



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXV

NÚMERO 187

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 10 DE OUTUBRO DE

2017

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2016/2017**

**PRESIDENTE**

Desembargador Sansão Batista Saldanha

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador Hiram Souza Marques

**TRIBUNAL PLENO**

Desembargador Sansão Batista Saldanha  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Pérciles Moreira Chagas  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Valdeci Castellar Cíton  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Pérciles Moreira Chagas  
Desembargador Raduan Miguel Filho

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Alexandre Miguel

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Moreira Chagas  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargador Alexandre Miguel

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Valdeci Castellar Cíton

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Valdeci Castellar Cíton  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins

**SECRETARIA GERAL**

Juiz de Direito Ilisif Bueno Rodrigues  
Secretário-Geral

**DIRETOR DA DIGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

**ATO DO PRESIDENTE**

Ato Nº 1368/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0019474-34.2017.8.22.8000;

Considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Ordinária realizada em 11 de setembro de 2017,

**R E S O L V E :**

DECLARAR vitiado o Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ariquemes, nomeado em 22 de fevereiro de 2013, por haver completado o período de estágio probatório, nos termos do art. 151 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/10/2017, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0391957 e o código CRC E5E000F8.

**CORREGEDORIA-GERAL**

**ATOS DO CORREGEDOR**

Portaria Corregedoria Nº 403/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução 022/2017-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar maior celeridade ao julgamento de processos em tramitação no Primeiro Grau de Jurisdição;

CONSIDERANDO a publicação do Provimento Conjunto 003/2017, DJE n. 117, de 29/06/2017, que instituiu o Grupo de Trabalho de Apoio e Monitoramento de Metas do Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (GRUAMEP);

CONSIDERANDO o SEI n. 0002667-61.2017.8.22.8000,

## RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, lotada na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar a 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no período de 03 a 13/10/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 06/10/2017, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0395250 e o código CRC 5B06AC77.

Portaria Corregedoria Nº 404/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o processo de vitaliciamento do Juiz substituto Pedro Sillas de Carvalho, bem como a necessidade de prolação de sentenças,

CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução n. 022/2017-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2017, que modifica as competências das varas cíveis das Comarcas de Jaru e Guajará-Mirim, onde a Corregedoria promoverá a designação de juiz substituto para auxiliar as unidades, a fim de manter o equilíbrio do estoque de processos,

## RESOLVE:

I – REVOGAR a designação do Juiz Substituto PEDRO SILLAS CARVALHO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, conforme Portaria n. 382/2017, publicada no DJE n. 182, de 03/10/2017.

II - DESIGNAR o referido magistrado para auxiliar as unidades, conforme itens abaixo:

1) Auxiliar no período de 16 a 18/10/2017, o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho;

2) Auxiliar no período de 16 a 31/10/2017, a 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 06/10/2017, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0395278 e o código CRC 6FE596FF.

Portaria Corregedoria Nº 405/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a concessão de folgas compensatórias ao Juiz Titular da VEPEMA, no SEI n. 0005147-81.2017.8.22.8001, bem como a necessidade de designação da juíza substituta,

## RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta KATYANE VIANA LIMA MEIRA, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA da Comarca de Porto Velho, nos dias 10, 11, 13 e 16/10/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 06/10/2017, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0399361 e o código CRC 549E6375.

## COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL 003/2017-CONOREG

Considerando Edital 001/2017 alteração 001, publicado no DJE 099, em 01.06.2017, item 8.10.4, designa audiência pública para identificação das Prova Discursiva - Escrita e Prática.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, em cumprimento ao disposto no art. 5º, § 3º, da Lei Estadual n. 2.545/2011, c/c a Resolução n. 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, convida os candidatos e o público em geral para participarem da AUDIÊNCIA PÚBLICA DE IDENTIFICAÇÃO DAS PROVAS DISCURSIVA - ESCRITA E PRÁTICA.

Local: Mini - Auditório do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, localizado no 2º andar do Edifício Sede na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria, Porto Velho.

Data: 17 de outubro de 2017 (dezessete de outubro de dois mil e dezessete).

Horário: 9hs (nove horas)

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES  
Presidente da Comissão

## ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria Emeron Nº 219/2017

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019752-35.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do III Fórum Permanente dos Juizados Especiais - FOJUR, no período de 04 a 08/10/2017, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Período de deslocamento	Quant. de diárias
ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS	Assessora de Juiz, DAS1	204743-8	VILJEGAB - Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO	04 a 08/10/2017	4 ½
ANDRE APARECIDO SINFRONIO ALVES	Assessor de Juiz, DAS1	205308-0	PIBJEGAB - Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO	04 a 08/10/2017	4 ½
DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA	Técnica Judiciária, Padrão 07	205459-0	EDO2GENCAR - Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	04 a 08/10/2017	4 ½
DIONEI GERALDO	Técnico Judiciário, Padrão 06 / Conciliador, FG4	205215-6	Cejusc-SMG - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	04 a 08/10/2017	4 ½
ELLEN SOARES SANTOS FAVERO	Assessora de Juiz, DAS1	206541-0	GUM1CIVGAB - Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO	04 a 08/10/2017	4 ½
FABIO FIGUEIREDO DE ABREU	Técnico Judiciário, Padrão 01	206578-9	OPOJECAR - Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	04 a 08/10/2017	4 ½
HERIAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS	Assessor de Juiz, DAS1	206838-9	JIP1JEGAB - Gabinete do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	04 a 08/10/2017	4 ½

ISADORA GOMES BARROS	Assessora de Juiz, DAS1	206430-8	GUM2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO	04 a 08/10/2017	4 ½
JESSE VON RONDOW RIBEIRO	Assessor de Juiz, DAS1	206629-7	RDMJEGAB - Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	04 a 08/10/2017	4 ½
LEANDRO ALENCAR LARA	Assessor de Juiz, DAS1	206899-0	EDO1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	04 a 08/10/2017	4 ½
LISIANE SETUBAL SALVADOR	Assessora de Juiz, DAS1	206877-0	CACJEGAB - Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO	04 a 08/10/2017	4 ½
ROBSON MARCELO DELFINO ROLIM	Técnico Judiciário, Padrão 13 / Assessor de Juiz, DAS1	204377-7	AFLVUNGAB - Gabinete da Vara da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO	04 a 08/10/2017	4 ½
RÔMULO BICCA	Assessor de Juiz, DAS1	206768-4	JAR2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível de Jaru	04 a 07/10/2017	3 ½
SIRLENY FERREIRA DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 01 / Chefe do Serviço de Atermação, FG4	206533-9	Seat-BUR - Serviço de Atermação da Comarca de Buritis/RO	04 a 08/10/2017	4 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Diretor (a) da Emeron, em 06/10/2017, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0398738 e o código CRC FF2AD70F.

Portaria Emeron Nº 220/2017

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando que a servidora abaixo relacionada recebeu o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta), pelo deslocamento à comarca de Porto Velho, para participar de encontro de servidores em estágio probatório e gestores, no período de 04 a 06/10/2017, conforme Portaria Secretaria-Geral n. 846/2017, publicada no DJE 183, de 04/10/2017, processo SEI n. 0019188-56.2017.8.22.8000, receberá em complemento ao deslocamento à comarca de Porto Velho, para participar do "III Fórum Permanente dos Juizados Especiais - FOJUR", no período de 04 a 08/10/2017, o equivalente a 2 (duas) diárias, sem IDI,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019766-19.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER à servidora ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA DEGAM, cadastro 2067153, Técnico Judiciário, exercendo a função gratificada de Chefe do CEJUSC, FG5, lotada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do III Fórum Permanente dos Juizados Especiais - FOJUR, no período de 04 a 08/10/2017, o equivalente a 2 (duas) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Diretor (a) da Emeron, em 06/10/2017, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0398979 e o código CRC 20B374B1.

Portaria Emeron Nº 221/2017

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219, de 21/11/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007191-76.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - ALTERAR os termos da Portaria Emeron n. 51/2017, publicada no DJE n. 72, de 20/04/2017, referente aos servidores JANAINÉ CARLA SILVA DE FREITAS BERNARDI, cadastro 2053918, LEANDRO APARECIDO FONSECA MISSIATO, cadastro 2061678 e VALÉRIA CRISTINA RAMALHO FERREIRA, cadastro 2044870, para onde se lê “no período de 23 a 27/04/2017, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias”, leia-se “no período de 24 a 26/04/2017, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias”.

II – EXCLUIR a servidora DAIANE PEREIRA DOS SANTOS MACIEL, cadastro 2066556, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, da referida portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Diretor (a) da Emeron, em 09/10/2017, às 12:03, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0400644 e o código CRC 865245D2.

Portaria Emeron Nº 222/2017

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001516-20.2017.8.22.8005,

**R E S O L V E:**

EXCLUIR a servidora PHILIANE FERREIRA PAULINO DA SILVA, cadastro 2054892, da Portaria Emeron n. 198/2017, disponibilizada no DJE n. 174, de 20/09/2017, que concedeu o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do curso “Registros em Serviço Social e Psicologia: Laudos, Relatórios e Pareceres”, no período de 17 a 21/09/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Diretor (a) da Emeron, em 09/10/2017, às 12:03, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0400885 e o código CRC 700FAAD0.

Portaria Emeron Nº 223/2017

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219, de 21/11/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0008280-37.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - ALTERAR os termos da Portaria Emeron n. 75/2017, publicada no DJE n. 86, de 12/05/2017, referente à servidora JOZILDA DA SILVA BEZERRA, cadastro 0021059, para onde se lê “no período de 18 a 21/05/2017, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias”, leia-se “no período de 18 a 20/05/2017, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias”.

II – EXCLUIR o servidor EVERSON DA SILVA MONTENEGRO, cadastro 2043491, lotado no Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, da referida portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Diretor (a) da Emeron, em 09/10/2017, às 12:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0401001 e o código CRC 0868D5A5.

#### Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta com a empresa ATAC - ASSESSORIA E TREINAMENTO EM AUDITORIA E CONTRATAÇÕES LTDA, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com vistas a ministrar in company o curso "A Nova Instrução Normativa N. 05/MP/2017 MPOG: Planejamento, Gestão e Fiscalização dos Contratos de Prestação de Serviços", com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas-aula, para atender a 45 (quarenta e cinco) servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no período de 30-10-2017 a 01-11-2017, na cidade de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93, conforme o Termo de Referência n. 105/2017-EMERON, Processo Financeiro n. 0311/2340/2017 (Processo SEI n. 0010173-63.2017.8.22.8000).



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Diretor (a) da Emeron, em 06/10/2017, às 16:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0399299 e o código CRC 25C3EF26.

## SECRETARIA GERAL

Portaria Secretaria-Geral Nº 863/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019371-27.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes e Buritis/RO, para acompanhamento da utilização dos bens de consumo e do registro no Sistema de Administração de Materiais - SAM 3; inspeção de conformidade no almoxarifado conforme § 2 do art. 13 da Instrução 022/2008-PR; transferência dos materiais em desuso e obsoletos para o Almoxarifado Central; remoção dos bens de consumo que estavam em excesso para o Almoxarifado local; orientação aos Assistentes de Direção de como proceder para realização de inventários eventuais e anuais dos bens de consumo; ajustes de estoques e atualização da instrução acerca do funcionamento do Sistema SAM 3; proceder a baixa de bens com prazo de validade vencidos, danificados ou sem condição de uso e que porventura ainda estejam no Almoxarifado local, no período de 15 a 21/10/2017, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ADRIANO DO AMPARO NASCIMENTO	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Serviços Gerais	204107-3	Seges - Seção de Gestão de Estoques
CARLOS ALBERTO DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 23	003679-0	Seotran - Seção de Operações de Transporte
JOÃO BOSCO MAIA DE SOUZA	Técnico Judiciário, Padrão 03	206328-0	Sercom - Seção de Recebimento e Conferência de Materiais

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 08:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0395746 e o código CRC 61860917.

Portaria Secretaria-Geral Nº 864/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015568-36.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de União Bandeirantes, para acompanhar situação de criança em vulnerabilidade, conforme determinação nos autos n. 007036318-75.2017.8.22.001 e 007036316-08.2017.8.22.001, no dia 21/08/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDILSON NATALINO DA SILVA FERNANDES	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança	203556-1	Semave - Seção de Manutenção de Veículos
VERA LUCIA DE JESUS FARAH	Analista Judiciário, Padrão 27, Assistente Social / Chefe de Seção I, FG5	004138-6	PVHSIP - Seção de Identificação e Providências do 2º JIJ

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 08:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0395784 e o código CRC 9A65AF12.

Portaria Secretaria-Geral Nº 865/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019467-42.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Vitória da União e Fazenda São Marcos, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação nos autos n. 7000994-85.2017.8.22.0013 e 7002660-58.2016.8.22.0013, no dia 04/10/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JULIANA GUALTIERI	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	207013-8	CERNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	003950-0	CERADM - Administração do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO
SUHEINER SANTOS CRUZ	Analista Judiciária, Padrão 03, Assistente Social	206075-2	CERNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
VANESSA SIMÕES DE FREITAS	Analista Judiciária, Padrão 20, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	204246-0	CERNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 08:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0395835 e o código CRC 7ECFCE83.

Portaria Secretaria-Geral Nº 866/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 29/09/2017, processo eletrônico SEI n. 0000294-60.2017.8.22.8023,

**R E S O L V E:**

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor CLAUDINEI PESSOA PAIVA, cadastro 2066785, Técnico Judiciário, padrão 01, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotado na Administração do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

**R E C U R S O:**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para Atividade 02.122.2067.2223 - Manter a Administração do PJRO, para atender à comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 08:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0396203 e o código CRC 5CA14BB1.

Portaria Secretaria-Geral Nº 867/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 29/09/2017, processo eletrônico SEI 0005141-74.2017.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora SAYONARA DE OLIVEIRA SOUZA, cadastro 0041653, Analista Judiciária, padrão 27, na especialidade de Assistente Social, exercendo a função gratificada de Chefe de Núcleo, FG5, lotada na Coordenadoria do Núcleo Psicossocial do 2º JIJ, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

## RECURSO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender ao Núcleo Psicossocial do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 08:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0396394 e o código CRC 9712FC47.

Portaria Secretaria-Geral Nº 868/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 29/09/2017, processo eletrônico SEI 0000985-04.2017.8.22.8014,

## RESOLVE:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor JOSÉ ANTÔNIO SANT'ANA LOPES, cadastro 2045540, Técnico Judiciário, padrão 11, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotado na Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

## RECURSO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender à comarca de Vilhena/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 08:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0396555 e o código CRC CB3798C7.

Portaria Secretaria-Geral Nº 869/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019490-85.2017.8.22.8000,

## RESOLVE:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para fiscalização da obra de construção do novo fórum, no período de 04 a 06/10/2017, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ÁGUISSON YOKISHIRO DOI	Analista Judiciário, Padrão 03, Engenheiro Eletricista / Chefe de Seção I, FG5	205996-7	Selet - Seção de Engenharia Elétrica e Eletrônica/Diprof/DEA/SA
ALONSO PINHO RIBEIRO	Analista Judiciário, Padrão 01, Engenheiro Mecânico / Chefe de Seção I, FG5	206830-3	Semec - Seção de Engenharia Mecânica/Diprof/DEA/SA
LUAN PALLA MARQUES	Analista Judiciário, Padrão 01, Engenheiro Civil / Chefe de Seção I, FG5	206816-8	Sefis - Seção de Fiscalização/Diprof/DEA/SA
RAIMUNDO NONATO AMORA DA COSTA	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança	203397-6	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 08:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0396744 e o código CRC 06BAD329.

Portaria Secretaria-Geral Nº 870/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019494-25.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de União Bandeirantes, para realizar estudo psicossocial, conforme determinação nos autos n.7040519-13.2017.8.22.0001, no dia 04/10/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança	203389-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
JOBIANE ALVES CASTRO	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social	206972-5	SAPFAMCO - Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 08:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0396794 e o código CRC E6552E34.

Portaria Secretaria-Geral Nº 871/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019513-31.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao municípios de Mirante da Serra e Nova União/RO, para realização de visitas domiciliares e institucionais, conforme determinação nos autos n. 7003406-16.2017, 7002706-40.2017, 0004738-11.2015 e 7004186-57.2016, no dia 27/09/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR	Analista Judiciário, Padrão 24, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	203991-5	OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
MARIANA SATHIE NAKAMURA	Analista Judiciária, Padrão 03, Psicóloga	205984-3	OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 08:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0396875 e o código CRC 50A29B6C.

Portaria Secretaria-Geral Nº 872/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019545-36.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à Linha 23, zona rural de Nova Mamoré/RO, para realizar estudo social, conforme determinação nos autos n. 1001819-28.2017.8.22.0015, no dia 02/10/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA	Analista Judiciária, Padrão 03, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	205986-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO
RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES	Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social	206667-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 08:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0396943 e o código CRC 3D2D4F11.

Portaria Secretaria-Geral Nº 873/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019546-21.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à Linha 03, Assentamento Primavera, município de Theobroma/RO, para realização de visita domiciliar, conforme determinação nos autos n. 7002974-97.2017.8.22.0003 e 7005612-19.2016.8.22.0010, no dia 29/09/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CARLOS ANTÔNIO BEZERRA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Comissário de Menores	003299-9	JARADM - Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO
REGIANY MARTINS COSTA VIANA	Analista Judiciária, Padrão 03, Assistente Social	205995-9	JARNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 08:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0396975 e o código CRC 41F1B2D5.

Portaria Secretaria-Geral Nº 874/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019547-06.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às Linhas 630 e 628, distrito de Tarilândia, para realização de visita domiciliar, conforme determinação nos autos n. 7002571-31.2017.8.22.0003 e 7001741-02.2016.8.22.0003, no dia 06/10/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CARLOS ANTÔNIO BEZERRA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Comissário de Menores	003299-9	JARADM - Administração do Fórum da Comarca de Jarú/RO
JOSELINE SOUZA CASTRO	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga / Chefe de Núcleo, FG5	206847-8	JARNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Jarú/RO
REGIANY MARTINS COSTA VIANA	Analista Judiciária, Padrão 03, Assistente Social	205995-9	JARNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Jarú/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 08:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **0397064** e o código CRC **A8E90D07**.

Portaria Secretaria-Geral Nº 875/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 29/09/2017, processo eletrônico SEI 0001206-23.2017.8.22.8002,

**R E S O L V E:**

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora ANA FRANCA SANTOS, cadastro 2039265, Auxiliar Operacional, padrão 17, na especialidade de Telefonista, lotado na Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

## R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender à comarca de Ariquemes/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 08:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0397303 e o código CRC 819EF862.

Portaria Secretaria-Geral Nº 876/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 27/09/2017, processo eletrônico SEI 0000554-03.2017.8.22.8003,

## R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor FRANCISCO CORREA DE FARIA NETTO, cadastro 2031035, Técnico Judiciário, padrão 27, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotado na Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

## R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender à comarca de Jaru/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 08:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0397364 e o código CRC EEB987AD.

Portaria Secretaria-Geral Nº 877/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 29/09/2017, processo eletrônico SEI n. 0019378-19.2017.8.22.8000,

## R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor EDVAN HONORATO CÂNDIDO, cadastro 2048310, Analista Judiciário, padrão 18, na especialidade de Engenheiro Eletricista, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I, FG5, lotado na Seção de Engenharia Elétrica e Lógica/DIMAP/DEA, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício

## RECURSO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender ao Departamento de Engenharia e Arquitetura.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 08:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0397484 e o código CRC 19ED6B9C.

## Portaria Secretaria-Geral Nº 878/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019684-85.2017.8.22.8000,

## RESOLVE:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Cacoal, Espigão d'Oeste, Pimenta Bueno, Vilhena, Colorado do Oeste e Cerejeiras/RO, para realizar o inventário anual dos bens permanentes, no período de 15 a 28/10/2017, o equivalente a 13 ½ (treze e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ALDECY LIMA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 18, Contínuo	004040-1	Semov - Seção de Movimentação de Bens Patrimoniais
CLODOALDO FERREIRA DOS SANTOS	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança	203375-5	Semov - Seção de Movimentação de Bens Patrimoniais
DIEGO ANTUNES SOUZA CARVALHO	Técnico Judiciário, Padrão 03 / Serviço Especial I, FG5	206454-5	GabSA - Gabinete da SA
ELIENAI CARVALHO MONTEIRO	Técnico Judiciário, Padrão 11 / Chefe de Seção II, FG4	204774-8	Sercon - Seção de Registro e Controle Patrimonial
FRANCISCO GEOVÂNIO SILVA COSTA	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança / Oficial de Apoio, FG2	203392-5	GABSJ - Gabinete da SJ
FRANCISCO POMPEU SOUZA FILHO	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	004129-7	Semov - Seção de Movimentação de Bens Patrimoniais
FREDSON RICARDO PEREIRA	Técnico Judiciário, Padrão 09	204657-1	Sercon - Seção de Registro e Controle Patrimonial
GERSON PEREIRA DOS SANTOS	Técnico Judiciário, Padrão 11 / Serviço Especial I, FG5	204807-8	SEIPC - Seção de Instrução e Preparação de Contratos
JEAN CARLOS DA SILVA BRITO	Auxiliar Operacional, Padrão 13, Agente de Segurança	204181-2	Seotran - Seção de Operações de Transporte
LUIZ BATISTA PEREIRA FILHO	Assistente Técnico II, DAS1	205002-1	GabSA - Gabinete da SA
VALTER MAIA DA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 20, Analista de Sistemas / Chefe de Seção I, FG5	205067-6	Sesisgeb - Seção de Sistemas de Gestão de Bens
WILSON GOMES DE SOUZA	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Motorista / Assistente de Direção do Fórum/Prédio I, FG5	204028-0	PVHADMCRI - Administração do Fórum Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0397526 e o código CRC FAA6D489.

Portaria Secretaria-Geral Nº 879/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019607-76.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - **CONCEDER** aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Urupá/RO, para realização de visitas domiciliares, conforme determinações nos autos n. 7000443-14.2017.8.22.0011 e 7001785-94.2016.8.22.0011, no dia 03/10/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ÂNGELA MARIA BERNARDO DA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 18, Assistente Social	204851-5	ADONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
ROGER ANDRADE BRESSIANI	Analista Judiciário, Padrão 03, Psicólogo	206064-7	ADONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0397555 e o código CRC AEEB0EEE.

Portaria Secretaria-Geral Nº 880/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019693-47.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - **CONCEDER** aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Jaru/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 09 a 11/10/2017, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JEFERSON LEANDRO FERREIRA	Agregado Militar - Cabo	206122-8	Asmil - Assessoria Militar
LEWINSTONE SILVA ROCHA	Agregado Militar - Cabo	206748-0	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0397630 e o código CRC 0387540B.

Portaria Secretaria-Geral Nº 881/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019714-23.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à Linha 27 da linha 43, município de Candeias do Jamari/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação nos autos n. 7035529-76.2017.22.0001, no dia 04/10/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ERNANDES FERNANDES ALVES	Auxiliar Operacional, Padrão 26, Artífice	003673-0	Semave - Seção de Manutenção de Veículos
GERSON ROSATO DE SOUZA	Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social	207009-0	SAPFAMCO - Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0397656 e o código CRC 4777E5F6.

Portaria Secretaria-Geral Nº 882/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0016038-67.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR o afastamento, sem ônus para este Poder Judiciário, do servidor RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, cadastro 2066106, Técnico Judiciário, padrão 01, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção II - FG4, lotado na Seção de Acompanhamento e Controle de Contratos/DIC/DEF/SA, em razão de sua participação no curso Boas Práticas na Gestão e Fiscalização de Contrato Administrativo, ocorrido no dia 18/09/2017, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 06/10/2017, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0398008 e o código CRC 8A729C06.

Portaria Secretaria-Geral Nº 883/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019750-65.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à Linha Altamira, Poste 18, zona rural do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, para elaboração de estudo psicológico, conforme determinação nos autos n. 7001306-37.2017.8.22.0021, no dia 09/10/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EZEQUIEL FERNANDES DE OLIVEIRA	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	206848-6	BURNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO
GERONILSON RICHARD PINTO	Técnico Judiciário, Padrão 22 / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	003838-5	BURADM - Administração do Fórum da Comarca de Buritis/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0398411 e o código CRC A40E5D71.

Portaria Secretaria-Geral Nº 884/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019751-50.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à Linha 23, KM 16, zona rural de Nova Mamoré/RO, para realizar estudo social, conforme determinação nos autos n. 1001819-28.2017.8.22.0015, no dia 04/10/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CLÁUDIO GERALDO DANTAS	Auxiliar Operacional, Padrão 23, Comissário de Menores	003708-7	GUMADM - Administração do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO
MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA	Analista Judiciário, Padrão 03, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	205986-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0398443 e o código CRC 5A2D8406.

Portaria Secretaria-Geral Nº 885/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019762-79.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Machadinho d'Oeste/RO, para implantação do Sistema de Gestão de patrimônio com base na tecnologia RFID, no período de 30/10/2017 a 03/11/2017, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDSON BRAZ DOS SANTOS	Técnico Judiciário, Padrão 17 / Diretor de Divisão, DAS3	203365-8	Dipat - Divisão de Patrimônio
EVAN UILSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 03	205926-6	Sercon - Seção de Registro e Controle Patrimonial
RAIMUNDO NONATO AMORA DA COSTA	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança	203397-6	Seotran - Seção de Operações de Transporte
RAYAN ALAN DAMÁZIO FARIAS	Técnico Judiciário, Padrão 01	206786-2	Dipat - Divisão de Patrimônio

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0398836 e o código CRC FF8AF56B.

Portaria Secretaria-Geral Nº 886/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019773-11.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à zona rural do município de Corumbiara/RO, para realização de visitas domiciliares, conforme determinação nos autos n. 7001284-03.2017.8.22.0013, no dia 05/10/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JÉSSICA DEINA	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	206969-5	CERNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	003950-0	CERADM - Administração do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO
VANESSA SIMÕES DE FREITAS	Analista Judiciária, Padrão 20, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	204246-0	CERNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0399112 e o código CRC 0D1C1211.

Portaria Secretaria-Geral Nº 887/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019784-40.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim/RO, para realizar sensibilização visando à implantação da Justiça restaurativa, no período de 16 a 19/10/2017, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ADRIANA DE SOUSA SANTANNA	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social	206515-0	PVHSAEMS - Seção de Acompanhamento de Execução da Medida Socioeducativa do 1º JIJ
ELIETE CABRAL DE LIMA	Analista Judiciária, Padrão 27, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	004140-8	PVHNPSIJJCO - Coordenadoria do Núcleo Psicossocial do 1º JIJ
LILIANE FLORES DE FREITAS GONÇALVES	Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social	206891-5	PVHSOFI - Seção de Orientação e Fiscalização Institucional do 1º JIJ
VERA REGINA SERTÃO MACHADO	Analista Judiciária, Padrão 27, Assistente Social / Chefe de Seção I, FG5	004134-3	PVHSAEMS - Seção de Acompanhamento de Execução da Medida Socioeducativa do 1º JIJ
VORLEI PIMENTEL ARANTES	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Motorista	003811-3	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0399167 e o código CRC 623DF106.

Portaria Secretaria-Geral Nº 888/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019785-25.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para participar no I Seminário Estadual de Direitos Humanos e Saúde Mental - EAP - Avanços e Desafios, no período de 05 a 07/10/2017, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANA PAULA BALDEZ SANTOS	Analista Judiciária, Padrão 18, Assistente Social	204622-9	PVHVEPEMACAR - Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO
LUCIANA LIMA MARTINS	Analista Judiciária, Padrão 14, Psicóloga	205351-9	PVHVEPEMACAR - Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0399215 e o código CRC CE08D63F.

Portaria Secretaria-Geral Nº 889/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019828-59.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER à servidora ÂNGELA CARMEN SZYMCAK DE CARVALHO, cadastro 2040646, Analista Judiciária, padrão 22, na especialidade de Analista de Sistemas, exercendo o cargo em comissão de Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação, DASS, lotada no Gabinete da STIC, pelo deslocamento à cidade de Florianópolis/SC, para realização de visita à empresa Softplan, acompanhando o desembargador Walter Waltenberg, e à cidade de São Paulo/SP, para participação no evento Lawtech Conference, no período de 08 a 11/10/2017, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0399289 e o código CRC 6FD1B771.

Portaria Secretaria-Geral Nº 890/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019840-73.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Cabixi/RO, para realização de visitas domiciliares, conforme determinações nos autos n. 7001744-27.2016.8.22.0012, 7000173-84. 2017.8.22.0012, 7001008-72.2017.8.22.0012 e 7000383-38.2017.8.22.0012, no dia 02/10/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELIETE FERREIRA DE FREITAS	Analista Judiciária, Padrão 24, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	203936-2	CDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Colorado do Oeste/RO
RAIMUNDO NONATO NUNES MORAES	Técnico Judiciário-NS, Padrão 28, Escrivão Judicial	002288-8	CDOADM - Administração do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0399365 e o código CRC 26ADD24D.

Portaria Secretaria-Geral Nº 891/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0020104-90.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 15 a 22/10/2017, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CHEILA REGINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO	Agregado Militar - Cabo	206117-1	Asmil - Assessoria Militar
FRANCISCO EDUARDO DE MEDEIROS	Agregado Militar - Cabo	206115-5	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0399434 e o código CRC 40DA0B6D.

Portaria Secretaria-Geral Nº 892/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0020105-75.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Jaru/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 16 a 20/10/2017, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
GENILCE MENDES CHAVES DE CASTRO	Agregado Militar - Sargento	206119-8	Asmil - Assessoria Militar
SEBASTIÃO JORGE PEREIRA DA SILVA	À disposição da ASMIL - Sargento	206133-3	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0399460 e o código CRC D8337A16.

Portaria Secretaria-Geral Nº 893/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0020114-37.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Cacoal/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 14 a 22/10/2017, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MARCO ANTONIO VALLE	Agregado Militar - Cabo	206116-3	Asmil - Assessoria Militar
MICHEL DAVEIS GALEAZZI	Agregado Militar - Cabo	206126-0	Asmil - Assessoria Militar
RAMESON AMAZÔNAS DOS SANTOS AZEVEDO	Agregado Militar - Sargento	206471-5	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0399621 e o código CRC DC246457.

Portaria Secretaria-Geral Nº 896/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019846-80.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à Linha 65, município de São Felipe d'Oeste/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação nos autos n. 7004234-94.2017.8.22.0009, no dia 11/10/2017, o equivalente a 1/2 (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELTON AMORIM ROSA	Técnico Judiciário, Padrão 01	206802-8	PIB2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
IUNA PEREIRA SAPIA	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	206868-0	PIBNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO
VALÉRIA CRISTINA RAMALHO FERREIRA	Analista Judiciária, Padrão 20, Assistente Social	204487-0	PIBNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0400414 e o código CRC DB39B58D.

Portaria Secretaria-Geral Nº 897/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0020111-82.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Cacoal/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 08 a 15/10/2017, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ISAC BORGES VITORINO	Agregado Militar - Sargento	206742-0	Asmil - Assessoria Militar
JHONATHAN VON RONDON ANDRADE	Agregado Militar - Soldado	206472-3	Asmil - Assessoria Militar
PAULO HENRIQUE CORREIA DE OLIVEIRA	Agregado Militar - Sargento	206769-2	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0400514 e o código CRC CD7DB85C.

Portaria Secretaria-Geral Nº 898/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005008-35.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 527/2017, publicada no DJE n. 55, de 24/03/2017, para onde se lê "o equivalente a ½ (meia) diária e indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta) somente para os beneficiários Marcos Luttick e Alle Sandra Adorno dos Santos", leia-se "o equivalente a ½ (meia) diária".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0400556 e o código CRC 872BF85C.

Portaria Secretaria-Geral Nº 899/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019298-55.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 768/2017, publicada no DJE n. 175, de 21/09/2017, referente ao deslocamento dos servidores SERGIO DAMIAO SOARES DA COSTA, cadastro 0031810, SIMONE GONÇALVES NORBERTO, cadastro 2054035, e VORLEI PIMENTEL ARANTES, cadastro 0038113, para onde se lê “no período de 23 a 24/09/2017”, leia-se “no período de 22 a 23/09/2017”.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 12:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0400708 e o código CRC F3AF9B17.

Portaria Secretaria-Geral Nº 900/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219, de 21/11/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0018958-14.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - EXCLUIR o servidor UBIRATAN REBOUÇAS FILHO, cadastro 2033402, da Portaria Secretaria-Geral n. 755/2017, publicada no DJE n. 174, de 20/09/2017, que concedeu o equivalente a 10 ½ (dez e meia) diárias.

II – INCLUIR na referida portaria o servidor ÉRICO VIEIRA DA COSTA, cadastro 2040131, Auxiliar Operacional, padrão 14, na especialidade de Agente de Segurança, lotado na Seção de Operações de Transporte, concedendo-lhe o equivalente a 10 ½ (dez e meia) diárias pelo deslocamento às comarcas de Buritis, Machadinho d’Oeste, Rolim de Moura, Santa Luzia d’Oeste, Cacoal, Nova Brasilândia d’Oeste, São Miguel do Guaporé e Costa Marques/RO, para proceder a avaliação, incorporação e descarte de bens baixados e localizados (em uso) pela Comissão de Inventário de 2015, no período de 09 a 19/10/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 12:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0401132 e o código CRC EF085A81.

Portaria Secretaria-Geral Nº 904/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019803-46.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta) aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para participar da implantação do Projeto de Justiça Restaurativa no Âmbito do Estado de Rondônia, conforme abaixo:

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Período
EUDÉZIO CARDOSO MONTEIRO	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Agente de Segurança / Conciliador, FG4	203865-0	Cejusc-PRM - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Presidente Médici/RO	19/09/2017
JACQUELINE BORGES BECCARIA MÜLLER	Técnica Judiciária, Padrão 03 / Conciliadora, FG4	206332-8	Cejusc-PRM - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Presidente Médici/RO	19/09/2017
JULIANA DA COSTA NEVES	Técnica Judiciária, Padrão 03 / Chefe do CEJUSC, FG5	206299-2	Cejusc-PRM - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Presidente Médici/RO	19/09/2017
RONILSON FERREIRA DE SOUZA	Técnico Judiciário, Padrão 03 / Chefe do CEJUSC, FG5	206270-4	Cejusc-OPO - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	20 e 21/09/2017
SIMONE REGINA NOBRE	Técnica Judiciária, Padrão 03 / Conciliadora, FG4	206269-0	Cejusc-OPO - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	20/09/2017

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0401410 e o código CRC 19436BD2.

Portaria Secretaria-Geral Nº 909/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019960-19.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Ministro Andreazza/RO, para realização de visita domiciliar, conforme determinação nos autos n. 7006669-47.2017.8.22.0007, no dia 04/10/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELISA GONÇALVES DE OLIVEIRA	Analista Judiciário, Padrão 27, Assistente Social / Chefe de Núcleo	004148-3	CACNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
ELMIR MOREIRA DE SOUZA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Comissário de Menores	003479-7	CAC2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0401501 e o código CRC 5BF0530B.

Portaria Secretaria-Geral Nº 912/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019963-71.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Alta Floresta d'Oeste, Alvorada d'Oeste, Ariquemes, Burtis, Cacoal, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Costa Marques, Espigão d'Oeste, Jarú, Ji-Paraná, Machadinho d'Oeste, Nova Brasilândia d'Oeste, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Presidente Médici, Rolim de Moura, Santa Luzia d'Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé e Vilhena/RO, para realizar a entrega de material, no período de 05 a 13/11/2017, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CARLOS ALBERTO DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 23	003679-0	Seotran - Seção de Operações de Transporte
ÉLCIO GOMES DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 14, Agente de Segurança / Chefe de Seção II, FG4	203520-0	Secem - Seção de Controle e Expedição de Materiais
LUCAS EVANDRO BENTES	Auxiliar Operacional, Padrão 25, Artífice	003565-3	Searm - Seção de Armazenagem

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0401559 e o código CRC 44F912D1.

Portaria Secretaria-Geral Nº 913/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019984-47.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de União Bandeirantes, para realização de visita técnica, conforme determinação nos autos n. 0002405-14.2017.8.22.8800, no dia 10/10/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DELANO MELO DO LAGO	Técnico Judiciário, Padrão 03	206149-0	SEF - Seção de Fiscalização
JOSE DUARTE FILHO	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Motorista	003896-2	Seotran - Seção de Operações de Transporte
MISCELENE NUNES DOS SANTOS KLUSKA	Técnica Judiciária, Padrão 03 / Chefe de Seção II, FG1	205905-3	Secsen-INT - Seção de Controle dos Serv. Notariais e de Registros do Interior/Dicsen/Decor

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0401626 e o código CRC D23A7615.

Portaria Secretaria-Geral Nº 914/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019997-46.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 783/2017, publicada no DJE n. 176, de 22/09/2017, referente ao deslocamento do SGT PM ANTÔNIO JORGE JUREMA DA SILVA, cadastro 2067447, e SD PM ELISEU MENEZES DA SILVA, cadastro 2064936, para onde se lê "no período de 24 a 29/09/2017, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias", leia-se "no período de 24/09/2017 a 01/10/2017, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0401672 e o código CRC 56B7526E.

Portaria Secretaria-Geral Nº 915/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0020018-22.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Alta Floresta d'Oeste e Nova Brasilândia d'Oeste/RO, para execução da 2ª Etapa do Projeto Sistema de Gestão Documental - SIGDOC, no período de 15 a 21/10/2017, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FERNANDO MENDES INACIO	Técnico Judiciário, Padrão 03 / Chefe de Seção III, FG3	206188-0	Seari - Seção de Arquivo Intermediário
JOSÉ CARLOS OLIVEIRA MACIEL	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	004195-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0401727 e o código CRC 6557868E.

Portaria Secretaria-Geral Nº 916/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0020027-81.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Jaru e Ariquemes/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 10 a 12/10/2017, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELISEU MENEZES DA SILVA	Agregado Militar - Soldado	206493-6	Asmil - Assessoria Militar
HILTON JOSÉ DE SANTANA PINTO	Agregado Militar - Coronel	206894-0	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0401772 e o código CRC C12A21A2.

Portaria Secretaria-Geral Nº 917/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0020034-73.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER ao servidor RINALDO BEZERRA NEGROMONTE NETO, cadastro 2066629, exercendo o cargo comissionado de Assessor de Desembargador, DAS5, lotado no Gabinete do Desembargador/GABPRE, pelo deslocamento à cidade de Brasília/DF, para participar de reunião de trabalho no Supremo Tribunal Federal, no período de 19 a 21/10/2017, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0401783 e o código CRC 814DE276.

Portaria Secretaria-Geral Nº 918/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0020044-20.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER à servidora MARIANA MENDEZ VEIGA, cadastro 2057263, exercendo o cargo comissionado de Assistente Técnica, DAS2, lotada na Divisão de Projetos e Fiscalização/DEA/SA, pelo deslocamento à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para fiscalização da obra do novo fórum, no período de 10 a 11/10/2017, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0401811 e o código CRC 36CAD539.

Portaria Secretaria-Geral Nº 919/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0020073-70.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER ao servidor GERSON ROSATO DE SOUZA, cadastro 207009-0, Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Assistente Social, lotado na Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO, pelo deslocamento ao distrito de Nova Califórnia, para realização de estudo social, conforme determinação nos autos n. 7014421-59.2017.22.0001, no período de 10 a 11/10/2017, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0401841 e o código CRC C1919657.

Portaria Secretaria-Geral Nº 920/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0020078-92.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Itapuã do Oeste/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação nos autos n. 7023748-57.2017.22.0001, no dia 09/10/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança	203389-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
GERSON ROSATO DE SOUZA	Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social	207009-0	SAPFAMCO - Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
ISABELA CRISTINA PALUDO	Analista Judiciária, Padrão 03, Psicóloga	205985-1	SAPFAMCO - Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 09/10/2017, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0401867 e o código CRC E54B2FE7.

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****PJE INTEGRAÇÃO****TRIBUNAL PLENO**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0801936-48.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Impetrante : Estado de Rondônia

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Estado de Rondônia, insurgindo-se contra a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme transcrita abaixo:

Vistos.

Pedido de antecipação de pagamento formulado por OSMARIO FERREIRA SILVA.

O Estado de Rondônia se manifestou pelo indeferimento do pedido, em razão do credor já ter sido beneficiado com a antecipação de pagamento.

De acordo com as informações da coordenadoria de precatórios às fls. 130, o credor já recebeu a antecipação de pagamento neste precatório, ante a condição de idoso e agora requer a concessão do benefício por motivo diverso, qual seja, doença grave.

A concessão de novo pagamento, por motivo diverso do anterior, não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), e sim cada uma delas, singularmente considerada.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há que ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se quer preservar.

Este Tribunal possui decisões neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO

ESTATUTO POLÍTICO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente,

somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais. (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Ante ao exposto, defiro o pedido de antecipação de pagamento do credor já que às fls. 124 o mesmo comprovou ser portador de doença grave de adenocarcinoma prostático, amparado portanto pela alínea 'c' do art. 13 da Resolução 115/2010-CNJ.

Considerando a disponibilidade financeira e orçamentária, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentado nos autos, observando os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação estadual que disciplina o valor da RPV. Caso haja saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal, em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da CF. [...]

Sustenta em sua ação mandamental o cabimento do citado remédio constitucional e a legitimação passiva.

No mérito alega que, consoante o art. 100, §2º da CF/88, os créditos inscritos em precatórios de natureza alimentícia, cujos titulares sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, possibilitam o pagamento com preferência sobre demais créditos, inclusive excepcionando a regra que veda o fracionamento do valor para fins de pagamento do precatório.

No entanto, entende que o limite constitucional previsto para a antecipação de crédito humanitário deve ser aferido a partir de cada precatório e não a partir de cada hipótese autorizadora (idoso ou doença grave ou pessoa com deficiência), sob pena de, por vias transversas, autorizar o pagamento de 9 vezes o valor definido para a RPV, referente ao mesmo processo.

Cita entendimento jurisprudencial que diz aplicável ao caso presente e ao final pede a concessão de liminar e a concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Segundo o artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso dos autos a plausibilidade do direito ou a relevância da fundamentação não se faz presente pelo fato de que esta Corte, por seu órgão plenário, já se manifestou sobre o tema na ocasião do Mandado de Segurança n. 0801459-93.2015.8.22.0000.

Outrossim, recentemente, o Pleno Judiciário desta Corte confirmou o referido entendimento quando do julgamento do Mandado de Segurança n. 0800311-76.2016.822.0000, na sessão do dia 5.06.2017, dentre outros precedentes.

Ausentes um dos requisitos da concessão de liminar, tenho que deve ser indeferida.

Nos termos do artigo 7º, incisos I e II da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Determino que o autor da ação mandamental promova a citação OSMARIO FERREIRA SILVA como litisconsórcio passivo necessário, podendo este apresentar manifestação no prazo de 10 dias.

Após, remeta-se o feito à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Ultimadas estas providências, tornem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0800537-81.2017.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Recorrente : Estado de Rondônia  
 Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros  
 Recorrido : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Interessado (parte passiva) : Orival Pinheiro de Castro  
 Advogados: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640) e Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)  
**A B E R T U R A D E V I S T A**  
 Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, publicado em 13.9.2001, abro vista aos recorrido e interessado, para querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Ordinário (artigo 1.028 do CPC).  
 Porto Velho, 09 de outubro de 2017.  
 Belª. Ciraneide Fonseca Azevedo  
 Assistente Jurídica do DEJUPLENO/TJRO

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
 Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon  
 Processo: 0800588-85.2017.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
 Relator: VALDECI CASTELLAR CITON  
 Recorrente : Estado de Rondônia  
 Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153), Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5.491) e outros  
 Recorrido : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Interessado (parte passiva) : Ivan Gomes Maia  
 Advogados: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640) e Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)  
**A B E R T U R A D E V I S T A**  
 Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, publicado em 13.9.2001, abro vista aos recorrido e interessado, para querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Ordinário (artigo 1.028 do CPC).  
 Porto Velho, 09 de outubro de 2017.  
 Belª. Ciraneide Fonseca Azevedo  
 Assistente Jurídica do DEJUPLENO/TJRO

## 1ª CÂMARA CÍVEL

1ª CÂMARA CÍVEL  
 Agravo de Instrumento n. 0802632-84.2017.8.22.0000 (PJE)  
 Origem: 7007340-76.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/3ª Vara Cível  
 Agravante: Mapfre Seguros Gerais S.A.  
 Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29.650)  
 Agravada: Mineira Comércio de Produtos Ltda - EPP  
 Advogados: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307) e Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 310)  
 Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto (convocado)  
 Distribuído em 27/09/2017  
 Decisão  
 Vistos.  
 Mafre Seguros Gerais, inconformado com decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, interpôs recurso de agravo d instrumento com pedido de efeitos suspensivo.  
 Afirma que a parte agravada alega ser segurado da Cia. agravante e que, no dia 28 de março de 2017, envolveu-se em um acidente automobilístico que ocasionou a perda total do seu veículo, diz que a agravada avisou do sinistro à Cia. agravante e que, após o envio dos documentos requeridos a seguradora informou pendência

documental aduzindo ser causa impeditiva da continuidade do processo de liquidação da cobertura securitária consignando na mesma mensagem que documento faltante se relaciona ao veículo com redução/isento de imposto e que a legislação proíbe a sua alienação a venda antes do prazo legal. Alega que se sucederam diversos email's, reiterando a pendência e imputando a agravada a obrigação de resolver a "pendência" e, esta, opor sua vez, respondendo que não tem essa obrigação e, que tal exigência não decorre da lei e nem do contrato de seguro. Desta forma, requereu em sede de tutela provisória de urgência que à Cia. agravante cumpra plenamente com as suas obrigações do contrato de seguro e, via de consequência, imediatamente, promova o pagamento integral, em dinheiro, da importância de R\$ 33.230,00, valor do veículo apurado pela FIPE do mês de maio/2017, com os acréscimos de lei, incidentes sobre a cobertura contratada, diretamente para o agravado, sob pena de multa diária Fica evidenciada que a culpa da seguradora não ter procedido o adimplemento da indenização securitária se deu por culpa exclusiva do autor/agravado, uma vez que esta não entregou os documentos à seguradora, impedindo com isso que a mesma pudesse liquidar o referido sinistro. Não há verossimilhança nas alegações do agravado, uma vez que o pagamento da indenização securitária não se deu por culpa da seguradora, e sim da própria parte autora. Não há nos autos qualquer comprovação de que o Agravado enviou a documentação necessária a Seguradora, nenhum recibo, nenhum AR, o que fica evidente que tudo isso se deu por culpa do próprio autor, de modo que não deveria ter o juízo de piso ter deferido a liminar. Inclusive, em sua inicial, o próprio agravado confessa que não procedeu com o envio dos documentos supracitados. Pede efeito suspensivo. É o relatório.

Trata-se de pedido suspensivo em agravo de instrumento contra decisão do juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, que em antecipação de tutela determinou a agravante o depósito da indenização securitária no montante de R\$ 33.230,00(trinta e tres mil duzentos e trinta reais).

A agravante não nega o pagamento, aduz que existem pendência de documentos para a formalização do processo de pagamento do sinistro a serem resolvidas pelo agravado.

A questão de mérito diz respeito a responsabilidade pelo pagamento de tributos junto ao órgão de transito, à luz das disposições contratuais.

De forma que tenho que a tutela concedida é capaz de gerar dano ao agravante, pelo que defiro o efeito suspensivo para sustar a antecipação de tutela concedida até o julgamento deste agravo.

Informe-se ao juízo de primeiro grau.

Intime-se o agravado a contraminutar o recurso.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento n. 0800688-47.2017.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7001108-57.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível  
 Agravante: R.B.P.

Advogados: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4.636), Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4.717), José Renato Pereira de Deus (OAB/RO 6.278) e Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4.068)

Agravante: F. de M. B. Representado por sua genitora L. de M.

Advogados: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5.890) e Lediane Tavares Rosa (OAB/RO 8.027)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Agravo de Instrumento. Revisional de alimentos. Majoração. Tutela antecipada deferida. Alteração da situação financeira.

Em se tratando de ação revisional de alimentos, exige-se a prova de alteração da situação financeira de pelo menos uma das partes, consistente em fato novo, não levando em conta por ocasião da fixação da obrigação. Sendo assim e considerando que a necessidade domenor é presumida, até que se promova uma dilação probatória mais aprofundada, deve ser mantida a decisão agravada que majorou os alimentos, para que a mensuração final se dê após a exauriente produção probatória.  
**RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

**ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira  
 Processo: 0801785-82.2017.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)  
 AGRAVANTES: JURUENA ENERGIA S.A. e outros  
 Advogados: JOÃO ALBERTO VALENTIM MANSANO (OAB/SP 385203), LUIZA TAUAN SILVA DURAO (OAB/SP 338223), VICENTE DO PRADO TOLEZANO (OAB/SP 130877), JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO (OAB/RO 5418)  
 AGRAVADOS: JOAO CARLOS DE FREITAS e outros  
 Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES (OAB/RO 2305A)  
**ABERTURA DE VISTA**  
 Nos termos do art. 3º e 4º do Ato 95/2017(Dje 01/02/2017) ficam os agravantes intimados para recolherem, em dobro, o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.  
 Porto Velho, 6 de outubro de 2017  
 Bel.ª Cilene Rocha Meira Morheb  
 Diretora do 1ºDejucível/TJRO

**1ª CÂMARA CÍVEL  
 ACÓRDÃO**

Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801227-13.2017.8.22.0000 (PJE)  
 Origem: 7013526-30.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível  
 Agravante: Maria de Fátima Apurina, Marlene das Chagas Campos, Raimundo José da Silva e outros  
 Advogados: Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2.795), Kéllisson Monteiro Campos (OAB/RO 5.871) e Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5.204)  
 Polo Ativo: Carlos Diego Alves da Rocha, Gessica Araújo Guimarães, Josiane Maria de Souza e outros  
 Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)  
 Polo Ativo: Kaio de Araújo Cunha  
 Advogados: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3.913) e Ronaldo Assis Lima (OAB/RO 6.648)  
 Agravado: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
 Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-A) e Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923)  
 Relator: Desembargador Moreira Chagas  
 Agravo interno em agravo de instrumento. Preliminar. Litispendência. Não configurada. Ausência de demonstração das inconsistências da decisão agravada. Antecipação de tutela recursal. Discussão precoce acerca do mérito do agravo de instrumento que será oportunamente julgado.  
 Para que haja litispendência, é necessário identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. Não havendo a tríplice identidade, inexistente litispendência.  
 No agravo interno, cabe à parte recorrente demonstrar as eventuais inconsistências da decisão monocrática, conforme previsto no § 1º do art. 1.021 do CPC, sendo incabível discutir o mérito do recurso, sobretudo quando a decisão alvejada limitou-se a apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal, estando o mérito ainda pendente de julgamento.  
**PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

**1ª CÂMARA CÍVEL  
 ACÓRDÃO**

Agravo de Instrumento n. 0801853-32.2017.8.22.0000 (PJE)  
 Origem: 7005635-52.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara  
 Agravante: R. F. dos S. P.  
 Advogados: Danielle Justiniano Da Silva (OAB/RO 5.426) e Aline Angela Duarte (OAB/RO 2.095)  
 Agravado: J. P. P.  
 Advogados: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074) e José Fernandes Pereira Junior (OAB/RO 6.615)  
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira  
 Agravo de instrumento. Modificação de guarda. Tutela de urgência. Necessidade de instrução.  
 Considerando que o caso demanda dilação probatória com o aprofundamento das investigações, em especial, a realização do estudo psicossocial para verificar qual das versões dada pelo filho mais velho é a verdadeira, bem como para evitar maiores transtornos ao menor, deve ser mantida, por ora, a decisão agravada que determinou a modificação da guarda.  
 Deve ser reformada a decisão que determinou a suspensão total dos alimentos pagos pelo genitor em favor dos filhos, porquanto a filha mais nova continua sob a guarda materna e metade da pensão lhe é devida.  
**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0802715-03.2017.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)  
 Origem: 7000094-09.2016.8.22.0023 - São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Agravantes: AMAZON FLORESTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP e ENEDINO BORGES BIJOS  
 Advogado: RAFHAN DA SILVA PEREIRA (OAB/RO 5.924)  
 Agravado: ANTELMO SOARES PENHA  
 Advogados: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR (OAB/RO 4.494), Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)  
 Relator: Juiz Convocado ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO  
 Data distribuição: 05/10/2017  
 Despacho  
 Intime-se o agravado a contraminutar as razões do agravo.  
 Porto Velho, 9 de outubro de 2017  
 Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
 RELATOR

**ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Péricles Moreira Chagas  
 Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0802702-04.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)  
 Origem: 7001997-21.2016.8.22.0010 - 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura/RO  
 Agravante: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS  
 Advogados: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (OAB/SP 115.762) e PAULO EDUARDO PRADO (OAB/SP 182.951)  
 Agravado: LOURIVALDO LIPKI  
 Advogados: FABIO JOSE REATO (OAB/RO 2.061), CRISTOVAM COELHO CARNEIRO (OAB/RO 115), AIRTON PEREIRA DE ARAUJO (OAB/RO 243), DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR (OAB/RO 3.214)  
 Relator: Juiz Convocado ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO  
 Data distribuição: 05/10/2017  
 Despacho  
 Vistos.  
 Banco Bradesco AUTO/RE Companhia de Seguros, inconformada com decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo.

Alega que foi condenada em decorrência de responsabilidade securitária com base em apólice diversa da contratada, que efetuou o pagamento espontâneo da obrigação, que o exequente se insurgiu quanto ao depósito afirmando haver valor de saldo remanescente, que em que pese o entendimento de que tais valores não são devidos, demonstrando a total boa fé processual e visando evitar a determinação de penhora de bens, esta Agravante, efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 106.259,32 (cento e seis mil e duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), o qual corresponde ao saldo remanescente pleiteado (R\$ 99.496,33), devidamente atualizado, entretanto entendeu o magistrado que a impugnação foi intempestiva, motivo pela qual a rejeitou. É o relatório.

Trata-se pedido de efeito suspensivo em decorrência de decisão que não admitiu impugnação à execução por intempestividade proposta pelo agravado.

A decisão gravada afirma que o prazo para impugnação encerrou-se em 15 dias após a juntada da carta precatória de intimação do artigo 525 do CPC, que ocorreu em 28 de setembro de 2016, já o agravante afirma que foi intimado do pagamento do valor remanescente em 09 de janeiro de 2017 e em razão da suspensão dos prazos processuais sua impugnação, que foi interposta em 24 de fevereiro de 2017, somente venceria em 01 de março de 2017. Não estando nos autos do agravo a devida comprovação da intimação para a complementação dos valores remanescentes depositados pelo agravante no dia 09 de janeiro de 2017, não vislumbro por hora a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro o pretendido efeito suspensivo.

As contrarrazões já foram juntadas.

Solicite-se informações ao juízo de primeiro grau, após voltem conclusos para julgamento.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

RELATOR

## 2ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 7002060-49.2016.8.22.0009 Recurso Especial (PJE)  
Origem: 7002060-49.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível  
Recorrente: Consuelo Alves Vila Real

Advogado: Joaquim Camelo Júnior (OAB/RO 6243)

Advogada: Giovana Maria Crizol (OAB/RO 6244)

Recorrida: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)

Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)

Advogado: Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)

Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Interposto em 06/10/2017

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 06 de outubro de 2017.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

7000504-57.2017.8.22.0015 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7000504-57.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Recorrente :BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado :Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196847)

Advogado :Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)

Recorrida :Ana Paula de Lima Carvalho

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2017.

Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0803514-80.2016.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000998-53.2012.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

Agravante : José Ângelo do Prado

Advogado : Josué Leite (OAB/RO 625-A)

Agravada : Domingas de Campos Prado

Advogada : Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

Advogado : Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75-A)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 06/10/2017

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 3º e 4º do Ato 95/2017 (DJe 01/02/2017), fica o agravante intimado para recolher em dobro o valor das custas do Agravo Interno, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2017.

Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Processo: 0802589-50.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003394-08.2017.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Agravada: Clarinda de Arruda Silva

Advogado: Sidnei Dona (OAB/RO 377-B)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 22/09/2017

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão proferida nos autos da ação de indenização movida por Clarinda de Arruda Silva.

Pelo departamento foi certificada a não apresentação do comprovante de recolhimento das custas, tendo sido oportunizado ao agravante o recolhimento do dobro do preparo, ao que a parte protocolou petição.

Os autos vieram conclusos com nova certidão atestando que a parte agravante apresentou dois comprovantes de recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 200,00 cada, em desacordo com o art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Ato n. 975/2017.

É o relatório.

Decido.

O art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016, prevê que a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída com o comprovante do pagamento do preparo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Conforme previsão do art. 1.007, § 4º, do NCPC, o recorrente que não comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado a recolher o dobro do valor, sob pena de deserção.

Pois bem, depreende-se dos autos que o agravante inicialmente não recolheu o preparo, ao que foi devidamente intimado para recolher o dobro do valor, sob pena de deserção.

Contudo, ao atender o comando, o agravante não o fez corretamente, tendo recolhido dois preparos no valor de R\$ 200,00 e na guia referente a agravo de instrumento oriundo do Juizado da Fazenda Pública (ID n. 2451986/ID n. 2451987/ ID n. 2451988/ID n. 2451989).

Insuficiente, portanto, o preparo recolhido.

Ante o óbice para se determinar nova complementação do preparo, nos termos do art. 1.007, § 5º, do CPC, declaro deserto o agravo de instrumento.

Pelo exposto, por ser inadmissível, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PROCESSO Nº: 0802584-28.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7001994-59.2017.8.22.0001 PORTO VELHO / 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S/A

Advogada: RAFAELA PITHON RIBEIRO (OAB/BA 21026)

Advogada: LUCIANA SALES NASCIMENTO (OAB/RO 5082)

Advogado: EVERSON APARECIDO BARBOSA (OAB/RO 2803)

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)

AGRAVADO: NILTON LIMA TOME

Advogado: PAULO FERNANDO LERIAS (OAB/RO 3747)

RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/09/2017 19:18:53

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A. nos autos da "ação de indenização por dano ambiental, perdas e danos materiais e morais com pedido liminar" movida por Nilton Lima Tome, Francisca de Oliveira Silva e Raquel Oliveira Tome.

Insurge-se contra as decisões de fls. 1/4 - ID N. 1145606 e fls. 1/2 - ID9077146, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a seguir transcritas:

[...] Assim, afastado todas as preliminares suscitadas pela parte requerida em sua defesa.

Presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação.

Ante a inexistência de falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como ponto controvertido: a existência ou não de conexão entre os danos ocorridos na área do autor com a realização da sobras efetuadas pela requerida.

Defiro a produção da prova pericial postulada pela requerida de forma expressa e genérica pela parte autora.

A necessidade de produção de outras provas será analisada após a apresentação do laudo judicial, desde que solicitada mediante petição fundamentada.

Nomeio como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá ser intimado por via telefônica para apresentar sua proposta de verba honorária em 5 (cinco) dias, intimando-se a parte requerida a se manifestar e efetuar o pagamento dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliento a necessidade de aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, e não pela condição de hipossuficiente, ou mesmo pela extrema situação de potencialidade técnica e financeira da empresa ré, mas por um cânone central do direito ambiental, onde quem causa ou possa ter dado causa a um dano efetivo ou potencial, a ponto ser necessário a elaboração de EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impactos Ambientais, merece provar completamente a sua isenção, e considerando-se, ainda, o disposto no parágrafo 3º do art. 373 do CPC/2015, que instituiu a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.

Assim, impõe-se a necessidade de que a empresa requerida nesta demanda tenha de arcar com o ônus integral da perícia, entre outras provas, até que demonstre a sua completa e límpida inexistência de relação com os fatos, considerando a natureza de um empreendimento causador de significativos impactos ambientais, degradações e danos coletivos.

Deve o Nobre Perito responder se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se de fato ocorreram danos decorrentes de ação do rio, ou se são provenientes de outros incidentes e ações naturais; Se há algum risco ou dano causado ao imóvel do autor ou se o imóvel se encontra inviabilizado; Diga se a abertura das comportas da empresa requerida aceleraram o transcurso do Rio, inclusive criando ondas de força considerável para deteriorar as margens dos rios; Se há algum risco as pessoas residentes no imóvel da parte autora; qual a(s) espécie(s) de risco(s) e o(s) seu(s) respectivos grau(s); qual o valor da indenização eventualmente devida em favor da parte autora.

As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo de 20 (vinte) dias.

Consigno que o Nobre Perito deverá entregar o Laudo no prazo máximo de 4 (quatro) meses.

Ressalte-se, desde já, que não há mais espaço para discussão quanto à necessidade da perícia e tampouco quanto ao perito designado. Tais pontos já foram objeto de inúmeros questionamentos em processos similares, todos afastados pelo Tribunal de Justiça.

Ao longo dos anos a empresa requerida continua insistindo nesta tese há muito superada, o que vem atrasando consideravelmente o andamento dos processos de igual natureza, com a interposição de sucessivas impugnações, e depois embargos, e na sequência, embargos dos embargos.

Por isso, advirto a empresa requerida que novos questionamentos sobre tal questão já pacificada acarretará as penalidades de litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça. [...]

Decisão proferida após Embargos de Declaração, fls. 1/2 - ID12353172:

[...] A parte requerida alegou a necessidade de inclusão de pontos controvertidos.

Considerando o pedido da parte requerida, há necessidade apenas de verificar o nexo causal entre o dano sofrido pelos autores e a atividade regular da empresa, caso constatado a existência desse nexo causal, os danos sofridos pelos autores é comprovado através da prova documental colacionada aos autos.

Já o item "2" é questão óbvia, se os danos da empresa são tão graves que precise a saída compulsória do local, a parte autora sairá, mas condicionado ao ressarcimento correspondente. Seria uma decorrência lógica, caso necessite da saída de sua residência/área.

O item "3" não é objeto para inclusão na discussão, que como já fundamentado em decisão anterior saneadora, a própria empresa requerida quando autorizada pelo Estado-União a realizar suas atividades, deveria indenizar eventuais posseiros. Esta condição de posse exclusiva sobre o bem em litígio não afasta o direito a receber indenização. Além do mais, já foi afastada alegação de ilegitimidade ativa e passiva, onde deixou clara a aparente propriedade e uma fundamentação sobre este tema.

Não há discussão quanto a perícia nem ao perito, nem mesmo ao seu método. Tais pontos já foram objeto de inúmeros questionamentos em processos similares, afastados todos pelo Tribunal de Justiça. Inclusive perdurando tais desnecessárias combatividades a longos anos.

A respeito da anexação de currículo, entendo correto, por ora, acatar o pleito. Dessa forma, intime-se o perito para apresentar seu currículo no momento da apresentação da proposta de honorários.

No mais, siga-se as ordens do saneador... [...]

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada atenta contra o princípio da motivação (CF, art. 93, IX), por não expor fundamento concreto para conceder a inversão do ônus da prova.

Ainda, arguir que questão posta nos autos originários tem natureza patrimonial e deve ser aplicada ao caso a regra geral de distribuição do ônus da prova, não incidindo o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, e, ainda que fosse, não estão presentes os requisitos que autorizam a inversão.

Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a nulidade da decisão por insuficiência de fundamento ou a sua reforma, a fim de se afastar a aplicação do princípio da precaução para a inversão do ônus probatório.

É o relatório.

Decido.

Os autos envolvem argumentos acerca de ausência da fundamentação da decisão agravada (CF, art. 93, IX) e inversão do ônus da prova (CPC/15, art. 1.015, XI).

Inexiste nos autos demonstração de prejuízo iminente à parte que indique a concessão do efeito suspensivo ao recurso, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.

Em atenção ao disposto no art. 1.019, II do NCPC, determino a intimação dos agravados para apresentar resposta ao recurso.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 5 de outubro de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo Nº: 0802529-77.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento(PJE)

Origem: 0802529-77.2017.8.22.0000 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Anderson Martins Ribeiro (OAB/SP 195299)

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Agravado: Reginaldo Antonio Rodrigues Soares

Defensor: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 15/09/2017

Decisão

Vistos,

Banco Volkswagen S/A interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão exarada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na ação de cumprimento de sentença autuada sob o n. 0009773-63.2012.8.22.0001, ajuizada em face de Reginaldo Antônio Rodrigues Soares.

Narra que o juízo acolheu a impugnação à penhora, determinando o desbloqueio dos valores (R\$1.243,95 + R\$162,41), uma vez que somente as custas incidentes sobre o montante atualizado já consumiria todo o valor bloqueado, além de se tratar de verba que possui natureza alimentar.

Combate, ainda, sua condenação em honorários advocatícios, argumentando que na fase de cumprimento de sentença os honorários são devidos pelo executado e não pelo exequente.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada para permitir o bloqueio de 30% da conta do agravado até liquidação do débito, bem como afastar a condenação em honorários advocatícios, ou minorá-lo para o mínimo legal.

É o relatório. Decido.

Pretende o agravante a suspensão da decisão que determinou o desbloqueio da quantia de R\$1.406,36 (um mil quatrocentos e seis reais e trinta e seis centavos), por ser ínfima, além de combater sua condenação em honorários advocatícios decorrente do acolhimento da impugnação à penhora.

Inobstante as alegações do agravante, não visualizo a necessária probabilidade do direito invocado a ensejar a suspensão da decisão, uma vez que, em análise preliminar, o desbloqueio da ínfima quantia, frente ao valor devido, certamente não causará lesão ao agravante, além de que este poderá realizar novas buscas visando a satisfação de seu crédito.

Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Dê-se ciência ao juízo de origem.

Expeça-se o necessário.

P. I.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 27/09/2017

Processo : 0000261-51.2015.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)

Origem : 0000261-51.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante/Agravado: Felipe Oliveira Pereira

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada/Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado : Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)

Advogado : Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 10/08/2017

DECISÃO: AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Agravo retido. Indenização. Inscrição devida. Comprovação da relação jurídica. Perícia grafotécnica. Laudo judicial conclusivo. Presunção de veracidade. Dano moral. Ausência. Improcedência do pedido. Litigância de má-fé. Condenação. Manutenção. Recurso. Não provimento.

Havendo prova da autenticidade da assinatura por meio de laudo grafotécnico, não há que se falar em inexistência da relação jurídica. Estando demonstrado que a dívida é legítima, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do consumidor é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexistente dano moral a ser indenizado.

O laudo pericial confeccionado por expert nomeado pelo juiz possui presunção de veracidade e só pode ser desconsiderado quando houver flagrante erro, obscuridade ou imprecisão na prova técnica produzida.

Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela apelante revelam que esta não expôs a verdade em juízo nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes às partes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

PROCESSO Nº: 0004822-50.2013.8.22.0014 - APELAÇÃO (198)

ORIGEM: 0004822-50.2013.8.22.0014 – VILHENA – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO (OAB/RO 5869)

ADVOGADO: EDUARDO LEAO TEIXEIRA QUENTEL (OAB/RJ 162976)

ADVOGADO: URANO FREIRE DE MORAIS (OAB/RO 240-B)

ADVOGADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA (OAB/RO 3230)

ADVOGADO: RAFAEL FERREIRA DO NASCIMENTO (OAB/RJ 166838)

ADVOGADO: JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO (OAB/RJ 104348)

ADVOGADA: PRISCILA MARIA MAIA DA COSTA CRUZ (OAB/RJ 91094)

ADVOGADA: ELIAS GAZAL ROCHA (OAB/RJ 96079)

APELADA: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO

ADVOGADA: RAYANA VEDANA SCARMOCIN FELBER (OAB/RO 6260)

ADVOGADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA (OAB/RO 3694)

RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/09/2017 12:37:39

Vistos.

O termo de triagem no ID Num. 2408296, informa que pela origem de nº 0004822-50.2013.8.22.0014, existe Agravo de Instrumento de nº 0005172-80.2013.8.22.0000 distribuído à relatoria do Des. Paulo Kiyochi Mori.

Decido.

Em análise ao sistema SAP de 2º Grau, constatei que o agravo foi distribuído ao e. Desembargador e julgado monocraticamente em 10/06/2013. Constatei ainda, que existe Agravo Interno distribuído a este relator e julgado por acórdão em 11/06/2014.

Ante o exposto, redistribua-se o feito, por prevenção, ao Des. Paulo Kiyochi Mori, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 27/09/2017

Processo : 7008568-35.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 7008568-35.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Veni Sampaio Costa

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento (OAB/RO 5462)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 04/08/2017

DECISÃO: RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE E DA REQUERIDA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Itapuã D'Oeste. Dano moral in re ipsa. Dano coletivo. Exclusão da reparação individual. Inocorrência. Quantum compensatório. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial. Arbitramento de montante inferior ao pretendido. Sucumbência recíproca. Não caracterização

- É in re ipsa o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito.

- A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo, nos termos do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.

- O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. Fixada a menor, a importância deve ser majorada a fim de se adequar aos parâmetros deste Tribunal.

- Em hipótese de responsabilidade civil contratual, os juros de mora incidem desde a data da citação, e a correção monetária, a partir da data do novo arbitramento do quantum compensatório.

- A fixação do valor dos danos morais em quantia menor à pretendida não interfere no ônus sucumbencial, por força do que dispõe a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, a qual não foi revogada com o advento do Novo Código de Processo Civil.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0802616-33.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005336-78.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados: Maria Divina Pereira da Costa e Outros

Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Advogada: Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 26/09/2017

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A. nos autos da ação de indenização por dano moral, material e ambiental movida por Maria Divina Pereira da Costa, Odair José Ferreira da Silva, L. P. D. S.

Insurge-se contra a decisão de fls. 1/5 - ID n. 11587643 dos autos originários, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita a parte agravada:

[...] Presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação.

Ante a inexistência de falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como ponto controvertido: a existência ou não de conexão entre os danos ocorridos na área do autor com a realização das obras efetuadas pela requerida.

Defiro a produção da prova pericial postulada pela requerida de forma expressa e genérica pela parte autora.

A necessidade de produção de outras provas será analisada após a apresentação do laudo judicial, desde que solicitada mediante petição fundamentada.

Nomeio como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá ser intimado por via telefônica para apresentar sua proposta de verba honorária em 5 (cinco) dias, intimando-se a parte requerida a se manifestar e efetuar o pagamento dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliento a necessidade de aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, e não pela condição de hipossuficiente, ou mesmo pela extrema situação de potencialidade técnica e financeira da empresa ré, mas por um cânone central do direito ambiental, onde quem causa ou possa ter dado causa a um dano efetivo ou potencial, a ponto ser necessário a elaboração de EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impactos Ambientais, merece provar completamente a sua isenção, e considerando-se, ainda, o disposto no parágrafo 3º do art. 373 do CPC/2015, que instituiu a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.

Assim, impõe-se a necessidade de que a empresa requerida nesta demanda tenha de arcar com o ônus integral da perícia, entre outras provas, até que demonstre a sua completa e límpida inexistência de relação com os fatos, considerando a natureza de um empreendimento causador de significativos impactos ambientais, degradações e danos coletivos.

Deve o Nobre Perito responder se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se de fato ocorreram danos decorrentes de ação do rio, ou se são provenientes de outros incidentes e ações naturais; Se há algum risco ou dano causado ao imóvel do autor; Diga se a abertura das comportas da empresa requerida aceleraram o transcurso do Rio, inclusive criando ondas de força considerável para deteriorar as margens dos rios.

As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo de 20 (vinte) dias.

Consigno que o Nobre Perito deverá entregar o Laudo no prazo máximo de 4 (quatro) meses.

Ressalte-se, desde já, que não há mais espaço para discussão quanto à necessidade da perícia e tampouco quanto ao perito designado. Tais pontos já foram objeto de inúmeros questionamentos em processos similares, todos afastados pelo Tribunal de Justiça. Ao longo dos anos a empresa requerida continua insistindo nesta tese há muito superada, o que vem atrasando consideravelmente o andamento dos processos de igual natureza, com a interposição de sucessivas impugnações, e depois embargos, e na sequência, embargos dos embargos.

Por isso, advirto a empresa requerida que novos questionamentos sobre tal questão já pacificada acarretará as penalidades de litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça.

Intime-se e expeça-se o necessário.[...]

Decisão proferida após Embargos de Declaração, fls. 1/2 (ID N. 12453217):

[...] A parte requerida alegou a necessidade de inclusão de pontos controvertidos.

Considerando o pedido da parte requerida, há necessidade apenas de verificar o nexo causal entre o dano sofrido pelos autores e a

atividade regular da empresa, caso constatado a existência desse nexo causal, os danos sofridos pelos autores é comprovado através da prova documental colacionada aos autos.

Já o item “2” é questão óbvia, se os danos da empresa são tão graves que precise a saída compulsória do local, a parte autora sairá, mas condicionado ao ressarcimento correspondente. Seria uma decorrência lógica, caso necessite da saída de sua residência/área.

O item “3” não é objeto para inclusão na discussão, que como já fundamentado em decisão anterior saneadora, a própria empresa requerida quando autorizada pelo Estado-União a realizar suas atividades, deveria indenizar eventuais posseiros. Esta condição de posse exclusiva sobre o bem em litígio não afasta o direito a receber indenização. Além do mais, já foi afastada alegação de ilegitimidade ativa e passiva, onde deixou clara a aparente propriedade e uma fundamentação sobre este tema.

Não há discussão quanto a perícia nem ao perito, nem mesmo ao seu método. Tais pontos já foram objeto de inúmeros questionamentos em processos similares, afastados todos pelo Tribunal de Justiça. Inclusive perdurando tais desnecessárias combatividades a longos anos.

A respeito da anexação de currículo, entendo correto, por ora, acatar o pleito. Dessa forma, intime-se o perito para apresentar seu currículo no momento da apresentação da proposta de honorários.

No mais, sigam-se as ordens do saneador. [...]

Argui que a questão posta nos autos originários tem natureza meramente patrimonial. Defende, com isso, que deve ser aplicada ao caso a regra geral de distribuição do ônus da prova não tendo lugar nem para as regras consumeristas, o princípio da precaução e a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, e, ainda que tivesse, não estão presentes os requisitos que autorizam a inversão.

Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão, a fim de se afastar a inversão do ônus probatório.

É o relatório.

Decido.

Os autos envolvem argumentos acerca de inversão do ônus da prova (CPC/15, art. 1.015, XI).

Inexiste nos autos demonstração de prejuízo iminente à parte que indique a concessão do efeito suspensivo ao recurso, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.

Em atenção ao disposto no art. 1.019, II do NCPC, determino a intimação dos agravados para apresentar resposta ao recurso.

Vista à Procuradoria de Justiça para manifestação (NCPC, art. 178, II). Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 6 de outubro de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0802665-74.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006151-97.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/RO / 4ª Vara Cível

Agravante: Benedito Rodrigues Freire

Advogado: Flavio Kloos (OAB/RO 4537)

Agravado: Wangline Antônio Veronez Filho

Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)

Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/10/2017 10:59:14

Decisão

Vistos,

Benedito Rodrigues Freire interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, na carta precatória distribuída sob o n. 7006151-97.2016.8.22.0005 proposta por Wangline Antônio Veronez Filho em seu desfavor.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

(Fl. 84 - Id. 13047439) A devolução da carta precatória deve ser solicitada pelo Juízo deprecante ou pela parte interessada em seu cumprimento, no caso o próprio exequente que pretende a satisfação de seu crédito.

Sendo assim, indefiro o pedido.

Aguardem-se os leilões designados.

Int.

Expõe tratar de pedido de devolução de carta precatória ao Juízo deprecante ante o sobrestamento do processo que lhe deu origem, contudo tal pleito foi indeferido pelo Juízo deprecado.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para determinar a devolução da deprecata ao Juízo deprecante.

É o relatório. DECIDO.

Como cediço, em 18/3/2016 entrou em vigor a Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Por sua vez, o STJ elaborou uma série de enunciados administrativos do novo CPC, cujo objetivo é orientar a comunidade jurídica sobre a questão do direito intertemporal, referente à aplicação da regra nova ou da antiga, a cada caso, dentre eles o enunciado n. 3:

“Enunciado administrativo n. 3.: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Ora, em sendo a decisão refutada exarada em 28/9/2017 devem ser observadas as normas processuais hodiernas.

Pois bem.

O Código de Processo Civil vigente elenca em seu art. 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento:

CPC.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Vê-se, pois, que a pretensão vindicada por meio deste recurso não se enquadra em nenhuma das matérias previstas pelo dispositivo legal, por vindicar a devolução de carta precatória ao Juízo deprecante, o qual foi formulado nos autos da deprecata perante o Juízo deprecado.

O art. 1.015, do CPC/15, inaugurando o Capítulo III, do Título II – Dos Recursos, o qual trata “Do Agravo de Instrumento” passa a trazer um rol exaustivo de decisões interlocutórias, das quais caberá o agravo de instrumento, e aqui surge a maior inovação ao mencionado recurso. Ou seja, fora das hipóteses elencadas nesse artigo, não caberá agravo de instrumento.

Logo, não há falar em conhecer o agravo de instrumento interposto, dado não se enquadrar no rol de hipóteses de cabimento do citado recurso, por se tratar de rol taxativo.

Acerca do assunto em tela, oportuna a transcrição da exposição de motivos do citado codex, eis que elucidativa:

“[...] Todas as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação. Ressalta-se que, na verdade, o que se modificou, nesse particular, foi exclusivamente o momento da impugnação, pois essas decisões, de que se recorria, no sistema anterior, por meio de agravo retido, só eram mesmo alteradas ou mantidas quando o agravo era julgado, como preliminar de apelação. Com o novo regime, o momento de julgamento será o mesmo; não o da impugnação.

O agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa”.

Isso posto, pelas razões expostas, sobretudo ante a ausência de requisito de admissibilidade, não conheço o recurso.

I.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete do Presidente do Órgão Julgador

7000329-18.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7000329-18.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante :

TIM Celular S/A

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado : Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

Apelada : Vanessa Vieira Ventura

Advogada : Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)

Relator : DES. ALEANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 02/08/2016

Despacho

Vistos.

Após, o julgamento do recurso a apelante peticionou requerendo que a autora informe o correto número do seu CPF para que seja efetuado o pagamento da condenação, pois o que consta dos autos (n. 422.722.112-91) é de outra pessoa, bem como pleiteia novo prazo para o referido pagamento.

Pois bem, cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI).

Em consulta aos autos, verifica-se que o CPF informado na procuração da autora é o mesmo que a requerida comprova ser de outra pessoa (ID n. 764863 e 2295624).

Não obstante, a autora instruiu a inicial com documento de consulta ao SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, em que constam todos os seus dados, inclusive seu CPF (848.275.722-91), devendo este ser considerado para fins de pagamento da obrigação.

Ainda assim, caso subsista divergência entre o CPF e a pessoa da autora, a requerida deverá formular o pedido de informação perante o juízo originário.

Quanto ao requerimento de novo prazo para pagamento da condenação, consigno que ainda não foi iniciada a fase de cumprimento da sentença e o referido prazo não começou a fluir, motivo pelo qual afastado a pretensão.

Por fim, determino a certificação do trânsito em julgado do acórdão e, após as providências necessárias, a remessa dos autos à origem para ulteriores deliberações.

Ressalto que eventual pedido de expedição de alvará deverá ser formulado perante o juízo originário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo Nº: 7004561-31.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7004561-31.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Jackeline Sanches Silva

Advogada: Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Relator: DES. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 31/08/2017

Despacho

Vistos.

Determino a intimação da apelante Jackeline Sanches Silva para recolher o preparo recursal em dobro e as custas iniciais, considerando o valor da causa e a decisão de ID. 2272545, que deferiu o recolhimento das custas ao final, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º, do CPC/15, bem como o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 3.896/16.

Ressalte-se que somente será aceita a comprovação do ato por meio digital, inserida no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo Nº: 0020305-28.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0020305-28.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogado: David Antônio Avanzo (OAB/RO 1656)

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogado: Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)

Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

Apelado: Francisco Nilton Pessoa da Silva E Outros

Advogado: Augusto César De Oliveira (OAB/RO 1054)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 08/09/2017

Despacho

Vistos.

Determino a intimação do apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, para complementar o preparo recursal, considerando o valor da condenação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º, do CPC/15.

Ressalte-se que somente será aceita a comprovação do ato por meio digital, inserida no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: Agravo de Instrumento n. 0802174-67.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0007945-86.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Agravada: Cibília Sokolowski

Advogado: José Roberto Pereira (OAB/RO 2123)

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por prevenção em 11/09/2017

Decisão

Vistos.

Banco do Brasil S/A agrava de instrumento contra a decisão que homologou os cálculos da contabilidade.

Alega ilegitimidade ativa e limitação subjetiva da sentença coletiva aos associados do IDEC, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo.

Diz que a sentença é ilíquida e necessita de liquidação nos termos do art. 509, I do CPC/15.

Menciona os parâmetros para liquidação da sentença, como aplicação do índice de 10,14% em fevereiro de 1989, termo inicial dos juros moratórios na data da citação para o processo de liquidação/cumprimento de sentença, juros remuneratórios com incidência única no mês de fevereiro de 1989, atualização monetária com índices de poupança e a vedação da inclusão dos planos econômicos posteriores.

Requer o efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como as preliminares ventiladas.

Examinados, decido.

O agravante não apontou qualquer prejuízo iminente que indique a necessidade de concessão da liminar, motivo pelo qual a indefiro.

Intime-se o agravado, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Despacho DO PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 0801836-93.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0039370-40.2004.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante : Guilherme Caldas

Advogado : Dariano José Secco (OAB/SP 164619-A)

Advogado : Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647)

Advogado : Marcos Magalhães (OAB/SP 299948)

Agravado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Astor Bildhauer (OAB/RN 78740)

Advogado : Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Advogada : Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)

Advogado : Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Advogado : Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320381-B)

Advogado : Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 108034)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 19/07/2017

DESPACHO

Vistos.

Ante o erro material da decisão de ID n. 2477636, na qual constou de forma invertida a parte peticionante, de ofício a corrijo para que passe a constar da seguinte forma:

Recebi os autos do relator para apreciação da petição interposta pelo agravante Guilherme Caldas por meio da qual pretende a realização sustentação oral por videoconferência, conforme art. 937, §4º, do CPC, durante a sessão de 11/10/2017, ocasião em que será julgado o agravo interno interposto por Guilherme Caldas.

Passo a analisar o pedido em face do disposto no art. 141, I, do Regimento Interno desta Corte.

Pois bem, embora o §4º do art. 937 do CPC preveja a sustentação oral por videoconferência para o advogado com domicílio profissional em cidade diversa de onde está sediado o tribunal, o caput do citado artigo descreve as hipóteses de cabimento da sustentação, não havendo previsão para o caso como o dos autos: agravo interno contra decisão que indeferiu atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

De igual forma não há previsão no regimento interno desta Corte. Necessário salientar que não será julgado o mérito do agravo de instrumento nem se discute tutela provisória de urgência ou de evidência, mas somente será apreciado agravo interno contra o indeferimento da concessão do efeito suspensivo, o que foi confirmado pessoalmente pelo relator do feito.

Nesta perspectiva, conclui-se que não há previsão legal para a pretensão do agravante.

Pelo exposto, indefiro o pedido de sustentação oral para o julgamento do agravo interno.

Ciência ao relator.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de outubro de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo Nº: 0802555-75.2017.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7020583-02.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: Rossetti Equipamentos Rodoviários Ltda

Advogada: Virginia Junia Teixeira (OAB/MG 77855)

Advogado: Jesus Natalicio De Souza (OAB/MG 62575)

Agravado: Rodas Equipamentos Rodoviários Ltda - Me

Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 19/09/2017

DECISÃO

Vistos.

Rossetti Equipamentos Rodoviários Ltda agrava de instrumento contra a decisão que não acolheu sua impugnação ao cumprimento de sentença, onde requereu a compensação de valores.

Narra que a agravada executa sentença requerendo o pagamento de R\$ 39.873,85. Sustenta a possibilidade de compensação entre os créditos, já que também é credora da agravada no montante de R\$ 81.892,47, reconhecido judicialmente na comarca de Betim/MG.

Pleiteia o efeito suspensivo pois a decisão agravada além de não aceitar a compensação, determinou o bloqueio das contas da agravante. Diz que tal medida causará dano irreparável e de difícil reparação, uma vez que prejudicará o adiantamento dos funcionários da agravante.

No mérito, requer seja determinado o desbloqueio das contas do agravante e a compensação de valores.

Examinados, decido.

Apesar das alegações da agravante, em uma análise provisória, própria deste momento processual, tenho que ausente a probabilidade do direito apta a concessão da liminar pretendida. Isso porque o CPC, no art. 525, § 1º, VII, autoriza a compensação de créditos supervenientes à sentença, sendo que o crédito que a agravante pretende compensar é anterior à sentença. Por isso, indefiro a liminar pretendida.

Intime-se a agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Despacho DO PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 0801833-41.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0031574-95.2004.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível  
 Agravante: Guilherme Caldas  
 Advogado: Marcello Daniel Covelli Cristalino (OAB/SP 24675)  
 Advogado: Dariano José Secco (OAB/SP 164619-A)  
 Advogado: Marcio Mello Casado (OAB/RO 6647)  
 Advogado: Marcos Magalhães (OAB/SP 299948)  
 Agravado: Banco do Brasil S/A  
 Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)  
 Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)  
 Advogado: Donizeti Elias De Souza (OAB/RO 266-B)  
 Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/RO 8905-B)  
 Relator: DES. KIYOCHI MORI  
 Interposto em 19/07/2017  
 Despacho

Vistos.  
 Ante o erro material da decisão de ID n. 2477568, na qual constou de forma invertida a parte peticionante, de ofício a corrijo para que passe a constar da seguinte forma:

Recebi os autos do relator para apreciação da petição interposta pelo agravante Guilherme Caldas por meio da qual pretende a realização sustentação oral por videoconferência, conforme art. 937, §4º, do CPC, durante a sessão de 11/10/2017, ocasião em que será julgado o agravo interno interposto por Guilherme Caldas.

Passo a analisar o pedido em face do disposto no art. 141, I, do Regimento Interno desta Corte.

Pois bem, embora o §4º do art. 937 do CPC preveja a sustentação oral por videoconferência para o advogado com domicílio profissional em cidade diversa de onde está sediado o tribunal, o caput do citado artigo descreve as hipóteses de cabimento da sustentação, não havendo previsão para o caso como o dos autos: agravo interno contra decisão que indeferiu atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

De igual forma não há previsão no regimento interno desta Corte. Necessário salientar que não será julgado o mérito do agravo de instrumento nem se discute tutela provisória de urgência ou de evidência, mas somente será apreciado agravo interno contra o indeferimento da concessão do efeito suspensivo, o que foi confirmado pessoalmente pelo relator do feito.

Nesta perspectiva, conclui-se que não há previsão legal para a pretensão do agravante.

Pelo exposto, indefiro o pedido de sustentação oral para o julgamento do agravo interno.

Ciência ao relator.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de outubro de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Despacho DO PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 0801835-11.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 0039389-46.2004.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante : Guilherme Caldas

Advogado : Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647-A)

Advogado : Dariano José Secco (OAB/SP 164619-A)

Advogado : Marcos Magalhães (OAB/SP 299948)

Agravado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320381-B)

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogada : Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)

Advogado : Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B)

Advogado : Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 19/07/2017

DESPACHOVistos.

Ante o erro material da decisão de ID n. 2477581, na qual constou de forma invertida a parte peticionante, de ofício a corrijo para que passe a constar da seguinte forma:

Recebi os autos do relator para apreciação da petição interposta pelo agravante Guilherme Caldas por meio da qual pretende a realização sustentação oral por videoconferência, conforme art. 937, §4º, do CPC, durante a sessão de 11/10/2017, ocasião em que será julgado o agravo interno interposto por Guilherme Caldas.

Passo a analisar o pedido em face do disposto no art. 141, I, do Regimento Interno desta Corte.

Pois bem, embora o §4º do art. 937 do CPC preveja a sustentação oral por videoconferência para o advogado com domicílio profissional em cidade diversa de onde está sediado o tribunal, o caput do citado artigo descreve as hipóteses de cabimento da sustentação, não havendo previsão para o caso como o dos autos: agravo interno contra decisão que indeferiu atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

De igual forma não há previsão no regimento interno desta Corte. Necessário salientar que não será julgado o mérito do agravo de instrumento nem se discute tutela provisória de urgência ou de evidência, mas somente será apreciado agravo interno contra o indeferimento da concessão do efeito suspensivo, o que foi confirmado pessoalmente pelo relator do feito.

Nesta perspectiva, conclui-se que não há previsão legal para a pretensão do agravante.

Pelo exposto, indefiro o pedido de sustentação oral para o julgamento do agravo interno.

Ciência ao relator.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de outubro de 2017.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Presidente da 2ª Câmara Cível

## CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0800687-96.2016.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (PJE-2º GRAU)

Data distribuição: 11/03/2016 10:36:14

AUTOR: ILZA APARECIDA SEVERINA

Advogado: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB/RO 6.788)

RÉU: COPAS CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (OAB/RO 3.146)

TERCEIRO INTERESSADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Vistos.

A presente ação foi julgada, cuja decisão foi publicada em 01/09, iniciando-se o prazo recursal em 05/09/2017 (vide certidão de ID 2300097), e, considerando-se somente dias úteis, nos termos do novo CPC, tal prazo encerrou-se em 26/09/2017.

O patrono da parte autora, a quem transcorria o prazo recursal, atravessou petição de renúncia ao mandato em 17/09 (ID 2364710).

Todavia, nos termos do cogente artigo 112, § 1º do NCPC, o mandato do patrono renunciante permanece, legalmente, por 10 dias após o protocolo da renúncia, ou seja, sua habilitação permaneceu até o dia 27/09/2017, ou seja, até o fim do prazo recursal para a prática de atos urgentes tendentes à evitar perecimento de direito (que é o caso).

Entretanto, não houve interposição de recurso pertinente, quer pelo patrono legalmente constituído e ainda investido de poderes durante o prazo recursal, quer seja por novo patrono constituído pela parte que foi devidamente notificada pelo patrono renunciante, fato que implicou na ocorrência do trânsito em julgado.

Pelo exposto, declaro o trânsito em julgado.

Promova-se as anotações e comunicações necessárias.

Após, archive-se incontinentemente.

Porto Velho, 03 de outubro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

7010994-54.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 7010994-54.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda

Apelante: Francisco José de Anchieta Amaral de Oliveira Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Roger Nascimento (OAB/RO 6099)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 11/07/2016

Despacho Vistos.

Neste processo noticia-se a morte do autor- apelante Francisco José de Anchieta Amaral de Oliveira, o qual veio a falecer no dia 06/06/2016, conforme certidão de óbito.

Por disposição expressa do artigo 110 do Código de Processo Civil, "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º". Este dispositivo deve ser combinado com o artigo 687, o qual dispõe: "A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo."

Assim, nos termos do art. 313, I, § 1º c/c com o 689 todos do atual CPC, suspendo o processo, pelo prazo de 180 dias, intimando-se o advogado constituído do apelante para que proceda a habilitação dos herdeiros do falecido no processo.

Publique-se. Intime-se

Porto Velho/RO, 06 de outubro de 2017.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

0803344-11.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7004735-97.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: José Silva Pereira

Agravada: Adriana Aparecida da Cruz

Agravada: Rafaella Germana Coelho Herculanu Zemuner

Agravado: Município de Nova União/RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Nova União/RO

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Data da Distribuição: 05/10/2016

Vistos etc.

Revela consulta ao PJE de primeiro grau que, em 29.06.2017, foi prolatada sentença na ação civil pública em que se proferiu a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento.

Como de sabinça, a superveniente prolação de sentença de mérito, absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do novo Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 06 de outubro de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

0802151-24.2017.8.22.0000 – Agravo de Instrumento KT

Origem: 7006418-29.2017.8.22.0007 – Cacoal/1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Agravado: Laércio Vingnati

Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de distribuição: 09/08/2017

Vistos etc.

Postula o Estado de Rondônia seja revista decisão monocrática que indeferiu efeito suspensivo em agravo de instrumento e, para tanto, afirma que os fármacos postulados não constam das Portarias do SUS e que, neste caso, impõe-se observar determinação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sejam suspensos todos os processos até o julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ.

Bate-se pela reconsideração da decisão em comento para que seja, antes do sobrestamento do processo, seja deferido efeito suspensivo ao agravo.

Por não ser cabível, não conheço do pedido de reconsideração.

Ademais, não vislumbro razão para dissentir dos fundamentos que nortearam a decisão que indeferiu o combatido efeito suspensivo ativo em razão de já se ter sacado o valor bloqueado e adquirido o medicamento (id.12093047).

Portanto, é palmar a inutilidade do pretendido efeito suspensivo ativo.

No mais, nos termos da citada determinação do Superior Tribunal de Justiça, determino, até que seja proferida decisão final naquele processo, que este agravo de instrumento permaneça sobrestado, considerando, para tanto, que se está a cuidar do fornecimento do fármaco que não consta das listas públicas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de outubro de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

0802619-85.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7040852-96.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: AMBEV S.A.

Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB/RJ A1123100)

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 27/09/2017

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela Companhia de Bebidas das Américas - Ambev S.A. contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis de Porto Velho que, em sítio de execução fiscal, deferiu a substituição da certidão da dívida ativa nº 20160200000097 (fls. 70).

Sustenta não ser possível a substituição da CDA, pois se trata de título executivo nulo, não passível, pois, de saneamento pelo agravo/exequente.

Diz que a substituição da CDA somente é possível em se tratando de erro material ou formal, o que não é o caso dos autos já que o agravado alterou a própria fundamentação legal, que constitui o crédito tributário.

Pontua ser entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a alteração do fundamento legal da CDA não constitui erro material ou formal; caracteriza verdadeira modificação do lançamento, o que torna impossível o saneamento como feito pelo exequente/ agravado.

Destaca que, no caso posto para exame, a fundamentação legal que consta da certidão de dívida ativa é distinta da que foi objeto do auto de infração, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade da CDA e, como consequência, da execução fiscal em curso.

Pontua que a alteração promovida na certidão de dívida ativa resultou em considerável modificação da autuação em si, pois implicou em integral substituição do fundamento legal.

Ressalta que, com o intuito de ver declarada a nulidade da CDA em comento, opôs embargos à execução, processo, entretanto, ainda pendente de julgamento (proc. nº 7007444-80.2017.8.22.0001).

Dizendo ter atendido os requisitos indispensáveis para a concessão do efeito suspensivo, postula a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, conseqüentemente, do prosseguimento da execução fiscal e dos embargos à execução.

Junta documentos.

É a síntese necessária. Decido.

Bem examinados os autos, tenho que o caso é de não conhecimento do recurso.

É que revela consulta no PJe de primeiro grau que, em 11.09.2017, o Juízo de piso, antes mesmo da interposição deste recurso, em 26.09.2017, já havia proferido sentença em embargos à essa execução fiscal (proc. nº 7007444-80.2017.8.22.0001).

Aqui neste recurso, afirma a agravante nulidade insanável, pois, sem que se trate de erro material ou formal, houve substituição da certidão de dívida ativa no curso da execução fiscal.

Esse tema foi enfrentado nos citados embargos à execução, decidindo o Juiz primevo que a alteração não implicou em modificação do lançamento do débito tributário, pois o que houve foi singela retificação formal para refletir a realidade constante do auto de infração nº 20092900101508.

Neste contexto, considerando que a matéria trazida para exame já foi decidida em sede de embargos à execução, nego seguimento ao recurso e o faço por decisão monocrática, nos termos do que dispõe o artigo 932, III do Código de Processo Civil.

Comunique-se o juiz da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito, archive-se.

Porto Velho, 06 de outubro de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

0802719-40.2017.8.22.0000 MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: Cleide Clessi Schaida Vieira

Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 2022)

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído por Sorteio em 06/10/2017

Despacho

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Cleide Clessi Schaida Vieira contra suposto ato coator praticado pelo Secretário de Estado da Saúde, consistente na não disponibilização, de forma imediata, de tratamento cirúrgico no âmbito da rede pública de saúde deste Estado, conforme informações expostas na exordial deste (doc. e - 2482709).

Sustenta a impetrante ter se envolvido em acidente automobilístico ainda em 06/03/2016, em decorrência do qual adquiriu lesões

ortopédicas graves, as quais geram limitações de locomoção e dores corporais, até os dias de hoje, mesmo após três cirurgias já realizadas no Município de Vilhena/RO. Resta pendente, no entanto, a realização de mais uma cirurgia.

Relativamente à cirurgia pendente de realização, afirma não ser possível a sua realização no Município de Vilhena e que a Secretaria de Estado da Saúde, quando procurada em 24/07/2017, manifestou-se pela existência de longa fila de espera, não sendo possível a sua realização pelo prazo médio de um ano.

Considerando o quadro clínico da parte e o decurso do tempo, requer a concessão de medida liminar, a fim de determinar ao impetrado que disponibilize a cirurgia necessária, bem como os exames e procedimentos a ela relacionados, ou custeie o procedimento perante clínica particular. Requer, ainda, que o impetrado arque com quaisquer despesas necessárias com medicamentos, deslocamento, alimentação e hospedagem, seja da Impetrante ou de acompanhante, no caso de o tratamento não ser realizado em Vilhena/RO.

Por fim, requer a confirmação da liminar concedida e, no mérito, a procedência das pretensões deduzidas na exordial, a fim de que seja realizada, com urgência, a cirurgia na impetrante, seja por intermédio do Sistema Único de Saúde ou de entidade particular, sob pena de aplicação das sanções processuais cabíveis e fixação de multa diária por descumprimento.

É o relatório. Decido.

Considerando a ausência de manifestação expressa do impetrado acerca da impossibilidade de realização da cirurgia requisitada administrativamente ou do prazo necessário para tal realização, intime-se o impetrado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da liminar ora requerida.

Após, tornem os autos conclusos para análise da medida liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 06 de Outubro de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO

Relator

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Mandado de Segurança: 0802680-43.2017.8.22.0000

Impetrante: Glaucio Ferreira Nascimento

Advogada: Maria Luíza de Jesus Feitosa (OAB/RO 8990)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Interessado (parte Passiva): Estado de Rondônia

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Consoante certificado nos autos, não houve recolhimento da taxa da OAB, tampouco das custas processuais.

Assim, promova o impetrante os respectivos recolhimentos, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/15.

I.

Porto Velho, 06 de outubro de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Agravo de Instrumento: 0802659-67.2017.8.22.0000

Origem: 7034451-47.2017.8.22.0001/2ª Vara Fazenda Pública

Agravante: Ilton Fresse Da Silva

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3.616)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ilton Frezze da Silva contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO que indeferiu pedido de antecipação de tutela para sua promoção ante transferência para reserva remunerada e consequente aposentadoria.

Defende o agravante que preenche todos os requisitos exigidos em lei para sua transferência para reserva remunerada e consequente aposentadoria, entretanto o agravado vem protelando tal situação, submetendo o recorrente a riscos aos quais não necessitaria ser mais exposto.

Afirma que por preencher todos os requisitos para a aposentadoria, obrigá-lo a continuar na ativa, exercendo diversas atividades de policial militar, seria contrária a CF/88, pois o Estado de Rondônia estaria usufruindo de seu trabalho sem lhe pagar valores adicionais, já que poderia estar recebendo como aposentado.

Alega que não há justificativa para tal ato, pois o Estatuto Militar que prevê que a transferência do militar para reserva só poderá ser feito caso o mesmo não esteja respondendo a inquérito ou processo, remonta à época da ditadura militar, a qual foi totalmente afastada com a Constituição de 1988, não se justificando a necessidade do encerramento de qualquer processo para que a aposentadoria seja concedida.

Ante os argumentos apresentados, pede em caráter liminar a imediata transferência para a reserva remunerada nos termos do art. 1019 do novo CPC. No mérito, seja julgado procedente o pedido.

É o breve relatório.

Decido.

O agravo de instrumento interposto é a via recursal adequada para impugnação de decisão interlocutória de juiz de primeiro grau. Tendo o magistrado adotado medidas que possam lesionar qualquer das partes, nasce para o interessado o direito de insurgir-se contra a decisão por si considerada injusta ou eivada de nulidade.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela em agravo de instrumento é possível quando, ante a demora da prestação jurisdicional, houver relevante fundamento que possa causar prejuízo ou dano de difícil reparação ao impetrante.

Para tanto, a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos: 1) a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, consubstanciado no *fumus boni iuris*; e 2) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, concretizando-se no *periculum in mora*. Por tratarem-se requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles, na impossibilidade da concessão da medida liminar.

No caso dos autos, por ora, não visualizo os elementos ensejadores das liminares, mormente porque conforme apontado pelo próprio agravante, há impedimento legal a concessão da dita transferência, não cabendo em sede de liminar discussões mais aprofundadas sobre a questão. Ademais não há elementos que demonstrem uma recusa do agravado à concessão da transferência para aposentadoria, o que inviabiliza a presença do requisito da verossimilhança.

Quanto ao pressuposto do perigo de resultado lesivo grave ou de difícil reparação, não verifico, de igual maneira, a presença do *periculum in mora*, pois em sendo vitorioso ao final, perceberá os valores devidos. Douro giro, julgo que descabe aqui o argumento de que a demora impõe risco indevido ao agravante, pois a profissão e o ambiente em que laboram envolvem risco intrínsecos.

Na verdade, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do agravado, pois, reformada a decisão, e por via de consequência tendo sido custeado pelo Estado os valores referentes a promoção e aposentação, caso ao final julgasse-se improcedente a demanda, a reposição ao erário far-se-ia mais complexa.

Nesse sentido, é a lição de Elpídio Donizetti:

O legislador refere-se a lesão grave, ou seja, séria, intensa e ponderosa ao direito da parte. Além da gravidade da lesão, indispensável é que a reparação desta, em caso de não admissão do agravo de instrumento, seja difícil, isto é, trabalhosa, penosa. Por se tratar de conceito legal indeterminado, na análise deste requisito não há como afastar o subjetivismo do relator. (Curso Didático de Direito Processual Civil. 14ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010).

No mesmo sentido, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de ser inviável a concessão de liminar contrária à Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto requerido.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - PRETENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO.

1. A determinação de nomeação para o cargo a que foi candidato o impetrante é medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o mérito do mandamus, circunstância que inviabiliza a concessão da liminar no presente caso, dado seu caráter satisfativo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 19.997/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NOMEAÇÃO E POSSE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESCABIMENTO. O pleito de concessão de liminar em mandado de segurança deve ser analisado a partir da relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante e o risco de que a decisão final possa resultar ineficaz, se a providência não for desde logo adotada. Hipótese em que ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida. Precedente desta Corte reconhecendo a inexistência de direito subjetivo, portanto, líquido e certo, à nomeação em concurso para formação de cadastro de reserva. Imediata nomeação que encontra óbice na Lei nº 9.494/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70057623381 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 27/03/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/04/2014).

Em face do exposto, em cognição sumária e em caráter precário, indefiro, por ora, o pedido de liminar.

Nos termos do art. 1019, inciso II do NCPD, intime-se a agravada para, querendo, contraminutar.

Em seguida, encaminhe-se a Procuradoria Geral de Justiça, para querendo, manifestar-se. Ao mesmo tempo, venham as informações do juízo de primeiro grau.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intime-se, publicando-se

Porto Velho, 09 de outubro de 2017.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg

Agravo de Instrumento nº 0802627-62.2017.8.22.0000

Origem: 7039180-19.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Sidranildo José da Silva Vila Nova

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Data distribuição: 26/09/2017 20:57:19

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sidranildo José da Silva Vila Nova, em relação a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Auditoria Militar do Estado

de Rondônia, que nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais c/c tutela provisória de urgência antecipada proposta em face do Estado de Rondônia, indeferiu a concessão de tutela de urgência.

Consta dos autos que o agravante é 3º sargento da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e ingressou na Corporação em 01.07.1991. Após preencher as formalidades legais, em 30 de maio de 2017, solicitou sua transferência para a reserva remunerada, conforme protocolo nº 01-1505.00915-0000/2017 da Polícia Militar (id. 2415760)

Aduziu ser possível constatar, conforme ficha individual (id. 2415758), que já possuía no dia do requerimento mais de 30 (trinta) anos de serviços.

Expôs que o requisito temporal para sua aposentação foi devidamente preenchido, nos termos do artigo 28 da Lei Estadual n.º 1.063, de 10 de abril de 2002.

Ocorre que, de acordo com o despacho exarado pelo Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em 11/07/2017 (id. 2415760), o processo de inativação foi sobrestado até a solução do Conselho de Disciplina (Processo Nº 0015120-95.2013.8.22.0501 da 1ª Vara da Auditoria Militar, com fundamento no artigo 93, §2º, inciso I, do Decreto-lei n.º 09-A, de 09 de março de 1982, Estatuto dos Militares do Estado de Rondônia.

Afirma que, a mencionada norma que embasou o sobrestamento do processo, que tem por objeto a sua transferência para a inatividade, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por ferir o princípio da presunção de inocência, prevista expressamente no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Assim, requereu em sede de tutela antecipada a reabertura de seu processo de inativação e sua transferência para a reserva remunerada com promoção a 2º sargento.

Na decisão agravada, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o Juízo singular fundamentou que: a) os fatos merecem atenção mais apurada, por isso, há a necessidade de aguardar a instrução processual; b) não estão preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, uma vez que o conjunto probatório apresentado na fase inicial não se mostra apto para a concessão da tutela; c) há necessidade de aguardar a produção das demais provas.

Irresignado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, requerendo a concessão de antecipação de tutela e, no mérito, que seja determinada sua transferência para a reserva remunerada.

Para tanto, aduz que completou o tempo de serviço necessário para ser transferido para a reserva, bem como, que está sujeito a todos os riscos inerentes a profissão de policial militar, e, dessa forma, preenche os requisitos, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, necessários a antecipação de tutela.

É o necessário relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC.

O inciso I do mesmo dispositivo legal fixa que “cabará agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias”.

Nesta senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

Todavia, para a concessão de tutela antecipada, 300 do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o *fumus boni iuris*) é a existência de perigo de na demora na obtenção do provimento

recursal (*periculum in mora*)” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

Pois bem.

No caso em análise, embora o Estatuto dos Militares do Estado de Rondônia, Decreto-lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, obste a transferência para a reserva remunerada de agentes que estejam respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição, observa-se que tal regramento não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista a Carta Magna possuir dentre os seus princípios basilares o da presunção de inocência.

Consta no Decreto o seguinte regramento:

Art. 93 – A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do Policial-Militar que contar no mínimo:

I – 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais;

§ 2º - Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver:

I – respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição;

II – cumprindo pena de qualquer natureza.

Evidentemente, a norma quando confrontada com a Constituição Federal, ofende o princípio da presunção de inocência ou, da presunção de não-culpabilidade, pelo qual, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII).

Desse princípio decorre, além da presunção de que o cidadão não será considerado culpado por qualquer infração penal, a garantia de que nenhum direito fundamental previsto no texto constitucional será retirado daquele que tiver preenchido todos os requisitos legais para o seu exercício, apenas pelo fato de responder a processo criminal sem trânsito em julgado.

Tal entendimento, no entanto, é assente no Tribunal de Justiça de Rondônia, desde meados de agosto de 2013, quando então o órgão enfrentou a matéria e utilizou novo enfoque para modificar entendimento anterior e dar ao caso a interpretação conforme a Constituição de 1988.

Cito a ementa do julgado paradigma:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA À RESERVA REMUNERADA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

O Decreto-lei n. 09-A, editado em 1982, prevê em seu art. 93, § 2º, que o militar que responda processo criminal em qualquer jurisdição, independentemente da existência de sentença condenatória transitada em julgado, será impedido de passar à reserva remunerada, ato que corresponde à aposentadoria do civil e constitui direito fundamental previsto na Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, consagrou o princípio da presunção de inocência ou, num sentido mais técnico, presunção de não culpabilidade, pelo qual, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII).

Desse princípio decorre, além da presunção de que o cidadão não será considerado culpado por qualquer infração penal, a garantia de que nenhum direito fundamental previsto no texto constitucional será retirado daquele que tiver preenchido todos os requisitos legais para o seu exercício, apenas pelo fato de responder a processo criminal sem trânsito em julgado.

É inadmissível que, no atual contexto democrático do Estado Brasileiro, se permita a privação de direitos do cidadão apenas pelo fato de responder a ação penal cuja sentença sequer foi proferida ainda.

Recurso provido para o fim de conceder a tutela antecipada e determinar a transferência do agravante à reserva remunerada da Polícia Militar. (TJRO, Agravo de instrumento N. 0005432-60.2013.822.0000, Rel. originário Des. Gilberto Barbosa. Rel. para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, J. 14/08/2013).

Com o julgado, o entendimento se consolidou e passou a configurar como precedente orientador para os casos que abordassem o assunto, a ser aplicado nas esferas jurídica e administrativa.

Colaciono a ementa de voto vista proferido pelo Des. Walter Waltenberg Silva Junior no agravo interno em agravo de instrumento n. 0005432-60.2013.8.22.0000, que trata de caso similar ao debatido:

Agravo interno. Agravo de instrumento. Policial militar. Transferência à reserva remunerada. Vedação legal. Norma não recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Impossibilidade de aplicação. Recurso provido.

O Decreto-Lei n. 09-A, editado em 1982, prevê em seu art. 93, § 2º que o militar que responda processo criminal em qualquer jurisdição, independente da existência de sentença condenatória transitada em julgado, será impedido de passar à reserva remunerada, ato que corresponde à aposentadoria do civil e constitui direito fundamental previsto na Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, consagrou o princípio da presunção de inocência ou, num sentido mais técnico, presunção de não-culpabilidade, pelo qual, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º, LVII).

Desse princípio decorre, além da presunção de que o cidadão não será considerado culpado por qualquer infração penal, a garantia de que nenhum direito fundamental previsto no texto constitucional será retirado daquele que tiver preenchido todos os requisitos legais para o seu exercício, apenas pelo fato de responder a processo criminal sem trânsito em julgado.

É inadmissível que, no atual contexto democrático do Estado Brasileiro, se permita a privação de direitos do cidadão apenas pelo fato de responder a ação penal cuja sentença sequer foi proferida ainda.

Recurso provido para o fim de conceder a tutela antecipada e determinar a transferência do agravante à reserva remunerada da Polícia Militar.

Assim, tenho que não é aceitável que, no atual contexto democrático do Estado Brasileiro, se permita a privação de direitos do cidadão apenas pelo fato de responder a ação penal cuja sentença sequer foi proferida ainda.

A presunção de não culpabilidade prevista na Constituição Federal de 1988 veda qualquer óbice aos direitos do cidadão sem que antes haja a sentença penal condenatória transitada em julgado, por essa razão, não se pode admitir que se retire do indivíduo o direito à aposentadoria, uma vez que preenchidos os requisitos necessários para a transferência à reserva remunerada.

Nessa toada, ainda que exista uma lei que impeça a passagem do militar para a inatividade quando estiver respondendo a processo administrativo, tal fato não pode ser óbice ao reconhecimento do direito o qual o policial militar faz jus.

Dessa maneira, demonstrada está a verossimilhança das alegações, bem como o risco de dano decorrente da manutenção da decisão, uma vez que obstar sua transferência para a inatividade certamente lhe causará prejuízos.

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada requerida para, preenchidos os demais requisitos legais, promover a transferência de Sidranildo José da Silva Vila Nova para a reserva remunerada.

Intime-se a parte agravada para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do NCP, em respeito ao princípio do contraditório.

Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 06 de outubro de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator em substituição regimental

## DESPACHOS

### PRESIDÊNCIA

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0001430-08.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000920-44.2016.8.22.0020

Requerente: Julio Cesar de Souza Ferreira

Advogada: Ligia Veronica Marmitt Guedes(OAB/RO 4195)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Considerando constatação de duplicidade de autuação deste com o Prec. 0003408-20.2017.8.22.0000 conforme informações da COGESP (fls. 38), oficie-se ao juízo originário para manifestação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2017.

Silvana Maria de Freitas

Juíza Auxiliar

### 1ª CÂMARA CÍVEL

#### ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SD SG

0003250-98.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0003250-98.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Recorrente: Alphaville Urbanismo S. A.

Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Diego Vinicius Sant Ana (OAB/RO 6880)

Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Recorrida: Patricia Oliveira de Holanda Rocha

Advogada: Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de outubro de 2017.

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º Dejudicível/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SD SG

0009084-82.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0009084-82.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Recorrente: Benchimol Irmao & Cia Ltda

Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Recorrido: Raimundo Edinilson Gomes Jacinto

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada

para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de outubro de 2017.

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0007803-62.2011.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0007803-62.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Recorrente: Gilberto da Silva Rosalino

Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Recorrido: Marcelo Lavocat Galvão

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de outubro de 2017.

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0018567-05.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0018567-05.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Recorrente: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogado: Luís Cláudio Kakazu (OAB/SP 181475)

Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)

Recorrente: Alphaville Urbanismo S.a.

Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogado: Luís Cláudio Kakazu (OAB/SP 181475)

Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)

Recorrido: Jaires Lopes Barreto

Advogada: Isabelle Marques Schittini (OAB/RO 5179)

Recorrida: Sandra Cristina Schafer Barreto

Advogada: Isabelle Marques Schittini (OAB/RO 5179)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 7 de outubro de 2017.

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0024423-47.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0024423-47.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Agravado: Rezende Felizardo Lemos da Silva

Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)

Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)

Advogado: Felipe Nadr El Rafihi (OAB/RO 6537)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0154206-68.2009.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0154206-68.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Recorrente: Guido Rolando Castilho Ferrel

Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Advogada: Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)

Recorrente: Blanca Teresa Hurtado de Castilho

Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Advogada: Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)

Recorrida: Maria Elizabete Sanches

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1.030, do Código de Processo Civil, ficam as recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

Belª. Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0003727-66.2010.8.22.0021 - Recurso Especial

Origem: 0003727-66.2010.8.22.0021 Burity / 1ª Vara

Recorrente: Casa do Adubo Ltda

Advogada: Roberta Bortot Cesar (OAB/ES 21768)

Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Advogado: Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Advogado: Jackeline Garuzzi Barcellos (OAB/ES 18836)

Advogado: Leonardo Folha de Souza Lima (OAB/ES 15327)

Advogado: Lara Barbosa da Fonseca (OAB/ES 23848)

Recorrido: Carlos Celim Lucas

Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)

Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1.030, do Código de Processo Civil, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

Belª. Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do 1º DejuCível TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0010119-48.2011.8.22.0001 - Agravo

Origem: 0010119-48.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Agravante: Banco Bradescard S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)  
 Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)  
 Agravado: Alan Arais Lopes  
 Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)  
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
 Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)  
 Agravado: Walber Pydd  
 Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)  
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
 Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)  
 Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira  
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do Código de Processo Civil, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.  
 Porto Velho, 9 de outubro de 2017.  
 Belª Cilene Rocha Meira Morheb  
 Diretora do 1º DejuCível/TJ/RO

## 2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 2ª Câmara Cível  
 0009548-40.2012.8.22.0002 - Apelação  
 Origem: 0009548-40.2012.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Everaldo de Jesus Alves  
 Advogado: Ricardo Douglas de Souza Gentil (OAB/RO 1118)  
 Advogado: Rudson Duarte de Azevedo Amaral (OAB/RO 4702)  
 Apelado: Nextrans Transportes Ltda  
 Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)  
 Advogado: Valdir Antonio de Vargas Junior (OAB/RO 5079)  
 Advogado: João Alberto Chagas Muniz (OAB/RO 3030)  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
 Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)  
 Apelado: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros  
 Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)  
 Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)  
 Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)  
 Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)  
 Advogado: Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)  
 Advogado: Marco Antonio Bevilacqua (OAB/SP 139333)  
 Advogado: PAULO EDUARDO PRADO (OAB/RO 4881)  
 Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)  
 Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.  
 O embargante informa (fls.613/616) que compôs amigavelmente com o embargado e pugna pela homologação do acordo e desistência do recurso, conforme infere-se da petição.

Dessa forma, com base no art. 932, inciso I, do CPC/2015, homologo o acordo firmado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas e condições nele constantes e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.  
 Encaminhem-se os autos ao juízo de origem para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
 Porto Velho, 05 de outubro de 2017.  
 Desembargador Alexandre Miguel  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 2ª Câmara Cível  
 0008982-89.2015.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0008982-89.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível  
 Apelante: Afrânio Patrocínio de Andrade  
 Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)  
 Apelada: Sílvia Almeida de Lima Oliveira

Advogada: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)  
 Advogada: Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)  
 Relator: Desembargador Alexandre Miguel  
 RELATÓRIO  
 Afrânio Patrocínio de Andrade fora intimado à fl. 124 a recolher o preparo recursal em dobro, no prazo estipulado de 5 dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC/15, conforme DJe n. 22 de 03/02/2017.

No entanto, o apelante não cumpriu a determinação, requerendo a reconsideração do despacho, pelo fato do Regimento de Custas vigente à época da interposição do recurso prever o não recolhimento de despesas para os embargos à execução.

Fato é que o Regimento de Custas – Lei n. 301, de 21/12/1990, em seu art. 8º, IV, dispensa apenas o pagamento de custas iniciais em embargos à execução, não o fazendo quanto ao preparo recursal (Precedentes: 0022320-17.2008.8.22.0021, 0014853-79.2010.8.22.0000, 0014251-41.2013.8.22.0014, 0000323-25.2015.8.22.0023, 0006875-69.2015.8.22.0002).

Posto isto, diante do não recolhimento do preparo, o recurso encontra-se deserto, e nos termos do art. 932, III c/c art. 1.007, §4º, ambos do CPC/15, não o conheço.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.  
 Porto Velho, 05 de outubro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 2ª Câmara Cível  
 0008184-65.2014.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0008184-65.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda  
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/SP 295551)  
 Advogada: Karen Badaró Viero (OAB/SP 270219)  
 Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
 Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)  
 Advogado: Daniel Monteiro Pimentel (OAB/SP 166389)  
 Apelado: Vitor Hugo Marconato  
 Advogado: João Pedro Bezerra Sereno (OAB/RO 6001)  
 Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.  
 Considerando que o subscritor da apelação Jaime Pedrosa (OAB/RO 4315) não possui procuração nos autos, determino a intimação do apelante para regularizar a representação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da apelação.

Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG).  
 Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.  
 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
 Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel  
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 2ª Câmara Cível  
 0013630-31.2014.8.22.0007 - Apelação  
 Origem: 0013630-31.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível  
 Apte/Apda: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)  
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)  
 Apdo/Apte: Joaquim Teodoro de Jesus  
 Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)  
 Advogada: Euclângela Bressami Alves (OAB/RO 5505)  
 Relator: Desembargador Alexandre Miguel  
 Vistos etc.

Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda., recorre da sentença proferida pelo Juízo de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que julgou procedente o pedido do autor, declarou nula a cláusula que transfere para o comprador a obrigação do pagamento da corretagem inserida no contrato

de compra e venda e determinou a devolução da quantia de R\$ 1.300,00, corrigido monetariamente e acrescida de juros de 1% ao ano, custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Consta na inicial que as partes firmaram contrato particular de compromisso de compra e venda do imóvel denominado lote 124, quadra 90 do loteamento Greenville II, ocasião em que o autor foi obrigado a pagar a quantia de R\$ 1.300,00 referente a comissão de corretagem do qual entende ser indevida, razão pela qual requereu a nulidade da cláusula contratual e a devolução em dobro do valor pago. Inconformada com a sentença a requerida apela da sentença arguindo em preliminar, nulidade da sentença ante o julgamento antecipado da lide.

No mérito, afirma que a comissão de corretagem é devida ao comprador do imóvel, porquanto utilizou-se dos serviços do corretor de imóveis, conforme estipulado em contrato, não havendo que falar em devolução em dobro. Afirma exorbitante o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência, razão pela qual requer a redução.

O autor apela da sentença requerendo pedido de justiça gratuita sob o fundamento de que fora solicitada na inicial e não apreciado.

No mais, afirma que a requerida agiu de má-fé ao obrigar o autor a pagar a comissão de corretagem sem lhe informar. Requer a devolução da taxa de corretagem em dobro.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o Relatório. Decido.

Da justiça gratuita requerida pelo autor

É de ser reconhecido o pedido de justiça gratuita e não analisado pelo magistrado de primeiro grau, ainda mais quando ratificado em sede de recurso.

Nesse sentido colaciono entendimento deste Tribunal:

**APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NO PRIMEIRO GRAU. DEFERIMENTO IMPLÍCITO.**

Ausente a manifestação do juízo a quo sobre o pedido de assistência judiciária gratuita, deve-se presumir concedido o benefício, o qual poderá ser pleiteado a qualquer momento e grau de jurisdição no processo.

(Apelação, Processo nº 0035190-14.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 09/08/2011) Cerceamento de defesa

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, porquanto desnecessária a prova oral pleiteada pelas partes com o intuito de desconstituir, por meio da oitiva de testemunhas, cláusulas contratuais.

Mérito

A controvérsia cinge-se à legalidade da atribuição ao adquirente de imóvel da obrigação de pagar comissão de corretagem de imóvel negociado no stand da incorporadora.

Tendo em conta o julgamento do recurso representativo de controvérsia, RESp nº 1.551.951 – SP (TEMA 938), o E. STJ fixou o entendimento, sobre o que deve ser observado por todos julgadores, no que diz respeito à legitimidade da cobrança de comissão de corretagem quando o imóvel é intermediado por corretor contratado pela incorporadora.

O E. Tribunal, ainda no âmbito do TEMA 938, fixou o seguinte entendimento, nos autos do RESp nº 1.599.511 – SP:

“(…). Para os efeitos do artigo 1.040 do NCPD foram fixadas as seguintes teses: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem; (...)” (Destaquei).

Segundo entendimento do STJ, cabe ao incumbente, pagar a comissão de corretagem, podendo haver a transferência desse encargo a outra parte, mediante cláusula expressa no contrato, desde que cumprido o dever de informação.

Decidiu o STJ no julgamento paradigma, “no âmbito das relações de consumo, a informação adequada sobre os produtos e serviços não é apenas um direito do consumidor, mas um dever imposto ao fornecedor”.

Para a validade da cláusula que transferiu a obrigação de pagar comissão de corretagem ao adquirente, cumpre a incorporadora informar ao consumidor, até o momento da celebração do contrato de promessa de compra e venda, o preço total da aquisição da unidade imobiliária, destacando-se o valor a ser pago a título de comissão de corretagem, conforme foi observado no contrato de intermediação e pagamento de comissão de corretagem constante às fls.26. Neste sentido já decidiu esta Câmara, voto do Des. Marcos Aloar Diniz Grangeia, julgado em 24/11/16:

Apelação cível. Contrato. Compra e venda. Comissão de corretagem. Transferência para o consumidor. Inexistência de violação. Dever de informação. Validade da transferência do encargo (REsp. n. 1.599.511). Remuneração devida. Recurso. Provimento. É válida a cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. Entendimento consolidado no julgamento do RESp. n. 1.551.951/SP pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.040 do novo CPC). (Apelação, Processo nº 0010416-32.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Aloar Diniz Grangeia, Data de julgamento: 24/11/2016).

Assim sendo, é a partir dos fundamentos postos na aludida decisão paradigma que o presente recurso deve ser julgado, o que supõe análise, no caso concreto, dos termos da cláusula contratual que transferiu ao promitente-comprador a obrigação de pagar comissão de corretagem no contrato de promessa de compra e venda da unidade adquirida em regime de incorporação imobiliária, observando-se, que no presente caso, as partes firmaram contrato de intermediação e pagamento de comissão de corretagem conforme se verifica do contrato de fls. 17.

Como se vê, as informações foram claras e precisas de modo que não se verifica a ocorrência de violação ao dever de informação da incorporadora para o consumidor que não só tinha conhecimento que teria que pagar a comissão de corretagem, como assinou contrato específico para pagamento dos serviços.

Assim, não havendo ilegalidade na cobrança do valor referente a comissão de corretagem o provimento do recurso para modificar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido inicial é medida que se impõe.

Diante da improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido de redução de honorários efetuado pela requerida e devolução em dobro do valor da comissão de corretagem requerido pelo autor em recurso de apelação.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inc. V, alínea “b” do provimento ao recurso da requerida Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda., e julgo improcedente o pedido inicial. Dou provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o pedido de justiça gratuita. Inverto o ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/15.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0013711-77.2014.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0013711-77.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Apelado: Kleberon Eugênio da Silva

Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Advogado: Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

## RELATÓRIO.

Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda., recorre da sentença proferida pelo Juízo de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que julgou procedente o pedido do autor, declarou nula a cláusula que transfere para o comprador a obrigação do pagamento da corretagem inserta no contrato de compra e venda e determinou a devolução da quantia de R\$ 1.700,00, corrigido monetariamente e acrescida de juros legais de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Consta na inicial que as partes firmaram contrato particular de compromisso de compra e venda do imóvel denominado lote 078, quadra 086 do loteamento Greenville, ocasião em que o autor foi obrigado a pagar a quantia de R\$ 1.700,00 referente a comissão de corretagem do qual entende ser indevida, razão pela qual requereu a nulidade da cláusula contratual e a devolução em dobro do valor pago. Inconformada a requerida apela da sentença afirmando que a comissão de corretagem é devida ao comprador do imóvel, porquanto utilizou-se dos serviços do corretor de imóveis, conforme estipulado em contrato, não havendo que falar em devolução em dobro. Afirma exorbitante o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência pede a redução.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o Relatório. Decido

A controvérsia cinge-se à legalidade da atribuição ao adquirente de imóvel da obrigação de pagar comissão de corretagem de imóvel negociado no stand da incorporadora.

Tendo em conta o julgamento do recurso representativo de controvérsia, RESp nº 1.551.951 – SP (TEMA 938), o E. STJ fixou o entendimento, sobre o que deve ser observado por todos julgadores, no que diz respeito à legitimidade da cobrança de comissão de corretagem quando o imóvel é intermediado por corretor contratado pela incorporadora.

O E. Tribunal, ainda no âmbito do TEMA 938, fixou o seguinte entendimento, nos autos do RESp nº 1.599.511 – SP:

“(…) Para os efeitos do artigo 1.040 do NCPC foram fixadas as seguintes teses: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem; (...)” (Destaquei).

Segundo entendimento do STJ, cabe ao incumbente, pagar a comissão de corretagem, podendo haver a transferência desse encargo a outra parte, mediante cláusula expressa no contrato, desde que cumprido o dever de informação.

Decidiu o STJ no julgamento paradigma, “no âmbito das relações de consumo, a informação adequada sobre os produtos e serviços não é apenas um direito do consumidor, mas um dever imposto ao fornecedor”.

Para a validade da cláusula que transferiu a obrigação de pagar comissão de corretagem ao adquirente, cumpre a incorporadora informar ao consumidor, até o momento da celebração do contrato de promessa de compra e venda, o preço total da aquisição da unidade imobiliária, destacando-se o valor a ser pago a título de comissão de corretagem, conforme foi observado no contrato de intermediação e pagamento de comissão de corretagem constante às fls.23.

Assim sendo, é a partir dos fundamentos postos na aludida decisão paradigma que o presente recurso deve ser julgado, o que supõe análise, no caso concreto, dos termos da cláusula contratual que transferiu ao promitente-comprador a obrigação de pagar comissão de corretagem no contrato de promessa de compra e venda da unidade adquirida em regime de incorporação imobiliária, observando-se, que no presente caso, as partes firmaram contrato de intermediação e pagamento de comissão de corretagem conforme se verifica do contrato de fls. 23. Neste sentido já decidi esta Câmara, voto do Des. Marcos Aloar Diniz Grangeia, julgado em 24/11/16:

Apelação cível. Contrato. Compra e venda. Comissão de corretagem. Transferência para o consumidor. Inexistência de violação. Dever

de informação. Validade da transferência do encargo (REsp. n. 1.599.511). Remuneração devida. Recurso. Provimento. É válida a cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. Entendimento consolidado no julgamento do RESp. n. 1.551.951/SP pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.040 do novo CPC). (Apelação, Processo nº 0010416-32.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Aloar Diniz Grangeia, Data de julgamento: 24/11/2016).

Como se vê, as informações foram claras e precisas de modo que não se verifica a ocorrência de violação ao dever de informação da incorporadora para o consumidor que não só tinha conhecimento que teria que pagar a comissão de corretagem, como assinou contrato específico para pagamento dos serviços.

Assim, não havendo ilegalidade na cobrança do valor referente a comissão de corretagem o provimento do recurso para modificar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido inicial é medida que se impõe.

Deixo de analisar o pedido de redução dos honorários advocatícios em razão da improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inc. V, alínea “b” dou provimento ao recurso da requerida Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda., e julgo improcedente o pedido inicial e por consequência condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0002079-38.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0002079-38.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/a

Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Apelado: Laercio Chafre

Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)

Advogada: Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL nº 1.614.721/DF, em 03.05.2017, a qual determinou a suspensão de todas as ações em trâmite que versem sobre a possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até posterior pronunciamento da Corte Superior.

O 2º Departamento Judiciário Cível deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento.

Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de outubro de 2017

ALEXANDRE MIGUEL

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível  
0024271-96.2014.8.22.0001 - Apelação  
Origem: 0024271-96.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/a  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)  
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)  
Apelada: Rosimeire Gomes de Almeida  
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)  
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)  
Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL nº 1.614.721/DF, em 03.05.2017, a qual determinou a suspensão de todas as ações em trâmite que versem sobre a possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até posterior pronunciamento da Corte Superior.

O 2º Departamento Judiciário Cível deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento.

Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de outubro de 2017

ALEXANDRE MIGUEL

Relator

## ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Presidência  
ABERTURA DE VISTA - SDSG  
0011213-26.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial  
Origem: 0011213-26.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Agravante: VRG Linhas Aéreas S/A  
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)  
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)  
Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)  
Agravado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)  
Agravada: Rose Mary Evangelista da Silva  
Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)  
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha  
Fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.  
Porto Velho/RO, .  
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos  
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL  
2ª Câmara Cível  
0022947-08.2013.8.22.0001 – Agravo em apelação  
Origem: 0022947-08.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível  
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)  
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Advogado: Igor Daniel Candalaf Drimus (OAB/SP 216196)  
Advogado: Eudiracy Alves da Silva Junior (OAB/SP 122605)  
Apelada: Meire Madalena Alves Pereira  
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)  
Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)  
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal.

Porto Velho/RO, .

Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005042-51.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0018550-21.2014.8.22.0501

Paciente: Pedro Teixeira Chaves

Impetrante(Advogado): Fadricio Silva dos Santos(OAB/RO 6703)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Fadricio Silva dos Santos impetra habeas corpus com pedido de liminar em favor do paciente Pedro Teixeira Chaves, objetivando cessar suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da 1º Vara Criminal desta Comarca, para tanto, requer liminarmente o desentranhamento dos memoriais apresentados pelo Ministério Público estadual, e a suspensão do processo nº 0018550-21.2014.8.22.0501, além de suspender todos os atos processuais futuros inerentes aos processos nº 0016807-05.2016.8.22.0501, 0016830-48.2016.8.22.0501, 0016893-73.2016.8.22.0501, 0016899-80.2016.8.22.0501, 0016902-35.2016.8.22.0501, 0016903-20.2016.8.22.0501 e 0016904-05.2016.8.22.0501, no mérito, o reconhecimento da continuidade delitiva nestes processos.

Consta dos autos, que as ações penais nasceram da auditoria da Controladoria geral da União – CGU, que gerou a nota técnica nº 798/2012/CGU – Regional/RO, que por sua vez provocou o Ministério Público Estadual que instaurou diversos procedimentos investigatórios Criminais, representando pela prisão temporária e outras medidas cautelares contra o paciente e outros réus, deflagrando a “operação feudo”, e posteriormente denunciou todos a partir das provas colhidas na operação policial.

A “operação feudo” teve como objetivo apurar supostas condutas ilícitas do paciente e outros réus no âmbito do SEBRAE/RO, prática de crimes, que segundo o MP, se davam em razão do cargo de diretor que o paciente ocupava. O paciente fora denunciado 08 (oito) vezes pelos crimes investigados na operação policial, que imputou-lhe a prática de diversos crimes.

Inicialmente todas essas ações foram distribuídas por sorteio às 03 (três) Varas Criminais desta Comarca, porém, tendo em vista ter sido o Juízo da 1º Vara Criminal o primeiro que decretou a prisão temporária e outras medidas cautelares, os demais Juízos ( 2º e 3º) declararam-se incompetentes e declinaram a competência à 1º Vara Criminal, por ser ele prevento.

Narra o impetrante, que embora estejam todas as ações distribuídas na 1º Vara Criminal, estas estão sendo processadas separadamente, em que pese todas serem oriundas da “operação

feudo” e existir continuidade delitativa, e conexão probatória. Assim, deve ocorrer a junção destes processos, a fim de que o Juiz de Direito de 1º Grau seja compelido a decidir sobre a incidência da regra disposta no art. 71 do CP.

Destaca, que o processo nº 0018550-21.2014.8.22.0501 aguarda apresentação dos memoriais da defesa para posterior sentença, dessa forma, entende que sofre risco atual e iminente de ter contra si uma sentença condenatória antes mesmo da apreciação deste writ.

Quanto aos demais processos também oriundos da operação feudo, salienta que o juízo processante designou audiências, sendo uma por dia durante uma semana no mês de abril/2018, exclusivamente para ouvir as testemunhas arroladas pelo parquet e defesas. Enfatiza, que forçar as testemunhas a comparecer em todas as audiências designadas para narrar sobre os fatos apurados na citada operação, não é razoável e viola diversos princípios, inclusive, o direito do paciente ao reconhecimento da continuidade delitiva contida na regra disposta no art. 71 do Código Penal.

Afirma, que ao seguir a marcha processual, é iminente o perigo ao paciente que terá contra si várias condenações que somadas culminarão numa pena muito alta, causando-lhe prejuízo irreparável, sendo que, com o reconhecimento da continuidade delitiva terá uma pena muito menor, pois a fixação da pena será a do crime mais grave, com aumento de 1/6 a 2/3, fazendo com que a possível pena aplicada seja infinitamente menor do que no caso de manutenção dos processos em concurso material.

Sustenta, que havendo conhecimento da existência de processos que ensejam o conhecimento da continuidade delitiva, essa é matéria que deve ser enfrentada desde logo pelo julgador único e na fase efetiva de conhecimento da pretensão acusatória, pois permite ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sob tais argumentos, requer liminarmente o desentranhamento dos memoriais apresentados pelo Ministério Público estadual e a suspensão do processo nº 0018550-21.2014.8.22.0501 até o julgamento do mérito deste habeas corpus, tendo em vista a iminência de prolação da sentença, e ainda a suspensão de todos os atos processuais inerentes aos demais processos (nºs 0016807-05.2016.8.22.0501, 0016830-48.2016.8.22.0501, 0016893-73.2016.8.22.0501, 0016899-80.2016.8.22.0501, 0016902-35.2016.8.22.0501, 0016903-20.2016.8.22.0501 e 0016904-05.2016.8.22.0501). No mérito, requer o reconhecimento da ocorrência da continuidade delitiva em todos esses processos, em relação ao paciente, nos termos do art. 71 do Código Penal, reconhecendo-se ainda a conexão probatória para determinar a união dos feitos para instrução e julgamento único, aproveitando as provas já colhidas nos autos nº 0018550-21.2014.8.22.0501.

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante unificar as ações criminais ajuizadas contra o paciente, todas provenientes da “Operação Feudo”, a fim de que seja reconhecida a continuidade delitiva. Para tanto, requer liminarmente a suspensão de todos os processos e no mérito o reconhecimento definitivo da ocorrência da continuidade delitiva.

Pois bem.

De início, esclareço que o Supremo Tribunal Federal por vezes já entendeu ser indevida a impetração de habeas corpus para a finalidade que aqui se objetiva: obter a reunião de processos criminais em razão da alegação de nexo de continuidade delitiva. Tais decisões baseiam-se em duas razões: a) o fato de ser inviável o manejo do habeas corpus como substitutivo de recurso; b) a análise da matéria demandaria dilação probatória, o que é impossível neste remédio constitucional.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - REUNIÃO DE CAUSAS PENAS - INCONVENIÊNCIA DESSA MEDIDA - ADOÇÃO FACULTATIVA DE REFERIDA PROVIDÊNCIA PROCESSUAL PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTANCIA - APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CPP - PRETENDIDO RECONHECIMENTO, EM FAVOR DOS PACIENTES, DO NEXO DE CONTINUIDADE DELITIVA - NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO PROCESSO DE “HABEAS CORPUS” -

PEDIDO INDEFERIDO. - É facultado ao juiz, nas hipóteses legais de conexão ou de continência de causas, ordenar a separação de processos, ainda que ocorrente qualquer das situações previstas no art. 80 do CPP. - O reconhecimento do nexo de continuidade delitiva não se revela viável em sede de “habeas corpus”, quando essencial, ao exame dessa “fictio juris”, a análise de elementos probatórios complexos produzidos no processo penal de conhecimento. O rito sumaríssimo do processo de “habeas corpus” mostra-se incompatível com a apreciação de pleito cujo acolhimento dependa da necessidade de exame aprofundado de fatos e/ou de provas. Precedentes.

(HC 103149, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/05/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-03 PP-00540 LEXSTF v. 32, n. 379, 2010, p. 431-444 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 532-539).

Habeas corpus. Crime continuado. Dilação probatória. Conexão. Reunião facultativa de processos. Prejuízo ao direito de ampla defesa em vista da multiplicidade de ações penais instauradas. 1. Não é possível, em sede de habeas corpus, examinar se estão presentes os requisitos fáticos caracterizadores da continuidade delitiva. Tal exame exigiria dilação probatória, não admitida nesta via processual. Ademais, no caso, o Superior Tribunal de Justiça não cuidou do tema no seu mérito, o que configura inviabilidade de seu exame nesta Suprema Corte, porquanto haveria supressão de instância. 2. “Desde que submetidos ao mesmo juízo, pode o magistrado utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe o art. 80 do CPP.” (HC nº 80.717/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 5/3/04). 3. Embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em curso num único processo, devem eles ser submetidos à competência do mesmo Juízo prevento. 4. A multiplicidade de ações penais não constitui, por si só, obstáculo ao exercício do direito de ampla defesa do paciente. Somente é possível aferir eventual desrespeito a essa garantia constitucional diante de situação concreta. 5. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, deferido.

(HC 91895, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008 EMENT VOL-02327-02 PP-00222 RTJ VOL-00209-03 PP-01176 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 426-463).

Também o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento neste sentido, ressaltando apenas a hipótese de concessão da ordem de ofício, caso verificada manifesta ilegalidade:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. VÁRIAS AÇÕES PENAS EM CURSO. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO EXAME DE PROVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Esta Corte Superior entende que eventual continuidade delitiva, se demonstrada, poderá ser considerada em momento oportuno, a fim de unificar as penas, conforme dispõe o art. 82, in fine, do Código de Processo Penal.

3. Não restando configurada a continuidade delitiva pelo Tribunal, incabível a incursão sobre o tema para constatação do preenchimento dos requisitos do instituto, porquanto demandaria incursão aprofundada no exame das provas, inviável na estreita via do habeas corpus.

4. Mesmo que fosse caso de conexão, premissa rechaçada pelo impetrante, verifica-se que já foi proferida sentença em uma das ações penais, o que evidencia a impossibilidade de reunião dos processos, nos termos da Súmula 235 do STJ: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.” 5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 304.588/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)

Assim, logo de início se verifica a nítida inadequação da via eleita pelo impetrante, que se utilizou da via estreita do habeas corpus quando deveria ter manifestado sua impugnação pelo recurso adequado.

Entretanto, considerando o entendimento do STJ no sentido de ser possível a concessão da ordem de ofício caso presente manifesta ilegalidade, passo a analisar o pedido aqui formulado, a fim de verificar se é imperiosa a reunião dos feitos, como pretende o impetrante.

No caso dos autos, o impetrante sustenta que há nos autos citados no relatório, “inequívoca continuidade delitiva, haja visto terem ocorrido no âmbito do SEBRAE/RO e possuir conexão probatória”. Observa-se, que exceto um deles ( 0018550-21.2014.8.22.0501), todos os demais (nºs 0016807-05.2016.8.22.0501, 0016830-48.2016.8.22.0501, 0016893-73.2016.8.22.0501, 0016899-80.2016.8.22.0501, 0016902-35.2016.8.22.0501, 0016903-20.2016.8.22.0501 e 0016904-05.2016.8.22.0501), estão na mesma fase processual. O primeiro deles, de acordo com a documentação juntada à fl. 141, houve juntada das alegações finais pelo Ministério Público em 01/09/2017. Já os outros processos, de acordo com o impetrante, estão com audiências para oitiva de testemunhas, designadas para os dias 16, 17, 19, 23, 24 e 30 de abril de 2018.

De acordo com as cópias das denúncias juntadas aos autos, o paciente fora denunciado por crimes cometidos enquanto encontrava-se na condição de assessor da Diretoria do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Rondônia – SEBRAE/RO. Embora tais denúncias sejam provenientes da mesma operação, denominada “Operação Feudo”, nota-se através das cópias destas denúncias trazidas pelo impetrante, que nem todas dizem respeito ao cometimento do mesmo delito por parte do paciente. Vejamos resumidamente:

-Proc. nº 0016830-48.2016.8.22.0501 – na condição de superior hierárquico, em períodos diferentes, homologou registros falsos de frequência e assiduidade em prejuízo ao SEBRAE (fls. 65/68);

-Proc. nº 0016903-20.2016.8.22.0501 – dispensa indevida de procedimento seletivo, fragmentação de despesa com o objeto contratado, fraude em cotação de preços, manipulação de procedimentos para dar ares de legalidade às contratações fraudulentas;

-Proc. nº 0016893-73.2016.8.22.0501 – fraude nos contratos nºs 011/2010 e 006/2011, firmados entre o SEBRAE/RO e a empresa FORMA – CONSULTORIA, PROJETO E TREINAMENTO LTDA., tendo como objeto a “prestação de serviços de consultoria e apoio técnico nos projetos ‘Negócio e Negócio’ e ‘Empresa Viva’, no valor total de R\$93.500,00 (R\$60.500,00 em 2010 e R\$33.000,00 em 2011);

-Proc. nº 0016902-35.2016.8.22.0501 – em razão do cargo de Superintendente do SEBRAE/RO, apropriou-se de 25 (vinte e cinco) mochilas executivas pertencentes à entidade paraestatal, as quais foram encontradas em sua residência no dia 11/12/2013;

-Proc. nº 0016899-80.2016.8.22.0501 – fraude na celebração e execução do Contrato nº 112/2010 firmado entre SEBRAE E HÉLCIO PASSOS no valor de R\$35.000,00, direcionando o objeto contratado com manipulação processual e burla ao Sistema de Gerenciamento de Contratação – SGC;

-Proc. nº 0018550-21.2014.8.22.0501 – fraude mediante expedientes variados (notadamente inserção de dados falsos em documentos), ao caráter competitivo do procedimento licitatório, com intuito de obtenção da vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Comprovado o desvio de dinheiro público;

-Proc. nº 0016904-05.2016.8.22.0501 – ilícitos praticados nos contratos nºs 013/2010, 038/2010, 004/2011, 111/2012 e 146/2013 firmado com o Instituto Fecomércio de pesquisa e Desenvolvimento do estado de Rondônia – IFPD, consistente em dispensa indevida de licitação e direcionamento em prol do IFPD;

-Proc. nº 0016807-05.2016.8.22.0501 – desvio de verbas dos convênios nºs 04/2009 e 02/2010, firmados entre o SEBRAE e a Fundação educacional Tecnológica da Amazônia – FUNTEC.

A doutrina processual penal costuma se referir às várias classificações das espécies de conexão, aludindo à conexão intersubjetiva (art. 76, I), à conexão material ou teleológica (art. 76, II) e, por fim, à conexão instrumental ou probatória (art. 76, III). A única nota característica em todas as modalidades de conexão é a existência de pluralidade de condutas, isto é, trata-se sempre da prática de duas ou mais ações. No presente caso, a única, sólida e viável razão para a junção dos fatos acima mencionados em um único processo, a fim de obterem uma apreciação unitária, é a possibilidade de uma produção de prova mais eficaz.

Para tanto, a reunião dos processos ocorreria com o objetivo único de facilitar a produção de prova uma única vez, bem como para melhor instrumentalizar o juiz das infrações penais assim reunidas.

In casu, ao que parece, numa análise de cognição sumária, não se vislumbra a ocorrência de conexão probatória, uma vez que os vários fatos podem ser apurados independentemente.

Como já dito acima, o processo nº 0018550-21.2014.8.22.0501 está em fase mais adiantada e final, ao passo que os outros 7 (sete) estão na fase de instrução, que é a fase mais demorada em processos com tamanha pluralidade de réus.

Em casos tais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido não ser devida a reunião dos processos, ainda que se alegue a existência de continuidade delitiva, pois diante de processos em fases completamente distintas, a medida se torna imprescindível, já que a matéria pode ser submetida, posteriormente, à análise do juízo da execução. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO AOS ARTS. 80 E 82, AMBOS DO CPP, E 71 DO CP. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONTINUIDADE DELITIVA. (I) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. (II) - ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (III) - REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. Este Sodalício Superior sufragou entendimento no sentido de que “a reunião de processos em razão da conexão é uma faculdade do Juiz, conforme interpretação a contrario sensu do art. 80 do Código de Processo Penal que possibilita a separação de determinados processos”. (RHC 29.658/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 08/02/2012). Também é assente neste Tribunal Superior o entendimento de que “a eventual existência de continuidade delitiva não torna imprescindível a reunião de ações que se encontram em fases distintas (...), questão que deve ser levada a deliberação do Juízo das Execuções”. (AgRg no HC 250.683/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/11/2013) 3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a incidência de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 455.081/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ALEGADA NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO DEFESA EM SEDE RECURSAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTANCIA. NÃO CONHECIMENTO. [...] PRETENDIDA REUNIÃO DE TODAS OS FEITOS EM TR MITE NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENVOLVENDO O PACIENTE PARA FINS DE ANÁLISE DA CONTINUIDADE DELITIVA OU DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO RELATOR EM PROCESSOS QUE NÃO SE REFEREM À MESMA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE AÇÕES QUE ESTÃO EM FASES DISTINTAS.

1. Não há falar em prevenção deste Relator para todos os feitos envolvendo o paciente, uma vez que, de acordo com o artigo 71 do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça, somente a ação e a execução referentes a um mesmo processo tornam preventiva a competência do relator para todos os recursos posteriores.

2. Ademais, a eventual existência de continuidade delitiva não torna imprescindível a reunião de ações que se encontram em fases distintas, como ocorre na hipótese em tela, questão que deve ser levada a deliberação do Juízo das Execuções, a quem compete decidir acerca da soma ou unificação das penas decorrentes dos processos deflagrados contra o paciente.

3. Agravo regimental improvido. Indeferido o pedido formulado na petição de fls. 2549/2571. (AgRg no HC 250.683/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 21/11/2013).

Anoto ainda, o seguinte precedente desta Corte:

Agravo regimental. Habeas corpus substitutivo de recurso. Inadequação da via eleita. Precedentes do STF. Reunião de ações penais. Alegação de continuidade delitiva. Processos em fases distintas. Impossibilidade. Questão a ser apreciada pelo juízo das execuções. Recurso não provido.

Os Tribunais Superiores têm entendimento pacífico no sentido de não ser possível a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso, hipótese em que deve ser reconhecida a inadequação da via eleita do remédio constitucional.

Nos termos da jurisprudência do STJ, ainda que seja incabível o habeas corpus, pode o Tribunal apreciar o caso, de ofício, a fim de verificar se está presente alguma ilegalidade.

Não caracteriza ilegalidade a não reunião de processos em fases completamente distintas, ainda que se alegue existir continuidade delitiva, pois isso causaria tumulto processual. A questão, portanto, deverá ser submetida ao juízo das execuções penais, que unificará as sanções dos acusados. Precedentes do STJ.

Recurso não provido (Agravo em Habeas Corpus nº 002510-41.2016.8.22.0000, relator Des. Walter Waltenberg Silva Junior, j. em 07/06/2016).

Ademais, não procede a alegação nesta instância, de ocorrência de continuidade delitiva, por se tratar de matéria de mérito, a ser decidida pelo juiz da sentença do processo de conhecimento (art. 71 do CP – da cominação das penas), pois sequer se sabe se a imputação permanecerá a mesma. E ainda, vale ressaltar, que não há se falar em várias condenações que somadas culminarão numa pena muito alta ao paciente, causando-lhe prejuízo irreparável, pois ainda que haja várias condenações, compete ao Juiz das execuções das aplicabilidade ao art. 71, do Código Penal, e reconhecer a ocorrência de continuidade delitiva, levando à unificação das penas. Nesse sentido:

[...]

I - É válido o entendimento de que, na hipótese de várias condutas criminosas, cada uma delas pode ser alvo de uma ação penal distinta, a fim de evitar desordem e dificuldades à instrução.

II - Se evidenciado que a reunião de todos os feitos a que respondia o réu levaria a uma total desordem, dificultando a formação da culpa, o julgamento separado de cada um dos processos se justifica.

III - A continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução, se for o caso, levando à unificação de penas. [...] (REsp nº 623073/RS, relator Ministro Gilson Dipp, j. em 02/12/2004, DJe 09/02/2005).

Necessário trazer à colação trecho do voto vencedor do Ministro Gilson Dipp, proferido no Recurso Especial acima mencionado, que assim dispõe:

O recorrente alega a ocorrência de continuidade delitiva e pretende a unificação dos feitos nos quais figura como réu. Esta Corte, no entanto, tem o entendimento firmado no sentido de que, na hipótese de várias condutas criminosas, cada uma delas pode ser alvo de uma ação penal distinta, a fim de evitar desordem e dificuldades à instrução.

Essa foi a hipótese do feito originário, no qual restou apurada a existência de diferentes acusados em cada processo, que se encontravam em fases distintas, a demonstrar que a reunião de

todos os feitos, para um julgamento único, levaria a uma total desordem, dificultando a formação da culpa. Tal situação legítima o julgamento separado de cada processo.

A continuidade, assim, pode se tornar pertinente somente para efeito de aplicação de pena, sendo certo que não restou evidenciado prejuízo a defesa, uma vez que a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução, se for o caso, levando à unificação de penas.

[...]

À título de ilustração, registro o seguinte precedente desta Corte: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS. CRIME CONTINUADO. PROCESSOS EM FASES DISTINTAS.

I – Não se pode confundir o direito a ser reconhecido, ao final, à eventual continuidade delitiva com pretensão de direito à unificação de feitos que se encontram em fases totalmente distintas (denúncias que datam de período de 1994 e 1999), tudo isto, a ensejar tumulto processual e inviabilização da persecutio criminis in iudicio. Inexistência de constrangimento ilegal.

II – Questão já apreciada no HC nº 18471/PR.

Recurso desprovido (HC 12.257-PR, relator Ministro feliz Fischer, DJ de 12/08/2002).

Reforça tal entendimento o seguinte precedente mais recente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTINUIDADE DELITIVA. REUNIÃO DE PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS.

1. A continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei nº 7.210/84, reconhecê-las para fins de soma ou unificação das penas (STJ, HC nº 106920, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 05.10.10; TRF 3ª Região, HC nº 0041287-06.2009.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 12.01.10; TRF 3º Região, ACR n. 0900419-81.1997.4.03.6110, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. em 26.10.09 e TRF 3ª Região, HC n. 0078520-42.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo j. 22.01.07).

2. Extrai-se dos autos que o paciente responde vários processos por roubo a carteiros. A defesa argumenta que a repetição das vítimas evidencia a unidade do local das ações, e, portanto, a conexão temporal e espacial, fatos que, todavia, não foram aprovados na impetração. Note-se que as ações criminosas teriam ocorrido em julho de 2013 e dezembro de 2013, e não há elementos de que teriam sido praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, a configurar a continuidade delitiva. Não se constata de plano, portanto, conexão entre os delitos a determinar a reunião dos feitos. Ressalta-se que a instrução probatória nesse caso, ao contrário do que sustenta a defesa, prolongaria excessivamente em razão de não estar demonstrada a identidade de vítimas. Ressalta-se, por fim, que cabe ao Juízo das Execuções penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei nº 7.210/84, reconhecer a continuidade delitiva para fins de soma ou unificação das penas.

3. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF – 3 – Habeas Corpus nº 0006791-72.2014.4.03.0000, relator Des. Federal André Nekatschalow, j. em 09/06/2014).

Esclareço não desconhecer que há no STJ decisão em sentido diametralmente oposto ao aqui manifestado (RHC 37.714/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi), entretanto, trata-se de precedente isolado e em contraposição a inúmeros outros julgados, inclusive esses citados acima, em que se entendeu ser desnecessária a reunião dos processos diante da alegação de conexão, dada a distinção de fase em que se encontram.

Também não desconheço os julgados citados pelo impetrante, oriundos da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal, em que se determinou a reunião dos processos lá questionados. Entretanto, naquelas hipóteses, se estava diante de processos ainda na mesma fase de tramitação, situação muito distinta da que ora se analisa e que, conforme jurisprudência do STJ, deve ter tratamento distinto.

Por todas essas razões, deixo de conhecer o habeas corpus impetrado por Fadrício Silva dos Santos em favor de Pedro Teixeira Chaves, em razão da inadequação da via eleita e da ausência de manifesta ilegalidade, nos termos do art. 123, IV, do RITJ/RO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho, 09 de outubro de 2017. Desembargador Renato Martins Mimessi Relator em substituição regimental

## ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Especial  
ABERTURA DE VISTA  
Apelação nº 0006397-53.2014.8.22.0501  
Apelante: José Joaquim dos Santos  
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)  
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)  
Advogado: José de Souza Lima Júnior (OAB/RO 1622)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi  
“Nos termos do art. 1º, § 2º, do Provimento 001/2001-PR, de 13/9/2001 e art. 600 do CPP, fica(m) o(s) Apelante(s) JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, intimado(s) para apresentar(em) as razões do(s) recurso(s) de apelação interposto(s).”  
Porto Velho, 9 de outubro de 2017  
Aureo Maegaki Ono  
Cad. 204.847-7 2º DEJUESP

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal  
Despacho DO RELATOR  
Habeas Corpus  
Número do Processo :0004992-25.2017.8.22.0000  
Processo de Origem : 1003041-61.2017.8.22.0005  
Paciente: Donatt da Silva Souza  
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )  
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO  
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Vistos.  
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Donatt da Silva Souza, acusado de, em tese, praticar os crimes previstos no art. 139, 140 e 163, ambos do CP, c/c art. 5º e 7º da Lei 11.340/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.  
Alega o impetrante, em síntese, que o decreto preventivo está calcado em fundamentos genéricos, ausentes de razões concretas que possam autorizar a medida cautelar.  
Assevera que a manutenção da prisão caracteriza constrangimento ilegal, uma vez que se tratam de crimes que se processam mediante ação privada e de menor potencial ofensivo, dependentes de representação da vítima, que ainda não ocorreu, não podendo o paciente aguardar em cárcere a vítima oferecer ou não a queixa.  
Aduz ainda, que por se tratar de delitos de menor potencial ofensivo, certamente, em caso de eventual condenação, o regime prisional imposto seria aberto.  
Firme nesses argumentos, pugna pela concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 61.  
A autoridade coatora prestou informações às fls. 66/67.  
Contudo, vieram as informações do juízo a quo, noticiando que no dia 06/10/2017 foi revogada a prisão preventiva do paciente.  
Com efeito, a superveniência do restabelecimento da liberdade do paciente faz cessar eventual constrangimento ilegal, implicando reconhecer a perda do objeto do pedido.  
Posto isso, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal e no art.123, V, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente writ.  
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.  
Publique-se.  
Porto Velho - RO, 9 de outubro de 2017.  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Relator

Despacho DO RELATOR  
Habeas Corpus  
Número do Processo :0005246-95.2017.8.22.0000  
Processo de Origem : 1002922-73.2017.8.22.0014  
Paciente: Alexandre da Rosa  
Impetrante(Advogado): Rafael Garcia Campos(OAB/PR 57532)  
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO  
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Vistos.  
O advogado Rafael Garcia Campos impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Alexandre Rosa, acusado de praticar, em tese, crime capitulado no art. 33 e art. 35 da Lei 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.  
Alega o impetrante, que o decreto prisional está desprovido de fundamentos concretos, estando embasado na gravidade abstrata do delito, configurando flagrante constrangimento ilegal.  
Aduz ainda, que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não oferecendo nenhum risco a ordem pública, instrução processual, tampouco eventual ação penal, condições que o possibilita responder o processo em liberdade.  
Firme nesses argumentos, pugna pela concessão liminar da ordem para que seja posto em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura, no mérito, a confirmação do pleito, caso concedido.  
Relatei. Decido.  
Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma incontestes.  
Extrai-se dos autos, que foi deflagrada pela delegacia de Polícia Federal de Vilhena/RO, a denominada Operação Amizades Artificiais, para fins de apurar tráfico de drogas interestadual de drogas sintéticas, atuante na cidade de Vilhena com ramificações no Estado do Paraná.  
Apurou-se que as drogas psicotrópicas conhecidas por Ecstasy e MDMA eram provenientes do Paraná e transportadas via Correios para a cidade de Vilhena, sendo comercializadas em casas noturnas. O paciente é apontado, em tese, como o fornecedor das substâncias entorpecentes.  
In casu, conquanto exista indícios de autoria e materialidade não restou evidenciado o periculum libertatis do paciente,posto que a quantidade de entorpecente apreendida não é elevada e o paciente apresenta como prova pré-constituída certidões que indicam ausência de feitos criminais outro instaurados na Comarca de sua residência, evidenciando tratar de paciente com condições objetivas e subjetivas favoráveis, não havendo nenhum elemento concreto a evidenciar que, em liberdade, colocará em risco a ordem pública, instrução processual ou futura aplicação da lei penal.  
Outrossim, caso eventual condenação, o regime imposto seria mais brando que o fechado, portanto, nesse momento se mostra desproporcional a medida cautelar aplicada.  
Por tais razões, concedo a ordem em favor do paciente Alexandre Rosa revogando a prisão preventiva.  
Serve o presente como alvará de soltura.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas via malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de outubro de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0001110-50.2016.8.22.0013

Processo de Origem : 0001110-50.2016.8.22.0013

Apelante: Bartolomeu Soares de Melo

Advogado: Fernando Milani e Silva(OAB/RO 186)

Advogado: Fernando Milani e Silva Filho(OAB/PR 80244)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos mediante distribuição por sorteio (fl. 165).

Como se sabe, o art. 142, caput, do Regimento Interno desta Corte determina que o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, derivadas do mesmo fato.

No caso, observo que a Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno já conheceu de HC impetrado pelo apelante Bartolomeu Soares de Melo (HC n. 0006721-23.2016.8.22.0000), referente aos fatos narrados no presente caso.

Assim, por já haver conhecido anteriormente HC sobre o mesmo fato, verifica-se hipótese de prevenção, nos termos da regra regimental acima transcrita, de modo que o caso é de redistribuição do feito para a eminente Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno.

Remetam-se os autos à Vice-Presidência para fins do disposto no art. 142, § 2º do Regimento Interno.

Porto Velho/RO, 04 de outubro de 2017.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0004795-70.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0012013-38.2016.8.22.0501

Impetrante: Francimeire de Sousa Araújo

Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Após análise da inicial do presente mandamus, foi determinada a correção do polo passivo, para que a impetrante indicasse como impetrado a autoridade competente para o cumprimento da pretensão deduzida na exordial, na eventual hipótese de concessão da segurança, sob pena de não conhecimento.

Embora clara a determinação, a impetrante indicou no polo passivo o "Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO", o que não pode ser considerado como autoridade coatora (competente), pois refere-se ao lugar onde o juiz exerce oficialmente a função jurisdicional de acordo com a sua competência.

Na verdade, no caso prático (declaração de impedimento), não há mudança de Juízo, isto é, a ação de origem não deixa de ser julgada pelo Juízo da Vara de Delitos de Tóxicos, tão somente é julgada pelo substituto automático do magistrado que se declarou impedido.

Portanto, além de não ter indicado a pessoa física responsável pela supressão da omissão impugnada, a impetrante indicou juízo incompetente para apreciação do processo de origem, por ser de competência da Vara de Delitos de Tóxicos.

Conforme os ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles, "por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal".

Assim, a ausência de indicação da autoridade coatora na emenda promovida pela impetrante, bem como a impossibilidade de correção polo passivo, de ofício, leva à extinção do mandamus.

Com essas considerações, indefiro a inicial do mandado de segurança (art. 10, §1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

Porto Velho, 02 de outubro de 2017.

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0017365-78.2014.8.22.0005

Processo de Origem : 0017365-78.2014.8.22.0005

Apelante: M. R. F.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos,

Junte-se aos autos a mídia da audiência realizada em 05/10/2016 e após, dê-se vista à d. Procuradoria.

Em seguida, volvam os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 3 de outubro de 2017.

Desembargador José Jorge R. da Luz

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005202-76.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0000730-35.2013.8.22.0012

Paciente: Claudinei Basto da Hora

Impetrante(Advogado): Mário Guedes Júnior(OAB/RO 190A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado Mário Guedes Júnior (OAB/RO n.º 190-A), em favor de Claudinei Basto da Hora, condenado definitivamente à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado, pela prática do delito descrito no art. 121, parágrafo 2º, inciso II e IV c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente, em razão de averiguação carcerária, estaria, supostamente, fazendo parte de uma facção criminosa no estado de Rondônia, ao qual se constata por meio dos autos n.º 000730-35.2013.8.22.0012.

Alega que em razão de tais fatos, primeiramente, foi remetido para Rolim de Moura e atualmente encontra-se segregado em Porto Velho – RO, sob o amparo da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais.

Sustenta que a Lei de Execuções Penais pondera que o cumprimento da pena por parte do apenado, de preferência, deve ser cumprida no local onde reside com seus familiares.

Dessa forma, o paciente estaria segregado em estabelecimento prisional diverso daquele que foi condenado.

Requer, assim, liminarmente, que seja expedido alvará para que o paciente seja recambiado para Colorado do Oeste – RO, onde deverá cumprir sua pena, e no mérito, que seja concedida a ordem com o fim de revogar a decisão de transferência do paciente para Porto Velho – RO.

É o relatório. Decido.

Pela análise dos autos, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida. Explico.

Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal.

In casu, tenho como inadequada a via eleita para insurgência contra o ato apontado como coator, pois é o entendimento desta Câmara que o ordenamento jurídico prevê recurso específico (Agravo em Execução) para tal fim, tendo em vista que o paciente já possui condenação transitada em julgado, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

Importante salientar que a via eleita não é remédio para todos os males no processo penal, ou tão logo, seria descabido e desnecessário todo o sistema recursal em matéria criminal.

Ante exposto, não conheço da ordem impetrada.

Intime-se.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 09 de Outubro de 2017.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005203-61.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0000730-35.2013.8.22.0012

Paciente: Jefferson Silva Pires

Impetrante(Advogado): Mário Guedes Júnior(OAB/RO 190A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado Mário Guedes Júnior (OAB/RO n.º 190-A), em favor de Jefferson Silva Pires, condenado definitivamente à pena de 11 (onze) anos 03 (três) e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial fechado, pela prática dos delitos descritos no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente, em razão de averiguação carcerária, estaria, supostamente, fazendo parte de uma facção criminosa no estado de Rondônia, ao qual se constata por meio dos autos n.º 000730-35.2013.8.22.0012.

Alega que em razão de tais fatos, primeiramente, foi remetido para Rolim de Moura e atualmente encontra-se segregado em Porto Velho – RO, sob o amparo da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais.

Sustenta que a Lei de Execuções Penais pondera que o cumprimento da pena por parte do apenado, de preferência, deve ser cumprida no local onde reside com seus familiares.

Dessa forma, o paciente estaria segregado em estabelecimento prisional diverso daquele que foi condenado.

Requer, assim, liminarmente, que seja expedido alvará para que o paciente seja recambiado para Colorado do Oeste – RO, onde deverá cumprir sua pena, e no mérito, que seja concedida a ordem com o fim de revogar a decisão de transferência do paciente para Porto Velho – RO.

É o relatório. Decido.

Pela análise dos autos, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida. Explico.

Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal.

In casu, tenho como inadequada a via eleita para insurgência contra o ato apontado como coator, pois é o entendimento desta Câmara que o ordenamento jurídico prevê recurso específico (Agravo em Execução) para tal fim, tendo em vista que o paciente já possui condenação transitada em julgado, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

Importante salientar que a via eleita não é remédio para todos os males no processo penal, ou tão logo, seria descabido e desnecessário todo o sistema recursal em matéria criminal.

Ante exposto, não conheço da ordem impetrada.

Intime-se.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 09 de Outubro de 2017.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Recurso em Sentido Estrito

Número do Processo :0004358-18.1997.8.22.0004

Processo de Origem : 0004358-18.1997.8.22.0004

Recorrente: Ailton José Martins

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati(OAB/RO 4131)

Advogada: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati(OAB/RO 4063)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Os Embargos Infringentes apresentam os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 609, parágrafo único, do CPP, como também se manifestam tempestivo, conforme observa-se da certidão de fl. 282, razão pela qual os admito.

Proceda-se a redistribuição no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas, nos termos do art. 707, § 1º do RI/TJRO.

Publique-se.

Porto Velho, 05 de outubro de 2017.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005265-04.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1000399-18.2017.8.22.0005

Paciente: Milton Ferreira Faria

Impetrante(Advogada): Marilza Nogueira(OAB/RO 8730)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A advogada Marilza Nogueira (OAB/RO 8730) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Milton Ferreira Faria, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

A impetrante alega que, a despeito de ter postulado, nas alegações finais, pelo reconhecimento do princípio da insignificância, o paciente foi condenado à pena de 10 meses de reclusão, pela prática do delito descrito no art. 155 do CP, sendo preso no dia 02/10/2017.

Prossegue afirmando que não se trata de pessoa com índole criminosa, mas, por estar sob efeito do vício e em companhia errada, resolveu furtar a loja americana.

Requer, in limine, o reconhecimento do direito do paciente em responder o processo em liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Subsidiariamente, pugna seja aplicada outras medidas cautelares diversas da prisão.

É o breve relatório. Decido.

Mais uma vez, a impetrante deixou de juntar cópia de documentos essenciais à instrução do writ, especialmente a decisão que decretou a prisão do paciente, inviabilizado a análise da circunstância da prisão, bem como a sua legalidade.

Nesse aspecto, bom é registrar salutar e antigas decisões do STJ que consagraram que o habeas corpus, como writ constitucional que é, exige, para seu conhecimento, prova pré-constituída do fundamento da impetração (STJ - 6ª T. - HC 7.277- rel. Fernando Gonçalves- j. 21.05.98- DJU 08.06.98, p. 180). O fato deve projetar-se isento de dúvida (STJ-RHC 45.829-3- rel. Vicente Cernicchiaro- DJU 23.10.95, p. 35.716).

E ainda:

STJ [...] O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao impetrante o dever de instruí-lo corretamente, com todos os documentos necessários à análise das teses trazidas a julgamento (Precedentes) [...] (HC 318298 / SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015)”

Na hipótese, considerando que a exordial não veio instruída com os documentos necessários para análise de eventual ilegalidade na prisão do paciente, era caso de não conhecido o presente HC. Contudo, para evitar prejuízos ao paciente, oportunizo a impetrante, excepcionalmente, que junte aos autos, no prazo de 05 dias, a decisão que decretou a prisão do paciente, (se foi na sentença, que seja juntada a sentença), bem como comprove as condições pessoais alegadas como favoráveis, além da Certidão circunstanciada criminal, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 05 de outubro de 2017.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo - Nrº: 1

Número do Processo :0004615-54.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0014295-83.2015.8.22.0501

Agravante: Rodrigo Dourado Feitosa Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de agravo Interno interposto por Rodrigo Dourado Feitosa Rodrigues contra a decisão monocrática que não conheceu do recurso de Agravo de Execução Penal (fls. 29/30).

Como cediço, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (art. 1.021 do NCPC).

Por sua vez, determina o § 2º do art. 1021 do NCPC que o relator intimará o agravado para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Isso posto, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de outubro de 2017

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Agravo - Nrº: 1

Número do Processo :0005152-50.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0001545-62.2013.8.22.0002

Agravante: W. de M.

Impetrante(Advogado): Cloves Gomes de Souza(OAB/RO 385B)

Impetrante(Advogado): Wanderley Antonio de Melo(OAB/RO 5215)

Agravado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

Trata-se de agravo regimental, com pedido de retratação, interposto pelo impetrante contra a decisão de fls. 15/16 que indeferiu o pedido liminar deste habeas corpus.

O impetrante requer o trancamento da ação penal e afirma que foram fixadas ao paciente medidas cautelares alternativas à prisão que estão cerceando seu direito de ir e vir e prejudicando seu sustento, pois está sob monitoramento eletrônico por meio de tornozeleira, estando assim impedido de deslocar-se ao estado do Pará, onde mantém uma das suas fontes de renda.

Entretanto, considerando o entendimento pacífico dos tribunais de que não cabe agravo regimental em decisão liminar, por razões de celeridade, consoante o disposto no art. 1.021, §2º do CPC, devem os autos serem remetidos à Procuradoria-Geral da Justiça para as devidas manifestações.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ARTS. 33, CAPUT, E 35, C/C ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal, é incabível agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, indefere pedido de liminar em habeas corpus. [...] 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 398.323/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Pedido de reconsideração, interposto dentro do quinquídio legal, recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade 2. Não merece reparos a decisão atacada, pois o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado, referente à quantidade de drogas.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe agravo regimental contra a decisão do relator que, em habeas corpus, defere ou indefere a liminar, de forma motivada.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCD no HC 412.109/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017) Ante o exposto, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de outubro de 2017.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

## ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0007238-14.2015.8.22.0501

Apelante: Clarice Aparecida de Oliveira

Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)

Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3182)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto. Porto Velho, 27 de setembro de 2017

Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0011109-86.2014.8.22.0501

Apelante: José Batista da Silva

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (RO 568)

Advogado: César Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto".

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

**PAUTA DE JULGAMENTO****CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Câmaras Especiais Reunidas  
Pauta de Julgamento  
Sessão 142

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal de Justiça, excepcionalmente aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0005937-80.2015.8.22.0000 Ação Rescisória  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Origem: 0155693-54.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
PEDIDO DE VISTA EM 14.07.2017, PELO DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR: "APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA, PEDIU VISTA O DES. WALTENBERG JUNIOR. OS DEMAIS AGUARDAM."  
Assunto: Anulação de Ato Administrativo  
Autor: Nilton Djalma dos Santos Silva  
Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)  
Réu: Joel de Oliveira  
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)  
Advogada: Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)  
Advogada: Patrícia Bergamaschi (OAB/RO 4242)  
Advogado: Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)  
Advogada: Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231)  
Distribuído em 23/06/2015

n. 02 0801884-52.2017.8.22. Agravo Ação Rescisória (PJe)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Origem: 0WPTOOLSOBJ Type:5;Mode:3;Class:"value";WPTOOLSOBJ Type:5;Mode:3;Class:"span#processoReferencia Decoration:processoReferencia";002341-25.2014.822.0000WPTOOLSBJWPTOOLSBJ Tribunal de Justiça/1ª Câmara Especial  
Assunto: Ilegalidade/Abusividade de Greve  
Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO  
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)  
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
Agravado: Município de Itapuã do Oeste - RO  
Procurador: José Alberto Anísio (OAB/RO 6623)  
Procurador: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)  
Interposto em 14/08/2017

n. 03 0802039-55.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Origem: 00067413-54.2008.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível  
Assunto: Execução de Título Extrajudicial  
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO  
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO  
Distribuído em 31/07/2017

n. 04 0802465-67.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)  
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
Origem: 7004504-18.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/Juizado Especial  
Assunto: Aposentadoria por Invalidez  
Suscitante: Juiz de Direito da Vara o Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura - RO  
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura - RO  
Redistribuído em 20/09/2017

n. 05 0802433-62.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)  
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
Origem: 7002538-35.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Assunto: Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária  
Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná - RO  
Suscitado: Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO  
Redistribuído em 22/09/2017

n. 06 0802441-39.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)  
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
Origem: 7000530-28.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Obrigação de Fazer/ Não Fazer/Sistema de Esgoto Sanitário do Município de Theobroma  
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO  
Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO  
Redistribuído em 21/09/2017

n. 07 0802649-23.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)  
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
Origem: 7006586-44.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível  
Assunto: Execução Fiscal  
Suscitante: Pato Branco Alimentos Ltda  
Advogado: Josemario Secco (OAB/RO 724)  
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO  
Distribuído em 29/09/2017

n. 08 0802104-50.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)  
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
Origem: 7006586-44.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível  
Assunto: Execução Fiscal/Anulatória de Débito Fiscal

Suscitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes - RO  
 Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO  
 Redistribuído em 31/08/2017

n. 09 0800561-12.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
 Origem: 70005686-66.2017.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
 Assunto: Repetição de Indébito  
 Suscitante: Lis Noeme Lelo Pinto  
 Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)  
 Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)  
 Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO  
 Suscitado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO  
 Redistribuído em 07/03/2017

n. 10 0801170-92.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)  
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
 Origem: 7003304-97.2017.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível  
 Assunto: Auxílio-Doença/Conversão em Aposentadoria por Invalidez  
 Suscitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes - RO  
 Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO  
 Redistribuído em 11/05/2017

n. 11 0801010-67.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)  
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 Origem: 7058453-18.2016.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
 Assunto: Indenização por Dano Moral  
 Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO  
 Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO  
 Redistribuído em 26/04/2017

n. 12 0801128-43.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)  
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
 Origem: 7001811-70.2017.8.22.0007 Cacoal/Juizado Especial da Fazenda Pública  
 Assunto: ICMS/TUST/TUSD  
 Suscitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal - RO  
 Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal - RO  
 Distribuído em 05/05/2017

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

Exmo. Sr. Desembargador Eurico Montenegro  
 Presidente da Câmaras Especiais Reunidas

## CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
 Câmaras Criminais Reunidas  
 Pauta de Julgamento  
 Sessão 84

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos vinte (20) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 - 0001091-49.2017.8.22.0000 Agravo Interno  
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
 Interpostos em 04/07/2017  
 Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBAGADOR MIGUEL MONICO NETO, OS DEMAIS AGUARDAM".

n. 02 - 0001383-34.2017.8.22.0000 Agravo Interno em Revisão Criminal  
 Origem: 00006315420168220014 Vilhena/2ª Vara Criminal  
 Agravante: E. S. M.  
 Advogado: Pedro Gustavo Johnsson (OAB/PR 86092)  
 Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)  
 Advogado: Diego Gustavo Viesba (OAB/PR 83637)  
 Advogado: Cássio de Paula Xavier (OAB/PR 85009)  
 Advogado: Plínio da Rosa Ferraz (OAB/PR 83995)  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Interpostos em 23/08/2017

n. 03 - 0002091-84.2017.8.22.0000 Revisão Criminal  
 Origem: 00020945920158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri  
 Revisionando: Maycon França dos Santos  
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)  
 Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Distribuído por Sorteio em 05/05/2017

n. 04 - 0002602-82.2017.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)  
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Passiva): José Geraldo Santos Alves Pinheiro  
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
Distribuído por Sorteio em 31/05/2017

n. 05 - 0004592-11.2017.8.22.0000 Revisão Criminal  
Origem: 0006629-07.2010.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Revisionanda: Essiane Cavalcante da Silva  
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)  
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)  
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)  
Advogado: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)  
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/09/2017

n. 06 - 0003155-32.2017.8.22.0000 Agravo Interno em Revisão Criminal  
Origem: 0013625-79.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Agravante: José Carlos Silva Martins  
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)  
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Interpostos em 16/08/2017

n. 07 - 0004031-84.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade  
Origem: 0003497-35.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
Embargante: Bruno Oliveira Alves  
Advogado: Rafael Mendes da Silva (OAB/RO 8403)  
Embargante: Ryad José Marques de Souza  
Advogado: Rafael Mendes da Silva (OAB/RO 8403)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 07/08/2017

n. 08 - 0005885-50.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Revisão Criminal  
Origem: 00139693120128220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal  
Embargante: Valter Araujo Gonçalves

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)  
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)  
Advogada: Cintia Barbara Paganotto Rrodrigues (OAB/RO 3798)  
Advogada: Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)  
Advogado: Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E)  
Embargante: Wanderley Araújo Gonçalves  
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)  
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)  
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)  
Advogada: Cintia Barbara Paganotto Rrodrigues (OAB/RO 3798)  
Advogada: Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)  
Advogado: Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
Interpostos em 05/09/2017

n. 09 - 0003475-82.2017.8.22.0000 Revisão Criminal  
Origem: 0004776-68.2011.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
Revisionando: Ilton Batista dos Santos  
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)  
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Distribuído por Sorteio em 12/07/2017

n. 10 - 0004434-53.2017.8.22.0000 Revisão Criminal  
Origem: 0239516-30.2009.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal  
Revisionando: Rafael Martins Feitosa  
Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)  
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Distribuído por Sorteio em 28/08/2017

n. 11 - 0000968-51.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade  
Origem: 0002210-47.2015.8.22.0701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e Juventude  
Embargante: J. E. de S.  
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)  
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Distribuído por Sorteio em 06/03/2017

Porto Velho, 09 de outubro de 2017.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA  
Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS****1ª CÂMARA CÍVEL**

Data de distribuição: 15/04/2016

Data do julgamento: 03/10/2017

Apelação n. 0003842-72.2014.8.22.0013

Origem: 0003842-72.2014.8.22.0013 – Cerejeiras / 2ª Vara

Apelante: Augusto Cesar Queiroz Medeiros

Advogadas: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3.960), Valdete

Tabalipa (OAB/RO 2.140), José Antônio Corrêa

(OAB/RO 5.292) e Claudinei Marcon Junior (OAB/5.510)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Matheus

Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230), Armando Krefta

(OAB/RO 321-B) e Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Civil e Processual civil. Seguro obrigatório DPVAT. Pagamento administrativo. Valor residual. Invalidez permanente. Graduação. Ausência de comprovação. Ônus da parte autora.

O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, conforme tabela anexa à lei regulamentadora desta espécie de seguro.

Para recebimento de indenização residual de seguro obrigatório, cumpre à parte autora comprovar a existência de invalidez permanente e sua graduação, bem como o desacerto no valor pago administrativamente. Descumprido tal ônus, tem-se por improcedente o pleito indenizatório residual.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 21/09/2015

Data do julgamento: 03/10/2017

Apelação n. 0002624-19.2013.8.22.0021

Origem: 0002624-19.2013.8.22.0021 – Buritis / 2ª Vara

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Levi

Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4.634), Marcelo

Davoli Lopes (OAB/SP 143.370) e Ledi Buth (OAB/RO 3.080)

Apelado: Nerci Costa dos Santos

Advogadas: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e Valquíria

Marques da Silva (OAB/RO 5.297)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Civil e Processual civil. Seguro obrigatório DPVAT. Quanto indenizatório. Grau de incapacidade. Proporcionalidade. Minoração. Multa por descumprimento de sentença. Intimação da parte devedora para pagamento voluntário. Necessidade. Correção monetária. Termo inicial. Data do evento danoso.

O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, conforme tabela anexa à lei regulamentadora desta espécie de seguro, cabendo minoração quando arbitrado em inobservância a tal tabelamento.

A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973 (correspondência com 523 do Código de Processo Civil de 2015) somente deve incidir após intimação da parte devedora e transcurso do prazo legal sem o adimplemento voluntário.

Na ação indenizatória em que se busca o recebimento de indenização do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos (DPVAT), a correção monetária incide desde a data do evento danoso.

A incidência da correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser alterada de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição.

**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 11/12/2015

Data do julgamento: 03/10/2017

Apelação n. 0001093-84.2015.8.22.0001

Origem: 0001093-84.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Wãnderon Campos Maia

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria

Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Apelada: Claro S. A.

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913),

Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391) e Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166)

Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Apelação cível. Danos morais. Inclusão indevida de registro negativador. SPC. SERASA. Ausência de comprovação do débito. Inexistência de relação jurídica. Majoração. Possibilidade. Função educativa do instituto.

Quando o valor arbitrado pelo juiz singular revela-se desproporcional e insuficiente, tanto para compensar o abalo sofrido pelo ofendido, como para satisfazer a função educativa do instituto, impõe-se a sua majoração.

**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 06/07/2015

Data do julgamento: 03/10/2017

Apelação n. 0001874-56.2013.8.22.0008

Origem: 0001874-56.2013.8.22.0008 - Espigão do Oeste / 1ª Vara

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Lucas

Vendrusculo (OAB/RO 2.666), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) e Marcelo Davoli Lopes (OAB/RO 143.370)

Apelado: Luis Carlos Pereira da Silva

Advogados: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119), Íris Christina

Gurgel do Amaral Pini (OAB/RO 844) e Juliana Carvalho

da Silva (OAB/RO 5.511)

Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Civil e Processual civil. Seguro obrigatório DPVAT. Pagamento administrativo. Valor residual. Persecução em juízo. Possibilidade. Invalidez permanente. Quanto indenizatório. Grau de incapacidade. Proporcionalidade. Ônus da parte autora. Descumprimento. Improcedência.

O pagamento de parte do valor do seguro obrigatório em sede administrativa não impede a persecução judicial de eventuais valores remanescentes.

O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, conforme tabela anexa à lei regulamentadora desta espécie de seguro.

Para recebimento de indenização residual de seguro obrigatório, é ônus da parte autora comprovar a existência de invalidez permanente e sua graduação, bem como o desacerto no valor pago administrativamente.

Descumprido tal ônus, impõe-se a improcedência da pretensão indenizatória complementar

**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Data de distribuição: 08/03/2016  
 Data do julgamento: 27/09/2017  
 0012929-54.2015.8.22.0001 Apelação  
 Origem : 0012929-54.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível  
 Apelante : Danilo Feitoza da Silva  
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)  
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Apelado : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I  
 Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)  
 Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)  
 Advogada : Kátia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)  
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Apelação cível. Civil e processual. Inscrição em órgão de restrição ao crédito. Cerceamento de defesa não configurado. Cessão de crédito. Ausência de notificação. Irrelevância. Falta de prova da quitação. Dívida existente. Reparação moral indevida. Recurso desprovido.  
 Não há cerceamento de defesa decorrente da não oitiva das testemunhas pelo juízo a quo quando para o reconhecimento do dano pleiteado exige-se apresentação de prova documental.  
 A ausência de notificação da cessão não afasta o direito do cessionário de exigir o seu crédito, conforme estabelecido no art. 293 do Código Civil.  
 Comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, consubstanciada em contrato devidamente assinado pelo consumidor e, tratando-se de dívida subsistente, a inscrição de dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito mostra-se devida, sendo inoportuno falar-se em reparação por dano moral.  
**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 28/01/2016  
 Data do julgamento: 27/09/2017  
 0015167-80.2014.8.22.0001 - Apelação  
 Origem : 0015167-80.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível  
 Apelante : Banco da Amazônia S/A  
 Advogados : Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708) Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790) Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)  
 Apelado : Silvanio de Matia Gomes  
 Apelada : Iluska Lobo Braga  
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo por abandono. Ausência de intimação pessoal da parte autora. Recurso provido.  
 Para a extinção do processo por abandono, a lei processual vigente exigia a intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo no prazo de 48h, o que não foi observado no presente caso.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 31/08/2015  
 Data do julgamento: 27/09/2017  
 0004842-70.2015.8.22.0014 – Apelação  
 Origem : 0004842-70.2015.8.22.0014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)  
 Apelante : Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda.  
 Advogado : Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)  
 Apelado : Robson Vitória Ribeiro  
 Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Apelação cível. Execução. Título que não se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade. Indeferimento da inicial. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Para que a duplicata sem aceite se formalize como título executivo extrajudicial, é mister que esteja acompanhada de documento comprobatório de entrega e recebimento da mercadoria, em obediência ao disposto no artigo 15, inc. II, letra b, da Lei n. 5.474/68.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 29/05/2015  
 Data do julgamento: 27/09/2017  
 0001679-28.2014.8.22.0011 - Apelação  
 Origem : 00016792820148220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Cível)  
 Apelante/Apelado : Aleandro de Oliveira  
 Advogado : Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)  
 Apelado/Apelante : Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II  
 Advogado : Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)  
 Advogado : Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)  
 Advogada : Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)  
 Advogada : Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)  
 Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/PI 7197A)  
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Apelação cível. Ação de declaração de inexistência. Relação jurídica. Direito consumidor. Cerceamento defesa. Inexistente. Matéria estritamente direito. Documentos protocolados após sentença. Inadmissibilidade. Preclusão. Quantum indenizatório. Majoração. Princípio razoabilidade e proporcionalidade. Recurso autoral provido. Recurso da parte requerida desprovido.  
 Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando a matéria é estritamente de direito e o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo.  
 Os documentos que não se subsumam aos conceitos de documentos novos (art. 397 CPC/1973 – art. 435 CPC/2015) ou de fato superveniente (art. 462 CPC/1973 – art. 493 CPC/2015) devem ser acostados aos autos em momento oportuno, sendo para o autor, na inicial, e para o réu, na contestação. A realização em momento posterior do ato encontra-se fulminada pelos efeitos da preclusão consumativa.  
 Quando o valor de indenização for estabelecido nos limites da razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se o desprovento da apelação, por meio da qual se pleiteia a elevação da quantia em valor superior ao entendimento jurisprudencial sufragado na Corte, para ações que versem sobre registro indevido em órgão de proteção ao crédito.  
**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 29/07/2015  
 Data do julgamento: 27/09/2017  
 0003239-96.2014.8.22.0013 - Apelação  
 Origem : 0003239-96.2014.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara  
 Apelante : Canopus Administradora de Consórcios S/A  
 Advogados : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658) Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7901) Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A) Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Apelado : Rubens Cândido de Souza  
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Pedido de homologação de acordo e suspensão do processo. Extinção do feito com arquivamento.  
 Havendo acordo nos autos, não cabe a extinção do processo de ofício, se o pedido das partes é no sentido de sobrestamento do processo, para que o acordo não seja frustrado, conforme previsto no art. 792 do CPC/73.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 16/03/2016  
 Data do julgamento: 27/09/2017  
 0000962-52.2015.8.22.0020 - Apelação  
 Origem : 0000962-52.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível  
 Apelante : Telefônica Brasil S/A  
 Advogados : Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787) Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
 Apelado : Paulo Sérgio Sfalcini  
 Advogado : Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)  
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Apelação cível. Ação indenizatória. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Ausência de relação jurídica. Registro indevido. Dano moral configurado. Valor da indenização. Manutenção. Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito, fica certo que essa inscrição se mostra indevida, gerando, por conseguinte, o dever de indenizar. Quando o valor da indenização apresenta-se dentro das balizas da proporcionalidade e da razoabilidade, é medida imperiosa sua manutenção a patamar condizente com esses princípios.  
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 17/03/2017  
 Data do julgamento : 27/09/2017  
 0017816-86.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação  
 Origem : 0017816-86.2012.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Embargante : Santo Antônio Energia S/A  
 Advogados : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026) e Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)  
 Embargados : José Moreira dos Santos e outra  
 Advogados : José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975) e Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)  
 Apelante : Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Embargos de declaração. Obscuridade. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Embargos rejeitados. Não há obscuridade ou omissão no julgado quando a decisão prolatada é coerente, havendo simetria entre os fatos, fundamentos de direito e dispositivo, tornando-a perfeitamente compreensível, e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue à conclusão do julgado. Incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no julgado.  
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/05/2015  
 Data do julgamento: 27/09/2017  
 0001387-78.2011.8.22.0001 - Apelação  
 Origem : 0001387-78.2011.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível  
 Apelantes : Lucélia Botelho Carvalho e outro  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelada : Jerusa Silva Florêncio  
 Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)  
 Apelado : José Afonso Florêncio  
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Apelação Cível. Usucapião. Requisitos. Lapso para aquisição. Não comprovado. Sentença reformada para análise de mérito.

Para a aquisição do domínio útil do imóvel pela usucapião especial exige-se, art. 9º da Lei n. 10.257/01, a posse contínua e incontestada há mais de cinco anos, utilizando-a para a sua moradia e de sua família, sem ser proprietário de outro imóvel. Se a parte não comprova o lapso necessário para a aquisição, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.  
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/01/2016  
 Data do julgamento: 27/09/2017  
 0024146-31.2014.8.22.0001 - Apelação  
 Origem : 00241463120148220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)  
 Apelante : Banco do Brasil S/A  
 Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)  
 Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
 Apelado : Sérgio Aures Batista  
 Advogado : Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)  
 Advogada : Andréia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4927)  
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Apelação cível. Ação de reparação por danos morais. Fila de banco. Espera excessiva em fila de banco. Constitucionalidade de lei local que estabelece o tempo limite de atendimento. Dano moral configurado. Valor da indenização. Redução. Razoabilidade. Recurso provido para acolher pedido alternativo. A regulamentação do tempo de atendimento ao consumidor não se trata da atividade financeira, reservada a lei federal, de modo que não há a inconstitucionalidade ventilada. A espera em fila de banco, quando excessiva, aliada às circunstâncias do caso concreto, pode gerar abalo moral passível de compensação indenizatória. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é admitida quando ínfimo ou excessivo, da forma como ocorreu no caso concreto.  
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/01/2016  
 Data do julgamento: 27/09/2017  
 0022174-60.2013.8.22.0001 - Apelação  
 Origem : 00221746020138220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)  
 Apelante : JP Imóveis S/C Ltda  
 Advogado : Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)  
 Apelado : Edelson Cruz Barros  
 Advogado : Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913)  
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Apelação cível. Restituição de valor pago em contrato de compra e venda de imóvel não concretizado. Legitimidade passiva da imobiliária intermediadora. Valores que ficaram sob a responsabilidade da intermediadora. Dever de restituir. Retenção de percentual referente a comissão de corretagem. Impossibilidade. Recurso desprovido. A imobiliária é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que tem por objeto a restituição de valores que ficaram sob sua administração. Cabe à imobiliária restituir valores antecipados de pagamento de negócio não concretizado, quando há cláusula contratual de que os valores ficaram sob sua administração e para fazer frente a despesas que não se realizaram. Não se pode reter do valor pago pelo promitente comprador, caso o negócio não se concretize, compromisso de pagamento de corretagem ajustada pela promitente vendedora.  
 POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 18/06/2017  
 Data do julgamento: 27/09/2017  
 0014932-16.2014.8.22.0001 - Agravo em Apelação  
 Origem : 0014932-16.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
 Agravante : Itaú Vida e Previdência S/A  
 Advogado : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)  
 Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)  
 Advogada : Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)  
 Advogado : Luciana Martins de Amorim Amaral (OAB/PE 26571)  
 Agravados : Sigefredo da Silva Leandro e outro  
 Advogado : Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5966)  
 Advogada : Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)  
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Agravo interno em Apelação cível. Custas Diferidas. Ausência de Recolhimento. Análise dos requisitos de admissibilidade recursal com base no CPC revogado, porém vigente na época da interposição do recurso. Deserção. Recurso desprovido. Segundo o Enunciado n. 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". É deserto o recurso apresentado sem o recolhimento das custas iniciais que foram diferidas e não recolhidas no momento oportuno.  
 Nega-se provimento ao agravo interno que não traz em suas razões fundamentação suficiente a alterar a decisão que reconheceu a deserção.  
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 04/08/2017  
 Data do julgamento: 27/09/2017  
 0007500-09.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação  
 Origem : 0007500-09.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Embargante : Banco Bradesco S/A  
 Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)  
 Embargada : Jarleide Fiel de Lima  
 Advogado : Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)  
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Embargos de declaração. Apelação cível. Omissão. Dano moral. Juros e correção. Termo inicial. Arbitramento. Embargos acolhidos.  
 Acolhe-se os embargos de declaração quando verificada a omissão alegada.  
 Nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da atualização monetária é a data em que foi arbitrado seu valor, tendo-se em vista que, no momento da fixação do quantum indenizatório, o magistrado leva em consideração a expressão atual de valor da moeda.  
 POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/10/2015  
 Data do julgamento: 27/09/2017  
 0002550-73.2014.8.22.0006 - Apelação  
 Origem : 0002550-73.2014.8.22.0006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Cível)  
 Apelante : Nextel Telecomunicações Ltda.  
 Advogado : Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014A)  
 Advogada : Jocelene Greco (OAB/RO 6047)  
 Advogado : Marcela Medeiros Alcoforado (OAB/SP 340968)  
 Advogado : Luiz Carlos de Oliveira Junior (OAB/RO 5571)  
 Advogado : Thiago Alvarenga de Mendonça (OAB/SP 257276)  
 Apelado : Fabio dos Santos  
 Advogado : Carlos André da Silva Morong (OAB/RO 2478)  
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Negativação indevida. Comprovação. Dano moral. Cabimento.  
 A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente.  
 O quantum indenizatório deve ser arbitrado considerando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade.  
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/08/2015  
 Data do julgamento: 27/09/2017  
 0015174-72.2014.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0015174-72.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível  
 Apelante : Wilson Marcelo Minini de Castro  
 Advogado : Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)  
 Advogada : Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)  
 Advogado : Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)  
 Apelado : Adolar José Pivato  
 Advogada : Tanany Araly Barbeta (OAB/RO 5582)  
 Advogado : Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Advogado. Valores. Recebimento. Tratativa. Parte contrária. Restituição de quantia. Poderes. Atuação. Desacordo. Dano material. Verba devida. Dano moral. Caso concreto. Mero inadimplemento. Improcedência.  
 Evidenciado que o advogado recebeu valores objeto de acordo judicial e, por força de tratativas extrajudiciais com a parte contrária, devolveu parte da quantia, em desacordo com a procuração que lhe foi conferida, deve ressarcir seu cliente do dano material daí decorrente.  
 O mero inadimplemento contratual, sem demonstração de fato relevante, não há que falar em direito à indenização por dano moral.  
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/06/2015  
 Data do julgamento: 27/09/2017  
 0005131-37.2014.8.22.0014 - Apelação  
 Origem : 0005131-37.2014.8.22.0014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)  
 Apte/Apda : Marli Azeredo dos Santos  
 Advogados: Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198) e Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)  
 Apda/Apte : Pato Branco Alimentos LTDA  
 Advogados: Josemário Secco (OAB/RO 724) e Anderson Ballin (OAB/RO 5568)  
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelação cível. Indenização. Piso molhado. Dano moral.  
 Demonstrados nos autos a existência de acidente no interior de estabelecimento comercial e a conduta negligente da empresa em deixar o piso molhado, impõe-se o dever de indenizar o dano moral.  
 O quantum indenizatório deve ser arbitrado considerando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade.  
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 30/08/2017  
 Data do julgamento: 27/09/2017  
 0011609-66.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação  
 Origem : 0011609-66.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO ( 2ª Vara Cível)  
 Embargante : Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
 Advogados: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896), Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745),

Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017),  
José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171) e  
Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)  
Embargada : Lea Mara Pereira Jaques  
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Embargos de declaração. Defeitos. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Inviabilidade. Recurso não provido.

Inexistindo qualquer defeito no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente porque o provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

De acordo com o novo Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 15/07/2015

Data do julgamento: 27/09/2017

0016586-09.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0016586-09.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)

Apelantes: Jucier Aguiar Lucas

Advogada : Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)

Apelados : José das Neves Ximenes e outra

Advogados: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Pessoa jurídica. Contrato social. Sócio. Ingresso. Vício de consentimento. Prova. Ausência. Declaração de nulidade. Improcedência. Sentença mantida.

Evidenciado pela prova dos autos que a parte autora conscientemente constituiu empresa com outro funcionário de antigo empregador, não há que se falar em nulidade do ato constitutivo da pessoa jurídica, pois ausente vício de consentimento como alegado na petição inicial.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 23/06/2017

Data do julgamento: 27/09/2017

0001620-41.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0001620-41.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)

Embargante : Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado : Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)

Advogada : Livia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)

Advogada : Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)

Embargado : Francisco Emilson Rabelo

Advogado : José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Advogada : Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Embargos de Declaração. Omissão. Requisitos.

Não se considera omissa a decisão judicial que enfrenta todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 02/08/2017

Data do julgamento: 27/09/2017

0021591-41.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 00215914120148220001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)

Embargante : Pedro Tiago Muniz da Silva

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Embargado : Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos

NPL Ipanema II Não Padronizados

Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Advogada : Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Advogado : Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Advogado : Godofredo Dias de Barros (OAB/SP 192443)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Embargos de declaração. Vício. Contradição. Inexistência. Prequestionamento.

A contradição somente dá ensejo aos embargos de declaração quando havida entre trechos da própria decisão recorrida, não havendo que se falar em contradição quando a decisão demonstrar simetria e coerência entre os fundamentos e a conclusão.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado.

De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 11/05/2016

Data do julgamento: 27/09/2017

0006468-54.2015.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0006468-54.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (4ª Vara Cível)

Apelante : OI S.A.

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada : Virgíliia Maria Barbosa Mendonça Stabile (OAB/RO 2292)

Apelado : Leandro Pereira Quirino

Advogado : Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)

Advogado : Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Apelação Cível. Ação de indenização por dano moral e repetição do indébito. Cobrança indevida na linha telefônica relativa a serviços não contratados. Ausência de comprovação do dano. Abalo extrapatrimonial não configurado. Recurso parcialmente provido.

A cobrança indevida por serviço não contratado, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Isso porque, tais cobranças usualmente não causam nenhum abalo a psique, exceto quando tal conduta se torna reiterada mesmo após reclamação do consumidor ou efetuada mediante ameaça, coação, constrangimento ou interferência má na sua vida social, quando devem ser coibidas, propiciando o ressarcimento extrapatrimonial do lesado.

No caso, não houve nenhuma evidência no sentido de que as cobranças afetaram a vida do consumidor, razão pela qual, não há o que indenizar, sendo devido apenas o ressarcimento pelo dano patrimonial, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC.

**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 15/09/2015  
 Data do julgamento: 04/10/2017  
 0002266-22.2010.8.22.0001 Apelação  
 Origem:0002266-22.2010.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Apelante:William Lima Barbosa  
 Advogado :Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
 Apelado:Wilsier dos Reis Lima  
 Advogados:Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251) e Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)  
 Relator :Desembargador Alexandre Miguel  
 Apelação cível. Ação declaratória de relação jurídica c/c danos morais e materiais. Preliminar de ilegitimidade passiva e condições da ação. Teoria da Asserção. Compra e venda de veículo com alienação fiduciária. Manutenção em nome do antigo proprietário. Comprovação da relação jurídica. Veículo retirado do pátio do Detran pelo vendedor. Transferência do bem para terceiro. Impossibilidade de restituição. Dano moral e material configurados. Recurso não provido.

Pela Teoria da Asserção, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base nas afirmações deduzidas na inicial, motivo pelo qual, ultrapassada essa cognição sumária, ao analisar de forma profunda as alegações do réu, se tem, na verdade, uma análise sobre o mérito da controvérsia. De modo que as preliminares levantadas devem ser apreciadas juntamente com o mérito do apelo.

A compra e venda do veículo ocorreu sem que as partes observassem os trâmites legais, uma vez que o mesmo estava alienado fiduciariamente, contudo, o autor comprovou que estava na posse do bem e que, após apreensão pelo Detran, o réu promoveu a retirada e o transferiu para terceira pessoa.

Desse modo, diante dos fatos descritos e comprovados, vejo que o apelado foi submetido a uma série de transtornos que indubitavelmente acarretam abalo psicológico, configurando a conduta prevista nos artigos 186 e 927 do CC.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 15/04/2016  
 Data do julgamento: 27/09/2017  
 0012338-92.2015.8.22.0001 Apelação  
 Origem : 0012338-92.2015.8.22.0001 Porto Velho  
 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Apelante : OI S/A  
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Apelado : Isaias Félix  
 Advogado : José Ademir Alves (OAB/RO 618)  
 Advogada : Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)  
 Relator : Desembargador Alexandre Miguel  
 Indenização. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum.  
 É cediço que a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes por si só enseja dano moral passível de reparação, o qual caracteriza-se in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o valor da indenização compensatória pelo dano moral deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando redução ou majoração, somente quando se mostrar exorbitante ou ínfimo, o que ocorreu no caso concreto.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 29/03/2016  
 Data do julgamento: 27/09/2017  
 0009549-81.2015.8.22.0014 - Apelação  
 Origem : 0009549-81.2015.8.22.0014 Vilhena (3ª Vara Cível)  
 Apelante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda - SICCOB CREDISUL

Advogada : Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)  
 Advogado : José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)  
 Apelado : Abel Soares Silva  
 Relator : Desembargador Alexandre Miguel  
 Embargos à execução. Cédula de Crédito Bancário vinculada a contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Lei n. 10.931/2004. Exequibilidade e liquidez presentes. Título executivo extrajudicial. Recurso provido.

Segundo entendimento do STJ em julgamento de recurso sob o rito do art. 543-C. do CPC/73, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial, desde que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula.

In casu, tendo o banco credor acostado a Cédula de Crédito Bancário acompanhada dos extratos de conta-corrente e planilha de cálculo em que constam os valores utilizados e encargos de mora aplicados durante o período em que o apelado fez uso do limite do crédito concedido, cumprindo o que dispõe o art. 28 da Lei n. 10.931/2004, a execução deve prosseguir.

**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 19/07/2016  
 Data do julgamento: 27/09/2017  
 0000719-38.2015.8.22.0011 - Apelação  
 Origem : 00007193820158220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Cível)  
 Apelante : OI S/A  
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Apelada : Maria de Fátima da Silva  
 Advogado : Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)  
 Relator : Desembargador Alexandre Miguel  
 Indenização. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum.

É cediço que a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes por si só enseja dano moral passível de reparação, o qual se caracteriza in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o valor da indenização compensatória pelo dano moral deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando redução ou majoração, somente quando se mostrar exorbitante ou ínfimo, o que não ocorreu no caso concreto.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 04/04/2016  
 Data do julgamento: 27/09/2017  
 0011132-04.2015.8.22.0014 - Apelação  
 Origem : 0011132-04.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível  
 Apelante : Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda  
 Advogada : Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)  
 Advogado : José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)  
 Apelado : Valdeir Castilho de Araújo  
 Relator : Desembargador Alexandre Miguel  
 Embargos à execução. cédula de crédito bancário vinculada a contrato de desconto de cheques. Lei n. 10.931/2004. Exequibilidade e liquidez presentes. Título executivo extrajudicial.

Segundo entendimento do STJ em julgamento de recurso sob o rito do art. 543-C. do CPC/73, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial, desde que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula.

In casu, tendo o banco credor acostado a cédula de crédito bancário acompanhada de planilhas de cálculos em que constam os valores utilizados e encargos de mora aplicados durante o período em que o apelado fez uso do limite do crédito concedido, cumprindo o que dispõe o art. 28 da Lei n. 10.931/2004, a execução deve prosseguir.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/05/2016

Data do julgamento: 27/09/2017

0008007-55.2015.8.22.0005 - Apelação

Origem : 00080075520158220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)

Apelante/Apelado : Marlei Martins de Menezes

Advogado : Milton Fujiwara (OAB/RO 1194)

Apelada/Apelante : OI S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Inscrição indevida. Dano moral. Fixação. Incidência de juros e correção.

A negativação do nome do consumidor por dívida sem comprovação de sua origem e seu reconhecimento enseja dano moral passível de reparação.

A incidência dos juros e correção monetária na indenização por dano moral decorrente de relação extracontratual dá-se da data do evento danoso, em relação aos juros de mora, nos termos da Súmula 54 do STJ, e da data do arbitramento da condenação pelo juízo singular ou tribunal, em relação a incidência de correção monetária, nos termos da Súmula 362 do STJ.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/04/2016

Data do julgamento: 27/09/2017

0004818-18.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0004818-18.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Apelada : Maria Geuciene de Brito Barreto

Apelada : Portolivros Comércio de Livros e Papelaria Ltda.

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Abandono da causa. Intimação pessoal da parte não realizada. Extinção do processo sem resolução de mérito indevida. Recurso provido.

A extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC/73, impõe a intimação pessoal anterior da parte-autora.

Constatada a não realização de intimação pessoal da parte-autora para dar andamento ao feito é indevida a extinção do processo por abandono da causa.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/03/2016

Data do julgamento: 27/09/2017

0010071-11.2015.8.22.0014 - Apelação

Origem : 0010071-11.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda -

SICCOB CREDISUL

Advogada : Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Advogado : José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Apelada : M. da Silva Godinho ME

Apelada : Mirian da Silva

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Embargos à execução. Cédula de Crédito Bancário vinculada a contrato de abertura de crédito em conta corrente. Lei n. 10.931/2004. Exequibilidade e liquidez presentes. Título executivo extrajudicial. Recurso provido.

Segundo entendimento do STJ em julgamento de recurso sob o rito do art. 543-C do CPC/73, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial, desde que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula.

In casu, tendo o banco credor acostado a Cédula de Crédito Bancário acompanhada dos extratos de conta corrente e planilha de cálculo em que constam os valores utilizados e encargos de mora aplicados durante o período em que o apelado fez uso do limite do crédito concedido, cumprindo o que dispõe o art. 28 da Lei n. 10.931/2004, a execução deve prosseguir.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/09/2016

Data do julgamento: 27/09/2017

0008401-74.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0008401-74.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante : Tim Celular S.A.

Advogado : Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado : Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

Advogado : Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)

Advogada : Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)

Advogado : Julianey Cristiny Tiago (OAB/SP 289191)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelada : Teresinha Rodrigues de Lima

Advogado : João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)

Advogado : Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Inscrição indevida. Dano moral. Quantum.

O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o valor da indenização compensatória pelo dano moral deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando redução ou majoração, somente quando se mostrar exorbitante ou ínfimo.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/02/2016

Data do julgamento: 27/09/2017

0004134-12.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem : 0004134-12.2013.8.22.0007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)

Apelante : Eliana Gomes de Souza

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Canopus Administradora de Consórcios S.A.  
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)  
 Advogado : Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)  
 Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
 Relator : Desembargador Alexandre Miguel  
 Monitória. Embargos. Citação editalícia. Tentativas em localizar a ré. Requisitos da ação. Preenchidos.

Havendo tentativas frustradas em localizar a ré, por meio de oficial de justiça e busca de endereço na Receita Federal, a citação editalícia é meio hábil para dar ciência a parte que se encontra em lugar incerto e não sabido.

O documento hábil a comprovar a existência da obrigação, deve ser escrito e suficiente para que permita ao juízo a probabilidade do direito afirmado pelo autor.

**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 08/04/2016

Data do julgamento: 27/09/2017

0010135-21.2015.8.22.0014 - Apelação

Origem : 0010135-21.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda - SICCOB CREDISUL

Advogada : Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Advogado : José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Apelado : José Lúcio de Moraes

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Embargos à execução. Cédula de Crédito Bancário vinculada a contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Lei n. 10.931/2004. Exequibilidade e liquidez presentes. Título executivo extrajudicial. Recurso provido.

Segundo entendimento do STJ em julgamento de recurso sob o rito do art. 543-C do CPC/73, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial, desde que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula.

In casu, tendo o banco credor acostado a Cédula de Crédito Bancário acompanhada dos extratos de conta corrente e planilha de cálculo em que constam os valores utilizados e encargos de mora aplicados durante o período em que o apelado fez uso do limite do crédito concedido, cumprindo o que dispõe o art. 28 da Lei n. 10.931/2004, a execução deve prosseguir.

**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 13/01/2016

Data do julgamento: 26/09/2017

0006383-80.2015.8.22.0001 – Apelação

Origem: 0006383-80.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)

Apelante : Sandra Martins da Silva

Advogados: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)

Michelle Fascini Xavier (OAB/AM A860)

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
 Procuradores Federais: Ricardo Santos Silva Leite (OAB/SE 1864)  
 Michele Pimentel Kroeff (OAB/RS 67608)  
 Orlando Luiz de Melo Neto (OAB/PB 15420)  
 Ronald Ferreira Serra (OAB/RO 6896)  
 Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi  
 Apelação. Previdenciário. Ausência de incapacidade para o trabalho. Prova pericial atestando aptidão laboral. Benefício indevido. Comprovado por prova pericial que a patologia constatada não se mostra suficiente para reduzir a capacidade laboral da autora, não há se falar em concessão de benefício previdenciário.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Data de distribuição: 05/10/2015

Data do julgamento: 03/10/2017

0113135-18.2007.8.22.0014 - Apelação

Origem : 0113135-18.2007.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante : Estado de Rondônia

Procurador : Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281 B)

Procurador : Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215 B)

Apelado : Impelco Comércio e Importação de Eletrodomésticos Ltda.

Curador : José Francisco Cândido (OAB/RO 234 A)

Apelado : Ricardo de Oliveira Santos

Curador : José Francisco Cândido (OAB/RO 234 A)

Relator : Desembargado Renato Mimessi

Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Prévia oitiva do Fisco. Necessidade. Ausência de paralisação por mais de cinco anos. Recurso provido.

A decretação da prescrição no curso de ação somente pode ser efetuada após a oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80.

Para a caracterização da prescrição intercorrente é indispensável a demonstração de que o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.

**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 09/10/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :29/08/2017

Data do julgamento : 28/09/2017

0000439-03.2016.8.22.0021 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00004390320168220021 Buritys/RO (2ª Vara)

Recorrente: Edmilson Soares Medeiros

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.”.

Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado tentado. Pronúncia. Absolvição sumária. Improcedência. Princípio in dubio pro societate.

Nos crimes contra a vida, ausente a prova cabal da incidência da legítima defesa e estando evidenciada a materialidade e constatados os indícios de autoria, a competência para examinar o feito recai sobre o Conselho de Sentença, considerando que, nessa fase, vigora o princípio in dubio pro societate.

Data de distribuição :31/08/2017  
 Data do julgamento : 28/09/2017  
[0001734-32.2016.8.22.0003](#) Apelação  
 Origem: 00017343220168220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)  
 Apelante: Vanildo Junio Souza Gomes  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz  
 Revisor: Desembargador Valter de Oliveira  
 Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."  
 Ementa : Apelação Criminal. Receptação. Absolvição. Impossibilidade. Dolo configurado. Desclassificação para modalidade culposa. Inviabilidade. Reconhecimento da confissão qualificada. Inocorrência. Prejudicada a análise da compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão. Reclusão de 1 ano e 10 meses. Reincidente. Regime fechado alterado para o semiaberto. Súmula 269 do STJ.  
 Demonstrado de forma inequívoca que o agente era sabedor da origem ilícita do bem subtraído, configura-se o delito de receptação dolosa, afastando a pretensão de desclassificação do delito para sua forma culposa.  
 É incabível o reconhecimento da atenuante da confissão quando o réu não admitiu a conduta delituosa.  
 Mostra-se possível a fixação do regime semiaberto ao agente reincidente condenado à pena igual ou inferior a quatro anos, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 269.

Data de distribuição :11/07/2017  
 Data do julgamento : 28/09/2017  
[0003448-02.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00156982920118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)  
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Agravado: Tiago da Silva Ferreira  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
 Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO."  
 Ementa : Agravo de Execução. Nulidade. Ausência de prestação jurisdicional. Inocorrência. Dias remidos. Pena efetivamente cumprida.  
 Tendo o magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, decidido que os cálculos apresentados pela Vara de Execução Penal estavam corretos e de acordo com a Lei e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em nulidade por ausência de prestação jurisdicional.  
 O tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida à obtenção de quaisquer benefícios da execução, inclusive, da progressão de regime e livramento condicional.

Data de distribuição :12/12/2016  
 Data do julgamento : 28/09/2017  
[0003477-65.2016.8.22.0007](#) Apelação  
 Origem: 00034776520168220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)  
 Apelante: Geremias de Souza Ribeiro  
 Advogadas: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412) e Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
 Revisor: Desembargador Valter de Oliveira  
 Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO."  
 Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Materialidade. Autoria delitiva. Comprovação. Depoimento da vítima. Relevância.

Conjunto probatório. Dosimetria. Redimensionamento. Inviabilidade. Majorante de concurso de pessoas. Uso de arma de fogo. Incidência.  
 A palavra da vítima, a qual goza de especial relevância, corroborada por outros elementos probatórios, como a posse dos objetos roubados pelos acusados, justificam o decreto condenatório.  
 Comprovado que o crime foi praticado mediante combinação de esforços e conjunção de vontades por mais de um agente e com o emprego de arma de fogo, torna-se certa a incidência das majorantes estabelecidas nos incs. I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal, em sua fração mínima (um terço).

Data de distribuição :10/08/2017  
 Data do julgamento : 28/09/2017  
[0004121-92.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00007303520138220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)  
 Agravante: Jefferson Silva Pires  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
 Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO."  
 Ementa : EXECUÇÃO DE PENA. PAD. DECISÃO JUDICIAL. ANÁLISE DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NULIDADE.  
 Reconhecida a falta grave pela autoridade administrativa, compete ao Judiciário, superada a análise dos requisitos formais do procedimento administrativo, apenas a aplicação dos consectários legais decorrentes da infração disciplinar, tais como regressão de regime, reprojeção dos benefícios, perda dos dias remidos entre outros.  
 Inexistindo fundamentação concreta para justificar o quantum da perda dos dias remidos, a nulidade da decisão é medida que se impõe.

Data de distribuição :10/08/2017  
 Data do julgamento : 28/09/2017  
[0004130-54.2017.8.22.0000](#) Apelação  
 Origem: 00148532120168220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Wenderson Queiroz Noboa  
 Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)  
 Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
 Revisor: Desembargador Valter de Oliveira  
 Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."  
 Ementa : Júri. Homicídio qualificado. Legítima defesa putativa. Tese defensiva acolhida pelos jurados. Recurso ministerial. Decisão contrária às provas dos autos. Improcedência.  
 Em razão da soberania dos veredictos, a decisão do conselho de Sentença só comporta anulação quando se apresentar totalmente dissociada do conjunto probatório, não o sendo quando apoiada nas provas acostadas ao feito, os jurados optarem por uma das versões apresentadas em plenário.

Data de distribuição :05/10/2016  
 Data de redistribuição :17/07/2017  
 Data do julgamento : 28/09/2017  
[0004218-57.2015.8.22.0002](#) Apelação  
 Origem: 00042185720158220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)  
 Apelante: P. A. R. da S.  
 Advogada: Kátia Maria da Silva Panatta (OAB/RS 72007)  
 Advogada: Beatriz Gonçalves Medeiros (OAB/RS 72006)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Estupro de vulnerável. Preliminares. Direito de recorrer em Liberdade. Carência da ação por falta de possibilidade jurídica. Inépcia da inicial por falta de interesse de agir. Inépcia da inicial por falta de correlação com os fatos. Cerceamento de defesa pela reserva de página e validade do inquérito. Inexistência de representação. Publicidade dos fatos pelo delegado. Cerceamento de defesa. Atuação do MP. Retenção de Notebook sem autorização judicial. Indeferimento de produção de provas. Não transcrições dos depoimentos das vítimas. Nulidades. Inexistências.

- Tendo o réu permanecido preso cautelarmente durante toda a instrução criminal e condenado ao regime fechado, não há que se falar em direito em recorrer em liberdade, sobretudo se ainda presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

- A inexistência do exercício da liberdade sexual das vítimas pelo procedimento médico e pelas circunstâncias inseridas afasta a incidência de mera violência sexual mediante fraude, configurando o tipo penal de estupro de vulnerável, quando, pela situação fática nas quais estiverem inseridas as vítimas, não possam exercer resistência.

- Nasce o interesse de agir quando surge a necessidade de se obter, por meio do processo, a proteção para o interesse substancial ofendido.

- Comprovado que os fatos narrados na denúncia guardam consonância com os relatados na fase policial, não há que se falar em violação ao princípio da correlação, tampouco em prejuízo à defesa do agente.

- A persecução criminal deve preservar a dignidade das vítimas, em especial, em casos de abuso sexual, não se configurando cerceamento de defesa a forma como foi autuado o depoimento da vítima, se a defesa teve amplo acesso quando o depoimento ficou disponibilizado nos autos.

- Eventuais vícios verificados no inquérito policial não dão ensejo à anulação da ação penal, haja vista este ser uma peça meramente informativa e não probatória.

- Nos crimes de ação penal pública incondicionada não há formalidades no procedimento da representação, bastando que haja demonstração da vontade do ofendido na persecução criminal, sobretudo quando comparece espontaneamente à delegacia para delatar os fatos.

- Ausentes nos autos provas de que o delegado estimulou, provocou ou iniciou a divulgação dos fatos que teve grande repercussão na mídia, não há que se falar em nulidade.

- Intimar e ouvir as vítimas, trata-se de exercício regular de direito e não de indução à prática delitiva por parte da autoridade policial.

- Inexiste cerceamento de defesa na retenção de notebook entregue espontaneamente à autoridade policial e que permaneceu à disposição da parte para subsidiar a defesa.

- O indeferimento de produção de provas é ato norteador pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias.

- A mídia encartada nos autos torna desnecessária a transcrição, sobretudo quando puder ser acessada pelas partes com maior grau de confiabilidade.

Autoria. Negativa. Inexistência de crime e de dolo na conduta profissional. Consentimento das vítimas. Inexistência de vulnerabilidade. Ausência de Provas. Palavra das vítimas. Conjunto probatório. Absolvição. Impossibilidade

- A simples negativa da autoria, em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, geralmente praticados na clandestinidade, não prevalecem sobre a palavra da vítima, que possui relevante valor probatório, mormente quando corroborada por outros elementos dos autos.

- O dolo nos crimes sexuais praticados por médico, resulta da conduta voltada à satisfação da lasciva, demonstrada por atos diversos da normal conduta médica profissional.

- Não há que se falar em consentimento da vítima quando ela se encontra em situação de vulnerabilidade, provocada pelo médico, mormente quando o consentimento se trata apenas e tão somente para o atendimento médico profissional, não se podendo permitir os toques lascivos.

- A palavra da vítima, em crimes sexuais, é de fundamental importância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova constantes do processo, formando conjunto probatório harmônico, de forma a tornar impossível a absolvição.

Continuidade delitiva. Desígnios autônomos. Impossibilidade.

- A reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional, nos crimes sexuais com vítimas distintas e com desígnios autônomos, descaracteriza a continuidade delitiva.

Data de distribuição :17/08/2017

Data do julgamento : 28/09/2017

[0004228-39.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00113651020068220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Roni Andrade Wekner

Advogada: Vanderlucia Seabra Braga (OAB/RO 3354)

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo de Execução. Nulidade. Ausência de prestação jurisdicional. Inocorrência. Dias remidos. Pena efetivamente cumprida.

Tendo o magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, decidido que os cálculos apresentados pela Vara de Execução Penal estavam corretos e de acordo com a Lei e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em nulidade por ausência de prestação jurisdicional.

O tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida à obtenção de quaisquer benefícios da execução, inclusive, da progressão de regime e livramento condicional.

Data de distribuição :22/08/2017

Data do julgamento : 28/09/2017

[0004315-92.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00014476420158220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Edinho Suarez Rivarola

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : EXECUÇÃO DE PENA. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REMOÇÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE.

Atualizados os cálculos de pena após a majoração da pena cominada em primeiro grau, é possível a adequação do regime, se necessário, ainda que seja imposto regime mais gravoso ao apenado, porquanto a decisão judicial homologatória de cálculo não faz coisa julgada material.

Data de distribuição :01/09/2017

Data do julgamento : 28/09/2017

[0004533-23.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10116612920178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Marcos Brana de França

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Roubo circunstanciado. Concurso de pessoas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Necessidade. Eventuais condições favoráveis. Irrelevância.

A custódia do paciente deve ser mantida quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, e quando presentes os fundamentos da preventiva, bem como pela sua repercussão do delito, a qual gera intranquilidade na sociedade e aumenta o clamor público por resposta pelo Poder Judiciário.

As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, tornam-se irrelevantes se a necessidade da prisão processual é recomendada pelos elementos dos autos.

Data de distribuição :04/09/2017

Data do julgamento : 28/09/2017

[0004555-81.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 10010530820178220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Osmar Corcine

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em execução penal. Estupro de Vulnerável. Natureza hedionda afastada. Sentença transitada em julgado. Reconhecimento da hediondez pelo juízo da execução de pena. Revisão pro societate. Impossibilidade.

Transitada em julgado a sentença condenatória que afastou expressamente o caráter hediondo do crime de estupro de vulnerável, não cabe ao juízo da execução reconhecê-lo, sob pena de violação à coisa julgada e admissão da revisão pro societate.

Data de distribuição :05/09/2017

Data do julgamento : 28/09/2017

[0004611-17.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10006386820178220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Jonas Souza Pereira

Impetrantes(Advogados): Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713) e Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico. Associação criminosa. Prisão preventiva. Necessidade. Aplicação de medidas cautelares. Insuficientes. Garantia da ordem pública. Conveniência da instrução Criminal. Indispensabilidade.

A custódia do paciente deve ser mantida quando presentes indícios de práticas delituosas, bem como pela a presença de fundamentos da preventiva, sobretudo em razão da necessidade de conveniência da instrução criminal demonstrada nos autos, ante a demonstração de que o imputado integra organização criminosa.

Questões atinentes a circunstâncias judiciais devem ser analisadas em momento oportuno, sendo inviável o juízo pela via estreita do habeas corpus.

Data de distribuição :08/08/2017

Data do julgamento : 28/09/2017

[0008382-29.2001.8.22.0011](#) Apelação

Origem: 00083822920018220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Agnaldo Messias de Barros

Advogados: Edson Keiti Sato (OAB/SP 112386), Ailton Santos Rocha (OAB/SP 154976), André Vizioli de Almeida (OAB/SP 235739) e Luis Carlos Puleio (OAB/SP 104747)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Júri. Homicídio qualificado por motivo fútil. Futilidade não amparada no conjunto probatório. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos.

A ausência de motivo não se equipara à existência de futilidade, caracterizadora da qualificadora do motivo fútil.

A decisão dos jurados que reconhece a qualificadora do motivo fútil não amparada nas provas dos autos é manifestamente improcedente, impõe a cassação da decisão popular, a fim de que o réu seja submetido a novo julgamento.

Data de distribuição :31/07/2017

Data do julgamento : 28/09/2017

[0014032-51.2015.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00140325120158220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara Criminal)

Apelante: Amanda de Araújo Costi

Advogado: Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Crimes de trânsito. Lesão corporal culposa. Embriaguez ao volante. Termo de constatação da embriaguez. Provas testemunhais. Conjunto probatório suficiente. Absolição. Impossibilidade.

Comprovada a autoria e materialidade dos crimes de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa, pelo termo de constatação e exame de lesão corporal, bem como pela prova oral produzida nos autos, não há que se falar em absolvição.

Data de distribuição :16/08/2017

Data do julgamento : 28/09/2017

[1000014-37.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10000143720178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Marinaldo Ramos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Tráfico de entorpecentes. Provas. Absolição. Improcedência. Reincidência específica. Mitigação do aumento aplicado. Inviabilidade. Pena de multa. Redução. Não cabimento.

Demonstrado de forma inequívoca que o entorpecente apreendido era de propriedade do agente, que fazia a comercialização da droga, não há que se falar em absolvição.

O quantum de aumento de pena pela agravante a reincidência encontra-se dentro da discricionariedade do magistrado para fixar a pena em conformidade com o caso concreto, sendo válido o fundamento da reincidência específica.

A pena de multa no crime de tráfico de entorpecente é sanção prevista legalmente para ser aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, sendo inadmissível sua exclusão. Inviável a redução da pena de multa quando em simetria com a pena privativa de liberdade.

Data de distribuição :15/08/2017

Data do julgamento : 28/09/2017

[1001162-25.2017.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 10011622520178220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Lucas Luan Silva dos Santos Wanderson Kisman Vieira da Silva Joalesom Soares da Silva Josielton Conceição de Andrade

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
 Revisor: Desembargador Valter de Oliveira  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Violência e grave ameaça mediante o emprego de arma. Concurso de pessoas. Restrição da liberdade. Roubos contra a terceira e quarta vítimas havidos como continuação daqueles praticados contra a primeira e segunda vítimas. Mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Unidade de desígnios. Reconhecimento da continuidade delitiva. Regularidade.

Existindo concurso de crimes praticados mediante mais de uma ação ou omissão, em circunstâncias idênticas de tempo, lugar, maneira de execução, e demonstrada a unidade de desígnios dos agentes, a regra a ser aplicada para se alcançar a pena definitiva dos condenados relativamente a tais delitos é a da continuidade delitiva, descrita no art. 71 do Código Penal.

Data de distribuição :22/08/2017

Data do julgamento : 28/09/2017

[1008573-80.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10085738020178220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (3ª Vara Criminal)

Apelantes: Tiago Viegas da Silva e Robson Luiz Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Furto qualificado. Regime. Alteração. Reincidência. Inviabilidade.

É inviável a modificação do regime inicial de cumprimento da pena para mais benéfico ao agente reincidente.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 09/10/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :21/07/2017

Data do julgamento : 28/09/2017

[0003722-63.2017.8.22.0000](#) Correição Parcial

Origem: 00046044020138220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)

Corrigente: Cláudio Vieira Guedes

Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6.316)

Corrigido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE A CORREIÇÃO."

Ementa: CORREIÇÃO PARCIAL. NULIDADE. RÉU INTERROGADO ANTES DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PRECATÓRIAS PENDENTES DE DEVOLUÇÃO. PREJÚZO. PROVA.

Se a lei processual penal vigente autoriza ao magistrado prosseguir na instrução, ouvindo testemunhas, podendo, inclusive, sentenciar, mesmo na pendência de devolução da carta pelo juízo deprecado, em reverência à celeridade processual (§2º do art. 222 do CPP), a eventual declaração de nulidade em decorrência de inversão de fórmulas do processo fica condicionada à prova do prejuízo.

Data de distribuição :14/09/2017

Data do julgamento : 28/09/2017

[0004797-40.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10017551820178220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Eugenio Lobo Bernardino

Impetrante: Marcus Augusto Leite de Oliveira (OAB/RO 7493)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Estelionato tentado. Uso de documento falso. Prisão Preventiva. Garantia da ordem pública. Excesso de prazo. Não configurado. Ordem denegada.

Subsistindo os fundamentos apontados para o decreto de custódia, padece o argumento de constrangimento ilegal.

Não configura excesso de prazo para a formação da culpa e consequente constrangimento ilegal quando não existirem indicativos de que houve inércia ou desídia por parte do Poder Judiciário.

Data de distribuição :15/08/2017

Data do julgamento : 28/09/2017

[1005362-36.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10053623620178220501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)

Apelante: Alexsandro França da Silva

Advogado: Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo tentado. Reincidente específico. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pena inferior a 4 anos. Regime fechado. Possibilidade.

A fixação da pena-base acima do mínimo legal, lastreada na fundamentação válida de circunstâncias judiciais desfavoráveis, autoriza a imposição de regime prisional mais gravoso, mormente por tratar-se de reincidente específico.

Data de distribuição :25/08/2017

Data do julgamento : 28/09/2017

[7003785-51.2017.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 70037855120178220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: K. G. S. de O.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. ECA. Adolescente. Ato infracional equiparado a roubo majorado pelo concurso de pessoas. Participação de menor importância. Impossibilidade. Medida socioeducativa de internação. Cabimento.

É incabível o reconhecimento da participação de menor importância no crime de roubo, se o agente participou ativamente do delito, contribuindo sobremaneira para a sua execução.

A internação é medida socioeducativa a ser aplicada, porquanto o roubo majorado é ato infracional grave e merece reprimenda correspondente, uma vez que o intuito é reeducar e ressocializar o jovem, para que se realize mudança em sua conduta.

Data de distribuição :15/09/2017

Data do julgamento : 05/10/2017

[0004834-67.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10011083820178220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Nelson Ferreira

Impetrante(Adv): Lindomar Castilio Silva Pinto(OAB/RO6961)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO  
 Não Informado:

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."  
 Ementa : Habeas corpus. Lesão corporal. Âmbito doméstico. Ofensa à integridade da vítima. Prisão preventiva. Possibilidade. Requisitos presentes. Ordem denegada.

1. A prisão preventiva é validamente aplicável ao agente que demonstrou representar risco concreto à ordem pública, especialmente à integridade física e psíquica da vítima, sua ex-companheira.  
 2. Ordem denegada.

Data de distribuição :26/07/2017

Data do julgamento : 05/10/2017

[0012797-15.2016.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00127971520168220501 Porto Velho/ro - Fórum Criminal (3ª Vara Criminal)

Apelante: Raimundo Nonato da Conceição

Advogado: Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Homicídio Culposo. Imprudência. Negligência. Absolvição. Culpa exclusiva de terceiros. Não ocorrência. Absolvição. Impossibilidade.

Possível falta de cuidado de terceiros não descaracteriza a atuação do apelante, que não atentando para as condições de tráfego à sua dianteira ocasionou infortúnio que foi causa da morte das vítimas.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 09/10/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :11/07/2017

Data do julgamento : 28/09/2017

[0000116-92.2016.8.22.0701](#) Apelação

Origem: 00001169220168220701 Porto Velho-RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: Sandro Martins dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Ameaça. Autoria e materialidade. Provas. Palavra da vítima. Substituição pena privativa liberdade em restritiva de direito. Impossibilidade.

A palavra da vítima que se sentiu temORIZADA com a promessa do mal grave e injusto, apoiada em outros elementos de prova coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito está adstrita ao preenchimento dos requisitos dispostos no art. 40 do CP.

Data de distribuição :28/04/2017

Data do julgamento : 28/09/2017

[1001188-81.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10011888120178220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Wellington de Souza Santos

Advogados: Éveli Souza de Lima(OAB/RO7668) e Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA NO QUE SE REFERE À DOSIMETRIA DA PENA."

Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Corrupção menores. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base. Circunstâncias judiciais.

O crime de corrupção de menores é crime formal, de perigo presumido, prescindindo, para sua caracterização, de prova da efetiva corrupção do menor, configurando a figura típica a simples participação por qualquer forma do imputável com o menor na prática criminosa.

A pena-base deve buscar um patamar proporcional às ações delitivas e à justa resposta do Estado à violação da norma penal, não devendo situar-se no máximo nem no mínimo cominado para o crime se parte das circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu.

Data de interposição :28/09/2017

Data do julgamento : 05/10/2017

[0000154-07.2016.8.22.0022](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0000154-07.2016.8.22.022 - São Miguel do Gauporé / 1ª Vara Criminal

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Izaias Pereira da Silva

Advogados: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928) e Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)

Apelante: Welinton Melo dos Reis

Advogados: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928) e Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)

Apelante : Valdemes Macedo Lopes

Advogado: João Francisco Matera Júnior (OAB/RO 6226)

Apelante: Tiago Ferreira de Souza

Advogado: Naotoshi Tokimatu (OAB/RO 4226)

Apelante: Hélio Fabem

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR PROVIMENTO."

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Mero esclarecimento.

Se as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP restaram, na sua maioria, favorável ao réu, tanto que a fixação do quantum da pena-base se aproximou do mínimo legal, essas mesmas circunstâncias devem ser consideradas também no momento da escolha do regime prisional inicial, não justificando regime mais severo que o semiaberto.

Data de distribuição :14/09/2017

Data do julgamento : 05/10/2017

[0004813-91.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00014722320148220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)

Paciente: Paulo César de Oliveira

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Furto qualificado. Ameaça. Prisão preventiva. Constrangimento ilegal. Inexistência. Requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP presentes. Reincidência. Garantia da ordem pública. Ordem denegada.

1. Está fundamentada a decisão que, ao decretar a prisão preventiva, indica a existência da materialidade e dos indícios de autoria, e aponta, de forma concreta, os elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. A reincidência ostentada por paciente demonstra sua periculosidade e o risco concreto de que solto volte a delinquir.

(a) Bel<sup>a</sup> Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 09/10/2017  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :25/04/2017

Data do julgamento : 27/09/2017

0001871-86.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 01122990520088220501 Porto Velho (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Robson Rodrigues da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator :Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, ANULAR A DECISÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

“

Ementa : Agravo de execução penal. Falta grave. Declaração da ocorrência. Atribuição do diretor do presídio. Reconhecimento de falta grave pelo magistrado. Nulidade.

Cabe ao diretor do estabelecimento prisional a declaração formal da ocorrência de falta grave, mediante a instauração de procedimento administrativo, assegurado o direito de defesa, não se inserindo nas atribuições da autoridade judiciária, sob pena de nulidade insanável.

Se a decisão que reconheceu a falta grave foi da autoridade judiciária, o que impõe a nulidade da decisão.

Data de distribuição :24/08/2017

Data do julgamento : 27/09/2017

0004881-27.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00048812720168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Denison Nunes de Souza

Def. Púb.: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Receptação. Apreensão. “Res” em poder do agente. Presunção de Responsabilidade. Desconhecimento da origem ilícita do bem. Prova. Inversão do ônus. Pleito Absolutório ou de Desclassificação forma culposa. Não cabimento. Circunstâncias da Aquisição. Elemento Subjetivo do Tipo Doloso. Delação. Meio de prova idôneo. Redução da pena. Regime. Prejudicado. Recurso não provido.

O conjunto probatório é seguro quando reduz a margem de dúvida a que inexoravelmente existe em todos os processos criminais, e, não existindo dúvida razoável a solução condenatória emerge dos autos, não se podendo aceitar a tese defensiva de fragilidade probatória.

No crime de receptação, o dolo do apelante é aferido pelas circunstâncias fáticas do evento criminoso, isto é, as circunstâncias comprovam que ele conhecia a origem ilícita do bem apreendido, com o que é relevante a apreensão da coisa subtraída em poder do agente que gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova.

As provas coletadas nos autos são suficientes para condenação quando inexistente dúvida razoável acerca da prática da conduta, podendo, assim, se afirmar que o agente adquiriu o objeto sabendo de sua origem ilícita, com o que está configurada a receptação.

A delação do corréu que, sem excluir-se da responsabilidade, imputa a autoria do crime de receptação a outrem, constitui meio de prova idônea, máxime quando corroborado por outros meios de prova.

O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabe ao juiz, com certa discricionariedade, pois mais próximo dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária.

(a) Bel<sup>a</sup> Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 09/10/2017  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/05/2017

Data do julgamento : 27/09/2017

0002043-28.2017.8.22.0000 Apelação

Origem: 00404012319988220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Paulo Ribeiro Mendes

Advogados: José Viana Alves (OAB/RO 2555) Maracélia Lima

de Oliveira (OAB/RO 2549) Nayara Símeas Pereira Rodrigues

(OAB/RO 1692) Roberta Sigoli (OAB/RO 6936) Saulo Henrique

Mendonça Correia (OAB/RO 5278) Robson Antonio dos Santos

Machado (OAB/RO 7353) Edio José Ghellere (OAB/RO 389-A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor/Relator p/ o acórdão: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR.”.

Ementa : Homicídio. Pena. Dosimetria. Discrepância gritantes e arbitrárias. Inexistência.

O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo ao juiz, com certa discricionariedade, pois mais próximo dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária. Mantém-se a pena fixada pelo juízo a quo quando não verificadas discrepâncias gritantes e arbitrárias.

(a) Bel<sup>a</sup> Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 09/10/2017  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/03/2017

Data do julgamento : 04/10/2017

0001020-75.2016.8.22.0002 Apelação

Origem: 00010207520168220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: J. S. da S.

Advogados: Husmath Gerson Duck de Freitas (OAB/RO 7744) e

Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Cerceamento de defesa. Questão já apreciada pelo Tribunal. Existência do fato e autoria comprovada. Palavra da vítima. Retratação em juízo. Irrelevância na espécie. Testemunhas. Laudos e relatórios psicológicos. Suficiência. Confissão policial. Retratação em juízo. Escusa não comprovada. Condenação mantida. Recurso não provido.

1. Improcede o pedido de nulidade por cerceamento de defesa quando a questão já tiver sido analisada e rejeitada em sede correição parcial, manejada anteriormente pelo apelante.

2. A palavra da vítima nos crimes sexuais, ainda que retratada em juízo, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos (laudo e relatórios psicológicos) é suficiente para manter a condenação pelo crime de estupro de vulnerável.

3. A confissão espontânea, feita perante a autoridade policial, aliada a outros elementos de provas, inclusive da prova oral judicializada, se sobrepõe a sua retratação judicial desacompanhada de justificativa que o valha.

4. Recurso não provido.

Data de distribuição : 30/05/2017

Data do julgamento : 04/10/2017

0002554-26.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00015272820158220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Charleinton Gomes Pereira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução penal. Falta grave reconhecida pela autoridade administrativa. Pleito judicial de desconstituição. Impossibilidade de revisão do mérito administrativo pela autoridade judiciária. Inteligência do art. 47 da LEP. Agravo não provido.

O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, é exercido apenas pela autoridade administrativa (art. 47 da LEP), sendo inviável a revisão do mérito administrativo pela autoridade judiciária.

Agravo que se nega provimento.

Data de distribuição : 13/07/2017

Data do julgamento : 04/10/2017

0003515-64.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00060385020078220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Nelson Dias Filho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução penal. Violação dos limites fixados na monitoração eletrônica. Pleito judicial de desconstituição por inexigibilidade de conduta diversa. Agravo mal instruído. Documentos acostados insuficientes. Ausência de juntada do Relatório Conclusivo e peças do PAD. Agravo não provido.

1. É dever do agravante formar a sua peça recursal, não bastando os documentos obrigatórios, sendo necessário a juntada de todas as peças que permitam o conhecimento total da controvérsia

2. Agravo não provido.

Data de distribuição : 18/07/2017

Data do julgamento : 04/10/2017

0003617-86.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00042997920158220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Moacir Monteiro

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução penal. Falta grave. Fuga do estabelecimento prisional. Entorpecente para uso próprio dentro de estabelecimento prisional. Regressão para regime prisional mais gravoso do que o fixado na sentença. Possibilidade. Art. 118 da LEP. Agravo não provido.

1. É possível, durante o cumprimento da pena, a regressão do regime daquele que se insere nas hipóteses do art. 118 da LEP, mesmo que em regime mais gravoso ao que foi fixado na sentença condenatória. Precedentes.

2. Agravo não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
 Diretora do 2DEJUCRI

Data: 09/10/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 28/08/2017

Data do julgamento : 27/09/2017

1005090-42.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10050904220178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Gabrielle Normando Silva

Def. Púb.: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Roubo. Palavra da vítima. Credibilidade. Absolvição. In dubio pro reo. Impossibilidade. Recurso não provido.

Tratando-se de crime contra o patrimônio a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se uníssona nas duas fases do processo o reconhecimento do agente.

A prova é suficiente para condenação quando, reduzindo ao mínimo desejável a margem de erro, conduz à formulação de juízo de certeza possível, ou seja, juízo revestido de confortadora probabilidade de exatidão (RT 757/561).

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
 Diretora do 2DEJUCRI

Data: 09/10/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 12/07/2017

Data do julgamento : 04/10/2017

0001279-31.2016.8.22.0015 Apelação

Origem: 00012793120168220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Marcelo Flores dos Reis Barroso

Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
 Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
 Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PROVAS. APREENSÃO DA RES FURTIVA NA POSSE DO RÉU.

Impossível a absolvição do apelante por falta de provas diante da apreensão da res furtiva em sua posse, pouco tempo após a subtração, corroborada pelos demais elementos colhidos nos autos.

Data de distribuição :15/08/2017

Data do julgamento : 04/10/2017

[0004190-27.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00029015120168220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)

Agravante: Miguel Batista da Silva

Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa : Agravo de execução de pena. Pena reduzida pelo Tribunal. Execução provisória. Trânsito em julgado dispensável. Recurso provido.

Não tendo a acusação interposto recurso contra decisão reformada pelo Tribunal, o qual reduziu a pena do réu, deve esta ser executada, uma vez exauridos os recursos na instância ordinária, dispensando-se o trânsito em julgado.

Data de distribuição :21/08/2017

Data do julgamento : 04/10/2017

[0004277-80.2017.8.22.0000](#) Apelação

Origem: 00004234620168220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Henrique da Silva

Advogado: Márcia Cristina dos Santos(OAB/RO7986)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Absolvição. Improcedência. Pena. Alteração do quantum de redução pela atenuante da menoridade relativa. Inviabilidade. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade. Aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 na fração de 2/3. Não cabimento. Substituição da pena corporal por restritivas de direito. Inviabilidade. Revogação da prisão. Não cabimento. Requisitos autorizadores da prisão presentes. Concessão de justiça gratuita. Não cabimento. Mantém-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas quando o harmônico conjunto probatório demonstra que o réu estava transportando a droga apreendida.

Para fixação do quantum de redução pela atenuante da menoridade relativa, o magistrado deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o Código Penal não estabeleceu limites para determinar a fração de redução da pena. Na hipótese, a redução da pena-base no patamar escolhido pelo juiz mostra-se adequada e suficiente.

Não há como reconhecer a atenuante da confissão espontânea, quando o réu nega a autoria delitiva.

Inviável a aplicação da causa de diminuição de pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, na fração de 2/3, pois a grande quantidade e qualidade da droga apreendida evidencia a nocividade do crime praticado.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que o réu ficou definitivamente condenado à pena superior a quatro anos de reclusão, não preenchendo, assim o requisito do inc. I do art. 44 do Código Penal.

O apelante permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal e ainda estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, visando principalmente evitar a reiteração da prática criminosa.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
 Diretora do 2DEJUCRI

Data: 09/10/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/07/2016

Data do julgamento : 27/09/2017

[0016820-43.2012.8.22.0501](#) Apelação

Origem : 00168204320128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante : José Orlando Serafim da Silva

Advogado : Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelante : Miguel Ribeiro da Silva Junior

Advogado : Defensoria Público da Estado de Rondônia

Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Rel. Originária: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Rel. p/ o Acórdão: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR MAIORIA, EM QUESTÃO DE ORDEM, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, dar provimento parcial à APELAÇÃO. VENCIDA A RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Preliminar. Nulidade. Prova emprestada. Cerceamento de defesa. Inexistência. Nulidade das interceptações telefônicas. Formalidades observadas. Não demonstração do prejuízo. Mérito. Ausência de apreensão. Laudo toxicológico. Prescindibilidade. Outros meios de prova. Associação para o tráfico. Desnecessidade de apreensão. Dosimetria. Readequação. Causa de diminuição de pena. Impossibilidade. Elevada quantidade. Cocaína. Multiplicidade de remessas. Crime único. Isonomia.

Inexiste nulidade no compartilhamento de provas colhidas em autos de interceptação telefônica sob a alegação de cerceamento de defesa porquanto produzidas em inquérito policial, procedimento de natureza administrativa e sujeito ao contraditório diferido.

A observância das formalidades elencadas na lei afasta a alegação de nulidade, sem olvidar que para o reconhecimento da irregularidade é necessária a efetiva demonstração do prejuízo.

A realização do laudo toxicológico definitivo só é imprescindível para a comprovação da materialidade do tráfico de entorpecentes quando há apreensão, admitindo-se o uso de outros meios de prova para embasar a condenação, sobretudo diante de extensa investigação policial e do elevado grau de profissionalismo dos réus.

A materialidade do crime de associação para o tráfico independe da apreensão de entorpecentes, sendo necessária apenas a demonstração da associação estável e permanente para a prática da traficância.

Impossível a redução da pena ou aplicação da causa especial de diminuição de que trata o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando constatado o transbordo de elevado volume de drogas.

Em atenção ao princípio da isonomia, a multiplicidade de remessas de entorpecentes não caracteriza o concurso material de crimes, mas a unicidade de conduta, uma vez que ao corréu condenado em outra ação penal já fora reconhecida a unidade de conduta.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
 Diretora do 2DEJUCRI

**DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Ata de Distribuição - Data : 06/10/2017  
Vice-Presidente : Des. Isaias Fonseca Moraes  
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

**PRESIDÊNCIA**

0005291-02.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 00063623220148220004  
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Neuzelena Malfer  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)  
Distribuição por Sorteio

0005279-85.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 00004934320148220019  
Machadinho do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Maria Inês da Silva Medeiros  
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)  
Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO  
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)  
Distribuição por Sorteio

0005298-91.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 00050242320148220004  
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Josefa de Souza Ramos  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)  
Distribuição por Sorteio

0005296-24.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 00077183720158220001  
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Ozivaldo Gomes Vellozo  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Advogada: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)  
Distribuição por Sorteio

0005292-84.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70015984420158220004  
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Fernando dos Anjos Rodrigues  
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)  
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0005299-76.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 01631958520088220005  
Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Maria de Fatima Santos Braga Ferreira  
Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)  
Requerido: Município de Ji-Paraná - RO  
Procuradora: Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)  
Procuradora: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)  
Distribuição por Sorteio

0005295-39.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70002446020158220011  
Alvorada do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Silvana Ferreira  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0005294-54.2017.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70000567920158220007  
Cacoal/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Sansão Saldanha  
Requerente: Eva da Silva Alves  
Advogada: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)  
Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)  
Advogada: Luciana de Oliveira (OAB/RO 5804)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

**1ª CÂMARA CÍVEL**

0004272-26.2015.8.22.0001 SDSG Apelação  
Origem: 00042722620158220001  
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível  
Relator: Des. Rowilson Teixeira  
Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento  
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)  
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)  
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)  
Advogada: Ana Paula Alves Freire (OAB/SP 240295)  
Apelante: Mastter Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda  
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)  
Advogado: Vivaldo Garcia Junior (OAB/RO 4342)  
Apelado: Alecsandro Teixeira de Araújo  
Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)  
Redistribuição por Sorteio

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

1000569-42.2017.8.22.0020 Carta Testemunhável  
Origem: 10005694220178220020  
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Testemunhante: Andréia Cristina Galdino  
Advogado: José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)  
Testemunhado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005272-93.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00326661820038220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Relator: Des. José Jorge R. da Luz  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Júlio Cezar das Chagas Martins  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0005286-77.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10090588020178220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz  
 Paciente: Rafael Bruno de Souza Guimarães  
 Impetrante (Advogada): Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005302-31.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10004386120178220701  
 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude  
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz  
 Paciente: A. L. R. da S.  
 Impetrante (Advogado): André Derlon Campos Mar (OAB/RO 8201)  
 Impetrante (Advogado): Arlete de Sousa Cabral (OAB/RO 8188)  
 Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Sorteio

1000997-42.2017.8.22.0014 Apelação  
 Origem: 10009974220178220014  
 Vilhena/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valter de Oliveira  
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Apelante: Fabio Junior Martins  
 Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0001564-54.2016.8.22.0005 Apelação  
 Origem: 00015645420168220005  
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valter de Oliveira  
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Apelante: Dheividy Junior Solis Amazonas  
 Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)  
 Advogada: Tatiana Oliveira Lima (OAB/RO 3990)  
 Advogado: Jorge Luiz Miranda Holanda (OAB/RO 1017E)  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

1000894-38.2017.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito  
 Origem: 10008943820178220013  
 Cerejeiras/2ª Vara  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Recorrido: Leandro Silva Ribeiro  
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005285-92.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10016999720178220010  
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Paciente: Jovaldir Machado  
 Impetrante (Advogado): Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)  
 Impetrante (Advogada): Pamela Cristina Pedra Teodoro (OAB/RO 8744)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO  
 Distribuição por Sorteio

1006413-82.2017.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 10064138220178220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Revisor: Des. José Jorge R. da Luz  
 Apelante: Carlos Alberto Silva Cardoso  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Leivison Cardoso do Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Maylon Pablo Rufino Mota  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Assistente de Acusação  
 Advogado: Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B)  
 Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)  
 Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)  
 Distribuição por Sorteio

0003291-74.2014.8.22.0019 Apelação  
 Origem: 00032917420148220019  
 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Apelante: Eduardo Lima da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL  
 0006397-53.2014.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00063975320148220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi  
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa  
 Apelante: José Joaquim dos Santos  
 Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)  
 Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)  
 Advogado: José de Souza Lima Júnior (OAB/RO 1622)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL  
 0022351-92.2011.8.22.0001 SDSC Apelação  
 Origem: 00223519220118220001  
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível  
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelante: Ecolog Industria e Comércio LTDA  
 Advogado: José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)  
 Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)  
 Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)  
 Apelada: Energia Sustentável do Brasil S.A.  
 Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)  
 Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)  
 Advogada: Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)  
 Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)  
 Advogado: Jean Bento (OAB/SC 25762)  
 Advogada: Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106)  
 Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)  
 Redistribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL  
 0001792-14.2016.8.22.0010 Apelação  
 Origem: 00017921420168220010  
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
 Apelante: Ezequiel Ferreira dos Santos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0003199-70.2016.8.22.0005 Apelação  
 Origem: 00031997020168220005  
 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelada: Amanda Joyce Lacerda Dias  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0005300-61.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00040057520118220007  
 Cacoal/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Paciente: Alcides Machado Junior  
 Impetrante (Advogado): Alexandre Carneiro Paiva (OAB/PA 15814)  
 Impetrante (Advogada): Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO  
 Distribuição por Sorteio

0005276-33.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00005615520128220021  
 Burity/2ª Vara  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Agravante: Neuclevis Jones da Silva  
 Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)  
 Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0004017-86.2016.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00040178620168220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Apelante: Elissandro da Silva Santos  
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)  
 Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)  
 Advogado: Eduardo Mamani Ferreira (OAB/RO 6754)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0005303-16.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10127664120178220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Paciente: Francisco Guimarães dos Santos Júnior  
 Impetrante (Advogado): Tiago Victor Nascimento da Silva (OAB/RO 7914)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Sorteio

0005058-05.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00001915220168220016  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Paciente: Oziel Carneiro da Fonseca  
 Impetrante (Advogado): Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO  
 Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0005301-46.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 00137337820138220005  
 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Agravante: Anderson Silveira Alves  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

1006848-56.2017.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 10068485620178220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
 Apelante: Tiago Castro Arcanjo  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0001049-74.2016.8.22.0019 Apelação  
 Origem: 00010497420168220019  
 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
 Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apdo/Apte: S. C. R.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0002905-38.2014.8.22.0021 Apelação  
 Origem: 00029053820148220021  
 Burity/2ª Vara  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Apelante: Valdinei Ferreira  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

1001148-35.2017.8.22.0005 Apelação  
 Origem: 10011483520178220005  
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Apelante: Célio Adibe Alves Pereira  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0005290-17.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10124450620178220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Paciente: Júnior Santos Torres  
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Sorteio

## RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
<b>1ª CÂMARA CÍVEL</b>				
Des. Rowilson Teixeira	0	1	0	1
<b>1ª CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	3	0	0	3
Des. José Jorge R. da Luz	4	0	0	4
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
<b>2ª CÂMARA CÍVEL</b>				
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	0	1	0	1
<b>2ª CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. Miguel Monico Neto	4	0	0	4
Des. Valdeci Castellar Citon	4	1	0	5
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
<b>2ª CÂMARA ESPECIAL</b>				
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
<b>PRESIDÊNCIA</b>				
Des. Sansão Saldanha	8	0	0	8
<b>Total de Distribuições</b>	<b>31</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>34</b>

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

Des. Isaias Fonseca Moraes  
Vice-Presidente do TJ/RO.

## SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Extrato de Contrato Simplificado  
Nº 1431/2017

- 1 – CONTRATADA: SUCESSO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI ME.
- 2 - PROCESSO: 0311/2287/17.
- 3 – OBJETO: Contratação da empresa Sucesso Tecnologia e Informação Eireli - ME, visando o acesso à Plataforma Data Science Academy (DSA), para realização dos cursos “Cientista de Dados e Inteligência Artificial”, a fim de atender servidores Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 4 – BASE LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.
- 5 - VALOR: R\$ 15.246,00.
- 6 - VIGÊNCIA: 26 (vinte e seis) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 06/10/2017.
- 7 – NOTA DE EMPENHO: 2017NE01431.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
- 9 - FUNCIONAIS PROGRAMÁTICAS: 02.126.2064.1169.
- 10 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39.
- 11 – ASSINAM: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues – Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Tiago Jeske Pereira - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, Diretor (a) de Departamento, em 09/10/2017, às 09:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0400547 e o código CRC 96CA8604.

Extrato de Contrato Simplificado  
Nº 1441/2017

- 1 – CONTRATADA: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM.
- 2 - PROCESSO: 0311/2354/17.
- 3 – OBJETO: Inscrição de 03 (três) Magistrados e 03 (três) servidores deste Tribunal de Justiça para participarem do “XI Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões - IBDFAM”, na cidade de Belo Horizonte/MG, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
- 4 – BASE LEGAL: Artigo 25, II c/c artigo 13, VI, da Lei nº 8.666/93.
- 5 - VALOR: R\$ 5.100,00.
- 6 - VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes em 06/10/2017 até 31/12/2017.
- 7 – NOTA DE EMPENHO: 2017NE01441.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
- 9 - FUNCIONAIS PROGRAMÁTICAS: 02.128.2062.1365.
- 10 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39.
- 11 – ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia e Rodrigo da Cunha Pereira - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, Diretor (a) de Departamento, em 09/10/2017, às 09:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0400495 e o código CRC AA5AF08B.

Extrato de Contrato Simplificado  
Nº 1410/2017

- 1 – CONTRATADA: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS.
- 2 - PROCESSO: 0311/2335/17.
- 3 – OBJETO: Aquisição de Material de Segurança (coletes de proteção), para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO.
- 4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico 081/2017.
- 5 - VALOR: R\$ 271.302,80

- 6 - VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias da data da última assinatura pelas partes em 06/10/2017.  
7 - NOTA DE EMPENHO: 2017NE01410.  
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.  
9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.1604.  
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.  
11 - ASSINAM: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues – Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e João Carlos Sanchez de Oliveira Junior - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, Diretor (a) de Departamento, em 09/10/2017, às 09:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0400660 e o código CRC DC71FC01.

Extrato de Contrato Simplificado  
Nº 1443/2017

- 1 - CONTRATADA: JULIERME F. DA ROSA EPP.  
2 - PROCESSO: 0311/2421/17.  
3 - OBJETO: Aquisição de Material de Consumo (Dispenser, suporte e porta-papel), para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO.  
4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico 088/2017.  
5 - VALOR: R\$ 4.995,96  
6 - VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes em 06/10/2017 até 31/12/2017.  
7 - NOTA DE EMPENHO: 2017NE01443.  
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.  
9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180.  
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.  
11 - ASSINAM: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues – Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Julierme Florencio da Rosa - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, Diretor (a) de Departamento, em 09/10/2017, às 09:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0400473 e o código CRC 8F1713AB.

Extrato de Contrato Simplificado  
Nº 1442/2017

- 1 - CONTRATADA: LEMAR INK FRANQUIAS EIRELI ME.  
2 - PROCESSO: 0311/2423/17.  
3 - OBJETO: Aquisição de Material de Consumo (cartucho de toner para impressora MS 610Dn), para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO.  
4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico 054/2017.  
5 - VALOR: R\$ 33.632,40  
6 - VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes em 06/10/2017 até 31/12/2017.  
7 - NOTA DE EMPENHO: 2017NE01442.  
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.  
9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180.  
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.  
11 - ASSINAM: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues – Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Alécio Vinicius Coronado - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, Diretor (a) de Departamento, em 09/10/2017, às 09:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0400623 e o código CRC 812E7554.

Extrato de Contrato Simplificado  
Nº 1409/2017

- 1 – CONTRATADA: SUZANE F. DE SOUZA – CASTRO - ME.
- 2 - PROCESSO: 0311/2307/17.
- 3 – OBJETO: Aquisição de material permanente (microfone de lapela e mesa de som digital), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
- 4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 071/2017.
- 5 - VALOR: R\$ 42.106,46
- 6 - VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes em 06/10/2017 até 31/12/2017.
- 7 – NOTA DE EMPENHO: 2017NE01409.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
- 9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.131.2067.1182.
- 10 – ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.
- 11 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Julio Cesar Larini - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA, Diretor (a) de Departamento, em 09/10/2017, às 09:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0400563 e o código CRC B0E666AD.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1185

29 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120010295,

**R E S O L V E:**

NOMEAR a senhora HOZANÉLIA SILVA DE AZEVEDO, CPF nº 449.012.404-04, para exercer o cargo comissionado de Assistente Militar, código 704.3, referência MP-DAS-03, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, para atuar junto à Assessoria Militar, com efeitos a partir de 25.08.2017.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

Em exercício

PORTARIA Nº 1186

29 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução nº 001-PGJ, de 10.01.2012, e o contido no Feito Administrativo nº 2017001120010295,

**R E S O L V E:**

CONCEDER ao servidor MARCOS ANTONIO SANTANA ANDRADE, cadastro nº 5290-1, 3º Sargento PM, cedido a esta Instituição, Gratificação de Risco na incidência de 40% (quarenta por cento) sobre a referência MP-NS-01, com efeitos a partir de 25.8.2017.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1203

5 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo Administrativo nº 19.25.110000930.0000115/2017-82,

AUTORIZA, no interesse da Instituição, o deslocamento do Procurador de Justiça ILDEMAR KUSSLER, cadastro nº 20370, no período de 9 a 11 de outubro de 2017, à cidade de Brasília (DF), para acompanhar a tramitação no Congresso Nacional dos Projetos de Lei de interesse do Ministério Público Brasileiro, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para o custeio das suas despesas.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.204

05 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 127, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 98 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no §1º, artigo 7º da Lei nº 3.970, de 28 de dezembro de 2016, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 29 de dezembro de 2016, que autoriza ajustes ao Quadro de Detalhamento de Despesas, em nível de elemento, para as necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei nº 3.970, de 28 de dezembro de 2016, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 29 de dezembro de 2016, que autoriza o remanejamento de dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação da Unidade Orçamentária.

RESOLVE:

Art. 1º REMANEJAR dotação orçamentária da Unidade Orçamentária 29.012 - Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Rondônia - FUNDIMPER, no valor DE R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme programação abaixo:

REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				
PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA
29.012.03.128.1280.2951 – Capacitar e Aperfeiçoar Agentes Políticos	0227	3.3.90.33		20.000,00
29.012.03.128.1280.2952 – Capacitar e Aperfeiçoar Servidores e Estagiários.	0227	3.3.90.39	20.000,00	

Art. 2º Fica alterado o “Quadro de Detalhamento da Despesa a nível de Elementos para o exercício financeiro de 2017”, estabelecido pela Portaria nº. 001/CPG/SEPOG-2017, de 03 de janeiro de 2017, publicado no DOE nº 01, de 03 de janeiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1205/PGJ

06 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo Administrativo nº 19.25.110000936.0000070/2017-93

RESOLVE:

DESCONVOCAR, a pedido, os Promotores de Justiça FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO, cadastro nº 21830 e MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES, cadastro nº 21814, convocados para participarem do I Seminário Estadual de Direitos Humanos e Saúde Mental, a ser realizado em Ji-Paraná (RO), no dia 6 de outubro de 2017, conforme Portaria nº 1198, de 3 de outubro de 2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1208/PGJ

06 de outubro de 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001027.0000049/2017-06,

RESOLVE:

AUTORIZAR, no interesse da Instituição, os Promotores de Justiça elencados no quadro a seguir para participarem do Workshop em Constelações Familiares Sistêmicas, a ser realizado nos dias 10 e 11 de outubro de 2017, em Porto Velho (RO), concedendo aos não lotados nesta Capital o pagamento de diárias, com deslocamento, conforme discriminados no quadro abaixo:

Promotor de Justiça	Cadastro	Lotação	Deslocamento	Diárias
ANA MARIA SALDANHA GONTIJO	21244	Ji-Paraná	9.10 (a partir das 13 horas) e 12.10.2017	2 ½ (duas e meia)
ANDRÉA LUCIANA DAMACENA FERREIRA ENGEL	21080	Porto Velho	.*-	.*-
ANDRÉA WALESKA NUCINI BOGO	21268	Porto Velho	.*-	.*-
DANIELA NICOLAI DE OLIVEIRA LIMA	21434	Porto Velho	.*-	.*-
EIKO DANIELI VIEIRA ARAKI	21324	Ji-Paraná	9.10 (a partir das 13 horas) e 12.10.2017	2 ½ (duas e meia)
EMILIA OIYE	21144	Porto Velho	.*-	.*-
EVANDRO ARAUJO OLIVEIRA	21791	Ouro Preto do Oeste	9.10 (a partir das 13 horas) e 12.10.2017	2 ½ (duas e meia)
GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARÃES	21229	Porto Velho	.*-	.*-
GLAUCO MALDONADO MARTINS	21712	Ariquemes	9.10 (a partir das 13 horas) e 12.10.2017	2 ½ (duas e meia)
JEFFERSON MARQUES COSTA	21656	Porto Velho	.*-	.*-
JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE	21805	Rolim de Moura	.*-	.*-
MARCELO LINCOLN GUIDIO	21284	Porto Velho	.*-	.*-
MARLUCIA CHIANCA DE MORAIS	21834	Machadinho do Oeste	9.10 (a partir das 13 horas) e 12.10.2017	2 ½ (duas e meia)
MAURO ADILSON TOMAL	21129	Porto Velho	.*-	.*-
RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES	21829	Buritis	9.10 (a partir das 13 horas) e 12.10.2017	2 ½ (duas e meia)
TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN	21794	Ariquemes	9.10 (a partir das 13 horas) e 12.10.2017	2 ½ (duas e meia)
VICTOR RAMALHO MONFREDINHO	21828	Nova Brasilândia do Oeste	9.10 (a partir das 13 horas) e 12.10.2017	2 ½ (duas e meia)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

## EXTRATO DO SEXTO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 031/2014 - PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, com sede na Av. Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa CORINGA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.705.566/0001-81, com sede na rua Manoel Laurentino de Souza, nº. 1577, Bairro Nova Porto Velho, CEP 78906-610, Porto Velho/RO, neste ato representada pelo Sr. Olavo de Lima Santana, portador do RG. nº. 36.585 – SSP/RO e do CPF nº. 021.664.102-00, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si ajustado o presente contrato referente à obra de construção da Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Oeste/RO, nos termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, inclusive pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, Edital do Processo Licitatório nº. 40/2014, Concorrência nº. 01/2014, com sessão realizada em 20/10/2014 e processo administrativo n. 2014001120013455, e respectivas atas de abertura e julgamento, resolvem firmar o presente termo aditivo, mediante as cláusulas a seguir.

DO OBJETO: O presente aditivo tem por objeto a supressão de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) do valor total do contrato, perfazendo o montante de R\$ 47.877,77 (quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), bem como o acréscimo no percentual de 3,83% (três vírgula oitenta e três por cento), no valor de R\$ 58.289,21 (cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), conforme justificativa constante nos autos do processo administrativo n. 2014001120013455 e planilha orçamentária em anexo.

Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

OLAVO DE LIMA SANTANA

Representante Legal

CONTRATADA

## EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 024/2016-PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.028.986/0014-22, com sede na Rua Joaquim Murtinho, nº. 747, Centro, Cuiabá/MT, neste ato representada pela Consultora Técnica Comercial, Sra. Ivana Cocarelli, doravante denominada CONTRATADA, resolvem firmar o presente contrato de locação de serviços, conforme aviso de inexigibilidade licitatória n. 041/2016-PGJ e nos autos do procedimento administrativo n. 2016001120013840, mediante as cláusulas e condições a seguir.

DO OBJETO: O presente aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, passando o valor anual global para R\$ 136.274,16 (cento e trinta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), conforme justificativa constante nos autos n. 2016001120013840, mantidas as demais obrigações contratuais previstas no contrato original.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta dos Programas de Trabalho nº. 0312212802002000, Natureza de Despesa nº. 339030 e 339039, e Nota de Empenho nº. 2017NE02314, pertencente ao Processo nº. 2016001120013840.

Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.

O resumo do presente termo aditivo será publicado no Diário de Justiça do Estado, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor, forma e para um só efeito, diante de 02 (duas) testemunhas.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

IVANA COCARELLI

Consultora Técnica Comercial

CONTRATADA

## PORTARIA N. 1152

25 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 2017001120008610,

I - CONCEDE férias ao Assistente de Promotoria de Justiça RUBENS MENDES VELOSO JÚNIOR, cadastro n. 4362-9, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Período aquisitivo	Fruição	Dias	Abono pecuniário
03.01.2016 a 02.01.2017	08 a 27.01.2018	20	28.01 a 06.02.2018

II – REVOGA a designação do referido Assistente de Promotoria de Justiça, para auxiliar a 1ª Titularidade da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio da Portaria n. 586/2017-CGMP.

III – DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça JARDEL HENRIQUE MENDONÇA, cadastro n. 4449-3, para atuar na 1ª Titularidade da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 08 a 26.01.2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

## PORTARIA N. 1153

25 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

I – DESIGNA a Assistente de Promotoria de Justiça CAROLINE TAVARES ARAMBUL, cadastro n. 5289-7, para auxiliar nas seguintes Promotorias de Justiça da Capital:

1ª Titularidade da 9ª PJ	27 a 29.09.2017
4ª Titularidade da 5ª PJ	13.10 a 01.11.2017
1ª Titularidade da 9ª PJ	16 a 25.11.2017
1ª Titularidade da 5ª PJ	04 a 13.12.2017
2ª Titularidade da 17ª PJ	08 a 17.01.2018
2ª Titularidade da 10ª PJ	31.01 a 09.02.2018
13ª Promotoria de Justiça	19.02 a 10.03.2018
2ª Titularidade da 10ª Promotoria de Justiça	02 a 21.04.2018
1ª Titularidade da 8ª Promotoria de Justiça	19 a 28.06.2018

II - REVOGA as designações acima relativas à Assistente de Promotoria de Justiça CRISTIANA GOMES RODRIGUES, cadastro n. 4419-4, nos períodos acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1154

26 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120003414, DESIGNA o Promotor de Justiça WILLER ARAUJO BARBOSA, cadastro n. 2181-0, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, no período de 26 a 30 de setembro de 2017, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1155

26 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e nos Feitos n. 2017001120002989 e n. 2017001120002993, DESIGNA o Promotor de Justiça EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES, cadastro n. 2182-5, para atuar na 1ª e 2ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, no período de 26 a 30 de setembro de 2017, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1156

26 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120011452, CONVALIDA o afastamento do Promotor de Justiça GLAUCO MALDONADO MARTINS, cadastro n. 2171-2, ocorrido no dia 15.09.2017, como licença por motivo de doença em pessoa da família, com base no Art. 130, II, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1157

26 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120011581, CONVALIDA o afastamento do Promotor de Justiça PAULO FERNANDO LERMEN, cadastro n. 2039-7, ocorrido no dia 22 de setembro de 2017, como licença por motivo de doença em pessoa da família, com base no Art. 130, II, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1158

27 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

I - DESIGNA a Promotora de Justiça KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO, cadastro 2179-3, para atuar na 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal, no período de 09 a 21.10.2017, sem prejuízo de suas funções.

II - REVOGA a Portaria n. 1070, de 08.09.2017, que designou a Promotora de Justiça DANIELLA BEATRIZ GÖHL, cadastro 2172-3, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal e na 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal, a partir de 09.10.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1159

27 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

I - DESIGNA os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem na Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, conforme segue:

VICTOR RAMALHO MONFREDINHO cadastro n. 2182-8	2ª PJ sem prejuízo das funções	28 e 29.09.2017
MATHEUS KUHN GONÇALVES cadastro n. 2184-1	2ª PJ sem prejuízo das funções	A partir de 02.10.2017
CLÍCIA PINTO MARTINS cadastro n. 2184-8	3ª PJ	A partir de 28.09.2017

II – REVOGA a designação da referida Promotora de Justiça para atuar na Promotoria de Justiça de Costa Marques, a partir de 28 de setembro de 2017, por meio da Portaria n. 637, de 03.06.2016.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1160

27 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

I - DESIGNA a Promotora de Justiça Substituta DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA, cadastro 2184-4, para atuar na Promotoria de Justiça de Costa Marques e São Francisco do Guaporé, a partir de 28 de setembro de 2017.

II - REVOGA a designação da Promotora de Justiça DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA, cadastro 2184-4, para atuar na 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Rolim de Moura, a partir de 28 de setembro de 2017, por meio das Portarias nº 1066/2017-CGMP, 1068/2017-CGMP e 1107/2017-CGMP.

III – REVOGA a designações dos Promotores de Justiça JONATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA, cadastro n. 2183-5 e VICTOR RAMALHO MONFREDINHO, cadastro n. 2182-8, para atuar na Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé, a partir de 28.09.2017, por meio da Portaria n. 1104/2017-CGMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1161

27 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça VICTOR RAMALHO MONFREDINHO, cadastro 2182-8, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, a partir de 02 de outubro de 2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1162

28 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2017001120011933,

I – CONCEDE folga compensatória à Promotora de Justiça CONCEIÇÃO FORTE BAENA, cadastro n. 2142-3, conforme segue:

Referência	Períodos
Plantão Regional (02 a 09.01.2017)	28 e 29.09.2017

II – DESIGNA a Promotora de Justiça JOSIANE ALESSANDRA MARIANO ROSSI, cadastro n. 2149-0, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, nos dias acima mencionados, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1163

28 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, RESOLVE:

ALTERA, parcialmente, a Portaria n. 1009/CG, de 24.08.2017, que fixou a escala de plantão para o recesso forense de 2017, para nela constar a seguinte informação, na comarca da Capital,

CRIMINAL

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	ASSISTENTE/ ASSESSOR	TELEFONE PLANTÃO
18 a 25.12.2017	Tânia Garcia Santiago 2160-1	Lisandra Vanneska Monteiro N. Santos 2173-4	Érika Tâmara Azevedo Tupan 5240-4	(69)99970-7656
25.12.17 a 01.01.2018	Lisandra Vanneska Monteiro N. Santos 2173-4	Alexandre Augusto Corbacho Martins 2093-0	Rubens Mendes Veloso Júnior 4362-9	
01 a 08.01.2018	Alexandre Augusto Corbacho Martins 2093-0	Tânia Garcia Santiago 2160-1	Caroline Tavares Arambul cadastro n. 5289-7	

II – Determinar:

a) o início e o término dos plantões às 09h;

b) que a escala de plantão e o número do telefone celular do plantonista sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;

c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, ao Diretor do Fórum Cível, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar, ao Superintendente da Polícia Federal, ao Diretor Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil, bem como para a publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1164

28 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 2017001120011897,  
CONCEDE à Assistente de Promotoria de Justiça SANDRA REJANE DOS SANTOS, cadastro n. 5286-0, nos dias 06, 17, 27 e 30.10.2017 e dias 09.02 e 02.04.2018, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2016, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1165

28 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2017001120012053,  
AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça Substituto MATHEUS KUHN GONÇALVES, cadastro n. 2184-1, para a cidade de Porto Velho/RO, para realização em Exame de Seleção para Mestrado em Ciências Jurídicas Univali/FCR, sem ônus para Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1166

28 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CG, RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 664/CG, de 08.06.2017, e as Portarias n. 1000/CG, 1001/CG e 1002/CG, de 24.08.2017, referentes aos plantões semanais do Ministério Público na regional de SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ E COSTA MARQUES, dos meses de SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO, para constarem as informações abaixo:

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ E COSTA MARQUES			
28.09.2017 a 02.10.2017	Dinalva Souza de Oliveira 2184-4	Victor Ramalho Monfredinho 2183-6	(69)98411-8492
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ E COSTA MARQUES OUTUBRO DE 2017			
PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
02 a 09.10.2017	Jonatas A. Pires Rocha 2183-5	Dinalva Souza de Oliveira 2184-4	(69)98402-0521
09 a 16.10.2017	Dinalva Souza de Oliveira 2184-4	Jonatas A. Pires Rocha 2183-5	(69)98411-8492
16 a 23.10.2017	Jonatas A. Pires Rocha 2183-5	Dinalva Souza de Oliveira 2184-4	(69)98402-0521
23 a 30.10.2017	Dinalva Souza de Oliveira 2184-4	Jonatas A. Pires Rocha 2183-5	(69)98411-8492
30.10 a 06.11.2017	Jonatas A. Pires Rocha 2183-5	Dinalva Souza de Oliveira 2184-4	(69)98402-0521
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ E COSTA MARQUES NOVEMBRO DE 2017			
PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
06 a 13.11.2017	Dinalva Souza de Oliveira 2184-4	Jonatas A. Pires Rocha 2183-5	(69)98411-8492
13 a 20.11.2017	Jonatas A. Pires Rocha 2183-5	Dinalva Souza de Oliveira 2184-4	(69)98402-0521
20 a 27.11.2017	Dinalva Souza de Oliveira 2184-4	Jonatas A. Pires Rocha 2183-5	(69)98411-8492
27.11 a 04.12.2017	Jonatas A. Pires Rocha 2183-5	Dinalva Souza de Oliveira 2184-4	(69)98402-0521
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ E COSTA MARQUES DEZEMBRO DE 2017			
PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
04 a 11.12.2017	Dinalva Souza de Oliveira 2184-4	Jonatas A. Pires Rocha 2183-5	(69)98411-8492
11 a 18.12.2017	Jonatas A. Pires Rocha 2183-5	Matheus Kuhn Gonçalves 2184-1	(69)98402-0521

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1167

28 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, DESIGNA o Promotor de Justiça ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ALMEIDA, cadastro n. 2180-9, para atuar na 1ª e 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste, no período de 26 a 30 de setembro de 2017, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1168

28 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2017001120010953,

ALTERA as Portarias 138/CGMMP/RO e 633/2017-CGMP, que concederam férias nos períodos de 04 a 13.12.2017 e 02 a 11.10.2017, à servidora MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FÉLIX, cadastro 5264-3, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme art. 8º da Resolução nº 07/2014-PGJ, de 23 de maio de 2014, para fazerem constar conforme segue:

Referência	Fruição	Dias
Período aquisitivo	08 a 17.01.2018	10
29.01.2016 a 28.01.2017	14 a 23.05.2018	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1169

28 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e o Feito n. 2017001120011791,

CONCEDE à Estagiária de Direito EDILAINÉ PAGANINI, cadastro n. 3493-0, nos dias 05 e 06.10.2017, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral de 2016, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1170

28 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria nº 124, de 03.02.2010, e no Feito nº 2017001120011732,

CONCEDE afastamento remunerado à Estagiária de Direito CAMILA PROENÇA DE OLIVEIRA, cadastro nº 3500-9, para fruição no período de 27.09 a 06.10.2017, nos termos do Art. 11, IV, da Resolução 06/2010-CSMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1171

28 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2017001120010771,

I - CONCEDE férias à Assistente de Promotoria de Justiça CAMILA DE OLIVEIRA CALEGÁRIO, cadastro n. 5276-8, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Período aquisitivo	Fruição	Dias
02.03.2016 a 01.03.2017	31.10 a 14.11.2017	15
	01 a 15.06.2018	15

II – DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça RUBENS MENDES VELOSO JÚNIOR, cadastro n. 4362-9, para auxiliar a 2ª Titularidade da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos de 31.10 a 11.11.2017 e 01 a 15.06.2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1172

28 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CG, RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, as Portarias n. 1000/CG, 1001/CG, 1002/CG e 1010/CG, de 24.08.2017, referentes aos plantões semanais do Ministério Público na regional de ROLIM DE MOURA, SANTA LUZIA D'OESTE, ALTA FLORESTA D'OESTE E NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, dos meses de OUTUBRO, NOVEMBRO, DEZEMBRO e RECESSO FORENSE, para constarem as informações abaixo:

ROLIM DE MOURA, SANTA LUZIA D'OESTE, ALTA FLORESTA D'OESTE E NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – MÊS DE OUTUBRO DE 2017			
PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
02 a 09.10.2017	Victor Ramalho Monfredinho 2182-8	Matheus Kuhn Gonçalves 2184-1	(69)98411-8490
09 a 16.10.2017	Matheus Kuhn Gonçalves 2184-1	Clícia Pinto Martins 2184-8	(69)98408-9949

16 a 23.10.2017	Clícia Pinto Martins 2184-8	Victor Ramalho Monfredinho 2182-8	(69)98408-9943
23 a 30.10.2017	Victor Ramalho Monfredinho 2182-8	Clícia Pinto Martins 2184-8	(69)98411-8490
30.10 a 06.11.2017	Clícia Pinto Martins 2184-8	Victor Ramalho Monfredinho 2182-8	(69)98408-9949
ROLIM DE MOURA, SANTA LUZIA D'OESTE, ALTA FLORESTA D'OESTE E NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – MÊS DE NOVEMBRO DE 2017			
PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
06 a 13.11.2017	Clícia Pinto Martins 2184-8	Victor Ramalho Monfredinho 2182-8	(69)98408-9943
13 a 20.11.2017	Victor Ramalho Monfredinho 2182-8	Fábio Augusto Negreiros P. C. Sampaio 2183-0	(69)98411-8490
20 a 27.11.2017	Fábio Augusto Negreiros P. C. Sampaio 2183-0	Matheus Kuhn Gonçalves 2184-1	(69)99972-4085
27.11 a 04.12.2017	Matheus Kuhn Gonçalves 2184-1	Clícia Pinto Martins 2184-8	(69)98408-9949
ROLIM DE MOURA, SANTA LUZIA D'OESTE, ALTA FLORESTA D'OESTE E NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – MÊS DE DEZEMBRO DE 2017			
PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
04 a 11.12.2017	Clícia Pinto Martins 2184-8	Matheus Kuhn Gonçalves 2184-1	(69)98408-9943
11 a 18.12.2017	Matheus Kuhn Gonçalves 2184-1	Clícia Pinto Martins 2184-8	(69)98408-9949
ROLIM DE MOURA, SANTA LUZIA D'OESTE, ALTA FLORESTA D'OESTE E NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RECESSO FORENSE			
PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
18 a 25.12.2017	Matheus Kuhn Gonçalves 2184-1	*-	(69)98408-9949
25.12.2017 a 01.01.2018	Matheus Kuhn Gonçalves 2184-1	*-	
01 a 08.01.2018	Matheus Kuhn Gonçalves 2184-1	*-	

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1173

28 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 2017001120011478,

CONCEDE férias à Assistente de Promotoria de Justiça ANDREIA PERIN CORREIA, cadastro n. 5262-3, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Período aquisitivo	Fruição	Dias
01.11.2015 a 31.10.2016	16 a 30.11.2017	15
	01 a 15.06.2018	15

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1174

28 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120011881,

I – CONCEDE licença especial à Promotora de Justiça JULIANA DE MIRANDA MONTEIRO, cadastro n. 2088-5, para nela fazer constar:

Referência	Fruição	Dias
Licença especial – Art. 131, II, da LC n. 93/93	27.11 a 01.12.2017	05

II – DESIGNA o Promotor de Justiça ÁTILLA AUGUSTO DA SILVA SALES, cadastro nº. 2161-2, para atuar na 1ª titularidade da 16ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado, sem prejuízo de suas atribuições.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1175

28 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120011928,

CONVALIDA o afastamento do Promotor de Justiça EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES, cadastro n. 2182-5, ocorrido no dia 22 de setembro de 2017, como licença por motivo de doença em pessoa da família, com base no Art. 130, II, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1176

28 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2017001120011712,

ALTERA a Portaria n. 733/CGMP, de 22.06.2017, que concedeu férias à servidora DHANIELLY FERNANDA DOURADO, cadastro 5243-2, no período de 15 a 24.01.2018, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme art. 8º da Resolução nº 07/2014-PGJ, de 23 de maio de 2014, e Artigos 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, para fazer constar conforme segue:

Referência	Fruição	Dias
Período aquisitivo 30.09.2017 a 29.09.2015	09 a 18.07.2018	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1177

28 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2017001120012050,

AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça MARCOS GIOVANE ÁRTICO, cadastro n. 2182-3, para a cidade de Porto Velho/RO, para realização em Exame de Seleção para Mestrado em Ciências Jurídicas Univali/FCR, sem ônus para Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1178

28 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120010346,

I - DESIGNA a Promotora de Justiça LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS, cadastro n. 2173-4, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 6ª Promotoria de Justiça da Capital e 1ª e 2ª Titularidade da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 03 a 06.10.2017, sem prejuízo de suas funções.

II – REVOGA a designação da Promotora de Justiça AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ, cadastro n. 2095-0, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias acima mencionados, por meio da Portaria n. 254/2017-CGMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1179

28 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2017001120012069,

AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça TIAGO CADORE, cadastro n. 2182-4, para a cidade de Porto Velho/RO, para realização em Exame de Seleção para Mestrado em Ciências Jurídicas Univali/FCR, sem ônus para Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1180

28 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

ADMITIR os candidatos abaixo relacionados, aprovados no XXIX Exame de Seleção de Estagiários em Direito, para preenchimento das vagas existentes junto às Promotorias de Justiça a seguir especificadas, com efeitos a partir de 02 de outubro de 2017:

JARU

PROMOTORIA	ESTAGIÁRIO(A)	CAD.
2ª Promotoria de Justiça	Ana Carolina Barboza Silva	3544-8

OURO PRETO DO OESTE

PROMOTORIA	ESTAGIÁRIO(A)	CAD.
1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça	Isadora Gonçalves Tenório Cruz	3544-6
2ª Promotoria de Justiça	Angélica Soares Niza	3544-7
Núcleo Extrajudicial - NAE	Bianca Daniela de Souza Carpanedo	3544-9

ROLIM DE MOURA

PROMOTORIA	ESTAGIÁRIO(A)	CAD.
1ª Promotoria de Justiça	Kawany Rafaella Diniz Frata	3545-0

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1181

29 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2017001120012044,  
AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça VICTOR RAMALHO MONFREDINHO, cadastro n. 2182-8, para a cidade de Porto Velho/RO, para realização em Exame de Seleção para Mestrado em Ciências Jurídicas Univali/FCR, sem ônus para Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1182

29 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2017001120012113,  
AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA, cadastro n. 2180-6, para a cidade de Porto Velho/RO, para realização em Exame de Seleção para Mestrado em Ciências Jurídicas Univali/FCR, sem ônus para Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1183

29 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2017001120011531,

I - CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça JOÃO PAULO LOPES, cadastro n. 2136-5, conforme segue:

Referência	Períodos
Art. 131, II da LC. 93/93	23 a 27.10.2017

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ELÍCIO DE ALMEIDA E SILVA, cadastro n. 2098-0, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Vilhena, nos períodos acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1184

29 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120012112,

DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça JARDEL HENRIQUE MENDONÇA, cadastro n. 4449-3, para auxiliar a Promotoria de Justiça de Costa Marques, para atendimento na referida Comarca, no período de 02 a 11.10.2017, com deslocamento nos dias 01 e 12.10.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1185

29 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2017001120011864,

CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça PEDRO COLANERI ABI-EÇAB, cadastro n. 2151-2, conforme segue:

Referência	Períodos	Dias
Plantão Regional – 13 a 20.02.2017	17.11.2017	1

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1186

29 DE SETEMBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2017001120012142,

AUTORIZA o deslocamento da Promotora de Justiça DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA, cadastro n. 2184-4, para a cidade de Porto Velho/RO, para realização em Exame de Seleção para Mestrado em Ciências Jurídicas Univali/FCR, sem ônus para Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1187

03 DE OUTUBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010,  
DESIGNA a Assistente de Promotoria de Justiça CAROLINE TAVARES ARAMBUL, cadastro n. 5289-7, para auxiliar a 1ª e 2ª Titularidade da 11ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 03 a 06.10.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1188

03 DE OUTUBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2017001120011878,

SUSPENDE as férias concedidas ao Assistente de Promotoria de Justiça CÉLIO RINO DA SILVA, cadastro n. 4231-5, no período de 02 a 11/10/2017, por meio da Portaria n. 532/2017-CGMP, referente ao período aquisitivo de 05.06.2015 a 04.06.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1189

05 DE OUTUBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2017001120011694,

ALTERA a pedido, a Portaria nº 365/CG, de 24.03.2017, que concedeu férias à servidora ADRIELY RODRIGUES BENEVIDES, cadastro 5276-6, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme art. 8º da Resolução nº 07/2014-PGJ, de 23 de maio de 2014, e Artigo 110 da Lei Complementar n. 68/92, para fazer constar conforme segue:

Referência	Fruição	Dias
Período aquisitivo 09.03.2016 a 08.03.2017	16 a 25.10.2017	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1190

05 DE OUTUBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2017001120012063,

I - CONCEDE folga compensatória à Promotora de Justiça ANDRÉA WALESKA NUCINI BOGO, cadastro n. 2126-8, conforme segue:

Referência	Períodos
Plantão – 03 a 13.03.2017	19 e 20.10.2017

II – DESIGNA o Promotor de Justiça LEANDRO DA COSTA GANDOLFO, cadastro n. 2130-8, para atuar na 2ª Titularidade da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias acima mencionados, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1191

05 DE OUTUBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2017001120012203,

I - CONCEDE folga compensatória e licença especial ao Promotor de Justiça CELSO SACKSIDA VALLADÃO, cadastro n. 2089-3, conforme segue:

Referência	Períodos	Dias
Plantão Regional – 01 a 08.05.2017	03 a 06.10.2017 16.10.2017	5
Art. 131, II da LC. 93/93	09 a 13.10.2017	05

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça FRANCISCO ESMONE TEIXEIRA, cadastro n. 2080-0, para atuar na 2ª Titularidade da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1192

05 DE OUTUBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2017001120012180,

DESIGNA a Assistente de Promotoria de Justiça CAROLINE TAVARES ARAMBUL, cadastro n. 5289-7, para auxiliar a 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pimenta Bueno, no período de 09 a 20.10.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1193

05 DE OUTUBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2017001120012202,

I – CONCEDE folga compensatória à Promotora de Justiça MEIRI SILVIA PEREIRA, cadastro n. 2123-2, conforme segue:

Referência	Fruição	Dias
Plantão Regional (10 a 17.07.2017)	09 a 11.10.2017	3

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça ANA MARIA SALDANHA GONTIJO, cadastro n. 2124-4, para atuar na 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, nos dias acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1194

05 DE OUTUBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 2017001120009157,

I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça FÁBIO RODRIGO CASARIL, cadastro n. 2181-5, conforme segue:

Referência	Períodos
Férias – 2ºp/2015 remanescentes	06 a 15.11.2017

II – DESIGNA o Promotor de Justiça ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JÚNIOR, cadastro n. 2181-1, para atuar na na 2ª Promotoria de Justiça de Jarú, sem prejuízo de suas funções, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

PORTARIA N. 1195

05 DE OUTUBRO DE 2017

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 2017001120012112,

ALTERA a Portaria n. 1184, de 29.09.2017 que designou o Assistente de Promotoria de Justiça JARDEL HENRIQUE MENDONÇA, cadastro n. 4449-3, para auxiliar a Promotoria de Justiça de Costa Marques, para nela fazer constar a designação no período de 02 a 06.10.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA  
Corregedora-Geral

EXTRATO DA PORTARIA Nº 053/2017-22ªPJ-IJ/3ªTit.

Instauração Procedimento Preparatório

Feito MP/RO 2016001010024041

Data de instauração: 13/07/2017

22ª Promotoria de Justiça – 3ª titularidade – Infância e Juventude

Assunto: Infrequência escolar dos alunos M.S.M.; M.J.M. e S.I.B.D.S. da E.E.E.F.M. Dom Pedro I.

Promotor de Justiça MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO

EXTRATO DA PORTARIA Nº 054/2017-22ªPJ-IJ/3ªTit.

Instauração de Procedimento Preparatório

Feito MP/RO 2016001010028193

Data de instauração: 13/07/2017

22ª Promotoria de Justiça – 3ª titularidade – Infância e Juventude

Assunto: Infrequência e indisciplina escolar do aluno J.V.D.S.G. da E.M.E.F. Francisco Elenilson Negreiros.

Promotor de Justiça MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO

EXTRATO DA PORTARIA Nº 055/2017-22ªPJ-IJ/3ªTit.

Instauração de Procedimento Preparatório

Feito MP/RO 2017001010001992

Data de instauração: 13/07/2017

22ª Promotoria de Justiça – 3ª titularidade – Infância e Juventude

Assunto: Indisciplina escolar do aluno I.J.L.D.F. da Escola Padre Chiquinho.

Promotor de Justiça MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO

EXTRATO DA PORTARIA Nº 056/2017-22ªPJ-IJ/3ªTit.

Instauração de Procedimento Preparatório

Feito MP/RO 2017001010009957

Data de instauração: 13/07/2017

22ª Promotoria de Justiça – 3ª titularidade – Infância e Juventude

Assunto: Negligência familiar da menor S.C.D.S.

Promotor de Justiça MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO

EXTRATO DA PORTARIA Nº 057/2017-22ªPJ-IJ/3ªTit.

Instauração de Procedimento Preparatório

Feito MP/RO 2017001010011999

Data de instauração 01/08/2017

22ª Promotoria de Justiça – 3ª titularidade – Infância e Juventude

Assunto: Escola Estadual Petrônio Barcelos está sem professor de matemática em quantidade suficiente para atender a demanda de turmas/alunos.

Promotor de Justiça ALAN CASTIEL BARBOSA

Procedimento INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Parquetweb nº 2017001010021249

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO :

Portaria nº 32/2017 - 5ªPJ/4ªTit

Fato a ser investigado: considerando a documentação constante representação dando conta de que a Associação Rondoniense de Município-AROM está promovendo chamamento público visando direcionar a contratação de serviços advocatícios em prejuízo das procuradorias jurídicas municipais, o que pode caracterizar improbidade administrativa e prejuízo para a Administração Pública dos Municípios de Porto Velho, Candeias do Jamari e Itapuã do Oeste, o que deve ser melhor apurado.

Promotor: Rogério José Nantes

Data do Fato: a apurar

Data da instauração: 09 de outubro de 2017.

EXTRATO DE PORTARIA 020/2017/2ªPJCOL

Procedimento Inquérito Civil Difusos e Coletivos

Parquetweb: 2017001010014372

Data da Instauração: 02 de outubro 2017

2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste

Promotor: Dr. Thiago Gontijo Ferreira

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Apurar supressão irregular de vegetação nativa.

Thiago Gontijo Ferreira

Promotor de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato

MP/RO 2016001010021951

Data da Promoção de Arquivamento: 03 de outubro de 2017

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO

Promotora: Drª Clícia Pinto Martins

Envolvido: Administração Pública Municipal de Rolim de Moura/RO

Assunto: Tornar público a Promoção de Arquivamento do feito nº 2016001010021951, instaurado à época, a fim de apurar eventual improbidade administrativa em face de servidor público municipal.

CLÍCIA PINTO MARTINS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA PP 17/2017/PJSLO

Feito: 2017001010023963

Data de Instauração: 06/10/2017

Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste

Promotor: Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio

Envolvido: CFC Trânsito Livre (JS OLIVEIRA ME, CNPJ 06.233.435/0001-62) e Centro de Formação de Condutores Martins LTDA - ME (CFC MARTINS, CNPJ 11.234.307/0001-73); Departamento Estadual de Trânsito.; Município de Alto Alegre dos Parecis-RO

Assunto: apurar possíveis irregularidades quanto ao bloqueio ou restrição de acesso a de vias públicas, deflagrados por particulares com a finalidade de ministrar aulas práticas em curso de formação de condutores, em Alto Alegre dos Parecis/RO.

EXTRATO DA PORTARIA PP 18/2017/PJSLO

Feito: 2017001010023960

Data de Instauração: 06/10/2017

Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste

Promotor: Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio

Envolvido: Auto Escola Andres LTDA - ME. (CNPJ 13.390.198/0001-09); Departamento Estadual de Trânsito; Município de Parecis-RO.

Assunto: apurar possíveis irregularidades quanto ao bloqueio ou restrição de acesso a de vias públicas, deflagrados por particulares com a finalidade de ministrar aulas práticas em curso de formação de condutores, em Parecis/RO.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato Difusos e Coletivos

Procedimento: 2017001010017890

Data da Promoção de Arquivamento: 05 de outubro de 2017

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Machadinho D'Oeste

Promotor(a): Dra. Marlúcia Chianca de Moraes

Interessado(s): José Roberto Pereira.

Assunto: Tornar público a Promoção de Arquivamento do feito nº 2017001010017890, em cumprimento ao disposto no Artigo 9º § 1º e 2º da Resolução Conjunta nº 001/2013-PGJ/CG e § 1º do art. 28 da Resolução nº 005/2010-CPJ.

Machadinho D'Oeste, 06 de outubro de 2017.

2MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS

Promotora de Justiça

**TERCEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

Data: 09/10/2017  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
Turma Recursal

Data de distribuição :05/05/2017  
Data do julgamento : 20/09/2017  
[0002419-88.2016.8.22.0601](#) Apelação  
Origem: 00024198820168220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Não Informado:  
Apelado: Anderson Prestes Vaz  
Defensor nomeado: Defensoria Publica do Estado de Rondônia  
Relator: Juiz Amauri Lemes  
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto  
Decisão : "APÓS O VOTO DE VISTA, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR."  
Ementa : CRIME DE RESISTÊNCIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES ATUANTES NO CASO. PROVA TESTEMUNHAL HÁBIL E SUFICIENTE PARA COMPROVAR AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

Data de interposição :17/11/2015  
Data do julgamento : 04/10/2017  
[0005249-95.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Thiago Denger Queiroz(OAB/RO2360)  
Agravada: Edna Mara de Souza Soares  
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO5193) e outro(a/s)  
Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho  
Decisão : "AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : AGRAVO REGIMENTAL. RETRATAÇÃO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. PROCEDENTE. INTELIGÊNCIA DOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Precedentes do STJ: Lei Federal (Petição n. 11.141); Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.459.779/MA).

Data de distribuição :19/05/2015  
Data do julgamento : 04/10/2017  
[0009652-10.2014.8.22.0601](#) Recurso Inominado  
Origem: 00096521020148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)  
Recorrente: Luciano Nascimento Souza  
Advogado: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO4805) e outro(a/s)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Advogada: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO219)  
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto  
Decisão : "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. INTELIGÊNCIA DOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Precedentes do STJ: Lei Federal (Petição n. 11.141); Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.459.779/MA).

Data de distribuição :24/07/2017  
Data do julgamento : 04/10/2017  
[1000440-58.2017.8.22.0013](#) Apelação  
Origem: 10004405820178220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)  
Apelante: Ernesto Bento de Freitas e outro(a/s)  
Defensor Público: Flávia Albaine Farias da Costa  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Não Informado:  
Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto  
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz  
Decisão : "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 42. LEI DE CONTRAVENTÕES PENAIS. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SUFICIÊNCIA DE PROVAS . SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(a) Belª Edseia Pires de Sousa  
Secretária da Turma Recursal

**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1º Cartório do Juizado Especial Criminal  
Proc.: 1000551-24.2017.8.22.0601  
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)  
Vítima do fato: Meio Ambiente  
Autor do fato: Josiel Pereira de Almeida  
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433), Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197)  
Despacho: "Vistos, etc. Em que pese a manifestação de Josiel às fls. 46, este não informou o nome e endereço do proprietário do veículo para intimá-lo a comprovar a propriedade do bem, pois o documento de fls. 26 consta divergência no chassi com o veículo apreendido às fls. 10. Isto posto, intime-se Josiel, por meio de seu advogado, para apresentar o nome completo e endereço do proprietário do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de outubro de 2017."  
(a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.

Proc.: [0001148-78.2015.8.22.0601](#)  
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo  
Vítima do fato: Meio Ambiente  
Réu com processo sus: Genilson Miranda de Souza  
Advogado: Carlos Reinaldo Martins - OAB/RO 6923  
Sentença: Vistos, etc. A certidão da Escrivania de fls. 56, comprova que o beneficiário cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo aceita na audiência de fls. 50. Desse modo, com supedâneo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GENILSON MIRANDA DE SOUZA. Após o trânsito em julgado desta decisão, determino o arquivamento destes autos, ficando a Escrivania incumbida dos registros e as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de agosto de 2017. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: [1002228-89.2017.8.22.0601](#)  
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)  
Vítima do fato: Administração Pública  
Autor do fato: Mayara Kelle Maciel  
Advogada: Luciana Costa das Chagas - OAB/RO 6205.  
Despacho: Vistos, etc.R. A. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01.11.2017, às 09h30. Cite-se e intime-se. Requisite-se os antecedentes. Intime-se e requisite-se as

testemunhas. Oficie-se ao Instituto de Criminalística requisitando o laudo pericial de avaliação merceológica direta nos objetos apreendidos às fls. 10, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: [1001655-51.2017.8.22.0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Celia Regina Pinheiro da Silva

Extinta a Punibilidade: Tiago Cristiano Carvalho Queiroz (Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes, OAB/PR 42732), Rita Jose Tavares Carvalho de Oliveira, Taíza Carvalho de Oliveira (Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto, OAB/RO 4315)

Despacho: Vistos, etc. Diante da manifestação do Ministério Público às fls. 21, designo audiência preliminar para o dia 01/11/2017 às 08h. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de outubro de 2017. (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivã Judicial

## VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [1012996-83.2017.8.22.0501](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Fabiano Welmond Rocha

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos, OAB/RO 3044

Despacho: D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 05/12/2017, às 11h00min. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [1004190-59.2017.8.22.0501](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

Réu: Patricia Vasconcelos Rodrigues

Advogado: Thiago Albino Campelo da Silva (OAB/RO 8450)

Despacho: Vistos. Defiro o pedido de fl. 18, designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2017, às 10h00, a fim de interrogar a acusada. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. PUBLIQUE-SE. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0007680-43.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Diego Pereira Fernandes Rosa

Advogada: Fabricia Uchaki da Silva, OAB/RO 3062

Finalidade: Intimar o defensor da expedição de cartas precatórias as Comarcas de São Francisco do Guaporé; Ariquemes; Pimenta Bueno e Vilhena/RO, para a oitiva das testemunhas.

Proc.: [0015694-16.2016.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Roberto Pereira Lacerda

Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42.732)

Despacho: Considerando o parecer ministerial pela revogação dos benefícios da suspensão condicional da pena em razão de nova condenação com trânsito em julgado imposta ao acusado, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a defesa para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após retornem os autos conclusos para decisão. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [1012744-80.2017.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Francisco Jose Meireles da Costa

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Despacho: D. R. e A. Designo Audiência Admonitória para o dia 11/12/2017 às 08h50. Requisite-se. Intime-se se for o caso. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [1012642-58.2017.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Washington de Menezes Costa Neto

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Despacho: D. R. e A. Designo Audiência Admonitória para o dia 11/12/2017 às 08h40. Requisite-se. Intime-se se for o caso. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

## VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAIS

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: [0009513-96.2016.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Douglas Lopes Braga

Advogado: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)

Documento :

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a tomar ciência do documento expedido de fls. 123/127

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

**VARA DE DELITOS DE TÓXICOS**

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 1009061-35.2017.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antônio Cristian da Silva Cabral

Sentença:

SENTENÇA Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor do nacional ANTÔNIO CRISTIAN DA SILVA CABRAL, já qualificado nos autos, imputando-lhe conduta comissiva que, em tese, teria violado o disposto no art. 33, cabeça, da Lei 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes). I. Relatório: I. Síntese da acusação: 1. Consta da inicial que, no dia 02.07.2017 (não há informação sobre horário), nesta cidade, Antônio adquiriu e trazia consigo, ilegalmente, para fins de comércio, um invólucro contendo 24,62g (vinte e quatro gramas e sessenta e dois centigramas) de substância petrificada amarelada que, segundo o laudo definitivo (f. 36), revelou ser "cocaína". 2. Consta, ainda, que na data dos fatos, durante patrulhamento de rotina, policiais deram ordem de parada ao denunciado, que transitava em uma motocicleta; Antônio não teria obedecido a ordem dos policiais e empreendeu fuga em alta velocidade; os policiais, então, realizaram acompanhamento, sendo que, a certa altura, o imputado teria perdido o controle da motocicleta e caiu, porém, não foi detido de imediato, pois, continuou a fuga a pé, pulando muros e cercas. 3. Por fim, ainda, segundo a inicial, o acusado veio a ser encontrado pelos policiais embaixo de um veículo e, no mesmo local, foi encontrada a porção de cocaína apreendida nos autos. II. Principais ocorrências no processo: 4. Preso em flagrante no dia 02.07.2017, o denunciado permaneceu encarcerado preventivamente até o dia 05.09.2019, quando a prisão foi substituída por medidas alternativas (fls. 62-63/70). 5. A defesa inicial foi apresentada pela Defensoria Pública (fls. 55-57); a denúncia foi recebida em 05.09.2017 (f. 62); iniciada a fase de instrução, constatou-se a ausência injustificada de Defensor Público, motivo pelo qual foi nomeado defensor dativo (f. 74); foram ouvidas três testemunhas e uma informante e, ao final, foi realizado o interrogatório (DVD f. 76). 6. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais orais, oportunidade em que pugnou pelo acolhimento do pedido condenatório; o Defensor dativo, por sua vez, sustentou falta de provas, pedindo, então, a absolvição de Antônio (DVD f. 76). 7. O auto de apresentação e apreensão e laudo toxicológico definitivo estão, respectivamente, nas fls. 20/36. 8. Visto e relatados os autos, passo ao julgamento propriamente dito. II. Fundamentação: 9. De início, registro não ter detectado qualquer nulidade que deva ser conhecida de ofício. De outro canto, não existem preliminares a enfrentar. Assim, passo ao exame do mérito. 10. Pois bem. Analisando detidamente as provas produzidas em juízo, assim como o laudo pericial juntado nos autos, concluo que, referente à materialidade, os fatos descritos na denúncia ficaram razoavelmente comprovados. 11. Com efeito, segundo relataram os policiais/testemunhas Antônio Carlos Nascimento Vieira e Hudson Martones de Souza, no dia 02.07.2017, nesta cidade [antes do meio dia, segundo se infere da nota de culpa de f. 11], o denunciado, que transitava em uma motocicleta, recebeu ordem de parada, porém, empreendeu fuga, sendo que, mais adiante, perdeu o controle e caiu; ainda segundo as testemunhas citadas, o imputado continuou fugindo a pé, pulando muros. Todavia, Antônio Cristian veio a ser localizado embaixo de um veículo, esse que estava estacionado

em uma residência; ao lado do denunciado, no local em que estava escondido, foi apreendido um invólucro que, posteriormente, soube-se tratar de droga do tipo cocaína e que pesou 24,62g (DVD f. 76; laudo de f. 36) (destaquei). 12. A propósito, o próprio denunciado declinou em juízo que, de fato, empreendeu fuga, porém, segundo alegou, não por estar trazendo consigo a droga apreendida, mas, sim, porque a motocicleta estaria irregular junto à autoridade de trânsito; Antônio Cristian disse também que a droga apreendida não lhe pertencia (DVD f. 76). 13. De outro lado, as testemunhas arroladas pela defesa - conforme declinaram em juízo -, não presenciaram os fatos (DVD f. 76). 14. Assim sendo, considerando, como dito acima, as provas produzidas; considerando a ausência de qualquer alegação de que o entorpecente destinava-se ao consumo próprio; e, ainda, a ausência de qualquer causa excludente, estou convencido que o fato comprovado é típico e ilícito, nos termos do art. 33, cabeça, da lei 11.343/06. 15. De outro canto, superado o exame da materialidade, passo à análise da autoria, considerando a versão da defesa (e autodefesa), isto é, que a droga apreendida não pertencia ao denunciado, e que, portanto, não existiriam provas suficientes para a condenação. 16. Pois bem. Muito embora os policiais ouvidos em juízo tenham declinado que a droga estava em poder do denunciado (a denúncia fala em trazer consigo), nenhum dos dois foi responsável pela apreensão do entorpecente (DVD f. 76). 17. Com efeito, segundo os militares declinaram, devido à fuga do acusado, outras guarnições chegaram para dar apoio, sendo que qualquer desses (outros) policiais pode ter sido o responsável por encontrar a droga. Esse fato se revela importante, a meu ver, porque a versão das testemunhas é a de que o entorpecente foi encontrado próximo ao denunciado e não com o próprio. 18. Sem ingenuidade, evidente que a droga pode(ria) ser de Antônio Cristian, mas, também, poderia não ser, já que os milicianos ouvidos em juízo apenas souberam da apreensão do entorpecente, sem, contudo, presenciar [ou realizar] o ato. 19. As provas existentes nos autos, portanto, não são suficientes para fundamentar uma decisão condenatória, pois, embora o testemunho policial mereça nosso integral respeito [assim como o das em geral], o contexto fático faz surgir, em favor do imputado, dúvida razoável. Explico: 20. Os policiais declinaram que o acusado pulou muros e cercas, além de ter entrado em um matagal antes de ser preso (vide, em especial, o depoimento do PM Hudson Martones DVD f. 76). Assim, seria fácil para Antônio Cristian ter se desfeito da droga, acaso realmente estivesse com o entorpecente. Por que não o fez, já que a quantidade de droga não era elevada a ponto de justificar o risco de ser processado por tráfico? Esse fato, somado à ausência de testemunha que tenha presenciado a apreensão do entorpecente, e, ainda, somado ao fato de que a motocicleta do imputado realmente não possuía placa (vide auto de f. 19), o que, entese, também justificaria a fuga, data vênica, enfraquece(m) a hipótese contida na denúncia a respeito da autoria do delito. 21. Assim sendo, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. A propósito, sobre o princípio em referência, Khan, Buisman e Gosnell afirmam que: "se a prova indiciária não estiver com (sic) apontando em um único sentido, possibilitando interpretações diversas, deve ser aplicado o in dubio pro reo" (KHAN, Karim A. A.; BUISMAN, Caroline; GOSNELL, Christopher. Principles of evidence in international criminal justice. New York: Oxford University Press, 2010, p. 662). 22. Nesse sentido já decidiu o TJRO, senão vejamos: "Apelação criminal. Recepção. Autoria. Insuficiência de provas. In dubio pro reo. Absolvição. Possibilidade. Se os indícios circunstanciais não forem corroborados na instrução do feito e persistir dúvida razoável quanto à participação do réu nos delitos, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio indubiopro reo." (Ap. Crim. n.º: 0004651-22.2015.8.22.0015, j. em 10.08.2017) grifei. 23. Destarte, a conclusão é pela absolvição do denunciado. III. DECISÃO: 24. Ante o exposto, nos termos do art. 386, VII, do CPP, rejeito o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, ABSOLVO o denunciado ANTÔNIO CRISTIAN DA SILVA CABRAL, já qualificado, da imputação de violação ao disposto no art. 33, cabeça, da Lei 11.343/06. 25. Ante

o resultado do julgamento, revogo as medidas cautelares que foram impostas ao acusado.26. Considerando que a defesa do acusado foi patrocinada, a partir da audiência de instrução e julgamento, por defensor dativo, sendo que a Defensoria Pública, mesmo intimada, não enviou presentante, fixo honorários advocatícios no importe de 1.000,00 (mil reais) em favor do Advogado Celivaldo Soares da Silva, OAB/RO n.º: 3.561, a serem pagos (os honorários) pelo Estado de Rondônia, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.27. Quanto à motocicleta apreendida (e capacete), deiro a restituição mediante comprovação da propriedade, sendo que eventuais créditos do Estado, referentes a débitos relacionados ao veículo, devem ser quitados junto à autarquia responsável (DETRAN/RO).28. Decorrido o prazo de 90 dias, contados do trânsito em julgado, sem que haja procura pelo veículo, com base no art. 123, do CPP, o bem terá destinação social.29. Determino a destruição da droga.30. Após os procedimentos de praxe, archive-se o processo.31. Sem custas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 1009064-87.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Primeira Delegacia de Repressão A Entorpecentes

Denunciado:Jeniffer Thauanna Cordeiro Santos

Advogado:Aparecido Donizete Ribeiro de Araújo (RO 2853)

Sentença:

Advogados: Aparecido Donizete Ribeiro de Araújo OAB/RO 28531 - RELATÓRIO representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de JENIFFER THAUANNA CORDEIRO SANTOS, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Relata a denúncia que no dia 30 de junho de 2017, na rua Jacinto, n.º 3105, bairro Eletronorte, nesta capital, a denunciada tinha em depósito, sem autorização e para fins de mercancia, 04 (quatro) porções de maconha, pesando aproximadamente 7g (sete gramas). Presa em flagrante delito no dia 30 de junho de 2017. Foi concedida a liberdade provisória a ré no dia 19 de julho de 2017. A acusada foi notificada e apresentou defesa prévia. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida. Citada, o ré compareceu em juízo e foi interrogada, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas, dando por encerrada a instrução. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da ação com a condenação da ré nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pugnou pela desclassificação do delito de tráfico para porte para consumo pessoal. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade restou comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão de f. 22 e do Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 40/41, o qual constatou que as substâncias apreendidas tratam-se de maconha, notoriamente tida como droga de uso proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. A acusada, ao ser interrogada em juízo, negou a autoria delitiva. Afirma que a droga era para seu consumo, que costuma usar com os amigos. Disse nunca ter sido presa ou processada, mas há em seus antecedentes condenação pelo art. 14 da Lei 10826/2003 (autos nº 0018693-73.2015.822.0501). As testemunhas Vanessa Cardoso Silva e Edineusa Galvão Lima disseram que são vizinhas de Jeniffer, que sempre ficam na frente de casa até tarde conversando e nunca viram movimentação de pessoas na casa da acusada. Ao ser ouvido em juízo, Leonardo Gabriel de Almeida Ricardo, testemunha abordada pelos policiais no dia dos fatos, disse ser amigo de Jeniffer e que não foi em sua casa para comprar droga, e sim para usar junto com ela. Depoimento divergente do dado pelo mesmo na fase policial, onde reconheceu comprar drogas de Jeniffer há cerca de um ano e meio. Acerca dos fatos, o policial civil Jarson Abiorana Nascimento esclareceu que tinham informações que Jeniffer traficava entorpecente no Bairro

Eletronorte e em sua residência. No período em que fizeram campanha, viram intensa movimentação de pessoas indo comprar droga. No mesmo sentido, o policial civil Marcos Valimam Francisco disse que haviam recebido denúncias a respeito da venda de drogas realizada por Jeniffer e passaram a observar as imediações. No dia dos fatos, ao visualizarem Leonardo Gabriel chegando na casa, o abordaram e que ao ser questionado, Leonardo afirmou estar ali para comprar droga. Cumpre destacar, inicialmente, que a abordagem e, por consequência, a apreensão do entorpecente não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, a guarnição policial recebeu informações de que a acusada estava traficando entorpecentes em seu endereço. Portanto, a apreensão do entorpecente veio apenas a corroborar as informações previamente recebidas pelos policiais. Com efeito, a alegação apresentada pela acusada, de que as porções de entorpecentes eram apenas para consumo próprio, mostra-se isolada e carecedora de sustento fático probatório. Não obstante se tratar de pequena quantidade de droga, compatível, inclusive, com o porte de drogas para consumo pessoal, as circunstâncias do caso demonstram que esta droga destinava-se ao comércio, pois, além das informações previamente angariadas pelos policiais, foram realizadas campanhas e observada a intensa movimentação de usuários, os quais saíam da casa com uma parte fracionada da droga. Como visto, as provas produzidas são fortes e aptas a sustentar um decreto condenatório, sendo certo que a ré estava atuando na mercancia ilícita, utilizando-se, para tanto, de sua própria residência para vender drogas aos usuários da região. Fato é que os policiais ouvidos em juízo relataram com precisão a forma como ocorreram os fatos, nada havendo nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Ressalto que os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF - HC nº 73518/SP) E mais: "Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/2576). Ademais, o fato de a acusada ser usuária de drogas não é suficiente para afastar a caracterização do crime de tráfico, especialmente quando as circunstâncias no caso concreto são típicas de mercancia ilícita. Desse modo, comprovada a conduta da acusada e considerando, sobretudo, as informações previamente recebidas e as diligências realizadas pela polícia, os testemunhos policiais e as demais circunstâncias deste caso concreto, concluo que a ré deve ser condenada pela prática do crime de tráfico de drogas. III - DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO JENIFFER THAUANNA CORDEIRO SANTOS como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena: A ré tem 20 anos, vive em união estável e registra antecedentes, pois foi condenada definitivamente pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Referente às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, com exceção dos antecedentes, verifico que, ou são inerentes ao tipo penal (natureza e quantidade do entorpecente, motivos, circunstâncias e

consequências do crime, e, ainda, comportamento da vítima), ou não foram sindicadas (personalidade e conduta social). Portanto, esses vetores são neutros. Assim sendo, tenho que a culpabilidade - que, neste momento, significa o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris) - não recomenda que a pena se afaste do mínimo legal. Registro, a propósito, que sigo doutrina que aponta no sentido de que esse "grau de reprovabilidade social" é aferido a partir das demais circunstâncias judiciais também previstas no art. 59, do CP (e art. 42, da Lei 11.343/06). Assim, quanto maior o número de circunstâncias negativas, mais a pena deve se afastar do mínimo legal, pois, por óbvio, a culpabilidade, nesse caso, é mais elevada; o contrário também é verdadeiro, ou seja, se nenhuma circunstância for considerada negativa, não há razão para exasperação da pena e, nesse caso, a culpabilidade é normal para a conduta praticada (cf. Masson, Cleber. Código penal comentado. ED. Método, São Paulo: 2013, comentários ao art. 59; e Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena, 5ª ed., RT, 2013). No caso concreto, como dito, a pena deve ficar no mínimo, razão pela qual fixo a reprimenda básica em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, esses no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando, nesse caso, o que os autos indicam sobre as forças econômicas da acusada. Na segunda fase, nos termos do art. 67, do CP, compenso as duas das circunstâncias atenuantes, isto é, a confissão e menoridade relativa, com a agravante da reincidência. Mantenho, portanto, a pena intermediária no patamar já fixado na fase anterior (cinco anos de reclusão). Por ora, sem prejuízo de estudo mais aprofundado sobre a possível configuração de bis in idem quando a reincidência (em especial a genérica) é utilizada na segunda fase da dosimetria e, também, para impedir a aplicação da causa de diminuição de pena do §4º, do art. 33, da lei de regência, mantenho a pena até aqui aplicada, essa que, ante a ausência de outros elementos, torno definitiva. IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a" e § 3º, do Código Penal, a condenada deverá cumprir a pena em regime fechado. A acusada teve sua liberdade provisória concedida no decorrer do processo (f. 79/80) mediante cumprimento de cautelares, entre elas a monitoração eletrônica, situação que deverá permanecer até o julgamento do recurso em 2º grau de jurisdição, pois, neste momento, não aportaram nos autos nada que justifique a prisão antecipada. Nesse sentido já decidiu o TJRO (na parte que interessa): (...) "Se o réu permaneceu solto durante toda a instrução criminal, sem criar qualquer embaraço ao processo e sem representar ameaça ao meio social, tem direito de apelar em liberdade. A custódia é medida excepcional e só pode ser decretada quando baseada em fatos concretos que apontem para a sua necessidade, mesmo em se tratando de crime hediondo (Precedente do STJ)." (HC n.º: -63.2017.8.2.22.0000) Determino a incineração da droga e apetrechos. Custas pela ré. Com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, decreto a perda dos valores, bens e da motocicleta HONDA/XRE300, placa NED-4934 apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de outubro de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

## VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

### CARTÓRIO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PORTO VELHO  
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER  
EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: [1002629-97.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: Paulo Adriano dos Santos Duarte

Advogado: Dr. Marcos Antônio Ribeiro Menezes Lagos, OAB/RO, 6140

Dr. Israel Augusto Alves Freitas da Cunha, OAB/RO, 2913

Drª Ana Gabriela Rover, OAB/RO, 5210

Finalidade: INTIMAR os Advogados supra citados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 27/10/2017 às 09h:40min, referente aos autos em epigrafe.

Porto Velho, 19 de setembro de 2017.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [1011449-08.2017.8.22.0501](#)

Ação: Reabilitação

Requerente: Pedro Fogaça

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado, do Despacho de fls. 15, conforme transcrito abaixo:

Despacho "Defiro a cota Ministerial, fl. 14. Intime-se o requerente, por seu advogado constituído, para atender o art. 744 do CPP. Prazo de 10 (dez) dias. Após juntada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer." Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de outubro de 2017. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito  
Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0014006-24.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Glaber Moreira dos Santos

Advogado: Drª Maria do Socorro Gadelha dos Santos, OAB/RO, 1788

Finalidade: INTIMAR a Advogada supra citado da Sentença, referente aos autos em epigrafe cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

EXTINTA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENAVistos. Glaber Moreira dos Santos, qualificado nos autos, por decisão deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, §9º do CP, em 03 (três) meses de detenção, regime aberto, possibilitando a substituição da pena na forma do art. 44 do CP, pela participação obrigatória no Projeto Abraço. Referida decisão transitou em julgado para as partes no dia 06/03/2017, certidão fls. 47v., não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele aplicada. O réu cumpriu a pena fixada, conforme Relatório juntado às fls. 49. Isto posto, na forma do art. 66, II da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu Glaber Moreira dos Santos e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se. Registre-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de julho de 2017. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito

Porto Velho, 06 de outubro de 2017.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0013928-93.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Condenado:Ari Santos do Nascimento  
 Advogado :Dr. Jeferson Janones de Oliveira, OAB/RO, 3802  
 Finalidade: INTIMAR o Advogado supra citado da Sentença, referente aos autos em epígrafe cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

EXTINTA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENAVistos. ARI SANTOS DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, por decisão deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, §9º do CP, em 03 (três) meses de detenção, regime aberto, possibilitando a substituição da pena na forma do art. 44 do CP, pela participação obrigatória no Projeto Abraço.Referida decisão transitou em julgado para as partes no dia 22/11/2016, certidão fls. 85v., não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele aplicada.O réu cumpriu a pena fixada, conforme Relatório juntado à fl. 87.Isto posto, na forma do art. 66, II da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu ARI SANTOS DO NASCIMENTO e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intime-se. Registre-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de julho de 2017.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito  
 Porto Velho, 06 de outubro de 2017.  
 Muzamar Maria Rodrigues Soares  
 Diretora de Cartório

Proc.: [0019143-84.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Condenado:Francisco Rogério Campos  
 Advogado: Dr. Daniel Camilo Araripe, OAB/RO, 2806  
 Finalidade: INTIMAR o Advogado supra citado da Sentença, referente aos autos em epígrafe cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

EXTINTA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENAVistos. FRANCISCO ROGÉRIO CAMPOS, qualificado nos autos, por decisão deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, §9º do CP, em 03 (três) meses de detenção, regime aberto, possibilitando a substituição da pena na forma do art. 44 do CP, pela participação obrigatória no Projeto Abraço.Referida decisão transitou em julgado para as partes no dia 27/04/2017, certidão fls. 62v., não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele aplicada.O réu cumpriu a pena fixada, conforme Relatório juntado às fl. 63.Isto posto, na forma do art. 66, II da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu FRANCISCO ROGÉRIO CAMPOS e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intime-se. Registre-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de julho de 2017.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito  
 Porto Velho, 06 de outubro de 2017.  
 Muzamar Maria Rodrigues Soares  
 Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE PORTO VELHO  
 JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 09/10/2017

Proc.: [1004939-76.2017.8.22.0501](#)

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:M. M. da C.

Requerido:L. C. B.

Advogado: Dr. Walmir Benarrosh Vieira, OAB/RO 1500  
 Finalidade: INTIMAR o advogado supra citado da seguinte decisão: DESPACHO Diga as partes sobre o arrolamento de bens, em cinco dias, respectivamente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito  
 Porto Velho, 10 de outubro de 2017  
 Muzamar Maria Rodrigues Soares  
 Diretora de Cartório

Proc.: [0011659-81.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado: Fábio Silva Delfino  
 Advogado: Dr. Carlos Alberto Trancoso Justo (OAB/RO 535-A)  
 Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 06/12/2017, às 11 horas, referente aos autos em epígrafe.  
 Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.  
 Muzamar Maria Rodrigues Soares  
 Diretora de Cartório

Proc.: [0014381-59.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado: Rodrigo Moreira de Lima  
 Advogado: JOELMA ALBERTO (OAB/RO 7214)  
 Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 04/12/2017, às 11 horas, referente aos autos em epígrafe.  
 Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.  
 Muzamar Maria Rodrigues Soares  
 Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares  
 Escrivã Judicial

## CARTÓRIO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Proc.: [0002413-95.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438), Não Informado (OAB/SP 243972), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)  
 Réu: Leidson Castro Rodrigues  
 Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da SENTENÇA prolatada em 28/08/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:  
 Sentença de Extinção  
 'Leidson Castro Rodrigues, qualificado nos autos, por decisão deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, §9º do CP, em 03 (três) meses de detenção, regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na participação obrigatória do réu no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe do NUPSI deste Juizado (fls. 59/66). Referida decisão transitou em julgado para o Ministério Público no dia 19/12/2016 e para defesa no dia 24/07/2017 (certidão fls. 75v). Adveio aos autos relatório final de participação do réu nas reuniões do Projeto Semeadura, o qual considero para efeitos do cumprimento da pena, por ser similar ao Projeto Abraço (fls. 73). Isto posto, com fundamento no artigo 66, II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu Leidson Castro Rodrigues e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.' Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de agosto de 2017. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito  
 Porto Velho, 6 de outubro de 2017  
 Muzamar Maria Rodrigues Soares  
 Diretora de Cartório

Proc.: [0000501-92.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado: Flavio Borges  
 Advogado: Dr. Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)  
 Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado a apresentar alegações finais, no prazo legal.  
 Porto Velho, 6 de outubro de 2017  
 Muzamar Maria Rodrigues Soares  
 Diretora de Cartório

Proc.: [0014598-05.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Paulo Ramalho de Oliveira

Advogado: Dr. Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado, da sentença prolatada em 02/08/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

"ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, ABSOLVENDO o acusado PAULO RAMALHO DE OLIVEIRA, já qualificado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Isento de custas (Lei Estadual nº. 301/90). Não sendo localizado o acusado ou a vítima, desde já, determino suas intimações por edital, inclusive, acerca da fiança a ser restituída. Prazo 10 dias. Extraíam-se cópias dos autos, remetendo-se à autoridade policial para apuração do suposto delito de denúncia caluniosa, em tese, praticado por Lena Duarte Vieira." Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de agosto de 2017. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0018971-11.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:João Batista Luiz da Silva

Advogados: Dr. Marcos Araújo, OAB/RO, 846

Dr. Marcos Metchko, OAB/RO, 1482

Finalidade: INTIMAR os Advogados supra citados a Apresentar Alegações no prazo legal.

Porto Velho, 06 de outubro de 2017.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 09/10/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

Proc.: 0004993-98.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alex Rossini Prata

Vítima: L. de F. S. M.

Finalidade: INTIMAR a vítima acima, da sentença prolatada em 05/10/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

"POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ALEX ROSSINI PRATA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu pessoalmente e a vítima via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais do nome dela. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes."

Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu \_\_\_\_\_ Moisés Victor Pessoa Santiago, subscrevi e digitei mais. Juiz de Direito Promotora de Justiça Defensor Público".

Porto Velho/RO, 09 de outubro de 2017.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 09/10/2017

Proc.: [0000453-36.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Diego da Conceição Carvalho

Advogada: Ana Lídia da Silva, OAB/RO 4153

Finalidade: INTIMAR a advogada supra citada da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 04/12/2017, às 08:00h, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 09 de outubro de 2017

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 09/10/2017

Proc.: 0015509-80.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: T. S. F.

Vítima: V. de A.

Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos, OAB/RO 4788 e Moacir Requi, OAB/RO 2355.

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da sentença prolatada em 55/56, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

"POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu TEVIR SENA FERREIRA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes. Ciência, via DJe, ao advogado da vítima, constituído às fls. 39/40. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes." Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu \_\_\_\_\_ Moisés Victor Pessoa Santiago, subscrevi e digitei mais. Juiz de Direito Promotora de Justiça Defensor Público"

Porto Velho, 09 de outubro de 2017.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 09/10/2017

Proc.: [0000117-95.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:M. da L.

Advogado: Paulo Jorge Ferreira do Nascimento, OAB/RO 99-B

Finalidade: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 04/12/2017, às 09:00h, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 09 de outubro de 2017

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

**1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

1º Cartório do Tribunal do Júri  
 Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara  
 Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa  
 Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: [0008936-55.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Denunciado: Eliézio Menezes Zacarias

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Finalidade: INTIMAR o advogado acima para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0009008-08.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): Joemerson Nascimento Rocha

Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)

Finalidade: INTIMAR os advogados acima acerca do despacho da MMª Juíza:

Despacho:

Designo o dia 31/10/2017, às 8h30min, para ter lugar a sessão de instrução e julgamento, perante o Tribunal do Júri, durante a realização da 6ª Reunião Periódica do ano em curso. Adotem-se as medidas necessárias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de outubro de 2017. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE COMPOSIÇÃO DA LISTA GERAL DOS JURADOS  
 (ANO DE 2018).

A Juíza de Direito Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara, da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foram escolhidas as pessoas abaixo nominadas, para exercerem a função de JURADO, durante o transcurso do ano de dois mil e dezoito (2018), podendo qualquer do povo, inclusive os relacionados, oferecerem reclamações, pedindo a exclusão de componentes deste rol, até o dia 10 de novembro de 2017. Em não havendo reclamações, impugnações ou pedidos de exclusões, esta lista tornar-se-á definitiva, dispensando-se nova publicação.

1. LISTA DOS JURADOS:

Nr.	NOME	PROFISSÃO
	ABILIO DE JESUS SANTOS	AG DE SIST. SANEAMENTO
	ADEILTON FELIPE SAMPAIO	ASSESSOR CC 8
	ADEILTON RICARDO DA SILVA	ZOOTECNISTA
	ADELAIDE AMUNTARIA VICTOR	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
	ADELINO JACKSON MELO NETO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
	ADELSON GOMES DA SILVA	GARI
	ADEMIR NOGUEIRA LIMA	FISCAL MUNICIPAL DE TRIBUTOS
	ADEMIR UBIRAJARA CHAVES JÚNIOR	BANCÁRIO
	ADENILSA CAETANO BEZERRA	ASSESSORA
	ADRIANA CORTEZ DE SOUZA	AUXILIAR ATIV. ADMINISTRATIVA
	ADRIANA TEIXEIRA DE LIMA BRANDÃO	AUXILIAR EM FISC. DE TRANS
	AFONSO ARAUJO DE SOUZA	CHEFE DE NÚCLEO
	AGILTON DAMIÃO RODRIGUES MACHADO	ASSESSOR
	ALBERTINA DIETRICH DE SOUZA	AGENTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
	ALCICLEIA BARBOSA PASSOS TEIXEIRA	AUXILIAR DE LIMPEZA
	ALCILEIA GONCALVES LUZ ALBUQUERQUE	COZINHEIRA
	ALDENICE LOPES ANDRADE	ASSISTENTE DE ARRECADAÇÃO
	ALDIMAR LIMA DA MOTA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
	ALEONIA VALKIRIA DA CONCEICAO GALINDO	AUXILIAR DE OPERACOES
	ALESSANDRA BARROS PEREIRA	PSICÓLOGO
	ALESSANDRA COMELI	AGENTE DE TRANSITO
	ALESSANDRA MARIA COSTA CONCEICAO	ASSESSOR
	ALEXANDRE JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO	MOTORISTA

ALEXANDRO BORGES COATTI	TÉCNICO JURÍDICO
ALICE DEL CASTILHO RICCI	AGENTE DE NEGÓCIO
ALICE LEYLA TAVARES THOMAZ	ANALISTA EM PREVIDENCIA
ALINE CRUZ DE OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO
ALINE LUCIANA RODRIGUES	MÉDICO VETERINÁRIO
ALINE OLIVEIRA CAETANO	ASSISTENTE TÉCNICO
ALINE PRISCILA DA COSTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ALINE TOPAN SUSSAI	ASSESSOR
ALISOM BRITO DOS SANTOS	ASSESSOR
ALISSON CLEITON DOS SANTOS	CHEFE DE DES. DE SIST DE ARRECADAÇÃO
ALTAIR DOS SANTOS LOPES	GERENTE DE DIVISÃO
ALUIZIO PEREIRA NUNES	MOTORISTA
ALVORINO SOLARIN DA SILVA JÚNIOR	CONTADOR
ALYNE MAYRA RUFINO DOS SANTOS	CHEFE DE EQUIPE DE MUSEU
AMADOR PEREIRA COSTA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
AMANDA DA SILVA CUNHA	ASSESSOR
AMÉLIA AFONSO	SUBSECRETÁRIO
ANA CAROLINA DA SILVA RIBEIRO	ASSESSOR
ANA CAROLINA PINTO DA SILVA	CONTADOR
ANA CRISTINA FORTALEZA INÁCIO	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO
ANA FERREIRA DA COSTA MAIA	ASS. DO NUCLEO DE APOIO
ANA LUCIA AMORIM DE OLIVEIRA SILVA	TECNICO EM CONTABILIDADE
ANA MARIA GONZAGA PINHEIRO	ASSESSOR
ANA MARIA XIMENES AIRES DE BRITO	AUXILIAR PREVIDENCIÁRIO
ANA PAULA DE SOUZA PINHEIRO LAURIANO	TÉCNICO JURÍDICO
ANA PAULA FERREIRA GUIMARÃES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ANA PAULA GOMES LACERDA RIBEIRO	ASSISTENTE TECNICO I
ANA PAULA POSTIGO NEVES	ASSESSORA
ANA VIANA DE SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO
ANDERSON ASSUNÇÃO	ADMINISTRADOR
ANDERSON LOURENCO JACONE	ASSESSOR
ANDERSON MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	ASSISTENTE
ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO	TÉCNICO JURÍDICO
ANDRE KENDE OBINATA	ENGENHEIRO CIVIL
ANDRE KLEY	ANALISTA DE SISTEMA DE INFORMATICA
ANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ANDREA ROCHA DE SANTANA CARVALHO	ANALISTA DE SUPORTE COMERCIAL
ANDRESSA FARIAS DOS SANTOS GONÇALVES	ASSISTENTE TÉCNICO
ANDREZA BONFIM SOUTO	ASSESSORA
ANGELA BALAREZ DA SILVA	AGENTE DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL
ANGELA GOES MAIA SIQUEIRA	ASSISTENTE EM PREVIDENCIA
ANGELA MARIA DE FREITAS	ASSISTENTE
ANGELICA SEMBARSKI DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ANNA PAULA VARELA DA SILVA	ASSESSORA
ANNE DE PAULA COSTA	BANCÁRIO
ANNE JAQUELINE PEREIRA SANTOS	ASSESSORA
ANTONIA LIRGUIMAR LOPES DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ANTONIA RODRIGUES MACHADO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ANTONIO MATIAS DOS SANTOS FILHO	AUXILIAR ATIV ADMINISTRATIVA
ANTONIO PATROCINIO DA CONCEICAO	CH DE NUCLEO DE ATEND AOS TURISTAS
ANTONIO VARGAS RAMALHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ARACILDA DE MELO NEVES	CHEFE DE NUC DE APOIO ADMINISTRATIVA
ARMANDO DA SILVA MORAES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
ARMINDA LOPES DA SILVA	AGENTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
ARTUR NOBRE MENEZES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ARY PEREIRA PONTES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ATILA DE SOUZA DOURADO	ASSESSOR
AURILENE SILVA BARROS DE OLIVEIRA	ASSESSORA
AUSIRENE GONCALVES COELHO	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
AYRTON SENNA FERREIRA LUCENA OLIVEIRA	AGENTE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

BEATRIZ FRANÇA DE SOUZA	ASSESSORA
BEATRIZ SARTORIO DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
BENEDITA MORAES DOS SANTOS	ASSESSORA
BENJAMIM VIDAL NOGUEIRA	MOTORISTA
BLANDINA AMÉLIA L. P. GONÇALVES	OFICIAL PREVIDENCIÁRIO
BRENDA LI PEREIRA	ARQUITETO
BRUNA ALVES SOUZA	AGENTE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
BRUNA BIET BURAK	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO
BRUNO EDUARDO ALVES DE SOUZA	ASSESSOR
CAIO SALDANHA DA SILVEIRA	MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO AO PREGOE.
CARINA SILVA CAMPOS RIBEIRO	MEMBRO DE COMISSAO
CARLOS ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA	ASSISTENTE II
CARLOS CEZAR ALVES DA SILVA	ASSESSOR
CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA	TECNICO EM PREVIDENCIA
CARLOS DO ESPIRITO SANTO PONTILHAO JUNIOR	FISCAL MUNICIPAL DE POSTURA
CAROLINA RAMOS COSTA	ENGENHEIRO CIVIL
CAROLINE RAMOS DAS GRACAS DA SILVA	AGENTE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
CASEMIRO JOSE DE SOUZA NETO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
CASSIA DEBONI DA SILVA	AGENTE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
CÁSSIA JANINNI DE OLIVEIRA BRITO PASQUALINI	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CATIA MARINA BELLETTI	TECNICO EM LIC.,REG. PESQ. P
CELIA MARTA DO NASCIMENTO	SERVIDORA PÚBLICA
CELIO RODRIGUES LOPES	GARI
CELSO ANTONIO DE QUEIROZ BEZERRA	GARI
CERENE DE SOUZA FERREIRA	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
CESAR AFONSO DA FONSECA SALOMAO	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
CLAUDIA ADRIANA DE ANGELO NARDO SIMIOLI	COORDENADOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
CLÁUDIA MENDES DE SÁ	SERVIDORA PÚBLICA
CLAUDIANE SOARES DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CLAUDIONEIA SOUZA DA SILVA	CHEFE DE NUCLEO DO TERCEIRO SETOR
CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA FILHO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
CLECIO FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA	MOTORISTA
CLEIDE AGUIAR PEREIRA DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CLELSON FERREIRA DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CLEOMAR VANDERLEI WARCKEN	GERENTE NEGOCIOS
CLEUSA DA SILVA VICTOR	AUXILIAR SERV. GERAIS
CLODOALDO DANTAS DOS SANTOS	AUXILIAR DE OPERAÇÕES
CONCEICAO AUGUSTO DE OLIVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
CONCEIÇÃO SANTANA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
CREUZA SOTE	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO
CRISTHIANE AGRA DE ARAUJO CONDE	BANCÁRIO
CRISTIANE DA COSTA FERREIRA	CHEFE DE EQUIPE II
CRISTIANE PATRÍCIA HURTADO MADUENO	ASSESSORA
CRISTINA MICHELE DENNY	ASSESSORA
CRISTOVAO CEGOSA DE MOURA	AUXILIAR ATIV ADMINISTRATIVA
DAIANA RUBIA DE PINHO	BANCÁRIO
DAIANE ROBERTA SOUZA MARINHO HIRSCHMANN	ASSESSORA
DALILA QUEIROZ GEROLANO	ENGENHEIRO INDUSTRIAL
DALMO LUIS ROUMIE DA SILVEIRA	ASSESSOR
DAMARIS RAMOS BONFIM	CHEFE DE EQUIPE DE MUSEU
DANIEL ALVES DE SOUZA	ASSISTENTE EM PREVIDENCIA
DANIEL VALENTIM LEAL RODRIGUES	ENGENHEIRO CIVIL
DANIELA SANTOS DA SILVA	ASSESSORA
DANIELE GONZAGA DE ASSIS	BANCÁRIO
DAVID PEREIRA DA HORA	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO
DAYDSON HENRIQUE TIVIROLLI TORRES	ASS. ESTADUAL DE FISC. AGROPECUÁRIA
DEIVISSON GONCALVES DE SOUZA	ASSISTENTE TECNICO
DELEON SILVA VASCONCELLOS	ASSISTENTE NEGÓCIOS
DENI VIANA DA SILVA	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO
DENISE CAVAZZANA	ARQUITETO

DENISE SILVA OLIVEIRA ROCHA	ASSESSOR CC 8
DIANA AMARAL DA ROCHA DE QUEIROZ	ASSISTENTE DE ARRECADAÇÃO
DINA DE SOUZA	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
DIONEIA MARTINS MARINHO	PSICOLOGO
DIRCEO ANTONIO CHITTOLINA JUNIOR	CHEFE DE NUCLEO
DIVINO GERMANO FILHO	TECNICO EM AGROPECUARIA
DOMINGOS DA PASCOA DE OLIVEIRA VIEIRA	ENCARREGADO DE SERVIÇOS GERAIS
DULCILEIA MACEDO RIVERO DO AMARAL	ASSESSORA
ECLÉSIA CHAVES DA SILVA	ASSESSORA
EDERSON APARECIDO DELFINO	ASSESSOR CC 15
EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA	TECNICO EM PREVIDENCIA
EDILSON PACHECO PINHEIRO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
EDNA LUCIA DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
EDNEIA SILVA DE ALMEIDA	EXECUTOR DE PROJETOS
EDNILSON NOGUEIRA MENDES	MOTORISTA
EDSON FERREIRA DO VALE	ASSISTENTE II
EDSON GOMES JUSTINO	AUXILIAR DE SERVICOS TECNICOS
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA	TECNICO TRIBUTARIO
EDUARDO SALVATIERRA DA SILVA OLIVEIRA	MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO AO PREGOE
EDVAN ACIOLE DA SILVA	GARI
ELAINE CRISTINA NUNES MEDEIROS	AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO
ELDER NOGUEIRA DA SILVA	AUXILIAR EM FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
ELDER RONY SILVA ALMEIDA	ESPECIALISTA EM METROLOGIA
ELEIDE SAMPAIO FROES	TEC DE SIST SANEAMENTO
ELETICIA OLIVEIRA DE LIMA	GARI
ELGISLANE MENDES DE OLIVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ELIANE DOS SANTOS CORREA	CHEFE DE PROTOCOLO
ELIANE GALDINO DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ELIANE VALENTE DE ARAUJO	FISCAL MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
ELIAS JACSON VASQUES MELO	TÉCNICO JURÍDICO
ELIAS PEREIRA LUNA	TECNICO EM AGROPECUARIA
ELIDIA ROSA DE OLIVEIRA	GARI
ELIETE PATRICIO DE OLIVEIRA	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
ELIEZIO SANTOS LIMA	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
ELINETE PEREIRA MORAIS	TECNICO EM ENFERMAGEM
ELIONE DE OLIVEIRA DIAS	AGENTE ADMINISTRATIVO
ELISANGELA BARBOSA TORRES DOS REIS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ELISANGELA DOS SANTOS SANTANA	ASSESSORA
ELISANGELA FERREIRA MOREIRA	ASSISTENTE TECNICO
ELISIARIA SANTOS DE BARROS	CHEFE DE EQUIPE
ELIZA BEZERRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ELIZA PEREIRA DE ANDRADE FILHA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ELIZANIA DE SOUZA ALVES	CHEFE DE EQUIPE DE MUSEU
ELIZETE BANDEIRA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
ELIZEU AMARO VIEIRA	ASSESSOR
ELIZEU RODRIGUES DA SILVA NETO	AGENTE DE MANUTENÇÃO E INF. ESCOLAR
ELMA DA SILVA RAMOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ELSON BORGES DA SILVA FILHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
ELTON BRAGANHOL RODRIGUES	ASSESSOR
ELTON RODRIGO DE OLIVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I
EMILIAN DE FATIMA PINTO DOS SANTOS	ASSESSOR
EMILIO MARCIO DE ALBUQUERQUE	TECNICO TRIBUTARIO
ERALDA ETRA MARIA LESSA	AGENTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVAS
ERENI MYCHELLI COELHO DE AMORIM	ASSISTENTE TECNICO I
ERIEL MARTINS DE OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ERLAN GLEDSON DA SILVA TAVARES	CONSULTOR TECNOLOGICO
ERNESTO RODRIGUES DE JESUS	BANCÁRIO
ESIA DA SILVA DEMETRIO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
EUNICE PEREZ DE HOLANDA	AGENTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
EVANILDO ORTIZ LIMA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

EVANY MAGDA MENDONÇA COSTA	SECRETÁRIA DO CONSELHO
EVERALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA	SUPERVISOR DE PROGRAMAS
FABIANA VASCONCELOS DE SOUZA	ASSIST. DE GEST. DA DEF. A
FABIANO FERREIRA CHAVES	MOTORISTA
FABIANO RODRIGUES VAZ	BANCÁRIO
FABIO ADRIANO MONTEIRO SARAIVA	GERENTE DE METEOROLOGIA E CLIMA
FABIO CHUPAK	ASSISTENTE NEGÓCIOS
FABIO CLEBSON DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
FÁBIO GUTIERRES DO SANTOS RIBEIRO	ASSESSOR
FABIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA	ASSESSOR
FABIO ROCHA DE CARVALHO	ASSESSOR
FATIMA BRAGADO LOUREIRO	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
FATIMA GOMES MOREIRA	AUXILIAR DE OPERAÇÕES
FELIPE DE JESUS HOLANDA	BANCÁRIO
FELIPE FAVA	ASSESSOR
FERNANDA FERREIRA DE ASSIS	ASSISTENTE TÉCNICO
FERNANDA MOREIRA DA SILVA	ENGENHEIRO DE TRÁFEGO
FERNANDO NAZARE FERNANDES	PREGOEIRO
FLAVIO FERREIRA DE SOUZA	GERENTE
FLORA DE FREITAS PIMENTA	GERENTE REGIONAL
FRANCINEIDE DE SOUZA COSTA	SECRETÁRIA
FRANCISCA DONADON	ASSISTENTE TÉCNICA
FRANCISCA HIRLA LIMA DE SOUZA	ASSESSORA
FRANCISCO AIRTON ANSELMO DOS SANTOS	ASSIST. ESTAD. DE FISC. AG
FRANCISCO ALVES DA SILVA	AGENTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
FRANCISCO BARROS FILHOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
FRANCISCO DAS CHAGAS MAIA DE SOUZA	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
FRANCISCO EFISSON FIGUEIRA	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO	AUDITOR FISCAL
FRANCISCO LUIZ BATISTA	MOTORISTA
FRANCISCO RAMUMBE BARBOSA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
FRANK ALBERTO COSTA DE LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS
FRANKLIN BATISTA DA COSTA	GERENTE RELACIONAMENTO
FRANKSINEY CHARLE SERAFIM DO NASCIMENTO	AGENTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
FRANQUE UILIAN RODRIGUES ARAUJO	ASSISTENTE DE TRANSPORTE
FRANQUELINE GOMES MARTINS	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
GABRIEL EDIU DOS SANTOS PEREIRA	FISCAL MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
GABRIELA HARUMI GANAHA	ASSESSORA
GABRIELLA GISLAYNE FERNANDES DOS SANTOS DOS ANJOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
GECILENE ANTUNES FAUSTINO	TÉCNICO JURÍDICO
GEINA CRISTINA PIZA DE OLIVEIRA	ASSESSORA
GELSON BERNARDO DAS NEVES	ASSESSOR
GENILSON PEREIRA MELO	TÉCNICO AMBIENTAL
GERALDA MARGARIDA MENDONÇA	AGENTE DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
GEZIANY SINDRA MOREIRA	FISCAL DE TRANSPORTE
GILDENOR BARBOSA DA SILVA	ASSESSOR DE MONITORAMENTO DE MERCADO
GILMA MORAES DE SOUZA	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
GILSINEI GONCALVES BRAGA	AUX. DE SERVIÇOS SOCIAIS
GILVANE DA VEIGA	EXECUTOR DE PROJETOS
GISELE SANTOS DE OLIVEIRA	ANALISTA SUPORTE COMERCIAL I
GLAIR FERREIRA DA COSTA	CHEFE DE NUC.DE ALMOXARIFADO E PATR.
GLAUCO KERDY DO CASAL	ARQUITETO
GLAUCO MARCELO DOS SANTOS MORO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
GLORIA SOCORRO AUGUSTA RICA GUARATE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
GOLDA KELLY DE SOUZA BARROS	ASSESSOR
GRACIELI MAYER	ARQUITETO
GRAZIELA GENOVEVA KETES	ASSESSOR ESPECIAL DE LICITACAO
GUDMAR NEVES RITA	ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
HELENA PEREIRA DOS SANTOS	ASSESSORA
HELIEL ROMUALDO DE ANDRADE	TECNOLOGO EM GESTAO AMBIENTA

HELIO DE ALMEIDA	ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMA
HELIO EVALDO GOMES DE SOUZA	ASSISTENTE TÉCNICOI
HELTON CLEI MATIAS DA SILVA	ELETRICISTA MANTENEDOR
HUDYSON SANTOS BARBOSA	ASSESSOR
HUELITON MENDES RODRIGUES	FISCAL MUNICIPAL DE POSTURA
IAGO ALEXANDRE BARROS DE ARAUJO	AUXILIAR DE PROJETO DE LICITACAO
IANCA DE CASTRO DIAS	ASSESSOR CC 10
IDA SOARES DE SENA	ARTÍFICE ESPECIALIZADO
IDEBERT SANTOS CORREIA SOUZA	TECNICO EM PREVIDENCIA
IGOR GABRIEL TORRES REDONDO SOUZA	BANCÁRIO
IGOR MONTENEGRO PEREIRA	ARQUITETO
ILSON MIGUEL DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
INEZ APARECIDA MARTINS DE SOUZA	AGENTE EM ATIVIDADE ADMINISTRATIVAS
IOLANDA AZEVEDO CASTRO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
IOLANDA GONÇALVES DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
IRENE MOISES CAVALCANTE	GARI
ISAAC PINTO DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ISABELA CARVALHO TEIXEIRA L DA FONSECA	ASSIST DE TECNOLOGIA DA INFORM E CO
ISABELA PEREIRA AZEVEDO	ASSISTENTE DE ARRECADAÇÃO
ISABELE CRISTINE LAZZARETTI ROSA	ASSESSOR
ISABELLE DAYANE CARVALHO ROSA	CH DE NUC DE GES DE MONT DO PROG PR
ISAIRA CONCEICAO ROCHA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
ÍTALO RAMON PEREIRA DE OLIVEIRA	ASSESSOR
ITALO RODRIGUES CORREIA	ASSESSOR
ITALO SIQUEIRA CREPALDI	ENGENHEIRO CIVIL
IVANEIDE PEREIRA MOTA	TECNICO EM PREVIDENCIA
IVANETE ROCHA DE OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
IVANI FERREIRA LINS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
IVO MONTEIRO DA COSTA FILHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
IVONE NASCIMENTO SOUZA	ASSISTENTE EM PREVIDENCIA
JADER GUILHERME SANTOS DA SILVA	ADMINISTRADOR
JADSON SHOCKNESS SOUTO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
JANAINA CARVALHO ALDUNATE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
JANAINA MUNIZ LOBATO	TECNICO EM LIC.,REG. PESQ. P
JANAINA OLIVEIRA NEVES	GERENTE ADMINISTRATIVO
JANDRA MARIA CASTRO DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
JANE RODRIGUES DA CUNHA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
JANINE DE OLIVEIRA CASTRO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
JAQUELINE DALECIO FONTES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
JENILSON REIS DE AZEVEDO	ADMINISTRADOR
JESIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
JÉSSICA ALINE FERREIRA MATOS COUTINHO	ASSESSORA
JESSICA DE OLIVEIRA LOPES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
JESSICA LIMA SILVERIO DOS SANTOS	ASSESSORA
JESSICA SOUZA PEREIRA	ASSESSORA
JESUS RIBEIRO DE CASTRO	MOTORISTA
JOANA DARCI NASCIMENTO LIMA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I
JOAO BATISTA GOMES	TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO
JOAO BOSCO DE LIMA CARDOSO	AUXILIAR EM ENFERMAGEM
JOAO DE DEUS ANDRADE	ASSISTENTE TECNICO
JOAO GUILHERME FIGUEIREDO LOBO	ESPECIALISTA EM METROLOGIA
JOÃO PAULO DE SOUSA REIS	ASSESSOR
JOAO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS SOCIAIS
JOAO PEREIRA DANTAS	ASSISTENTE DE ARRECADAÇÃO
JOAO VITOR DE SOUZA GALVAN	ASSESSOR
JOAO XAVIER DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
JOCINEIDE ALVES DE SOUZA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
JONAS SILVESTRE SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
JORGIELY ANDREA NOGUEIRA BATISTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
JOSAINÉ LEILA ALMEIDA	MÉDICO VETERINÁRIO

JOSÉ ALBERTO FRANÇA DE LIMA	DIRETOR DE DEPARTAMENTO
JOSE CARVALHO BRASIL	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
JOSÉ DANILO LOPES RANGEL	ASSISTENTE DE GESTÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA
JOSE DOS SANTOS GUARATE	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
JOSÉ GOMES DE MORAIS NETO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS	ADMINISTRADOR
JOSE RIBAMAR VIEIRA DE OLIVEIRA	TECNICO EM CONTABILIDADE
JOSENEIDE MACIEL DOS SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
JOSIANE GOMES	ASSESSORA
JOSIELE FERNANDES DA SILVA	CONSULTOR DE NEGÓCIOS
JOSIMEIRE VIEIRA TAPUDIMA	AGENTE ADMINISTRATIVO
JOYCE CRISTIANE LOURENCO	CHEFE DO NUCLEO DE CAPTACAO DE RECU
JUDILSON RODRIGUES DIAS	GERENTE DE DIVISÃO
JULIANA PEREIRA RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
JULIANO MOREIRA BARROS	GERENTE RELACIONAMENTO
JULIO ANDRE RODRIGUES FERREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
JULIO CESAR DA COSTA SILVA	ASSESSOR
JUNHO FERREIRA DE CARVALHO	ARTÍFICE ESPECIALIZADO
JUSIENE NUNES DE CASTRO	AUX. DE SERVIÇOS SOCIAIS
KARINA MORELLATO POLESI	TEC. EM ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL
KATERINE HUAINÉ LAGOS ARAUJO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
KELLEN RENATA DA SILVA SANTOS	PSICÓLOGO
KLEBER BARBOSA SALES	FISCAL MUNICIPAL DE TRANSPORTES
KLEBER KENDY IHIDA	ESPECIALISTA EM METROLOGIA
LADY LAISE AZEVEDO MACEDO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
LAERCIO CAVEQUIA	AGENTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
LARISSA ASSUNÇÃO DE ARAUJO LIMA	ASSESSORA
LARISSA PEREIRA DE ANDRADE	CHEFE DE NUCLEO DE RECURSOS HUMANOS
LAUDICEA MARIA DOS SANTOS	TECNICO EM COMUNICACAO SOCIAL
LAURA BARROS GUIMARÃES RODRIGUES	ASSESSORA
LAURA JAQUELYNE SOUZA TAVARES	ASSISTENTE TECNICO
LAUREANE ALVES GOMES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
LAYS FERNANDA PINHEIRO	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO
LEANDRO DOS SANTOS	BIOLOGO
LEIDA MUNIZ BEZERRA DA SILVA	GARI
LEILA MUNIZ DA SILVA	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO
LEILANE DE OLIVEIRA GUERRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
LEOMAR DA SILVA COSTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
LEONARDO COURINOS LIMA DA SILVA	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
LIA NORMA MOURA DE MELO	TEC SUP GESTAO NEGOCIOS
LIDIA BARBOSA DA SILVA	ASSESSORA
LILIAN MEIRE SOARES SILVA	AGENTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
LILIANE MARIA DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
LINDONJONSON DA SILVA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
LÍVIA CASTELO BRANCO TAVARES	AUXILIAR DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
LIVIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA	EXECUTOR DE PROGAMA DE INFORMATICA
LORENA OLIVEIRA DE ARAUJO	ESPECIALISTA EM METROLOGIA
LOUISE FERNANDA OLIVEIRA ARAUJO GOMES	TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO
LUCAS SOUSA CASTRO	AGENTE ADMINISTRATIVO
LUCIANA CARLA DA CRUZ GUIMARAES	ADMINISTRADOR
LUCIANA DE SOUSA RODRIGUES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA	CONSULTOR NEGOCIOS
LUCILENE BATISTA DE AZEVEDO	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
LUCINÉRIS ALVES DE SOUZA CRUZ	FISCAL MUNICIPAL DE POSTURA
LUDINEA GOMES DO LIVRAMENTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
LUDNEY DE QUEIROZ ALVARES MENDES	GERENTE DE PROGRAMA
LUIS NUNES DA SILVA NETO	OPERADOR DE COMPUTADOR
LUIZ CARLOS VIEIRA COUTINHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
LUIZ GONZAGA CAMPOS COELHO	FISCAL MUNICIPAL DE OBRAS
LUIZ LUCIO RODRIGUES DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO

LUIZA BRANDELERO	AUXILIAR ATIV ADMINISTRATIVA
LUMA LETÍCIA MEIRELES PEREIRA	ASSESSORA
LURDELENA FREITAS DA SILVA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS
LUSIMAR MOREIRA CHAGAS	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
LUZIA MENDES CARDOSO	GARI
MADALENA TRIGUEIRO MONTE	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
MAIARA MALTA GONÇALVES	AUXILIAR EM FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
MAICON PAULINO DA SILVA QUEIROZ	ASSISTENTE TECNICO
MAICON RODRIGUES DA SILVA SENE	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
MAIRA ALVES LOPES	ASSESSORA
MAIZA BRAGA BARBETO	AGENTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVAS
MANOEL ALVES DA CRUZ	ARTÍFICE ESPECIALIZADO
MANOEL BOSCO ALMEIDA BISPO	OPERADOR DE COMPUTADOR
MANOEL EUDES PEREIRA CLAUDINO	DIRETOR DE DEPARTAMENTO
MANOEL VICTOR AZEVEDO DE FREITAS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MARCEL MORAIS CASTRO	AUXILIAR EM FISC. DE TRANS
MARCELA FERNANDES DA SILVA BONFIM	ASSESSOR TÉCNICO
MARCELO DA SILVA GOMES	ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
MARCELO GONZAGA LELLIS	TÉCNICO JURÍDICO
MARCELO OLIVEIRA DE AZEVEDO	AUXILIAR EM FISC. DE TRANS
MARCELO SIMPLICIO BELCHIOR	GARI
MARCIA COSTA BARBOSA	ASSESSORA
MARCIA DE SOUZA RIBEIRO CARVALHO	AUXILIAR DE LIMPEZA
MARCIO ROGERIO GOMES ROCHA	AUXILIAR ATIV ADMINISTRATIVA
MARCIO VITOR CARVALHO DE CARVALHO	ASSISTENTE DE GESTÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA
MARCOS ANTONIO MOREIRA FIDELIS	TEC NIVEL SUPERIOR
MARCOS AURELIO FURUKAWA	ENCARREGADO DE SERVIÇOS GERAIS
MARCOS DE ANDRADE LIMA	ANALISTA GESTAO E NEG
MARCOS VALÉRIO RAMALHO FERREIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MARCUS FELLIPO GOMES LEAL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MARGARETE ANTONIA RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
MARGARETH LOPES LEGAL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MARIA ADELAIDE CORDEIRO DE SOUZA	AG ADMINISTRATIVO
MARIA ALDILENE SARMENTO LEITE	AGENTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
MARIA ALVES CARDOSO	AUXILIAR ATIV ADMINISTRATIVA
MARIA ANITA RODRIGUES DE LIMA CACULAKIS	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
MARIA APARECIDA REIS DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO	AUDITOR
MARIA DA PENHA SARMENTO RATTS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
MARIA DAS GRACAS DE JESUS ABREU	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
MARIA DAS GRAÇAS SENA BRASILINO	OFICIAL PREVIDENCIÁRIO
MARIA DE FÁTIMA C. DE OLIVEIRA	OFICIAL PREVIDENCIÁRIO
MARIA DE FÁTIMA SOUSA MACHADO MARQUES	ANALISTA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS
MARIA DE LOURDES FERNANDES FERREIRA AVALO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MARIA DE LOURDES SALES DOS REIS	ASSISTENTE DE GESTÃO
MARIA DE NAZARE NASCIMENTO VIEIRA	AUXILIAR ATIV ADMINISTRATIVA
MARIA DELFINO CESAR	ASSESSOR
MARIA DO ROSARIO BRITO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MARIA ELENA ARZE COLLINS	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
MARIA LUIZA COELHO GUIMARAES	ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMA
MARIA OZANIRA SIMPLICIO ROCHA LINHARES	ADMINISTRADOR
MARIA ROSILENE FREIRES DE CARVALHO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MARIA SOCORRO CASTELO BRANCO ALENCAR DA SILVA	SALGADEIRA
MARILENA MARCOLINO DE SOUZA	TECNICO EM PREVIDENCIA
MARILENE RUTH SAMPAIO MAIA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
MARINA MILHOMEM SOUZA	ESTUDANTE
MARIO ANTONIO GASPAS	TEC NIVEL SUPERIOR
MARISA FERREIRA NOVAIS	ASSESSOR
MARISA TEREZINHA BASTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
MARLUCE REIS DE OLIVEIRA	ASSISTENTE DE ARRECADAÇÃO

MARLUCY LENE DE AZEVEDO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
MARYELA MIRÉIA DE SOUZA BANDERIA	ASSISTENTE DE GESTÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA
MATEUS ANDRE SOARES DE MORAIS FERREIRA	ASSISTENTE TECNICO DE PROJETOS
MATHEUS DAS NEVES MOURA	ENGENHEIRO CIVIL
MAUREANE PEREIRA ANDRADE	GERENTE DE DIVISÃO
MAYARA STÉFANE RODRIGUES ALVES	ESTUDANTE
MEIRE DARCI DANTAS DE FIGUEIREDO	GERENTE DE DIVISÃO
MELISSA DA SILVA OLIVEIRA	ASSIST TEC DE CAD DE FORNEC E PROTO
MESSIAS MARTINS VARGAS	MOTORISTA
MICHELE PONTES BESSA	SERVIDOR PÚBLICO
MIGUEL SOARES DO NASCIMENTO	FISCAL MUNICIPAL DE OBRAS
MILTON PORFIRIO ALVES	TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO
MINIRLEIDE DOS SANTOS MOREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
MIRELE NERY INFANTE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MIRIAM ROCHA DA SILVA	BANCÁRIO
MIRIAN FURTADO BRIZARD DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
MIRNA JANICE TOEBE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
MOISES NONATO DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
MONICA CHRISTIANY GONÇALVES DA SILVA	ARQUITETO
MONICA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
MONICA LOPES DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MONICA REGIS MARQUES FOGACA	AGENTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
NACILDA GOMES DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVICOS TECNICOS
NADIA CAREN DOS SANTOS ARENAS	ARQUITETO
NADJA DIAS DE SOUZA	BANCÁRIO
NATALIA DA SILVA SOARES DE ALMEIDA	BANCÁRIO
NATASHA FRANQUEIRO DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
NATASHA MUNIZ VIEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
NATASSIA COSTA LOBATO	AUX. DE SERVIÇOS SOCIAIS
NATHALIA LUZIA CARDOSO MARCELINO	ASSESSOR
NEI GERALDO DE MELO DINIZ	FISCAL MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
NELCYLANE DA COSTA E SILVA MARQUES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
NICOLAS DE SOUZA CARVALHO	FUNCIONARIO PÚBLICO
NIEDJA VIRGINIA FELIX DE SANTANA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
NILO FRANCK	AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
NILTON MARQUES SANTOS	ANALIST SIST SANEAMENTO
NILZA PAIVA	GARI
NOEMIA RODRIGUES FEITOZA MONTEIRO	ANALISTA GESTAO E NEG
NORMILDA SOCORRO DOS REIS	ASSISTENTE
OLDEGAR CARLOS DENNY	ANALISTA EM PREVIDENCIA
ORIOVALDO GONZAGA DA CONCEICAO	AG DE SIST SANEAMENTO
OSICLEA MARQUES SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
OZEIAS ALVES PINHEIRO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
PAMELA BEZERRA SANTOS FERNANDES	BANCÁRIO
PATRÍCIA ARRIADA WEYMAR	DESIGNER DE INTERIORES
PATRÍCIA GONÇALVES PENEDO	ADMINISTRADOR
PAULO ARINALDO LEANDRO	MOTORISTA
PAULO DE TARSO DA SILVA N MELO	ANALIST SIST SANEAMENTO
PEDRO EDMUNDO STRAMOSK	ASSESSOR DE MONITORAMENTO DE MERCADO
PEDRO HAMILTON CASARA CAVALCANTE DA SILVA	ESCRITURARIO
PEDRO HENRIQUE MAGALHAES TEIXEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
PEDRO LIMA NOGUEIRA BRITO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
POLIANA STANGHERLIN	ASSESSORA
PRISCILA ARAUJO NUNES	ASSESSORA
PRISCILA EMMY FUNADA	BIOLOGO
RACHEL BARBOSA DA SILVA	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO
RAFAEL DOMINGUES CORDEIRO	ASSESSOR
RAFAEL FIRMINO CHAVES	AUXILIAR EM FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
RAFAELA CELESTINO BRANDÃO	CONSULTOR DE NEGÓCIOS
RAILAN FELIPE DE SOUSA SOUTO	CONSULTOR NEGOCIOS LOJA

RAIMUNDA ROSALIA DE LIMA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
RAIMUNDO ALMEIDA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES	ASSISTENTE JURIDICO
RAIMUNDO GERSON AYRES DE OLIVEIRA	MOTORISTA
RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE BRAZIL	TECNICO EM CONTABILIDADE
RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE	ASSESSOR
RAISSA CARVALHO LIMA E SILVA	ASSESSOR TÉCNICO
RAISSA CORREIA FONSECA	AUX. DE SERVIÇOS SOCIAIS
RAISSA DA FONSECA QUARESMA	ASSESSORA
RAÍSSA FRANÇA COSTA	ASSESSORA
RANDRESON VIANA REALE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
RANGEL DA SILVA SANTANA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
RAYMUNDO JOSE FRAGA JUNIOR	ARQUITETO
REGINA CARDOSO SOBRINHO	CH DO NUC DE ENF A VIOL CONT AS MUL
REGINA MARQUES CAVALCANTE	AGENTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
REINALDO MELO DO LAGO JUNIOR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
RENATA DE SOUZA FACUNDO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
RENATO VERAS ARAGAO	FISCAL MUNICIPAL DE TRANSPORTES
RICARDO FURLAN	GER DE LIC E MONIT AMBIENTAL
RICARDO SANTOS DE ABREU	SOCIÓLOGO
RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA	AGENTE EM ATIVIDADE ADMINISTRATIVAS
RICHARDSON PEIXOTO RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS SOCIAIS
RISONEIDE FERREIRA DE SOUZA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
RITA CLEY CORDEIRO DE MENEZES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
RITA FERREIRA LIMA	CONTADOR
RIVALDO PEREIRA DA SILVA	SOCIOLOGO
ROBSON PEREIRA DE SOUZA	AGENTE ATIVIDADES ADMINISTRA
ROBSON RUFATTO DE ABREU	AUXILIAR DE SERVIÇOS SOCIAIS
RODRIGO NERIS XIMENES	ESCRITURARIO
RODRIGO PRAES FERNANDES	ANALISTA AMBIENTAL
RODRIGO SOUZA ARAUJO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ROGER MARTINS CARDOSO	AGENTE ADMINISTRATIVO
ROMILDO BOTELHO DOS SANTOS	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
ROMULO AUGUSTO DANTAS STEGMANN	ARQUITETO
RÔMULO BARBOSA MALTEZ	AUDITOR DO TESOURE MUNICIPAL
RONALDO ANDRÉ BEZERRA SALTON	ANALISTA ADMINISTRATIVO
RONALDO FORMIGA DO NASCIMENTO FILHO	ZOOTECNISTA
RONALDO MAGNO LOUZADA NEVES	SERVIDOR PÚBLICO
RONILMA COSTA REGO DOS SANTOS	ASSESSORA
RONIS DA SILVA CHAVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ROSALINA TRAJANO DINIZ	TECNICO EM PREVIDENCIA
ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA	SUPERINTENDENTE
ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS	ASSISTENTE TECNICO DE CONTROLE INTE
ROSANE GOMES FERREIRA	BANCÁRIO
ROSANE ROZENO VELOSO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ROSANGELA FEITOSA DA SILVA	SUPERVISOR DE PROGRAMAS 4
ROSELI ASSIS ANTONIO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ROSICLEIA MATOS RAMOS ROCHA	GERENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
ROSILDA LEAL DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ROSILEA DE OLIVEIRA LIMA	AGENTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
ROSILEIDE GENTIL DA F. MELO	OFICIAL PREVIDENCIÁRIO
ROSILENE PINTO TAVARES LEVINO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ROSINALDO LUIZ ABREU MACHADO	ASSESSOR
ROSIVALDO MERCADO DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ROSSICLEIDE SOUZA LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS SOCIAIS
ROZA BETE MACEDO MALTA	ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
RUTH SAMPAIO ARAUJO OLIVEIRA	AGENTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
RUTINÉIA JARACESKI	ASSESSOR
SABRINA RODRIGUES DE ANDRADE	ASSESSORA
SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO	AGENTE ADMINISTRATIVO

SAMUEL ARAUJO DA SILVA JUNIOR	TECNICO EM CONTABILIDADE
SANDRA DA SILVA NUNES	EXECUTOR DE PROGAMA DE INFORMATICA
SANDRO MORETTI DA COSTA	ARTÍFICE ESPECIALIZADO
SARA GRECIA NOGUEIRA	ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMA
SARA MARIA DIAS	TECNICO EM PREVIDENCIA
SARA MATOS PAIVA SOARES	CHEFE DE PROTOCOLO
SAUL PAZ MONTERO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
SAULO JOSE MENDES PEREIRA	CHEFE DE EQUIPE
SEBASTIANA DAS CHAGAS LOBO	AUXILIAR ATIV ADMINISTRATIVA
SEBASTIANA VERAS DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
SEBASTIAO CARNEIRO FERNANDES	TECNICO TRIBUTARIO
SEBASTIAO VIEIRA MESQUITA	AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL
SELMA DE FREITAS	ASSESSOR DE AGRICULTURA
SERGIO OCAMPO FERNANDES	TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO
SERGIO SPAGNOL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
SHEILA FERREIRA LEAL	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
SHEILA MARCIA GOMES DE OLIVEIRA	TECNICO EM PREVIDENCIA
SHYRLON SILÊNCIO DOS SANTOS	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
SIDNEI GARCIA LOPES	CHEFE DE NUCLEO DE TIC
SILAS PINHO LADISLAU	ANALISTA DE SISTEMAS
SILVANA CAVOL ERBERT	ENGENHEIRO CIVIL
SILVANA MEDEIROS DE MORAIS DIAS	ENGENHEIRO CIVIL
SILVIO CORREIA LEITE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
SILVIO DE MACEDO DOS SANTOS	AGENTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
SILVIO LUIZ SANTOS LINS	FISCAL MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
SINARA MARQUES DE PAULA	ASSESSORA
SINTYA FRANCIANE LOPES SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
SIRLEY ROSA CARVALHO	AUXILIAR SERV GERAIS
SOLANGE DE SOUZA PEREIRA	AGENTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
SOLANGE GALDINO LEITE RATTS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
SOLIMARA PEREIRA NUNES	GERENTE DE DIVISÃO
SONIA MARIA MOREIRA DE PAULA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
SONIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA	ASSESSOR CC 6
STEFERSON MARQUES DE SOUZA	FISCAL MUNICIPAL DE TRANSPORTES
SUELI APARECIDA DE PAULA PEREIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
SUELY MARIA MARTINS BARBOSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
SUERLEI GONDIM DUTRA	ASSESSORA
SUZANA ELIAS DOS SANTOS	AUXILIAR ATIV ADMINISTRATIVA
TACIANA ROSELI GUZMAN DA SILVA	SECRETARIA EXECUTIVA
TAINÁ BASSANIN	EXECUTOR DE PROJETOS
TAINAN ALLEYNE DA COSTA SILVA BENICIO	AGENTE DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL
TANHAMA DE SOUZA BARBOSA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
TANIA MARIA LIMA VALE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
TARCISIO FRANKLIN ALVES DOS SANTOS	ASSESSOR
TATIANA CHRISTINE RACHID BRUXEL	ASSISTENTE TEC DE PROJ ESP
TATIANA MONTEIRO DA SILVA COELHO	CHEFE DE EQUIPE
THALITA LORENNA MOURA COELHO	BANCÁRIO
THAYNARA HOLANDA DA SILVA	CHEFE DE GRUPO
THIAGO CRUZ DE LIMA	ESPECIALISTA EM METROLOGIA
TIAGO DOS SANTOS LEMOS	SOLDADOR
TIAGO FRANKLIM SOUZA LIMA	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS
TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS BERNARDO	ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
UALACE RODRIGUES CARDOSO	FISCAL MUNICIPAL DE TRANSPORTES
UENDELL CEOLIN DURANS	ADMINISTRADOR
UILLIAN DE OLIVEIRA PEREIRA	GARI
UZIRLENE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	CONSULTOR NEGOCIOS LOJA
VALDECI NOGUEIRA DA SILVA LACERDA	AGENTE DE LIMPEZA ESCOLAR
VALDELUCIA DO ESPIRITO SANTOS DE SA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
VALDENIR GONCALVES JUNIOR	AGENTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVAS
VALDENIZA DE FÁTIMA BARROSO LOPES	AUXILIAR DE LIMPEZA

VALDINEI DIAS PINHEIRO HOFFMANN	BANCÁRIO
VALDIRENE SILVA LIMA	ASSESSORA
VALERIA DE PAIVA MARTINS	FISCAL MUNICIPAL DE TRIBUTOS
VANDA CARVALHO DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
VANDERLEI ROSA TRINDADE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
VANESSA DUARTE EMENERGILDO	PREGOEIRA
VANESSA SOCORRO DE SÁ CAETANO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
VANIA CRISTINA CARRILHO	ASSESSORA
VANIUS GARCIA PAIVA	ENGENHEIRO CIVIL
VANUSA ALMEIDA SANTANA	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
VERA CRUZ PARADA VASQUES	TEC NIVEL SUPERIOR
VERA LUCIA DE ARAUJO	AGENTE EM ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
VICENTE DE PAULA BRAGA GOES	COORDENADOR ADMINISTRATIVO
VINICIOS JOSE DIAS	GEOGRAFO
VITOR DE ARAUJO GOMES	BANCÁRIO
VITOR HUGO ARAÚJO DA COSTA	MOTORISTA
VITORIA REGIA MESQUITA	GERENTE DE DIVISÃO
VITORIA TEREZINHA RUFATTO	AUXILIAR SERV GERAIS
VIVALDO BRITO MENDES	ANALISTA EDUCACIONAL
VIVIANE DAS NEVES MACHADO	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO
VIVIANE NATSUE MATSUZAKI	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS	ARQUITETO
WALDINEI SCHULTZ	AUXILIAR DE OPERACOES
WALDINEY FARIAS BRAGA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
WALDINEY SOUZA LUZ	MEMBRO - JARI
WALMIR FERREIRA DA SILVA	ECONOMISTA
WALTELINA DE SOUZA FRANCO LIMA	TECNICO EM PREVIDENCIA
WALTER PEREIRA BARROS	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
WALTERLENE DA CONCEIÇÃO BOTELHO	OFICIAL PREVIDENCIÁRIO
WANDERLY LESSA MARIACA	AGENTE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
WÂNDRIO BANDEIRA DOS ANJOS	MEMBRO / CONSELHEIRO
WASHINGTON CORTEZ LIMA	DIRETOR DE DEPARTAMENTO
WENDER PEREIRA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
WEYDER PEGO DE ALMEIDA	TECNICO EM LIC.,REG. PESQ. P
WILLIAMS RAMOS DE OLIVEIRA	TEC DE SIST SANEAMENTO
WILNILDES BRAGA FREIRE DE SOUZA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
WILSON MAMEDIO DA SILVA	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS
YARACELLY DE FREITAS GONCALVES	BANCÁRIO
YURI DIAS BRITO	BANCÁRIO
YURI VARGAS RABELO	CHEFE DE EQUIPE I
ZELIRIO DALL AGLIO NETO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ZENILDO VILACORTE DA SILVA	ASSESSOR
ZEQUIAS PINHEIRO DA SILVA	AUXILIAR DE LIMPEZA
ZILDA MEIRELES DOS PASSOS FERNANDES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ZILMA RAMOS TOLEDO	CONSULTOR DE NEGÓCIOS

## 2. DA FUNÇÃO DO JURADO:

Os jurados alistados têm suas funções descritas nos arts. 436 a 446 do Código de Processo Penal, conforme abaixo transcrito:

Art.436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

§1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

§2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art.437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art.438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

§1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

§2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art.439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art.440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art.441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art.442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art.443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art.444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art.445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

### 3. DISPOSIÇÕES FINAIS:

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume, nos termos do Art. 426 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, aos seis dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis (2017). Eu,....., Vanessa de Castro Santos de Almeida, Secretária de Gabinete, digitei.

Juíza Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

1ª Vara do Tribunal do Júri

## 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Processo: 0037580-33.2000.8.22.0501

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida - (Ré solta)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu : Rosenir do Nascimento Rosas

Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB/AC 3819), Wellington Frank Silva dos Santos (OAB/AC 3807), Mário Rosas Neto (OAB/AC 4146), Gustavo Lima Rabim (OAB/AC 4223), Atami Tavares da Silva (OAB/AC 3911) e Efrain Santos da Costa (OAB/AC 3335)

Finalidade: Intimar os advogados Everton José Ramos da Frota (OAB/AC 3819), Wellington Frank Silva dos Santos (OAB/AC 3807), Mário Rosas Neto (OAB/AC 4146), Gustavo Lima Rabim (OAB/AC 4223), Atami Tavares da Silva (OAB/AC 3911) e Efrain Santos da Costa (OAB/AC 3335), de que foi designado o dia 27/11/2017, às 08h00min, para o julgamento do ré Rosenir do Nascimento Rosas, a ser realizado no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Capital.

Porto Velho, 09 de outubro de 2017.

Alessandra Vitorino de Souza

Chefe de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0016825-26.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcelo Reis Louzeiro

Advogados: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069) Joannes

Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados do despacho abaixo transcrito

Despacho:

Vistos.Para ajuste da pauta deste Juízo, transfiro a audiência de instrução e julgamento designada, para o dia 04 de dezembro de 2017, às 8h30min. Intimem-se. Requisite-se e depreque-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de maio de 2017.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: [0016148-93.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Adailton Barroso de Brito

Advogado:Maurício Gomes de Araújo Júnior (OAB/RO 6039),

Maurício Gomes de Araújo (OAB/RO 2700)

Finalidade: Intimar os advogados supramencionados do despacho abaixo transcrito.

Despacho:Vistos.Para ajuste da pauta deste Juízo, transfiro a audiência de instrução e julgamento designada às fls. 92, para o dia 12 de dezembro de 2017, às 11h20min. Intimem-se. Requisite-se e depreque-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de maio de 2017.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Proc.: [1003795-67.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia

Condenado:Jakys Rubens Vieira Junior, Edvanio Felix da Silva Junior

Advogado:MANOEL RIVALDO DE ARAUJO (OAB/SP 171069)

Decisão:

Vistos.Intime-se pessoalmente o acusado Edvânio para, querendo, constituir novo Defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de Defensor Dativo e, ao final, arbitramento de honorários advocatícios pelo Juízo (CPP, art. 263, parágrafo único).Expeça-se o necessário para execução, em relação ao acusado Jakys.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [1011652-67.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fabio Jose Pimenta dos Santos

Decisão:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2017, às 09h45min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [1000764-39.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jaconias Antonio Simão, Fagner José de Almeida, Weltânia Leite de Araújo, Luzia Prates da Silva

Advogado:Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860), Éveli Souza de Lima (OAB/RO 7668), Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4416)

Vistos. Dê-se vista à Defesa, conforme requerido pelo Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inocorrendo oposição, homologo, desde logo, o pedido de desistência.Após, dê-se vista às partes, primeiro ao Ministério Público, para apresentação de alegações finais.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [1011436-09.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Antonio Adson de Souza Rocha, Macley Costa da Silva, Uonerlei Teixeira Ribeiro, Felipe Barros de Abreu, Rogaciano da Silva

Decisão:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Macley, Felipe, Rogaciano e Antonio alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2017, às 08h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Verifique-se e certifique-se (fazer conclusão, se for o caso) sobre a situação processual do acusado Uonerlei.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [1004778-66.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Sadrac Furtado Tandu

Decisão:

Vistos.Intime-se pessoalmente o acusado para, querendo, constituir novo Defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de Defensor Dativo e, ao final, arbitramento de honorários advocatícios pelo Juízo (CPP, art. 263, parágrafo único).Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0004004-15.2001.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Luiz Neves de Souza

Advogado:Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974).

Finalidade:Intimar os advogados da expedição da precatória e da audiência para o dia 10 de abril de 2018 às 14:15 horas. Curitiba/PR.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: **1001319-56.2017.8.22.0501**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ailton da Silva Chaves, Geraldo Jesus da Silva

Citação de: Geraldo Jesus da Silva, brasileiro, filho de Maria Freitas da Silva e Raimundo Carlos da Silva, nascido em 23-5-1978, em Foz do Iguaçu/PR, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 155, 4º, inciso I e IV do Código Penal.

Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: **1008763-43.2017.8.22.0501**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Raimundo Jhone Duarte da Conceição

Citação de: Raimundo Jonny Duarte da Conceição, vulgo "galo cego", brasileiro, solteiro, filho de Roalina Duarte da Conceição e Matias Amoras da Conceição, nascido em 31-10-1969, em Belém/PA, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 155, §4º, inciso I, combinado com artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Kauê Alessandro Lima  
Escrivão Judicial

## 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Processo nº 0125460-93.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GERALDO JORGE DE ABREU NETO

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

JCG – 804713-8

Processo nº 0115795-24.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTER BELLE ESTETICA LTDA - ME

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

JCG – 804713-8

Processo nº 0110430-23.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA - ME

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

JCG – 804713-8

Processo nº 0107463-05.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HERCIO LIMA VEIGA - ME

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

JCG – 804713-8

Processo nº 0050115-73.1999.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SUL SOLIMÕES URBANIZADORA LTDA

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

JCG – 804713-8

Processo nº 0260709-21.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ILEU PEREIRA DE CRISTO

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

JCG – 804713-8

Processo nº 0018380-75.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA DA SILVA CARVALHO

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

JCG – 804713-8

Processo nº 0211163-94.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LENILSON LORENZI DA SILVA

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

JCG – 804713-8

Processo nº 0068428-04.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

JCG – 804713-8

Processo nº 0036693-94.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA PALMIRA BIANATTI

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

JCG – 804713-8

Processo nº 0004834-74.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: O F DE SOUSA NETO - ME

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

JCG – 804713-8

Processo nº 0114350-34.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDINEI FRUHAUF

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

JCG – 804713-8

Processo nº 0251372-03.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TEGONI & DANTAS LTDA - ME

C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

JCG – 804713-8

Processo nº 0104693-39.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TANIA MARIA TOSO SFAIR - ME

C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

JCG – 804713-8

Processo nº 0011495-16.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D R DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES

C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

JCG – 804713-8

Processo nº 0015615-34.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. S. SOUZA COMERCIO REPRESENTAÇÕES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME

C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

JCG – 804713-8

Processo nº 0106645-53.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO RIVALDO DE SOUZA

C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

JCG – 804713-8

Processo nº 0092123-26.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO PAULO ACESSORIOS LTDA

C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

JCG – 804713-8

Processo nº 0004885-22.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TEKLA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA - EPP

C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

JCG – 804713-8

Processo nº 0011887-14.2008.8.22.0001  
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: JOSUE DE SOUZA CARRIL  
C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

JCG – 804713-8

Processo nº 0004115-92.2011.8.22.0001  
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: C.L.P.SILVA - EPP  
C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

JCG – 804713-8

Processo nº 0175017-49.2009.8.22.0001  
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: AIRTONE AGUILA DA ROCHA  
C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

JCG – 804713-8

Processo nº 0055303-47.1999.8.22.0001  
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: LUIZA GUIMARAES PRADO  
C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

JCG – 804713-8

Processo nº 0096279-09.1993.8.22.0001  
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: ODONTO RONACRE COMERCIO E  
REPRESENTACOES LTDA  
C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

JCG – 804713-8

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7034284-64.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

EXECUTADO: DIENES ALVES DOS SANTOS

Decisão

Vistos, etc.,

A Defensoria Pública Estadual promove exceção de pré-executividade em favor de DIENES ALVES DOS SANTOS, sob alegação de nulidade de citação.

Instada, a Excepta sustentou o não cabimento da peça e pediu o prosseguimento da execução fiscal.

Em síntese, é o relatório. Decido.

Conforme sedimentado pela jurisprudência, a citação editalícia só pode ser deferida quanto esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. O entendimento é confirmado na Súmula 414 do STJ: “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.”

No caso dos autos, houve tentativa de citação por carta e mandado, em endereços diversos. Ao ser indagada pelo oficial de justiça, a sogra do Executado informou desconhecer seu paradeiro. Além disso, o Detran/RO procedeu buscas para obtenção de endereço atualizado. Portanto, o ato citatório está em concordância com o teor da súmula mencionada.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal com vista à Exequente para manifestação no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2017.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7008013-81.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Trata-se de embargos à execução fiscal apresentados por Rondônia Transportes e Serviços Ltda em desfavor de Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER-RO).

A embargante noticia o acordo celebrado administrativamente bem como a expressa renúncia por honorários advocatícios de ambas as partes (ID: 12471024, p. 1) e pede a extinção desta demanda.

Ante o exposto, julgo extintos os embargos à execução fiscal sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Sentença não sujeita à remessa necessária. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos principais archive-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 3 de outubro de 2017.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7022434-76.2017.8.22.0001

Embargante: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Advogado: Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli (OAB/SP 106.769),

Edson Antônio Sousa Pontes Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da

Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546)

Embargada: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Fica a parte embargante intimada, por via de seus advogados, da sentença ID 13717086 - pág. 1 a 3, abaixo transcrita, bem como para, no prazo legal, recorrer da decisão.

“SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de embargos apresentados por HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA em desfavor de Fazenda Pública do Estado de Rondônia, com o intuito de desconstituir o débito tributário objeto de

cobrança na execução fiscal n. 7042442-11.2016.8.22.0001.

Em síntese, aduz que foi indevidamente autuada por ter emitido nota fiscal contendo erro na base de cálculo por ausência de Termo de Acordo com o Fisco.

Alega que a aplicação da alíquota de 12% deu-se em estrita observância às disposições contidas no Termo de Acordo nº 002/2004, firmado entre a pessoa jurídica substituída, Ivel Veículos Ltda., e o Estado de Rondônia.

Sustenta que, por força do art. 15 da Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE, os estabelecimentos deverão renovar o regime especial usufruído no seu vencimento ou quando notificado o beneficiário pela Gerência de Tributação – GETRI, por meio da Agência de Rendas do seu domicílio tributário.

Diz que, por ter sido firmado cerca de dois anos após o término da vigência do Convênio ICMS 50/99, o Termo de Acordo nº 002/2004 possuía prazo indeterminado.

Conclui que o regime especial não estava vencido no momento da operação, em 11 de maio de 2012, eis que, em julho do mesmo ano, a Gerência de Tributação notificou a empresa Ivel Veículos sobre a necessidade de renovação.

Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Pública rebateu que a lavratura do auto de infração é válida pois o acordo firmado teria exaurido seus efeitos. Argumenta que o termo de acordo surtiu efeito a partir da data de sua assinatura e se manteve válido apenas enquanto perdurou o Convênio ICMS 50/99 e suas prorrogações.

Explica que, para que o regime especial permanecesse vigente, necessário que novo termo fosse firmado, conforme previsto na legislação estadual.

Em síntese o relatório. Decido.

A matéria é eminentemente de direito e a demanda está suficientemente instruída para decisão, dispensando a produção de outras provas.

As partes não arguíram preliminares. Assim, passa-se à análise do mérito.

No regime de substituição tributária, o Estado transfere a obrigação primária de pagamento do imposto para pessoa que não é contribuinte original, antecipando a exigibilidade do tributo para a fase preliminar do processo econômico. A intenção é agilizar o processo tributário, tanto de arrecadação quanto de controle fiscal, considerando que o responsável primário é passível de fiscalização menos complexa e onerosa.

Nesse interim, o Estado de Rondônia pode firmar acordos com os destinatários finais das mercadorias para conceder a redução da base de cálculo do ICMS-ST.

A lavratura do auto de infração ocorreu porque a Embargante expediu nota fiscal com erro; reduziu a base de cálculo do ICMS-ST indevidamente, uma vez que o benefício está condicionado a manifestação expressa do contribuinte substituído através de Termo de Acordo com o Fisco deste Estado.

A Embargante trouxe prova da existência do Termo de Acordo 002/2004 firmado entre a Secretaria de Estado de Finanças com a Coordenadoria da Receita do Estado de Rondônia e a empresa Ivel Veículos LTDA, conforme cópia anexa ao ID 10585351. Todavia, a controvérsia do caso está em verificar se o referido termo permanecia vigente no momento da autuação fiscal.

O Termo de Acordo 002/2004, criado para concretizar o regime especial indicado na Resolução Conjunta nº 010/2001/GA/SEFAZ/CRE, surtiu efeito a partir da data de sua assinatura e se manteve válido enquanto perdurou o Convênio ICMS 50/99 e suas prorrogações, conforme disposto em sua cláusula nona:

Cláusula Nona - Este Termo de Acordo entra em vigor na data de sua assinatura e terá vigência pelo prazo determinado no Convênio ICMS 50/99 e suas prorrogações.

Nesse contexto, o Convênio ICMS 50/99 produziu efeitos apenas até 30.09.2002.

O Decreto nº 10.840/03 convalidou os regimes especiais já vencidos, que haviam sido concedidos pela Resolução Conjunta n.º 010/200/GAB/SEFAZ/CRE.

Com a edição da Instrução Normativa nº 006/2008/GAB/CRE, para que o regime especial com redução na base de cálculo produzisse seus regulares efeitos, os termos firmados deveriam ser renovados pelos interessados junto ao Fisco Estadual, nos termos do art. 15, in verbis:

Art. 15. Os estabelecimentos que tiveram regimes especiais concedidos com base na Resolução Conjunta nº 001/2001/GAB/SEFIN/CRE, de 10 de janeiro de 2001, ou na Resolução Conjunta nº 010/2001/GAB/SEFIN/CRE, de 31 de outubro de 2001, deverão renová-los observando os termos desta Instrução Normativa, nos seus vencimentos, ou quando notificados pela Gerência de Tributação – GETRI por meio da Agência de Rendas de seu domicílio tributário.

Observe que, apesar de ter ganhado sobrevida por meio do Decreto nº 10.840/03, o Termo de Acordo 002/2004 já se encontrava vencido, de modo que tornou-se obrigatória sua renovação com a edição da Instrução Normativa 006/2008, independentemente de notificação pela Gerência de Tributação.

Em 2012, momento da operação autuada pelo Fisco estadual, o Termo de Acordo apresentado pela parte Embargante e o regime especial que o mesmo concedia não mais estavam em vigor. Portanto, se não

havia amparo legal para realizar a redução da alíquota aplicável, conclui-se pela legitimidade do débito cobrado.

Ante o exposto, rejeito os argumentos de HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA., em sede de embargos e determino o prosseguimento da execução fiscal. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, §3º, I do CPC, em favor da Fazenda Pública Estadual. Após o trânsito em julgado, traslade cópia desta decisão para os autos principais e archive-se com as baixas de estilo.

Interposta apelação, intime-se a recorrida para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com as homenagens de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 9 de outubro de 2017.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)"

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro

Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7005190-37.2017.8.22.0001

Parte Autora: JOSE ANTONIO DE PAULA BARBOZA

Parte Requerida: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA e outros

Despacho

Compulsando os embargos de declaração (ID:12287008/PJE e seguintes), verifica-se que se pretende imprimir efeito infringente à sentença, destarte, a parte embargada (autora) deverá apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro

Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7013190-26.2017.8.22.0001

Parte Autora: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias

Parte Requerida: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO

DESPACHO

Compulsando os embargos de declaração (ID: 12691860/PJE e seguintes), verifica-se que se pretende imprimir efeito infringente à sentença, destarte, a parte embargada (requerida) deverá apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro

Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7004823-13.2017.8.22.0001

Parte Autora: MARCIO LUIZ DIAS DE ARAUJO

Parte Requerida: EDIVAL MATOS DA SILVA - ME

SENTENÇA

Analisando detidamente os Embargos de Declaração opostos verifico que não há omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo (ID: 10276364/PJE), a qual mantenho sob os mesmos argumentos já expostos. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intimem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,

Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão,

Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) 32175009

Processo nº 7020753-71.2017.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIELA ALMEIDA AZEVEDO RODRIGUES

REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A.

Sentença DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Em análise aos embargos declaratórios e a sentença, conclui-se que realmente houve omissão no julgado, a respeito do índice de atualização da condenação em danos morais.

Esclareça-se que os valores deverão ser atualizados monetariamente em conformidade com a tabela disponível no site deste Tribunal de Justiça.

Quanto à data para incidência dos juros de mora e atualização monetária mantenho inalterada a sentença, pois os embargos da parte requerida nesse ponto da sentença retrata inconformismo com a mesma.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS nos termos supramencionados, ficando inalterados os demais termos da sentença.

Fica a presente decisão fazendo parte integrante da sentença.

Intimem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,

Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão,

Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) 32175009

Processo nº 7025034-70.2017.8.22.0001

REQUERENTE: NEYMAR WANDIS CAMPOS LIMA JUNIOR

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Sentença DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Analisando detidamente os Embargos de Declaração opostos verifico que não há omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo (ID: 12225060/PJE), pois a declaração de revelia na sentença ocorreu devido a não juntada integral da contestação, conforme se verifica no ID: 11974353/PJE a qual mantenho sob os mesmos argumentos já expostos. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intimem-se.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro

Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7021765-57.2016.8.22.0001

Parte Autora: ALDICLEISSON ARAUJO DA COSTA

Parte Requerida: 3W9 SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA e outros

SENTENÇA

Analisando detidamente os Embargos de Declaração opostos verifico que não há omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo (ID: 11210558/PJE), a qual mantenho sob os mesmos argumentos já expostos. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intimem-se.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro

Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.

Processo nº: 7009254-27.2016.8.22.0001

Parte Autora: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA

Parte Requerida: WALMART

Decisão

Analisando minuciosamente o feito, verifico que a parte requerida não cumpriu a obrigação de fazer, ou seja, entregar ao autor, 01 (um) computador ICC Intel Core i5-3330, 8GB, HD 1TB, Gravador de DVD e HDMI, Windows 8 e Monitor Led 21,5 Samsung Full HD 1920 X 1080-S22C300F, ou outro de modelo igual ou superior, apesar de devidamente intimado para tanto.

Assim, tendo em vista a renitência da parte requerida em cumprir obrigação de fazer, à medida que se impõe é a aplicação da multa diária estipulada na sentença, em seu teto máximo, e a sua conversão em perdas e danos, consoante artigo 247 do Código Civil, in verbis:

“Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.” (sic).

Assim, aplico a multa estipulada na sentença, em seu teto máximo, e converto a obrigação de fazer em perdas e danos. Fica estabelecido como valor das perdas e danos o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme sentença anexa ao ID 4270432/PJE.

A parte requerida deverá pagar o valor da conversão em perdas e danos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Intimem-se.

### 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7043535-72.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ESTELITA MARIA DE JESUS

Endereço: Rua Miguel Calmon, 4190, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-162

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163

Parte requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

DECISÃO

O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças de empréstimo consignado no valor de R\$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos) há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança em seu benefício do valor de R\$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos), até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da

audiência de conciliação designada para o dia 27/11/2017 11:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7015394-43.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ROSANGELA DUARTE TRIGO

Endereço: martinica, 320, cond. san raphael- casa 21, costa e silva, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

Parte requerida: PEMAZA S/A e outros

DESPACHO

Em análise aos autos, verifico que a petição incluída no id 13218244 menciona um valor bem mais alto e diverso aos cálculos apresentados no id 13218219, assim, intime-se a exequente para saná-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes.

Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

## 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº 7031653-16.2017.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA MOREIRA BRAZ

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, EDUARDO MOREIRA SOARES

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de tutela provisória nos autos da ação de internação compulsória realizado pela mãe do sr. EDUARDO MOREIRA SOARES que aparentemente necessita ser internado em Hospital Psiquiátrico adequado ou Unidade de Saúde competente em razão de estar acometido de ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE. Para tanto, a parte requerente apresentou laudos médicos com diagnósticos de CID – 10 F 20.0, bem como retardo mental CIF – 10 F71.

Narra ainda a parte autora que seu filho tem apresentado graves distúrbios de conduta, onde pontificam episódios de agitação psicomotora, ocasionando em atos que tem atentado diretamente contra sua integridade física e ameaças a sua irmã Rafaela e sobrinha de apenas 01 (um) ano de idade.

Informa ainda a parte requerente que conforme Boletim de Ocorrência, datado de Janeiro de 2016, consta que Eduardo a agride constantemente verbalmente e fisicamente, e no último dia 28/06/2017, Eduardo, em estado de crise, quebrou toda a casa em que a Autora construiu para sua moradia, conforme fotos em anexo, quebrando toda sua mobília, ameaçando a Autora de morte, além de ainda ameaçar sua própria irmã Rafaela, juntamente com sua filha (sobrinha) de apenas 01 (hum) ano de idade, tendo sido necessário a intervenção policial, e sua condução a clínica psiquiátrica do Hospital de Base, local em que se encontra internado até a presente data.

Por fim, acrescenta a parte autora que por diversas vezes, o sr. Eduardo já foi internado em estabelecimentos HOSPITALARES PSIQUIÁTRICOS de tratamento para conter suas crises e que seu estado vem piorando ano a ano.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente cumpre-se destacar que o referido pedido de tutela provisória está fundado na urgência nos termos do art. 300 do novo CPC. E neste sentido, necessário é observar dois requisitos, que segundo o grande magíster Elpidio Donizetti, (Curso Didático de Direito Processual Civil, 19 ed., editora Atlas, São Paulo, 2016, p. 469), consistem na:

1º) probabilidade do direito invocado mais o perigo de dano; ou 2º) probabilidade do direito invocado mais o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput).

Ensina o eminente jurista acerca da “probabilidade do direito” que ela deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado”. Trata-se, segundo ele, de um “juízo provisório”. Outrossim, ensina também que “para a concessão da tutela de urgência não se exige que a prova surja a certeza das alegações, contentando-se a lei com demonstração de ser provável a existência do direito alegado pela parte que pleiteou a medida”. Por fim, quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, Elpidio (idem, p. 470) ensina que ele pode ser definido como o “fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação”. Também leciona o ilustre doutrinador que “não basta a mera alegação, sendo indispensável que o autor aponte fato concreto e objetivo que leve o juiz a concluir pelo perigo de lesão”.

Pois bem!

Ao compulsar os autos verifiquei que o sr. EDUARDO MOREIRA SOARES já se encontra internado no Hospital de Base. Tal internação deu-se em princípio de forma involuntária conforme previsto no art. 6º, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 10.216, de 06/04/2001.

Neste sentido, tenho que embora seja provável o direito invocado, a parte requerente não demonstrou os requisitos dos demais elementos da tutela a saber: perigo de dano mais o risco ao resultado útil do processo, visto que o sr. EDUARDO MOREIRA SOARES já está internado. Ou seja, salvo prova em contrário, a situação está sob controle. É dizer: com a internação involuntária do sr. Eduardo, as agressões e ameaças cessaram.

Demais disso, a Lei n. 10.216, de 06/04/2001 em seu art. 9º prevê alguns cuidados que o juiz deve tomar antes de decretar a internação compulsória, a exemplo de verificar as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Por fim, nos termos do art. 8º, da Lei n. 10.216, de 06/04/2001, a internação involuntária só termina quando por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento. Ora, não há nos autos nenhuma notícia de solicitação escrita de desinternação tão pouco de alguma prescrição médica determinando o término da internação involuntária. Ou seja, a parte requerente e seus familiares, ao que parece, estão protegidas pelo Estado, pois o sr. EDUARDO MOREIRA SOARES está internado no Hospital de Base e, neste sentido, não há, a meu ver, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em tempo, tudo indica que o Ministério Público está acompanhando o caso na qualidade de fiscal da Lei, posto que o art. 8º, § 1º, da Lei n. 10.216, de 06/04/2001, determina que em caso de internação psiquiátrica involuntária, ela deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

Posto isto, ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do novo CPC, INDEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente.

Esclareço que a presente demanda não tem como foco a investigação e a declaração da incapacidade da pessoa maior para o fim de ser representada ou assistida por curador (pedido de interdição – arts. 747 a 758, do novo CPC) e sim, o direito à saúde (de internação, segundo a Lei n. 10.216, de 06/04/2001) que pode ser demandado neste Juízo.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias o ESTADO DE RONDÔNIA e 15 (quinze) dias ao particular sr. EDUARDO MOREIRA SOARES, podendo ser localizado no Hospital de Base de Porto Velho-RO, ficando ciente(s) de que se desejar(em) a produção de provas deverá(ão) apresentar na(s) peça(s) defensiva(s) tal

requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Desde já, DEFIRO a assistência jurídica da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para atuar na defesa dos interesses do sr. EDUARDO MOREIRA SOARES.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para atuar juridicamente em prol do sr. EDUARDO MOREIRA SOARES, inclusive para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Ministério Público Estadual para prestar informações no prazo de até 30 (trinta) dias, sobre a internação involuntária do sr. EDUARDO MOREIRA SOARES, especialmente para informar:

a) sobre as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários;

b) sobre a necessidade ou não de converter a internação involuntária em compulsória, tendo em vista o histórico de agressões narrados pela parte requerente contra ela e contra seus outros familiares, especialmente contra sua sobrinha de apenas 01 (um) ano de idade e a piora do seu estado de saúde;

c) sobre a impossibilidade de conviver em sociedade dado o quadro irreversível de saúde.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o diretor geral do Hospital de Base para que este informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários, na hipótese de deferimento de uma internação compulsória do sr. EDUARDO MOREIRA SOARES.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o médico psiquiatra Dr. GUNTER FAUST, podendo ser localizado na Rua Elias Gorayeb, 2576 - Liberdade - Porto Velho/RO - telefone (69) 3216-7333, para que possa auxiliar este Juízo, especialmente através da elaboração de um novo laudo médico circunstanciado, no prazo de 05 (cinco) dias, que caracterize os motivos para se decretar a internação compulsória prevista no art. 6º, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 10.216, de 06/04/2001 do sr. EDUARDO MOREIRA SOARES, principalmente para informar:

a) sobre as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários;

b) sobre a necessidade ou não de converter a internação involuntária em compulsória, tendo em vista o histórico de agressões narrados pela parte requerente contra ela e contra seus outros familiares, especialmente contra sua sobrinha de apenas 01 (um) ano de idade e a piora do seu estado de saúde;

c) sobre a impossibilidade de conviver em sociedade dado o quadro irreversível de saúde.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.

O particular será citado por Carta-AR/ oficial de justiça/ edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo cópia do presente como expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício/ edital.

Fica(m) o(s) requerido(s) advertido(s) de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJEC", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7043020-37.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 28/09/2017 10:45:42

REQUERENTE: VALERIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES  
REQUERIDO: SECRETARIO DE SAUDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE RONDONIA

DESPACHO

Vistos.

A CPE deverá retificar o polo passivo da demanda no sistema PJe para incluir o autor Bruno Rodrigues Camacho no polo ativo e o Estado de Rondônia no polo passivo, excluindo o Secretário de Saúde.

Fica advertido o patrono que o cadastramento das partes é de sua responsabilidade, para que atente no momento da distribuição afim de evitar recadastramento das partes, o que prejudica o andamento dos trabalhos da unidade judicial.

Alega a parte requerente que necessita do exame denominado PHMETRIA.

Para análise do pedido de tutela de urgência é necessário requisitar informações ao titular da pasta para que preste esclarecimento a respeito do fornecimento do exame pleiteado.

OFICIE-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para que preste esclarecimento sobre o fornecimento do medicamento supramencionado e responda:

1. O exame é fornecido pelo Estado de Rondônia?  
2. O exame está entre aqueles de competência dos Estados?  
3. O exame está disponível na rede pública de saúde (Estado ou Município)?

4. Estando em falta o fornecimento do exame no Estado, há previsão para o restabelecimento?

5. Qual a data limite para a normalização?

6. Quais as providências adotadas pelo Estado para o fornecimento do exame, caso esteja em falta?

7. Quais as exigências/requisitos burocráticos para realização do exame (passo a passo) e a qual órgão o paciente deve se dirigir?

OFICIE-SE O GERENTE DO TFD DO ESTADO DE RONDÔNIA para que preste informações sobre a existência de pedido administrativo formulado em favor do requerente BRUNO RODRIGUES CAMACHO.

Prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade.

No mesmo prazo, a parte requerente deverá detalhar em qual órgão buscou a realização do exame, vez que alega aguardar mais de um ano sem resposta.

Intime-se.

Cópia da presente servirá como ofício.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido com resposta, volteme conclusos para decisão urgente/liminar/tutela.

Não havendo resposta, o ofício deverá ser reiterado.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7043068-93.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 28/09/2017 13:08:31

REQUERENTE: DONIDES DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Alega a parte requerente que necessita do medicamento INSULINA GLARGINA.

Para análise do pedido de tutela de urgência é necessário requisitar informações ao titular da pasta para que preste esclarecimento a respeito do fornecimento do medicamento pleiteado.

OFICIE-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para que preste esclarecimento sobre o fornecimento do medicamento supramencionado e responda:

1. O medicamento é fornecido pelo Estado de Rondônia?
2. O medicamento está entre aqueles de competência dos Estados?
3. O medicamento está disponível na rede pública de saúde (Estado ou Município)?
4. Estando em falta o medicamento no Estado, há previsão para o reabastecimento?
5. Caso haja desabastecimento, qual a data limite para a normalização?
6. Quais as providências adotadas pelo Estado para o fornecimento do medicamento, caso esteja em falta?
7. Quais as exigências/requisitos burocráticos para obtenção do medicamento (passo a passo) e a qual órgão o paciente deve se dirigir?

Prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade.

Cópia da presente servirá como ofício.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido com resposta, volteme conclusos para decisão urgente/liminar/tutela.

Não havendo resposta, o ofício deverá ser reiterado.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0009213-96.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nivaldo Vieira Luna

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985), Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Finalidade: Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa. Porto Velho-RO, 9 de outubro de 2017.

Proc.: [0003135-86.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Aurélio Virote Serpa

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.

Proc.: [0000677-96.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vital Salvino Ottoni

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.

Proc.: [0001149-97.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lucindo Martins dos Santos

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz ( )

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.

Proc.: [0002943-56.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Silvio Edson Cordova Santos

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.

Proc.: [0008098-74.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eder Luiz Guarnieri

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Emilio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.

Proc.: [0004834-15.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Glauco Pereira Moyses

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.

Proc.: [0008007-81.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ivanilda Maria Ferraz Gomes

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

www.twitter.com/1FazPublica\_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: [0127397-56.2000.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Joao Francisco Afonso ( )

Réu:Estado de Rondônia

Advogado:João Ricardo Valle Machado (RO 204-A), Regina Coeli S.de Maria Franco- Proc.do Est.Ro. ( ), Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Despacho:

Considerando os argumentos das partes e o cronograma apresentado, decorrente de reunião administrativa entre as partes envolvidas, defiro o pedido de suspensão do feito até o dia 15/11/2017.Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MP para manifestação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.

Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0019996-41.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Átilla Augusto da Silva Sales ( )

Réu:Município de Porto Velho, Antonia Rodrigues Costa, Antônia Rodrigues Costa ME

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Jefferson de Souza (OAB/RO 1139), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( ), Citado e Advogado Nao Informado ( )

Despacho:

Considerando o julgamento da ação rescisória n. 0006270-32.2015.822.0000, ao Requerente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0002211-32.2014.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)

Requerido:Andressa Samara Masiero Zamberlan, Rômulo da Silva Lopes, Mirian Spreafico, Julio Cesar Fernandes Martins Bonache, José Miguel Saud Morheb, Rafael Santos Costa

Advogado:SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR (OAB/RO 169), Jose Viana Alves (RO 134-A), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)

Despacho:

Intimem-se os Requeridos, um a um, para apresentarem alegações finais, no prazo de 15 dias. Após, conclusos para sentença.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0023411-71.2009.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Joao Francisco Afonso ( )

Requerido:Miguel Sena Filho, Oneide de Sena Hurtado, Oxiporto Comércio e Distribuição de Gases Ltda, Luiz Antônio Lopes, Airton de Jesus Falquéti

Advogado:Jose Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888), Jorge Pacheco (OAB/RO 1888), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), ODAIR MARTINI (OAB 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Chrystiane Leslie Muniz (RO 998), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Semid Nascimento Gualberto (OAB/RO 621), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Despacho:

Ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista que não houve comprovação do pagamento da dívida. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0087533-93.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Fátima Maria da Silva

Advogado:Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534), Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Requerido:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado:Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

Despacho:

Com razão o Estado de Rondônia. Intime-se o Iperon para manifestar-se nos autos, conforme despacho de fl. 197. Prazo: 5 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0186221-90.2009.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Joao Francisco Afonso ( ), Aideê Maria Moser Torquato Luiz ( ), Joice Gushy Mota (OAB/RO 2487), Hildon de Lima Chaves ( ), Marcelo Domingos Mansur ( )

Requerido:Município de Porto Velho RO, Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda

Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Despacho:

Ao Ministério Público para ciência da certidão do oficial de justiça (fl. 1484), bem como para trazer aos autos planilha com o valor da multa atualizada, no prazo de 5 dias.Após, conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0153100-52.2001.8.22.0001](#)

Ação:Ação Popular

Requerente:Domingos Borges da Silva

Advogado:Antônio Vieira Ramos (OAB/RO 1892), Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409), Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 3690)

Requerido:ENCOMIND Engenharia Ltda, HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA, Isaac Bennesby, Miguel de Souza, D. E. R. - Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondonia

Advogado:Curador de Ausentes ( ), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Antonio Carlos de A. Batista (OAB RO 881), Marco Antonio Jobim (OAB/MT 6412), Christian Piana Camurça (OAB/RO 2169), Advogado Não Informado (NBO 020), Advogado Não Informado ( 000), Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937), Bruno Rafael Orsi ( ), Procuradoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER RO ( )

Despacho:

À Secretaria para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 1991. Após, conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0077639-06.2003.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Banco do Estado de Rondônia S/a - Beron

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910), Renato Condeli (OAB/RO 370), Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )

Executado: Manoel Barrêto, Deuza de Souza Barreto, Francisco Irinel Filho, Ivânia Geremias de Oliveira

Advogado: José da Costa Gomes (OAB/RO 673), Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), Advogado Não Informado.. (RO não consta), Advogado não Informado ( 0000), Advogado não informado ( )

Despacho:

Despacho Apesar de intimada para realizar o pagamento do remanescente da dívida, após apuração (fl. 232/233), a parte executada deixou de fazê-lo ou de justificar sobre a impossibilidade, dando ensejo ao deferimento do pedido da parte exequente (fl. 235) para prosseguimento dos atos executórios. Assim, à Secretaria para designar hasta pública do bem penhorado (fls. 122/125), adotar as providências quanto a publicação do edital e intimação do executado, dando ciência ao exequente. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública

Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686

Telefone: (69) 3217-1330

Email: [pvh2fazgab@tjro.jus.br](mailto:pvh2fazgab@tjro.jus.br)

Email: [pvh2faz@tjro.jus.br](mailto:pvh2faz@tjro.jus.br)

Juiz de Direito: Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa

Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: [0079867-41.2009.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Município de Porto Velho RO, David Fialho Sales

Advogado: Maria da Penha Nobre Pereira (OAB/RO 3274), Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Petrus Emile Abi Abib (OAB/AM 1316), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

Requerido: Gleibson Bezerra Sales

Advogado: Petrus Emile Abi Abib (OAB/AM 1316), Renata Mourão Rodrigues (OAB/RO 3075)

INTIMAÇÃO: "Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça."

Proc.: [0018957-43.2012.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Porto Velho - RO

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Requerido: Roberto Eduardo Sobrinho, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, Waldison Dias Pinheiro, Jair Ramires, Construtora Marquise S/A

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Ernande Segismundo (RO 532), Ernande Segismundo (OAB/RO 532), Fabricio dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: [0233353-51.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: E. de R.

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024), LUIS EDUARDO MENDES SERRA (OAB/RO 6674)

Executado: C. C. de C. dos S. de R.

Advogado: Curador de Ausentes ( )

Despacho:

Intime-se o Sr. Nagato Nakashima, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a existência de bens livres e penhoráveis, bem como o destino do patrimônio. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0019210-90.1996.8.22.0001](#)

Ação: Arresto

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Renato Condeli (OAB/RO 370)

Requerido: Paulo Cordeiro Saldanha, Jorge Ademir Mateus de Lima, Clênio de Amorim Corrêa, João Wilson de Almeida Gondim, Cyrillo Leopoldo Carvalho da Silva da Neves, Simão Salim, Silvio Bezerra da Costa, Leão Rodrigues Vieira, Eymard Osanam de Oliveira, Álvaro Lustosa Pires, Maria Clenira Rodrigues de Macedo, Cláudio Roberto Rebelo de Souza, Ronaldo Rocha, José de Oliveira Vasconcelos, Murilo Sampaio Canto, Zoroando Moreira, Luiz Dilnei Nunes Serafim, Espolio de Lipsio Vieira de Jesus, Marcelino Federal Hermida, Erasmo Garanhão, Ismael Borges Sobrinho, João Mendonça de Amorim Filho, Sylvio Santiago Santos, Jacob Bennesby, Wilson Tibúrcio Nogueira, Edmar Costa, Osmar Ferreira da Silva, Luiz Fernando Mouta Moreira, Paulo Henrique de Almeida, Erasto Villa-Verde de Carvalho, Olympio Lopes dos Santos Netto, Aldenor José Neves, Nicolau Hatzinakis, Alcina Moura Atallah, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, Osmar Costa de Vilhena, Dilson Machado Fernandes, Eudes Marques Lustosa

Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha ( 570-A), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Norberto Patriota (OAB/PR 2723), Max Rolim (RO 984), Larissa Rodrigues Fernandes (OAB/RO 7325), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), Moacyr Parra Motta (OAB/RO 69), Leme Bento Leme (RO 308-A), Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), David Pinto Castiel (RO 1363), João Baptista Vendramini Fleury (OAB/SP 22582), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (MF 742), Cesar Augusto Ribeiro de Souza (RO 244-A), Audrey Louise da Matta Costa (OAB/AM 6749), Laura Driele Gomes Melo Barbosa (OAB/AM 7353), Milton Carlos Silva e Silva (OAB/AM 6060), Andrey Cavalcante Saldanha (OAB- RO 570-A), Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Erasto Villa Verde de Carvalho (OAB/DF 813), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), Paulo Cordeiro Saldanha (OAB/RO 370), Audrey Cavalcante Saldanha

( 570-A), Francisco das Chagas Aragao (CE 226-A), Maria das Gracas Costa Lustosa (OAB/RO 792)

Despacho:

Intime-se o Executado Paulo Henrique de Almeida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as justificativas do pedido de cancelamento de averbações em imóveis de sua propriedade. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0090087-50.1999.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Alexandre Augusto Corbacho Martins ( ), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Patricia Rolim (OAB/RO 783), Maricelia Santos Ferreira (OAB/RO 324B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884A), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)

Executado: Petrônio Ferreira Soares, Victor Sadeck Filho, Ely Roberto de Castro, João Batista Jacob

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Ely Roberto de Castro ( 509), Luiz Kenhiti Kuromoto (OAB/RO 23B), Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Curador de Ausentes ( )

Despacho:

Antes de declarar a fraude à execução, preceitua o art. 792, § 4º, que o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiros. Portanto, intime-se a Sra. Ângela Marques de Souza, no endereço existente nas certidões de fls. 1077/1082, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo apresentar Embargos de Terceiros, sobre o pedido de fraude à execução dos imóveis de matrículas nº 8.822 e 8.823 registrados no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho. Instrua o Mandado com as cópias necessárias. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0025571-64.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edealdo Queiroz

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva ( )

Despacho:

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Primeiro ao Autor, posteriormente ao Requerido, devendo este, manifestar-se também sobre os documentos juntados fls. 430/448. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Francisco Alves de Mesquita Júnior

Diretor de Cartório

## 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiza: Dra. Juliana Paula Silva da Costa Brandão

e-mail: [pvh2jjj@tjro.jus.br](mailto:pvh2jjj@tjro.jus.br)

Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

Proc.: [0000195-71.2016.8.22.0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: A. da S. F.

Advogado: Clemlison Benarroque Garcia (OAB/RO 6420)

Sentença: "... Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado A. da S. F. pela prática do crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A, do CP, c/c os artigos 226, II e 71, ambos do CP. Atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar as penas que serão aplicadas. O Réu possui bons antecedentes, conforme prova sua CAC. Sua culpabilidade, consistente no grau de reprovabilidade da conduta, é intensa, eis que perfeitamente possível esperar-se do Réu atitudes contrárias às que praticou. Sua conduta social é normal para o meio em que vive, possui personalidade não apurada, e o motivo do crime foi a satisfação de sua lascívia. As circunstâncias em que praticou o estupro revela ser pessoa astuciosa, eis que o perpetrado contra uma menina de 11 (onze) anos, portadora de deficiência mental, utilizando-se de sua condição de próximo da vítima (genitor). A vítima em nada contribuiu para o evento danoso. Destarte, entendo como necessário e suficiente à prevenção e repressão do crime a fixação de pena base em 08 (oito) anos de reclusão. Inexiste qualquer dado a respeito de atenuante ou agravante (2ª fase da dosimetria). Contudo há necessidade de majoração, pelas causas retroindicadas (3ª Fase da Dosimetria). Primeiramente, por ser genitor da vítima, amoldou-se ao art. 226, II do CP, devendo ser aumentada a pena base em mais metade, redundando em 12 (doze) anos de reclusão. Segundo, há a causa de aumento do art. 71, em vista da repetição de tipo penal perpetrada pelo infrator sobre a mesma vítima. Assim, entendo justo e razoável a aplicação de 1/3 (um terço), afinal foram ao menos 2 anos de prática abusiva. Desta feita, a pena definitiva restou em 16 anos de reclusão. Considerando a ressalva pontuada pelo STF, desde o julgamento do HC 111.840 - STF - Pub. 03/08/2012, em conformidade aos parâmetros estabelecidos no art. 33 e seguintes do CP, entendo necessário o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. Todavia, entendo que deverá responder em liberdade até que haja o trânsito em julgado, pois esteve nessa condição em todo o processo. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado de prisão, bem como expeça-se Guia de Execução definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como deverá ser lançado o nome do réu no LIVRO DO ROL DOS CULPADOS e feitas as comunicações ao II/RO, INI/DF, TRE/RO e demais comunicações de estilo. Custas na forma da Lei. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0000267-58.2016.8.22.0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: C. de F. de D. P. de P.

Denunciado: A. F. L. dos S.

Advogado: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA (OAB/RO 2598)

Sentença: "... Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado A. F. L. dos S. pela prática do crime de estupro previsto no artigo 213, §1º c/c 14, II, ambos do CP. Atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar as penas que serão aplicadas. 1ª Fase da Dosimetria. O Réu possui maus antecedentes, conforme prova sua CAC. Sua culpabilidade, consistente no grau de reprovabilidade da conduta, é intensa, eis que perfeitamente possível esperar-se do Réu atitudes contrárias às que praticou. Sua conduta social é normal para o meio em que vive, possui personalidade não apurada, e o motivo do crime foi a satisfação de sua lascívia. As circunstâncias em que praticou o estupro revela ser pessoa astuciosa, eis que o perpetrado contra uma adolescente de 15 anos a época dos fatos, levando-a a local ermo, utilizando-se de violência para efetuar seu intento. A vítima em nada contribuiu para o evento danoso. Destarte, entendo como necessário e suficiente à prevenção e repressão do crime a fixação de pena base em 08 (oito) anos de reclusão. Na 2ª fase constato a existência de reincidência, majorando a reprimenda para 09 (nove) anos de reclusão. Na 3ª Fase da Dosimetria, aplica-se a causa de diminuição encartada no art. 14,

II do CP. Conforme visto nesse pronunciamento judicial, ocorreu a tentativa da prática sexual, não encontrando êxito decorrente da fuga empreendida pela vítima. Inexistiu, com isso, qualquer ato sexual, tendo apenas os atos agressivos no intuito da intenção libidinosa. Desta feita, diante desses parâmetros analisados, deve ser aplicado ao presente caso, a redução de 2/3 (dois terços), nos termos do art. 14, parágrafo único, diante do iter criminis percorrido, razão pela qual a pena resta definitivamente imposta em 03 (três) anos de reclusão. Considerando a ressalva pontuada pelo STF, desde o julgamento do HC 111.840 - STF - Pub. 03/08/2012, em conformidade aos parâmetros estabelecidos no art. 33 e seguintes do CP, entendo necessário o cumprimento da pena em regime fechado (reincidente). Todavia, conforme súmula 269 do STJ, diante das inúmeras condições favoráveis, aplico o regime semi-aberto. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado de prisão, bem como expeça-se Guia de Execução definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como deverá ser lançado o nome do réu no LIVRO DO ROL DOS CULPADOS e feitas as comunicações ao II/RO, INI/DF, TRE/RO e demais comunicações de estilo. Custas na forma da Lei. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: [0000590-63.2016.8.22.0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: D. E. de P. A. C. e A. A.

Denunciado: M. P.

Advogado: Almir Rodrigues Gomes ( 7711), Juliane Muniz Miranda de Lucena ( OAB/RO 1297)

Despacho: "... Abre-se vista dos autos as partes para que no prazo de 05 (cinco) consecutivos apresentem alegações finais por memorias. publicada em audiência e as partes por intimadas. Publique-se. Nada Mais. Encerro a presente ata que vai assinada por mim \_\_\_\_\_ Marly Suave, Secretaria do Juízo.

Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:( )

Processo nº 7064902-89.2016.8.22.0001

REQUERENTE: M. DO N.

ADVOGADO: CATIENE MAGALHÃES DE OLIVEIRA SANTANNA - OAB/RO 5573

ADVOGADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - OAB/RO 4788

REQUERIDO: 1º C. T. D. DE J. P.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA/DECISÃO: "Chamo o feito à ordem. Primeiramente, a inicial sequer fora recebida. A fim de regularizar este ponto, tem-se que o pedido inicial é completamente confuso e deve ser melhor analisado. Ora, a parte requerente, genitora, postulou a busca e apreensão da filha que fora entregue pelo conselho tutelar à tia materna em virtude da suposta situação de risco a que estaria submetida a infante. Segundo consta dos autos, a genitora teria o hábito de negligenciar no cuidado da filha e, frequentemente, aplicar castigos imoderados, causando-lhe lesões corporais. Ocorre que fora indicado para compor o polo passivo da petição inicial o Conselho Tutelar, que, sabidamente, não possui personalidade jurídica própria e, obviamente, não pode compor a relação processual como sendo parte. Deve ser destacado, ainda, que o pedido de providências não é o procedimento adequado para o atingimento do fim almejado pela parte requerente, quer seja, a busca e apreensão da infante bem como o restabelecimento do poder familiar, o qual, salvo melhor juízo, não fora sequer suspenso por decisão judicial. No mais, verifica-se que, em tese, houve a perda superveniente do objeto desta ação, principalmente ao considerar o teor do relatório anexo ao ID 11703457 e os termos

do que fora acima exposto. Assim, manifeste-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias quanto aos termos da presente decisão, inclusive a respeito de eventual desistência do pedido. Intime-se a parte autora por intermédio do patrono regularmente constituído via Diário da Justiça ou intimação eletrônica (PJE). Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2017. EUMA MENDONÇA TOURINHO - Juíza de Direito.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:( )

Processo nº 7000020-54.2017.8.22.0011

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE BASTOS JUNIOR, MARIA LUCIA FREITAS DE BASTOS

ADVOGADA: ROSE ANNE BARRETO - OAB/RO 3976

REQUERIDO: ALEPH DA SILVA MORAIS

ADVOGADA: ALINE SILVA DE SOUZA - OAB/RO 6058

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO/DESPACHO: " Recebo a competência e passo a análise do presente feito. Primeiramente, já foi apresentado Defesa pelo requerido, restando a necessidade do Estudo do caso pela seção competente. Contudo, nem sequer há paradeiro correto do requerido e do menor alvo da guarda. Desta feita, determino a parte requerente, que dentro de 30 dias, deverá informar endereço adequado do requerido para receber as intimações, sob pena de perda do objeto do presente feito, pois restará sem viabilidade técnica para sua continuidade. Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2017. EUMA MENDONÇA TOURINHO - Juíza de Direito.

Processo n.º: 7039926-18.2016.8.22.0001

Classe: INF JUV CIV - TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1399)

REQUERENTE: M. G. C.

Advogados do(a) REQUERENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO 6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN 9437

REQUERIDO: I. V. C. A., A. A. B. F.

Despacho

Considerando as disposições indicadas nos arts. 161, §1º e 166 §§1-4º do ECA, Designo Audiência para o dia 20/11/2017, às 09h. O cartório deverá realizar a intimação da parte requerente e parte requerida.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Este Despacho serve como Carta/Mandado.

Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2017.

EUMA MENDONÇA TOURINHO

Juíza de Direito

09/10/2017

Número: 7008579-98.2015.8.22.0001

Classe: INF JUV CIV - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA- OAB/RO 7109

REQUERENTE M. E. P. D. S.

REQUERIDO MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO M. R. da S.

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com o fim de SUPRIR o consentimento paterno para a viagem da parte autora. Por consequência, AUTORIZO a expedição de alvará para que a infante M. E. P. da S. (...). Expeça-se todo o necessário ao cumprimento desta decisão. Observadas as formalidades de praxe e comunicações de estilo, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público.(...) Porto Velho/RO, 30 de maio de 2017. EUMA MENDONÇA TOURINHO- Juiz(a) de Direito 09/10/2017

Número: 7053869-05.2016.8.22.0001

Classe: INF JUV CIV - GUARDA

ADVOGADO GILBERTO DA SILVA ROSALINO- OAB/RO 2756

REQUERENTE: A. G.

REQUERENTE V. C. T.

REQUERIDO: S. M. DE S.

DESPACHO

Considerando a exigência do art. 166 caput e §§, do ECA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2017 às 09h30min. Intimem-se pessoalmente os autores para que se façam presente na solenidade devidamente acompanhados da adolescente M. S. S. (D. N. 25/07/2003). Intime-se, ainda, a parte requerida para que se faça presente na solenidade, oportunidade em que será inquirida a respeito da concordância quanto aos termos da emenda anexa ao ID 11917047 e também quanto aos termos do pedido formulado na petição inicial. As partes deverão apresentar o seu rol de testemunhas no prazo de 15 dias, as quais deverão ser intimadas pelo próprio advogado, conforme disposto no art. 455 do CPC/2015. Apenas nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC/2015 será determinada a intimação judicial. Salienta-se que após o depósito do rol em Juízo somente será possível a substituição das testemunhas na hipótese do art. 451 do CPC/2015. Ciência ao Ministério Público e ao advogado particular constituído pelos requerentes. (...) Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2017. EUMA MENDONÇA TOURINHO Juiz(a) de Direito

Processo n.º: 7007615-37.2017.8.22.0001

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

REQUERENTE: D. R. DOS S. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO 6393

REQUERIDO: M. F. B. DE S.

Despacho

Recebo a emenda a inicial e dou continuidade da apreciação do caso em tela. A parte autora conta nos autos que é quem realiza a guarda de fato de F.L.S. e G.L.S., cuidando dos menores em razão da genitora - sua amiga - estar sempre viajando a trabalho. Conta que é quem paga as mensalidades dos seus colégios e presta toda a assistência material e moral. Pede, assim, a liminar de guarda dos infantes. Pois bem, decidido. Por maior que sejam os fundamentos da parte autora, demonstrando que detém a guarda de fato, não há nada criterioso e cabal que demonstre a inexistência dos deveres maternos prestados pela genitora ou mesmo que há um "consentimento" da requerida em tal mister pela requerente. Deste feita, não é prudente a essa fase conceder liminar de guarda a pessoa sem a oitiva da genitora e das próprias crianças objeto desta demanda. Com efeito, indefiro a ordem liminar. Citem-se os Requeridos, pelos meios adequados, para que apresentem defesa no prazo legal. Exaurido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que patrocine a defesa dos Réus; Intime-se a parte Autora da presente decisão, pelos meios adequados (possui advogado constituído). Remetam-se os autos à SCF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar estudo do caso. Após o estudo ser confeccionado, de imediato, remetam-se os autos ao Ministério Público. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO. Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2017. EUMA MENDONÇA TOURINHO Juiz(a) de Direito

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO

- CEP: 76801-030 Fone: (69) 3217-1312 Processo n.º: 7044241-

55.2017.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente/Exequente: EDNALDO SILVA DO NASCIMENTO

Requerido/Executado(a): KATIA CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA

Despacho

Vistos e examinados.

1. Cumpra-se, servindo esta como mandado, observando-se os poderes expressos do art. 212, § 2º, do CPC/2015.

2. Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO

- CEP: 76801-030 Fone: (69) 3217-1312 Processo n.º: 7043621-43.2017.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente/Exequente: KISSYLA CHRYSLAINE DA SILVA AGUIAR

Requerido/Executado(a): LUZIA MENDES DA CONCEICAO

Despacho

Vistos e examinados.

1. A deprecata veio regularmente instruída, de modo que determino o fiel cumprimento do ato solicitado, devendo cópia da carta precatória servir de mandado (intimação da parte).

2. Para realização do ato, designo o dia 22/11/2017, às 8h30.

3. Informe-se o Juízo Deprecante e expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2017.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza de Direito

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0001290-27.2015.8.22.0102

Ação: Inventário

Requerente: A. V. N. Z. M. N.

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471), Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745), Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7.681), Jovino da Silva Alves (RO 8428)

Inventariado: E. de H. M. de S.

Decisão:

1.2) Conforme já mencionado no item 4 do despacho de fl. 82, valores ainda não disponíveis referentes a ações judiciais deverão ser submetidas a sobrepartilha. Indefiro a inclusão, nas dívidas, dos valores relativos aos honorários advocatícios do patrono do inventariante, em razão da falta de anuência dos demais herdeiros; cada herdeiro deverá arcar com os honorários devidos ao respectivo advogado. A impugnação dos demais herdeiros, quanto ao ressarcimento de despesas com o funeral, restou prejudicada, pois o referido pedido não constou nas primeiras declarações, mas, por Lei referidas verbas são suportadas pelas forças da herança, de modo que a reclamação, neste ponto é improcedente. 1.3) Com fundamento no art. 627, §1º, do CPC, julgo procedente em parte a impugnação às primeiras declarações, excluindo as despesas com honorários advocatícios. 1.4) As dívidas com funeral devem ser suportadas pelas forças da herança. Se assim, caso queira o ressarcimento de tais verbas, deve a herdeira Terezinha demonstrar documentalmente as despesas com funeral por ela realizadas no

prazo de 5 dias, sob pena de não serem reembolsadas.2) Ante a discordância acerca do valor atribuído ao imóvel, determino a avaliação do mesmo. Expeça-se mandado de avaliação.3) As informações a serem fornecidas por Bancos devem ser solicitadas através do sistema BacenJud. Se assim, promova o inventariante, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas, em guia própria, para a pesquisa de extratos bancários em nome da falecida, no Bacenjud, na forma do art. 17 da Lei de custas.4) Considerando a existência de numerário em conta judicial vinculada a estes autos, deve o inventariante apresentar as guias necessárias ao pagamento do IPTU no prazo de 5 dias.5) Com a apresentação da avaliação do bem imóvel e a informação referente às dívidas com o HSBC, se o caso, será determinada a retificação das primeiras declarações.Int. C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0004145-76.2015.8.22.0102

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:L. L. S.

Advogado:Laura Cristina Lima de Souza ( 6666)

Requerido:J. E. de S.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Nathalia Maria Gonzaga de Azevedo Accioly ( ), Marina Fernandes Mamanny (OAB/RO 8.124)

Despacho:

As constrições dos imóveis já foram levantadas, conforme se lê nas informações de fls. 569/574. Ante da inércia da interessada em manifestar-se acerca das juntadas dos ofícios (fl. 575), tomem ao arquivo.Int. C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0000001-37.2016.8.22.0001

Ação:Separação Consensual

Requerente:S. C. dos S. M. F. de M.

Despacho:

Providencie-se o recolhimento das custas, em guia própria, do requerimento de 2ª via do formal de partilha, na forma do art. 20, § 3º da Lei de custas (3.896/2016), no prazo de 05 dias.Verificada eventual inércia, tornem ao arquivo.Int. C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0001166-78.2014.8.22.0102

Ação:Inventário

Inventariante:A. T. da S.

Requerido:E. de A. B. das C. A. de J. das C. M. de J. das C. M. de J. das C. M. de J. das C. S.

Advogado:Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/AM 961A)

Despacho:

Despacho SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃOIntime-se a inventariante, pessoalmente, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrando documentalmente a incapacidade do herdeiro Marcos Vinícius Bezerra da Costa (fl. 241), ou requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Servirá cópia do presente como mandado de intimação da autora.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito  
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO  
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7007478-89.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: N. M. DA S.

Advogado(s) do reclamante: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB/RO 5932

REQUERIDO: O. F. DA S.

Despacho

Considerando que o requerido outorgou poderes à patrona da requerente, o termo de acordo não precisa ser assinado pela parte.

Se assim, cumpram-se os itens 2 e 3 no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7035474-28.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: NABOR RABELO SOBRINHO

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN, OAB/DF 30.287

REQUERIDO: ALIRIA RABELO SOBRINHO

DESPACHO

Trata-se de ação de inventário dos bens deixados pela decujo ALIRIA RABELO SOBRINHO.

Nomeio o requerente NABOR RABELO SOBRINHO inventariante, que prestará compromisso em 05 dias.

Deverá o inventariante prestar as primeiras declarações (art. 620, NCPC), em 20 dias, após prestar o compromisso, bem como, no mesmo prazo deverá providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, em nome da falecida.

Int. C.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

Processo nº: 7021479-45.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: J. V. A. S.

REQUERIDO: ELIAZER BELAVITA GRACH DA SILVA

SENTENÇA

Considerando a realidade socioeconômica das partes, bem como a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o requerido a pagar pensão mensal equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo. A pensão deverá ser depositada diretamente em conta bancária n.º 68962-9, agência n.º 0102-3, Banco do Brasil, em nome da mãe da menor, até o dia 30 (trinta) de cada mês. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor correspondente a 12 vezes a pensão fixada, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1060/50. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Saem os presentes intimados. Transitada em julgado, nada sendo requerido em 05 dias, archive-se.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7055777-97.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: G. M. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361

REQUERIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS SENA JUNIOR

DESPACHO

Em atenção à petição de id.13617280, indefiro o requerimento de penhora sobre os direitos da motocicleta, pois o referido bem não integra o patrimônio do requerido, sendo inviável a sua penhora, conforme entendimento de diversos tribunais. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DO VEÍCULO. RENAJUD. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

A alienação fiduciária é pacto de garantia entre o adquirente de um bem móvel e o financiador do bem. É contrato de direito real, consistente na alienação da coisa, cujo domínio resolúvel e posse indireta se transferem ao financiador (credor), em garantia do cumprimento da obrigação do adquirente (devedor) de pagar todo o valor do financiamento (art. 1.361 do Código Civil). O adquirente do bem, no caso, o veículo, fica impedido de aliená-lo antes da quitação da dívida, porque este não integra o seu patrimônio, vez que detém apenas a posse direta do veículo. O veículo gravado de alienação fiduciária não pode ser objeto de penhora, cujo bem é de propriedade do credor fiduciário e os direitos do devedor fiduciante. Somente após a quitação das prestações de financiamento, o veículo passará a ser de propriedade do devedor fiduciário. O devedor fiduciante possui o bem em nome do credor fiduciário. Há um desmembramento da posse, onde o devedor fiduciante tem a posse direta e o fiduciário, a indireta do bem. O referido bem não integra o patrimônio do devedor, portanto, não pode ser penhorado. Sendo obrigatório o registro no órgão de trânsito da propriedade estabelecida em contrato de alienação fiduciária, não se apresenta necessário o bloqueio judicial do veículo. Agravo de instrumento desprovido (TJ-DF - Agravo de Instrumento: AGI 20150020268760, Relator HECTOR VALVERDE SANTANNA, Publicado no DJE : 21/01/2016 . Pág.: 700)

Por outro lado, defiro a expedição de mandado de penhora dos demais bens indicados pela autora: 1 TV Samsung tela plana 40" e 1 home theater Philips.

Sem prejuízo da determinação anterior, converto em penhora o valor bloqueado através do BacenJud (10172553 - Pág. 2).

Intime-se o devedor para que, querendo, manifeste-se (art. 854, §3º, NCPC), no prazo de 05 dias.

1. Havendo apresentação de impugnação, manifeste-se a parte exequente, e retornem.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se a penhora em favor do credor.

C.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7009613-40.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

REQUERENTE: L.F.A.DE F.L e A.A. DE F. L.

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867

REQUERIDO: A. DE F. L.

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO0006974

DESPACHO

O feito trata-se de mero cumprimento de sentença pelo rito do art. 528, NCPC.

O requerido já apresentou duas propostas de quitação do débito, que não foram aceitas pela parte autora.

Em prosseguimento, considerando que o requerido exerce atividade remunerada e, conforme já adiantado no despacho de id.10696408, o débito será quitado por meio de desconto em folha, parceladamente, diretamente do empregador do requerido.

Contudo, o cálculo apresentado pelos autores mostra-se equivocado, pois conforme depreende-se do ofício e documento de id.10881354, os alimentos regulares já estão sendo descontados desde o mês 05/2017, de modo que as parcelas dos meses de maio e seguintes devem ser retiradas da planilha de cálculo apresentada no id.13666713.

Registre-se que os valores dos alimentos sofreram alteração com a mudança dos rendimentos atuais do requerido.

Assim, visando a aplicação do disposto no §3º do art. 529 do NCPC, apresente a parte autora, memória de cálculo retificada, prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Int. C.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7063580-34.2016.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: IARA CATARINA MARINHO

ADV: JACIRA SILVINO, OAB/RO N. 830.

REQUERIDO: ANTONIO CLAUDIO MARINHO

SENTENÇA

Trata-se de ação de exoneração de alimentos promovida por IARA CATARINA MARINHO em face de ANTÔNIO CLAUDIO MARINHO. A requerente alegou que paga pensão ao requerido em valor equivalente a 20% dos seus rendimentos líquidos; que o requerido, com 27 anos de idade, abandonou o curso de Psicologia (id 7674570 - Pág. 1/2) e se encontra em local incerto e não sabido. Pediu a exoneração do dever de prestar alimentos.

Este juízo deferiu a tutela antecipada pretendida e exonerou a requerente do dever de prestar alimentos (id 7734679 - Pág. 1).

O requerido foi citado por edital (id 8346526 - Pág. 1), sendo-lhe nomeado curador especial, o qual apresentou defesa no id 10486243 - Pág. 1/3.

É o relatório. DECIDO.

O feito autoriza julgamento no estado em que se encontra ante os expressos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, pois entendo não serem necessárias outras provas nestes autos. O artigo 355, I, do NCPC, dispõe que: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas [...]".

O requerido já atingiu a maioria civil, extinguindo-se, portanto, o poder familiar e desaparecendo, de direito, o dever de sustento. Para a exoneração, redução ou agravamento do encargo, faz-se necessária prova acerca da mudança da fortuna do alimentante ou do alimentando.

A respeito do assunto, leciona o professor Yussef Said Cahali: "Manifesta, assim, a atualidade do magistério de Demolombe: A obrigação alimentar é, por sua natureza, variável e intermitente: variável, pois ela pode aumentar ou diminuir conforme as necessidades do credor ou os recursos do devedor; intermitente, pois ela pode segundo as mesmas causas, extinguir-se e renascer posteriormente. Sob tal aspecto, nada há de definitivo e imutável nessa matéria, seja quanto à apreciação das necessidades do credor, seja quanto às possibilidades do devedor; e mais, qualquer que tenha sido o modo como tenham sido fixados, por sentença ou mediante acordo; a qualquer tempo, as partes podem retornar a juízo demandando mudança, modificação ou liberação do encargo, sem que se possa arguir a coisa julgada ou a convenção anterior; a sentença ou a convenção são, de pleno direito, subordinadas à

condição de que a situação se mantenha no mesmo estado, rebus sic stantibus" (Dos Alimentos, 3. ed., São Paulo, Editora RT, 1998, p. 933).

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DA ALIMENTADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A maioria por si só não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do poder familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, incumbindo ao interessado, com a garantia do amplo contraditório, a comprovação da necessidade. 2. A prestação de alimentos após a maioria civil (art. 1694 do Código Civil) não pode ser convertida em apologia ao ócio, se o descendente maior e saudável, não demonstrar a impossibilidade para exercer atividade laboral ou a necessidade de auxílio financeiro para garantir a frequência regular a estabelecimento de ensino, ao qual já se encontrava matriculado ao tempo em que cessou o poder familiar. Ausente a prova da necessidade, a sentença de procedência deve ser mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160610038766 - Segredo de Justiça 0003833-80.2016.8.07.0006, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 24/08/2016, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/09/2016 . Pág.: 177/187).

A maioria alegada pela autora está comprovada documentalmente, conforme certidão de nascimento de id 7674519 - Pág. 1. Ademais, a requerente também demonstrou que o requerido abandonou o curso de ensino superior. Assim, não havendo provas que justifiquem a continuidade no recebimento da pensão, tais como estudo, doença etc., cabível a exoneração da obrigação alimentar.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido e exonero a autora da pensão alimentícia paga ao requerido. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas finais, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça à parte requerida.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7057949-12.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. G. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361

REQUERIDO: A. L. DE S.

DESPACHO

A pedido do requerente, este juízo efetuou pesquisa junto ao RENAJUD, ocasião na qual foi localizada a existência de um atumável em nome do requerido, mas que tem restrição de alienação fiduciária. O requerente informou ter interesse na penhora do veículo.

Analisando o contexto dos autos, indefiro o requerimento de penhora do veículo, ainda que sobre os direitos, pois o referido bem não integra o patrimônio do requerido, sendo inviável a sua penhora, conforme entendimento de diversos tribunais. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DO VEÍCULO. RENAJUD. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. A alienação fiduciária é pacto de garantia entre o adquirente de

um bem móvel e o financiador do bem. É contrato de direito real, consistente na alienação da coisa, cujo domínio resolúvel e posse indireta se transferem ao financiador (credor), em garantia do cumprimento da obrigação do adquirente (devedor) de pagar todo o valor do financiamento (art. 1.361 do Código Civil). O adquirente do bem, no caso, o veículo, fica impedido de aliená-lo antes da quitação da dívida, porque este não integra o seu patrimônio, vez que detém apenas a posse direta do veículo. O veículo gravado de alienação fiduciária não pode ser objeto de penhora, cujo bem é de propriedade do credor fiduciário e os direitos do devedor fiduciante. Somente após a quitação das prestações de financiamento, o veículo passará a ser de propriedade do devedor fiduciário. O devedor fiduciante possui o bem em nome do credor fiduciário. Há um desmembramento da posse, onde o devedor fiduciante tem a posse direta e o fiduciário, a indireta do bem. O referido bem não integra o patrimônio do devedor, portanto, não pode ser penhorado. Sendo obrigatório o registro no órgão de trânsito da propriedade estabelecida em contrato de alienação fiduciária, não se apresenta necessário o bloqueio judicial do veículo. Agravo de instrumento desprovido (TJ-DF - Agravo de Instrumento: AGI 20150020268760, Relator HECTOR VALVERDE SANTANNA, Publicado no DJE : 21/01/2016 . Pág.: 700).

Se assim, dê-se prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7025984-79.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: D. P. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: DPE/RO

REQUERIDO: A. DE. A. M

Advogado do(a) REQUERIDO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO5949

DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio com partilha e guarda dos filhos menores.

Este juízo deferiu à autora o direito de continuar usufruindo do imóvel do casal. Em audiência, as partes concordaram apenas com a imediata decretação do divórcio, prosseguindo o feito em relação à partilha dos bens e dívidas, guarda e visitas às menores (id 12293201 - Pág. 1).

O requerido apresentou contestação, na qual atribuiu aos bens imóveis valores diversos aos indicados pela parte autora; ademais, enumerou bens móveis a partilhar. Apresentou reconvenção, requerendo o afastamento da requerente do lar conjugal e a guarda das filhas em seu favor, pois elas não estariam sendo bem cuidadas pela requerente.

Considerando o caráter dúplice dos pedidos formulados em reconvenção, verifica-se ser desnecessária a propositura de desta (reconvenção), notadamente porque, não sendo deferido o pedido da mãe/autora, consequentemente a guarda seria atribuída ao pai/ requerido. Esse é entendimento do STJ: "[...] A Turma entendeu que, nas ações de guarda e responsabilidade em que os polos da demanda são preenchidos pelo pai de um lado e pela mãe do outro, ambos litigando pela guarda do filho, pode-se dizer que se trata de ação dúplice decorrente da natureza da relação processual. Isso porque, partindo do pressuposto de que o poder familiar é inerente aos pais e ambos estão pleiteando judicialmente a guarda do filho, é evidente que, se não deferida a um, automaticamente a guarda será do outro, sendo exatamente esse o caso dos autos. É lícito, pois, o pedido da apelada, ora recorrida, formulado em

sede de contestação, visto que, sendo a ação de natureza dúplice, desnecessário o oferecimento de reconvenção. [...]” (REsp 1.085.664-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 3/8/2010).

Se assim, rejeito a reconvenção, deixando de determinar a apresentação de resposta pelo requerente.

Dê-se vista dos autos à DP para que, querendo, manifeste-se em réplica.

Defiro o prazo de mais 20 dias para a conclusão do estudo psicossocial.

Int. C.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7057025-98.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: C. R. N.

Advogados do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339, MAIARA LIMA XIMENES - RO5776

REQUERIDO: R. R. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151

#### DESPACHO

Os autos tornaram conclusos diante do reiterado pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu, com a apresentação da mesma petição já protocolada em 15/09/17 (id.13182518). Como já asseverado nos despachos de id. 13227518 e id.12296805, INDEFIRO a gratuidade de justiça ao requerido.

Registre-se que o autor já recolheu as custas que lhe competia para oitiva da testemunha arrolada na comarca de Ariquemes/RO, faltando apenas o requerido, pai do menor, providenciar o recolhimento das custas no valor de R\$ 150,00. Cumpra-se em 48 horas.

Com o recolhimento, considerando que os quesitos já foram apresentados, encaminhe-se ao juízo deprecado para instrução do feito.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

### 3ª VARA DE FAMÍLIA

#### 3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0006344-47.2010.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. D. R. F. M. de S. F. A. D. R. K. M. D. R. N. M. D. R.

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Inventariado: E. de J. B. R. C.

Intimação:

Fica o advogado intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0282047-17.2007.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: C. V. G. de A.

Advogado: Marcos Vinicius Prudente (OAB/RO 212)

Inventariado: M. V. de A.

Intimação:

Fica o advogado intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0008724-04.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. V. M.

Advogado: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos. (OAB/RO 391A)

Requerido: H. M. A. O.

Intimação:

Fica o advogado intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0120100-90.2003.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: Marines Rodrigues dos Santos Cesar

Advogado: Ermelino Alves de Araujo Neto (OAB/RO 4317)

Inventariado: Manoel Batista Cezar

Intimação:

Fica o advogado intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0000637-13.2010.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: C. V. S. A. B.

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Inventariado: L. F. V.

Intimação:

Fica o advogado intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0025139-07.1996.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: M. N. C. de S.

Advogado: Ines Ap Gulak (OAB/RO 3512)

Inventariado: J. P. G. de S. L. P. C. de S.

Intimação:

Fica o advogado intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0009895-30.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. M. C. A. M. M. D.

Advogado: Antonio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)

Intimação:

Fica o advogado intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0224354-12.2006.8.22.0001](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. da F.

Requerido: M. C. da F. R. C. da F. R. C. da F.

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Intimação:

Fica o advogado intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

**4ª VARA DE FAMÍLIA****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4º Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7056638-83.2016.8.22.0001  
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)  
REQUERENTE: EDILSON ALVES DO NASCIMENTO  
REQUERIDO: ANA PAULA NASCIMENTO

Vistos,  
EDILSON ALVES DO NASCIMENTO, propôs ação de interdição e curatela em face de ANA PAULA NASCIMENTO, ambos qualificados.

Alega a autora que a interditanda é portadora de sequelas de meningite e quadro de retardo mental moderado - CID F71.

Laudo pericial no ID 11382305 (página 2).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de sequelas de meningite e quadro de retardo mental moderado - CID F71.

No ID 11382305 veio o laudo médico pericial dando conta de que a interditando é portador de déficit intelectual global de origem congênita ou sequelar ao quadro de meningite contraída na maternidade, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial.

Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Observa-se dos autos que o interditando não possui bens imóveis, conforme certidões negativas de ID 6924231 (pág. 6/9), assim, deve ser observado que:

À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil).

Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil).

Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil.

Julgo procedente o pedido e nomeio curador para os atos da vida civil de Ana Paula Nascimento, o seu irmão Edilson Alves do Nascimento.

Sentença com resolução de mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta decisão.

Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão.

Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.

Em razão da concessão da gratuidade judiciária, nos termos do inciso III, §1º do art. 98 do CPC, deixo de determinar a publicação desta decisão na imprensa local.

Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).

Sem custas face a gratuidade.

P.R.I.C.

Porto Velho, 23 de agosto de 2017.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4º Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7014018-22.2017.8.22.0001  
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E  
DISPENSA (1122)  
REQUERENTE: LIDIANE CARVALHO XAVIER  
REQUERIDO: UILIAN CARVALHO XAVIER  
Vistos,

Lidiane Carvalho Xavier propôs ação de modificação de curatela em face de Uilian Carvalho Xavier, ambos devidamente qualificados.

Alega a autora que é irmã do requerido e que este foi interditado, conforme sentença de ID nº 9528862, ficando a genitora de ambos como curadora, sendo que esta última veio a óbito em fevereiro de 2015. Aduz ainda que o requerido já está sob os seus cuidados com a anuência dos demais irmãos e do seu genitor que é pessoa idosa e não possui condições físicas e psíquicas para exercer a curatela. Pede a modificação da curatela.

Estudo social no ID nº 10740593.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Trata-se de ação de modificação de curatela de Uilian Carvalho Xavier.

Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.

A curadora do requerido faleceu, necessitando assim, que seja nomeado novo curador para os atos da sua vida civil.

O estudo social foi claro em atestar que o requerido é bem cuidado pela autora, sua irmã, com todo o suporte necessário para o seu desenvolvimento, salientando que toda a família se envolve com os seus cuidados. Assim, não haverá prejuízos quanto a modificação da curatela.

Ademais, com o falecimento da sua genitora e a indisponibilidade do pai para arcar com os cuidados da interditada em razão da sua idade avançada (ID nº 9528797), a irmã, ora requerente, é a parente mais próxima e apta para exercer a curatela.

Assim, restou devidamente comprovado que a autora reúne as condições necessárias para exercer a curatela do requerido.

Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil.

Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e modifico a curatela de Uilian Carvalho Xavier, nomeando curadora para todos os atos da vida civil do interditado sua irmã Lidiane Carvalho Xavier. Sentença com resolução de mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta decisão.

Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão.

Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, no site do tribunal de justiça e na plataforma do CNJ.

Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).

Sem custas face a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e Arquive-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2017.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Órgão emitente: 4ª Vara de Família e Sucessões

Data: 9 de outubro de 2017

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

DE: UILIAN CARVALHO XAVIER, brasileiro, solteiro, absolutamente incapaz, maior, interditado, portador do RG nº 799766 e do CPF Nº 003.860.232-63, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Interdição, em que LIDIANE CARVALHO XAVIER, requer a decretação de interdição de UILIAN CARVALHO XAVIER, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Vistos, Lidiane Carvalho Xavier propôs ação de modificação de curatela em face de Uilian Carvalho Xavier, ambos devidamente qualificados. Alega a autora que é irmã do requerido e que este foi interditado, conforme sentença de ID nº 9528862, ficando a genitora de ambos como curadora, sendo que esta última veio a óbito em fevereiro de 2015. Aduz ainda que o requerido já está sob os seus cuidados com a anuência dos demais irmãos e do seu genitor que é pessoa idosa e não possui condições físicas e psíquicas para exercer a curatela. Pede a modificação da curatela. Estudo social no ID nº 10740593. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Trata-se de ação de modificação de curatela de Uilian Carvalho Xavier. Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. A curadora do requerido faleceu, necessitando assim, que seja nomeado novo curador para os atos da sua vida civil. O estudo social foi claro em atestar que o requerido é bem cuidado pela autora, sua irmã, com todo o suporte necessário para o seu desenvolvimento, salientando que toda a família se envolve com os seus cuidados. Assim, não haverá prejuízos quanto a modificação da curatela. Ademais, com o falecimento da sua genitora e a indisponibilidade do pai para arcar com os cuidados da interditada em razão da sua idade avançada (ID nº 9528797), a irmã, ora requerente, é a parente mais próxima e apta para exercer a curatela. Assim, restou devidamente comprovado que a autora reúne as condições necessárias para exercer a curatela do requerido. Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e modifico a curatela de Uilian Carvalho Xavier, nomeando curadora para todos os atos da vida civil do interditado sua irmã Lidiane Carvalho Xavier. Sentença com resolução de mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta decisão. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, no site do tribunal de justiça e na plataforma do CNJ. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas face a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e Arquive-se. Porto Velho, 22 de agosto de 2017. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito Processo : 7014018-22.2017.8.22.0001

Classe : FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)

Requerente: LIDIANE CARVALHO XAVIER

Interessado : UILIAN CARVALHO XAVIER

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

Adelina de Fátima Coelho Gomes Medênski

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Órgão emitente: 4ª Vara de Família e Sucessões

Data: 9 de outubro de 2017

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

DE: ANA PAULA NASCIMENTO, interditanda, brasileira, solteira, pensionista do IPAM, portadora do RG nº 1430202 SSP/RO e do CPF Nº 017.194.742-81, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Interdição, em que Edilson Alves do Nascimento, requer a decretação de interdição de Ana Paula Nascimento, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: " Vistos, EDILSON ALVES DO NASCIMENTO, propôs ação de interdição e curatela em face de ANA PAULA NASCIMENTO, ambos qualificados. Alega a autora que a interditanda é portadora de sequelas de meningite e quadro de retardo mental moderado - CID F71. Laudo pericial no ID 11382305 (página 2). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de sequelas de meningite e quadro de retardo mental moderado - CID F71. No ID 11382305 veio o laudo médico pericial dando conta de que a interditando é portador de déficit intelectual global de origem congênita ou sequelar ao quadro de meningite contraída na maternidade, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Observa-se dos autos que o interditando não possui bens imóveis, conforme certidões negativas de ID 6924231 (pág. 6/9), assim, deve ser observado que: A curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Julgo procedente o pedido e nomeio curador para os atos da vida civil de Ana Paula Nascimento, o seu irmão Edilson Alves do Nascimento. Sentença com resolução de mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta decisão. Expeça-se termo de curatela, especificando, as limitações e autorização EM DESTAQUE contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Em razão da concessão da gratuidade judiciária, nos termos do inciso III, §1º do art. 98 do CPC, deixo de determinar a publicação desta decisão na imprensa local. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas face a gratuidade. P.R.I.C. Porto Velho, 23 de agosto de 2017. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito".

Processo : 7056638-83.2016.8.22.0001

Classe : FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Requerente: EDILSON ALVES DO NASCIMENTO

Interessado : ANA PAULA NASCIMENTO

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

Adelina de Fátima Coelho Gomes Medênski

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Órgão emitente: 4ª Vara de Família e Sucessões

Data: 7 de outubro de 2017

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

DE: MARIO ANTONIO PEDRO BARROS, filho de Telma Pedro Barros, encontrando-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para tomar contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 12104147 "... Cite-se a requerido por edital com prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da contestação no prazo legal de quinze dias. A não apresentação da contestação, no prazo legal, deverá ser certificada pelo cartório que deverá encaminhar os autos ao Curador Especial, na forma do artigo 9º do CPC, no caso o defensor designado para tal, intimando-o da nomeação e dando-se vista pelo prazo legal para contestação..."

Processo: 7031669-04.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: L. C. F. B.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: MARIO ANTONIO PEDRO BARROS

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, Varas de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.

Este Edital foi expedido e assinado por ordem do MMº. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2017

Adelina de Fátima Coelho Gomes Medênski

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Processo nº 0000169-32.2013.8.22.0102

AUTOR: M. D. S. P.

REQUERIDO: Maria Raimunda do Carmo e Silva Pereira

Certifico que, considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

Vistos,

M. D. S. P. propôs ação de divórcio litigioso em face de Maria Raimunda do Carmo e Silva Pereira, ambos devidamente qualificados. Alega o autor que é casado com a requerida, contudo estão separados de fato há mais de quatro anos. Aduz ainda que da constância do casamento advieram cinco filhos, sendo quatro menores de idade e que não adquiriram bens a serem partilhados e que deseja que a requerida volte a usar o nome de solteira. Pede a decretação do divórcio. Devidamente citado, a requerida não apresentou contestação. É o relatório. Trata-se de ação de divórcio litigioso. A requerida não contestou os fatos da inicial. O casal durante a constância do casamento não amealhou bens, contudo tiveram cinco filhos, sendo quatro menores. O autor informa que está com a guarda de L. e S., enquanto a requerida está com a guarda de S. e M., o que não foi refutado pela requerida, o que deve permanecer a fim de não trazer prejuízos aos infantes. Quanto a alteração do nome da requerida, em que pese a falta de contestação, trata-se de direito personalíssimo e não havendo manifestação expressa da requerida, o seu nome de casada deve permanecer inalterado. Isto posto, julgo procedente o pedido inicial. Decreto o divórcio do casal na forma e condições requeridas na inicial. Sentença com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. A guarda dos menores Lucas e Sabrina ficarão com o autor e dos menores Sara e Matheus com a requerida. Após o trânsito em julgado, serve esta de mandado de averbação/ inscrição. Custas e honorários pela requerida, os últimos arbitro em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade. P.R.I.C. Porto Velho, 24 de agosto de 2017. ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo nº: 7062977-58.2016.8.22.0001

AUTOR: KELIANE GOMES DA SILVA

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} CERTIDÃO

Intimação da requerida para manifestação quanto ao Relatório de Estudo Psicossocial.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

Técnico Judiciário

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Processo nº 7040955-06.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ROSEMEYRE PINTO DA SILVA SOUZA e outros (2)

ADVOGADO:

REQUERIDO: ADRIANO DA SILVA SOUSA

ADVOGADO:

À parte requerida, por via DJE, para manifestação acerca do Relatório de Estudo Psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Referência:Autos nº.: 7064749-56.2016.8.22.0001 - [Busca e Apreensão de Menores, Guarda, Causas Supervenientes à Sentença, Busca e Apreensão]

AUTOR: SONY CLAY DOURADO

RÉU: KELEM DE CASTRO COSTA

Certifico que, providencio a intimação da parte executada, acerca da sentença de ID 13336427.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Referência:Autos nº.: 7056088-88.2016.8.22.0001 - [Fixação, Investigação de Paternidade, Tabelionatos, Registros, Cartórios]

AUTOR: JONAS SOBRINHO DE SOUZA

RÉU: EMANUELLT ALMEIDA DE SOUZA (LAUANY DE ALMEIDA REIS-REPRESENTANTE,MÃE) e outros (2)

Certifico que, providencio a intimação da parte executada, acerca da sentença de ID 13490746.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail : pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0021281-35.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jorge Luis Ramos, Genilce Rabelo de Oliveira, Geovane de Oliveira Ramos, Natalia de Oliveira Ramos, Joice de

Oliveira Ramos, Rosa Maria de Oliveira Ramos, Jeane de Oliveira Ramos, Luiz Otávio Ramos Rabêlo, Jaelison Freitas Machado, Bianca Ramos de Freitas  
Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156.820)

Despacho:

Vistos.Retornem os autos ao cartório para aguardar a realização da perícia. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0017579-23.2010.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Eloisa Schuwank Maggi

Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido:Raimundo Nonato da Cunha Carneiro, Cleocilde Souza, Socorro de Tal

Advogado:Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

Despacho:

Intime-se a autora para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0002394-08.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Nelson Gontijo Lucas

Advogado:Cintia Bárbara Paganotto Rodrigues. (OAB/RO 3798)

Requerido:Porto Júnior Construções Ltda ME

Advogado:Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432), Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Despacho:

Vistos. Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0017270-02.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Companhia de Água e Esgoto de Rondônia CAERD

Advogado:Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)

Requerido:Reilandia Pereira de Souza

Despacho:

Intime-se o Credor para se manifestar sobre a pesquisa de INFOJUD realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0004745-12.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gerson Antônio Pereira dos Santos

Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido:Banco Bmg S.a

Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Vanessa Cesário Sousa Dourado (OAB/RO 8058), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730 )

Despacho:

Vistos. A parte autora deverá, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0009840-57.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cesinete Souza Magalhães

Advogado:José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)

Requerido:Edna Alves Rocha

Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Despacho:

Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de sentença deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença.Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de sentença na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de sentença;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da sentença;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0006333-59.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado:Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)

Requerido:Paulo Solano Brito dos Santos

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Despacho:

Intime-se o Credor para se manifestar sobre a pesquisa de INFOJUD realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0014495-77.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Maria Carpenedo Rossato, Larissa Rossato

Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Alexandre Camargo (RO 704)

Requerido:Julio Ferreira Nunes

Advogado:Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Despacho:

Considerando a juntada da pesquisa do Infojud positiva, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0005156-60.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Francinete Pereira de Souza

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.

Advogado:Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Despacho:

Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de sentença deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença.Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de sentença na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de sentença;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da sentença;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0009704-26.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Correia Alves de Moraes

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido:Calcard Administradora de Cartões LTDA

Advogado:Marcus Vinicius Glerian (OAB/MT 12112), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Despacho:

Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de sentença deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença.Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de sentença na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de sentença;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da sentença;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0009078-41.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elderson Luiz Ramos de Souza, Daiane Rodrigues de Freitas

Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Despacho:

Vistos.Considerando que as partes já se manifestaram quanto ao laudo pericial, designo audiência de instrução de julgamento para o dia 07/12/2017, às 8h30min, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível.Fixo como pontos controvertidos: a) se as partes receberam qualquer comunicado do Estado para saída compulsória da área, antes do problema ocorrido; b) se, caso comunicado, a parte autora permaneceu ou mudou para outra localidade; c) que danos e prejuízos foram efetivos, na esfera patrimonial e moral; d) se ocorreu algum ato por parte da requerida no sentido de amenizar eventuais prejuízos, substituir a residência, assistência de deslocamento ou algo similar; e) se a parte autora foi ou é residente na área indicada nos autos e em qual tempo, inclusive se há sucessividade de posse e/ou propriedade por familiares anteriores; f) quais as atividades que exerciam eventualmente na localidade; g) se havia pelo Estado algum programa de assistência ou projeto de elevação da região à categoria de proteção ambiental legal.As partes têm o prazo de 15 dias para anexar o rol de testemunhas (art. 357, §4º do CPC), limitado ao número de 10 por parte, e 3 por matéria (art. 357, §6º do CPC).Após este período indicado acima, não será realizado qualquer ato pela serventia com a finalidade de intimação das testemunhas informadas pelas partes nos autos. Contudo, poderão trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Cartório (as constantes no rol de testemunhas já anexo aos autos). Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0022052-13.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT

Advogado:Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)

Executado:João Carlos Zeferino dos Reis

Despacho:

Vistos.Defiro o pedido do credor.Expeça-se ofício ao órgão pagador da parte executada para juntar aos autos os comprovantes de pagamentos efetuados em favor do credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0023906-42.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:J.rodrigues de Lima Me

Advogado:Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2693)

Requerido:Wanmix Concreto Ltda

Advogado:Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784), Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)

Despacho:

Vistos. Considerando que o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reformou a decisão e determinou a subida dos autos para apreciação do recurso de apelação, determino a intimação da parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0022600-09.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Samuel Antunes Lopes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Despacho:

Vistos. Considerando que o processo de cumprimento de sentença somente pode ser realizado pelo Sistema PJE, não há mais razão para o prosseguimento do processo físico. Dê-se baixa e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0020122-57.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665),

Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Maria Helena Alves Brito

Despacho:

Vistos. Manifestem-se as partes para se manifestarem acerca do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0001385-11.2011.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Sônia Moreira Ciriaco, João Ciriaco Neto

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio

Despacho:

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício juntado às fls. 147/148, requerendo o que entenderem de direito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7001395-57.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 14/01/2016 08:28:44

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

RÉU: SUELI IRES BOLSONI PEREIRA PIMENTEL

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes às diligências pleiteadas, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7018775-30.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 26/10/2015 17:28:26

AUTOR: MARCELO BOTELHO DA SILVA, KATIUSCIA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA, MISAELE SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Despacho

Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos pelo perito.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7039483-67.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Protocolado em: 01/08/2016 17:08:34

AUTOR: MARLENE MENDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, trazer o número de seu cartão do SUS.

Após, expeça-se ofício à SESAU para que realize a perícia médica.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7021291-86.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 25/04/2016 15:12:06

EXEQUENTE: REJANE ADELINO ARRUDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Despacho

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca do comprovante de depósito anexado aos autos.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7037705-28.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 23/08/2017 16:34:04  
 AUTOR: ELIAS LIMA DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Despacho  
 Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, trazer aos autos o número de seu cartão do SUS.  
 Após, expeça-se ofício à SESAU para realização da perícia médica.  
 Porto Velho, 6 de outubro de 2017.  
**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
 Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
 Processo nº: 7032547-89.2017.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Protocolado em: 25/07/2017 16:33:30  
 AUTOR: ERMANCIO PEREIRA DA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Despacho  
 Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, trazer aos autos o número de seu cartão do SUS.  
 Após, expeça-se ofício à SESAU para realização da perícia médica.  
 Porto Velho, 6 de outubro de 2017.  
**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
 Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
 Processo nº: 7039873-37.2016.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Protocolado em: 03/08/2016 11:13:03  
 AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA AVIZ  
 Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Despacho  
 Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do laudo pericial juntado no presente processo.  
 Após a manifestação de ambas as partes, tornem os autos conclusos.  
 Porto Velho, 6 de outubro de 2017.  
**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
 Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
 Processo nº: 7015656-61.2015.8.22.0001  
 Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 09/10/2015 15:20:48  
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
 Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778  
 RÉU: ROSANE VIEIRA SOARES JORGE  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Despacho  
 Vistos.  
 A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.  
 Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.  
 Porto Velho, 6 de outubro de 2017.  
**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
 Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
 Processo nº: 7014408-26.2016.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Protocolado em: 17/03/2016 16:09:23  
 EXEQUENTE: GELCIMAR BORGES DE CARVALHO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165  
 EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON  
 Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
 Despacho  
 Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca do comprovante de depósito anexo ao ID. 13672822.  
 Porto Velho, 6 de outubro de 2017.  
**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
 Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
 Processo nº: 7035623-24.2017.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Protocolado em: 10/08/2017 14:26:18  
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619  
 EXECUTADO: ANA BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Despacho  
 Defiro apenas as expedições de ofícios às companhias telefônicas.  
 Expeça-se o necessário.  
 Porto Velho, 6 de outubro de 2017.  
**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
 Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
 Processo nº: 7044124-64.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 06/10/2017 17:08:12

AUTOR: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

RÉU: MARCONDES FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7028738-91.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 30/06/2017 16:03:15

AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

RÉU: JORGE VALDO TAVARES DE PAIVA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7028251-24.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Protocolado em: 28/06/2017 15:57:04

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

REQUERIDO: SOLAR COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Tratando-se de renovação de diligência, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7023787-88.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 06/05/2016 18:53:48

AUTOR: IVAN RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905

RÉU: FRANCISCO DORLY AZEVEDO SOARES

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Com razão a parte autora.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor é beneficiário da gratuidade da Justiça, estando, portanto, desonerado do recolhimento das custas processuais.

Assim sendo, resta tão somente o deferimento do pedido da parte autora para citação da parte requerida no endereço declinado ao ID 13175404.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7014758-48.2015.8.22.0001

Classe: DÚVIDA (100)

Protocolado em: 06/10/2015 00:06:32

REQUERENTE: RENATO SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS

Advogado do(a) INTERESSADO:

Despacho

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, trazer o número de seu cartão do SUS.

Após, expeça-se ofício à SESAU para que realize a perícia médica.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7035875-27.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 12/08/2017 21:18:15

EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640

EXECUTADO: RAQUEL PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Defiro o pedido de dilação de prazo e, consequentemente, concedo tão somente o prazo excepcional de 5 (cinco) dias para a parte exequente recolher as custas processuais.

Decorrido o período acima, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7014376-84.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 11/04/2017 09:24:06

AUTOR: R RODRIGUES DA SILVA VEICULOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA FILHO -  
RO0000647

RÉU: ROMILDA FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Considerando a inexistência de esgotamento dos mecanismos que a credora tem a disposição para localização do endereço da parte requerida, indefiro o pedido de citação por edital.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 0005963-75.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 03/10/2017 16:30:15

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE  
RONDONIAAdvogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -  
RO0004594EXECUTADO: ELIDIANE SCHEREDER SOUZA, RAIMUNDO  
MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7034013-21.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 01/08/2017 16:37:06

AUTOR: WESLEY BRUNO SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES -  
MT8843/O

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Analisando a ata de audiência de conciliação realizada pela CEJUSC, verifico que a parte autora não compareceu e nem apresentou justificativa quanto à sua ausência.

O comparecimento à audiência de conciliação/mediação é obrigatório, sob pena de multa. É o que prevê o Novo Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 334 [...] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

No caso concreto, constato que a parte agiu com descaso perante a ordem judicial, o que é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça pela nova legislação processual, devendo ser realizado o pagamento no prazo de 15 dias sob pena de inclusão em dívida ativa.

Posto isso, aplico multa de 2% sobre o valor da causa em desfavor da parte autora, que deverá ser revertida para o Tribunal de Justiça Estado de Rondônia.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação.

Após decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, intím-se as partes para manifestarem o interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a necessidade e utilidade.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7020500-20.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 19/04/2016 15:02:36

AUTOR: JOSE DOS SANTOS SOUSA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Considerando a informação da parte autora que seu benefício previdenciário encontra-se bloqueado, determino a imediata intimação da parte requerida, através do Procurador Federal que atua no feito, para efetuar o imediato desbloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

Quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé, não vislumbro a hipótese no caso concreto, tendo em vista a ausência de provas neste sentido.

Após a intimação da parte requerida para cumprimento da obrigação, tornem os autos conclusos para análise.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7033552-49.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 29/07/2017 00:36:03

AUTOR: FRANCISCO QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA -  
RO0004951RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E  
ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997

Despacho

Analisando a ata de audiência de conciliação realizada pela CEJUSC, verifico que a parte autora não compareceu e nem

apresentou justificativa quanto à sua ausência.

O comparecimento à audiência de conciliação/mediação é obrigatório, sob pena de multa. É o que prevê o Novo Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 334 [...] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

No caso concreto, constato que a parte agiu com descaso perante a ordem judicial, o que é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça pela nova legislação processual, devendo ser realizado o pagamento no prazo de 15 dias sob pena de inclusão em dívida ativa.

Posto isso, aplico multa de 2% sobre o valor da causa em desfavor da parte autora, que deverá ser revertida para o Tribunal de Justiça Estado de Rondônia.

A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 0024502-60.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 05/10/2017 10:27:40

EXEQUENTE: H. M. SANDRES SOBRINHO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO LINHARES DE MESQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença

Versa a presente demanda acerca de ação de execução de título extrajudicial/judicial.

Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação.

Ante a ausência de bens penhoráveis, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça, foi solicitada decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como a realização de consulta de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, todavia, todas as diligências restaram infrutíferas.

Mesmo após a intimação da parte exequente para que houvesse a indicação de meio efetivo para o prosseguimento da execução, nada foi postulado.

Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo.

Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva.

Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação.

As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados: Cumprimento de sentença. Ausência de localização do devedor e do

bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010).

Execução. Extinção sem apreciação do mérito. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de mérito. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008).

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.

Expeça-se a carta de crédito em favor da parte exequente.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7043183-17.2017.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Protocolado em: 28/09/2017 22:55:19

AUTOR: SONIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636

RÉU: ELANE DE MORAES CARDOSO

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Aguarde-se o decurso do prazo deferido no despacho anterior.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7020610-82.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 16/05/2017 20:17:16

AUTOR: ALBANEIDE DANTAS MAIA FERNANDES KLIEMANN

Advogado do(a) AUTOR: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO0004698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7017057-61.2016.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Protocolado em: 01/04/2016 15:49:45  
EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE SOUZA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA  
SILVA - RO0001073  
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/  
CERON  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207  
Despacho  
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias  
úteis, se manifestar sobre o comprovante de depósito anexo ao ID.  
13677780.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7044069-16.2017.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Protocolado em: 06/10/2017 13:53:56  
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
VANDERLEI - PE0021678  
EXECUTADO: PAQCONSTRUTORA EIRELI, PAULARODRIGUES  
QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a  
intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis,  
emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais,  
sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora,  
retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7016925-67.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Protocolado em: 26/04/2017 10:15:36  
AUTOR: PEDRO FARIAS DE ANDRADE, FRANCISCO FARIAS DE  
ANDRADE, MANOEL FARIAS DE ANDRADE, MARIA DORALICE  
ANDRADE BENTES, MARIA ZILMAR BENTES BEZERRA,  
MANOEL GUILHERME, DOMINGOS FARIAS ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS -  
RO0003832  
Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS -  
RO0003832  
Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS -  
RO0003832  
Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS -  
RO0003832

Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS -  
RO0003832

Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS -  
RO0003832

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SEGURADORA LÍDER

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias,  
esclarecer qual endereço pretende a citação da parte requerida,  
considerando a apresentação de multiplicidades de endereços  
para comunicação.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7062007-58.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Protocolado em: 07/12/2016 01:36:31  
AUTOR: IVANETE CASTRO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -  
RO0006985  
RÉU: CLARO S.A.  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -  
RS0041486  
Despacho

Intime-se o perito para designar data e horário para coleta de  
material a fim de viabilizar a realização de perícia.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7061642-04.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Protocolado em: 05/12/2016 23:11:14  
AUTOR: CLEYTON CAMILO DA CRUZ SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -  
RO0006985  
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO -  
RN0009555  
Despacho  
Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte  
devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento  
voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10%  
(dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento  
de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos.  
Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do  
pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará  
sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de  
sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do  
§ 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja  
advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento  
voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de  
impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora,  
nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

PROCEDA-SE COM A ALTERAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7032810-24.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 26/07/2017 12:07:36

AUTOR: HARLEN ROGERIO BARBOSA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7039276-34.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 03/09/2017 22:34:49

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: ALEXANDRE GOMES CAHU, MATHEUS HENRIQUE SILVA FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME FELISBERTO NAZARETH DE SOUZA JUNIOR - RO8122

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Os embargos à execução devem seguir em autos apartados, anexos à execução, §2º do artigo 914 do Código de Processo Civil..

Dessa forma, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a distribuição por dependência, adotando as providências de estilo.

Após a distribuição, exclua-se a peça de defesa dos autos principais de execução de título extrajudicial n. 7039276-34.2017.

Cumpridas as diligências acima, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2017.

**Katyane Viana Lima Meira**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7024443-45.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 10/05/2016 16:48:50

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

EXECUTADO: DAYAN CAVALCANTE SALDANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a

Despacho

Vistos.

Defiro a medida pleiteada, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado ao percentual de 20% estará se definindo a possibilidade de subsistência da requerida/executada, e ao mesmo tempo dando efetividade a execução.

Determino que seja oficiado ao órgão empregador da parte excecutada, no sentido de descontar mensalmente o valor de 20 % do salário do requerido/executado, e após depositado em conta judicial.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7008630-41.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 07/03/2017 15:49:05

AUTOR: JOAO MARCOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI AVELAR CANDIDO DE LIMA - PE30269

RÉU: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Indefiro o pedido de citação por edital, em virtude do não esgotamento dos meios existentes para a localização pessoal do requerido.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo imprerterível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7036692-28.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 31/08/2016 08:38:51

AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

RÉU: MARIA APARECIDA DIAS NASCIMENTO, LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Despacho  
Cite-se o requerido, através de Oficial de Justiça, no endereço indicado na petição de ID. 13171106.  
Porto Velho, 5 de outubro de 2017.  
**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7004386-69.2017.8.22.0001  
Classe: USUCAPIÃO (49)  
Protocolado em: 07/02/2017 14:34:48  
AUTOR: RAIMUNDA FLORINDO DA CRUZ BEZERRA, MARIA DE FATIMA DE ALENCAR MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A  
RÉU: CARLOS ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:  
Despacho  
Defiro o pedido formulado pela Procuradoria do INSS.  
Expeça-se ofício diretamente à Autarquia Federal para prestar as informações concernentes a eventuais dependentes cadastrados em nome de ex-segurado da previdência.  
Porto Velho, 5 de outubro de 2017.  
**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7051778-39.2016.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Protocolado em: 04/10/2016 14:33:22  
EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO0007836, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860  
EXECUTADO: DEIME NUNES COELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Despacho  
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, sob pena de indeferimento.  
Porto Velho, 6 de outubro de 2017.  
**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7018782-22.2015.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Protocolado em: 26/10/2015 17:47:00  
EXEQUENTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434  
EXECUTADO: IRACI VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho  
Indefiro o pedido de consulta junto ao Renajud, em virtude da não comprovação do pagamento das custas referentes à diligência pleiteada.  
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.  
Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7018518-68.2016.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Protocolado em: 08/04/2016 18:19:18  
EXEQUENTE: CAIO COSTA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073  
EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913  
Despacho  
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria.  
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.  
Porto Velho, 6 de outubro de 2017.  
**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7035130-47.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Protocolado em: 08/08/2017 15:40:05  
EXEQUENTE: SEBASTIANA SIQUEIRA DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165  
EXECUTADO: ELETROBRAS/CERON  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011  
Despacho  
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria.  
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.  
Porto Velho, 6 de outubro de 2017.  
**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7030656-33.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Protocolado em: 12/07/2017 11:20:50  
AUTOR: NETO MENEZES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Despacho

Vistos.

A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7028291-06.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 28/06/2017 17:33:48

EXEQUENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B

EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7035465-03.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 11/07/2016 17:12:27

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

RÉU: MARCOS DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Considerando a inexistência de comprovação do recolhimento das custas processuais referentes à diligência pleiteada, indefiro o pedido da parte autora.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo imprerterível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7035596-41.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 10/08/2017 13:08:46

AUTOR: RAIMUNDO RAMIRO

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Despacho

Analisando a ata de audiência de conciliação realizada pela CEJUSC, verifico que a parte autora não compareceu e nem apresentou justificativa quanto à sua ausência.

O comparecimento à audiência de conciliação/mediação é obrigatório, sob pena de multa. É o que prevê o Novo Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 334 [...] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

No caso concreto, constato que a parte agiu com descaso perante a ordem judicial, o que é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça pela nova legislação processual, devendo ser realizado o pagamento no prazo de 15 dias sob pena de inclusão em dívida ativa.

Posto isso, aplico multa de 2% sobre o valor da causa em desfavor da parte autora, que deverá ser revertida para o Tribunal de Justiça Estado de Rondônia.

No mais, aguarde-se em cartório o prazo para apresentação de defesa.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7011793-97.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 21/09/2015 15:37:31

EXEQUENTE: COMERCIO DE FERRAGENS SOUZA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO BATISTA RAMOS - RO7119, CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO - RO7115

EXECUTADO: MATEUS BALEEIRO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dar o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7008320-69.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 18/02/2016 15:50:05

EXEQUENTE: ROSIANE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: BANCO SAFRA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

Despacho

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar a devolução do veículo, bem como a data em que houve a efetiva devolução.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise dos embargos de declaração interpostos.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7001534-43.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 24/07/2015 10:06:26

EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747

EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença

Versa a presente demanda acerca de ação de execução de título extrajudicial/judicial.

Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação.

Ante a ausência de bens penhoráveis, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça, foi solicitada decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como a realização de consulta de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, todavia, todas as diligências restaram infrutíferas.

Mesmo após a intimação da parte exequente para que houvesse a indicação de meio efetivo para o prosseguimento da execução, nada foi postulado.

Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo.

Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva.

Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação.

As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados: Cumprimento de sentença. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010).

Execução. Extinção sem apreciação do mérito. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora.

Intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de mérito. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008).

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.

Expeça-se a carta de crédito em favor da parte exequente.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7043843-11.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 05/10/2017 15:16:50

AUTOR: PAMELA CRISTINA SILVA MONTEIRO

Advogado(s) do reclamante: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis,

antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Berrini Trade Center, 1.376, Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini CEP 04.571-936, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-935

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7043903-81.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 05/10/2017 17:50:33

AUTOR: PAMELA CRISTINA SILVA MONTEIRO

Advogado(s) do reclamante: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto a CEJUSC.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos

autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Endereço: Av. Francisco Wenceslau Dos Anjos, 529, CENTRO, Monte Belo - MG - CEP: 37115-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7008881-30.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 04/09/2015 15:33:25

EXEQUENTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

EXECUTADO: CLEIDE MARIA PINHEIRO MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Indefiro o pedido do credor, em virtude da não comprovação do pagamento das custas processuais referentes à diligência pleiteada.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7054686-69.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 22/10/2016 10:55:39

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

RÉU: WESLEY RUBIO PASSOS

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Renove-se a expedição de mandado de busca e apreensão no endereço apresentado pela parte autora em sua petição de ID 13107964

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7031560-53.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 17/07/2017 15:46:38

AUTOR: TOMASIA PEREIRA DAMASCENA, RAQUEL DE SOUZA DAMACENA, RAFAEL DE SOUZA DAMACENA, RAFAELA DE SOUZA DAMACENO, RAIMUNDO NONATO PEREIRA DAMACENA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Despacho

A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7029069-73.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 30/07/2017 17:01:09

EXEQUENTE: GREGORIO MANOEL DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: Zaqueu Noujaim - RO000145A, FERNANDA SOARES SILVA - RO7077

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555

Despacho

Defiro a consulta pleiteada.

B.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7009919-09.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 15/03/2017 09:01:26

AUTOR: ALTEMIR TOMAZINI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183

RÉU: LAVIOLLI AGRONEGOCIOS E COMERCIO LTDA - ME, SAVIO CESAR DE ARAUJO FERREIRA, MARTA DE FARIA MOREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Cite-se a parte requerida no endereço apresentado pela parte autora em sua última petição.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7020231-44.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 15/05/2017 10:57:20

EXEQUENTE: DIVINO ANTONIO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618

EXECUTADO: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511

Despacho

A parte executada vem novamente aos autos pugnando pela reapreciação de matéria já preclusa.

Como já determinado na decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, esta execução de seguir os exatos termos dos cálculos apresentados pela contadoria.

No mais, caso a parte executada não concorde com a decisão deste Juízo, deverá ingressar com o recurso cabível e não tentar a rediscussão de matéria já analisada.

Apenas cumpra-se o despacho anterior.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7010304-54.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 16/03/2017 15:48:23

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDAADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: WIRLEY ARAUJO DA SILVA, LUCIVALDO SILVA DE LIMA, RAIMUNDO DO ROSARIO RIBEIRO BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Defiro a consulta junto ao bacenjud, com a finalidade de localizar novos endereços dos executados ainda não citados.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7039389-22.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Protocolado em: 01/08/2016 11:23:04  
AUTOR: MARIA DE NAZARE REGO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: AZENILDO FREIRE MARQUES  
Advogado do(a) RÉU:  
Despacho

Analisando os autos, verifiquei que demanda idêntica (n. 7030235-77.2016.8.22.0001) tramitou perante o 2º Juizado Especial Cível, sendo que o feito foi julgado sem resolução do mérito, em virtude do não comparecimento do autor na audiência de tentativa de conciliação.

Nos termos do art. 286, inciso II do Código de Processo Civil, há previsão expressa acerca da necessidade de distribuição por dependência dos feitos que reiterem pedidos anteriormente julgados sem resolução do mérito, senão, vejamos:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3o, ao juízo prevento.

Assim sendo, declino à competência para o 2º Juizado Especial Cível, para o devido processamento do feito.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7002592-13.2017.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Protocolado em: 27/01/2017 10:43:41  
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117  
EXECUTADO: JOSE PAULO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Cite-se o endereço indicado na petição de ID. 13678507.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 0013605-36.2014.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Protocolado em: 04/10/2017 09:36:32  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: REGIANE DA SILVA ALENCAR CUNHA, R S - CONFECOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Remetam-se os autos à DPE para manifestação quanto ao recurso de apelação interposto.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7044183-52.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Protocolado em: 08/10/2017 13:31:50  
EXEQUENTE: MARIA BERLANDIA GARCIA DA SILVA MAGALHAES  
Advogado(s) do reclamante: ELSON BELEZA DE SOUZA  
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 15 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7034839-47.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Protocolado em: 07/08/2017 09:59:39  
AUTOR: CREUZA SOUZA DE OLIVEIRA, RAIMUNDO BARBOSA PRATA, RONALDO DE OLIVEIRA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Analisando a ata de audiência de conciliação realizada pela CEJUSC, verifico que as partes autoras não compareceram e nem apresentaram justificativa quanto à sua ausência.

O comparecimento à audiência de conciliação/mediação é obrigatório, sob pena de multa. É o que prevê o Novo Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 334 [...] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

No caso concreto, constato que as partes autoras agiram com descaso perante a ordem judicial, o que é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça pela nova legislação processual, devendo ser realizado o pagamento no prazo de 15 dias sob pena de inclusão em dívida ativa.

Posto isso, aplico multa de 2% sobre o valor da causa em desfavor da parte autora, que deverá ser revertida para o Tribunal de Justiça Estado de Rondônia.

No mais, aguarde-se em cartório o prazo para apresentação de defesa.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7031394-21.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 15/07/2017 15:52:26

AUTOR: ALCIDES ROQUE CHAVES, MARIA LIDUINA DE CASTRO REBOUCAS CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Despacho

Vistos.

A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7043954-92.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 06/10/2017 08:37:41

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239

EXECUTADO: MATHEUS LAZARO SOUZA MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Analisando a petição inicial, verifiquei que a parte autora/exequente não recolheu as custas processuais em consonância com o §1º, do artigo 12, da Lei 3.896/2016.

Neste diapasão, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais remanescentes, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7020977-77.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 08/11/2015 16:45:24

AUTOR: HELIO MENDES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, trazer o número de seu cartão do SUS.

Após, expeça-se ofício à SESAU para que realize a perícia médica.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7015974-10.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 29/03/2016 08:08:42

EXEQUENTE: SONIA MOREIRA CIRIACO, JOAO CIRIACO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON VASCONCELOS MATOS TEIXEIRA - CE18681

Despacho

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciar o pagamento direto na conta corrente da FUNDEP, indicada na petição de ID. 13681935.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o efetivo pagamento, requerendo o que ainda entender de direito.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7005344-55.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 13/02/2017 15:41:25

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA  
DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELIN DA COSTA -  
RO0007745EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/  
CERONAdvogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS  
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE  
OLIVEIRA - RO0003434

Despacho

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias  
úteis, se manifestar acerca do depósito efetuado pela executada,  
conforme comprovante anexo ao ID. 13678053.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7044052-77.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/10/2017 12:37:58

AUTOR: MANUEL ANASTACIO DAS GRACAS E SILVA, ANA  
LUCIA E SILVAAdvogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR -  
RO0002219Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR -  
RO0002219

RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da  
vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação  
junto à CEJUSC.As partes deverão comparecer à audiência a ser designada,  
pessoalmente ou por representante, que não seus advogados,  
com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não  
comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará  
sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do  
réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à  
dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por  
cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa,  
revertida em favor da União ou do Estado.Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta  
no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de  
contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem  
a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso  
frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335,  
CPC/2015:Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo  
de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última  
sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou,  
comparecendo, não houver autocomposição;II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de  
conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer  
a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a  
citação, nos demais casos.Caso a parte requerida não possua interesse na realização da  
audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos  
autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis,  
antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será  
iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo  
diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no  
seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo  
de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os  
fatos articulados pela parte autora na inicial.Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação  
da hipossuficiência financeira da parte autora.SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO,  
SE NECESSÁRIO.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7053942-74.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 18/10/2016 15:47:54

AUTOR: RAINERE DE SOUZA LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO  
ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis,  
trazer o número de seu cartão do SUS.Após, expeça-se ofício à SESAU para que realize a perícia  
médica.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7029991-51.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 10/06/2016 13:20:39

EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE -  
RO0004165EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/  
CERONAdvogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Despacho

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis,  
se manifestar acerca do comprovante de depósito anexo ao ID.  
13673389.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7038330-62.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 28/08/2017 15:39:18

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES  
E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: ALEX MOTA CORDEIRO

RÉU: FRANCIMAR MATOS MARQUES

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da  
vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação  
junto à CEJUSC.As partes deverão comparecer à audiência a ser designada,  
pessoalmente ou por representante, que não seus advogados,  
com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não  
comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará  
sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do  
réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à  
dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por  
cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa,  
revertida em favor da União ou do Estado.Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta  
no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de  
contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem  
a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso  
frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335,  
CPC/2015:Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo  
de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última  
sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou,  
comparecendo, não houver autocomposição;II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de  
conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer  
a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a  
citação, nos demais casos.Caso a parte requerida não possua interesse na realização da  
audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos  
autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis,  
antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será  
iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo  
diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no  
seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo  
de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os  
fatos articulados pela parte autora na inicial.Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de  
custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1%  
sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a  
parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência  
de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no  
prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme  
preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena  
de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: FRANCIMAR MATOS MARQUES

Endereço: Rua do Sol, 608, - de 411/412 ao fim, Floresta, Porto  
Velho - RO - CEP: 76806-488

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7034773-67.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 05/08/2017 09:51:42

AUTOR: MARIA IVANETE DE ALMEIDA RODRIGUES, MANOEL  
VILAR REIS FILHO, ROMARIO DE ALMEIDA RODRIGUESAdvogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ  
ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -  
RO0002479Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ  
ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -  
RO0002479Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ  
ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -  
RO0002479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Analisando a ata de audiência de conciliação realizada pela  
CEJUSC, verifico que as partes autoras não compareceram e nem  
apresentaram justificativa quanto à sua ausência.O comparecimento à audiência de conciliação/mediação é  
obrigatório, sob pena de multa. É o que prevê o Novo Código de  
Processo Civil, in verbis:Art. 334 [...] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou  
do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à  
dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por  
cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa,  
revertida em favor da União ou do Estado.No caso concreto, constato que as partes autoras agiram com  
descaso perante a ordem judicial, o que é considerado ato  
atentatório à dignidade da Justiça pela nova legislação processual,  
devendo ser realizado o pagamento no prazo de 15 dias sob pena  
de inclusão em dívida ativa.Posto isso, aplico multa de 2% sobre o valor da causa em desfavor  
da parte autora, que deverá ser revertida para o Tribunal de Justiça  
Estado de Rondônia.No mais, aguarde-se em cartório o prazo para apresentação de  
defesa.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7036269-34.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 15/08/2017 16:09:13

AUTOR: CICERO FREIRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN -  
RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis,  
trazer o número de seu cartão do SUS.Após, expeça-se ofício à SESAU para que realize a perícia  
médica.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
 Processo nº: 7041396-50.2017.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Protocolado em: 19/09/2017 14:41:51  
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE CAMARGO  
 EXECUTADO: BIANCA FRANCA CARDOSO  
 Advogado do(a) EXECUTADO:

## Despacho

Cite-se a parte executada mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida a parte executada que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da parte executada.

Acaso não seja encontrado o executado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o executado em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: BIANCA FRANCA CARDOSO

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1150, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
 Processo nº: 7026262-80.2017.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Protocolado em: 16/06/2017 23:27:11  
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: FRANCA PECAS E SERVICOS LTDA - ME, SALOMADOS SANTOS SOUZA, VANDGLEY AFONSO BARROS DE CARVALHO, NAPOLEAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
 Processo nº: 7005066-54.2017.8.22.0001  
 Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 10/02/2017 15:29:48

AUTOR: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO0000905

RÉU: H.G. DA SILVA EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747

Despacho

A parte autora deverá apresentar impugnação aos embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
 Processo nº: 7050615-24.2016.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 27/09/2016 18:45:21

EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557

EXECUTADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada na petição de ID. 13614815.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
 Processo nº: 7042941-92.2016.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 19/08/2016 23:21:05

EXEQUENTE: ELDA DA SILVA 62879030900

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

EXECUTADO: MARIANA MARQUES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22.11.2017, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível.

Os demais pleitos do exequente serão analisados no momento da solenidade, em caso de não realização de acordo.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7036082-26.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 14/08/2017 19:23:06

EXEQUENTE: CLEDERSON GERMINIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES

FREITAS DA CUNHA - RO0002913

EXECUTADO: ENOS CELLA, LUCIANE PIEREZAN MULINARI

CELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUACY DOS SANTOS LOURA

JUNIOR - RO000656A

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA PATRICIA MORAES

BARBOSA - RO0005763, ELAINE DE ALMEIDA - RO2336

Despacho

Aguarde-se o prazo de impugnação ao cumprimento de sentença.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7000231-23.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 10/01/2017 15:37:19

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO - RO0003831

EXECUTADO: NAIARA FERREIRA BARBOZA, EDUARDO

FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Expeça-se ofício ao INSS, na forma pleiteada na petição de ID.

13618888.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7022494-49.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 27/05/2017 17:27:26

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ

- RO0004389

EXECUTADO: ROSANGELA CANDIDO DA SILVA, JEFFERSON

DE MORAIS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Citem-se os executados nos endereços indicados na petição de ID. 13623422.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7009706-03.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Protocolado em: 14/03/2017 12:24:05

AUTOR: CESAR AUGUSTO PINHEIRO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: BELZIRA SHOCKNESS SIMOA -

RO8118

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., PRIME IVL

INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

- ME

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE -

MT0074130

Advogado do(a) RÉU: VANUSA DE MELO COSTA SANTOS -

MG64318

Decisão

A parte requerida apresentou embargos de declaração, alegando

haver contradição no dispositivo da sentença proferida por este

Juízo.

É a síntese do necessário.

Analisando a decisão vergastada, percebe-se haver, de fato, houve

um erro material, posto que houve dupla análise de condenação

por dano moral, sendo certo, no entanto, que a segunda parte

tratava-se do dano material pleiteado.

Considerando que a fundamentação é a parte da sentença na

qual houve o efetivo debate da matéria e que o dispositivo deve

se adequar ao teor do que foi exposto nas razões que formaram

o convencimento do Magistrado, deve ser retificada a parte

dispositiva da sentença a fim de corrigir a contradição apontada

pela parte requerida.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos, conferindo-lhe

efeitos infringentes, excepcionalmente, para retificar a decisão

anterior, mais precisamente a parte dispositiva, nos seguintes

termos:

**AONDE SE LÊ:**

[...] Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais

com o fim de CONDENAR as partes requeridas, solidariamente,

ao pagamento de indenização por danos materiais no montante

de R\$ 125,29 (cento e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos).

Deverá incidir correção monetária pelo IPCA desde o ajuizamento

da ação, além de juros moratório de 1% a.m. a partir da citação;

RECONHECER o abalo moral suportado pelo consumidor,

condenando-se as empresas requeridas, solidariamente, ao

pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização

por danos morais, com incidência de juros de 1% a.m. e correção

monetária pelo IPCA, ambos a partir da fixação (súmula 362 STJ);

Julgo improcedente o pedido de danos morais. [...].

**LEIA-SE:**

[...] Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais

com o fim de CONDENAR as partes requeridas, solidariamente,

ao pagamento de indenização por danos materiais no montante

de R\$ 125,29 (cento e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos).

Deverá incidir correção monetária pelo IPCA desde o ajuizamento

da ação, além de juros moratório de 1% a.m. a partir da citação;

RECONHECER o abalo moral suportado pelo consumidor,

condenando-se as empresas requeridas, solidariamente, ao

pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização

por danos morais, com incidência de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo IPCA, ambos a partir da fixação (súmula 362 STJ); Julgo improcedente o pedido de danos materiais.[...].  
No mais, permanecem inalterados os demais termos do decisum. Transitada em julgado e após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7041243-17.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Protocolado em: 18/09/2017 18:28:58

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

REQUERIDO: JOUFREZ ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.

Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário

Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: 1) TOYOTA COROLLA XEI20FLEX CHASSI: 9BRBD48E3E2622729 COR:

BRANCA ANO: 2013/2014 PLACA: NCC4327 RENAVAL: 552706051

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO  
Juíza de Direito

**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:**

Nome: JOUFREZ ALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, SN, Travessa Adv Valter Nunes, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7031318-94.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 14/07/2017 16:08:57

AUTOR: JEAN WITSLER CHARLES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - TO3546

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Despacho

Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7043709-81.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 05/10/2017 09:30:18

AUTOR: MAGSON DA COSTA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Antes da análise do pedido de gratuidade da justiça, determino a intimação da parte autora para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais,

impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)". Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7027556-41.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 11/12/2015 17:27:49

AUTOR: MARCONDES INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO - RO5386

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA

JUNIOR - RO0004407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES

JUNIOR - RN000392A

Despacho

Intime-se o perito para comparecer em cartório, no prazo de 10 (dez) dias úteis, trazendo um pendrive para a obtenção do áudio que servirá como parâmetro para realização da perícia de comparação de vozes.

Após, o perito terá o prazo de 60 (sessenta dias) para conclusão dos trabalhos periciais.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7028774-07.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 18/12/2015 09:33:30

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO - RO0003831

EXECUTADO: LYENE KARYN MENDONCA AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Expeça-se ofício ao INSS conforme pleiteado pelo exequente na petição de ID. 13571647.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7018398-25.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 08/04/2016 11:46:37

EXEQUENTE: MARIZETE VIEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO DE SOUZA -

RO0004793

EXECUTADO: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR

MAGALHAES - RO0000105, DENIELE RIBEIRO MENDONCA -

RO0003907

Sentença

Vistos.

O feito tramitou regularmente até que houve juntada de petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Diante do exposto, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, declarando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, deverá promover a execução do título pelo procedimento próprio junto ao PJE, considerando que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado em caso de descumprimento.

Sem custas processuais e sem honorários. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Intime-se a parte exequente para trazer aos autos os dados de sua conta bancária, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a fim de permitir que os depósitos sejam efetuados diretamente em sua conta, sem a necessidade de expedição de alvará judicial.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7055112-81.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 25/10/2016 16:33:22

EXEQUENTE: REINALDO DUARTE DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR -

RO0004871

EXECUTADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA

MARQUES - RO0006235, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

- MG0109730

Despacho

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 0009469-98.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 25/09/2017 08:58:57  
 EXEQUENTE: TRIUNFO MOVEIS LTDA - EPP  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238  
 EXECUTADO: NEO COMERCIO E SERVICO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Despacho  
 Oficie-se ao DETRAN/RO para informar a este Juízo o proprietário do veículo Renault Kangoo, placa NDE - 9205.  
 Porto Velho, 5 de outubro de 2017.  
**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
 Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
 Processo nº: 7003686-64.2015.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Protocolado em: 05/08/2015 17:53:34  
 EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DE MENDONCA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476  
 EXECUTADO: GM ENGENHARIA LTDA, EUZEBIO ANDRE GUARESCHI  
 Advogados do(a) EXECUTADO: GILLIARD NOBRE ROCHA - AC0002833, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540, THALES ROCHA BORDIGNON - AC0002160  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Despacho  
 Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre o alegado pela parte executada na petição de ID. 13534900.  
 Porto Velho, 5 de outubro de 2017.  
**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
 Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
 Processo nº: 7023253-81.2015.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Protocolado em: 18/11/2015 17:34:34  
 EXEQUENTE: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582  
 EXECUTADO: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.  
 Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES - SP164043, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529  
 Despacho  
 Defiro a consulta postulada.  
 B.  
 Aguarde-se o trâmite processual.  
 Porto Velho, 5 de outubro de 2017.  
**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
 Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
 Processo nº: 7064568-55.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
 Protocolado em: 22/12/2016 08:41:02  
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450  
 RÉU: JOSE IRISMAR RODRIGUES MARQUES  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Despacho  
 Vistos.  
 Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à diligência pleiteada, sob pena de indeferimento.  
 Porto Velho, 5 de outubro de 2017.  
**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
 Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
 Processo nº: 7042984-92.2017.8.22.0001  
 Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
 Protocolado em: 28/09/2017 09:34:19  
 AUTOR: BV FINANCEIRA S/A  
 Advogado(s) do reclamante: FERNANDO LUZ PEREIRA  
 RÉU: ROZIMAR TENORIO DOS SANTOS  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Despacho  
 Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.  
 Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.  
 Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, ficou-se inerte.  
 O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:  
 Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário  
 Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.  
 Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.  
 Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.  
 SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.  
 ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: 1) RENAULT - SANDERO EXPRESSION 1.0 12V SCE FLEX 4P (AG) COMPLE - 2015/2016 - CINZA - PWN5427 - 93Y5SRD04GJ976798

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: ROZIMAR TENORIO DOS SANTOS

Endereço: Rua Vitória, 327, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-364

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7059558-30.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 22/11/2016 14:56:44

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: MARIA RITA MENDES DE SA, JOSE CLAUDIO SANTOS DE SA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Intimem-se os requeridos por meio de publicação no Diário de Justiça.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7043743-56.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 05/10/2017 10:17:01

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

EXECUTADO: TRICIA LOPES ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Analisando a petição inicial, verifiquei que a parte exequente não recolheu as custas processuais em consonância com o §1º, do artigo 12, da Lei 3.896/2016.

Neste diapasão, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais remanescentes, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7025594-12.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 13/06/2017 14:27:22

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0289551

RÉU: LUAN CRISTIAN LOPES DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Renove-se a expedição de mandado de busca e apreensão para ser cumprido no endereço apresentado pela parte autora em sua petição de ID 13318794

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 0000032-23.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 02/01/2017 15:11:31

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

EXECUTADO: MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA - ME, MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA, GENEFRAN ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes às diligências pleiteadas, sob pena de indeferimento.

Indefiro desde já a consulta no Renajud, tendo em vista que tal sistema não se presta ao fim pretendido pelo exequente.

Saliento ainda, que a guia anexa à última petição do credor é a mesma que foi juntada aos autos com o pedido de renovação de diligência de citação por Oficial de Justiça, sendo assim, não pode ser aproveitada as mesmas custas pagas para diligências diversas.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br

Processo nº 0000611-39.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - RO0003240, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO0003646

EXECUTADO: FRANCINEIDE DE SOUZA ARAUJOMONTINEGRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão DE MIGRAÇÃO PJe

Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se

manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

DARIO ROMAO DA SILVA

Técnico (a) Judiciário (a)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7043934-04.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 05/10/2017 23:04:47

AUTOR: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Antes da análise do pedido de gratuidade da justiça, determino a intimação da parte autora para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)”.  
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7053936-67.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 18/10/2016 15:38:54

AUTOR: GIGLIOLA ARDAIA DE SOUZA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Sentença

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por GIGLIOLA ARDAIA DE SOUZA DE PAULA em face de CLARO S.A na qual a parte autora alega ter sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes, entretanto, afirma jamais haver assinado qualquer contrato com a empresa ou autorizado alguém a fazê-lo em seu nome. Informa que ao tentar realizar compras no comércio local teve o crédito negado em razão desta pendência, experimentando constrangimentos perante terceiros. Requer, ao fim, a declaração de inexistência da relação jurídica bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citada, a parte requerida sustentou em sua defesa que houve contrato regularmente firmado entre as partes. Aduz, ainda, que não há qualquer ato ilícito praticado pela instituição financeira. Requer a improcedência da ação.

Houve o deferimento da prova pericial grafotécnica no contrato apresentado pela parte requerida em sua defesa.

Na sequência o perito concluiu ser autêntica a assinatura aposta no documento.

Houve a intimação das partes para que se manifestassem acerca do aludo pericial.

É a síntese do necessário. Decido.

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil.

A parte requerida trouxe aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora, alegando em sua defesa a existência da relação jurídica regularmente firmada entre as partes.

Atento a informação de que a assinatura constante no instrumento contratual não teria sido aposta pelo punho da parte autora, foi determinada a realização de perícia grafotécnica no contrato apresentado pela empresa requerida.

O nobre perito concluiu que a assinatura constante do instrumento é autêntica através da utilização de diversos métodos e técnicas, promovendo-se análise minuciosa das assinaturas constantes do contrato, conforme se infere do laudo pericial acostado ao ID 10988052.

Assim, tenho por bem concluir que a parte autora efetivamente contratou os serviços oferecidos pela ré, de forma que, devido a sua inadimplência, deve ser reconhecida a legitimidade da inscrição, bem como a exigibilidade da dívida.

Neste mesmo contexto, forçoso reconhecer a má-fé da parte autora, que ajuizou demanda temerária dizendo não reconhecer a dívida, quando, em verdade, efetivamente contratou os serviços oferecidos pela parte requerida. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e

a natureza da demanda, ressalvada a justiça gratuita deferida no despacho inicial.

Reconheço a patente litigância de má-fé da parte requerente, fixando-se multa no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser revertida em favor da parte requerida, o que faço com base no art. 80, incisos II, III, e V c/c art. 81 do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Liberem-se os honorários do Nobre perito judicial.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br

Processo nº 0006799-53.2012.8.22.0001

REQUERENTE: GILDETE MIRANDA DE SOUZA, JAIME

ERNESTO ALENCAR DE OLIVEIRA -

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912

REQUERIDO: EDUARDO ALCENOR DE AZEVEDO FILHO, SUELI

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163

Advogado do(a) REQUERIDO:

Certidão DE MIGRAÇÃO PJe

Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

**DARIO ROMAO DA SILVA**

Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7053333-91.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 13/10/2016 16:27:48

AUTOR: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

RÉU: EURICO SEBASTIAO DE CASTRO

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreritível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br

Processo nº 0015551-77.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA -

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOARES DINIZ Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão DE MIGRAÇÃO PJe

Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

**DARIO ROMAO DA SILVA**

Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 0211673-39.2008.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 30/08/2017 17:40:37

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

EXECUTADO: ANDRE FELIPE RIBEIRO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Defiro a consulta pleiteada.

B.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br

Processo nº 0017809-60.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ROBSON DE TONI -

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN SOARES SANTOS - RO5168, JANINI BOF PANCIERI - RO0006367

EXECUTADO: FELIX CABRAL NUNES Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão DE MIGRAÇÃO PJe

Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

**DARIO ROMAO DA SILVA**

Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7043938-41.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/10/2017 00:22:06

AUTOR: LUCAS GABRIEL DE LIMA GONCALVES

Advogado(s) do reclamante: DAVID ALVES MOREIRA, LURIA MELO DE SOUZA

RÉU: EVANDRO DE ALMEIDA OLIVEIRA 11193132797

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: EVANDRO DE ALMEIDA OLIVEIRA 11193132797

Endereço: Alameda das Laelias, 544, Parque Vista Alegre, Bauru - SP - CEP: 17020-120

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7033060-57.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 27/07/2017 09:03:22

AUTOR: JOAO CARLOS SANTOS ESTEVES, MARIA LUCIRENE DE SOUZA, JAQUELINE SOUZA ESTEVES, JAQUIELE

APARECIDA DE SOUZA ESTEVES, JONAS CLEDEON DE SOUZA ESTEVES, JOAO CLEBER BARROS ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Analisando a ata de audiência de conciliação realizada pela CEJUSC, verifico que as partes autoras não compareceram e nem apresentaram justificativa quanto à sua ausência.

O comparecimento à audiência de conciliação/mediação é obrigatório, sob pena de multa. É o que prevê o Novo Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 334 [...] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

No caso concreto, constato que as partes autoras agiram com descaso perante a ordem judicial, o que é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça pela nova legislação processual, devendo ser realizado o pagamento no prazo de 15 dias sob pena de inclusão em dívida ativa.

Posto isso, aplico multa de 2% sobre o valor da causa em desfavor da parte autora, que deverá ser revertida para o Tribunal de Justiça Estado de Rondônia.

No mais, aguarde-se em cartório o prazo para apresentação de defesa.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7053214-33.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 12/10/2016 23:43:55

AUTOR: IVANESSA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNO - MT18896/O

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Despacho

Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.

Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova conclusão, com as nossas homenagens de estilo

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7034614-27.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 04/08/2017 11:16:50

AUTOR: JOSE DONIZETE BENTO DE OLIVEIRA, JOAQUINA ODIZIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Analisando a ata de audiência de conciliação realizada pela CEJUSC, verifico que as partes autoras não compareceram e nem apresentaram justificativa quanto às suas ausências.

O comparecimento à audiência de conciliação/mediação é obrigatório, sob pena de multa. É o que prevê o Novo Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 334 [...] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

No caso concreto, constato que a parte agiu com descaso perante a ordem judicial, o que é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça pela nova legislação processual, devendo ser realizado o pagamento no prazo de 15 dias sob pena de inclusão em dívida ativa.

Posto isso, aplico multa de 2% sobre o valor da causa em desfavor da parte autora, que deverá ser revertida para o Tribunal de Justiça Estado de Rondônia.

No mais, aguarde-se em cartório o prazo para apresentação de defesa.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7036426-07.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 16/08/2017 14:11:46

AUTOR: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: FELIPPE ROBERTO PESTANA

RÉU: MARIA IRENE DA SILVA RAMOS ALVES, FRANCISCO ANANIAS RAMOS PACHECO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze)

dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: MARIA IRENE DA SILVA RAMOS ALVES

Endereço: Rua Garoupa, 4414, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034

Nome: FRANCISCO ANANIAS RAMOS PACHECO

Endereço: Rua Garoupa, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7043779-98.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 05/10/2017 11:55:32

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado(s) do reclamante: LENO FERREIRA ALMEIDA

RÉU: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA

Endereço: Rua Francisco P.Coelho Filho, 2673, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-820

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7000541-97.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 16/07/2015 19:32:10

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDAAdvogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES  
FREITAS DA CUNHA - RO0002913EXECUTADO: TAPIA & LOPES LTDA - ME, ARLEI ADALTO  
TAPIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Os embargos de terceiro devem tramitar em autos próprios,  
apartados ao principal.Sendo assim, por ora, deixo de conhecer tais embargos, em virtude  
da inadequação da via eleita.No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze)  
dias úteis, dar o devido prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7035626-76.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 10/08/2017 14:35:06

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA  
RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO -  
RO0001619

EXECUTADO: ANA CAROLINA DALBONI GONZAGA ELIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença

Vistos.

Proposta a presente ação, as partes informaram a realização de  
acordo e o submeteram para homologação e extinção do feito.Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre  
as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação  
da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III,  
alínea "b" do NCPC.Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de  
levantamento nos termos do acordo.Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara  
e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim  
como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita  
nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento,  
providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7032307-37.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 24/06/2016 10:00:02

AUTOR: SUSANA PINHEIRO CARNEIRO

RÉU: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA,  
ALPHAVILLE URBANISMO S/A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante  
aponta a existência de omissão na sentença, pois, a seu ver, não  
houve apontamento de qual percentual deveria ser usado para  
restituição dos valores pagos.

Pois bem.

Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos  
embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade,  
a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, notadamente  
para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é  
desfavorável.Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de contradição  
ou obscuridade porque a sentença vergastada construiu toda uma  
linha de fundamentação no sentido que deverá ser descontado o  
valor de 10% sobre a quantia paga.Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não  
pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade.  
Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não  
constituem causa para acolhimento dos embargos.Destarte, deverá parte insatisfeita deverá interpor o recurso cabível  
com o fim de obter eventual reforma da decisão no segundo grau  
de Jurisdição.Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e  
tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7012593-57.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO  
FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 30/03/2017 10:39:51

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA -  
PE0012450

RÉU: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

O feito tramitou regularmente até que houve juntada de petição  
requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente  
assinado por ambas as partes.Diante do exposto, homologo por sentença o acordo firmado entre  
as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme  
as cláusulas nele especificadas, declarando extinto o processo,  
nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em  
executar, deverá promover a execução do título pelo procedimento  
próprio junto ao PJE, considerando que com a homologação do  
presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá  
ser executado em caso de descumprimento.Sem custas processuais e sem honorários. Homologo a renúncia  
ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7023656-79.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 05/06/2017 09:28:53

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ  
- RO0004389

EXECUTADO: MARIA IVANILDES SILVA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença

Vistos.

Proposta a presente ação, as partes informaram a realização de acordo e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7031024-42.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 13/07/2017 13:34:47

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA -

RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

EXECUTADO: LIGIA MARI CARLOS DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença

Vistos.

Proposta a presente ação, as partes informaram a realização de acordo e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7018816-60.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 11/04/2016 17:05:20

EXEQUENTE: GLAUBE LOURENCO MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA

SILVA - RO0001073

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRY CHEKERDEMIAN

SANCHIK TULIO - MS11640

Sentença

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7045501-07.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 02/09/2016 08:48:34

AUTOR: REDEGREEN COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VINCENZO MANDORLO - PR51090

RÉU: QUATRO RODAS MECANICA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7038130-55.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Protocolado em: 25/08/2017 15:36:33

REQUERENTE: BANCO RODOBENS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - ES0010990

REQUERIDO: C. L. SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença

Vistos.

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Dê-se baixa e arquite-se de imediato.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7015108-65.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 16/04/2017 15:11:06

AUTOR: VENINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592

Decisão

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de omissão na sentença, considerando que não se manifestou acerca da ausência de nexo de causalidade entre o dano e o acidente.

Pois bem.

Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão da decisão embargada, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.

Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de omissão porque a sentença fundamentou devidamente a existência de nexo de causalidade entre o acidente e a lesão da parte autora.

Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade.

Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.

Destarte, deverá parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da decisão no segundo grau de Jurisdição.

Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7036124-12.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 14/07/2016 10:14:54

AUTOR: GISELE LIMA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963

RÉU: FORTENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Dê-se baixa e arquivem-se de imediato.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7033653-23.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 30/06/2016 17:08:30

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

Despacho

Expeça-se alvará em favor do perito acerca dos valores depositados nos autos a título de honorários periciais.

Após, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem sobre o laudo pericial.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 0011380-77.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 28/08/2017 13:14:09

EXEQUENTE: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780, IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521

EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7028321-41.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Protocolado em: 28/06/2017 19:18:40

REQUERENTE: UBIRAJARA SODRE

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866

REQUERIDO: JOSE MARIA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo imprerterível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7009612-55.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 15/05/2017 15:43:31

EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO FERREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867  
 EXECUTADO: ABRACE BRASIL INSTITUTO DE EDUCACAO, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Tratando-se de renovação de diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7028634-02.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 30/06/2017 11:20:24

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

RÉU: FRANCISCA BRITO DOS SANTOS 60430214200

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7045783-45.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 03/09/2016 16:48:26

AUTOR: HELIO DE SOUZA PRESTES, RAIMUNDA SOUZA PRESTES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO843-E

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO843-E

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Despacho

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem sobre o laudo pericial complementar apresentado pelo perito.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7014029-51.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Protocolado em: 07/04/2017 17:57:06

REQUERENTE: SEBASTIANA ALABY DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO0003162

REQUERIDO: ROSINEIDE ALAB DE LIMA ROCHA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROSELEI DE MELLO - RO6264, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703

Despacho

Não tendo havido notícia de atribuição de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, apenas aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7005304-44.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 11/12/2015 16:41:23

EXEQUENTE: ANALIA JOVINO DE ARAUJO, ARLINDO PERONI, CARLOS PEREZ LEVY, DONATO PEREIRA DA LUZ, EDILTON CORREIA SANTOS, EUDES MARQUES LUSTOSA, EUSTAQUIO CHAVES GODINHO, MARIA AUXILIADORA DA SILVA BRAGA, MARIA DO SOCORRO BRAGA PASCOAL, JOAO OLEGARIO DUARTE MORENO, ZOLEIDE LEMES DA SILVA ALEXANDRE  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

EXECUTADO: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

Despacho

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7029474-12.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 05/07/2017 14:47:33

EXEQUENTE: AILTON MOURA DE OLIVEIRA, BENEDITO DA SILVA PEREIRA, FRANCILENE MAGALHAES DA SILVA, ZAINÉ MARIA DINIZ LIMA, SABRINA MAGALHAES DINIZ, SORAYA DINIZ, KATHIA SOLANGE DINIZ, ELIZABETE SARZI ZAMBERLAN, JACIRA DE OLIVEIRA, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, JOAQUIM GOMES DA SILVA, JOSE MARIA FERREIRA DE MORAIS, NELSON DE CARLI, SIZUO NARIMATSU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570

Sentença

Vistos.

AILTON MOURA DE OLIVEIRA e outros ingressam com o presente cumprimento de sentença em desfavor de Banco Itaú, arguindo que eram poupadores no período de junho de 1987 e janeiro de 1989 com aniversário na primeira quinzena daqueles meses e anos. Afirmam que o prazo prescricional para as execuções de sentença proferida em ação civil pública é quinquenal, porém encontra-se suspenso para as presentes ações de cumprimento de sentença, desde 15-05-2009, conforme decisão proferida na Medida Cautelar 13.059/RO, que determinou: "Ante o exposto, e considerando a decisão concessiva de liminar para suspender os efeitos do acórdão recorrido até o julgamento do REsp n. 1.059.002-RO, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Porto Velho (RO) para que determine o desentranhamento dos documentos juntados pelo Banco Itaú S/A e abstenha-se de realizar qualquer ato relacionado à execução de título judicial - Processo n. 001.2003.017812-5 - até a definitiva solução do citado recurso especial, sob minha relatoria." Assim, alegam que até o referido julgamento o prazo estaria suspenso, não havendo óbice para o seguimento das ações individuais, apresentando os valores que entendem devidos, juntamente com os documentos necessários, porém requerendo a distribuição por dependência.

É o relatório, no essencial. Decido.

Inicialmente, imperioso destacar que o prazo para a propositura das ações individuais de cumprimento de sentença provenientes de Ação Civil Pública é de 05 anos e embora os exequentes afirmem estar suspenso referido prazo, tal alegação não se verifica.

A Ação Civil Pública n. 0178125-96.2003.8.22.0001 transitou em julgado em 2006, época em que teve início o cumprimento de sentença. Nesses mesmos autos, após o início da execução, houve a intimação do banco para o fornecimento da lista de poupadores beneficiados pela decisão, sendo que dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, com requerimento de efeito suspensivo.

Concedido o efeito suspensivo, o referido cumprimento de sentença restou suspenso desde então, aguardando o julgamento do REsp n. 1.059.002-RO.

Assim, considerando que a presente ação é, na verdade, uma execução de título judicial formado nos autos da ação civil pública, que teve sua eficácia estendida a todos os poupadores do requerido, daquela época, o prazo começa a contar do trânsito em julgado daquela ação, o que ocorreu em 2006.

O STJ, no REsp n. 1.273.643/PR, sobrestou todos os feitos iguais ao presente pela ausência de uniformização da matéria aqui tratada. Vale salientar que o julgamento do referido recurso se deu em 04-04-2013, quando restou definido que o prazo prescricional para a interposição de execução individual em pedido de cumprimento de sentença em ação civil pública é de 5 (cinco) anos, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

Assim, apesar dos exequentes pretenderem a execução individual do julgado, esta não é possível, pois verifica-se a ocorrência da prescrição, nos termos do recurso representativo de controvérsia, como assinalado acima.

Nada obstante, recentemente o e. Tribunal de Justiça de Rondônia se manifestou acerca da matéria, concluindo pela ocorrência da prescrição.

Vejamos a emenda:

"Expurgos. Execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Prazo prescricional. Determinação do STJ para que o juízo se abstinhasse de realizar qualquer ato relacionado à execução de título judicial referente à ação civil pública. Suspensão ou interrupção da prescrição não caracterizada. Termo inicial. Trânsito em julgado da decisão exequenda. Nas execuções individuais de sentenças proferidas em ação civil pública, o prazo prescricional é quinquenal, devendo ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda. A deliberação do Ministro do STJ para que o juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho se abstinhasse de realizar qualquer ato relacionado à execução de título judicial referente à ação civil pública cuja decisão se quer aproveitar, não possui o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, haja vista não ter havido determinação que obstasse o ajuizamento de novas execuções, abrangendo terceiros que ainda não haviam ajuizado suas pretensões.".

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com a resolução de mérito a ação e, em consequência, DECLARO prescrito o direito de ação referente ao ajuizamento individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

Sucumbentes, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7008285-75.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 05/03/2017 12:07:53

AUTOR: JOSE SCARMUCIN

Advogado do(a) AUTOR: CORSIRENE GOMES LIRA - RO0002051

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Despacho

A parte requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositar o valor referente a 50% dos honorários periciais, sob pena de sofrer as consequências processuais de sua desídia.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7044044-03.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/10/2017 12:05:07

AUTOR: FRANCISCA ELIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7044165-31.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Protocolado em: 07/10/2017 10:20:14

REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARLES GALDINO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311

REQUERIDO: MIGUEL COSTA LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7040291-38.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 12/09/2017 08:46:14

EXEQUENTE: SEBASTIAO NERY BATISTA

Advogado(s) do reclamante: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO

EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: Bradesco Seguros S/A

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 741, - de 611 a 965 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7037512-13.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 22/08/2017 18:26:57

AUTOR: MARIA COSMA MELO BRANDAO

Advogado(s) do reclamante: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA

RÉU: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA,

E ASSOCIADOS S/C - ME, CARLOS ALBERTO TRONCOSO

JUSTO, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

A serventia deverá designar Audiência de Conciliação e Mediação, junto a CEJUSC.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, restará sujeito à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

O prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Em caso de a parte requerida não possuir interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informá-lo nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Se a diligência retornar como negativa, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar novo endereço, procedendo com a nova tentativa de citação, dispensando-se a conclusão dos autos. Em caso de necessidade de recolhimento das custas para efetivação da diligência, intime-se a requerente para comprovar o pagamento no mesmo prazo acima exposto. Em quaisquer dos casos, devidamente intimado pelo próprio cartório, em caso de inércia da parte autora, remetam-se os autos conclusos para apreciação.

Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data de realização da audiência de conciliação.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 969, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123

Nome: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 969, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123

Nome: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 969, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7043308-19.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 23/08/2016 09:41:41

AUTOR: NICASSIO MARQUES FILHO, MARIA LEOTINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO843-E

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO843-E

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Despacho

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7011076-51.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 02/03/2016 15:14:41

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE LIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Despacho

Não há necessidade de deferimento de dilação de prazo para pagamento voluntário da condenação, tendo em vista que não houve sequer o requerimento de cumprimento de sentença.

No mais, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7009077-63.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 23/02/2016 13:10:51

EXEQUENTE: DAMIAO PORTELA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

- RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO - RO0005462

Despacho

A apuração e execução forçada de eventual saldo remanescente deverá ser feita somente após o levantamento do valor depositado espontaneamente aos autos.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca do comprovante de depósito anexo ao ID. 13523336.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7005414-09.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 03/02/2016 12:24:44

EXEQUENTE: ELDER FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745

EXECUTADO: NOROESTE CONST CIVIL E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458

Despacho

Indefiro a nova tentativa de citação dos sócios da empresa.

Como já afirmado no despacho anterior, o incidente de descon sideração da personalidade jurídica segue rito próprio, devendo ser distribuído por dependência, enquanto os autos principais deverão ser suspensos.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7063562-13.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 15/12/2016 10:34:10

AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: JOSE CRISTIANO PINHEIRO

RÉU: VARELA &amp; REZINO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

## Despacho

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: VARELA &amp; REZINO LTDA - ME

Endereço: PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 5354, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7011917-12.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 27/03/2017 15:04:31

AUTOR: SANDRA MARIA PONTES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - PR0060538, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758

RÉU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Sentença

Vistos.

SANDRA MARIA PONTES CARDOSO propôs a presente ação ordinária com pedido de tutela de urgência em face de ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS alegando que ao tentar compras no comércio local foi surpreendida com a informação de que seu nome estava inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por uma dívida junta a requerida. Argumentou que desconhece a dívida que originou a negativação, pois não tem qualquer relação contratual com a requerida. Aduziu que passou por situação vexatória, em razão da negativação de seu nome. Requereu a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, bem como a inexigibilidade do débito e condenação da requerida em danos morais.

Em despacho inicial, houve deferimento da tutela de urgência.

Devidamente citada a Requerida apresentou contestação. Narrou que adquiriu os débitos da Autora com o Banco Santander S/A por meio de contrato de cessão de crédito. Disse que o crédito foi cedido após o banco afirmar sua existência e consistência. Argumentou que agiu em exercício legal de seu direito ao negativar o nome do Autor. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada pela autora reafirmando os fatos articulados na exordial e esclarecendo que o empréstimo com o Banco Santander S/A foi quitado.

Instadas a especificarem provas, requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Estatuto Processual Civil. Isto porque, é firme a lição doutrinária e majoritária a orientação jurisprudencial no sentido de que os danos morais, em caso de negativação indevida em cadastro de inadimplentes são presumíveis, sendo desnecessária a produção de provas neste sentido.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito cumulada com danos morais em que o autor afirma que o débito cobrado é indevido, pois não possui qualquer relação contratual com a requerida.

A requerida, por sua vez, apresentou contestação e argumentou que débito imputado à autora é oriunda de dívida obtida por cessão de crédito.

Da análise dos autos, de imediato, é possível constatar que a parte requerida não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a teor do artigo 373, II do Código de Processo Civil e 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor.

Ao afirmar que o débito atribuído à autora é oriundo de cessão de crédito, seria necessariamente indispensável a juntada de cópia do instrumento particular de cessão de direitos de créditos entre as partes, bem como o título que gerou o débito em nome da Autora, o que não ocorreu no presente caso.

Caso agisse dessa forma, poderia, em tese, demonstrar que a cobrança foi legítima, o que inviabilizaria o pleito da autora. Insta salientar ainda que referido documento já deveria vir acompanhando a contestação.

Caberia à requerida, antes de proceder dessa forma, realizar criteriosa análise acerca da real existência de débitos que adquire de instituições financeiras, para que só então deflagrasse procedimentos de cobranças.

De outro giro, a parte autora esclareceu e demonstrou que o contrato de empréstimo firmado com o Banco Santander S/A encontra-se quitado.

Dessa forma, tenho que a ausência de qualquer documento hábil comprovando a relação jurídica entre as partes, resta demonstrada a falha na prestação de serviço, o que autoriza a procedência de seus pedidos.

Considerando os elementos presentes nos autos, vejo que a parte autora realmente quitou o débito que originou a negativação de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, e tampouco possui qualquer outra relação jurídica com a requerida, razão pela qual caracterizo a anotação como indevida, devendo ser declarada a sua inexistência.

A conclusão que se pode chegar é que houve a inclusão do nome da autora indevidamente, causando-lhe dano de ordem moral, seja no abalo de seu crédito, seja de ordem subjetiva (honra subjetiva); que a ação que provocou esse dano é decorrente de negligência da ré, por ausência dos cuidados devidos; e que há o vínculo entre o ato praticado pela requerida e o dano sofrido, estando presente o nexo de causalidade em virtude da responsabilidade objetiva nas relações de consumo presentes na má prestação de serviços.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, vejo claramente o dano sofrido pela Autora, pois afirmou não haver débitos em seu nome e demonstrou a sua inclusão junto aos órgãos restritivos de crédito, bem como os abalos morais sofridos em virtude da referida negativação que são presumíveis.

Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato de ser efetivada a inscrição indevida, tornando despropositada a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pela consumidora.

Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da instituição requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

Quanto ao valor da condenação. A matéria encontra-se com a jurisprudência sedimentada no Tribunal de Justiça/RO, no sentido de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Assim, atento as circunstâncias do caso concreto, e aos preceitos acima mencionados, considerando ainda a condição econômica das partes, tenho como razoável e justo o valor da compensação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e dos débitos discutidos nestes autos; 2) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com incidência de juros de 1% a.m. desde a data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA, a partir da fixação (súmula 362 STJ);

Torno definitiva a antecipação de tutela anteriormente deferida.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7062112-35.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 07/12/2016 11:16:37

EXEQUENTE: CASA HAMID LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632

EXECUTADO: FATIMA CILENE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença

Vistos.

O feito tramitou regularmente até que as partes chegaram a um consenso em relação aos termos do acordo proposto.

Diante do exposto, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, declarando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, deverá promover a execução do título pelo procedimento próprio junto ao PJE, considerando que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado em caso de descumprimento.

Sem custas processuais e sem honorários. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7043624-95.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 04/10/2017 17:52:51

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239

EXECUTADO: VANDERLEIA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Analisando a petição inicial, verifiquei que a parte autora/exequente não recolheu as custas processuais em consonância com o §1º, do artigo 12, da Lei 3.896/2016.

Neste diapasão, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais remanescentes, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7043660-40.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 05/10/2017 00:48:49

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE DE JESUS, LUIS FERNANDO DOS SANTOS, ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7042642-81.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 27/09/2017 07:30:56

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS

RÉU: TOMAZINI-AGRO-NEGOCIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, DALVA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: TOMAZINI-AGRO-NEGOCIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Endereço: Rua 02, 1076, Satélite, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Nome: DALVA ALVES DOS SANTOS

Endereço: Rua Renato Perez, 924, (Jd das Mangueiras I) - até 1035/1036, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-228

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7037616-05.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 23/08/2017 11:15:36

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO - RO1263

Decisão

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a parte executada alega excesso de execução e impenhorabilidade de verbas salariais.

Verifico que as alegações do devedor são manifestamente improcedentes.

Primeiramente, nesta demanda de cumprimento de sentença ainda não ocorreu qualquer penhora, não havendo interesse de agir que justifique o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade de verbas salariais. Caso tenha havido penhora nos autos principais, a irresignação do executado deveria ser ali alegada e discutida.

Quanto a alegação de excesso de execução, verifico que o executado não cumpriu o disposto no art. 525, §4º e §5º do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

[...]

§ 4o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo

§ 5o Na hipótese do § 4o, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Dessa forma, por clara determinação legal, o pleito de excesso de execução não pode ser analisado por este Juízo, em virtude do não cumprimento dos requisitos necessários para sua apreciação.

Posto isto, afasto a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7029212-33.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 22/12/2015 11:22:14

AUTOR: JAIR DA SILVA BARROS, ALDAIR VASCONCELOS DE JESUS, ALZENIR DOS SANTOS SOARES PONTES, ANGELA MARIA CORREA DOS SANTOS, ANIZIO RODRIGUES DE SOUZA, FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS, GENTIL MORAIS, MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA FORMIGA, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA DA SILVA, ROSIANE BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS)

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO0005536, RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC2780, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO0005850, FELIPE NOBREGA ROCHA - SP0286551

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

A parte requerida vem novamente aos autos irressignada com a decisão deste Juízo, mesmo já tendo interposto agravo de instrumento, o qual foi indeferido pelo Tribunal de Justiça.

Pois bem.

Argumenta a empresa requerida que não haveria necessidade de se analisar os danos materiais sofridos pelos requerentes, mas tão somente se há nexos de causalidade entre a cheia do Rio Madeira ocorrida em 2014 e as atividades exercidas comumente pela requerida.

Dessa forma, defende ainda, a desnecessidade de realização de perícia em cada imóvel supostamente afetado pela cheia.

Conclui impugnando o valor dos honorários periciais, posto que não deveria ser utilizado na base de cálculos da perícia a necessidade de comparecimento do perito em dez imóveis distintos, pelo motivo acima disposto.

Em processos semelhantes à este, já houve questionamentos semelhantes, inclusive levado a conhecimento do Tribunal de Justiça, o qual decidiu pela necessidade de prova individual em cada imóvel supostamente afetado pela cheia do rio.

Ademais, o pedido de dano material é claro na inicial. Seria muito mais despendioso à empresa requerida, caso fosse realizada uma perícia para averiguação do nexos de causalidade existente entre a cheia do rio e as atividades exercidas pela empresa e outro exame pericial para verificar todos os danos materiais sofridos em virtude da cheia.

Dessa forma, não há o que se falar em perícias idênticas, posto que ainda que seja comprova o nexos de causalidade, é necessário comprovar o dano em si e sua quantificação.

O próprio argumento exposto pela requerida leva a conclusão da necessidade de comparecimento do perito em cada imóvel supostamente afetado, senão, vejamos:

[...]oportunidade em que os moradores ditos como afetados naqueles autos (representados pelos mesmos patronos que os Requerentes) admitiram, na presença do expert indicado por este MM. Juízo, que não houve afetação nos imóveis apontados na inicial (inexistência de danos materiais)[...]

Ora, o fato de ter havido uma cheia no Rio Madeira que afetou diversas pessoas é fato incontroverso nos autos e de conhecimento geral da comunidade que vive nesta região, no entanto, deve ser aferido se houve os danos alegados na inicial e se tais danos possuem nexos de causalidade com as atividades da empresa.

Dessa forma, afasto a impugnação apresentada pela empresa requerida, devendo a mesma efetuar o recolhimento dos honorários periciais no prazo 15 (quinze) dias úteis, sob pena de sofrer as consequências processuais de sua desídia

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7035353-34.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 11/07/2016 11:05:44

AUTOR: FRANCIMAR UCHOA DO CARMO, ELIANA MOREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de omissão na decisão vergastada.

Pois bem.

Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão do mérito da decisão, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.

Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de omissão, tampouco obscuridade ou contradição, porque a decisão embargada construiu toda uma linha de fundamentação no sentido de não ser aplicado a contagem de dias úteis para os casos específicos de realização de vistoria em exame pericial.

Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade. Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.

Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da decisão no segundo grau de Jurisdição.

Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7016326-31.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 21/04/2017 11:35:02

AUTOR: BASILEO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO843-E, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Despacho

Trata-se de desapropriação indireta na qual o autor alega ser proprietário de um imóvel que está sendo diretamente impactado pelo empreendimento desenvolvido pela parte requerida, inviabilizando a sua permanência no local.

Presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação.

Ante a inexistência de falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como pontos controvertidos as seguintes questões: 1) se há danos na propriedade da parte autora causados pela requerida; 2) se a construção do empreendimento da requerida resultou no aumento de animais perigosos no entorno do imóvel do autor 3) se a construção da usina resultou no comprometimento do solo, afetando a área produtiva do imóvel 4) se houve o transbordamento de igarapés próximos ao imóvel em discussão, bem como o afloramento do lençol freático 5) os danos materiais supostamente sofridos pelo requerente.

Para tanto, defiro a produção da prova pericial.

A necessidade de produção de outras provas será analisada após a apresentação do laudo judicial.

Nomeio como perito do juízo o engenheiro ambiental Richardson Brasil da Silva (32256761 / 99275-7370), que deverá ser intimado

por via telefônica para apresentar sua proposta de verba honorária em 5 (cinco) dias, intimando-se a parte requerida a se manifestar e efetuar o pagamento dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliento a necessidade de aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, e não somente pela condição de hipossuficiente dos autores, ou mesmo pela extrema situação de potencialidade técnica e financeira da empresa ré, mas por um cânone central do direito ambiental, onde quem causa ou possa ter dado causa a um dano efetivo ou potencial, a ponto de ser necessária a elaboração de EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impactos Ambientais, merece provar completamente a sua isenção.

Deve ser considerado, ainda, a própria natureza da ação (desapropriação indireta) e também o disposto no parágrafo 3º do art. 373 do CPC/2015, que instituiu a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.

Assim, impõe-se a necessidade de que a empresa requerida nesta demanda tenha de arcar com o ônus integral da perícia, entre outras provas, até que demonstre sua completa ausência de responsabilidade sobre as supostas irregularidades apontadas na inicial.

As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo comum de 20 (vinte) dias.

Consigno que o Nobre Perito deverá entregar o Laudo no prazo máximo de 4 (quatro) meses.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7033855-97.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 01/07/2016 16:16:44

AUTOR: ANDERLON SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Despacho

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados nos autos a título de honorários periciais.

Após, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

**JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7040458-55.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 13/09/2017 08:05:19

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

RÉU: W. DA S. BARROS METALURGICA - ME, WISNEI DA SILVA BARROS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, depositando o valor correto das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕESOU RECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0003850-22.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Executado: Polyart Comércio e Serviços Ltda, Joacir Roberto de Souza, Maria Helena Sonda de Souza

Advogado: Murilo Espinola de Oliveira Lima (OAB/GO 1366A), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Sentença:

SENTENÇAVistos. Considerando o requerimento de fls. 116, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI em desfavor de Polyart Comércio e Serviços Ltda, Joacir Roberto de Souza e Maria Helena Sonda Souza. Arquivem-se. P. R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0013764-76.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Golden Construções e Incorporações Ltda Me

Advogado: Lenine A. de Alencar ( OAB/RO 2219), Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Despacho:

DESPACHOVistos. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001003-81.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Telma de Carvalho Nascimento

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Despacho:

DESPACHOVistos. Os valores decorrentes da condenação foram depositados pela requerida nestes autos, mesmo havendo o cumprimento de sentença perante o PJE. Expeça-se o necessário para o levantamento do valor depositado nos autos, fls. 283, em favor da parte credora. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, certifique-se o levantamento de valores nos autos digitais e arquivem-se os presentes autos, devendo o cumprimento de sentença prosseguir nos autos 7028351-76.2017.8.22.0001. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016916-74.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Gilmar Napoleão dos Santos

Despacho:

DESPACHOVistos. Esclareça a parte exequente a planilha apresentada às fls. ID Num. 146, com saldo remanescente de R\$ 758,76, tendo em vista que às fls. 131 indicou saldo remanescente de apenas R\$ 38,71. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009538-96.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Ribeiro da Costa Neto

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: Localiza Rent a Car S. A., ANTONIO CARLOS BAYMAR DOS SANTOS, Ivan Bezerra do Nascimento, Europ Assitance Brasil Serviço Assitencia Sa

Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014A), Marcos Augusto Leonardo Ribeiro (OAB/MG 88.304), Defensoria Pública ( ), José Marcelo Braga Nascimento (SP 29.120), Denise de Cássia Zílio Antunes (OAB/SP 90949), Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Fabíola Meira de Almeida Santos (OAB/SP 184.674), Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803)

Despacho:

Vistos. I - Defiro a citação do requerido Ivan Bezerra do Nascimento por edital, com prazo de 20 dias, nos termos do artigo 257, III, do CPC, certificando-se nos autos, observando o disposto no art. 258 do CPC. II - Advirta-se, no respectivo expediente, de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0013695-44.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Raimundo Ferreira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Ativos S. A. Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Despacho:

Vistos. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado às fls. 256. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n.

01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008661-93.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Valdecir Dalcortivo- UNIAR REFRIGERAÇÃO

Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)

Executado: Hisafe Instrumentos de Medição Ltda Me

Advogado: Daniela Bernardi Zóboli (OAB/SP 222263), Aparecida Zilda Garcia (OAB/SP 217.463), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Despacho:

Vistos, I - Observa-se que a planilha apresentada às fls. 200/201 pela parte exequente indica como valor inicial a quantia de R\$ 14.096,54, atualizada desde 15/12/2015, novamente com o acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 523 do CPC, honorários sucumbenciais (10%) e honorários de execução (10%), totalizando R\$ 24.395,01, pelo que este Juízo procedeu novos cálculos junto ao sítio eletrônico do TJRO, resultando a dívida atualizada em R\$ 21.060,05, a qual, abatendo-se os valores já levantados, importa, em verdade, no valor de R\$ 18.837,32, devendo a parte interessada se atentar para o despacho de fls. 159. II - Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca informando que o feito foi julgado parcialmente procedente em 28/06/2013, condenando a empresa Hisafe Instrumentos de Medição Ltda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 em favor da empresa Valdecir Dalcortivo ? Uniar Refrigeração, além de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Assim, iniciada a fase de cumprimento de sentença, foram arbitrados honorários de execução no importe de 10% (fl. 115) e bloqueados via Bacen Jud o importe de R\$ 421,22 (fl. 133), R\$ 1.310,92 (fl. 146) e R\$ 490,59 (fl. 167), totalizando R\$ 2.222,73, sendo que, a fim de resguardar as verbas alimentares do causídico da exequente, foi deferido o levantamento destes valores pelo Dr. Francisco de Assis Forte de Oliveira (fls. 138 e 176). Desta forma, resta em favor da exequente Valdecir Dalcortivo ? Uniar Refrigeração um crédito atualizado de R\$ 15.822,73, conforme cálculo em anexo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000770-50.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Interessado (Parte A): Condomínio Edifício Ipanema, Caixa Econômica Federal

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311), Vantulio Geovanio Pereira da Rocha (OAB RO 6229), FLÁVIA OLIVEIRA BUSATTO (OAB/RO 6846), Rosana da Silva Alves (RO 963-E), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Marília de Oliveira Figueiredo (OAB/RO 3785), EURICO SOARES MONTENEGRO NETO (OAB/RO 1742), Augusto Cruz Souza (OAB/RO 3945), Augusto Cruz Souza (OAB/AC 1757), Mario Peixoto da Costa Neto (OAB/AM 418A), Maurílio Galvão da Silva Júnior (OAB/RO 2222)

Requerido: Waldir Luiz Carlos de Miranda

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Decisão:

DECISÃO Vistos. Condomínio Edifício Ipanema ofereceu às fls. 240/243 embargos de declaração, alegando ter havido obscuridade na decisão de fls. 238/239, em razão deste Juízo ter determinado que, com a alienação do imóvel, os autos devem tornar conclusos para análise da ordem de preferência dos créditos, questão já discutida em sede de Agravo de Instrumento nº 0800303-

02.2017.8.22.0000. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, omissão, contradição ou erro material. No presente caso concreto, observa-se que a decisão da 2ª Câmara Cível limitou-se a concluir que o débito referente as cotas condominiais tem preferência sobre a hipoteca existente em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que, conforme já ressaltado por este Juízo às fls. 196/197, a ordem de preferência deverá ser analisada em relação a penhora já realizada junto ao imóvel, o que nada tem a ver com a alienação fiduciária gravada sobre o bem. Ora, a observação constante na decisão embargada é no sentido de que deve haver cuidado no momento de liberação de valores em favor das partes, tendo em vista que já existe penhora sobre o imóvel, lavrada em 08/04/2014 e oriunda dos autos nº 0008345-46.2012.8.22.0001, em trâmite perante a 9ª Vara Cível desta Comarca (fls. 142 e 185). Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada e rechaçada, não há qualquer obscuridade a ser sanada. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a decisão tal como lançada. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0017599-09.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gladstone Barroso Soares, Marinalva Crespo Barroso, Willyana Soares Lins, Wirllane Soares Lins, Lenivaldo Porfirio de Jesus, Maria Aparecida Gomes de Vasconcelos, Antônia Braga Rosas, Antonio Jose da Silva, Lucimar Souza Gonçalves, Maria Rosa França

Advogado: Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felype Costa Aguiar dos Santos. (OAB/RO 2844), Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/a, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Vanessa Santos Moreira (OAB/SP 319404), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)

Decisão:

DECISÃO Vistos, A requerida Santo Antônio Energia S.A., em petição protocolada no dia 17/04/2017, (fls. 955/969) alegou que identificou que o perito nomeado é formado em engenharia de pesca pela UFCE há mais de 30 anos e que, aparentemente nunca atuou na área, uma vez que, em verdade, exerce as funções de engenheiro de segurança do trabalho e também mantém registro perante o CREA nesta função, além de ser responsável técnico em empresas de construção civil. Acrescenta que não localizou informações que comprovassem a atuação do expert como especialista em pesca, portanto, não atende à especialidade necessária para o complexo debate destes autos. Aduz que iniciou tratativas com o perito para que fosse estabelecido plano de trabalho informando a metodologia que seria utilizada, os documentos que seriam analisados e o cronograma de trabalho para seu acompanhamento, o que não foi cumprido pelo sr. Orlando. Argumenta que as partes foram comunicadas das datas de realização das perícias de maneira totalmente informal, através do aplicativo Whats App. Informa que o perito vem ouvindo os autores, para que exponham suas queixas, a fim de que sejam respondidos os quesitos oferecidos pelas partes, atitude a qual a petionante considera absurda, uma vez que as queixas dos autores deve está exposta na petição inicial e que somente cabe ao juiz a oitiva dos autores, em audiência de instrução. Inconforma-se também com o fato de a organização das reuniões e visitas de campo ter ficado ao encargo do patrono dos autores (Dr. Clodoaldo), tendo o perito justificado tal incumbência pelo fato do referido advogado ter ciência

de onde residem e quem são os demandantes. Argumenta ainda que a postura do perito durante os trabalhos foi incompatível com o encargo assumido. Acrescenta que em algumas vistas o expert proibiu a presença dos advogados da ré, bem como impediu a realização de filmagem, mas não se opôs a permanência do advogado dos autores. Alega ainda que quando do embarque para realização de um das perícias, o sr. Orlando abasteceu o barco com alimentos e bebidas alcoólicas, bem como que, tal viagem teria a duração de 10 (dez) dias, sendo reduzida, quando em seu curso, para dois dias, acrescentando que em um deles o perito sequer acompanhou a entrevista. Aduz ainda que o perito tem dado a entender que este tipo de trabalho envolve somente atividades empíricas de campo, conversas informais e suposições com base na mera experiência, ou seja, parece entender que seu trabalho envolve apenas conversas com os autores da ação. Requer, portanto, que seja acolhida a suspeição do Sr. Orlando José Guimarães para atuar como perito nesta demanda. A requerida Energia Sustentável do Brasil, em petição protocolada em 27/04/2017, (fls. 971/) também impugnou a nomeação do perito judicial Orlando José Guimarães, alegando que o perito não possui a menor capacidade técnica e muito menos isenção para produzir a perícia designada, apontando como exemplo a perícia entregue nos autos nº 0002579-67.2012.8.22.0001, em trâmite na comarca de Guajará-Mirim, que não bastasse o já informado, também foi quase integralmente elaborada através de plágio de outros trabalhos e estudos técnicos. Afirma ainda que o juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho destituiu o expert em questão em dois processos. Afirma também que o perito, nos autos nº 0002579-67.2012.8.22.0001, alterou a redação de um dos quesitos formulados pela peticionante, apenas para deixar de respondê-lo, deixando de examinar ainda todos os estudos técnicos e demais documentos fornecidos pelas réis, o que parece ter sido praticado com o intuito de prejudicá-las. Aduz que no laudo apresentado não possuía nenhum embasamento técnico para as mais elementares conclusões alcançadas pelo perito. Irresigna-se com o fato do perito não ter oportunizado a formulação de questionamentos aos autores, por parte das demandantes, bem como que este se embasou em laudo elaborado pela colônia de pescadores, que possui evidente interesse no resultado do processo. Argumenta ainda que o perito limita-se a reproduzir apenas lamúrias dos autores e esquece-se deliberadamente de transcrever informações importantíssimas, narradas pelos próprios demandantes, no que se refere a uma série de outras causas para o suposto declínio da atividade pesqueira, tais como a ocorrência de pescadores amadores, a existência de pesca predatória e a cheia histórica de 2014. Requer seja reconhecida a incapacidade técnica, a suspeição e parcialidade do perito judicial e a sua consequente destituição e posterior substituição. É o relatório necessário. Decido. As hipóteses de suspeição do perito judicial, nos termos do art. 148, I do CPC, são as mesmas aplicadas ao juiz, elencadas no art. 145 do mesmo codex, quais sejam: ser amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados, receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio, quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive, e estiver interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. Antes de adentrar no mérito, importante salientar que a própria requerida Energia Sustentável apontou em sua petição que o prazo para manifestação, quanto ao despacho saneador, expirou em 20/04/2017 e, mesmo assim, apenas protocolou a sua manifestação em 27/04/2017, 7 (sete) dias após o vencimento do prazo, estando, portanto, intempestiva. No entanto, pertinente ressaltar que, a requerida ESB alega, na referida manifestação, que (pg. 973) no Agravo de Instrumento nº 0802870-19.2016.8.22.0000, o Des. Isaias Fonseca Moraes acolheu os argumentos trazidos pela demandada em questão e rechaçou o uso como prova emprestada o Laudo Pericial Produzido

pelo perito Orlando. No entanto, em consulta ao PJe 2º Grau, constatou-se que o referido recurso sequer teve o seu mérito analisado, uma vez que o feito originário já havia sido sentenciado, tendo sido o recurso julgado prejudicado pela perda superveniente do objeto, conforme decisão datada de 17/02/2017. Passando a análise da manifestação da requerida SAE, esta, em suas razões, reporta-se a perícia realizada em autos diversos destes (processo nº nº 0002579-67.2012.8.22.0001 - Comarca de Guajará-Mirim/RO), ressalte-se que os trabalhos do perito sequer se iniciaram neste processo. Neste caso, é importante frisar que a própria parte aduz que o STJ entende que o perito poderá ser substituído quando deficiente seu desempenho nos trabalhos periciais, o que só poderá ocorrer após iniciada a perícia, por se tratar de impugnação à qualidade técnica ou científica dos trabalhos. Com relação à impugnação ao perito nomeado Orlando José Guimarães formulado pela ré Santo Antônio, sob alegação de que lhe falta capacidade técnica, tecendo comentários quanto à complexidade e peculiaridades da matéria e ausência de informações científicas do perito nomeado em pesquisa à plataforma lattes. Não merecem prosperar as alegações da demandada, tendo em vista que a experiência do expert e sua especialização no assunto desta demanda. Ademais, reporto-me a decisão atacada, sobre os fundamentos de sua designação, a qual são extensas no sentido de ser o perito para esta causa. Por oportuno, destaco que o TJ RO já apreciou o questionamento mantendo a nomeação do aludido perito: [.] Defende que o perito nomeado, Orlando José Guimarães, não possui a qualificação necessária para a realização da perícia, uma vez que esta demandará conhecimentos específicos sobre a região amazônica, mais especificamente quanto ao Rio Madeira, envolvendo questões de altíssima complexidade. Diz ser necessário que o profissional tenha formação em engenharia de pesca, biologia ou oceanografia; reconhecido saber na área de ciência pesqueira comprovado por meio de publicações técnicas ou científicas na área especificada; conhecimento da ecologia de peixes de água doce, de reservatórios (em especial acerca das diferenças de projetos hidrelétricos que utilizam tecnologia fio d'água versus reservatório de acumulação), bem como na área de estatística pesqueira, com experiência em análises que avaliam a variação sazonal e interanual da captura por unidade de esforço (CPUE). Outrossim, assevera que o perito deve possuir conhecimento sobre pescarias artesanais e sistemas produtivos da Amazônia; do cadastramento de pescadores profissionais (RGP) e da organização social da pesca (Colônias, Associações, Sindicatos etc.); e capacidade de avaliar outras atividades produtivas das populações ribeirinhas exercidas em complemento ou em substituição à atividade pesqueira. [...] Pede, ainda, seja acolhida a impugnação ao perito Orlando José Guimarães, determinando-se a nomeação de outro, ou de equipe multidisciplinar. [.] No que tange à arguição de ausência de qualificação técnica do expert, verifico que a agravante não comprovou a inaptidão técnica alegada, devendo a nomeação ser mantida. Trilhando nesse sentido, esta Câmara assim se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DO PERITO [...] Não comprovando a parte a inaptidão técnica do perito, sua nomeação deve ser mantida. [...] (AI n. 0004639-24.2013.8.22.000, de minha relatoria, j. Em 21/08/2013). À luz do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, ante a sua manifesta improcedência. (TJ/RO Agravo de Instrumento nº 0008700-25.2013.8.22.0000, 23/09/13. Desembargador Kiyochi Mori Relator) Quanto a alegação de comunicação informal, via aplicativo WhatsApp, importante frisar que o Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 466 (...) § 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. O que se interpreta do texto legal é que, não tendo o Juízo designado data para a realização da perícia, cabe ao perito estipulá-

la, bem como que a comunicação tem que ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias e comprovada nos autos, ou seja, nada impede que o expert o possa fazê-lo através de aplicativo de envio de mensagens, desde que respeitado o prazo mínimo legal, e que a referida comunicação seja comprovada, posteriormente, nos autos do processo judicial. Até porque, o que se tem visto ultimamente, quanto a comunicação eletrônica dos atos processuais é que esta tem o intuito de facilitar o desenvolvimento processual, sem prejudicar os princípios constitucionais e processuais que regem nosso ordenamento jurídico. Se o referido aplicativo de mensagens já é aceito como prova processual, prova esta utilizada, inclusive, pelos próprios requeridos nestes autos, qual seria o obstáculo para ser utilizado como meio de comunicação dos atos processuais? Ainda mais em um feito tão complexo como este? Que, como relatado pelas próprias interessadas, movimenta um grande contingente de profissionais, que necessitam de organização para locomoverem-se em conjunto e caso haja algum impedimento para comparecimento de qualquer destes, caso todas as providências de comunicação fossem feitas por este cartório judicial, quanto tempo não se demandaria entre o protocolo de petição informando o impedimento, a juntada do referido documento, a intimação das outras partes para ciência e manifestação, nova intimação do perito para designação de outra data, protocolo do documento informando a nova data, juntada do referido documento, nova publicação para ciência da data agendada e novo fluxo de prazo, em uma Vara Judicial que conta hoje com mais de 4 mil processos, entre físicos e eletrônicos? Destaca-se que o feito tramita há 4 anos. O princípio da cooperação, constante no Código de Processo Civil vigente, não foi instituído apenas para aplicação ao Judiciário, mas também para as partes, advogados e auxiliares da justiça. Não o bastasse, a lei processual vigente também ampliou o leque de possibilidades para que as partes, em comum acordo, facilitem o desenrolar do feito, atitude denominada pela doutrina de negócio jurídico processual. Além do acima exposto, o dispositivo legal citado (art. 466, §2º), também nos permite verificar que a obrigação expressa do perito, no que pertine ao assegurar o acompanhamento da perícia por pessoa diversa dele, é apenas aos assistentes nomeado pelas partes. Até porque, os detentores dos conhecimentos técnicos necessários para eventuais impugnações são dos profissionais mencionados e, subentende-se também, que tais profissionais são de confiança das partes e dos seus advogados e que compete a eles - assistentes- os relatos de todo e qualquer evento ocorrido durante os trabalhos aos patronos. Ainda, quanto a insurgência da oitiva, pelo perito, dos autores das ações (pescadores), importante frisar que também há permissivo legal expresso para a referida prática, mesmo uma leitura superficial, do art. 473, § 3º nos permite constatar a referida informação, o qual abaixo se transcreve: Art. 473 (...) § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. No que tange a ser o advogado dos autores o contato com estes, bem como o agendamento com eles para a realização dos trabalhos, necessária uma ponderação quanto a realidade fática da região em que residem, sendo os mesmos pescadores, na sua grande maioria são moradores de comunidades ribeirinhas do Rio Madeira, onde muitas vezes há dificuldade em realização de contato e até mesmo acesso. Até, também, pelo fato de serem pescadores, é de se subentender que passem grande parte do seu tempo, para exercício do seu ofício e meio de sustento, nos rios e igarapés da região e, já que no caso, parece que os seus patronos possuem mais facilidade de conseguir comunicação com os mesmos, não há óbice, dentro do proporcional e razoável, que as visitas sejam agendadas por seus advogados. Frise-se ainda que, conforme o apontado pelo perito em sua manifestação, caso o objeto da perícia necessitasse ou necessite de visita às instalações das duas requeridas, ou

qualquer oitiva de seus funcionários, por óbvio o agendamento da referida diligência caberá aos seus patronos. Assim é que, as alegações trazidas pelas demandadas, no que pertine ao já acontecido neste feito, não se enquadram em nenhuma das possibilidades de substituição do expert, conforme o abaixo apontado: Art. 468. O perito pode ser substituído quando: I - faltalhe conhecimento técnico ou científico; II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Não cabe a este juízo a análise do laudo pericial apresentado pelas partes nestes autos, vez que pertine a processo diverso, ou seja, as insurgências quanto a existência de plágio, a desatenção quanto as normas de elaboração de trabalhos científicos da ABNT, o consumo de bebidas alcoólicas quando da realização das diligências e outras insurgências devem ser analisadas pelo juiz responsável pela vara em que o processo nº 0002579-67.2012.8.22.0001 tramita. Ressalta-se, mais uma vez que, muito embora tenham sido enfrentadas as algumas argumentações acima, as insurgências das requeridas não possuem qualquer ligação com este feito, são completamente estranhas a estes autos, não sendo da competência jurisdicional deste Juízo a sua análise. Nada impede que a parte que, com o advento do laudo pericial, não concordando com os termos da perícia, que ainda nem foi produzida, produza parecer lavrado por assistente técnico com conclusões diversas, já que a este não se aplicam as causas de impedimento e suspeição. Por fim, convém destacar que o juiz não está adstrito às conclusões do perito, podendo valorá-la da forma que melhor lhe aprouver, assim como qualquer outro meio de prova, desde que motivadamente, à luz do princípio do livre convencimento e da persuasão racional. Portanto, mantenho o nobre perito nomeado, tendo em vista sua experiência e sua especialização no assunto desta demanda e, considerando que o expert sequer foi intimado da sua nomeação. Certifique-se o cartório quanto ao decurso do prazo para a apresentação dos quesitos pelas partes. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o mister, apresentar proposta de honorários, bem como de plano de trabalho, conforme o art. 466, § 2º do mesmo Codex. Advirta-se de início o expert que caberá a ele assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018258-81.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A, SEBRAE - Serv. de Apoio AS. M. e Peq. Empresas

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), Sérgio Túlio de Barcelos (RO 6673-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB/RO 8100), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Sérgio Túlio de Barcelos (RO 6673-A)

Executado: J M Batista Hidráulica ME, Madson Francisco de Brito Amorim Batista, José Miguel Batista

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Decisão:

DECISÃO: Vistos, realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em

30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0024437-31.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jhonatan da Silva Domingues

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB MT 16.846-A), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51452), Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50342), Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52529), Rafael Gonçalves da Rocha (OAB/RS 41486)

Despacho:

DESPACHOVistos. Os valores decorrentes da condenação foram depositados pela requerida nestes autos, mesmo havendo o cumprimento de sentença perante o PJE. Assim, autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado às fls. 187.Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, certifique-se o levantamento de valores nos autos digitais e arquivem-se os presentes autos, devendo o cumprimento de sentença prosseguir nos autos 7036212-16.2017.8.22.0001.Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0014231-89.2013.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sorata Comércio e Serviços Ltda.

Advogado:Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529), Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 496E)

Requerido:Unicolore Ltda

Advogado:Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296), Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Despacho:

Vistos. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado às fls. 173. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Manifeste-se a parte executada quanto a petição de fls. 179. Prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0005380-95.2012.8.22.0001**

Ação:Usucapião

Requerente:Maria Marly Sobrinho da Silva

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Despacho:

Vistos,Considerando que o documento de fls. 136 informa que, em decorrência da reunião realizada no dia 04/07/2017 na Corregedoria Geral de Justiça, é necessário que o requerente regularize o débito

pendente no cadastro imobiliário em questão, junto à SEMFAZ, oficie-se a SEMUR solicitando a ata da referida reunião.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0249947-38.2009.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Contabilidade Independência S/C Ltda

Advogado:Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

Requerido:Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde de Ró-SindsaÚde.

Advogado:Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051), Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Despacho:

Vistos.Considerando o cumprimento do despacho de fls. 1.056/1.057, autorizo a expedição de alvarás na forma pretendida às fls. 1.154/156 para levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 01616155-1.Com a expedição dos alvarás, intimem-se os interessados para recebimento dos mesmos em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos referidos valores para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0012258-07.2010.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:João Adalberto Castro Alves

Advogado:Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A), Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Executado:Mbm Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Maria do Carmo Egeuz Caldas (OAB/RO 681), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Despacho:

Vistos,Às fls. 207 foi determinada a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 28.624, oriunda deste processo, sendo que às fls. 210/211 o 1º Serviço Registral desta Comarca informou que estava apenas aguardando o pagamento dos emolumentos devidos para cumprimento da medida, contudo, a parte interessada manteve-se inerte.Assim, considerando que a pretensão do senhor Raimundo de Alencar Magalhães depende apenas de medida administrativa e que não há mais qualquer providência a ser realizada por este Juízo, tornem os autos ao arquivo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: **0009529-71.2011.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wolmar de Melos Pescador

Advogado:Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Eduardo Ceccatto ( 329 E), Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Requerido:Ford Motor Company Brasil Ltda, Mega Veículos Ltda  
Advogado:Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436), Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138.436), Celso Faria de Monteiro (OAB/SP 138.436), Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/RO 5002), Marcel Baiadori Gonçalves (OAB/SP 268663), Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751), Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)

Despacho:

Vistos,Em que pese a manifestação de fls. 468/473, conforme despacho de fls. 464/465, cabe a parte autora requerer o que entender de direito no âmbito do Cumprimento de Sentença nº 7036666-93.2017.8.22.0001, pelo que, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0002025-09.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Moacir dos Santos Filho

Advogado: Andréa Nogueira Almeida Lima (OAB/RO 6614).

Requerido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676).

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0002221-76.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sueli de Arruda Carvalho

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190).

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0013345-95.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Agência de Cacoal . Ro

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Itamar Jamil Aidar Pereira, Magda Chau Barbosa Aidar Pereira

Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Finalidade: Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada da petição do requerido às fls.251/256.

Proc.: [0163013-05.1994.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antenorgenio Gomes Filho

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A), Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663A)

Requerido: S. O. S. Linhares Vigilância Eletrônica Ltda, Wanderley Linhares Batista, Asas da Amazônia Aeromédico e Logística Corporation

Advogado: João Lenos dos Santos (OAB/RO 392)

Despacho:

Vistos, l - Cumpra-se o item II e seguintes do despacho de fls. 508. II - Oficie-se a Prefeitura do Município de Porto Velho para que seja averbada a penhora sobre o lote 347, cumprida às fls. 351. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016352-95.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

Executado: João do Vale Neto, Ayres Gomes do Amaral Filho

Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)

Despacho:

Vistos, Conforme certidão de fls. 219, os pedidos de designação de hasta pública e de expedição de certidão estão fundamentados no CPC de 1973, assim, fica a parte exequente intimada a adequá-los, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006611-26.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: MARCELI SCHULZ

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB/RO 8100), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Finalidade: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 48H dos calculos da contadoria judicial às fls.101/102, bem como intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Exequente: Andréia Aparecida Bastos Martins Nascimento, CPF: 570.328.582-87; Aldenis Rodrigues do Nascimento Filho, CPF: 508.967.332-20; Estefane Martins do Nascimento, CPF: 508.967.172-91 - Advogados: Elio Francisco de Carvalho OAB/RO 268-A; Celso Ceccatto OAB/RO 111; Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto OAB/RO 5100; Rodrigo Tosta Giroldo OAB/RO 4503.

Executado: DISMAR Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcaño Ltda, CNPJ: 84.577.642/0001-48 - Advogado: Romilton Marinho Vieira OAB/RO 633; Odair Martini OAB/RO 030; Pitágoras Custódio Marinho OAB/RO 4700.

Executado: Espólio de Francisco Teixeira Linhares, representado pela inventariante ADRIANA QUEIROZ LINHARES, CPF: 480.248.801-72 - Advogado: Tadeu Fernandes OAB/RO 79-A; Caroline Carranza Fernandes OAB/RO 1915; José Carlos Leite Junior OAB/RO 4516; Meirelén do Rocio Rigon Terra OAB/RO 3401; Humberto Vinicius Queiroz Linhares OAB/DF 30575; Executado: Natanael José da Silva, CPF: 106.947.571-87; Niraci Almeida e Silva, CPF: 138.944.471-68; Daniel da Silva, CPF: 155.810.121-72; Mário Arruda de França, CPF: 688.469.832-20 - Advogado: Romilton Marinho Vieira OAB/RO 633; José Alves Pereira Filho OAB/RO 647; Tuanny Iaponira Pereira Braga OAB/RO 2820; Luiz Fernando Coutinho da Rocha OAB/RO 307-B; Pitágoras Custódio Marinho OAB/RO 4700.

Processo: [0061898-33.1997.8.22.0001](#)

Classe: Cumprimento de Sentença

Descrição do bem: 01 (um) apartamento, n. 1001, 10º andar, localizado à Rua Elias Gorayeb, n. 1420 – Condomínio Edifício Portinari, com três quartos tipo suite, sala, cozinha, área com vista para o Rio Madeira, matrícula do imóvel n. 32337.

Valor da avaliação R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais).

Valor do débito R\$: 1.080.772,91 (um milhão e oitenta mil e setecentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos).

Datas para as vendas:

1ª) 20/11/2017 às 10h:30min;

2ª) 27/11/2017 às 10h:30min;

A arrematação far-se-á mediante pagamento imediato do preço pelo arrematante ou no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução.

Observação: 1) Não sendo possível a intimação pessoal do Executado, fica o mesmo intimado por meio deste; 2) Sobrevindo feriado nas datas designadas para a venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

Comunicação: Quando os bens penhorados não excederem o valor correspondente a sessenta vezes o salário mínimo vigente, será dispensada a publicação do edital, não podendo neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686 - fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2017.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Fábio Lima de Faria

Diretor de Cartório em Substituição

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7021995-36.2015.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

## PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: IVANILDA DA COSTA ANDRE

Endereço: BENJAMIN CONSTANT, 1852, SAO CRISTOVAO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 741, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314

Decisão

Vistos.

I- Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora dos valores depositados no ID Num. 9194810.

II - Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

III - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

IV - Caso, o referido depósito esteja vinculado a outra vara ou câmara do TJ/RO, fica autorizado a expedição de ofício para a transferência/vinculação do depósito a este juízo e consequente expedição do referido alvará.

V - Após, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7043946-18.2017.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]

## BUSCA E APREENSÃO (181)

Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

Nome: BETANIA TRINDADE LOURENCO

Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, 9410, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Vistos.

Proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, defiro desde já o processamento do feito nos seguintes termos:

I - Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

II - Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze)

dias contestar, sob pena de revelia, facultando-lhe a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias a partir do cumprimento da liminar, compreendendo a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de que o bem lhe seja restituído livre de ônus (Decreto Lei 911/69, art. 3º, § 2º, conforme redação dada pela Lei 10.931/2004). Cientifiquem-se eventuais avalistas. Expeça-se mandado.

III - Consigne-se que há que se aguardar o prazo de cinco dias após a citação da parte devedora para que esta apresente sua resposta ou venha a purgar a mora, prazo este deveras exíguo, não representando prejuízo grave ou de difícil reparação para a parte credora, conforme já decidido pelo E. TJ/RO no Agravo de Instrumento nº 0011611-10.2013.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Moreira Chagas, julgado em 31/01/2014.

IV - Consigne-se ainda que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

V - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 336 do CPC).

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7037440-60.2016.8.22.0001

[Seguro, Seguro, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

## PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARINEIDE DE CASTRO INACIO

Endereço: Rua Prudente de Moraes, 1793, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) AUTOR: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553

Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1420, - de 1122/1123 ao fim, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30112-021

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Decisão

Vistos,

A parte requerente (ID nº 13285673) vem pugnando pela concessão da tutela de urgência para que seja determinado o pagamento, pela parte requerida, do valor do prêmio do seguro contratado, uma vez que este valor servirá para arcar com os custos do seu tratamento. Alega urgência pois corre o risco de adquirir uma trombose em sua perna, que ensejaria a na necrose, e superveniente amputação do seu membro inferior. Aduz que a probabilidade do seu direito está fundada nas fotografias e, principalmente, nas declarações médicas apontando a necessidade do tratamento, afirmando que estas são provas suficientes para o preenchimento do referido requisito. Quanto ao risco do resultado útil do processo afirma que até que seja prolatada a sentença, autora poderá já ter amputado o seu membro inferior, ou ter ficado paraplégica.

No que se refere a reversibilidade da medida, argumenta que, por se tratar de pagamento de valores em espécie, sendo a autora servidora pública estadual, esta terá meios de arcar, havendo várias formas de adimplir eventual débito.

É o relatório.

Como o já exposto na decisão de ID nº 5744076, a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise do referido texto legal, constata-se que é condição necessária para a concessão da tutela em questão elementos que evidenciem a probabilidade do direito, além do perigo de dano e de ineficácia do provimento se deferido ao final.

Como já dito na decisão supramencionada, não se vislumbrou nos autos, num juízo de cognição sumária, considerando o negócio jurídico entabulado entre as partes, a probabilidade do direito da autora, uma vez que, a cláusula 2.3 do contrato em questão informa que a indenização pleiteada pela autora informa que a invalidez indenizável é a permanente, ou seja, aquela que já se consolidou após esgotados todos recursos terapêuticos disponíveis.

Depois da referida decisão ainda não há nos autos qualquer documento elaborado, com a mesma finalidade do de ID nº 5035478, por profissional habilitado que tenha conclusão diversa deste, ou seja, não houve qualquer alteração no arcabouço probatório dos autos que permita entendimento diverso, e infelizmente, apesar da boa vontade em decifrar o relatório médico trazido, ele não se desincumbe minimamente de fundamentar entendimento contrário.

Oportuno registrar que o “prêmio” é a contraprestação pecuniária que cabe ao segurado e não se confunde com a indenização devida pela seguradoras no caso de ocorrência dos eventos compreendidos na cobertura contratual. Assim, impossível deferir o pagamento de qualquer valor do “prêmio” pela seguradora.

Em verdade, o pedido de reconsideração da tutela de urgência pretende dar suporte à necessidade de cobrir os custos da continuidade do tratamento médico pela autora fora do Estado, e daí a urgência pretendida, e que parece comprovada, mas que não guarda relação com o pagamento de seguro decorrente de invalidez permanente já consolidada, conforme cláusula contratual, que equivale ao risco assumido pela seguradora.

Infelizmente não é possível acolher argumentos de apelo à emoção, e desprezar a natureza da relação contratual privada entre as partes para antecipar tutela sem a probabilidade do direito evidenciada. Apesar deste magistrado se compadecer do estado de saúde delicado em que a parte autora se encontra, não há nos autos qualquer documento que permita o deferimento da tutela pleiteada. Assim é que, indefiro o pedido a tutela de urgência requerida pela autora.

Diligencie o Cartório junto ao perito designado para agilização da prova técnica, com urgência.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7031900-31.2016.8.22.0001

[Correção Monetária]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Endereço: Rua das Araras, 241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

Nome: C. GOMES GONCALVES - ME

Endereço: AV. BRASIL, 1511, AP 1, CENTRO, Tangará da Serra - MT - CEP: 78300-000

Nome: EDUARDO AUGUSTO PESSOA GOMES

Endereço: Rua José Polli, 191, AP 101, Vila Industrial, São José Dos Campos - SP - CEP: 12220-440

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT1708-B, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT1708-B, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284

Sentença

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 13486424, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada.

Segue minuta de liberação da restrição do veículo de placa NPL0118 junto ao sistema Renajud.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor penhorado sob o ID nº 8390529.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.

P.R.I.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7004953-03.2017.8.22.0001

[Contratos Bancários]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: BANCO BONSUCESO S.A.

Endereço: Avenida Raja Gabaglia, 1.143, 3 ao 16 andar, Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-103

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

Nome: CARLOS EDUARDO SOARES E SILVA

Endereço: Rua Pedro Albeniz, 5834, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-198

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

I - Considerando que o autor já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.

II - Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas

e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

**CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA**

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7007800-75.2017.8.22.0001

[Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

Nome: VALERIANO LEAO DE CAMARGO

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2349, ED. SÃO FRANCISCO, SALA 104, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414, DEBORA MENDES GOMES LAUERMAN - RO0005618, SARA COELHO DA SILVA - RO6157

Nome: HEMOLAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP

Endereço: Rua Duque de Caxias, 96, - até 286/287, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - AC0003650, PASCOAL CAHULLA NETO - RO0006571

Despacho

Vistos.

Apresente a parte autora a planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 10 dias.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7012950-71.2016.8.22.0001

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

Nome: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Endereço: Avenida Rio Madeira, 4102, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

Nome: CARLA JEANE CARVALHO DA SILVA

Endereço: Rua Francisco Otero, 5493, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-342

Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA SALVI - RO0004340

Despacho

Vistos.

Considerando que os documentos de ID nº 13088100, 13088040 e 13088052 não permitem visualizar as alegações da executada expostas na petição de ID nº 13087894, oportunizo o prazo de 5 (cinco) dias para que a referida parte colacione aos autos extrato detalhado de ambas as contas correntes, sob pena de preclusão.

Com a juntada, tornem os autos conclusos com urgência.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7053255-97.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 13/10/2016 11:10:06

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VASCONCELOS FILHO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida sob o ID nº 10182475, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento, devendo ainda apresentar planilha detalhada e atualizada do débito.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7046198-28.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/09/2016 13:57:33

AUTOR: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que recebeu em sua residência pessoa que se identificou como corretora do Banco Bradesco propondo-lhe negociação junto aquela instituição financeira e que, com sua simplicidade e inocência, confiou nesta senhora seu cartão de uso pessoal para que resolvesse as pendências bancárias junto a referida instituição financeira. Diz que após o episódio tiveram início descontos em sua conta referente a valores nunca contratados. Assevera que o requerido Banco Bradesco efetua descontos referentes ao contrato num. 515965788, datado de 08/01/2016, no valor de R\$ 760,00, com 18 parcelas de R\$ 90,55 e o requerido Banco Crefisa faz descontos referente ao contrato num. 064160006365, datado de 26/01/2016, no valor de R\$ 3.824,17, em 12 parcelas de R\$ 959,40. Diz o autor que nunca realizou as referidas contratações, havendo somente contrato com o Banco Bradesco num. 032343747, no valor de R\$ 5.000,00, em 40 parcelas de R\$ 420,20 todo dia 10, mas que tem ocorrido descontos antecipados.

O requerido Banco Crefisa ao contestar apresenta contrato, fls. ID num. 6614172, que foi impugnado pela autora, sob a alegação de não ser sua a assinatura lá aposta. O requerido Bradesco apresentou contrato, no entanto, pela inicial, o próprio autor confirma a existência do contrato apresentado, apenas discutindo sobre os descontos realizados antecipadamente.

Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura aposta no documento indexado sob o nº

6614172 como do autor. No entanto, considerando que a requerida CREFISA, junto ao contrato, apresenta conta de energia em nome do autor, documentos pessoais diversos dos apresentados na inicial e que a assinatura aposta no contrato aparenta similaridade com as dos documentos do autor apresentados na inicial, o que pode ser observado a olhos nus, pertinente, primeiramente, a produção de prova oral, com depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2017 às 09h. Intimem-se.

Após a solenidade, analiso a necessidade de produção de prova pericial.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7007353-58.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 27/08/2015 19:15:08

EXEQUENTE: SANDRO ROSA CAMPOS

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

CERON

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a obrigação já foi satisfeita, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7036460-16.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 15/07/2016 15:12:47

EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

EXECUTADO: WILDER CESAR PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de fls. ID Num. 6088646 mediante o recolhimento das custas complementares de diligência de oficial de justiça no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7000647-88.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 16/01/2017 09:33:27

EXEQUENTE: MARIA GLORIA DA SILVA NOGUEIRA

EXECUTADO: ANA PAULA STEMPIAK NAPOLEAO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida sob o ID nº 11786988, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7017443-28.2015.8.22.0001

[Cédula Hipotecária]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JORGE SIQUEIRA DE LIMA

Endereço: Rua Paulo Leal, 484, SALA A, Centro, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-094

Nome: LUCIA DE FATIMA LOPES SIQUEIRA

Endereço: RUA PAULO LEAL, 484, A, CENTRO, Porto Velho - RO

- CEP: 76900-999

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES

DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201, ROBERTO

MATIAS DA SILVA MELO - RN9248

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES

DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Vila Yara, Osasco - SP -

CEP: 06029-900

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI -

RO0004937, SAIONARA MARI - MT0005225

Sentença

Vistos.

Considerando o depósito realizado pela executada e a manifestação da exequente sob o ID nº 10177178, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por JORGE SIQUEIRA DE LIMA e outros contra BANCO BRADESCO S.A., ambos qualificados nos autos. Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7014183-69.2017.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]

CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO J. SAFRA S.A

Endereço: Avenida Paulista, 2150, - de 2134 ao fim - lado par, Bela

Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ -

SP0206339

Nome: SIDNEY PIRES RODRIGUES

Endereço: Avenida Calama, 7773, - de 7443 a 8083 - lado ímpar,

Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-481

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Considerando a petição onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes BANCO J. SAFRA S.A e SIDNEY PIRES RODRIGUES, com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas.

P.R.I. Arquive-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7001637-16.2016.8.22.0001  
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)  
Protocolado em: 14/01/2016 21:20:04  
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.  
REQUERIDO: KATIA CRISTINA SANTOS MOURAO  
DESPACHO

Vistos.

Incabível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, pelo que, expeça-se mandado para citação da requerida no endereço indicado sob o ID nº 7775089.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320  
Processo nº 7025311-23.2016.8.22.0001

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

MONITÓRIA (40)

Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA  
Endereço: Rua da Beira, 5871, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO  
- CEP: 76820-005

Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA -  
RO0006211

Nome: J B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME  
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 1625, São Sebastião, Porto  
Velho - RO - CEP: 76801-659

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando o requerimento do credor para a execução da sentença, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.

II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.

III - Proceda o cartório a alteração da classe processual junto ao sistema PJe, devendo constar como "Cumprimento de Sentença".

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7064915-88.2016.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 27/12/2016 15:47:02

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A

EXECUTADO: ADENILSON ALVES DA SILVA

Despacho

Vistos.

Tendo em vista os valores depositados nos autos pela parte executada, deve a parte exequente atualizar a planilha de débito apresentada no ID Num. 10467271. Prazo de 5 dias.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7045741-93.2016.8.22.0001  
Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 02/09/2016 18:49:26

AUTOR: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

RÉU: SERGIO SANCHES REALTO

DESPACHO

Vistos.

Promova a parte autora a citação do requerido no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320  
Processo nº 7044187-89.2017.8.22.0001

[Pagamento]

MONITÓRIA (40)

Nome: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA -  
ME

Endereço: Avenida Amazonas, 3355, Sala A, Agenor de Carvalho,  
Porto Velho - RO - CEP: 76820-365

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA -  
RO8990

Nome: IVAIR FERREIRA DA SILVA

Endereço: Rua dos Buritis, 3984, - de 3584/3585 a 3879/3880,  
Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-120

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Com a comprovação:

I - Trata-se de pretensão monitoria visando o pagamento de quantia certa, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo. Satisfeitos os requisitos formais de admissibilidade do pedido, defiro a inicial e determino que a parte requerida seja citada para em 15 (quinze) dias pagar o débito alegado/entregar a coisa, com o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa e com o benefício da isenção de despesas processuais, ou em igual prazo oferecer defesa (embargos) através de advogado habilitado, sob pena de se constituir este procedimento em ação executiva, inclusive com a penhora de bens pertencentes. Apresentados embargos, abra-se vistas à parte autora para responder, especificando desde já as provas que pretenda produzir. Por ocasião da apresentação da defesa, via Sistema Eletrônico PJE, deverá cadastrar seus respectivos advogados para posteriores intimações.

II - No caso de execução o requerido arcará ainda com o pagamento de honorários de 10% sobre o valor do débito.

III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por correção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7019463-21.2017.8.22.0001

[Adimplemento e Extinção]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: RAIMUNDO DA SILVA BRAGA

Endereço: ASSENTAMENTO MORRINHOS, LOTE 39, ZONA RURAL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA BORGES - RO7538

Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, CANTEIRO DE OBRAS - NÚCLEO ADMINISTRATIVO, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 10723993, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Arquivem-se oportunamente.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7034490-78.2016.8.22.0001

[Nota Promissória]

MONITÓRIA (40)

Nome: CASA HAMID LTDA - ME

Endereço: Rua Paulo Francis, 4145, (Cj Chagas Neto) - até 1867/1868, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-150

Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632

Nome: VANESSA LOPES FEITOSA

Endereço: Rua Alecrim, 5984, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-534

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando o requerimento do credor para a execução da sentença, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.

II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.

III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7018776-44.2017.8.22.0001

[Execução Previdenciária]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: VERA LUCIA FLORES

Endereço: Rua Emílio Feitosa, 3560, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-500

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - TO3546

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL  
Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, - de 2986 a 3292 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o requerimento do credor para a execução da sentença, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 534 para que cumpra a obrigação, no prazo do artigo 535 do mesmo Codex legal.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7044101-21.2017.8.22.0001

[Mensalidades]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Nome: MAIDA ELAINE COSTA

Endereço: Rua Idalva Fraga Moreira, 2208, - de 2000/2001 a 2571/2572, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-362

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando o requerimento do credor para a execução da sentença, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.

II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.

III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7023400-73.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 05/05/2016 16:28:27

EXEQUENTE: EDERSON RAMOS DA CRUZ

EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE ORIENTE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 274 do CPC e diante do ARMP negativo juntado sob o ID nº 9695655, certifique-

se a inércia do executado e, após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7054914-44.2016.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

#### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ASSOC DOS SERV DO MINIST PUBLICO DO EST DE RO-ASEMPRO

Endereço: Rua Tabajara, 1091, - de 794/795 a 1083/1084, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-316

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO0007914

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Decisão

Vistos.

O autor, na petição de ID nº 13269427, vem justificando a sua ausência alegando que o preposto, no dia 18/09/2017, compareceu no Cartório desta Vara Cível, no horário marcado para a audiência, sendo informado que todas as audiências do dia haviam sido redesignadas.

Registre-se que a intimação informando a data, a hora e o local que as partes deveriam se dirigir para a realização da audiência saiu corretamente detalhada, conforme documento ID nº 11324425 e movimentação ID nº 7665899. No documento em questão está expresso que a audiência seria realizada na sala 9 do CEJUSC Cível, situado na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859, ou seja, local diverso da sede desta Vara Cível, situada na Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686.

Ocorre que, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC, as partes devem comparecer à audiência de conciliação e o seu não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado.

Assim, considerando que a informação constante da intimação não deixa qualquer dúvida, a “justificativa” apresentada indica apenas a desídia do preposto em observar o local no qual deveria comparecer, e a eventual informação de que naquela data não haveria audiência na sede do Juízo não tem qualquer potencial de induzir a erro, pelo que, aplico multa de 1% sobre o valor da causa, para o requerente, que deverá ser revertida em favor do Estado.

Com relação a designação de nova audiência de conciliação, considerando o disposto no art. 3º, § 2º do CPC, designe-se junto ao CEJUSC, nova audiência de conciliação.

Não havendo composição entre as partes, certifique-se o cartório quanto a tempestividade da contestação apresentada, intimando o requerente a apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dia, conforme determina o art. 350 do CPC.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JORGE LUIZ DE M. GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7038073-71.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 25/07/2016 10:20:47

EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

EXECUTADO: RAIMUNDO HUMBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de fls. ID Num. 10270030 uma vez que não há nos autos documentos que comprovem que o mercadinho indicado no mandado é de propriedade do executado. Por isso, deve a parte exequente promover o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7007966-44.2016.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Protocolado em: 08/04/2016 16:20:39

EMBARGANTE: MARIA ANGELITA LIMA FONTENELE

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S..A

DESPACHO

Vistos,

A embargante afirma que é a legítima proprietária do imóvel penhorado nos autos nº 0016352-95.2010.8.22.0001, apesar de na certidão de matrícula constar o senhor João do Vale Neto como o proprietário do imóvel. Explica que de 14/01/1994 até 09/09/2002 manteve vínculo matrimonial pelo regime de comunhão parcial de bens com o senhor João do Vale Neto e que ao ser realizada a partilha de bens no processo de separação e divórcio, o imóvel objeto da penhora passou a compor exclusivamente o seu patrimônio. Requer o deferimento da liminar para determinar a suspensão da penhora.

Assim, para possível análise do pedido liminar, fica a parte embargante intimada a apresentar o documento de homologação judicial da partilha, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7044115-05.2017.8.22.0001

[Concurso de Credores]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

Nome: ANA CAROLINE PEREIRA LIMA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3413, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611

Nome: IZABEL MACHADO DOS SANTOS

Endereço: Rua Cristina, 7069, - de 7020/7021 a 7406/7407 - apto 03, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-056

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Com a comprovação:

I - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829,c/c artigo 915, ambos do CPC). Honorários de 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade.

II - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica deferido, nos termos do art. 831 e 836, §1º, ambos do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, bem como a sua avaliação.

III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

IV - Caso o endereço do executado seja em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7044029-34.2017.8.22.0001

[Acidente de Trânsito]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: THARLENE GONCALVES DOS SANTOS

Endereço: Rua Orion, 3059, Ulisses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: TALINE GONCALVES DOS SANTOS

Endereço: Rua Orion, 3059, Ulisses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: ERLANI GONCALVES DOS SANTOS

Endereço: Rua Orion, 3059, Ulisses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868, WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868, WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868, WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500

Nome: CRISTIAN FRANCISCO DA SILVA

Endereço: Av. Principal, 2629, Setor 02, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000 Endereço: Av. Principal, 2629, Setor 02, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

Nome: ADRIANO GIBIM

Endereço: Rua Malvino Gardin, 00221, Apto 002, Conjunto Residencial Rodolpho Bernardi, Maringá - PR - CEP: 87035-355

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, devendo a parte autora:

a) comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCP, notadamente nos presentes autos, em que a parte autora sequer informa a sua qualificação.

b) no ato da distribuição é obrigatório a informação do CPF ou do CNPJ, conforme se trate de pessoa física ou jurídica que figure no polo ativo da ação, salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, conforme previsto o art. 15 da lei 11.419/2006. A contrário senso, não se encontrando a parte autora na condição acima referida, imprescindível que o autor CHARLISSON GONÇALVES DOS SANTOS indique o seu CPF, sob pena de sua exclusão do polo ativo.

c) considerando que a parte autora fundamenta o seu pedido de indenização de R\$ 1.068.180,00 na afirmação de que o de cujus recebia mensalmente a importância de cinco salários mínimos e que a sua estima de vida era de no mínimo 19 anos, deverá comprovar nos autos os alegados rendimentos percebidos pelo falecido.

d) esclarecer no que se baseia o pedido contido no item "c".

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7019097-79.2017.8.22.0001

[Invalidez Permanente]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MARCO ANTONIO RODRIGUES AMORAS

Endereço: Rua Aquiles Paraguassu, 3182, - de 3081 a 3263 - lado ímpar, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-251

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte executada após intimada para o pagamento apresenta impugnação apresentando o valor que entende correto e considerando ainda, que a parte exequente concorda com o referido valor, nos termos do artigo 535, § 3º do CPC, expeça-se o necessário para o pagamento do valor devido. Posto isso, fica a parte credora intimada para providenciar a documentação necessária para expedição da competente precatório/ requisição de pequeno valor, no prazo de cinco dias:

a) sentença,

b) Certidão de Trânsito em Julgado,

c) Procuração/Substabelecimento,

d) Acórdão (se houver),

e) Planilha de cálculos,

f) Número do CPF,

g) Número do RG,

h) Número da conta corrente, banco e agência.

O advogado poderá requerer a expedição de duas RPV's, sendo uma em seu nome e outra em nome de seu cliente, indicando as respectivas contas e apresentando o contrato de honorários que demonstre seu interesse à parte do crédito decorrente da sentença.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 7008129-58.2015.8.22.0001

AUTOR: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

RÉU: ROSANA BARROS DA SILVA

Sentença

Vistos.

CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME propôs a presente ação monitória em desfavor de ROSANA BARROS DA SILVA, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme despacho ID n. 1020996.

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de cinco dias, apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, com a inclusão dos honorários advocatícios, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

Chefe de Secretaria

Nome: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Endereço: Avenida Amazonas, 3355, JARDIM CLODOALDO,

Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-258

Nome: ROSANA BARROS DA SILVA

Endereço: Rua América do Norte, 2749, Três Marias, Porto Velho

- RO - CEP: 76812-712

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0004665-87.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Patrícia da Silva Ribeiro

Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956),

Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)

Requerido:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793), Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20.397)

Despacho:

Diante da petição de fl.521, manifeste-se a parte interessada quanto a satisfação do débito, no prazo de 05 dias, salientando que no silêncio os autos serão extintos.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0020290-64.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659),

Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho

(OAB/RO 5416), Anne Botelho Cordeiro ( ), Sâmara de Oliveira

Souza (OAB/RO 7298), Heberte Roberto Neves do Nascimento

(OAB/RO 5322), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Executado:Sena e Freitas Me, Sidnei Dias da Silva, Erisvaldo

Freitas de Oliveira

Despacho:

Vistos. etc. O sistema RENAJUD é um meio eletrônico que possibilita a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores, RENAVAL, permitindo o repasse das informações aos DETRANs para registro em suas bases de dados. Portanto, trata-se de mais uma providência adotada pelo Judiciário que permite ao exequente ver satisfeito o seu crédito. DEFIRO, por ora, o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s). Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0016391-87.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rondonmar Construtora de Obras Ltda

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido:D. de Lima Barros

Despacho:

Vistos, etc. Para consulta aos sistemas online BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, a parte deve primeiro recolher as custas previstas pela Lei 3.896/2006, prazo de 10(dez) dias. No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção. Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0011616-58.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renato Bonifácio de Melo Dias, Danielle Rosas Garcez

Bonifácio de Melo Dias

Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/

RO 2353)

Requerido:Ana Clara Medeiros de Almeida Eireli Me

Despacho:

Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze).Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art. 72, II do CPC, devendo apresentar defesa no prazo legal.Na hipótese de inércia, a ser certificada nos autos, intime-se o exequente a se manifestar em 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que promova o regular andamento do processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 485, §1º do NCPC). Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0007746-05.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Nivaldo dos Santos

Advogado:Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5163), Moema Alencar Moreira (OAB/RO 6824)

Requerido:Soraia Quirino de Souza Santos

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797), Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)

Parte retirada do po:Marcos Rodrigues de Freitas

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0217127-63.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Felpe Comércio de Ferragens e Parafusos Ltda, Joel Elias Nogueira, Angela Maria Amaral dos Santos

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0001245-69.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Roberto Alves Bezerra

Advogado:Maria Inês Spudaro ( 3306), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)

Requerido:MADEREIRA BOM JESUS LTDA

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0019534-84.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594), Henry Sandres de Oliveira (OAB/RO 994-E)

Executado:Volneis dos Santos Silva, Lucas Evandro Rodrigues da Silva

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0020873-44.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Cláudio Kazuiohshi Kawasaki (OAB/SP 122626), Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11974), Kamila Grubert de Deus Bezerra (OAB/MS 16662)

Requerido:Jose Odailson Silva dos Santos

Custas diligência:

Fica a parte autora intimada a recolher as custas de diligência do oficial de justiça, composta urbana, no prazo de 5 dias úteis.

Proc.: [0012807-41.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leila Maria Pereira Chaves

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Sabrina Cristine Delgado Pereira (RO 8619)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 37, efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0015497-82.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Rover Distribuidora Importação e Exportação Ltda

Advogado:Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Requerido:A.s Rodrigues Comercio

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 99.

Proc.: [0097668-04.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mutua de Assistencia dos Profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea Rondônia

Advogado:Vivianny Barros de Azevedo (OAB/DF 22027), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A), João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5788)

Executado:Gelcimar dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.202.

Proc.: [0003222-62.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Pan S.a

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911), Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649), José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/RS 99300A)

Requerido:João Mendes de Souza

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 89.

Proc.: [0003391-49.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centrais Eletricas do Norte do Brasil do Brasil S.a

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)

Executado:Anderson de Oliveira Felix

Certidão do Oficial de Justiça:1

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 77.

Proc.: [0004838-77.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)

Executado:Eduardo e Eduardo Ltda, Bruno Eduardo Sobrinho, Hiran Rodrigues Leal, Sônia Regina Eduardo

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.192.

Proc.: **0005471-83.2015.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Ltda Rondobras Ltda

Advogado:Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Requerido:Fabio Marinho da Rocha

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 86.

Proc.: **0012183-26.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R.t Imperio dos Materiais Ltda Me Casa das Ferramentas

Advogado:Ana Paula Silveira (OAB/RO 1588), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido:Oi Brasil Telecom S.A

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)

Prosseguimento do Feito:

Ficam as partes intimadas para que informem a esse juízo, o andamento processual da demanda n. 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: **0007897-10.2011.8.22.0001**

Ação:Desapropriação

Requerente:Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Requerido:Espólio de Luiz do Nascimento Pereira

Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição do perito de fls. 381/388.

Proc.: **0008802-78.2012.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lilian Passos Soares, Enelta José Pereira de Carvalho

Advogado:Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)

Requerido:Sociedade Comercial e Importadora Hermes S. A.

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Patricia Shima (RJ 125212), Marcelo Neumann Moreiras Passoa (OAB/RJ 110501), Elias Gazal Rocha (OAB/RJ 96079)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito no sistema PJE no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: **0223194-44.2009.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:L. F. Imports Ltda

Advogado:Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824), Edmundo Santiago Chagas Junior. (RO 905), Graziela Fortes (OAB/RO 2208)

Executado:Dilmar Fernandes Rodrigues Filho

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: **0003222-96.2014.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:KADOSH METALURGICA E MONTAGENS INDUSTRIAL LTDA, Eudiscléia Araújo Marques

Decisão:

Com fulcro no artigo 866 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foram localizados outros bens livres e desembaraçados para garantir a execução, defiro a penhora sobre o percentual do faturamento mensal da empresa executada até o limite do débito. Ressalto que o valor penhorado mensalmente não deverá exceder o limite de 15% do faturamento líquido da empresa. Nomeio como administrador-depositário o representante legal da empresa-executada, Eudiscléia Araújo Marques, representante legal da empresa e avalista, para que deposite mensalmente nos autos o valor correspondente a 15% do faturamento líquido mensal da executada, valores estes que, até o depósito em juízo ficarão a seu cargo na condição de depositário, sob as penas da lei. O depósito mensal deverá ocorrer até a integral satisfação do débito e deverá ser acompanhado de prestação de contas e balancetes mensais. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: **0010485-82.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Danielle Hermandó Lacerda

Advogado:Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Requerido:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A)

Despacho:

Manifestem-se as partes quanto ao incidente de falsidade de fls.67/69, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando pela autora.Saliento que, no silêncio, os autos serão julgados no estado em que se encontram.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: **0013361-49.2010.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acredid

Advogado:Neuza Maria Bento Guidio (OAB/RO 3884), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado:Ezequias Martins de Souza, Elizeu Martins de Souza

Despacho:

Diante da petição de fl.113, defiro o pedido de devolução de prezo à interessada, requerendo o que de direito, no prazo legal. Saliento que no silêncio os autos serão extintos.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: **0008335-94.2015.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Autor:Banco Rodobens S A

Advogado:Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401), Celson Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Gilson Santoni Filho (OAB/SP 217.967), RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA (OAB/RO 6818)

Requerido:Walmir Batista da Silva

Despacho:

Indefiro o pedido de fls. 620, uma vez que o executado sequer foi citado, tanto para os termos desta ação quanto da ação originária.

Entretanto, uma vez que já foi procedida tentativa de citação pessoal, sem sucesso, defiro as buscas no sistema INFOJUD acerca do atual endereço do requerido, APÓS O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS, POR PARTE DO AUTOR. Recolhidas as custas, retornem os autos para buscas do endereço do requerido no INFOJUD. Sendo encontrado o mesmo endereço declinado no contrato, defiro desde já a citação do requerido por edital, a fim de se evitar tentativas inócuas de sua localização em local já visitado pelo sr. oficial de justiça. Citando-se-o por edital e não apresentando contestação após a fluência do prazo legal, nomeio-lhe curador especial na pessoa de um dos defensores públicos atuantes na comarca. Sendo diverso o endereço encontrado no INFOJUD, determino nova tentativa de citação do requerido para os termos da ação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0012674-96.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saira Miqueli Costa Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Marcia Aparecida da Silva, MARCIA APARECIDA DA SILVA

Advogado: Louise Ramiro da Costa (OAB/GO 30469), Roberto Naves de Assunção (OAB/GO 6765), Louise Ramiro da Costa (OAB/GO 30469), Roberto Naves de Assunção (OAB/GO 6765)

Decisão:

Vistos. Defiro a prova pericial grafotécnica para apurar a autenticidade da assinatura do da autora no documento de fl. 88. Ante a autora ser beneficiária da justiça gratuita, nomeio o perito Urbano de Paula Filho que deverá ser intimado para designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo, no prazo de 60 dias. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. Faculto as partes à apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0022858-53.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - Sesi

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Jaqueline Fernandes Silva (OAB /RO 8128)

Requerido: Rosilene Castro Bezerra

Advogado: Luiz Carlos Forte (RO 510)

Sentença:

SENTENÇA Diante da petição da 137/139, e considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0011935-94.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Sandro Almeida da Costa

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)

Requerido: Três Comércio de Publicações Ltda

Advogado: Saulo Veloso (OAB/BA 115028), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816), Fabio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Decisão:

Vistos, Defiro a consulta ao sistema Bacenjud. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0001144-32.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anilson da Silva Quadros

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bmg S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798), Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30169)

Sentença:

Vistos. As partes anunciam celebração de acordo as fls. nº 137/138 e 169/170. Desse modo, considerando que as partes se compuseram, estando o ajuste devidamente assinado pelas partes, representadas por seus respectivos advogados, a homologação e extinção, tal como requerido, é a medida que se impõe. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo de fls. 137/138 e 169/170, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, *in fine* do NCPC. Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. Sem custas. P.R.I. e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0002794-17.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Uermeton Leandro Costa Ribeiro

Decisão:

Considerando as diversas tentativas não exitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, bem como a petição do exequente de fls. 128, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0025674-71.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Maria de Moraes

Advogado: Fabio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 604E), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

Despacho:

Com a manifestação da requerida, intime-se o Sr. Perito para manifestação, no prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0021076-06.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Aglício José dos Reis

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Karina Perpétua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974)

Executado: Itaú Seguros S. A.

Advogado: Isabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Roberto Jarbas Moura

de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Sentença:

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 641/642.As astreintes foram bem fixadas pela decisão de fls. 625/626. Não por outro motivo, a multa imposta, por não ter caráter de definitividade, não transita em julgado, podendo ser reduzida ou aumentada, segundo as circunstâncias de cada caso, mas sempre levando em conta o princípio da razoabilidade.E diante de sua natureza não indenizatória, o valor foi estabelecido as fls. 625/626 (R\$ 30.982,20 (trinta mil novecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos). Contudo, não cabe a incidência da multa ou honorários previsto 523, § 1º, do CPC/15, sobre as astreintes, já que estas possuem conteúdo coercitivo, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer, não cabendo a imposição de uma nova multa, também coercitiva, sob pena de caracterizar *¿bis in idem¿*.Neste sentido, é a jurisprudência: TJ-RS - Recurso Cível 71005950746 RS (TJ-RS) Data de publicação: 28/03/2016 Ementa: RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA EM LIMINAR E CONFIRMADA NA SENTENÇA. ABSTENÇÃO DE EFETUAR A COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ASTREINTE FIXADA EM R\$ 200,00 LIMITADA EM R\$ 5.000,00. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIARIA CONSOLIDADA EM R\$ 5.000,00. ASTREINTE QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO, POIS ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, NÃO IMPLICANDO EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO MANTIDA, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 523, § 1º, 1ª PARTE, DO NCPC NÃO INCIDE NA EXECUÇÃO DA ASTREINTE, SOMENTE SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO CÁLCULO, EXCLUINDO-SE A INCIDÊNCIA DO ART. 523, § 1º, 1ª PARTE, DO NCPC, SOBRE A MULTA CONSOLIDADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005950746, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).Verifica-se, assim, que as astreintes, sendo apenas um mecanismo coercitivo posto à disposição do Estado-Juiz para fazer cumprir as suas decisões, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afastam também da base de cálculo dos honorários advocatícios.Enfim, os honorários de advogado no caso de procedência da demanda devem incidir sobre o valor total da condenação. Por sua vez, como a multa cominatória não se confunde com condenação, já que possui natureza jurídica diversa, funcionando como verdadeiro meio de coerção judicial para compelir o réu a uma obrigação de fazer, não fazer ou se abster, não formando coisa julgada material, está, de fato, excluída da base de cálculo de tal verba sucumbencial.Portanto, não é devida multa ou honorários sobre as astreintes, o qual foram devidamente fixadas as fls. 625/626.Sendo assim, como o exequente já levantou os valores fixados a título de multa cominatória, dou por satisfeita a pretensão do Credor, pelo qual JULGO EXTINTA a obrigação pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará dos valores bloqueados nos autos em favor do executado.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova conclusão.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova conclusão.Após, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0164998-86.2006.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Colégio Pitágoras Porto Velho Ltda

Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Everson José de Vargas (OAB/RO 546E), Wagner Henrique Muniz de Oliveira (OAB/RO 591E), César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

Executado:Leane Abiorana de Macedo Rauch

Advogado:Vanilce Custódio Vieira (OAB/RO 1829), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Despacho:

Expeça-se mandado de penhora do bem indicado pela executada à fl.134. Pontuo que o oficial de justiça deverá avaliar os bens para posterior deliberação do juízo acerca da penhorabilidade. Intime-se o exequente para recolher o valor referente a verba para a diligência do Oficial de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 7041099-43.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LOURENCO JOSE DA SILVA

REQUERIDO: EDSON NASCIMENTO DALTO

SentençaHomologo o pedido de desistência ID nº 13564444, recebido antes de efetivada a citação, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação movida por LOURENÇO JOSÉ DA SILVA, em face de EDSON NASCIMENTO DALTO, e ordeno seu arquivamento.

Sem custas finais (art. 8º,III, §7º da Lei Estadual nº 301/90).

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7003146-79.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARTUR MEDEIROS DO NASCIMENTO SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a executada cumpriu integralmente com a obrigação, conforme comprovante de depósito acostados no ID 13068517.

O autor manifestou-se requerendo a expedição de alvará e extinção do processo, ID 13655617.

Expeça-se alvará em favor da parte credora do valor depositado no processo. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora

para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Custas na forma da lei.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 7056120-93.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA

EXECUTADO: FRANCINETE DE FATIMA ALVES AVELAR

Sentença

A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, Id 10914307, sob pena de extinção, Id 10914307, mas deixou transcorrer o prazo prazo assinado no art. 485, §1º do NCPC, sem qualquer providência.

POSTO ISTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, I, III, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 7059172-97.2016.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE NAZARE LIMA DE ALMEIDA, HELIO LIMA DE ALMEIDA

RÉU: MARIA DAS GRACAS GOMES ROLIM

Sentença

Determinada a emenda à petição inicial ID 9605218, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, ID 10187222.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7014009-94.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 16/03/2016 17:58:43

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCIANA LIMA DE OLIVEIRA, AFONSO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando os termos da certidão do Oficial de Justiça, ID 11272299, indefiro o pedido de ID 11934880. Intime-se o exequente

para, no prazo de 15 (quinze) dias indicar bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, sem manifestação do exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, §2º, CPC/15, determino o arquivamento dos autos. No caso de arquivamento, este processo não poderá ser incinerado, o que deve ser devidamente anotado no processo, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC/15).

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

#### 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0012515-95.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequirente: Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Ltda EPP

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Executado: Ribeiro e Melo Comercio de Produtos Agrícolas e Veterinários Ltda

Despacho:

Vistos, Sendo positiva a consulta de bens por meio do sistema Infojud e diante do sigilo das informações, decreto segredo de justiça. Fica intimada a exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0023123-55.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Idéia Comunicação Visual e Comércio Ltda Me

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Executado: J. J. dos Santos e Cia Ltda, José Joaquim dos Santos, Jean Carlos dos Santos

Despacho:

Vistos, Sendo positiva a consulta de bens por meio do sistema Infojud e diante do sigilo das informações, decreto segredo de justiça. Fica intimada a exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0017072-23.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Motriz Engenharia e Construções Ltda, Arthur Frozoni, Carolina Torres Frozoni

Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047A)

Requerido: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da perita.

Proc.: 0012557-13.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Venezia Comércio de Caminhões Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Executado: Valney Cristian Pereira de Moraes

**Intimação Custas**

Fica a parte autora intimada para comprovar o pagamento da diligência (busca de endereços, bloqueio de bens ou valores) no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por cada ato solicitado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Proc.: **0007818-60.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genesio Nascimento de Oliveira, Maria Raimunda Moraes do Carmo, Samia Moraes do Carmo, Ruberlani Moraes do Carmo, Isabela Emiliano de Melo, Genelson Nascimento do Carmo

Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Ebenézer Borges (OAB/RO 802E), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Despacho:

Vistos, Havendo interesse de menor impúbere nestes autos, ao Ministério Público para manifestação. Prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: **0010232-60.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renan Cristian da Costa Barbosa, Gleiciele Silva Trindade, Gleicikelly Trindade dos Santos

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Despacho:

Vistos, Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: **0012522-48.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Alzenir da Silva, Marcos Pereira da Silva, Haryson Uanderson da Silva, Elem Cristina Pereira da Silva, Isabelly Vitoria Pereira Silva, Janilda Batista de Almeida Nunes, Devomar Luiz Aires Nunes, Joel Marcos Batista de Almeida, Diovana Vitoria Almeida Junior, Victor Abraao Almeida Nunes, Eliana Correia Martins, Emily Benjamim Martins

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Despacho:

Vistos, 1 - Efetuado pela parte ré o depósito dos honorários periciais (fl. 1243), em atenção ao disposto no art. 474 do CPC, para ter início a produção de prova nestes autos, designo audiência a ser realizada nesta 4ª Vara Cível, Fórum Desembargador César Montenegro, para o dia 07/11/2017, às 8h40min. Nela deverão se fazerem presentes o Expert, os eminentes advogados das partes e eventuais assistentes técnicos, estes últimos, querendo. Também faculto a nela comparecerem as partes, as quais deverão ser intimadas por seus advogados, independentemente de suas intimações. 2 - Expeça-se alvará judicial em favor do Expert, na forma como determinado em decisão saneadora (fls. 1130/1133). Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: **0010108-77.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iranete Neves Barbosa, Tamires Lualinda Neves Alencar, Nunis Souza de Oliveira, Anderson Muniz Neves Alencar  
Advogado: Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Despacho:

Vistos, 1 - Efetuado pela parte ré o depósito dos honorários periciais, em atenção ao disposto no art. 474 do CPC, para ter início a produção de prova nestes autos, designo audiência a ser realizada nesta 4ª Vara Cível, Fórum Desembargador César Montenegro, para o dia 07/11/2017, às 8h20min. Nela deverão se fazerem presentes o Expert, os eminentes advogados das partes e eventuais assistentes técnicos, estes últimos, querendo. Também faculto a nela comparecerem as partes, as quais deverão ser intimadas por seus advogados, independentemente de suas intimações. 2 - Em relação ao Ministério Público, intime-se quanto ao que deliberado na decisão saneadora (fls. 694/697). Da mesma forma, acerca da audiência. 3 - Expeça-se alvará judicial em favor do Expert, conforme determinado em despacho saneador. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: **0004534-15.2011.8.22.0001**

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Requerido: Espólio de Isaac Benayon Sabbá

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B)

Decisão:

Vistos, 1 - Oficie-se à 2ª Vara Cível desta comarca de Porto Velho, no sentido de solicitar informações acerca do atual estágio processual em relação ao processo nº. 0015843-62.2013.8.22.0001, informando-o de que o julgamento deste feito está a depender do resultado do mesmo. Tal expediente deverá ser protocolado diretamente em tal r. Juízo, pela própria Diretora desta 4ª Vara Cível. 2 - Por questão de celeridade processual, defiro o pedido das partes, constantes da audiência de tentativa de conciliação (fl. 572). Por isso, hei por bem já oportunizar às partes que, no prazo comum de 30 dias, possam se manifestar sobre os documentos que nela - audiência - mencionam e requerem, sob pena de preclusão. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: **0010830-14.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonardo Fonseca da Cruz

Advogado: Rafael Oliveira Claros (3672), Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Iran Tavares Junior (5087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OABRO 1641), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

Decisão:

Vistos, 1 - Conforme observo, as partes interpuseram incidente de embargos declaratórios em relação ao despacho saneador de fls. 768/771, apresentando os seguintes fundamentos: Os autores, Leonardo Fonseca da Cruz e Lucinete Siqueira de Jesus, às fls. 775/780, dizem, em síntese, que nele há contradição, "haja vista que o bojo processual cuida dos impactos diretos e indiretos ocorridos em sua propriedade, e a ausência do procedimento indenizatório". Além disso, que a sua "tese principal" é a de que "há omissão na condução do processo expropriatório e do pagamento do auxílio

social que está previsto nas licenças ambientais e no PBA os quais são de suma importância para a garantia de suas subsistências". Requerem, ao final, que "conheça do presente recurso, a fim de que seja provido para sanar a contradição apontada". Já no apresentado pela empresa ré, fls. 785/788, alega omissões, tanto em relação à fixação dos pontos controvertidos, como ao fato de não ter sido deliberado acerca do seu pedido para as colheitas de depoimentos dos autores e de produzir prova emprestada. Vieram-me os autos conclusos. Como sabido, pelos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Pois bem. Análise primeiramente o incidente suscitado pelos autores, proclamando, de pronto, a sua rejeição. Explico: Pretendendo os mesmos, nesta ação ordinária, que seja declarada judicialmente a afetação do imóvel que alegam lhes pertencerem e, por consequência, a sua desapropriação indireta mediante justa indenização, por lógico que somente mediante a realização da perícia que nele - imóvel - determinada na decisão embargada, é que será possível dizer o direito, reconhecendo-se a sua procedência ou não. Por isso, então, é que se fixou os pontos controvertidos, permitindo-lhes apresentarem quesitos dos mais diversos para fazerem provas de suas alegações, inclusive, assistentes técnicos. Sendo assim, em relação às suas teses, isto é, de contradições, nada vejo para regularizar. Já pertinente aos embargos declaratórios apresentados pela empresa ré, Santo Antônio Energia S/A, entendo merecer parcial acolhimento, no entanto, não para alterar ou acrescentar algo mais além dos pontos controvertidos que fixados nessa respectiva decisão saneadora, mas para ampliar à sua pessoa, e também para os autores, o direitos de produzirem outras provas. Também explico: Quanto a compreender pela não ampliação dos pontos controvertidos, pelo simples fato de observar que os indicados na sua petição de embargos declaratórios, no caso, já estarem intrinsecamente relacionados com aqueles que fixados, além do fato de suas eventuais dúvidas poderem vir ao processo por meio de quesitação, o que, aliás, deverá ser indubitavelmente respondido pelo Expert nomeado para a prova pericial que deferida. Demais disso, por entender que quanto aos fixados, não haver mínima possibilidade de ocasionar à sua pessoa jurídica, sequer aos autores, surpresas e, principalmente, ofensa aos princípios da ampla defesa e devido processo legal. Em relação à sua alegação de omissão de não fixá-lo para saber se os autores são ou não os legítimos proprietários ou possuidores do imóvel tratado nestes autos, não afiro necessário, porque mesmo que eventualmente sejam apenas possuidores, tal não retira de ambos o direito constitucional de ação. Ademais, porque se nem uma ou outra coisa, questão de legitimidade ou ilegitimidade processual é matéria de ordem pública, e como tal poderá ser conhecida a qualquer tempo. Por fim, por outro lado, referida empresa embargante possui razão quanto quanto em desejar produzir prova oral, consistente na colheita de declarações dos autores, assim como documental, notadamente emprestada, e o motivo é único: constituir direito constitucional. Diante do exposto, REJEITO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por pelos autores, Leonardo Fonseca da Cruz e Lucinete Siqueira de Jesus, às fls. 775/780, e, por outro lado, ACOELHO PARCIALMENTE os apresentados pela empresa ré, ENERGIA SANTO ANTONIO S/A, fls. 785/788, para: a - Deferir a ouvida dos autores, no entanto, estabelecendo somente após a realização da perícia que determinada na decisão embargada, salvo na hipótese de entender pelo julgamento antecipado da lide, seja por questão de matéria de ordem pública ou, ainda, por seus elementos probatórios assim permitirem; b - Faculto às partes produzirem provas documentais, inclusive emprestadas de outros processos - administrativos e judiciais -, em tramitação nesta ou outra Vara Judicial, desde que até o encerramento da instrução processual. 2 - Cumpra a escrivania o determinado no despacho de fls. 768/771, intimando-se o Expert nomeado para a realização da perícia. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: **0007815-08.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiane Nascimento, José Aldemar Freitas, Andressa do Nascimento Alexandre, Andréia Nascimento Alexandre, Anderson Nascimento Alexandre

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Gelca Maria de Oliveira Pereira (RO 336-E), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Despacho:

Vistos, Havendo nos autos interesses de menores impúberes, ao Ministério Público para manifestação. Prazo de 15 dias. Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: **0007037-38.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Lobato de Castro, Nilcimara Maia Rabelo Lobato, Laila Karine Maia Lobato, Lais Fernanda Maia Lobato, Luan Fernando Maia Lobato, Luis Felipe Maia Lobato

Advogado: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Despacho:

Vistos, Ad cautelam, tendo a parte ré apresentado laudo contraposto, além de duas sentença obtidas junto ao SAP/RO, fls. 1581/1787, 1788/1795 1796/1811, hei por bem em oportunizar vistas dos autos aos autores para, no prazo de 15 dias, querendo, manifestarem-se. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: **0010394-55.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinos Neves de Campos

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Despacho:

Vistos, 1 - Instaura-se o V volume; 2 - Efetuado pela parte ré o depósito dos honorários periciais (fl. 805), em atenção ao disposto no art. 474 do CPC, para ter início a produção de prova nestes autos, designo audiência a ser realizada nesta 4ª Vara Cível, Fórum Desembargador César Montenegro, para o dia 07/11/2017, às 8h30min. Nela deverão se fazerem presentes o Expert, os eminentes advogados das partes e eventuais assistentes técnicos, estes últimos, querendo. Também faculto a nela comparecerem as partes, as quais deverão ser intimadas por seus advogados, independentemente de suas intimações. 3 - Expeça-se alvará judicial em favor do Expert, conforme deliberado em despacho saneador (fls. 692/697). Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: **0013919-79.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jones Gonçalves Nascimento, Carlos Bosco Gonçalves, Adclei da Silva Costa, Pamela Cristiane Lima da Silva Façanha

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Despacho:

Vistos,Declaro encerrada a instrução processual nestes autos. Logo, apresentem as partes, querendo, no prazo comum de 15 dias, alegações finais. Transcorrido, com ou sem tais apresentações, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0021936-07.2014.8.22.0001

Ação:Oposição

Excipiente:Jacob Belarmino Ferreira, Lucitiani Craveiro da Silva Advogado:Wilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Excepto:Espólio de Isaac Benayon Sabbá, Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Despacho:

Vistos,Oficie-se à 2ª Vara Cível desta comarca de Porto Velho, no sentido de solicitar informações acerca do atual estágio processual em relação ao processo nº. 0015843-62.2013.8.22.0001, informando-o de que o julgamento deste feito está a depender do resultado do mesmo. Tal expediente deverá ser protocolado diretamente em tal r. Juízo, pela própria Diretora desta 4ª Vara Cível. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7036482-74.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 15/07/2016 16:39:54

AUTOR: KHETLEY NAY QUEIROZ DA SILVA

RÉU: CHRISLENE AFONSO SOUSA, MARIA DALZA AFONSO

Vistos,

Considerando a manifestação da parte requerente, informando que as requeridas podem ser encontradas somente no período noturno, no local onde residem, nos termos do art. 212, paragrafo 1º do CPC, defiro. Logol, expeça-se mandado para citação das demandadas no endereço indicado ID 9782462.

Int.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7056607-63.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 03/11/2016 09:03:38

EXEQUENTE: CASA HAMID LTDA - ME

EXECUTADO: JOAO MARIA PEREIRA COELHO FILHO

Vistos,

No CPC inexistente a vedação contida no art. 222, d, do CPC/73. Contudo, em seu art. 829, § 1º, há expressa previsão de que, no caso de citação para pagamento de quantia certa, deve ocorrer através de mandado, já que demais atos se seguirão, como a penhora e a avaliação.

Sendo assim, entendo que em duas situações a citação por carta é proibida, afigurando-se verdadeiras exceções: a) quando existir

expressa proibição legal desse meio (como nos casos do art. 247 do CPC/2015) ou previsão expressa em lei de outro meio de citação (ex: por mandado, exigida no art. 829, § 1º, do novo CPC, para a execução extrajudicial por quantia certa); b) quando houver a necessidade da prática de outros atos, como o depósito, a penhora e a avaliação, deve ser expedido mandado, para ser cumprido por oficial de justiça.

Por tais motivos, indefiro o pedido de citação através de carta com aviso de recebimento.

Intime-se a parte credora para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha atualizada do débito

Com a juntada da planilha, expeça-se carta precatória, para citação no endereço indicado ID 11264987 (prazo de trinta dias).

Após, intime-se a exequente para que providencie sua retirada e comprove a respectiva distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, por falta de pressuposto processual.

Int.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7022383-02.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 02/05/2016 11:44:31

AUTOR: MARCOS BISPO DO NASCIMENTO

RÉU: ITAU SEGUROS S/A

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA promovida por MARCOS BISPO DO NASCIMENTO, beneficiário da justiça gratuita, em face de ITAÚ SEGUROS S/A.

Nela, alega o autor, em síntese, que possui um seguro de vida e acidentes pessoais com o requerido, na modalidade seguro de vida em grupo (Apólice nº 1.93.004846742) e, que a referida apólice conta, dentre outras, com as garantias de indenização em caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente.

Diz, da mesma forma, ter sofrido dois acidentes pessoais que acarretaram limitação de esforço físico, diminuição de flexão e extensão dos dois joelhos, no percentual de 25%, e limitação de extensão e flexão do cotovelo direito, além de paresia nos 4º e 5º quirodáctilos, bem como seqüela definitiva no membro superior, inclusive perda de força na mão direita.

Afirma, também, ter feito pedido administrativo junto a requerida, objetivando o recebimento da indenização prevista na apólice do seguro contratado, mas teve o seu pedido negado.

Ao final, com base nessa retórica, propugna para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, com a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Com a inicial vieram procuração e demais documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera ID 4400793.

Em contestação (ID 4810229), alegou o requerido, também em síntese, que para todos os casos de Invalidez Parcial a indenização é estabelecida tomando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do segurado, independentemente de sua profissão, aplicando-se, ainda, a tabela da SUSEP. Sendo assim, para pagamento de possível indenização, deverá ser verificado o real grau de sua invalidez pois a indenização será paga em conformidade com a legislação e de acordo com o percentual de invalidez apresentado pelo segurado durante a perícia médica que deverá ser realizada, a qual desde já se requer. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos..

Houve réplica (ID 5078775).

As partes foram intimadas para especificação de provas, tendo o autor requerido o julgamento antecipado da lide (ID 8815646), ao passo que a parte requerida pugnou pela expedição de ofício ao

INSS, para informar a situação do autor perante a referida autarquia e, ainda produção de prova pericial (ID 10994836).

Vieram-me os autos conclusos.

Atento aos autos, observo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Demais disso, inexistir questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, de modo que estando o processo em ordem, DECLARO-O SANEADO.

Fixo, como ponto controvertido, saber acerca de eventual incapacidade física ou não do autor, e, se positiva, o respectivo grau.

Assim, considerando tais aspectos e, ainda, a complexidade do caso tratado, o que demanda a necessidade de realização de trabalho acurado, defiro o pedido de realização de nova pericial, a ser realizada por perito particular, cujos honorários serão pagos pela parte requerida, notadamente em razão do contrato firmado com o autor ser regulado pelo CDC, além da situação de hipossuficiência deste.

Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr.(a) Elifaz de Freitas Cabral, médico ortopedista, que deverá ser intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer proposta de honorários, seus dados pessoais e endereço eletrônico, caso aceite o encargo, nos termos do art. 465, § 2º do CPC (Art. 465, § 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais).

A parte requerida deverá promover o depósito em conta a cargo deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de não produção da prova.

As partes poderão no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, bem como indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Faculto à requerida no mesmo prazo a apresentação dos documentos originais.

Com a informação relacionada a perícia (dia, hora e local), a qual deverá ser apresentada pelo perito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para possibilitar a intimação das partes, intimem-se os litigantes para comparecimento à perícia.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da realização do exame.

Sobrevindo a prova, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Defiro ainda, a expedição de ofício ao INSS, solicitando que informe a situação do autor perante a autarquia.

Int.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7002769-11.2016.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Protocolado em: 21/01/2016 15:44:11

REQUERENTE: ROZA MARIA MATOS DE MOURA

REQUERIDO: ALEXANDRE DA SILVA, ELTON STELTER

Vistos,

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.

Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.

Int.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos nº: 7025013-94.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DALVA BARROS DO NASCIMENTO, ANTONIO MARCOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, VALDEMI DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, VANDERLAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ZULENA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Decisão

Vistos,

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2- DALVA BARROS DO NASCIMENTO e outros (4) propuseram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL, PERDAS, E DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM PEDIDO LIMINAR, em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. narrando, em síntese, que são moradores do bairro São Sebastião - Porto Velho, local que, segundo eles, foi afetado diretamente pelo empreendimento da requerida.

Afirmam, que o local que reside foi completamente devastado pelas erosões, desbarrancamentos, e assoreamento do rio, que provocam inundações cada vez maiores, em razão da atividade da requerida.

Assim, pugnam pela concessão de tutela antecipada consistente em compelir a requerida a providenciar o imediato realojamento dos requerente para local seguro.

É o relatório. Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exerce juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Pois bem.

A probabilidade do alegado, reclamada no dispositivo legal (NCPC, art. 300), exige prova tal que permita ao julgador estabelecer um juízo de quase certeza acerca do direito vindicado. Segundo Min. Menezes Direito, para a antecipação dos efeitos da tutela se exige: “evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável” (STJ-3ªT. REsp 410.229).

Inobstante se reconheça a lamentável situação a que estão submetidos vários dos moradores das áreas atingidas pelas cheias do Rio Madeira, entendo não ser possível, ao menos neste momento, vislumbrar que tal fato tenha nexos com as atividades desenvolvidas pela requerida, as quais, segundo sustenta o autor, teria modificado a força e as correntes das águas do Rio Madeira, causando a inundação que atingiu sua casa.

Assim, não restando suficientemente demonstrado neste momento o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas pela requerida e a elevação das águas do Rio Madeira, que atingiu a casa dos autores, ou seja, não restando demonstrado se o alagamento do imóvel dos autores é de natureza sazonal ou se decorre do empreendimento da Usina Santo Antônio, resta inviabilizado o deferimento da medida antecipatória, pelo não preenchimento dos requisitos legais.

Assim, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, pois a prática revela ser infrutífero aludido ato nos procedimentos em que a Santo Antônio Energia S.A. é parte. Portanto, o ato, além de improdutivo, estende o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o Poder Judiciário - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas irei transferi-la para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e oferecer contestação em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., sito no Canteiro de Obras UHE Santo Antônio- Margem Esquerda, s/n, Bloco 1, CEP: 76805-812, Zona Rural, Porto Velho-RO.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada do mandado de citação cumprido aos autos. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7027758-18.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 14/12/2015 12:48:34

EXEQUENTE: RAIMUNDO ROCHA BARROSO, LUCIA DE FATIMA ALVES BARROSO

EXECUTADO: CRISTIANE SILVEIRA DE SOUZA

Vistos,

Defiro o pedido dos exequentes, para citação da parte devedora no endereço indicado ID 10480353, no entanto, antes da expedição do mandado, deverá a parte credora, no prazo de 15 dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Int.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7064124-22.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 19/12/2016 11:37:49

AUTOR: BEATRIZ LACERDA DA ROCHA

RÉU: SUBWAY

Vistos,

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.

Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.

Int.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7012854-90.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 25/09/2015 00:36:35

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

RÉU: BRENO LUIS PINHEIRO PEIXOTO BARRETO

Vistos,

BANCO HONDA S/A ajuizou demanda de busca e apreensão em face de BRENO LUIS PINHEIRO PEIXOTO BARRETO,

objetivando reaver o veículo HONDA Biz, 2013/2014, cor preta, placa NCC5531.

O pedido de concessão de liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido ID 1179848, entanto conforme consta na certidão ID 1621062, o bem não foi apreendido, em razão de não ter sido localizado.

O requerido apresentou contestação ID 4157879, alegando que a falta de pagamento do financiamento iniciou-se a partir da parcela 15, em razão da motocicleta objeto da lide ter sido roubada em 07/05/2015. Requer, caso a motocicleta venha a ser recuperada, que o valor da venda seja abatido do débito.

Houve réplica ID 5142752.

A parte autora apresentou petição ID 107174029407, requerendo a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Assim, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, converte-se esta ação em execução de título extrajudicial.

Retifique-se a autuação e a distribuição, corrigindo-se a classe da ação.

Após, cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias em processo com distribuição própria por dependência, contando-se o prazo na forma do art. 231 do CPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

Nome: BRENO LUIS PINHEIRO PEIXOTO BARRETO Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 3324, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-278.

Finalidade: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 12.684,04 (doze mil seiscientos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), referente ao valor principal (R\$ 9.667,10) acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC. PRAZO.: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO

- CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos nº: 7020096-66.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIZIA DE MATOS MARCIAO, PAULO VICTOR MATOS DE OLIVEIRA

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Despacho

Vistos,

Cite-se a parte requerida no novo endereço para tomar conhecimento da ação e oferecer contestação em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, pois a prática revela ser infrutífero aludido ato nos procedimentos em que a Santo Antônio Energia S.A. é parte. Portanto, o ato, além de improdutivo, estende o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o Poder Judiciário - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas irei transferi-la para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., sito no Canteiro de Obras UHE Santo Antônio- Margem Esquerda, s/n, Bloco 1, CEP: 76805-812, Zona Rural, Porto Velho-RO.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada do mandado de citação cumprido aos autos. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7009243-95.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 23/02/2016 21:23:10

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: CUNHA & LACERDA LTDA - ME, MAUREEN MORAIS LACERDA

DESPACHO

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que já foi realizada pesquisa de endereço dos executados (ID n. 10571690 e 10571728).

Não obstante isso, o exequente se limitou a requerer a realização de outra pesquisa, sem se manifestar sobre as já realizadas.

Assim, determino a parte exequente que se manifeste em termos de prosseguimento considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica (ID n. 10571690 e 10571728).

Int.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7064900-22.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 27/12/2016 12:37:47

AUTOR: ANDREIA REGINA BOFF LEMOS

RÉU: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG

Vistos,

Acolho a emenda e determino a inclusão de BR Educ Ciência e Tecnologia Ltda Me e Instituto Educacional Vanguard no polo passivo da demanda.

Após, expeça-se mandado para citar referidas partes, notadamente nos endereços indicados na petição ID 10158847.

Int.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7061035-88.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 30/11/2016 17:23:21

EXEQUENTE: J.J. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME

EXECUTADO: FRIGORIFICO LINS PEIXE LTDA, ANANIAS VIEIRA LINS NETO

Vistos,

Ad cautelam, observando da cartula que aparelha a ação executiva (ID 7422497), ter sido emitida por pessoa física, diga o credor, no prazo improrrogável de 15 dias, o que efetivamente pretende contra a pessoa jurídica, inclusive acerca de seus bens.

Int.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7054206-91.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 19/10/2016 18:42:30

AUTOR: RENAN SILVA DA CUNHA

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Vistos,

Defiro o pedido da parte requerente, expeça-se mandado para citação do requerido no endereço indicado ID 10191559.

Int.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7015202-81.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 07/10/2015 14:27:11

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

EXECUTADO: BARROSO & PELLUCIO LTDA - EPP, DIEGO PELLUCIO, FABIANNI MENDES BARROSO

Vistos,

No CPC inexistente a vedação contida no art. 222, d, do CPC/73. Contudo, em seu art. 829, § 1º, há expressa previsão de que, no caso de citação para pagamento de quantia certa, deve ocorrer através de mandado, já que demais atos se seguirão, como a penhora e a avaliação.

Sendo assim, entendo que em duas situações a citação por carta é proibida, afigurando-se verdadeiras exceções: a) quando existir expressa proibição legal desse meio (como nos casos do art. 247 do CPC/2015) ou previsão expressa em lei de outro meio de citação (ex: por mandado, exigida no art. 829, § 1º, do novo CPC, para a execução extrajudicial por quantia certa); b) quando houver a necessidade da prática de outros atos, como o depósito, a penhora e a avaliação, deve ser expedido mandado, para ser cumprido por oficial de justiça.

Por tais motivos, indefiro o pedido de citação através de carta com aviso de recebimento.

Intime-se a parte credora para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha atualizada do débito Com a juntada da planilha, cite-se a

parte devedora Barroso & Pellucio Ltda - Epp, no endereço indicado na petição ID 10948855.

Quanto aos executados Fabianni Mendes Barroso Pellucio e Diego Pellucio,expeça-se carta precatória, para citação no endereço indicado (prazo de trinta dias).

Após, intime-se a exequente para que providencie sua retirada e comprove a respectiva distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, por falta de pressuposto processual.

Int.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7004301-20.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 29/01/2016 11:52:54

AUTOR: JOSE EMERSON FERNANDES DE MIRANDA

RÉU: ELEAZAR NOGUEIRA

Vistos,

JOSE EMERSON FERNANDES DE MIRANDA, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ELEAZAR NOGUEIRA.

Nela, narra o autor, em síntese, exercer cargo de agente penitenciário prestando serviços no sistema prisional nesta capital há 22 anos. Demais disso, em meados de maio/2015, época em que era Diretor Geral de Presídio de Médio Porte, por meio do celular de uma terceira pessoa visualizou uma página da rede social Facebook, pertencente ao requerido, contendo comentários desabonadores em relação à sua pessoa, inclusive diretamente ligado a tal função pública, no sentido de destinar atendimento diferenciado a um preso, assim como com comentários do tipo: "diretores ladrões" e Brasil da corrupção".

Diz, também, que embora que não tenha sido declinado nos referidos comentários o seu nome, o mesmo foi identificado de forma imediata por todos os funcionários da SEJUS, especialmente seus subordinados, pois o referido comentário referiu-se a uma situação específica que foi vivenciou e pelo requerido, e que os comentários postados foram caluniosos, difamatórios e injuriosos, por lhe imputar autoria de atos praticados no desempenho de suas atividades, ofendendo-o moralmente, e, com isso, lhe ocasionando sérios constrangimentos.

Ao final, com base nessa retórica, propugna para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, condenando-o a lhe indenizar a título de danos morais, mediante arbitramento, como também nas verbas de sucumbência.

Com a inicial vieram procuração e demais documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera ID 4422807.

Citado, o requerido, apresentou defesa ID 4850066, no entanto, conforme consta na certidão ID 8622840, a contestação juntada aos autos é intempestiva.

A par disso, foi exarada decisão decretando a sua revelia. Na sequência, foram as partes instadas a especificarem provas (ID 9465324), tendo ambas propugnado pela produção de prova testemunhal (ID 9759916 e 10129304) .

Vieram-me os autos conclusos.

Inexistindo questões prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO. Como ponto controvertido, fixo a ocorrência de dano moral em razão de publicação de postagem em rede social (Facebook).

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, consistente no depoimento de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos controvertidos. Demais disso, prova documental, desde que até o encerramento da instrução probatória.

Para produção da prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2017 às 08:00 horas.

Fixo o prazo comum de 15 dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada fato, e somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade, ou seja, se necessária para provar fatos distintos.

Com condição para as suas ouvidas, caberá aos advogados constituídos pelas partes intimarem cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Int.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO

- CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos nº: 7029761-09.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELOY OLIVEIRA CARDOSO, RAIMUNDA CORREA RAPOSO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Despacho

Vistos,

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;  
2 -Intime-se o Ministério Público para, querendo, intervir no feito, visto que a causa envolve interesse de menor.

3 - Deixo de designar audiência prévia de conciliação, pois a prática revela ser infrutífero aludido ato nos procedimentos em que a Santo Antônio Energia S.A. é parte. Portanto, o ato, além de improdutivo, estende o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o Poder Judiciário - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas irei transferi-la para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e oferecer contestação em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., sito no Canteiro de Obras UHE Santo Antônio- Margem Esquerda, s/n, Bloco 1, CEP: 76805-812, Zona Rural, Porto Velho-RO.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada do mandado de citação cumprido aos autos. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, 06 de outubro de 2017.

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7023808-64.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 07/05/2016 10:03:03

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

EXECUTADO: SAMYLA ELLEN BORGES DE MELO

Vistos,

No CPC inexistente a vedação contida no art. 222, d, do CPC/73. Contudo, em seu art. 829, § 1º, há expressa previsão de que, no caso de citação para pagamento de quantia certa, deve ocorrer através de mandado, já que demais atos se seguirão, como a penhora e a avaliação.

Sendo assim, entendo que em duas situações a citação por carta é proibida, afigurando-se verdadeiras exceções: a) quando existir expressa proibição legal desse meio (como nos casos do art. 247 do CPC/2015) ou previsão expressa em lei de outro meio de citação (ex: por mandado, exigida no art. 829, § 1º, do novo CPC, para a execução extrajudicial por quantia certa); b) quando houver a necessidade da prática de outros atos, como o depósito, a penhora e a avaliação, deve ser expedido mandado, para ser cumprido por oficial de justiça.

Por tais motivos, indefiro o pedido de citação através de carta com aviso de recebimento.

Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Com a juntada da planilha, expeça-se carta precatória, para citação no endereço indicado ID 10783577 (prazo de trinta dias).

Após, intime-se a exequente para que providencie sua retirada e comprove a respectiva distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, por falta de pressuposto processual.

Int.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7020764-37.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 20/04/2016 13:18:25

AUTOR: LURDES LOPES BELEZA

RÉU: RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E

TREINAMENTO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Realizada pesquisa de endereço pertencente ao requerido, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação.

Int.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(5)

Processo nº 7060688-55.2016.8.22.0001

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU: JOSE CARLOS GOMES

Sentença

Vistos, etc...

Considerando a manifestação da parte autora (requerimento de desistência – ID 13259588), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BANCO ITAUCARD S/A em face de JOSÉ CARLOS GOMES, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Revogo a decisão liminar proferida nestes autos (ID 7489972).

Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5)

Processo nº 7031095-44.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA

EXECUTADO: FRANCISCO ALMEIDA LIMA

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc...

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 13236741), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALFAZEMA contra FRANCISCO ALMEIDA LIMA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(5)

Processo nº 7015868-14.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

EXECUTADO: POSTO MAIA LTDA., WALTER ALVES MAIA NETO,

MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA MAIA PICHEK

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc...

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 12617566), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes BANCO BRADESCO S/A contra POSTO MAIA LTDA, WALTER ALVES MAIA NETO e MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA MAIA PICHEK, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho, 31 de agosto de 2017

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos nº: 7043714-06.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

RÉU: LUCIANA SOARES DE LIMA

Decisão

Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos comprovante de custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos nº: 7042139-60.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: REJANE CORREA LIMA, LUZIA CORREA GUEDES,  
KARINA CORREA LIMA

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Decisão

Compulsando os autos, verifico estarem corrompidos os seguintes arquivos: ID 13355621, ID 13355622, ID 13355643, ID 13355648, ID 13355661 e ID 13355657.

Assim sendo, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos os documentos faltantes, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 7041199-95.2017.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

RÉU: JOCILENE SALES DA SILVA

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc...

Considerando a manifestação da parte autora (requerimento de desistência – ID 13303425), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, em face de JOCILENE SALES DA SILVA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos nº: 7041552-38.2017.8.22.0001  
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CYN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER -  
RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534

RÉU: MOTA & MASSAROLI LTDA - ME

Decisão

Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos nº: 7041192-06.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DE MOURA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO EGMAR RAMOS -  
MS0004679

RÉU: VLADSON ROGERIO SOARES DA SILVA

Decisão

Compulsando os autos, verifico estar corrompido o documento ID 13199000 - Petição Inicial.

Sendo assim, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos a petição inicial, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos nº: 7041400-87.2017.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO -  
RO0000704

EXECUTADO: RAIMUNDO SALES REIS

DESPACHO

Vistos,

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO

RAIMUNDO SALES REIS, Rua Rocha Vieira, 3975, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-618.

Finalidade: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 25.808,97 (vinte e cinco mil oitocentos e oito reais e noventa e sete centavos), referente ao valor principal, R\$ 23.462,70, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO.: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho - RO, 5 de outubro de 2017.

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos nº: 7041631-17.2017.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, THIAGO LUIZ ATTIE

Decisão

Compulsando os autos, verifico que alguns arquivos encontram-se corrompidos: ID 13277510, ID 13277573.

Sendo assim, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos a petição inicial e contrato. No mesmo prazo, acoste ainda o comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7042121-39.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO FREITAS

Decisão

Vistos,

O artigo 784, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, exige, como requisito do título executivo extrajudicial, que o contrato particular seja assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

Compulsando os autos, verifico que o documento apresentado não tem força executiva (não consta as assinaturas das testemunhas).

Ainda, verifico estarem corrompidos os seguintes arquivos: ID13353419 e ID 13353420. Sendo assim, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos documento que preencha os requisitos exigidos do artigo 784, inciso III NCP, bem como, dentro do mesmo prazo, traga aos autos os documentos dos ID's corrompidos.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7042307-62.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA JOANA SOARES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Decisão

Compulsando os autos, verifico estarem corrompidos os seguintes arquivos: ID 13388602, ID 13388647.

Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos os documentos faltantes, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7042316-24.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: RONALDO FURTADO

Decisão

Compulsando os autos, verifico estarem corrompidos os seguintes arquivos: ID 13389710, ID 13389859, ID 13390144, ID 13390171, ID 13390272, ID 13390532, ID 13390570 e ID 13390745.

Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando os autos os documentos faltantes, bem como o comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7042185-49.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RICARDO BARROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Decisão

Vistos,

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 - RICARDO BARROS DA SILVA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c.c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA.

Nela, narra o autor, em síntese, que apesar de não possuir relação jurídica com a requerida, o mesmo procedeu a negativação de seu nome em órgão restritivo de crédito, por um débito no valor de R\$ 490,45 (quatrocentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), com vencimento em 10/04/2015, ocasionando-lhe sérios constrangimentos.

Assim, pretende o autor, em antecipação de tutela, a exclusão do seu nome dos cadastros de restrições ao crédito e, no mérito, indenização por danos morais.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Pois bem. Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA e, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do CPF do autor de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos (Data vencimento: 10/04/2015, Valor: R\$ 490,45, Contrato: 1695084324), sob pena de desobediência.

Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Designo a audiência de conciliação para a data de 07/11/2017, às 17h30min, Sala 12, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, sito a Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2017.

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, Av. Carlos Gomes, nº 2471 - São Cristóvão - Porto Velho - RO, CEP: 76.804-021, Tel: (69)3211-8383

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos nº: 7042584-78.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JAQUELINE SANTOS HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Decisão

Compulsando os autos, verifico estarem corrompidos os seguintes arquivos: ID 13426167 e ID 13426198.

Assim, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos os documentos faltantes, sob pena de extinção e arquivamento. No mesmo prazo, acoste, ainda, comprovante de hipossuficiência da parte autora.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos nº: 7042614-16.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653

EXECUTADO: MAURICIO MORAES NEGREIROS

Decisão

Compulsando os autos, verifico estarem corrompidos os seguintes arquivos: ID 13430166, ID 13430500, ID 13430564, ID 13430616, ID 13430787, ID 13430911, ID 13430968, ID 13431000, ID 13431125, ID 13431194, ID 13431264, ID 13431319, ID 13431787, ID 13432026, ID 13514727, ID 13514788.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos os documentos faltantes, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7063897-32.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 16/12/2016 15:47:41

EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

EXECUTADO: MEIREVANE DA COSTA PEREIRA SILVA

Vistos,

No CPC inexistente a vedação contida no art. 222, d, do CPC/73. Contudo, em seu art. 829, § 1º, há expressa previsão de que, no caso de citação para pagamento de quantia certa, deve ocorrer através de mandado, já que demais atos se seguirão, como a penhora e a avaliação.

Sendo assim, entendo que em duas situações a citação por carta é proibida, afigurando-se verdadeiras exceções: a) quando existir expressa proibição legal desse meio (como nos casos do art. 247 do CPC/2015) ou previsão expressa em lei de outro meio de citação (ex: por mandado, exigida no art. 829, § 1º, do novo CPC, para a execução extrajudicial por quantia certa); b) quando houver a necessidade da prática de outros atos, como o depósito, a penhora e a avaliação, deve ser expedido mandado, para ser cumprido por oficial de justiça.

Por tais motivos, indefiro o pedido de citação através de carta com aviso de recebimento.

Cite-se a parte devedora no endereço indicado na petição ID 11321786, no entanto, antes da expedição do mandado, deverá a parte credora apresentar planilha atualizada do débito. Prazo 15 dias.

Int.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos nº: 7042258-21.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677

EXECUTADO: AMIR FRANCISCO LANDO

EXECUTADO: AMIR FRANCISCO LANDO

Decisão

Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos nº: 7042436-67.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677

EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO BALBERDE MATOS

EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO BALBERDE MATOS

Decisão

Compulsando os autos, verifico estar corrompido o arquivo do ID 13404745.

Assim, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o documento faltante, além do comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO

- CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos nº: 7041209-42.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JEAN MARCEL SOBREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Despacho

Vistos,

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 02/07/2016 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houve sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 29/11/2017, às 7h45min em mutirão, onde poderá realizar acordo.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM nº 1176/RO, domiciliado na Rua Lêda, nº 3545, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99981-2534 ou 3226-5032, certificando-se.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem

juízo de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Cite-se e intime-se a seguradora requerida para apresentar defesa e comparecer na audiência.

Int.

Porto Velho, 05 de outubro de 2017.

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos nº: 7041338-47.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: JOSE ARLINDO DA SILVA

Decisão

Vistos,

Conforme estabelece o § 2º, do Artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/69: “ § 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”, logo a mora se constitui com a comprovação de que o aviso de recebimento foi encaminhado para o endereço do requerido que consta no contrato e que o mesmo foi devidamente recebido.

Com efeito não é necessário que o aviso de recebimento seja recebido pelo próprio destinatário/requerido, no entanto, o AR deve ser recebido por alguém que esteja no endereço.

Considerando que o AR enviado foi devolvido com a anotação de “ausente”, verifica-se que o mesmo sequer foi entregue no endereço, o que demonstra que a mora não foi constituída.

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a mora do réu, bem como que no mesmo prazo acoste aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos nº: 7027637-19.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP0155574, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060

RÉU: ALINEA ALMEIDA MARQUES

Decisão

Retificado o valor da causa para R\$ 46.994,90, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando

aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais remanescentes, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos nº: 7041734-24.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RONEM RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: GABRIELA CAMPOS DO COUTO

Decisão

Compulsando os autos, verifico estarem corrompidos os seguintes arquivos: ID 13293529, ID 13293548, ID 13293603.

Sendo assim, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos os documentos faltantes, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7009109-68.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 23/02/2016 15:20:19

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

RÉU: JARBAS CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício. Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, ter diligenciado na tentativa de adquirir o endereço do requerido nas empresas de telefonia, água e energia elétrica e de ter sido negada esta informação. Comprovada a negativa, tornem-me os autos conclusos para despacho.

Int.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos nº: 7041639-91.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RONDOBRITA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211

RÉU: RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

Decisão

Compulsando os autos, verifico estarem corrompidos os seguintes documentos: ID 13301167, ID 13279643, ID 13279628.

Sendo assim, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos a procuração, boletos e comprovante de custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7039195-85.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

RÉU: JUSSARA ISA BRAGA PACHECO

Despacho

Vistos,

1 - Determino à escritania que retifique a classe da ação, fazendo constar Ação Monitória no lugar de Execução de Título Extrajudicial.

2 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 10.180,31 (dez mil cento e oitenta reais e trinta e um centavos), já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa.

Saliente-se que, havendo cumprimento do MANDADO no prazo de quinze dias, ficará isenta a parte requerida do pagamento de custas (art. 701, §1º, do NCPC).

Caso o requerido, citado pessoalmente, não efetue o pagamento e nem ofereça embargos, tornem-me concluso os autos.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO JUSSARA ISA BRAGA PACHECO, R. Aroeira, nº 3847, Bairro Conceição, CEP 76808-416, Fone 69-99256-2451, na cidade de Porto Velho-RO.

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2017

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7041757-67.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 21/09/2017 10:31:03

AUTOR: CHARLES NUNES DA SILVA, HELINETE BARBOZA DA SILVA, CHARLES NUNES DA SILVA JUNIOR, EMANUELLY GABRIELLA BARBOZA DA SILVA

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

DESPACHO

Vistos,

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2 - Deixo de designar audiência prévia de conciliação, pois a prática revela ser infrutífero aludido ato nos procedimentos em que a Santo Antônio Energia S.A. é parte. Portanto, o ato, além de improdutivo, estende o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o Poder Judiciário - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas irei transferi-la para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e oferecer contestação em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., sito no Canteiro de Obras UHE Santo Antônio- Margem Esquerda, s/n, Bloco 1, CEP: 76805-812, Zona Rural, Porto Velho-RO.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada do mandado de citação cumprido aos autos. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7041865-96.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOZA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Decisão

Compulsando os autos, verifico estarem corrompidos os seguintes arquivos: ID 13303161, ID 13303184, ID 13303206, ID 13303225, ID 13303339, ID 13303369, ID 13303435, ID 13303476, ID 13303493, ID 13303517, ID 13303647, ID 13303659, ID 13304922, ID 13304791, ID 13304883.

Sendo assim, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos os documentos faltantes, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7042997-28.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEO DUARTE - CE0010422

RÉU: JOCEMAR SCHUMANN

Decisão

Vistos,

Conforme estabelece o § 2º, do Artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/69: " § 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário", logo a mora se constitui com a comprovação de que o aviso de recebimento foi encaminhado para o endereço do requerido que consta no contrato e que o mesmo foi devidamente recebido.

Com efeito não é necessário que o aviso de recebimento seja recebido pelo próprio destinatário/requerido, no entanto, o AR deve ser recebido por alguém que esteja no endereço.

Considerando que o AR enviado foi devolvido com a anotação de "mudou-se", verifica-se que o mesmo sequer foi entregue no endereço, o que demonstra que a mora não foi constituída.

Assim, determino a parte autora que no prazo de quinze dias comprove a mora do réu, sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Porto Velho, 06 de outubro de 2017.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo n°: 7064619-66.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 13/07/2017 17:07:09

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

RÉU: J L N BESERRA - ME

Vistos,

Conforme estabelece o § 2º, do Artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/69: " § 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário", logo a mora se constitui com a comprovação de que o aviso de recebimento foi encaminhado para o endereço do requerido que consta no contrato e que o mesmo foi devidamente recebido.

Com efeito não é necessário que o aviso de recebimento seja recebido pelo próprio destinatário/requerido, no entanto, o AR deve ser recebido por alguém que esteja no endereço.

Considerando que a notificação do cartório deixou de ser entregue, e o AR foi devolvido com a anotação de "não procurado", verifica-se que o mesmo sequer foi entregue no endereço, o que demonstra que a mora não foi constituída.

Assim, determino a parte autora que no prazo de quinze dias apresente o comprovante de notificação da mora do réu, com data pretérita ao ajuizamento da ação, bem como que no mesmo prazo acoste aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo n°: 7046558-60.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 08/09/2016 15:17:59

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

RÉU: ANDRE LUIZ PINI DE SOUZA

Vistos,

Defiro o pedido da parte requerente. Logo, expeça-se mandado para citação da parte requerida no endereço indicado à fl. 11875645.

Int.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7042227-98.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCINETE DA SILVA BACELAR, ARTUR DUARTE RAPOSO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Decisão

Compulsando os autos, verifico estarem corrompidos os seguintes arquivos: ID 13374132, ID 13374043. Ainda, não há inserção de Petição Inicial.

Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos os documentos faltantes, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 7041199-95.2017.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

RÉU: JOCILENE SALES DA SILVA

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc...

Considerando a manifestação da parte autora (requerimento de desistência – ID 13303425), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, em face de JOCILENE SALES DA SILVA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7047558-95.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 13/09/2016 15:25:47

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

EXECUTADO: MARCONI NOGUEIRA DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de pesquisa de endereço do Executado Marconi Nogueira dos Santos - Me, por meio do sistema Infojud e Siel, desde que recolha o valor das custas das diligências (R\$ 15,00 para cada pedido de pesquisa eletrônica), no prazo de cinco dias.

Int.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos nº: 7041956-89.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HAROLDO ASSIS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105

RÉU: BANKPAR ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Decisão

Compulsando os autos, verifico estarem corrompidos os seguintes arquivos: ID 13322816, ID 13322806, ID 13322781, ID 13322725, ID

13322705, ID 13322675, ID 13322656, ID 13322554, ID 1322469, ID 13322490, ID 13322439, ID 13322392, ID 13322318.

Sendo assim, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos os documentos faltantes, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7042059-96.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

RÉU: A.P.DE AGUIAR

Despacho

Vistos,

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 1.750,94 (mil setecentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos) , já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa.

Saliente-se que, havendo cumprimento do MANDADO no prazo de quinze dias, ficará isenta a parte requerida do pagamento de custas (art. 701,§1º, do NCPC).

Caso o requerido, citado pessoalmente, não efetue o pagamento e nem ofereça embargos, tornem-me conclusos os autos.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A. P. D. AGUIAR, Rua Sebastião Gomes, nº 351, Distrito Jaci Paraná, Porto Velho-RO, CEP 76840-000.

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho - RO, 6 de outubro de 2017

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7009760-03.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 25/02/2016 11:58:27

EXEQUENTE: JACQUELINE PIRES DA SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S..A

Vistos,

Considerando a manifestação da parte exequente ID 11423766, e ainda que na sentença ID 2680568, foi determinado pelo juízo que a requerida exhibisse a cópia do recibo de entrega dos talonários de numeração 850360 a 380399.

Desta forma, oportunizo à parte requerida que exhiba o contrato, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que em caso de não apresentação,

considerando que não há penalidade pecuniária ao descumprimento da sentença, quanto a determinação para que a parte requerida seja obrigada a exibir a documentação pretendida, tenho como oportuno ressaltar que, nos termos do art. 400 do CPC, passam a ser considerados verdadeiros os fatos que por meio deles (documentos pretendidos) a parte requerente pretendia provar, inexistindo, por essa razão, prejuízo significativo a esta.

Com a vinda dos documentos, dê-se vistas à parte autora.

Após o decurso de prazo, se não houver manifestação da parte requerida, tornem-me conclusos.

Int.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7029947-32.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 10/06/2016 11:25:00

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

EXECUTADO: VALDOMIRO PARADA DE OLIVEIRA, ADRIANA BARBOSA MEDEIROS OLIVEIRA, JOSE RIBAMAR ARAUJO REIS

DESPACHO

Vistos,

Realizada pesquisa de endereço pertencente ao executado, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica.

Int.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7010657-94.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 20/03/2017 13:37:41

AUTOR: GERALDO DA SILVA TEIXEIRA

RÉU: HLX CONSTRUTORA LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

DESPACHO

Vistos,

Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 135, § único do CPC.

Com efeito, o art. 336 das Diretrizes Gerais Judiciais dispõe sobre a remessa dos autos ao substituto automático, mediante redistribuição, nos casos de impedimento, incompatibilidade ou suspeição, in verbis:

Art. 336. Nas comarcas com mais de uma vara de igual competência e havendo impedimento, incompatibilidade ou suspeição firmada pelo magistrado, deverá este remeter os respectivos autos ao seu substituto legal, na forma da tabela de substituição automática, mediante redistribuição do feito.

§1º Efetivada a redistribuição, proceder-se-á à compensação com processos do mesmo grupo.

§2º A redistribuição de processos não será realizada se a vara do substituto legal possuir competência diversa.

Ao MM.Juiz em substituição automática, com os devidos registros.

Ciência ao Conselho da Magistratura, comunicando sobre a suspeição.

Cumpra-se.

Int.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7042611-61.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Protocolado em: 26/09/2017 17:50:47

EMBARGANTE: REGIANE LIMA DE SOUZA

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

DESPACHO

Vistos,

Recebo os embargos à execução, para discussão, o que deverá ser certificado nos autos principais.

Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre os presentes embargos (art. 920, inciso I, Novo CPC).

Int.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7064536-50.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

Protocolado em: 21/12/2016 16:28:53

AUTOR: PROTECAO NORTE - EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA - ME

RÉU: NAZIMA FERNANDES DA SILVA

Vistos,

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contra proposta apresentada pela parte autora ID 10116659.

Após o decurso de prazo, com o sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7006613-66.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 11/02/2016 16:13:04

AUTOR: ROGERIO DONATO DE MELO

RÉU: MOREIRA E SANTOS COMERCIO LTDA-ME

Vistos,

Considerando que o pedido de descon sideração da personalidade jurídica não foi realizado na petição inicial, certo é que se instaurar o incidente processual, que por sua vez, suspenderá o processo principal.

Assim, indefiro o pedido ID 11783340, uma vez que não observado o disposto nos artigos 133 e seguintes para instaurar o incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Int.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7062126-19.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 07/12/2016 11:32:14

EXEQUENTE: CASA HAMID LTDA - ME

EXECUTADO: GRACINEIDE SIQUEIRA DA SILVA

Vistos,

No CPC inexistente a vedação contida no art. 222, d, do CPC/73. Contudo, em seu art. 829, § 1º, há expressa previsão de que, no caso de citação para pagamento de quantia certa, deve ocorrer através de mandado, já que demais atos se seguirão, como a penhora e a avaliação.

Sendo assim, entendo que em duas situações a citação por carta é proibida, afigurando-se verdadeiras exceções: a) quando existir expressa proibição legal desse meio (como nos casos do art. 247 do CPC/2015) ou previsão expressa em lei de outro meio de citação (ex: por mandado, exigida no art. 829, § 1º, do novo CPC, para a execução extrajudicial por quantia certa); b) quando houver a necessidade da prática de outros atos, como o depósito, a penhora e a avaliação, deve ser expedido mandado, para ser cumprido por oficial de justiça.

Por tais motivos, indefiro o pedido de citação através de carta com aviso de recebimento.

Cite-se a parte devedora no endereço indicado na petição ID 11265681, no entanto, antes da expedição do mandado, deverá a parte credora apresentar planilha atualizada do débito, e o comprovante de pagamento das custas da diligência, sob pena de extinção. Prazo 15 dias.

Int.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

**5ª VARA CÍVEL**

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO : [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO :

JUIZ : [acir@tjro.jus.br](mailto:acir@tjro.jus.br)DIRETORA DE CARTÓRIO: [denisiane@tjro.jus.br](mailto:denisiane@tjro.jus.br)VARA : [pvh5civel@tjro.jus.br](mailto:pvh5civel@tjro.jus.br)Proc.: [0015329-80.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itau Unibanco S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado: Auto Service Ltda, Henildo Pereira da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Júnior ( )

Despacho:

DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente os embargos à execução, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor indicar bens à penhora, bem como atualizar a planilha do débito. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0018768-02.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363), Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido: Itamar José Félix, Enidê Oliveira Félix

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559), Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)

Decisão:

DECISÃO Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Considerando a existência de valores depositados nos autos, por ora, não será iniciado cumprimento de sentença via PJe. Prazo de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem. Outrossim, defiro o pedido de fls. 383/418 e determino a substituição no polo ativo da lide, passando a figurar CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, promova a escritania a substituição com o cadastramento dos respectivos advogados. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0002014-48.2012.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Auto Service Ltda, Henildo Pereira da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Embargado: Itau Unibanco S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Despacho:

DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da demanda, translade-se cópia da sentença proferida nos autos principais, bem como proceda-se com desapensamento dos processos. Após, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0004797-13.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Ricardo Rodrigues da Luz

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Decisão:

DECISÃO Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito de para o cumprimento de sentença, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de sentença eletronicamente, arquivem-se os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Sem prejuízo, nos termos do acórdão proferido, oficie-se o Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR), a fim de que promova o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0025125-61.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Vanderleia Santos Oliveira Ribeiro

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:Ego Construções de Rondônia S/A

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson

Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Decisão:

DECISÃOManifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito de para o cumprimento de sentença, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de sentença eletronicamente, arquivem-se os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.Sem prejuízo, nos termos do acórdão proferido, oficie-se o Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR), a fim de que promova o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0127950-88.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Thereza de Jesus Souto

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Banco Panamericano S/A, Motovema Comércio de Motos Ltda

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111),

Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B), Breno

Dias de Paula (OAB/RO 399B), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO

1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Sentença:

SENTENÇAVistos.Diante da inércia do Banco Panamericano, acolho o pedido de compensação de valores da parte requerente e reconheço a satisfação da obrigação, com fundamento nos arts. 513 e 771, e inciso II do artigo 924, do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por THEREZA DE JESUS SOUTO em face de BANCO PANAMERICANO S/A e MOTOVEMA COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, ambos qualificados nos autos. Custas pelos requeridos. EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da importância de R\$ 3.553,13 (três mil quinhentos e cinquenta e três reais e treze centavos) dos valores depositadas nos autos às fls. 283, expedindo-se alvará em favor do requerido Banco Panamericano para levantamento do valor remanescente do depósito de fls. 283.Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias e baixas, pagas as custas, ou inscritos em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquivem-se. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0179575-98.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Raimundo Jorge Bicho Belo

Advogado:Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Executado:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado:GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (OAB/RJ 170088)

Despacho:

DESPACHOEm atenção ao art. 10 do CPC e para evitar surpresas no processo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte devedora manifestar-se acerca da caução apresentada pelo credor para o levantamento da quantia de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais).Ciente a parte credora que para o acolhimento da mesma deverá haver a averbação no registro de imóveis às suas expensas.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0004576-93.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vicente Cabral de Arruda

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Silvia

de Oliveira (OAB/RO 1285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO

1818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Rodrigo

Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima

Mourao (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814),

Orestes Muniz (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B),

Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welsner Rony Alencar Almeida

(OAB/RO 1506)

Despacho:

DESPACHOConsiderando que o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao julgar a apelação interposta pelo requerido minorou o valor indenizatório a título de danos morais, a atualização deve ter como termo inicial a data da minoração. Nesse sentido a súmula n. 362 do STJ: ζa correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramentoζ. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente adequar sua planilha, atualizando o débito a contar da reforma da sentença, sob pena de reconhecimento da obrigação na forma do art. 526, §3º, do CPC. Sem prejuízo, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento das quantias depositadas às fls. 122.Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0001229-81.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Antônio Martins dos Santos

Advogado:Sebastião Martins dos Santos (OAB/RO 1085), Anderson

Júnior Ferreira Martins (OAB/RO 3466)

Requerido:Heitor Magalhaes Lopes

Decisão:

DECISÃOConsiderando o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual reformou a sentença deste juízo, para permitir o prosseguimento do feito concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora ratifique o pedido inicial, apresentando planilha atualizada de valores.Sem prejuízo deverá a escrivania conferir se estão cadastrados no SAP os patronos do requerido.Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0091853-60.2007.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:José Carlos Oliveira Maciel, Maria de Nazaré Castro e Costa Maciel

Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina

Monteiro Rezende (OAB/RO 3194), José Carlos Lino Costa (OAB/

RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Requerido:Ovanir da Silva

Advogado:Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)

Decisão:

DECISÃOManifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito de para o cumprimento de sentença, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de sentença eletronicamente, arquivem-se os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0009516-67.2014.8.22.0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Maria do Livramento da Frota Lima

Advogado:Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675A),

Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)

Requerido:Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Despacho:

DESPACHOConsiderando o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0010567-16.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Rondinele Fonseca Lisboa

Advogado:Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115),

Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536), Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849), Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36.082), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)

Decisão:

DECISÃOManifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito de para o cumprimento de sentença, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de sentença eletronicamente, arquivem-se os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0115086-86.2007.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Marques da Silva Filho, Telma Bezerra da Silva

Advogado:Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505), Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)

Requerido:Banco Rural S/A

Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Weslen Sousa Silva (OAB/MG 50.802), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Decisão:

DECISÃOManifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito de para o cumprimento de sentença, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de sentença eletronicamente, arquivem-se os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0023421-42.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Amanda Tawane Silva Cardoso Eireli Me

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:JBS S.A.

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock ( ), Richard Campanari ( ), Maria Cristina Dall Agnol ( )

Sentença:

SENTENÇAHOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 174-v/175) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea çbç do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AMANDA TAWANE SILVA CARDOSO EIRELI ME em face de JBS S.A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte requerida. Considerando a preclusão lógica o feito transitada em julgado nesta data. Após o recolhimento das custas, ou com o protesto e inscrição em dívida ativa, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0007794-66.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônia Joanez Moraes de Souza

Advogado:D'Stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)

Requerido:Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda

Advogado:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653), Eladio Miranda Lima (OAB/RJ 86235)

Decisão:

DECISÃOEm casos de alteração do valor por danos morais, a data da incidência da correção monetária deve ser a prolação do julgado que alterou o montante devido.Nesse sentido a súmula n.

362 do STJ: ç a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Assim, retornem os autos à contadoria judicial, tão somente para que retifique o cálculo realizado, levando-se em conta o termo inicial dos danos morais como 09.08.2016. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Denisiane Cristina Lago Fioravante  
Escrivã

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 7029111-93.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
ADVOGADA: Caroline C. Fernandes Arnuti-OBA/RO 1915

EXECUTADO: R. B. M. COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN , OAB/RO 6805  
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA:

Vistos. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID12113434), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução movida por COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face de R. B. M. COMERCIO LTDA - ME e outros, ambas qualificadas nos autos. Custas finais pela executada. EXPEÇA-SE ALVARÁ, para levantamento de valor depositado nos autos, em favor da parte exequente/credora. Ciente a parte de que o não levantamento da importância, no prazo de validade do respectivo alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se acerca do pagamento das custas processuais (finais) e, após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2017

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

## 6ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

PROCESSO: 0000425-50.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIANO VENSON, JUVENAL SILVA GOMES

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada quanto à migração destes autos para o sistema PJe, bem como da permanência da suspensão do processo até o julgamento do recurso pela Suprema Corte.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

ELITA FERREIRA RODRIGUES

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0003099-98.2014.8.22.0001

Polo Ativo: FRANCISCO VERAS DE ARAUJO FILHO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GORETI DE OLIVEIRA - RO0003199

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GORETI DE OLIVEIRA - RO0003199

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GORETI DE OLIVEIRA - RO0003199

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7037458-81.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 21/07/2016 08:55:21

Requerente: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905

Requerido: JUVELINO JOSE DA SILVA - ME

Decisão

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da devedora, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo em frente.

Dessa forma, determino a intimação da executada para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 06 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo: 7044202-58.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 09/10/2017 00:40:34

Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

Requerido: RAVANE DA SILVA MUNIZ e outros

Despacho/CARTA/MANDADO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se e intime-se a parte executada, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: RAVANE DA SILVA MUNIZ

Endereço: Rua Davi Canabarro, 3048, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-632

Nome: MARCOS DE LIMA PEREIRA

Endereço: Rua Policial Gusmão, 6995, - de 6676/6677 ao fim, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-468

Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

PROCESSO: 0000024-51.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: LIGIA BRAZ BEZERRA, ESPEDITO CANDIDO DA SILVA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada quanto à migração destes autos para o sistema PJe, bem como da permanência da suspensão do processo até o julgamento do recurso pela Suprema Corte.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

VANUZA MEDEIROS COSTA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

PROCESSO: 0003099-98.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCOVERASDEARAUJOFILHO, MARILEIA BRASIL DE CARVALHO, PAULO FERREIRA BRANDÃO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada quanto à migração destes autos para o sistema PJe, bem como da permanência da suspensão do processo até o julgamento do recurso pela Suprema Corte.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

VANUZA MEDEIROS COSTA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

PROCESSO: 0017495-80.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINS RODRIGUES FILHO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada quanto à migração destes autos para o sistema PJe, bem como da permanência da suspensão do processo até o julgamento do recurso pela Suprema Corte.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

VANUZA MEDEIROS COSTA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

PROCESSO: 0021184-35.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESPOLIO DE JOÃO ANTONIO PICCOLO, VERA LUCIA VENTURA PICCOLO, LILIAN PICCOLO, DANIELLE PICCOLO, JOAO ANTONIO PICCOLO JUNIOR

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada quanto à migração destes autos para o sistema PJe, bem como da permanência da suspensão do processo até o julgamento do recurso pela Suprema Corte.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

VANUZA MEDEIROS COSTA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

PROCESSO: 0017495-80.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINS RODRIGUES FILHO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada quanto à migração destes autos para o sistema PJe, bem como da permanência da suspensão do processo até o julgamento do recurso pela Suprema Corte.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

VANUZA MEDEIROS COSTA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

PROCESSO: 0000435-94.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ZONILDO VELOSO BATISTA E SILVA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada quanto à migração destes autos para o sistema PJe, bem como da permanência da suspensão do processo até o julgamento do recurso pela Suprema Corte.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

VANUZA MEDEIROS COSTA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

PROCESSO: 0000435-94.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ZONILDO VELOSO BATISTA E SILVA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada quanto à migração destes autos para o sistema PJe, bem como da permanência da suspensão do processo até o julgamento do recurso pela Suprema Corte.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

VANUZA MEDEIROS COSTA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0155290-17.2003.8.22.0001

Polo Ativo: GERDAU S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANISIO FELICIANO DA SILVA -  
AM0000812, CARLOS AFONSO HARTMANN - RJ005183D

Polo Passivo: PORTOACO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ANISIO FELICIANO DA SILVA -  
AM0000812

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

PROCESSO: 0000424-65.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE RICARDO CIDIN

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada quanto à migração destes autos para o sistema PJe, bem como da permanência da suspensão do processo até o julgamento do recurso pela Suprema Corte.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

VANUZA MEDEIROS COSTA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

PROCESSO: 0000424-65.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE RICARDO CIDIN

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada quanto à migração destes autos para o sistema PJe, bem como da permanência da suspensão do processo até o julgamento do recurso pela Suprema Corte.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

VANUZA MEDEIROS COSTA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7023184-15.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 23/09/2016 08:54:28

Requerente: ALEXANDRE JUNQUEIRA IGNACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA CAMACHO  
FURTADO - RO0003528

Requerido: BANCO DO BRASIL S..A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN  
NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS -  
AL012855A

Advogados do(a) EXECUTADO: DULCINEIA BACINELLO  
RAMALHO - RO0001088, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ -  
RO0004389

Despacho

Cumpra-se integralmente a decisão de ID 10038657, atentando-se para os dados bancários indicados no ID 13125431.

No mais, visando evitar qualquer nulidade processual, determino a intimação do executado da penhora realizada, com as formalidade legais.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, determino a expedição de alvará judicial em favor do exequente, mediante prévio agendamento em cartório, devendo ser retirado no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o exequente para no prazo de 10 dias, dizer se obrigação está satisfeita, sob pena de decretação de quitação.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7036425-22.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 16/08/2017 14:12:08

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO  
SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -  
RO0003208

Requerido: CATIA MARINA BELLETTI

Despacho

O feito ainda necessita de emenda, conforme determinado ao ID 12438558, eis que a parte autora apenas comprovou o pagamento das custas processuais, quedando-se inerte quanto a efetiva comprovação da filiação/associação do requerido a associação ora, requerente.

Assim, cumpra-se o Requerente integralmente o despacho de ID 12438558, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0064567-78.2005.8.22.0001

Polo Ativo: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE MIOTO - PR0009026,  
HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO - RO0000942  
Polo Passivo: SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI  
- EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LAED ALVARES SILVA -  
GO0006638

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7005920-48.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 16/02/2017 11:14:38

Requerente: S J SERVICE EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO -  
RO0000875

Requerido: SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE  
VALORES LTDA

Despacho

Em que pese o pleito de ID 10973111, verifico que não é necessária a intervenção do cartório ou do Juízo para a emissão de boleto de custas, eis que este possui sistema próprio, inclusive a opção de emissão de boletos avulsos, razão pela qual, concedo o prazo de 05 dias para a efetiva comprovação do pagamento da complementação das custas processuais nos autos, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7038087-  
21.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 25/08/2017 11:58:13

Requerente: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE  
CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO  
VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA  
FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Requerido: GISELI LIMA BRITZKE RAMALHO

Despacho/CARTA/MANDADO

Cite-se e intime-se a parte executada, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de

imediatamente à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: GISELI LIMA BRITZKE RAMALHO

Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, Casa 07, Condomínio Total Ville, Aeroclub, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003

Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7010445-10.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 29/02/2016 08:20:10

Requerente: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA  
COSTA - RO0005775, ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678

Requerido: OLIVEIRA MEDICAMENTOS LTDA - ME

Despacho

Em que pese o pleito da exequente constante ao ID 11400459, verifico que a mesma não cumpriu as determinações constantes ao ID 10444215, apresentando planilha atualizada dos débitos nos termos do Provimento nº 0013/2014-CG, mediante a qual será confeccionada a Certidão de Crédito.

Ante ao acima exposto, deve a exequente cumprir integralmente a decisão de ID supramencionada, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0018663-88.2012.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

Data da Distribuição: 01/08/2017 10:02:51

Requerente: ERIKA NUNES DE LIMA e outros (2)

Requerido: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: FELIPE BENSIMAN CIAMPI - RO0006551,

KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475, EDUARDO ABILIO

KEMBER DINIZ - RO0004389

Despacho

Defiro o pleito de ID 12685142.

Assim, expeça-se mandado de registro de usucapião ao Cartório de Registro de Imóveis desta capital, conforme requerido ao ID supra, para efetivo cumprimento do acordo celebrado entre as partes, com as formalidade legais e encaminhando-se todas as cópias necessárias a instrução e cumprimento da sentença homologatória.

Pratique-se o necessário, arquivando-se oportunamente os autos.

Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo nº 0021699-75.2011.8.22.0001  
Polo Ativo: JAQUELINE MELO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: INARA REGINA MATOS DOS  
SANTOS - RO0002921  
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA SALES NASCIMENTO -  
RO0005082, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF0033642,  
GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786, BRUNA  
REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, CLAYTON CONRAT  
KUSSLER - RO0003861, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774,  
EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho, 6 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo nº 0002095-89.2015.8.22.0001  
Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SANTOS SILVA  
LEITE - SE0001864  
Polo Passivo: MANOEL HERCULANO NUNES  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO MANOEL REBELLO  
DAS CHAGAS - RO0001592, LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO  
- RO0003528  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho, 6 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo nº 0073850-86.2009.8.22.0001  
Polo Ativo: MANOEL HERCULANO NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA CAMACHO  
FURTADO - RO0003528  
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MENDES TAVARES -  
DF19451, RICARDO SANTOS SILVA LEITE - SE0001864  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho, 6 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo nº 0000264-74.2013.8.22.0001  
Polo Ativo: MANUEL MENEZES DE FRANCA e outros  
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES -  
RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS  
- RO0002844  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR  
DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES -  
RO0002720  
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES -  
RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS  
- RO0002844  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR  
DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES -  
RO0002720  
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES -  
RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS  
- RO0002844  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR  
DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES -  
RO0002720  
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES -  
RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS  
- RO0002844  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR  
DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES -  
RO0002720  
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES -  
RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS  
- RO0002844  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR  
DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES -  
RO0002720  
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogados do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA  
CARDOSO - RO0000796, FERNANDO MAXIMILIANO NETO -  
RJ0045441, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ0113780  
Advogado do(a) RÉU:  
Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho, 7 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo nº 0021244-42.2013.8.22.0001  
Polo Ativo: ALEXSANDRO LEITE SILVEIRA e outros  
Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Polo Passivo: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME  
 Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES  
 PINHEIRO - RO000265B  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Porto Velho, 7 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
 Processo nº 0023766-76.2012.8.22.0001  
 Polo Ativo: MARCOS DE HOLANDA CAVALCANTI  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA  
 ROCHA - RO0003582  
 Polo Passivo: GELAZIO GOMES FERREIRA e outros  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARTINS DE PAULA -  
 RO0003605, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogados do(a) EXECUTADO: KHARIN DE CAMARGO -  
 RO0002150, ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO0003605  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Porto Velho, 7 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
 Processo nº 0001182-44.2014.8.22.0001  
 Polo Ativo: CLENE NUNES DA COSTA e outros  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES  
 - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579,  
 GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983  
 Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR -  
 SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720  
 Polo Passivo: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO -  
 CCSA e outros  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA -  
 RO0004982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA  
 FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO  
 FONSECA PUGLIESE - SP0155105  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Porto Velho, 7 de outubro de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
 Processo nº 0022163-94.2014.8.22.0001  
 Polo Ativo: ANTONIO ALVES RIBEIRO e outros  
 Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS -  
 SP0306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720,  
 VALERIA PAULINO - SP0153898, GUSTAVO LAURO KORTE  
 JUNIOR - SP0014983  
 Polo Passivo: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO -  
 CCSA e outros  
 Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA -  
 SP0215212  
 Advogados do(a) RÉU: VANESSA SANTOS MOREIRA -  
 SP0319404, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767,  
 ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE  
 GIAMUNDO NETO - RO0006092  
 Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -  
 RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033,  
 ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Porto Velho, 7 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
 Processo nº 0118173-89.2003.8.22.0001  
 Polo Ativo: TAKAO HAMANO  
 Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA  
 SALOMAO - RO0001063  
 Polo Passivo: RAIMUNDO DE TAL e outros  
 Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES -  
 RO0001915  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Porto Velho, 7 de outubro de 2017  
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
 Processo nº 0248438-72.2009.8.22.0001  
 Polo Ativo: JOSE BRASILEIRO UCHOA e outros  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -  
 RO0003471  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -  
 RO0003471  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -  
 RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO0002128, JOAO ZANIBONI - RO000187A, MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0001620

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0012409-65.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ADEVAIR FERNANDES LEME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - MT0030560

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de outubro de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0249789-80.2009.8.22.0001

Polo Ativo: SEGURANCA IMOVEIS LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO0000785, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO000245B, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO000272B

Polo Passivo: MARIA DE FATIMA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: HOSANILSON BRITO SILVA - RO0001655, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, MILITINO FEDER - RO0002184

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de outubro de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0228196-92.2009.8.22.0001

Polo Ativo: SAMUEL PEREIRA DE ARAÚJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO0000905

Polo Passivo: EMERSON SILVA CASTRO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO0006915, GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA - RO0001768

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO0002390, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA - RO0002928

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de outubro de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0011596-67.2015.8.22.0001

Polo Ativo: JOSUE DE MIRANDA PASSOS e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de outubro de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0226870-05.2006.8.22.0001

Polo Ativo: LUIS ANTONIO DEOLINDO DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244, MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO0000212, EVERSON JOSE DE VARGAS - RO000546E, WAGNER HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA - RO000591E

Polo Passivo: SULINA SEGURADO S/A - FALIDA EM LIQUIDACAO e outros

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA - SP0282785

Advogados do(a) RÉU: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833, EDER CASTRO DE OLIVEIRA GOMES - RO000787E, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP0115762

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 7 de outubro de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0017952-15.2014.8.22.0001

Polo Ativo: JURANDY ARGENTINO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

Polo Passivo: ASIA MOTOS RONDONIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853

Advogados do(a) RÉU: MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO - PE0024592, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0016324-88.2014.8.22.0001

Polo Ativo: JAIRO DOS SANTOS CAMPOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO0005989, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7043968-76.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 06/10/2017 09:02:35

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

Requerido: EVANDRO DA SILVA PAZ

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Determino que o Autor no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência, bem como no mesmo prazo, apresente planilha/extrato dos débitos do requerido, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 06 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7043977-38.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 06/10/2017 09:25:40

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

Requerido: MICHELY ALVES DE SOUZA

Decisão

Determino que o Autor no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência, bem como no mesmo prazo, apresente planilha/extrato dos débitos do requerido, inclusive constando as parcelas já efetivamente quitadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 06 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7043917-65.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 05/10/2017 18:42:29

Requerente: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

Requerido: EMANUELLA FRAZAO PENASCO e outros

Despacho

Determino que no prazo de 15 dias, proceda a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Sexta-feira, 06 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0084048-90.2006.8.22.0001

Polo Ativo: FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO0007473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503

Polo Passivo: WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: LAED ALVARES SILVA - RO000263A

Advogados do(a) RÉU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, RONEL CAMURCA DA SILVA - RO0001459, ALBERTO VERISSIMO CAMURCA - RO0001030

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA - RO0000881, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO000012B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0012909-63.2015.8.22.0001

Polo Ativo: MANOEL DUARTE LOPES e outros

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

PROCESSO: 0018055-56.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: AMARILIO ROSA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada quanto à migração destes autos para o sistema PJe, bem como da permanência da suspensão do processo até o julgamento do recurso pela Suprema Corte.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

ELITA FERREIRA RODRIGUES

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

PROCESSO: 0000434-12.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ZENVI KMITA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada quanto à migração destes autos para o sistema PJe, bem como da permanência da suspensão do processo até o julgamento do recurso pela Suprema Corte.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

ELITA FERREIRA RODRIGUES

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

PROCESSO: 0000434-12.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ZENVI KMITA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada quanto à migração destes autos para o sistema PJe, bem como da permanência da suspensão do processo até o julgamento do recurso pela Suprema Corte.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

ELITA FERREIRA RODRIGUES

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0008458-34.2011.8.22.0001

Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAREN ESTEVES DUARTE -

RO000602E, GELCAMARIADE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786,

BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020

Polo Passivo: ADILSON ROBERTO MENEGHELLI e outros

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO MAURO SCHMIDT -

RO0003970

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO MAURO SCHMIDT -

RO0003970

Advogados do(a) RÉU: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ -

RO0004432, ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO0003970

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7044105-58.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 06/10/2017 16:02:50

Requerente: VITOR CHAVEZ CARTAGENA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -

RO0006985

Requerido: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Despacho

O feito ainda necessita de emenda, eis que analisando detidamente o extrato de anotações do SCPC (ID 13691861 – Pág. 01), verifica-se que não se trata do documento oficial que é emitido diretamente para o interessado, em casos tais. Além disso, consta no documento a advertência expressa de que a é “Confidencial para AVANTE”, protegido por sigilo contratual.

Assim, visando a melhor análise do pedido de tutela e nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que o Autor, no prazo de 15 dias, junte aos autos a certidão de inscrição no SCPC emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, pois o documento anexo ao ID 13691861 – Pág. 01 é mera consulta, não tendo validade jurídica, sob pena de indeferimento da inicial.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Sexta-feira, 06 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7044039-78.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 06/10/2017 11:57:03

Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Requerido: LILIAN FERREIRA DE ANDRADE e outros

Despacho

Determino que o Autor no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência, bem como no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Sexta-feira, 06 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7044146-25.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 06/10/2017 18:16:59

Requerente: NORTE COMUNICACAO & MARKETING S/S LTDA

- ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: OKSANDRO OSDIVAL

GONCALVES - PR24590

Requerido: ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO e outros (2)

Despacho

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por em face de Norte Comunicações & Marketing S/A Ltda e ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA DE FREITAS, em razão de sentença prolatada nos autos de nº 0005478-46.2013.8.22.0001.

Considerando que o processo tramitou na 7ª Vara Cível, sendo este o juízo prolator da sentença, determino a remessa dos autos para esta Vara, com as baixas de estilo.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7044156-69.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 06/10/2017 20:24:52

Requerente: ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E

SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN -

RO0008221

Requerido: SPORT CLUB GENUS DE PORTO VELHO

Despacho

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, constata-se que a Requerente é pessoa jurídica de direito privado, e que em razão da dívida e do financiamento decorrente da

mesma não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a parte autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0105862-27.2007.8.22.0001

Polo Ativo: JULIA FATIMA DE CARVALHO ARCANJO FONSECA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON -  
RO0001740, ODAIR MARTINI - RO000030B, ORESTES MUNIZ  
FILHO - RO0000040, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA -  
RO0001506

Polo Passivo: METRICA PROJETOS CONSTRUCOES E  
EMPREENHIMENTOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA GONCALVES  
RODRIGUES - RO0007393, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA  
SILVA - RO0008992, INDIELE DE MOURA - RO0006747, CASSIO  
ESTEVEZ JAQUES VIDAL - RO0005649, DIEGO DE PAIVA  
VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA -  
RO0002827, NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7043967-91.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 06/10/2017 09:00:26

Requerente: MATRA COMERCIO DE MAQUINAS E TRATORES  
LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE MACHADO GUEDES  
- PR42932

Requerido: GERALDO GERA e outros

Despacho

A Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 641,43, conforme ID 13669969, todavia, o referido valor se refere a apenas 1% do valor da causa.

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, se faz necessário que a Autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, determino que no prazo de 15 dias, proceda a autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Sexta-feira, 06 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7044075-23.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 06/10/2017 14:29:36

Requerente: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE  
RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: TALES MENDES MANCEBO - RO6743

Requerido: JACKSON CHEDIK

Despacho

Determino que no prazo de 15 dias, proceda a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Sexta-feira, 06 de Outubro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7044153-17.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 06/10/2017 19:29:25

Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE PARNASO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE  
VARGAS - RO0002829

Requerido: PLACON - PLANEJAMENTO E INCORPORACOES  
LTDA - ME e outros

Despacho

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Condomínio Residencial Monte Parnaso em face de Placon - Planejamento, Construções Ltda e Outros, em razão de sentença prolatada nos autos de nº 0003569-08.2009.8.22.0001.

Considerando que o processo tramitou na 3ª Vara Cível, sendo este o juízo prolator da sentença, determino a remessa dos autos para esta Vara, com as baixas de estilo.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Outubro de 2017  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7044227-71.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 09/10/2017 09:17:12

Requerente: FRANCISCO HEBERT DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES - RO8062

Requerido: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA e outros

#### Despacho

O autor pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, o Requerente afirma ser autônomo, e que em razão do elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que o autor demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Outubro de 2017  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0020297-37.2003.8.22.0001

Polo Ativo: PORTOACO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597, ANISIO FELICIANO DA SILVA - AM0000812

Polo Passivo: ENGELPA ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: LISE HELENE MACHADO - RO0002101, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B

#### Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

PROCESSO: 0020408-69.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: AMAZONTRADING IMPORTACAO E

EXPORTACAO EIRELI - EPP

EXECUTADO: RAIMUNDO JORGE DA SILVA BARROS

#### Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada quanto à migração destes autos para o sistema PJe, bem como da permanência da suspensão do processo até o julgamento do recurso pela Suprema Corte.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

VANUZA MEDEIROS COSTA

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0009369-07.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 06/03/2017 11:15:21

Requerente: MARIA ELAYNE FRIZO DE PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO0006522

Requerido: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, FABIO RIVELLI - RO0006640

#### Despacho

Intime-se a parte Executada através de seu patrono da penhora on line, com as formalidades legais.

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará judicial em favor do Exequente, conforme pleiteado ao ID 13393684, referente ao valor de R\$ 7.293,33 e rendimentos, penhorados ao ID 13319761, mediante prévio agendamento em cartório, devendo ser retirado no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o Exequente para dizer se a obrigação está satisfeita, no prazo de 10, sob pena de decretação de quitação.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Outubro de 2017  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0021445-39.2010.8.22.0001

Polo Ativo: IVANILDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641

Polo Passivo: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ERICA VARGAS VOLPON - RO0001960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO0001401

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

PROCESSO: 0000425-50.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIANO VENSON, JUVENAL SILVA GOMES

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada quanto à migração destes autos para o sistema PJe, bem como da permanência da suspensão do processo até o julgamento do recurso pela Suprema Corte.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

ELITA FERREIRA RODRIGUES

Técnico Judiciário

## 7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial : Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0188633-96.2006.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:José Edimar de Sousa

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado:Lázaro Rodrigues, Edilson Negreiros

Advogado:Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518), Ricardo Furtado da Frota (OAB/RO 3303), Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)

Despacho:

Em razão do pedido de fls. 208, deve o autor cumprir o disposto no artigo 17, da Lei nº 3.896/16. Prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0244982-17.2009.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Mário Lúcio Machado Profeta, Maria Schimidt Machado Profeta

Advogado:Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Requerido:Paulo de Souza Xavier, Bruno Codignole, Francisco de Tal, Almir Ferreira Lima, Ivan de Tal, Osni de Tal, Emelina da Silva de Tal, Nereu de Tal, Higor Ferrer dos Santos Araújo, Afonso Lopes Martins, José Edson Coimbra

Advogado:Maria do Socorro Gadelha dos Santos (OAB/RO 1788), Maria do Socorro Gadelha dos Santos (OAB/RO 21884), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Maria Lucia Pretto (OAB/RO 248-B)

Despacho:

Retifique-se a autuação substituindo o polo ativo pelos herdeiros do falecido. Após, devem os mesmos serem intimados, através de sua advogada para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso adesivo de fls. 231/236. Após, devendo os autos serem encaminhados ao TJRO.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0000353-97.2013.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Eunice Marinho dos Santos Silva, Leonel da Silva Pinto

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)

Despacho:

Vistos em despacho de saneamento. O feito se encontra em ordem. As condições da ação restaram demonstradas nos autos. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar. Conquanto a inicial não tenha sido guarnecida com a planta do imóvel, tem-se que os documentos de fls. 17/19 são suficientes para atender o disposto no artigo 942, do CPC/73, considerando que com base neles a parte requerida pode ter uma perfeita identificação da área que a autora pretende usucapir, possibilitando, em consequência, a produção da defesa. Exigir mais do que aludidos documentos, seria apego demasiado a forma em detrimento do direito material posto em discussão. Em razão do exposto, afasto a preliminar. A validade da certidão de inteiro teor é questão de mera irregularidade formal, que pode ser corrigida a qualquer tempo, sem comprometer a finalidade do ato. Assim, estando referida certidão fora do prazo de validade, a simples juntada de nova certidão supre qualquer irregularidade nesse sentido. Superadas as preliminares, considero saneador o feito. Na forma do artigo 357, do CPC, fixo como ponto controvertido da demanda: a) a posse da autora; b) o tempo de sua posse; c) a existência de alguma oposição a posse da autora; d) a natureza da ocupação da área pela autora (moradia ou caráter produtivo); e) Se o imóvel esta abrangido pela área descrita na matrícula 40.805, da carta de aforamento 2133; f) dimensão do imóvel (medidas exatas e total). As partes pugnam pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante da requerida. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento do fato. Considerando que há dúvida quanto a exata localização do imóvel objeto desta ação, assim como acerca de sua dimensão, antes de aferir a ocorrência da prescrição aquisitiva, especialmente por meio de testemunhas, é necessário que se faça uma avaliação técnica da área. Assim, para esclarecimento dos itens  $\checkmark e \checkmark$  e  $\checkmark f \checkmark$  dos pontos controvertidos, determino seja oficiado a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária  $\checkmark$  SEMUR, ao Diretor do Departamento de Regularização e Cadastro Fundiário  $\checkmark$  DRCF, Antônio Calmon, a fim de que remeta certidão informativa e narrativa do imóvel urbano atualizada no ano de 2.017, setor 14, quadra 174, lote 0072, localizado na rua Antônio Maria Valença, no Bairro Aponiã, com área de 601,112,70 m<sup>2</sup>. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a diligência. Deverá acompanhar o ofício, os documentos de fls. 17/19.A produção da prova testemunhal será realizada após os esclarecimentos técnicos, em audiência a ser oportunamente designada. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor do imóvel, devidamente atualizada. Expeça-se o necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0017684-63.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rio Branco Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87943), Hianara de Marillac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780), Edson Bovo (OAB/SP 136468)

Requerido: José Pinto de Oliveira, Aldenir Pinto de Souza, Fatima Pinto de Souza, José Edmilson de Lima, Francisco Pinto de Souza

Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbier (OAB/RO 4284), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Wanusa Cazelotto (OAB/RO 2326), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Wanusa Cazelotto (OAB/RO 2326), Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)

Decisão:

Conforme despacho de fls. 111, foi atribuída a autora a responsabilidade pelo pagamento integral dos honorários periciais. O TJRO, conforme se infere no acórdão de fls 403/409 considerou nulo o laudo pericial, determinando o retorno dos autos a origem para nova perícia. Assim, considerando a nulidade reconhecida da perícia anterior, NÃO ACOLHO os embargos de declaração de fls. 446/447, mantendo incólume a decisão de fls. 444. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0010892-54.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josilene de Souza Mendes

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: G & D Comércio de Tecidos Ltda, Gabriel Henrique de Moraes Inacio de Souza

Advogado: Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

Despacho:

Intimem-se as partes da data para realização da perícia. Defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento de 50% do valor da perícia. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0016742-60.2013.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Benedito Jose do Nascimento

Advogado: Marcus Edson de Lima ( )

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Carla Aparecida Braga Araruna (RO 8281), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)

Despacho:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade/utilidade, pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0000518-52.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: G. R. da S.

Advogado: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Executado: U. P. F. N.

Despacho:

Antendo ao requerimento de fls. 189/v., encaminhem-se os autos ao Procuradoria Federal para manifestação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva  
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7043408-37.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 60.000,00

DESPACHO

Defiro os benefícios da AJG.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, devendo a escritania promover os atos necessários a designação da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC).

A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento: Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.261, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Porto Velho RO, 9 de outubro de 2017 .

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7043525-28.2017.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

Data da Distribuição: 04/10/2017 13:32:12

Requerente: ROBERTO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

Requerido: GENIVAL RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende o autor a inicial para promover a devida qualificação do réu de forma a possibilitar sua citação, bem como para apresentar

a descrição completa do imóvel objeto da lide, com seus limites e confrontações. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento.  
Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Outubro de 2017  
José Augusto Alves Martins  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7043736-64.2017.8.22.0001  
Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: MANOEL ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 479.464,58

**DESPACHO**

Conforme reiteradamente decidido pelo TJRO, o decreto de falência do banco autor não autoriza, por si, a concessão dos benefícios da AJG. Não restando demonstrado a impossibilidade de o autor arcar com as despesas do processo, indefiro a gratuidade. Também não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 34, da Lei nº 3.896/16, razão pela qual indefiro o recolhimento das custas ao final.

Gratuidade processual. Pessoa jurídica. Falência decretada. Necessidade não demonstrada.

O benefício da assistência judiciária gratuita pode, excepcionalmente, ser estendido às pessoas jurídicas, desde que demonstrem de modo convincente, mediante prova documental idônea, não disporem de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, não sendo essa a situação dos autos.

O decreto de falência do banco recorrente não autoriza, por si, a concessão da gratuidade.

Agravo, Processo nº 0019270-67.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/08/2017

Destarte, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Pena de cancelamento da distribuição.

Porto Velho RO, 9 de outubro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7043637-94.2017.8.22.0001  
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: MARIA LUZANIRA CLAUDINO COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO:

Valor da causa: R\$ 4.255,91

**DESPACHO**

Promova o cartório a associação deste feito ao processo nº 7013111-47.2017.8.22.0001.

Se no prazo, o que deverá ser certificado, recebo os embargos à execução para discussão, sem a suspensão do processo principal.

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho RO, 9 de outubro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7º Vara Cível  
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343  
Processo nº: 7043838-86.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MEIRE OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582

RÉU: RESIDENCIAL PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 40.981,36

**DESPACHO:**

Emende o autor a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de cancelamento da distribuição.

Porto Velho RO, 9 de outubro de 2017 .

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7043786-90.2017.8.22.0001  
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211

RÉU: CARLOS ROBERTO ALMEIDA MUNIZ

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.160,42

**DESPACHO**

Emende a autora a inicial para apresentar prova escrita, sem eficácia de título executivo, da dívida descrita na inicial. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho RO, 9 de outubro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7043812-88.2017.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: E.J.C.CAULA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 52.114,28

**DESPACHO**

Verifica-se nos autos que a parte autora recolheu custas de apenas 1% sobre o valor da causa (ID), contudo, na hipótese dos autos, o procedimento especial não admite a realização de audiência preliminar, razão pela qual é inaplicável o disposto no art. 12, da Lei n. 3.896/16, devendo as custas iniciais ser recolhida em sua integralidade no momento da distribuição.

Emende a parte autora a inicial, comprovando o recolhimento do valor remanescente das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho RO, 9 de outubro de 2017 .

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7043885-60.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALMIR MONTEIRO DUARTE, MARINES MONTEIRO DUARTE, NATALIS PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MACSUED CARVALHO NEVES - RO4770

Advogado do(a) AUTOR: MACSUED CARVALHO NEVES - RO4770

Advogado do(a) AUTOR: MACSUED CARVALHO NEVES - RO4770

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 39.603,20

DESPACHO

Defiro os benefícios da AJG.

Os autores fazem referência na inicial, que houve negativa da requerida no pagamento do seguro. Todavia, não foi apresentado qualquer documento demonstrando o alegado, nem mesmo o requerimento administrativo. Assim, emende-se a inicial para suprir a falta no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento.

Porto Velho RO, 9 de outubro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7043919-35.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

EXECUTADO: ENADIO CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 5.425,38

DESPACHO:

Emende o autor a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de cancelamento da distribuição.

Porto Velho RO, 9 de outubro de 2017 .

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7043927-12.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VINICIUS RIVERO DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO - RO8951, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 8.903,33

DESPACHO

O autor possui emprego certo e renda definida. Demais disso, as despesas processuais não se apresentam de elevada monta. Assim, entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual a INDEFIRO.

Emende o autor a inicial, para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de cancelamento da distribuição.

Porto Velho RO, 9 de outubro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7044007-73.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: LENIR BOITT

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 8.335,36

DESPACHO:

Emende o autor a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de cancelamento da distribuição.

Porto Velho RO, 9 de outubro de 2017 .

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7043933-19.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDILEUSA CEZAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Defiro os benefícios da AJG.

A parte autora com base no art. 334, §5º do CPC manifestou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, entretanto com base no art. 334, §4º, I, do CPC, a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na sede do CEJUSC, devendo o cartório providenciar os atos necessários a designação da audiência e intimação das partes.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem

poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

A ser cumprido com os seguintes dados:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-045

Porto Velho RO, 9 de outubro de 2017 .

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7043986-97.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANUEL BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 4.743,32

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado do executado, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Porto Velho RO, 9 de outubro de 2017 .

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7044143-70.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940

RÉU: HELEN SILVA CAMPOS

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 33.923,04

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se a existência de duas petições iniciais. A primeira delas, lançada no ID nº 808322 com dados totalmente diversos do registrado na distribuição do feito. Assim, deve a situação ser esclarecida pelo subscritor da petição inicial, requerendo o que entender de direito para a devida regularização do feito.

Também deverá o autor comprovar o recolhimento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho RO, 9 de outubro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7044093-44.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADILSON ROBERTO MENEGHELLI, CELENE ESTELA DETREGIACCHI MENEGUELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780

Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO

EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 14.140,66

#### DESPACHO

Emende o autor a inicial para adequar seu pedido, observando os requisitos e procedimento previsto nos artigos 523 e seguintes do CPC/2015. Prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho RO, 9 de outubro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7044111-65.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JULIANA DE SOUZA, ALDENOR GONCALVES DA SILVA, ISABELA CAMILE DE SOUZA, SAMUEL LUCAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 85.220,00

#### DESPACHO

Considerando que os danos emergentes se referem aos prejuízos efetivamente sofridos, deve o autor emendar a inicial para especificar e quantificar o dano material pretendido no item "b.1" do pedido inicial. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Porto Velho RO, 9 de outubro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7044220-79.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ANTONIO IZABEL QUEIROZ ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 11.566,38

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado do executado, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

A ser cumprido com os seguintes dados:

Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, AV. DAS NAÇÕES UNMIDAS, ANDAR 14,15 E16, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910

Porto Velho RO, 9 de outubro de 2017 .

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7044276-15.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JORGE EDUARDO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 9.450,00

#### DESPACHO

Emende o autor a inicial para apresentar documento que comprove a realização do requerimento administrativo. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Porto Velho RO, 9 de outubro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7044286-59.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: IRAN RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.714,31

#### DESPACHO:

Emende o autor a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de cancelamento da distribuição.

Porto Velho RO, 9 de outubro de 2017 .

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343

Processo nº: 7044210-35.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NORTE COMUNICACAO & MARKETING S/S LTDA - ME, ANTONIO AUGUSTO GARCIA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES - PR24590

Advogado do(a) EXEQUENTE: OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES - PR24590

EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME, ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO, AD PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 27.733,96

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado do executado, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

A ser cumprido com os seguintes dados:

Nome: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

Endereço: Rua Abunã, 1345, - de 1295 a 1645 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-273

Nome: ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO

Endereço: Rua Abunã, 1345, - de 1295 a 1645 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-273

Nome: AD PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS EIRELI

Endereço: Rua da Platina, 4326, (Cj Mal. Rondon), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-696

Porto Velho RO, 9 de outubro de 2017 .

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7044224-19.2017.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: DANIEL PIRES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIALIDIABRITO GONCALVES - RO318-B  
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Valor da causa: R\$ 4.321,80  
 DESPACHO  
 Emende-se a inicial para cumprir o disposto no artigo 303, do CPC/2015, no que se refere a indicação do pedido de tutela final. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento.  
 No mesmo prazo deverá o autor comprovar o recolhimento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição.  
 Porto Velho RO, 9 de outubro de 2017.  
 JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
 Juiz de Direito

## 8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br  
 JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.  
 DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: [0000369-80.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Carolina Rodrigues de Holanda  
 Advogado: Wilson Xavier de Andrade Neto (OAB/RO 4559)  
 Requerido: Banco BMG S. A.  
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/BA 37151)  
 Recurso de Apelação Autor:  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0004969-47.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria  
 Requerente: Instituto João Neóricio  
 Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)  
 Requerido: José Vanderley da Silva  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 Prazo: 20 dias  
 CITAÇÃO DE: JOSÉ VANDERLEY DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF n. 149.581.552-87 e portador do RG n° 166031-SSP/PE, atualmente em lugar incerto e não sabido  
 Finalidade: Citar a parte acima qualificada, nos termos da presente Ação Monitoria, bem assim para que PAGUE, dentro de quinze (15) dias, contados da juntada deste aos autos, o valor de R\$ 905,79 (novecentos e cinco reais e setenta e nove centavos), referente ao valor principal acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários advocatícios, nos termos do artigo 701, "caput" do NCPC. OBS.: Cumprindo o réu o mandado (pronto pagamento), ficará isento de custas (art. 701, § 1º do NCPC). ADVERTÊNCIA: Não efetuado o pagamento e não oferecidos embargos no prazo legal, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (art. 701, § 2º do NCPC), para penhora e atos subsequentes inerentes à execução por quantia certa. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será fixado no local de costume e, as demais, publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0004969-47.2015.8.22.0001  
 Classe: Monitoria  
 Assunto: Nota Promissória.  
 Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa  
 Autor: Instituto João Neóricio  
 Advogado: Tiago Fagundes Brito OAB 4239  
 Réu: José Vanderley da Silva  
 Eu, Keli Cristina Dias Monteiro Flores Diretora de Cartório, mandei redigir e conferi.  
 Porto Velho, 19 de setembro de 2017.  
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
 Juíza de Direito

Proc.: [0013992-56.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, Celio Ferreira de Oliveira Medeiros  
 Advogado: Isabel Silva (OAB/RO 3896)  
 Requerido: Construtora BS S.A., Sidnei Borges dos Santos, Eliane Pereira Borges dos Santos, Aglaucio Viana de Souza, Iraneide Pereira da Silva  
 Advogado: Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/DF 2221), Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)  
 Desarquivamento - Intimação:  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0021376-65.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: L. Carvalhalves Me  
 Advogado: Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445)  
 Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Custas Finais:  
 Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 121,95. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: [0024115-11.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Elias Silva Macedo  
 Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)  
 Requerido: OI S/A.  
 Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)  
 Custas Finais:  
 Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: [0023732-67.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Lérida Maria dos Santos Vieira  
 Advogado: Felipe Santos Vieira Nogueira (OAB/RO 5743)  
 Requerido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda  
 Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)  
 Custas Finais:  
 Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: **0006924-50.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Tereza do Nascimento Cordeiro de Almeida

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Requerido: UNIMED RONDONIA, Unimed Seguros Saúde S.A.

Advogado: Márcio Alexandre Malfati (OAB/SP 139.482), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Custas Finais:

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: **0003746-59.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leslie Daiana Pereira de Assis

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Requerido: Telefonica Brasil S/A

Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Custas Finais:

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Proc.: **0013237-27.2014.8.22.0001**

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: José Luiz da Silva Filho

Advogado: Marcio Pereira Bassani (RO 1699)

Embargado: Marcos Santos do Nascimento

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)

Despacho:

Cumprida a decisão anterior, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0004789-31.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Requerido: Higiprest Serviços de Limpeza Ltda Epp, José Miguel Saud Morheb

Despacho:

Realizada a consulta do endereço do executado por meio do INFOJUD, esta restou frutífera. Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0012986-43.2013.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julia Gonçalves Bezerra

Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido: Ameron Planos de Saúde, Hospital Panamericano Ltda

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)

Despacho:

Perícia designada para o dia 28/10/2017, às 7 horas, na Policlínica Oswaldo Cruz, com o médico Dr. Álvaro Gerhardt (f. 577). No momento do exame o periciando deverá ter em mãos exames e demais documentos que auxiliem na realização da perícia, bem como apresentação do cartão SUS do paciente. As partes estão sendo intimadas neste ato, por meio de seus patronos. Aguarde-se

a entrega do laudo pelo prazo de 30 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0015405-36.2013.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Comércio de Derivados de Petróleo Carga Pesada Ltda ME

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: União Norte Distribuidora de Alimentos Ltda

Despacho:

Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, ante a manifestação do exequente de que ajuizará o incidente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0009433-51.2014.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Sérgio de Oliveira Costa

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Requerido: Banco Santander S.a

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

Despacho:

Vistos. Manifeste-se o requerente quanto ao depósito judicial, como noticiado a existência pela serventia, no prazo de 5 dias, sob pena de considerar que houve satisfação integral do débito. Como houve depósito no processo físico, prossiga-se, por ora, em cumprimento de sentença, pelo físico. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0010393-70.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo Neves Alencar

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Despacho:

Manifeste-se o requerente, em 5 dias, quanto aos embargos de declaração do requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0017058-78.2010.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Paulo Feitosa de Souza

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Requerido: Ze, José Maria Souza da Rocha, Francisco Pereira da Mota, Paulo Benedito, Carlos Roneli da Cunha Santana, Francisco Das Chagas, Derli Romão Gomes, Sandelson Cavalcante do Nascimento, Wilce de Moraes Almeida, Nelson dos Reis, Zezinho, Valdecir Pio da Silva, Chicão, Malvina de Moraes, Claudio Aparecido Nascimento, José do Rosário da Silva Pantoja, Luiz Cirilo do Nascimento, Guilhermina, Leudson de Oliveira de Souza, Rosildo da Costa Pinho, Gilmar de Souza Bueno

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139), Flávio Conesuque Filho ( )

Despacho:

Manifeste-se o requerido, em 5 dias, quanto à certidão do oficial de justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0011411-29.2015.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Vander Alves Pereira Me Churrascaria Boi Na Brasa, Vander Alves Pereira

## Despacho:

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da respectiva taxa no valor de R\$ 15,00 para cada uma das consultas a cada órgão, indicando a consulta requerida, no prazo de 5 dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001788-38.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hotel Nativo Ltda

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

## Sentença:

Vistos. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino: a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 (cinco) dias para agendar o alvará de liberação dos valores; b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015; c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008171-03.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: D & B Porto Moto Comércio e Serviços Ltda Me, Alcino

Dubberstein, Irinete Bailke Dubberstein

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (RO 3.972)

## Despacho:

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da respectiva taxa no valor de R\$ 15,00 para cada uma das consultas a cada órgão, indicando a consulta requerida, no prazo de 5 dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019111-95.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Caerd - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460)

Requerido: Perminio de Castro da Costa Neto, Rosely Aparecida de Jesus

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso

Serpa (OAB/RO 4923), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo

Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

## Despacho:

Já fora oportunizado audiência conciliatória nos autos e esta restara infrutífera. Já foram realizadas inúmeras diligências para oportunizar a penhora de bens, infrutíferas, assim, não há motivo para reconsideração da decisão tomada. Aguarde-se os bloqueios e depósitos judiciais, se já oficiado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017649-69.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Jose Oliveira Goncalves

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: União P F N

## Despacho:

Evolua-se a classe para cumprimento de sentença. Homologo os cálculos e expeça-se RPV, separando os honorários do advogado e seu respectivo valor sendo depositado na conta indicada às f. 97. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020224-79.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: William Barbosa de Carvalho

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

Requerido: M.W. Projetos e Construções Ltda, Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777), Odilavo

Diego Silvestre Vieira (OAB/SP 315637), Daniel Penha de Oliveira

(OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

## Despacho:

Manifestem as partes quanto ao cálculo da contadoria que aponta excesso de execução no importe de R\$ 630,73, em 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015405-36.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Comércio de Derivados de Petróleo Carga Pesada Ltda ME

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: União Norte Distribuidora de Alimentos Ltda

## Despacho:

Suspendo o processo pelo prazo de 90 dias para aguardar a decisão do incidente interposto. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001788-38.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Hotel Nativo Ltda

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

## Sentença:

Vistos. Evolua-se a classe para cumprimento de sentença. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino: a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 (cinco) dias para agendar o alvará de liberação dos valores; b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015; c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0013237-27.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: José Luiz da Silva Filho

Advogado: Marcio Pereira Bassani (RO 1699)

Embargado: Marcos Santos do Nascimento

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)

## Despacho:

Cumpra-se o despacho de f. 68 e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006423-67.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Marcos Santos do Nascimento

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)

Requerido: Monica Cristiane Pereira, Mario Dirceu Walter, Primecar Comercio de Veiculo Ltda- ME

Despacho:

Penhore-se, como pedido pelo exequente às f. 76/7. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000321-31.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Mensalidades]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: RIQUE NELSON LOUZEIRO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa no valor de R\$ 15,00 para cada uma das consultas a cada órgão (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7025863-85.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Obrigação de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS

ANTONETTI - RO0001028, CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA -

RO0007745, WILMO ALVES - RO0006469, EVERTHON BARBOSA

PADILHA DE MELO - RO0003531

EXECUTADO: MARIA MARINEIDE PEREIRA DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Expeça-se novo alvará, devendo ser agendado diretamente com a serventia.

Depois, suspensa-se o processo aguardando os demais pagamentos, pelo prazo de 90 dias.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7052190-67.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: JOAO PAULO DA FROTA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Sentença

Vistos, etc.

I - Relatório

João Rodrigo de Oliveira Araújo representado por seu genitor João Paulo da Frota Araújo ajuizou cobrança de seguro DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro de DPVAT S/A, ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito em 17/01/2016, o qual lhe ocasionou debilidade. Afirma que encaminhou à seguradora requerida pedido administrativo, o qual foi negado. Postulou a condenação da requerida ao pagamento da complementação de R\$ 6.750,00. Juntou procuração, ocorrência policial, documentos hospitalares, comprovante de pagamento do seguro.

Despacho inicial com deferimento da gratuidade da justiça e determinada manifestação da parte autora para apresentar o andamento de seu pedido administrativo.

Encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade.

A requerida apresentou contestação argumentando que o seguro tem como finalidade amparar as vítimas de acidente de trânsito, e não ressarcir a vítima de todos os prejuízos que sofreu. Apontou a necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a decisão judicial de mérito. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Juntou documentos. Requereu a improcedência da demanda.

Lauda pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando debilidade definitiva, parcial na boca (maxilar) em grau de 50%, e oportunizada manifestação na audiência de tentativa de conciliação na mesma data.

É o relatório, decido.

II – Fundamentação

Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.

É incontroversa a ocorrência do acidente que acometera a parte autora.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das Leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à Lei 6.194/74.

De acordo com a citada Lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.

A perícia médica judicial apontou debilidade definitiva parcial na boca (maxilar) em percentual de 50%.

Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar o requerente.

No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, conseqüentemente, o valor devido pelas seguradoras.

Considerando as peculiaridades da lesão, seu enquadramento inicial se daria no item "lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital" da tabela indenizatória, sendo que este representa

100% do valor do teto de R\$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R\$ 13.500,00. Todavia, o laudo apontou que o grau dessa lesão fora em 50%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R\$ 6.750,00.

Assim, a indenização, portanto, totaliza R\$ 6.750,00.

Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do novo Código Civil.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de R\$ 6.750,00 com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Caso haja valores a serem pagos ao perito, expeça-se alvará.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7053883-86.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Rescisão / Resolução]

AUTOR: EVELENE LATIFE LIBDY MANSOUR

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS

SANTOS - RO0004788, RAFAEL VIEIRA - RO0008182

RÉU: JESSIKA PAOLLA CABRAL DE FREITAS PEREIRA, IURI

MANSOUR PRADO

Advogado do(a) RÉU: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA

NOBRE - RO0005893

Advogado do(a) RÉU: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES

BIANCHI - RO8150

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para conclusão para despacho, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.

Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para sentença, dentro do prazo estabelecido pelo NCPD, determino que a escrivania proceda à conclusão para sentença, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira conclusão.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7016132-31.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ORLANDO DELFINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DECISÃO SANEADORA

Visto em saneador.

I – Da preliminar de falta de interesse de agir

A requerida alega preliminarmente carência da ação em razão da falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o Estado destinou habitação e auxílios a moradores da região afetada onde habitaria a parte autora. Menciona que a parte autora seria beneficiária de auxílios destinados aos atingidos pela enchente. Argumenta que o reassentamento dos ocupantes de áreas de risco são obrigações do Município.

Afasto a indigitada preliminar eis que os auxílios fornecidos pelo poder público não tem o condão de afastar o interesse de agir das partes, inclusive quanto ao eventual realojamento dos ocupantes em outras áreas.

Ademais, os mencionados benefícios e auxílios, se comprovados, poderão ser abatidos em eventual procedência dos pedidos dos autores.

II – Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido

A requerida afirma que o imóvel sobre o qual estão edificadas benfeitorias erigidas pela parte autora, cuida-se de bem público por se encontrar inserido na área chamada de terrenos reservados, não sendo passível de apossamento particular.

Afasto esta preliminar porquanto a responsabilização não atinge propriamente o usufruto da suposta propriedade do autor sobre bem imóvel pertencente à União, mas também atinge seus bens móveis, adquiridos por esforço próprio, a posse que exercia sobre o local que vivia, a sua dignidade e direito à moradia. Por outro lado, não há prova nos autos que justifique o acolhimento da arguição desta preliminar.

III – Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário (incompetência da Justiça Estadual)

Postulou o litisconsórcio passivo necessário com a União, eis que a hipótese em exame seria de ato ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre um bem integrante do patrimônio da União. Noutros processos envolvendo essa mesma controvérsia, a União manifestara não ter interesse na lide. Houve decisões reiteradas desta Corte afastando essa preliminar, das quais transcrevo abaixo fragmento de uma fundamentação, a qual replico suas razões de decidir, em termos de verticalização de jurisprudência, para afastar a preliminar.

(...) A requerida Energia Sustentável do Brasil S/A sustenta a incompetência da justiça estadual para processar e julgar o presente feito, argumentando que o interesse da União deslocaria a competência para a Justiça Federal. A despeito do alegado, verifica-se que razão não assiste à requerida, porque versando a presente ação sobre danos materiais e morais supostamente causados aos autores em decorrência do empreendimento (construção das barragens), encontra-se a pretensão lastreada em relação jurídica eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da justiça estadual. Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos negativos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Assim, rejeito a preliminar. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0002566-11.2015.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 06/05/2015)

Ademais, mesmo que se reconheça a propriedade da União sobre o bem, e qua haja eventual interesse dessa em discutir o dano no imóvel (o que não é o caso), não se trataria de litisconsórcio necessário já que não se amolda ao disposto no art. 114 do CPC: “O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

IV – Da preliminar de ilegitimidade ativa

Alega ainda a requerida ilegitimidade ativa aduzindo ser indevida indenização por quem adquiriu posse de terreno pertencente à União.

Também afasto esta preliminar pelos mesmos argumentos já explicitados na preliminar anterior.

V - Da falta de interesse de agir por fato superveniente – ilegitimidade passiva

a) Alegou ainda que o Poder Público assumiu a obrigação de proceder ao realojamento dos atingidos pela enchente, argumentando ainda sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o Município de Porto Velho e a Defesa Civil é que seriam responsáveis pela desapropriação.

Inverídica ou equivocada a afirmação da requerida, vez que no contrato de concessão nº001/2008-MME-UHE Santo Antônio, na Cláusula oitava que trata das prerrogativas da concessionária está entabulado que as providências necessárias para a efetivação das desapropriações, bem como o pagamento das indenizações são de responsabilidade da Concessionária.

b) Alegou que não há nexos causal entre a instalação da Usina Hidroelétrica e os riscos de desbarrancamento e/ou alagamento no imóvel dos requerentes.

Esta questão está ligada diretamente ao mérito da demanda, por vincular diretamente o dano e a atividade da empresa, o que será objeto de discussão durante a colheita de provas.

Pois bem, pelo exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade Passiva, por ser a requerida, legal e contratualmente responsável pelo procedimento desapropriatório, bem como por eventuais indenizações.

V - Da preliminar de ilegitimidade passiva

Alegou ainda que a Defesa Civil e o Município de Porto Velho seriam responsáveis pela fiscalização, monitoramento e reassentamento dos autores para lugares seguros, o que afastaria a sua responsabilidade.

Embora o poder público, por meio da Defesa Civil, possua responsabilidade de fiscalização e monitoramento das áreas de risco, não tem obrigação legal de indenizar os afetados por catástrofes ou por danos causados por terceiros.

Pois bem, pelo exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade Passiva, por ser a requerida, legal e contratualmente responsável por eventuais indenizações.

VI – Da denunciação à lide ao município de Porto Velho

A denunciação da lide teria justificativa na hipótese de direito de regresso (art. 125 do CPC). Na hipótese vertente, no entanto, o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida a eventual omissão da Prefeitura quanto a providências com a finalidade de evitar desastres, o que não se mostra admissível.

Não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 125 do CPC/2015, aliado ao fato de que o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o pólo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida eventual omissão da Prefeitura de Porto Velho-RO quanto a providências para evitar desastres, indefiro a denunciação à lide pretendida.

Assim, afastadas as preliminares, reconhecidos presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como principais pontos controvertidos: a) comprovação dos danos ocorridos aos requerentes e sua extensão; b) existência de eventual relação da atividade e construção realizada pela empresa requerida com os danos provocados.

VII - Da inversão do ônus da prova

Como a lide demanda especificamente a repercussão da construção e da atividade das usinas hidrelétricas na moradia e modo de subsistência dos requerentes, o que adentra à potencialidade de dano ambiental, e considerando a incerteza científica com relação

ao risco da atividade econômica empreendida pela requerida, o que determina que o potencial causador do dano prove que sua atividade não causara dano ambiental grave ou irreversível, além da hipossuficiência técnica e financeira dos requerentes, aplico o princípio da precaução para determinar a inversão do ônus da prova.

Além do mais, a responsabilidade civil ambiental é objetiva nos termos do art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente). art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81

Contudo, caberá aos requerentes provar a potencialidade lesiva, ou seja, a que título residem na área, se exerciam atividade laborativa no local, sua fonte de renda e modo de subsistência, benfeitorias e bens móveis que guarneciam o local e foram danificados.

Precedentes jurisprudenciais:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO. 1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no código civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que

adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes. 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade. 3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento. 4. A agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412664/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO PROVENIENTE DO DESCARTE DE MATERIAL DE LIMPEZA DE TANQUES DA PETROBRÁS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (SP) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PETROLÍFERA. 1. Responsabilidade civil por lesão individual causada, supostamente, por contaminação do solo (descarte impróprio de material poluente). Alegada inexistência de conduta ilícita imputável à sociedade petrolífera ré. A responsabilidade civil por dano ambiental (público ou privado) é objetiva, fundada na teoria do risco integral, à luz do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Assim, “sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato”, revela-se “descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar” (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014, sob o rito dos recursos repetitivos) 2. Inversão do ônus da prova no âmbito de ação de indenização por dano ambiental. Acórdão estadual que, corroborando a decisão saneadora, considerou cabida a inversão do ônus probatório, ante a constatação da verossimilhança do direito alegado (tendo em

vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica empreendida e a notoriedade do acidente ambiental), bem assim a hipossuficiência técnica e financeira da vítima/autor. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito. Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as consequências processuais da omissão. Precedentes. 4. O recurso apresentado às fls. 656-662 não é admissível em razão da violação ao princípio da unirecorribilidade, a ensejar a aplicação do óbice da preclusão consumativa. 5. Agravo regimental desprovido e petitório de fls. 656-662 não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 153.797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014)

#### VIII - Pontos controvertidos

Assim presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como principais pontos controvertidos: a) comprovação da ocupação e sua natureza jurídica; b) comprovação dos danos ocorridos aos requerentes e sua extensão; c) existência de eventual relação da atividade e construção realizada pela empresa requerida com os danos provocados.

#### IX - Provas:

1. Defiro a produção das provas pedidas pelas partes, autorizando que sejam trazidos aos autos, como prova emprestada, os depoimentos das pessoas mencionados, bem como apresentar aos autos documentos relacionado à problemática da lide, especificamente aqueles mencionados e que são de caráter público, devem ser apresentados pelas partes, já que, não há exigência de que este Juízo oficie a órgãos para que sejam disponibilizados, podendo ser providenciados pelas partes. Prazo de 15 dias.

2. Defiro a produção da prova técnica pericial, nomeando como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, bem como o coperito Edmar Valério Gripp que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 4 (quatro) meses. Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15)).

Quanto à qualificação do perito, que a requerida requer seja nomeada pessoa com especialidades em várias áreas do conhecimento como engenharia hidrofluvial, geologia etc. poderão as partes, nomearem seus assistentes técnicos com as especialidades que julgarem pertinentes para questionar a perícia e esclarecer eventuais controvérsias úteis à solução da lide.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015)

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas, os seguintes quesitos do juízo:

- a) se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se positivo, quantificar;
- b) os danos sofridos pela parte requerente e sua extensão, quantificando-os;
- d) se os danos são decorrentes de ação natural ou de intervenção no seu curso pela atividade da requerida; se positivo, eventualmente quantificar a proporção;

e) se a abertura das comportas, ou a atividade da usina aceleraram o percurso do Rio Madeira, criaram ondas de força ou alteraram o curso principal, provocando a deterioração das margens dos rios; se positivo, identificar a extensão do dano e se atingiu a área dos requerentes;

f) manifestar quanto aos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, conforme DVD em anexo, quanto aos reflexos da atividade da requerida e os danos relatados pelos requerentes. O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).

3. As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, se manifestar no prazo comum de 5 dias (§ 3º).

4. Ante a hipossuficiência dos requerentes e ambas terem requerido a produção da prova pericial, caberá à requerida, nos termos do artigo 95, CPC/2015, arcar com as despesas da perícia.

5. Depois de apresentada a perícia, será designada a audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal dos requerentes, sob pena de confesso.

6. Determino a juntada a estes autos e a todos os demais processos, em trâmite neste juízo, que se referente a desbarrancamento, terras caídas e alagamento do Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, por meio de DVD a ser juntado em cada processo, com regra de segurança para não edição ou alteração de seu teor, devendo as partes se manifestarem sobre o documento no prazo de 15 dias, bem como o perito, nos processos em que a perícia já tenha sido concluída ou se encontre em andamento.

7. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º do CPC).

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7052717-19.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Espécies de Contratos]

AUTOR: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

RÉU: ELIZETE DE OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON propôs de Ação Monitória em face de ELIZETE DE OLIVEIRA DA COSTA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 29.252,57 .

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.

Condono a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7020253-39.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária]

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253, ANA PAULA SILVA SANTOS - RO7464

EXECUTADO: N G - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a executada.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante:

“motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, no prazo de 30 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, sem manifestação do exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15, determino o arquivamento dos autos.

No caso de arquivamento, deve ser devidamente anotado no processo, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7012693-12.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0289551

RÉU: CRISTIANO SCHERER

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.

Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7002899-35.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

EXEQUENTE: EDSON SILVA MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA GRACIELLE PIVA - RO0005175, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO000474E

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S..A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - AL012855A

Despacho

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa no valor de R\$ 15,00 para cada uma das consultas a cada órgão (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias, bem como apresentar o cálculo atualizado da dívida.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7004067-04.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: MARIA GOMES RODRIGUES, MIGUEL RODRIGUES DE NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifestem os requerentes quanto ao AR negativo, no prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7000322-16.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416

EXECUTADO: CASTRO & DUARTE, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO0003784

## DESPACHO

Ante a inércia do exequente em dar regular prosseguimento aos atos expropriatórios, determino o arquivamento do presente processo digital, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser reiniciado o cumprimento de sentença, observando-se o prazo prescricional.

Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002083-19.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Mensalidades]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: LAIANA CRISTINA LEMOS FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que o requerido fora citado por edital sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7043980-90.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CIRON

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cadastre-se os advogados da parte executada, certificando-se no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7056011-79.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA

CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239

EXECUTADO: BARBARA CRISTINA PEREIRA LOBO

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que o requerido fora citado por edital sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7038698-08.2016.8.22.0001

Classe: APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA VENDIDA COM RESERVA DE DOMÍNIO (29)

Assunto: [Ebulho / Turbação / Ameaça, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962

RÉU: ALVES & MURBACH LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

REDE BRAZIL MAQUINAS S/A ajuizou ação de rescisão contratual com reintegração de posse em desfavor de ALVES & MURBACH LTDA - ME, ambos com qualificação nos autos. Conta que formalizou com a requerida contrato de venda de uma máquina pá carregadeira, marca caterpillar, modelo CAT 930, série 17B02401, no de fabricação de 1993, pelo valor de R\$ 125.000,00, o qual fora parcelado parte em dinheiro, parte em cheque e parte em duplicatas. Destaca que não foram pagas as parcelas gerando o débito de R\$ 121.979,29. Indica que havia cláusula de reserva de domínio sobre o bem, assim em caso de inadimplência este serviria para saldar a dívida. Pediu tutela de evidência para busca e apreensão liminar do bem. Ao final requereu a declaração de rescisão contratual com consolidação da posse do bem consigo.

Despacho inicial concedendo a tutela de evidência pra busca e apreensão da pá carregadeira.

A requerida fora citada todavia não cumprida a tutela por não localização do bem, com a informações de sócia no sentido de que teria sido vendido e sem documentação.

Não houve apresentação de defesa.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inc. II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos

articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza declaratória e condenatória, em que o requerente pretende ver reconhecida a rescisão contratual e reaver o bem alienada com reserva de domínio.

A parte autora anexou nestes autos, documentos que atestam seu direito e interesses, ao demonstrar que de fato é credor do valor pleiteado.

O descumprimento do contrato por parte da requerida se observa tanto da inadimplência alegada e não afastada quanto do descumprimento das cláusulas de reserva de domínio que impediam a alienação ou oneração do bem a terceiros antes da quitação integral das parcelas.

Não há qualquer instrumento que ateste ter sido efetuado o pagamento devido. Decorre não somente pelo alegado e provado pelo autor, mas da falta de instrumento hábil pela parte ré, para demonstrar sua isenção.

O que se tem nos autos é a inadimplência atestada pelos documentos.

A ausência de contestação da ré torna este fato incontroverso, razão pela qual reconheço o dever da requerida de ressarcimento. Por isso e por tudo o mais que consta dos autos, tenho por verdadeiros os fatos suscitados pela parte autora.

Quanto aos desdobramentos jurídicos da rescisão contratual ora reconhecida, têm-se como o dever de devolução do bem pá carregadeira ao autor assim como os encargos contratuais.

Em relação à obrigação de fazer de devolução da pá carregadeira, como evidenciam os autos a probabilidade de não ser cumprida, desde já, fixo a possível conversão em perdas e danos pelo valor do saldo remanescente do contrato.

Ponto que a parte requerida informa ter vendido o bem a terceiros, conforme consta em certidões de oficiais de justiça: "(...) que o outro sócio Sr. Edson, vendeu o bem em Rolim de Moura, não sabendo informar para quem, informando ainda, que ele está atualmente em Portugal (...)" "(...) não possui os documentos relativos à venda da máquina indicada, eis que o negócio foi realizado por seu marido (Edson), sem a confecção de qualquer contrato, e que tampouco haveria documento relativo à 'exportação'", mas aparentemente quem está em Portugal é o segundo sócio e não o bem, por isso não haveria exportação, todavia, ainda assim, não se sabe o paradeiro do bem, pelo que pouco provável sua localização.

Como a multa astreinte de ID 9297526 pág. 1, se referia a obrigação de apresentar documentos de exportação do bem e/ou documentos de venda, mas ambos inexistem, afasto a multa.

Quanto aos encargos contratuais decorrentes da rescisão encontram-se previstos na cláusula 7ª, sendo: "multa correspondente a 2% sobre o valor atualizado desta avença e juros de mora de 1% ao mês, acrescida de correção monetária e honorários advocatícios de 20% em caso de litígio judicial, com a faculdade de a parte inocente rescindir o contrato, pleiteando as perdas e danos resultantes do rompimento (...)" se mostram razoáveis, por isso consequentemente aplicáveis ao caso, à exceção do ressarcimento por honorários advocatícios contratuais, os quais afasto de ofício com base em preceitos desta corte e STJ.

O STJ possui jurisprudência no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento de ação, por si só, não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente (AgRg no REsp 1478820/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/04/2016).

O Tribunal de Justiça de Rondônia corrobora o entendimento que é incabível indenização por dano material consistente no ressarcimento dos honorários advocatícios contratados para o ajuizamento da ação, pois o patrono da parte já é remunerado, em caso de procedência do pedido, pelos honorários sucumbenciais (Apelação, 0012807-09.2013.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 02/03/2017).

Estes fundamentos são os mesmos deste juízo para considerar excessiva a estipulação contratual de ressarcimento em honorários advocatícios.

Menciono ainda ser incidente correção monetária já que alcança todos os débitos afim de atualizarem-lhe os valores.

Dessa forma, restam procedentes os pedidos apenas com ajustes quanto às consequências jurídicas ora reconhecidas.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e:

- a) declaro a rescisão contratual por inadimplemento bem como descumprimento de cláusula de reserva de domínio pela parte requerida;
- b) condeno a requerida na obrigação de fazer de devolução da pá carregadeira;
- c) desde já arbitro perdas e danos em caso de descumprimento do item "b", fixando o seu quantum no valor remanescente do contrato, vale dizer, as parcelas não pagas mais seus encargos;
- d) reconheço válida a multa contratual de 2% sobre o valor atualizado do contrato;
- e) afasto o ressarcimento por honorários advocatícios contratuais;
- f) incidentes juros de mora de 1% ao mês, desde a inadimplência, nos termos do contrato, devendo ser aplicada em sua forma simples;
- g) incidente correção monetária seguindo-se a tabela de atualização deste tribunal e
- h) afasto a multa astreinte processual.

Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º do CPC/2015).

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7044097-81.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: MARCOS DANIEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

A parte autora deverá emendar a petição inicial para apresentar certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SPC e SPC, para melhor análise do abalo creditício.

Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta o nome da parte autora, seu CPF, data de inserção de negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.

Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7043922-87.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Disponibilidade de Bens]

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

EXECUTADO: ENIVALDO MARTINS CORREIA, AGDA MENEZES CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Emende o exequente a inicial para apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais, bem como para apresentar comprovante de prestação do serviço, tal como o histórico escolar. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7043950-55.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

REQUERIDO: DANIEL HENRIQUE DE SOUZA BRAGA

Nome: DANIEL HENRIQUE DE SOUZA BRAGA

Endereço: Rua Paulo Francis, 2293, (Cj Chagas Neto) - até 1867/1868, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-150

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 100,00, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei

para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 17100608330175100000012716913 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho - RO, 9 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7044259-76.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JARDEL DE SOUSA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363

RÉU: CLARO - AMERICEL S/A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Vistos.

1. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita,

o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

2. A parte autora deverá emendar a petição inicial para apresentar certidões detalhadas de negativas (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SCPC e SPC, para melhor análise do abalo creditício.

Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta o nome da parte autora, seu CPF, data de inserção de negativas, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.

3. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7044041-48.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS CANDIDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211,

DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas. Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

2. A parte autora deverá emendar a petição inicial para apresentar certidões detalhadas de negativas (consulta de balcão), emitidas

pelos 3 órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SCPC e SPC, para melhor análise do abalo creditício.

Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta o nome da parte autora, seu CPF, data de inserção de negativas, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.

3. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7043889-97.2017.8.22.0001

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

Assunto: [Acessão]

REQUERENTE: MAURICIO VIEIRA DA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO6648

REQUERIDO: VALDIR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

1. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas. Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

2. Como o requerente descreve que não se encontra na posse do bem, deve reformular sua pretensão para reintegração de posse.

3. Comprove o requerente que a área não se encontra inserida em área de preservação ambiental, floresta nacional ou estadual.

4. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7013026-95.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: JOEL DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE -  
RO0004165

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
RO0003434

## DESPACHO

Manifeste-se o requerente quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 5 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda-se ao cálculo das custas e intime-se o vencido para pagamento em 10 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7042332-12.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios]

AUTOR: SEBASTIAO DO NASCIMENTO, UILISMAR SILVA DO NASCIMENTO, MARIA RAIMUNDA DE SOUZA RAMOS, RONELIS VIANA BELESA, MARIVANE DE SOUZA AZEVEDO, JOSE DA SILVA OLIVEIRA, IRENILSON FERREIRA DA SILVA, JULIANA LEITE BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS -  
RO0005840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS -  
RO0005840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS -  
RO0005840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS -  
RO0005840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS -  
RO0005840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS -  
RO0005840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS -  
RO0005840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS -  
RO0005840

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -  
RO0003861

## DESPACHO

Agende o perito Edmar data em dia útil para início da perícia. Prazo de 5 dias.

Se não ocorrer o depósito no prazo estabelecido, proceda-se ao bloqueio judicial do valor pelo sistema BACENJUD.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7023075-35.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Perdas e Danos]

AUTOR: FRANCISCO VENICIO RODRIGUES DE SOUZA, JOSE TEIXEIRA LIMA, ANTONIO DA ROCHA SENA, EUNICE CARDOSO DA SILVA, PEDRO FERREIRA SOBRINHO, ELIAS FERREIRA SOBRINHO, SEMIAO BENICIO DA MOTA, PEDRO MIGUEL RODRIGUES, VITORIA DA SILVA RODRIGUES, DANIELA CARDOSO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA -  
RO0004858, FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701,  
GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO AIACHE CORDEIRO -  
AC2780, FELIPE NOBREGA ROCHA - SP0286551, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO0005850, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO0005536

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

O requerido ESBR interpõe embargos de declaração alegando que não fora analisada a petição ID 13433435, em que alega a alteração de competência, nexos de causalidade com outras demandas e enriquecimento sem causa.

NOVAMENTE a requerida vem argumentar as MESMAS QUESTÕES já superdadas no processo e que já foram decididas!!!

A decisão interlocutória já estabeleceu a competência, o delineamento dos pontos controvertidos e a produção de provas!

A decisão ID 7065727 validara os valores dos honorários. Nada de novo no processo existe para análise e inexistem QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE no despacho de prosseguimento, ANTE A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER FUNDAMENTO PARA RENOVAR A DISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ PRECLUSAS.

Advirto a requerida que reiteração de tal procedimento e retardos injustificados no trâmite processual importará em condenação em litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos IV e VII, do CPC.

Assim, rejeito os embargos de declaração e determino o prosseguimento do feito.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7038959-70.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: WANDERLANE GOMES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE -  
RO0004165

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207,  
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

## DESPACHO

Manifeste-se o requerente quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 5 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda-se ao cálculo das custas e intime-se o vencido para pagamento em 10 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7019242-38.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Prestação de Serviços]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: JAMERSON ALVES CARVALHO MARLO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.

Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7040170-44.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: JOAO BATISTA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434,

BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO -

RO0005462

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o requerente quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 5 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda-se ao cálculo das custas e intime-se o vencido para pagamento em 10 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7043771-24.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA

AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA -

RO8111

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: desconhecido

**D E S P A C H O**

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 100,00, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. O remanescente 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: : 1710051112315330000012693539 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

3. Como se trata de relação de consumo, decreto a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@

tjro.jus.br

Processo nº: 7044185-22.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Pagamento]

AUTOR: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

RÉU: JOAO PAULO SALES MIRANDA

Nome: JOAO PAULO SALES MIRANDA

Endereço: Avenida Amazonas, 3286, - de 3096 a 3416 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-364

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da

causa, ou no mínimo o valor de R\$ 100,00, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 500,02.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCP), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos. 702 8º e seguintes do NCP.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCP). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 17100815350486300000012749639 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: [pvh8civel@tjro.jus.br](mailto:pvh8civel@tjro.jus.br) Processo nº: 7043901-14.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

RÉU: LIDERSON HUTIM DOS PASSOS, ENICE BERNARDO PINTO Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Nome: LIDERSON HUTIM DOS PASSOS

Endereço: Rua Possidônio Fontes, 4591, (Jd das Mangueiras I), Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-336

Nome: ENICE BERNARDO PINTO

Endereço: desconhecido

Despacho

Vistos.

1. Certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Cite-se o sócio para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo ser incluído no polo passivo deste incidente.

3. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 17100517412266300000012711242 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: [pvh8civel@tjro.jus.br](mailto:pvh8civel@tjro.jus.br) Processo nº: 7005381-53.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

EXEQUENTE: CLESS COMERCIO DE COSMETICOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP0182694

EXECUTADO: VICTOR COSMETICOS LTDA Advogado do(a)

EXECUTADO:

DESPACHO

Promova a parte autora, a citação da parte requerida, indicando-se endereço apto à prática deste ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: [pvh8civel@tjro.jus.br](mailto:pvh8civel@tjro.jus.br) Processo nº: 7061316-44.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Empreitada]

AUTOR: LOCADORA CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS FACIL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302

RÉU: LWEMPREENDEMENTOSLTDA-EPP, WNCONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CLEBER JUNIOR STIEGEMEIER - MT12198/B

DESPACHO

Em virtude de erro, expeça-se alvará de levantamento de valores bloqueados em favor da executada LW Empreendimentos Ltda - EPP referente ao bloqueio on line em anexo.

Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.

Realizada a consulta por meio do Bacenjud na executada WN Construções e Serviços Ltda - ME, esta restou infrutífera.

Manifeste-se a exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7035219-70.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em  
Cadastro de Inadimplentes]  
AUTOR: RAIMUNDA EUFLAZINO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA -  
RO0003802  
RÉU: HUMA AGUIA CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU:  
D E S P A C H O  
Defiro prazo de mais 10 (dez) dias para emenda à inicial, sob pena  
de indeferimento da petição inicial.  
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.  
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7053327-84.2016.8.22.0001  
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE  
PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)  
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]  
REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA,  
YHAN HOLANDA IANINO ROCHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE  
HOLANDA ROCHA - RO0003582  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE  
HOLANDA ROCHA - RO0003582  
REQUERIDO: JOSE OCTAVIO DE ALBUQUERQUE CORREA  
BERNARDINI, JULIANA FONTANA CALUX, WORLD PLUS  
TRAVEL ASSURANCE LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
D E S P A C H O  
Decorreu o prazo, sem apresentação de resposta pelos requeridos.  
Volvam os autos conclusos para sentença.  
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.  
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7039363-87.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]  
EXEQUENTE: MARIA JOSIANE RODRIGUES SARAIVA, ANTONIO  
CLETO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO HENRIQUE DE  
MENEZES PINHEIRO - RO000265B  
D E S P A C H O  
Manifeste-se o exequente quanto ao débito existente junto à  
Municipalidade, procedendo ao seu pagamento, no prazo de 10 dias,  
para prosseguimento.  
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.  
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7019103-86.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Assunto: [Indenização por Dano Moral]  
AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO -  
RO0001529  
RÉU: BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S/A  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -  
RS0041486  
SENTENÇA

Vistos, etc.

## I - RELATÓRIO

José Cristiano Pinheiro, ajuizou ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais em face de Brasil Telecomunicações S/A, ambos qualificados nos autos. Em suma, alega a parte autora que possui com a requerida contrato de prestação de serviços de internet e TV por assinatura em sua residência; Os pagamentos das faturas são realizadas no débito automático na sua conta bancária; Possui 6 decoder/receptores em sua residência necessários para cada televisor e internet; Na data de 09/02/2017 constatou algumas falhas nos aparelhos, ocasião em que o técnico da requerida compareceu em sua residência e efetuou a troca de 4 aparelhos com defeitos, trocando ainda um controle remoto com defeito; Foi cobrado o valor de R\$ 50,00 pela visita do técnico e R\$ 35,00 reais pela troca do controle remoto os quais foram pagos; No período de 24 de fevereiro a 02 de março de 2017 a requerida cortou o fornecimento dos serviços de internet e TV na sua residência, sob o pretexto de conta em aberta no valor de R\$ 85,00, sendo R\$ 50,00 da visita técnica e R\$ 35,00 do controle remoto trocado, o boleto foi gerado e foi pago; No dia 24-03-2017 houve novamente interrupção do serviço de internet e TV, sob alegação de existir débito no valor de R\$ 35,00 referente a troca de controle remoto, sendo pago novamente o valor cobrado, pois precisava da liberação da internet, sendo somente após dois dias de efetuado o pagamento, foi liberado o acesso; Alega ter sofrido dano moral em razão de ter ficado sem receber os serviços de internet e TV e também, por possuir várias câmeras filmadoras, pelas quais monitora seu avô idoso, e seu filho menor, de idade de 7 anos. Ao final, requereu o pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais e a condenação da requerida a restituir em dobro a quantia paga, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais). Juntou documentos.

Contestação da requerida alegando que reconhece os defeitos no aparelho modem do autor que ocasionaram a visita técnica; A taxa de R\$ 35,00 foi gerada em razão de ter sido deixado um controle na residência e não ter sido recolhido nenhum outro em seu lugar, já que não foi localizado o controle estragado; Inexistiram grandes prejuízos ao autor; O incômodo relatado e não comprovado pelo autor dificilmente ensejaria dano moral a ser indenizado a esse título. Ao final, requer a improcedência da ação. Juntou documentos. Em réplica a autora reafirmou os argumentos iniciais.

É o relatório. Passo à decisão.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. Do Mérito

Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais, haja vista realização de cobrança indevida no valor de R\$ 35,00 e paga duas vezes pelo autor, resultando ainda em interrupção da prestação de serviços de internet e TV.

A questão sub judice configura a análise de existência ou não de dano moral indenizável e da repetição de indébito.

A relação contratual entre as partes se caracteriza como de consumo, figurando a parte autora como destinatária final dos serviços prestados pela requerida, sendo hipossuficiente em relação à prestadora de serviço.

Restou incontroverso que, tendo contratado serviço da requerida, o autor foi indevidamente cobrado pela troca de controle remoto no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco) reais que anteriormente foram pagos. Comprovantes do pagamento realizado por duas vezes foram juntados no ID 10140085.

A dívida é indevida e deve ser reembolsada nos termos do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Como se trata de relação consumerista bem cristalina, deverá ser aplicado o instituto da repetição de indébito. Pelo exposto ficou configurado o pagamento indevido. Amolda-se ao artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. O referido artigo assim dispõe:

(...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Considerando que não há prova de erro justificável, deve, a autora, ser ressarcida pelo valor pago em dobro.

No que tange ao dano moral, temos que a interrupção dos serviços de internet e TV, foi indevida, visto que as faturas em aberto que motivaram o bloqueio continham cobranças indevidas. Logo, está demonstrada a conduta ilícita da requerida, consistente na suspensão indevida dos serviços de internet e TV na residência do autor.

A própria empresa requerida em sua contestação reconhece a existência de falha na prestação de serviço, esta não decorre somente da suspensão indevida em si e da cobrança de dívida indevida, mas da falta de organização da empresa que não promoveu o seu restabelecimento administrativamente, mesmo após reiteradas reclamações por parte do autor, conforme protocolos de atendimento no ID 10140145.

No caso, nítida a interrupção telefônica injustificada dos serviços telefônicos, o que configura falha na prestação de serviço, devendo a parte prejudicada ser indenizada, conforme disposições do art. 14 do CDC.

Ademais, o autor justificou seu interesse em resolver a situação de modo urgente, já que era necessário o acesso à internet em sua casa, pois faz a monitoração por meio de câmeras de filmagem de seu filho menor de idade, de 7 anos, e de seu avô, idoso, de 88 anos. Portanto, dois familiares que precisam de cuidados especiais. E ainda, a interrupção do serviço se deu por 2 vezes em um curto intervalo de tempo, totalizando 9 dias sem restabelecimento do serviço.

Assim, diante da conduta ilícita ou no mínimo negligente da empresa, esta deve ser obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este decorrente da má prestação do serviço, bem como pelo descumprimento contratual por parte da fornecedora, de modo que os transtornos causados à parte autora ultrapassem o simples ou mero aborrecimento. É o que se depreende dos julgados abaixo: Processo Civil. Apelação. Pessoa jurídica. Interrupção do serviço de telefonia fixa. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório.

Há falha na prestação do serviço decorrente não somente da suspensão indevida, mas também da falta de organização da empresa que, ao bloquear indevidamente a linha telefônica, internet por longo período, não promoveu o seu restabelecimento administrativamente, mesmo após reiteradas reclamações da consumidora.

[...]

(Apelação, Processo nº 0014822-17.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. VÁRIAS RECLAMAÇÕES. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL. FUNDAMENTO DA SENTENÇA NÃO ATACADO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. APELO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70065336703, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 30/06/2015).

Portanto, ao analisar o caso concreto, entendo que para atender o duplo caráter do dano moral, reparador e principalmente pedagógico, considerando o patrimônio da empresa ré, o valor a ser fixado deve ser em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que entendo justo e razoável.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por José Cristiano Pinheiro em face de Brasil Telecomunicações S/A, e determino:

1) condenar a requerida ao pagamento da restituição em dobro do indébito à autora no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco) reais, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a data do efetivo desembolso;

2) condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já atualizados e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, com base no art. 85, §2º, do CPC.

Ficam as requeridas cientes de que caso não efetuem o pagamento da importância à qual foram condenadas no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado esta decisão, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do art. 520, §2º, do CPC.

Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7044322-04.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Juros]

EXEQUENTE: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666

EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA DE SOUZA, NICOLAS DUANE DETROYE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença oriundo da 1ª Vara Cível, assim, determino a redistribuição para aquele juízo, ante sua competência.

Redistribua-se, com as nossas homenagens.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7011802-25.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

EXEQUENTE: ELIUDE OLIVEIRA SOUSA DA SILVA, ECIVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A

#### DESPACHO

Notifique-se as partes para pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Em que pese despacho anterior determinar o arquivamento provisório dos autos após notificação para pagamento das custas processuais, fora juntado aos autos petição de cumprimento de sentença referente a honorários sucumbenciais.

Desta forma, cadastre-se Geraldo Tadeu Campos, advogando em causa própria, como exequente e Manoel Onildo Alves Pinheiro, como executado, permanecendo, entretanto, o cadastro anterior.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7043882-08.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: AGENCIA DE NEGOCIOS DA ILES/ULBRA - PORTO VELHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

EMBARGADO: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO

Nome: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO

Endereço: Rua Angico, 03, - de 3221/3222 a 3419/3420, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-568

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro em que a embargante alega ter sido a execução interposta em face de pessoa diversa, sendo parte ilegítima para figurar na execução.

As alegações constantes em sua peça podem ser alegadas em objeção de pré-executividade, dentro da própria execução, e não proceder a nova distribuição processual, quando sequer notícia expropriação de seu bem ou ameaça que isto ocorra.

Prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7044162-76.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARLES GALDINO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311

REQUERIDO: MARIA DA SILVA DOS PASSOS

Nome: MARIA DA SILVA DOS PASSOS

Endereço: desconhecido

D E S P A C H O

1. Custas iniciais pagas no ID 13698788, devendo a escrivania vinculá-lo ao processo.

O remanescente 1% das custas iniciais deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: : 1710070932021050000012745474 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: [pvh8civel@tjro.jus.br](mailto:pvh8civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 7001591-27.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Despesas Condominiais]

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MOR. DO RESID. JARDIM VICTORIA

Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160

RÉU: CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Evolua-se os registros pra fase de cumprimento de sentença.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: [pvh8civel@tjro.jus.br](mailto:pvh8civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 7061833-49.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: COMERCIAL NEVES LTDA - ME, JOAO DOS SANTOS NEVES, MAILSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

O processo já fora suspenso por 30 dias.

Proceda-se ao arquivamento provisório.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: [pvh8civel@tjro.jus.br](mailto:pvh8civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 7000540-44.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: DAMIANA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: A C BRISOT & CIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915

DECISÃO SANEADORA

Visto em saneador.

1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

2) Fixo como principais pontos controvertidos:

a) se houve negociação por parte da consumidora;

b) se as assinaturas acostadas em documentos contratuais trazidos são da consumidora.

3) Defiro a realização de perícia grafotécnica solicitada pela requerida. Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, o qual deve ser intimado da nomeação.

Arbitro honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), o quais devem ser recolhidos pela parte requerida, considerando que pugnou pela produção desta prova (art. 95, CPC/15).

4) A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, entregar vias originais dos documentos de contratação no cartório, a fim de facilitar os trabalhos periciais, sob pena de gerar presunção negativa em seu desfavor.

5) A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de recolhimento dos honorários periciais, R\$ 1.000,00, sob pena de sequestro.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15).

Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC/2015), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015).

O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:

a) se a requerente firmara o contrato de consumo apresentado.

b) qual o grau de aferição de autenticidade do documento trazido aos autos.

6) A parte autora deverá comparecer à perícia para coleta de suas assinaturas, quando designada data, portando seus documentos pessoais, sob pena de presunção negativa em seu desfavor.

7) Com a vinda do laudo pericial, intemem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7043805-96.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: MARIA MOZARINA GADELHA GONDIM

Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039

RÉU: JARBAS GALDINO BANDEIRA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Como este processo é repetição de pedido de processo anteriormente distribuído sob n. 7020436-10.2016, anteriormente distribuído para a 6ª Vara Cível, reconheço a prevenção daquele juízo.

Redistribua-se, com as nossas homenagens.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7044110-80.2017.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Ordinária]

AUTOR: RONALDO GIL DE ALCANTARA, FATIMA ANDREIA FROTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO0006798

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO0006798

RÉU: MARCIA CINTRA DE OLIVEIRA SCHOLZE

Nome: MARCIA CINTRA DE OLIVEIRA SCHOLZE

Endereço: desconhecido

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de pretensão de reconhecimento de usucapião urbano.

1. Contudo, aparentemente o imóvel seria rural ID 13692024 e ID 13692066, e se já considerado urbano, cabe aos requerentes comprovar seu reconhecimento como área urbana.

2. Para ficar mais claro os limites e confinantes, devem os requerentes apresentar planta do imóvel, identificando área, limites e confinantes, devidamente assinada por profissional arquiteto habilitado e com ART registrada no órgão de classe, confrontando com as dimensões e descrição constante no CRI ID 13692066.

3. Apresente eventual pagamento do ITR ou IPTU sobre a área, dos últimos 5 anos.

4. Comprove o óbito do proprietário e a condição de inventariante da requerida.

5. Apresente o valor atualizado do imóvel, procedendo ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1%. O remanescente 1% deverá ser recolhido em até 5 (cinco) dias da audiência de conciliação a ser designada, se não houver acordo.

6. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7014187-09.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

AUTOR: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

RÉU: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Aguarde o decurso do prazo para que o requerido apresente defesa.

Eventual condenação de multa pelo não comparecimento na audiência de conciliação será devidamente analisado na sentença.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7028513-71.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Compromisso]

EXEQUENTE: EDENIS CUNHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

EXECUTADO: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Defiro o pedido de dilação de prazo de 15 dias para que o autor promova a citação da parte requerida, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7010799-69.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA, JOSEFA VIEIRA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

D E S P A C H O

Aguarde o perito responder aos quesitos indicados.

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7044131-56.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

RÉU: JOSE RICHARDSON TAVARES RAMOS, SAULOS CARVALHO DE LIMA Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Nome: JOSE RICHARDSON TAVARES RAMOS

Endereço: desconhecido

Nome: SAULOS CARVALHO DE LIMA

Endereço: desconhecido

Despacho

Vistos.

1. Certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

2. Anexe o requerente a certidão atualizada da JUCER quanto à pessoa jurídica que pretende a desconconsideração, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do incidente.

3. Anexado o documento determinado no item 2, com os sócios elencados no pólo passivo, cite-se o sócio para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo ser incluído no polo passivo deste incidente.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: 1710061721592550000012742326 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7043925-42.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Pagamento em Consignação, Citação]

AUTOR: VINICIUS RIVERO DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO - RO8951, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523

RÉU: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, LAGOAZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000,

Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

2. Proceda à retificação do valor da causa para o valor do negócio judicial discutido ou saldo remanescente a ser consignado.

3. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## 9ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7020490-39.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS EUGENIO ALVES DA SILVA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

S E N T E N Ç A Vistos,

Carlos Eugenio Alves da Silva Rezende, ajuizou "ação revisional de débitos" em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, informando que foi surpreendido pela cobrança de duas contas exorbitantes no valor de R\$ 1.089,34 (hum mil e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 387,52 (trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos meses de junho e julho, respectivamente. Alega que as cobranças são muito acima da média de consumo da residência, que gira em torno de 577 Kwh. Assevera a abusividade de cobranças efetuadas pela Requerida. Postulou a concessão da medida liminar para que a requerida realizasse o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Ainda postula, no mérito, a revisão das faturas dos meses de junho e julho de 2015, considerando a média estipulada pelo levantamento de carga.

O pedido de tutela de urgência foi deferido por este juízo conforme decisão id

A requerida, devidamente citada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa.

É o relatório. Decido.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente

do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. Instada a manifestar, a Requerida nada contestou, concretizando o fenômeno da revelia, onde não somente os fatos são julgamento antecipadamente, como matérias de cunho disponível são presumidamente consentidas.

Verifico dos autos que há evidências de que o consumo normal (médio) da unidade consumidora em questão está no patamar faturado pela ré. Porém, confrontando a documentação verifico que as duas faturas emitidas em junho e julho de 2015 apuraram consumo exorbitante e totalmente destoante da realidade, chegando a ser mais que o dobro da nova média apurada naquela unidade consumidora.

Não é desculpa para cobrar tamanhos valores, a recuperação de consumos anteriores não cobrados, quando nada discrimina a respeito. Não pode esse Juízo ser condescendente com a prática irrogada de empresas, inclusive prestadoras de serviço público essencial - como no caso em tela, que não realizam o mínimo exigido pela Lei de Proteção ao Consumidor, deixando de DISCRIMINAR DADOS ESSENCIAIS A COBRANÇA.

Ora, não se pode presumir que se trata de recuperação, quando não informa isso, expressamente, ao consumidor através do instrumento de cobrança próprio.

Problema da requerida, que deve arcar com sua própria falta de zelo na confecção da fatura e desrespeito a normas legais que regem as relações de consumo. Ressalta-se, penalidade a requerida, pela falta de adequada prestação de serviço e, mesmo respeito ao consumidor, descumprindo, assim, com as recomendações e disposições do estatuto consumerista brasileiro.

Noutro ângulo, todas as demais faturas seguiram, conforme já informado acima, um padrão de consumo médio e aceitável.

Importante salientar que a requerida é concessionária de serviço público. Dessa forma, o consumidor que deseja usufruir do serviço deve pagar a tarifa equivalente pelo seu uso. Não pode o Judiciário incentivar a inadimplência sob argumento de que a cobrança é abusiva. Com efeito, a ré não pode ser impedida de cobrar os débitos regulares e vencidos. Destarte, a decisão que concedeu a tutela de urgência merece ser reafirmada, a fim de restringir seus efeitos.

A ré deverá emitir novas faturas em relação aos meses de junho e junho de 2015, concedendo prazo razoável para pagamento, ou efetivar parcelamento do débito nos moldes já praticados pela empresa, desde que discriminando adequadamente, claramente e pormenorizadamente a respeito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DECLARO inexigíveis as faturas emitidas nos meses de junho e julho de 2015, devendo ser emitidas novas faturas considerando a média de consumo obtida em levantamento de carga pela ré, a fim de que possibilite o pagamento pela requerente.

Em razão da sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios em R\$ 300,00, nos termos do art. 85, §8º.

Havendo pagamento de custas, ou inscrita em dívida ativa em caso não pagamento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

LUCAS NIERO FLORES

JUIZ SUBSTITUTO

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7035683-94.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANI CARDOSO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA GONCALVES

MONTEIRO - RO8348, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311

EXECUTADO: FRANCISCO HUDSON LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE FRANÇA FERREIRA OAB/RO 2713, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHÃES OAB/RO 105

Despacho

Inclua-se no sistema os patronos dos executados.

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.

Nome: FRANCISCO HUDSON LOPES DA SILVA

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 3646, Redeconv, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-742

Porto Velho-RO, 14 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7018475-97.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: FRANCISCO JORDAO DE SOUSA SILVA, IONEDE RODRIGUES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Nome: FRANCISCO JORDAO DE SOUSA SILVA

Endereço: Rua Pégasus, 11.981, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-836

Nome: IONEDE RODRIGUES DE SOUZA SILVA

Endereço: Rua Pégasus, 11.981, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-836

S E N T E N Ç A Vistos,

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais com responsabilidade solidária, movida por JOSÉ PEREIRA DE LIMA em face de FRANCISCO JORDÃO DE SOUZA SILVA e IONEIDE RODRIGUES DE SOUZA SILVA, sustentando o Requerente que foi vítima em acidente de trânsito ocasionado pelo primeiro Requerido que dirigiu veículo de propriedade de sua genitora, segunda Requerida.

Aduz o Requerente que empurrava sua bicicleta pela Estrada dos Periquitos quando um veículo perdeu o controle e bateu em sua bicicleta jogando-o para fora da pista e destruindo sua bicicleta. Informa que o primeiro Requerido fugiu do local sem prestar socorro, sendo que com a colisão sua namorada faleceu em decorrência dos ferimentos. Ao final, requereu a condenação dos Requeridos em dano material no valor de R\$429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais) e dano moral em R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Despacho inicial, ID 10077602.

Citada, ID 10451612, a segunda Requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, ID 12102841.

Audiência de conciliação infrutífera, ID 11055913.

Autor pediu a desistência da ação em face do primeiro Requerido, prosseguimento somente em face da segunda, ID 11078315.

Juntada de AR negativo em relação a citação do primeiro Requerido, ID 12102555.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado do mérito

Dispõe o inciso II do art. 330 do Código de Processo Civil, “ O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:(...)II – quando ocorrer a revelia (art. 319)”.

Conforme relatado, a segunda Requerida foi citada, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, dessa forma, incorrendo nos efeitos da revelia, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide.

Do Mérito

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

A esse respeito, válida a lição de Alexandre Freitas Câmara, vejamos:

No Direito brasileiro, porém, assim como entre os alemães, a revelia produz o efeito de gerar a presunção (relativa) de veracidade das alegações sobre fatos produzidas pelo autor (art. 319 do CPC). Este é o chamado efeito material da revelia. Trata-se de presunção relativa e que, por conseguinte, pode ser ilidida por prova em contrário. (Câmara., and Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, ( V. 1), 25ª edição. Atlas, 2014. )

Pois bem.

Sobre o pedido de desistência em relação ao primeiro Requerido, defiro, haja vista que verifica-se que a desistência da ação, quanto ao corréu FRANCISCO JORDÃO DE SOUSA SILVA, a despeito de formalizada após a citação da segunda Requerida, não tolhe o direito do autor posto independe da anuência dos demais demandados, desde que formalizada anteriormente à citação do que se pretendeu excluir. Sendo facultade processual conferida ao acionante, perfeitamente possível a desistência da ação enquanto não aperfeiçoada a relação processual (réu não citado).

Sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ESPEQUE NO ART. 557, “CAPUT”, DA LEI DE RITOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. DESISTÊNCIA DA DEMANDA FORMALIZADA EM RELAÇÃO A UM DOS CORRÉUS, ANTERIORMENTE À CITAÇÃO DESTE. HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO, QUANTO AO EXCLUÍDO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ARRIMO NO ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE DA DESISTÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DO ASSENTIMENTO DOS DEMAIS LITISCONSORTES. MACIÇA JURISPRUDÊNCIA NESSE SENTIDO. DECISÃO QUE SE CONFIRMA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. Ratifica-se a decisão que, motivadamente, negou seguimento ao recurso, lastro em remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, em se tratando de litisconsórcio

facultativo, a desistência da ação quanto a um dos réus, anteriormente à citação do que se pretende excluir da lide, não está condicionada à anuência dos demais acionados. Hipótese de manifesta improcedência do agravo de instrumento interposto. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AGR: 03115351820128050000 BA 0311535-18.2012.8.05.0000, Relator: José Olegário Monção Caldas, Data de Julgamento: 04/12/2012, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2013).

Trata-se de ação de indenização, buscando o autor ressarcimento pelos danos materiais e morais provocados pela conduta supostamente ilegal do primeiro Requerido.

O Código Civil/2002 estabelece em seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O art. 927 do mesmo diploma legal estatui que: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Do texto legal extrai-se que em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito será subjetiva, ou seja, depende para sua configuração, da existência: a) do fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) da ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo possível a cumulação de ambas as indenizações; e c) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. No que pertine ao fato lesivo, sua ocorrência restou incontroversa.

Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que de fato houve o acidente que culminou com a destruição da bicicleta do autor, bem como lhe causou lesões corporais, conforme documentos confeccionados pela Polícia Civil, ID 10067078.

Nesse sentido destaca-se a conclusão do laudo pericial do acidente: “A causa determinante ao acidente foi a perda do controle direcional do veículo Volkswagen Fox, cor prata, dotada de placa NDM 0664 (RO Porto Velho) em virtude de direção perigosa seguida de choque da roda direita do veículo contra drenagem lateral da via patrolada e capotamento sequencial, colisão com a bicicleta e morte da Sra. Maeli Teixeira dos Santos, nas circunstâncias descritas nos itens 3,4 e 5 desse laudo.”

Deste modo, comprovado o nexo causal merecendo provimento o pedido de dano material.

Da responsabilidade do proprietário do veículo: Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente.

Nesse sentido, convém transcrever os seguintes julgados:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. DONO DE AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1.

“Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros” (REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006). 2. Diante das lesões físicas sofridas pelos autores e narradas nos autos, o valor atribuído pelo Tribunal a quo (vinte salários mínimos e dez salários mínimos) não se mostra exorbitante, o que inviabiliza a intervenção desta Corte por força da Súmula 7/STJ. 3. Descabe, em recurso especial, analisar a existência ou extensão de acordo celebrado na esfera criminal ou perante a seguradora do veículo, se tais fatos não foram estabelecidos com precisão na moldura traçada nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Não cabe recurso especial por ofensa a súmulas de tribunais, porquanto tais verbetes não se ajustam à categoria de lei federal, como exige o art. 105, III, “a”, da Constituição Federal.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 287935 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0011812-0 - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 20/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO E RECONVENÇÃO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. O condutor do veículo envolvido no sinistro é responsável, assim como o seu proprietário, pelos danos que causar a outrem em razão de acidente automobilístico. [...] (Apelação Cível Nº 70035803329, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 12/05/2010). Corroborando o posicionamento acima, trago a lição de Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, 15ª edição, Editora Saraiva, que assim dispõe: "Hipótese em que a teoria da guarda tem sido invariavelmente aplicada, é a do acidente provocado por culpa do condutor, que não é parente nem empregado ou preposto do dono do veículo. Neste caso, como não podem ser observados nem o art. 932, III, do Código Civil, nem a Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal, aplica-se a teoria da guarda para responsabilizar o dono do veículo que o empresta a outrem. Confira-se: "Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Condenação do proprietário pelo fato da coisa perigosa – Responsabilidade presumida do proprietário que entrega o veículo à direção de terceiro, seja seu preposto ou não" (RJTJSP, 36:21; RT 450:99, 550:130 e 741:345, JTACSP, 168:225).

Em sendo assim, devida se mostra a responsabilidade da segunda Requerida.

Passo a análise dos danos morais.

Comprovado que o uso do veículo de propriedade da Requerida causou o acidente que gerou os danos materiais, os quais deve indenizar, entendendo que a Requerida também é responsável pelos danos morais causados ao autor.

Pelo conjunto probatório não restam dúvidas de que o autor sofreu danos morais, até pela forma como se deram os fatos, ressaltando que não foi socorrido pelo infrator, ficou desacordado no momento do acidente, fatos tão graves que geraram a morte de uma terceira pessoa, inclusive.

O inquérito policial informa que o Requerente foi socorrido, que sofreu lesões corporais, no entanto, em relação ao relatado pelo Requerente quanto a debilidade permanente do membro inferior esquerdo, não há nos autos nenhum documento médico que corrobore com a alegação.

Assim, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, gravidade da conduta, conforme exposto retro, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, fixo a indenização em R\$10.000,00 (dez mil) reais.

III - DISPOSITIVO

Ante do exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial formulado por JOSÉ PEREIRA DE LIMA em face de IONEIDE RODRIGUES DE SOUZA SILVA para condená-la no pagamento da importância de R\$429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), ambos acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples), correção monetária dos danos materiais desde o evento danoso e danos morais a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Considerando que o Requerente sucumbiu de parte mínima, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do CPC/2015, condeno a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2017.

LUCAS NIERO FLORES

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7000105-70.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO - RO0003831

EXECUTADO: KELLEM REGINA SILVA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: KELLEM REGINA SILVA DO ESPIRITO SANTO

Endereço: Rua Princesa Izabel, 2641, - de 2891/2892 ao fim,

Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-454

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA em face de KELLEM REGINA SILVA DO ESPIRITO SANTO, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor da executada no valor de R\$ 3.469,13 (três mil quatrocentos e sessenta e nove reais e treze centavos).

A primeira tentativa de intimação da requerida para pagamento do débito foi infrutífera (Id n. 8874821; Id n. 11423924).

Após a intimação da executada (Id n. 11784618), as partes apresentaram acordo para o pagamento do débito (Id n. 13103318).

Requerem homologação e extinção do feito.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 13103318, págs. 01/02) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do NCPC.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. e arquite-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7028078-34.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 31/05/2016 19:34:00

AUTOR: JOSE RICARDO COSTA

RÉU: CRISTAL INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

DESPACHO:

Embora haja condições de julgar o feito no estado em que se encontra, o magistrado deve buscar tanto quanto possível a solução amigável da demanda.

Audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2017 às 11h30.

Não havendo composição o feito será sentenciado em audiência.

As partes deverão intimar as testemunhas que arrolarem e pelo princípio da cooperação e economicidade se fazerem presentes sem a necessidade de intimação pessoal.

Determino que o autor junte em até 10 dias certidão de inteiro teor atualizada do imóvel ou dos imóveis, caso desmembrado.

I.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

RINALDO FORTI DA SILVA

Juiz(a) de Direito

**10ª VARA CÍVEL**

10ª Vara Cível

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br

Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis

Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

PORTARIA Nº 01/2017A Dra. DUILIA SGROTT REIS, Juíza de Direito, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente e pelas Diretrizes Gerais do Serviço Judicial; CONSIDERANDO o cronograma firmado pela Administração do Fórum para manutenção e pintura do cartório, sala de audiência e gabinete desta Vara, nos dias 07/09/2017 a 11/09/2017; CONSIDERANDO as informações da Administradora do Fórum de que a equipe de manutenção começará os trabalhos no dia 07/09/2017 (quinta-feira), continuando os mesmos no dia 08/09/2017 (sexta-feira) e que o trabalho só terminará no sábado e que a equipe de limpeza só terminará os trabalhos às 13 horas do dia 11/08/2017 (segunda-feira); CONSIDERANDO o fato de não haver salubridade no ambiente de trabalho antes de fazer as limpezas necessárias nas salas e montagem do equipamento de informática; RESOLVE: ALTERAR o atendimento ao público das dependências da 10ª Vara Cível nos dias 08 e 11 de setembro de 2017, transferindo o atendimento a sala do auditório do Fórum Cível, onde deverão permanecer a magistrada, o Diretor e Chefe de Cartório, bem ainda, as assessoras e secretário DETERMINAR o fechamento do Cartório aos servidores e atendimento a partir dos horários determinados acima, e conseqüentemente, suspender os prazos com vencimento nos dias 08 e 11 de setembro de 2017, conforme determina o parágrafo primeiro do art. 224 do Código de Processo Civil. Os prazos serão prorrogados para as terças-feiras seguintes. Publique-se. Cumpra-se e afixe-se. Encaminhe-se cópia desta portaria à Corregedoria Geral de Justiça, OAB/RO, Defensoria Pública e Ministério Público para conhecimento. Porto Velho, 23 de agosto de 2017. DUILIA SGROTT REIS Juíza de Direito

Proc.: 0017148-81.2013.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Jose Luiz Aires Nina, Ademilde Sarmiento Nina

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Associação Hortifrutigranjeiro Terra Nova Ashorgran

Advogado: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076), Janor

Ferreira da Silva (OAB/RO 3081), TARCISIO INACIO RAMALHO

(OAB/RO 2322), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

Decisão:

Decisão 1. Compulsando os autos verifico que foi anexado CAR referente à área total, conforme documento de fls. 297/307, em que consta que da totalidade da área invadida, parte encontra-se localizada no Estado do Amazonas, com 263,9597 ha, e parte encontra-se no Estado de Rondônia, com 81,9854 ha. 2. Apesar do art. 365, §1º, do CPC, dispor que concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 dias, o TJRO não possui quadro de mediadores, motivo pelo qual foi facultado às partes indicarem mediadores, sem sucesso. 3. Como é necessário o andamento do

feito, nomeio o perito Luiz Guilherme, que deverá ser intimado via contato telefônico para confeccionar laudo de constatação da área. 4. O perito deverá responder aos seguintes quesitos: a) a extensão da área invadida; b) quantas famílias estão na posse da área; c) quais famílias estão na posse do imóvel localizado no Estado de Rondônia; d) quais famílias estão localizados na posse do imóvel localizado no Estado do Amazonas; e) tipos de benfeitorias; f) forma de subsistência dos posseiros. 5. Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00, que deverão ser arcados pela parte autora, cujo depósito de 50% do valor deverá vir aos autos no prazo de 5 (cinco) dias. 6. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. 7. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. 8. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. 9. Por fim, designo audiência de instrução para o dia 27 de novembro de 2017, às 08h30min. 10. Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao advogado de cada parte a obrigação de trazê-las em juízo, independente de intimação. As partes e seus patronos ficam intimadas, via sistema PJE. 11. As partes, caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta decisão, depositar em juízo, o rol de testemunhas, para conhecimento da outra parte, no prazo de 5 (cinco) dias, observando os advogados das partes as disposições contidas nos artigos 450 e 455, caput e § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil. 12. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de outubro de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0024623-54.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irismar de Sousa Sa

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745), Eduardo

Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Requerido: VOOYAGEM AGÊNCIA PASSAGEM ÁREA

Sentença:

SENTENÇA IRISMAR DE SOUZA SÁ e JOSÉ DE RIBAMAR SÁ propuseram ação de indenização por Danos Morais e Materiais em face de A. DA. S. C. RIBEIRO & ME (VOOYAGEM AGÊNCIA PASSAGEM AÉREAS), todos com qualificação nos autos, objetivando a indenização por danos morais e materiais. A parte autora Irismar adquiriu, em agosto de 2013, passagens aéreas de ida e volta do trecho Porto Velho/RO & São Luís/MA para si, seu esposo (segundo autor) e sua filha Jéssica de Souza Sá, pela quantia de R\$ 2.600,00, a ser usufruída em dezembro do mesmo ano. Em face de acidente de trânsito sofrido pelo outro filho do casal, solicitaram alteração da fruição das passagens aéreas, sem data definida. Em agosto de 2014 a parte autora Irismar procurou a proprietária da empresa ré, Andréia, para pedir a remarcação das passagens para 10.09.2014 e informou que a filha Jéssica não mais viajaria com os autores. Para essa remarcação, a parte autora Irismar efetuou o pagamento de mais R\$ 550,00. Dias antes da data prevista para viagem, Andréia informou que não seria possível o embarque, apresentando uma nova data de embarque para 12.09.2014. Um dia antes, os autores se dirigiram ao aeroporto e tomaram conhecimento que os bilhetes aéreos haviam sido adquiridos com um cartão clonado, motivo pelo qual não poderiam embarcar. O fato causou espanto aos autores já que haviam efetuado o pagamento das passagens em dinheiro. Em face da impossibilidade de viagem com os bilhetes adquiridos junto a ré, os autores pediram para um terceiro, Isaias Moraes Souza, que adquirisse novas passagens, o que foi feito pelo valor de R\$ 3.510,84. Ante o exposto, vindicaram condenação da parte ré em danos morais, a ser arbitrada a cada uma das partes, por esse juízo e danos materiais consistentes na restituição dos valores que o conhecido do casal teve para adquirir passagens aéreas em face da informação da impossibilidade do uso dos bilhetes aéreos emitidos pela ré, por terem sido adquiridos com cartão clonado no valor de R\$ 3.510,84 ou, alternativamente, a restituição de R\$

3.150,00 pagos a ré, por ocasião da aquisição das passagens e remarcação. Instruíram a inicial com procuração e documentos (fls. 18/45). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 56). CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO: Após diversas tentativas frustradas, a parte requerida foi citada via Oficial de Justiça às fls. 90 e deixou transcorrer in albis prazo para sua manifestação. DESPACHO: Decretada a revelia da ré (fls. 93). AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: Realizada em 03/07/2017 às 09h00min com a oitiva da testemunha Isaías Morais de Souza e depoimentos pessoais dos autores. Ausente a requerida. PETIÇÃO: Autores juntam conversas entre as partes via facebook e inquérito policial n. 001/2016-DERRCON em que são apuradas outras supostas fraudes (mesmo modus operandi) cometidas pela requerida. É o relatório. Decido. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDEO presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil eis que não há necessidade de produção de outras provas. MÉRITO Cinge-se a controvérsia dos autos no fato dos autores informarem ter adquiridos passagens aéreas junto a empresa ré, para o trecho Porto Velho/São Luiz/Porto Velho, em agosto de 2013 para gozo em dezembro/2013 e que por motivo de problemas pessoais, terem que remarcar para setembro/2014, não podendo embarcar, em face do representante da empresa aérea ter informado que os bilhetes teriam sido emitidos com cartão clonado, o que fez com que pedissem auxílio a terceiro, que lhes adquiriu as passagens para os mesmos. Em face dessas circunstâncias, entendem ter direito a percepção de danos materiais e morais. Restou incontroverso nos autos que Irismar de Souza Sá, adquiriu junto a parte ré passagens aéreas no trecho PHV/SLZ/PVH para três pessoas, com saída no dia 05.11.2014 e teronro Alegam os autores, que são casados e, adquiriram passagens aéreas junto a requerida para gozarem férias na cidade de São Luiz/MA em dezembro de 2013. Explicam que pouco antes da viagem, o filho dos requerentes foi vítima de acidente de trânsito, o que os motivou a remarcar a data das passagens para 12/09/2014. Sustentam que pagaram a quantia de R\$ 2.600,00 à requerida, mediante recibos e notas promissórias anexadas às fls 23/28 e ainda o valor de R\$ 550,00, divididos em duas parcelas de R\$ 400,00 e R\$ 150,00, conforme documentos anexados às fls. 32/33 a título de remarcação do embarque. Contudo, embora tenham cumprido com quantia acima indicada, não puderam embarcar, visto a informação que as passagens aéreas haviam sido adquiridas por cartão de crédito clonado. A fim de evitar uma frustração maior, solicitaram a um conhecido que adquirisse novas passagens em seu cartão de crédito para que pudessem desfrutar de suas férias, o que lhes custou a quantia de R\$ 3.510,84. Narram ainda que tentaram por diversas vezes empreender contanto telefônico e pessoal com a requerida, sem contudo, lograr êxito, o que os levou a registrar um Boletim de Ocorrência anexado às fls. 42. Dessa forma requerem a condenação da requerida a indenização por danos morais a ser arbitrados e danos materiais referentes ao valor da segunda passagem adquirida no valor de R\$ 3.510,84 ou de forma subsidiária a restituição dos custos da primeira passagem R\$ 3.150,00, A requerida devidamente citada, restou silente, razão pelo qual fora decretada sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços". Assim, verifica-se que os autores são classificados como consumidores e a ré como fornecedora de serviços, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor; Lei n. 8.078/90. Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil,

amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, ou seja, responde a empresa ré, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativo à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade civil é objetiva, só sendo exonerada se vier a ser comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Inteligência do artigo 14, § 3º, CDC. Danos Materiais Com relação ao danos materiais, restou incontroverso que a requerida agiu de forma a causar prejuízos aos requerentes, pois os mesmos pagaram o valor total da passagens área em dinheiro e foram informados pela CIA aérea que não poderiam embarcar em razão das passagens terem sido adquiridas com cartão de crédito clonado. Por esse fatos, tiveram que adquirir uma nova passagem que lhes custou a quantia de R\$ 3.510,84 (três mil quinhentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), para que pudessem viajar. Assim defiro o pedido de danos materiais para ressarcir os prejuízos sofridos pelos autores na quantia de R\$ 3.510,84 (três mil quinhentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), visto o evidente nexo de causalidade entre os atos praticados pela requerida e a dispêndio dos requerentes em adquirir uma segunda passagem área, conforme documentos acostado às fls. 39/40. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AGÊNCIA DE VIAGENS. PACOTE TURÍSTICO. RESPONSABILIDADE. O ART. 14, § 1º, DA LEI Nº. 8.078/90, ATRIBUI AO FORNECEDOR RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DOS SEUS SERVIÇOS. A agência de turismo que vende pacote de viagem é responsável solidária por qualquer vício na prestação do serviço. (Apelação, Processo nº 0011999-36.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/03/2017) Dessa forma, considerando que os requerentes demonstraram que houve nexo de causalidade entre o dano material sofrido e os atos praticados pela requerida defiro o pedido danos materiais. Dano Moral Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano." E, em seu complementar parágrafo único: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização." Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extra patrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo. Ressalta-se o fato dos autores, marido e mulher, terem adquirido passagens aéreas para usufruir de suas férias, com intuito de descanso, recreação, agindo assim de boa-fé, esperando o mesmo da parte contrária e mesmo tendo adimplido com a sua parte no contrato, não tiveram a contrapartida da requerida, que frustrou seus sonhos da tão esperada férias em família. Ressalto ainda, que a requerida em momento algum demonstrou boa vontade em resolver ou amenizar os prejuízos morais suportados pelo casal. Nesse sentido: TRANSPORTE AÉREO. ERRO NO SISTEMA. EMBARQUE. IMPEDIMENTO. DANO MORAL. EMPRESA AÉREA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO. VALOR. Verificando-se que, embora a passagem tenha sido comercializada por agência de viagem, o embarque do passageiro foi impedido pela companhia aérea por erro, daí exsurge sua legitimidade passiva para responder à ação indenizatória, sobretudo considerando que, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é solidária a responsabilidade de toda cadeia de fornecedores em relação ao consumidor. A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, devendo reparar os danos sofridos pelo consumidor, que não embarcou na data e horário aprazados em decorrência da má prestação do serviço oferecido. A indenização deve ser fixada com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, sem, contudo, se esquecer do caráter pedagógico da condenação de modo a desestimular a reincidência no fato lesivo. (Apelação, Processo nº 0002012-26.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/03/2017) INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. NEGATIVA DE EMBARQUE DE PASSAGEIRO. GRAFIA DO BILHETE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O impedimento de embarque pela empresa aérea, por erro de grafia no sobrenome do passageiro, embora os demais dados de identificação estivessem corretos, demonstra o desinteresse da empresa aérea em solucionar o problema e, consequentemente, produz constrangimento capaz de atingir atributos da personalidade do consumidor, em razão de falha na prestação do serviço. (Apelação, Processo nº 0013052-86.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/03/2017) Sopesados tais vetores, considerando que a parte requerida agiu com prática não só imoral, mas também em tese com prática de ilícito penal; o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada; o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada, enfim, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil), se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo pedagógico, próprio da indenização por danos morais. III. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e como corolário: a) CONDENO a ré a restituir, a título de Danos Materiais, os valores pagos devidamente comprovados nos autos conforme documentos às fls 39/40, a quantia de R\$ 3.510,84 (três mil quinhentos e dez reais e oitenta e quatro centavos) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária, a partir do desembolso das quantias (14/09/2014). b) CONDENO a parte requerida ainda ao pagamento de Danos Morais o qual fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados a partir desse arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405, Código Civil). Condene o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Pague as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de outubro de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0020739-51.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Lopes Ferreira, Francisca Pinho Alves, Francisco Souto Miranda, Altamira Pantoja do Nascimento, Antonio Pedro Ferreira, Aldenira Tavares dos Santos, Antônio Nonato da Silva Sobrinho, Albenor Batista dos Santos, Jorge Afonso da Silva, Antonio Valdino Mendonça Nobre

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/a, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Decisão:

DECISÃO Considerando a decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível (fls. 2843), a qual designou audiência de conciliação, instrução e julgamento para 18/10/2017 às 10h00min em despacho datado de 02 de agosto de 2017, isto é, em data anterior ao calendário de perícia apresentado pelo perito (26/09/2017), acolho

o pedido da requerida constante às fls. 2842. Providencie o cartório a intimação do perito nomeado nos autos, certificando nos autos, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nova calendarização da perícia, indicando a data em que os trabalhos serão realizados, de acordo com plano de trabalho apresentado às fls. 1835-1836. Com a apresentação da nova calendarização, deverá o cartório providenciar a intimação das partes para início e acompanhamento dos trabalhos. Se no prazo acima estipulado não for apresentado calendário, indicado datas em que a perícia será realizada, os autos deverão vir conclusos para destituição do perito e nomeação de outro, devendo ainda, efetuar a devolução de eventuais valores percebidos. eventuais valores percebidos. Tal medida é necessária em face do decurso de tempo em que o feito tramita - cerca de cinco anos. As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de outubro de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0010235-20.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laete Pereira da Silva

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Robson Henrique Reis, Leandro Claro de Faria

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Despacho:

Despacho. 1. Em razão da manifestação apresentada às fls. 434 pelo perito nomeado, Dr. Edimar Maurício Pereira dos Santos, informando que não é especialista em cirurgia ortognática, estando impossibilitado de realizar a perícia solicitada, destituiu-o e nomeou o odontólogo, Dr. Osny Ferreira Júnior (<http://lattes.cnpq.br/1279990530711659>), que deverá ser intimado para informar se aceita o encargo através do e-mail [osnyfjr@fob.usp.br](mailto:osnyfjr@fob.usp.br). O e-mail deverá acompanhar cópia dos documentos médicos apresentados pelas partes, para que informe se é possível realizar a perícia. O valor dos honorários periciais deverá ser custeado pela parte requerida, considerando o pedido de realização de prova pericial (fls. 113). 2. Intime-se o respectivo perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se aceita o encargo de realizar a prova pericial, e indique o valor dos honorários periciais. 3. Intime-se em idêntico prazo o requerido para pagamento da perícia. 4. Intime-se ainda as partes para que, nos termos do §1º do art. 421 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, bem como apresentem quesitos no prazo comum de 5 (cinco) dias. 5. Com a juntada do laudo aos autos, intemem-se as partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 6. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia. 8. Com a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de outubro de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0016147-61.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Lopes da Silva Filho

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Requerido: Banco Santander S.A., HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Banco Cruzeiro do Sul S/A (em liquidação extrajudicial)

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6.087), Marcos André Honda Flores (OAB/MS 6.171), Antonio Braz da Silva (OAB/AC 4235-A)

Despacho:

DESPACHO Intimo os requeridos a se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, devendo especificar qual finalidade dos depósitos realizado nos autos. Após retornem os autos para decisão. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de setembro de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0012388-26.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Martim Paulo de Oliveira

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido: B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda, Pilar Engenharia Ltda ME

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Despacho:

DESPACHO Indefiro o pedido do exequente às fls. 270 para que proceda nova diligência de mandado de penhora sobre imóvel, visto que na certidão do senhor Oficial de Justiça foi informado que o prédio encontrava-se desocupado. (fls. 268) Destaco ainda que o exequente não juntou aos autos a Certidão de Inteiro Teor do Imóvel, a fim de comprovar a propriedade do bem imóvel que requer a constrição. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, Renajud e Infojud, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça; c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de setembro de 2017. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone: ( ) Processo nº: 0018136-39.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 17/01/2017 13:13:19

EXEQUENTE: VALNEY DOS SANTOS PASSOS

EXECUTADO: BANCO CIFRA S.A.

#### DECISÃO

1. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, convalido-o em penhora.

2. Intime -se o executado a manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, conforme prazo previsto nos arts. 854, § 3º e 525, §11, do NCPD.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para extinção, em razão do cumprimento da obrigação.

Segue anexo o detalhamento.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

DUILIA SGROTT REIS

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone: ( ) Processo nº: 7031342-59.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 20/06/2016 11:20:22

AUTOR: ALEXSANDRA LANDIN DE SANTANA

RÉU: F O A CAVALCANTE - ME, CENARIA LUZIA ALMEIDA DE

SOUZA, PEDRO LIMA HURTADO

#### DESPACHO

1. O bloqueio on line foi parcialmente positivo, sendo determinada a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, agência n.º 2848.

2. Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de 15 (quienze) dias.

3. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, o exequente deverá manifestar-se sobre o valor remanescente, no prazo de 10(dez) dias.

4. Não havendo manifestação no prazo acima fixado, venham os autos conclusos.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

DUILIA SGROTT REIS

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone: ( ) Processo nº: 7005135-86.2017.8.22.0001

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

Protocolado em: 10/02/2017 17:19:13

REQUERENTE: JOSE BARBARIO DA SILVA

REQUERIDO: FLAVIO DE OLIVEIRA BENFICA, PABLO

GONÇALVES BENFICA

Despacho

Considerando o postulado pelas partes, designo audiência de instrução para o dia 28 de novembro de 2017, às 10h00min.

Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao advogado de cada parte a obrigação de trazê-las em juízo, independente de intimação. As partes e seus patronos ficam intimadas, via sistema PJE.

Visto que já depositado em juízo o rol de testemunhas observem os advogados das partes as disposições contidas nos artigos 450 e 455, caput e § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, na referida solenidade será avaliada a necessidade de produção de outras provas.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 09 de outubro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7043963-54.2017.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado(s) do reclamante: TIAGO FAGUNDES BRITO, MARCUS

VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA

EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.318,85

□

Despacho

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento complementar das custas judiciais, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, devendo a parte recolher o percentual de 2% do valor da causa no momento de distribuição da ação, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 - Regimento de Custas, que já está em vigor desde o início de 2017. Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor acima mencionado. mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPD. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três

dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2017

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direit

SERVINDO COMO MANDADO/PRECATÓRIA

POLO PASSIVO

Nome: RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Jamary, 2020, - de 1754/1755 a 2069/2070, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-492

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7043809-36.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 05/10/2017 13:07:22

EXEQUENTE: DALLAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

CERON

Despacho

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Dallas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, tendo como origem os autos nº 0025276-90.2013.8.22.0001, que tramitou perante a 4ª Vara Cível.

Posto isto, determino a redistribuição do feito.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

DUILIA SGROTT REIS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7046382-81.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLA SUSAN SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, andar 4, prédio prata, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais c/c tutela antecipada movida por CARLA SUSAN SANTOS DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO CARTOES S/A.

A autora alega, em síntese, que seu nome foi indevidamente inserido pela ré em cadastro de proteção ao crédito, em razão de débito no valor de R\$ 285,13 (duzentos e oitenta e cinco reais e treze centavos). Diz que jamais utilizou os serviços da requerida. Ao final, requer a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, declaração de inexistência do débito e a condenação da ré no pagamento de danos morais no importe de R\$10.000,00 (Dez mil reais).

Deferida a Justiça Gratuita e Indeferida a liminar, Decisão de ID nº 7010013.

Realizada audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, ID n. 8455443.

Citada, a ré apresenta contestação em que defende a licitude da sua conduta, pois havia débito que justificasse a inserção do nome da autora no órgão de proteção ao crédito, juntou faturas, telas do sistema, sustentando assim inexistir danos morais, ID n. 8869518.

Réplica pela Autora, rechaçando os argumentos dispendidos na defesa, ID n. 10912757.

Convertido o julgamento em diligência, determinando que a parte Requerida acostasse nos autos cópia do contrato de cartão de crédito, referente as faturas anexadas no ID n. 8869529 – Pág. 1/12, decorreu o prazo sem a devida apresentação, conforme Certidão de ID n. 12398850.

É o sucinto relatório. Fundamento e DECIDO.

II – Fundamentação

Considero não haver necessidade de determinar a produção de outras provas, uma vez que as já constantes dos autos ministram elementos suficientes à adequada cognição da matéria de fato em torno da qual gravita a demanda, remanescendo questões unicamente de direito a serem deslindadas, razão pela qual passo a proferir julgamento antecipado do mérito, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suma, o processo deve ser conhecido diretamente, no estado em que se encontra, o que passa a ser feito. Passo a análise do mérito.

A controvérsia instala-se na legalidade da inserção do nome da Autora no serviço de proteção ao crédito.

A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em exame, e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e registros do contrato.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, o autor hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Assim, tenho que não se desincumbiu a requerida do referido mister, pois, ao receber a contrafé no ato da citação, pôde observar o que era impugnado pela autora, e, ao contrário de provar que o valor inscrito era devido, fez a juntada de faturas do suposto cartão de crédito, tela de seus sistemas informando que o autor tinha cartão de crédito e que a dívida era oriunda e saldo remanescente.

Destaco ainda que embora tenha carreado aos autos tal documentação, a Requerida não logrou êxito em comprovar que existem faturas em aberto, que não foram pagas e que a Autora de fato mantinha uma relação jurídica com a mesma.

Alias, a ré nada de conclusivo ou elucidativo trouxe para os autos, sendo irrelevante e sem valor probante as faturas de cartão e telas de sistema juntadas, já que a parte autora relata que nunca contratou serviços da requerida, nega o uso de cartão de crédito, sendo certo que as faturas e telas foram elaboradas unilateralmente pela empresa demandada.

Ademais disso em sede de réplica a Autora sustenta que jamais manteve qualquer relação jurídica com a Requerida, defende a inexistência do débito, não havendo ainda contrato entre as partes.

Nessa toada, reconheço como indevida a cobrança do valor de R\$ 285,13 (duzentos e oitenta e cinco reais e treze centavos).

Contudo melhor sorte não assiste o pleito de indenização por dano moral.

Embora a dívida seja inexistente, verifico que existem outras inscrições no nome da Autora anteriores ao apontamento pela Requerida.

Destaco ainda que não fora informado que tais inscrições seriam objeto de demanda judicial, ou ainda que são indevidas, razão pela qual é imperiosa a aplicação da Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Essa é a decisão mais justa ao caso.

III – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CARLA SUSAN SANTOS DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO CARTÕES S/A e, por via de consequência, declaro inexistentes o débito no valor de R\$ 285,13 (duzentos e oitenta e cinco reais e treze centavos).

Concedo em sede de sentença a Liminar para imediata retirada do nome do autor no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA) quanto ao débito declarado indevido nesta decisão.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (art. 85, §2º, do CPC).

Deixo de condenar a parte Autora nas verbas sucumbenciais, ante a ínfima parcela em que sucumbiu, § único do art. 86 do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Porto Velho, 09 de outubro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7007545-20.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDEMILSON ASSIS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO843-E, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-045

S E N T E N Ç A I – RELATÓRIO

EDEMILSON ASSIS DA CRUZ ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside no Distrito de Vista Alegre do Abunã – RO, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitário desenvolvidos pela parte Requerida.

Relata que no dia 15/01/2016, por volta das 14h00min, o fornecimento de energia elétrica foi interrompido, só retornando às 19h00min, cessando o fornecimento novamente às 20h30min, retornando apenas às 12h00min do dia 16/01/2016. Se repetindo a interrupção no dia 01/02/2016 das 13h20min às 19h00min, cessando novamente às 21h30min, retornando às 13h00min do dia 02/02/2016.

Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e trouxe aos autos várias matérias comprovando a ocorrência de interrupção de energia na região.

Despacho inicial designando audiência de conciliação, Id. 8746823.

A audiência de conciliação restou frustrada ante a ausência das partes (Id. 10309005).

Citada (Id. 10059175), a requerida apresentou contestação alegando que a parte autora não logrou êxito em comprovar a presença dos elementos ensejadores de responsabilização civil, quais sejam: conduta culposa do agente, nexos causal, dano e culpa. Requer a improcedência da ação, Id. 10493548.

Apresentação de réplica tempestiva na qual o autor rechaçou os termos da defesa, e ainda juntou várias matérias da imprensa que explana sobre a ocorrência de interrupção de energia elétrica na região, Id. 11214506.

É o Relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a relação entre as partes é de consumo prevista no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Não se tem dúvida também da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

Pois bem, a parte ré alega que não há registro de reclamação por falta de energia na residência do autor, o que afastaria o nexos causal. Entretanto tenho que as telas de sistema juntadas para provar o alegado são irrelevantes e sem valor probante visto que as mesmas foram elaboradas unilateralmente pela empresa demandada. Lado outro, o autor, para corroborar suas afirmações, junta várias notícias do meio de comunicação local, que comprova a interrupção de energia elétrica.

Destaque-se ainda que, considerando a inversão do ônus da prova em casos dessa natureza, para não ser responsabilizada,

deveria a empresa ré ter, a luz do que informa o art. 14, § 3º do CDC, comprovado a inexistência da falha, ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não o fez, razão pela qual deve reparar o dano, que no caso é presumido, conforme jurisprudência: Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado.

1. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJRO, Ap n. 0012836-91.2015.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 08/11/2016) Assim, está caracterizado o dever de indenizar, passo a analisar o valor da condenação.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.

Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, entendo que para o caso o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), é adequado, pois não importa nem em enriquecimento do autor e nem empobrecimento do réu.

### III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que sequer foi necessária impugnação ou instrução processual, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, bem como, condeno a autora em honorários advocatícios (art.98, §2º, CPC) no percentual de 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7006973-64.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MONICA CRISTINA FERREIRA RUBI

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO

- RO0007469, ALINE CUNHA GALHARDO - RO0006809

EMBARGADO: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO FAGUNDES BRITO -

RO0004239

Nome: INSTITUTO JOAO NEORICO

Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, - de 607 a 825 - lado ímpar,

Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

### S E N T E N Ç A

#### I – RELATÓRIO

MÔNICA CRISTINA FERREIRA RUBI interpôs embargos à execução proposta por INSTITUTO JOÃO NEÓRICO, alegando que pagou o semestre objeto da execução, por meio de depósito bancário. Requer a procedência desta ação para declarar a quitação do débito objeto da execução e a condenação da embargada por litigância de má-fé. Junta documentos.

Despacho recebendo os embargos no efeito suspensivo, id. 10895798.

A parte embargada se manifestou afirmando ter os embargos perdido o objeto pois já protocolado o pedido de desistência da execução, feito nº 7065129-79.2016.8.22.0001.

A embargante manifestou-se afirmando discordar da desistência da ação posto que buscar ver declarada a inexistência da dívida a fim de buscar futura reparação pelos danos que sofreu. Reafirmou seus pedidos iniciais, id. 12394531.

É o relatório. Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de embargos à execução em que alega a embargante que o título apresentado já está integralmente quitado, pelo que a parte embargada confirmou o equívoco ocorrido tendo pugnado pela extinção da ação principal, requerendo a extinção da presente ação, por perda superveniente do objeto.

Assim, considerando que os presentes embargos atenderam ao disposto no artigo 917, I do CPC, com a demonstração da inexigibilidade da obrigação pelo pagamento tenho que devem ser julgados procedentes.

Ademais, quanto ao pleito da embargante para que seja reconhecida a litigância de má-fé da embargada, tenho que deve ser rejeitado sem maiores considerações, pois não há nenhuma evidência de litigância de má-fé.

#### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução ofertados para declarar inexigível o título apresentado na inicial de execução, a qual, inclusive, já encontra-se extinta em razão da desistência.

Condeno a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, desapense-se e certifique-se no processo principal.

P.R.I.

Porto Velho – RO, 09 de outubro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7021233-20.2015.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA MERCEDES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: PAULO FRANCISCO DE MATOS

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.000,00

¶

#### Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que o valor da ação foi atualizado para o pagamento das custas processuais, conforme solicitação do réu.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017.

RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7050463-73.2016.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Protocolado em: 26/10/2016 17:28:35

REQUERENTE: PLANCO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
REQUERIDO: CLENIO DA SILVEIRA FERRAZ, SALES DE TAL,  
OUTROS

**Despacho**

Considerando o que fora determinado já em audiência de Justificação Prévias/Conciliação (id. 10223871), designo audiência preliminar (art. 357, novo CPC) para o dia 19/02/2018, às 08h30min, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou se fazerem representar por terceiros, com poderes específicos para transigir.

Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento do que dispõe os incisos do art. 357, do novo CPC, serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, via sistema eletrônico.

Porto Velho – RO, 09 de outubro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) Processo nº: 7003479-94.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Protocolado em: 01/02/2017 15:51:59

EMBARGANTE: EDSON CAVALCANTE PINHEIRO

EMBARGADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS

**DESPACHO**

Edson Cavalcante Pinheiro ajuizou embargos à execução em face de José Raimundo de Jesus, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que contratou o embargado para serviços advocatícios em novembro de 2012, no intuito de ajuizar e/ou fazer acordo, junto à Usina Hidrelétrica Santo Antônio, alegando que, o embargado não cumpriu com sua obrigação, posto que, neste caso, a execução para cobrar os honorários deste trabalho supostamente não realizado, é indevida.

Recebidos os embargos sob efeito suspensivo (Id. 8282561).

O embargado se manifesta pugnando pela conversão do feito em diligência para produção de provas, consistente em audiência de instrução.

Considerando o postulado pelas partes, verifico a necessidade de instrução processual, assim, converto o feito em diligência, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2018 às 16h30min, conforme art. 920, II do Código de processo Civil.

Intimem-se o embargante, por intermédio de seu patrono, e o embargado por sistema eletrônico.

Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao advogado de cada parte a obrigação de trazê-las em juízo, independente de intimação. As partes e seus patronos, com poderes específicos para transigir, ficam intimadas, via sistema PJE.

As partes, caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta decisão, depositar em juízo, o rol de testemunhas, para conhecimento da outra parte, no prazo de 05 (cinco) dias, observando os advogados das partes as disposições contidas nos artigos 450 e 455, caput e § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Na referida solenidade será avaliada a necessidade de produção de outras provas.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7044057-02.2017.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME

Advogado(s) do reclamante: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA

EXECUTADO: ROSENILDA MAZUR SOUZA

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.728,83

**Despacho**

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custa). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor acima mencionado. mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCP. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCP.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO MANDADO/PRECATORIA

POLO PASSIVO

Nome: ROSENILDA MAZUR SOUZA

Endereço: Rei Pele, s/ n, Distrito, União Bandeirantes, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7044166-16.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Protocolado em: 07/10/2017 10:43:00

REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARLES GALDINO MENDES

REQUERIDO: LUCIELE VIANA COSTA

DESPACHO

Em análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, entendo por necessário que o autor emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para informar:

1) de que forma exerciam a posse da área descrita na inicial, devendo ainda juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos autos nº 0126722-93.2000.8.22.0001;

2) a data que a parte requerida efetivamente ingressou na área, tendo em vista que a data de 30 de novembro de 2015 foi indicada considerando que essa seria a data limite para as partes firmarem acordo;

3) se houve abertura de inventário quando do falecimento do Sr. José Edvaldo Mendes;

4) se os demais acordos foram extrajudiciais ou homologados em juízo;

5) a parte autora deverá ainda promover a complementação do recolhimento das custas iniciais, conforme disposição da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

DUILIA SGROTT REIS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7024956-13.2016.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA MARLENE FERREIRA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: OI S.A

Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO

VALOR DA CAUSA: R\$ 446,27

[]

Despacho

Manifeste-se a executada quanto à planilha de cálculo (ID11655488 - p. 02) apresentada pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7044127-19.2017.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SGANZERLA DURAND

EXECUTADO: SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME, IVANILDA DE SOUZA INACIO, EDSON DE MORAES INACIO

VALOR DA CAUSA: R\$ 134.183,28

Despacho

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custa). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor acima mencionado, mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCP).

03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCP. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito

e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO MANDADO/PRECATÓRIA

POLO PASSIVO

Nome: SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME

Endereço: Rua José Amador dos Reis, 3463, - de 3301/3302 a 3600/3601, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-498

Nome: IVANILDA DE SOUZA INACIO

Endereço: Rua Venezuela, 2367, - de 2265/2266 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-810

Nome: EDSON DE MORAES INACIO

Endereço: Rua Venezuela, s/n, - de 2265/2266 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-810

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0011615-44.2013.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSTRUTORA RAISSA LTDA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO SALIONI DE SOUSA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO

ESTADO DE RONDÔNIA - CAERD - PORTO VELHO - RO

Advogado(s) do reclamado: TALES MENDES MANCEBO, ANA

PAULA CARVALHO VEDANA

VALOR DA CAUSA: R\$ 546.420,22

Despacho

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição (ID12745177) de terceiro interessado, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7043760-92.2017.8.22.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO

EXTRAJUDICIAL

Advogado(s) do reclamante: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

RÉU: MARIA CLEUZA FERREIRA

VALOR DA CAUSA: R\$ 88.990,24

Despacho

Defiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo.

01. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial e acima citado.

02. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

03. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos. 702 8º e seguintes do NCPC.

04. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

05. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO

POLO PASSIVO

Nome: MARIA CLEUZA FERREIRA

Endereço: Rua Brasil, 6584, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-540

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7015186-93.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 22/03/2016 15:08:35

AUTOR: FABIO JUNIOR OLIVEIRA TAVARES

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Despacho

A parte requerente apresentou Recurso de Apelação (Id. N°12630704), ficando intimada a parte requerida (Id. N°12714344), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões.

Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJ/RO para análise.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

DUILIA SGROTT REIS

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )  
Processo nº: 7043800-74.2017.8.22.0001  
Classe: MONITÓRIA (40)  
Protocolado em: 05/10/2017 12:36:51

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

RÉU: LEMES E BARBOSA LTDA - - ME

Despacho

Fica intimada o(a) autor(a) a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo acostar aos autos os boletos bancários, que menciona na inicial, acompanhados do aceite da parte requerida, bem ainda a nota fiscal de prestação do serviço.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

DUILIA SGROTT REIS

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7002236-18.2017.8.22.0001  
Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 25/01/2017 18:42:15

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

RÉU: JEFERSON MARCAL MOTA

Despacho

Vistos,

A parte requerida apresentou Recurso de Apelação (Id. N°11399482), bem como a parte requerente apresentou contrarrazões (Id. N°11987482), (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC).

Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJ/RO para análise.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

DUILIA SGROTT REIS

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7007225-38.2015.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 26/11/2015 10:16:02

EXEQUENTE: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, ANTONIO VALDERI GONCALVES, ANTONIO CARLOS FERRACIOLI, FRANCISCA GUARIM DE LIMA, JOAO GUARIM DE LIMA, JOSE NOBREGA ROCHA, MARLUCE ARAUJO DOS SANTOS, RAIMUNDO AGUIAR DE CASTRO, ROSINEIDE MARIA SOUZA DE AZEVEDO, SANDRA REGINA FERREIRA LOBO

EXECUTADO: BANCO ITAÚ

Despacho

A parte requerida apresentou Recurso de Apelação (Id. N°12579519/12579518), bem como a parte requerente apresentou contrarrazões (Id. N°13139157/13139170), (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC).

Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de

Justiça (art. 1.010, §3º, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJ/RO para análise.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

DUILIA SGROTT REIS

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7010555-09.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 29/02/2016 12:15:46

AUTOR: JULIANA FERREIRA DA SILVA

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Despacho

A parte requerente apresentou Recurso de Apelação (Id. N°11143590), bem como a parte requerida apresentou contrarrazões (Id. N°12933681), (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC).

Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJ/RO para análise.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

DUILIA SGROTT REIS

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7012269-04.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 09/03/2016 09:05:31

AUTOR: VALTER DE SOUSA OLIVEIRA

RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A

Despacho

A parte requerente apresentou Recurso de Apelação (Id. N°11073557), bem como a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões.

Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJ/RO para análise.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

DUILIA SGROTT REIS

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7015016-58.2015.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 06/10/2015 18:20:09

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IARA SUELEN FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

Intimo a parte exequente a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a petição acostada pelo executado no id 13137645.

Caso as partes optem pelo acordo, deverão anexar ao autos o devido termo.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

DUILIA SGROTT REIS

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0012641-43.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 23/08/2017 13:45:19

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

EXECUTADO: COMERCIAL AMAZONAS DE ALIMENTOS EIRELI

- ME, MARIA DIVINA SILVA DOS SANTOS

#### DECISÃO

01. Deferi e realizei diligências nos sistemas INFOJUD, viabilizado por convênio com a Receita Federal.

Contudo, a pesquisa restou infrutífera, visto que a requerida apresentou como endereço o mesmo indicado na inicial.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar novos endereços para citação;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, Bacenjud e Renajud, realizando as custas respectivas;

c) apresentar requerimento para autorização de expedição de ofícios.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

DUILIA SGROTT REIS

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7044316-94.2017.8.22.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado(s) do reclamante: TALES MENDES MANCEBO

RÉU: JACKSON CHEDIAK

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.067,17

□

#### Despacho

Caso não tenham sido recolhidas as custas iniciais, aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das mesmas. Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para extinção do feito.

01. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial e acima citado.

02. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

03. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos. 702 8º e seguintes do NCPC.

04. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

05. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

DUILIA SGROTT REIS

Juza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO

POLO PASSIVO

Nome: JACKSON CHEDIAK

Endereço: Rua Jardins, casa 42, Residencial Amarilis, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7027481-02.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 11/12/2015 11:34:09

EXEQUENTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CIRON

EXECUTADO: CHRISTIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

01. Deferi e realizei diligências nos sistemas INFOJUD, viabilizado por convênio com a Receita Federal.

Contudo, a pesquisa restou infrutífera, visto que a requerida apresentou como endereço o mesmo indicado na inicial.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar novos endereços para citação;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, Bacenjud e Renajud, realizando as custas respectivas;

c) apresentar requerimento para autorização de expedição de ofícios.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

DUILIA SGROTT REIS

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7022584-28.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 16/11/2015 13:14:12

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

RÉU: SH CONSTRUTORA LTDA - ME

#### Despacho

A parte requerida apresentou Recurso de Apelação (Id. N°12186198), bem como a parte requerente apresentou contrarrazões (Id. N°12965099), (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC).

Considerando o advento do NCPD, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCPD): "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJ/RO para análise.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

DUILIA SGROTT REIS

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7001070-82.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 12/01/2016 15:29:39

EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

EXECUTADO: T. C. BARBOSA - ME

Despacho

01. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este despacho devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias. O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania.

02. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

03. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados pela escrivania.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

DUILIA SGROTT REIS

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7045638-86.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 02/09/2016 14:34:25

AUTOR: GUAPORE COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA

RÉU: COSTA & CESAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligências nos sistemas INFOJUD, viabilizado por convênio com a Receita Federal.

Contudo, a pesquisa restou infrutífera, visto que a requerida apresentou como endereço o mesmo indicado na inicial.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar novos endereços para citação;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, Bacenjud e Renajud, realizando as custas respectivas;

c) apresentar requerimento para autorização de expedição de ofícios.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

DUILIA SGROTT REIS

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7007638-17.2016.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

(112)

Protocolado em: 16/02/2016 15:01:46

REQUERENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VALERIA CRISTINA NOYA SOARES

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligências nos sistemas INFOJUD, viabilizado por convênio com a Receita Federal.

Contudo, a pesquisa restou infrutífera, visto que a requerida apresentou como endereço o mesmo indicado na inicial.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar novos endereços para citação;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, Bacenjud e Renajud, realizando as custas respectivas;

c) apresentar requerimento para autorização de expedição de ofícios.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

DUILIA SGROTT REIS

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0002972-97.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 28/06/2017 07:33:54

EXEQUENTE: H. M. R. MADEIRAS LTDA - ME

EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA GOMES

DECISÃO

Intimo o autor a apresentar tabela atualizada de débitos, no prazo de 5(cinco) dias.

Após retornem os autos para proceder ao bloqueio eletrônico.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

DUILIA SGROTT REIS

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 7026684-55.2017.8.22.0001

AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

RÉU: ADENHAUER SILVA URBANSKI - ME

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de ação monitoria ajuizada por CENTRAL PEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, em face de ADENHAUER SILVA URBANSKI ME, ambos qualificados nos autos.

Em despacho inaugural, foi determinada a emenda à inicial, consistente em apresentar os cheques originais, bem como, recolher as custas iniciais (Id. 11149041). Sendo cumprida a determinação (Id. 11195981).

Devidamente citada (Id. 12326839), a requerida apresentou embargos a ação monitoria, alegando excesso da execução, e faz uma proposta de acordo (Id. 12438236).

A requerente/embargada, concorda com a proposta de acordo apresentada pela requerida nos seguintes termos: o importe de R\$ 4.761,00 (quatro mil setecentos e sessenta e um reais), em 20 (vinte) parcelas iguais de R\$ 238,05 (duzentos e trinta e oito reais e cinco centavos), devendo a primeira parcela ser para o vencimento no dia 10/09/2017 e as outras para todo dia 10 sucessivamente, devendo o pagamento ser realizado na conta da patrona da Requerente/ Embargada na conta poupança nº 00000987-2, agência 3259, operação 013, Caixa Econômica Federal, CPF:001.259.712-06 (Id.12853684).

Sendo aceito os ditamos do acordo imposto pela requerente, a requerida fez juntada do comprovante da primeira parcela (Id. 13104315).

Assim, HOMOLOGO o acordo formulado para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e isentos do pagamento dos honorários advocatícios (art. 8º, III, da Lei Estadual nº 3896/2016).

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) Processo nº: 7064918-43.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSIMAR FERREIRA MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU:

Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, andar 11, sala 1101 e 1102, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Josimar Ferreira Melo ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito e negativa de dívida c/c reparação por danos morais em face de Banco Losango S.A – Banco Múltiplo, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos do serviço de proteção ao crédito.

Sustenta que foi impossibilitado de realizar compras no comércio local em decorrência da informação de que haveria inscrição negativa em seu nome (débitos nos valores de R\$125,53, e R\$ 179,14, com vencimentos em 08/12/2015 e 10/10/2014, contratos n. 003020125205304B e n. 003020125168795F). Tais apontamentos foram feitos a pedido do réu. Alega que jamais teria realizado qualquer contratação com o requerido. Diz que constam outras inscrições em seu nome, entretanto também estão sendo discutidas judicialmente. Postula seja declarado inexistente os débitos apontados, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como indenização por dano moral. Inicial instruída com documentos.

Foi determinada a emenda da inicial para que o autor juntasse relatório completo da pesquisa de seu CPF, id. 7799163.

O autor peticionou juntando o relatório completo e o comprovante de distribuição de ações referentes aos demais apontamentos, id. 8278283 e id. 8278269.

Indeferida a tutela de urgência, Id. 9494219.

A audiência de conciliação restou infrutífera, sendo o réu intimado do seu prazo para apresentação de contestação, id. 11989405.

Certidão de transcurso do prazo de contestação in albis, id. 13279415.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

O feito comporta julgamento antecipado, pois o réu, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente (art. 355, II c/c art. 344 do NCPC).

III – DO MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade do réu pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Compulsando os autos, depreende-se do documento juntado Id. 8278269, que, de fato, o requerente teve o seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos do serviço de proteção ao crédito por ordem do requerido.

O demandado, por seu turno, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, eis que devidamente citado deixou de apresentar defesa no prazo legal (vide certidão Id. 13279415), deixando de se desincumbir do ônus que sobre si recaía, violando a disposição do art. 373, II do NCPC e forçando o reconhecimento da inexistência do débito ora discutido.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do requerido pela falha na prestação do seu serviço é objetiva, sendo certo que, caracterizada a irregularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, a ocorrência do dano moral é presumida (in re ipsa). Este é o entendimento pacífico nos tribunais pátrios. Vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.837 - SC (2015/0087715-2) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : BANCO GMAC S.A ADVOGADOS : ELVINO DALLAGNOLO VALFREDO HALLA JUNIOR DIEGO DALLAGNOLO E OUTRO(S) AGRAVADO: DONZILAPREILEPPER ADVOGADO : ROGGER GODE E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:(...). A irrisignação não merece prosperar. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, é firme a jurisprudência desta Corte de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. (...) (STJ - AREsp: 702837 SC 2015/0087715-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/07/2015) (Grifou-se) Apelação cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Dívida desconhecida. Alegação de cessão de direito de crédito. Ausência de prova. Inexistência de notificação ao devedor. Ineficácia. Responsabilidade do fornecedor. Relação de consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais. A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de dívida desconhecida e cuja origem não comprova deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido. Para a validade da cessão de crédito mostra-se necessária a comprovação da dívida objeto da cessão e a regular notificação ao devedor para fins de torná-la válida e eficaz para fins de cobrança. A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente, nos casos de responsabilidade objetiva, como no caso, à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido das partes. (TJ/RO - Ap. Civ. 0015149-98.2010.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. MANUTENÇÃO. Configura dano moral indenizável presumido a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, notadamente se não comprovada a regularidade da dívida. A fixação da indenização por dano moral pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar (TJ/RO - 0014234-75.2012.8.22.0002 Apelação. Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Publicação:07/07/2015.)

Considerando os elementos dos autos, a natureza da relação jurídica entre as partes e o entendimento jurisprudencial supracitado, imperioso reconhecer que o ato ilícito praticado pelo réu (inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes) causou danos morais ao requerente, visto que presumidos, pelo que passo a mensurar o valor da reparação.

O art. 5º, n. X, da Constituição da República, dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Destarte, o argumento baseado na ausência de princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Como demonstrado nos julgados colacionados, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (REsp. 110.091/MG).

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório traz em si o “caráter pedagógico” para que o causador do dano pelo fato da condenação, seja desestimulado à repetição do ato lesivo e o “caráter compensatório” para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: “I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.”

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Destaco ainda que embora existam outras inscrições no nome da parte autora, elas estão sendo discutidas judicialmente em outras ações - em pesquisa ao sistema PJE, verifiquei que ainda não foram sentenciadas. Ademais, os demais apontamentos não são anteriores ao discutido nestes autos, assim entendo não ser o caso de aplicação da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, tenho por razoável no caso concreto, a fixação da verba compensatória em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da requerida.

#### IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência dos débitos em nome do requerente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito (débitos nos valores de R\$125,53, e R\$ 179,14, com vencimentos em 08/12/2015 e 10/10/2014, contratos n. 003020125205304B e n. 003020125168795F) – Id. 8278269;

b) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ;

c) CONCEDER, reapreciação, a tutela de urgência para determinar a baixa da inscrição negativa em nome do autor nos valores de R\$125,53, e R\$ 179,14, com vencimentos em 08/12/2015 e 10/10/2014, contratos n. 003020125205304B e n. 003020125168795F) – Id. 8278269, em que o requerido figura como credor.

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que sequer foi necessária impugnação ou instrução processual, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho – RO, 06 de outubro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7004875-09.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEDUINA DE FATIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA - RO0007745

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

S E N T E N Ç A Vistos,

I – Relatório

LEDUINA DE FATIMA DA SILVA promove demanda em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA narrando que é usuária do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, mas que por diversas vezes sofreu com interrupções não justificadas do serviço, notadamente no dia 25/09/2016, que a interrupção teria ocorrido entre as 8h30 e 21h00. Por razão da reiterada falha na prestação do serviço pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido conforme decisão id 8432388.

A requerida apresentou contestação (id 9016900) aduzindo que a autora não comprovou a interrupção do serviço e nem prejuízos sofridos em razão da interrupção, pugnando pelo julgamento totalmente improcedente da demanda.

Réplica à contestação no id 10718163, na qual a autora reitera os pedidos feitos na inicial.

Intimadas as partes a especificarem provas, a ré juntou documentos comprovando reiterados cortes de fornecimento na residência da autora, em razão de inadimplências, incluindo o mês referente à interrupção alegada na inicial (11828138).

A autora impugnou os documentos juntados (id 11873429).

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que a relação entre as partes é de consumo prevista no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Não se tem dúvida também da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

Embora o Código de Defesa do Consumidor preveja a responsabilidade objetiva da requerida (art. 14, § 3º do CDC), tal disposição legal não afasta da autora o dever de comprovar a verossimilhança de suas alegações, sobretudo para que se possa aplicar a inversão do ônus da prova ao caso.

Analisando os autos constato que a autora não comprovou minimamente os fatos que alega. Na inicial há o relato de que a interrupção do serviço de fornecimento de energia se deu entre as 8h30 e 21h00 do dia 25/09/2016. Entretanto, a fatura de energia trazida é referente ao mês de dezembro de 2016. Além disso, sequer demonstra estar adimplente em suas obrigações.

Por outro lado a requerida comprovou que a autora é devedora contumaz, inclusive estava inadimplente no mês em que houve a interrupção do fornecimento. É o que se extrai dos documentos no id 11828138, pag. 1 – 6.

Nos termos do art. 373, I do CPC/15, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Portanto, deveria a autora, no mínimo, demonstrar que vinha cumprindo com suas obrigações quando da interrupção do fornecimento, para demonstrar, assim, a falha na prestação do serviço cometida pela ré.

Assim já decidiu o TJ/RO:

**Apelação Cível. Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento do serviço. Longo período. Morador na unidade consumidora. Situação não comprovada. Requerimento de prova testemunhal. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa.**

A interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, no entanto, cumpre a este provar os fatos constitutivos de seu direito, sobretudo, que era residente no imóvel cadastrado como unidade consumidora.

Se os elementos constantes dos autos não forem suficientes para tal demonstração, incumbe ao magistrado realizar a produção de prova testemunhal, sobretudo quando há pedido expresso, sob pena de causar cerceamento de defesa.

**APELAÇÃO**, Processo nº 7027828-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Assim, não comprovada a falha na prestação do serviço, nem que a autora estava adimplente com suas obrigações, tenho que o pleito autoral não merece procedência.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC/15

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCP, obrigação cuja exigibilidade fica sujeita a condição suspensiva em razão da gratuidade deferida, nos termos do §3º do art. 98 do CPC/15.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Porto Velho, 5 de outubro de 2017.

**REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) Processo nº: 7011168-63.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

**AUTOR: CRISTIANE REIS BATISTA**

Advogado do(a) **AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO0006333**

**RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Advogado do(a) **RÉU:**

Nome: **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Endereço: **Avenida Rio Madeira, 2707, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-763**

**S E N T E N Ç A** CRISTIANE BATISTA ajuizou a presente ação visando a concessão pelo requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, de benefício previdenciário por incapacidade. Partes qualificadas nos autos.

Alega, em resumo sofrer de enfermidade que a incapacita definitivamente de sua atividade laborativa, que ingressou com pedido administrativo perante a instituição, ora requerida, e que estava recebendo o auxílio-doença, entretanto, a continuidade ou restabelecimento do benefício, bem como, o pedido de aposentadoria por invalidez foi indeferido administrativamente. Busca, assim, o recebimento do benefício auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez, ou ainda, o benefício assistencial LOAS. Pugna pela procedência da ação e pela gratuidade da justiça. Instrui o feito com documentos.

Em despacho inaugural determinou-se a emenda à inicial, no intuito da requerente comprovar a hipossuficiência (Id. 1165760).

Indeferida a tutela de urgência e deferida a AGJ (Id. 1945031).

Aperfeiçoada a citação, o requerido manifestou-se pela improcedência da demanda, pugnando pela realização do laudo pericial (Id. 2800859), sem que houvesse apresentação de réplica (Id. 4587255).

Submetido a parte autora à perícia médica judicial, sobreveio o respectivo laudo de Id. 10337340.

O requerido pugnou pelo indeferimento do pleito, ante a conclusão do laudo afirmar não se tratar o caso de incapacidade laboral (Id. 10875361).

Conforme certidão de Id. 12424516, a requerente não se manifestou quanto ao laudo pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida a espécie de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença acidentário de trabalhador urbano, ou ainda, o benefício assistencial LOAS.

De plano, verifico que inexistem irregularidades, bem como questões processuais pendentes, ao que passo ao julgamento do pedido principal, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, por prescindibilidade de prova oral. Passo, portanto, à análise do mérito.

Em termos gerais, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o implemento da carência legal do benefício (mínimo de 12 contribuições mensais), bem como a incapacidade laborativa.

Primeiramente, tocante à qualidade de segurada, restou incontroversa, visto que consta requerimento de administrativo de continuidade de auxílio-doença indeferido pelo requerido datado de 31/08/2015 (Id. 1120228), onde a qualidade de segurada da autora sequer foi contestada.

Quanto ao pressuposto da incapacidade, o laudo da perícia judicial acostado ao Id. 10337340 não revela enfermidade alguma atribuída à autora, posto que não apresenta incapacidade, mas sim, um quadro doloroso de ombro, entretanto, tratável, não possui sequelas incapacitantes, nem mesmo invalidantes. Que não foi constatada incapacidade para o trabalho; Sem limitações funcionais, inclusive, continua trabalhando na mesma função. Portanto, não detectada patologias incapacitantes ao seu trabalho habitual atual no momento.

Analisando as condições legais objetivas para a obtenção dos benefícios em questão temos que o auxílio-doença vem previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, com os seguintes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Aqui, o requisito preponderante é a incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Significa dizer, traduzindo a linguagem médica, que a autora padece de dores no ombro, mas que não se trata de doença que a incapacita para o trabalho, pelo fato de o médico perito afirmar já estar apta para a mesma atividade, até porque, continua trabalhando na mesma função.

Decerto que a afirmação do perito, em conjugação com as demais provas dos autos e os dispositivos legais mencionados, não autorizam a concessão, nesse momento, do auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez, uma vez que evidenciam não encontrar-se a segurada incapacitada para o trabalho.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVADA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O segurado da Previdência Social somente tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença se comprovado, por perícia médica, a superveniência de incapacidade para o trabalho após o cumprimento do período de carência, salvo nos casos de dispensa legal deste último requisito (art. 25, 42, 59 e 151, Lei n.8.213/91). 2. Em tema de benefício por incapacidade, o juiz decide, em regra, com base na prova médica pericial, embora dela possa divergir, conforme art. 436, do CPC, segundo o qual: "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". 3. Diante da conclusão clara e objetiva da perícia judicial pela inexistência de incapacidade no momento da realização do exame, não se mostra possível a concessão do benefício pleiteado. 4. Na ausência de outro elemento de prova que possa sobrepor à perícia médica judicial quanto à alegada incapacidade, impossível a concessão do benefício pleiteado. 5. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00449105420074019199 0044910-54.2007.4.01.9199, Rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, j. 17.08.2015, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Data de Publicação 16.10.2015 e-DJF1 P. 4415).

Em resumo, não porta estado incapacitante nem invalidante.

O Tribunal de Justiça de Rondônia tem jurisprudência que, para concessão da aposentadoria por invalidez, além do segurado ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, deve-se levar em conta os aspectos socioeconômicos do segurado, além do baixo nível de escolaridade e o impedimento para realizar trabalhos que demandem esforço físico, a incapacidade definitiva para o trabalho que executava no momento do acidente e a impossibilidade de reabilitação (Apelação, 0018326-31.2014.822.0001, Rel. Des. Oudivanil de Marins, 11/05/2017).

Alternativamente, para o gozo da aposentadoria por invalidez, é necessário que a segurada seja considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, o que também não foi atestado pelo perito. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica no sentido de que, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe competia, deixando de comprovar fato constitutivo do seu direito, infere-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe (Apelação, 0000923-97.2011.822.0019, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles De Negreiros, j. 12/07/2017).

Como é de geral conhecimento, o fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente, conforme antiga máxima expressa no seguinte brocardo jurídico "allegatio et non probatio quasi non allegatio" (alegar e não provar é quase não alegar).

Assim, constata-se a partir do exame do acervo fático-probatório presente nos autos que a autora não logrou êxito em comprovar fato constitutivo de seu direito, isto é, lesão incapacitante para o trabalho, de modo que seu pedido não merece prosperar.

Posto os fundamentos acima, também não há que se falar em procedência ao benefício assistencial LOAS, já que está apta ao trabalho.

Não se discorda que a autora esteja padecendo com dor no ombro, até porque toda a documentação médica encartada nos autos demonstra isso, contudo, ausente a prova da alegada incapacidade laborativa, permanente ou temporária, não é possível conceder o benefício de auxílio doença pleiteado.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por CRISTIANE BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Arcará, a parte autora com o pagamento das custas finais (Art. 82, §2º, NCPC), bem como com os honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados em 15% (quinze por cento), nos termos do artigo 85, §8º, do NCPC. Devido a parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça, os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Diligencie a escritania quanto ao pagamento dos honorários ao perito que subscreve o laudo de Id. 10337340, os quais fixo no montante de R\$ 400,00, considerando o grau de dificuldade na realização da perícia.

Intimem-se as partes, o INSS via Procuradoria Federal.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7005999-27.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ODAIRES DIAS SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, andar 4, prédio prata, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais c/c tutela antecipada movida por ODAIRES DIAS SOUSA em face de BANCO BRADESCO CARTÕES S/A.

O autor alega, em síntese, que seu nome foi indevidamente inserido pela ré em cadastro de proteção ao crédito, em razão de débito no valor de R\$ 146,09 (cento e quarenta e seis reais e nove centavos). Diz que jamais utilizou os serviços da requerida. Ao final, requer a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, declaração de inexistência do débito e a condenação da ré no pagamento de danos morais no importe de R\$10.000,00 (Dez mil reais).

Deferida a Justiça Gratuita e Indeferida a liminar, Decisão de ID nº 10293378.

Citada, a ré apresenta contestação em que defende a licitude da sua conduta, pois havia débito que justificasse a inserção do nome do autor no órgão de proteção ao crédito, juntou faturas, telas do sistema, sustentando assim inexistir danos morais, ID n. 11847411.

Realizada audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, ID n. 11898627.

Réplica pelo autor, rechaçando os argumentos dispendidos na defesa, ID n. 12361114.

É o sucinto relatório. Fundamento e DECIDO.

II – Fundamentação

Considero não haver necessidade de determinar a produção de outras provas, uma vez que as já constantes dos autos ministram

elementos suficientes à adequada cognição da matéria de fato em torno da qual gravita a demanda, remanescendo questões unicamente de direito a serem deslindadas, razão pela qual passo a proferir julgamento antecipado do mérito, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suma, o processo deve ser conhecido diretamente, no estado em que se encontra, o que passa a ser feito. Passo a análise do mérito.

A controvérsia instala-se na legalidade da inserção do nome do autor no serviço de proteção ao crédito.

A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em exame, e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e registros do contrato.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, o autor hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Assim, tenho que não se desincumbiu a requerida do referido mister, pois, ao receber a contrafé no ato da citação, pôde observar o que era impugnado pelo autor, e, ao contrário de provar que o valor inscrito era devido, fez a juntada de faturas do suposto cartão de crédito, tela de seus sistemas informando que o autor tinha cartão de crédito e que a dívida era oriunda e saldo remanescente.

Destaco ainda que embora tenha carreado aos autos tal documentação, a Requerida não logrou êxito em comprovar que existem faturas em aberto, que não foram pagas e que o Autor de fato mantinha uma relação jurídica com a mesma.

Alias, a ré nada de conclusivo ou elucidativo trouxe para os autos, sendo irrelevante e sem valor probante as faturas de cartão e telas de sistema juntadas, já que a parte autora relata que nunca contratou serviços da requerida, nega o uso de cartão de crédito, sendo certo que as faturas e telas foram elaboradas unilateralmente pela empresa demandada.

Ademais disso em sede de réplica o Autor sustenta que jamais manteve qualquer relação jurídica com a Requerida, defende a inexistência do débito, não havendo ainda contrato entre as partes.

Doutro giro quanto a alegação da Requerida de que o Autor possui outras inscrições em seu nome, o que não poderia ensejar o dano moral almejado, pugnano pela aplicação da Súmula n. 385 do STJ, entendo que não merece prosperar.

Explico, é que conforme fora apresentado na réplica do autor, as outras inscrições são objetos de discussão nos autos n. 7016807-91.2017.8.22.0001 e 7005968-07.2017.8.22.0001, resta portanto afastada a aplicação da referida Súmula.

Nessa toada, reconheço como indevida a cobrança do valor de R\$ 146,09 (cento e quarenta e seis reais e nove centavos).

Mesma via de sucesso segue o pleito de indenização por dano moral.

Cedição que na reparação pelo dano moral, não se busca a composição completa do gravame, mas se intenta operar uma justa compensação pelos prejuízos experimentados pela parte.

Além disso, o valor da indenização deve alcançar um montante que não onere em demasia à parte ré, mas que, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a parte ré quanto a outros procedimentos de igual natureza.

Não deve se comportar a indenização pecuniária arbitrada pelo Magistrado como uma forma de premiar a parte ofendida, uma vez que guarda a prestação reparatória relação íntima com a compensação pelo dano experimentado, sendo este o pressuposto para a sua concessão.

Sendo o dano de repercussões vultuosas deve a reparação arbitrada judicialmente ser compatível com a dimensão do dano e apta a compor os prejuízos experimentados pela parte.

Por outro lado, havendo circunstâncias que denotem a menor gravidade da ofensa, deve a prestação pecuniária reparatória compatibilizar-se com a menor vultuosidade do dano e ser arbitrada em montante inferior.

De acordo com a orientação adotada, os danos morais devem ser arbitrados em obediência aos critérios da razoabilidade, de modo a fazer com que nem os prejuízos morais gerados ao ofendido sejam relegados a segundo plano, nem a conjuntura econômica do ofensor seja exorbitada.

Portanto, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao requerente.

III – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ODAIRES DIAS SOUSA em face de BANCO BRADESCO CARTÕES e, por via de consequência, declaro inexistentes o débito no valor de R\$ 146,09 (cento e quarenta e seis reais e nove centavos), bem como CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa (art. 85, §2º, do CPC).

Deixo de condenar a parte Autora nas verbas sucumbenciais, ante a ínfima parcela em que sucumbiu, § único do art. 86 do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Porto Velho, 06 de Outubro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7054727-36.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA CATARINA MEIRELES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-045

S E N T E N Ç A Vistos,

I – RELATÓRIO

ANA CATARINA MEIRELES propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação por danos morais em face da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA.

Afirma que no início do mês de junho de 2016, tentou realizar compras no comércio local nesta capital, momento em que fora informada da necessidade de abertura de cadastro e ao tentar fazê-lo tomou conhecimento que seu nome estava inserido no rol

de mau pagadores, em decorrência de suposto inadimplemento referente as faturas com vencimento em 09/12/2014, no valor de R\$ 618,47, referente a novembro/2014, da fatura vencida em 01/01/2015, no valor de R\$ 601,32, referente a dezembro/2014, da fatura vencida em 01/02/2015, no valor de R\$ 594,10, referente a janeiro/2015, da fatura vencida em 10/03/2015, no valor de R\$ 501,98, referente a fevereiro/2015.

Assevera que no dia 16/06/2014, se dirigiu até a empresa Requerida para cancelar o fornecimento de energia elétrica de sua unidade consumidora 1079335-6, posto que não mais residiria naquele endereço, ou seja na cidade de BURITIS-RO, conforme protocolo de atendimento em anexo aos autos, portanto as faturas que levaram a inserção do seu nome do rol de mau pagadores são inexigíveis, porque já havia sido formulado pedido de cancelamento do serviço. Pedido de tutela antecipada. Requer a declaração da inexistência do débito e condenação por danos morais.

Petição inicial acompanhada de procuração, documentos pessoais da parte autora e documentos.

Despacho inicial deferindo a tutela antecipada, ID 7836823.

Audiência de conciliação infrutífera, ID 9130096.

Citada e intimada a parte contrária ofereceu resposta, alegando em síntese que o débito é legítimo e por consequência a negativação é devida, requerendo ao final a improcedência dos pedidos, ID 10802077.

Réplica, ID 11675701.

É o relatório. DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Segundo regra de distribuição do ônus da prova compete a demandante o ônus de provar os fatos que alega, constitutivos de seus direitos, e à Requerida comprovar fatos que fossem impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos do Autor.

No presente caso, a Requerida não conseguiu provar que a Requerente estava usufruindo do serviço mesmo após o pedido de desligamento ou que tenha pedido o religamento da energia elétrica gerando novo consumo e consequentemente o débito, somente argumentou sobre a impossibilidade da condenação segundo sua ótica, não se desincumbindo de seu ônus, conforme prevê o art. 373, II, CPC, in verbis:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I-ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

De outro lado, a Requerente comprovou que pediu o cancelamento do serviço em junho de 2014 e que as faturas são todas referentes a meses posteriores, nov/2014, dez/2014, jan/2015, fev/2015.

Para evitar dúvidas, em relação a alegação de que a Requerente pediu o religamento da energia elétrica, não há documentos que provem o alegado.

O documento de ID 6734695 traz a solicitação de algum serviço à Requerida, contudo, não tem assinatura da Requerente, não especifica o serviço e ainda se trata de data posterior aos débitos incluídos ((04/03/2015).

Assim, a declaração da inexistência do débito e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe ao caso.

A jurisprudência pátria é remansosa no sentido de que a inclusão indevida do nome de consumidor em rol de maus pagadores configura macula a honra objetiva, merecendo reparação pecuniária.

Quanto a fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento à parte autora, nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo para desestimular a Requerida a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral a ser pago deve ser fixado em R\$8.000,00 (oito mil reais).

## III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ANA CATARINA MEIRELES em face da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA, a fim de declarar a inexistência do débito referente as faturas com vencimento em 09/12/2014, no valor de R\$ 618,47, referente a novembro/2014, da fatura vencida em 01/01/2015, no valor de R\$ 601,32, referente a dezembro/2014, da fatura vencida em 01/02/2015, no valor de R\$ 594,10, referente a janeiro/2015, da fatura vencida em 10/03/2015, no valor de R\$ 501,98, referente a fevereiro/2015 e condenar a Requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta data.

Condeno a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação.

JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no art. 487, I, CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se, independentemente de conclusão do feito.

P.R.I.C.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7020296-73.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GRACINEIDE MARCOLINO AYRES HERCULANO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

Nome: OI S.A

Endereço: Rua do Lavradio, 71, andar 2, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

GRACINEIDE MARCOLINO AYRES HERCULANO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais em face de OI S.A., ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que seja excluído o seu nome do rol dos maus pagadores.

Relata a autora que ao tentar realizar compras no comércio local, foi informada que seu nome estava negativado pela empresa ré. Ao verificar do que se tratava a negativação descobriu que eram dois apontamentos, sendo um no valor de R\$110,56 (cento e dez reais e cinquenta e seis centavos) e outro por R\$ 66,38 (sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), com vencimentos em 27/05/2013

e 19/08/2012, contratos nº 2118804754 e 2118061263. Aduz que nunca contratou com a ré, nem solicitou seus serviços. Postula a declaração da inexistência dos débitos apontados, bem como danos morais no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais). Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais e consulta realizada junto ao SPC.

Deferida a tutela de urgência e AJG, id. 3471609.

Citada a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que o débito objeto de litígio refere-se a contrato de telefonia fixa o qual encontra-se cancelado em razão de inadimplência. Juntou telas de seus sistemas internos. Afirma ter agido no exercício regular do seu direito ao indicar o nome da autora no cadastro dos inadimplentes, a fim de ter seu crédito satisfeito, razão pela qual inexistiria motivo que ensejasse indenização por dano moral. Requer a improcedência dos pedidos iniciais, id.4227002.

Apresentada réplica tempestiva (Id. 4513407).

Foi determinada a suspensão do feito por 150 dias em razão da decisão exarada nos autos de Recuperação Judicial n. 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro e que determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerida (id. 5419908).

Após transcorrido referido prazo, tendo em vista decisão prolatada em 15.05.2017, nos autos acima mencionados, foi determinado o prosseguimento deste feito com a intimação das partes para manifestarem sobre produção de provas, id. 12248005.

A parte ré juntou cópia apenas de faturas de janeiro, fevereiro e março de 2016, aduzindo que após este mês não foram lançadas outras faturas em razão do bloqueio do terminal, id. 12181791.

A parte autora impugnou os documentos juntados aduzindo nunca ter contratado os serviços, id. 12934987.

A autora então postulou o julgamento antecipado do feito, id. 13209312.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas. (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP)

Do mérito.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade do requerido, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo a parte autora do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em apertada síntese, a autora aduziu que nunca teve nenhuma relação contratual com a requerida e nem solicitou seus serviços. O documento Id. 3463754, imprime veracidade ao fato de o

requerente ter tido seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos do serviço de proteção ao crédito por ordem da empresa requerida.

Em sede de contestação, a parte requerida disse que o débito em litígio, pelo qual incluiu o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, se refere a contrato de telefonia fixa, o qual atualmente encontra-se cancelado por inadimplência, afirmando assim que agiu em regular exercício do seu direito ao indicar o nome da parte autora no rol dos maus pagadores.

Ora, embora tenha apresentado diversas telas de computador no corpo da contestação, é questão pacificada na jurisprudência que as mesmas não possuem valor probatório, uma vez que podem ser alteradas unilateralmente, além de terem sido especificamente impugnadas pela autora em réplica. Ademais, quando intimada para dizer sobre produção de provas, a ré aduziu que todas já haviam sido juntadas com a contestação (id. 13180020). Certo é que a parte requerida deveria juntar aos autos cópia de contrato firmado ou mesmo algum áudio de atendimento, o que não fez.

Portanto, a pretensão de ver declarada a inexigibilidade dos débitos objetos do protesto merece procedência, visto que não restou demonstrada a sua regularidade.

Assim, definitivamente, devem os débitos anotados pelo requerido serem tidos como inexistentes, inexigíveis e desvinculados da requerente.

No tocante à indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva, sendo certo que, caracterizada a irregularidade da inscrição do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito, a ocorrência do dano moral é presumida (in re ipsa). Este é o entendimento pacífico nos tribunais pátrios.

Vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.837 - SC (2015/0087715-2) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : BANCO GMAC S.A ADVOGADOS : ELVINO DALLAGNOLO VALFREDO HALLA JUNIOR DIEGO DALLAGNOLO E OUTRO(S) AGRAVADO : DONZILAPREILEPPER ADVOGADO : ROGER GODE E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:(...). A irrisignação não merece prosperar. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, é firme a jurisprudência desta Corte de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. (...) (STJ - AREsp: 702837 SC 2015/0087715-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/07/2015) (Grifou-se)

Apelação cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Dívida desconhecida. Alegação de cessão de direito de crédito. Ausência de prova. Inexistência de notificação ao devedor. Ineficácia. Responsabilidade do fornecedor. Relação de consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais. A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de dívida desconhecida e cuja origem não comprova deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido. Para a validade da cessão de crédito mostrou-se necessária a comprovação da dívida objeto da cessão e a regular notificação ao devedor para fins de torná-la válida e eficaz para fins de cobrança. A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente, nos casos de responsabilidade objetiva, como no caso, à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido das partes. (TJ/RO - Ap. Civ. 0015149-98.2010.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. MANUTENÇÃO. Configura dano moral indenizável presumido a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, notadamente se não comprovada a regularidade da dívida. A fixação da indenização por dano moral pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar (TJ/RO - 0014234-75.2012.8.22.0002 Apelação. Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Publicação:07/07/2015.)

Considerando os elementos dos autos, a natureza da relação jurídica entre as partes e o entendimento jurisprudencial supracitado, imperioso reconhecer que o ato ilícito praticado pelo requerido (inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes) causou danos morais a parte requerente, visto que presumidos, pelo que passo a mensurar o valor da reparação.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório traz em si o “caráter pedagógico” para que o causador do dano pelo fato da condenação, seja desestimulado à repetição do ato lesivo e o “caráter compensatório” para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: “I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.”

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Dessa forma, tenho por razoável no caso concreto, a fixação da verba compensatória em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados ao requerente e reprimir os atos da requerida.

#### IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, confirmando a liminar anteriormente deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência dos débitos em nome da requerente inscritos nos cadastros de proteção ao crédito (R\$110,56 (cento e dez reais e cinquenta e seis centavos) e outro por R\$ 66,38 (sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), com vencimentos em 27/05/2013 e 19/08/2012, contratos nº 2118804754 e 2118061263, Id. 3463754);

b) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ;

Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, ante a ínfima parcela em que sucumbiu.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho – RO, 06 de outubro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7018169-31.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEBER GOMES FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678

Nome: BANCO ITAÚ

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

S E N T E N Ç A Vistos e examinados.

I – Relatório.

Cleber Gomes Feitoza, qualificado e representado, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito e pedido de indenização por danos morais em face de Banco Itaú S.A., também qualificada e representada.

Sustenta que, recentemente, descobriu que havia pendência financeira em seu nome, referente a dívida no valor de R\$ 692,11 (seiscentos e noventa e dois reais e onze centavos), contrato nº 000000579272576, em que consta o requerido como credor. Requer que o débito seja declarado inexistente, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação do requerido a reparar o dano moral que alega ter sofrido. Pugnou pela inversão do ônus da prova e pela assistência judiciária gratuita.

Instruiu a inicial com documentos.

Despacho inicial Id 10044442.

O requerido foi citado e apresentou defesa (Id. 11810947), sustentando a legitimidade e regularidade da relação e do débito existentes com o autor, esclareceu que a indicação no rol dos maus pagadores decorreu de débito oriundo do contrato nº 30056/579272576. Por fim, suscitou a aplicação da Súmula 385 do STJ. Requereu a improcedência dos pedidos.

Instruiu a defesa com documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera (Id. 12009139).

Apresentação réplica tempestiva na qual rechaçou os termos da defesa (Id. 12597039).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação.

Do julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (NCPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do mérito

Considerando os fatos e documentos acostados aos autos, tenho que o argumento apresentado pela requerida - legitimidade da relação jurídica e do débito dela decorrente - não merece prosperar.

Como a prova colhida objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o autor hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve requerido e o consumidor, em razão deste último não ter acesso a elementos que embasam o seu pedido e pela impossibilidade de se fazer prova negativa (inexistência de negócio jurídico), configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor que é a parte mais débil da relação, competia ao requerido (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que deveria deter os registros dos negócios jurídicos por ele celebrados.

Contudo, mesmo após citada e cientificada dos termos da demanda, a requerida não apresentou nada de conclusivo ou elucidativo, trazendo aos autos apenas informações sobre o aludido contrato, sem contudo, juntá-lo aos autos.

Caberia à demandada, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor) com a juntada do suscitado contrato, mas assim não o fez.

Outrossim, neste ponto, é importante ressaltar que trata-se de prova de fácil produção pelo requerido que sequer juntou cópia do contrato ou pediu prazo para fazê-lo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ORIGEM DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. A instituição bancária é responsável em relação à abertura de conta por terceiros mediante utilização de documentos falsos, mostrando-se irrelevante a circunstância de tais documentos advirem de furto ou falsificação. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1189734/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 12/11/2010)

Definitivamente, deve o débito anotado pela requerida ser tido como inexistente, inexigível e desvinculado da pessoa do requerente.

No tocante à indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva, sendo certo que, caracterizada a irregularidade da inscrição do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito, a ocorrência do dano moral é presumida (in re ipsa).

Com efeito, demonstrada a conduta antijurídica do requerido bem como o dano consubstanciado na inscrição indevida, e o nexo de causalidade entre uma e outra, o pedido inicial deve ser acolhido, porque presentes todos os elementos exigidos pelo art. 186 do Código Civil/2002, que dispõe:

“Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O fundamento da reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido dispõem os artigos 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

Vejam os seguintes julgados em casos análogos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERVIÇO NÃO PRESTADO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA CONDENAÇÃO. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.” (Apelação, Processo nº 0004175-23.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/10/2016)

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é duplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

No que se refere a gravidade, tenho-a por moderada, dado que efetivamente o autor teve seu nome publicamente cadastrado em banco de maus pagadores e ficou alijada do mercado de consumo a crédito.

Quanto ao grau da culpa do requerido (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tem obrigação de zelar para que seus clientes não sejam injustificadamente expostos, dispondo de meios para investigar se a inscrição é devida. Relativamente a eventual concorrência de culpa, a autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social da ofendida, pela profissão declarada (desempregado), presume-se ser pessoa de poucos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por fim, no que refere-se à aplicação da Súmula 385 do STJ, depreende-se do documento Id. 10026693, pág. 01 que não existem anotações pretéritas em nome do autor, apenas anotações posteriores, sendo a ora discutida a mais antiga.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência dos débitos em nome da requerente inscrita nos cadastros de proteção ao crédito (R\$ 692,11, contrato nº 000000579272576) (Id. 10026693);

b) CONDENAR o requerido ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata exclusão do débito objeto da presente demanda dos órgãos de proteção ao crédito. Oficiem-se os órgãos de proteção ao crédito (SPC/SCPC) para que promovam a retirada, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar da notificação.

A comunicação em relação à Serasa deverão ser feita por meio do sistema SERASAJUD.

A comunicação ao SPC/SCPC deverá ser feita mediante ofício, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que sequer foi necessária impugnação ou instrução processual, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Em caso de eventual recurso, o valor do preparo deverá incidir sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) Processo nº: 7006534-53.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIETE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogado do(a) RÉU: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO0006509

Nome: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Endereço: Rua N, 60, Residencial Jardim do Trevo, Birigüi - SP - CEP: 16205-038

#### S E N T E N Ç A I – RELATÓRIO

ELIETE GOMES DE OLIVEIRA, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais em face de SP/BGU/MUNDIAL EDITORA (L.A.M. FOLINI – ME), ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que teve seu nome negativado pela requerida, em razão de um suposto débito no importe de R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais), entretanto, alega nunca ter comprado nem utilizado os serviços da mesma.

Relata que ao tentar realizar uma compra no comércio local, foi informado que seu nome estava incluso nos cadastros de serviços de proteção ao crédito. Posto isto, pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito, e indenização por danos morais, atribuindo o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em despacho inaugural, foi determinada a emenda, para que a requerente esclarecesse os fatos narrados na inicial (Id. 8636797), sendo devidamente cumprido no Id. 8697793.

Concedida a tutela de urgência, Id. 9501954.

Citada (Id. 11866761), a requerida apresentou contestação alegando que a parte autora autorizou a compra de uma coleção de livros em seu nome, entregue a terceira pessoa. No mais, pugnou pela total improcedência da demanda (Id. 11984294).

Audiência de conciliação infrutífera (Id. 11989524).

É o Relatório. DECIDO.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária onde busca a parte autora declaração de inexistência de débitos e ressarcimento por danos morais provocados por conduta supostamente abusiva da ré.

Preliminarmente, defiro a Justiça Gratuita.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria.

Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em apertada síntese o autor afirma nunca ter firmado contrato ou utilizado serviços da requerida, decorrendo daí a ilegitimidade da inscrição de seu nome em lista de maus pagadores.

A parte requerida por seu turno sustenta a existência da relação jurídica, consistente na compra de uma coleção de livros, juntando AR (correios) da entrega dos produtos, assinado por terceiro.

O documento de consulta no SERASA (Id. 8613033), é o que sustenta a inscrição em cadastro de crédito.

Por outro lado, a requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrado que o autor tenha solicitado o serviço por ela prestado e que deu origem à inscrição no cadastro de inadimplentes.

A demandada não junta o contrato assinado pela requerente ou documento que comprove a solicitação dos produtos, tão pouco qualquer outro documento capaz de comprovar efetivamente a origem do débito ou a existência do negócio jurídico originário do débito. Tratando-se de solicitação via call center, bastava que juntasse a gravação relativa ao protocolo de atendimento, porém, ficou-se da produção da prova essencial para afastar sua responsabilidade no caso dos autos.

As telas apresentadas na contestação, foram produzidas unilateralmente pela requerida, as quais não possuem qualquer força probatória, bem como, a prova do AR – aviso de recebimento dos Correios, também não pode prosperar, vez que foi assinado por terceiro, e não consta nos autos qualquer documento que comprove a anuência da requerente no ato da compra.

Ademais, é cediço que não há como fazer prova de fato negativo (prova diabólica), sendo impossível que o consumidor comprovasse que não firmou contrato com a requerida, restando a esta última, portanto, provar a existência e validade do negócio jurídico ensejador da inscrição negativa.

Todavia, a fornecedora não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía, forçando o reconhecimento da inexistência do débito ora discutido.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva, sendo certo que, caracterizada a irregularidade da inscrição do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito, a ocorrência do dano moral é presumida (in re ipsa). Este é o entendimento pacífico nos tribunais pátrios. Vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.837 - SC (2015/0087715-2) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : BANCO GMAC S.A ADVOGADOS

: ELVINO DALLAGNOLO VALFREDO HALLA JUNIOR DIEGO DALLAGNOLO E OUTRO(S) AGRAVADO: DONZILAPREILEPPER ADVOGADO : ROGER GODE E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:(...). A irresignação não merece prosperar. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, é firme a jurisprudência desta Corte de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. (...) (STJ - AREsp: 702837 SC 2015/0087715-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/07/2015) (Grifou-se) Apelação cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Dívida desconhecida. Alegação de cessão de direito de crédito. Ausência de prova. Inexistência de notificação ao devedor. Ineficácia. Responsabilidade do fornecedor. Relação de consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais. A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de dívida desconhecida e cuja origem não comprova deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido. Para a validade da cessão de crédito mostra-se necessária a comprovação da dívida objeto da cessão e a regular notificação ao devedor para fins de torná-la válida e eficaz para fins de cobrança. A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente, nos casos de responsabilidade objetiva, como no caso, à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido das partes. (TJ/RO - Ap. Civ. 0015149-98.2010.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. MANUTENÇÃO. Configura dano moral indenizável presumido a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, notadamente se não comprovada a regularidade da dívida. A fixação da indenização por dano moral pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar (TJ/RO - 0014234-75.2012.8.22.0002 Apelação. Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Publicação:07/07/2015.)

Considerando os elementos dos autos, a natureza da relação jurídica entre as partes e o entendimento jurisprudencial supracitado, imperioso reconhecer que o ato ilícito praticado pela requerida (inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes) causou danos morais à requerente, visto que presumidos, pelo que passo a mensurar o valor da reparação.

O art. 5º, n. X, da Constituição da República, dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Destarte, o argumento baseado na ausência de princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório traz em si o "caráter pedagógico" para que o causador do dano pelo fato da condenação, seja desestimulado à repetição do ato lesivo e o "caráter compensatório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: "I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie,

seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança."

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Dessa forma, tenho por razoável no caso concreto, a fixação da verba compensatória em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da requerida.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência do débito em nome da requerente inscrita nos cadastros de proteção ao crédito (vencimento em 05/05/2014, no valor de R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais), referente ao Contrato 0000000001488681.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Confirmo a tutela concedida no Id. 9501954.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que sequer foi necessária impugnação ou instrução processual, nos termos do art. 85, § 2º, do NCP, bem como, condeno a autora em honorários advocatícios (art.98, §2º, CPC) no percentual de 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, CPC). Devido a parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça, os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Em caso de eventual recurso, o valor do preparo deverá incidir sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7024303-74.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANDRE NOBRE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592

Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

S E N T E N Ç A Vistos,

Relatório

ANDRÉ NOBRE FERREIRA ingressou com Ação de Cobrança de complementação de seguro obrigatório - DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, objetivando a condenação da parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Alega o Requerente que no dia 23/11/2015 foi vítima de acidente de trânsito, conforme informações da ocorrência policial em anexo, que, em razão do referido acidente teve lesão no membro inferior direito. Informa que recebeu administrativamente o valor de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e requer a procedência do pedido para complementação do valor. Juntou documentos.

Despacho inicial, ID 10861447.

Regularmente citada a parte requerida apresentou defesa. Alegou preliminarmente, ausência de juntada do comprovante de residência, requisito para a fixação do foro. No mérito, alega, em suma a falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos, que já foi pago o valor devido ao Requerente, bem como ressalta a importância da perícia médica, ID 12399659.

Juntada de comprovante de pagamento dos honorários periciais, ID 12756473.

Audiência de conciliação infrutífera, réplica em audiência, ID 12805699.

Laudo pericial, ID 12884641.

A Requerida se manifestou quanto ao laudo pericial, ID 12964458. É o relatório. Decido.

Fundamentos

Do julgamento antecipado da lide

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Preliminar – Ausência de Comprovante de Residência – Pressuposto de Constituição e de Desenvolvimento Válido e Regular do Processo

A parte requerida alega a ausência de juntada do comprovante de residência, conquanto a instalação da instância judicial está condicionada à observância de requisitos previamente estabelecidos na Lei. No caso do DPVAT, especificamente, os critérios que determinam a competência jurisdicional estão disciplinados pelo art. 100, V, parágrafo único, do CPC, que estabelece a competência do foro domiciliar ou do acidente para a propositura da demanda.

No entanto, tal requisito encontra-se suprido ante a apresentação do comprovante no ID 10858021.

Desta feita, rejeito a preliminar suscitada.

Do mérito

A parte autora pleiteia com a presente Ação de Cobrança a complementação do valor pago pela Requerida a título de indenização por acidente de trânsito em processo administrativo.

Cinge-se a controvérsia dos autos no fato de ser ou não devido o complemento, tendo em vista os documentos apresentados pela autora nos autos para corroborar seus requerimentos.

Os documentos colacionados aos autos, bem ainda o fato de que o Requerente ter recebido valores a título de indenização no processo administrativo pelo mesmo evento, sendo que se utilizou das mesmas provas para comprovar o alegado dano, demonstram o nexo de causalidade.

Por mais que a Requerida alegue que existem divergências nos documentos apresentados, o documento de ID 10858037 e ID 10858034 constam em nome do Requerente, além do que, ressalto novamente, que os documentos foram aceitos em fase administrativa, sendo crível que as diferenças não passam de erros materiais, já que os nomes constantes na filiação do paciente coincidem com os nomes dos genitores do Requerente.

Além do mais, em perícia médica constatou-se dano parcial incompleto em membro inferior (50% média).

Desse modo, merece acolhimento o pedido do Autor.

Dispositivo

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT a pagar ao Requerente ANDRÉ NOBRE FERREIRA qualificado nos autos, o valor correspondente a R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) com correção monetária a partir do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Em face da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (dez por cento) do valor atribuído à causa (art. 85, §2º, do CPC).

Deverá a parte ré, até o trânsito em julgado, e independente de nova intimação, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos, devendo eventual cumprimento de sentença ser distribuído via Pje, conforme artigo 16 da Resolução 013/2014-PR publicada no DJ 130/2014.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) Processo nº: 7044230-60.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALVORADA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020

RÉU: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA, BANCO SOFISA SA

Advogado do(a) RÉU: GABRIELLA CARRILHO CARDOSO DE SOUZA - PR78594

Advogado do(a) RÉU: NANJI CAMPOS - SP83577

Nome: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA

Endereço: Rua Anita Garibaldi, 1100, Centro, Pérola - PR - CEP: 87540-000

Nome: BANCO SOFISA SA

Endereço: Rua Benjamin Lins, 935, Batel, Curitiba - PR - CEP: 80420-100

S E N T E N Ç A Vistos.

I - Relatório

ALVORADA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA – EPP promove demanda em face de OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA e BANCO SOFISA SA buscando provimento jurisdicional no sentido de declarar inexistente débito, anular protesto realizado pela instituição financeira ré, além da condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra a autora que foi notificada de protesto de título (duplicata mercantil), sem lastro comercial, endossado pela primeira requerida, OPPNUS, em favor da segunda requerida, BANCO SOFISA S.A.

Informa que assim que teve ciência do protesto, entrou em contato com o credor endossatário - Banco Sofisa -, em 30/09/15, esclarecendo que desconhecia a origem do título, de modo que este teria informado que procederia a sua baixa.

Entretanto, informa que apesar da segunda requerida ter informado a realização da baixa do título e, ainda, após emitir certidões de “nada consta” sem qualquer apontamento em seu nome, em abril de 2016 teve seu crédito negado sob alegação de que seu nome ainda possuía a mencionada restrição.

Informa que não realizou transação mercantil que justificasse a emissão do título protestado, além de não ter recebido nenhuma mercadoria, motivo pelo qual entende ser indevido o protesto.

Salienta que a restrição lhe causou dificuldades em adquirir mercadorias para revenda junto aos seus fornecedores, uma vez que seu crédito ficou abalado.

Por não ter alcançado êxito na composição amigável com as rés, vem a juízo buscar a declaração de inexistência do débito, bem como anular o mencionado protesto, com a posterior condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de tutela de urgência foi deferido por este juízo (id 5749209), determinando-se a suspensão do título e exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

A requerida OPP INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA apresentou contestação (id 6462197) na qual alega que enviou mercadorias para a autora, justificando a emissão do título protestado. Informa que o pagamento se deu por meio de boletos que emitiu para que a autora procedesse ao pagamento, mas que enfrentou problemas com o faturamento e transporte das mercadorias, de modo que somente tomou conhecimento do equívoco após o protesto do título, não conseguindo tomar qualquer providência para evitá-lo a tempo. Saliencia que houve a transação, mas que a requerida devolveu a mercadoria.

Ressalta que não se opõe ao cancelamento definitivo do protesto, requerendo que este juízo oficie o cartório competente para tanto, justificando que não tinha conhecimento dos fatos antes do vencimento dos títulos, utilizando este argumento para eximir-se do dever de indenizar.

Argumenta ainda que a autora possuía outra inscrição no banco de dados do Serasa, anterior ao protesto efetuado, requerendo a aplicação da súmula 385 do STJ para que a autora não faça jus a indenização.

Informa a existência de títulos vincendos referentes a compras realizadas pela autora, requerendo a compensação de valores em caso de condenação.

A tentativa de conciliação foi infrutífera (id 6483256).

A autora apresentou réplica à contestação (id 6913313).

A instituição financeira requerida também apresentou sua defesa (id 9527911) arguindo preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois somente teria agido por conta e ordem do cedente da cobrança, a primeira requerida.

Argumentou que toda a negociação oriunda da cártula se deu diretamente com a requerida OPP, não havendo nenhuma alegação ou documento que demonstre ter sido a instituição financeira cobradora informada de eventuais irregularidades ou mesmo alertada acerca da inexistência de causa e origem quando o título já se encontrava apontado para protestado.

Explica que recebe os títulos para simples cobrança, mediante endosso-mandato, ficando autorizado, na qualidade de mero mandatário, a protestá-los por conta e risco do mandante, não podendo responder por eventuais problemas na relação comercial advinda da cártula.

Afirma que agiu dentro dos limites do contrato firmado com a primeira requerida, utilizando o teor da súmula 476 do STJ para argumentar que não possui qualquer responsabilidade quanto a regularidade da relação jurídica subjacente, de modo que sua cobrança se deu em exercício regular de direito.

Defende que inexistente nexo causal entre sua conduta e o dano sofrido, uma vez que a primeira requerida é a única causadora do dano decorrente do desconto das duplicatas, excluindo qualquer responsabilidade da instituição financeira.

Pugnou pelo acolhimento da preliminar arguida, extinguindo o processo sem resolução do mérito ou o julgamento totalmente improcedente da demanda.

A autora apresentou réplica à contestação (id 10859167).

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Inexistindo a necessidade de produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I do CPC/15, uma vez tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Alega a autora que foi notificada do protesto de duplicata mercantil emitida pela primeira requerida, título esse que foi endossado em favor do Banco Sofisa, segundo demandado. Entretanto, afirma que tal protesto se deu de maneira indevida, pois não existiu qualquer relação comercial que desse origem ao título emitido, tampouco recebeu qualquer mercadoria.

Ambas as requeridas apresentaram contestação.

O art. 373, I do CPC/15 prevê que incumbe ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo dispositivo estabelece que ao réu incumbe comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em apreço não há como se exigir que o autor comprove fato negativo, ou seja, não há como comprovar que não realizou o negócio, recaindo sobre os réus o ônus de provar a existência de um negócio válido e eficaz que tenha legitimado a emissão da duplicata e seu posterior protesto.

A requerida OPP informa que existiu transação comercial com a autora, inclusive enviando a mercadoria, mas admite que enfrentou problemas com o faturamento e transporte de mercadorias, o que ocasionou no atraso no pagamento do título, que foi endossado em favor da segunda requerida, promovendo seu protesto.

A segunda requerida, por sua vez, argumenta ser parte ilegítima na demanda. No mérito, afirma que não houve conduta a ensejar dano indenizável.

Quanto a preliminar, tenho que esta deve ser afastada.

O STJ fixou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto, se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATARECEBIDAPORENDOSSO-MANDATO.PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. 2. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.474 - RS (2008/0128501-0) . RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.

Pela análise documental restou comprovado que a instituição financeira recebeu a duplicata sem nenhum comprovante de entrega da mercadoria – a própria requerida, OPP, admite que a mercadoria não foi entregue em sua peça defensiva – mas levou a protesto mesmo assim. Ademais, conforme se verifica nos e-mails trocados com a autora, conforme se verifica no id 5729929, pag. 1 e 5729931, pag. 1 – 2), a ré reconhece o equívoco e se compromete a proceder a baixa do protesto. Portanto, a instituição financeira possuía plena ciência da falta de higidez da cártula e mesmo assim manteve o protesto, sem deixar qualquer dúvida de sua legitimidade passiva e responsabilidade civil.

Dito isto, tenho que o pleito autoral merece procedência.

A primeira requerida torna incontroverso a inexigibilidade do título, seja porque não comprova a entrega das mercadorias, seja porque reconhece falha em sua conduta. Além disso restou demonstrado que possuiu tempo hábil para enviar carta de anuência, o que não o fez. Assim, não é crível sua alegação de que somente permitiu o protesto por não ter ciência da falha. Seu comportamento causou sérios danos a autora, sobretudo perante outros fornecedores, uma vez que esta necessita possuir um nome “limpo” para que possa efetuar transações comerciais e manter suas atividades.

Quanto a segunda requerida, conforme já mencionado, os e-mails trocados com a autora comprovam que sabia da inexigibilidade do título e manteve a restrição mesmo após inúmeras tentativas da autora em sanar o problema pelas vias amigáveis, o que revela a atuação no mínimo negligente na posição de endossatário-mandatário.

A alegação da instituição financeira de que ao protestar o título, o fez em exercício regular do direito, não havendo nenhuma ilicitude ou abuso de direito por ser mero mandatário do credor que lhe transmitiu os títulos apontados por endosso-mandato, não merece prosperar, pois conforme já decidiu o STJ, “[r]esponde o

banco pelo protesto indevido da duplicata, não em face da simples existência de endosso-mandato, mas por ter este participado para o evento danoso com culpa apenas a ele imputável” (AgRg no REsp 1021046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008). Assim, uma vez verificado que participou do evento danoso (protestar título inexigível), é responsável pelos danos causados.

Ademais, como destacou o Ministro Luis Felipe Salomão na relatoria do RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.474 – RS, caso a instituição financeira constatasse a ausência de alguma condição de exigibilidade do título, deveria exigir da endossante, no caso a empresa OPP, primeira requerida da demanda. Já decidiu a Corte Cidadã que “ausente o aceite das duplicatas, cabe ao endossatário exigir do endossante a apresentação do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços, no momento em que realizado o endosso” (REsp 770.403/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 212).

Assim, o pleito autoral deve ser julgado procedente, declarando-se a dívida inexigível.

Uma vez configurado o nexos causal entre as condutas das requeridas e os danos sofridos pela autora, o pedido de indenização por danos morais também merece procedência, uma vez que a autora demonstrou que o protesto se deu de maneira indevida.

A alegação de que já havia outra restrição em nome do autor não merece prosperar, pois houve a comprovação de que eventual restrição anterior foi discutida em outra demanda judicial, restando comprovada que também era indevida.

Portanto, considerando-se o entendimento de que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender as circunstâncias de cada caso, a condição econômica do ofensor e a situação pessoal do ofendido, entendo ser razoável a fixação da verba indenizatória no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) a ser paga pelos demandados em favor do demandante.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para confirmar a tutela de urgência deferida no id 5749209 e, ainda para DECLARAR a inexistência do débito DMI título n.º 195214/001 no valor de R\$269,55 (duzentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), determinando o cancelamento definitivo do protesto lavrado no 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta Capital e CONDENAR as requeridas para que paguem ao autor a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária (Súmula 363, STJ), ambos a partir da sentença.

Sucumbentes, condeno as requeridas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação, de forma solidária.

Observadas as formalidades legais, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7029063-66.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ARIANE FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077

RÉU: VIVO S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ -

RO0004389

Nome: VIVO S.A.

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1450 a 1584 - lado par,

Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-202

S E N T E N Ç A Vistos,

### I – RELATÓRIO

ARIANE FERREIRA LIMA ingressou com ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com danos morais e pedido de tutela de urgência em face da empresa VIVO SA.

Informa que é cliente da empresa, com o plano de telefonia móvel (celular) pós-pago, com 02 (duas) linhas ativas, uma principal e outra dependente (esposo), com os números (69) 99930-0304 (Autora) e (69) 99920-2105 (dependente – esposo) e que constatou na fatura do mês de abril/2017 que havia a cobrança de uma ligação interurbana não realizada, o que foi confirmado pela ré que ficou de emitir nova fatura. Efetuado o pagamento desta, a parte ré passou a emitir mensagens no celular da parte autora cobrando-lhe a fatura já paga. Foi encaminhado a ré cópia do comprovante do pagamento, todavia, mesmo assim houve suspensão da prestação do serviço telefônico a partir de 19.06.2017, houve religação e nova suspensão em 28.06.2017, apesar das contas relativas a prestação de serviço estarem pagas. Vindica que seja determinado a Empresa Ré o RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS, no prazo de até 24 (vinte e quatro horas), com o desbloqueio de ligações e de internet, referente as linhas telefônicas (69) 99930-0304 e (69) 99920-2105.

Ao final, requereu a declaração da inexistência de débito e a condenação da Ré em danos morais.

Petição inicial acompanhada de procuração, documentos pessoais da parte autora e documentos.

Despacho inicial deferindo a tutela antecipada, ID 11417361.

Petição de juntada de documentos, ID 11704431.

Petição informando o cumprimento da liminar, ID 12185275.

Audiência de conciliação infrutífera, ID 12431546.

Citada e intimada a parte contrária ofereceu resposta, alegando em síntese que o débito é legítimo e por consequência a negativação é devida, requerendo ao final a improcedência dos pedidos, ID 12427031.

Réplica, ID 12603719.

É o relatório. DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

Segundo regra de distribuição do ônus da prova compete a demandante o ônus de provar os fatos que alega, constitutivos de seus direitos, e à Requerida comprovar fatos que fossem impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos do Autor.

No presente caso, a Requerida não conseguiu provar que o Requerente estava em débito com a fatura telefônica referente ao mês de abril, somente argumentou sobre a impossibilidade da condenação segundo sua ótica, não se desincumbindo de seu ônus, conforme prevê o art. 373, II, CPC, in verbis:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

De outro lado, a Requerente comprovou que efetuou o pagamento da fatura que ensejou a suspensão do serviço indevidamente, documento ID 11412727.

Assim, a declaração da inexistência do débito e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe ao caso.

A jurisprudência pátria é remansosa no sentido de que a inclusão indevida do nome de consumidor em rol de maus pagadores configura macula a honra objetiva, merecendo reparação pecuniária.

Quanto a fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento à parte autora, nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo para desestimular a Requerida a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral a ser pago deve ser fixado em R\$8.000,00 (oito mil reais).

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ARIANE FERREIRA LIMA em face da empresa VIVO S/A, a fim de declarar a inexistência do débito referente a fatura do mês de abril/17, no valor de R\$258,79 (duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos) e condenar a Requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta data.

Considerando que a Requerente sucumbiu de parte mínima, condeno a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação.

JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no art. 487, I, CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se, independentemente de conclusão do feito.

P.R.I.C.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7034810-31.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RONDINELE DE SOUZA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, - de 2986 a 3292 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246

### S E N T E N Ç A I – RELATÓRIO

RONDINELE DE SOUZA COELHO ingressou com ação judicial para concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, com pedido de antecipação de tutela, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pela implantação do benefício indenizatório de auxílio-acidente desde o dia 25/03/2015, bem como pagar as parcelas atrasadas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento.

Narra a inicial que, em 13/09/2013, a parte autora foi vítima de acidente de trabalho quando exercia a atividade de carteiro. Em virtude das lesões sofridas em decorrência do acidente, foi concedido o auxílio-doença, com DIB em 28/09/2013 até 24/03/2015, quando o requerente recebeu o Certificado do cumprimento do Programa de Reabilitação Profissional no INSS, realizado do período de 24/07/2014 a 23/03/2015; com treinamento nos Correios no Período de 11/03/2015 à 17/03/2015, estando assim, apto para o

exercício da função de Agente de Correios – Atividade de Suporte. Entretanto, cessado o auxílio-doença, a parte autora não recebeu o benefício auxílio-acidente. Posto isto, ingressa com a presente ação.

Em despacho inaugural, foi determinada como emenda à inicial, a juntada da cópia do processo administrativo junto ao INSS de reconsideração da decisão que determinou a expedição do certificado de reabilitação (Id. 4915606). Sendo informado pela parte autora que, é impossível juntar tal documento aos autos, vez que, este não existe (Id. 5570144).

Em seguida, foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação da tutela (Id. 6435114).

Devidamente citada, o requerido apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir, em razão da falta de prévio requerimento administrativo, pugnando pela extinção do processo (Id. 6881427).

Intimada a apresentar réplica a contestação (Id. 7792183), o requerente se manteve inerte, conforme certidão de Id. 12290157. É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação judicial para concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Inicialmente, passo a analisar a preliminar de ausência de interesse processual, ante a falta de pedido administrativo, arguida pelo requerido.

Analisando os autos, verifico que foi oportunizado ao requerente a emenda à inicial, consistente em juntar a cópia do processo administrativo junto ao INSS de reconsideração da decisão que determinou a expedição do certificado de reabilitação (Id. 4915606), entretanto, ao se manifestar, a parte autora informou não existir tal documento (Id. 5570144).

Todavia, tal documento é essencial a propositura da ação, conforme entendimento Suprema Corte. Neste sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04- 2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

“O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária nesta quarta-feira (27/08/2014), deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.” Informação disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=273812>>.

No entanto, a parte autora não atendeu ao determinado, de modo que alega inexistir obrigatoriedade legal ao prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa para concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Ainda, é entendimento jurisprudencial recente:

Previdenciário. Auxílio-acidente. Ausência de requerimento administrativo prévio. Necessidade. Regra de Transição Re 631.240.

Em se tratando de pedido de auxílio-acidente, deve ser exigido o prévio requerimento administrativo. Hipótese em que o autor

objetivou a concessão de auxílio-acidente sem antes levar sua pretensão ao conhecimento do INSS.

Ação ajuizada em 03/10/2014, ou seja, depois de 03/09/2014, é de ser observada a regra de transição do RE nº 631.240.

Recurso desprovido.

Apelação, Processo nº 0002681-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 14/08/2017

Considerando que não há prova robusta que demonstre a negativa de concessão do benefício na via administrativa e, apesar de oportunizado, não foi sanada a irregularidade processual, motivo pelo qual deve ser acolhida a aventada tese preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo requerido.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ausência de interesse processual e como corolário DETERMINO A EXTINÇÃO dos autos sem resolução de mérito, com base no artigo 485 inciso VI do Código de Processo Civil em face da ausência de documento comprobatório da existência de um requerimento administrativo junto ao INSS de reconsideração da decisão que determinou a expedição do certificado de reabilitação.

Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor atribuído à causa. Devido o requerente ser beneficiária da gratuidade da justiça, os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7010058-58.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FLAVIA DOS REIS E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268

RÉU: WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A., BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP0131600

Advogado do(a) RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491

Nome: WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A.

Endereço: Avenida Torquato Tapajós, 7500, KM 12, Colônia Terra Nova, Manaus - AM - CEP: 69093-415

Nome: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4305, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

FLAVIA DOS REIS E SILVA move a presente ação em desfavor de WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A e BENCHIMOL IRMÃO & CIA LTDA alegando que adquiriu em 02/09/2016 junto a Segunda Requerida um REFRIGERADOR/FREEZER BRASTEMP FF BVR 28 HRA 228L, modelo Frost Free Flex, pagando a importância de R\$ 2.939,00 (dois mil novecentos e trinta e nove reais).

Aduz que em Janeiro do corrente ano o freezer/refrigerador apresentou defeito, como o bem ainda estava na garantia procurou a Segunda Requerida que a encaminhou para a assistência técnica autorizada.

Afirma que em que pese ter solicitado a visita técnica junto a Primeira Requerida - Autorizada, até a presente data não fora atendida, e que tentou manter contato diretamente na assistência

técnica por meio do site da BRASTEMP em 05 de janeiro de 2017, carregando documentos.

Requer a devolução do dinheiro pago pelo eletrodoméstico, corrigido e atualizado, e a condenação da requerida em danos morais e materiais.

Deferida a justiça gratuita, ID n. 10437543. Realizada audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, ID n. 12806295.

Devidamente Citada a Primeira Requerida apresentou defesa, alegando que nao se opõe em proceder com a devolução do valor pago no produto, tece considerações acerca do dano moral, pugnando pela total improcedência do pleito de dano moral.

A Segunda Requerida por seu turno, suscita preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os alegados danos são de responsabilidade do Fabricante, e no mérito afirma que não houve comprovação dos fatos pela parte Autora, pugnando pela total improcedência do pleito.

Sobreveio réplica no ID n. 13207171, rebatendo as teses das defesas.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Considero não haver necessidade de determinar a produção de outras provas, uma vez que as já constantes dos autos ministram elementos suficientes à adequada cognição da matéria de fato em torno da qual gravita a demanda, remanescendo questões unicamente de direito a serem deslindadas, razão pela qual passo a proferir julgamento antecipado do mérito, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suma, o processo deve ser conhecido diretamente, no estado em que se encontra, o que passa a ser feito.

Passo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Segunda Requerida.

Note-se que a responsabilidade solidária entre fabricante e comerciante prevista no artigo 18 do CDC, refere-se ao dano material. Ou seja, a Requerida responde pelos danos materiais sofridos pelo consumidor, uma vez que todos aqueles que integram a cadeia de fornecedores são solidariamente responsáveis pelo vício do produto, a teor do que dispõe os artigos 3ª, 14ª e 18ª, portanto rejeito a preliminar.

Mérito

Pois bem a matéria é de simples elucidação.

Os documentos colacionados pela autora fazem prova da compra do eletrodoméstico, bem como os e-mails com protocolos de solicitação de atendimento anexados no ID n. 9041542, dão conta de que com menos de cinco meses de uso, o produto apresentou defeito e não fora reparado.

Bem como, compulsando os autos, verifico que as Requeridas não comprovaram fato desconstitutivo, extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da Autora (art. 373, II, do NCPC), e esta por seu turno logrou êxito em comprovar o dano material.

Desta feita resta julgar parcialmente procedente o pleito.

Explico.

A Segunda Requerida reconheceu a procedência do pleito de dano material em sua contestação, ao passo que respondem solidariamente as Requeridas pelos danos materiais suportados pela Autora.

Não é crível que passado um longo período após a Autora ter procedido contato sem que tenha havido por parte das Requeridas a devida solução do defeito apresentado pelo produto.

Assim, por óbvio, a requerida deverá restituir o valor de R\$ 2.939,00 (Dois mil novecentos e trinta e nove reais), corrigidos a partir da propositura da ação.

Embora a autora tenha feito pedido de danos materiais, no valor de R\$ 7.026,80 (sete mil vinte e seis reais e oitenta centavos), não restou comprovada a caracterização desses danos, uma vez que não foi juntado nenhum documento ou produzida nenhuma prova neste sentido.

Quanto aos danos morais, não há nos autos nenhum elemento que permita aferir que a Autora tenha sofrido abalo sério, grave, a ponto de caracterizar ilícito civil e ensejar a reparação por ofensa moral.

Ora, como se sabe, o simples descumprimento contratual ou a má prestação do serviço, por si só, não caracteriza dano moral, haja vista que nem todos os dissabores experimentados pelo consumidor são passíveis de indenizações.

Para que tal ocorra, é preciso que fique perfeitamente delineado o abalo psíquico ao qual o consumidor tenha sido submetido. Sem essa indicação, não há se falar em configuração de eventual dano.

Youssef Said Cahali, in *Dano Moral*, 2ª edição, Editora Forense, 1998, pg.20, define bem o que vem a ser dano moral. Para ele, parece mais razoável caracterizar o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que tem um valor precípuo na vida do homem que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.).

Assim, passível de indenização o dano que repercute de forma intensa no universo psicológico do indivíduo, dando causa à perturbação da sua normalidade, não bastando para sua verificação qualquer evento desagradável, aborrecedor, sob pena de todos os pequenos percalços da vida cotidiana serem alçados a tal condição, esvaziando, assim, a gravidade do dano moral.

Vale registrar que o simples fato de se tratar de relação de consumo, onde a responsabilidade é objetiva, não exime a Autora de fazer prova sobre a ocorrência do dano alegado, nesse sentido é a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Produtos com defeito. Responsabilidade civil. Dano moral. Inexistência. Mero dissabor. Rescisão contratual. Devolução na forma simples. Provimento parcial.

Apesar de evidenciado nos autos que os produtos apresentaram defeito logo após a compra, o autor não comprovou a ocorrência de transtornos passíveis de indenização por dano moral.

Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.

Não se tratando de cobrança indevida, tendo em vista que as parcelas pagas decorreram da relação contratual firmada entre as partes, a restituição deve ocorrer na forma simples.

Apelação, Processo nº 0019271-52.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017

De tudo que se vêem nos autos, os transtornos descritos pela autora não passaram de meros aborrecimentos que ocorrem rotineiramente nas relações de consumo, incapazes, pois, de ensejar reparação moral.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FLAVIA DOS REIS E SILVA em face de WHIRLPOOL ELETRODOMÉSTICOS AM S.A e BENCHIMOL IRMÃO & CIA LTDA para condenar as Requeridas solidariamente no pagamento da importância de R\$ 2.939,00 (Dois mil novecentos e trinta e nove reais), a título de ressarcimento pelo valor pago no eletrodoméstico defeituoso, atualizados a partir da propositura da ação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência recíproca, condeno as Requeridas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa (art. 85, §2º, do CPC).

Deixo de condenar a parte Autora nas verbas sucumbenciais, ante a ínfima parcela em que sucumbiu, § único do art. 86 do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de Outubro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7013559-20.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA DE SENA MATOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, ANDAR 11 SALA 1101 E 1102 ANDAR 12 SALA 1201 SUBSL, Centro, Rio de Janeiro - RJ

- CEP: 20010-010

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

ANA DE SENA MATOS DA SILVA, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos morais, em face do BANCO LOSANGO S.A – BANCO MULTIPLO, ambos qualificados na inicial.

Relata a autora que ao tentar realizar compras no comércio local teve conhecimento que seu nome encontrava-se negativado pela ré. Em contato via telefone com a parte requerida foi informada que o apontamento era no valor de R\$ 166,64 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), referente ao contrato n.0201250224476. Diz que nunca foi cliente da parte ré. Aduz que embora constem outros apontamentos em seu nome, também são indevidos e estão sendo objetos de outras ações judiciais. Postula a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação do requerido em danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Decisão indeferindo a tutela de urgência, id. 9487560.

Devidamente citada a parte ré ofertou contestação alegando que diferentemente do alegado na inicial, houve a celebração de contrato de financiamento de produtos com a parte autora junto a loja Romera, onde foi financiado o valor de R\$ 1.139,00, dividido em 10 (dez) parcelas de R\$ 166,64. Diz que a autora não honrou o contrato pois está inadimplente com todas as parcelas, assim postula pela improcedência da demanda. Junta cópia do contrato, id. 11820280.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, id. 11870846.

O autor apresentou réplica impugnando os argumentos da contestação e afirmando não ser sua a assinatura constante do contrato juntado. Postula seja juntado o contrato original, id. 12176211.

A ré manifestou-se juntando o cadastro da cliente nas lojas Romera, ao qual está vinculado o contrato, tendo inclusive foto da autora, postulando novamente pela improcedência e condenação da autora em litigância de má-fé, id. 12488442.

A parte autora postula o desentranhamento dos documentos ao argumento de não poderem ser juntados após a contestação, id. 12866284.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia instala-se na legalidade da inserção do nome da autora no serviço de proteção ao crédito.

A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes. Assim o ônus da prova, em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia a parte ré (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e registros do contrato.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, o autor hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve as partes, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Pois bem, o requerente afirma que não há qualquer relação jurídica com a parte ré, pois nunca celebrou negócio com o banco demandado. Por sua vez, o requerido alega em sua defesa que o débito objeto do apontamento negativo é exigível, pois houve a efetiva contratação, fazendo juntada do contrato celebrado no id. 11820307.

Em análise da documentação constante dos autos, resta claro que o contrato juntado pela requerida foi subscrito pela requerente, pois a assinatura que ali consta é semelhante a assinatura constante na procuração (id. 9458694, fl. 01), e da CTPS da autora (id. 9458799 fl. 01).

Lado outro, antes de analisar o fato da autora em réplica ter dito não ser sua a assinatura constante do contrato necessário manifestar quanto ao pedido da parte requerente de desentranhamento dos documentos juntados após a contestação no id. 12488442.

Pois bem, não se tem dúvida de que cabe ao réu juntar, com a contestação, os documentos que comprovem suas alegações - a fim de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor - bem como que os documentos juntados efetivamente não são novos, se considerada a época de sua produção, porém, desconsiderar tais documentos, na hipótese peculiar dos autos, exclusivamente com base em tal premissa, quando eles corroboram a contratação existente entre as partes, seria, com toda certeza, premiar a autora com supedâneo no apego rigoroso à letra da lei, principalmente, em se considerando que os documentos foram juntados após a réplica em que a própria autora aduz ser necessário a juntada do contrato original e ainda nem tinha sido aberto o prazo para produção de provas. No caso, não se configurou deslealdade por parte do demandado que juntou documentos tão somente para corroborar os que já foram juntados na contestação e o princípio do contraditório foi respeitado, tanto que a parte autora pode se manifestar postulando seu desentranhamento, id. 12866284.

Assim, por entender que os documentos juntados após a contestação apenas corroboram as alegações e provas constantes na peça de defesa, indefiro o pedido de desentranhamento e passo a análise dos mesmos.

A parte ré juntou Nota fiscal da venda do produto que fora financiado (id. 12488564), o cadastro da autora junto a loja Romera onde o produto fora adquirido, no qual consta a foto da requerente (id. 12488513) e documentos pessoais da autora apresentados no momento do cadastro (id. 12488513).

Ora, tenho que os documentos, como dito, corroboram o provado pelo contrato juntado com a contestação.

Pelas razões supracitadas tem-se que a parte autora realmente mantinha relação jurídica que culminou com a inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Neste sentido a requerida agiu no exercício regular do seu direito e, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não resta configurado qualquer dano, em virtude da inexistência de ato ilícito, in verbis:

Responsabilidade civil. Inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. Exercício regular de direito. Dano moral. Inocorrência. Dívida não paga. Comprovação. A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por dívida oriunda da utilização do serviço disponibilizado, se dá no exercício regular de um direito e, por si só, não gera danos morais. Cabe ao usuário do serviço de telefonia comprovar que os débitos que geram a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito foram quitados (art. 333, inc. I, CPC). Mantém-se a sentença. (Não Cadastrado, N. 01432473820098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 09/11/2010).

Apelação Cível. Civil e processual. Inscrição em órgão de restrição ao crédito. Falta de prova da quitação. Dívida existente. Exercício regular de direito. Improcedência do pedido. Reparação moral indevida. Tratando-se de dívida subsistente, a inscrição de dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito mostra-se devida, porquanto deixa de ultrapassar os limites do exercício regular do direito, sendo inoportuno falar-se em reparação por dano moral (TJRO – AGV RO 0005350-89.2014.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 02/09/2015)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Arcará, a parte autora com o pagamento das custas finais (Art. 82, §2º, NCPC), bem como com os honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do NCPC. Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

P.R.I.C.

Após, archive-se.

Porto Velho, 06 de outubro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7015720-03.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MAIARA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: OI MOVEL

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Nome: OI MOVEL

Endereço: Edifício Telebrasil, S/N, Quadra 03, Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900

S E N T E N Ç A Vistos,

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais ajuizada por MAIARA OLIVEIRA DA SILVA em face de OI MÓVEL S/A, todos qualificados na inicial.

Sustenta a parte autora que constatou que seu nome estava inscrito em cadastro de proteção ao crédito quando tentou efetuar compras no crediário e foi impedida. A inscrição se deu em razão de fatura junto a Requerida no valor de R\$142,62 (cento e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Todavia, a Requerente sustenta não ter realizado nenhum contrato com a Requerida, apenas fez um cadastro sem adquirir nenhuma oferta. Requer a declaração de inexistência do débito e a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Decisão suspendendo o processo, ID 9736958.

Despacho inicial deferindo o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ID 10650266.

Audiência de conciliação infrutífera, ID 12029230.

A parte requerida foi intimada e apresentou contestação, alegando, em suma, que a inscrição é devida, posto que a Requerente contratou serviço da Requerida com o plano "OI TV TSRAT HOL" que encontra-se cancelado por inadimplência, motivo pelo qual os pedidos merecem ser julgados improcedentes, ID 12472955.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Segundo regra de distribuição do ônus da prova compete a demandante o ônus de provar os fatos que alega, constitutivos de seus direitos, e à Requerida comprovar fatos que fossem impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos do Autor.

No presente caso, a Requerida não conseguiu provar que o vínculo com a Requerente, conseqüentemente que negativação é devida, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu, limitando-se a apresentar telas produzidas de forma unilateral, conforme prevê o art. 373, II, CPC, in verbis:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

A Ré nada de conclusivo ou elucidativo trouxe para os autos, sendo irrelevante e sem valor probante as telas de sistema juntadas, já que a parte autora relata que não estabeleceu nenhum tipo de contratação com a Requerida.

Não é crível a ideia de que a Requerida apresente telas de sistema sem apresentar o contrato firmado entre as partes para justificar a cobrança indicada na inicial, de modo que a empresa tem a obrigação de bem guardar todos os documentos e zelar pela fiel e correta contratação com o consumidor, respondendo por eventuais fraudes e falta de idoneidade do sistema.

Destaco ainda que mesmo que a dita contratação tenha se dado por meio telefônico em que inexistente contrato escrito, poderia a ré ter juntado áudio do atendimento, entretanto, não o fez, devendo suportar o ônus de sua desídia;

Sobre o tema:

Não há como ser acolhida a prova unilateral produzida pela parte, não submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo documento parcial, que não pode prevalecer se não é corroborada por outros elementos contundentes acerca dos fatos alegados na inicial. (TJMG. Apelação Cível 1.0686.11.005537-9/002, rel. des. Valdez Leite Machado, publicação da súmula em 11/10/2013).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA FIXA. NET. GRADUAL AUMENTO NOS VALORES DAS FATURAS. RÉ QUE NÃO EXPLICA A MUDANÇA DE VALORES. TELAS DE COMPUTADOR QUE SÃO PROVAS UNILATERAIS, QUANDO PODERIA TER TRAZIDO A GRAVAÇÃO DO CALL CENTER. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

- Não havendo provas de que os valores e planos diversos haviam sido contratados pela autora, descabe a sua cobrança. Sendo indevida a cobrança já realizada, correta a devolução dos valores pagos, face ao caráter ilícito do procedimento da ré. (TJ-RS - Recurso Cível: 71003151339 RS, rel. Fabio Vieira Heerdt, j. 28/02/2012, Terceira Turma Recursal Cível, DJ 02/03/2012).

Para que não haja discussões, a Autora comprova que ajuizou outra demanda para discutir outra anotação indevida.

Assim, a declaração da inexistência do débito e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe ao caso.

A jurisprudência pátria é remansosa no sentido de que a inclusão indevida do nome de consumidor em rol de maus pagadores configura macula a honra objetiva, merecendo reparação pecuniária.

Quanto a fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento à parte autora, nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo para desestimular a Requerida a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral a ser pago deve ser fixado em R\$8.000,00 (oito mil reais).

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MAIARA OLIVEIRA DA SILVA em face de OI S/A, a fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$142,62 (cento e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos) e condenar a Requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta data.

Considerando que a Requerente sucumbiu de parte mínima, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do CPC/2015, condeno a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no art. 487, I, CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se, independentemente de conclusão do feito.

P.R.I.C.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7064499-23.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DIONATAN SOUZA BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Nome: OI S.A

Endereço: Rua do Lavradio, 71, ANDAR 2, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

DIÔNATAN SOUZA BRANCO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais em face de OI S.A., ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que seja excluído o seu nome do rol dos maus pagadores.

Relata o autor que ao tentar realizar compras no comércio local, foi informado que seu nome encontra-se negativado. Ao diligenciar junto ao SPC/SERASA, descobriu constar apontamento da empresa requerida no valor de R\$ 284,05 (duzentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), com vencimento em 14/02/2016, proveniente do contrato n. 2120341944. Aduz que nunca contratou com a ré, nem solicitou seus serviços. Postula a declaração da inexistência do débito apontado, bem como danos morais. Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais e consulta realizada junto ao SPC.

Deferida a tutela de urgência, id. 7770043.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, id. 9296002.

A requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que o débito objeto de litígio refere-se a contrato de telefonia fixa o qual encontra-se cancelado em razão de inadimplência. Juntou telas de seus sistemas internos. Afirma ter agido no exercício regular do seu direito ao indicar o nome do autor no cadastro dos inadimplentes, a fim de ter seu crédito satisfeito, razão pela qual inexistiria motivo que ensejasse indenização por dano moral. Requer a improcedência dos pedidos iniciais, id. 9608550.

Apresentada réplica tempestiva (Id. 10896943).

Foi determinado que a ré juntasse faturas/extratos que comprovassem a prestação de serviços no período de 10/12/2015 a 14/09/2016, que alegou na contestação ter sido utilizado pelo autor, id. 11190187.

A parte ré juntou cópia apenas de faturas de janeiro, fevereiro e março de 2016, aduzindo que após este mês não foram lançadas outras faturas em razão do bloqueio do terminal, id. 12181791.

A parte autora impugnou os documentos juntados aduzindo nunca ter contratado os serviços, id. 12934987.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP)

Do mérito.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade do requerido, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo a parte autora do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em apertada síntese, o autor aduziu que nunca teve nenhuma relação contratual com a requerida e nem solicitou seus serviços.

O documento Id. 7765388, imprime veracidade ao fato de o requerente ter tido seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos do serviço de proteção ao crédito por ordem da empresa requerida.

Em sede de contestação, a parte requerida disse que o débito em litígio, pelo qual incluiu o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, se refere a contrato de telefonia fixa em nome do autor, que atualmente encontra-se cancelado por inadimplência, afirmando assim que agiu em regular exercício do seu direito ao indicar o nome da parte autora no rol dos maus pagadores.

Ora, embora tenha apresentado diversas telas de computador no corpo da contestação, é questão pacificada na jurisprudência que as mesmas não possuem valor probatório, uma vez que podem ser alteradas unilateralmente, além de terem sido especificamente impugnadas pelo autor em réplica. O mesmo pode ser dito quanto as faturas juntadas no id. 1218791. Certo é que a parte requerida deveria juntar aos autos cópia de contrato firmado ou mesmo algum áudio de atendimento, o que não fez.

Portanto, a pretensão de ver declarada a inexigibilidade do débito objeto do protesto merece procedência, visto que não restou demonstrada a sua regularidade.

Assim, definitivamente, deve o débito anotado pelo requerido ser tido como inexistente, inexigível e desvinculado da pessoa do requerente.

No tocante à indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva, sendo certo que, caracterizada a irregularidade da inscrição do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito, a ocorrência do dano moral é presumida (in re ipsa). Este é o entendimento pacífico nos tribunais pátrios. Vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.837 - SC (2015/0087715-2) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : BANCO GMAC S.A ADVOGADOS : ELVINO DALLAGNOLO VALFREDO HALLA JUNIOR DIEGO DALLAGNOLO E OUTRO(S) AGRAVADO: DONZILAPREILEPPER ADVOGADO : ROGGER GODE E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:(...). A irresignação não merece prosperar. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, é firme a jurisprudência desta Corte de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. (...) (STJ - AREsp: 702837 SC 2015/0087715-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/07/2015) (Grifou-se)

Apelação cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Dívida desconhecida. Alegação de cessão de direito de crédito. Ausência de prova. Inexistência de notificação ao devedor. Ineficácia. Responsabilidade do fornecedor. Relação de consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais. A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de dívida desconhecida e cuja origem não comprova deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido. Para a validade da cessão de crédito mostra-se necessária a comprovação da dívida objeto da cessão e a regular notificação ao devedor para fins de torná-la válida e eficaz para fins de cobrança. A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente, nos casos de responsabilidade objetiva, como no caso, à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido das partes. (TJ/RO - Ap. Civ. 0015149-98.2010.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. MANUTENÇÃO. Configura dano moral indenizável presumido a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, notadamente se não comprovada a regularidade da dívida. A fixação da indenização por dano moral pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar (TJ/RO - 0014234-75.2012.8.22.0002 Apelação. Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Publicação:07/07/2015.)

Considerando os elementos dos autos, a natureza da relação jurídica entre as partes e o entendimento jurisprudencial supracitado, imperioso reconhecer que o ato ilícito praticado pelo requerido (inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes) causou danos morais a parte requerente, visto que presumidos, pelo que passo a mensurar o valor da reparação.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório traz em si o “caráter pedagógico” para que o causador do dano pelo fato da condenação, seja desestimulado à repetição do ato lesivo e o “caráter compensatório” para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: “I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.”

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Dessa forma, tenho por razoável no caso concreto, a fixação da verba compensatória em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados ao requerente e reprimir os atos da requerida.

#### IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPD, confirmando a liminar anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

- a) DECLARAR a inexistência dos débitos em nome do requerente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito (R\$ 284,05 (duzentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), com vencimento em 14/02/2016, proveniente do contrato n. 2120341944, Id. 7765388);  
b) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ;

Em face da sucumbência condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa (art. 85, §2º, do CPC).

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho – RO, 06 de outubro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) Processo nº: 7013486-82.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GENIVAL RODRIGUES BASTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

Nome: OI S.A

Endereço: Rua do Lavradio, 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070

S E N T E N Ç A Vistos,

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação por lucros cessantes e danos morais ajuizada por GENIVAL RODRIGUES BASTO em face de OI S/A, ambos qualificados na inicial.

Sustenta a parte autora que mudou de endereço, razão pela qual requereu a transferência da linha telefônica para o endereço atual, ressaltando que é comerciante e depende do serviço para realizar suas vendas. Ocorre que, apesar de a Requerida ter se comprometido a transferir a linha em 07 (sete) dias, não o fez, ocasião em que o Autor entrou em contato e descobriu que teve seu número cancelado e um novo número habilitado. A Ré alegou que não poderia fazer nada sobre o acontecido, alegando o Requerente que o fato lhe causou e lhe causa problemas. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o número antigo seja restabelecido, no mérito, além da confirmação da tutela, a condenação da Requerida ao pagamento de dos lucros cessantes e a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Despacho determinando a emenda, ID 2956530.

Emenda, ID 3266020.

Indeferimento do pedido de tutela antecipada, ID 3693091.

A parte requerida foi intimada e apresentou contestação, alegando, em suma, que o terminal está instalado no atual endereço do Requerente, ainda que o bloqueio apenas existe por inadimplemento da parte autora, requerendo ao final a improcedência dos pedidos iniciais, ID 4309738.

O Requerente apresentou réplica, ID 4984506.

É o relatório. DECIDO.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo regra de distribuição do ônus da prova competia a demandante o ônus de provar os fatos que alega, constitutivos de seus direitos, e à Requerida comprovar fatos que fossem impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos do Autor.

No presente caso, a Requerida não conseguiu provar que realizou a instalação do terminal telefônico com número antigo (3225-8744) do Requerente e quando realizou, bem como que o Requerente possui débitos que ensejaram o bloqueio da linha, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu, limitando-se a apresentar telas produzidas de forma unilateral, conforme prevê o art. 373, II, CPC, in verbis:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

A Ré não foi conclusiva ou elucidativa, sendo irrelevante e sem valor probante as telas de sistema juntadas, já que a parte autora relata que não houve a instalação da linha telefônica conforme requerido no atendimento e que paga pontualmente suas faturas não havendo o que falar em bloqueio por inadimplemento.

Não é crível a ideia de que a Requerida apresente telas de sistema sem apresentar documentos para justificar a cobrança indicada que gerou o suposto bloqueio da linha e comprovar o cumprimento do pedido de reinstalação da linha telefônica, de modo que a empresa tem a obrigação de bem guardar todos os documentos e zelar pela fiel e correta prestação de serviços com o consumidor.

No que tange a existência dos lucros cessantes, entendo que o Requerente não comprovou por meio dos documentos juntados a peça inicial a sua existência, bem como os valores respectivos, de modo que indefiro o pedido.

Passo a análise dos danos morais.

Os prováveis danos advindos do não recebimento de ligações direcionadas por clientes, em decorrência do cancelamento equivocado de terminal telefônico utilizado no comércio, aliado às frustradas tentativas de solucionar o problema administrativamente, manifestam a excepcionalidade do caso e caracterizam o dever de compensar pelo abalo moral ocasionado.

Vejamos:

Agravo interno em apelação cível. Linha telefônica. Cancelamento unilateral. Terminal. Restabelecimento. Dano moral. Configuração. Indenização. Valor reduzido. Rediscussão. Decisão agravada. Manutenção. Os presumíveis danos advindos do imotivado não recebimento de ligações direcionadas por clientes, em decorrência do cancelamento unilateral de terminal telefônico de pessoa jurídica, aliado às frustradas tentativas de solucionar o problema administrativamente, manifestam a excepcionalidade do caso e caracterizam o dever de compensar pelo abalo moral ocasionado. O valor da indenização compensatória deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução ou majoração somente quando se mostrar excessivo ou irrisório. A simples suposição de que prejuízos poderão ser causados a terceiro não afasta o dever da parte apelante de restabelecer o terminal contratado pela parte apelada, principalmente em razão da ausência de subsídios que atestem tal circunstância. Mantém-se a decisão monocrática se a parte agravante não desconstituir os fundamentos utilizados, mas se limitar a reiterar suas alegações iniciais. (TJ-RO - AGV: 00073116020138220014 RO 0007311-60.2013.822.0014, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/02/2016.)

Quando a fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento à parte autora, nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo para desestimular a Requerida a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral a ser pago deve ser fixado em R\$8.000,00 (oito mil reais).

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GENIVAL RODRIGUES BASTO em face de OI S/A, para: a) determinar que a Requerida habilite o terminal telefônico com o número antigo do Autor (3225-8744); b) condenar a Requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta data.

Concedo a antecipação de tutela para determinar que a Requerida proceda a habilitação do terminal telefônico com o número antigo (69 3225-8744).

Considerando que o Requerente sucumbiu de parte mínima, nos termos no parágrafo único do artigo 86 do CPC/2015, condeno a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação.

JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no art. 487, I, CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se, independentemente de conclusão do feito.

P.R.I.C.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) Processo nº: 7009447-08.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSE DOS ANJOS MAIA

Advogados do(a) AUTOR: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616,

NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogados do(a) RÉU: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA

- RO0003193, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087,

PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE

DE CARVALHO - RO000303B

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-204

### S E N T E N Ç A

#### I – RELATÓRIO

ROSE DOS ANJOS MAIA ingressou com Ação de Cobrança de seguro obrigatório - DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, objetivando a condenação da parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Alega a autora que no dia 11/07/2015 foi vítima de acidente de trânsito, conforme informações da ocorrência policial em anexo (BO n. 15E1018005787). Diz que em razão do referido acidente teve lesão no membro inferior esquerdo. Informa que não recebeu nada administrativamente. Juntou documentos.

Despacho inicial, id. 10883301.

Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual fora realizada perícia no autor, sendo constatada lesão no

membro inferior esquerdo de 75%. A parte requerida apresentou manifestação oral e informou que não havia proposta de acordo, id. 12787936.

Realizada perícia médica no autor (id. nº12787936 - Pág. 2/3).

A parte requerida apresentou defesa impugnando, preliminarmente, a gratuidade da justiça. No mérito, alega, invalidade do laudo particular como meio de prova, e necessidade de realizar perícia pelo Instituto Médico Legal – IML, postulando a improcedência da demanda, id. 12845169.

Juntada de comprovante de pagamento dos honorários periciais, Id. 12845196.

Réplica tempestiva, id. 12933153.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de revogação da justiça gratuita.

Descabida referida preliminar pois a parte autora não encontra-se sobre o manto da gratuidade. Destaque-se que houve o recolhimento de custas no id. 8976422.

Portanto, sendo desnecessárias maiores delongas, afasto a preliminar, passando ao mérito.

Mérito.

A parte autora pleiteia com a presente Ação de Cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Cinge-se a controvérsia dos autos no fato de ser ou não devido o valor postulado, tendo em vista os documentos apresentados pela autora nos autos para corroborar seus requerimentos.

O art. 2º da Lei 6.194/74 determina que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Assim, observa-se que para o recebimento dos valores é necessária a presença de invalidez permanente, total ou parcial. O art. 5º do mesmo diploma legal nos informa que “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Compulsando-se os autos, nota-se ser incontroversa a ocorrência do sinistro, restando necessária a comprovação do dano dele decorrente, o que pode ser realizado mediante perícia técnica.

A prova pericial foi realizada pelo médico perito judicial, em mutirão, tendo sido produzido laudo pericial, conforme documento de id. nº 12787936 - Pág. 2/3. A conclusão do médico perito foi que há nexos de origem exclusiva decorrente do acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, no qual acometeu o membro inferior da autora, causando-lhe dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas).

Ao final, concluiu constatando uma lesão no membro inferior esquerdo de 75% (setenta e cinco por cento) intensa.

Desta feita, verifica-se que a perícia constatou a existência de sequelas ou danos resultantes do sinistro, pelo que faz jus a autora ao recebimento da indenização.

Presentes os requisitos impostos pela lei, é direito da autora perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.

No entanto, resta apurar o valor da indenização.

Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R\$ 13.500,00. A partícula até, constante no dispositivo, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor específico, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Esse o entendimento do STJ, quando julgou:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização.2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” Súmula 83 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)”

Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.

Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da SUSEP.

Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da Susep, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe:

“quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

No caso dos autos, a tabela da SUSEP dispõe que para a indenização de perda parcial e permanente do membro inferior deve ser observado o índice de 70% sobre o teto de R\$13.500,00. Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo (intenso), a quantia a ser paga neste caso é de 75%, obtendo-se o resultado de R\$ 7.087,50 (13.500,00 x 70% x 75% = 7.087,50).

Destaque-se que a utilização destes parâmetros, fornecidos pela tabela da SUSEP, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado.

Saliento ainda que para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do DPVAT tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Este restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria.

### III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida, a pagar a requerente ROSE DOS ANJOS MAIA o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos a partir do pedido administrativo e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês.

Decorrente da sucumbência prevalecente, arcará a requerida com as despesas processuais e verba honorária arbitrada em 15% do valor da condenação.

Nesta oportunidade, fica a parte vencida ciente de que caso não efetue o pagamento dos valores, aos quais foi condenada, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 523 do CPC.

Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Desde já, informo que a fase do cumprimento de sentença será em concordância com o provimento da Resolução n. 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os cumprimentos de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital.

Ao cartório: Decorrente da perícia médica realizada em audiência, defiro a expedição de alvará judicial em favor do perito, Victor Hugo Fini – CRM 2480/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 06 de outubro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7007658-71.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 01/03/2017 09:20:44

AUTOR: BRUNA ALMEIDA DA SILVA

RÉU: CLARO S.A.

### DESPACHO

Considerando a necessidade de realização de perícia grafotécnica, nomeio o Sr. Urbano de Paula Filho, perito grafotécnico.

Fixo honorários periciais em R\$ 1.200,00, que deverão ser arcados pela requerida, considerando o disposto no art. 429, I do NCPD, bem como pelo fato do autor estar acobertado pelo pálio da gratuidade da justiça.

O depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias, sendo que no mesmo prazo as partes deverão, querendo, apresentar quesitos.

Depositados os honorários, o perito deverá ser intimado via telefone, para tomar ciência da nomeação e dizer se há impedimento para exercer o encargo e, não havendo, agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes (Art. 474, NCPD).

Intime-se a requerida, para que providencie a juntada dos originais Id. 11776523, pág. 01.

Sobre o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, nos termos do art. 477, §1º. NCPD.

Prazo sucessivo: 15 (quinze) dias, a começar pelo autor.

Intime-se.

I.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7023434-82.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 19/11/2015 12:06:05

AUTOR: ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS &amp; LOGISTICA EIRELI

RÉU: RONDON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, J MALUCELLI SEGURADORA S A

Decisão

A parte autora postulou desistência em relação a segunda requerida, J. MALUCELLI SEGURADORA S.A. (id. 10349288).

A primeira ré, intimada a manifestar-se quanto ao pedido, afirmou que concorda (id. 13047936).

Posto isso, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito em relação a requerida J. MALUCELLI SEGURADORA S.A.

Prossiga-se o feito em relação a segunda requerida.

Ficam intimadas as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.

Caso optem por prova testemunhal, deverão, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar rol, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas, informando se precisarão ser intimadas por oficial de justiça ou se compareceram independentemente de mandado.

2. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados, os autos deverão vir conclusos.

Porto Velho – RO, 09 de outubro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7000134-23.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 10/01/2017 08:56:36

AUTOR: CRISTOVAO SILVA DE LIMA

RÉU: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

DESPACHO

Considerando a necessidade de realização de perícia grafotécnica, nomeio o Sr. Urbano de Paula Filho, perito grafotécnico.

Fixo honorários periciais em R\$ 1.200,00, que deverão ser arcados pela requerida, considerando o disposto no art. 429, I do NCPD, bem como pelo fato do autor estar acobertado pelo pálio da gratuidade da justiça.

O depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias, sendo que no mesmo prazo as partes deverão, querendo, apresentar quesitos.

Depositados os honorários, o perito deverá ser intimado via telefone, para tomar ciência da nomeação e dizer se há impedimento para exercer o encargo e, não havendo, agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes (Art. 474, NCPD).

Intime-se a requerida, para que providencie a juntada dos originais Id. 12368292, pág. 01/08, e Id. 12368305, pág. 01/08.

Sobre o laudo pericial, oportunamente, intímem-se as partes, nos termos do art. 477, §1º. NCPD.

Prazo sucessivo: 15 (quinze) dias, a começar pelo autor.

Intime-se.

I.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7028454-83.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 29/06/2017 13:33:55

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBA

EXECUTADO: ELISEU MULLER DE SIQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de execução ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JEQUITIBÁ, em face de ELISEU MULLER DE SIQUEIRA, ambos qualificados nos autos.

Em despacho inicial, foi determinada a citação do executado (Id. 11363722).

Devidamente citado (Id. 12153668), o executado manifesta-se alegando que reconhece a dívida (Id. 12239817), aceitando a proposta constante na citação, qual seja, entrada de 30% (trinta por cento) e o restante em 06 (seis) parcelas, bem como, junta o comprovante de pagamento de 30% (trinta por cento) da dívida, no importe de R\$ 907,03 (novecentos e sete reais e três centavos) (Id. 12239918). No Id. 1294689, comprova o pagamento da primeira parcela, no importe de R\$ 360,03 (trezentos e seis reais e três centavos).

A exequente informa que concorda com o pagamento na forma parcelada, e pugna pela expedição do alvará para liberação dos valores depositados em Juízo (Id. 13112411).

Posto isso, expeça-se alvará judicial para liberação dos valores depositados nos autos, bem como, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe uma conta bancária para que o executado realize o depósito das demais parcelas.

No mais, com fulcro no artigo 916, §3º, do CPC, suspenda-se o feito por 06 (seis) meses.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7037021-40.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 19/07/2016 13:49:01

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

RÉU: JIMY KEPLER DA CONCEICAO WANDERLEY

DECISÃO

01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

c) pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.

04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

DUILIA SGROTT REIS

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7011487-31.2015.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALBERTINO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

RÉU: REMOPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00

Despacho

1. Intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de realização da perícia grafotécnica somente com os documentos acostados nos autos, ressaltando-se a prerrogativa do art. 473, §3º, CPC.

2. Quanto à informação de óbito do autor, tem-se que é necessária a regularização do polo ativo para inclusão de seus sucessores, vez que a jurisprudência e a doutrina lecionam:

(...) 4. Interpretando-se sistematicamente os arts. 12, caput e parágrafo único, e 943 do Código Civil (antigo art. 1.526 do Código Civil de 1916), infere-se que o direito à indenização, ou seja, o direito de se exigir a reparação de dano, tanto de ordem material como moral, foi assegurado pelo Código Civil aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança. Isso, porque o direito que se sucede é o de ação, que possui natureza patrimonial, e não o direito moral em si, que é personalíssimo e, portanto, intransmissível. (STJ, REsp 978651 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 17/02/2009).

“O dano moral, que sempre decorre de uma agressão a bens integrantes da personalidade (honra, imagem, bom nome, dignidade etc.), só a vítima pode sofrer, e enquanto viva, porque a personalidade, não há dúvida, extingue-se com a morte. Mas o que se extingue - repita-se - é a personalidade, e não o dano consumado, nem o direito à indenização. Perpetrado o dano (moral ou material, não importa) contra a vítima quando ainda viva, o direito à indenização correspondente não se extingue com sua morte. E assim é porque a obrigação de indenizar o dano moral nasce no mesmo momento em que nasce a obrigação de indenizar o dano patrimonial - no momento em que o agente inicia a prática do ato ilícito e o bem juridicamente tutelado sofre a lesão. Neste aspecto não há distinção alguma entre o dano moral e patrimonial. Nesse mesmo momento, também, o correlativo direito à indenização, que tem natureza patrimonial, passa a integrar o patrimônio da vítima e, assim, se transmite aos herdeiros dos titulares da indenização” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, pp. 85/88).

Desta forma, intime-se o patrono do autor para que regularize o polo ativo desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2017

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone: ( ) Processo nº: 7023341-51.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 01/06/2017 08:40:52

AUTOR: CLAUDIONOR DO CARMO MONTEIRO

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

DESPACHO

A requerida Claro S.A. à lide a operadora de telefonia OI S.A. (Id. 12004286, pág. 02/05).

Afirma que, em que pese não existir contrato escrito com o requerido, o débito pelo qual o autor teve o seu nome inscrito no rol dos maus pagadores, decorreria de serviços prestado mediante a utilização de terminal telefônico fixo fornecido pela empresa denunciada, qual seja, terminal telefônico (69) 3228-1069.

Esclareceu que tal modalidade de prestação de serviço é denominada de sistema “co-billing” (cofaturamento), modalidade em que o consumidor, apesar de ter contrato originário com uma empresa, pode escolher utilizar outra (outra operadora).

Dessa forma, a requerida denunciante, sustenta que a presença da empresa denunciada na presente lide é imprescindível, já que eventual falha quando da contratação e instalação do mencionado terminal telefônico seria dessa.

Verifica-se que a presente enquadra-se na obrigatoriedade do artigo 125, II do novo Código de Processo Civil:

“Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:

I – ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II – àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.”

(grifei)

Assim, fica a requerida denunciante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço do denunciado OI S.A..

Após, determino a citação do denunciado para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Em seguida, abra-se vistas ao Denunciante para réplica.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone: ( ) Processo nº: 7018617-04.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 05/05/2017 19:02:50

AUTOR: ANDREIA CARMO MATOS

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

DESPACHO

A requerida Claro S.A. à lide a operadora de telefonia OI S.A. (Id. 11970335, pág. 02/05).

Afirma que, em que pese não existir contrato escrito com o requerido, o débito pelo qual o autor teve o seu nome inscrito no rol dos maus pagadores, decorreria de serviços prestado mediante a utilização de terminal telefônico fixo fornecido pela empresa denunciada, qual seja, terminal telefônico (69) 3214-7021.

Esclareceu que tal modalidade de prestação de serviço é denominada de sistema “co-billing” (cofaturamento), modalidade em que o consumidor, apesar de ter contrato originário com uma empresa, pode escolher utilizar outra (outra operadora).

Dessa forma, a requerida denunciante, sustenta que a presença da empresa denunciada na presente lide é imprescindível, já que eventual falha quando da contratação e instalação do mencionado terminal telefônico seria dessa.

Verifica-se que a presente enquadra-se na obrigatoriedade do artigo 125, II do novo Código de Processo Civil:

“Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:

I – ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II – àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.”

(grifei)

Assim, fica a requerida denunciante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço do denunciado OI S.A..

Após, determino a citação do denunciado para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Em seguida, abra-se vistas ao Denunciante para réplica.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7043983-45.2017.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado(s) do reclamante: TIAGO FAGUNDES BRITO, MARCUS

VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA

EXECUTADO: PAULINA DA SILVA CARVALHO

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.562,57

Despacho

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento complementar das custas judiciais, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, devendo a parte recolher o percentual de 2% do valor da causa no momento de distribuição da ação, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, que já está em vigor desde o início de 2017. Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor acima mencionado, mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCP).

03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCP. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCP. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCP.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2017

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO MANDADO/PRECATÓRIA

POLO PASSIVO

Nome: PAULINA DA SILVA CARVALHO

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 6107, - de 6067/6068 a 6446/6447, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-412

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7043909-88.2017.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS

EXECUTADO: ELIZANGELA SOUZA DE OLIVEIRA

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.488,13

Despacho

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor acima mencionado, mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCP).

03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando,

na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPD. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPD). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPD. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPD.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2017

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO MANDADO/PRECATÓRIA

POLO PASSIVO

Nome: ELIZANGELA SOUZA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Ataulfo Alves, 9285, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-320

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone: ( ) Processo nº: 7044188-74.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 08/10/2017 16:52:06

AUTOR: ROSELI PEREIRA DA SILVA FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO

DVPAT S/A

Despacho

Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira, ou promover o pagamento das custas processuais.

Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Agravo interno. Negativa de seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Ditames constitucionais. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. ( Agravo, N. 00088812620138220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

Agravo interno. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Não sendo possível verificar que a parte não possui recursos para arcar com as custas processuais, o indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe. ( Agravo, N. 00069022920138220000, Rel. null, J. 21/08/2013)

Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho, 9 de outubro de 2017

DUILIA SGROTT REIS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7044189-59.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARMEN RIVERO MORIOBO

Advogado(s) do reclamante: THIAGO DE ASSIS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO

DVPAT S/A

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.725,00

Despacho

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.  
2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPD, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em sistema de mutirão, na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

A CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após, o Cartório desta vara (10ª Vara) deverá certificar e providenciar a intimação da parte autora via Sistema Eletrônico para comparecer à solenidade, e encaminhe como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. A perícia será realizada pelo médico perito Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2480/RO (telefone 8444-5355, email \_\_\_) sendo fixada a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

4. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

5. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

6. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

7. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

8. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

9. Comunique-se os peritos quanto as datas as audiências designadas para as perícias. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

10. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail [coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br](mailto:coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br), o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

11. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

12. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

13. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Apetição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

14. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2017

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

POLO PASSIVO

Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5. Andar, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7064833-57.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 26/12/2016 17:33:33

AUTOR: LIVIA SABOIA DE SOUZA

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Despacho

Considerando a necessidade de realização de perícia grafotécnica, nomeio o Sr. Urbano de Paula Filho, perito grafotécnico.

Fixo honorários periciais em R\$ 1.200,00, que deverão ser arcados pela requerida, considerando o disposto no art. 429, I do NCPC, bem como pelo fato do autor estar acobertado pelo pálio da gratuidade da justiça.

O depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias, sendo que no mesmo prazo as partes deverão, querendo, apresentar quesitos.

Depositados os honorários, o perito deverá ser intimado via telefone, para tomar ciência da nomeação e dizer se há impedimento para exercer o encargo e, não havendo, agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes (Art. 474, NCPC).

Intime-se a requerida, para que providencie a juntada dos originais Id. 12437217, pág. 01/2, e Id. 12437246, pág. 01/03.

Sobre o laudo pericial, oportunamente, intemem-se as partes, nos termos do art. 477, §1º. NCPC.

Prazo sucessivo: 15 (quinze) dias, a começar pelo autor.

Intime-se.

I.

Porto Velho, 09 de outubro de 2017.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7056328-77.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 01/11/2016 09:59:22

AUTOR: RICHARD SOARES RIBEIRO

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

Decisão

Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n. 1.578.526 – SP (2016/0011287-7), de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em que fora decidido pela admissão do recurso como representativo de controvérsia sobre os seguintes temas:

“(…) Desse modo, afeto à SEGUNDA SEÇÃO o julgamento do presente recurso para, nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, consolidar o entendimento desta Corte acerca da “validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem” (…).”

Determinou-se, por conseguinte, a suspensão de todos os processos, nos termos a seguir transcritos:

“Determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.”

Assim, em cumprimento ao decidido pelo Exmo. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, novo CPC, fica o presente feito sobrestado até notícia de julgamento do recurso especial nº 1.578.526 - SP.

Intime-se.

Porto Velho – RO, 09 de outubro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7001445-49.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 19/01/2017 11:34:33

AUTOR: LUCIVALDO NUNES DA SILVA

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Despacho

Os presentes autos vieram-me conclusos, todavia, entendo necessária a realização de perícia para apurar os fatos aduzidos pelas partes, em especial o fato do autor alegar que houve realização de perícia unilateral, pela empresa ré.

01. Nomeio o engenheiro electricista Tiago Souza Franco (CREA/RO 7.629), celular (69 99340 0335) que deverá ser intimado, via telefone, para tomar ciência da nomeação. Fixo honorários periciais em R\$ 2.000,00, que deverão ser arcados pela requerida, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias, tendo em vista tratar-se de relação de consumo.

02. Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

03. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

04. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.

05. O perito deverá: a) verificar o perfil de consumo de energia no período impugnado na inicial; b) levantamento de carga; c) a regularidade do medidor; d) a verificação de existência de perdas eventuais (fugas de energia);

06. O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

07. Sobre o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do art. 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Porto Velho – RO, 09 de outubro de 2017.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0002977-22.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 16/05/2017 10:20:37

EXEQUENTE: RICHARD BARBOSA DE SOUZA FREIRE

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Despacho

Intime-se o exequente a informar o CNPJ da parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, visto que ao proceder a tentativa de bloqueio eletrônico acusou-se outra Instituição financeira.(BV FINANCEIRA)

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

DUILIA SGROTT REIS

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7023640-62.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 06/05/2016 11:56:33

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS

GERAIS

EXECUTADO: J.P.TRANSPORTES LTDA - ME

Decisão

01. Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD e a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, Renajud e Infojud, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

DUILIA SGROTT REIS

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7043791-15.2017.8.22.0001

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JACO EUGENIO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: DIEGO CALIXTO DE OLIVEIRA ROCHA

IMPETRADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

Decisão

JACÓ EUGÊNIO DE SOUZA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR em face da autoridade coatora COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, representada pela Sra. Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, objetivando que seja concedida, em liminar, a segurança requerida para suspender a exoneração do impetrante, concedendo-lhe a recondução ao cargo de origem, assim como, o restabelecimento do benefício do plano de saúde.

Narra a inicial que o impetrante exerceu função comissionada remunerada para a impetrada desde março de 2014, e em março deste ano, foi diagnosticado com hiperplasia prostática benigna, e desde então vem realizando acompanhamento psicológico e psiquiátrico com medicação psicofármacos, quadro este que foi agravado por questões laborais adversas a que fora submetido no ambiente de trabalho.

Alega que no dia 29 de agosto de 2017 recebeu atestado médico para afastamento de 30 dias, e no dia 31 de agosto de 2017, fizeram o seu encaminhamento à Previdência Social para busca de concessão do Auxílio Doença. Apesar disso, aduz que no dia 04 de setembro de 2017, apenas 06 dias após o seu afastamento por Licença Saúde, a autoridade coatora editou a Portaria 269/DE/2017, exonerando-o, e consequentemente, ensejando a exclusão do Plano de Saúde, o qual estava vinculado (Unimed).

Verbera que o presente Mandado de Segurança volta-se contra ato de exoneração do impetrante e que a ilegalidade que configura o ato abusivo consta na violação de exonerar, de forma discriminatória e dolosa, o impetrante em período de licença saúde com a respectiva exclusão do plano de saúde, traduzindo grave violação de seu direito à saúde, previsto na Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Visa o Mandado de Segurança, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo do Impetrante, sendo manejado

para enfrentar ato ilegal de autoridade que faça menoscabo de tais garantias. No mesmo sentido dispõe o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Cuida-se de ação civil, como bem averba SÉRGIO FERRAZ, “insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais”(MANDADO DE SEGURANÇA (Individual e Coletivo) Aspectos polêmicos, MALHEIROS, 2ª ed., p. 18).

Não se trata, porém, de ação comum, pois que albergada pela Constituição Federal, impondo-se a conjugação dos requisitos gerais da ação com aqueles que lhe são inerentes, assentados em norma de índole constitucional: existência do direito líquido e certo a proteger, não tutelável por habeas corpus ou habeas data; e ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Líquido será o direito, di-lo SÉRGIO FERRAZ, “que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias”(op. cit., p. 19).

Para a concessão de liminar, no âmbito do writ constitucional impõe-se a ocorrência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, catalogados no art. 1º, “caput” da Lei n. 12.016/2009. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão. Estes pressupostos, entretanto, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Compulsando os autos verifico que o impetrante acostou Atestado Médico, datado de 29.08.2017, conferindo-lhe 30 dias de afastamento (fls. 13647014 - Pág. 1); CI nº 1066/SUGP/2017 relativa a Agendamento de Perícia para a concessão do Auxílio Doença (fls. 13646994 - Pág. 1); Requerimento de Benefício por Incapacidade (fls. 13646994 - Pág. 2/13646994 - Pág. 3); cópia da Portaria n. 269/DE/2017 (fls. 13647086 - Pág. 3); entre outros documentos médicos.

Em análise da cópia da Portaria n. 269/DE/2017 apresentada, verifica-se que a Diretoria da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, considerando a decisão contida no Acórdão emitido pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, relativo ao processo nº 0000666-49.2015.5.14.0005, resolveu exonerar da portaria n. 212/PRE/16, relativa a nomeação em cargo de comissão, o senhor Jacó Eugênio de Souza, ora impetrante, entrando em vigor a partir daquela data, qual seja, 04 de setembro de 2017 (fls. 13647086 - Pág. 3).

Com base nessas informações, realizada busca no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em relação aos autos nº 0000666-49.2015.5.14.0005, constatei que foi proferido acórdão pelos Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a reclamada, CAERD, a proceder ao desligamento de todos os trabalhadores ocupantes dos cargos em comissão criados pela Lei n. 3.778/2016, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), condenando, ainda, a Presidente da CAERD, ou quem vier a substituí-la, a responder solidariamente pela referida multa; não nomear outro trabalhador por meio da lei em comento; e comprovar nos autos o cumprimento da determinação referente ao desligamento dos trabalhadores, nos termos do voto da Relatora. Sessão de julgamento realizada no dia 28 de julho de 2017.

Com relação a natureza do cargo em comissão, não resta dúvida acerca de que é despido de estabilidade permanente. Assim,

permite seja o seu detentor exonerado a qualquer tempo, ato que prescinde de qualquer motivação, cargo, portanto, demissível ad nutum, consoante o art. 37, II, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO DE COMISSÃO. EXONERAÇÃO DURANTE LICENÇA-SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 37, II, DA CF. COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O VALOR DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, § 13, DA CF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem em writ, no qual se postulava a ilegalidade da exoneração de cargo em comissão no curso de licença-saúde, bem como a retribuição pelo erário estadual de complementação do auxílio-doença de modo a atingir a remuneração do cargo antes ocupado.

2. A nomeação para os cargos em comissão, consignados como de livre provimento por força do art. 37, II, da Constituição Federal, em via de regra, não confere estabilidade - sequer relativa - a seus ocupantes; portanto, infere-se que a exoneração é também despida de tais restrições. Precedente: RMS 25.138/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30.6.2008.3. Por força do art. 40, § 13, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 20/98, os ocupantes de cargos em comissão estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social; logo, a licença-saúde será fruída somente sob a percepção de auxílio-doença, não existindo amparo legal para a complementação pretendida. Precedente: RMS 18.134/PB, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 298. Recurso ordinário improvido.” (STJ - T2 - SEGUNDA TURMA, RMS 33859 RS 2011/0033231-0, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 03.11.2011, p. em 11.11.2011).

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DESIGNADA. NATUREZA PRECÁRIA DO VÍNCULO. EXONERAÇÃO. LICENÇA-SAÚDE. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. I - Dada a natureza eminentemente temporária e precária do vínculo decorrente do exercício de função pública, é plenamente possível ou legítima a exoneração do servidor, ainda que durante a licença-saúde, já que esta não tem o condão de lhe assegurar a estabilidade provisória. II - A estabilidade no serviço público é garantia conferida exclusivamente aos servidores públicos concursados, ocupantes de cargos de provimento efetivo.” (TJMG - 7ª CÂMARA CÍVEL, AC 10024100905066002 MG, Rel. Peixoto Henriques, j. em 19.02.2013, p. em 22.02.2013).

Dessa forma, em análise preliminar, própria dessa fase do processo, considerando que a portaria de exoneração foi publicada como forma de cumprimento à decisão judicial acima mencionada, e ainda, considerando a natureza do cargo em comissão, ausente de estabilidade, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, motivo pelo qual, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do teor da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias preste informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo ingresse no feito.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após, ciência ao Parquet Estadual.

Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2017

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO  
POLO PASSIVO

Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 3186 a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7044013-80.2017.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado(s) do reclamante: TIAGO FAGUNDES BRITO, MARCUS  
VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA

EXECUTADO: MAXSUEL DA SILVA BARROSO

VALOR DA CAUSA: R\$ 835,60

## Despacho

01. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor acima mencionado. mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2017

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO MANDADO/PRECATÓRIA

POLO PASSIVO

Nome: MAXSUEL DA SILVA BARROSO

Endereço: Rua João Goulart, 655 ap 9, - até 999/1000, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-414

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7044092-59.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEBASTIAO DOURADO DA SILVA JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: WILSON MOLINA PORTO

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

VALOR DA CAUSA: R\$ 13.500,00

## Despacho

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em sistema de mutirão, na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

A CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após, o Cartório desta vara (10ª Vara) deverá certificar e providenciar a intimação da parte autora via Sistema Eletrônico para comparecer à solenidade, e encaminhe como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. A perícia será realizada pelo médico perito Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2480/RO (telefone 8444-5355, email \_\_\_) sendo fixada a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

4. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

5. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

6. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial

diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

7. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

8. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

9. Comunique-se os peritos quanto as datas as audiências designadas para as perícias. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

10. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail [coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br](mailto:coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br), o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

11. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

12. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

13. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Apetição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

14. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2017

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO POLO PASSIVO

Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Endereço: Rua Duque de Caxias, 1213, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-126

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) Processo nº: 7022635-68.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 29/05/2017 12:10:17

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PACAAS

EXECUTADO: JOAO BATISTA NAVA FILHO

Decisão

1. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, convalido-o em penhora.

2. Intime -se o executado a manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, conforme prazo previsto nos arts. 854, § 3º e 525, §11, do NCPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para extinção, em razão do cumprimento da obrigação.

Segue anexo o detalhamento.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho, 6 de outubro de 2017

DUILIA SGROTT REIS

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7009030-43.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

DECISÃO

Defiro gratuidade de justiça ao autor.

Requer a parte autora a declaração de inexistência de débito e devolução das quantias já quitadas, equivalente a R\$ 15.470,33 (quinze mil quatrocentos e setenta reais e trinta e três centavos), bem como condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 18.740,00, (dezoito mil setecentos e quarenta reais), afirmando inexistência de relação jurídica com a ré. Em sede de liminar, pleiteia a sustação dos descontos em seu benefício previdenciário.

Considerando que o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos, quando há cumulação desses, conforme disposto no artigo 292 e incisos do Código de Processo Civil (CPC), com fundamento no parágrafo 3º do citado artigo, corrijo o valor da causa para R\$ 34.210,33 (trinta e quatro mil duzentos e dez reais e trinta e três centavos), ordenando retificação no registro do feito.

Passo ao exame da liminar.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, que no caso dos autos tem natureza jurídica de antecipação da tutela pretendida, deve estar demonstrada a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito à probabilidade do direito alegado, a parte autora afirmou que não realizou empréstimo, cujas parcelas estão sendo descontadas de seu benefício previdenciário, sendo que o ônus da demora do processo não pode ser a ela imputado, principalmente diante da impossibilidade de produção de prova negativa sobre a questão. Compete à ré, durante a instrução, demonstrar a existência do contrato e, daí, a legalidade dos descontos.

Com relação ao perigo de dano, evidencia-se pela manutenção dos descontos, pois, sendo o benefício previdenciário verba de caráter alimentar, descontos indevidos podem causar prejuízos comerciais, além de afetar a subsistência do autor.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará em prejuízo à parte requerida, já que, caso seja constatado que a parte autora deve tal valor e que a cobrança foi devida, poderá retomar a cobrança da dívida da forma como contratada.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOÃO PEREIRA - CPF n. 152.144.602-44 - em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A, para o fim de determinar à requerida que promova a sustação dos descontos mensais do contrato discutido nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência pelo agente administrativo responsável pelo ato e multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda a finalidade do instituto.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 10 HORAS, A SER REALIZADA NO CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO

DE CONFLITOS, SALA 01, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, advertindo-a de que o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Nesse caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida tiver formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Após, conclusos.

Cientifique o Instituto Nacional do Seguro Social, órgão pagador do benefício do autor, sobre os termos desta decisão, oficiando.

SIRVA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná, 6 de outubro de 2017.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009041-72.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 05/10/2017 10:13:15

AUTOR: CLEDJANE RAMOS MENDES PAIXAO

RÉU: VALDIOBERTO LUIZ DE OLIVEIRA, DEPARTAMENTO

ESTADUAL DE TRANSITO DE RONDONIA - DETRAN/RO

DESPACHO

Considerando que o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO, Autarquia vinculada à Fazenda Pública Estadual, figura no polo passivo do feito, sendo a causa de valor inferior a 60 salários mínimos, não havendo, ao que tudo indica, impedimentos, conforme Lei n. 12.153/2009, manifeste-se a parte autora quanto à competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a presente causa, no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2017.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009020-96.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 04/10/2017 15:53:04

AUTOR: JOAO DA FONSECA FARIAS

RÉU: NILSON LOPES DE ARAUJO

DESPACHO

Noto que Autor e Requerido residem na comarca de São Francisco do Guaporé/RO, assim como o título de crédito e o protesto questionados pertencem àquela comarca.

Desse modo, esclareça a parte Autora o motivo do ajuizamento da demanda nesta comarca, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, o Requerente deverá apresentar o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2017.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7009161-18.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALDINEIA PEREIRA DA SILVA, CLOVIS BOM FIM

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS -

RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048

RÉU: FRANKLIN DA COSTA SAMPAIO - Endereço: AVENIDA

IGUACU, 305, APTO 1, CENTRO, Capitão Leônidas Marques - PR

- CEP: 85790-000

Nome: CLINICA MEDICA SOBRAL E CABRAL LTDA - ME -

Endereço: AC Nova Aurora, 1275, APTO 01, Centro, Nova Aurora

- PR - CEP: 85410-970

Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

- Endereço: Sul América - Cia Nacional de Seguros, 121, Rua

Beatriz Larragoiti Lucas 121, Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ -

CEP: 20211-903

Despacho

Defiro gratuidade de justiça aos autores.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de cinco dias, de forma que no valor da causa conste a soma dos seus pedidos, observando que, no caso de pedidos alternativos, conste o de maior valor, nos termos do artigo 292, caput e incisos, do Código de Processo Civil (CPC).

Apresentada a emenda, retornem conclusos para decisão.

Int.

Ji-Paraná, 9 de outubro de 2017.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

1º Cartório Cível

Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0017015-90.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson Cesar

Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Executado:Juarez José Fernandes

Despacho:

Defiro o pedido da parte exequente, determinando a expedição de carta precatória para penhora e avaliação de veículo, no endereço indicado à fl.61.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0000343-41.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosiniceia Teixeira, Izaias Alves da Costa

Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO

3655), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Requerido: B. V. Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, Leuci Eneas Mileski

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10.990), Jose Antonio Martins (OAB/RJ 114760), João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)

Decisão:

DECISÃO 1. Constata-se que os assistentes e patronos respectivos não foram incluídos no processo à época do requerimento, nem por decisão judicial, nem por inclusão no SAP pelo Serviço Cartorário (certidão à fl. 205), tendo sido intimados tão somente após o encerramento da instrução oral, para se manifestarem quanto ao ofício do Detran e para apresentarem alegações finais. 2. Assim, para evitar eventual e futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, considerando o disposto no artigo 121 do Código de Processo Civil (CPC), de que "O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.", converto o julgamento em diligência, ficando deferida a inclusão dos assistentes, bem como determinado que se manifestem quanto às provas do processo, informando se têm outras provas para produzir, no prazo de 10 dias úteis. 3. Ademais, como prova do juízo, arremado no disposto no artigo 370 do CPC, determino: 1. avaliação do imóvel em litígio, localizado na avenida Transcontinental, s/n., entre as ruas Vinte e Dois de Novembro e Capitão Sílvio, bairro Casa Preta, nesta cidade, sendo o lote 256, quadra 39, medindo 12x30, perfazendo 360 m², por 2 (dois) oficiais de justiça desta Comarca, devendo considerar no ato os valores de venda no ano de 2010 (ano da venda/troca), ano de 2013 (ano da propositura da ação) e o presente ano. 2. juntada de certidão de inteiro teor do imóvel, a ser requisitada na Serventia do 1º distrito. 4. Com a juntada do laudo e certidão de inteiro teor, vista às partes, pelo prazo comum de 5 dias úteis. 5. Após, conclusos. Expeça-se o necessário, servindo a presente de mandado e de ofício. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0010807-95.2011.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mario Luiz Ramos Alferes, José da Lamarta, Jose Vidal Hilgert, Acir Marcos Gurgacz, Celso Vieira, Carlos Augusto Vieira Lyra, Charles Roberto Hilgert, Luiz Carlos Lyra, Mario Luiz Ramos Alferes Filho, Terencio Rodrigues Campos Goes, Ana Maria Cardoso Gurgacz, Assis Gurgacz Neto, Carmem Luíza Butzke Silva, Alcides Mendes Matozo, Eroni Moreira Farias Braga, Gilberto Piselo do Nascimento, José Lucas Cardoso, Kiara Aparecida Ventorim, Liomar dos Santos Carvalho, Luis Laercio Fazioni, Luiz José dos Santos, Marcos Vinicius Araújo da Rosa, Osmar Mortari, Paulo Antonio Rocha Ferreira, Paulo Jose Cardoso, Pedro Lauro, Raudson Oliveira Rodrigues, Rui Alves Pereira

Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Requerido: Solivan Lima Chaves, Jose Rolim Xavier, Coriolano Nogueira Franco, Isaú Raimundo da Fonseca, José Roberto de Mendonça, Benedito Carlos da Silva

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (RO 1037), Marcelo Nogueira Franco (RO 1037), Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)

Decisão:

DECISÃO Avoco os autos para correção de erro material na parte dispositiva da sentença de fls. 532-541, de modo que onde consta "JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC", passe a constar "JULGO PROCEDENTE os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC". Permanecem inalterados os demais termos. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0013268-06.2012.8.22.0005

Ação: Inventário

Inventariante: Ilda Alves de Almeida

Advogado: Ideníria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)

Inventariado: Espólio de Jose Alves de Almeida

Despacho:

DESPACHO Embora ordenada a suspensão do feito às fls. 33-34, naquela ocasião, a sentença de fl. 29 já tinha transitado em

ulgado, conforme certidão à fl. 30-verso. Desse modo, em razão da coisa julgada (artigo 502 e seguintes do Código de Processo Civil), mantém-se a adjudicação do imóvel em favor da requerente Ilda, podendo a herdeira reconhecida nos autos apensos (0012371-07.2014.8.22.0005), querendo, propor ação própria. Ordeno expedição da carta de adjudicação. Procedidos os atos de praxe, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 2 de outubro de 2017. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo nº: 0010382-29.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 04/04/2017 18:30:04

AUTOR: IRMAOS LOPES LTDA - ME

RÉU: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

Decisão

Cuida-se na espécie de ação ordinária proposta por IRMAOS LOPES LTDA – ME em face das empresas DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA e BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., em que restou julgado improcedente o pedido inicial e parcialmente procedente a reconvenção proposta pela empresa DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA, em 02 de março de 2017. Ambas as partes apresentaram embargos de declaração que manteve inalterada a decisão em 22 de junho de 2017, quando o processo já havia migrado para o sistema PJE, lançando-se automaticamente ciência para as partes em 05 de julho de 2017, data em que se iniciou prazo para interposição de recurso que se encerraria no dia 26 de julho de 2017, com bem certificado pelo Diretor de Cartório.

Ocorre que antes deste prazo, em 03 de julho de 2017, a parte autora IRMÃOS LOPES LTDA – ME apresentou pedido de reconsideração, mantendo-se novamente a decisão anterior, no dia 05 de julho.

Embasando-se na certidão ID 11963787, a empresa DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA apresentou pedido de cumprimento de sentença, com atualização dos valores apontados como devidos.

De fato, como bem destacou, o pedido de reconsideração, não suspende o prazo para interposição de recurso.

Entretanto, vemos algumas inconsistências no sistema PJE que não pode prejudicar a parte, cerceando seu direito à ampla defesa e exercício do contraditório.

Inicialmente, o próprio sistema gerou automaticamente prazo para interposição de recurso, contado a partir da decisão do pedido de reconsideração, fazendo a parte crer que teria até 15 de agosto de 2017 para, querendo, apresentar recurso.

E depois, vem a parte interpor recurso no dia 2 de agosto de 2017, comprovando através de certidões que o sistema PJE ficou INDISPONÍVEL por horas e depois por todo o dia, de 19 a 24 de julho e de 7 a 8 de agosto de 2017. Ou seja, do prazo que tinha para interpor recurso pelo menos 6 (seis) dias o sistema não funcionou corretamente, o que a impossibilitou de protocolizar a peça.

Infelizmente, como ainda usamos a versão anterior do sistema PJE, inconsistências se tornam comuns, o que não pode prejudicar

a parte, inclusive quando tão sabidamente, utilizou-se de todos os mecanismos possíveis para reverter as decisões deste Juízo.

Assim, independentemente, de contagem específica de prazo, entendendo como mais que justificada a necessidade de restabelecimento do prazo de recurso à empresa IRMÃOS LOPES LTDA - ME, tendo como preenchidas as condições de admissibilidade, motivo pelo qual, o recebo, e de imediato, suspendo o cumprimento de sentença interposto pela DINÂMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Às partes recorridas para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TJ/RO para análise.

Ji-Paraná, 06 de outubro de 2017

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

null

### 3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0002649-46.2014.8.22.0005

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: CIRLENE CARDOZO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de outubro de 2017

ELIEL BATISTA SALES

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0005394-96.2014.8.22.0005

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: EDNA CAETANO SOARES PAGOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de outubro de 2017

ELIEL BATISTA SALES

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-

261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7008934-28.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: MARIA JULIA RODRIGUES MOTA

Endereço: Linha 16, KM 22, Lote 34, Gleba 8B, Teixeiraópolis - RO - CEP: 76928-000

Advogado: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB: RO0000303 Endereço: desconhecido Advogado: LUCIANO FRANZIN STECCA OAB: RO7500 Endereço: Rua Almirante Barroso, 1393, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Complexo Rio Madeira, Ed. Pacaás Novos, 7 andar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Decisão

Vistos,

Analisando a inicial, constato ser este Juízo incompetente para processar e julgar o feito.

Trata-se de ação de indenização por Danos Morais e Materiais, em face do Estado de Rondônia, ao fundamento de erro médico, sendo que a Requerente reside na cidade de Teixeiraópolis/RO e a ato médico que ensejaram os danos ocorreram no hospital de base em Porto Velho.

O art. 53, IV "a" do CPC, estabelece que é competente o foro do lugar do ato ou fato, para ações em que se pretende a reparação civil.

Denota-se, portanto, que não há qualquer elemento que justifique a propositura da ação neste Comarca, tendo a causídica escolhido livremente este Juízo para processamento da demanda, o que fere o princípio do Juiz Natural.

Desta feita, reconheço a incompetência deste Juízo para processar a presente demanda, via de consequência, declino em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO.

Decorrido o prazo recursal, redistribua-se.

Int.

Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005700-72.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 23/06/2016 09:15:14

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

EXECUTADO: GABRIELA EGUEZ DA SILVA

Despacho

Vistos.

Certifique, a escrivania, quanto ao decurso do prazo bem como sobre a eventual interposição de embargos.

Restando positivo certifique-se quanto à atribuição de efeito suspensivo.

Caso negativa a interposição, remetam-se os autos à Defensoria Pública para defesa do Requerido no exercício da Curadoria de Ausentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ji-Paraná, 9 de outubro de 2017

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-

261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS n. 7009049-49.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Endereço: Avenida Nações Unidas, 951, - de 951 a 1149 - lado ímpar, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-421

POLO PASSIVO: Nome: MAGIA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Brasil, 2691, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596

Despacho

O autor, para comprovar o recolhimento de custas em 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção.

Recolhidas as custas, prossiga-se:

1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do mandado inicial em mandado executivo.

2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o mandado, ficará isento do pagamento das custas.

3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitorios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo (Art. 701, § 2º do CPC).

4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitorios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, certificado o não pagamento e a não interposição dos embargos monitorios, intime-se a parte Exequente para que cumpra o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida.

6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.

7. Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciais, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

8. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se.

Sexta-feira, 06 de Outubro de 2017

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005438-25.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 15/06/2016 15:38:56

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

EXECUTADO: PORTO FLEX COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, JOSE MIGUEL VITORIO BRUSCHI, RENATA RIBEIRO MOREIRA BRUSCHI

Despacho

Vistos.

Em atenção ao pedido de busca de endereços determinei a respectiva pesquisa nos sistemas do Siel (TRE) e Bacen Jud (Banco

Central), que retornou respostas positivas, conforme espelhos em anexo.

Ainda, nesta oportunidade, anexo demonstrativo de bloqueio judicial efetivado junto ao Bacen Jud noticiado no despacho de ID 10525056.

Manifeste-se, o Exequente, em termos de seguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná, 20 de setembro de 2017.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001535-45.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 23/02/2017 09:28:41

EXEQUENTE: TRANSMOURAO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

Despacho

Vistos.

Apar do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça ID 12243343 - Pág. 10, não foi dado cumprimento à diligência então deprecada na forma do §2º do art. 275 do CPC, ou seja, intimação por hora certa como ficou determinado na decisão de ID 8704712 - Pág. 1, que serviu como Carta Precatória.

Assim, devolva-se a referida deprecada para integral cumprimento.

Int.

Ji-Paraná, 6 de outubro de 2017

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001329-31.2017.8.22.0005

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 17/02/2017 10:16:53

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU: FRANCIELI MATOS FAUSTINO

Advogado: Antônio Braz da Silva

Despacho

Vistos.

Com razão o Requerente no que toca ao despacho acostado ao ID 13214953, pelo que o torno sem efeito.

Acerca dos demais pedidos entabulados pelo Requerente, as restrições postuladas a recaírem sobre o veículo encontram a finalidade desejada quando lançadas junto ao Renajud mas estas dependem de recolhimento das respectivas taxas - valendo o mesmo para o serviço de busca de endereços junto ao Infojud (Receita Federal) -, nos termos do que dispõe o art. 17 da Lei Estadual 3.896/16.

Indefiro o bloqueio de valores junto ao Bacen Jud por se tratar de Ação de Busca e Apreensão que não tem dinheiro como objeto colimado.

Junte, o Requerente, as referidas taxas sob pena de indeferimento do pedido e extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ji-Paraná, 6 de outubro de 2017

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz(a) de Direito

**4ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

CITAÇÃO DE: JODSON MAYKOM PERES DE JESUS, brasileiro, solteiro, autônomo, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Não sendo respondida a ação, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e anulação de negócios jurídico cumulada com pedido liminar proposta por em face de Jodson Maycon Peres de Jesus, alegando em resumo que: a) realizou negócio jurídico com o requerido, consistente se na venda uma motocicleta da marca Honda Bros ES, Ano 2013-2013, cor preta, Placa OHQ-5308; b) o bem foi vendido para pagamento em 36 parcelas de R\$300,00 (trezentos reais); c) o requerido não cumpriu o acordo, eis que pagou apenas duas parcelas; d) além de não efetuar o pagamento do veículo, o requerido vendeu o veículo a terceiro; e) requereu a concessão da tutela antecedente a fim de apreender o bem.

PRAZO: O prazo para oferecer embargos será 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.

Processo: 7002829-35.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Ordinário

Autor: Antônio Brito da Silva Filho

Advogado do autor: Deomagnó Felipe Meira, OAB/RO 2513

Requerido: Jodson Maykom Peres de Jesus

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2017.

SAMUEL CUNHA DOS SANTOS

Chefe de Cartório

**5ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007848-22.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Nome: VANDILMA ALVES DA SILVA

Endereço: Rua Monte Castelo, 620, - de 566 a 964 - lado par, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-702

Advogado: EDNA GONCALVES DE SOUZA OAB: RO6874

Endereço: desconhecido

Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Vistos.

1. No que pertine ao pleito de assistência judiciária gratuita formulada pela autora, de início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

2. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

3. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

4. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. In casu, a autora ao pugnar pela benesse da gratuidade da justiça, deixou de aportar ao feito documentos probatórios que comprovem, ainda que minimamente, sua hipossuficiência financeira, sequer juntou declaração de pobreza. Outrossim, a autora possui renda fixa superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), deixando de comprovar qualquer gasto.

7. Assim sendo, ausente a hipossuficiência, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

8. Assim, intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

9. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "8" supra, tornem conclusos para sentença.

10. Ainda, deverá a autora emendar a inicial, demonstrando, ainda que minimamente, a existência de vínculo jurídico com o réu.

Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

SIMONE DE MELO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008927-36.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, - de 51 a 261 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289

Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813 Endereço: desconhecido

Nome: JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Endereço: NOVA OURO PRETO, 1812, JOSE LENIK, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Decisão

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.

Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

SIMONE DE MELO

Juíza de Direito

Nome: JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Endereço: NOVA OURO PRETO, 1812, JOSE LENIK, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7012103-57.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 23/12/2016 17:12:32

AUTOR: ZENILDA RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

Vistos.

ZENILDA RODRIGUES DE SOUZA OSORIO aduziu pedido de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, pugnando pelo recebimento de crédito, no importe de R\$ 4.069,98 (quatro mil e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos).

Antes que houvesse o lançamento do despacho inicial, a parte ré efetuou o pagamento, tendo a autora concordado com o valor.(id 13106951/13205866).

Relatado, resumidamente, decido.

Diante do exposto, uma vez que o valor depositado nos autos satisfaz a execução, declaro a obrigação fixada na sentença satisfeita.

Sirva a presente decisão de alvará nº 561/2017 em favor de ZENILDA RODRIGUES DE SOUZA OZORIO, CPF nº350.527.592-15 e/ou de sua advogada EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB/RO 7003, para levantamento/transferência do importe de R\$ 4.008,90 (quatro mil e oito reais e nove centavos) e seus acréscimos legais, disponível na Caixa Econômica Federal, sob o id 049325900091708164. Devendo comprovar o levantamento no prazo de cinco dias.

Certificada a regularidade do pagamento das custas da fase de conhecimento archive-se. Não tendo havido o pagamento, intime-se a ré para que o proceda no prazo de cinco dias úteis. Cumpra-se o artigo 35 e 37 do Regimento de Custas, não sendo possível o protesto, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se.

P. R.I

Ji-Paraná, 5 de outubro de 2017

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008913-52.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA

Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, - de 51 a 261 - lado ímpar, João, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289

Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813 Endereço: desconhecido

Nome: J F DE OLIVEIRA - ME

Endereço: Rua Goiânia, 68, - até 349/350, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-370

Decisão

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.

Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017.

SIMONE DE MELO

Juíza de Direito

Nome: J F DE OLIVEIRA - ME

Endereço: Rua Goiânia, 68, - até 349/350, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-370

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007306-38.2016.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 04/08/2016 15:32:44

REQUERENTE: SIMONE ARAUJO DA SILVA, FABRIANO ARAUJO DA SILVA

INVENTARIADO: JACINTO ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

1. Ante o erro na juntada, proceda-se o cancelamento da visualização dos documentos de Id 11498916, 11498973 e 11676252.

2. Junte-se aos autos certidão do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de interdição, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Cumprido o item supra, anote-se na distribuição que o herdeiro Fábio Araújo da Silva é representado pela sua curadora Januária Maria da Conceição.

4. Ainda, deverá ser regularizada a representação processual do mencionado herdeiro, juntando-se procuração em seu nome firmada pela sua curadora, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Cumprido o item "4" supra, fica dispensado sua citação pessoal determinada no item "1" do despacho de Id 11010234. Caso negativo, cite-se por meio de sua curadora.

6. Sem prejuízo, intime-se a inventariante para cumprir o item "3" de Id 11010234.

Ji-Paraná, 5 de outubro de 2017

SIMONE DE MELO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004774-91.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 29/05/2016 20:38:37

AUTOR: LUZIRENE MEIRA OLIVEIRA

RÉU: ALAIR ANTONIO SOUZA DOS REIS

DESPACHO

Vistos.

Avoco os autos.

Considerando que na Id 12607488 consta atualização do imóvel realizada em 23/08/2017, desnecessária nova diligência nesse sentido, de forma que torno sem efeito o item contido no despacho de Id 13467833 que determinou a atualização da avaliação.

No mais, cumpra-se na íntegra o despacho retro.

Ji-Paraná, 5 de outubro de 2017

SIMONE DE MELO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009017-44.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: YASMIN VITORIA SOUZA SILVA

Endereço: Rua Presidente João Batista Figueiredo, 325, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-193

Nome: JOEL DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: RUA BENJAMIN CONSTANTE, 2888, SETOR INDUSTRIAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Vistos.

Causa não sujeita a incidência de custas (art. 6º, inciso IV, do Regimento de Custas).

Versa o presente feito sobre ação de cumprimento de sentença (execução de prestação alimentícia), na forma do art. 528 do CPC.

Cite o executado para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, comprove o referido pagamento em cartório, ou no mesmo prazo, justifique a impossibilidade e efetuar o pagamento, bem como, prossiga no pagamento regular das prestações que forem vencendo até a data de sua efetivação, pena de ser cumprido o mandado de prisão por até 30 (trinta) dias (Art. 528, § 1º do CPC).

Na hipótese de não efetuado o pagamento, comprovado em cartório ou apresentada a justificativa de impossibilidade, em atenção

ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, desde já determino o PROTESTO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC) e DECRETO A PRISÃO CIVIL (artigo 528, § 3º, do CPC) do executado, qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo pagamento, ou decorrido 30 (trinta) dias de prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade.

O(a) Sr(a). Oficial(a), deverá esclarecer, cientificar e advertir o executado das consequências da sua inércia, em especial, de que deverá comprovar o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, justificar a impossibilidade de pagamento, através de advogado constituído, ou da Defensoria Pública, junto ao cartório, em sendo deprecado o ato de citação, advirta-se a parte executada que deverá fazer no Juízo deprecado na precatória, tudo dentro do prazo de 03(três) dias.

Após efetivada a citação, com as advertências mencionadas no parágrafo anterior, o(a) Sr(a). Oficial(a), deverá, decorrido o prazo de 03 (três) dias, certificar-se junto ao cartório, eventual não pagamento, ou apresentação de justificativa de impossibilidade, cumprindo-se o mandado de prisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

SERVE a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, OU CARTA PRECATÓRIA CIENTIFICAÇÃO e MANDADO DE PRISÃO do executado qualificado na inicial.

Intime-se e cumpra-se.

Quarta-feira, 04 de Outubro de 2017

Simone de Melo

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008932-58.2017.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Protocolado em: 29/09/2017 17:32:26

AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

RÉU: GILBERTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os presentes autos à Defensoria Pública, para no prazo de 05(cinco) dias, juntar a petição inicial aos autos, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Ji-Paraná, 5 de outubro de 2017

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000865-41.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Nome: K DA SILVA FERNANDES - ME

Endereço: Rua Mogno, 1793, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-604

Advogado:ANGELAMARIADACONCEICAOBELICOGUIMARAES OAB: RO0002241 Endereço: desconhecido Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO0006058 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1479, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Nome: LAMEC LARANJA MECANICA DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA

Endereço: Alameda das Papoulas, lote 02, quadra 109, Vila Adriana, Rondonópolis - MT - CEP: 78705-660

Advogado: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB: RO0005963 Endereço: Avenida Dois de Abril, 870, sala, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-028

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de sentença, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Quinta-feira, 06 de Outubro de 2017

Simone de Melo

Juíza de Direito

Advogado: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB: RO0005963 Endereço: Avenida Dois de Abril, 870, sala, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-028

Nome: LAMEC LARANJA MECANICA DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA

Endereço: Alameda das Papoulas, lote 02, quadra 109, Vila Adriana, Rondonópolis - MT - CEP: 78705-660

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009061-63.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: NICOLAS RODRIGUES DE CARVALHO

Endereço: Rua Tarauacá, - de 3361 a 3753 - lado ímpar, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-000

Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007

Endereço: desconhecido

Nome: CORPEJIANE MOREIRA CARPANINI

Endereço: desconhecido

Despacho

Vistos.

Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.

Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. (art. 695 § 2º, CPC).

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de Audiência da 5ª Vara Cível do Fórum desta comarca, localizado na Avenida Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 30 de outubro de 2017, às 08:00 horas devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Caso não seja obtida a conciliação, a parte requerida poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.

Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

SIMONE DE MELO

Juíza de Direito

Nome: CORPEJIANE MOREIRA CARPANINI

Endereço: desconhecido

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002581-69.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 30/03/2017 20:36:42

AUTOR: EDCLEY NUNES DE BRITO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

Vistos.

A ré cumpriu integralmente com a obrigação, através do depósito bancário ID 13585131.

Para tanto, determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado aos autos em favor do autor.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Ji-Paraná, 6 de outubro de 2017

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0003018-40.2014.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 04/09/2017 08:09:44

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JIPARAN

RÉU: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO  
DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o perito no prazo de 10 dias quanto as divergências indicadas pelo Sindsem na petição de id 13350341.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, 5 de outubro de 2017.

SIMONE DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007608-33.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 28/08/2017 12:01:51

AUTOR: POSTO NORTAO LTDA

RÉU: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA PINTO

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao princípio da efetividade, este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud, no sentido de localizar o atual endereço do executado, conforme se vê no detalhamento adiante, o endereço é o mesmo declinado na inicial.

Portanto, cite-se, por edital, no prazo mínimo legal (20 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação, decreto a revelia do requerido e com base no art. 72, inciso II e § único, do CPC, nomeio qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.

Ji-Paraná, 5 de outubro de 2017.

SIMONE DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003405-28.2017.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 27/04/2017 18:05:34

EXEQUENTE: LETICIA VITORIA SATIO PRIORE

EXECUTADO: ISAUQUE SATIO SANTOS

DESPACHOVistos,

Cuida-se de ação de execução de alimentos provisórios fixados nos autos nº 7000331.63.2017.822.0005, na audiência de conciliação as partes compuseram, tendo a guarda de cada uma das filhas sido fixado em favor de cada um dos genitores, dispensando eles os alimentos.

Os alimentos objetos desta demanda refere-se ao fixado em caráter provisório, vigente no período entre o despacho inicial e a sentença de mérito, ou seja, 30% do janeiro de 2017 a julho de 2017, tendo em vista que em agosto houve a composição, no qual o executado não foi eximido do dever de pagar os alimentos fixados em caráter provisório.

Portanto, desnecessária a realização de estudo social, posto que a guarda já foi decidida nos autos 70003131.63.2017.822.0005.

Manifeste-se o Ministério Público quanto ao pedido de id 13486279.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Ji-Paraná, 5 de outubro de 2017

SIMONE DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007912-32.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARILENE ALVES DA COSTA MARINHO

Endereço: Rua dos Planetas, 2033, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-229

Nome: DIONECLEY MARINHO

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, ZONA RURAL, LINHA 02, LOTE 27, N 22, SETOR CHACAREIRO, Centro, Ji-Paraná - RO

- CEP: 76900-970

Despacho

Vistos.

Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.

Fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo por mês.

Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. (art. 695 § 2º, CPC).

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de Audiência da 5ª Vara Cível do Fórum desta comarca, localizado na Avenida Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 06 de novembro de 2017, às 08:00 horas devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Caso não seja obtida a conciliação, a parte requerida poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.

Dê-se ciência à Defensoria Pública e Ministério Público.

REALIZE-SE ESTUDO SOCIAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.

Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

SIMONE DE MELO

Juíza de Direito

Nome: DIONECLEY MARINHO

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, ZONA RURAL, LINHA 02, LOTE 27, N 22, SETOR CHACAREIRO, Centro, Ji-Paraná - RO

- CEP: 76900-970

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005862-33.2017.8.22.0005

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: GIDEAO GONCALVES APOLINARIO, CLAUDIANE SANTOS CAMELO APOLINARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914

Advogado do(a) REQUERENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914

REQUERIDO: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, HERMINIO VICTORELLI FILHO, PAULO ROBERTO RIELLI VICTORELLI, GERALDO HENRIQUE RIELI VICTORELLI, JOAO BATISTA RIELLI VICTORELLI

Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, CLODOALDO JOSE VIGGIANI - PR42354

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

Endereço: Edifício Satélite, 343, Centro, Londrina - PR - CEP: 86010-920

Nome: HERMINIO VICTORELLI FILHO

Endereço: Rua Belo Horizonte, 734, apto 18, Centro, Londrina - PR - CEP: 86020-060

Nome: PAULO ROBERTO RIELLI VICTORELLI

Endereço: Rua Professor João Cândido, 790, apto 21, Centro, Londrina - PR - CEP: 86010-000

Nome: GERALDO HENRIQUE RIELI VICTORELLI

Endereço: Rua Júlio César Ribeiro, 501, Jardim Lolata, Londrina - PR - CEP: 86039-200

Nome: JOAO BATISTA RIELLI VICTORELLI

Endereço: Rua Prefeito Antônio Fernandes Sobrinho, 140, apto 702 Praça 7, Centro, Londrina - PR - CEP: 86010-080

S E N T E N Ç A Vistos.

GIDEÃO GONÇALVES APOLINÁRIO E CLAUDIANE SANTOS CAMELO APOLINÁRIO, ajuizou INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face de CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, objetivando a desconstituição da pessoa jurídica para que o patrimônio da pessoa física dos sócios proprietários seja atingido para quitação de verbas sucumbenciais.

Despacho inicial (id 12276666).

A Calama apresentou petição informando que houve o pagamento de 30% do valor exigido no cumprimento de sentença nº 7001027.02.2017.822.0005, requereu o parcelamento do remanescente em seis vezes, com o que concordou a autora. (id 13308596/13344315).

Relatado, resumidamente, decido.

Considerando que nos autos do cumprimento de sentença houve a composição de acordo, verifica-se que não há interesse de agir para o prosseguimento do incidente. Diante do exposto, REJEITO o presente feito pela perda superveniente do objeto.

Ante o acordo realizado entre as partes, suspendo o cumprimento de sentença nº 7003412.54.2016.822.0005 até 22/03/2018. Devendo o pagamento das parcelas ser depositado na conta da causídica, indicada na petição de id 13344315.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para que se manifeste informando se houve a satisfação da execução.

Após, retornem os autos da execução conclusos para decisão.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo 7003412.54.2016.822.0005.

Sirva-a presente decisão de alvará nº 560/2017 em favor de Gideão Gonçalves Apolinário, CPF 355.585.206-04, Claudiane Santos Camelo Apolinário, CPF 390.618.092-15 e/ou de sua advogada Gleici Rodrigues Alves da Silva, OAB/RO 5914, para levantamento/transferência do importe de R\$ 1.813,92 (mil oitocentos e treze reais e noventa e dois centavos) e seus acréscimos legais, sob

o id 049325900021709188 na Caixa Econômica Federal, cujo levantamento deverá comprovado no prazo de cinco dias úteis.

Isento de custas. Deixo de condenar em honorários por ausência de defesa nestes autos.

P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, 5 de outubro de 2017.

SIMONE DE MELO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008136-67.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ALAISSE NAIARA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Monteiro Lobato, 3330, Boa Esperança, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-514

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057

Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230

Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC0003592

Endereço: AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406 , CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902

Vistos em saneamento.

1. As preliminares arguidas de ausência de comprovante de endereço e ilegitimidade dos documentos juntados a inicial não merecem guarida, pois o endereço está devidamente comprovado nos autos, não havendo necessidade de que o comprovante esteja em nome do autor não consistindo em requisito da petição inicial, conforme artigo 319 do CPC, tendo o referido documento atendido sua finalidade, quanto a ilegitimidade dos documentos, essa também não procede, eis que as provas juntadas com a inicial podem ser perfeitamente lidas no sistema PJE, não consistindo em prejudicial de mérito.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela a única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 26-10-2017, a partir das 15:30 horas.

3. Arbitro os honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.

6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

7. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de

acordo somente após sentença de mérito. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da sentença de mérito, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida sentença, privilegiando a economia e celeridade processual.

Sirva-se a presente de ofício a perita.

Sexta-feira, 06 de Outubro de 2017

SIMONE DE MELO

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 7008772-33.2017.8.22.0005

AUTOR: EDSON ROCHA SOBRINHO

RÉU: CLEUDE GOMES DA FONSECA

Decisão

Vistos.

Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de modificação de guarda em que a parte autora requer a concessão de tutela de urgência para que lhe seja concedida a guarda do infante. A matéria é regulada pelos artigos 300 e seguintes, do Código de Processo Civil, sendo que o "caput" de referida norma prevê a seguinte regra:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Analisando os autos em cotejo com requisitos para concessão da medida pleiteada acima, é de ser indeferida a tutela de urgência pleiteada.

No caso em tela, verifica-se que a guarda da filho é exercida pela genitora, ou seja, a filho vive na companhia materna desde o nascimento, conforme constou na petição inicial.

No caso em tela, as alegações do autor no sentido de que a menor quer residir com o pai, bem como genitora vem praticando atos de alienação parental não restaram sequer minimamente comprovadas.

Ademais, não há qualquer indício de que a genitora não dispensa à filha os cuidados de que necessita para seu pleno desenvolvimento.

Destarte, INDEFIRO o requerimento liminar de concessão da guarda da menor ao requerente.

Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. (art. 695 § 2º, CPC).

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de Audiência da 5ª Vara Cível do Fórum desta comarca, localizado na Avenida Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 30 de outubro de 2017, às 8:30 horas devendo as partes comparecerem.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Caso não seja obtida a conciliação, a parte requerida poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

REALIZE-SE ESTUDO SOCIAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, 6 de outubro de 2017.

SIMONE DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006352-55.2017.8.22.0005

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Protocolado em: 12/07/2017 15:19:48

REQUERENTE: YOHANNA FRAGA PONTES

REQUERIDO: RONILTO RODRIGUES GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público.

Após, retornem conclusos para sentença.

Ji-Paraná, 9 de outubro de 2017.

SIMONE DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007556-37.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 18/08/2017 09:37:29

AUTOR: JORGE BOLSON JUNIOR, CARLOS HENRIQUE BOLSON, MARCOS ALEXANDRE BOLSON, ARLINDA PEREIRA BOLSON

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que houve o pagamento voluntário no acordo entabulado na sentença de id 13224526, sem que fosse iniciado o cumprimento de sentença, e que houve a concordância da parte autora, declaro a obrigação satisfeita (id 13311367 /13430134).

Sirva a presente decisão de alvará nº 559/2017 em favor de ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON OAB/RO4608, para levantamento/transferência do importe de R\$7.424,52 (sete mil quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e seus acréscimos legais, sob o id 049325900211709146 e do importe de R\$ 742,45 (setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais, disponível sob o id 049325900221709149, na Caixa Econômica Federal. Devendo comprovar o levantamento no prazo de cinco dias.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, 5 de outubro de 2017.

SIMONE DE MELO

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005397-24.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 14/06/2017 10:03:01

AUTOR: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

RÉU: MAYCON DOUGLAS ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que ainda não houve a citação o réu por meio da carta precatória encaminhada à Comarca de Cuiabá-MT, redesigno a audiência de conciliação para o dia 16/11/2017, às 09:00h. Comunique-se o Juízo deprecado.

Intimem-se.

Sirva a presente de ofício.

Ji-Paraná, 5 de outubro de 2017.

SIMONE DE MELO

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001642-89.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIO CESAR EUZEBIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

SENTENÇAVistos.

JULIO CESAR EUZEBIO DA SILVA aduziu pedido de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face da CLARO S/A, pugnando pelo recebimento de crédito, no importe de R\$ 2.331,71 (dois mil trezentos e trinta e um reais e setenta e um centavos). Comprovado o pagamento, a exequente pugnou pela expedição de alvará (id13050828).

Relatado, resumidamente, decido.

Diante do exposto, uma vez que o valor depositado nos autos principais satisfaz a execução, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitada a execução.

Sirva a presente decisão de alvará nº 564 /2017 em favor de JULIO CEZAR EUZEBIO DA SILVA, CPF nº 782.458.772-04 e/ ou de sua advogada Nizangela Hetkowski Genovês, para levantamento do importe de R\$ 2.349,68 (dois mil trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), e seus acréscimos legais, disponível na Caixa Econômica Federal, sob o id 049325900021706162.

Custas pelo executado, que deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis. Não havendo o pagamento, cumpra-se o artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas, havendo indisponibilidade do sistema inscreva-se em dívida ativa.

P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, 9 de outubro de 2017.

SIMONE DE MELO

JUÍZA DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006518-87.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 17/07/2017 16:47:27

AUTOR: MARIA ERINALVA FERREIRA DE SOUZA

RÉU: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos epígrafe constata-se que não perfectibilizada a citação, por isso, torno sem efeito a determinação de início da contagem do prazo para contestação, contida no documento de id 12565280.

Redesigno a audiência de conciliação nos termos do despacho inicial para o dia. 06/11/2017, às 08:30h.

Cite-se e intime-se no endereço extraído do sistema Infojud, situado na rua Dias Cruz, 135, bairro Meier, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20720-010.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2017.

SIMONE DE MELO

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008242-29.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 06/09/2017 10:29:21

EXEQUENTE: SENIVAL ANTAO DA SILVA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, e nos próprios autos, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-o também para, no prazo de 15 dias, promover implantação do benefício previdenciário, de acordo com a sentença de folha ID Num. 12954104, sob pena de multa diária que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) limitando-se o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, 5 de outubro de 2017.

SIMONE DE MELO

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004842-07.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 05/06/2017 10:18:38

EXEQUENTE: RMR LTDA - ME

EXECUTADO: JULIE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,  
Promova a parte autora a juntada de termo de acordo, devidamente assinado pelas partes, no prazo de cinco dias úteis.  
Após, retornem os autos conclusos para decisão.  
Ji-Paraná, 9 de outubro de 2017.  
SIMONE DE MELO  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010632-06.2016.8.22.0005  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Protocolado em: 10/11/2016 12:32:35  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-  
PARANÁ - RO  
EXECUTADO: ALTAIR MEISSEN  
DECISÃO

Vistos,  
Tendo em vista que decorrido o prazo para o executado apresentar embargos, conforme certidão de id 12577241, expeça-se alvará para conta única do Município, devendo o respectivo valor ser deduzido da execução.  
Conceda-se vistas à Fazenda Pública, pelo prazo de cinco dias úteis, para que se manifeste indicando bens a penhora, requerendo o que entender de direito.  
Nada sendo requerido, archive-se nos termos do artigo 40 da LEF.  
Decorrido o prazo de um ano, cumpra-se o parágrafo segundo mesmo artigo e diploma legal.  
Ji-Paraná, 09 de outubro de 2017.  
SIMONE DE MELO  
JUÍZA DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003632-18.2017.8.22.0005  
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)  
REQUERENTE: NADIR FRANCISCA DE PAULA  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
REQUERIDO: JUAREZ FRANCISCO MARIANO  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Nome: JUAREZ FRANCISCO MARIANO  
Endereço: Rua 9, 500, Guaíra - PR - CEP: 85980-000 Endereço:  
Rua 9, 500, Guaíra - PR - CEP: 85980-000 Endereço: Rua 9, 500,  
Guaíra - PR - CEP: 85980-000 Endereço: Rua 9, 500, Guaíra - PR  
- CEP: 85980-000

**S E N T E N Ç A**

Vistos.  
NADIR FRANCISCO MARIANO, devidamente qualificado, assistida pela Defensoria Pública, ajuizou AÇÃO DE DIVÓRCIO em face de JUAREZ FRANCISCO MARIANO, também qualificado, alegando, em síntese, que: 1. a autora e o réu contraíram matrimônio no dia 06/04/1990, sob o regime de comunhão parcial de bens; 2. que separaram-se há 28 anos e não há possibilidade de reconciliação; 3. dessa união não advieram filhos e não amealharam bens; 4. a autora deseja voltar a usar o nome de solteira, qual seja, Nadir Francisca de Paula. Pugnou pela procedência dos pedidos, para que seja decretado o divórcio. Juntou documentos (id 10046794/10046820) Despacho inicial (id 10055762)

Realizada tentativa de citação pessoal, que restou infrutífera (id 11372039).

Determinada citação por edital (id 10503337).  
Citada por edital, o réu não se manifestou (id11372404). Foi-lhe nomeado curador de ausente, que contestou pela negativa geral (id 13106500).

Relatado, resumidamente, decido.  
Citada por edital, a parte ré, por intermédio de seu curador especial, apresentou resposta por negativa geral quanto aos fatos narrados na inicial.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 66, em 13 de julho de 2010, o §6º, do artigo 226, da Constituição da República, passou a ter a seguinte redação: "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

Em atenção ao antigo dispositivo constitucional – onde se lia que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano, nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos" - torna claro que a nova ordem constitucional extinguiu a necessidade de fluência de prazo para o pedido de divórcio.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, julgo procedentes os pedidos para DECRETAR O DIVÓRCIO de NADIR FRANCISCO MARIANO e JUAREZ FRANCISCO MARIANO, com fundamento na nova redação do §6º do art. 226 da Constituição Federal e art. 25 da Lei nº 6.515/7. Via de consequência, extinguo o feito com resolução de mérito.

Indevida a condenação em custas e honorários, em virtude do benefício da gratuidade da justiça, que defiro nesta oportunidade, conforme artigo 5º, III da Lei 3.896/2016.

P. R. I. Transitado em julgado, expeça-se mandado de averbação, para que o Cartório de Registro Civil providencie as devidas anotações, fazendo constar que autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Nadir Francisca de Paula. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná, 9 de outubro de 2017.

SIMONE DE MELO  
JUÍZA DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007891-56.2017.8.22.0005  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
Protocolado em: 28/08/2017 10:00:51  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO CARDOZO

RÉU: BIANCA PEREIRA CARDOZO

**DESPACHO**

Vistos,  
Intime-se a parte autora para que efetue a complementação do pagamento das custas processuais em importância não inferior a 2% sobre o valor da causa, no prazo 15( quinze) dias, tendo em vista que se trata pedido consensual de exoneração de alimentos, no qual não haverá designação de audiência, sob pena de ser cancelada a distribuição.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos termo de acordo assinado pelas partes e procuração outorgada pela ré, uma vez que manifesta a renúncia aos alimentos no documento de id 12704986.

Após, tornem conclusos para sentença.

Sexta-feira, 06 de Outubro de 2017

SIMONE DE MELO  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001490-88.2015.8.22.0012

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 08/12/2016 13:23:36

EXEQUENTE: EMILLY PONTES FERREIRA

EXECUTADO: WESLEY ALVES FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

1. Proceda-se o cancelamento da visualização de Id 12532957, eis que se trata de documento alheio aos autos, o qual deverá ser juntado no processo nº 7000491-25.2016.8.22.0005, se ainda não o foi.

2. Intime-se a exequente para se manifestar sobre o contido na petição e documentos de Id 12734371, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 6 de outubro de 2017

SIMONE DE MELO

Juiz(a) de Direito

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira

Proc.: [0012889-60.2015.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:ErasmO Santana Almeida, Marcia de Almeida Lopes Oliveira

Sentença:

Vistos.ERASMO SANTANA ALMEIDA, foi condenado pela prática do crime de homicídio e, durante o curso do processo faleceu, conforme certidão de óbito de fl. 451.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de ERASMO SANTANA ALMEIDA, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.Procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.Quanto à acusada MÁRCIA DE ALMEIDA LOPES OLIVEIRA, expeça-se guia definitiva.P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017.Simone de Melo Juíza de Direito

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

**3ª VARA CRIMINAL**

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório

Email da Vara: [jip3criminal@tjro.jus.br](mailto:jip3criminal@tjro.jus.br)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Proc.: [1002652-76.2017.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REVENILDO ALVES DIAS, brasileiro, solteiro, gari, portador do RG nº 820429 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 852.172.632-53, filho de Geraldo Alves Dias e de Angelina de Jesus

Dias, natural de Mutum/MG, nascido em 31/08/1980, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 30 de Junho de 2017, nesta cidade, o denunciado conduzia o veículo automotor tipo motocicleta, marca Honda, modelo CG 125 FAN, placa NBO 8201, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Segundo restou apurado, policiais militares atenderam uma solicitação de acidente de trânsito, ao chegaram no local, o denunciado já havia sido encaminhado ao Hospital Municipal. A guarnição se deslocou até o hospital, onde foi observado que ele apresentava sintomas de embriaguez alcoólica, conforme laudo de exame clínico de embriaguez. Apurou-se, por fim, que o denunciado não possuía permissão ou carteira de habilitação para dirigir veículo automotor do tipo motocicleta.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: [1003461-66.2017.8.22.0005](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: ANA MARIA PEREIRA

Advogado: RENILSON MERCADO GARCIA, OAB/RO 2730, com escritório na Av. Rafael Vaz e Silva, 3631, B. Liberdade, Porto Velho/RO.

Finalidade: INTIMAR o advogado acima qualificado, para ficar ciente da decisão de fls.29, a seguir transcrita.

Decisão: "VISTOS. Trata-se de pedido interposto por ANA MARIA PEREIRA de restituição de veículo apreendido nos autos 1000781-11.2017.8.22.0005, conforme petição inicial (fls.3/7). Instado o Ministério Público, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição, expondo suas razões de fato e de direito (fls.24/28). É o relatório. Decido. Acolho o parecer Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, acrescentando que em que pese a alegação que a requerente é a legítima proprietária, pairam dúvidas quanto aos reais proprietários do bem, vez que a requerente alega ser a proprietária do bem, contudo o Parquet sustenta que os reais proprietários são Joseph e sua esposa Adrícia. No mesmo sentido, está o fato que a requerente juntou sua Declaração de Imposto de Renda, onde que por sinal o valor do veículo é superior a sua renda anual, carecendo de maior análise quanto a estes fatos. Ademais, a denúncia ofertada pelo Ministério Público nos autos 1000781-11.2017.8.22.0005, relata crimes praticados contra o patrimônio do SINDSEM, tendo entre os réus Joseph e Adrícia, sendo esta irmã de Ana Maria. Quanto alegação de é sabido que a posse que em que pese as alegações que o bem não estaria sendo utilizado para o bem público, conforme relatos da Defesa, vislumbro que as alegações são de notícias "não oficiais" e sem lastro probatório com condão de gerar uma atuação enérgica em desfavor da Autoridade Policial responsável, vez que o requerente não juntou provas nos autos. Outrossim, cumpre salientar que a constrição do veículo visa garantir eventual futuro ressarcimento de prejuízos sofridos pela vítima, multa criminal e custas processuais, se condenados, sendo neste momento inviável a restituição. Pelo exposto, por ora INDEFIRO o pedido de restituição do veículo Fiat Toro Freedom, placa NCZ-4363 apreendido nos autos 1000781-11.2017.8.22.0005. Outrossim, oficie-se à Autoridade Policial para que se abstenha de utilizar o veículo Fiat Toro Freedom, placa NCZ-4363, nas atividade da Polícia Civil, devendo o mesmo ser mantido em local apropriado para as apreensões sem ser utilizado. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juíza de Direito".

Cleonice Cabral dos Santos Almeida  
Diretora de cartório

**SEGUNDA ENTRÂNCIA**  
**COMARCA DE ARIQUEMES**  
**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: **0010033-27.2014.8.22.0501**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Cleberson Gomes da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0010033-27.2014.8.22.0002

1ª Vara Criminal

Titular da Ação Penal: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Réu: CLEBERSON GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro à época dos fatos, topógrafo, solteiro, filho de Neli Gomes da Silva, nascido em 04.11.1981, natural de Cascavel-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA com seguinte teor: "Trata-se de Ação Penal, instaurada na Comarca de Porto Velho/RO, em desfavor de CLEBERSON GOMES DA SILVA, sob acusação do crime descrito no art. 180, caput, do Código Penal, eis que foi flagrado na cidade de Porto Velho/RO, no dia 18.06.2014, conduzindo o veículo Ford Ranger, cor prata, placa OHQ-3789, roubado no dia 17.06.2014 em Ariquemes/RO. Consta nos autos, que durante as investigações, constataram que, na realidade, o acusado é o autor do roubo do veículo que estava conduzindo e não somente um receptor (fls. 155/156, 166 e 172/175). O crime de roubo está sendo apurado neste juízo (0013919-76.2014.8.22.0002 e IPL 115/2014-3ªDP- Ariquemes/RO). Por essa razão, houve declínio de competência a esta Vara, pois, em tese, trata-se dos mesmos fatos. Com efeito, analisando detidamente os presentes autos, denota-se que razão assiste ao Ilustre membro do Parquet, pois o contexto probatório indica que o acusado do delito de receptação seria, também, o autor do roubo, tendo-se, assim, a ocorrência de um único crime, que é o de roubo, que já está sendo apurado nos autos nº 0013919-76.2014.8.22.0002, perante este juízo, enquanto a conduta descrita na denúncia como receptação configurava-se, na verdade, como post factum impunível, ou seja, mero exaurimento do delito anterior. A propósito, na lição de MASSON, o sujeito ativo da receptação "pode ser qualquer pessoa (crime comum), com exceção do autor, coautor ou partícipe do crime antecedente, que somente respondem por tal delito, e não pela receptação". No mesmo sentido, sobre o tema, já se pronunciou o STJ: "Não é possível cumular na denúncia a prática de roubo e de receptação da mesma coisa. De fato, acaso o bem tenha sido roubado pelo paciente, não pode responder pela receptação dele, porquanto o uso do bem roubado pelo próprio agente nada mais é que post factum impunível, ou seja, mero exaurimento, razão pela qual não pode responder também pelo delito do art. 180 do Código Penal" (HC 179927/RJ; Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; QUINTA TURMA; DJe 18/04/2013) (grifei) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, aliado ao parecer do ilustre representante do Ministério Público, com fundamento no art. 397 c/c art. 386, inc. III, ambos do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº 11.719, de 09 de junho de 2008, ABSOLVO SUMARIAMENTE o denunciado CLEBERSON GOMES DA SILVA, já qualificado na peça acusatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sem custas. Defiro o pedido

de compartilhamento das provas existentes nestes autos para juntada nos autos 0013919-76.2014.8.22.0002. Ante a revelia do denunciado, que não foi encontrado, encaminhe-se o dinheiro recolhido a título de fiança (fls. 31/32), para a conta centralizadora do TJRO. Os aparelhos celulares, com cartões de memória, chips e baterias, ante o longo tempo decorrido, sem reclamação ou comprovação da propriedade, desde já decreto a perda, ao tempo em que determino a formatação e após, encaminhe-se ao Lar Fraternal da Terceira Idade, com exceção dos chips, da capa de celular e dos cartões de memória que deverão ser destruídos. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as respectivas baixas. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 06 de Outubro de 2017

(documento assinado digitalmente)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Assina por determinação judicial

Proc.: **0025358-75.2000.8.22.0002**

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Infrator:Raimundo Nonato de Souza

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Vítima:João da Costa Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0025358-75.2000.8.22.0002

1ª Vara Criminal

Titular da Ação Penal: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, natural de Borba/AM, filho de José Rodrigues de Souza, Genitora não informada, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA com seguinte teor: "Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade penal de RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, pela prática do crime de homicídio qualificado. O fato delituoso ocorreu em 15.04.1997 e a denúncia foi recebida no dia 09.10.2000 (f. 03). O réu não foi localizado para citação pessoal (f. 69-verso), de modo que foi citado por edital (f. 72) e não atendeu ao chamamento judicial, sendo o processo suspenso na forma do art. 366 do CPP (f. 75). In casu, denota-se que a suspensão do processo e do prazo prescricional se deu de maneira equivocada, eis que ocorreu a citação por edital sem que houvesse nova tentativa de localização do réu, de modo que, não foram esgotados os meios necessários para localização do denunciado. Assim, a DECISÃO de suspensão do curso prescricional e processual está eivada de nulidade, por não ter preenchido os seus requisitos de validade. Observa-se que o edital de citação se deu de maneira precipitada e a culpa da marcha processual estar parada se deu única e exclusivamente por falha do Estado. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que devem ser esgotadas todas as diligências possíveis para a localização do réu antes de se determinar a citação por edital, sob pena de nulidade. 2. No caso, apesar de declinada nos autos da ação penal de que se cuida a alteração de endereço do paciente, esta não foi observada, o que ensejou a sua não localização e a citação por edital, restando evidenciado, assim, o alegado constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para anular o processo a partir da citação do

paciente, inclusive, determinando-se a expedição de carta rogatória para citação e interrogatório, com posterior prosseguimento dos demais atos do processo. (Habeas Corpus nº 55059/PR (2006/0037061-1), 6ª Turma do STJ, Rel. Haroldo Rodrigues. j. 16.08.2011, maioria, DJe 26.10.2011). Desta forma, chamo o feito a ordem para declarar nula a DECISÃO de suspensão do curso processual e prescricional (f. 75), reconhecendo o transcurso do prazo prescricional em sua integralidade, desde o recebimento da peça acusatória, último marco interruptivo, até a presente data. Neste sentido, considerando que o preceito secundário que serviu de esteio à acusação prevê pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, se houver condenação, certamente a pena aplicada não seria superior a 12 (doze) anos, pois não consta dos autos nenhuma circunstância pessoal desfavorável que motivasse uma exacerbação da pena base além desse patamar. Portanto, verifica-se que o prazo prescricional da infração imputada ao denunciado se amolda ao disposto no art. 109, inc. II, do Estatuto Repressivo Penal, ou seja, em 16 (dezesseis) anos. Considerando, pois, que entre o recebimento da denúncia (09.10.2000 - f. 03) até a presente data, transcorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, inc. II, do CP, a extinção do processo se torna absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos moldes do art. 61 do Estatuto Processual Penal. Logo, tudo está fulminado pela prescrição e como se trata de matéria de ordem pública, que supera qualquer outra alegação, fica irremediavelmente prejudicado o exame do meritum causae. Assim sendo, decorrido o lapso prescricional regulamentado na lei para que o Estado exercesse o jus puniendi, pela sua inércia perdeu o mesmo o direito de punir que antes do cometimento da infração pena era abstrato, mas que passou a ser concreto no momento em que a norma penal incriminadora foi infringida. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c art. 109, inc. II, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, já sobejamente qualificado. P.R.I. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e requisite-se a devolução, sem cumprimento, dos MANDADOS de prisão expedidos, bem como proceda-se as devidas baixas. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de outubro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito”.

Ariquemes, 09 de Outubro de 2017  
(documento assinado digitalmente)  
Aleksandra Aparecida Gaienski  
Diretora de Cartório  
Assina por determinação judicial

Proc.: [0074995-92.2000.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Admilson Leandro de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Vítima: Gilson Leandro de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: [aqs1criminal@tj.ro.gov.br](mailto:aqs1criminal@tj.ro.gov.br)

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. [0074995-92.2000.8.22.0002](#)

Titular da Ação Penal: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: ADMILSON LEANDRO DE SOUZA, qualificado indiretamente nos autos, brasileiro, natural de Teófilo Otoni/MG, filho de Miguel Leandro Rodrigues e de Clemência Rodrigues de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA com seguinte teor: “Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade penal de ADMILSON LEANDRO DE SOUZA, pela prática do crime descrito no art. 121, §2º, inciso II e III, do Código Penal. O fato delituoso ocorreu

em 12.12.1996 e a denúncia foi recebida no dia 06.12.2000 (f. 03). O réu não foi localizado para citação pessoal (f.74), de modo que foi citado por edital (f. 76) e não atendeu ao chamamento judicial, sendo o processo suspenso na forma do art. 366 do CPP (f. 79). In casu, denota-se que a suspensão do processo e do prazo prescricional se deu de maneira equivocada, eis que ocorreu a citação por edital sem que houvesse nova tentativa de localização do réu, de modo que, não foram esgotados os meios necessários para localização do denunciado. Assim, a DECISÃO de suspensão do curso prescricional e processual está eivada de nulidade, por não ter preenchido os seus requisitos de validade. Observa-se que o edital de citação se deu de maneira precipitada e a culpa da marcha processual estar parada se deu única e exclusivamente por falha do Estado. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que devem ser esgotadas todas as diligências possíveis para a localização do réu antes de se determinar a citação por edital, sob pena de nulidade. 2. No caso, apesar de declinada nos autos da ação penal de que se cuida a alteração de endereço do paciente, esta não foi observada, o que ensejou a sua não localização e a citação por edital, restando evidenciado, assim, o alegado constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para anular o processo a partir da citação do paciente, inclusive, determinando-se a expedição de carta rogatória para citação e interrogatório, com posterior prosseguimento dos demais atos do processo. (Habeas Corpus nº 55059/PR (2006/0037061-1), 6ª Turma do STJ, Rel. Haroldo Rodrigues. j. 16.08.2011, maioria, DJe 26.10.2011). Desta forma, chamo o feito a ordem para declarar nula a DECISÃO de suspensão do curso processual e prescricional (f. 79), reconhecendo o transcurso do prazo prescricional em sua integralidade, desde o recebimento da peça acusatória, último marco interruptivo, até a presente data. Nesse panorama, considerando que o preceito secundário da norma legal que serviu de esteio à acusação (art. 121, §2º, incisos II e III, do Código Penal), prevê pena em abstrato de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, se houver condenação, certamente a pena aplicada não seria superior a 12 (doze) anos, pois não consta dos autos nenhuma circunstância pessoal desfavorável que motivasse uma exacerbação da pena base além desse patamar. Portanto, verifica-se que o prazo prescricional da infração imputada ao denunciado se amolda ao disposto no art. 109, inc. II, do Estatuto Repressivo Penal, ou seja, em 16 (dezesseis) anos. Considerando, pois, que entre o recebimento da denúncia (06.12.2000 - f. 03) até a presente data, transcorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, inc. II, do CP, a extinção do processo se torna absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos moldes do art. 61 do Estatuto Processual Penal. Logo, tudo está fulminado pela prescrição e como se trata de matéria de ordem pública, que supera qualquer outra alegação, fica irremediavelmente prejudicado o exame do meritum causae. Assim sendo, decorrido o lapso prescricional regulamentado na lei para que o Estado exercesse o jus puniendi, pela sua inércia perdeu o mesmo o direito de punir que antes do cometimento da infração pena era abstrato, mas que passou a ser concreto no momento em que a norma penal incriminadora foi infringida. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c art. 109, inc. II, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de ADMILSON LEANDRO DE SOUZA, já sobejamente qualificado. P.R.I. Destrua-se o objeto apreendido, mediante termo nos autos. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e proceda-se as baixas necessárias dos MANDADOS de prisão. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de outubro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito”.

Ariquemes, 09 de Outubro de 2017  
(documento assinado digitalmente)  
Aleksandra Aparecida Gaienski  
Diretora de Cartório  
Assina por determinação judicial

Proc.: 0063748-17.2000.8.22.0002

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:João Batista

Advogado:Advogado Não Informado ( )

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0063748-17.2000.8.22.0002

1ª Vara Criminal

Titular da Ação Penal: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: JOÃO BATISTA, brasileiro, solteiro à época dos fatos, nascido aos 15.10.1969, filho de José Messias da Silva e De Tereza Maria da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA com seguinte teor: "Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade penal de JOÃO BATISTA, pela prática do crime de homicídio (art. 121, caput, do CP).O fato delituoso ocorreu em 14.12.1998 e a denúncia foi recebida no dia 09.10.2000 (f. 03).O réu não foi localizado para citação pessoal (f. 38-verso), de modo que foi citado por edital (f. 40) e não atendeu ao chamamento judicial (f. 41), sendo o processo suspenso na forma do art. 366 do CPP (f. 42).In casu, denota-se que a suspensão do processo e do prazo prescricional se deu de maneira equivocada, eis que ocorreu a citação por edital sem que houvesse nova tentativa de localização do réu, de modo que, não foram esgotados os meios necessários para localização do denunciado.Assim, a DECISÃO de suspensão do curso prescricional e processual está eivada de nulidade, por não ter preenchido os seus requisitos de validade.Observa-se que o edital de citação se deu de maneira precipitada e a culpa da marcha processual estar parada se deu única e exclusivamente por falha do Estado.HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que devem ser esgotadas todas as diligências possíveis para a localização do réu antes de se determinar a citação por edital, sob pena de nulidade. 2. No caso, apesar de declinada nos autos da ação penal de que se cuida a alteração de endereço do paciente, esta não foi observada, o que ensejou a sua não localização e a citação por edital, restando evidenciado, assim, o alegado constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para anular o processo a partir da citação do paciente, inclusive, determinando-se a expedição de carta rogatória para citação e interrogatório, com posterior prosseguimento dos demais atos do processo. (Habeas Corpus nº 55059/PR (2006/0037061-1), 6ª Turma do STJ, Rel. Haroldo Rodrigues. j. 16.08.2011, maioria, DJe 26.10.2011).Desta forma, chamo o feito a ordem para declarar nula a DECISÃO de suspensão do curso processual e prescricional (f. 42), reconhecendo o transcurso do prazo prescricional em sua integralidade, desde o recebimento da peça acusatória, último marco interruptivo, até a presente data.Neste sentido, considerando que o preceito secundário que serviu de esteio à acusação prevê pena de 06 (seis) a 20 (vinte) anos de reclusão, se houver condenação, certamente a pena aplicada não seria superior a 12 (doze) anos, pois não consta dos autos nenhuma circunstância pessoal desfavorável que motivasse uma exacerbação da pena base além desse patamar, ou seja, o dobro do mínimo legal.Portanto, verifica-se que o prazo prescricional da infração imputada ao denunciado se amolda ao disposto no art. 109, inc. II, do Estatuto Repressivo Penal, ou seja, em 16 (dezesseis) anos.Considerando, pois, que entre o recebimento da denúncia (09.10.2000 - f. 03) até a presente data,

transcorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, inc. II, do CP, a extinção do processo se torna absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos moldes do art. 61 do Estatuto Processual Penal.Logo, tudo está fulminado pela prescrição e como se trata de matéria de ordem pública, que supera qualquer outra alegação, fica irremediavelmente prejudicado o exame do meritum causae.Assim sendo, decorrido o lapso prescricional regulamentado na lei para que o Estado exercesse o jus puniendi, pela sua inércia perdeu o mesmo o direito de punir que antes do cometimento da infração pena era abstrato, mas que passou a ser concreto no momento em que a norma penal incriminadora foi infringida.DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c art. 109, inc. II, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de JOÃO BATISTA, já sobejamente qualificado.P.R.I. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e requisite-se a devolução, sem cumprimento, dos MANDADOS de prisão expedidos, bem como proceda-se as devidas baixas.Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de outubro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 09 de Outubro de 2017

(documento assinado digitalmente)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Assina por determinação judicial

Proc.: 0041914-55.2000.8.22.0002

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Marcos Antônio Alves

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Vítima:Eliezer Alves de Oliveira, Maria Olivia Santos Araújo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0041914-55.2000.8.22.0002

1ª Vara Criminal

Titular da Ação Penal: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: MARCOS ANTÔNIO ALVES, vulgo "Schel", brasileiro, RG n. 1.020.964 SSP/ES, filho de Deolindo Francisco e de Maria Natalícia Alves, nascido aos 17.02.1971, natural de Vitória/ES, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA com seguinte teor: "Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade penal de MARCOS ANTÔNIO ALVES, pela prática do crime de homicídio (art. 121, caput, do CP).O fato delituoso ocorreu em 31.08.1997 e a denúncia foi recebida no dia 06.12.2000 (f. 03).O réu não foi localizado para citação pessoal (f. 76-verso), de modo que foi citado por edital (f. 78) e não atendeu ao chamamento judicial (f. 79), sendo o processo suspenso na forma do art. 366 do CPP (f. 80).In casu, denota-se que a suspensão do processo e do prazo prescricional se deu de maneira equivocada, eis que ocorreu a citação por edital sem que houvesse nova tentativa de localização do réu, de modo que, não foram esgotados os meios necessários para localização do denunciado.Assim, a DECISÃO de suspensão do curso prescricional e processual está eivada de nulidade, por não ter preenchido os seus requisitos de validade.Observa-se que o edital de citação se deu de maneira precipitada e a culpa da marcha processual estar parada se deu única e exclusivamente por falha do Estado.HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO

DO ACUSADO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que devem ser esgotadas todas as diligências possíveis para a localização do réu antes de se determinar a citação por edital, sob pena de nulidade. 2. No caso, apesar de declinada nos autos da ação penal de que se cuida a alteração de endereço do paciente, esta não foi observada, o que ensejou a sua não localização e a citação por edital, restando evidenciado, assim, o alegado constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para anular o processo a partir da citação do paciente, inclusive, determinando-se a expedição de carta rogatória para citação e interrogatório, com posterior prosseguimento dos demais atos do processo. (Habeas Corpus nº 55059/PR (2006/0037061-1), 6ª Turma do STJ, Rel. Haroldo Rodrigues. j. 16.08.2011, maioria, DJe 26.10.2011). Desta forma, chamo o feito a ordem para declarar nula a DECISÃO de suspensão do curso processual e prescricional (f. 80), reconhecendo o transcurso do prazo prescricional em sua integralidade, desde o recebimento da peça acusatória, último marco interruptivo, até a presente data. Neste sentido, considerando que o preceito secundário que serviu de esteio à acusação prevê pena de 06 (seis) a 20 (vinte) anos de reclusão, se houver condenação, certamente a pena aplicada não seria superior a 12 (doze) anos, pois não consta dos autos nenhuma circunstância pessoal desfavorável que motivasse uma exacerbação da pena base além desse patamar, ou seja, o dobro do mínimo legal. Portanto, verifica-se que o prazo prescricional da infração imputada à denunciada se amolda ao disposto no art. 109, inc. II, do Estatuto Repressivo Penal, ou seja, em 16 (dezesesseis) anos. Considerando, pois, que entre o recebimento da denúncia (06.12.2000 - f. 03) até a presente data, transcorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, inc. II, do CP, a extinção do processo se torna absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos moldes do art. 61 do Estatuto Processual Penal. Logo, tudo está fulminado pela prescrição e como se trata de matéria de ordem pública, que supera qualquer outra alegação, fica irremediavelmente prejudicado o exame do meritum causae. Assim sendo, decorrido o lapso prescricional regulamentado na lei para que o Estado exercesse o jus puniendi, pela sua inércia perdeu o mesmo o direito de punir que antes do cometimento da infração pena era abstrato, mas que passou a ser concreto no momento em que a norma penal incriminadora foi infringida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c art. 109, inc. II, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de MARCOS ANTÔNIO ALVES, já sobejamente qualificado. P.R.I. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado, bem como proceda-se as devidas baixas dos MANDADOS de prisão. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 09 de Outubro de 2017  
(documento assinado digitalmente)  
Aleksandra Aparecida Gaienski  
Diretora de Cartório  
Assina por determinação judicial

Proc.: [0074065-74.2000.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Laudelino José Travasso

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Vítima: Gilvane Francisco Santos Espólio, Antônio Francisco dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

[aqs1criminal@tj.ro.gov.br](mailto:aqs1criminal@tj.ro.gov.br)

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0074065-74.2000.8.22.0002

1ª Vara Criminal

Titular da Ação Penal: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Réu: LAUDELINO JOSÉ TRAVASSO, brasileiro, solteiro à época dos fatos, nascido em 17.11.1965, natural de Engenheiro Beltrão/PR, filho de Francisco Travasso e Sílvia Travasso, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA com seguinte teor: "Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade penal de LAUDELINO JOSÉ TRAVASSO, pela prática do crime descrito no artigo 121, §2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, cominado com art. 69, todos do Código Penal. O fato delituoso ocorreu em 06.01.1998 e a denúncia foi recebida no dia 13.03.2001 (f. 03). O réu não foi localizado para citação pessoal (f. 51-verso), de modo que foi citado por edital (f. 53) e não atendeu ao chamamento judicial (f. 54), sendo o processo suspenso na forma do art. 366 do CPP (f. 55). In casu, denota-se que a suspensão do processo e do prazo prescricional se deu de maneira equivocada, eis que ocorreu a citação por edital sem que houvesse nova tentativa de localização do réu, de modo que, não foram esgotados os meios necessários para localização do denunciado. Assim, a DECISÃO de suspensão do curso prescricional e processual está eivada de nulidade, por não ter preenchido os seus requisitos de validade. Observa-se que o edital de citação se deu de maneira precipitada e a culpa da marcha processual estar parada se deu única e exclusivamente por falha do Estado. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que devem ser esgotadas todas as diligências possíveis para a localização do réu antes de se determinar a citação por edital, sob pena de nulidade. 2. No caso, apesar de declinada nos autos da ação penal de que se cuida a alteração de endereço do paciente, esta não foi observada, o que ensejou a sua não localização e a citação por edital, restando evidenciado, assim, o alegado constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para anular o processo a partir da citação do paciente, inclusive, determinando-se a expedição de carta rogatória para citação e interrogatório, com posterior prosseguimento dos demais atos do processo. (Habeas Corpus nº 55059/PR (2006/0037061-1), 6ª Turma do STJ, Rel. Haroldo Rodrigues. j. 16.08.2011, maioria, DJe 26.10.2011). Desta forma, chamo o feito a ordem para declarar nula a DECISÃO de suspensão do curso processual e prescricional (f. 55), reconhecendo o transcurso do prazo prescricional em sua integralidade, desde o recebimento da peça acusatória, último marco interruptivo, até a presente data. Nesse cenário, considerando que o preceito secundário da norma legal que serviu de esteio à acusação (art. 121, §2º, inc. I, do Código Penal), prevê pena em abstrato de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, com redução da pena em um a dois terços, eis que praticado na forma tentada (art. 14, inciso II, do Código Penal), se houver condenação, certamente a pena aplicada não seria superior a 12 (doze) anos, pois não consta dos autos nenhuma circunstância pessoal desfavorável que motivasse uma exacerbação da pena base além desse patamar. Portanto, verifica-se que o prazo prescricional da infração imputada ao denunciado se amolda ao disposto no art. 109, inc. II, do Estatuto Repressivo Penal, ou seja, em 16 (dezesesseis) anos. Considerando, pois, que entre o recebimento da denúncia (13.03.2001 - f. 03) até a presente data, transcorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, inc. II, do CP, a extinção do processo se torna absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos moldes do art. 61 do Estatuto Processual Penal. Logo, tudo está fulminado pela prescrição e como se trata de matéria de ordem pública, que supera qualquer outra alegação, fica irremediavelmente prejudicado o exame do meritum causae. Assim sendo, decorrido o lapso prescricional regulamentado na lei para que o Estado exercesse o jus puniendi, pela sua inércia perdeu

o mesmo o direito de punir que antes do cometimento da infração pena era abstrato, mas que passou a ser concreto no momento em que a norma penal incriminadora foi infringida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c art. 109, inc. II, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de LAUDELINO JOSÉ TRAVASSO, já sobejamente qualificado. P.R.I. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e proceda-se as baixas necessárias dos MANDADO s de prisão. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de outubro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito”.

Ariquemes, 09 de Outubro de 2017  
(documento assinado digitalmente)  
Aleksandra Aparecida Gaienski  
Diretora de Cartório  
Assina por determinação judicial

Proc.: [0047974-10.2001.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Armindo Conceição da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Vítima: Raimundo Bernardo Assis

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski  
Autos nº. 0047974-10.2001.8.22.0002

Titular da Ação Penal: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Réu: ARMINDO CONCEIÇÃO DA SILVA, brasileiro, natural de Brejoilandia/BA, filho de Cornélio Conceição da Silva e Maria Madalena da Silva, nascido em 09.06.1947, garimpeiro à época dos fatos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA com seguinte teor: “Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade penal de ARMINDO CONCEIÇÃO DA SILVA, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inc. IV, do CP). O fato delituoso ocorreu em 13.05.2001 e a denúncia foi recebida no dia 09.08.2010 (f. 93). O réu não foi localizado para citação pessoal (f. 101-verso), de modo que foi citado por edital (f. 102) e não atendeu ao chamamento judicial, sendo o processo suspenso na forma do art. 366 do CPP (f. 105). In casu, denota-se que a suspensão do processo e do prazo prescricional se deu de maneira equivocada, eis que ocorreu a citação por edital sem que houvesse nova tentativa de localização do réu, de modo que, não foram esgotados os meios necessários para localização do denunciado. Assim, a DECISÃO de suspensão do curso prescricional e processual está eivada de nulidade, por não ter preenchido os seus requisitos de validade. Observa-se que o edital de citação se deu de maneira precipitada e a culpa da marcha processual estar parada se deu única e exclusivamente por falha do Estado. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que devem ser esgotadas todas as diligências possíveis para a localização do réu antes de se determinar a citação por edital, sob pena de nulidade. 2. No caso, apesar de declinada nos autos da ação penal de que se cuida a alteração de endereço do paciente, esta não foi observada, o que ensejou a sua não localização e a citação por edital, restando evidenciado, assim, o alegado constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para anular o processo a partir da citação do paciente, inclusive, determinando-se a expedição de carta rogatória para citação e interrogatório, com posterior prosseguimento dos demais atos do processo. (Habeas Corpus nº 55059/PR (2006/0037061-1), 6ª Turma do STJ, Rel. Haroldo Rodrigues. j. 16.08.2011, maioria, DJe 26.10.2011). Desta forma, chamo o feito a ordem para declarar

nula a DECISÃO de suspensão do curso processual e prescricional (f. 105), reconhecendo o transcurso do prazo prescricional em sua integralidade, desde a data dos fatos até o recebimento da peça acusatória, bem como deste último marco interruptivo, até a presente data. Neste sentido, considerando que o preceito secundário que serviu de esteio à acusação prevê pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, se houver condenação, certamente a pena aplicada não seria superior a 12 (doze) anos, pois não consta dos autos nenhuma circunstância pessoal desfavorável que motivasse uma exacerbação da pena base além desse patamar. Portanto, verifica-se que o prazo prescricional da infração imputada ao denunciado se amolda ao disposto no art. 109, inc. II, do Estatuto Repressivo Penal, ou seja, em 16 (dezesesseis) anos. Denoto, no entanto, que o denunciado nasceu no dia 09.06.1947 (f. 30), contando atualmente com mais de 70 (setenta) anos de idade, o que faz incidir a regra inserta no art. 115 do Código Penal, reduzindo-se pela metade o prazo prescricional. Considerando, pois, que entre a data dos fatos (13.05.2001) até o recebimento da denúncia (09.08.2010 - f. 93) até a presente data, transcorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, inc. IV c/c art. 115, ambos do CP, a extinção do processo se torna absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos moldes do art. 61 do Estatuto Processual Penal. Logo, tudo está fulminado pela prescrição e como se trata de matéria de ordem pública, que supera qualquer outra alegação, fica irremediavelmente prejudicado o exame do meritum causae. Assim sendo, decorrido o lapso prescricional regulamentado na lei para que o Estado exercesse o jus puniendi, pela sua inércia perdeu o mesmo o direito de punir que antes do cometimento da infração pena era abstrato, mas que passou a ser concreto no momento em que a norma penal incriminadora foi infringida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c art. 109, inc. IV c/c art. 115, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de ARMINDO CONCEIÇÃO DA SILVA, já sobejamente qualificado. P.R.I. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e requisite-se a devolução, sem cumprimento, dos MANDADO s de prisão expedidos, bem como proceda-se as devidas baixas. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito”.

Ariquemes, 09 de Outubro de 2017  
(documento assinado digitalmente)  
Aleksandra Aparecida Gaienski  
Diretora de Cartório  
Assina por determinação judicial

Proc.: [0063730-93.2000.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Raimundo Fernandes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Vítima: Batista Fernandes da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski  
Autos nº. 0063730-93.2000.8.22.0002

1ª Vara Criminal

Titular da Ação Penal: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Réu: RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador nascido em 30.01.1973, natural de Ariquemes/RO, filho de José Fernandes da Silva e de Ana Pinto dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA com seguinte teor: “Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade penal de RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA, pela prática do crime de homicídio (art. 121, caput, do CP). O fato delituoso ocorreu em 02.11.1998 e a denúncia foi recebida no dia 06.12.2000 (f. 03). O réu

não foi localizado para citação pessoal (f. 60-verso), de modo que foi citado por edital (f. 62) e não atendeu ao chamamento judicial (f. 63), sendo o processo suspenso na forma do art. 366 do CPP (f. 64). In casu, denota-se que a suspensão do processo e do prazo prescricional se deu de maneira equivocada, eis que ocorreu a citação por edital sem que houvesse nova tentativa de localização do réu, de modo que, não foram esgotados os meios necessários para localização do denunciado. Assim, a DECISÃO de suspensão do curso prescricional e processual está eivada de nulidade, por não ter preenchido os seus requisitos de validade. Observa-se que o edital de citação se deu de maneira precipitada e a culpa da marcha processual estar parada se deu única e exclusivamente por falha do Estado. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que devem ser esgotadas todas as diligências possíveis para a localização do réu antes de se determinar a citação por edital, sob pena de nulidade. 2. No caso, apesar de declinada nos autos da ação penal de que se cuida a alteração de endereço do paciente, esta não foi observada, o que ensejou a sua não localização e a citação por edital, restando evidenciado, assim, o alegado constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para anular o processo a partir da citação do paciente, inclusive, determinando-se a expedição de carta rogatória para citação e interrogatório, com posterior prosseguimento dos demais atos do processo. (Habeas Corpus nº 55059/PR (2006/0037061-1), 6ª Turma do STJ, Rel. Haroldo Rodrigues. j. 16.08.2011, maioria, DJe 26.10.2011). Desta forma, chamo o feito a ordem para declarar nula a DECISÃO de suspensão do curso processual e prescricional (f. 64), reconhecendo o transcurso do prazo prescricional em sua integralidade, desde o recebimento da peça acusatória, último marco interruptivo, até a presente data. Neste sentido, considerando que o preceito secundário que serviu de esteio à acusação prevê pena de 06 (seis) a 20 (vinte) anos de reclusão, se houver condenação, certamente a pena aplicada não seria superior a 12 (doze) anos, pois não consta dos autos nenhuma circunstância pessoal desfavorável que motivasse uma exacerbação da pena base além desse patamar, ou seja, o dobro do mínimo legal. Portanto, verifica-se que o prazo prescricional da infração imputada ao denunciado se amolda ao disposto no art. 109, inc. II, do Estatuto Repressivo Penal, ou seja, em 16 (dezesesseis) anos. Considerando, pois, que entre o recebimento da denúncia (06.12.2000 - f. 03) até a presente data, transcorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, inc. II, do CP, a extinção do processo se torna absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos moldes do art. 61 do Estatuto Processual Penal. Logo, tudo está fulminado pela prescrição e como se trata de matéria de ordem pública, que supera qualquer outra alegação, fica irremediavelmente prejudicado o exame do meritum causae. Assim sendo, decorrido o lapso prescricional regulamentado na lei para que o Estado exercesse o jus puniendi, pela sua inércia perdeu o mesmo o direito de punir que antes do cometimento da infração pena era abstrato, mas que passou a ser concreto no momento em que a norma penal incriminadora foi infringida. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c art. 109, inc. II, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA, já sobejamente qualificado. P.R.I. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado, bem como proceda-se as devidas baixas dos MANDADOS de prisão. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, #terça-feira, 3 de outubro de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 09 de Outubro de 2017  
(documento assinado digitalmente)  
Aleksandra Aparecida Gaienski  
Diretora de Cartório  
Assina por determinação judicial  
Aleksandra Aparecida Gaienski  
Escrivã Judicial

### 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins  
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos  
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: **0014269-98.2013.8.22.0002**

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia.

Advogado: Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu: Mateus Oliveira de Souza, Jean Olavo Jone Marroco

Advogado: Advogado Não Informado ( )

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO 15 (quinze) DIAS

NOTIFICAÇÃO DE: Mateus Oliveira de Souza e Jean Olavo Jone Marroco

1) Mateus Oliveira de Souza, brasileiro, casado, nascido aos 28/01/1980, natural de Cerejeiras/RO, filho de Maria Oliveira de Souza e Pedro Oliveira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

2) Jean Olavo Jone Marroco, vulgo "Niquinho", brasileiro, solteiro, nascido aos 21/05/1991, natural de Machadinho do Oeste/RO, filho de Maria Ângela Patrícia e Bruno Joni Marroco, atualmente em lugar incerto e não sabido.

conforme DESPACHO a seguir

Constar capitulação:

1) Mateus Oliveira de Souza: Artigo 157, caput, com as causas de aumento de pena previstas em seu § 2º, incisos I e II, do Código Penal (1º fato) e Artigo 33, caput, c/c artigo 40, III e VI, da Lei 11.343/2006 (2º fato). Observando que foi condenado em dois fatos.

2) Jean Olavo Jone Marroco: Artigo 157, caput, com as causas de aumento de pena previstas em seu § 2º, incisos I e II, do Código Penal (1º fato)

DESPACHO: Vistos. Considerando que os réus Mateus Oliveira de Souza e Jean Olavo Jone Marroco não foram localizados para ser notificados pessoalmente, proceda-se a notificação pela via editalícia. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: **1000025-11.2017.8.22.0002**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Edinário da Silva Batista, Maicon Vinicius Morais Pereira

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164), Advogado Não Informado ( )

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 180, caput (1º fato) e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (2º fato), na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo, relativamente ao acusado MAICON VINÍCIUS DE MORAES PEREIRA e artigo 180, caput, § 1º, do Código Penal, (3º fato), relativamente ao réu EDINÁRIO DA SILVA BATISTA. In casu, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade dos agentes, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. Considerando não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Assim, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 9h30min, neste Juízo. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls. 05/06 e 164. Serve a presente de MANDADO / ofício. Ariquemes-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito  
Eser Amaral dos Santos  
Diretor de Cartório

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

**EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO****MODO PRESENCIAL**

Processo n.: 7009763-18.2017.8.22.0002

Assunto: [Diligências]

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

DEPRECADO: GERALDA MARCIA OLIVEIRA DIANA

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados na seguinte forma:

BEM(NS): 50 m³ (cinquenta metros cúbicos) de areia média

(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA sem atualização: R\$ 3.099,64

DEPOSITÁRIO: GERALDA MARCIA OLIVEIRA DIANA

PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de novembro de 2017, a partir das 09:00 horas,

SEGUNDO LEILÃO: dia 20 de novembro de 2017, a partir das 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação), seja no 1º ou 2º leilão.

LOCAL: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, nº. 2.606, Ariquemes/RO.

OBS.: Será considerado preço vil, para ambas as datas designadas, o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, NCPC).

**CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:**

A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do NCPC/2015) ou em caso de imóveis, o pagamento poderá ser parcelado, mediante apresentação de proposta por escrito, conforme art. 895 do NCPC/2015, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados a EXECUTADA GERALDA MARCIA OLIVEIRA DIANA, CPF n. 409.633.062-00, e seu respectivo cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do Novo Código de Processo Civil/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Eu, \_\_\_\_\_, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo.

Ariquemes-RO, 5 de outubro de 2017.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório – Assinatura Digital

Proc.: 0003073-63.2015.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Antônio Hilário

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)

Executado: Roberto Yukio Yamagishi, Valmir Vieira Amaro, José Gilvan da Silva

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

**DECISÃO:**

Vistos e examinados. 1- Trata-se de execução de obrigação de fazer em que intimado a apresentar o valor para a conversão da obrigação em perdas e danos a parte exequente apresentou o laudo particular de fls. 64/66, pugnando pela fixação do valor das perdas e danos, pelo não cumprimento da obrigação de fazer, no importe de R\$883.699,75. 2- Os executados foram pessoalmente citados, vindo aos autos para se manifestar acerca da peça de liquidação de perdas e danos apenas o executado Roberto Yukio Yamagishi, que acostou laudo técnico particular de fls. 78/82, manifestando-se às fls. 122/123, pugnando pela fixação das perdas e danos no importe de R\$347.000,00. 3- Diante do contexto exposto, resta evidente que as partes contendem quanto ao valor a ser apurado a título de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e, em especial, sobre o que engloba a obrigação a ser realizada. 4- Assim, para dirimir a questão impõe-se a realização de prova pericial, por perito imparcial a ser nomeado pelo juízo, com vistas a apurar o valor necessário para a realização da obra pactuada no contrato de fls. 13/13v, consistente, estritamente, na construção de 11 ha (onze hectares) de tanques de lamina d'água, distribuídos em cinco tanques com aproximadamente 1,5 a 2,0 metros de profundidade e um berçário, devendo deixar a beirada dos tanques com declínio estilo rampa. 5- Gize-se que a obrigação na forma pactuada não prevê a construção das demais obras de infraestrutura para o desenvolvimento da atividade de piscicultura, ainda, que este seja o fim a que se destina os tanques. Todavia, não se pode exigir aquilo que não se contratou, como se constou, indevidamente, no laudo técnico apresentado pela parte exequente às fls. 64/66, valores correspondentes a material hidráulico, equipamentos para arrojamento dos peixes, como motocicleta e tratador. 6- Ante o exposto, determino a realização de prova pericial com vistas à apuração dos valores a título de perdas e danos decorrentes do não cumprimento da obrigação de fazer estritamente pactuada entre as partes, consistente na construção de 11 ha (onze hectares) de tanques de lamina d'água, distribuídos em cinco tanques com aproximadamente 1,5 a 2,0 metros de profundidade e um berçário, devendo deixar a beirada dos tanques com declínio estilo rampa, devendo o perito fazer a análise com base no terreno encontrado no imóvel do exequente, segundo as condições já existentes no local onde os mesmos seriam construídos. 6.1- Os custos da perícia deverão ser arcados pelo exequente e pelo executado impugnante, Roberto Yukio Yamagishi, na proporção de 50% para cada. 7- Nomeio como perito o engenheiro agrônomo Sr. Marcos Murilo Gonçalves, residente na av. Capitão Silvío, n. 4450, Condomínio Ana Terra, Setor de Áreas Especiais, Ariquemes, fone 3535-3285, que deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia e horário para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. 8- Conste na intimação que a perícia tem por fim: realizar a análise/avaliação/levantamento no imóvel do exequente denominado lote 25, gleba 10, Lh C-45, situado em Monte Negro/RO, dos custos necessários para a construção, no referido imóvel, de 11 ha (onze hectares) de tanques de lamina d'água, distribuídos em cinco tanques com aproximadamente 1,5 a 2,0 metros de profundidade e um berçário, devendo deixar a beirada dos tanques com declínio estilo rampa, para fins de piscicultura. 9- O laudo deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à FINALIDADE determinada por este juízo e deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do NCPC. 10- Intime-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus

questos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).11- Intime-se as partes do dia, horário e local para realização da perícia.12- Apresentada a proposta de honorários, intime-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, NCPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo os mesmos serem intimados para que comprovem nos autos, na proporção de 50% para o exequente e 50% para o executado Roberto Yukio Yamagishi, o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor do juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, NCPC).13- Apresentado o laudo, intime-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC). Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0018579-16.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ( )

Executado: Fabrício Smaha

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

DESPACHO:

Vistos.1- Ante o pleito da exequente, suspendo o andamento do processo por 180 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada. 2- Após, nova vista à exequente. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de outubro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010672-53.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado: Mizaél Soares dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos.1- DEFIRO o pedido de inclusão dos dados dos executados no cadastro de inadimplente junto ao SERASA, o que deve ser providenciado pela escritania via sistema SERASAJUD, mediante anotação no SAP acerca da presente restrição.2- Após, intime-se a exequente para requerer o que entender oportuno, em 05 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de outubro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012920-89.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Antônio Luiz de Oliveira

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Maria Lucia de Macedo

SENTENÇA:

Vistos. A parte interessada foi regularmente intimada a impulsionar o feito em 05 dias fl. 44, contudo, ficou inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia, posto que a relação processual sequer se formou (art. 485, §6º, NCPC). Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º do Novo Código de Processo Civil. Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º, c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas, nos termos do artigo 485, §2º do NCPC. Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de outubro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0014446-62.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: D. dos S. de S.

Advogado: Defensor Público ( )

Executado: R. N. P. de S.

Advogado: Silvia Maria Baeta Minhoto (AC 3261)

DESPACHO:

Vistos.1- O pedido de inclusão da dívida no SERASAJUD já foi atendido conforme DESPACHO de fl.134, bem como, já consta determinação para encaminhamento do MANDADO de prisão à POLinter à fl. 141.2- Cumpra-se e aguarde-se em arquivo. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de outubro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010501-96.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: D J L Participações S.a.

Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

Executado: Daniel Frutuoso Figueiredo Júnior

Advogado: Aline Angela Duarte (RO 2095), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

DESPACHO:

Vistos.1- Suspendo o andamento do feito por 90 dias, ou até que haja provocação da parte.2- Decorrido o prazo, intime-se a exequente para promover o andamento do feito, em 10 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de outubro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0023878-62.2000.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdecir Cardoso Soares

Advogado: Brian Griehl. (OAB/RO 261B)

Requerido: Planurb Planejamento e Construções Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos. Fica a parte exequente intimada, na pessoa de seu patrono, a acostar ao autos, em 05 dias, o comprovante de recolhimento das custas previstas no art. 17 da Lei Estadual de Custas Forenses, para realização da busca de bens solicitada. Ariquemes-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013047-66.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Andrade e Souza Máquinas e Peças Pesadas Ltda

Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido: Madezapi Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Aldo Antônio Zanelato, Leci Maria Zanelato

Advogado: Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B), Luciana Veber da Silva (OAB/RS 95111)

DESPACHO:

Vistos.1- Em cumprimento à DECISÃO de desconconsideração da personalidade jurídica, já se procedeu à inclusão dos sócios no pólo passivo da ação. 2- Ante o exposto, fica a parte exequente intimada a impulsionar o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno. 3- Caso requeira busca de bens deve acostar o cálculo atualizado da dívida e o recolhimento das custas previstas no art. 17 da Lei de Custas Forenses. Ariquemes-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010056-83.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel de Souza Tavares

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Requerido: Banco Votorantim S A

Advogado: Jaguayra Silveira (OAB/BA 38.534)

## DESPACHO:

Vistos1- Fica a requerida/sucumbente intimada, na pessoa de seu patrono, a comprovar nos autos, em 15 dias, o pagamento das custas processuais calculados no valor total de R\$1.145,66 (fls. 200), sob pena de sequestro. 2- Registro que as custas iniciais também são devidas pela parte ré, haja vista a sua sucumbência e considerando que a parte autora não as recolheu, por ocasião do ajuizamento da ação, por ser beneficiária da justiça gratuita. 3- Comprovado o integral recolhimento das custas, arquivem-se, haja vista a notícia de pedido de cumprimento de SENTENÇA via PJE. Ariquemes-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001183-60.2013.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Dheycy Leme Vedovato, Claudinéia Vedovato Pose Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529), Edelson Inocência Júnior. (OAB/RO 890)

Inventariado: Atilio Vedovato Espolio, Elvira Falvo Vedovato, Itamar Vedovato Espolio, Erber Vedovato

Advogado: Advogado Não Informado ( ), Edelson Inocência Júnior. (OAB/RO 890), Advogado Não Informado ( ), Edelson Inocência Júnior. (OAB/RO 890)

## DESPACHO:

Vistos Fica o patrono dos herdeiros Claudineia, Erber e Elvira para acostar aos autos cópia de seus documentos pessoais e certidões de nascimento/casamento, em 10 dias, com vistas a viabilizar o trâmite do inventário para fins de geração do relatório do ITCD e apresentação de plano de partilha. Ariquemes-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008809-33.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elisônia da Cruz Silva, Juredes da Cruz Silva, Fernanda da Silva Lopes

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido: Viação Rondônia Ltda

Advogado: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

## DESPACHO:

Vistos Ante a notícia de anuência dos exequentes ao pagamento parcelado do débito pela executada, fica a mesma intimada, na pessoa de seu patrono, a acostar aos autos, em 05 dias, o pagamento da parcela inicial correspondente a 30% do valor do débito, nos termos da petição de fls. 142. Ariquemes-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010798-74.2013.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: João Batista Zanetti, Hernandes Domingo Zanetti, Angelina Pires, Gabriele Woicchosky, Maria Lúcia Zanette

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Inventariado: Olivia Babinski Zanette. Espólio

Advogado: Advogado Não Informado ( )

## DESPACHO:

Vistos Ante a justificativa apresentada pela inventariante, concedo-lhe mais 30 dias para cumprir o DESPACHO de fls. 233. Ariquemes-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005798-59.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roseli dos Santos

Advogado: Clécio Silva dos Santos (OAB 4993)

Requerido: Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho, Malta Assessoria de Cobranças Ltda

Advogado: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293), Flavio Gill Ferreira Machado (MT 10725), Jose Vieira Junior (MT 3969)

## DESPACHO:

Vistos1- As custas recolhidas são parciais. Conforme relatório de custas de fls. 210, o valor total das custas devidas é de R\$301,62. 2- Ante o exposto, fica a requerida/sucumbente intimada a comprovar nos autos, em 15 dias, o pagamento das custas remanescentes, sob pena de sequestro. 3- Registro que as custas iniciais são devidas pela parte ré, haja vista a sua sucumbência e considerando que a parte autora não as recolheu, por ocasião do ajuizamento da ação, por ser beneficiária da justiça gratuita. 4- Comprovado o integral recolhimento das custas, arquivem-se, haja vista a notícia de pedido de cumprimento de SENTENÇA via PJE. Ariquemes-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004365-59.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Leocádio Alves

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. ( OAB/RO 3225), Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela ( OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

## SENTENÇA:

Vistos. O TRF1 informa que fora colocado à disposição da parte credora os valores requisitados, já levantados conforme alvará de fl. 168/169. Assim, de rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito. Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de outubro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005203-31.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto ( 11499)

Executado: Bravo Indústria Comércio e Transporte de Madeira Ltda, Jonatan do Amaral

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

## DESPACHO:

Vistos. 1- Ante o pleito da exequente, suspendo o andamento do processo por 90 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada. 2- Após, nova vista à exequente. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de outubro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0017554-36.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado: Construtora e Instaladora Amazon Ltda, Valdeir Ramirez

Advogado: Advogado Não Informado ( ), Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24.534)

## DESPACHO:

Vistos. 1- Intime-se o exequente para promover o andamento do feito, em 10 dias. 2- Consigne-se que, caso decorra o prazo sem manifestação do exequente, o feito será arquivado sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, §2º da LEF. Ariquemes-RO, segunda-feira, 2 de outubro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001999-42.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Indústria de Madeiras Manoa Ltda

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466)

Executado: Extremo Indústria e Comércio Ltda Antiga Zafonato e Oliveira Ltda, Suzete Vicente Cardoso, Melani Cristine Zafonato

Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

DESPACHO:

Vistos: 1- Ante o pleito da exequente, suspendo o andamento do feito por 30 dias. 2- Decorrido o prazo, fica o exequente intimado para impulsionar o feito, sob pena de arquivamento. ARIQUEMES-RO, segunda-feira, 2 de outubro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

## 2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo nº 0016674-44.2012.8.22.0002

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: ALUÍSIO PASQUALINI DE ASSIS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 5 de outubro de 2017

Chefe de Secretaria

## 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0015191-13.2011.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Interessado (Parte A): Ilda Inocência, Edelson Inocência Júnior.

Advogado: Edelson Inocência Júnior. (OAB/RO 890)

Inventariado: Edelson Inocência.

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0008682-66.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Imobiliária Casa Nossa Ltda

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado: Alex Luiz Bucarth Martins, Luzinete Maria Bucarth Martins

Advogado: Advogado Não Informado ( ), Rosana Teresinha Corrêa do Nascimento Balbinot (RO 5350)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0006212-23.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angelica Gomes Ribeiro Bissoli

Advogado: Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)

Requerido: Tigrão Comércio de Veículos Ltda, Liberty Seguros S/a, Alville Administradora e Corretora de Seguros Ltda

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304), Marcos de Rezende Andrade Junior. (SSP/SP 188.846), Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: [0011894-56.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Melo Silva

Advogado: Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der

Advogado: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos RÉUS: EVANESSA GARCIA OLINTO e WELLINGTON BRUM DE SOUZA, CPF/CNPJ: atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, para tomar ciência acerca da tutela de urgência antecipada deferida nos autos, contando-se os prazos a partir término do prazo de publicação deste edital junto ao endereço eletrônico do CNJ.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já um dos representantes da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses dos requeridos.

Processo: 7003375-36.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM

Assunto: [Guarda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Requerente: APARECIDA GARCIA OLINTO e outros

Advogados dos AUTORES: KARINE DE PAULA RODRIGUES - OAB/RO 3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - OAB/RO 5764

Requeridos: EVANESSA GARCIA OLINTO e outros.

Advogado: Não Informado

Ariquemes - RO, 20 de abril de 2017.

Pauliane Mezabarba Sanches

Diretora de Cartório

(Assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: PAULIANE MEZABARBA SANCHES

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do REQUERIDO: VONILDA SOUZA FERREIRA AMORIM, CPF/CNPJ: não informado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já um dos representantes da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses do requerido.

Processo:7000147-19.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: IRINEU SOARES DE AMORIM

Requerido: VONILDA SOUZA FERREIRA AMORIM

Advogado: Não Informado

Valor da causa: R\$ 888,00

Ariquemes – RO, 2 de março de 2017

Valdeni Soares de Souza

Diretora de Cartório em Substituição

(Assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: PAULIANE MEZABARBA SANCHES

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7001342-73.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANDERSON DE SOUZA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261-B

RÉU: MOVEIS LIBERATTI LTDA - EPP

Nome: MOVEIS LIBERATTI LTDA - EPP

Endereço: Centro Comercial Claudino, 2787, 2775, Capão Raso, Curitiba - PR - CEP: 81130-900

#### SENTENÇA

Vistos.

ANDERSON DE SOUZA PORTO propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS e pedido de antecipação de tutela em desfavor de MÓVEIS LIBERATTI LTDA – EPP, pleiteando a declaração de inexistência de dívida apontada junto aos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), bem como a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou que, ao tentar efetuar compras no comércio local, foi surpreendido pela notícia da negativação relativa a crédito que desconhece a origem. Nega ser devedor da quantia apontada, postulando a declaração judicial da inexistência do débito, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/32.

O pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora foi deferido (id 3978573).

Regularmente citada, a ré não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 4946111).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais decorrentes de negativação indevida por débito que o autor desconhece a origem. Eis o extrato da lide.

Tendo em vista a revelia, conheço diretamente do pedido (art. 355, II, do CPC).

A ré foi regularmente citada, mas não ofereceu contestação. Por consequência, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, porquanto o direito em litígio é disponível e o contrário não resulta do conjunto probatório constante dos autos.

Nesse passo, tem-se por indevidas a cobrança e a inscrição do nome do autor nos cadastros de maus pagadores, conforme narrado na petição inicial, vez que não restou demonstrado o respaldo jurídico do débito discutido.

Consigno, por ser de bom alvitre, que consoante dispõe o caput do artigo 2º da Lei nº 8078 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), de 11 de setembro de 1990, “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Já fornecedor, na definição legal (caput do artigo 3º do Código), “é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. “Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” (parágrafo 1º do aludido artigo 3º da Lei nº 8078).

A parte autora se subsume ao conceito de consumidor ao passo que a ré se encaixa na definição de fornecedora.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, fazendo incidir as normas do Código de Defesa do Consumidor à hipótese sub judice, sendo que qualquer falha nesse campo poderá sujeitar a instituição ao ônus dos serviços defeituoso (artigo 14, da Lei 8078/90).

A responsabilidade da ré, como é cediço, decorre do risco de suas atividades altamente lucrativas. A vítima, no caso o autor, que em nada contribuiu para que a ocorrência fosse materializada, não poderá permanecer sem ressarcimento, porquanto cobrar crédito de alguém sem que haja respaldo em relação negocial anteriormente entabulada e, pior, inscrever o nome da pessoa nos cadastros de maus pagadores não é autorizado pelo ordenamento jurídico. Igualmente não se trata de exercício regular de um direito, porque a ordem jurídica não permite insegurança ou falhas no controle do sistema que franqueia crédito.

Já deliberou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em caso análogo ao presente, o seguinte:

“AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO CAUSADO POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se fortuito interno. 2. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (AgR no AREsp. 5.600/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 01.09.2011, DJe. 06.09.2011). grifei

Pondero, ademais, com o fato de que, em se tratando de prestação de serviços regida por ordenamento jurídico de consumo, tem aplicabilidade a disciplina do inc. II do § 3º do art. 14 da Lei Federal nº 8.078/90. Ademais, cabe à prestadora do serviço, nesse contexto, por força do disposto no artigo 373, II, do CPC, a prova incontroversa da culpa exclusiva do consumidor, ou de inexistência de defeito relativamente à prestação de serviços, de que não se colhe indício, remoto que seja, nestes autos. Ainda uma vez, mais que evidente a inexistência de respaldo legal para a cobrança e insubsistente, portanto, o apontamento a restrição.

Noutras palavras, restou comprovado o fato constitutivo do direito da autora (art. 373, I do CPC), porquanto evidenciada a falha na prestação de serviços, na medida em que restou demonstrado ter a ré promovido a inscrição negativa do nome da parte requerente em cadastro de proteção ao crédito, embora inexistente relação jurídica entre as partes, sendo, portanto, manifestamente indevida tal conduta.

Destarte, não tendo a parte requerida se desincumbido do seu ônus probatório no sentido de comprovar a contratação pela parte autora, indene de dúvidas, que ilegítima a inclusão do nome da requerente nos cadastros de restrição ao crédito, ensejando a procedência do pleito de indenização por dano moral, eis que demonstrados todos os requisitos geradores da responsabilidade civil, consistentes no ato ilícito, dano moral e, nexa causal entre um e outro.

O dano moral constitui prejuízo que se verifica pela própria ocorrência do evento, ou seja, o dano in re ipsa, não havendo exigência de demonstração peculiar. O simples fato de ter provocado a inclusão injusta do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito gera, por si só, um transtorno e um constrangimento que obriga o culpado a indenizar.

Portanto, evidenciado o dever de indenizar.

A respeito do quantum indenizatório, deve-se sempre ponderar o ideal da reparação integral e da devolução das partes ao status quo ante. No entanto, não sendo possível a restituição in integrum em razão da impossibilidade material dessa reposição, transforma-se a obrigação de reparar em uma obrigação de compensar, já que a FINALIDADE da reparação consiste, justamente, em ressarcir a parte lesada.

A dupla natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho:

“Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II - pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança” (in Programa de Responsabilidade Civil 5ª Ed.; São Paulo; Ed. Malheiros; 2004).

Diante da ausência de medida aritmética, ponderadas as funções satisfatória e punitiva, fica a fixação do montante da indenização ao prudente arbítrio do juiz. Por outro lado, não pode ser em valor insignificante, pois deve servir de reprimenda para evitar a repetição da conduta abusiva. E mais, não se pode fixá-lo em valor inexequível ou que importe ao lesado enriquecimento sem causa.

Dessa forma, em se tratando de negativação indevida do nome da parte autora e, tenho que a indenização pelos danos morais sofridos deve ser fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme postulado, valor que não se afigura exorbitante, atendendo perfeitamente aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, reparando o dano sofrido sem acarretar, por outro lado, a possibilidade de enriquecimento sem causa.

O valor em questão é fixado levando-se em conta que a indenização dos danos morais representa não só uma composição para aquele que sofre o dano, mas também uma penalidade para aquele que o causa, devendo, todavia, ser arbitrado em termos razoáveis, para não redundar em enriquecimento sem causa da parte postulante, o que fatalmente ocorreria caso acolhido o valor postulado na inicial.

Neste sentido, o Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem entendendo que o valor da indenização por dano moral:

“deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato” (REsp nº 245.727/SE, Quarta Turma, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 28.3.2000, Diário da Justiça de 5.6.2000).

Tendo-se como parâmetros a capacidade financeira das partes e a realidade econômica desta Comarca, entendo pela adequação do montante indenizatório acima referido. Compõe, de um lado,

o dano moral sofrido pela parte, e, de outro, sem olvidar o caráter pedagógico da indenização, não produz enriquecimento sem causa de seu destinatário.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANDERSON DE SOUZA PORTO contra MÓVEIS LIBERATTI LTDA – EPP, o que faço para confirmar a liminar deferida e:

a) DECLARAR a inexistência do débito relativa ao contrato nº 1811213, no valor de R\$156,15 (fl. 30 – id. 2436188); e

b) CONDENAR a instituição financeira ré a pagar ao autor indenização por danos morais, fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Ariquemes, 14 de março de 2017.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

3ª Vara Cível

3ª Vara Cível

Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Direito: Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Diretora de Cartório: Pauliane Mezabarba

e-mail: aqs3civel@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado abaixo relacionado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$-34.278,13 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e treze centavos), valor atualizado até a data de 16/05/2017, sob pena de prosseguimento da execução, contados a partir do término do prazo deste edital.

Advertência: Não havendo o pagamento voluntário, o presente feito prosseguirá com a devida penhora de bens. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação do requerido nos autos, fica nomeado um dos advogados da Defensoria Pública, para funcionar como curador de revel.

Intimação DE: 1) OSENILDO MACEDO DA CRUZ ESTRUTURAS METÁLICAS E VIDRACARIA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.640.812/0001-80, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: 7003869-61.2017.822.0002  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Exequente: Nelson Ferreira Sampaio  
 Advogado: Aluisio Gonçalves de Santiago Júnior – OAB/RO 4727  
 Executado: OSENILDO MACEDO DA CRUZ ESTRUTURAS METALICAS E VIDRACARIA - ME  
 Valor do débito: R\$-34.278,13 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e treze centavos), valor atualizado até a data de 16/05/2017.  
 Ariquemes – RO, 31 de julho de 2017  
 Valdeni Soares de Souza  
 Chefe de Cartório  
 (Assinado digitalmente)  
 Data e Hora  
 31/07/2017 09:42:10  
 Validade: 31/08/2009, conforme alínea a, inciso I, art. 25, capítulo II, da Instrução Normativa Nº 013/08 – PR, publicada no Diário da Justiça Nº 116 de 26/06/2008.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110  
 Fone (69) 3535-2493  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 PRAZO: 20 (VINTE) DIAS  
 FINALIDADE: CITAÇÃO do RÉU: ADEMIR DE PAULA SILVA, CPF/CNPJ n.º 419.879.772-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.  
 ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já um dos representantes da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses do requerido.  
 Processo: 7005355-18.2016.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM  
 Assunto: [Cheque]  
 Requerente: C R B GRAFICA LTDA - EPP  
 Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - OAB/RO 4634  
 Requerido: ADEMIR DE PAULA SILVA  
 Ariquemes – RO, 27 de abril de 2017.  
 Pauliane Mezabarba Sanches  
 Diretora de Cartório  
 (Assinado digitalmente)  
 Assinado eletronicamente por: VERONICA GONCALVES FRACALLOSSI

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº 0001314-04.2014.8.22.0001  
 Polo Ativo: ROSA DE JESUS PESSOA BARBOSA  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969  
 Polo Passivo: DARIO GOMES DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ariquemes, 9 de outubro de 2017  
 Chefe de Secretaria

## 4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE ARIQUEMES  
 4ª Vara Cível  
 Juiz de Direito: Edilson Neuhaus  
 Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos  
 e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0015577-43.2011.8.22.0002](#)  
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente:Credere Serviços de Gestão Ltda  
 Advogado:Evanete Revay. (OAB/RO 1061)  
 Requerido:Proccion Antares Factoring Fomento Mercantil Ltda  
 Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)  
 Autor:  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar, ante certidão de fls. 625 e documentos fls. 626/628.  
 10/10 mn

Proc.: [0067900-64.2007.8.22.0002](#)  
 Ação:Monitória  
 Interessado (Parte A:S. D. C. C. V. V.  
 Advogado:Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)  
 Requerido:J. A. da S. J. A. da S.  
 Advogado:Alcir Alves (OAB/RO 1630)  
 Interessado: Carla Vanessa Vieira  
 Fica a parte Interessada, acima, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar o MANDADO Judicial (liberação de Penhora sob imóvel), disponível via SAP.  
 10/10mn

Proc.: [0009697-31.2015.8.22.0002](#)  
 Ação:Inventário  
 Inventariante:Rosinei Sierra Sardanha Sossai de Farias, Claudilene Zironi Sardanha, Maria Sueli Sierra Saldanha  
 Advogado:Luciene Peterle (OAB/RO 2133), Tailane Cristina Costa (OAB/PR 66.146), Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)  
 Inventariado:Miguel Sierra Saldanha. Espólio  
 Autor:  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a providenciar as cópias necessárias para compor o Formal de Partilha, para posterior retirada do mesmo.  
 10/10mn

Proc.: [0009497-92.2013.8.22.0002](#)  
 Ação:Inventário  
 Inventariante:Francineide Souza da Silva, Renata Souza da Silva, Bianca Souza da Silva  
 Advogado:Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780), Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)  
 Inventariado:Antônio Vitoriano da Silva. Espólio Alvará e prosseguimento - Autor:  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, disponível via SAP, bem como, dar prosseguimento ao feito, de acordo com o caso.  
 10/10mn

Proc.: [0002833-74.2015.8.22.0002](#)  
 Ação:Sobrepartilha  
 Requerente:Vilma de Araújo Gomes, José Aparecido Gomes, Valdete de Araújo da Silva, Milton Miguel da Silva, Dinário Leonardo de Araújo, Valnete de Araújo, Jurandir Miguel da Silva, Nilza Rosa da Silva Leonardo, Dinário Leonardo Filho

Advogado:Jonis Tôres Tatagiba (RO 4.318), Juliana Maia Ratti (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Corina Fernandes Pereira. ( OAB/RO 2074)

Inventariado:Tereza Dunis de Araujo

DESPACHO:

Vistos. Aos herdeiros e cônjuge supérstite para se manifestarem quanto ao plano de partilha retificado. Ariquemes-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7006232-21.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 01/06/2017 17:26:11

AUTOR: SIRLENE APARECIDA GUIMARAES DA SILVA

RÉU: DAIANE GISELE SILVA RIGOTTO

Vistos

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 OUTUBRO DE 2017, às 09:00 h, devendo as partes no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (CPC art. 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).

Ariquemes, 29 de setembro de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: EDILSON NEUHAUS

EDITAL DE CITAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7011823-61.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 03/10/2017 17:10:08

AUTOR: VAILDO RODRIGUES ALVES

RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Ao autor para trazer aos autos o pedido inicial.

Ariquemes, 6 de outubro de 2017.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7010644-92.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 01/09/2017 11:00:31

AUTOR: JOSE EVOERON ROCKENBACH

RÉU: TERAPEUTICA ACREDITE EIRELI - ME, SERGIO RODRIGUES MARQUES

Vistos.

Ao autor para se manifestar quanto ao pedido de do réu, por força do art. 10 do CPC.

Ariquemes, 6 de outubro de 2017.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Processo nº 7001475-81.2017.8.22.0002

Assunto: [Honorários Advocatícios]

EXEQUENTE: MARIA IZABEL ALVES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Vistos etc.

O autor requereu a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isso, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito executado.

Custas na forma da Lei.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P.R.I.C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 9 de outubro de 2017.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7013043-31.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES

EIRELI - EPP

EXECUTADO: NATALICIA SOUZA DE MENEZES

Vistos.

As partes realizaram acordo, conforme termos nos autos e pedem sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as parte, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Havendo depósito judicial, desde já defiro a expedição de alvará.

Custas na forma da Lei.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).

P. R. I. e archive-se.

Ariquemes, 5 de outubro de 2017.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7003292-20.2016.8.22.0002

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: LUCAS HENRIQUE DA SILVA

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

O autor requereu a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito executado.

Expeça-se alvará.

Custas na forma da lei.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P.R.I.C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 5 de outubro de 2017.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 4ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7012770-  
52.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 25/10/2016 18:15:43

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO LTDA

EXECUTADO: GILBERTO SANTO RODRIGUES

Vistos.

Intime-se o executado a complementar o valor da primeira parcela,  
vez que a proposta deve incluir custas e honorários (cálculo ID.  
12925515, PÁG. 2), sob pena do depósito ser convertido em  
penhora, com o prosseguimento do feito.

Ariquemes, 6 de outubro de 2017.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7005158-29.2017.8.22.0002

Assunto: [Cheque]

AUTOR: MEGA BOMBA INJETORA LTDA - ME

RÉU: WILLIAM SILVA BANDEIRA

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora devidamente intimada a providenciar o andamento  
do feito, manteve-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse  
no prosseguimento deste.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Novo  
Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de  
MÉRITO, ante a ausência de interesse processual da autora.

Sem custas e honorários de advogado.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas  
as formalidades legais.

Ariquemes, 6 de outubro de 2017.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7011367-  
14.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 21/09/2017 15:50:55

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

EXECUTADO: ROSA DE JESUS PEREIRA

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias, requerido pelo exequente.

Ariquemes, 6 de outubro de 2017.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7004267-42.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA ANA DE LIMA DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Vistos.

1. O benefício concedido à exequente teve seu término  
em agosto/2017. Novo pedido deverá ser formulado  
administrativamente.

2. À exequente para apresentar o cálculo das parcelas vencidas e  
não pagas.

Ariquemes, 6 de outubro de 2017.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7011987-  
60.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 05/10/2016 16:12:27

EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES

EIRELI - EPP

EXECUTADO: JULIANO DOS SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de pesquisa através do RENAJUD.

2. Tendo em vista a inexistência de veículos em nome do executado,  
ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora,  
sob pena de arquivamento.

3. Não havendo indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 6 de outubro de 2017.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7006700-82.2017.8.22.0002

AUTOR: AGUILERA & CIA LTDA

RÉU: MAICON DOUGLAS REINOSO PAIVA

Vistos.

As partes realizaram acordo, conforme termos nos autos e pedem  
sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito  
transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à  
possibilidade de homologação do acordo formalizado.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o  
acordo firmado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e  
legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de  
Processo Civil.

Havendo depósito judicial, desde já defiro a expedição de alvará.

Custas na forma da Lei.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão  
lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I. e archive-se.

Ariquemes, 6 de outubro de 2017.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -  
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7004172-  
46.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 02/12/2015 08:09:55

AUTOR: RENATA BATISTA DOS SANTOS

RÉU: EDSON DE OLIVEIRA SOUZA  
DESPACHO

Vistos.

1. Realizada a pesquisa RENAJUD verificou-se que único veículo registrado em nome do executado é do ano de 1999 e está alienado.

2. Diga a parte autora se insiste na restrição do referido veículo e, em caso positivo, indique a localização para efetivação da penhora.

3. Não havendo interesse na penhora do veículo, indique outros bens a penhora.

Ariquemes, 6 de outubro de 2017.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7000805-43.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 28/01/2017 10:39:03

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

EXECUTADO: EDINALDO APARECIDO VIDIGAL, LEONILDA MYRIAM FUJIMIYA RIGONI VIDIGAL, EDNALDO MATTHEUS FUJIMIYA VIDIGAL

Vistos.

Suspendo o andamento da execução, ante a prorrogação, por mais 120 dias da recuperação judicial.

Ariquemes, 6 de outubro de 2017.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7007681-48.2016.8.22.0002

Assunto: [Duplicata]

AUTOR: S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP

RÉU: AUTO POSTO CARA PRETA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME  
SENTENÇA Vistos.

A parte autora devidamente intimada a providenciar o andamento do feito, manteve-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento deste ( ID 13353403 - Pág. 1).

Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual da autora.

Libere-se eventual penhora/restrições existentes nos autos.

Sem custas e honorários de advogado.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 6 de outubro de 2017.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7006718-06.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 13/06/2017 08:36:22

AUTOR: DIVANILSE SANTA BRESOLA

RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Vistos.

A autora opôs embargos de declaração em razão de omissão existente na SENTENÇA prolatada nos autos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo de 5 dias previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração estão previsto no artigo 1023 do CPC, podendo ser interposto quando houver na SENTENÇA, DECISÃO ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Alega que a SENTENÇA foi omissão, pois mesmo deferindo a tutela antecipada, não a confirmou, na SENTENÇA.

Assim, recebo os presentes embargos com e de acordo com o art. 1.023 do CPC, retifico a SENTENÇA, para que conste na parte dispositiva, a manutenção da antecipação da tutela.

Ariquemes, 6 de outubro de 2017.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7014668-03.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 09/12/2016 00:14:07

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

EXECUTADO: RONALDO PAES LEME BOIAGO, RONALDO DINIZ BOIAGO, KEILA PAES LEME MENDES BOIAGO

Vistos.

À exequente para se manifestar quanto ao pedido de liberação da motocicleta, vez que alienada fiduciariamente.

Ariquemes, 6 de outubro de 2017.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7009645-42.2017.8.22.0002

AUTOR: KAMILE HARUE NAKAI BIGUINATTI

RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP

Vistos.

As partes realizaram acordo, conforme termos nos autos e pedem sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as parte, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Havendo depósito judicial, desde já defiro a expedição de alvará.

Custas na forma da Lei.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPD, artigo 1.000).

P. R. I. e archive-se.

Ariquemes, 6 de outubro de 2017.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7011820-09.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 03/10/2017 16:36:41

AUTOR: MAXUEL GOMES DA SILVA

RÉU: INSS

## DESPACHO

1- Defiro a gratuidade processual.

2-Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

3-Para realização da perícia médica, nomeio o Dr. LAURO LARAYA

Intime-se o para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-lhe que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

Os honorários periciais, no valor de R\$ 600,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 541/2007, do CJF.

4-Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes/RO, para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Providencie a escritania com o envio das cópias necessárias para realização do estudo social, e informe sobre o arbitramento de honorários.

5- As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 dias.

6- O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

Expeça-se o necessário.

Quesitos do INSS em anexo.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Quesito do Juízo para o estudo social:

a- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido

b-Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas

c-Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)

d- Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social

e- Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores

f- As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada

g- A residência é própria, alugada ou cedida

h- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Ariquemes, 6 de outubro de 2017.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7011849-59.2017.8.22.0002

AUTOR: ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: GEISA MARIA VARANDA CANDIDO: Avenida Tancredo Neves nº 2585, setor 03 – em frente ao Fórum

## DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 05 dias, COMPLEMENTAR (+ 1%) o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 10.216,08, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

**SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.**

Ariquemes, 6 de outubro de 2017.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Processo nº: 7011967-35.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/10/2017 13:19:55

AUTOR: MANOEL BARBOSA PAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. O autor requer a concessão do benefício auxílio-doença. Alega que é portador de hérnia de disco e está impossibilitado de trabalhar. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre o laudo do INSS e a CONCLUSÃO dos laudos particulares.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. LAURO LARAYA.

5. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 600,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 541/2007, do CJF.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

**QUESITOS DO INSS EM ANEXO.**

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 09 de outubro de 2017.

Juiz MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

## COMARCA DE CACOAL

### 2ª VARA CRIMINAL

GABARITO

Proc.: [1002870-98.2017.8.22.0007](#)

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado:Delegado de Polícia

Flagranteado:Weslem Ferreira Gotardo, Dione Fagner da Conceição Menezes, Thaiza Mendes Bertalha

Advogado:Matilde Mendes Bertalha (RO 1558), José Silva da Costa (OAB/RO 6945)

Intimação: Fica o advogado José Silva da Costa (OAB/RO 6945), intimado a devolver o processo de n. 1002870-98.2017.8.22.0007, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos citado acima.

Maria José César de Oliveira

Diretora de Cartório

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos nº 1000368-94.2014.8.22.0007

Promovente: Santos Gomes Neto Santos

Advogado: Dr. Evaldo Inacio Delgado OAB/RO 3742

Promovida: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Preposto: Maria Aparecida Pereira de Souza, CPF 203.466.032-34

Adv. Giane Ellen Borgio Barbosa OAB/RO 20247

FINALIDADE: Fica as parte requerida INTIMADA por sua advogada, para que caso queira, no prazo de 10 ( dez) dias para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerente.

Proc: 1002237-92.2014.8.22.0007

Ação:Petição (Juizado Cível)

Ana Paula Maria(Adjudicante)

Advogado(s): Robson Reinoso de Paula(OAB 1341 RO)

Joel de Souza Santos(Adjudicado)

Advogado(s): Sebastião Quaresma Júnior(OAB 1372 RO)

Ana Paula Maria(Adjudicante)

Advogado(s): Robson Reinoso de Paula(OAB 1341 RO)

Joel de Souza Santos(Adjudicado)

Advogado(s): Sebastião Quaresma Júnior(OAB 1372 RO)

Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada a se manifestar, em 05 dias, sob pena de arquivamento.

### JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0010948-06.2014.8.22.0007](#)

Ação:Medidas de Proteção à Criança e Adolescente

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Requerido:V. dos S. F.

## DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO Cuida-se de ação de afastamento do convívio familiar proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra Vanusa dos Santos Ferreira, em razão da situação de risco em que encontrava-se o adolescente Carlinhos Rodrigues Ferreira. Consta dos autos que a genitora continua apresentando um a relação de afeto ambivalente com o filho, não conseguindo construir uma maternidade saudável, havendo agravamento dos conflitos entre mãe e filho, vide relatórios fl. 373/374 e 376/377. O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento institucional, fl. 375. Brevemente relatados, decido. No caso vertente, encontram-se presentes os pressupostos da medida cautelar, quais sejam, a fumaça do bom direito e do perigo da demora. Com efeito, em sede de cognição sumária, verifico que a fumaça do bom direito está amparada nos indícios de que o adolescente CARLINHOS RODRIGUES FERREIRA estava em situação de risco diante dos conflitos com a genitora. Acresça-se que num primeiro momento não se vislumbra a possibilidade do adolescente estar sob tutela da família extensa. O perigo da demora encontra-se caracterizado pela probabilidade de danos ao adolescente, em razão do exposto acima. Por isso, DEFIRO liminarmente a medida cautelar para:

A) DETERMINAR o afastamento de CARLINHOS RODRIGUES FERREIRA do convívio familiar com a requerida VANUSA DOS SANTOS FERREIRA. B) APLICAR a medida de proteção prevista no artigo 101, VII, do ECA (acolhimento institucional), AUTORIZANDO-SE, entretanto, a visitação do adolescente pela requerida nos horários e dias estabelecidos pela casa de acolhimento; C) DETERMINAR a expedição de guia de acolhimento, encaminhando uma via à Diretora da Casa de Acolhimento, a fim de que providencie, nos termos do § 4º, do art. 101, do ECA, um Plano Individual de Atendimento; D) DETERMINAR a intimação do ABRIGO MUNICIPAL PINGO DE GENTE, na pessoa de seu dirigente, a apresentar PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO, observado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º, do art. 101 do ECA, devendo realizar atendimento psicossocial regular com o adolescente; E) DETERMINAR acompanhamento psicossocial mensal pela equipe do juízo, devendo juntar relatório sobre os avanços e retrocessos do adolescente. F) DETERMINAR a SEMAST o fornecimento mensal de cesta básica à família. Deixo de determinar a busca e apreensão do adolescente por já estar acolhido na Casa de Acolhimento Pingo de Gente. SERVE COMO OFÍCIO À SEMAST e para Casa de Acolhimento Pingo de Gente (00109480620148220007/GAB/JIJ/2017), na pessoa de seu dirigente. Certifique-se o cumprimento do item 4 e 5 de fl. 370. Caso ainda não tenha sido cumprido, promova-se com urgência a diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 11/10/2017 às 09h:00min a ser realizado na sede do Juízo. Intime-se para o ato o adolescente, genitora, equipe do NUPS e equipe do Abrigo Pingo de Gente. SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO. Expeça-se guia de acolhimento do CNJ. Ciência ao NUPS. Oportunamente, ciência ao Ministério Público. Cacoal-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.

Ane Bruinjé Juíza de Direito  
José Vanir de Pieri  
Escrivã Judicial

**1ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone: (69) 34412297.

Processo nº: 7006817-58.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: REINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148  
RÉU: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON

## DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. No caso, embora conste pedido de gratuidade, não houve declaração e hipossuficiência.

Ademais, não há documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, holerite, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou instruído com documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, nos termos do Regimento de Custas.

Indefiro, desde já, eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34 da Lei 34/3.896, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.

Cacoal/RO, 5 de outubro de 2017.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone: (69) 34412297.

Processo nº: 7001000-13.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: A C BRUNE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI, ANA CLAUDIA BRUNE

## DECISÃO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 05 dias, se houve descumprimento do acordo homologado nos autos.

Após, conclusos.

Cacoal/RO, 6 de outubro de 2017.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone: (69) 34412297.

Processo nº: 7005789-89.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: RENATO FIRMO DA SILVA

DECISÃO (servindo de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA)

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.

Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.

Intime-se.

Cacoal/RO, 6 de outubro de 2017.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Dados:

1) Nome: RENATO FIRMO DA SILVA

Endereço: Rua Professora Maria Lúcia da Silva Miller, 3494, - de 3410/3411 ao fim, Residencial Parque Alvorada, Cacoal - RO - CEP: 76961-604

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7002159-88.2017.8.22.0007

“Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145

EXECUTADO: ODAIR OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

Servindo de MANDADO de Intimação

Defiro (id 119683353).

Fundada no artigo 3º, par.3º do NCPD, e nos termos do artigo 312 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência conciliatória para o dia 07/12/2017, às 09:30hrs, a realizar-se no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum).

Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização da audiência.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados.

Ficam as partes cientes do teor do art. 334, § 8º, NCPD: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Infrutífera a conciliação, venham conclusos.

I. da parte autora por meio de seu advogado e este via DJE.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO de Intimação da parte ré.

Cacoal/RO, 6 de outubro de 2017.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7008168-66.2017.8.22.0007

“Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: ENZO FERNANDO VARGAS RODRIGUES

Advogado do(a) DEPRECANTE:

DEPRECADO: PETERSON WILLIANS SOUZA BARBOSA

DECISÃO

Cumpra-se, servindo de MANDADO.

Após, devolva-se à origem.

Cacoal/RO, 6 de outubro de 2017.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

2) Nome: PETERSON WILLIANS SOUZA BARBOSA

Endereço: Rua Blumenau, 1370, - de 1213/1214 ao fim, Inkra, Cacoal - RO - CEP: 76965-844

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7008678-79.2017.8.22.0007

“Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: CHARLES GOLTARA DOS SANTOS, SCHIRLEY BIANCO DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

DECISÃO

Processo em segredo de justiça e com gratuidade processual.

Vistas ao MP.

Após, conclusos.

Cacoal/RO, 6 de outubro de 2017.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7007080-90.2017.8.22.0007

“Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: RAQUEL MORAIS BARBOSA DA SILVA, JOSE BONIFACIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado pelos autores, supra identificadas, para levantamento de valores de PIS/PASEP existentes em nome de seu filho falecido.

Conforme certidão de óbito o de cujus não deixou outros herdeiros. Ademais, não houve a abertura de inventário ante a notícia de que inexistem outros bens.

É a síntese necessária. Decido.

Não é o caso de intervenção do parquet, pois não evidenciada quaisquer das hipóteses do art. 178 do NCPC.

Também não se deve exigir a abertura de inventário para a partilha de eventuais verbas destas rubricas, conforme enunciado do art. 666 do NCPC.

O art. 1º da Lei nº. 6.858 de 1980 assim dispõe:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Notadamente, este é o caso dos autos, devendo-se conceder a ordem para levantamento de valores em favor dos herdeiros legais, ora requerentes.

Pelo exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente o pedido inicial para autorizar o levantamento de eventuais valores em contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP de titularidade do de cujus em favor dos requerentes.

Deverão as requerentes prestarem contas nestes autos, no prazo de 05 dias, após o levantamento.

Expeça-se o competente alvará de autorização de levantamento.

Defiro a gratuidade judiciária.

Publicação, registro e intimação pelo DJE.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 6 de outubro de 2017.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7007618-71.2017.8.22.0007

“Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINO GOMES PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

**DECISÃO**

Argumenta a parte autora que o presente procedimento é isento do recolhimento das custas iniciais. No entanto, razão não lhe assiste, como será adiante demonstrado.

Não há que se falar em isenção das custas iniciais na ação de liquidação de título judicial, com base no art. 13, da Lei Estadual 3.896/16, uma vez que o aludido artigo refere-se à execução de SENTENÇA seguida ao processo de conhecimento, pois neste caso já ocorreu o recolhimento das custas iniciais.

Desta forma, a presente hipótese de isenção não se aplica à liquidação de SENTENÇA proferida em ação civil pública.

Esta é a interpretação adotada pela 2ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em análise dos artigos do antigo Regimento de Custas que possuía redação semelhante. Confira-se:

Agravo interno. Agravo de instrumento. SENTENÇA coletiva. Execução. Isenção das custas iniciais. Inaplicabilidade do art. 6º, § 1º, da Lei Estadual n. 301/90. Custas ao final. Inaplicabilidade do art. 88 da Lei n. 10.741/03. Consumidor. Fato não justificável. Inaplicabilidade do art. 6º, § 5º, da Lei Estadual n. 301/90. Não há que se falar em isenção das custas iniciais na ação de execução de título judicial, com base no art. 6º, § 1º, da Lei Estadual 301/90, porquanto o citado artigo refere-se à execução de SENTENÇA seguida ao processo de conhecimento, onde já ocorreu o recolhimento das custas iniciais, não se aplicando à execução de SENTENÇA proferida em ação civil pública. O não adiantamento das custas, disposto no artigo 88 da Lei nº 10.741/03, refere-se tão somente às causas propostas por substitutos processuais, em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos dos idosos. O simples fato de o agravante ser consumidor não configura fato justificável a autorizar o diferimento das custas ao final com base art. 6º, § 5º, letra e, da Lei 301/90.

(TJ-RO - AGV: 00082504820148220000 RO 0008250-48.2014.822.0000, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 19/11/2014, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/11/2014.)

Também não vislumbro o caso de deferimento, tendo em vista que a parte autora encontra-se representada por advogado particular. Ainda, o fato de ter o autor disponível valores para investimento, como no caso dos autos, demonstra não ser a parte autora hipossuficiente.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas.

I.

Cacoal/RO, 6 de outubro de 2017.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

(69) 3441-2297 - cw1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0003261-41.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kiko Motos Comercio de Peças e Acessórios Ltda Me

Advogado:Eliel Moreira de Matos (RO 5725)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Custas: Notificar a parte autora através e seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis comprovar o recolhimento das custas processuais no importe de R\$100,00 (cem reais), conforme guia emitida e juntada nos autos as fls. 135, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0065015-38.2002.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Paulo Luiz de Laia Filho

Advogado:Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Executado:Construtora Gomes Ltda, Ana Lúcia Gomes Jardim, Roberto Carlos Falcão Gomes

Advogado:Advogado Não Informado ( ), Vitor Pinto Pereira Junior (OAB/RO 3149)

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls.447/504 dos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0005575-96.2011.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. A. M.

Advogado: Viviani Inocência Moreira (SP 186377), Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624), Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248A), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193)

Requerido: A. J. M.

Advogado: Imperatriz de Castro Paula (OAB/RO 2214), Alcides Souza de Assunção (OAB/RO 1914)

RECOLHIMENTO DE CUSTAS - réu

FINALIDADE: Fica intimada a parte requerida, por intermédio de seu advogado, para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

OBS.: O procedimento de baixa/exclusão do protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri

(69) 3441-3382 - cw12civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30(trinta) dias

DO EXECUTADO: G.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, e o sócio GERSON SANTOS DOS ANJOS, CPF. Nº. 207.873.596-83, atualmente em lugar incerto e não sabido,

FINALIDADE: CITAÇÃO para PAGAR, no prazo de 05(cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

ADVERTÊNCIA: Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação e satisfação da obrigação será expedido MANDADO de penhora e avaliação.

Processo: 00064114-65.2005.822.0007

Classe: Execução fiscal

Procedimento: Execuções e embargos

Parte Autora: FAZENDA NACIONAL

Advogado: Procurador da Fazenda nacional

Parte Passiva: G. S. INDUSTRIA E COM. DE BEBIDAS LTDA,

Valor da causa: R\$. 49.798,93 em 17.01.2017

Cacoal, 03 de outubro de 2017.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito Substituta

José Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

## 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7009480-77.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: VIRGINIA ROSSMANN DA SILVA

Endereço: Área Rural, Lote 77, Linha 07, sem número, Gleba 06,

Lote 77, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: MUNICIPIO DE CACOAL

Endereço: Rua Anísio Serrão, 2168, centro, Cacoal - RO - CEP: 76940-000

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Tendo em vista que a ação foi proposta contra a Fazenda Pública do Município de Cacoal e do Estado Rondônia e que o interesse econômico subjacente é inferior a 60 salários mínimos, a competência para o processamento e julgamento do processo é do Juizado da Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 2º da Lei 12.153/09. Referida competência é de natureza absoluta (art. 2º, § 4º, da referida lei).

Redistribuem-se os autos com urgência.

5 de outubro de 2017

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7007401-28.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: RODRIGO DA MOTA BORGHI

Endereço: Rua Leopoldo Fritsche, 3147, Centro, Ministro Andrezza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238

Nome: BANCO DO BRASIL S.A

Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250

1. Retifique o polo ativo para constar o Espólio de AUGUSTO BORGHI.

2. O representante do espólio, Rodrigo da Mota Borghi, deverá comprovar a sua legitimidade no prazo de 15 dias.

3. Intime-se pelo advogado via PJe. Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321).

Cacoal/RO, 5 de outubro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7008369-58.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARGARIDA DE FATIMA MEIRELES DOS SANTOS

Endereço: Rua Pioneiro Antônio Rodrigues Simões, 4510, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-406

Nome: MARIANA MEIRELES DOS SANTOS LAURETTI  
Endereço: Rua Pioneiro Antônio Rodrigues Simões, 4510, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-406

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: IZAIAS LAURETTI

Endereço: Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 3089, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-721

SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1-Trata-se de ação de guarda, alimentos e regulamentação de visitas com pedido de tutela de urgência (tutela antecipada) que MARGARIDA DE FATIMA MIRELES DOS SANTOS propõe em face de IZAIAS LAURETTI, genitor da menor MARIANA MEIRELES DOS SANTOS LAURETTI.

1.1- DEFIRO o pedido da guarda provisória da menor Mariana Meireles dos Santos Lauretti em favor da genitora MARGARIDA DE FATIMA MIRELES DOS SANTOS, por já possuir a guarda de fato.

2- Fixo os alimentos provisórios a serem pagos pela parte requerida no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente perfazendo atualmente o valor de R\$ 281,10 (duzentos e oitenta e um reais e dez centavos) mensais, nos termos do art. 4º da Lei 5.478/68, a serem depositados/pagos todo o dia 10 (dez) do mês, mediante depósito em conta bancária, Banco Caixa Econômica Federal; Agência: 1823; Operação: 013; Conta Poupança: 00025384-6 em nome da genitora da menor Sra. MARGARIDA DE FATIMA MIRELES DOS SANTO. O estabelecimento do referido percentual leva em consideração a escassez de informações robustas sobre a capacidade financeira do alimentante neste momento inicial, havendo de se presumir, contudo, que auferenda mensal capaz de suportar tal encargo, sendo certo, por outro lado, que as necessidades dos alimentandos para serem satisfatoriamente supridas, demandariam cifras superiores a esse patamar (art. 1.694, § 1º, CC).

3- Designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2017, às 11h00min. (art. 334, CPC c/c art. 5º da Lei 5.478/68), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

4- Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

5- Intime(m)-se o(s) requerente(s) pessoalmente para a audiência de conciliação.

6- O MANDADO de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

7- Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

8- Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9- Cientifique-se o Ministério Público.

Cacoal/RO, 6 de outubro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Processo nº 0000126-26.2012.8.22.0007

Polo Ativo: JOSE MIRALDO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092

Polo Passivo: RONDONIA AMARELAS EMPREENDIMENTO DE TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Processo de desconsideração da personalidade jurídica n. 7011846-26.2016.822.0007.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 9 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº 0009840-05.2015.8.22.0007

Polo Ativo: GIOVANNA ELLEN VENTURA DE OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: DENIVALDO SANTANA CESARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279

CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 9 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº 0004639-32.2015.8.22.0007

Polo Ativo: LUIZ FERNANDO DE SOUZA SILVA FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405

Polo Passivo: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico ainda que o processo foi numerado equivocadamente no segundo volume da página 223 foi dada a continuação direto para 234, o correto seria 224.

Processo aguardado cumprimento de carta precatória de oitiva de testemunhas.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 9 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal  
 3ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34435036  
 Processo nº 0002962-64.2015.8.22.0007  
 Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: A C MARTINS PEREIRA & CIA LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Cacoal, 9 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal  
 3ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34435036  
 Processo nº 0002831-26.2014.8.22.0007  
 Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: FRIGORIFICO PORTO LTDA e outros  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Cacoal, 9 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal  
 3ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34435036  
 Processo nº 0012549-47.2014.8.22.0007  
 Polo Ativo: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695  
 Polo Passivo: STEFANO FORTUNA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 Processo aguardando cumprimento da CP.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Cacoal, 9 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34435036  
 Processo nº 0010020-21.2015.8.22.0007  
 Polo Ativo: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME  
 Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831  
 Polo Passivo: DANIELA VIRGINIA CALDATO  
 Advogado do(a) RÉU:  
 CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 Processo com recurso de apelação.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Cacoal, 9 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34435036  
 Processo nº 0005955-17.2014.8.22.0007  
 Polo Ativo: ALIBIO SANTOS SOUZA e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO0002299  
 Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO0002299  
 Polo Passivo: ALCANTARA SEBASTIAO NASCIMENTO SOARES  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 Processo com recurso de apelação.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Cacoal, 9 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34435036  
 Processo nº 0045570-58.2007.8.22.0007  
 Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Polo Passivo: R. F. COMERCIO DE ARMARINHO LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 Processo com recurso de apelação.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Cacoal, 9 de outubro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cacoal - 3ª Vara Cível  
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860  
 - Fone:(69) 34435036  
 Processo nº 0003915-62.2014.8.22.0007  
 Polo Ativo: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823  
 Polo Passivo: ADAMOR VITOR DO NASCIMENTO - ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 Processo aguardando cumprimento da CP.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Cacoal, 9 de outubro de 2017

#### 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível  
 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal  
 Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva  
 Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva  
 (69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br  
 Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: [0001780-48.2012.8.22.0007](#)  
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente:Banco do Brasil S. A. Ag. de Brasília Df  
 Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)  
 Requerido:Empacotadora de Alimentos Cacoal Ltda, William Pereira da Silva, Maria da Salete Mendonça da Silva, João Carlos Pereira da Silva, Lucineide Moreira Mendes  
 Advogado:Advogado Não Informado ( )  
 DESPACHO:  
 DESPACHO Seguem as informações obtidas através do sistema INFOJUD.Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.SERVE O PRESENTE DE MANDAO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE.Cacoal-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003108-47.2011.8.22.0007](#)  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:Miguel Antonio Paes de Barros Filho  
 Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)  
 Requerido:Cinemas Cuiabá Serviços de Cinema Ltda Epp, Shopping Três Américas Ltda  
 Advogado:Charles Baccan Junior (OAB/SP 196702), Jean José Clini (OAB/MT 7942)  
 SENTENÇA:  
 SENTENÇA Vistos etc...MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS FILHO, brasileiro, solteiro, CPF 001.111.792-38, residente na Av. Porto Velho 3701 Bairro Jardim Clodoaldo Cacoal, em causa

própria, ingressou em juízo com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em favor de CINEMAIS CUIABÁ SERVIÇOS DE CINEMA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 02.373.018.0001-64 e SHOPPING TRÊS AMERICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, situado na Av. Brasília, 177 Bairro Jardim das Américas Cuiabá, aduzindo haver sofrido prejuízos e danos pro haver sido iludido em razão de anúncios de filmes em tudo.Após tramitação regular, foi expedida SENTENÇA julgando procedente o pedido em relação a CINEMAIS e improcedente em relação ao SHOPPING TRÊS AMERICAS LTDA. Tendo sido interpostos recursos foi a SENTENÇA mantida, minorando no entanto a quantia fixada a título de indenização por dano moral.A requerida promoveu o pagamento do débito, não considerando apenas os valores dos honorários.O credor ofertou petição, concordando com o depósito e ressaltando que os valores pertinentes aos honorários estão sendo cobrados via PJE, pugnano pela extinção do processo e expedição de alvará. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil, extinto o presente feito, face o pagamento do principal. Os honorários serão discutidos via PJE.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 342 em favor do credor. Isto feito, arquivem-se estes autos. Cacoal-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003317-50.2010.8.22.0007](#)  
 Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequirente:Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa  
 Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)  
 Executado:Agro Sul Agropecuaria Ltda Me, Reginaldo Girelli Machado, Franciele Cristina da Cruz Machado  
 Advogado:Advogado Não Informado ( )  
 DESPACHO:  
 DESPACHO Requereu o exequente a penhora de percentual do salário dos executados e seguindo a determinação do Tribunal, expeça se carta precatória, determinando que procedam à penhora do percentual de (20%) de cada executado, REGINALDO GIRELLI MACHADO CPF nº 418.819.252-72, que está exercendo suas atividades na empresa CONSTRUTORA GIRELLI LTDA ME, situada na Rua João Goulart, 775, sala 01, Porto Velho, cep 76.804-414 e FRANCIELE CRISTINA DA CRUZ CPF nº 620.212.492-04, qua está exercendo suas atividades na empresa TV AMAZONAS LTDA (Rede Amazônica de TV), situada na Av: Marechal Rondon, 5812, Bairro 5 BEC, município de Vilhena/RO, devendo os valores serem depositados em Conta Judicial deste juízo, até a liquidação integral do débito que totaliza a quantia de R\$ 578.154,14 (Quinhentos e setenta e oito mil, e cento e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), que ambos executados devem pagar.Os valores retidos deverao serem depositados em conta judicial deste Juízo.Expeça se o necessário. SIRVA-SE ESTE DESPACHO DE MANDADO. Cacoal-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008072-20.2010.8.22.0007](#)  
 Ação:Execução Fiscal  
 Exequirente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
 Advogado:Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)  
 Executado:Incorporadora de Imóveis Venitex Ltda  
 DESPACHO:  
 DESPACHO Seguem as informações obtidas através do sistema INFOJUD.Face os documentos juntados, o feito passará a tramitar com PUBLICIDADE RESTRITA, ficando acessível somente às partes e seus procuradores. Proceda-se a devida anotação na capa dos autos.Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, Cacoal-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito  
 Anderson Cantão Silva  
 Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001415-93.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MARLI MENDES LOURENCO MORENO

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO -

RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-020

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

## SENTENÇA

Vistos etc,...

MARLI MENDES LOURENÇO MORENO, brasileira, viúva, lavradora, portadora da Cédula de Identidade RG n° 17.772.767 SSP/SP, CPF/MF sob n° 307.586.372- 68, residente e domiciliada na Rua Florianópolis, n° 1894, Liberdade, nesta cidade e comarca Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Presidente Vargas, n°. 100, Centro, Ji-Paraná RO, aduzindo em síntese que completou a idade para aposentadoria rural, sendo que sempre exerceu atividades rurais em regime de economia familiar, sendo portanto, segurada especial da Previdência Social.

Relata que requereu administrativamente o benefício da aposentadoria rural por idade em 21.12.2016, mas a autarquia requerida rejeitou seu pedido sob a alegação de não ter comprovado filiação de trabalhador rural na data do requerimento.

Afirma que a DECISÃO da autarquia foi injusta e arbitrária, pois preenche todos os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Ao fecho pugna pela procedência do pedido e condenação do requerido nos encargos de sucumbência.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, conta de energia, certidão de casamento, certidão de óbito, comunicação de DECISÃO, escritura pública, notas fiscais do produtor rural, notas de compra de produtos agrícolas, outros.

O requerido foi regularmente citado e apresentou contestação, onde descreve os requisitos para concessão de aposentadoria rural por idade, mencionando que a parte autora não possui nenhum documento que se enquadre como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural.

Designada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e ouvidas as testemunhas por ele indicadas, MARIO HENRIQUE CAPO ROSA, ANTONIO HERNANDES E ABELINO MARTINS PEREIRA.

Inexistindo qualquer outra prova adicional a ser coletada, haja vista a inexistência de requerimento neste sentido, o MM. Juiz considerou encerrada instrução, abrindo possibilidade para que as partes elaborem suas alegações finais.

A parte autora apresentou suas alegações finais remissivas à inicial.

O INSS não apresentou Alegações Finais pois ausente na solenidade. É O RELATÓRIO. DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA movida por MARLI MENDES LOURENÇO MORENO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

A Constituição Federal em seu artigo 201 determina:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada”.

Para detalhar e esmiuçar o comando constitucional foi editada a Lei 8213/91 de 24/03/1991 que estabelece:

“Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher § 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta)anos no caso dos que exercem atividades rurais.

§2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício prestado”.

A Constituição Federal em seu artigo 201 determina:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada”.

Para detalhar e esmiuçar o comando constitucional foi editada a Lei 8213/91 de 24/03/1991 que estabelece:

“Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher § 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta) anos no caso dos que exercem atividades rurais.

§2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício prestado”.

No caso em análise, verifico que Marli Mendes Lourenço nasceu aos 10.12.1961, tendo, portanto, superado a faixa mínima de 55 anos exigida pelo legislador para a aposentadoria especial por idade.

Ao formalizar pedido junto ao INSS, na esfera administrativa, atendendo exigência dos tribunais, não logrou êxito, por entender os técnicos não haver suprido as exigências referentes à construção da qualidade de segurada especial.

A prova indiciária documental, cuja apresentação se faz incontornável nos termos da legislação, reuniu documentos pessoais que a qualificam como sendo agricultora, cadastro de produtor rural, comprovação de aquisição de imóvel rural, notas fiscais de venda e entrega de leite e aquisição de equipamentos e materiais para desenvolvimento de atividades rurícolas.

Uma série de outros documentos foram trazidos com intuito de ilustrar a atividade executada e o tempo de sua vigência.

O conteúdo dos testemunhos coletados em audiência serviu para ratificar os elementos já apontados na documentação.

Fato de relevância é que em data não muito distante, a autora obteve êxito em sua postulação referente à pensão por morte de seu marido nos autos 7001416-78.2017.8.22.0007, após haver sido identificada a qualidade de trabalhadora rural ao seu antigo companheiro.

Deste modo, encontram-se atendidos todos os requisitos indispensáveis para a aposentadoria rural por idade.

O benefício deverá ser implantado, adotando-se como marco inicial o ajuizamento da ação, 24.02.2017.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARLI MENDES LOURENÇO MORENO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido promover a imediata implantação e pagamento da APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no valor de um salário mínimo em favor da Autora, tomando-se por marco inicial o ajuizamento da ação, ou seja, 24.02.2017. Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento.

Condono ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor já atualizado até esta data e que deverá sofrer incidência de correção monetária e acréscimo de juros legais até o seu efetivo pagamento.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Por mera liberalidade, encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail (vanessa.melo@inss.gov.br), tel. (069) 3533-5000 para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00, que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.

Serve a presente DECISÃO como ofício nº 228/2017-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, independentemente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Tribunal competente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 6 de outubro de 2017.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008438-90.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: WELINTOM DE LIMA SANTOS

Endereço: Travessa Abraão, 62, Universitário, Mundo Novo - MS - CEP: 79980-000

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: MARINA SCAFONI DE SOUZA

Endereço: LINHA 07 LOTE 111 GLEBA 07, ZONA RURAL, Ministro Andrezza - RO - CEP: 76919-000

#### DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária postulado pelo autor.

Tendo em vista que o autor reside em outra comarca, postergo a análise do pedido de tutela provisória para a audiência de conciliação.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 25/10/2017 às 10h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via sistema PJE), da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá

ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal/RO, 8 de setembro de 2017.

Luis Delfino César Júnior

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013540-30.2016.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: REQUERENTE: VALDIRENE MARIA ZEFERINO

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA HELLEN DA SILVA - RO0004797

Requerido: Nome: CLEZIO MOTA

Endereço: Rua Ji Paraná, 1677, - até 1719/1720, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-502

Advogado(s) do reclamado: SANDRA REGINA COSTA NUNES

Valor da Causa: R\$ 41.879,49

#### SENTENÇA

Vistos, etc...

VALDIRENE MARIA ZEFERINO, brasileira, convivente, cozinheira portadora do RG nº 000974999 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 937.317.792-34, residente e domiciliada neste Município de Cacoal-RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS contra

CLESIO MOTA, brasileiro, mecânico, portador do CIC/RG: nº 447095/SSP/RO e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 409.098.592-72, residente e domiciliado na Rua Ji Paraná, nº 1677, Bairro Jardim Saúde, no município de Cacoal-RO, expondo em resumo que viveram em união estável entre Fevereiro de 2002 a Outubro de 2014, e que durante o período de convivência não tiveram filhos, mas adquiriram bens que deverão ser partilhados. Relata que a convivência se tornou inviável, razão pela qual requer seja reconhecida a união estável e decretada sua dissolução, com a consequente partilha de bens.

A inicial veio acompanhada com procuração, documentos pessoais, cópias da tabela FIPE.

Em audiência de conciliação não houve sucesso na tentativa de composição entre as partes, ambas externaram concordância quanto ao reconhecimento da união estável durante um período de onze anos, compreendido entre 26 de fevereiro de 2002 a 16 de outubro 2014.

O requerido apresentou contestação, onde assevera que as partes já haviam dividido amigavelmente os bens que adquiriram, não havendo razão para que a requerente demandasse qualquer outro bem. Requereu, ao final, a improcedência da demanda e a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos.

O autor revisita os autos para rebater a contestação, asseverando que a única alegação verídica que o requerido faz em sua contestação é a de que efetuou pagamento de notas promissórias referente a compras que a requerente realizou na Loja Central Calçados. Pugnou ao final pela total procedência dos pedidos inaugurais.

Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e do requerido.

As partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e à contestação, respectivamente.

É o relatório,  
Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS ajuizada por VALDIRENE MARIA ZEFERINO contra CLESIO MOTA.

A nossa legislação é bem clara já em seu texto constitucional ao permitir o reconhecimento formal da união estável existente entre homem e mulher, como entidade familiar, incentivando inclusive a eventual conversão para um futuro casamento.

O § 3º, do art. 226 da Constituição Federal dispõe:

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Reproduzindo de certo modo a norma constitucional, o art. 1723 do Código Civil, fixa:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar, a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituir família.

Em todas as suas manifestações as partes reconheceram expressamente e de modo irrefutável a existência da união estável, de conhecimento geral e público, por mais de 10 (dez) anos, sem que de tal relacionamento tivesse sido gerado qualquer filho.

Tal situação inclusive restou consignada na ata de audiência de conciliação, quando permaneceram tão somente as questões pertinentes à partilha para apreciação e definição judicial.

A impossibilidade de manutenção do relacionamento também restou definida com o intuito comum de dissolução.

O nosso Código Civil em seu art. 1.725 define:

Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se as relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Inexiste contrato firmado entre as partes, dispondo acerca de regime de bens, devendo serem aplicadas as regras relativas a comunhão parcial de bens.

O artigo 1.658 do Código Civil prescreve:

No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento com as exceções dos artigos seguintes.

O artigo 1.659 determina a exclusão dos bens que cada cônjuge possuir ao casar e os que lhes sobrevierem na constância do casamento por doação ou sucessão e os sub-rogados em seu lugar, ou bens adquiridos com valores exclusivamente pertencente a um dos cônjuges, os bens de uso pessoal, os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge.

Entram na comunhão os bens adquiridos na constância da união estável por título oneroso, mesmo que só em nome de um dos cônjuges. Os bens por doação, herança ou legado.

No caso em exame, somente restou pendente a questão relativa a partilha de bens, sendo que na inicial a autora aponta como bens do casal passíveis de partilha, uma caminhonete S-10, placa NDI 8870 – 2001, um FIAT UNO ano 2010 e um veículo corsa 2008, sendo que teriam sido vendidos e permitiram a aquisição de um Honda Civic - placa ERQ 0931 e uma Picape Strada, placa NEE 3602, ano 2011. Relata ainda que com a compra dos veículos comprou uma Toyota Hilux.

O requerido é mecânico e funileiro e deste modo trabalha com veículos e negou taxativamente a propriedade dos aludidos veículos, reconhecendo apenas a propriedade do Fiat Strada e da motocicleta, que teriam sido passadas para a autora.

A autora não juntou com a inicial sequer um documento dos veículos, cópia de contrato, recibos ou fotografias do requerido utilizando-se dos bens, o que poderia gerar uma presunção de posse.

O art. 320 do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação.

Tendo falhado na instrução do pedido, a autora deveria se empenhar na produção de provas atinentes às suas alegações, mas não foi o que ocorreu, pois não houve pedido de uma só prova em seu favor.

O artigo 373 do CPC ao dispor sobre a distribuição dos ônus de prova, estabelece que incumbe ao autor demonstrar se apresentar os fatos e situações constitutivas de seu direito.

Os veículos indicados encontram-se registrados em nome de terceiros e não foi produzida uma só prova referente a possível posse ou propriedade do requerido.

Até em seu depoimento pessoal a autora é titubeante e incerta em suas afirmativas.

O magistrado deve atuar alicerçado em fatos e provas e jamais em conjecturas ou ilações.

O requerido ao prestar seu depoimento reconhece que o veículo FIAT UNO realmente era seu e que o vendeu após a separação por R\$ 14.000,00 e que teria repassado uma parte para a autora, mas não fez qualquer prova destes fatos, daí porque, indispensável a partilha de bens. O preço médio do veículo segundo a tabela FIPE juntada aos autos é de R\$ 17.241,00, daí porque caberá a autora a quantia de R\$ 8.620,00.

A Biz que foi repassada para a autora serve para compensar os outros materiais e equipamentos de serviço que foram adquiridos pelo requerido durante a convivência.

Inexistem outros bens móveis ou imóveis a serem partilhados.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487 – inciso I do Código de Processo Civil PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL proposta por VALDIRENE MARIA ZEFERINO contra CLESIO MOTA e, via de consequência, RECONHEÇO E DECLARO a existência da UNIÃO ESTÁVEL, bem como, decreto sua DISSOLUÇÃO, sendo que no tocante a partilha de bens caberá à autora os direitos sobre o veículo C-100 BIZ – Vermelha, ano 2012 e sobre uma BIZ VERDE sem identificação. Os móveis que guarneciam a casa já foram divididos.

Os direitos sobre os maquinários e utensílios da oficina, pertencentes ao casal passarão a ser exclusivamente do requerido, assim como os valores a que faz jus em razão de serviços realizados.

Condeno CLESIO MOTA a pagar a quantia de R\$ 8.620,00 a VALDIRENE MARIA ZEFERINO, montante que corresponde aos 50% do veículo FIAT UNO MILLE WAY 2010, quantia que deverá ser corrigida e acrescida de juros legais desde o ajuizamento da ação até o seu efetivo pagamento.

Deixo de condenar os litigantes ao pagamento de custas processuais e honorários em face da outorga da gratuidade da justiça.

Serve a presente de MANDADO para intimação das partes através do PJE.

Cacoal/RO, 9 de outubro de 2017.

Mário José Milani e Silva  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007087-19.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: Nome: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME

Endereço: Rua Luiz Carlos Ubeda, 4279, - de 3894/3895 ao fim, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-442

Valor da Causa: R\$ 1.130,31

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 04.092.714/0001-28, com sede administrativa na Rua Anísio Serrão, n. 2100, Bairro Centro, neste município e comarca, em desfavor de A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME, CNPJ n. 042.826.840/0001-12.

O executado foi pessoalmente citado e, não foi efetuada a penhora do imóvel, visto que o exequente não apresentou o mapa descritivo de sua localização.

Em seguida, a parte exequente juntou o mapa da área id (5504088).

Em prosseguimento, face pedido do exequente, determinou-se a venda judicial do imóvel id ( 7922419). Ocorre que, tanto a primeira quanto a segunda praça restaram negativas.

Logo em seguida, entretanto, o exequente retornou aos autos e informou quanto ao pagamento do débito executado, custas e honorários e requereu a extinção do feito.

Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil.

Libero a penhora as penhoras realizadas id ( 5754408). Oficie-se o setor de cadastro de imóveis da Prefeitura Municipal a fim de que promova a baixa de eventual registro.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

1 – A intimação do exequente, através de seu advogado, via sistema PJE.

Cacoal/RO, 9 de outubro de 2017.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004896-64.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: Nome: GENIVALDO APARECIDO DE LIMA

Endereço: Rua Adil Nunes Leal, 35, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-276

Valor da Causa: R\$ 957,69

## SENTENÇA

Vistos, etc.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de GENIVALDO APARECIDO DE LIMA, CPF 581.270.622-00, residente na Rua Adil Leal, nº 35, Bairro Village do Sol, Cacoal/RO, referente ao valor estipulado na certidão de dívida ativa.

Expedida a citação, a parte executada, não foi localizada id ( 11665064).

Em seguida, o exequente retornou nos autos, informando novo endereço para citação.

Após, o executado, compareceu nem Cartório, apresentando comprovante de pagamento do DARE, custas processuais e honorários.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.

Publique-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

1 – A intimação do exequente, através de seu advogado, via sistema PJE.

Cacoal/RO, 9 de outubro de 2017.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000855-54.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042

Requerido: Nome: MIRIAN CRISTINA ONOFRE DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 1.639,69

## SENTENÇA

Vistos etc.

BUSSOLA COMÉRCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 84.654.102/0001-10, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2701, Bairro Centro, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de MIRIAN CRISTINA ONOFRE DOS SANTOS, inscrita no CPF nº 720.534.292-91, residente e domiciliado na Linha 06, Gleba 06, Lote 17, Zona Rural, não possui endereço de e-mail, Bairro Centro.

A executada foi intimada (ID 10359821).

Expedida a intimação pessoal da exequente, para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pela inércia, se manteve inerte (ID13287893).

Portanto, diante da inércia da exequente e de sua Advogada, fica impossível o prosseguimento do feito.

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte exequente.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.

Publique-se. Intime-se.

Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 9 de outubro de 2017.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005275-39.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: CELSON GONCALVES LOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042

Requerido: Nome: CLAUDIO DUCATI

Endereço: Rua José do Patrocínio, 1865, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-790

Valor da Causa: R\$ 11.303,24

## SENTENÇA

Vistos etc.

CELSON GONÇALVES LOURA, inscrito no RG nº 469.098 SSP/RO, portador do CPF nº 419.438.132-72, residente e domiciliado na Avenida Projetada A nº2952, Bairro Embratel, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de CLAUDIO DUCATI, inscrito no RG 18179995, portador do CPF nº 277.277.002-82, residente e domiciliado na Rua José do Patrocínio nº1865, não possui endereço de e-mail, Bairro Centro.

O executado foi intimado (ID 8740980).

Foi realizada audiência de conciliação no dia 20.03.2017, inviabilizando a possibilidade de conciliação, devido à ausência do executado, embora devidamente citado. Expedida a intimação pessoal do exequente, para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pela inércia, não sendo localizado no endereço informado, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID13589251).

Portanto, não tendo o exequente fornecido seu novo endereço, e a inércia de sua Advogada, fica impossível o prosseguimento do feito. Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte exequente. Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.

Publique-se. Intime-se.

Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 9 de outubro de 2017.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Processo N° 7007132-23.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: SUELI SATIKO MARUMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497

Requerido: Nome: ABRIL COMUNICACOES S.A.

Endereço: NEA - Novo Edifício Abril, 7221, Avenida das Nações Unidas 7221, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-902

Advogado(s) do reclamado: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO

Valor da Causa: R\$ 4.309,66

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto em desfavor de ABRIL COMUNICAÇÕES S.A, diante da SENTENÇA, transitada em julgado, a qual determinou a restituição da quantia de R\$ 3.591,39 (três mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), acrescido de juros e correção monetária.

O exequente realizou o pagamento, juntando aos autos comprovante de pagamento (certidão de ID 13034414).

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito. Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados ao ID 13034414 em favor do advogado do autor, o qual, sob o compromisso de seu grau, se responsabilizará em repassar ao seu cliente aquilo que lhe cabe por direito. Expedido o alvará, independentemente de qualquer outra providência, ARQUIVEM-SE os autos pois exaurida a prestação jurisdicional.

Publique-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, via sistema PJE, do teor da DECISÃO.

Cacoal/RO, 9 de outubro de 2017.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## COMARCA DE CEREJEIRAS

## 1º CARTÓRIO

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0001130-41.2016.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jhonatam Ferreira Mocho

Advogado:Valdete Minski (RO 3595)

SENTENÇA:

SENTENÇA I-RELATÓRIO.O Ministério Público de Rondônia, por intermédio do seu representante em exercício junto a este juízo, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra JHONATHAM FERREIRA MOCHON, qualificado à fl. 03, dando-o como incurso nas penas do art. 306, caput, e 309, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro CTB. I.I-PRIMEIRO FATO [309, CAPUT DO CTB]. Narra a inicial acusatória que, no dia 03/12/2016, por volta das 20h:15m, na Avenida das Nações, próximo à Praça dos Pioneiros, nesta cidade de Cerejeiras-RO, o denunciado, conduziu a motocicleta HONDA BIZ 125, placa NDN-1678, em via pública, sem a devida permissão para dirigir e sem habilitação, gerando perigo de dano.I.II-SEGUNDO FATO [306, CAPUT DO CTB]. Afirma a denúncia, no mesmo dia, local e hora do primeiro fato, o denunciado conduziu a motocicleta já mencionada, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.O denunciado foi preso em flagrante delito, e o inquérito policial seguiu seu regular curso, com a lavratura do auto de prisão em flagrante, de boletim de ocorrência policial, realização de exame clínico de embriaguez e de exame de corpo de delito, confecção de termo de ocnstatação, oitiva de testemunha e interrogatório do réu. Concedida liberdade provisória ao réu em audiência de custódia, fls. 44/45.Recebida a denúncia à fl. 61, em 03/02/2017.Citado, à fl. 64, o acusado apresentou resposta à acusação à fl. 67.Realizada audiência de instrução às fls. 77/81, ocasião em que se decretou a revelia do réu, porquanto faltou injustificadamente à solenidade, apesar de regularmente intimado.Alegações finais orais pelo Ministério Público pugnano pela procedência da denúncia em seus termos iniciais, e, por escrito, pela Defesa às fls. 83/85, postulando a absolvição do réu em razão da suposta insuficiência de provas.Antecedentes criminais às fls. 86/88.Nada mais foi requerido.É o relatório. DECIDO.II-FUNDAMENTAÇÃO.Sem questões preliminares a apreciar, passo ao exame do MÉRITO.II.I-PRIMEIRO FATO [309, CAPUT DO CTB].A materialidade do primeiro fato narrado na denúncia se atesta pelo auto de prisão em flagrante de fl. 05, pelo boletim de ocorrência policial de fls. 11/13, pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 17/19, e pelo depoimento da testemunha ouvida em juízo.A autoria de comprova em razão das mesmas provas.A esse propósito, a testemunha César da Silva, policial militar ouvido em juízo, disse que o réu empinava sua motocicleta em logradouro público, na presença de diversas pessoas - o que caracteriza o perigo concreto de dano - e que, e que ao cair da motocicleta e ser abordado pela polícia, declarou não possuir habilitação ou permissão para dirigir.No decorrer da instrução processual o réu não demonstrou ser, ao tempo dos fatos, condutor habilitado, nada tendo trazido aos autos que pudesse permitir uma tal CONCLUSÃO.Destarte, claro está que, por ocasião de sua abordagem, o réu não era condutor habilitado, e o perigo concreto de dano ocasionado por sua conduta se percebe facilmente pelos fatos comprovados, de que, empinou

a motocicleta sobre área reservada ao trânsito de pedestres, inclusive vindo a cair, acidente de trânsito este que poderia ter envolvido outras pessoas. Portanto, o réu perpetrou a conduta do tipo do art. 309 do CTB. Ausentes excludentes e justificantes, a condenação é de rigor. II. II-SEGUNDO FATO [306, CAPUT DO CTB]. A materialidade do delito do art. 306, caput do CTB comprova-se pelo auto de prisão em flagrante de fl. 05, pelo boletim de ocorrência policial de fls. 11/13, pelo laudo de exame clínico de embriaguez de fls. 14/16, pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 17/19, pelo termo de constatação de fl. 20, e pelo prova oral produzida. Com efeito, o laudo de exame clínico de embriaguez às fls. 14/16 destes autos revela que o acusado apresentava-se com face ruborizada, reflexos motores lentos, conjuntivas hiperemiadas, hálito alcóolico e coordenação muscular perturbada, concluindo estar ele em estado de embriaguez alcóolica no momento do exame. O termo de constatação de fl. 20, por sua vez, dá conta de que o réu, por ocasião de sua abordagem pela polícia, declarou ter ingerido bebida alcóolica por volta das 17h:30m daquele mesmo dia, além de se apresentar com sonolência, olhos vermelhos, odor etílico, atitudes irônicas e dispersas, dificuldade de equilíbrio e fala alterada. A autoria delitiva é igualmente certa e recai sobre o acusado. A esse propósito, a testemunha César da Silva, policial militar ouvido em juízo, afirmou: [...] Nós távamos em patrulhamento pela avenida, daí nos deparamos com ele já tava já com a moto empinando, foi quando nós fomos abordar, o mesmo ainda tentou se evadir [ ] tava bastante gente, tava movimentado [ ] gritamos pra ele parar ele acelerou a moto e quase que ele atropela o policial [ ] quando ele tentou correr ele se desequilibrou caiu sozinho [ ] tava alterado, não tava normal não [ ] “[Sic] Não há contraprova idônea, pois, em sentido contrário. Ressalte-se que, de acordo com a nova redação do art. 306, caput do CTB, o crime de embriaguez ao volante caracteriza-se por concentração igual ou maior que 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, ou, ainda, por sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora. A propósito da verificação da embriaguez, o § 2º do referido artigo estabelece: § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova”. Dúvidas não há quanto à materialidade e autoria do crime do art. 306, caput do CPB, nada tendo produzido o acusado, a título de contraprova, que permitisse ilidir as conclusões ora esboçadas, muito embora lhe tenha sido franqueada suficiente oportunidade, o que não fez. O réu ingeriu bebida alcóolica e em seguida, sob o efeito desta, com reflexos alterados conduziu veículo automotor. Ausentes que se fazem excludentes de ilicitude e de culpabilidade impõe-se a condenação do réu. III. - DO CONCURSO FORMAL. Observo, no caso em exame, a existência do concurso formal previsto no art. 70 do CP, em razão de terem sido as infrações penais cometidas mediante um única ação e com unidade de desígnios. III-DISPOSITIVO. Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, e CONDENO o réu JHONATHAM FERREIRA MOCHON, já qualificado, nas sanções dos arts. 309, caput e 306, caput, ambos do CTB. Posto isto, passo à dosimetria das penas a ser aplicadas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68. IV-DOSIMETRIA O réu não apresentava, ao tempo das condutas, antecedentes maculados. Pelo que consta dos autos, não apresentou culpabilidade superior àquela necessária à incidência dos próprios tipos penais, não tendo extrapolado o que já é constitutivo dos crimes; poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade e sobre seu comportamento social; os motivos dos crimes não se encontram suficientemente esclarecidos nos autos; as circunstâncias dos delitos se encontram relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria; as suas consequências não foram tão significativas, pois em razão da rápida intervenção policial não houve maior resultado danoso concreto. Assim sendo, porque favoráveis ou neutras as circunstâncias judiciais em sua totalidade, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção a pena base pelo

crime do art. 309 do CTB; bem como fixo em 06 (seis) meses de detenção, pagamento de 10 (dez) dias multa, com o dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, e suspensão por 06 (seis) meses do direito de dirigir ou proibição por igual período de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, se o réu ainda não a possuir, a pena base pela violação do art. 306, caput do CTB. Na segunda fase do método trifásico, verifico a circunstância agravante genérica prevista no art. 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, e a atenuante de pena, confissão espontânea perante a autoridade policial, de maneira que mantenho inalteradas as reprimendas acima cominadas para cada crime, diante da compensação in casu. Em sua última fase, vejo não concorrer qualquer causa especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual mantenho inalteradas as penas anteriormente aplicadas para cada crime. Em razão do concurso formal alhures identificado, aplico ao réu somente uma das penas, a mais grave, acrescida, todavia, de 1/6 (um sexto), na forma do art. 70, caput do CPB, pelo que fixo agora pena única a ser cumprida pelo réu: 07 (sete) meses de detenção, pagamento de 11 (onze) dias multa e suspensão por 07 (sete) meses do direito de dirigir. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Atento ao disposto no art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços a comunidade durante o período da pena corporal, por oito horas semanais, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, facultado o cumprimento em período menor nos termos do art. 46, par. 4º do CPB. V-DISPOSIÇÕES FINAIS. Tendo em vista tratar-se de réu primário e que não registra antecedentes, e não se vislumbrar, por ora, os requisitos da prisão cautelar, além de que não foi ao réu cominada pena privativa de liberdade, concedo-lhe, nestes autos, o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 594 do Código de Processo Penal brasileiro, se por outro motivo não estiver preso. Com fundamento no art. 5º, inc. IV da Lei Estadual nº 3.896/2016, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comuniquem-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária (multa), em conformidade com o disposto no art. 686 do Código de Processo Penal; d) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais; e) encaminhe-se cópia da referida SENTENÇA à Circunscrição do Detran desta Comarca, bem como ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, conforme preceitua o art. 295, do CTB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 3 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003747-76.2013.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Advogado: Waldemar Rodrigues Chaves Filho.. (RO 996)

Executado: Eliamar Moreira da Silva Pardim

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a SENTENÇA extintiva de fl. 286, em razão da satisfação do débito pelo executado, noticiada pela exequente a fl. 282, nesta oportunidade, objetivando o arquivamento do feito, procedi a liberação da restrição RENAJUD outrora efetivada, conforme extrato anexo. Encaminhem-se resposta ao ofício de fl. 290 e ss., cientificando a Polícia Rodoviária Federal acerca da baixa na restrição, remetendo-lhes cópia da presente, bem como do extrato supracitado. Após, nada pendente, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 4 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002437-40.2010.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Girlely Rodrigues Oliveira, Viviane Rodrigues Machado, Gisely Cristina Rodrigues Machado, Rafael Rodrigues Machado  
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Construtora Bilac Ltda Me, Estado de Rondônia, Der - Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia  
Advogado: Defensoria Pública (NBO 020), Antonio Jose dos Reis Junior (281-B), Marlúcia Chianca de Morais (OAB/RO 3632), Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento do exequente a fl. 482. Deste modo, intime-se pessoalmente a parte executada, através do seu responsável legal, a fim de que promova e/ou comprove a implantação/pagamento dos meses ainda pendentes, referente ao período de março/2015 até a data anterior a efetiva implantação, a saber setembro/2016 (fl. 461), conforme já determinado às fls. 472-473, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa por descumprimento, fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao dia, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e/ou medidas outras equivalentes a satisfação do débito, inclusive penhora on line. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, abra-se vista ao exequente para impulsionar em igual prazo. Após, retornem-me conclusos. Providenciem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003366-34.2014.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Organização Contábil Líder S/C Ltda  
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Jdr Construtora Ltda Me

DESPACHO:

DESPACHO Nesta oportunidade, defiro o requerimento de fl. 83, para DETERMINAR que se OFICIE ao DER/RO, requisitando a penhora/indisponibilidade de eventual crédito existente em nome da parte executada, JDR CONSTRUTORA LTDA ME (CNPJ/MF nº 10.910.519/0001-60), até o limite do crédito da exequente, no importe de R\$ 5.508,04, com o envio de resposta em até 30 (trinta) dias. Consigno, desde já, que, em caso positivo, a respectiva quantia deverá ser depositada em juízo, dentro do prazo ofertado, em conta judicial vinculada aos presentes autos. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para impulsionar. Após, retornem-me conclusos. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000580-80.2015.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Solar Comércio de Materiais Para Construção Importação e Exportação Ltda Me  
Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Executado: Marcos Pereira dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Por ora, OFICIE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que traga aos autos, dentro de 10 (dez) dias, extrato atualizado e/ou comprovante acerca de todos os depósitos judiciais relacionados aos presentes autos. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO. Com a resposta, abra-se vista a exequente para manifestar-se no particular, em igual prazo, oportunidade em que deverá postular o que cabível, bem assim apresentar planilha atualizada do débito, abatendo-se, por óbvio, eventuais valores já pagos nos autos. Com a vinda da manifestação, retornem-me conclusos para demais providências, ocasião em que deliberarei acerca dos demais requerimentos de fls. 103-104. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002627-95.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Castelo Supermercado Ltda Epp  
Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)  
Executado: Thiago Amorim Conceição

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro a pretensão de fl. 117, uma vez que o processo de conhecimento tramitou em desfavor de THIAGO AMORIM CONCEIÇÃO, o que inviabiliza, agora, a execução do respectivo título executivo em face de terceira, estranha aos autos. Assim, oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente informe o CPF do executado Thiago e/ou indique bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão por 01 (um) ano, a partir de quando, em caso de eventual inércia, o processo será remetido ao arquivo provisório, iniciando-se, assim, a contagem do prazo de prescrição intercorrente. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003402-76.2014.8.22.0013](#)

Ação: Exibição

Requerente: Marcelo Vendrusculo  
Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido: Banco do Brasil S/a

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6.676)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o teor da manifestação de fl. 92, encaminhem-se os autos a Contadoria do Juízo para apuração do valor efetivamente devido a título de custas finais, oportunidade em que deverá, desde logo, indicar, detalhadamente, a melhor forma/solução para que o executado promova o seu respectivo recolhimento junto ao sítio do TJ/RO. Cumprida a determinação, advindo os cálculos e a orientação, intime-se o executado a promover o recolhimento das custas, em 05 (cinco) dias, sob pena de protesto/inscrição em dívida ativa. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001400-36.2014.8.22.0013](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Alcir Umberto Santin

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Embargado: Coodetec Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola  
Advogado: Cláudia Uliana Orlando (PR 35.818), Dirce Inês Finkler de Camargo (PR 33.799)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por ALCIR HUMBERTO SANTIM, nos quais alega a existência de omissão no DESPACHO de fl. 312 que indeferiu o pedido o item 2 de fl. 309, consistente em determinar à empresa embargada que forneça a qualificação completa de testemunha Ricardo Simionato - arrolada pelo embargante - e concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para o embargante trazer aos autos o endereço completo da referida testemunha. É o necessário. DECIDO. 01 - Inobstante os nobres propósitos do legislador processual ao disciplinar o cabimento dos embargos de declaração de um qualquer julgado, nestes autos causam espécie as razões de embargos manejados, já que, através delas, pretende a parte, apenas, desincumbir-se de ônus processual exclusivamente seu, mediante inadequada invocação do dever de cooperação processual preconizado no art. 6º do NCPC. In casu, inexistente

qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados no DESPACHO combatido, e a aplicação pretendida pelo embargante do disposto no art. 6º do NCPC é equivocada. O embargante é devedor, e, diante da clareza do tratamento processual dedicado à matéria, cotejado à luz da argumentação dos embargos, fazem este juízo entender restar somente a CONCLUSÃO de que está aquele a manejar o versado expediente processual com intuito manifestamente protelatório, assim ciente do fato - inclusive porque invoca o art. 1.022 do NCPC pátrio - com o mero fito de procrastinar ao máximo a satisfação da pretensão executiva, já que o DESPACHO ora embargado sequer seria passível de recurso junto à superior instância, porquanto não causou qualquer gravame ao embargante. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração, mantendo incólume o DESPACHO de fl. 312; de resto, diante das razões elencadas ao norte, DECLARO manifestamente protelatórios os embargos manejados, e CONDENO o embargante a pagar à embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 1.026 do NCPC, advertindo-o, ainda, de que a reiteração de embargos protelatórios ocasionará multa a ser elevada a até 10% (dez por cento). De resto, cumpra-se o DESPACHO de fl. 312. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003270-19.2014.8.22.0013

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: F. dos S. M. A.

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Requerido: W. A. B.

Advogado: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de ação de divórcio litigioso, guarda, alimentos e partilha de bens proposta por FRANCIRLÉIA DOS SANTOS MEDEIROS ASSUNÇÃO em desfavor de WAGNER ASSUNÇÃO BEZERRA, na qual, após o seu trâmite legal, adveio SENTENÇA às fls. 83-89, decretando o divórcio das partes e homologando o acordo no que diz respeito aos demais pedidos, condenando, por fim, as partes ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais "por rata", nos termos do art. 90, § 2º do NCPC. Custas processuais devidamente calculas a fl. 97, tendo sido apurada a quantia de R\$ 181,39 (cento e oitenta e um reais e trinta e nove centavos) para cada uma das partes. Comprovante de pagamento pela requerente instruído às fls. 102-103. Intimado, o requerido acostou petição às fls. 111-112, reiterando o pedido de gratuidade judiciária, apresentado a fl. 29, não apreciado no curso da ação, instruindo aos autos a declaração de hipossuficiência. Oportunizada a apresentação de novos documentos a propiciarem a avaliação de sua capacidade financeira (fl. 114), o mesmo quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 116. Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Prevê o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Embora o art. 4º da Lei n. 1.060/50 disponha que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"; e o § 1º que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei (\*)", o art. 5º permite o indeferimento pelo juiz, se houver motivo para tanto: "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas". É necessário, portanto, que se analise caso a caso a possibilidade de concessão do benefício, e que não se dê inteira presunção de veracidade à declaração mencionada no art. 4º da Lei 1.060/1950, principalmente porque o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República confere ao Juiz o poder de exigir do pretendente a prova da insuficiência de recursos. Ocorre que, no caso em hipótese, em que pese a inércia do requerido em

acostar aos autos documentos aptos a indicarem a sua capacidade financeira, conforme havia sido oportunizado a fl. 114, nos termos da certidão de fl. 116, verifico inexistir razão para o indeferimento do pedido, uma vez que nada há nos autos a demonstrar ter ele condições de arcar com as custas outrora fixadas. Insista-se, ademais, que o patrimônio do casal partilhado nesta demanda não é de grande monta, a afastar, por si só, a concessão da gratuidade judiciária, que, inclusive, já havia sido pleiteada no curso da ação, fl. 29. Em que pese o requerido não ter juntado certidões e/ou outros documentos a indicarem a sua condição financeira, o mesmo apresentou declaração de hipossuficiência, que, no caso em hipótese, somado com as nuances já expostas no curso da demanda, não deixa dúvida acerca do estado em que se encontra e da necessidade da concessão da gratuidade judiciária. Assim, considerando que a Lei nº 1.060/50, busca preservar o acesso à Justiça daqueles que realmente não dispõem de condições financeiras para fazê-lo, conforme o caso em hipótese, DEFIRO, a esta altura, a CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA ao requerido WAGNER ASSUNÇÃO BEZERRA. Intime-o acerca da presente. Após, nada mais pendente, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas devidas. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002173-47.2015.8.22.0013

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Pedro Albino Salvador

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Embargado: Claudécir Aparecido Pereira

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de embargos à execução opostos por PEDRO ALBINO SALVADOR em desfavor de CLAUDECIR APARECIDO FERREIRA, na qual, após o seu trâmite legal, adveio SENTENÇA às fls. 57-59, julgando improcedente os embargos, condenando, por fim, o embargante ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC. Na sequência, a fl. 61, o embargante/condenado postulou pela concessão da gratuidade judiciária, instruindo aos autos a declaração de hipossuficiência. Custas calculadas a fl. 67, as quais somam a quantia de R\$ 915,33. Oportunizada a apresentação de novos documentos a propiciarem a avaliação de sua capacidade financeira (fl. 74), o mesmo manifestou-se a fl. 76, carreado ao feito declaração de isenção de imposto de renda a fl. 77. Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Prevê o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Embora o art. 4º da Lei n. 1.060/50 disponha que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"; e o § 1º que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei (\*)", o art. 5º permite o indeferimento pelo juiz, se houver motivo para tanto: "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas". É necessário, portanto, que se analise caso a caso a possibilidade de concessão do benefício, e que não se dê inteira presunção de veracidade à declaração mencionada no art. 4º da Lei 1.060/1950, principalmente porque o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República confere ao Juiz o poder de exigir do pretendente a prova da insuficiência de recursos. Feitas tais considerações, analisando o presente caso, atento as nuances expostas pelo requerente, bem

assim ao teor da declaração de hipossuficiência instruída e, em especial, a declaração de isenção de Imposto de Renda de fl. 77, verifiqui inexistir razão para o indeferimento do pedido, uma vez que nada há nos autos a demonstrar ter ele condições de arcar com as custas outrora fixadas. Insista-se, ademais, que o simples fato de o embargante ser produtor rural, por ora, não é suficiente para indicar ter ele atualmente condições de arcar com as custas processuais, e afastar, assim, a concessão da gratuidade judiciária. Em que pese o requerido não ter juntado certidões e/ou outros documentos a indicarem a sua condição financeira, o mesmo apresentou declaração de hipossuficiência e, além disso, a cópia da declaração anual de isento do Imposto de Renda referente ao exercício de 2017, ano/calendário de 2016, que, no caso em hipótese, somado com as nuances já expostas no curso da demanda, não deixa dúvida acerca do estado em que se encontra e da necessidade da concessão da gratuidade judiciária. Nesse sentido, veja-se entedimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Impõe-se a concessão da AJG quando atendido o requisito legal da alegação da impossibilidade de suportar os ônus processuais, através dos indicativos de situação compatível com a benesse, como se tem a partir da juntada de cópia da declaração de isento do imposto de renda. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70041315425, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 16/08/2012)(TJ-RS - AC: 70041315425 RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/08/2012, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/08/2012) Assim, considerando que a Lei nº 1.060/50, busca preservar o acesso à Justiça daqueles que realmente não dispõem de condições financeiras para fazê-lo, conforme o caso em hipótese, DEFIRO, a esta altura, a CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA ao requerido PEDRO ALBINO SALVADOR, isentando-o acerca do pagamento das custas processuais. Intime-o acerca da presente. Após, nada mais pendente, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas devidas. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001253-12.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Agro Sul Comércio e Representações Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Silvano Orlando

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DECISÃO:

DECISÃO O executado SÍLVIO ORLANDO apresentou às fls. 66/71 impugnação à penhora em face de AGRO-SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ambos já qualificados, com vistas aos desbloqueio e restituição do numerário constrito às fls. 62/64 destes autos, ao argumento de já haver bem móvel penhorado à fl. 32 do presente caderno processual, bem como sob a alegação de se tratar de valores oriundos de seu trabalho autônomo, e, portanto, indispensáveis ao sustento de sua família. A exequente deixou transcorrer in albis o prazo de manifestação, fl. 79. É o sucinto relatório. Decido o incidente. O pedido é improcedente. A uma porque respitada, no caso em exame, a ordem preferencial de penhora estabelecida no art. 835 do NCPC, segundo o qual a penhora deve recair, prioritariamente, sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira", encontrando-se todos os demais ativos arrolados nos incisos subsequentes do referido DISPOSITIVO de lei. E a duas porque o executado não produziu qualquer prova da impenhorabilidade do valor constrito, porquanto os documentos de fls. 72/76 não se revelam aptos a este propósito. Destarte, mantenho o bloqueio de valores efetuado às fls. 62/64, à míngua de razões que façam crer ser incorreta aquela constrição judicial, e de provas que permitam concluir por sua impenhorabilidade na forma do art. 833, inc. IV do

NCPC, pelo que julgo totalmente improcedente a impugnação de fls. 66/71 ao bloqueio BacenJUD de fls. 62/64. Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais por se tratar de mero incidente processual. Por fim, transitada em julgado esta DECISÃO, expeça-se o competente alvará de levantamento, fazendo-me conclusos em seguida para a extinção deste feito. Intimem-se as partes, por seus advogados. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002072-49.2011.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Multa

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Executado: Fernando dos Santos

Advogado: Não Informado ( xx )

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o requerimento de suspensão processual, pelo que suspendo o curso do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, até o dia 28/09/2018. Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente. Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente. Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do NCPC. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento. Intime-se a exequente da DECISÃO. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0028545-19.2004.8.22.0013](#)

Ação: Inventário

Interessado (Parte A): Jean Carlos Schmitz de Freitas, Josemary Schmitz de Freitas, Marily Maria Schmitz Weidlich, Indústria e Comércio Shado Ltda.

Advogado: Grasandra Rossi Oliveira (RO 1174), Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A), Grasandra Rossi Oliveira (RO 1174), Solange Neves Fuza (OAB/RO 3545), Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)

Inventariado: Espólio de José Ivaldete de Freitas

Advogado: Neide Cristina Rizzi (RO 6071)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando o que consta destes autos de inventário - diante da prova de negativa de débitos do espólio com o erário público Federal (fl. 23), Estadual (fl. 68) e Municipal (em razão do crédito, oriundo dos autos nº 0004045-05.2012.8.22.0013, já estar englobado no plano de partilha, fl. 518), bem assim da quitação de tributo "causa mortis" (fl. 22), e pagamento das custas processuais (fls. 63 e 553) -, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado às fls. 516-522 destes autos, dos bens deixados por JOSÉIVALDETE DE FREITAS, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (art. 657, NCPC). Expeçam-se os formais de partilha, certidão de pagamento, alvará, ou carta de adjudicação, se for o caso, entregando-os a inventariante ou às partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Acoste-se cópia da presente aos autos nº 0004045-05.2012.8.22.0013 e nº 0029105-87.2006.8.22.0013, cujos credores foram beneficiados no plano de partilha ora homologado, para que sejam extintos em razão da satisfação integral da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência as partes e a inventariante nomeada. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 3 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001300-81.2014.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Tizziani & Tizziani Importações e Exportações de Produtos Odontológicos Ltda Me

Advogado: Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

Executado: Marileide Emiliano Rodrigues

Advogado: Não Informado ( xx )

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 89, onde informa que o bem adjudicado encontra-se apreendido junto ao DETRAN de Cerejeiras, oportunizo, pela última vez, o prazo de 05 (cinco) dias, para que o exequente se manifeste nos autos no particular, oportunidade em que deverá postular o que entender cabível, sob pena de extinção do feito, dando por satisfeita a obrigação em decorrência da adjudicação outrora efetivada, independente da apreensão, assumindo, por consequência, eventuais despesas para liberação do bem. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 3 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002770-70.2002.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221)

Executado: Urias Amâncio Pinto

Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (OAB-RO 186/RO)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte exequente manifestou-se requerendo a Extinção do Processo pela Remissão do Débito, conforme consta a fl. 112. Assim, defiro o requerimento e JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 924, inciso II e III, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Proceda-se liberação de eventuais constrições. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 3 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0004045-05.2012.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado: Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969)

Executado: Jean Carlos Schmitz de Freitas

Advogado: Não Informado ( xx )

SENTENÇA:

SENTENÇA A Fazenda Pública Municipal de Cerejeiras promoveu execução fiscal em desfavor de José Ivadete de Freitas, visando o recebimento da quantia de R\$ 1.383,65. O feito foi recebido, advindo notícia, no curso dos autos, quanto ao falecimento do executado, o que ensejou a habilitação de seu herdeiro, Jean Carlos Schmitz de Freitas. Prosseguiu-se, então, o trâmite da execução, tendo sido promovida a habilitação do crédito nos autos de inventário do devedor, processo nº 0028545-19.2004.8.22.0013, cujo plano de partilha fora homologado nesta data, englobando a dívida aqui executada. Assim, considerando o teor da SENTENÇA homologatória no processo supracitado, no caso dos autos, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO é a medida mais acertada, visto satisfeita a pretensão executiva mediante o pagamento naquele feito, nos termos do art. 924, inc. II do NCPC, subsidiário. Assim decreto. Liberem-se eventuais constrições. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Após, nada pendente, arquivem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 3 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0029105-87.2006.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B)

Requerido: Espólio de José Ivadete de Freitas

Advogado: Mário Guedes Júnior (RO 190-A), Solange Neves Fuza (OAB/RO 3545)

SENTENÇA:

SENTENÇA O Banco Bradesco S/A promoveu o pedido de habilitação de crédito em desfavor do espólio de José Ivadete de Freitas, visando, à época, o recebimento da quantia de R\$ 19.230,31. O feito foi recebido, tendo seu trâmite legal, com a habilitação do crédito nos autos de inventário, processo nº 0028545-19.2004.8.22.0013, onde, após o seu regular processamento, adveio proposta para o pagamento da quantia de R\$ 47.287,63, para quitação do contrato. Instado, por sua vez, o credor manifestou-se favoravelmente ao pedido, a fl. 136 do presente feito, resultando a inclusão de seu crédito no plano de partilha, homologado nesta data. Assim, considerando o teor da SENTENÇA homologatória no processo supracitado, no caso dos autos, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO é a medida mais acertada, visto satisfeita a pretensão executiva mediante o pagamento naquele feito, nos termos do art. 924, inc. II do NCPC, subsidiário. Assim decreto. Liberem-se eventuais constrições. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Após, nada pendente, arquivem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 3 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000249-64.2016.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: R. A. de S. A. B. S.

Advogado: Lorene Maria Lotti (OAB/RO 3909), Jeferson Nunes Arantes Fuhr (OAB/RO 5249), Adriana Longuini Raquebaque Costa (OAB/RO 5952), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo a apelação interposta, nos seus legais e jurídicos efeitos. Considerando que já foram ofertadas as razões recursais, abra-se vista ao apelado para apresentar suas razões de recorrido, pelo prazo de 8 (oito) dias, sob pena de o recurso ser encaminhado ao ad quem sem a manifestação da parte, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo legal, e assim certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 4 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002900-11.2012.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123), Rafael Sganzerla Durand (SP 211.648)

Executado: José Vendrusculo Neto, Leonardo Francisco de Carlo, Marínes Aires, Marcelo Vendrusculo

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836)

DESPACHO:

DESPACHO Antes de deliberar acerca da pretensão de fl. 274 e ss., DETERMINO a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos informação acerca da fonte empregadora de Marínes Aires, ocasião em que deverá, ainda, apresentar planilha atualizada do débito, bem assim se manifestar acerca da petição de fl. 266, postulando o que entender cabível. Com a vinda da manifestação, retornem-me conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 4 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003700-39.2012.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito - Detran/ro

Advogado:Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Executado:Flaviano Silva Alves

DESPACHO:

DESPACHO Certifique-se a escritania o decurso do prazo de eventual impugnação/embargos acerca da penhora efetivada nos autos.Na sequência, considerando o teor da manifestação do exequente às fls. 135-136, onde discorda do pedido de alienação pela PRF, determino que se proceda nova intimação do mesmo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, impulse o feito, oportunidade em que deverá requerer o que cabível, atentando-se especificamente a necessidade de remoção do bem/veículo do pátio da PRF, onde encontra-se apreendido, mediante satisfação de eventuais pendências financeiras, por óbvio, já que o ofício de fl. 108 e ss. informa a impossibilidade daquele permanecer recolhido naquele local por tempo indefinido. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.Em seguida, retornem-me conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 4 de outubro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002612-97.2011.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Jeane Dias dos Santos de Souza

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Vilmar Rigo

Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)

DESPACHO:

DESPACHO Diante das divergências apontadas nos autos, considerando a implantação da Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, defiro o requerimento da parte e DETERMINO à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a qual, desde já, DESIGNO para o dia 14 de novembro de 2017 às 11 horas.SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, atentando-se aos seguintes dados para o cumprimento:Autora - Jeane Dias dos Santos de Souza: Rua Natal, nº 940, em Cerejeiras/RO;Réu - Vilmar Rigo: Rua Leopoldo Pires, nº 3706, Centro, Vilhena/RO.Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.Na ocasião, advirta-se as partes de que o não comparecimento espontânea implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, observando os seguintes endereços para cumprimento. Não obtida a conciliação, a autor, na solenidade, deverá impulsar o feito, requerendo o que entender cabível, vindo-me os autos conclusos, na sequência, para deliberação.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumprase.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0009865-10.2009.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Maria Valentina Montero Del Rio (OAB/RO 145129)

Executado:Construtora Santa Cruz Ltda, Luiz Antonio Gomes, Selvino Saorin

Advogado:Não Informado ( xx), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), Sérgio Manoel Gomes (RO 3.539), Não Informado ( xx)

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se a determinação imposta nos autos em apenso - nº 0000125-57.2011.8.22.0013.Após, retornem-me conclusos para demais providências.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 2 de outubro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000421-74.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado:Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)

Executado:Construtora Santa Cruz Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se a determinação imposta nos autos em apenso - nº 0000125-57.2011.8.22.0013.Após, retornem-me conclusos para demais providências.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 2 de outubro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003997-46.2012.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado:Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)

Executado:Construtora Santa Cruz Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se a determinação imposta nos autos em apenso - nº 0000125-57.2011.8.22.0013.Após, retornem-me conclusos para demais providências.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 2 de outubro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000125-57.2011.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

Executado:Construtora Santa Cruz Ltda

Advogado:Não Informado ( xx)

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS/RO em desfavor da CONSTRUTORA SANTA CRUZ LTDA, visando o recebimento do seu crédito, no valor total de R\$ 5.998,65, à época do ajuizamento, representado pelas CDAs de nº 3848/09, 9082/09, 233/10, 234/10 e 235/10.Os autos foram recebidos, tendo sido determinada a citação da devedora, efetivada em 11/03/2011, fl. 13, ocasião em que houve a penhora de um imóvel (fl. 12), descrito como: "um imóvel urbano, denominado Lote 001, da Quadra 191, Setor C, com área de 7.200m², situado à Rua Robson Ferreira, avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem benfeitoria". Após o decurso do prazo para oferta de embargos (fl. 14), o exequente acosta petição às fls. 24-25, postulando a reavaliação do imóvel, bem assim a redução da penhora, para desmembramento e penhora de apenas 04 (quatro) lotes da área total, de acordo com os lotes padrões do Município (15m x 30m = 450m²), que acredita ser capaz para a satisfação da dívida, na época somando o valor de R\$ 8.479,82, conforme cálculo de fl. 26.Deferiu-se, então, a nova avaliação, que foi realizada a fl. 31, tendo sido avaliado cada lote urbano em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), totalizando a quadra, com 16 (dezesesseis) lotes, em R\$ 128.000,00 (cento e vinte oito mil reais).A fl. 32, por sua vez, deferiu-se/determinou-se a redução da penhora, conforme requerido pelo exequente, observando-se o valor total da dívida, resultando, assim, a penhora de fl. 36, em 09/04/2012, exclusivamente em relação aos Lotes 1 e 2, da Quadra 191, Setor 3, sem benfeitorias, cada um no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com área de 450m² cada.Procedeu-se, então, o registro da penhora na matrícula do imóvel nº 2673, junto ao CRI de Cerejeiras/RO, conforme se vê às fls. 37-38.Decorrido o prazo de embargos a fl. 39, o exequente, a fl. 53, pleiteou a adjudicação do Lote 2, na fração ideal de 450m², pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que foi deferido segundo decisório de fl. 54, datado em 12/07/2013.Expediu-se, portanto, o auto e carta de adjudicação em favor do credor, às fls. 59 e 62, respectivamente, prosseguindo-se o Lote 1, de igual metragem e valor, penhorado no feito.O exequente, então, às fls. 64-68, a fim de satisfazer o saldo remanescente (de R\$ 2.968,79), bem assim o crédito (de R\$ 12.596,42) executado nos autos nº 0003997-46.2012.8.22.0013 – envolvendo as mesmas partes -, cuja reunião fora deferida

naquele feito a fl. 36, somando o total de R\$ 15.565,21, pleiteou, pois, pelo desmembramento de mais um lote (do imóvel de fl. 12), pelo valor da avaliação, e sua posterior adjudicação, para satisfação da dívida. Antes de decidir, a fl. 69, o juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para apuração do débito, referente a ambos os processos em razão da reunião, apurando-se a quantia de R\$ 18.701,59, já incluído os honorários e deduzido o valor do lote 2 adjudicado, conforme cálculos de fls. 70-71. Procedeu-se nova avaliação do imóvel penhorado a fl. 36 (lote 01 e 02, da Quadra 1911), conforme laudo de reavaliação a fl. 75, atribuindo a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada um dos lotes. Na sequência, instado a se manifestar, o exequente concordou com a nova avaliação e reiterou o pedido de adjudicação do Lote 1, já que o Lote 2 já fora por ele adjudicado, pleiteando, ainda, o desmembramento do Lote 3, a ser levado a hasta pública. A fl. 79 foi deferida parcialmente a pretensão, para a adjudicação do Lote 1 pelo credor, sem impugnação pela executada, conforme certidão de fl. 83, expedindo-se, assim, a carta de adjudicação a fl. 84. Adveio, então, nova manifestação pelo exequente às fls. 86-87 informando que os lotes adjudicados nos autos foram arrematados em leilão promovido pela Fazenda Nacional em processo diverso, em data posterior, pleiteando, todavia, pelo reconhecimento da legalidade das adjudicações, bem assim autorização para transferências dos lotes em seu favor, além de pleitear pela intimação da Fazenda Nacional e do arrematante para tomarem conhecimento acerca do decisório. O arrematante, João Carlos Balaban, por sua vez, manifestou-se às fls. 94-95, postulando o cancelamento das penhoras/adjudicações recaídas sobre o imóvel matriculado sob o nº 2.673, denominado Lote urbano 01, Quadra 191, Setor C, com área total de 7.200m<sup>2</sup>, em razão da arrematação integral do bem nos autos nº 0009865-10.2009.8.22.0013, onde a Fazenda Nacional é credora. Instada a manifestar-se acerca do pedido do arrematante, a parte exequente postula pela continuação do feito, reconhecendo em seu favor as adjudicações dos lotes 1 e 2, desmembrados anteriormente a arrematação (fls. 104-105). Determinado o apensamento dos autos ao processo onde houve a arrematação do imóvel, 0009865-10.2009.8.22.0013. Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Em primeiro momento, é de relevância esclarecer que nos autos, a fl. 32, em decorrência do pedido de fls. 24-25, apresentado pelo próprio exequente, determinou-se a redução da penhora outrora efetivada a fl. 12, persistindo, por consequência, somente a penhora dos Lotes 1 e 2, avaliados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) cada (fl. 31), com 450m<sup>2</sup> cada um, originários/desmembrados do Lote 1, da Quadra 191, Setor C, situados na Rua Robson Ferreira, nesta cidade, sem benfeitorias, conforme auto de fl. 36. Em que pese o decisório de fl. 32 não ter feito menção expressa acerca da liberação dos demais Lotes que englobam o Lote 1, da Quadra 191, Setor C, por óbvio que, em razão da ordem de redução da penhora, efetivada a fl. 36, os lotes remanescentes foram liberados, situação que, de início, inviabiliza o pedido de fls. 64-66 e 78 dos autos - em relação ao desmembramento e adjudicação do Lote 3 -. Destaque-se, oportunamente, que o objetivo da execução é a satisfação do crédito do credor, e não o prejuízo inócuo para o devedor, pelo que, em princípio, admite-se a exclusão da penhora do imóvel de maior valor, adequação que se faz necessária para compatibilização do princípio da execução menos gravosa para o executado, o que foi considerado quando da redução da penhora, já que demonstrada a grande desproporção entre o valor do bem penhorado, que era de R\$ 150.000,00 (fl. 12) e da dívida exequenda, à época de apenas R\$ 5.998,65 (fl. 11), ensejando o decisório de fl. 32. Assim, observa-se, pois, que nos autos persistiu somente penhorado 2 lotes desmembrados do Lote 1, da Quadra 191, Setor C, situados na Rua Robson Ferreira, nesta cidade, sem benfeitorias, conforme auto de fl. 36. Feitos tais esclarecimentos, doravante, cabe apreciar o pedido de desconstituição das adjudicações/penhoras recaídas sobre os respectivos lotes (penhorados e adjudicados em benefício do Município de Cerejeiras/RO), em decorrência da venda judicial/

arrematação integral do lote originário, Lote 1, da Quadra 191, Setor C, com área total de 7.200m<sup>2</sup>, por João Carlos Balaban, nos autos nº 0009865-10.2009.8.22.0013, movidos pela Fazenda Nacional em desfavor da Construtora executada, conforme pleiteado às fls. 94-95. Pois bem. Do compulsar dos autos em apenso, nº 0009865-10.2009.8.22.0013, infere-se que o mesmo fora distribuído, pela Fazenda Nacional em desfavor da executada, em 14/05/2009, o que ensejou a citação e penhora do imóvel ora em litígio, a fl. 150, Lote 1, da Quadra 191, Setor C, com área total de 7.200m<sup>2</sup>, situado na Rua Robson Ferreira, matrícula nº 2.673, junto ao CRI desta cidade, em 14/07/2009, tendo sido penhorado, ainda, na ocasião, outro lote em nome do devedor, descrito como Lote 1, Quadra 102, Setor C, de igual metragem. A parte executada ficou-se inerte naquele feito, deixando de opor embargos, conforme certificado a fl. 151, o que ensejou a designação de diversas hastas públicas, a última realizada em 20/05/2015 (fl. 394), quando, então, o bem foi arrematado pelo ora requerente/João Carlos Balaban, que pretende, por consequência, a desconstituição das penhoras/adjudicações sobre 02 (dois) dos 16 (dezesseis) lotes que arrematou no feito supracitado. No particular, todavia, em que pese a arrematação integral do Lote 1, da Quadra 191, Setor C, com área total de 7.200m<sup>2</sup>, nos autos 0009865-10.2009.8.22.0013, não vejo razão para, a esta altura, declarar a nulidade das adjudicações deferidas neste feito, em relação aos Lotes 1 e 2, desmembrados daquela quadra, em benefício da Fazenda Pública Municipal. Explico. No presente feito, observa-se que a penhora dos lotes 1 e 2 se deu em 09/04/2012 (fl. 36), tendo sido deferida as adjudicações em 12/07/2013 (fl. 54) e 26/01/2015 (fl. 79), o que resultou a expedição dos autos/cartas de adjudicações, respectivamente, do Lote 2 e do Lote 1, em 06/12/2013 (fl. 59) e 07/05/2015 (fl. 84). A penhora dos imóveis, nos autos movidos pela Fazenda Nacional (0009865-10.2009.8.22.0013), por sua vez, se deu em 14/07/2009 (fl. 150), tendo sido deferida a arrematação, todavia, somente em 22/05/2015, conforme se vê a fl. 396, expedindo-se o auto de arrematação em 24/07/2015 (fl. 405). Infere-se dos autos, portanto, que apesar da penhora no feito 0009865-10.2009.8.22.0013 ter sido anterior àquela ocorrida nos presentes autos, a adjudicação dos lotes (1 e 2) em favor do Município de Cerejeiras se deu anteriormente a arrematação do Lote integral a João Carlos Balaban. Conclui-se, deste modo, que as adjudicações dos Lotes 1 e 2 pelo Município de Cerejeiras/RO são anteriores a arrematação integral do imóvel por terceiro, não havendo que se falar em ordem preferencial da penhora - em benefício da Fazenda Nacional - nesta altura, diante das circunstâncias dos autos, já que anterioridade da penhora não implica em preferência absoluta. Destaque-se que no caso dos autos as adjudicações foram levadas a termos (com a expedição do auto de adjudicação) em momento pretérito a arrematação, circunstância que, por si só, gera a consumação do fato, passando a propriedade dos respectivos lotes ao adjudicante/credor - Município de Cerejeiras/RO -, o que torna nula a arrematação posterior em autos diversos (0009865-10.2009.8.22.0013), especificamente aos 2 lotes de 450m<sup>2</sup> cada, desmembrados do Lote 1, da Quadra 191, Setor C, com área total de 7.200m<sup>2</sup>, matrícula nº 2.673, junto ao CRI desta cidade. Nesse sentido, veja-se entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO- EMBARGOS DE TERCEIRO- INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL- COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO- NULIDADE AFASTADA- JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE- DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS- CERCEAMENTO DE DEFESA- NÃO VERIFICAÇÃO- EXECUÇÃO CIVIL- PENHORA DE BEM PARCIALMENTE ADJUDICADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO- FATO CONSUMADO- LEVANTAMENTO PARCIAL DA PENHORA- CIRCUNSTÂNCIAS- CABIMENTO- ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA- TEORIA DA CAUSALIDADE- REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. -Se a parte, não citada pessoalmente, se apresenta e contesta o pedido inicial, afastada está a nulidade da citação,

porque inexistente o prejuízo processual. -O juiz pode julgar a lide sem a produção de prova que entende desnecessária à formação de seu convencimento. -Os embargos de terceiro têm por objetivo excluir da constrição os bens de quem, sendo proprietário ou possuidor, e não sendo parte no processo, sofrer esbulho ou turbação por ato judicial. -A prova de que o bem penhorado em execução civil foi adjudicado por terceira pessoa em ação trabalhista é bastante para habilitá-la à defesa de possuidor, mediante embargos, a despeito da falta de inscrição da carta no Registro de Imóveis. -A anterioridade da penhora não implica em preferência absoluta, mas esta se dá ao credor que levar a execução a termo em primeiro lugar, quando não instaurado o concurso de credores. -Deve ser reduzido o objeto da penhora, se parte dele foi adjudicado, cujo fato está consumado, passando a pertencer a terceiro, impondo-se a lavratura de novo termo que reduzirá o primeiro. -O terceiro embargante que não registrou sua penhora para garantia de crédito nem sua adjudicação do bem, antes da penhora feita pelo embargado em ação outra, deve arcar com os ônus de sucumbência decorrentes dos embargos de terceiro por ele promovidos, mesmo que procedente o seu pedido, conforme teoria da causalidade. -Recurso conhecido e provido em parte.(TJ-MG 102870702969030011 MG 1.0287.07.029690-3/001(1), Relator: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, Data de Julgamento: 21/08/2008, Data de Publicação: 09/09/2008)8:55Ante o exposto, sem maiores delongas, defiro o requerimento de fls. 86-87, RECONHECENDO A LEGALIDADE DAS ADJUDICAÇÕES dos Lotes 1 e 2, de 450m<sup>2</sup> cada (fls. 54 e 79), pelo valor das avaliações (fls. 36 e 79) desmembrados do Lote 1, da Quadra 191, Setor C, com área total de 7.200m<sup>2</sup>, situado na Rua Robson Ferreira, matrícula nº 2.673, junto ao CRI desta cidade, em favor do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO. Por consequência, DECLARO NULA A ARREMATACÃO dos mesmos nos autos 0009865-10.2009.8.22.0013. Acoste-se cópia da presente ao feito supracitado para as demais providências cabíveis.Cientifique-se, desde já, o arrematante - JOÃO CARLOS BALABAN - quanto a regularidade da arrematação em relação aos demais 14 (quatorze) lotes de 450m<sup>2</sup> cada, originários do Lote 1, da Quadra 191, Setor C, com área total de 7.200m<sup>2</sup>, situado na Rua Robson Ferreira, matrícula nº 2.673. Advirta-o, porém, na ocasião, de que eventual pedido de devolução pelo credor da quantia paga pelos 2 (dois) lotes, cuja arrematação fora declarada nula nesta oportunidade, e/ou pedido de desistência da arrematação em sua totalidade, em razão das nuances aqui expostas, deverão ser postulados nos autos nº 0009865-10.2009.8.22.0013.Oportunamente, considerando a arrematação dos demais lotes originários do Lote 1, da Quadra 191, Setor C, com área total de 7.200m<sup>2</sup>, situado na Rua Robson Ferreira, matrícula nº 2.673, no processo nº 0009865-10.2009.8.22.0013, INDEFIRO, desde já, o pedido de desmembramento e adjudicação do Lote 03, feito às fls. 64-66 e 78 dos autos, por ser plenamente inviável, não apenas em razão da arrematação, mas, também, pelo fato deste não mais estar penhorado no presente feito, em virtude da redução da penhora deferida/determinada a fl. 32.Proceda-se a escrivania o necessário para a liberação da constrição em relação aos demais lotes, persistindo somente em relação aos lotes 1 e 2, adjudicados às fls. 54 e 79.No mais, após o decurso de eventual recurso da presente DECISÃO, EXPEÇA-SE o necessário a viabilizar, doravante, a transferência dos respectivos lotes em favor do adjudicante/Município de Cerejeiras/RO. Outrossim, acoste-se cópia da presente aos demais autos apensos ao presente (nº 0003977-46.2012.0013 e nº 0000421-74.2014.8.22.0013), a fim de viabilizar o regular trâmite dos feitos.Por fim, intime-se o exequente a impulsionar o feito, apresentando planilha atualizada da dívida – atentando-se, inclusive, ao débito dos autos nº 0003977-46.2012.8.22.0013, cuja reunião ao presente fora deferida -, abatendo-se, por óbvio, o valor dos imóveis adjudicados, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda da manifestação, retornem-me conclusos para demais providências.Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 2 de outubro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003974-32.2014.8.22.0013

Ação:Monitória

Requerente:Leonildo Longo

Advogado:Osmar Guarnieri (RO 6519)

Requerido:G3 Transportes Nacional e Internacional de Combustíveis Ltda ME

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de ação monitória proposta por Leonildo Longo em desfavor de G3 Transportes Nacional e Internacional de Combustível Ltda Me.O feito foi recebido e tramitou normalmente, tendo sido convertido o MANDADO inicial em título executivo, fl. 21.Houve, então, diligências para a localização de bens do executado, o que resultou a penhora de fl. 48.A pedido do credor, deferiu-se a adjudicação do bem a fl. 57, não tendo sido expedido, porém, o respectivo auto em razão da não localização do devedor para intimação acerca da adjudicação.Na sequência, adveio petição pela parte exequente postulando a extinção do feito, fl. 78, informando não possuir mais interesse na lide. Assim sendo, sem maiores delongas, diante da desistência da parte interessada, vejo inexistir razão para o prosseguimento do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito pela perda do objeto, o que declaro com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Liberem-se o bem constrito nos autos a fl. 48.Oportunamente, em razão da desistência, revogo na íntegra o decisório de fl. 57, tornando sem efeito a ordem de adjudicação do bem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, nada pendente, eou sendo requisitado, arquivem-se os autos.Pratique-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 4 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001016-10.2013.8.22.0013

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/MT 12473), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6.676), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698)

Executado:José Luiz Cividini

Advogado:Olíde João de Ganzer (OAB/PR 21359)

DESPACHO:

DESPACHO Antes de deliberar acerca do pedido de fl. 226, considerando que a última avaliação do bem se deu em 08/01/2016, conforme laudo de fl. 184, a fim de evitar qualquer prejuízo as partes, DETERMINO que se proceda nova avaliação do imóvel, pelo Oficial de Justiça.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO, do imóvel com a seguinte descrição: 007 (sete) hectares de terras a serem desmembrados do imóvel denominado Lote Rural 14, localizado na Gleba 18, na Linha 5, Km 10, da 3ª para a 4ª eixo, em Cerejeiras/RO, Projeto de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, com área total de 98.433 hectares, matrícula R-1/945, Livro 2, do CRI local.Cumprida a avaliação, retornem-me conclusos para demais providências. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 4 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0017337-62.2009.8.22.0013

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)

Executado:Celso Garcia

Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 243, a fim de evitar nulidade, intime-se o executado nos termos de DESPACHO de fl. 235, item 3 e ss.Só então, retornem-me conclusos.Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 4 de outubro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001775-42.2011.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Giuliano Geraldo Reis ( doc. não informado)

Executado:Fiorindo João Zanardi - ME, Alceu de Chaves, André Augusto Mantoan

Advogado:Não Informado ( xx), Aneur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Não Informado ( xx)

DECISÃO:

DECISÃO Nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, até o dia 03/10/2018. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente. Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80. Intime-se o exequente da DECISÃO.Cerejeiras-RO, terça-feira, 3 de outubro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000488-73.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rodnê Moreira Damião

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori.. (RO 215-B)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 474, nada pendente, arquivem-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003808-68.2012.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clovis Pereira da Silva

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Requerido:Corrêa & Corrêa Ltda.

Advogado:Arlido Antônio de Campos (OAB/PR 23292)

DESPACHO:

DESPACHO Com o falecimento da parte, abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 110 do NCPC. Outrossim, o art. 689 do mesmo diploma legal, consigna a possibilidade de habilitação nos autos da ação principal.Assim, a esta altura, para o prosseguimento do feito, DETERMINO, com fulcro no art. 690 do NCPC, que se proceda a citação da herdeira A. P. C., menor, representada por sua REPRESENTANTE LEGAL (cuja informação mais precisa pode ser obtida junto à 2ª Vara desta Comarca), para que se pronunciem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a ser cumprido atentando-se ao seguinte dado: Avenida 7802, nº 5442, Bairro Bela Vista, Setor 18, em Vilhena/RO.Após, com o decurso do prazo, dê-se vista ao parquet e a parte interessada.Em seguida, retornem-me conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 4 de outubro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001559-42.2015.8.22.0013](#)

Ação:Inventário

Requerente:Nadir Valdsziak Chagas da Rosa, Silvana Aparecida da Rosa Mendes, Daniela da Rosa, Francieli da Rosa, Sandro Chagas da Rosa, Geisiele Chagas da Rosa, Amisael Chagas da Rosa

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Inventariado:Espólio de Sebastião Luiz da Rosa

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 93.Intime-se pessoalmente a parte inventariante a comprovar nos autos o

levantamento/recebimento do bem relacionado ao Consórcio Nacional Honda em nome do de cujus, conforme já determinado a fl. 88, no prazo de 05 (cinco) dias.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Barbosa, nº 1700, Distrito de Vitória da União, Corumbiara/RO. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, abra-se vista ao parquet para parecer.Após, retornem-me conclusos. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 4 de outubro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003059-51.2012.8.22.0013](#)

Ação:Inventário

Requerente:Maria Jesus Moreira, Ananias Jesus Moreira, Adinário Jesus Moreira, Adelcino Jesus Moreira, Edineia Jesus Moreira, Adenilson Rodrigues Moreira

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Inventariado:Espólio de José Rodrigues Moreira

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte inventariante a promover o pagamento das custas processuais, a fim de viabilizar o regular trâmite dos autos, dentro de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção do cargo e/ou extinção do feito, se for o caso. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido no seguinte endereço: 3º eixo, Km 16, entre as Linhas 01 e 02, Corumbiara/RO. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 4 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0022859-51.2001.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Executado:Onézio Florêncio Chaves, José Carlos Neiva, Rosângela Soares Borges, Jorge Fernandes de Oliveira, Cléia Sandra Santos Souza, Osmar Lopes, José Erivan de Oliveira, Luzia Eugênia Barbosa, Sady Pozzebom, Joel Alves

Advogado:Valdir dos Santos (RO 260), Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), Valdir dos Santos (RO 260), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento ministerial de fl. 1.245.Intimem-se os executados OSMAR LOPES e JOSÉ CARLOS NEIVA, nos termos do art. 744 do NCPC, a fim de que indiquem nos autos, respectivamente, em até 15 (quinze) dias, a localização das embarcações denominadas Lambari e Manso, descritas no ofício de fl. 1.225, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, o que ensejará a imposição de multa, conforme prevê o parágrafo único do artigo supracitado, a qual, desde já, fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor da execução.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, dê-se vista ao parquet para manifestar-se.Após, retornem-me conclusos.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 4 de outubro de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0004024-63.2011.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Valdeir Barbosa Campos

Advogado:Não Informado ( xx)

## DESPACHO:

DESPACHO A fim de promover a regularização da suspensão junto ao SAP/TJRO, promova à escritania a anotação na capa dos autos do prazo prescricional da pretensão punitiva. Em seguida, retornem-me conclusos. Providencie-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 3 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003364-35.2012.8.22.0013](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Infrator: José Carlos da Silva, Claudeir da Silva, Roberto Carlos Miranda

## DESPACHO:

DESPACHO Com azo no parecer Ministerial de fl. 178, nesta oportunidade, por inexistir qualquer irregularidade, homologo a prestação de contas ofertada pela entidade beneficiada às fls. 173-176. Por fim, não havendo outra pendência, determino o arquivamento do feito, procedendo-se as baixas devidas. Providencie-se à escritania o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 3 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0018681-59.2001.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Denunciado: José Antônio da Costa, Atanael José de Carvalho

Advogado: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208), Fernando Milani e Silva (RO 186), César Eduardo Manduca Pacios (OAB-RO 520)

## DECISÃO:

DECISÃO Recebo a apelação interposta, nos seus legais e jurídicos efeitos. Considerando que já foram ofertadas as razões recursais, abra-se vista ao apelado para apresentar suas razões de recorrido, pelo prazo de 8 (oito) dias, sob pena de o recurso ser encaminhado ao ad quem sem a manifestação da parte, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo legal, e assim certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo. Cerejeiras-RO, terça-feira, 3 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003565-56.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado: M. J. Comércio de Cereais Ltda.

## DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a última avaliação do bem se deu em 13/02/2015, conforme laudo de fl. 29, a fim de evitar qualquer prejuízo as partes, defiro o requerimento de fl. 135 e DETERMINO que se proceda nova avaliação do imóvel, pelo Oficial de Justiça. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO, do imóvel com a seguinte descrição: 01 (um) imóvel urbano, denominado Lote 3, da Quadra 9, Setor 2, cadastro nº 200900300000-0, situado à Avenida das Nações, nº 1368, Centro, em Cerejeiras/RO, conforme descrito a fl. 29. Cumprida a avaliação, intime-se o exequente a impulsionar em 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, inclusive, dizer acerca de eventual interesse na alienação particular do bem. Após, retornem-me conclusos para demais providências. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 3 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

## 2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

[cjs2vara@tjro.jus.br](mailto:cjs2vara@tjro.jus.br)

JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: [0003272-23.2013.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Advogado: Flavia de Araujo Serpa ( )

Executado: Alceu de Chaves Me

Advogado: Fernando Milani e Silva (RO 186), Ameer Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

## DESPACHO:

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s). Ademais, realizada a pesquisa através do sistema INFOJUD, não foram encontradas declarações de IR referente aos três últimos anos da pessoa jurídica e nem da pessoa física. Por fim, tendo em vista que já fora realizada a pesquisa através do sistema RENAJUD, em momento anterior, deixo de assim proceder neste ato. Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Serve a presente de Carta/ MANDADO de Intimação. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 4 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000607-63.2015.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Advogado: Igor Aragão Couto ( 1950454)

Executado: Jabis Emerick Dutra

Advogado: Não Informado ( xx)

## DESPACHO:

Vistos. Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo. Entretanto, em relação à pesquisa através do sistema INFOJUD, esta se revelou êxito, eis que o requerido apresentou sua declaração de IR no ano de 2016, conforme espelhos de consulta em anexo. Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, decreto o sigilo judicial deste processo, em razão da quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000839-87.2017.8.22.0013](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso-mt

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Antônio Oliveira Ferro

Advogado: Paulo Guilherme da Silva (OAB/MT 2.994), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

## DECISÃO:

ANTÔNIO OLIVEIRA FRANCO, cumprindo pena, atualmente no regime semiaberto (fls. 322) solicitou autorização para saída temporária com o escopo de visitar sua família, por 07 (sete) dias, com a inclusão do feriado do "dia das crianças" - fl. 398. O Ministério Público foi favorável a concessão do benefício - fl. 403. Relatei. Decido. Dispõe o art. 122, inciso I, da Lei de Execuções Penais, que os condenados que cumprem pena no regime semiaberto poderão

obter autorização para saída temporária do estabelecimento prisional, sem vigilância direta, no caso de visita à família. Ademais, conforme se verifica nos autos, o reeducando preenche os requisitos exigidos pelo artigo 123 da Lei de Execuções Penais para a concessão do benefício, quais sejam, cumprimento de 1/4 da pena, comportamento carcerário classificado como "neutro", consoante certidão de fl. 399 e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Portanto, o presente pedido merece acolhimento, tendo em vista que o apenado preenche os requisitos legais. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA formulado por ANTÔNIO OLIVEIRA FRANCO, para a comemoração do "dia das crianças", com saída e retorno nas datas estabelecidas pela Unidade Prisional para a referida data comemorativa. Para o cumprimento do benefício, deverá se atentar às seguintes advertências: a) recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais de semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo, nos termos do art. 9º, § 5º, da Portaria Conjunta n. 001/2013. Caso o apenado não retorne, expeça-se competente MANDADO de prisão. Ademais, considerando o parecer favorável do Ministério Público e a manifestação da defesa, HOMOLOGO OS CÁLCULOS de fls. 401/402. Cientifique o reeducando da presente DECISÃO. Serve a presente como ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário. Comunique-se à Cadeia Pública e à Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização. Ciente da autorização para trabalho externo. Cumpra-se. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0059220-81.2007.8.22.0005

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Leandro Gonçalves da Silva

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se dos autos de execução de pena do reeducando LEANDRO GONÇALVES DA SILVA, o qual cumpre pena em regime fechado. Foi noticiado nos autos que suposta o reeducando praticou falta grave consistente no crime de ameaça, dentro do estabelecimento prisional, razão pela qual foi determinada a instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Posteriormente, juntou-se aos autos o PAD, encaminhado pela direção da Cadeia Pública de Cerejeiras, com a informação de que não fora provada a conduta do reeducando, opinando pelo arquivamento do feito fls. 564/607. O Ministério Público manifestou pelo arquivamento do PAD (fls. 611). DECIDO. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Comissão Disciplinar e ao Ministério Público, uma vez que não restou comprovada a prática do crime de ameaça. Posto isso, homologo o arquivamento do PAD. Intime-se a defesa e cientifique o Ministério Público. Aguarde-se o cumprimento da pena imposta. Havendo pedidos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, caso não seja esta quem realize o pedido. Por fim, proceda-se a novo cálculo de pena ao apenado. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000475-69.2016.8.22.0013

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Autor do fato: Sueli Vasconcelos Dorati

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Alta Floresta, para citação e oferta de suspensão condicional do processo (fls. 27), ou, caso não aceite a proposta, interrogatório da ré. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000539-28.2017.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: Aldo Souza Marcelino

Advogado: Mário Luiz Ansiliero (RO 7562)

DESPACHO:

Em análise aos autos, observo que as contrarrazões foram apresentadas intempestivamente, RAZÃO PELA QUAL DEIXO DE RECEBER ESTA PEÇA RECURSAL. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar o referido recurso de apelação. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000694-31.2017.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Sócio Educando: Márcio Oliveira da Costa

DECISÃO:

Vistos. Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o recurso de Apelação interposto pelo requerente. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar o referido recurso de apelação. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000852-40.2016.8.22.0013

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Infrator: Marciel Cruz Tavares

DECISÃO:

Vistos. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo. Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao INI, II/RO, S.I.N.I.C, distribuidor local e de Vilhena. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000868-40.2017.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Alex Barbosa Paulek

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, proceda-se à remessa destes autos ao Centro para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo. Fica a audiência designada para o dia 09 de novembro de 2017, às 9h30m. Intime-se o réu para comparecer à audiência a designada para oferta do benefício proposto pelo Ministério Público. Deverá constar no MANDADO a necessidade de comparecer à audiência acompanhado de advogado, cientificando-o de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. As providências de intimação do infrator ficarão a cargo do cartório da Vara. Cientifique o Ministério Público. Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0019580-57.2001.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

DESPACHO:

Determino o perdimento das armas apreendidas, uma vez que não há comprovação da regularidade de posse ou porte nos autos. Remeta-se, mediante termo nos autos, ao Comando do Exército, para destruição ou doação, conforme estabelece o art. 25 da Lei n. 10.826/2003. Tudo cumprido, arquivem-se, com as devidas baixas. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000890-98.2017.8.22.0013](#)

Ação:Petição (Juizado Criminal)

Requerente:Pastoral da Criança de Cerejeiras

DESPACHO:

Vistos. Ao Contador judicial para elaboração de planilha com os menores custos. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -

Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7000120-03.2017.8.22.0013

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Protocolado em: 27/01/2017 08:19:00

REQUERENTE: ENITA SANTIAGO OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Trata-se de ação de nulidade de ato administrativo c/c pedido de indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela da evidência, proposta por ENITA SANTIAGO OLIVEIRA, já qualificada, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ao argumento

de que uma vez publicado no Diário Oficial Estadual o ato administrativo correspondente a sua aposentadoria, foi o referido ato anulado, de ofício, pela administração pública sob a alegação de que a autora não contaria, ainda, com os 25 anos de serviço em funções de magistério, porquanto o período em que lecionara as disciplinas de língua inglesa e leitura musical perante entidade sem fins lucrativos, cedida a servidora pela administração, não poderiam ser computados para esta FINALIDADE.

É o necessário. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

De início, determino a inclusão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON no polo passivo da presente ação, a uma porque se trata de litisconsórcio passivo necessário, e a duas porque assim o postulou a referida autarquia previdenciária estadual no Id. 9426599, após ter comparecido espontaneamente aos autos.

Sem outras questões processuais a apreciar passo ao exame do MÉRITO que denuncia ser improcedente o pedido.

Ao propósito da aposentadoria especial para professor, a CF/88, art. 40 e §§ assim estabelece:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem; e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Desta feita, tem-se que, à luz do regramento constitucional vigente, os exercentes da profissão de professor podem aposentar-se aos 55 anos de idade e trinta anos de contribuição, se homens, e aos cinquenta anos de idade e 25 de contribuição, se mulher.

Durante muito tempo esteve em discussão se o aludido benefício previdenciário, aposentadoria especial, poderia ser estendido, ou não, aos profissionais educadores não docentes, ceuuma essa que somente teve após a nova redação do art. 67 da LDB, dada pela Lei 11.301/2006), a seguir transcrita in verbis.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (grifo nosso).

Em seguida, o STF, ao decidir a ADIn 3.772/DF, mudou seu anterior entendimento relativamente ao assunto, consubstanciado no julgamento da ADIn 2.253/2004, atendendo à nova redação do art. 67 da Lei 9.394/96 (LDB).

Trata-se de embargos de declaração opostos de acórdão que julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.772/DF, acórdão sob minha relatoria. O embargante, em suma, sustenta a existência de erro material na ementa impugnada. De acordo com o embargante “O acórdão proferido nos autos e disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico de 26/03/2009, contém obscuridade/contradição ao referir na ementa ter havido ‘alegada ofensa aos artigos 40, § 4º e 201, § 1º, da Constituição Federal’ (...). (...) A obscuridade/contradição se verifica porque os §§ que tratam da matéria são o 5º, do art. 40, e o 8º, do art. 201 da CF” (fl. 1.156). Postula, por fim, que “seja aclarada/declarada a obscuridade/contradição, apontada acima” (fl. 1.157). É o relatório. Passo a decidir. Correto o embargante. Verifico que a ementa do acórdão embargado incorreu em erro material, uma vez que define que os DISPOSITIVO S impugnados teriam ofendido o § 4º do art. 40 e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal e não o § 5º do art. 40 e o § 8º do art. 201 da Carta Magna, conforme definido pelo conteúdo decisório do julgado em questão. Eis a redação que recebeu a referida ementa: “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra” (fl. 951 - grifo meu). Por outro lado, o próprio voto condutor do julgado estabeleceu que “Para evitarmos que outras categorias eventualmente se beneficiem dessa aposentadoria especial, sobretudo porque o art. 40, § 5º, e o art. 201, § 8º, falam especificamente, taxativamente de professores, e não de especialistas, encaminhariamos meu voto para dar uma interpretação conforme no sentido a que eu me referi” (fls. 912-913 - grifo meu). Isso posto, acolho os embargos apenas para sanar o erro material apontado, sem modificação do julgado, e determinar a republicação do acórdão da ADI 3.772/DF, consignando-se que a ementa do julgado passa a ser: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao

regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. Publique-se. Brasília, 13 de outubro de 2009. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator – 1. (STF - ADI: 3772 DF, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 09/10/2009, Data de Publicação: DJe-196 DIVULG 16/10/2009 PUBLIC 19/10/2009).

Pois bem, no caso presente não se trata de perquirir se as atividades exercidas pela autora asseguram-lhe o direito à aposentadoria especial, porquanto, do que dos autos de dessume, a requerente sempre atuou como regente de classe - à exceção de breve período em que esteve lotada em biblioteca pública - mas de se determinar as referidas atividades foram exercidas em estabelecimento de educação básica, nos termos do estabelecido no art. 67, § 2º da LDB, já transcrito.

No caso dos autos, claro está que Associação de Meninos e Meninas dos Trabalhadores de Cerejeiras, entidade sem fins lucrativos perante a qual a autora exerceu a docência no período de fevereiro/2005 a dezembro de 2006, não é estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, visto que não atendidos os requisitos do art. 22 e ss. da Lei 9.394/96, lei de regência, e porque a atuação da referida entidade circunscrevia-se ao oferecimento de cursos profissionalizantes à comunidade.

Observe-se, portanto, que a concessão do benefício da aposentadoria especial de professor está condicionado não apenas ao efetivo exercício das funções do magistério, mas também que o referido exercício ocorra em estabelecimento de educação básica, o que não se verifica no caso presente, já que, por quase dois anos, a autora exerceu o magistério em entidade do terceiro setor dedicada à complementação do currículo escolar básico.

Registre-se, por oportuno, que o tempo trabalhado pela autora perante a referida associação poderá ser computado, normalmente, para fins de sua aposentadoria regular; não se prestando - apenas - para a consecução da aposentadoria especial preconizada no art. 40, § 5º da CF/88.

No que atine à anulação, pela própria administração, do ato administrativo em que se consubstanciava a aposentação autora, sabe-se poder a administração zelar pela legalidade de seus atos e pelos bens que integram seu patrimônio, sem necessitar de título fornecido pelo Poder Judiciário, o que ocorre em razão do princípio administrativo da autotutela, sobre o qual a doutrina leciona: “Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do STF. Pela de nº 346, “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”; e pela de nº 473, “a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 25 ed. São Paulo: Atlas. 2012. p. 70).

Desta feita, constatado, dentro do prazo decadencial, o equívoco havido quanto à contagem do tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria especial, cumpre à Administração Pública anular o ato administrativo eivado de vício, com vistas à observância do princípio da legalidade e à preservação do erário.

Por fim, já no que concerne aos danos materiais e morais pleiteado, melhor sorte não cumpre à autora, porquanto no caso presente, não se vislumbra ilicitude nos dos requeridos, e os alegados danos ao patrimônio, à honra objetiva e subjetiva não se provaram, não havendo, pois, que se falar emnexo causal entre estes.

Por motivos tais, não há suporte para uma condenação in casu.  
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de nulidade de ato administrativo c/c pedido de indenização por danos materiais e morais, proposta por ENITA SANTIAGO OLIVEIRA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON.

Por conseguinte, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Cerejeiras, 06 de outubro de 2017

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras

1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

-Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7000016-11.2017.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONAS GABRIEL ROCHA KESTER Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JONAS KESTER ZUISKE Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1-Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFIRO o bloqueio “on line” do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada, que implemento nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2- DEFIRO e implemento, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD.

3- A Corregedoria Geral de Justiça informou, por intermédio do Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG que a ordem para consulta de ativos financeiros relativos às Cooperativas de Crédito não abrangidas pelo sistema BACENJUD deverá ser encaminhada via email, assinada digitalmente, ficando o BACEN, então, responsável por transmiti-la às respectivas instituições de crédito, e, após, retornar o resultado à unidade judiciária.

Logo, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros do executado JONAS KESTER ZUISKE (CPF nº 825.947.752-15) junto às Cooperativa de Crédito SICCOB Credisul e CREDISIS, requisitando também informações sobre a existência de saldo bancário, cotas ou rendimentos em favor do executado, determinando, desde já, seu bloqueio no valor da execução (R\$ 1.073,16), caso existentes.

4 - DETERMINO, com fulcro no art. 835, VI, do NCPC, também a expedição de Ofício a ser encaminhado em mão própria diretamente ao Diretor/responsável pelo IDARON de Cerejeiras/RO, requisitando a busca em seus sistemas sobre eventuais semoventes cadastrados em nome do (a) executado (a), inscrito (a) no CPF nº 825.947.752-15. Sendo frutífera a diligência, AUTORIZO e DETERMINO ao órgão, de imediato, a INDISPONIBILIDADE do total das reses até que o oficial de justiça, em diligência, proceda à penhora de quantidade de animais suficiente para a satisfação do débito. A quantidade remanescente de reses antes indisponibilizadas, somente então está liberada para livre disponibilidade.

Sendo frutífera a diligência, SIRVA CÓPIA COMO MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO das reses, em quantidade suficiente para a satisfação do débito, no montante de R\$ 1.073,16, devendo atentar-se aos seguintes parâmetros: valor do arroba atual no mercado local, de acordo com a tabela de preços daquele órgão, bem assim a natureza dos bovinos - escolha por machos, fêmeas, garrotes ou bezerros conforme gênero de melhor liquidez no mercado, atualmente.

5- Por fim, sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, nos termos do art. 835, V, do Códex citado, DETERMINO que encaminhem-se, ainda, OFÍCIO ao CRI - Cartório de Registro de Imóveis de Cerejeiras/RO, requisitando, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, resposta quanto a eventual imóvel cadastrado em nome do (a) devedor (a), atentando-se, para tanto, ao CPF/CNPJ anteriormente indicado.

6- Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, bem como dos ofícios encaminhados, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

7- Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via BACEN, junto ao SICCOB/CREDISIS e/ou indisponibilidade de semoventes junto IDARON -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (NCPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 525, NCPC).

8- Havendo impugnação, certifique-se a Escrivania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham então conclusos para DECISÃO.

Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD e/ou CRI, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem, de igual modo, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

9- Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, transfira-se para conta judicial nos autos eventual valor bloqueado via BACEN ou junto SICCOB/CREDISIS, e intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

10- Não encontrados bens pelo pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do NCPC.

11- Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “7” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

12- Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do NCPC.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do NCPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do NCPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exhibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPC.

Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação. Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: rua Jordânia, nº 9016, Cerejeiras-RO.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

13- De igual modo, caso todas as diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Prazo de 05 (cinco) dias.

Pratiquem-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ao SICOOB, CREDISIS, IDARON e CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 06 de outubro de 2017

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -

Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7000458-71.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 10/04/2017 18:50:04

AUTOR: IRACEMA MARTINS PEREIRA

RÉU: 1ª VARA CIVEL DE VILHENA

#### DESPACHO

Considerando a inexistência nos autos de quaisquer documentos aptos a comprovar o alegado óbito, as singulares circunstâncias em que se teria dado o falecimento do genitor da autora, bem ainda a necessidade de se salvaguardar o princípio da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, determino a adoção das seguintes providências:

Proceda o cartório à busca, junto ao Sistema Infoseg, pelo último paradeiro de DARLI MARTINS PEREIRA, filho de IRACEMA MARTINS PEREIRA e DAVID JÚLIO PEREIRA, natural de COLORADO DO OESTE/RO, nascido aos 13/03/1977. CTPS de nº 80.707, série 0006-R. Certificado de Reservista de nº 310052041285 31 CS COL-RO. Certidão de nascimento registrada sob o nº 8167, às fls. 044 do Livro A-20 do Cartório de Registro Civil de Colorado do Oeste-RO.

Certifique-se nos autos a eventual existência de outros feitos ajuizados por, ou em desfavor, de DARLI MARTINS PEREIRA, filho de IRACEMA MARTINS PEREIRA e DAVID JÚLIO PEREIRA, natural de COLORADO DO OESTE/RO, nascido aos 13/03/1977, CTPS de nº 80.707, série 0006-R. Certificado de Reservista de nº 310052041285 31 CS COL-RO. Certidão de nascimento registrada sob o nº 8167, às fls. 044 do Livro A-20 do Cartório de Registro Civil de Colorado do Oeste-RO, esclarecendo-se-lhes a natureza e o valor das eventuais causas, declinando-se os nomes das partes e o estado em que se encontram os feitos porventura existentes.

Oficie-se à RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB para informar nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a atual situação cadastral de DARLI MARTINS PEREIRA, filho de IRACEMA MARTINS PEREIRA e DAVID JÚLIO PEREIRA, natural de COLORADO DO OESTE/RO, nascido aos 13/03/1977, CTPS de nº 80.707, série 0006-R. Certificado de Reservista de nº 310052041285 31 CS COL-RO. Certidão de nascimento registrada sob o nº 8167, às fls. 044 do Livro A-20 do Cartório de Registro Civil de Colorado do Oeste-RO; bem como para, no mesmo prazo, informar eventuais débitos fiscais existentes em nome do referido titular;

No mesmo sentido, oficie-se ao CARTÓRIO ELEITORAL desta Cidade com o propósito de informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de inscrição eleitoral em nome de DARLI MARTINS PEREIRA, filho de IRACEMA MARTINS PEREIRA e DAVID JÚLIO PEREIRA, natural de COLORADO DO OESTE/RO, nascido aos 13/03/1977, CTPS de nº 80.707, série 0006-R. Certificado de Reservista de nº 310052041285 31 CS COL-RO. Certidão de nascimento registrada sob o nº 8167, às fls. 044 do Livro A-20 do Cartório de Registro Civil de Colorado do Oeste-RO; bem ainda, em caso afirmativo, para informar nestes autos quando se deu o seu último comparecimento em votação;

Oficie-se ainda ao SERASA/EXPERIAN e ao SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SCPC para que informem nestes autos, também no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de eventuais negativas/restrições ao crédito efetuadas em nome de DARLI MARTINS PEREIRA, filho de IRACEMA MARTINS PEREIRA e DAVID JÚLIO PEREIRA, natural de COLORADO DO OESTE/RO, nascido aos 13/03/1977, CTPS de nº 80.707, série 0006-R. Certificado de Reservista de nº 310052041285 31 CS COL-RO. Certidão de nascimento registrada sob o nº 8167, às fls. 044 do Livro A-20 do Cartório de Registro Civil de Colorado do Oeste-RO. Oficie-se à Agência da Previdência Social - APS/ADJ - Porto Velho/RO a fim de que informe a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de benefício previdenciário que tenha sido, ou esteja sendo, recebido por DARLI MARTINS PEREIRA, filho de IRACEMA MARTINS PEREIRA e DAVID JÚLIO PEREIRA, natural de COLORADO DO OESTE/RO, nascido aos 13/03/1977, CTPS de nº 80.707, série 0006-R. Certificado de Reservista de nº 310052041285 31 CS COL-RO. Certidão de nascimento registrada sob o nº 8167, às fls. 044 do Livro A-20 do Cartório de Registro Civil de Colorado do Oeste-RO.

No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2017, às 11:00 horas.

Havendo a possibilidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que a requerente apresente seu rol de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhe indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.

Intimem-se a requerente e suas testemunhas para a solenidade.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO

MANDADO DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE

Nome: Iracema Martins Pereira

Endereço: RUA 2207, SETOR 22, 6023, NOVA VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76980-000.

OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - IRF - VILHENA/RO.

Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, nº 4837, Jardim Eldorado, Vilhena-RO.

## CARTÓRIO ELEITORAL DE CEREJEIRAS/RO.

Endereço: Av. das Nações, 1847, Centro, Cerejeiras-RO. CEP: 76997-000.

## OFÍCIO AO SCPC BOA VISTA

Endereço: Av. Tamboré, 267, 11º ao 15º Andar, Torre Sul – Barueri-SP. CEP: 06640-000

## OFÍCIO AO SERASA/EXPERIAN

Endereço: Alameda dos Quinimuras, 187, Planalto Paulista, São Paulo-SP. CEP: 04068-900.

## OFÍCIO AO DETRAN/RO – PORTO VELHO/RO

Endereço: Rua José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho-RO. 78903-830.

## OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - JUCER

Endereço: Av. Pinheiro Machado, 326, Centro, Porto Velho-RO.

## OFÍCIO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – PORTO VELHO/RO.

Endereço: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho-RO.

Cerejeiras, 9 de outubro de 2017

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7001871-25.2017.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAQUINA CORDEIRO DA SILVA Advogado do(a)

AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO0003754

RÉU: PAULO ANTONIO PEREIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Não obstante o NCPC não tenha estabelecido nenhum procedimento específico a corresponder exatamente ao procedimento de justificação, outrora previsto e disciplinado nos arts. 861/866 do CPC/73, entende-se que a produção antecipada de provas, arts. 381 a 383 do NCPC, é o instituto da novel legislação processual que mais se enquadra às FINALIDADE S do extinto procedimento de justificação, tanto mais diante da expressa remissão contida no art. 381 citado.

Destarte, por inviável o desenrolar de procedimento sem previsão legal, bem assim a carência de elementos bastantes para a readequação do pedido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, adequando-a ao procedimento estabelecido nos arts. 381 a 383 do NCPC (produção antecipada de provas), inclusive no tocante à promoção da citação dos interessados, ou a qualquer outro que entenda cabível, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do arts. 321, p. único e 485, I do NCPC.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 9 de outubro de 2017

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7001832-28.2017.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LURDES BERNARDO Advogado do(a)

EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A Advogado do(a)  
EXECUTADO:

## DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 9 de outubro de 2017

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7001868-70.2017.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JONAS MARCOS TESSAROLO Advogado do(a)  
EXECUTADO:

## DESPACHO

1- Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (lei de Execução Fiscal), cite (em)-se o (s) Executado (a/s) para pagar (em) a dívida mediante depósito, em cinco dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da L.E.F.

2- Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

3- Proceda-se o arresto se o (a/s) Executado (a/s) não tiver domicílio ou dele ocultar-se.

4- Proceda-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

5- Consigne-se no MANDADO que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do art. 16 e incisos da L.E.F.

6- Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos dos Decretos nºs. 1025/69 e 1645/78.

7- Em caso de citação editalícia, observe-se o disposto no art. 8º, IV da Lei 6.830/80, e, após o ato intime-se Curador (a) Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se (art. 72, parágrafo único do NCPC c/c art. 1º da L.E.F.).

8- Ausentes os embargos, certifique-se e voltem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA:

a)DECITAÇÃO/PENHORA/ARRESTO/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte executada:

Nome: JONAS MARCOS TESSAROLO

Endereço: Rua Professor Jones, 1059, - de 743 ao fim - lado ímpar, Centro, Linhares - ES - CEP: 29900-131

Cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 9 de outubro de 2017

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000  
-Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7001891-16.2017.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249

EXECUTADO: CELSO QUINTINO DA LUZ, MARCELO ROSSATO DA LUZ Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, determino, de ofício, a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

## SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: CELSO QUINTINO DA LUZ

Endereço: Rua Brasília, 1425, Quadra 158, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: MARCELO ROSSATO DA LUZ

Endereço: Rua Curitiba, 915, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000  
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 9 de outubro de 2017

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000  
-Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7002366-06.2016.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DE JESUS FLOR, LEANDRO MARCIO PEDOT Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1-Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFIRO o bloqueio "on line" do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada, que implemento nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2- Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, bem como dos ofícios encaminhados, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

3- Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (NCPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 525, NCPC).

4- Havendo impugnação, certifique-se a Escrivania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham então conclusos para DECISÃO.

5- Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, transfira-se para conta judicial nos autos eventual valor bloqueado, e intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- De igual modo, caso a diligência reste infrutífera, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsão-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Prazo de 05 (cinco) dias.

Pratiquem-se o necessário. Cumpra-se.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 6 de outubro de 2017

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

-Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7001897-23.2017.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUANN MIGUEL ALVES PEREIRA Advogado do(a)

AUTOR:

RÉU: LEANDRO ALVES DA SILVA Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e §§ do NCPC.

Processem-se em segredo de justiça.

Nos termos da lei n. 5478/68, diante da prova da filiação e dos demais documentos constantes nos autos, que sugerem plausível necessidade derivada da menoridade, e dever oriundo do poder familiar ostentado pela parte ré, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada, para determinar o pagamento de alimentos provisórios pela parte requerida.

Com fundamento no artigo 1.694 do Código Civil brasileiro, considerando, por ora, as plausíveis necessidades do alimentando, fixo o valor mensal por ora devido em desde logo em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, diretamente à representante/genitora do requerente mediante recibo, ou depositado em conta bancária a ser informada por esta, devendo o requerido ser cientificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil.

Registre-se que o não pagamento pode ensejar o protesto e a prisão do devedor.

Esclareça-se, desde já, que, nos termos do art. 1699 do Código Civil brasileiro, os alimentos provisórios fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.

Passo seguinte, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, encaminhe-se os autos para realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a qual realizar-se-á no dia 20 de novembro de 2017 às 09:00 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283.

Ciência ao Ministério Público da audiência designada.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto à audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: Leandro Alves da Silva

Endereço: Rua Eça de Queiroz, 176, Jardim Aeroporto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

b) DE INTIMAÇÃO para a parte requerente, observando o seguinte endereço:

Nome: LUANN MIGUEL ALVES PEREIRA

Endereço: Quadra 02, Casa 2676, Residencial Village, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Consigne-se no MANDADO que o não comparecimento da parte autora à audiência acarretará o arquivamento do pedido, e a ausência da parte ré importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o artigo 7º da Lei 5.478/68.

Nessa mesma oportunidade, deverá o Oficial de Justiça cientificar à parte ré que este juízo lhe concede, com arrimo no art. 5º da Lei 5.478/68, prazo até a data da referida audiência para apresentar sua contestação, sob pena de, igual modo, ter decretada a sua revelia, nos moldes do art. 344 do NCPC. Consigno ainda que, em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG, o Oficial (a) de Justiça deverá alertar a parte requerida de que, não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública, devendo dirigir-se à instituição, em tempo hábil, a fim de lograr orientação jurídica específica.

Havendo acordo, deverá o (a) Conciliador (a) constá-lo na ata, na forma pactuada entre as partes interessadas, e, em seguida, determinar a remessa imediata ao Ministério Público para análise e parecer.

Vindo o parecer Ministerial, encaminhem-se os autos ao gabinete para homologação/SENTENÇA ou demais deliberações, se for o caso.

Na hipótese da tentativa de conciliação restar infrutífera, proceda-se à remessa dos autos ao gabinete para designação da audiência de instrução e julgamento, conforme estabelece a Lei 5.478/68, em seu art. 5º e seguintes. Cientifique-se à parte autora, na ocasião, de que a mesma terá até a data da audiência de conciliação e julgamento vindoura, para, querendo, apresentar réplica acerca da resposta ofertada pela parte ré.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 9 de outubro de 2017

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

null

Processo nº: 7001895-53.2017.8.22.0013

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: ODELIO LOPES DA SILVA Advogado do(a)

REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS, JOSE OLIMPIO DE

SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do art. 98 e §§ do NCPC.

Designo audiência de produção antecipada de provas para o dia 06/12/2017, às 09:40 horas, devendo a parte autora apresentar suas testemunhas independentemente de intimação.

Cite(m)-se os interessados indicados pela parte autora, para acompanhar a produção das provas nos termos do art. 382, § 1º do NCPC, os quais poderão, inclusive, requerer a produção de provas no mesmo procedimento (NCPC, art. 382, § 3º), desde que não acarretada a demora no encerramento do feito.

Cite-se, por edital, os demais e eventuais interessados, que igualmente contarão com a referida prerrogativa do (NCPC, art. 382, § 3º).

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público somente se se tratar de matéria relacionada aos direitos indisponíveis de incapazes ou interesses públicos primários, entendidos estes como os interesses coletivos, difusos e transindividuais.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO:

A) DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: ODELIO LOPES DA SILVA

Endereço: Rua Belo Horizonte, 486, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Intimem-se os interessados.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 9 de outubro de 2017

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

-Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7001017-31.2017.8.22.0013

Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

AUTOR: HENRIQUE BATISTA PEIXOTO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GOMES DE PAULA - DF29231

RÉU: SIDNEI ROSA DA SILVA Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Intimada, a parte autora, a recolher as custas processuais prévias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos.

Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I e § 1º do NCPC.

Cancele-se a distribuição, art. 290 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: SIDNEI ROSA DA SILVA

Endereço: Rua Mirim, 188, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-855

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: HENRIQUE BATISTA PEIXOTO

Endereço: Rua Sandiego Qd 23, 5, Kitinete 3, Jardim California, Sorriso - MT - CEP: 78890-000

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 9 de outubro de 2017

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -

Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7001436-51.2017.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Protocolado em: 02/08/2017 10:02:58

EXEQUENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

## DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por NAIRA JULIANA DE LIMA em desfavor do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, objetivando efetivar comando sentencial para o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência.

Intimada a parte executada a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, manifestou-se favoravelmente aos cálculos da partes exequente.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Ao propósito da expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV, o art. 1º, caput e § 1º do Provimento nº 004/2008-CG, de 11/11/2008, dispõe:

Art. 1º Nas requisições de pagamento de pequeno valor (RPV) deverão constar, obrigatoriamente, o nome ou razão social do beneficiário, o número de CPF ou CNPJ e os dados bancários do favorecido ou de procurador legalmente constituído e com poderes para receber e dar quitação.

§ 1º Na hipótese do beneficiário ou de seu procurador legalmente constituído na forma do caput não possuir conta corrente ou poupança, o Juízo exigirá a respectiva abertura antes da expedição da RPV, podendo, inclusive, expedir ofício para tanto.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos os dados bancários para pagamento a que faz menção a norma acima transcrita, sob pena de abertura de conta de ofício pelo Juízo, e, conseqüentemente, tempo diferenciado na expedição da RPV.

De resto, diante da anuência das partes quanto ao valor a ser adimplido, considerando, ainda, que o montante não ultrapassa o limite estabelecido para pagamento mediante RPV, DETERMINO, desde já, que se proceda à expedição da RPV, atentando-se aos dados bancários da parte exequente, a ser declinado nos autos.

Após, realizada a expedição da RPV, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Esclareça-se, por oportuno, ser incabível a condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nesta fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55, caput da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, comando negativo cogente atinente ao procedimento de execução em sede de juizados especiais, cuja incidência não resta infirmada diante do rito executivo imprimido ao feito.

Providencie-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras, 9 de outubro de 2017

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

-Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7001878-17.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CEREJEIRASCOMERCIOEREPRESENTACOES LTDA - ME Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SOARES BORGES - RO8409

REQUERIDO: ANTONIO MENDES VIEIRA Advogado do(a)

REQUERIDO:

## DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem o exame do MÉRITO, tudo nos termos dos art. 330, § 1º e 485, inc. I do NCPC.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 9 de outubro de 2017

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

-Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7001854-86.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO DIAS DE CARVALHO Advogado do(a)

REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI Advogado do(a)

REQUERIDO:

## DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a petição inicial e os documentos que a instruem, tudo sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem exame do MÉRITO nos termos dos arts. 300, inc. I e 485, inc. I do NCPC.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 9 de outubro de 2017

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

## EDITAL DE COMPOSIÇÃO DA LISTA PROVISÓRIA DOS JURADOS QUE DEVERÃO SERVIR NO ANO DE 2018.

O Dr. Jaires Taves Barreto, Mm. Juiz Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Cerejeiras/RO, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento aos artigos 425 e 426, do Código de Processo Penal, faz saber a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento que foram escolhidos para exercer a função de Jurados, durante o ano de 2018 (dois mil e dezoito), podendo qualquer do povo, inclusive os relacionados, oferecer reclamações, pedindo a exclusão de algum(ns) componente(s) deste rol, até a publicação definitiva, no dia 10/11/2017.

Transcrição dos artigos 436 a 446, do CPP:

Art.436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)

art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – O Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – Os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmara Distrital e Municipais;

IV – Os Prefeitos Municipais;

V – Os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – Os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – As autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – Os militares em serviço ativo;

IX – Os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – Aqueles que requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico, ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou entidades conveniadas para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará a prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. '(NR)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do artigo 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)

Art; 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10(dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com sua condição econômica.'(NR)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por DECISÃO motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável, criminalmente nos mesmos termos em que o são os juizes togados.' (NR)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os DISPOSITIVO s referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)

NOME	PROFISSAO
Adelaide Brandt	Func. público municipal
Adelson Rodrigues Gomes	Func. público municipal
Ademilton Albino de Oliveira	Func. Pub. - Seduc
Adelvaír Vieira Lima	Func. público municipal
Adilio Alves Ramos	Func. público municipal
Adilson da Cruz Oliveira	Func. público municipal
Adriana Flausina Lourenço	Func. Público
Agda Sarai Stur	Func. público municipal
Ailton Sales Ladeira	Func. público municipal
Alice Lima de Souza	Func. público municipal
Aline Pizapio	Func. público municipal
Amos Araujo	Func. público municipal
Ana Maria Cavassani da Silva	Func. público - Seduc
Ana Maria da Cruz	Func. público - Seduc
Andréia Cristina Naressi de Oliveira	Func. público - Seduc
André Hernandez Serrano	Func. público municipal
Anezio Minucelli	Func. público municipal
Anna Proença da Silva	Func. público - Seduc
Antenor Ramos de Oliveira	Func. público municipal
Aparecido Francisco de Santana	Func. público municipal
Arlan Rogério de Matias	Func. público municipal
Artemiza Gonçalves Ferreira	Func. público municipal
Aureni Barbosa Freires	Func. público municipal
Betiane dos Santos Esser	Func. público municipal
Carlos José Fontana	Func. público-DETRAN
Célia Aparecida Rocca	Func. público municipal
Celso da Silva Paiva	Func. público municipal
Cirlene Coloni Meira da Silva	Func. público - Seduc
Claudete Burke Ritter Gobbi	Func. público - Seduc
Clarice Helena Ribeiro	Func. público municipal
Claudiane Santana Mendonça	Func. público - Seduc
Clóvis Rech	Func. público - Seduc
Constantina Monge Dalla Costa	Func. público - Seduc
Claudiney Cunha Santos	Func. público municipal

Daiane Samara de Souza Miguel	Func. público - municipal
Claudioneis Zaniollo	Func. público - municipal
Daniel Pereira de Melo	Func. público - municipal
Devair Eloí de Azevedo	Func. público - municipal
Dieny Cordeiro de Aguiar	Func. público - Seduc
Divonete Cordeiro da Silva	Func. público - municipal
Dhiogo França Moreira	Func. público - municipal
Edenir Fátima da Rosa	Func. público - Seduc
Edir Ribeiro	Func. público - Seduc
Edivaldo Rodrigues Vilela	Func. público - municipal
Edivane Silva Machado	Func. público - municipal
Edivania dos Santos Matias	Func. público - Seduc
Edson Alves de Oliveira	Func. público - municipal
Edson Jorge da Silva	Func. público - municipal
Edson Legramanti	Func. público - municipal
Edivania dos Santos Matias	Func. público - Seduc
Elecir Dias	Func. público - Seduc
Eliane Lopes Braz	Func. público - municipal
Eliane Souza Porto de Oliveira	Func. público - Seduc
Eliane Vieira da Silva	Func. público - municipal
Eliene Francisca de Santana	Func. público - municipal
Eliete Lopes dos Nascimento	Func. público - Seduc
Eliezer Rodrigues Vilela	Func. público - municipal
Elisangela Bruna Sost	Func. público - municipal
Elisangela Rocha dos Santos	Func. público - municipal
Eliseu Ferreira de Miranda	Func. público - municipal
Elismar dos Santos Teixeira	Func. público - municipal
Erizandra Terezinha de Araujo	Func. público - Seduc
Erlly Souza da Silva Pereira	Func. público - municipal
Elizangela Alves de Souza	Func. público - municipal
Everaldo Nascimento da Vitória	Func. público - municipal
Ezequias Claudio Pinto	Func. público - municipal
Fabiana da Costa Pereira	Func. público - municipal
Fabiana Fernandes Tonon	Func. público - Emater
Fabiane Koprovski Julianotti	Func. público - municipal
Fernando Evangelista de Souza	Func. público - municipal
Fernando Ferreira Lima	Comerciante
Flávia da Silva Gonçalves	Func. público - municipal
Flávio Adriano Moreira Maia	Func. público - Idaron
Franciele Amarante da Silva	Func. público - municipal
Franciele Gonçalves dos Santos	Func. público - Seduc

Genilsa Aparecida Silva	Func. público - Seduc
Gilson Ferreira Saraiva	Func. público - Seduc
Gilmar Fabino Ribeiro	Func. público - municipal
Giovani Spinola de Carvalho	Func. público - Seduc
Gisele de Souza Ruis	Func. público - municipal
Gizele Alves Baroni	Comerciante
Greilaine Rech Alves	Func. público - municipal
Harley Aparecido de Jesus	Func. público - municipal
Helena Dalva Borges Santana	Func. público - municipal
Horácio Neto de Oliveira	Func. público - Seduc
Humberto Duarte Teixeira	Func. público - Seduc
Isaias Teixeira da Silva	Func. público - municipal
Ismar Brulini Rocha	Func. público - municipal
Ivani Terezinha Brand Godoi	Func. público - municipal
Ivo Leonardo da Silva Costa	Func. público - municipal
Janaina de Oliveira Ferro Gomes Rocha	Func. público - municipal
Janete Gonçalves Pereira	Func. público - municipal
Jessica Nayara Ritter Moreno	Func. público - municipal
Jonias Dutra Gonçalves	Func. Público - Seduc
José Ciriaco	Func. público - Seduc
José Germiniano da Silva	Func. público - municipal
Josiane da Silva Alvarenga	Func. público - municipal
Jovani Brolini Jokoski	Func. público - municipal
Joziane Kaim	Func. público - Seduc
Jucelia Lana de Oliveira	Func. público - municipal
Juliane Cichoski Assumpção	Func. público - municipal
Juraci Kuhn Rocha Pina	Func. público - municipal
Jurandi de Souza Almeida	Func. público - municipal
Ladinei Baldin	Func. público - Seduc
Laíde Rosseto Munhoz	Func. Público - Federal
Laine Cristina Barreiros	Func. público - Seduc
Laura Batista Sales Brulini	Func. público - municipal
Lilian Souza Marcelino	Func. público - Seduc
Lourinaldo Emiliano dos Santos	Func. público - municipal
Lucas Yutaka Kamiya Garcia	Comerciante
Luciana Cosmo da Silva	Func. público - municipal
Luciana Lucas	Func. público - Seduc
Luciano Lopes de Brito	Comerciante
Luciano Paes da Costa	Func. público - municipal
Lucila Ferraz Bedor Jardim	Func. público - municipal
Lucimar Domingos Januário	Func. público - municipal
Luiz Alberto Paulek	Func. público - Seduc

Luiz Carlos Ribeiro de Souza	Func. público municipal
Luiz Rodrigues de Moura	Comerciante
Macdone Ramos Neves	Func. Público - Seduc
Mayra Camargo	Func. Público - Seduc
Marco Antônio Ferraz	Func. público Municipal
Maria Benilda Sampaio Correa	Func. público - Seduc
Maria Neide Ribeiro	Func. público - Seduc
Maria Zélia Borges da Fonseca	Func. público Câmara
Marlene Aristides da Silva	Func. público - Seduc
Marli da Silva Mota	Func. público - Seduc
Marta de Almeida Dan	Func. público - Seduc
Missaqui Rodrigues da Silva	Func. público - Seduc
Milvo Tarciso Lago	Comerciante
Noeli Maria Andrés	Func. público municipal
Pedro Inácio Barbosa Tavares	Func. público - Seduc
Pedro Henrique de Angeli	Func. público municipal
Renan Nicácio Neiva	Func. público municipal
Reinaldo Lanes da Silva	Func. público municipal
Rober de Oliveira Veiga	Func. público municipal
Queila Michelle Cordeiro	Func. público municipal
Rafaela Camilo Mamede de Oliveira	Func. público - Câmara
Reginaldo Aparecido Carvalho	Func. público - Seduc
Rojania Queiroz Corci	Func. público - Seduc
Romilda Tereza de Jesus Lima	Func. público - Seduc
Rosa Rodrigues Barbosa	Func. público Idaron
Roselaine Pereira da Silva	Func. público - Seduc
Saulo de Souza Teixeira	Func. público - Seduc
Simone Malacarne	Func. público municipal
Sirley Cardoso Leite Dutra	Func. público - Seduc
Sheila Perez Rodrigues	Func. público - Seduc
Sueli Aparecida Godoi Zanatta	Comerciante
Tiezio de Souza Freire	Func. público municipal
Valdecy de Souza Marcelino	Func. público - Seduc
Valmir Costa Freitas	Func. público municipal
Vera Lúcia Braga	Func. público municipal
Vera Lúcia Borges da Silva	Func. público municipal
Wanderley Carmo de Lima	Func. público - Seduc

É para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume, nos termos do artigo 426, caput, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cerejeiras-RO, aos 9 dias de outubro do ano de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Arrisson Dener de Souza Moro, Diretor de Cartório, mandei digitar e subscrevi.

Jaires Taves Barreto

Juiz Presidente do Tribunal do Júri

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001365-49.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 2040, Loja, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: CARLOS EDUARDO BORGES DA SILVA

Endereço: Fazenda Mequéns, SN, Corumbiara, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, aprese, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos para atendimento do pedido de id. 13604250.

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 5 de outubro de 2017.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000448-30.2017.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: SONIA CARLOS DA SILVA FREIRE

Endereço: Avenida dos Estados, 3115, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: EDIVANIA DA SILVA FREIRE

Endereço: Avenida dos Estados, 3115, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: ERICA DA SILVA FREIRE

Endereço: Avenida dos Estados, 3115, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

DESPACHO

Tratam os autos de ação ordinária de pensão por morte movida por Sônia Carlos da Silva Freire, Edivânia da Silva Freire e Érica da Silva Freire em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega a parte autora, em síntese, que é esposa do sr. Eliel de Souza Freire, (certidão de casamento id. 13172035-pág1), o qual veio a falecer em 08/03/2011. Face a isso requer a condenação da ré a implantar em seu favor o benefício da Pensão por Morte.

A Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação narrando que não há nos autos documentos suficientes para comprovar o efetivo exercício de trabalho rural por parte do "de cujos". Em razão disso, requer a improcedência da pretensão inicial.

Não há preliminar e/ou prejudicial de MÉRITO para ser analisada. As partes estão representadas, não havendo irregularidades a serem declaradas. Por tais razões, dou por saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos: a) o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do benefício da Pensão por Morte; b) comprovação de 180 meses de efetivo exercício de atividade rural exercido pelo de cujus em regime de economia familiar (art. 142 da Lei 8.213/91).

Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, cujo rol deverá ser depositado em Cartório no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 24/10/2017 às 11h00min.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Serve a presente a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 5 de outubro de 2017.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002475-23.2016.8.22.0012

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JOSE ANTONIO GUILHERME

Endereço: RUA JOSÉ ROBERTO, 2396, CENTRO, Corumbiara -

RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Intime-se novamente o réu para que apresente o CNIS da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do estado em que se encontra.

Com a apresentação do documento, intime-se a parte autora para que se manifeste, também em 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Cerejeiras, 5 de outubro de 2017.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000153-90.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME

Endereço: AC Cerejeiras, 1934, AV DAS NAÇÕES, Centro,

Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: EDIMAR EUGENIO COELHO

Endereço: AC Cerejeiras, 1478, rua rondonia, Centro, Cerejeiras -

RO - CEP: 76997-970

#### DESPACHO

Vistos.

Ao Cejusc, para designação de nova data para audiência de conciliação.

Após, cite-se, por oficial de justiça, no endereço indicado em id. 13071531 -pág1, nos termos da DECISÃO de id. 8584745.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 5 de outubro de 2017.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 0000011-11.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ISABELLA BRITO MAFORTE

Endereço: RUA RONDÔNIA, 2443, JARDIM SÃO PAULO,

Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: Município de Cerejeiras

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 1919, CENTRO, Cerejeiras -

RO - CEP: 76997-000

#### DESPACHO

Vistos.

À Defensoria Pública para atendimento do DESPACHO de id. 9341951 ou manifestação sobre possível desistência da ação.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 5 de outubro de 2017.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000094-10.2014.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MARIA DA GLORIA ALVES DA SILVA

Endereço: ESPIRITO SANTO, 1389, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-

000

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA BUSSOLARO BARABA - RO5466

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: Município de Cerejeiras

Endereço: desconhecido

Nome: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CEREJEIRAS

Endereço: desconhecido

Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE CEREJEIRAS

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Arquiem-se os autos, com as devidas baixas.

Cerejeiras, 5 de outubro de 2017.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000795-34.2015.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ELISETE FAVETTI

Endereço: Calombia, 2965, Setor 3, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-

000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho -

RO - CEP: 76900-999

#### DESPACHO

Em que pese o DESPACHO anterior, analisando com maior acuidade os autos, observo que o Estado de Rondônia promoveu a devolução do Requisição de Pequeno Valor ao juízo, sob o argumento que o valor equivalente aos honorários advocatícios

deve ser extraído do total e não somados, como foi feito na RPV anterior. Constatei ainda que a manifestação somente demorou a chegar ao conhecimento deste juízo, em razão do ofício ter sido indevidamente direcionado para a 1ª Vara Genérica desta Comarca.

Desta feita, revogo a determinação contida no DESPACHO de id n. 13348614. Por oportuno, determino o cancelamento da RPV n. 76/2016 e a expedição de nova Requisição de Pequeno Valor com as observações apontadas pelo Estado.

Intimem-se as partes.

Tudo cumprido, archive-se.

Cerejeiras, 5 de outubro de 2017.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000772-54.2016.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ELDECIR FELINI

Endereço: Rua Porto Velho, 2.287, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611

#### DESPACHO

De acordo com a manifestação aportada em id n. 11642902, a parte autora renunciou ao montante que excede ao fixado como de “pequeno valor”, para fins de pagamento mediante requisição. O Estado de Rondônia, por sua vez, concordou com a expedição de RPV nos termos apontados pela parte autora.

Dito isso, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, conforme requestado.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Cerejeiras, 5 de outubro de 2017.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001337-81.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ERIKA DOS SANTOS

Endereço: MARIA GODOY DURAN, 1692, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

Nome: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Endereço: Editora Três Ltda, 1212, Rua William Speers 1000, Lapa de Baixo, São Paulo - SP - CEP: 05067-900

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA e a notícia de ausência de pagamento integral do débito, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores.

Após, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Cerejeiras, 5 de outubro de 2017.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001860-93.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME

Endereço: AVENIDA ITALIA C. FRANCO, 2112, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: RONIVALDO FERREIRA BOAVENTURA

Endereço: Assentamento Zé Bentão, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

#### DESPACHO

Ao CEJUSC para agendar, conforme a pauta respectiva, data para audiência de conciliação, uma vez que o sistema PJE não permite o agendamento de audiência na hipótese do processo encontrar-se conclusos.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8º do NCPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cerejeiras, 3 de outubro de 2017

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Processo nº: 7000145-84.2015.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: NADIA FRANCIELI ROYER DE MATHIAS

Endereço: RUA PANAMÁ, 2897, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

De acordo com ofício anexado em id n. 13438688, é necessária a presença da parte autora no local e data designados para a perícia. Deste modo, em razão da proximidade da data designada pela perita, oficie-se esta para que indique nova data.

Após, intemem-se as partes. Ressalte-se à parte autora acerca da necessidade de comparecimento no local e data designados para a perícia, conforme acentuado pela expert, caso não compareça e prejudique a perícia, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Oficie-se ao chefe de Setor, indicado na petição retro, para que acompanhe a perícia designada.

Expeça-se o necessário.

Cópia deste DESPACHO servirá como ofício.

Cerejeiras, 5 de outubro de 2017.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001872-10.2017.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: IRANOR ALVES DE SOUZA

Endereço: Fazenda RECALL, s/n, p/ frente de Pimenteiras rumo a Fazenda Riozinho, zona rural, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a petição inicial, com a especificação do valor exequendo, assim como como apresente demonstrativo do débito atualizado até a propositura da demanda, com fulcro no artigo 798, "b", do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Cerejeiras, 5 de outubro de 2017.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### ADMINISTRAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

DIRETORIA DO FÓRUM

PORTARIA N. 004/2017 – DIRETORIA DO FÓRUM

O Excelentíssimo Sr. ELI DA COSTA JÚNIOR, Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelas Diretrizes Gerais Judiciais;

CONSIDERANDO o Cronograma Dedetização 2017 – Reforço, constante no SEI n. 0010675-02-2017.8.22.8000, oriundo da Seção de Apoio às Comarcas do Interior/DIACOM/DEPAD/SA, para realizar o serviço de dedetização de reforço, no Fórum desta Comarca, no dia 13/10/2017, a partir das 13 horas.

CONSIDERANDO que após a aplicação no prédio do Fórum deverá ficar sem adentrar pessoas, por no mínimo 4 horas e que o horário de trabalho funciona das 7h às 13h e das 16h às 18 h.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender o expediente (interno e atendimento ao público) no período vespertino do dia 13/10/2017, bem como dos prazos processuais, sem prejuízo do plantão.

Art. 2º. Deverá constar na entrada do Fórum esclarecendo o motivo da suspensão do expediente no período das 16h às 18h.

Art. 3º. Remeta-se cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral de Justiça, ao Representante do Ministério Público local, aos Representantes da Defensoria Pública local, ao Presidente da OAB – Subseção de Colorado do Oeste e afixe-se cópia no átrio deste Fórum para amplo conhecimento.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 08 de setembro de 2017.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz Diretor do Fórum

### 1ª VARA CRIMINAL

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)

Juiz: [gabcolcri@tjro.jus.br](mailto:gabcolcri@tjro.jus.br)

Escrivania: [klo1criminal@tjro.jus.br](mailto:klo1criminal@tjro.jus.br)

Gabarito

Autos de Carta Precatória nº 1000964-58.2017.8.22.0012.

Acusados: Lucineide Alves de Almeida Costa e Antônio Bezerra da Costa

Advogado: PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES OAB/SP nº 204.993.

Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominada, dos termos do R. DESPACHO de folhas 044, no seguinte teor: "Vistos. Para fins de cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 20 de outubro de 2017, às 11 horas. Intime-se a testemunha WITOR PIRES SPANHOL, advertindo-a de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. Não sendo localizada, retire-se de pauta e devolva-se, independentemente de nova CONCLUSÃO. Cópia do presente DESPACHO servirá de Ofício nº 1721/2017, para comunicação ao Juízo deprecante. Intemem-se e comunique-se servindo a presente de MANDADO ou ofício. Devidamente cumprida, devolva-se à origem. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito".

(a.) Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

Gabarito

Autos de Execução Penal nº 0000499-03.2016.8.22.0012.

Apenado: Odair José de Araújo.

Advogados: RODRIGO FERREIRA BATISTA OAB/RO nº 2.840 e FELIPE JAQUIER OAB/RO nº 5977.

Objetivo: INTIMAÇÃO dos Advogados, acima nominados, a fim de se manifestarem sobre o Cálculo de Pena de folhas 179/179-verso, no prazo de cinco (05) dias.

(a.) Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

Proc.: [0002766-16.2014.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 11111111)

Condenado: Gilson Chaves de Almeida

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o teor do laudo médico de fl. 356, bem como a manifestação favorável do MP, dê-se continuidade no tratamento ambulatorial do paciente. Intimem-se, servindo de MANDADO ou ofício. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017.

Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001208-79.2017.8.22.0012CLASSEALVARÁ JUDICIAL (1295)EXEQUENTE

Nome: ELISANGELA BATISTA PEREIRA

Endereço: Rua Mario Gomes Correa, 1086, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-652

Nome: ODINEI NOIA RODRIGUES

Endereço: rua tiradentes, 4576, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: GRAZIELA CRISTINA AFONSO RODRIGUES

Endereço: avenida 2504, 3301, jardim social, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: GESSI AFONSO AMARAL RODRIGUES

Endereço: tiradentes, 4576, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655

Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655

Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655

Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655

EXECUTADO

ADVOGADO

DESPACHO

Pela derradeira vez, reitero o DESPACHO anterior para que os requerentes se manifestem acerca da DECISÃO trabalhista (id 11934732), no prazo de 5 dias.

Após, nova vista ao Ministério Público.

Colorado do Oeste/RO, 5 de outubro de 2017

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000987-96.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: SOLANGE DE OLIVEIRA PINHO

Endereço: Rua Cambará, 2803, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448

REQUERIDO

Nome: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Endereço: Rua Luigi Galvani, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04575-020

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709

SENTENÇA

Solange de Oliveira Pinho, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c pedido de condenação em danos morais e pedido de tutela antecipada, em face de RN Comércio Varejista SA, alegando, em síntese, que adquiriu na loja requerida, uma máquina de lavar e secar roupas, da marca Brastemp BWC10BB, clean, 10Kg, 110v, sendo que, dentro do prazo de garantia adquirida, a mesma apresentou defeito.

Aduziu ainda que o referido produto foi levado à garantia. Porém, passado mais de 30 dias, retornou com outro defeito. Ao final requereu a devolução da máquina nova, além de indenização por danos morais.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, alegando, preliminarmente a tese de ilegitimidade passiva.

Audiência de conciliação foi infrutífera.

Houve impugnação.

A parte requerida requereu a conversão de perdas e danos o valor da bem, por não conseguir repor o bem deferido em liminar, veio a parte e definiu o valor do bem como o montante pago das parcelas, R\$ 3.462,76.

Intimados a se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir, a parte autora permaneceu inerte, enquanto o requerido veio pelo julgamento antecipado da lide.

Este é o relatório. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindível novas provas.

A requerida alegou, preliminarmente, a tese de ilegitimidade passiva, aduzindo que a responsabilidade pelo defeito do produto é do fabricante. Entretanto, visto que a empresa requerida se configura como fornecedora, pelo nosso código consumerista, tanto o fabricante quanto o comerciante respondem solidariamente pelos defeitos e vícios no produto, tenho que não prospera sua preliminar, podendo ser responsabilizado independentemente de culpa, conforme art 14 do CDC.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

Seguindo o mesmo raciocínio, sendo do consumidor a DECISÃO de quem acionar judicialmente pelo defeito apresentado (loja vendedora/fabricante/seguradora), resta à empresa requerida, tão somente eventual direito de regresso.

Tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, confirmo a DECISÃO inicial invertendo o ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor.

Nesta esteia, o demandante, na qualidade de consumidor, encontra-se amparado em sua labuta no que diz respeito à troca e/ou devolução de seu dinheiro, devidamente corrigido

Quanto ao dano moral, tenho que houve violação aos direitos da personalidade do consumidor diante da omissão da requerida, pois aquele experimentou constrangimentos, transtornos e aborrecimentos, em razão das diversas tentativas de solucionar o problema apresentado, por vício de qualidade do produto.

Ressalta-se que a mera constatação de vício do produto, em regra, não sujeita o fornecedor ao pagamento de indenização por dano moral. No entanto, se o consumidor lesado, como no caso, não consegue se valer do seu direito de substituir o produto por outro ou redibir o contrato, a consequência lógica é a violação da sua esfera extrapatrimonial, fazendo, assim, jus a uma compensação financeira.

Vale ressaltar que aparentemente a requerida agiu com manifesta má-fé, uma vez que visivelmente protelou de todas as formas prestar o serviço de assistência técnica ao autor.

Nas relações de consumo, em havendo falha na prestação de serviço pela parte ré, a responsabilidade civil pelos danos morais causados ao autor tornam-se de natureza objetiva, uma vez que decorreram do próprio ato ilícito, assim, descabe até, a comprovação de culpa.

O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão.

O art. 6º, incisos VI e VIII do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos a si causados, com a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$ 5.000,00 (três mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir as requeridas da prática de novos atos como o presente. E ainda converto em danos a liminar deferida na inicial em entregar o produto, no total de R\$ 3.462,76 de danos materiais.

Pelas razões expostas, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na ação para condenar a ré ao pagamento, danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já corrigidos (súmula 362 do STJ), e danos materiais R\$ 3.462,76.

Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, dada a simplicidade da causa.

Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente requeira o que de direito. Na inércia archive-se. Sai o requerido, desde já, intimado para proceder com o pagamento das custas, em 5 dias, após o trânsito em julgado. Quedando-se, inscreva-se em dívida ativa.

Caso requerido o cumprimento de SENTENÇA pelo exequente, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de MANDADO de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do art. 523 § 1º do CPC.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 9 de outubro de 2017

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001515-33.2017.8.22.0012CLASSE CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)REQUERENTE  
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

REQUERIDO

Nome: GILSON DE FREITAS VETZOLD

Endereço: Linha 09 Km 17, SN, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Banco Bradesco Financiamentos SA, já qualificada, propôs ação de busca e apreensão, contra Gilson de Freitas Vetzold, alegando, em síntese, que o requerido pactuou um financiamento de um veículo FIAT Siena Flex, 2013, prata, placa OAC4304, chassi 9BD372171D4033293, alienando-o fiduciariamente até o pagamento integral.

Sustentou que o réu deixou de lhe pagar as parcelas, estando constituído em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei 911/69 a busca e apreensão liminar dos bens objeto da alienação fiduciária, bem como a procedência da ação para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou documentos.

Foi concedida a liminar pleiteada, que foi devidamente cumprida.

O requerido foi citado, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, diante disso, decreto sua revelia.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Posto isso, decido.

Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Não há questões processuais a serem examinadas, considerando que a mora do requerido.

Passo a decidir:

É certo que deve ser conhecido o pedido inicial.

Os elementos probatórios que instruem os autos, aliados ao fato do requerido não ter se manifestado nos autos o réu, demonstra que o mesmo não tem intenção em renegociar a dívida, o que enseja como certa a pretensão da parte autora.

A cédula de crédito bancário demonstra que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente à parte autora.

Do mesmo modo, a mora da parte ré resta demonstrada pela notificação extrajudicial, nos termos do § 2º do art. 2º do decreto-lei 911/69.

Consoante DISPOSITIVO s do aludido decreto-lei, com as alterações da lei de n.10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.

Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

De acordo com o Auto de Busca e Apreensão, o veículo descrito na inicial já se encontra em poder da parte autora.

Do exposto, julgo procedente o pedido inicial e o faço para declarar rescindido o contrato consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultando a venda pela autora, na forma do art. 3º, §5º, do Decreto-Lei 911/69.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei 911/69, serve o presente como ofício 1444/2017 ao Detran, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a ele trazidos.

Por fim, condeno o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%, nos moldes do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e cumprida a SENTENÇA, arquivem-se.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 9 de outubro de 2017

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000828-56.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)EXEQUENTE

Nome: ELIEDA RAMOS DE OLIVEIRA CASTRO

Endereço: Linha 11, Agua Branca, S/N, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561

EXECUTADO

Nome: BANCO BRADESCARD S.A

Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Bloco D 15 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente, quanto a expedição de alvará para saque da quantia depositas.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 246/2017:

Sacante: Elaine Ferreira De Castro - CPF 868.283.982-20

Valor: R\$ 9.014,14 (nove mil, quatorze reais e quatorze centavos).

Com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

Agência / Op. / Conta: 4335 / 040 / 01502203-1

ID: 049433500131709192

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.

Quanto ao pedido para que o executado intimado a juntar aos autos comprovante de exclusão do nome da exequente de todos os cadastros de negativação, indefiro, visto que tal procedimento pode ser tomado pela própria parte.

No prazo de 05 dias, manifeste-se a parte exequente, quanto a extinção do feito, assim como a comprovação do saque.

Intime-se.

Colorado do Oeste/RO, 9 de outubro de 2017

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000811-20.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)EXEQUENTE

Nome: CLEONICE DA SILVA

Endereço: Avenida Solimões, 4780, casa, Bairro Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

EXECUTADO

Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Endereço: Rua Barão de Melgaço, 3508, Financeira, Centro Norte, Cuiabá - MT - CEP: 78005-300

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

DESPACHO

Analisando os autos entendo que o feito não encontra-se com os elementos suficientes para julgamento.

Considerando que não existem nos autos provas quanto a responsabilidade dos lançamentos, há que se considerar a inversão do ônus da prova, ficando a parte requerida responsável em provar se os lançamentos foram indevidos, ou se de fato partiu de um terceiro, no caso a operadora.

Assim, em busca da verdade real, converto o feito em diligências. Determinando, que a parte requerida traga aos autos algum documento, ordem eletrônica ou por qualquer outro meio, que seja capaz de avaliar a responsabilidade dos lançamentos feitos no cartão do requerente. No prazo de 10 dias.

Com a juntada dos documentos intimem-se a parte requerente para manifestação no mesmo prazo.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Colorado do Oeste/RO, 9 de outubro de 2017

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002746-32.2016.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)EXEQUENTE

Nome: NEMOEL SANTOS ALVES - ME

Endereço: Rua Potiguara, 3693, Comercial, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

EXECUTADO

Nome: JOSE MARTINS SOBRINHO

Endereço: Linha 176, Km 7, Sítio, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650

DESPACHO

Defiro o pedido, suspendendo o feito por 60 dias.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Colorado do Oeste/RO, 9 de outubro de 2017

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0002608-58.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izaías Graciano de Souza, Elizete Santos de Souza, Altair Alves Medeiros, Vera Lucia Viana de Souza Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Requerido: Odir José Buzanello, Marilene Buzanello, Aldo Busanello, Marilde Dreon Buzanello, Thais Fabiana Dreon Busanello, Fernando Cleber Dreon Busanello

Advogado: Maila Suzamar da Rocha (OAB/RO 3087), Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Parte retirada do po: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte requerida através de seu advogado para pagar as custas finais no importe de R\$ 1.829,18 (um mil oitocentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), no prazo de 05 dias.

Marina Meiko Saiki

Diretor de Secretaria

**COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE****1º CARTÓRIO**

1º Cartório

Proc.: [1001028-80.2017.8.22.0008](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Leidiana Barreto

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido:Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO

DECISÃO:

Trata-se de pedido de restituição de veículo aforado por Leidiana Barreto, terceira proprietária da motocicleta (fls. 23). A requerente alega ser terceira de boa-fé e que sua motocicleta estava apenas emprestada para o seu companheiro Marcelo Geraldo Ferreira de Oliveira. Como cedição, se houver comprovação do nexos com a narcotraficância, a restituição do veículo é impossível, devendo ser decretada sua perda, nos termos do artigo 62 e seguintes da Lei nº 11.343/06. Registro, no entanto, que para que haja o perdimento do bem é necessário que esteja comprovado o liame entre o delito e o objeto apreendido, não bastando que o veículo tenha sido usado ocasionalmente na mercancia ilícita de drogas. Verbis: APELAÇÃO CRIMINAL - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO TERCEIRO PROPRIETÁRIO - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - APREENSÃO - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME ENTRE O DELITO E O OBJETO APREENDIDO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA APREENSÃO PARA O DESLINDE DO FEITO OU PARA EVITAR A PROLIFERAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO NÃO PROVIDO. Para que haja o perdimento do bem é necessário que esteja comprovado o liame entre o delito e o objeto apreendido, não bastando que o veículo tenha sido usado ocasionalmente na mercancia ilícita de drogas. Além disso, o órgão acusatório não demonstrou, de forma concreta, como a construção do bem interessaria ao processo ou evitaria a proliferação do tráfico de drogas. (TJMG - Acórdão da 1ª Turma Criminal - 19/03/2013 Rel.: Des. Flávio Leite - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais Apelada: Maria do Carmo Oliveira Castro). TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PERDIMENTO DE BEM. INAPROPRIADO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO. Como vem decidindo este colegiado em situações semelhantes à do presente MANDADO de segurança: Confisco do veículo. Inviabilidade. O perdimento de bens utilizados para o transporte de drogas só é possível quando demonstrado que tal objeto/veículo foi adquirido com produto do tráfico ou é utilizado habitualmente na prática criminoso, ou que seja preparado/modificado para a prática daquela atividade ilícita, o que no caso não ocorreu. DECISÃO: MANDADO de segurança concedido. Unânime. (DECISÃO da 1ª Câmara Criminal - 06/03/2013 Rel.: Des. Sylvio Baptista Neto Impetrante: Antônio batista - Autoridade Coatora: Juizado da 1ª Vara Criminal). Registro que até o momento não há nada infirmo que a requerente realmente seja terceira de boa-fé, até porque é companheira de Marcelo Geraldo, com o qual foi apreendida a motocicleta e genitora de Diogo, ambos presos em flagrante delito, acusados de venda de entorpecentes nesta Cidade. No entanto, tanto a alegação da requerente como a tese do Ministério Público será analisada após regular instrução do feito, quando da prolação da SENTENÇA. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a restituição da motocicleta apreendida, devendo aguardar a prolação da SENTENÇA. Certifique no processo crime onde o bem foi apreendido e archive-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [1001305-96.2017.8.22.0008](#)

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d Querelante:Maria Pereira da Rocha

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Querelado:Francisca Patrocínia da Conceição

DESPACHO:

Nos termos do art. 520, caput, do CPP, designo audiência de tentativa de reconciliação para o dia 10 de novembro de 2017, às 8 horas. Intimem-se as partes. Se na audiência não houver reconciliação entre as partes, poderá, a parte querelante oferecer proposta a transação penal, se a querelada fizer jus. Junte-se certidão circunstanciada criminal da querelada. Não havendo reconciliação entre as partes e a parte querelada não fizer jus a transação penal, deverá esta ser na própria audiência notificada para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10(dez) dias, podendo arrolar até três testemunhas que comparecerão independente de intimação, ou requerer sua intimação, com antecedência, no mínimo de 5(cinco) dias antes da realização da solenidade. Ciência ao MP e defesa. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0005786-74.2012.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado (Pronunci:Ozeas da Silva Carnaúba

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de OZEAS DA SILVA CARNAÚBA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, de crime de homicídio qualificado na forma tentada, previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. No decorrer da instrução, a representante do Ministério Público apresentou aditamento à denúncia, a fim de acrescentar a qualificadora do motivo torpe, prevista no inciso I do §2º, do artigo 121 do código penal (fls. 72/74). Às fls. 78, foi recebido o aditamento. Com o encerramento da primeira fase, o acusado foi pronunciado nos termos do art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 94/100). Deste modo, constato que o presente feito está pronto para novo julgamento, razão pela qual designo o dia 28/11/2017, às 08h00 horas, para a realização da sessão pelo Tribunal do Júri, a fim de submeter o denunciado a julgamento. A fim de evitar eventual nulidade, determino: a) Realize a intimação do acusado no último endereço fornecido nos autos. Em caso de não ser localizado pessoalmente, proceda-se a sua intimação por meio de edital da sessão de julgamento designada; b) Considerando o lapso temporal entre a manifestação das partes até a presente data, dê-se vista dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificarem o rol de testemunhas (fls. 103 e 104) ou apresentarem novo rol de testemunhas que entenderem serem imprescindíveis para depor em plenário. c) Proceda-se a juntada de antecedentes criminais atualizados do acusado e da vítima. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0003910-55.2010.8.22.0015

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado (Pronunci:José Cardoso da Silva

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JOSÉ CARDOSO DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, de crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal.Com o encerramento da primeira fase, o acusado foi pronunciado nos termos da denúncia (fls. 175/181).Deste modo, constato que o presente feito está pronto para novo julgamento, razão pela qual designo o dia 16/11/2017, às 08h00 horas, para a realização da sessão pelo Tribunal do Júri, a fim de submeter o denunciado a julgamento.A fim de evitar eventual nulidade, determino:a) Realize a intimação do acusado no último endereço fornecido nos autos. Em caso de não ser localizado pessoalmente, proceda-se a sua intimação por meio de edital da sessão de julgamento designada;b) Considerando o lapso temporal entre a manifestação das partes até a presente data, dê-se vista dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificarem o rol de testemunhas (fls. 187 e 189) ou apresentarem novo rol de testemunhas que entenderem serem imprescindíveis para depor em plenário.c) Proceda-se a juntada de antecedentes criminais atualizados do acusado e da vítima.Intimem-se. Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0003024-85.2012.8.22.0015

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado (Pronunci:Leonardo Ramos da Silva, Edison Ramos da Silva Neto

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de LEONARDO RAMOS DA SILVA E EDISON RAMOS DA SILVA NETO, ambos qualificados nos autos, sendo o primeiro, pela prática, em tese, de crime de homicídio qualificado, previsto no Art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal e Art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 69 c/c art. 29, ambos do Código Penal, e o segundo pela prática, em tese, de crime de homicídio qualificado, previsto no Art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal e Art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 69, do Código Penal.Com o encerramento da primeira fase, os acusados foram pronunciados nos termos da denúncia (fls. 121/127). O denunciado EDISON apresentou recurso em sentido estrito (fls. 154/158). O presente recurso foi julgado, sendo negado seu provimento, conforme fls. 180.Deste modo, constato que o presente feito está pronto para novo julgamento, razão pela qual designo o dia 14/11/2017, às 08h00 horas, para a realização da sessão pelo Tribunal do Júri, a fim de submeter o denunciado a julgamento.A fim de evitar eventual nulidade, determino:a) Realize a intimação dos acusados no último endereço fornecido nos autos. Em caso de não ser localizado pessoalmente, proceda-se a sua intimação por meio de edital da sessão de julgamento designada;b) Considerando o lapso temporal entre a manifestação das partes até a presente data, dê-se vista dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificarem o rol de testemunhas (fls. 192 e 194) ou apresentarem novo rol de testemunhas que entenderem serem imprescindíveis para depor em plenário.c) Proceda-se a juntada de antecedentes criminais atualizados dos acusados e da vítima. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito  
Francisca Mejia de Oliveira  
Escrivã Judicial Titular

## JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389 Processo nº: 7002476-62.2017.8.22.0015

Classe: INF JUV CIV - HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO (10933)

REQUERENTE: ANTONIO CESAR UCHOA COELHO, MARINETE COSTA COIMBRA UCHOA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892

DECISÃO.

Trata-se de pedido de habilitação para adoção requerido pelo casal Antônio César Uchoa Coelho e Marinete Costa Coimbra Uchoa.

O pedido foi documentalmente instruído.

O NUPS, após a realização de avaliação psicossocial, relatou que os postulantes encontram-se aptos a serem incluídos na lista de pretensos adotantes.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de habilitação.

DECIDO.

Conforme se verifica dos autos o casal Antônio César Uchoa Coelho e Marinete Costa Coimbra Uchoa preenche os requisitos necessários para integrarem o rol de pretensos adotantes, razão pela qual lhes defiro a habilitação.

Encaminhe-se os autos à Secretaria do Juízo para inclusão dos postulantes no Cadastro Nacional de Adoção/CNJ.

Depois, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, 9 de outubro de 2017.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

### 1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7003933-66.2016.8.22.0015

Classe DÚVIDA (100)

Requerente Nome: Cartório de Registro de Imóveis de Guajará Mirim-RO

Endereço: Av. Dr. Mendonça Lima, 127, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido(a)

DECISÃO

Trata-se de expediente por meio do qual o Delegatário do Registro de Imóveis informa que há indícios de irregularidade em duas matrículas, haja vista a duplicidade de registro, mas referente ao mesmo imóvel, e que aparentemente possuem proprietários distintos.

Nos termos do art. 214, da Lei 6.015/73, vislumbrando a possibilidade de novos registros causarem danos de difícil reparação, foi determinado o bloqueio das matrículas dos imóveis, advertindo-se o Registrador que não poderá mais nelas praticar nenhum ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, a prenotação dos títulos dos interessados (art. 214, §4º), que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio.

Foi determinada a intimação das interessadas por edital, como sugerido pelo Ministério Público, não tendo havido manifestação. Como é notório, o presente feito tramita perante a Corregedoria Permanente, tratando de processo administrativo, cuja via é estreita, não se mostrando adequada a ampliação da dilação probatória, que se mostra imprescindível nesse caso para solucionar efetivamente a questão.

Sendo assim, considerando esta estreita via (administrativa), a insegurança jurídica, o risco da superveniência de novos registros com ameaça de lesão ou lesão a terceiros, bem como o fato de que os interessados não foram localizados, em consonância com o que já foi outrora determinado pela CGJ em caso análogo (DJ 107/2014 – 10/06/2014 – Correição do Cartório de Registro de Imóveis de Pimenta Bueno), mantenho o bloqueio inicialmente realizado e determino o arquivamento do presente feito, aguardando-se eventual provocação dos interessados, que deverão utilizar as vias ordinárias para dirimir possíveis controvérsias.

Dê-se ciência ao Ministério Público, ao Oficial Registrador e à Corregedoria Geral de Justiça.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7004921-87.2016.8.22.0015

Classe AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Requerente Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido(a) Nome: D. M. AZEVEDO E CIA LTDA (L.A.C. LADEN)

Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 256, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: MINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARM. E PERF. LTDA (Minas Distribuidora)

Endereço: Av. Presidente Dutra, 271, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: OBRAS SOCIAIS DO CENTRO DE MED. DE GUAJARÁ-MIRIM (Hospital Bom Pastor)

Endereço: Av. Pimenta Bueno, 663, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: A. DE MARINS-ME (Farmácia Vida)

Endereço: Av. Amazonas, Esquina com a Escola Honorina de Souza, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: ARTHUR REGINALDO FARIAS DE ARAÚJO-ME (Top Farma)

Endereço: Terceira Linha do Ribeirão, Distrito de Ribeirão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: B. S. MEDRADE- ME (Drogaria e Conveniência Farma Vida)

Endereço: Av. Sebastião Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: DROGARIA SARA LTDA-ME (Drogaria Sara)

Endereço: Av. Amazonas, 3852, Distrito de Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: SIQUEIRA & FILHA LTDA-ME (Farmácia do Chico)

Endereço: Av. Amazonas, 4168, Distrito de Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: SUELI CORREA CARVALHO DA SILVA-ME (Drogaria Duas Irmãs)

Endereço: Rodovia BR 421, KM 40, s/n, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: RIBEIRO & FERREIRA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS - LTDA (Farmácia Oliveira)

Endereço: Av. Amazonas, 4031, Distrito de Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547

Advogado do(a) RÉU: WANESSA PORTUGAL - SP279794

Advogado do(a) RÉU: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962

Advogado do(a) RÉU: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962

Advogado do(a) RÉU: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Advogado do(a) RÉU: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962

DESPACHO

Diante da manifestação do Ministério Público de ID 12979968, que reputa imprescindível a oitiva do CRF, a fim de evitar futura alegação de nulidade e efetivamente proporcionar ao Conselho a manifestação formal nos autos, haja vista a natureza da demanda, DEFIRO o pedido e, com fundamento nos art. 246, II, 247, III e V, e 275, todos do CPC, determino a intimação pessoal do Presidente do Conselho Regional de Farmácia de Rondônia, Dr. Adelmo Clementino da Rocha, com sede na Rua Rafael Vaz e Silva, 2553 – Liberdade, Porto Velho/RO – CEP:76803-890, para que se manifeste nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de sua inércia ser interpretada como falta de interesse no objeto da presente demanda, sem prejuízo da adoção das medidas que se mostrarem pertinentes.

Expeça-se a competente carta precatória e que mais se fizer necessário.

Intimem-se.

Com a manifestação, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público para, querendo, se manifestarem nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7003182-45.2017.8.22.0015

Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente Nome: ALICIA OHANA FERNANDES DE LIMA

Endereço: Antônio Correia da Costa, 5433, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido(a) Nome: FRANCISCO ALVES DE LIMA

Endereço: Rua Princesa Izabel, 2198, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-336 Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7003181-60.2017.8.22.0015

Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente Nome: ALICIA OHANA FERNANDES DE LIMA

Endereço: Antônio Correia da Costa, 5433, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido(a) Nome: FRANCISCO ALVES DE LIMA

Endereço: Rua Princesa Izabel, 2198, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-336 Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

Cite-se o executado para que, em 3 (três) dias, pague a importância descrita à inicial, referentes às três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC).

Conste no MANDADO de citação, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do DESPACHO que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução.

Comprovado o pagamento ou juntado tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

Decorrido o prazo do item acima sem manifestação, certifique-se, intimando-se a parte exequente para confirmar, em 05 (cinco) dias, se houve ou não o pagamento.

Em caso negativo, independente de nova CONCLUSÃO, caso haja requerimento, expeça-se certidão de inteiro teor do processo e oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC, independentemente do recolhimento dos emolumentos, haja vista a gratuidade deferida (art. 98, §1º, inc. IX, do CPC).

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação do ofício acima mencionado, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.

Sem prejuízo, expeça-se MANDADO de prisão, independente de nova CONCLUSÃO pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do §3º do artigo 528.

Conste no MANDADO que a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (§4º artigo 528).

Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a FINALIDADE de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se, e igualmente expeça-se MANDADO de prisão e certidão de inteiro teor para protesto desta DECISÃO, nos termos supracitados.

O MANDADO de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça, devendo nele constar o valor do débito atualizado.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas.

Cumprido o MANDADO de prisão, comunique-se imediatamente os familiares do executado.

Havendo pagamento integral do débito, expeça-se, imediatamente, alvará de soltura, independentemente de nova DECISÃO e, após, dê-se vista a exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Esclareça o Oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.

Intime-se e expeça-se o necessário

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnFabrício@tjro.jus.br

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541- 7187

Proc.: 0036887-76.2005.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Executado:Virgílio Lopes da Silva, Maria Lúcia Ramos, Enoch Nery Ribeiro

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora Banco da Amazônia S/A, por via de seu Advogado Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), no prazo de 05 dias, intimada sobre o prosseguimento dos autos.

Proc.: 0083537-16.2007.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Executado:Aristides de Paiva Neto, Mário Sérgio da Paixão Mendes, Albineias Monteiro Albino

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), no prazo de 05 dias, intimada sobre o prosseguimento dos autos.

Proc.: **0062079-45.2004.8.22.0015**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Myung Ga Timber Co. Ltda

Advogado:Oscar Luchesi (OAB/RO 109)

Requerido:Lucense Ind. e Com. Importação e Exportação de Madeiras Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Ficam a parte intimada, através do seu advogado Oscar Luchesi OAB/RO 109 para, querendo, manifestar do presente feito que encontra-se arquivado "sem baixa na distribuição" há mais de 5 (cinco) anos, sem que houvesse provocação/providência dos interessados e, conforme dispõe o artigo 10 do CPC, far-se-á a intimação do exequente.

Proc.: **0036909-37.2005.8.22.0015**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Executado:Antônio Gomes da Costa, Dário Dony Aguirre, José Said Ortiz

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Intimação do autor: Fica a parte Autora no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme certidão de fls. 63.

Proc.: **0004295-27.2015.8.22.0015**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Almezinda Amaral de Oliveira

Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido:Espólio de Cláudio Fernandes Meschial

Advogado:Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Intimação do autor: Fica a parte autora, intimada através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos autos acima mencionados.

Proc.: **0036968-25.2005.8.22.0015**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Aurison Florentintino OAB/RO - 308-B

Executado:Soraya Cavalcante Sampaio

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Fica a parte Autora, Banco da Amazônia S/A, Através de seu advogado:Aurison Florentintino OAB/RO - 308-B, intimada sobre o feito que encontra-se arquivado "sem baixa na Distribuição" há mais de 5 (cinco) anos, sem que houvesse provocação/providência dos interessados e conforme dispõe o artigo 10 do CPC, far-se-á a intimação do exequente.

Proc.: **0003666-24.2013.8.22.0015**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maria Aparecida Alves Nantes

Executado:Gomercindo Zamarchi Filho

Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Intimação: Ficam o advogado, intimados da certidão abaixo:

CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao Artigo 234, caput, do Código de Processo Civil, INTIMO o Sr. Causídico acima a devolver em 03 (três) dias os autos supracitados que se encontram fora do Cartório e do prazo legal.

ADVERTÊNCIA: Art. 234 - Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

§ 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

§ 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

Proc.: **0079985-14.2005.8.22.0015**

Ação:Monitória

Requerente:Araújo & Nascimento Ltda

Advogado:João Trajano de Araújo (AC 1704)

Requerido:Pedro Florêncio Gomes

Advogado: Dr. Samael Freitas Guedes - OAB/RO 2596

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão: "Certifico que o presente feito encontra-se arquivado "Sem Baixa na Distribuição" há mais de 5 (cinco) anos, sem que houvesse provocação/providência dos interessados e, conforme dispõe o artigo 10 do CPC, far-se-á a intimação do exequente. Guajará -Mirim, 06 de outubro de 2017. Francisca Lopes Ferreira - Chefe de Cartório"

Proc.: **0036860-93.2005.8.22.0015**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Executado:Vanilson Ribeiro Dias, Michele Cristina Miranda, Fábio Vargas de Castro

Certidão da Escrivania: fica a parte autora, através de seu advogado a manifestar-se, no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão: Certifico que o presente feito encontra-se arquivado "Sem Baixa na Distribuição" há mais de 5 (cinco) anos, sem que houvesse provocação/providência dos interessados e, conforme dispõe o artigo 10 do CPC, far-se-á a intimação do exequente. Guajará -Mirim, 06 de outubro de 2017. Francisca Lopes Ferreira"

Daniely Lucas Aragão Dantas

Diretora de Cartório Exercício

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004935-71.2016.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MANOEL ALVES NEVES, JOAO LACERDA NETO, IVO WEBLER

Nome: MANOEL ALVES NEVES

Endereço: AV LUIZ DE FRANÇA TORRES, 6682, CENTRO, Nova

Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: JOAO LACERDA NETO

Endereço: AV LUIZ DE FRANÇA TORRES, 6670, CENTRO, Nova

Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: IVO WEBLER

Endereço: 7ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM, ZONA RURAL, Nova

Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA -

RO0002118

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA -

RO0002118

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA -

RO0002118

RÉU: ROZINEY APARECIDO TEIXEIRA, ISAELSON DE

OLIVEIRA

Nome: ROZINEY APARECIDO TEIXEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: ISAELSON DE OLIVEIRA

Endereço: PROXIMIDADES ESC MUNICIPAL VALVERDE, SN,

NOVA REDENÇÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) RÉU: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE -

RO0001658

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO FERNANDES FILHO -

SP0189558

## DESPACHO

INICIALMENTE, informe a Diretora do Cartório e o servidor responsável pelo feito, por certidão nos autos, em 24 horas, a razão pela qual, até a presente data, não providenciou a adequação da classe processual, conforme reiteradamente determinado nos IDs 9334194 e 11306370.

Ciente do agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que acolheu a preliminar hasteada pelo requerido, reconhecendo sua ilegitimidade passiva. Mantenho a DECISÃO proferida por seus próprios fundamentos.

Considerando que o objeto do agravo trata de prejudicial externa porque o recurso refere-se à formação da relação processual, suspendo o curso do processo até que ocorra o julgamento do recurso.

Em razão disso, resta prejudicada a audiência agendada para o dia 10 de outubro de 2017, às 9:00h.

Providencie-se a adequação da pauta.

Intimem-se as partes acerca do cancelamento.

Intime-se.

Guajará-Mirim - data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001631-30.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AGOSTINHA ROSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

## SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de operação de crédito cominada com indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela de evidência e repetição de indébito ajuizada por Agostinha Rosa de Jesus em face do Banco Bradesco S/A.

Aduz a autora que possui um empréstimo consignado junto ao Banco requerido, o qual alega ser nulo de pleno direito. Diz que os descontos sobre os seus benefícios não condizem com o contrato avençado e que na época da contratação não recebeu a sua via, tampouco o Custo Efetivo Total – CET de forma antecipada à contratação, conforme determina o Conselho Monetário Nacional.

Pretende, ainda, que seja determinado ao requerido que apresente o contrato assinado pela requerente o comprovante da entrega do Custo Efetivo Total, ao argumento de que as informações lá constantes trazem informações mais detalhadas dos contratos celebrados.

Argumenta que o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 3.517/2007 que prevê a obrigatoriedade da apresentação do Custo Efetivo Total, bem como a planilha a ele correspondente, previamente à contratação de operação de crédito por adesão, aplicando-se, também, ao empréstimo consignado por estar este dentro da modalidade do gênero operação de crédito, especialmente pela necessidade do financiado avaliar, detidamente, os encargos e demais despesas relacionadas à sua operação.

Assevera ser nulo o contrato pactuado, ante a ausência de informação adequada e precisa, conforme determinado no artigo 6º, inciso III do CDC, bem como em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência da parte autora frente à ilegalidade da instituição financeira ré.

Sustenta, outrossim, serem nulas as cláusulas ambíguas e contraditórias existentes nos contratos de adesão, além de caracterizarem a perda de uma chance do consumidor ante a impossibilidade deste consultar profissional tecnicamente mais capacitado para uma análise acurada acerca do que ser sendo contratado.

Pleiteou concessão de tutela de evidência, para fins de determinar ao INSS que suspenda os descontos até o trânsito em julgado da SENTENÇA. No MÉRITO, requereu a procedência do pedido para anular o contrato firmado com o Banco réu, bem como condenar o requerido no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos materiais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos morais.

Devidamente citado, o Banco requerido apresentou contestação (Id Num. 12178558). Arguiu preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que a narração dos fatos não decorrem logicamente os pedidos, uma vez que em sua inicial o autor confessa ter celebrado o contrato que, por sua vez, foi firmado legalmente com cláusulas claras e legais. Requereu a extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Defende, outrossim, que a petição inicial merece ser indeferida, por ausência de documentos indispensáveis à proposição da ação. Diz, em síntese, que o autor não descreveu em que constituiu o suposto dano moral experimentado, deixando de observar o teor do artigo 373 do CPC, razão pela qual entende que o processo deve ser extinto sem resolução do MÉRITO.

No MÉRITO, sustenta que a requerente usufruiu dos serviços prestados pelo requerido e que no ato da contratação teve pleno conhecimento do valor contratado, bem como das cláusulas contratuais. Diz que, ao contrário do mencionado na inicial, o Custo Efetivo Total foi devidamente disponibilizado para o autor juntamente com o contrato de empréstimo, onde constavam todas as informações necessárias, conforme prevê a legislação, não havendo que se falar em qualquer irregularidade por parte da instituição financeira. Argumenta que o negócio jurídico foi celebrado livremente. Impugna o pleito de indenização por danos materiais e morais por ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, sobretudo o ato ilícito praticado pela parte ré. Afirma não ser possível o pedido de repetição de indébito, uma vez que tal instituto pressupõe o pagamento por erro, mediante má-fé da parte contrária, o que não ocorreu no caso. Requereu, em síntese, a improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (Id Num. 12980631). Argumenta que no ato da celebração do contrato, a parte autora não obteve acesso a todas as informações de que necessitava para a contratação da operação creditícia. Afirma que não se pode ter tal fato como mera obrigação acessória, incapaz de anular o negócio, pois é parte da obrigação principal. Combateu as preliminares arguidas. No mais, reitera os fatos constantes na inicial, pleiteando seja julgado procedente o pedido.

Em fase de especificação de provas, a autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação. O requerido por sua vez, apresentou novamente o contrato e demais documentos (Id Num. 13102693).

É o que há de relevante. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)

Antes de adentrar no MÉRITO da presente ação, faz-se necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pelo requerido.

Da Alegada Inépcia da Inicial

Em síntese, sustenta o requerido que a narração dos fatos não decorrem logicamente os pedidos. Argumenta que a parte autora confessa claramente ter contratado com o requerido, o que faz essa afirmação ser contraditória ao pedido inicial, especialmente porque o contrato foi celebrado dentro da legalidade.

Sem razão, contudo.

O simples fato da parte autora confirmar ter celebrado um contrato de empréstimo junto ao requerido não afasta a sua possibilidade de questionar o negócio jurídico em juízo, arguindo eventual nulidade ou pleiteando sua revisão. Tal possibilidade, inclusive, é expressamente autorizada pelo Código de Defesa Consumidor.

Assim, sendo infundadas as alegações da parte requerida, rejeito a preliminar hasteada.

Da Alegada Ausência de Documentos Indispensáveis

Sustenta, outrossim, que a petição inicial deve ser indeferida por ausência de juntada de documento indispensável à propositura da ação, eis que além de não descrever em que consistiu o suposto dano moral, também não cuidou de comprová-lo.

Denota-se que a alegação do réu não cuida de matéria a ser alegada em sede de preliminar. Como se observa, sua irresignação está intimamente ligada ao MÉRITO da demanda, eis que a análise de provas produzidas para eventual procedência do pedido se faz mediante análise do pedido principal, e não em sede de preliminar. Ademais, não se pode olvidar que a comprovação de eventual dano poderá ser comprovado no decorrer do processo, mediante a produção de outras provas e até mesmo instrução processual.

Diante disso, rejeito, igualmente, a preliminar mencionada.

Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise do MÉRITO.

Cuidam os autos de ação anulatória de contrato de empréstimo consignado contraído junto à instituição financeira ré, ao argumento de que o Banco requerido não teria efetuado a entrega do Custo Efetivo Total da operação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional. Pretende, ainda, reparação pelo danos morais supostamente sofridos em decorrência do ato ilícito mencionado.

A questão deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes, mormente porque, já se encontra pacificado o entendimento da aplicação do CDC aos contratos bancários.

Após uma minuciosa análise aos fundamentos utilizados na petição inicial, tenho que razão não assiste à parte autora.

Acerca do Custo total da Operação, prevê o artigo 1º da Resolução nº. 3.517/2007, editada pelo Banco Central do Brasil que:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010)  
§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

Por sua vez, prevê o artigo 2º, caput, e o seu Parágrafo Único da mesma Resolução que:

Art. 2º A instituição deve assegurar-se de que o tomador, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET, bem como de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo.

Parágrafo único. A planilha utilizada para o cálculo do CET deve ser fornecida ao tomador, explicitando os fluxos considerados e os referenciais de remuneração de que trata o art. 1º, § 3º.

Como se extrai do DISPOSITIVO s acima transcritos o Custo Total da Operação (CET) decorre do direito à informação, previsto no artigo 6º, inciso III do CDC e tem por objetivo auxiliar o consumidor a conhecer previamente o custo total da operação de crédito, de modo a facilitar a comparação entre as diferentes ofertas de crédito feitas pelas instituições financeiras, bem como facilitar o conhecimento prévio do custo total de todos os encargos a serem cobrados no contrato celebrado.

No caso dos autos, embora inexistas provas de que a planilha tenha sido entregue à parte autora, restou efetivamente comprovada a ciência inequívoca da parte requerente acerca do Custo Efetivo Total da Operação, visto que conforme se vê do contrato juntado aos autos sob Id Num. 13102693, o qual inclusive foi devidamente subscrito, todas as informações a que ora se menciona foram expressamente lá indicadas.

Não fosse suficiente, da leitura da cláusula 7 do contrato juntado sob Id Num. 13102693, é possível notar que ao assinar

o contrato celebrado, a parte autora declara ter recebido todos os esclarecimentos além de uma cópia da cartilha contendo explicações pormenorizadas sobre o cálculo da CET – CUSTO EFETIVO TOTAL, da operação.

Observo, ademais, que além da informação acerca do Custo Total da Operação, o contrato celebrado traz, detalhadamente, todas as demais características da operação, incluindo as taxas de juros, valor do IOF, todos os demais encargos cobrados, a forma de pagamento, bem como o valor total do empréstimo.

Verifica-se, portanto, que o direito à informação foi estritamente observado pelo Banco requerido, razão pela qual devem ser integralmente rechaçadas as alegações iniciais da parte autora.

Ressalto, por oportuno, que a ausência de entrega da planilha do Custo Total da Operação à parte contratante não configura motivo suficiente para ensejar a anulação do contrato de empréstimo celebrados entre as partes, especialmente porque o negócio jurídico realizado não apresenta qualquer defeito substancial.

Acerca da anulação dos negócios jurídicos, importante trazer à baila o disposto no artigo 171 do Código Civil que assim prevê: “Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.”

No caso ora em análise não restaram demonstradas e nem sequer foram ventiladas aos autos, quaisquer das hipóteses ensejadoras da anulação do negócio jurídico, razão pela qual deve prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos, sob pena de o Judiciário estar imiscuindo-se, indevidamente, no campo do direito privado em real afronta ao princípio da autonomia da vontade.

Não se pode olvidar, outrossim, que além de contratar livremente com o Banco requerido e anuir a todas as cláusulas contratuais, conforme comprovado por meio de sua assinatura aposta no documento, a parte autora usufruiu do crédito liberado pela instituição financeira, não sendo razoável, portanto, o pleito de anulação do contrato formulado pela parte sem qualquer justificativa aparente.

Decidir de tal forma acarretaria evidente instabilidade ao princípio da segurança jurídica que deve nortear qualquer relação jurídica contratual, além de gerar enriquecimento ilícito para a parte autora, uma vez que usufruiu dos serviços prestados pelo Banco réu exatamente nos moldes contratados.

Imprescindível ressaltar que o caso em tela não se trata de hipótese em que as informações são furtivas, ambíguas e implícitas que colocam o consumidor em situação de vulnerabilidade e completa desvantagem em detrimento da instituição financeira. Pelo contrário, conforme se verifica do contrato, as informações ali constantes foram expressas e cristalinas, especialmente no tocante aos encargos cobrados no empréstimo celebrado, não havendo que se falar, portanto, em desconhecimento da parte contratante.

Assim, não havendo qualquer ilegalidade no contrato que ora se pretende anular, há se julgar improcedente o pedido inicial no tocante à anulação do contrato de empréstimo e, como consequência, julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral e material.

Da Tutela de Evidência.

Pretende a parte autora, após a apresentação da contestação, a concessão de tutela de evidência para determinar ao Banco requerido que cesse os descontos das parcelas referente ao empréstimo consignado. Fundamenta seu pedido no artigo 311, incisos II e IV do CPC.

Segundo inteligência do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Compulsando os autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de evidência. Isto porque, os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovarem os fatos constitutivos do direito do autor.

Verifico, ademais, que não assiste razão alguma à parte no tocante aos fatos deduzidos na inicial, razão pela qual indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Agostinha Rosa de Jesus em face do Banco Bradesco S/A e, como consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim- 09 de outubro de 2017.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003108-88.2017.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 02/10/2017 12:07:43

EXEQUENTE: ANA BEATRIZ DE MACEDO REBOUCAS,

LEANDRA ABIORANA DE MACEDO

EXECUTADO: SANDRO AGUINALDO DORADO REBOUCAS

DESPACHO

Recebo os autos. Processe-se em segredo de justiça.

Pretende a parte exequente a execução de prestações alimentícias referente aos meses de junho/2017 à agosto de 2017, sob o rito da prisão (art. 528, §3º do CPC).

Verifica-se, contudo, pela cópia da SENTENÇA juntada nos autos, bem como pelos cálculos acostados à inicial que a data de vencimento de cada obrigação alimentar é todo dia 1º de cada mês.

A presente ação de execução, por sua vez, fora ajuizada no dia 02/10/2017, de modo que na época de sua distribuição já estavam vencidos os meses de setembro/2017 e outubro/2017.

Assim, considerando que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução (art. 528, §7º do CPC), não se revela possível o prosseguimento da presente ação pelo rito pretendido.

Diante do exposto, emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o pedido ao rito pretendido, sob pena de indeferimento.

Alerto à parte exequente que, caso o rito pretendido seja o da prisão, deverá retificar o valor atribuído à causa, apresentando novas planilhas de cálculos, tudo sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Guajará-Mirim, 8 de outubro de 2017

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003170-31.2017.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS CARDOSO

Endereço: Av. Forte Príncipe da Beira, 1427, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624

RÉU: MIGUEL LUIZ VICTOR DE MEDEIROS CARDOSO

Endereço: Av. Giâcomo Casara, 741, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

DESPACHO

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação tornou-se requisito indispensável da petição inicial, conforme artigo 319, inciso VII do NCPC.

De análise à peça de ingresso, verifico que inexistem informações acerca do interesse da parte na realização de audiência de conciliação.

Ademais, o autor pugna pela concessão da justiça gratuita.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência (inexistente nos autos) para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se expressamente acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação, conforme determina o artigo 319, inciso VII do CPC, sob pena de indeferimento e comprovar o recolhimento das custas processuais ou, alternativamente, apresentar a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, mediante exibição de documento hábil, sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003204-06.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/10/2017 08:51:56

AUTOR: CEZAR TARGINO BARRETO

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC) –

junto a Associação Comercial do Estado de Rondônia, para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.

Guajará-Mirim, 6 de outubro de 2017

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001706-69.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EUNILIA SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

RÉU: GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR0033390

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO0007420.

#### SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de operação de crédito cominada com indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela de evidência e repetição de indébito ajuizada por Eunilia Santos da Costa em face de GazinCred S/A e Banco Itaú BMG Consignado S/A. Aduz a autora que possui um empréstimo consignados junto aos Bancos requeridos, os quais alega serem nulos de pleno direito. Diz que os descontos sobre os seus benefícios não condizem com o contrato avençado e que na época da contratação não recebeu a sua via, tampouco o Custo Efetivo Total – CET de forma antecipada à contratação, conforme determina o Conselho Monetário Nacional. Pretende, ainda, que seja determinado aos requeridos que apresentem os contratos assinados pela requerente e o comprovante da entrega do Custo Efetivo Total, ao argumento de que as informações lá constantes trazem informações mais detalhadas dos contratos celebrados. Argumenta que o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 3.517/2007 que prevê a obrigatoriedade da apresentação do Custo Efetivo Total, bem como a planilha a ele correspondente, previamente à contratação de operação de crédito por adesão, aplicando-se, também, ao empréstimo consignado por estar este dentro da modalidade do gênero operação de crédito, especialmente pela necessidade de o financiado avaliar, detidamente, os encargos e demais despesas relacionadas à sua operação. Assevera serem nulos os contrato pactuados, ante a ausência de informação adequada e precisa, conforme determinado no artigo 6º, inciso III do CDC, bem como em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência da parte autora frente à ilegalidade da instituição financeira ré. Sustenta, outrossim, serem nulas as cláusulas ambíguas e contraditórias existentes nos contratos de adesão, além de caracterizarem a perda de uma chance do consumidor ante a impossibilidade deste consultar profissional tecnicamente mais capacitado para uma análise acurada acerca do que ser sendo contratado. Pleiteou concessão de tutela de evidência, para fins de determinar a suspensão dos descontos até o trânsito em julgado da SENTENÇA. No MÉRITO, requereu a procedência do pedido para anular o contrato firmado com o Banco réu, bem como condenar o requerido no valor de R\$ 10.000,00 à título de danos materiais e R\$ 10.000,00 à título de danos morais. Devidamente citado a instituição financeira GAZINCRED S/A – Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento apresentou contestação (id num. 12404554, pag. 01/13). Impugna os fatos narrados na inicial,

alegando que o contrato foi formalizado dentro da legalidade e que no ato a parte autora foi cientificada acerca do valor total da dívida, bem como de todos os encargos financeiros. Assevera que, a despeito do contrato celebrado possuir cláusulas impressas padrões que regulam as obrigações das partes contratantes, as cláusulas principais relacionadas aos encargos financeiros, aos juros, aos prazos, forma de pagamento e às garantias somente são preenchidas após estarem de acordo às partes contratantes. Diz que a taxa de juros aplicada é inferior a 2% ao mês, sendo estas autorizadas pelo Banco Central. Impugna o pedido de dano moral, ao argumento de que não houve a comprovação da existência de dano efetivamente configurado. Impugna o pedido de repetição de indébito. Pugnou pela aplicação de multa por litigância de má-fé. O Banco ITAU BMG CONSIGNADO S/A também apresentou contestação (id num. 12504031). Impugna a gratuidade da justiça concedida nos autos, ao argumento de que a incapacidade financeira da parte autora não foi comprovada efetivamente. No MÉRITO, sustenta não ser possível a aplicação da teoria revisionista, uma vez que a lei não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Diz que a avença configura um ato jurídico perfeito e por isso não admite qualquer discussão a respeito de suas condições. Invoca a Súmula 381 do STJ, argumentando não ser autorizado ao julgado conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas. Afirma, ainda que a autora pactuou junto ao Banco, usufruiu das quantias e que, antes de finalizá-lo, a requerente teve acesso a todas as informações necessárias. Assevera que ao contrário do mencionado na inicial, o Banco atendeu a todas as determinações do BACEN no que tange à disponibilização previa a celebração do contrato. Impugna o pedido de danos morais e materiais. Requer a improcedência do pedido e a aplicação de multa por litigância de má-fé. Intimada, a parte autora se manifestou em réplica (id num. 13201193, pag. 01/20).

Em fase de especificação de provas, pleitearam as partes pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513”).

Antes da adentrar no MÉRITO da ação, faz-se necessário o enfrentamento da impugnação da justiça gratuita.

1. Da impugnação da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta o Banco Itaú BMG Consignado em sua contestação que para que a parte seja agraciada com o benefício da justiça gratuita, faz-se necessária a declaração de hipossuficiência, acompanhada dos documentos que comprovem a miserabilidade da parte, o que ao seu ver não restou demonstrado. Afirmam que, não se admite a alegação unilateral de falta de recursos financeiros, sob pena de violação da regra constitucional.

Sem razão, contudo.

Em consulta aos documentos acostados à inicial, pode-se observar que além da declaração de hipossuficiência (id num. 10649776, pag. 05) a parte autora comprova ser aposentada pelo INSS, auferindo mensalmente aposentadoria inferior a um salário mínimo vigente, conforme documento juntado sob id num. 10649776, pag. 04, restando demonstrado, portanto, a impossibilidade do autor em arcar com custas e despesas processuais sem o prejuízo de seu próprio sustento, especialmente quando apenas o pagamento das custas processuais inicial no importe de R\$ 400,00 já seriam suficientes para comprometer quase a metade de sua aposentadoria. Desta feita, considerando que o requerido não trouxe argumento suficiente a afastar o benefício concedido, rejeito a presente impugnação.

Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise da tutela provisória e, posteriormente, do MÉRITO.

Da Tutela de Evidência.

Pretende a parte autora, após a apresentação da contestação, a concessão de tutela de evidência para determinar ao Banco requerido que cesse os descontos das parcelas referente ao empréstimo consignado. Fundamenta seu pedido no artigo 311, incisos II e IV do CPC.

Segundo inteligência do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Compulsando os autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de evidência. Isto porque, os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovarem os fatos constitutivos do direito do autor.

Verifico, ademais, que não assiste razão alguma à parte no tocante aos fatos deduzidos na inicial, razão pela qual indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Do MÉRITO.

Cuidam os autos de ação anulatória de contrato de empréstimo consignado contraído junto à instituição financeira ré, ao argumento de que os Bancos requeridos não teriam efetuado a entrega do Custo Efetivo Total da operação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional. Pretende, ainda, reparação pelo danos morais supostamente sofridos em decorrência do ato ilícito mencionado.

A questão deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes, mormente porque, já se encontra pacificado o entendimento da aplicação do CDC aos contratos bancários.

Após uma minuciosa análise aos fundamentos utilizados na petição inicial, tenho que razão não assiste à parte autora.

Acerca do Custo total da Operação, prevê o artigo 1º da Resolução nº. 3.517/2007, editada pelo Banco Central do Brasil que:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010) § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

Por sua vez, prevê o artigo 2º, caput, e o seu Parágrafo Único da mesma Resolução que:

Art. 2º A instituição deve assegurar-se de que o tomador, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET, bem como de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo.

Parágrafo único. A planilha utilizada para o cálculo do CET deve ser fornecida ao tomador, explicitando os fluxos considerados e os referenciais de remuneração de que trata o art. 1º, § 3º.

Como se extrai do DISPOSITIVO s acima transcritos o Custo Total da Operação (CET) decorre do direito à informação, previsto no artigo 6º, inciso III do CDC e tem por objetivo auxiliar o consumidor a conhecer previamente o custo total da operação de crédito, de modo a facilitar a comparação entre as diferentes ofertas de crédito feitas pelas instituições financeiras, bem como facilitar o conhecimento prévio do custo total de todos os encargos a serem cobrados no contrato celebrado.

No caso dos autos, embora inexistam provas de que a planilha tenha sido entregue à parte autora, restou efetivamente comprovado nos autos a ciência inequívoca da parte requerente acerca do Custo

Efetivo Total da Operação, uma vez que os contratos juntados aos autos (id num. 12404591, pág. 01/05 e id num. 12504025, pág. 01/03), os quais inclusive foram devidamente assinados pela parte, trazem expressamente a referida informação.

Observo, ademais, que além da informação acerca do Custo Total da Operação, os contratos celebrados trazem, detalhadamente, todas as demais características da operação, incluindo as taxas de juros, valor do IOF, todos os demais encargos cobrados, a forma de pagamento, bem como o valor total do empréstimo.

Verifica-se, portanto, que o direito à informação foi estritamente observado pelas instituições financeiras requeridas, razão pela qual devem ser integralmente rechaçadas as alegações iniciais da parte autora.

Ressalto, por oportuno, que ainda que contrário fosse, a ausência de entrega da planilha do Custo Total da Operação à parte contratante não configuraria motivo suficiente para ensejar a anulação do contrato de empréstimo celebrados entre as partes, especialmente porque o negócio jurídico realizado não apresenta qualquer defeito substancial.

Acerca da anulação dos negócios jurídicos, importante trazer à baila o disposto no artigo 171 do Código Civil que assim prevê: "Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores."

No caso ora em análise, não restaram demonstradas e nem sequer foram ventiladas aos autos, quaisquer das hipóteses ensejadoras da anulação do negócio jurídico, razão pela qual deve prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos, sob pena de imiscuir-se indevidamente no campo do direito privado em real afronta ao princípio da autonomia da vontade.

Não se pode olvidar, outrossim, que além de contratar livremente com os Bancos requeridos e anuir a todas as cláusulas contratuais, conforme comprovado por meio de sua assinatura aposta no documento, a parte autora usufruiu do crédito liberado pelas instituições financeiras, não sendo razoável, portanto, o pleito de anulação do contrato formulado pela parte sem qualquer justificativa aparente.

Decidir de tal forma acarretaria evidente instabilidade ao princípio da segurança jurídica que deve nortear qualquer relação jurídica contratual, além de gerar enriquecimento ilícito para a parte autora, uma vez que usufruiu dos serviços prestados pelos Bancos réus exatamente nos moldes contratados.

Imprescindível ressaltar que o caso em tela não se trata de hipótese em que as informações são furtivas, ambíguas e implícitas que colocam o consumidor em situação de vulnerabilidade e em completa desvantagem em detrimento das instituições financeiras. Pelo contrário, conforme se verifica dos contratos juntados sob id num. 12404591, pág. 01/05 e id num. 12504025, pág. 01/03, as informações ali constantes foram expressas e cristalinas, especialmente no tocante aos encargos cobrados no empréstimo celebrado, não havendo que se falar, portanto, em desconhecimento da parte contratante.

Assim, não havendo qualquer ilegalidade nos contratos que ora se pretende anular, há se julgar improcedente o pedido inicial no tocante à anulação do contrato de empréstimo e, como consequência, julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral e material.

Por fim, no que tange ao pedido de condenação da autora em litigância de má-fé formulado pelos réus, tenho que este merece ser indeferido, visto que não vislumbro, na espécie, a intenção dolosa da parte em praticar as hipóteses previstas no artigo 80 do CPC. Em razão disso, indefiro o pedido de condenação do autor em multa por litigância de má-fé, conforme pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Eunília Santos da Costa em face de GAZINCRED S/A e BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A e, como consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7022271-96.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ANA BEATRIZ VIDEIRA GASPAS, NARCISO VIDEIRA GASPAS

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028

RÉU: FELIPE BARROSO GASPAS

#### SENTENÇA

Primeiramente à escritania, para proceder com a retificação do polo ativo da demanda devendo constar o nome da mãe dos menores, sra. Cleciane Videira dos Santos, tendo em vista tratar-se de ação de alimentos cumulada com guarda unilateral e regulamentação de visitas em face de Felipe Barroso Gaspar.

Trata-se de ação de guarda c/c alimentos e regulamentação de visitas postulada por por Cleciane Videira dos Santos em face de Felipe Barroso Gaspar, pleiteando a fixação de alimentos em favor dos filhos menores, bem como sua guarda.

Alega, em síntese, que o requerido é pai biológico dos menores, no entanto, não vem contribuindo com o seu sustento, ficando tudo a encargo exclusivo da genitora. Informa que o requerido tem plenas condições de auxiliar economicamente com a manutenção dos filhos, pois auferir renda mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), exercendo a função de gerente na loja Panqueca Mania, situada no Porto Velho Shopping. Quanto a guarda, pretende apenas regularizar a situação fática existente, tendo em vista que os menores já residem consigo.

Foram fixados os alimentos provisórios em 30%, conforme DECISÃO de Id Num. 10868182.

Devidamente citado (Id Num. 11651881), o requerido ficou inerte, deixando de oferecer contestação (Id Num. 12946494), razão pela qual teve sua revelia decretada, conforme DECISÃO de Id Num. 12984469.

Em fase de especificação de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id Num. 13012443).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido formulado na inicial, para fixar a pensão alimentícia no patamar de 30% do salário mínimo vigente, à míngua de outras informações mais concretas (Id Num. 13619297).

É o que há de relevante. Decido.

A guarda é a regularização de situação de fato que deve sempre levar em conta o interesse da criança ou do adolescente.

No presente caso, não houve qualquer resistência do requerido no tocante ao pedido, razão pela qual inexistem óbices ao seu deferimento.

O exercício fático da guarda está previsto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual confere à terceiro que detém a guarda, inclusive, o direito de se opor aos pais.

Ademais, segundo §1º do mesmo artigo: "A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.", enquadrando-se, assim, na hipótese dos autos.

Portanto o pedido de guarda da requerente atende ao interesse dos menores em comento, especialmente porque já se encontram em seu poder, não havendo razão para a negativa da medida pleiteada.

No mesmo sentido deve ser julgado o pleito de alimentos, eis que devidamente comprovada a relação de parentesco entre as crianças e o requerido, consoante certidões de nascimento juntadas sob Id Num. 10563578, pág. 4 e pág. 5.

Não há portanto, dúvidas acerca da paternidade e, também, da responsabilidade de prover alimentos. Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no §1º do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar a necessidade, como também a possibilidade do alimentante de pagar os alimentos, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar.

É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.

Como se sabe, em se tratando de menores absoluta ou relativamente incapaz os gastos são presumíveis, dadas as despesas necessárias com saúde, educação, alimentação, moradia, dentre outras.

De outro turno, a possibilidade do alimentante em arcar com o valor pleiteado não restou sobejamente comprovada nos autos, o que, por si só, não afasta o seu dever de prestar assistência ao filho.

Examinando os autos, verifica-se que a parte não fez prova quanto ao valor percebido mensalmente pelo requerido, apesar de alegar que o mesmo recebe o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) como salário, nem tão pouco demonstrou, de forma cabal, o valor necessário para suprir suas necessidades básicas.

Por outro lado, o requerido também ficou inerte quanto à demonstração de seus ganhos mensais e nem ao menos contestou o pedido inicial.

Trago jurisprudência:

Alimentos. MÉRITO. Binômio possibilidade-necessidade. Equilíbrio e razoabilidade. Redução. Prova da situação econômica do alimentante. Efeitos da revelia. A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio possibilidade-necessidade.(TJRO. 100.001.2008.018619-9. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia)

Há, portanto, uma equivalência de provas.

Os menores por sua vez, são crianças em idade escolar, que possuem necessidade de alimentos, vestimenta, materiais escolares e medicamentos. Sendo devida a percepção de alimentos.

Destarte, à míngua de maiores informações sobre a possibilidade do alimentante, entendo razoável a fixação dos alimentos no percentual de 30% do salário mínimo.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para: A) Conceder a guarda unilateral dos menores A.B.V.G e N.V.G em favor de sua genitora, Cleciane Videira dos Santos, o que independerá da expedição de termo de guarda judicial, eis que a guarda no caso posto decorre naturalmente do poder familiar e B) Condenar o requerido Felipe Barroso Gaspar ao pagamento de pensão alimentícia no percentual de 30% do salário mínimo vigente, confirmando a liminar anteriormente concedida, a serem pagos em favor dos menores A.B.V.G e N.V.G, mediante depósito em conta de titularidade da genitora Cleciane Videira dos Santos, a ser informada nos autos.

Fica determinado, em relação a regulamentação de visitas, que o requerente tenha direito à visita dos filhos em finais de semanas alternados, podendo retirá-los na casa da genitora das 8h do sábado até o domingo às 18h. Em festividades de final de ano, os anos pares serão da genitora e os anos ímpares do requerido. Férias escolares poderá permanecer com os filhos por até 15 (quinze) dias consecutivos, a livre escolha desde que previamente acordados com a genitora.

Em razão da sucumbência, condeno ambas partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Por fim, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.

Guajar-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajar-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7002308-60.2017.8.22.0015

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: JOSE DA SILVA ROCHA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pelo Banco Bradesco S/A em face de José da Silva Rocha.

Em síntese, ante ao atraso nas prestações do contrato de alienação fiduciária requereu liminarmente a reintegração na posse do bem. Juntou documentos.

Foi concedida a liminar de busca e apreensão (Id Num. 12391830), devidamente cumprida conforme se infere do Auto de Busca e Apreensão sob Id Num. 13130949, pág. 3.

No curso do processo, noticiaram as partes a ocorrência de acordo extrajudicial, razão pela qual pleiteiam sua homologação e consequentemente a extinção do feito.

Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pela próprias cláusulas e condições nele estabelecidos (Id Num. 13610886)

Por conseguinte, e com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do novo CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e comunicações de praxe, arquivar imediatamente o feito, independentemente de prévia intimação das partes, eis que o acordo será cumprido diretamente entre elas.

Sem custas ou honorários.

Atento ainda, ao pedido da parte, determino a liberação do veículo apreendido nos autos (Id Num. 13130949, pág. 3), revogando a liminar anteriormente concedida Id Num. 12391830.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intimem-se.

Guajar-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajar-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004339-87.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 11/10/2016 16:32:33

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D.B COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA DIAS NASCIMENTO, LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o pedido sob Id Num. 13597191. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 3 (três) meses, conforme requerido. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Guajar-Mirim, 5 de outubro de 2017

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajar-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7002081-70.2017.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: RYAN GABRIEL BRAUNA DE OLIVEIRA, YAGO HILARIO BRAUNA DE OLIVEIRA

Nome: RYAN GABRIEL BRAUNA DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida 10 de Abril, 623, Tamandaré, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: YAGO HILARIO BRAUNA DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida 10 de Abril, 623, Tamandaré, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76850-000

RÉU: RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA

Endereço: Avenida Antônio Correia da Costa, 4826 - B, 10 de Abril, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente os autores por intermédio de sua representante legal (Marilene Alves Brauna), para que compareça no núcleo da Defensoria Pública, no prazo de 5 (cinco) dias, visando prestar informações essenciais para o andamento processual.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista interesse de menores.

Tornem conclusos para SENTENÇA.

Guajar-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajar-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003058-62.2017.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: VIVALDO GOMES DO NASCIMENTO

Endereço: Av Princesa Isabel, 5999, Jardim das Esmeraldas, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795

RÉU: OSIVALDO DE SOUZA GUIMARÃES, OZIANY DE SOUZA GOMES, OZIVÂNIA DE SOUZA GOMES, VIVIANY RODRIGUES GOMES, VIVALDO GOMES DO NASCIMENTO FILHO

Nome: OSIVALDO DE SOUZA GUIMARÃES

Endereço: Rua Governador Ari Marcos, 1702, - de 981 a 1331 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-231

Nome: OZIANY DE SOUZA GOMES

Endereço: Rua Itaúnas, 1560, Rua Osvaldo Aranha, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-422

Nome: OZIVÂNIA DE SOUZA GOMES

Endereço: Rua Rondônia, 1270, São Domingos de Savio, Humaitá - AM - CEP: 69800-000

Nome: VIVIANY RODRIGUES GOMES

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1994, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Nome: VIVALDO GOMES DO NASCIMENTO FILHO

Endereço: Av Princesa Isabel, 4039, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
Endereço: Av Princesa Isabel, 4039, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cuidou de cumprir integralmente o DESPACHO que determinou a emenda à inicial (Id Num. 13283015).

Ademais, verifico que o autor não cuidou de recolher as custas processuais observando o valor atualizado da causa, conforme previsto no §1º e inciso I do artigo 12 da nova Lei de Custas nº. 3.896/2016.

Desta feita, intime-se, por derradeira vez, a parte autora à emendar a inicial conforme o DESPACHO sob Id Num. 13283015, devendo ainda comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7002563-18.2017.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: JUCIMARIO DE LUCENA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DA SILVA - RO8810, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO0005893, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722

REQUERIDO: MARIA LUZIANE DE FRANÇA SILVA ALVES

#### SENTENÇA

Jucimário de Lucena Alves ingressou em juízo com ação de divórcio c/c pedidos cumulados em face de Maria Luziane de França Silva Alves.

O feito foi remetido à CEJUSC para tentativa de conciliação (Id. Num. 12637489), a qual restou frutífera, conforme ata de Id Num. 13412852.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deu parecer favorável ao pleito, conforme manifestação sob Id Num. 13619344.

É o que há de relevante. Decido.

O pedido inicial, e na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais da modificação introduzida no §6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio.

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de sob Id Num. 13412852 e, como consequência, decreto o divórcio das partes, declarando cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial, a partilha dos bens descritos na inicial, a guarda do filho menor na companhia da mãe,

sendo assegurado o direito de convivência com o pai, nos moldes acordados e o pagamento dos alimentos. Como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

A requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARIA LUZIANE DE FRANÇA SILVA.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, para as anotações necessárias. Conste do MANDADO que a averbação deverá ser feita independente do pagamento de custas ou emolumentos, face a gratuidade de Justiça deferida aos requerentes.

Intime-se as partes para retirada do MANDADO de averbação.

Sem custas e sem verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/16.

Após, arquivem-se.

P.R.I.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001573-61.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 31/03/2016 15:56:37

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

EXECUTADO: ARISTEU DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Defiro a dilação pelo prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano.

Guajará-Mirim, 5 de outubro de 2017

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7005106-28.2016.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: WANDRIA MANOELLY ARIMATEA HYPOLITO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MANOEL HYPOLITO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos.

Devidamente citado, o executado apresentou manifestação/ justificativa por negativa geral, por intermédio da advogada dativa nomeada nos autos (Id Num. 9006081).

Ocorre que diante da inadimplência e da ausência de proposta para pagamento do débito alimentar, a autora rejeitou a justificativa e pugnou pela prisão civil em desfavor do alimentante, a ser cumprida primeiramente pelo Oficial de Justiça.

Decretada a prisão, o réu informou ter pago a referida dívida.

Intimada, a parte autora informou que o pagamento do débito foi parcial, requerendo o prosseguimento da execução (Id Num. 12065954), ocasião em que o executado comprovou o pagamento do débito remanescente.

Devidamente intimada a se manifestar nos autos quanto ao pagamento da dívida, a exequente informou o pagamento total da pensão alimentícia em atraso, requerendo ao final a extinção do processo (Id Num. 13634526).

Posto isso, julgo extinto a execução, nos termos do art. 924, inciso II do novo Código de Processo Civil.

Recolha-se o MANDADO de prisão expedido nos autos, se houver. Por fim, arbitro honorários advocatícios em favor da advogada dativa nomeada nos autos para atuar em favor do executado, Dra. Marilza Gomes de Almeida Barros, OAB/RO 3797, nos termos do §2º do art. 85, do NCP e da Tabela de Honorários da OAB/RO (Res. OAB/RO 005/2013), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor que competirá ao erário efetuar o pagamento.

Expeça-se certidão de honorários em favor do Curador Especial, pelo montante indicado acima.

Arquive-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7002734-72.2017.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Endereço: BR 421, KM55, Centro, Nova Dimensão (Nova Mamoré)

- RO - CEP: 76858-001

Advogado do(a) EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657

EXECUTADO: LAERTE SILVA DE QUEIROZ

Endereço: Princesa Izabel, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o sr. Meirinho afirma na Certidão sob Id Num. 13582718, que o executado foi citado e ofereceu bem como garantia da execução, contudo, deixou de anexar a referida cópia informada. Posto isso, intime-se o Oficial de Justiça responsável para diligência para anexar, no prazo de 5 (cinco) dias o referido documento. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 0000005-95.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JACKIELINE CORDELIER DOS SANTOS DE SA

Endereço: Avenida Estevão Correia, 1945, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113,

JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496

RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

#### DESPACHO

Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

## COMARCA DE JARU

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [1000899-90.2017.8.22.0003](#)

HP

GABARITO nº 234/2017

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 1000899-90.2017.8.22.0003

Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência

Autor: João Gonçalves Silva Júnior

Réu: Delmário de Santana Souza

Advogado(s): Matheus Evaristo Santana – OAB/RO 3230

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO de fls. 84/85 proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...]Face o exposto, com

fundamento nos artigos 69 e 70 do Código de Processo Penal, DECLINO da competência para a Comarca de Porto Velho/RO. Não havendo concordância do Juízo que receber os autos, desde já suscito conflito negativo de competência. Expeça-se o

necessário para a remessa dos autos. Int. Jaru-RO, segunda-feira, 31 de julho de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva. Juiz de

Direito.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Diretor de Cartório

Proc.: [0000619-73.2016.8.22.0003](#)

HP

GABARITO nº 254/2017

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0000619-73.2016.8.22.0003

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Job Perez Alves Júnior

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642); Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084).

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 378/2017 para a(s) Comarca(s) de

Porto Velho/RO, para interrogatório do réu.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Proc.: [1000494-54.2017.8.22.0003](#)

APACS

GABARITO nº 235/2017

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 1000494-54.2017.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: José Carlos Da Silva

Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) Alegações Finais nos autos em

epígrafe, em conformidade com a parte dispositiva da r. DECISÃO proferida por este Juízo, às fls. 83/84, a seguir transcrita: “Defiro o prazo de 05(cinco) dias ao Ministério Público para diligências de localização da testemunha OSVALDO GREGÓRIO DOS

SANTOS. Caso a testemunha não seja localizada, venham as alegações finais. [...] MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de

Direito”

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: [0001665-97.2016.8.22.0003](#)

HP

GABARITO nº 256/2017

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0001665-97.2016.8.22.0003

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Zeli Mescias da Silva

Advogado: Everton Campos de Queiroz – OAB/RO – 2982.

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) Alegações Finais nos autos em epígrafe, em conformidade com a parte dispositiva da r. DECISÃO proferida por este Juízo, a seguir transcrita: “[...]Dê-se vistas às partes para alegações finais. Em seguida, venham conclusos para prolação da SENTENÇA. Luís Marcelo Batista da Silva. Juiz de Direito.”

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: [0000607-93.2015.8.22.0003](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Nilton Cassupá

Advogado:Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Vítima:Ana Cristina Florencio de Matos

DESPACHO:

Vistos,NILTON CASSUPÁ foi denunciado como incurso nos artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal e na forma da Lei 11.340/2006. O Ministério Público desistiu da oitiva de Ana Cristina Florêncio de Matos e Fabiana de Matos Cruz, pois não foram localizadas (fl. 66), o que foi homologado (fl. 69). Expedida carta precatória para oitiva do Policial Militar Wberson Moraes de Oliveira, retornou sem cumprimento (fls. 84/90). Desse modo, defiro a substituição da testemunha acima pelo SD PM Helberth, conforme manifestação Ministerial de fl. 91 e, designo o dia 27/11/2017, às 11h40min para sua oitiva. Int. Jaru-RO, quarta-feira, 20 de setembro de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: [0044050-07.2009.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito - Detran Rondônia

Advogado:Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650),

Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690), Katia Cilene da Silva

Santos (RO 1987), Deuzeni de Freitas Santiago (RO 2217),

Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Saulo Rogério

de Souza (RO 1.556), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Edilaine

Cecilia Dalla Martha. (RO. 1466.), Michele da Silva Albuquerque

Cavalcante Côco (OAB/RO 1327), Clênio de Amorim Corrêa (RO

184), Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B), Plínio

Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B), Cleuzemer Sorene Uhlendorf

(RO 549), Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212A), Jorge Júnior

Miranda de Araújo (RO 4073)

Executado:Jesus Rosa da Rocha

Advogado:Rinaldo da Silva (OAB 8219)

Intimar o procurador do executado para no prazo de 05(cinco) dias atender o requerimento formulado pelo procurador do autor as fls. 42.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: [cgj@tj.gov.br](mailto:cgj@tj.gov.br)

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov>Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

Proc.: [0005633-09.2014.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado:Eberton da Costa Silva

Advogado:Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905), Daniel

Puga (OAB/GO 21324), Daniel Henrique de Souza Guimarães

(OAB/GO 24534), Gustavo Monteiro Amaral (OAB/MG 85.532),

Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman

Gonçalves (OAB/RO 1541)

DESPACHO:

Considerando as informações prestadas às fls. 100/101 e documentos que acompanha, por ora, fica suspensa a hasta pública designada às fls. 94.Intime-se o exequente para manifestação, com fulcro no art. 10 do CPC.Jaru-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000050-77.2013.8.22.0003](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S/a

Advogado:María Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Amandio Ferreira

Tereso Junior (RO 4943-A), Luciano Boabaid Bertazzo (MS

7657-B)

Requerido:Elvis Martins de Paula

Advogado:Advogado não Informado ( 3790)

DESPACHO:

Considerando o decurso de mais 30 (trinta) dias após a manifestação de fls. 50 e, aliada certidão de fls. 54, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.Jaru-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Fórum Ministro Víctor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru/RO, CEP 76.890-

000 - Fone:Fax (069) 521-2393.

ORIGEM: Jaru - 2ª Vara Cível

PROTOCOLADO EM: 05/10/2017 11:18:05

PROCESSO Nº: 7003443-46.2017.8.22.0003

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E

COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE

TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES -

RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214,

LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657

EXECUTADO: CLAUDECIR TORRES 13111975835

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Jaru/RO, 5 de outubro de 2017.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 20 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.

NOTIFICAÇÃO DE: Nome: JONAS GOMES PASCOAL, inscrito no CPF n.816.809.457-34, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo:7003220-30.2016.8.22.0003

Classe:MONITÓRIA (40)

WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE CPF: 561.378.932-00,

NILSON ARI SAAR CPF: 834.790.232-15

Advogado(s) do reclamante: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE

JONAS GOMES PASCOAL CPF: 816.809.457-34

Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do juízo

Valor das Custas Processuais, atualizado em 05/10/2017:R\$1.048,39 ( Um mil, e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos).

FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte requerida, acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

Jaru/RO, Sexta-feira, 06 de Outubro de 2017.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1001300-47.2012.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Ministerio Publico do Estado de Rondonia(Requerente)

Ademir Rosa França(Infrator)

Advogado(s): Sammel Valentim Borges(OAB 4356 RO)

Ministerio Publico do Estado de Rondonia(Requerente)

Ademir Rosa França(Infrator)

Advogado(s): Sammel Valentim Borges(OAB 4356 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o patrono do réu para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 152, dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: " Vistos e examinados.

A SENTENÇA de movimento n. 110, condenou o réu ADEMIR ROSA FRANÇA a pena de 8 (oito) meses de detenção, transitando em julgado para a acusação aos 13/10/2014, de modo que, a partir de então, conforme artigos 110 c.c 112, I, ambos do Código de Penal, passa a correr o lapso de 03 (três) anos para a execução da pena imposta.

Ocorre que, em análise dos autos, observa-se que o condenado, à época dos fatos, contava com 20 (vinte) anos de idade e, de acordo com o artigo 115 do Código Penal, a prescrição do crime por ele praticado deve ser reduzida à metade, ou seja, para 01 (um) ano e 06 (seis) meses, que se findou aos 12/10/2016, sem que o MANDADO de prisão tenha sido efetivamente cumprido.

Assim, com fundamento no artigo 107, IV, e 109, VI, c/c artigo 115, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADEMIR ROSA FRANÇA, já qualificado nos autos.

Expeça-se contraMANDADO prisão, promovendo-se a respectiva baixa no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP e demais comunicações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Após, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno-RO, 28 de setembro de 2017.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

Proc: 2000011-86.2017.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)

Leidiane C. Santos(Infrator), Adailton Martins do Nascimento(Infrator)

Advogado(s): Gabriel Almeida Meurer(OAB 7274 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)

Leidiane C. Santos(Infrator), Adailton Martins do Nascimento(Infrator)

Advogado(s): Gabriel Almeida Meurer(OAB 7274 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), LEONARDO ANTUNES PEREIRA(Vítima)

FINALIDADE: Intimar o patrono do réu para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 58, dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: " Vistos e examinados.

Trata-se de ação penal pública condicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ADAILTON MARTINS DO NASCIMENTO e LEIDIANE CEZÁRIO DOS SANTOS, sob a acusação de que praticaram a conduta prevista no art. 147 do Código Penal, assim descrito na denúncia:

Consta dos autos que, no dia 09 de dezembro de 2016, durante o período da manhã, na Avenida Costa e Silva, nº 392b, bairro Alvorada, nesta Cidade, os denunciados ADAILTON MARTINS DO NASCIMENTO e LEIDIANE CEZARIO DOS SANTOS ameaçaram, com palavras, a vítima Leonardo Antunes Pereira, de causar-lhe

mal injusto e grave, qual seja, a morte. Segundo restou apurado, os denunciados foram até o consultório odontológico da vítima, situado no endereço acima indicado, para cobrarem uma dívida que esta tinha para com a denunciada LEIDIANE. No local, após a recusa do pagamento por parte da vítima, os denunciados passaram a ameaçá-la dizendo: você não pagou, o que é seu está guardado. Intimidado, Leonardo compareceu até a Delegacia de Polícia e registrou o fato. A denúncia foi oferecida em 13/04/2017 (Mov. 24). Os réus foram citados e intimados (Mov. 43). A defesa preliminar foi apresentada (mov. 45) e a denúncia foi recebida aos 14/06/2017 (Mov. 46). Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e os réus foram interrogados (Mov. 46). O Ministério Público apresentou alegações finais (mov. 50), pugnando pela procedência da denúncia e a consequente condenação do réu ADAILTON, alegando ser o conjunto probatório suficiente para sustentar uma SENTENÇA condenatória, bem como requerendo a absolvição da ré LEIDIANE. A defesa (mov. 55) manifestou-se pela absolvição dos réus, eis que provada a não participação de Leidiane e pela atipicidade do fato quanto a Adailton.

É o breve relatório. Decido.

Procedeu-se à oitiva da suposta vítima e de duas testemunhas arroladas pela acusação, contudo, ao final dos depoimentos, não há como afirmar, com certeza, que houve dolo na conduta. A suposta vítima, Leonardo, afirmou em seu depoimento que a ré foi em seu consultório para receber um valor referente a uma diária de serviços domésticos realizados por ela na casa de sua genitora, entretanto, coincidiu de a vítima não estar no local nessas ocasiões ou não possuir o valor. Em uma dessas ocasiões, o esposo da ré, ora réu, acompanhou-a e como a vítima não estava, ficou nervoso e disse para a secretária do consultório, a testemunha Aline como um dentista não possuía R\$ 50,00 e que na segunda-feira ele mesmo iria de novo ao consultório para receber. Relata que passadas três semanas no dia dos fatos a ré foi novamente em seu consultório, acompanhada de seu esposo, o qual ficou do lado de fora, na ocasião a suposta vítima estava presente, porém, falou para a ré que esta sempre vinha em horário em que ele não costumava fazer os pagamentos, pois sempre os fazia depois das 17 horas. Na sequência, perguntou à ré onde estava o seu marido, tendo este, então, adentrado ao consultório e começou a proferir ameaças como o que é seu tá guardado Você não perde por esperar quem deve tem que pagar, no mesmo momento a suposta vítima ligou para a polícia e os acusados foram embora, tendo a vítima ido à Delegacia mais tarde para registrar a ocorrência. A testemunha Aline, secretária no consultório, confirmou a versão da suposta vítima e disse que ficaram com medo, pois sabiam que o acusado se tratava de ex-presidiário. afirmou que a ré Leidiane não proferiu ameaça alguma. A testemunha Maria Joana afirmou que viu o réu Adailton indo embora do consultório de bicicleta com a ré e o ouviu dizer o que é seu tá guardado e que Leidiane nada dizia. Em seu interrogatório o réu confirmou que realmente proferiu as palavras afirmadas pela suposta vítima, tanto que saiu do consultório e foi cumprir sua ameaça, tendo ido à Delegacia de Polícia registrar ocorrência quanto às cantadas da suposta vítima à sua esposa, tanto quanto ao não pagamento do valor devido (mov. 01), afirmou que nunca disse as palavras com intenção de fazer mal algum à Leonardo e sim de buscar na justiça os seus direitos, mas por ser ex-presidiário as pessoas já têm um juízo preconcebido. Extrai-se dos autos que no dia dos fatos foram registradas duas ocorrências, uma pela ré, às 13h14min e uma pela suposta vítima, às 14h22min (mov. 01), tem-se, portanto, que a conduta do réu logo em seguida à discussão que teve com a suposta vítima Leonardo, de se dirigir à Delegacia de Polícia para registrar ocorrência, vai ao encontro de sua versão, isto é, de que o que havia dito à suposta vítima era que tomaria providência que lhe parecia cabível. Ora, o fato de o réu possuir antecedentes criminais não pode, per si, servir de presunção de que sempre resolverá suas discussões com ameaças às pessoas, pelo contrário, pode até ter ocorrido que exatamente por esse passado o réu tenha aprendido a lição e optado por tentar resolver a questão pelas vias ordinárias e não com a violência que talvez dele se esperasse.

Quanto ao ponto, leciona GRECO: Não há que falar em ameaça quando estivermos diante da presença da promessa de um mal justo. ( ) Além de injusto, o mal deve ser grave, ou seja, deve ser capaz de infundir temor à vítima, caso venha a ser efetivamente cumprida a promessa. (Greco, Rogério. Código Penal: comentado. 4ª ed. Niterói-RJ. Editora Impetus, 2010. p. 348).

Nessa esteira, penso que deve prevalecer o milenar princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido:

E M E N T A- APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - AMEAÇA E LESÃO CORPORAL - ACUSADO ABSOLVIDO NA SENTENÇA - PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO - AS PROVAS PRODUZIDAS NÃO GERAM UM JUÍZO DE CERTEZA - DINÂMICA DOS FATOS DUVIDOSA - AS PALAVRAS DA VÍTIMA NÃO SÃO HÁBEIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.. (TJ-RO - APL: 00114766120148220000 RO 0011476-61.2014.822.0000, Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de Julgamento: 11/03/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 24/03/2015.) 1. Não configura crime de desobediência o descumprimento de ordem das medidas protetivas decorrentes do âmbito da violência doméstica. A condenação por esse crime, nessas circunstâncias, importa em absolvição por atipicidade da conduta. 2. Os riscos advindos de uma eventual condenação equivocada, faz com que a dúvida sempre milite em favor do acusado. Nesse contexto, o inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal prevê como hipótese de absolvição do réu a ausência de provas suficientes a corroborar a imputação formulada pelo órgão acusador. É a consagração do princípio do in dubio pro reo, o que ocorre, in casu, por isso, deve ser mantida a absolvição proclamada pelo Magistrado sentenciante. (TJ-MS - Apelação: APL 00095156320118120002 MS 0009515-63.2011.8.12.0002). (Grifamos)

Quanto à Leidiane, assiste razão tanto o Ministério Público quanto à Defesa, restou amplamente comprovado que esta não proferiu qualquer palavra ou ato que pudesse ser entendidos como ameaça.

Finda a instrução, este Magistrado não se convenceu da suficiência das provas para um édito condenatório.

Saliente-se, por final, que no processo penal, a máxima in dubio pro reo é princípio norteador, ao determinar ao Juiz que, ocorrendo dúvida quanto à matéria de fato, a solução consentânea impõe a absolvição do acusado, caso dos autos.

Posto isto, por estar provado que a ré LEIDIANE CEZÁRIO DOS SANTOS não concorreu para a infração penal e por não estar seguro da existência de provas suficientes para uma condenação quanto ao réu ADAILTON MARTINS DO NASCIMENTO, com fundamento no artigo 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO-OS da acusação contra si irrogada.

Sem custas.

P.R.I.C.

Pimenta Bueno RO, 24 de agosto de 2017.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

Proc: 1000342-56.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)

Vicente Delfino de Souza (Infrator)

Advogado(s): César Artur Felberg (OAB 3841 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)

Vicente Delfino de Souza (Infrator)

Advogado(s): César Artur Felberg (OAB 3841 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o patrono do réu para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 106, dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: " Vistos e examinados.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público de Rondônia, contra VICENTE DELFINO DE SOUZA, acusados da prática do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, assim descrito na denúncia:

No dia 09.09.2015, por volta das 04h00min, na BR 364, nas coordenadas geográficas S11°57' 13.7 W60°57'12.5, zona rural de Pimenta Bueno/RO, o denunciando VICENTE DELFINO DE SOUZA, agindo de modo livre e consciente, transportou 16,59m<sup>3</sup> de madeira em lascas, da essência Itaúba 1, sem licença válida outorgada pela autoridade competente. No citado dia e local, a Polícia Militar Ambiental, em conjunto com os fiscais da SEDAM abordaram o caminhão do denunciando, onde constataram que estava transportando a madeira acima citada e ao ser indagado acerca da documentação da madeira, afirmou não possuir documentação, acarretando na lavratura do Auto de Infração nº 004958.

O envolvido não compareceu à audiência de proposta de transação penal. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo, aceitou-a e não cumpriu as condições acordadas, tendo sido revogado o benefício (mov. 70). Foi decretada a perda da madeira em favor do Batalhão da Polícia Militar de Pimenta Bueno/RO (mov.49).

A denúncia foi oferecida aos 27 de novembro de 2015 (mov. 11) e recebida aos 23 de agosto de 2017 (mov. 96).

Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela Defesa (mov. 96) e o denunciado foi interrogado (M. 96).

Em alegações finais o Ministério Público requereu a integral procedência da denúncia, tendo em vista que comprovada materialidade, autoria e culpabilidade.

A Defesa, por sua vez, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão do acusado.

É o breve relatório.

DECIDO.

Do crime previsto no art. 46, parágrafo único, ambos da Lei 9.605/98.

Dispõe o artigo supra:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

A Lei 9.605/98, popularmente conhecida como Lei de Crimes Ambientais, tutela o meio ambiente, bem jurídico fundamental a todo ser humano, e o artigo 46, em especial, protege a flora, traz previsão de punição dos infratores do meio ambiente na esfera civil e administrativa e, para as condutas mais graves, punição na área penal.

Há de se observar que o artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9605/98 cuida de crime ambiental, na hipótese em que há o transporte de madeira sem licença válida para todo o tempo de viagem ou de armazenamento.

Pois bem.

1) Da Materialidade:

Este requisito restou devidamente comprovado nos termos do auto de infração nº 554957, e Termo Circunstanciado n. 199/2015, juntados nos movimento n. 01 dos autos.

Para que se exare uma SENTENÇA penal condenatória, além da materialidade delitiva, mister se faz mais um requisito, qual seja, a comprovação da autoria criminal.

2) Da Autoria

A autoria do Réu restou devidamente comprovada nos autos, uma vez que as provas demonstram que transportou madeira de forma irregular, pois, quando da abordagem e solicitação dos documentos que autorizassem o transporte da madeira, este mesmo informou que não possuía nenhum, conforme Boletim de Ocorrência Ambiental 0179 JIPA, auto de infração n. 554957 e TC 199/15 (mov. 01, fl. 04)).

Os depoimentos das testemunhas Hilda A. R. dos Santos Muniz e João Moreira, ambos servidores da SEDAM corroboram a versão apresentada na denúncia.

Hilda, que é agente da SEDAM, na função de fiscal, afirma que a extração irregular da madeira da essência Itaúba é predominante nessa região de Pimenta Bueno e arredores. Atestou, ainda, que ao perguntar ao envolvido se portava documento de origem e autorizador do transporte da madeira (DOF), este, de pronto, respondeu que não, pelo que, foram confeccionados os autos de infração e apreensão da referida madeira.

Vale acrescentar que o auto de infração lavrado pelos fiscais do IBAMA têm presunção de veracidade e legalidade, por ser ato administrativo, conforme entendimento jurisprudencial:

**AUTO DE INFRAÇÃO PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ÔNUS DA PROVA** Cabe ao administrado provar que o motivo que sustentaria a punição não existiu, de forma a afastar a presunção de veracidade de que se revestem os atos administrativos. (TJMG AC 000.189.395-7/00 4ª C. Civ. - Rel. Des. Almeida Melo J. 05.10.2000)

Não há qualquer dúvida de que o infrator praticou o delito inserto no artigo 46, paragrafo único, da Lei 9.605/98. Consta como elemento do tipo as condutas de vender (dispor dos produtos mediante contraprestação, geralmente a título oneroso); expor à venda (ofertar a eventuais compradores); ter em depósito (reter à sua disposição); transportar (deslocar de um local para outro); guardar (conservar os produtos à disposição de terceiro).

Neste caso, não se pune apenas comerciante ou industrial que vende o produto, mas também quem compra, armazena, mantém em depósito, transporta ou guarda ilegalmente a madeira, lenha, carvão ou produto de origem vegetal.

Embora as testemunhas arroladas pela Defesa tenham afirmado que o acusado não trabalha no ramo madeireiro, tendo sido o fato da denúncia, um ato isolado, em seu interrogatório, o réu demonstrou conhecer bem tanto essências de madeiras como as proibições legais advindas das leis ambientais quanto ao referido produto florestal.

Afirmou que pegou as madeiras em consignação para tentar vendê-las a quem tivesse interesse, e que ganharia uma comissão de 20% no negócio, entretanto, na primeira viagem caiu . Confirmou que tem conhecimento da necessidade de autorização para transportar madeira, mas que o pessoal não carrega documento de toda madeira .

O elemento subjetivo do tipo (dolo), portanto, restou configurado, já que tinha consciência de que transportar madeira sem autorização do órgão competente é fato típico descrito no artigo supracitado.

Resta desta forma, cabalmente comprovada a autoria delitiva do acusado, não pairando dúvidas quanto à sua participação no evento criminoso, merecendo reprimenda oriunda do Direito Penal.

Neste sentido:

**CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO.**

Provada autoria e materialidade do delito e não provada a excludente de criminalidade do estado de necessidade, mantém-se a SENTENÇA condenatória. Observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, favoráveis ao réu, a pena-base deve situar-se no mínimo legal. Não é possível a redução da pena-base para alguém do mínimo previsto para o tipo penal. De ofício suprida omissão da SENTENÇA, quanto ao regime de cumprimento da pena. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (TJ-RS-RC: 71001701994 RS, Relator: Angela Maria Silveira, Data de Julgamento: 07/07/2008, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/07/2008)

Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o réu VICENTE DELFINO DE SOUZA, brasileiro, divorciado, motorista, RG nº 251.637, CPF nº 183.354.382-34, nascido em 16.06.1962, natural de Cambé/PR, filho de Fausto Delfino de Souza e de Odete Alves dos Passos, residente na BR 364, Km 108, nº 93341, Distrito de Urucumacua, em Pimenta Bueno/RO, pela prática do delito descrito no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98.

Passo a dosar a pena em obediência ao princípio da individualização da pena - artigo 59 do Código Penal e artigo 6º da Lei 9.605/98.

Observo que a culpabilidade do réu estava íntegra, pois, ao tempo do fato, era penalmente imputável, tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta e era-lhe exigida atuação diversa.; os antecedentes inexistem. Quanto à conduta social, nada veio aos autos que a desabone, pois essa é pertinente apenas à conduta do agente no meio familiar, social e profissional; Inexistente nos autos qualquer elemento para aferição da sua personalidade, razão pela qual, deixo de valorá-la; os motivos e as circunstâncias foram as normais nestes casos; as consequências são inerentes ao tipo penal; não há se falar em comportamento da vítima, posto que esta é a própria coletividade.

Outrossim, na análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 6º da Lei n. 9.605/98 temos que os crimes ambientais são relevantes nos dias de hoje, pois a gravidade do fato imputado ao Réu traz consequência para flora nativa, uma vez que estava transportando madeira da essência Itaúba, quando do transporte; quanto aos antecedentes específicos, o infrator não se mostra propício ao descumprimento da legislação ambiental, por último, não temos nos autos nenhum dado sobre a sua situação econômica, para que se possa valorar a pena.

Assim, diante das circunstâncias analisadas, à luz do artigo 59 do CP e artigo 6º da Lei 9.605.98, em especial às consequências do crime imputado fixo a pena base, no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Compenso a agravante do artigo 15, inciso II, alínea i, da Lei 9.605/98, com a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d).

Na última fase da dosimetria da pena, inexistentes causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente estabelecida em 06 (seis) meses de detenção e multa de 10 (dez) dias-multa, sendo que a pena de multa será calculada no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Fixo o regime aberto para cumprimento da pena.

Por ser a pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos, bem como pela culpabilidade, antecedentes e personalidade do condenado e as circunstâncias do crime, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes ou, alternativamente, prestação de serviços pelo tempo da pena, à razão de 7 (sete) horas semanais, por entender que a substituição seja suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos moldes do artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso IV, da Lei 9.605/98. Não se esquecendo que além da pena privativa de liberdade o réu foi condenado a multa de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Deixo de fixar o valor de reparação do dano causado (art. 20 Lei 9.605/98), em razão de nos autos não constar qualquer espécie de quantum do prejuízo ocasionado pela conduta lesiva ao meio ambiente, capaz de induzir esse magistrado a incidir em tal medida indenizatória, razão pela qual, sua reparação deverá ocorrer na seara cível.

Arbitro honorários a serem pagos pelo Estado de Rondônia ao advogado nomeado, Dr. Cezar Artur Felberg, OAB/RO 3841, à falta de defensor público atuante neste JECRIM, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Cumpre consignar que o denunciado foi cientificado de que o estado de Rondônia poderá mover ação de ressarcimento do valor ora arbitrado, caso entenda que o réu teria ou tem condições de pagar essa verba.

Concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade, eis que nessa qualidade respondeu ao processo.

Transitada em julgado esta DECISÃO, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados;

Expeçam-se as comunicações necessárias;

Também após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente a Guia de Execução Penal, encaminhando-se à Vara de Execuções Penais para a respectiva audiência admonitória.

Isento de custas.

Anotações e baixas de estilo.

P. R. I.C.

Pimenta Bueno-RO, 27 de setembro de 2017.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

Proc: 1000139-36.2011.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo Ministério Público(Requerente)

ANDERSON DENIS ARAÚJO(Infrator)

Advogado(s): Daniel de Brito Ribeiro(OAB 2630 RO)

Ministério Público(Requerente)

ANDERSON DENIS ARAÚJO(Infrator)

Advogado(s): Daniel de Brito Ribeiro(OAB 2630 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o patrono do réu para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 153, dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: " Vistos e examinados.

A SENTENÇA de movimento n. 85, condenou o réu ANDERSON DENIS ARAÚJO a pena de 1(um) ano de detenção, transitando em julgado para a acusação aos 20/07/2013, de modo que, a partir de então, conforme artigos 110 c.c 112, I, ambos do Código de Penal, passa a correr o lapso de 04 (quatro) anos para a execução da pena imposta.

Ocorre que, em análise aos autos, observa-se que o condenado, à época dos fatos, contava com 18 (dezoito) anos de idade e, de acordo com o artigo 115 do Código Penal, a prescrição do crime por ele praticado deve ser reduzida à metade, ou seja, para 01 (um) ano e 06 (seis) meses, que findou sem que o MANDADO de prisão tenha sido efetivamente cumprido.

Assim, com fundamento no artigo 107, IV, e 109, VI, c/c artigo 115, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON DENIS ARAÚJO, já qualificado nos autos.

Expeça-se contraMANDADO prisão, promovendo-se a respectiva baixa no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP e demais comunicações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Após, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno-RO, 28 de setembro de 2017.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

Proc: 2000155-60.2017.8.22.0009

Ação:Crimes Ambientais (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondonia(Autor)

MADEIREIRA LAMPUGNANI - ME(Requerido), Magno Junior Alves da Silva(Adjudicado), Alexsandro Lampugnani(Adjudicado)

Advogado(s): Danilo Constance Martins Durigon(OAB 5114 RO)

Ministério Público do Estado de Rondonia(Autor)

MADEIREIRA LAMPUGNANI - ME(Requerido), Magno Junior Alves da Silva(Adjudicado), Alexsandro Lampugnani(Adjudicado)

Advogado(s): Danilo Constance Martins Durigon(OAB 5114 RO)

FINALIDADE: Intimar o patrono dos envolvidos de que foi designado o dia 17 de OUTUBRO de 2017, às 8 horas, para realização de audiência preliminar para oferecer proposta de transação, nos autos da Carta Precatória 2000052-26.2017.8.22.0018, no Juizado Especial Criminal da Comarca de SANTA LUZIA/RO, conforme Ofício juntado no movimento 21.

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004579-53.2015.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Tiago Jesus Lima

Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049)

DESPACHO:

Ante o não comparecimento do acusado à audiência de suspensão condicional do processo, bem como por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2017, às 09horas.Encontrando-se preso o réu, requisite-se a sua apresentação, servindo a presente de ofício à SEJUS. Dê-se ciência da data designada para audiência. Estando solto, serve a presente como MANDADO de intimação. Se necessário, expeça-se carta precatória para intimação/interrogatório. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Havendo testemunha qualificada como servidor público, requisite-se ao Chefe da Repartição seu comparecimento, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do NCPD c/c art. 3º do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 12 de junho de 2017.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Lucineide Souza de Meireles Alves

Diretora de Cartório

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7003139-29.2017.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO FARIAS JUNIOR

REQUERIDO: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO, OAB/SP 222.219 (O ADVOGADO DEVERÁ ACESSAR A PÁGINA DO PJE PARA HABILITAÇÃO COM FINS DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA).

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, por seu Procurador ALEXANDRE FONSECA DE MELLO, OAB/SP 222.219, para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada, acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC. Pimenta Bueno – RO, 9 de outubro de 2017

Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7005636-50.2016.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno – RO, 9 de outubro de 2017

Sandra F. Da Rocha – Técnica Judiciária – Cad: 206242-9

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001097-41.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE GOMES DE SOUZA

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DECISÃO

Intime-se o exequente a cumprir a parte final da DECISÃO de ID Num. 12851728 ou requerer o de direito, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002492-34.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EVANILTON BAUTZ

RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

DECISÃO

1. Inicialmente, não acolho a alegação de que seja necessário o autor comprovar que resida nesta Comarca, em razão da ausência de elementos que demonstrem o contrário, já que declarou que reside Neste Município.

2. Quanto ao nome do autor, este informou tratar-se de erro material, já que todos os documentos colacionados e no sistema consta que seja EVANILTON BAUTZ.

Assim, afasto a alegação de inépcia.

3. No mais, indefiro a realização de prova pericial a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, pois, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis:

§ 5º - “O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.”

O objetivo do legislador foi facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feito pelo Instituto Médico Legal, para o recebimento administrativo, diretamente com a companhia seguradora.

Todavia, inexistente a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo IML, para instruir ação de cobrança, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa junto a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido.

Assim, em ajuizando a vítima ação de cobrança, torna-se desnecessário a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial seria mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pela partes.

Neste mesmo sentido é a DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferida pelo Desembargador Raduan Miguel, abaixo:

DESPACHO DO RELATOR Número do Processo: 0000422-64.2015.822.0000 Processo de Origem: 0003585-59.2014.8.22.0009 Vistos. Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravo, a DECISÃO proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Armando Donizete Moreira, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua DECISÃO, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R\$ 1.000,00, devem custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo. Em suas razões, sustenta que compete ao agravado comprovar os fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual deve arcar com os honorários do perito. Aduz que a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, bem como que os honorários periciais são excessivos, merecendo ser minorados. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso determinando-se a realização da perícia pelo IML ou, alternativamente, seja determinada a redução do valor arbitrado a título de honorários. É o relatório. Decido. As razões de inconformismo da agravante limitam-se a contestar a validade da prova pericial realizada por perito particular, o valor dos honorários periciais e a determinação do juízo a quo de que os encargos sejam suportados pela mesma. Conforme se vê nos autos de origem, a prova pericial foi requerida peça própria agravante (fls. 22v/23) e o magistrado de primeiro grau deferiu a realização da prova pericial nomeando perito particular, arbitrando seus honorários em R\$ 1.000,00. O art. 33 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, tendo em vista que a produção de prova pericial foi requerida pela agravante, certo é que esta, deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo supramencionado. Ademais, não fosse esta a situação, seria aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, a qual parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. Outrossim, aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova à parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro ao agravado, uma vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1 Consoante a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de sua produção deve recair sobre a

parte que detiver melhores condições de produzi-la, tudo como forma de se alcançar a justiça do caso concreto. 2 [c]. (Apelação Cível Nº 70049484710, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 28/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. [...] 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. [...] (REsp 619.148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 01/06/2010). Nesse mesmo sentido já decidi: Agravo interno. Ação de obrigação de fazer. Prova pericial. Ônus. Teoria da carga dinâmica probatória. Pela teoria da carga probatória dinâmica, atribui-se o ônus da prova àquele que se encontre em melhores condições de suportá-la, o que no caso em comento é da parte requerida/agravante. (Agravo Interno n. 0008369-77.2012.8.22.0000. Julg. 23/10/2012) Ademais, tenho que o valor cobrado pelo perito nomeado não corresponde a quantia exorbitante sendo incapaz de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação à seguradora. No que diz respeito à obrigatoriedade de realização da perícia pelo Instituto Médico Legal, não merece razão a agravante, pois o laudo do IML não é documento indispensável nas demandas que envolvam cobrança de seguro DPVAT, sendo admissível a apresentação de atestado médico particular que comprove efetivamente o grau de incapacidade do segurado. Casos semelhantes já foram decididos por esta Corte nos agravos nº 0001283-55.2010.8.22.0000 e 0001275-78.2012.8.22.0000. Cito ainda o julgado abaixo: SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO OFICIAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO INICIAL A ausência de laudo oficial que comprove a invalidez permanente do segurado não pode conduzir ao indeferimento da inicial, pois não constitui documento essencial ao conhecimento da lide quando há nos autos outros documentos que comprovam o nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões sofridas, sobretudo quando, na instrução do processo, se poderá realizar perícia para avaliar o grau da incapacidade e o da repercussão da lesão (TJ/RO AC n. 0018959-47.2011.8.22.0001, julgada em 11.6.2013). Nesse sentido, transcrevo também julgados de outros Tribunais. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n., de Blumenau, undefined). AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC. Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010). Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e mantenho a DECISÃO inalterada em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2015. Desembargador Raduan Miguel Filho Relator. Desta forma, fica indeferido o pedido de realização de perícia pelo IML. 4. Fixo como pontos controvertidos: A existência de invalidez e o seu grau.

5. Verifica-se que no caso em tela, a realização de perícia é essencial. Assim, determino a realização da prova pericial, para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. Alexandre da Silva Rezende, para periciar e atestar o grau de incapacidade do autor. O Sr. perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Considerando o trabalho a ser desenvolvido pelo perito, bem como que os exames serão realizados, arbitro honorários no valor de R\$ 700,00, a serem custeados pelo Estado, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 95, do Código de Processo Civil.

O Estado de Rondônia também deve ser intimado da presente DECISÃO, em razão do que dispõe o art. 95 do CPC e não há qualquer informação sobre alocação de recursos para o custeio de perícias.

Todavia, até que haja referida alocação, o perito poderá manejar a ação própria para recebimento de seus honorários, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

O Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 15 dias após a realização da perícia.

A perícia deverá atestar se há invalidez, permanente ou temporária, bem como o grau de incapacidade da parte autora, de acordo com a tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74, cuja cópia deverá acompanhar a intimação a ser endereçada ao Expert.

Deverá o perito responder aos quesitos que vierem a ser apresentados pelas partes, providência para a qual anoto o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, §1º).

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior.

Designo a data de perícia que será realizada no dia 8 de novembro de 2017, às 9h, no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, Centro, Cacoal-RO.

O Cartório deverá INTIMAR as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito, no local, dia e horário indicado acima, portando todos os exames que possuir (ex: raio x, ultrassom, tomografia, ressonância, e outro) e documentos pessoais.

A intimação do perito deverá ser realizada por e-mail.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação em 05 dias.

Intime-se o Estado de Rondônia, na forma acima determinada.

Cumpra-se.

**DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO PERITO:**

Nome: EVANILTON BAUTZ

Endereço: Rua Dom Pedro II 762, 762, jardim das oliveiras, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende.

Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004925-45.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: HILDO MEURER

DECISÃO

Intime-se o executado, por seu patrono, para manifestação quanto ao pedido de substituição da CDA.

Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002064-86.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLECI PILONETO

EXECUTADO: MARCELO COSTA

DECISÃO

Manifeste-se a credora sobre as informações e pedidos do devedor.

Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno

1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001782-48.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ILSON SONDA

EXECUTADO: JANDIR BUENO CANDIDO

DECISÃO

Intime-se o autor a fornecer o endereço atualizado do devedor a fim de que seja intimado do pedido de adjudicação.

Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004800-77.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ALEXANDRE ALFREDO RODRIGUES

DECISÃO

Suspendo o feito pelo prazo requerido, a contar do pedido do Município de Pimenta Bueno.

Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno

1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001449-33.2015.8.22.0009

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

RÉU: LAZARO FERREIRA ALVES

DECISÃO

Certifique-se se houve intimação do curador nomeado.

No mais, fica o autor intimado a comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no valor de R\$ 15,00 cada.

Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003263-12.2017.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REQUERIDO: FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

## DECISÃO

O prazo pleiteado já decorreu.

Assim, intime-se o autor a cumprir o DESPACHO que determinou a emenda, em 5 dias, sob pena de indeferimento.

Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001142-45.2016.8.22.0009

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: JOAO CARLOS DE SA e outros

RÉU: VALDINEI CORREA PEREIRA e outros

## DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

As diligências pleiteadas no ID Num. 12973593 - Pág. 1 restaram infrutíferas.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, indicando bens penhoráveis.

Caso não haja manifestação, determino a suspensão do feito, por interpretação analógica, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, §2º.

Após o arquivamento definitivo, poderá ainda a parte autora dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo judicial.

Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Processo nº: 7000912-66.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIO GOMES MACHADO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

O executado apresentou comprovante de pagamento, sendo que o exequente pleiteou o levantamento do valor constante para pagamento da dívida.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando o depósito Judicial do valor da dívida, dá-se por satisfeito o crédito. Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes. Custas pela executada. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em conta Judicial, em favor do exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001753-61.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES

EXECUTADO: FLAVIO SCHULTZ LACERDA

## DECISÃO

Não há que se falar em penhora no rosto dos autos, pois a ação principal já foi julgada e atingiu sua FINALIDADE, tanto que a advogada da parte já está requerendo o cumprimento da SENTENÇA no tocante aos seus honorários.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado, intimando-se o devedor.

Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003454-57.2017.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REQUERIDO: VANDERLEI GONDRIGE LARA

## DECISÃO

Para fins de realização das consultas pleiteadas no ID Num. 13001126 - Pág. 1, deve a autora comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei 3.896/2016, no valor de R\$ 15,00 cada.

Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003685-21.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARMOZINA MARIA DE JESUS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 6 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7002271-51.2017.8.22.0009  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA  
EXECUTADO: FRANCIGLEYDSON COSTA TRAVASSOS - ME  
DECISÃO

Para fins de realização das diligências pretendidas, intime-se a parte autora a carrear aos autos comprovante de pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2017.  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7001339-63.2017.8.22.0009  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
EXECUTADO: JULIO CESAR FERREIRA  
DECISÃO

Para fins de realização das diligências pretendidas, deve o autor comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei 3.896/2016, no valor de R\$ 15,00 cada, sob pena de indeferimento.

Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2017.  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7001507-02.2016.8.22.0009  
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA  
RÉU: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO e outros  
DECISÃO

Altere-se a classe processual, pois o feito encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o requerido Erivaldo por seu patrono e pessoalmente, na forma pleiteada pelo Ministério Público.

Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2017.  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7002891-63.2017.8.22.0009  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: CELMO BARBOZA DOS SANTOS  
DECISÃO

Manifeste-se o devedor sobre as informações do credor, bem como sobre os documentos juntados e havendo anuência, desde logo, efetue o pagamento do valor devido.

Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2017.  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7004390-19.2016.8.22.0009  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE BORGES CARVALHO SOARES  
EXECUTADO: Instituto Nacional de Seguro Social INSS  
DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2017.  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7002221-59.2016.8.22.0009  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: MARIA AUREA VALDIVINO RANITE  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS  
DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Esclareça a autora se pretende renunciar a quantia que excede a 60 salários mínimos e neste caso, apresente procurações com poderes específicos.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

À exequente, para elaboração de novos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Caso não haja renúncia ao valor que excede 60 salários mínimos, intime-se a União, na forma do art. 100, §§ 9º e 10 da CF.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000422-44.2017.8.22.0009

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: SILVANA LUIZA RODRIGUES e outros (4)

#### DECISÃO

Expeça-se MANDADO de avaliação do bem.

Intime-se a parte autora a carrear aos autos certidão de inteiro teor do bem.

Após, intimem-se as partes, bem como as Fazendas Públicas a manifestarem eventual interesse na causa.

Em seguida, ao Ministério Público para parecer

Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000071-71.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GERVASIO DA SILVA

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

#### DECISÃO

Altere-se a classe processual.

Expeça-se alvará em favor da parte autora cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias.

No mais, certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais e adoção das medidas previstas na Lei n. 3.896/2016.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001401-40.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ESDRA PAULINEA FAVARO QUEIROZ e outros

RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

#### DECISÃO

Por ora, não vislumbra que seja o caso de destituição do perito, mas tão somente de complementação do laudo.

Assim, uma vez mais, determino a intimação do perito, a fim de que esclareça as questões levantadas pela parte autora e responda todos os quesitos formulados.

Reencaminhe-se ao perito os quesitos formulados nos autos.

O prazo para resposta é de cinco dias.

Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002778-46.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE DE PAULA PEREIRA

RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros

#### DECISÃO

Não foram fornecidas informações sobre eventuais herdeiros.

Assim, dê-se ciência ao requerido e após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno

1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002654-63.2016.8.22.0009

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIO ROSA CORTES

INVENTARIADO: ELIZANE ALVES CORTES e outros (7)

#### DECISÃO

Intime-se pessoalmente o inventariante a trazer todos os herdeiros para assinatura do termo de renúncia ou requerer o de direito, sob pena de extinção do feito.

Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno

1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004201-41.2016.8.22.0009

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MAURINETE REGINALDO DA COSTA OLIVEIRA e outros (2)

INVENTARIADO: CLARINDO CENTURIAO DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Altere-se a classe processual.

Intime-se a inventariante a providenciar o pagamento das custas processuais.

Após, expeça-se formal de partilha.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 8 de outubro de 2017.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Proc.: [0003736-88.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Requerido: José Peres dos Santos, Município de Pimenta Bueno-RO / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro

Advogado: Cezar Artur Felberg (RO 3841)

#### DECISÃO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PIMENTA BUENO 1ª VARA CÍVEL T E R M O D E A U D

I Ê N C I A Em 09 de outubro de 2017, às 08h30min Autos nº:

003736-88.2015.8.22.0009 Classe/ação: Ação Civil Pública Parte

Autora: Ministério Público Advogados: Promotor de Justiça Parte

Requerida: José Peres dos Santos Advogado: Cezar Arthur Felberg OAB/RO 3841 Parte requerida: Município de Pimenta Bueno-RO Advogado: Procuradoria Municipal Terceiros interessados: Robenildo Carvalho da Rosa, Letícia Rodrigues da Silva, Edna Aparecida dos Santos, Dorvalino Gasparelli de Souza, Romilda Pires de Andrade, Arieli Almeida Queiroz, Sueli Pires dos Santos, Anderson dos Santos Brizante, Wesley Rodrigues Barros, Alex Chagas de Souza, Adegildo Rutsatz, Muller Marcos Almeida de Paula, Judite Andrade Nunes, Ingrid Dias Almeida Batista, Fernando Aparecido Ferreira, Lucimara Venades Barbosa, Romário Xavier Leppaus, Gilmar Nunes, Cláudio de Souza Cassiano, Idelmo Rodrigues Barros. Naele Tais Dias Barros, Alexandre Nunes, Márcio Ferreira Alves, Lenilza de Paula Souza, Evaldo Luiz Paiva, Ronés Soares de Oliveira, Edna Ribeiro Sebastião, Joanir Henrique Costa Lima, José Alaim de Souza, Alcibiades Simões Fernandes, Willian Andrade Nunes, Anderson Nunes, Eliane Sampaio de Almeida, Homero Pereira Barbosa, Ademilson Pereira Barbosa, Ademilson de Oliveira Coelho, Max Rogério Alves e Romário Carvalho da Rosa. Instalou-se a audiência nos presentes autos. Presente a Exma. Sra. Dra. VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, MM. Juíza da 1ª Vara Cível, da Comarca de Pimenta Bueno-RO. Aberta a audiência e apregoada as partes foi verificada a presença do Promotor de Justiça Dr. André Luiz Rocha de Almeida. Presença da procuradora do Município de Pimenta Bueno-RO Dra. Emanuelle Urizzi Bernadi. Presença do requerido José Peres dos Santos. Presença dos adquirentes Weslen Rodrigues Barros, Edna Ribeiro Sebastião, Adegildo Rutsatz, Sueli Pires dos Santos, Alex Chagas de Souza, Edna Aparecida dos Santos, Letícia Rodrigues da Silva, Judite Andrade Nunes, Alexandre Nunes, Alcibiades Simões Fernandes, William Andrade Nunes, Anderson Nunes, Romário Carvalho da Rosa, Idelmo Rodrigues Barros, Cláudio de Souza Cassiano, Lucimara Venades Barbosa, Ingrid Dias Almeida Batista, Muller Marco Almeida de Paula, Dorvalino Gasparelli de Souza, Robenildo Carvalho da Rosa, Naeli Tais Dias Barros, Max Rogério Alves, Ademilson de Oliveira Coelho, Homero Pereira Barbosa, Eliane Sampaio de Almeida, Jonair Henrique Costa Lima, Ronés Soares de Oliveira, Evaldo Luiz de Lima, Lenilza de Paula Souza, Gilmar Nunes e Jardson Pires. Assessora da Secretaria de Planejamento Raquel Rocha Kodogno. Presença do Defensor Público Dr. Flávio Júnior Campos Rodrigues. Ocorrências: O requerido José Peres informa que não tem condições de desfazer os negócios realizados com os compradores dos lotes. O Sr. Gilmar Nunes, RG nº 556.860 SSP-RO informa que comprou o imóvel de terceiro, vendeu-o para o Sr. Cláudio de Souza Cassiano, que não possui os referidos contratos e não tem interesse no feito. As adquirentes Sueli Pires dos Santos e Edna Aparecida dos Santos se ausentaram às 9h20min por motivos particulares. Os adquirentes acordaram que constituirão associação para providências quanto à regularização do loteamento. O Sr. Weslen Rodrigues Barros ausentou-se da audiência às 10h05min por motivos particulares. Os adquirentes que ainda não apresentaram o contrato o farão no prazo de 05 dias. Em seguida foi proferido o seguinte DESPACHO: "Nomeio para assistir os adquirentes na constituição da associação o Defensor Público desta Comarca. Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias a fim de que sejam trazidas aos autos informações quanto às providências adotadas pelos adquirentes." E, para constar, eu, \_\_\_\_\_ Emanuelle Francisca Cezário do Nascimento, Secretária de Gabinete (Matrícula 206839-7), a digitei e vai assinada pelos presentes. MM. JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA DO MUNICÍPIO: ACESSORA DE PLANEJAMENTO: REQUERIDO JOSÉ PERES: DEFENSOR PÚBLICO: ADQUIRENTES: Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito  
Sandra Regina Corso Baptista da Silva  
Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001073-45.2010.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056-S)

Executado: Antônio de Lisbôa Fernandes

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 246,62, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0006255-12.2010.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Flores

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101),

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Rafael

Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Edson Márcio AraÚjo (OAB/RO 7416)

Fica a parte Requerida através de seus Advogados, intimada para ciência dos documentos juntados nos autos às fls. 434/435, análise do processo e requerimento pertinente, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0003756-50.2013.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Daniel Elias de Oliveira

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado: Banco do Brasil Sa

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Eduardo

Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698), Edson Márcio AraÚjo (OAB/RO 7416)

Fica a parte Requerida através de seus Advogados, intimada para ciência dos documentos juntados nos autos às fls. 132/133, e, querendo, realizar carga dos autos pelo prazo de 10 dias.

Proc.: 0001126-55.2012.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Amilcar Cremonese

Advogado: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO

2470), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)

Executado: Marlene Silva de Oliveira Parra

Manifeste a parte autora, através de sua Advogada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a juntada de AR NEGATIVO motivo: "MUDOU-SE".

Proc.: 0003682-25.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: L. de A.

Advogado: Debora Cristina Moraes (RO 6049)

Requerido: S. P. R.

Advogado: Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB RO 5741),

Marília Bernachi Baptista (OAB/RO 7028), Amanda Aparecida

Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002549-21.2010.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: F. P. do E. de R.

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

Executado: J. M. de A.

Advogado: Maria Emilia Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.316-verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão lançado no Sistema de Automação Processual - SAP, determinado à fl.315".

Proc.: [0055451-24.2005.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ana Paula Fernandes

Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

Requerido: Vilson Miguel de Lima, Loreci Fátima Furini de Lima, Rozângela Maria de Lima

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Alexandro Klingelfus (RO 2395), Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.588-verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão lançado no Sistema de Automação Processual - SAP, determinado às fls.586/587".

Proc.: [0003873-75.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Maria Elizete Neves de Mello

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.

Proc.: [0001271-77.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: B. T. R. L.

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Executado: J. G. L.

Advogado: Marcelo da Cunha Marinho (OAB MT 12.501-A), Arnaldo Thadeu Segura Pereira (OAB 9401-A)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0006163-97.2011.8.22.0009](#)

Ação: Usucapião

Autor: Geraldo Leandro

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Requerido: Francisco de Souza

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar o MANDADO de registro expedido de fl.142.

Proc.: [0001727-27.2013.8.22.0009](#)

Ação: Exibição

Autor: Rodney Oliveira Peixoto

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil

Advogado: Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.73-verso: "Certifico e dou fé que em consulta ao site da CEF, constatou-se não existir conta judicial vinculada a este feito, razão pela qual deixo de juntar extrato, conforme determinado".

Proc.: [0002375-36.2015.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodante Comércio de Locações Ltda

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Executado: J.d.r. Construtora Ltda Epp

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DO EXECUTADO: JRD Construtora Ltda Epp, Registrado sob o CNPJ 10910519000160, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do executado para PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. Cientificando-o(a)(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste edital (art. 914 e 915 do CPC). Valor atualizado da Dívida: R\$ 57.250,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais).  
Processo: 0002375-36.2015.822.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Exequente: Rodante Comércio de Locações Ltda

Valor atualizado da Dívida: R\$ 57.250,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais).

DESPACHO: "1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. 2. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. 3. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo sem o pagamento, penhore-se tantos bens quantos bastem para satisfação do débito. 4. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 4.1. Havendo a citação do executado deverá ser imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Art. 738, § 2º, incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5. Expeça-se carta precatória, devendo a parte exequente comprovar a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua retirada em Cartório. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 23 de junho de 2015."

Pimenta Bueno, 18 de Setembro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Caracteres2382Preço por caractere0,01872Total (R\$)44,59

Proc.: [0002727-33.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vargenair Amâncio de Carvalho

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.

Proc.: [0004956-63.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aniceto Fernandes

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0032952-07.2009.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309), Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Sílvia Antunes Cordeiro Oliveira

Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.179-verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão lançado no Sistema de Automação Processual - SAP, determinado à fl.174".

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO -

CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003323-

19.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE CARLINTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA

- RO0005360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe do processo.

2. Diante do Sistema Princiológico trazido pelo NCP, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.

3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCP.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requisite-se a RPV.

6.1. Expedida a RPV, intemem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

6.2. Não havendo oposição, archive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.

6.2. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

6.3. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Pimenta Bueno-RO, 6 de outubro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO -

CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004748-

47.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - MT011546A

EXECUTADO: ROBSON BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO:

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição, sendo no mínimo R\$ 100,00 (cem reais).

Diante disso, INTIME-SE o exequente, na pessoa de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, tudo sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno-RO, 9 de outubro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO -

CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004679-

15.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DANIEL CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA -

RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA

DE ARAUJO - RO8530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

Provavelmente algum arquivo anexado pelo patrono foi corrompido no momento da digitalização ou ajuizamento desta ação, fato que impossibilita o download de alguns documentos, constando a seguinte advertência: "Atenção. Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Ocorre que nem de forma individual obtem-se o download do arquivo.

Assim, intime-se o patrono do autor para digitalizar novamente os documentos ID Num. 13513972 - Pág. 1, Num. 13515056 - Pág. 1, Num. 13521707 - Pág. 1, Num. 13521796 - Pág. 1, Num. 13522184 - Pág. 1, Num. 13523340 - Pág. 1, Num. 13525172 - Pág. 1, Num. 13525206 - Pág. 1, Num. 13525520 - Pág. 1, Num. 13525590 - Pág. 1, Num. 13525846 - Pág. 1, Num. 13525908 - Pág. 1, Num. 13526079 - Pág. 1 e Num. 13526167 - Pág. 1, em 15 dias.

Decorrido o prazo in albis, conclusos.

Pimenta Bueno-RO, 9 de outubro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO -

CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001402-

25.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSALINO DE OLIVEIRA PENTEADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Rosalino de Oliveira Penteado.

O impugnante alega que está plenamente em vigor o artigo 1-F, da Lei 9.494/97, que o índice TR para é o aplicado para correção monetária dos créditos contra a Fazenda Pública ainda não incluídos em Precatório e não o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sustentando, assim, excesso de execução.

Intimada para se manifestar a respeito da impugnação, a parte autora ficou-se inerte.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A questão cinge-se a saber qual o índice correto de correção monetária aplicada aos créditos previdenciários.

No caso dos autos, muito clara a SENTENÇA no sentido de que a atualização monetária deve ser realizada pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há que falar em aplicação da taxa TR para correção dos créditos previdenciários até a expedição da RPV/Precatório, levando-se conta que há posicionamento consolidado no âmbito do TRF afastando referido índice, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CRÉDITO JUDICIAL AINDA NÃO REQUISITADO. CORREÇÃO MONETÁRIA/JUROS MORATÓRIOS, CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL: IPCA. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F - ADI 4357. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. MODULAÇÃO APENAS NO QUE SE REFERE À CORREÇÃO DE PRECATÓRIOS EXPEDIDOS. VERBA HONORÁRIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF/1988, o que resultou na inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. 2. A modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357 não alcança o caso dos autos, porquanto aqui não se trata de correção monetária incidente entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento (§ 12º do art. 100). 3. A questão da correção dos créditos contra a Fazenda Pública federal a serem incluídos em precatório deverá ser decidida no julgamento de outra ADI que ainda pende de julgamento. No entanto, tal DECISÃO não demanda suspensão de apreciação da matéria pelas instâncias inferiores e como esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça têm firmado entendimento no mesmo sentido da DECISÃO do STF, de afastar a TR como critério de correção monetária de créditos contra a Fazenda Pública, é de se manter o critério estabelecido na SENTENÇA apelada. [...] 7. Recurso Adesivo do exequente provida (6). (AC 0069838-54.2016.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL LÍVIA CRISTINA MARQUES PERES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 02/08/2017)

Importante consignar, da mesma forma, que na mais recente DECISÃO sobre o tema, após o julgamento do RE 870.947 STF, restou bem delimitado os parâmetros a serem adotados quanto a correção monetária e os juros de precatórios de natureza não tributária.

No precedente, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo nos períodos anteriores à expedição do precatório, declarando-se inconstitucional o artigo 1-F da Lei 9494/97 na parte que disciplina a correção monetária.

Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Ou seja, está assentada a tese de que antes da expedição do precatório/RPV, adotar-se-á o índice de correção monetária IPCA-E (RE870.947) e após a expedição do precatório, será aplicado este mesmo índice, como restou definido na ADI 4357.

Veja também que a ausência de manifestação quanto à impugnação não acarreta presunção de veracidade dos cálculos trazidos pela impugnante (TJ-SP - Apelação APL 16066120048260604 SP 0001606-61.2004.8.26.0604), além de tratar-se de questão unicamente de direito.

Portanto, não merece amparo jurídico as alegações postas pela autarquia ré.

Pelo exposto, NÃO ACOLHO a impugnação ofertada pelo INSS.

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo credor: R\$ 9.098,46 (principal); R\$ 748,83 (honorários fase de conhecimento); R\$ 1.477,09 (honorários fase de execução);

Diante do princípio da causalidade, ELEVO os honorários em execução em favor do patrono do autor, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, sendo que já foram calculados este percentual na verba honorária descrita acima.

Intimem-se as partes desta DECISÃO.

1. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se e requirite-se as RPV's.

1.1. Expedida as RPVs, intimem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

1.2. Não havendo oposição, archive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.

1.3. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

1.4. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Pimenta Bueno-RO, 9 de outubro de 2017..  
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: Nome: SANTA BRANCA - EXPORTADORA E COMERCIO DE CAFE LTDA - EPP, brasileiro, inscrita no CNPJ 24.815.631/0001-27, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o executado acima qualificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.453,39, mais cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução, contados a partir do término do prazo deste edital.

PROCESSO nº: 7003333-29.2017.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917

EXECUTADO: SANTA BRANCA - EXPORTADORA E COMERCIO DE CAFE LTDA - EPP

Pimenta Bueno/RO, 28 de setembro de 2017

(assinado digitalmente)

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

**COMARCA DE ROLIM DE MOURA****1ª VARA CRIMINAL**

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO  
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 9 de outubro de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.: 0001242-19.2016.8.22.0010

Denunciado: MARCOS TARIFA ANTUNES, brasileiro, solteiro, tratorista, nascido aos 25/08/1992, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Carlos Jerônimo Antunes e Maria Madalena Martins Tarifa Antunes, atualmente em local não sabido.

Denunciado: SAUL PINHEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, nascido aos 17/08/1994, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Naor Martins Tarifa e Carlinda Pinheiro Batista Tarifa, atualmente em local não sabido.

**FINALIDADE** – Citação e intimação dos acusados para responderem por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo os réus na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. **RESUMO DE DENÚNCIA:** “No dia 15 de abril de 2016, por volta de 21h15min, na avenida Manaus com rua Jaguaribe, no bairro Centro, nesta cidade, os denunciados MARCOS TARIFA ANTUNES e SAUL PINHEIRO MARTINS, em acordo de vontade e mediante grave ameaça exercida com uma faca, subtraíram em proveito próprio, 01 (um) Celular Samsung, Gran Prime, pertencente à vítima Natália dos Santos Prado. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia MARCOS TARIFA ANTUNES e SAUL PINHEIRO MARTINS, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal; REQUERENDO que, recebida e autuada a presente, sejam os réus citados e devidamente processados, até ulterior condenação;...”. Eu, Ronilson Eler Rosa, Diretor de Cartório Substituto, mandei lavrar o presente.

(frso)

**SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,**

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7005679-47.2017.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 06/10/2017 13:18:54

REQUERENTE: CLEUZA JULIA PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

**DECISÃO**

Nada obstante desacompanhada a prescrição médica (id Num. 13686588) de informe sobre a alegada condição de urgência<sup>1</sup> na realização da consulta com o especialista (pneumologista) verificasse que desarrazoado quase um ano de espera (desde novembro do ano passado) para no mínimo previsão de agendamento do exame requisitado pelo profissional em atendimento pelo SUS, por necessário ao tratamento da enfermidade (tromboembolismo pulmonar) que aflige a autora. Assim, determino providencie o Estado de Rondônia eficaz encaminhamento de Cleuza ao exame sub judice. No mais, e a se levar em conta a diretriz constitucional veiculada pelo inc. I do art. 198 (descentralização das ações e serviços públicos de saúde)a considerar a diretriz constitucional de que trata o inc. I do art. 198 (descentralização) mais a circunstância segundo a qual o procedimento só haveria de feito pelo SUS fora da circunscrição do Município, percebe-se que desnecessária a presença dele no polo passivo da demanda

Assim, cite-se o Estado, consignando-se no MANDADO o disposto nos arts. 6º e ss. da Lei nº 12.153/2009, e dando-se ciência ao Ministério Público (Lei 10.741/2003, art. 75 ss.)

**SERVE ESTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO PARA O CUMPRIMENTO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

1

Rolim de Moura, 6 de outubro de 2017

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0067680-13.2005.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Fazenda Nacional

Requerido: D.D. CALGAROTO MADEIRAS - ME

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES, NIVALDO VIEIRA DE MELO

**CERTIDÃO**

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de outubro de 2017.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0067680-13.2005.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Fazenda Nacional

Requerido: D.D. CALGAROTO MADEIRAS - ME

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES, NIVALDO VIEIRA DE MELO

**CERTIDÃO**

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de outubro de 2017.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: JOAO GILBERTO BRETAS, CPF nº 421.102.031-53, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.

DESPACHO: “[...] 1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização do réu para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço da requerida por meio da consulta feita no sítio do Infoseg, cumpra-se a DECISÃO exarada ao ID 1732310, observando o novo endereço encontrado. Expeça-se o necessário para a concretização deste ato. 2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito. 2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto. 2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. 2.1.2. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. 3. Somente então, venham-me os autos conclusos. Leonardo Leite Mattos e Souza, Juiz de Direito[...]”.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Processo: 7003501-96.2015.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor: R\$ 39.917,53 (trinta e nove mil novecentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos)

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0030560

Requerido: JOAO GILBERTO BRETAS

Responsável pelas despesas e custas: autor

Rolim de Moura, 12 de setembro de 2017.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

Proc.: 0000898-48.2010.8.22.0010

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa Bmc S A

Advogado: Aparecido Martins Patussi (OAB/MS 9.198-A), Alexandre Romani Patussi (OAB/MS 12330A), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19937) (OAB/RO 4778)

Requerido: Raimundo Alves Oliveira Barros

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000673-52.2015.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Ministro Andrezza Cresol Ministro Andrezza

Advogado: Cintia Carla Senem (SSP/SC 29675), Oliveira & Antunes Advogados Associados (OAB/SC 318/98)

Executado: Gessiene do Amaral

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001900-14.2014.8.22.0010

Ação: Execução de Alimentos

Exequirente: K. R. da C. K. R. C.

Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)

Executado: V. L. da C.

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Defiro o pleito deduzido à f. 72. Suspendo o processo pelo prazo de 6 meses. Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte autora independente de nova intimação. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico.

Os autos do processo original deverão ser preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução, se for o caso. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 3 de outubro de 2017. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório

**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

Infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002966-34.2011.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vilmar Pereira Mendes

Advogado: Airton Pereira de Araújo (RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562)

Requerido: Fidc Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Não Padronizados

Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior (PR 20.062), Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922), Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)

FINALIDADE: Fica o advogado Dr. Fábio José Reato (OAB/RO 2061) intimado para, no prazo de 03 dias, devolver os autos que se encontram com prazo de carga vencida, nos termos do art. art. 234, § 2º NCPC.

Proc.: [0014492-76.2003.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional

Executado:Braulino Zampieri

Advogado:Advogado não informado

FINALIDADE: Fica o advogado Dr. Eddy Kerlei (OAB/RO 6511) intimado para, no prazo de 03 dias, devolver os autos que se encontram com prazo de carga vencida, nos termos do art. art. 234, § 2º NCPC.

Proc.: [0004594-19.2015.8.22.0010](#)

Ação:Monitória

Requerente:Auto Posto Rolim de Moura Ltda

Advogado:Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Renato Antonio Pereira (OAB/RO 5806), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Requerido:Cerâmica Encantada Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

FINALIDADE: Fica a advogada Dra. Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119) intimada para, no prazo de 03 dias, devolver os autos que se encontram com prazo de carga vencida, nos termos do art. art. 234, § 2º NCPC.

Proc.: [0000263-28.2014.8.22.0010](#)

Ação:Habilitação de Crédito

Requerente:Elair Revesse

Advogado:Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido:Edson Luiz Rolim

Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363)

FINALIDADE: Fica a advogada Dra. Fabiana Cristina Cismosk (OAB/RO 6404) intimada para, no prazo de 03 dias, devolver os autos que se encontram com prazo de carga vencida, nos termos do art. art. 234, § 2º NCPC.

Proc.: [0005050-66.2015.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Braz Antonio Gregório

Advogado:Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

DESPACHO:

1) Atento aos princípios da economia e celeridade processual e por vislumbrar que nenhum prejuízo causará às partes, ratifico os atos praticados pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, em especial a DECISÃO de fl. 38, contra a qual não foi interposto recurso, estando preclusa oportunidade para tanto.2) Vistas às partes para Alegações finais, iniciando-se pelo autor.Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, via DJe e o INSS mediante remessa dos autos (art. 272 do NCPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002745-17.2012.8.22.0010](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Wilson Gomes da Silva

Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Inventariado:Hipólito Gonçalves da Silva, Maria Lourenço da Silva

Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 223 e 227, na forma abaixo:Compulsando os autos 0003592-24.2009.8.22.0010, verifiquei que a indisponibilidade AV-6-9.700, foi efetivada em razão de deferimento de antecipação de tutela (fls. 18/19), apenas para resguardar os interesses do Requerente Cleiton Nicolau da Silva, vez que pretendia Nulidade de Escritura Pública de Inventário e Partilha.Na SENTENÇA de fls. 53 a 57 - autos 0003592-24.2009.8.22.0010, constou que a antecipação de tutela ficou confirmada até o trânsito em jugado. O Acórdão de fls. 116 a 118,v, alterou a SENTENÇA apenas para excluir a determinação de que seja feita nova escritura pública. O Acórdão de transitou em julgado em 25/08/2011 (certidão de fl. 120- autos 0003592-24.2009.8.22.0010).Assim, não há sentido para a manutenção da restrição de indisponibilidade AV-6-9.700, motivo pelo qual defiro o pedido de fls. 223 e 227 e determino a baixa da referida restrição.SIRVA ESTA DE OFÍCIO DETERMINANDO que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Rolim de Moura/RO proceda a baixa da restrição de indisponibilidade constante da AV-6-9.700, da Matrícula n. 9.700, do Livro 2, do Lote 261 da Quadra 61 do Setor 02.Deverão os Interessados retirar o ofício em cartório (ou imprimi-los onde estiverem); protocolizar o ofício junto ao Cartório de Registro de Imóveis, recolher os baixa da restrição de indisponibilidade diretamente no Tabelionato e tomar todas providências necessárias para a eficácia da DECISÃO, vez que é de seu interesse.Aliados aos fatores acima, esta DECISÃO é tomada tendo em vista o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial.Por isso, advirto aos interessados as eventuais custas, taxas e emolumentos para cumprimento das diligências são de responsabilidade parte interessada. Expeça-se o necessário.Ficam os Interessados intimadas, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 da DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Nada mais sendo postulado, archive-se.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito  
Heloisa Gonçalves Dias  
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005442-13.2017.8.22.0010

Requerente: MARISIA CORREIA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Por ora, indefiro o pedido de ANTECIPAÇÃO de TUTELA. A medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual.

Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta. Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF e arts. 125, inciso II e 130 do CPC, de plano, determino a realização de exame pericial.

Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM 4515/RO.

Fixo a data de 26/10/2017, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na Clínica Especializada, situada na Av. Florianópolis, 5261, Centro, nesta Comarca, telefone: 3442-4880.

Atento ao grau de zelo e especialização do perito, à complexidade do exame e ao tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo), com fundamento no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal e art. 2º da Resolução 232/CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptuários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Com a vinda do laudo, cite-se o Réu, pelo rito ordinário.

Para melhor instrução do feito, recomenda-se ao INSS juntar o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar, com a contestação.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do procurador.

Data conforme movimentação do sistema.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005224-82.2017.8.22.0010

Requerente: ZENOBIA BULAU

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PROC. JI-PARANÁ

#### D E C I S Ã O

Por ora, indefiro o pedido de ANTECIPAÇÃO de TUTELA. A medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual.

Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF e arts. 125, inciso II e 130 do CPC, de plano, determino a realização de exame pericial.

Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM 4515/RO.

Fixo a data de 26/10/2017, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na Clínica Especializada, situada na Av. Florianópolis, 5261, Centro, nesta Comarca, telefone: 3442-4880.

Atento ao grau de zelo e especialização do perito, à complexidade do exame e ao tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo), com fundamento no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal e art. 2º da Resolução 232/CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptuários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Com a vinda do laudo, cite-se o Réu, pelo rito ordinário.

Para melhor instrução do feito, recomenda-se ao INSS juntar o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar, com a contestação.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do procurador.

Data conforme movimentação do sistema.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005008-24.2017.8.22.0010

Requerente: MARCIANA ALVES FERREIRA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S Ã O

Por ora, indefiro o pedido de ANTECIPAÇÃO de TUTELA. A medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual.

Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta. Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF e arts. 125, inciso II e 130 do CPC, de plano, determino a realização de exame pericial.

Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM 4515/RO.

Fixo a data de 26/10/2017, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na Clínica Especializada, situada na Av. Florianópolis, 5261, Centro, nesta Comarca, telefone: 3442-4880.

Atento ao grau de zelo e especialização do perito, à complexidade do exame e ao tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo), com fundamento no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal e art. 2º da Resolução 232/CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptuários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Com a vinda do laudo, cite-se o Réu, pelo rito ordinário.

Para melhor instrução do feito, recomenda-se ao INSS juntar o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar, com a contestação.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do procurador.

Data conforme movimentação do sistema.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006864-57.2016.8.22.0010

Requerente: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA

MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (atualmente com 37 anos) pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário e convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que está incapacitada para exercício de qualquer trabalho, visto ter sofrido acidente de trabalho e não ter recuperado totalmente para o retorno das atividades laborais, não obstante o entendimento da autarquia que lhe cessou o benefício alegando que está capaz ao labor. (Num. 6417113).

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id n. 6880961), foi citado o Requerido que apresentou contestação (Num. 8234862 - Pág. 1).

Impugnação à contestação (Num. 8689038 - Pág. 1).

Determinada a realização de perícia médica (id n. 9400667), aportou-se aos autos o laudo médico (Num. 12209276 - Pág. 1 - 3), sobre o qual manifestou o Requerido (id n. 13036992) e o Requerente se manteve inerte.

É o relatório. Decido.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.

Pretende a autora restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença acidentário previsto no art. 59 c.c art. 61 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado da requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento da carência exigida (12 contribuições). Uma vez que ação foi proposta em 04/10/2016 pouco tempo depois da data da cessação administrativa do benefício, ou seja, 06/04/2016 (Num. Num. 6417838 - Pág. 1).

Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que a patologia da qual sofre Maria – Tendinopatia ombro direito (M75.3) e depressão (F33.2) – a incapacita total e TEMPORARIAMENTE para o exercício de sua atividade habitual (auxiliar de produção), mas é suscetível de recuperação e reabilitação, podendo haver melhora do quadro incapacitante com repouso, fisioterapia, uso de medicamentos prescritos, acompanhamento médico especializado e psicológico (laudo Num. 12209276 - Pág. 2).

As circunstâncias acima descritas se enquadram perfeitamente nos requisitos ensejadores de concessão do auxílio-doença acidentário, uma vez que há nexo de causalidade entre a doença que acomete a autora com a atividade exercida durante o acidente sofrido, vez que o perito do juízo atesta que a patologia tenossinovite do ombro e punho à direita relaciona ao trabalho repetitivo (LER/DORT) em suas atividades no FRIGORÍFICO MINERVA (Num. 12209276 – pág. 1).

Resta, portanto, comprovado os requisitos ensejadores, há que se restabelecer a autora o benefício de auxílio-doença acidentário, devendo os efeitos financeiros retroagir ao dia subsequente à cessação do benefício.

Reexame Necessário. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade comprovada. Nexo causal. SENTENÇA mantida.

O auxílio-doença é benefício devido ao segurado do INSS que estiver, temporariamente, incapacitado para o trabalho, e enquanto perdurar essa condição.

No caso dos autos, o laudo pericial indicou que a parte-autora está, temporariamente, incapacitada para o trabalho, razão pela qual é devida a concessão de auxílio-doença desde a data da cessação. Evidenciado o nexo de causalidade entre o acidente e a atividade exercida, o trabalhador fará jus ao benefício previdenciário do auxílio-doença acidentário.

(Reexame Necessário, Processo nº 0317498-69.2008.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 09/05/2017)

Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu a autora.

A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.

No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade TOTAL, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. 122073666, especialmente quesitos ns. 3, 6 e 7.

A patologia que acomete a Autora pode ser amenizada (id. 12209276, quesito 8). Considere-se, ainda, sua idade (37 anos) e que pode se reabilitar, recuperar e continuar exercendo sua atividade e qualquer outra atividade (id. 122073666, quesitos 3, 6 e 7).

Uma pessoa com apenas 37 (trinta e sete) anos de idade (doc. Num. 6417184 - Pág. 1) e com capacidade de recuperação, não pode ser considerada inválida, data venia.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação administrativa, devendo ser respeitado, entretanto, o limite sugerido pelo perito (06 meses após a juntada do laudo).

O período de afastamento sugerido pelo perito não é, em si, o termo final do benefício concedido, apenas baliza a SENTENÇA para que o processo não se eternize. E com alteração promovida pela Lei n. 13.457/2017, artigo 60, § 8º, da Lei n. 8.213/91, passou a estabelecer que a data da cessação do benefício deve ser informado pelo Juízo sempre que possível, pois caso contrário haverá a cessação automática do benefício no prazo de 120 dias, contados da concessão ou reativação do benefício. Porém, verificando que não houve recuperação para retornar as suas atividades laborativas, poderá o beneficiário solicitar a prorrogação do benefício, nos termos do artigo 78, § 2º do Decreto n. 3.048/99 c.c art. 60, §9º, da Lei n. 8.213/91, desde que atenda os demais requisitos exigido para o benefício e pedido de prorrogação.

É certo que quando ingressam com o pedido no INSS, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar a perícias a todo tempo, bastando contactar com os interessados. Portanto, não há respaldo legal para que os segurados pretendam se esquivar das perícias.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer, em favor de MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA o benefício de auxílio-doença acidentário, com efeitos financeiros a partir da data da cessação administrativa (06/04/2016 - Num. 6417838 - Pág. 1) e finalizando 06 meses após a juntada do laudo pericial (Num. 12209276 ), ou seja, 07/02/2018.

Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, concedo a tutela de urgência (NCP, art. 300). Sirva esta de ofício ao INSS para o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, Espécie 91, NB 612.018.055-2, em favor de MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA, RG nº 691326/SESDEC/RO. e do CPF nº 723.337.902-53. Encaminhe-se com esta os documentos da parte, comprovante de endereço e tudo que for necessário para a devida implantação. Deverá o INSS informar a implantação do benefício no prazo de 10 dias. Advirto de que o não cumprimento da ordem de implantação do benefício constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCP.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º do NCP), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados obedecendo os seguintes critérios: correção monetária – índice IPCA-E; juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação,

até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Requisite-se os honorários periciais.

Sem custas (Justiça Gratuita).

Intimem-se nas pessoas dos procuradores.

Apresentado recurso, à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. Esta medida é tomada porque se a parte Autora ingressar com recurso, o INSS já será intimado da SENTENÇA e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos.

No NCP (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio TRF 1.ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.

Transitada em julgado, arquite-se.

Data conforme movimentação no sistema.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005316-60.2017.8.22.0010

Requerente: SEBASTIAO DE ALMEIDA DOURADO

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S Ã O

Por ora, indefiro o pedido de ANTECIPAÇÃO de TUTELA. A medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual.

Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta. Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF e arts. 125, inciso II e 130 do CPC, de plano, determino a realização de exame pericial.

Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM 4515/RO.

Fixo a data de 26/10/2017, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na Clínica Especializada, situada na Av. Florianópolis, 5261, Centro, nesta Comarca, telefone: 3442-4880.

Atento ao grau de zelo e especialização do perito, à complexidade do exame e ao tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo), com fundamento no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal e art. 2º da Resolução 232/CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Com a vinda do laudo, cite-se o Réu, pelo rito ordinário.

Para melhor instrução do feito, recomenda-se ao INSS juntar o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar, com a contestação.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do procurador.

Data conforme movimentação do sistema.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005538-28.2017.8.22.0010

Requerente: ENEIAS ROSSETI

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Por ora, indefiro o pedido de ANTECIPAÇÃO de TUTELA. A medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual.

Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF e arts. 125, inciso II e 130 do CPC, de plano, determino a realização de exame pericial.

Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM 4515/RO.

Fixo a data de 26/10/2017, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na Clínica Especializada, situada na Av. Florianópolis, 5261, Centro, nesta Comarca, telefone: 3442-4880.

Atento ao grau de zelo e especialização do perito, à complexidade do exame e ao tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo), com fundamento no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal e art. 2º da Resolução 232/CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma da referida resolução.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Com a vinda do laudo, cite-se o Réu, pelo rito ordinário.

Para melhor instrução do feito, recomenda-se ao INSS juntar o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar, com a contestação.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do procurador.

Data conforme movimentação do sistema.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

## COMARCA DE VILHENA

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0010629-80.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sidinei Inácio Pereira

Advogado: José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

#### DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Nos autos de n. 0003302-42.2014.8.22.0007 em curso pela 3ª Vara cível da comarca de Cacoal, julgado o feito em 1º grau e, sobrevindo recurso, houve por bem o Desembargador Relator Gilberto Barbosa, a exemplo do que já havia decidido em processo julgado pela 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, reconhecer a incompetência da Justiça Estadual Comum para feitos daquela natureza – ação previdenciária, que tem como parte passiva o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. Ocorre que no mesmo feito, lavrou nova DECISÃO revogando a DECISÃO anterior, fundado em Jurisprudência do STJ, reconhecendo agora que a competência para julgamento da matéria é sim da Justiça Estadual Comum. Assim, rejeito a declinação da competência e termino a devolução dos autos para a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum. Caso o N. Magistrado não comungue com o mesmo entendimento, sejam os autos devolvidos a este juizado para suscitação de conflito de competência. Junte-se cópia da referida DECISÃO. Intimem-se. Serve o presente como MANDADO. Vilhena-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0065893-29.2008.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elenir de Almeida

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

#### DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Nos autos de n. 0003302-42.2014.8.22.0007 em curso pela 3ª Vara cível da comarca de Cacoal, julgado o feito em 1º grau e, sobrevindo recurso, houve por bem o Desembargador Relator Gilberto Barbosa, a exemplo do que já havia decidido em processo julgado pela 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, reconhecer a incompetência da Justiça Estadual Comum para feitos daquela natureza – ação previdenciária, que tem como parte passiva o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. Ocorre que no mesmo feito, lavrou nova DECISÃO revogando a DECISÃO anterior, fundado em Jurisprudência do STJ, reconhecendo agora que a competência para julgamento da matéria é sim da Justiça Estadual Comum. Assim, rejeito a declinação de competência e termino a devolução dos autos para a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum. Caso o N. Magistrado não comungue com o presente entendimento, sejam os autos devolvidos a este juizado para suscitação de conflito negativo de competência. Junte-se cópia da referida DECISÃO. Intimem-se. Serve o presente como MANDADO. Vilhena-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS -  
CADASTRO 002908-4

Proc.: 2000456-89.2017.8.22.0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

GERALDO AMAURI ALVES DE OLIVEIRA (Autor do fato),

GLEDSON DE SOUZA RODRIGUES (Autor do fato)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

GERALDO AMAURI ALVES DE OLIVEIRA (Autor do fato),

GLEDSON DE SOUZA RODRIGUES (Autor do fato)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei)), Carlos Alberto Penteado (Vítima)

Advogado(s): Rafael Cunha Rafal (OAB 4896 RO)

DESPACHO: " Vistos. Em que pese as razões apresentadas por ocasião da manifestação anexada ao id nº. 09, homologado o acordo formalizado entre as partes, tal SENTENÇA terá eficácia de título a ser executado no juízo cível competente (Art. 74 da Lei nº. 9.099/95). Sendo assim, proceda-se o necessário para o levantamento da quantia depositada, devendo o interessado adotar as medidas adequadas perante aquele juízo. Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Vilhena, 27 de setembro de 2017. (a) Gilberto J. Giannasi, Juiz de Direito."

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0001559-05.2016.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Roberto Ângelo Gonçalves, Aparecido Alves dos Santos, Ilson Mendes Siqueira, Ademilson de Gouveia Silva, Sabrina Lourenço

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), José Francisco Cândido (OAB/RO 234A), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Aivaldo Marques da Silva (RO 1467).

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados para apresentarem as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal, consoante a ordem da denúncia, sendo: 1. Aparecido Alves dos Santos; 2. Ilson Mendes Siqueira; 3. Roberto Angelo Gonçalves; 4. Ademilson de Gouveia Silva; 5. Sabrina Lourenço.

Proc.: 0003266-08.2016.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ângelo Mariano Donadon Júnior e outros

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados para apresentarem as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

Proc.: 0010619-41.2012.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: J. A. B.

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados para apresentarem as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

Proc.: 1002502-68.2017.8.22.0014

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Melissa Karolaine Assunção Araújo

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

FINALIDADE: I - INTIMAR o advogado acima nominado da r. SENTENÇA prolatada nos autos às fls. 125/129 e cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "(...). Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR MELISSA KAROLAINE ASSUNÇÃO ARAÚJO, qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e declaro a perda do dinheiro apreendido R\$ 10,00 (dez reais), nos termos do artigo 91, II, "b", do Código Penal e artigo 63 da Lei 11.343/06. Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade normal à espécie. Nada tendo a considerar. Conforme certidão constante dos autos a ré é primária. Não existem, no processo, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime de tráfico é a busca do lucro fácil. Circunstâncias foram desfavoráveis já que a ré vendeu drogas para criminoso foragido da justiça. As consequências são as piores possíveis para a sociedade pois do delito de tráfico se originam delitos mais graves, contudo, encontra a reprovabilidade no próprio tipo penal. A quantidade de droga apreendida, embora seja considerável, não tem o condão de influenciar na pena base, até porque será utilizada tal circunstância para conceder a diminuição da pena no mínimo na terceira fase da dosimetria. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie do crime. Sendo assim, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Na segunda fase, presentes as atenuantes da confissão e da menoridade, retorno a pena ao mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase aplico a minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06 para reduzir a pena em 1/6, passando para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo mensal, sendo que levei em consideração na fixação deste a atual condição econômica da ré, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras da mesma. O valor da multa corresponde à R\$ 13.047,93 (treze mil, quarenta e sete reais e noventa e três centavos), ficando a ré intimada ao receber cópia desta SENTENÇA que deverá quitá-la, no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser inscrita em dívida ativa. Estabeleço o regime inicial fechado de acordo com o previsto no artigo 33, §3º do Código Penal, considerando a pena aplicada e, ainda, que é significativa a quantidade de espécies de drogas que comercializava, além das circunstâncias desfavoráveis já explicitadas quando da fixação da pena base. Nego à ré o direito de apelar a liberdade, uma vez que respondeu ao processo presa e agora com a sua condenação, inviável fica a concessão de tal benefício, isto porque reafirmados os requisitos da prisão preventiva. Ao que consta dos autos familiares da ré foram recentemente presos pela prática de crimes e esta deu seguimento às atividades criminosas, inclusive fornecendo drogas para foragido da justiça, amigo de seu marido. Em face da ré permanecer presa, expeça-se imediatamente guia provisória de execução de pena, antes mesmo da intimação das partes conforme determinação do CNJ. Condene a ré ao pagamento das custas, na forma da Lei. Transitada em julgado: lance-se o nome da ré no rol dos culpados; incinerese-

a droga; expeçam-se as comunicações de estilo e a necessária guia de execução; Efetue-se o cálculo das custas e intime-se para pagamento em quinze dias e, caso não quitada, inscreva-se junto com a multa em dívida ativa. Feito isto, arquivem-se. O dinheiro a que se deu perdimento destino à Associação Trindade Santa para ser utilizado na recuperação de viciados, devendo tal entidade prestar contas da aplicação do valor no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público e conclusos. Caso esteja em bom estado de conservação destine-se a balança de precisão à APAE local. Do contrário, descarte-se o objeto. No mais, consigno que embora tenha constado no auto de apreensão uma faca penso que trata-se de erro material pois a apreensão deste instrumento não constou em nenhum outro documento. Certifique-se. P.R.I.C.Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Liliâne Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito”.

Proc.: [1001368-06.2017.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:A. F. de S.

Advogado:Hulgo Moura Martins (RO 4042), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

FINALIDADE: I - INTIMAR o advogado acima nominado da r. SENTENÇA prolatada nos autos às fls. 141/147 e cujo DISPOSITIVO segue transcrito: “(...)Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR ADRIANO FERREIRA DE SOUSA, qualificado nos autos, como incurso nas penas artigos 217A, c/c artigo 226, II, ambos do Código Penal. Passo a dosar-lhe as penas. Culpabilidade – Destoa do ordinário. Veja que o acusado planejou friamente seus atos, sendo que já vinha observando a vítima pelas frestas do banheiro e quarto há certo tempo até o dia em que a flagrou indefesa enquanto trocava de roupa no quarto e os demais dormiam, vitimando-a, sem respeitar nem mesmo os valores de família, subjugando a criança aos seus caprichos. Não há informações de maus antecedentes. Possui personalidade desvirtuada o que é fácil perceber do simples modo como praticou os crimes utilizando-se da condição de padrasto para abusar sexualmente da vulnerável de apenas onze anos de idade, a qual é franzina e ainda possuía corpo de criança. Não há informações suficientes sobre a conduta social. Os motivos são próprios dos crimes, qual seja, saciar a própria lascívia. As circunstâncias são desfavoráveis pois o acusado não respeitou os preceitos familiares vindo a abusar da vulnerável no quarto enquanto os demais familiares, irmãos e genitora dela dormiam acreditando que esta estaria protegida já que se encontra dentro da própria residência. As consequências do delito, em face da tenra idade da vítima, são devastadoras, já que a espécie delitiva em tela afetou a vida emocional da adolescente, conforme laudos psicológicos constantes dos autos. A vítima não concorreu para a eclosão do evento, até mesmo porque deve ser considerada sua pouca idade. Assim, analisando as circunstâncias judiciais, a pena base ficará acima do mínimo legal, ou seja, em 09 (nove) anos de reclusão. Na segunda fase não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira etapa, em razão da causa de aumento da pena prevista no artigo 226, II, do Código Penal, majora a reprimenda em ½, passando para 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outros modificadores. O regime inicial de cumprimento da pena do réu será o fechado, de acordo com o art. 33, §2º, “a” do CP, considerando o montante da pena e ainda, porque se trata de crime hediondo e as circunstâncias já explicitadas quando da dosagem da pena base foram desfavoráveis ao réu. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade pois permanecem íntegras as razões que ensejaram a prisão preventiva. Os fatos noticiados nos autos revelam a ausência de freios sociais do acusado diante da gravidade do delito. Presente assim, a necessidade da segregação com o fim de evitar a ocorrência de novos delitos, ou seja, remanesce a necessidade de preservação da ordem pública. Assim, de acordo com os elementos constantes dos autos, o risco de que o

denunciado, caso solto, continue a delinquir é eminente mormente em face do seu agir, sendo certo que constrangeu vulnerável à prática de atos libidinosos dentro de sua casa. Além do mais, diante da pena aplicada, 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado, a possibilidade de que empreenda fuga é iminente, o que comprometeria a aplicação da lei penal. Em face do réu permanecer preso, expeça-se imediatamente guia provisória de execução de pena, antes mesmo da intimação das partes conforme determinação do CNJ. Condene o réu ao pagamento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo; lance o nome do réu no rol de culpados e expeça-se a guia definitiva. Feito isto, arquivem-se. P. R. I. C. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Liliâne Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito”.

Proc.: [0003371-82.2016.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Antônio Menezes de Souza

Advogado:Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado do r. DESPACHO de fl. 161, a seguir transcrito: “Encaminhe-se os autos à Comarca de Porto Velho-RO, vez que, como dito pelo Ministério Público, é o juízo competente para a ação penal, conforme o disposto no artigo 70, do Código de Processo Penal. Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Liliâne Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito”.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivã Substituta: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [1001915-46.2017.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO )

Denunciado:Oswaldo Dias de Castro Júnior, Mário Sérgio Rodrigues de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº.1001915-46.2017.8.22.0014

De: MARIO SERGIO RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, natural de São Caetano do Sul/SP, nascido aos 26/11/1964, filho de Mario R. de Souza e Silvia M. V. de Souza. Último endereço: Rua Senador Fonseca, nº. 1287, apto 31, Jundiá/SP; OSWALDO DIAS DE CASTRO JUNIOR, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 23/03/1966, filho de Oswaldo D. de Castro e Joy Villar Dias de Castro. Último endereço: Rua dos Moras, nº. 440, apto 61, Vila Madalena, São Paulo/SP. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1. CITAR o(s) acusado (s) acima mencionado (s), do recebimento da denúncia nos termos da exordial acusatória, Resumo dos fatos: Consta dos autos que no dia 29/08/2007, o(s) denunciado(s) suprimiu(ram) a arrecadação de Tributos Estaduais-ICMS, ao omitir(em) informações às autoridades fazendárias, conforme auto de infração fl. 02, tendo infringido o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº. 8.137/90. 1.NOTIFICAR para, no

prazo de 10 (dez) dias, responda (m) a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o (s) indiciado (s) poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende (m) produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 3.INTIMÁ-LO (S) que caso não possua (m) condições de constituir advogado o (s) mesmo (s) deverá (ão) comparecer na Defensoria Pública. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar sua defesa.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, - Vilhena/RO, 06/10/2017. Liliane Pegoraro Bilharva-Juíza de Direito-Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: [0002652-03.2016.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.Acolho, mais uma vez, a justificativa apresentada, porém acrescentando mais uma apresentação bimestral em juízo ao final da suspensão.No mais, prossiga-se na fiscalização do cumprimento das condições do sursis processual, que se estenderá até 18.01.2019, tornando concluso se houver descumprimento ou por provocação das partes.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, na íntegra.Vilhena-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0003008-95.2016.8.22.0014](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO )

Condenado:Sandra Valéria Lima Goés

Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

DECISÃO:

Vistos.A apenas está cumprindo pena em regime semiaberto, possui bom comportamento até o momento, não havendo óbice à concessão do benefício pleiteado.Assim, preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, AUTORIZO A SAÍDA TEMPORÁRIA, do dia 09.10.2017 à 16.10.2017, a apenas Sandra Valéria Lima Goés para que possa visitar familiares na cidade de Porto Velho/RO.Deverá a apenas atentar para a proibição de frequentar lugares onde haja venda e consumo de bebidas alcoólicas, bem como o dever de recolher-se no endereço informado no período noturno, compreendido entre 22h00min e 05h00min.Sem prejuízo, certifique o cartório quanto a possibilidade de indulto, consoante aduzido pela Defesa, colhendo-se ainda a manifestação ministerial.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F. para cumprimento quanto a saída temporária.Ciência à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [1003185-08.2017.8.22.0014](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Condenado:Maurício Jacob Campos

Advogado:Thiago de Oliveira Campos (OAB/RO 6820)

DECISÃO:

Vistos.Autorizo o trabalho externo, na forma informada, COM ROTA FIXA, devendo a unidade prisional adotar os procedimentos necessários para a devida fiscalização.Concedo ainda ao apenas a autorização para estudo, no período noturno, de 19h00min às 22h15min, sendo as terças-feiras até as 22h30min, informando a Direção da unidade prisional para fiscalização.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F. para ajuste do monitoramento e ciência do apenas.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001622-30.2016.8.22.0014](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Condenado:Simone da Costa Oliveira

Advogado:Sérgio Abraão Elias (OAB/RO 1223)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de execução penal em face de Simone da Costa Oliveira, atualmente em cumprimento de pena no regime aberto, tendo atingido o lapso temporal necessário para a concessão do livramento condicional.Analisando os autos, constato que a apenas já cumpriu o lapso temporal necessário, cumprindo o requisito objetivo, conforme cálculo de pena nos autos.Ainda, no tocante ao requisito subjetivo, observo não haver qualquer incidente pendente, tendo a apenas bom comportamento até o momento. Isso posto, com fundamento no art. 83 e seguintes do Código Penal, combinados com o artigo 131 e seguintes da Lei de Execução Penal, CONCEDO a condenada Simone da Costa Oliveira, qualificada, o LIVRAMENTO CONDICIONAL, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento da pena, previsto para 25.06.2020.Imponho a beneficiada as seguintes condições previstas no art. 132, §§ 1º e 2º da Lei de Execução Penal:a) deverá comparecer bimestralmente em juízo para provar residência fixa e ocupação lícita; b) recolher-se a habitação até as 21 horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno;c) não frequentar bares, boates, casas de prostituição;d) não mudar de residência sem prévio aviso ao juízo e nem se afastar da Comarca por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização judicial. À guisa de cumprimento do disposto no art. 137 da LEP, determino que seja lida a presente DECISÃO a liberanda, advertindo-a das condições impostas e colhendo o seu aceite, o qual deverá ser reduzido a termo.SERVE A PRESENTE DE CARTA DE LIVRAMENTO E TERMO DE COMPROMISSO.Vilhena-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Lorival Dariu Tavares

Escrivão

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO -

CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340

Processo nº. 7004147-26.2017.8.22.0014

Nome: ANA PAULA DA SILVA

Endereço: RUA: EMILIA GRIPA, 383, APARTAMENTO 03, JARDIM

AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, - de 6320/6321

ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANA PAULA DA SILVA ingressou com a presente ação de indenização por dano moral em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ambos com qualificação nos autos, alegando que contratou a reclamada para o transporte de encomenda da cidade de Vilhena para Cuiabá, sendo informada de que o valor do frete seria R\$251,00 (duzentos e cinquenta e um reais). Aduz que ao retornar para despachar a mercadoria foi cobrado o valor de R\$445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais) pelo frete, em desacordo com o informado inicialmente. Afirma ter sido tratada de forma grosseira no atendimento, motivo esse ensejador de dano moral. Requer reparação moral em virtude do orçamento errado passado bem como pelo atendimento recebido.

A reclamada em sua defesa, alega preliminarmente inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação. No MÉRITO afirma inexistência de qualquer dano causado a reclamante, já que ela nem mesmo contratou os serviços da reclamada. Requer a improcedência da inicial.

O reclamante impugnou os termos da contestação, ratificando a inicial.

É O RELATÓRIO, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

No que respeita a preliminar de inépcia a inicial, pretende a reclamada o seu reconhecimento por ausência de documentos indispensáveis para propositura ação, não os especificando, pelo que rejeito a preliminar.

Levanta, ainda, preliminar de litigância de má-fé da reclamante afirmando estar a reclamante se utilizando de processo para conseguir objetivo ilegal.

Entendo que a preliminar deve ser afastada, já que o intento da reclamante é ser indenizada por falha na prestação de serviço da reclamada.

Afastadas as preliminares, passo a analisar o MÉRITO da ação.

Segundo consta, a reclamante procurou a reclamada para despachar mercadoria para transporte a ser realizado por ela recebendo valor a ser pago pelo transporte. Aduz que ao embalar o aparelho a ser transportado e procurar a reclamada para efetuar o transporte foi surpreendida com cobrança de valor muito superior ao informado inicialmente, desistindo de se utilizar dos serviços da reclamada.

A reclamada afirma legalidade de sua conduta, estando o valor repassado a reclamante de acordo com as normas da ANAC pelo que requer a improcedência do pedido inicial.

Em audiência de instrução, ouvido testemunha indicada pela reclamante (id.13554383), verificou-se que os fatos ocorrem no decorrer aproximado de 30 dias e não como mencionado na inicial.

Comprovou-se, ainda, que a reclamante, ao procurar a reclamada na primeira vez buscava realizar uma cotação de valor, não pretendendo despachar o produto naquela oportunidade.

A testemunha esclareceu que quando a cotação foi realizada o aparelho a ser despachado não estava embalado para transporte, sendo que após ser embalado é que a parte reclamada passou o valor final de R\$470,00 para efetuar o transporte do aparelho.

Entendo que o pleito inicial não merece procedência.

Consoante consta nos autos o valor inicial passado a reclamante tratou-se apenas de uma estimativa a ser cobrada, sendo que naquela oportunidade o aparelho não estava embalado.

Por certo que após a embalagem o peso e dimensões são alterados, o que justifica a alteração de valor a ser cobrado.

Importante mencionar, que em que pese tratar-se de situação afeta a legislação consumerista, isso não retira da reclamante a obrigação de comprovar todo o alegado, não juntando aos autos, nem mesmo, o cartão onde mencionou estar anotado a cotação do transporte.

O fato de ser tratada de forma grosseira, como mencionou na inicial, não restou comprovado. A simples ausência de tratamento cortês, por si só não é caracterizador de dano moral, bem como a simples alteração de valor de cotação não é fato ensejador de reparação de ordem moral.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial da ação de indenização por dano moral que ANA PAULA DA SILVA move em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS. Declaro resolvido o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena-RO, 07 de outubro de 2017.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007451-33.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO

Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 4869, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: ABRIL COMUNICACOES S.A.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 7221, 22 ANDAR, SETOR A, Jardim Universidade Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05477-000

DECISÃO

Vistos.

Proceda-se a retirada da restrição de sigilo do processo.

Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, não ter renovado contrato com a reclamada.

A despeito disto, foi surpreendido com débito de valores em sua conta poupança sem sua autorização.

É breve o relatório. Decido.

Primeiramente, compulsando os autos, restou patente que os débitos foram realizados na conta poupança do reclamante.

Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: débito de valores em conta poupança. Ademais, verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação, face a retirada de valores da conta de titularidade do reclamante.

De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a reclamada, EDITORA ABRIL, promova a imediata exclusão do débito da conta poupança do reclamante TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO (Caixa Econômica Federal, ag 1825, operação 013, conta poupança 3843-1), bem assim, proíba qualquer informação a respeito do débito ora discutido nos descritos órgãos de proteção ao crédito em desfavor do reclamante, no prazo de 5 cinco dias, incidindo multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).

Outrossim, caso ainda não se tenha feito, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento).

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.

Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.

Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 09 de outubro de 2017.

(a) Gilberto José Gianansi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003170-68.2016.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: IVONETE DE JESUS GOMES

Endereço: Avenida 2208, 1297, Telefone 69-8456-9075/ 9336-3243, Setor 22, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Nome: MARCOS ANTONIO BELINI

Endereço: JAMARI, 796, Telefone 69-8407-4780, SAO JOSE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

DESPACHO

Vistos.

Expedida intimação para a parte Executada, constatou-se a mudança de endereço sem que fosse informado este juízo, pelo que tenho por válida a sua intimação, nos termos do art. 19, §2º da Lei 9.099/95, que dispõe:

“As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”.

Sendo válida a intimação e, considerando que as custas processuais não foram regularmente recolhidas proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.

Após, sem outras pendências, archive-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de outubro de 2017.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340

Processo nº. 7000636-20.2017.8.22.0014

Nome: ISOE ARAUJO VIEIRA POKLEN

Endereço: RUA 803, 1443, Fone 3322-1150/ 98492-3960 (esposo)/98492-8081, ALTO ALEGRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Cidade de Deus, Prédio Prata - 4 Andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que nenhuma prova de fato é de ser produzida, quedando a matéria em questão de direito e de fatos provados documentalente.

Pretende a reclamante ver-se ressarcida por conta de descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria, fundados em contrato hipoteticamente efetuado com a reclamada.

Declara que em momento algum realizou os contratos de empréstimo com a reclamada sendo, portanto, indevidas as cobranças efetuadas.

Em audiência conciliatória as partes fizeram-se presentes restando inconciliadas. A instituição reclamada juntou contestação onde alega, de início, que efetivamente foi pactuado empréstimo, tendo o contrato obedecido aos requisitos de validade dos negócios jurídicos em geral. Ao depois, alega a inoocorrência de ofensa à honra subjetiva da reclamante, pelo que seria indevida qualquer condenação com base no suposto dano moral.

Pois bem. Tenho o pedido inicial como procedente em parte. Diz a requerente, e nada veio em sentido contrário, que não entabulou a contratação de empréstimos junto à instituição reclamada. E não lhe cabe provar mais.

Embora aponte a Ré que a contratação se deu com os dados da reclamante, indicando a obediência aos preceitos aludidos do Código Civil para a validade dos negócios jurídicos, o certo é que não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que demonstre à sociedade que a reclamante entabulou empréstimos com ela reclamada. E repito, não cabe à autora comprovar que não contratou com a reclamada, e sim à reclamada provar fato constitutivo de seu direito; que tomou todos os cuidados na celebração do contrato e que os dados que lhe foram repassados foram os da reclamante, e por ela própria, e não por outra pessoa.

E isso porque o direito não contempla, salvo raríssimas hipóteses, a prova negativa. Não precisa a reclamante comprovar que não contratou, devendo a Ré sim demonstrar o contrário, seja por escrito ou qualquer outra forma em direito admissível.

A alegação solteira de que os dados coincidem com as da parte autora não se presta a fazer prova de que foi, efetivamente, a reclamante quem solicitou os empréstimos, posto que não é difícil que alguém de posse dos dados cadastrais e documentos de outrem aja irregularmente em seu nome, como foi o caso.

Caberia à reclamada provar que a reclamante solicitou a concessão dos aludidos empréstimos, ou que agiu em conluio com outras pessoas para auferir vantagem ilícita. Tal prova lhe competia e dela não se desincumbiu.

Em se tratando de negócios jurídicos, que exigem manifestação qualificada da vontade das partes, como tais nos contratos de mútuo com instituição financeira, é requisito essencial que a vontade seja expressa em documento escrito.

Ainda mais no caso da reclamada que se disse pessoa idosa e aparentemente com poucos conhecimentos.

Faltando tal elemento, qual seja, a vontade, não há de se falar sequer na existência dos ditos contratos, pelo que na reclamada deve recair a cautela no contratar, certificando-se da veracidade das informações prestadas pelo outro contratante. Se não o fez, assumiu o risco decorrente da forma como contratou, devendo ser responsabilizada pelos danos experimentados por quem com ela não contratou e se viu atingida pela sua conduta.

TJRS-336826) RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RISCO DA ATIVIDADE. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO.

OdeMANDADO é responsável pelos prejuízos suportados pelo terceiro de boa-fé, uma vez que assume o risco ao desenvolver atividade voltada para o mercado de consumo. Dano moral configurado, porque os descontos havidos no benefício previdenciário percebido pela autora dificultaram sua subsistência, bem como a aquisição dos diversos remédios que necessitava para tratamento das enfermidades que a afligem. Na mensuração do dano, não havendo no sistema brasileiro critérios fixos e objetivos para tanto, mister que o juiz considere aspectos subjetivos dos envolvidos. Assim, características como a condição social, a cultural, a condição financeira, bem como o abalo psíquico suportado, hão de ser ponderadas para a adequada e justa quantificação da cifra reparatório-pedagógica. Indenização mantida. Desproveram o apelo.

(Apelação Cível nº 70024431124, 5ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Paulo Sérgio Scarparo. j. 18.06.2008, DJ 25.06.2008).

Assim, sem qualquer prova inequívoca em contrário, é de se admitir que a reclamante não contratou com a reclamada e, se a despeito disso, viu seu benefício diminuído por conta de descontos indevidos, por contrato não realizado, inegavelmente deve ter seus danos reparados.

Indubitavelmente agiu com culpa caracterizada pela negligência a Ré e deve indenizar já que em nada contribuiu a reclamante para a ocorrência dos danos sofridos.

A questão que remanesce diz respeito à extensão dos danos. Neste particular sua ocorrência é indubitosa. O desconto nos benefícios da reclamante em face de dívida por ela não contraída, por si só, é fato caracterizador do dano moral, ensejando reparação, não se exigindo outras comprovações, consoante assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a cujo entendimento não escuso de acompanhar. TJRS-333624) RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA FINANCEIRA. RISCO DO NEGÓCIO. CONFERÊNCIA DOS DADOS. AUSÊNCIA DE CAUTELA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA EVIDENCIADA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS.

1. DO ATO ILÍCITO. NEGLIGÊNCIA. Age culposamente a financeira quando concede empréstimo sem a indispensável e eficaz conferência da documentação apresentada pelo cliente, que se utiliza de dados de terceiro. Responsabilidade da ré que se introduz pela ausência de cautela no desempenho de seu mister.

2. DANO MORAL. O dano moral, em realidade, é insito à própria situação noticiada nos autos e reside nos diversos incômodos e dissabores experimentados pela demandante, ao se ver privada de dispor da totalidade de seus rendimentos, por pelo menos três meses seguidos.

3. QUANTUM. MANUTENÇÃO. Valor fixado na SENTENÇA a título de reparação por danos morais que se apresenta consentâneo às circunstâncias do caso concreto e aos parâmetros adotados pela Câmara. Apelo improvido.

(Apelação Cível nº 70023114093 10ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Paulo Antônio Kretzmann. j. 08.05.2008, DJ 29.05.2008).

E, ainda:

TJPR-042156) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL.

1. Sem que a entidade financeira tenha demonstrado a existência do contrato de mútuo, é indevido o desconto efetuado na folha de pagamento da pensionista, configurando o cometimento de ato ilícito e, conseqüentemente, ao dever de reparação por dano moral.

2. O dano moral decorre da simples prova do fato danoso no qual ele está insito, pois o dano extrapatrimonial indenizável não diz respeito à existência de prejuízo, mas na lesão a um direito ainda que não comprovada a repercussão patrimonial. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida.

(Apelação Cível nº 0464703-8 (10358), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Hamilton Mussi Corrêa. j. 20.02.2008, unânime).

Reconhecida a existência do dano, há que se passar a sua fixação. No que respeita ao dano material a sua composição se dará com a devolução do valor descontado na forma simples. Pela inicial, foi descontada indevidamente a importância de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais) em duas parcelas, pelo que tal valor é o que deverá ser tido como base para condenação, corrigidos a partir do desconto indevido. Quanto ao dano moral, para a sua fixação não há de se olvidar o duplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para a parte ofendida, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.

No caso inegável a condição econômica da reclamada ofensora, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.

Ora a reclamada é empresa sólida no campo das instituições financeiras e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças.

Quanto à reclamante, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa. Ao contrário a tenho por suficiente dada a sua condição social, cuja imagem por sua conduta e honradez é, no mais das vezes, seu verdadeiro e único patrimônio, o qual não pode ser agredido por conduta como a relatada nos autos. Ademais, em se tratando de pessoa aposentada que sobrevive a custa de parcos benefícios, certamente os valores dos quais foi privada temporariamente, certamente lhe fizeram imensa falta, pelo que a indenização não pode relegar tal fato ao esquecimento.

Assim há que se julgar procedente em parte o pedido inicial para impor à Ré a condenação ao pagamento de danos moral e material nos termos da fundamentação desta DECISÃO, posto que indevida a dívida apontada nos autos.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE, POR EQUIDADE, o pedido inicial da presente ação, para declarar indevidos os débitos relativo ao contrato referido na inicial, tornando definitiva a liminar concedida. Via de consequência, CONDENO a instituição financeira reclamada Banco Bradesco Financiamento S/A a pagar à reclamante Isoé Araújo Vieira a quantia de R\$ 362,00, em duas parcelas de 181,00 (cento e oitenta e um reais), corrigidas a partir do desconto indevido, a título de dano material, relativo às parcelas descontadas, bem assim ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral, devidamente corrigida desde a data da propositura da ação, acrescidas ambas as verbas de juros de 1,0 % ao mês a partir da citação válida.

Declaro constituído em favor da reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, I, do CPC.

Oficie-se ao órgão pagador para cumprimento desta DECISÃO.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado da SENTENÇA e dos cálculos, sob pena de multa de 10% do valor apurado por simples cálculo, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Sem custas e honorários.

Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se a reclamante para manifestar-se nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 07 de outubro de 2017.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7000059-47.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: WESLEY APARECIDO MATOS VIEIRA

Endereço: rua 2504, 3561, jardim social, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 3498, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Realizada a penhora on line, intimado o devedor para ofertar impugnação no prazo legal concordou com o bloqueio realizado.

Em casos como tais, a lei autoriza o levantamento do dinheiro, como forma de pagamento ao credor. In verbis:

Art. 905. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, quando:

I - a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;

Assim, diante do pagamento, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Defiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte exequente, dos valores constantes nos autos.

Sem custas e honorários.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 9 de outubro de 2017.

(a). Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Processo nº: 7003070-79.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MATILDES RODRIGUES AGUIS

Endereço: RUA 1703, 1758, JARDIM PRIMAVERA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.

Decido.

Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id 13645237 ).

Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena/RO, 7 de outubro de 2017.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7004416-65.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARIA RUTH CAMPOS

Endereço: rua santa rita, 1629, santo antônio, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: EXPRESSO MAIA LTDA

Endereço: rod br 70, s/n, setor industrial, Barra do Garças - MT - CEP: 78600-000

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 13562023 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em Julgado, arquivem-se.

Vilhena/RO, 7 de outubro de 2017.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7004417-50.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DAIANNY MARY CAMPOS

Endereço: rua santa rita, 1629, santo antônio, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: EXPRESSO MAIA LTDA

Endereço: rod br 70, s/n, setor industrial, Barra do Garças - MT - CEP: 78600-000

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 13654545 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em Julgado, arquivem-se.

Vilhena/RO, 7 de outubro de 2017.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Processo nº: 7002512-44.2016.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: GRACIELE DE MATOS BAZAN

Endereço: Avenida das magnólias (ou 1701), 1177, Telefone 69-8433-0813/ 9314-6009, Jardim primavera, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Nome: GERALDINE APARECIDA DOS SANTOS

Endereço: Avenida das Magnólias (ou 1701), 1222, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

DESPACHO

Vistos.

Considerando que apesar de devidamente intimada a autora não deu andamento ao feito, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de outubro de 2017.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Processo nº: 7010477-73.2016.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CICERO JOSE DA SILVA

Endereço: Rua José de Alencar, 131, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena/RO, 9 de outubro de 2017.

(a). Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7006723-89.2017.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Nome: CARLOS ALBERTO CRISPIM  
Endereço: Avenida Melvin Jones, 441, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-087  
Nome: NORMA MIRANDA  
Endereço: Rua Ceará, 1928, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-176  
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
Endereço: Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
DESPACHO  
Vistos.  
Homologo a desistência do prazo recursal manifestado pelo requerente (Id 13615874).  
Intimem-se.  
Arquive-se.  
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2017.  
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7000369-48.2017.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Nome: FATIMA MARIA FERNANDES DE PAULA CASTANHO  
Endereço: Avenida Liberdade, 2800, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Nome: MUNICIPIO DE VILHENA  
Endereço: desconhecido  
SENTENÇA  
Vistos etc.  
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.  
Decido.  
Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id 13500130 ).  
Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.  
Com o trânsito em julgado, archive-se.  
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2017.  
(a) Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7006594-84.2017.8.22.0014  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Nome: RAFAEL DIEGO LONGUINI FARIS  
Endereço: Avenida Beira Rio, 4048, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-054  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Endereço: CDD Vilhena, 3927, Avenida Rony de Castro Pereira 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-973  
DESPACHO  
Vistos.  
Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias, consoante requerido, pela requerente, devendo manifestar-se a fim do prazo deferido, independentemente de nova intimação.  
Intimem-se.  
Cumpra-se.  
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2017.  
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7007461-77.2017.8.22.0014  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Nome: MARIA DE JESUS PEREIRA  
Endereço: ET Eixo 01 - LH 03, 110, Chácara zona Rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
Endereço: desconhecido  
DESPACHO  
Vistos  
Intime-se a parte autora a emendar a inicial no seguinte sentido:  
1- Juntar os cálculos dos valores que entende cobrado indevidamente, adequando o valor da causa, para análise da competência;  
2- Juntar as faturas de energia que servirem de base para os cálculos do item 1;  
Tudo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.  
Serve o presente como MANDADO.  
Vilhena, 09 de outubro de 2017.  
(a) Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7007434-94.2017.8.22.0014  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Nome: FELICIANO FRANCISCO SIMONETTO  
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 3985, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-032  
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
Endereço: desconhecido  
DESPACHO  
Vistos  
Intime-se a parte autora a emendar a inicial no seguinte sentido:  
1- Juntar os cálculos dos valores que entende cobrado indevidamente, adequando o valor da causa, para análise da competência;  
2- Juntar as faturas de energia que servirem de base para os cálculos do item 1;  
Tudo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.  
Serve o presente como MANDADO.  
Vilhena, 09 de outubro de 2017.  
(a) Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7007414-06.2017.8.22.0014  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Nome: GERALDO SIMAO PRASNIEVSKI  
Endereço: Avenida das nações, 4621, Barão do Melgaço III, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
Endereço: desconhecido  
DESPACHO  
Vistos  
Intime-se a parte autora a emendar a inicial no seguinte sentido:  
1- Juntar os cálculos dos valores que entende cobrado indevidamente, adequando o valor da causa, para análise da competência;  
2- Juntar as faturas de energia que servirem de base para os cálculos do item 1;  
Tudo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.  
Serve o presente como MANDADO.  
Vilhena, 09 de outubro de 2017.  
(a) Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
 Processo nº: 7007407-14.2017.8.22.0014  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: G S PRASNIEVSKI - ME  
 Endereço: Avenida das Nações, 4621 B, Barão do Melgaço III, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
 Nome: GERALDO SIMAO PRASNIEVSKI  
 Endereço: Avenida das nações, 4621, Barão do Melgaço III, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
 Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Endereço: desconhecido  
 DESPACHO  
 Vistos  
 Intime-se a parte autora a emendar a inicial no seguinte sentido:  
 1- comprovar a qualidade de micro empresa e/ou EPP capaz de ajuizar ação perante o Juizado da Fazenda Pública, nos termos do artigo 5º, inciso I da Lei 10.153/2009;  
 2- Juntar os cálculos dos valores que entende cobrado indevidamente, adequando o valor da causa, para análise da competência;  
 3- Juntar as faturas de energia que servirem de base para os cálculos do item 2;  
 Tudo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.  
 Serve o presente como MANDADO.  
 Vilhena, 09 de outubro de 2017.  
 (a) Gilberto José Giannasi  
 Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
 Processo nº: 7005741-75.2017.8.22.0014  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Nome: MAXICASE MAQUINAS LTDA  
 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 9415, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
 Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Endereço: desconhecido  
 DECISÃO  
 Vistos.  
 Conforme manifestado e comprovado nos autos, a requerente não se enquadra como ME ou EPP, não tendo legitimidade para litigar em sede de Juizado.  
 Em atenção ao art. 5º, I da Lei 12.153/09, observa-se que o pleito ora apresentado é de competência do juízo comum e não deste juizado.  
 Assim, determino a redistribuição do feito a 3º Vara Cível desta comarca, para a qual fora distribuído inicialmente.  
 Intime-se.  
 Cumpra-se.  
 Vilhena/RO, 9 de outubro de 2017.  
 (a) Gilberto José Giannasi  
 Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
 Processo nº: 7003966-59.2016.8.22.0014  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Nome: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME  
 Endereço: RUA RICARDO FRANCO, 518, VISUAL MODAS, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 Nome: TEREZINHA MANHOMED  
 Endereço: RUA NELSON TREMEA, 878, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
 DESPACHO  
 Vistos.  
 Defiro a dilação do prazo consoante requerido pela exequente na petição de ID 13503105, devendo manifestar-se ao final do prazo, independentemente de nova intimação.  
 Intimem-se.  
 Cumpra-se.  
 Vilhena/RO, 9 de outubro de 2017.  
 (a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI  
 Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
 Processo nº: 7000680-10.2015.8.22.0014  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Nome: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO  
 Endereço: Avenida Marechal Deodoro, 88, Apto 02, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 Nome: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A  
 Endereço: Avenida Washington Luís, 7059, Bairro Campo Belo, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04627-005  
 DESPACHO  
 Vistos  
 Diante da concordância com a parte credora quanto ao recebimento dos honorários de forma parcelada, bem como os depósitos já realizados, DEFIRO expedição de alvará, consoante requerido no id13546712.  
 Serve o presente como MANDADO.  
 Vilhena, 09 de outubro de 2017.  
 (a) Gilberto José Giannasi  
 Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
 Processo nº: 7007437-49.2017.8.22.0014  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: E. J. CAMARGO - ME  
 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1936, S-31, Vilhena - RO - CEP: 76980-252  
 Nome: ARQUIMEDES ISAAC DE ALMEIDA SERVICOS - ME  
 Endereço: Avenida Major Amarante, 3085, sla 3, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-153  
 DESPACHO  
 Vistos.  
 Intime-se a reclamante a comprovar sua legitimidade para litigar neste juizado, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, Certidão atual comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício (ano 2016), bem como os atos constitutivos da empresa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
 Destaco que tal comprovação deve se dar em todos os processos ajuizados pela parte.  
 Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.  
 Vilhena/RO, 9 de outubro de 2017.  
 (a). Gilberto José Giannasi  
 Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
 Processo nº: 7005575-77.2016.8.22.0014  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Nome: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA  
 Endereço: RUA V-4, 04, SETOR 04 - COHAB, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
 Nome: BANCO DO BRASIL SA  
 Endereço: Rua Nelson TreMEA, 179, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354  
 DESPACHO  
 Vistos.  
 Procedi a pesquisa e juntei o detalhamento da minuta BACENJUD.  
 Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial (e o desbloqueio do valor excedente)  
 Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
 Após, se inerte, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.  
 Intime-se.  
 Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.  
 Vilhena/RO, 9 de outubro de 2017.  
 (a). Gilberto José Giannasi  
 Juiz de Direito

**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0008620-48.2015.8.22.0014

Polo Ativo: JOAO LUIZ GONCALVES DA MATA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA - RO0005292,  
CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510, VALDETE  
TABALIPA - RO0002140

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA -  
RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - AL012855A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de outubro de 2017

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Processo nº 0001187-95.2012.8.22.0014

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE VILHENA

Advogado do(a) REQUERENTE: BARTOLOMEU ALVES DA  
SILVA - RO0002046

Polo Passivo: VANILDA BATISTA LOPES - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI -  
RO0000690

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de outubro de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0005481-88.2015.8.22.0014

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -  
RO0004937

Polo Passivo: ADRIANI STOLARIC FANXI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de outubro de 2017

Chefe de Secretaria

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: [0010920-80.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Taiane Pegoraro Buchwitz (OAB/RO 7851)

Executado: Kamila da Costa Moraes Me, Kamila da Costa Moraes  
FINALIDADE: Intimar a parte autora, acima qualificada, para, no prazo de 5 dias, retirar e comprovar o levantamento do alvará expedido, bem como impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Proc.: [0067834-48.2007.8.22.0014](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Requerido: Município de Vilhena, Marlon Donadon, Eduardo Fernando da Silva, Construtora Santa Cruz Ltda.

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Felipe Parro Jaquier (OAB/SP 295850), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DESPACHO:

Vistos. Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: [0014610-64.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Fabiane Borges Faria (OAB/RO 3594), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido: Andréia de Melo Antônio

Advogado: Cláudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência da parte exequente formulado às fls. 178/179 dos autos, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTO este cumprimento de SENTENÇA promovido por POSTO DE MOLAS NOMA LTDA ME contra ANDRÉIA DE MELO ANTÔNIO. Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/2016. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, §2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Defiro o pedido de expedição de carta de SENTENÇA para fins de protesto. Tendo em vista a extinção do feito pela desistência do interessado, tenho que ocorreu a renúncia tácita do prazo recursal, de forma que o feito deve ser arquivado com as cautelas de praxe. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007111-24.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado: Carlos Roberto Michelin

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência da parte exequente formulado às fls. 155/156 dos autos,

para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTO este cumprimento de SENTENÇA promovido por POSTO DE MOLAS NOMA LTDA ME contra CARLOS ROBERTO MICHELON. Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/2016. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, §2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Defiro o pedido de expedição de carta de SENTENÇA para fins de protesto. Tendo em vista que o feito foi extinto pelo pedido de desistência do autos, tenho que também ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005808-67.2014.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
 Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa  
 Advogado: Celso Marcon (10990)  
 Requerido: Jessica Fernandes Franca  
 SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... A parte interessada foi intimada por seu advogado (fls. 52) e pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, porém permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 53-verso/54. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente busca e apreensão em alienação fiduciária promovida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA contra JESSICA FERNANDES FRANCA. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos, devendo a escrivania certificar nos autos, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's. Apesar de informado restrição no veículo às fls. 50, verifiquei que esta não foi lançada, conforme comprovante em anexo. Custas finais pelo exequente que deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição de dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010451-10.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
 Exequente: C A Celso Comercio de Produtos Agropecuários Epp  
 Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Marcelo Longas Guedes de Paiva (OAB/RO 211B), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454)

Executado: Valdyr Bendicto Navarro  
 Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)  
 DESPACHO:

Vistos. Com fundamento no art. 675, parágrafo único do CPC, intimem-se os terceiros Vantuir Benedicto Navarro e Micheli Rodrigues de Faria Navarro, qualificados às fls. 212, sobre a penhora efetivada nos autos. No mais, defiro o pedido de fls. 206/207 e nomeio o exequente como depositário dos bens penhorados nos autos. Expeça-se MANDADO de depósito dos bens penhorados para que eles sejam entregues ao exequente. Intime-se o exequente para providenciar os meios necessários para o cumprimento da ordem. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: [0015580-35.2006.8.22.0014](#)

Ação: Arrolamento Sumário  
 Arrolante: Osmani Carvalho Gobatto, Paulo Roberto de Oliveira Carvalho, Gelson Carlos Carvalho, Gislene Batista da Silva Carvalho, Rogger Douglas Moraes Oliveira, Rusllan Fellipe Moraes Oliveira, Robson Junior de Oliveira Carvalho, Raul Gabriel Rodrigues Carvalho

Advogado: Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Denna Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396), Eduarda Almeida (RO 1581)  
 Arrolado: Cláudio Carvalho, Maria Aparecida de Moraes  
 DESPACHO:

Vistos. Homologo a habilitação da herdeira por estirpe Mayara Rebeca de Souza de Oliveira Carvalho. Mantenho inalterada a DECISÃO com relação à prescrição. Intimem-se os herdeiros para esclarecerem onde está o veículo noticiado às fls. 320, pois conforme pesquisa por meio do sistema Renajud, o único veículo cadastrado em nome do de cujus é o que a inventariante qualificou às fls. 06. Considerando que o ofício de fls. 293/294 indica a placa do veículo NBV 2248, com número do chassi diverso do veículo qualificado nos autos, espeça-se MANDADO de constatação a fim de que o Oficial de Justiça verifique se o veículo apreendido na Ciretran/Detran desta cidade se trata do mesmo veículo qualificado na pesquisa Renajud que junto nesta ocasião nos autos. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: [0001848-40.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul  
 Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado: Sotac Modas Ltda Me, Nair de Souza Cunha  
 Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:  
 DESPACHO Vistos. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano. Nada sendo requerido prazo de suspensão, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 921, § 2º, do CPC. Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: [0000546-39.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul  
 Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Rodão Veículos Ltda Me, Nadir Pietro Biasi  
 Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:  
 DESPACHO Vistos. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano. Nada sendo requerido prazo de suspensão, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 921, § 2º, do CPC. Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: [0001270-09.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Executado: Nadir Pietro Biasi

DESPACHO:

DESPACHO Vistos Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano. Nada sendo requerido prazo de suspensão, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 921, § 2º, do CPC. Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: [0004024-89.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido: Claudiney Magron Galhardo

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência da parte exequente formulado às fls. 88/89 dos autos, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTO este cumprimento de SENTENÇA promovido por POSTO DE MOLAS NOMA LTDA ME contra CLAUDINEY MAGRON GALHARDO. Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/2016. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escritania, nos termos do art. 100, §2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Defiro o pedido de expedição de carta de SENTENÇA para fins de protesto. Tendo em vista a extinção do feito pela desistência do interessado, tenho que ocorreu a renúncia tácita do prazo recursal, de forma que o feito deve ser arquivado com as cautelas de praxe. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009803-88.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Executado: S. A. de Souza Lanchonete Me, Silverio Antonio de Souza

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... A parte interessada foi intimada por seu advogado (fls. 83) e pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, porém permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 84-verso. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA promovido por FRIRON - COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS RONDONIA contra S. A. DE SOUZA LACHONETE ME; SILVERIO ANTONIO DE SOUZA. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos, devendo a escritania certificar nos autos, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's. Custas finais pelo exequente que deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição de dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003273-68.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Bayerl & Rebouças Ltda Me

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Executado: DeJane Zonatto Vilani

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... A parte interessada foi intimada por seu advogado e pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, porém permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 100-verso. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA promovido por BAYERL & REBOUÇAS LTDA ME contra DEJANE ZONATTO VILANI. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos, devendo a escritania certificar nos autos, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's. Custas finais pelo exequente que deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição de dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011668-49.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Albert Suckel (OAB/RO 4718), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Requerido: Jeniffer Muriel Moreira Costa

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... A parte interessada foi intimada por seu advogado (fls. 52) e pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, porém permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 53-verso. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação monitória promovida por GIRAPÉ ESTILO LTDA EPP contra JENIFFER MURIEL MOREIRA COSTA. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos, devendo a escritania certificar nos autos, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's. Custas finais pelo exequente que deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003459-62.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: S. A. R.

Advogado: Marilza Serra (RO 3436)

Requerido: V. O. da C.

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... A parte interessada foi intimada por seu advogado (fls. 150) e pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, porém permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 155-verso. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA promovido por SOELI APARECIDA RONKOSKI contra VILMAR OLIVEIRA DA COSTA. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos, devendo a escritania certificar nos autos, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's. Isento a parte exequente das custas finais. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001898-95.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdevino Aparecido Lacerda

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme depósito judicial de fls. 160/162, JULGO EXTINTA a ação de indenização por danos morais promovida por VALDEVINO APARECIDO LACERDA contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado às fls. 160/162. Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Custas finais pelo exequente que deverá ser intimado para o pagamento, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesta e inscrição de dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumprase. Vilhena-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010146-50.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Adilson Gonçalves Lopes

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado: Alessandro da Silva Pereira

FINALIDADE: fica a parte executada Alessandro da Silva Pereira, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 633,13, atualizado até 02/10/2017, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 05 dias

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0006278-69.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kelli Cristina Rosaboni Perez

Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido: Americel Sa

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6325), Alice Reigota Lira (OAB/RO 352)

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora, a qual deverá, no prazo de 48h, comprovar o levantamento. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se conforme determinado às fls. 105. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: [0001413-32.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123)

Requerido: Walter Neto, Walter Neto Junior, Bruna Schmitt Neto

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. A parte interessada deverá promover o cumprimento de SENTENÇA, na forma adequada e por meio

do PJE (Processo Judicial Eletrônico), independentemente de recolhimento de novas custas processuais, observando-se no que couber os art. 513 e seguintes do CPC, com a apresentação dos documentos imprescindíveis, dentre os quais as procurações outorgadas pelas partes, a SENTENÇA e os documentos que a embasaram, a certidão do trânsito em julgado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Intime-se o vencido para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Desde já autorizo a remessa dos autos à contadoria para apuração das custas, caso os cálculos sejam complexos. Faculto a parte interessada o prazo de 15 dias para retirar as cópias indispensáveis dos autos para a interposição do cumprimento de SENTENÇA no PJE. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: [0005094-10.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaldemiro Dede Moreira

Advogado: Aísla de Carvalho (RO 6619), Neuza Detofol Foletto (OAB/RO 4313)

Requerido: Oliveira Comércio de Veículos Ltda Me, Eziel Joao Vitorio Pacheco

Advogado: Jorge Antonio Krizizanowski (OAB/MT 15618), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por ser a verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos. Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2017, às 8h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, situado na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: [0008972-11.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Requerido: Pavelegini Comércio de Peças Eireli Me, Auta Betânia Dandolini, Lourdes da Costa Pavelegini

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de parcelamento do valor dos honorários. Determino que o réu proceda com o depósito da primeira parcela no prazo de 15 dias, e as demais parcelas no 5º dia útil do mês, observando-se que o atraso no pagamento importará em perda da referida prova. Após, a efetivação do total pagamento dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: 0001182-39.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Map Terraplenagem e Transportes Ltda, Odete Regina Dandolini Pavelegini

Advogado:Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Requerido:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o perito para dizer se é possível a realização da perícia parcial, consignando os quesitos que não poderão ser respondidos em razão da não apresentação da documentação pelo banco réu.Em caso positivo, o perito deverá indicar o dia, hora e local da realização da perícia.Com a informação, intímem-se as partes.Intímem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0013564-30.2014.8.22.0014

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Embargado:Maria Dorotéia Souza Calvosa

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a embargada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de perda da produção da prova, uma vez que não é beneficiária da justiça gratuita.No caso a embargada deverá comprovar por meio de documento que não possui condições de arcar com o pagamento dos honorários periciais.Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: 0005243-40.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda

Advogado:Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047), Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129815)

Requerido:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos.Intímem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a nova proposta de honorários do perito. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0005143-17.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Luiz da Silva

Advogado:Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

Requerido:Pirelli Sa

Advogado:Diogo Dias (A SP 167335)

DESPACHO:

Vistos.Às fls. 321 a perita nomeada informou que atuou nos autos como assistente técnico do autor na elaboração de seus quesitos, e por isso indicou outro engenheiro mecânico para a realização da perícia.Assim, intímem-se as partes para, no prazo de 5 dias, dizerem se aceitam a indicação do engenheiro Almerindo Ribeiro Santos Junior para realização da perícia. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para nomeação de novo perito.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0008043-70.2015.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Be A Ba Moda Infantil Ltda Me

Advogado:Ludmyla Baptista Rosalem Fraga (OAB/ES 20733), Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

Requerido:Alex Ferreira da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.BE-A-BA MODA INFANTIL LTDA - ME propôs ação monitoria contra ALEX FERREIRA DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a)., que, atualizado até o dia 05/08/2015, soma R\$ 1.662,62.O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou às fls. 46 que não há fundamento legal para oposição de embargos.É o necessário. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.A ação monitoria é procedente.No caso dos autos, observo que os documentos que embasam a presente ação (notas promissórias e duplicatas – fls. 09/16) são hábeis para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capazes de fundamentar o crédito do(a) autor(a).Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, no valor de R\$ 1.662,62, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelos índices praticados nosite do TJ/RO, desde a última atualização (05/08/2015).Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitoria, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos, pois caberá à parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, na forma adequada, observando-se no que couber os art. 513 e seguintes do CPC, atentando-se à instalação do PJE nesta Comarca, bem como a necessidade de serem juntados os documentos imprescindíveis, dentre os quais as procurações outorgadas pelas partes e a certidão do trânsito em julgado, bem como apresentando o demonstrativo atualizado do débito.SENTENÇA registrada automaticamente.Publique-se. Intímem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011274-08.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Euripedes Alves Miranda

Advogado:Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

SENTENÇAVistosetc...EURIPEDESALVESMIRANDAingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 04/04/2014, com fratura exposta de tibia direita, em razão do qual apresenta invalidez permanente. Informa ter recebido R\$ 4.725,00 na esfera administrativa. Pugna pela condenação da requerida ao pagamento de R\$ 8.775,00, referente à complementação

da indenização que entende devida. O feito foi processado pelo rito ordinário. A requerida apresentou contestação às fls. 30/38, arguindo preliminarmente a ausência do comprovante de residência e no MÉRITO pugnou pela improcedência, pois a lesão do autor já foi indenizada administrativamente, sendo necessária perícia médica. Consta réplica às fls. 74/78. DECISÃO saneadora de fls. 85/87 refutou a preliminar arguida. Realizada prova pericial médica no autor, o laudo foi acostado às fls. 109/110. As partes se manifestaram quanto ao laudo às fls. 112 (autor) e 114/116 (réu). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, o feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, visto que já foi realizada perícia e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessárias outras provas, além das provas documental e pericial já realizadas. Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, no qual o autor reclama o recebimento da quantia de R\$ 8.775,00, referente à diferença não paga na via administrativa, em razão de incapacidade decorrente do acidente noticiado. O MÉRITO da causa deve ser analisado à luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, tendo em vista a data do fato. A prova pericial concluiu que o autor apresenta incapacidade permanente, parcial, incompleta, em grau máximo, do membro inferior direito, de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74. Conforme a tabela anexa à lei que regulamenta a matéria, as lesões e o grau da incapacidade estão enquadradas da seguinte forma: Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores - 70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00 x 75% (intenso) = R\$ 7.087,50; Assim, considerando o grau de incapacidade do autor, bem como o valor já recebido por ele na via administrativa (R\$ 4.725,00), tenho que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, em razão do seguinte cálculo: R\$ 7.087,50 - R\$ 4.725,00 (recebido na via administrativa) = R\$ 2.362,50. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), relativo à diferença que o autor não recebeu na via administrativa, conforme demonstrado acima, corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. Considerando que a parte autora decaiu em grande parte de seu pedido, CONDENO-A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, os quais ficam suspensos de exigibilidade, pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010854-03.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Maria Gracindo de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos... DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA, propôs a ação de cobrança contra MARIA GRACINDO DE OLIVEIRA, aduzindo, em síntese, que a ré adquiriu produtos em seu estabelecimento e está inadimplente com relação a várias compras. Portanto, requerer a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 13.430,41, atualizada na inicial até o dia 24/09/2015. Citado por edital, o réu não se manifestou, sendo lhe nomeado Curador Especial, o qual apresentou contestação por negativa geral às fls. 75. Consta réplica às fls. 76/77. RELATADO. DECIDO. No MÉRITO, a ação deve ser

julgada procedente. Tratando-se exclusivamente de matéria fática, não existem elementos para se formar convicção em sentido contrário ao pleiteado pelo autor, sendo razoável o desfecho do feito nos termos pleiteados na exordial, em razão de que o autor acostou aos autos vários relatórios de compras, com descrição dos produtos e das parcelas, bem como notas fiscais e comprovantes de entrega de boletos, todos assinados e, ainda, os instrumentos de protesto (documentos acostados às fls. 17/47). Ademais, o Curador Especial da ré não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de cobrança manejada por DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA, contra MARIA GRACINDO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, CONDENO o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 13.430,41, atualizada na inicial até o dia 24/09/2015, com correção monetária do ajuizamento da ação e juros de 1% a partir da citação, levando em conta que o autor apresentou na inicial o valor atualizado. Ainda, CONDENO o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos, pois caberá à parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, na forma adequada, observando-se no que couber os art. 513 e seguintes do CPC, atentando-se à instalação do PJE nesta Comarca, bem como a necessidade de serem juntados os documentos imprescindíveis, dentre os quais as procurações outorgadas pelas partes e a certidão do trânsito em julgado, bem como apresentando o demonstrativo atualizado do débito. SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007453-64.2013.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Idacir Luiz Argenta

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ( )

Embargado: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

DESPACHO:

Vistos. Em análise aos autos, verifica-se que não há pedido realizado pela parte embargada às fls. 52/53 como alegado às fls. 77/78. No mais, intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais e realizar o depósito judicial dos honorários advocatícios, sob pena de inscrição em dívida ativa. Desde já autorizo a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos das custas processuais caso eles sejam complexos. Intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, (art. 701, § 2º, do CPC), por meio do PJE (Processo Judicial Eletrônico), independentemente de recolhimento de novas custas processuais, observando-se no que couber o art. 513 e seguintes do CPC, com a apresentação dos documentos imprescindíveis, dentre os quais as procurações outorgadas pelas partes, a SENTENÇA e os documentos que a embasaram, a certidão do trânsito em julgado ou informe sobre o cumprimento provisório da SENTENÇA, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Faculto a parte interessada o prazo de 15 dias para retirar as cópias indispensáveis dos autos para a interposição do cumprimento de SENTENÇA no PJE. Vilhena-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: [0009495-18.2015.8.22.0014](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:G. F. S.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )

Requerido:V. F. de T.

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Defiro o pedido de fls. 52.Cite(m)-se o(s) réu(s) via edital para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.". Fixo 20 dias o prazo de circulação do edital.Caso não haja resposta, nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público atuante nesta Vara, para promover a defesa dos interesses do réu, o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal (art. 72, inciso II, do CPC) e desde já especificar as provas que pretente se produzida nos autos, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.Em seguida, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias, sendo que também deverá especificar as provas que pretente se produzida nos autos, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.Após, ao Ministério Público para parecer.Vilhena-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: [0001549-63.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Marta Inês Filippi Chiella

Advogado:Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Executado:Welcome Luiz da Silva Sobrinho

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens do executado no endereço indicado às fls. 75, devendo o oficial de justiça ir até a residência do executado e qualificar os bens que guarnecem a sua residência, e intimá-lo de todos os atos. O oficial de justiça deverá, também, qualificar o novo endereço residencial do executado.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: [0001884-44.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:I. R. de J. M. J. A.

Advogado:Defensor Público. ( 4444444)

Requerido:N. M. A.

Advogado:Advogado Não Informado ( 44444444)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...,IVANILDO RIBEIRO DE JESUS e MARIA JOSÉ ALONSO promoveram esta ação de guarda do menor Emanuel Lucas Miguel Alonso em face de NUBIANA MIGUEL ALONSO.Os autos vieram da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, tendo em vista que os autores mudaram o domicílio para esta Comarca de Vilhena/RO.Ocorre que ao se tentar realizar o estudo social no novo endereço dos autores, a Assistente Social não localizou o endereço, pois não há identificação do sítio ou número do Lote.Em vista disso, ligamos para os números telefônicos constantes às fls. 50 dos autos, porém as tentativas de contato com os autores restaram infrutíferas, haja vista que os números (69) 99922-7620 e 99364-6045 estavam com mensagem de desligados e o número 98476-6068 foi atendido por Jorge Ferreira de Almeida que disse desconhecer as partes. Portanto, não vejo alternativa nos autos do que extinguir o feito pelo abandono da causa, eis que já fazem mais de 30 dias que o processo se encontra paralisado, por não se ter notícias do

novo endereço dos autores.Ante o exposto JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do CPC.Revogo a DECISÃO liminar que concedeu a guarda provisória do menor Emanuel Lucas Miguel Alonso aos autores.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Dê ciência ao Ministério Público.Vilhena-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: [0007419-21.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido:Ana Paula Campos

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.A parte interessada deverá promover o cumprimento de SENTENÇA, na forma adequada e por meio do PJE (Processo Judicial Eletrônico), independentemente de recolhimento de novas custas processuais, observando-se no que couber os art. 513 e seguintes do CPC, com a apresentação dos documentos imprescindíveis, dentre os quais as procurações outorgadas pelas partes, a SENTENÇA e os documentos que a embasaram, a certidão do trânsito em julgado, bem como o demonstrativo atualizado do débito.Faculto a parte interessada o prazo de 15 dias para retirar as cópias indispensáveis dos autos para a interposição do cumprimento de SENTENÇA no PJE. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: [0006566-12.2015.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Inventariante:ALDACIR FRANCISCO SGANZERLA, Zulmir Sganzerla, Antonio Ildemar Sganzerla, Idanir Sganzerla, Alda Maria Sganzerla Gomes, Mafalda Sganzerla, Leonilda Sganzerla Pilonetto, Valcir Sganzerla

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Inventariado:Vitalina Lagos Sganzerla

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se alvará judicial conforme postulado às fls. 146, devendo o advogado, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a quitação da meeira e dos herdeiros conforme consignado na SENTENÇA.Após, retornem os autos conclusos para verificação da prestação de contas.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: [0014145-45.2014.8.22.0014](#)

Ação:Interdição

Interditante:Maria Nazaré Duarte

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( ), Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Interditado:Leonizia Rita de Jesus Duarte

DESPACHO:

Vistos.Desnecessário a realização de outro procedimento para pagamento dos honorários do advogado dativo.Intime-se a advogada dativa para informar nos autos a conta para indicação no RPV.Com a informação, expeça-se RPV do valor de R\$ 647,91 (seiscentos e quarenta e sete reais e um centavo) em favor da advogada dativa.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: [0084122-03.2009.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Eder Rodrigues Me

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Executado:Marcon Industria e Comércio Madeira Ltda

Advogado:Luiz Antonio Previatti (RO 213-B)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... Considerando que o autor se manifestou às fls. 231 aceitando o depósito judicial realizado às fls. 49 como pagamento do débito JULGO EXTINTA a obrigação fixada na SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor bloqueado às fls. 49, via sistema bacenjud. Intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Desde já determino a remessa dos autos para contadoria judicial para apuração das custas processuais, caso os cálculos sejam complexos. Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: [0011598-32.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Requerido:D. D. Wiebbelling de Oliveira Me

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos... CHARLENE PNEUS LTDA. ingressou com a presente Ação Monitória contra D. D. WEBBELING DE OLIVEIRA - ME aduzindo, em síntese, que é credora da importância de R\$ 10.545,73, atualizado até o ajuizamento da causa, referente à venda de pneus novos e demais acessórios ao réu, que não foram adimplidos. Por fim, postulou a conversão do MANDADO inicial de citação em MANDADO executivo para recebimento do débito atualizado. Citado, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 45/53, arguindo preliminarmente a falta de capacidade postulatória, bem como a falta de interesse processual e inépcia da inicial. No MÉRITO, sustentou não haver prova cabal da entrega dos produtos e do serviço. Em caso de condenação, argumentou que há excesso de cobrança, em razão da atualização monetária, porque os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Postulou, ao final, pela improcedência do pedido. Consta réplica às fls. 59/71. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 78). Suspenso o processo diante da possibilidade de acordo, este não foi formalizado (fls. 82). Embora intimadas, as partes não indicaram provas a serem produzidas. É o relatório. Decido. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a realização de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. II - DA PRELIMINARESA) Preliminar de falta de capacidade postulatória Com relação

à capacidade postulatória, nota-se que o autor regularizou a sua representação, juntando aos autos a procuração de fls. 57.b) Falta de interesse processual Alega o embargante que a jurisprudência já consagrou os boletos bancários como duplicatas eletrônicas, portanto são títulos executivos extrajudiciais. O novo CPC veio acabar com a discussão que havia acerca da matéria e que foi levantada pelo embargante, prevendo no art. 785 que "A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial." Portanto, rejeito esta preliminar. c) Inépcia da Inicial Segundo o embargante, há divergência entre o valor das DANFE'S, das duplicatas e das notas fiscais que instruem a inicial, sem explicação do porquê da diferença, de modo que a inicial é inepta. Porém tal situação não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no art. 330, §1º do CPC, em que se considera inepta a peça de ingresso. A correspondência dos valores entre os documentos é questão de prova, portanto, do MÉRITO da causa, motivo pelo qual refuto a preliminar aventada. III - DO MÉRITO Trata-se de ação monitória consubstanciada em documentos sem eficácia de título executivo, visando o recebimento do valor de R\$ 10.545,73, atualizado até o ajuizamento da ação. Como é sabido, o documento que aparelha a ação monitória deve ser escrito e não possuir eficácia de título executivo. Por documento escrito deve-se entender qualquer documento que seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória. Exige-se, portanto, a prova escrita em sentido estrito para que se admita a ação monitória (CPC, art. 700). Só o credor de quantia certa, ou de coisa fungível (incerta) ou, ainda, de coisa móvel (certa) é que pode utilizar-se da ação monitória. Os documentos que embasam a presente ação se tratam de duas notas fiscais emitidas em favor do embargante, no valor de R\$ 2.680,00 (NF 26641 - pág. 18) e R\$ 11.600,00 (NF 28161 - pág. 29). Ainda, constam os boletos relativos ao parcelamento das referidas notas fiscais, com os respectivos comprovantes de entrega dos boletos, estes todos assinados ou rubricados. Diferentemente do que alega o embargante, há correspondência entre o valor de todos boletos com as duas notas fiscais juntadas aos autos, se considerarmos que alguns boletos não constam na inicial pois, segundo a peça de réplica, já haviam sido quitados pelo embargante. Em cada boleto consta o número da nota fiscal correspondente, seguido de uma letra do alfabeto, que se refere à parcela, a exemplo do boleto de fls. 16, de número 026641 C, no valor de R\$ 670,00, ou seja, se trata da terceira parcela da nota fiscal n. 026641, de R\$ 2.680,00, dividida em 04 vezes de R\$ 670,00. As assinaturas/rubricas constantes nos comprovantes de entrega dos boletos (fls. 16, 19, 21, 23, 25, 27) e no comprovante de entrega da mercadoria relacionada na NF n. 28161 (fls. 27) são muito semelhantes à assinatura do embargante no MANDADO de citação (fls. 39) e na procuração (fls. 42). Por outro lado, o embargante não pleiteou pela produção de qualquer prova, nem mesmo a perícia grafotécnica, de modo que não se eximiu de seu encargo processual atribuído pelo art. 373, II, do CPC, merecendo arcar com as consequências de seu comportamento desidioso. No mais, quanto à atualização do débito, a correção monetária se impõe a partir da data do seu vencimento, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial, e os juros são devidos a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC. Pelo cálculo da atualização que consta na inicial, o embargado aplicou juros desde o vencimento, então, neste ponto, o embargos merecem ser acolhidos. Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS apresentados por D. D. WEBBELING DE OLIVEIRA - ME contra CHARLENE PNEUS LTDA. e, por consequência, constituo título executivo judicial, fixando o valor do crédito a

soma do valor nos boletos de fls. 16, 19, 21, 23, 25 e 27, com correção monetária desde o vencimento de cada boleto, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Considerando que o embargado decaiu em parte mínima do pedido inicial, CONDENOO embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais no, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos, pois caberá à parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, na forma adequada, observando-se no que couber os art. 513 e seguintes do CPC, atentando-se à instalação do PJE nesta Comarca, bem como a necessidade de serem juntados os documentos imprescindíveis, dentre os quais as procurações outorgadas pelas partes e a certidão do trânsito em julgado, bem como apresentando o demonstrativo atualizado do débito. SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003642-33.2012.8.22.0014](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa

Advogado: Éder Timóteo P. Bastos (RO 2930)

Requerido: Auto Posto Rd Iii Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

DESPACHO:

Vistos. Intime(m)-se o(s) vencido(s) para pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Desde já autorizo a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos das custas processuais, caso sejam complexos. Faculto o prazo de 15 dias para que os interessados retirem cópias dos autos para eventual cumprimento de SENTENÇA, cujo procedimento deverá ser manejado por meio do PJE. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: [0012391-68.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Elizeu Teixeira Oliveira

FINALIDADE: Intimar a parte autora, acima qualificada, para, no prazo de 15 dias, retirar e comprovar o levantamento do alvará expedido, bem como impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Proc.: [0000884-76.2015.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Vanderlei Franco Vieira

Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (RO 2193)

Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Fica a parte embargada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0009829-52.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Edison Petry, Luziane de Souza Cândido

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente às fls. 59/60, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial promovida por PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA FILIAL contra EDISON PETRY; LUZIANE DE SOUZA CÂNDIDO, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas finais pelo exequente que deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição de dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0055375-77.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Minasferro - Comércio de Ferro Aço Ltda

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960),

Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Francisco Campagnolli

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... Recebo a manifestação da parte exequente às fls. 121 como pedido de desistência, o qual HOMOLOGO por SENTENÇA para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTO este cumprimento de SENTENÇA promovido por MINASFERRO - COMÉRCIO DE FERRO AÇO LTDA contra FRANCISCO CAMPAGNOLLI. Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/2016. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Tendo em vista a extinção do feito pela desistência do interessado, tenho que ocorreu a renúncia tácita do prazo recursal, de forma que o feito deve ser arquivado com as cautelas de praxe. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007795-41.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Industria e Comercio de Argamassa Argamazon Ltda

Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e

Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado: Zorton Comércio e Representação Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Examinando os autos observei que já houve SENTENÇA nas fls. 72/73, não podendo haver nova extinção. Procedi o levantamento do veículo às fls. 40, conforme segue comprovante em anexo. Não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Vilhena-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Edeonilson Souza Moraes Diretor de Cartório

**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível

Proc.: [0005227-57.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Alessandra Cristiane Ribeiro (RO 2204), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Monameres Gomes Grossi (OAB-RO 903), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Acquathec Instaladora e Serviços Ltda Me

DESPACHO:

Não foram encontrados bens e valores pelo sistema RENAJUD, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001891-74.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Luciana Joanucci Motti (OAB/MT 7832)

Executado: Valentim Cervi

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

DESPACHO:

Não foram encontrados bens e valores pelo sistema RENAJUD, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011079-57.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ariston de Paula Pereira

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Requerido: Empresa Colibri Transportes Ltda.

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 101-102. Expeça-se carta precatória para citação da empresa executada no endereço indicado pelo exequente na pessoa de sua procuradora. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012197-68.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ildo Gubert

Advogado: Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608), Joelma Oliveira Freitas (OAB/RO 4052)

Requerido: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

DESPACHO:

O requerido apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando excesso da execução. Disse que os valores referentes aos honorários sucumbenciais apontados nos cálculos são excessivos e em desacordo com os termos da SENTENÇA. Diante da impugnação apresentada o feito foi encaminhado à contadora judicial para cálculos, conforme os termos da SENTENÇA. Os cálculos apresentados na planilha de fls. 345-347 apontou que dos

valores depositados pelo executado, ainda remanescem em favor do exequente as quantias de R\$ 3.603,59 referente aos honorários advocatícios e R\$ 83,80 de custas iniciais. Homologo os cálculos apresentados pela contadora judicial. Intimem-se. Expeça-se alvará dos valores depositados em favor do exequente. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000233-44.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Look Pneus Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado: Cícero Arrais Santiago

SENTENÇA:

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Look Pneus Ltda em face de Cícero Arrais Santiago. Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, Inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação. Defiro o desentanhamento dos títulos mediante cópia nos autos. Sem custas. SENTENÇA registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004649-55.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Luis Eduardo Mendes Serra ( ), Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado: Nutrilife Ro Alimentação Ltda Me

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Não foram encontrados bens e valores pelo sistema RENAJUD, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010821-13.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Delfon Jair Bernardi Cervi, Cervi Comercio de Pneus e Serviços Importação e Exportação Ltda Me

DESPACHO:

Não foram encontrados bens e valores pelo sistema RENAJUD, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007524-71.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP, Alex André Smaniotto

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Lucinalva Fernandes Silva

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 186, informando que não localizou bens da executada para penhora.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Vilhena - 2ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76908-354 - Fone:(69) 33213182  
Processo nº 0008293-74.2013.8.22.0014  
Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: Procurador Especeial  
Polo Passivo: PALMYOS GOMES MARTINS  
Advogado do(a) Curador Especial  
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
PROCESSO SUSPENSO ATÉ 02/SETEMBRO/2018  
Vilhena, 9 de outubro de 2017  
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI  
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Vilhena - 2ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76908-354 - Fone:(69) 33213182  
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS  
Processo nº 7008659-86.2016.8.22.0014  
AUTOR: JOANA COSTA, CICERA APARECIDA COSTA SANTOS  
RÉU: EUNICE COSTA DOS SANTOS  
SENTENÇA  
Trata-se de ação de modificação de curatela ajuizada por JOANA COSTA e CÍCERA APARECIDA DA COSTA SANTOS em face de seu pai EUNICE COSTA DOS SANTOS.  
Afirmou que no feito de curatela tramitou perante o juízo Cível da comarca de Colorado do Oeste/RO, sob o nº 0002821-06.2010.8.22.0014, no qual a autora Joana da Costa foi nomeada curadora à requerida Eunice Costa dos Santos que atualmente não possui condições de exercer o encargo, em virtude de sua avançada idade.  
Por esta razão, pugnam que seja nomeada curadora de Eunice a Sra. Cícera Aparecida da Costa Santos.  
Foi juntado laudo médico no qual consta que a requerida foi diagnosticada com Esquizofrenia Paranóide CID 10 F20.0 (ID 6735526-pág. 1).  
O Ministério Público manifestou-se favorável à modificação da curatela.  
É o relatório. Decido.  
Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela.  
O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil:  
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:  
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)  
II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)  
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)  
IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)  
V - os pródigos.  
A legitimidade do reuente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é filha da curatelada.

O laudo médico aponta que a curatelada é absolutamente incapaz no exercício de qualquer ato civil.  
Pelos documentos juntados ao feito é inegável reconhecer que necessita o requerido de adequada modificação da curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.  
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por CICERA APARECIDA DA COSTA SANTOS.  
DETERMINO a modificação da curatela de Eunice Costa dos Santos e NOMEIO-LHE curadora sua filha CICERA APARECIDA DA COSTA SANTOS.  
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).  
Consigna-se que eventuais bens da curatelada não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).  
Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).  
Intime-se a curadora para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.  
Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.  
Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela.  
A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.  
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.  
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.  
Sem custas.  
Vilhena, 20 de setembro de 2017  
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS  
Juíza de Direito

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0032220-11.2009.8.22.0014  
Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Alex André Smaniotto  
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)  
Executado:Aurileide Mariana de Lima  
Advogado:Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)  
Certidão da Escrivania:  
(x) Intimar a parte exequente para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: 0003590-32.2015.8.22.0014  
Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Requerente:Charlene Pneus Ltda  
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)  
Requerido:Raimundo P. F. Braga Exportação Ltda  
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)  
Certidão da Escrivania:  
Intimar a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: 0002797-64.2013.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda  
 Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)  
 Executado: Edson Gonçalves da Rocha  
 Certidão da Escrivania:  
 Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Proc.: 0025517-64.2009.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
 Exequente: Truckauto Comércio de Autopeças Ltda  
 Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)  
 Executado: P. T. de Souza Serviços Combinados, Paulo Tarso de Souza  
 Advogado: Laís Daiane Magalhães Peres (OAB/RO 15835)  
 Certidão da Escrivania:  
 Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.

Proc.: 0000837-05.2015.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
 Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda  
 Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)  
 Executado: Ronaldo Rebeca  
 Certidão da Escrivania:  
 Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,00 (quinze Reais) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
 Genair Goretti de Moraes  
 Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 VILHENA

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7004674-75.2017.8.22.0014

Classe: [Casamento, Dissolução]

Requerente: REQUERENTE: VALDEMIR DOS SANTOS PEREIRA

Requerido: REQUERIDO: ROSANGELA MARIA DE SOUZA

Valor da causa: 0,00

DESPACHO

Acolho a emenda.

Trata-se conversão de separação em divórcio.

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 5 de outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 VILHENA

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7006221-53.2017.8.22.0014

Classe: [Dano ao Erário]

Requerente: DEPRECANTE: WALDEMIRO ONOFRE JUNIOR

Requerido: DEPRECADO: MINISTERIO PUBLICO

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO  
 Para oitiva da testemunha: 1) THILLY CARVALHO BITENCOURT, podendo ser encontrado na Delegacia Regional da SEFIN em Vilhena/RO, designo o dia 07 de novembro de 2017, às 09h45min. Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intime-se ao Ministério Público.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO para intimação das testemunhas.

Vilhena, 5 de outubro de 2017

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 VILHENA

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7006466-64.2017.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: WILSON SIQUEIRA LEITE

Requerido: WILLIAM LORRAN FERREIRA LEITE

Wilson Siqueira Leite e Willian Lorrان Ferreira Leite propuseram "Ação consensual de exoneração de alimentos". Juntaram documentos e requereram a homologação do acordo.

Eis o relatório. Decido.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e capazes, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelos autores é juridicamente possível.

Ante ao exposto, nos termos do artigo 487, III, b do CPC/2015 homologo o acordo entre as partes, e via de consequência, EXONERO Wilson Siqueira Leite da obrigação de prestar alimentos a Willian Lorrان Ferreira Leite.

Oficie-se imediatamente à fonte pagadora para suspensão dos descontos. Que pelo mesmo ofício seja intimada a depositar os valores retidos e não pagos em conta bancária de titularidade do segundo requerente Willian, conforme indicado na inicial.

Sem custas, despesas processuais e honorários de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 5 de outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7001913-71.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Polo Ativo: AUTOR: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP

Polo Passivo: RÉU: PAMELLA PATRICIA GUEDES LAURINDO

Valor da Causa: R\$ 1.948,07 (em 22/03/2017)

FINALIDADE

CITAÇÃO de PAMELLA PATRICIA GUEDES LAURINDO, inscrito no RG sob o n.16.715.311 SSP/MG e sob o CPF n. 002.575.442-40, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.

ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas, nos termos do art. 701, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

27 de setembro de 2017

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

**4ª VARA CÍVEL**

4º Cartório Cível  
E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0110900-78.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: I. S. D.

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado: A. D.

DESPACHO:

Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais). Prazo de dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003260-11.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ultralar Móveis Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Edson Pereira de Aguiar

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0013014-69.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Executado: Ivanise Nazare Mendes Me, Ivanise Nazare Mendes

Advogado: Mônica de Araújo Maia (OAB/RO 365E)

DESPACHO:

Em consulta ao programa RENAJUD, procedi o detalhamento das restrições do veículo, conforme extrato anexo. Requeira a parte autora o que de direito em cinco dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0013398-32.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Transportes Diari Ltda - Me, Valdir Marcante, Salete Marcante

Advogado: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

DESPACHO:

Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados em nome dos executados. Procedi a restrição de transferência no veículo de placa JZR8472, bem como restrição de licenciamento no veículo de placa NBY4643, conforme extrato anexo. Deve a parte exequente observar que o veículo de placa NBY4643, possui restrição de alienação fiduciária e que somente será possível a penhora com a comprovação da quitação do financiamento. Requeira a parte autora o que de direito em cinco dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000860-48.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado: Egesa Engenharia Sa

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Para consulta no programa RENAJUD a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais). Prazo de dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Harry Roberto Schirmer

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7004944-36.2016.8.22.0014

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]

DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Nome: MARCELO ARTEIRO DO LAGO

Endereço: AVENIDA AMAZONAS, 5001, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

DESPACHO

Procedi restrição de transferência no veículo do executado, conforme extrato anexo.

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCP.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 220,92.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado/curador, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena, Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7003305-46.2017.8.22.0014

[Perdas e Danos, Transferência de Financiamento (contrato de gaveta), Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

ISAC FERREIRA DA SILVA

Nome: RIBEIRO & PIRES LTDA - ME

DESPACHO

Decreto a revelia da empresa requerida.

Intime-se a parte autora para comprovar que a empresa a qual foi realizado o depósito (Soares e Parolo Ltda), trata-se da requerida, tendo vista que possui nomes e CNPJ diferentes, bem como comprovar que a requerida é a mesma empresa que pactou a proposta para compra de imóvel (id 10296494).

Prazo de dez dias.

Vilhena, Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7006742-32.2016.8.22.0014

[Dívida Ativa]

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da petição de ID 13612017.

Vilhena, Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 -

(69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7001255-81.2016.8.22.0014

[DIREITO DO CONSUMIDOR]

CLAUDEMIR RIBAS

EXTRA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Claudemir Ribas ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra Extra Comércio de Tintas Ltda, alegando que ao tentar adquirir um veículo, por meio, de financiamento, e foi surpreendido com uma inscrição no SPC, inviabilizando a concretização da compra do veículo. Disse que foi obter informação sobre a restrição, o que foi informado que a restrição foi incluída pela requerida, com valor de R\$ 1.604,80, vencível em 15/06/2015.

Aduz que a restrição é indevida, já que nunca contratou serviços da empresa requerida, presumindo que foi vítima de fraude e que seus documentos foram utilizados indevidamente. Requereu em tutela a retirada de seu nome em órgãos restritivos. No MÉRITO requereu que seja declarada a inexistência dos débitos e a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e condenação em danos materiais no valor de R\$ 26.000,00. Juntou procuração e documentos.

Deferida a tutela no Id 2576772.

Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 3198066).

A requerida apresentou contestação no Id 3459119, alegando que na data que o autor alega que tentou financiar o veículo, já tinha conhecimento da inscrição em seu nome, uma vez que o boletim de ocorrência, o qual informa da utilização dos documentos do autor, são anteriores a tentativa de adquirir o veículo, bem como na data do registro de ocorrência a inscrição da requerida ainda não tinha sido realizada. Aduz que a inscrição foi realizada, face a realização de compra de materiais de construção na sede da empresa requerida, o qual foi apresentado documentação para aprovação do cadastro, sendo tomada todas as cautelas necessárias.

Argumenta ainda que o autor embora já tivesse conhecimento que alguém estaria se passando por ele, e não tomou as providências cabíveis, dando publicidade ao ato. Alega ainda que a empresa requerida é de pequeno porte e no caso de condenação deverá ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requereu a improcedência da ação. Junta documentos.

Impugnação à contestação no Id 3858081.

DESPACHO saneador no Id 3934948.

Determinada a realização de perícia no Id 5919739.

A requerida requereu a dispensa da realização da perícia.

Revogada a realização de perícia no Id 6635815.

Ouvida por carta precatória a testemunha Gilberto Ferreira Duarte (Id 11621945).

A requerida apresentou alegações finais no Id 12792021 e o autor no Id 13242660.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e danos materiais no valor de R\$ 26.000,00, em razão da cobrança indevida.

Em sua contestação, a requerida disse que houve a compra de materiais de construção, e na abertura de cadastro foi solicitada toda documentação do autor, a qual foi apresentada e efetuada a venda dos produtos, bem como não tinha conhecimento sobre a utilização dos documentos do autor por terceira pessoa.

Embora, a requerida tenha juntado os documentos do autor, os quais foram apresentados para realizar a compra, bem como as duplicadas assinadas, não restou comprovado que a assinatura é do autor e que a compra foi realizada pelo autor.

Portanto, restando demonstrado que o débito inscrito em cadastro de inadimplentes é indevido, a inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes, causando constrangimento pessoal e ofensa à sua honra subjetiva caracteriza dano moral “in re ipsa”, gerando direito à indenização.

Nesse sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. 1.

Inscrição indevida: na situação ora em análise, o requerente logrou êxito em comprovar a inscrição de seu nome em órgão restritivo de crédito, a qual fora realizada pela parte demandada. Por seu turno, caberia à ré demonstrar a origem dos valores que acarretaram a inscrição do nome da parte demandante e, por conseguinte, comprovar a licitude de sua conduta, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual conclui-se que o registro foi indevido. 2. Dano moral: a inscrição indevida, decorrente de dívida inexistente, representa ato ilícito. Com efeito, configura-se situação ensejadora de dano moral puro, ou “in re ipsa”, inerente ao próprio fato ocorrido, e que não reclama prova, porquanto, além da dificuldade de produzi-la em Juízo, o prejuízo é evidente.

3. “Quantum” indenizatório: Indenização por dano moral mantida em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por um lado, ante a ausência de pedido de majoração, pelo autor, e, por outro, em função de que o valor se apresenta aquém dos parâmetros desta Corte em demandas semelhantes. Apelação cível a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70067510123, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 11/03/2016)

Ementa: AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DECISÃO judicial anterior reconheceu a inexigibilidade do débito e a irregularidade da inscrição. Sendo indevida a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, é caso de dano moral puro, passível de indenização, o qual independe de comprovação do dano efetivo. Não incidência da Súmula 385 do STJ. Dano in re ipsa. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Valor fixado na SENTENÇA reduzido. Verba honorária mantida, pois fixada de acordo com os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Recurso não provido. (Agravo Nº 70058011800, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 27/02/2014).

Caracterizado o agir danoso da requerida e a consequente violação da honra subjetiva do requerente, passo ao exame do quantum indenizável.

Com relação ao valor do dano moral, devem ser analisadas as circunstâncias, a repercussão do ato, o caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, além das condições sócio-econômicas das partes.

Destarte, mostra-se imperioso levar em consideração que o requerente possui outros apontamento no SPC, conforme se observa no documento de Id 8764269, os quais apenas alguns foi informado que também trata-se de inscrição indevida.

Desta feita, levando em consideração a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes, e o sofrimento causado ao requerente com a inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes, fixo a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, pois somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC).

Em relação ao dano material não ficou comprovado, já que o autor não apresentou qualquer documento que comprove os danos alegados.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO VERBAL. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DEVER DE RESSARCIMENTO NÃO CONFIGURADO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DA PARTE. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006811731, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 27/06/2017) Grifei

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, ratifico a tutela de Id 2576772, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Claudemir Ribas contra Extra Comércio de Tintas Ltda, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) DECLARAR a inexistência do débito referente ao contrato n. 154701, no valor de R\$ 1.604,80 (um mil, seiscentos e quatro reais e oitenta centavos);
- b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizada a partir da publicação da SENTENÇA com juros de 1% ao mês;
- c) julgar improcedente o pedido de danos materiais, pelos motivos acima expostos.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, Sexta-feira, 06 de Outubro de 2017  
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7006394-14.2016.8.22.0014

[Mútuo]

BATISTA & CIA LTDA  
CLAUDIMARA SIMIONATTO  
SENTENÇA

Batista & Cia Ltda ingressou com ação de execução de título executivo extrajudicial contra Claudimara Simionatto, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 13041883.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, Sexta-feira, 06 de Outubro de 2017  
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7008672-85.2016.8.22.0014

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

JOSE PAULO DA SILVA  
MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA  
I – RELATÓRIO

José Paulo da Silva ajuizou embargos à execução em face da Fazenda Pública do Município de Vilhena, alegando que a execução fiscal no valor de R\$ 2.323,67, com suporte na Certidão de Dívida Ativa de número 2650/2013, datada de 24/09/2013, referente ao lançamento de IPTU do exercício de 2009 a 2012, mais o valor intitulado “devolução conforme DECISÃO judicial”, o valor de R\$589,61, (devolução conforme DECISÃO judicial), refere-se aos impostos relativos aos exercícios anteriores a 2009, os quais foram objeto dos descontos de 80%, oferecidos pela municipalidade, através de Decreto Executivo Municipal.

Com o reconhecimento da ilegalidade do aludido Decreto Municipal, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, gerou um novo lançamento do tributo no ano de 2010, acerca dos valores objeto do desconto de 80% dos impostos, que não foram pagos pelos contribuintes.

Arguindo ainda que a parte embargante efetuou o pagamento de acordo com a Lei e Decretos, que estavam em vigor. Requereu o reconhecimento da prescrição do valor de R\$589,61 – devolução conforme DECISÃO judicial, excluindo-o da demanda e condenação da embargada nos ônus da sucumbência.

Juntou procuração e documentos.

O Município de Vilhena apresentou contestação (Id 7211145 ), alegando que houve apenas o lançamento e o pagamento parcial do crédito tributário, e que a lei que concedeu os descontos agrediu o princípio da simetria ao autorizar o Poder Executivo a conceder descontos e isenções a créditos tributários e não tributários por meio de decretos, mais uma vez em desacordo com a CF/88. Disse que o Município já tinha tomado providências no sentido de assegurar que o erário municipal não fosse prejudicado, tendo inclusive “revogado” a lei inconstitucional.

Afirmou que a alegação de prescrição não deve prosperar, uma vez que a dívida exequenda foi devidamente lançada no exercício de 2010, sendo a ação executiva foi ajuizada dentro do quinquênio legal. Requereu a improcedência da ação.

Impugnação à contestação (Id 7545682).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Pretende o embargante que seja excluído o débito lançado da diferença do desconto de 80% concedido pelo Município de Vilhena no ano de 2008, sob o argumento de presunção de constitucionalidade das leis e atos do Poder Público Municipal.

O Município disse que os descontos foram concedidos em desacordo com a constituição Federal.

Em que pese a Fazenda Pública dizer que a lei que concedeu os descontos era eivada de vícios insanáveis de constitucionalidade e que os débitos fiscais são devidos, sendo que em nenhum momento foi declarada sua inconstitucionalidade, razão pela qual não há se falar em invalidade dos atos praticados durante sua vigência, de forma que mesmo tendo ocorrido a posterior revogação da norma, há que se assegurar os atos praticados durante sua vigência, notadamente considerando a boa-fé do contribuinte.

Nesse sentido:

“ Apelação. MANDADO de Segurança IPTU. Exercício de 2002. SENTENÇA concessiva. Lei Municipal 1.859/99 instituidora de desconto de 30% sobre o IPTU do exercício seguinte. Requisitos autorizadores do benefício preenchidos antes da edição da Lei

Municipal 1932/01. Direito adquirido ao desconto. Precedentes desta Corte. Recurso desprovido. (TJSP. APL 9112758612003826. Rel. João Alberto Pezarini. 14ª Câmara de Direito Público. j. 19/01/2012. Dj. 24/01/2012.)

“Apelação. Anulatória de débito fiscal. Desconto concedido por lei. Posterior revogação. Ato jurídico perfeito. Satisfação da obrigação tributária pelo pagamento. Ainda que revogada a legislação que concedeu o desconto fiscal, não tendo a mesma sido declarada inconstitucional, não há se falar em invalidade dos atos praticados durante sua vigência. A nova legislação não pode atingir situações já consolidadas, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis (TJRO – Apelação n.0010432-67.2011.8.22.0014, desta relatoria, j. 24/06/2014)”.

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal propostos por José Paulo da Silva em face da Fazenda Pública do Município de Vilhena, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o débito fiscal lançado como “devolução conforme DECISÃO judicial”, constante na CDA n. 2650/2013, no valor de R\$589,61 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos).

Condeno a embargada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Certifique-se esta DECISÃO nos autos principais.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, Sexta-feira, 06 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7007346-56.2017.8.22.0014

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME e outros (2)

### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para complementar o valor das custas, recolhendo mais 1% do valor da causa, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016.

No prazo de 15 dias.

Vilhena, Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 0010379-23.2010.8.22.0014

[Nota de Crédito Comercial]

PB TRANSPORTADORA LTDA

KAGEL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

### DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira o exequente o que de direito em dez dias.

Vilhena, Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7000902-41.2016.8.22.0014

[Dívida Ativa]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

NUTRIGENS - NUTRICAÇÃO, MELHORAMENTO GENÉTICO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA e outros (2)

### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena, Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7004044-53.2016.8.22.0014

[Busca e Apreensão]

RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

Nome: ELIZEU ADRIANO GRIPA

Endereço: BR 364, KM 30, Lote 55 B, Zona Rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: DEUSELI SOUZA DOS SANTOS

Endereço: BR 364, KM 30, Lote 55 B, Zona Rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

### DESPACHO

A parte requerida em sua manifestação de ID. 13183787, informa que tem interesse em uma solução consensual para a questão, assim, designo o dia 10/11/2017, às 11h, para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazziere, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intimem-se.

Vilhena, Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7003693-46.2017.8.22.0014

ARLETE VACCARI PAGNONCELLI

FLYTECH DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME e outros SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição de Id 13044910, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.

Sem custas finais.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

Vilhena, Sexta-feira, 06 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7002348-45.2017.8.22.0014

[Cheque]

IDEAL MATERIAL DE CONSTRUCAO - EIRELI - EPP

Nome: ADRIANA LICELIA VIEIRA

Endereço: Rua Caetes, 4988, Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

DESPACHO

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena, Sexta-feira, 06 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7001964-19.2016.8.22.0014

[Duplicata]

CHARLENE PNEUS LTDA

Nome: J. G. SANTANA - ME

Endereço: Rua 19, 1205, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

DESPACHO

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena, Sexta-feira, 06 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7010363-37.2016.8.22.0014

[Indenização por Dano Material]

VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Nome: VILHENA - PERICIA E VISTORIA VEICULAR EIRELI - EPP

DESPACHO

Diga a parte autora sobre o documento de Id 13620878, no prazo de cinco dias.

Vilhena, Sexta-feira, 06 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7007467-84.2017.8.22.0014

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS &amp; CIA LTDA - ME e outros (2)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, Sexta-feira, 06 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7007370-84.2017.8.22.0014

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

APEDIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros (2)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas processuais.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
0009792-25.2015.8.22.0014

[Nota de Crédito Comercial]

ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP

DANIEL COSTA DA SILVA

DESPACHO

Já houve conversão da monitória em cumprimento de SENTENÇA conforme ID n. 9461398 - Pág. 9.

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira o exequente o que de direito em dez dias.

Vilhena, Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7003210-50.2016.8.22.0014

[Cheque]

LOOK PNEUS LTDA - EPP

IVONE APARECIDA SANCHEZ

DESPACHO

Procedi o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista não ser suficiente nem para pagamento das custas processuais, conforme extrato anexo.

Para consulta no programa RENAJUD, a parte exequente deverá comprovar o pagamento da diligência, no prazo de 10 dias.

Vilhena, Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7007294-60.2017.8.22.0014

[Multa de 10%]

EXEQUENTE: LILIANA FERREIRA ZEREGA  
AGEU FERNANDES RODRIGUES

## DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, juntando a petição inicial e regularizando a procuração.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7007350-93.2017.8.22.0014

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Nome: YARA PAMELA DE QUADROS WINCK

Endereço: Travessa F, 4956, Centro, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-066

R\$ 4.848,40

## DESPACHO

Proceda a escritania a vinculação da guia de custas processuais ao presente feito.

Designo o dia 10/11/2017, às 09h30min., para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade.

Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu deverá cumprir com o pagamento em 15 dias, bem como com honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, contados da audiência de conciliação, ou opor embargos monitórios nos termos do artigo 702 do CPC/2015, anotando-se, que, caso a parte requerida o cumpra, ficará isenta de custas.

Caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", ocorrendo a conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7010674-28.2016.8.22.0014

[Cédula de Crédito Bancário]

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

SERGIO ANDRIGO PRIORI - ME e outros (2)

## DESPACHO

Procedi o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista não ser suficiente nem para pagamento das custas processuais, conforme extrato anexo.

Requeira o exequente o que de direito em dez dias.

Vilhena, Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7007409-81.2017.8.22.0014

[Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

CARLOS ROLIM MEIRELES

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7008268-34.2016.8.22.0014

[Assunção de Dívida, DIREITO DO CONSUMIDOR]

TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Nome: BRUNA ERIKA PINTO FERNANDES

Endereço: RUA 1715, 1265, JARDIM PRIMAVERA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

## DESPACHO

Procedi o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista não ser suficiente nem para pagamento das custas processuais, conforme extrato anexo.

Requeira o exequente o que de direito em dez dias.

Vilhena, Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7007264-25.2017.8.22.0014

[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA

POSTO DE LAVAGEM PANTOJA LTDA - ME e outros (2)

## DESPACHO

Considerando que a parte autora requereu a remessa do feito para a comarca de domicílio da parte requerida, declino da competência para uma das varas da Comarca de Porto Velho-RO, devendo os autos serem encaminhados para apreciação.

Intimem-se.

Vilhena, Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7007312-18.2016.8.22.0014

[Nota Promissória]

TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Nome: ANDREIA DOS PASSOS LOPES

Endereço: RUA SÃO LUIZ, 385, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

## DESPACHO

Procedi o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista não ser suficiente nem para pagamento das custas processuais, conforme extrato anexo.

Requeira o exequente o que de direito em dez dias.

Vilhena, Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7004597-03.2016.8.22.0014

[Desconsideração da Personalidade Jurídica]

FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Nome: SUPERMERCADO DA ROCA LTDA - ME

Nome: EDITH VITORINO DE OLIVEIRA COSTA

Nome: ERNANDES VITORINO DE OLIVEIRA COSTA

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar que o executado Supermercado da Roça não possui ativos financeiros e não realiza a entrega de declaração de imposto de renda, tendo em vista que o encerramento da pessoa jurídica, por si só, não é ato que permita a desconsideração da personalidade jurídica.

Prazo de dez dias.

Vilhena, Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7002209-93.2017.8.22.0014

[Indenização por Dano Moral]

D. S. F. e outros (4)

Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, andares 3 ao 6, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

## DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado no Id. 13447824.

Diga a executada acerca do valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Vilhena, Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7001910-53.2016.8.22.0014

[Fixação]

M. A. D. S. S.

Nome: FRANCISMAR VIEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Parajuba, 807, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-100

## DESPACHO

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena, Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7000482-02.2017.8.22.0014

[Cédula de Crédito Rural]

BANCO DO BRASIL S.A

MAYCON MARQUES PEREIRA

## DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira o exequente o que de direito em dez dias.

Vilhena, Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7002128-81.2016.8.22.0014

[Seguro]

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

J D RIBEIRO TRANSPORTES EIRELI - ME

## DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira o exequente o que de direito em dez dias.

Vilhena, Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7002690-90.2016.8.22.0014

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

MARIZA FACINI CARVALHO

## DESPACHO

Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Prazo de dez dias.

Vilhena, Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
0000070-93.2017.8.22.0014

[Cédula de Crédito Bancário]

BANCO BRADESCO S.A.

Nome: ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP

Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, 3518, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: LUZIA FACCIN

Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, 3518, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

## DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 1.828,95 em nome da executada ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP e R\$ 326,89 em nome da executada LUZIA FACCIN VARGAS.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora a parte executada, na pessoa de seu advogado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação da parte executada, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena, Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7006313-31.2017.8.22.0014

[Reintegração de Posse]

EXEQUENTE: AQUILES MENEGOL, CLEUSA DOBRAHINSKY

MENEGOL, EVERTON DIEGO MENEGOL, CESAR MENEGOL,

ANA KAROLINA ORTOLAN DILL MENEGOL

ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS IQUÊ e outros (9)

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar novamente a petição de Id 13308148, tendo em vista que houve um erro no sistema.

Prazo de dez dias.

Vilhena, Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7007413-21.2017.8.22.0014

[Citação]

DEPRECANTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ANALIA TEREZINHA GIELOW DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7007410-66.2017.8.22.0014

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

VALDIR COSTA DE MOURA

Nome: FLAVIO ALEXANDRE VALADARES

Endereço: Rua Buritis, 2453, Setor 6, Buritis - RO - CEP: 76880-000

## DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Designo o dia 10/11/2017, às 10 h, para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO /carta precatória de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7004241-71.2017.8.22.0014

[Atos Unilaterais]

JANETE BATISTA E SILVA  
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar novamente os documentos de lds 13435220 e 13435222, uma vez que está com erro no sistema.

Prazo de cinco dias.

Vilhena, Sexta-feira, 06 de Outubro de 2017  
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7000962-77.2017.8.22.0014

[Cheque]

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA  
DIAS DE SOUZA & SILVA LTDA - ME  
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte exequente para complementar o valor das custas iniciais, comprovando o pagamento de mais 1% (um por cento) do valor causa, no prazo de cinco dias, pois não houve acordo na audiência designada, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei n. 3.896/2016.

Vilhena, Quinta-feira, 05 de Outubro de 2017  
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS  
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 7004452-44.2016.8.22.0014

AUTOR: E M SILVA TRANSPORTES, JOAO CAIRO DA SILVA  
TERRES - ME, SILVA & TERRES LTDA - ME  
BANCO SANTANDER

Advogadas: Simone Aparecida Gastadello OAB/SP 66553 e  
Adriana Santos Barros OAB/SP 117017

DESPACHO: "Vistos. Antes de deliberar sobre os pedidos apresentados, registro que oficiei ao Conselho da Magistratura para consulta deste Juiz, relativo a questões reservadas. Aguarde-se a resposta. Vilhena, 25 de setembro de 2017. (a) Gilberto José Giannasi, Juiz de Direito em Substituição Legal."

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7001230-34.2017.8.22.0014

Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Investigação de Paternidade]

Requerente: M. S. G.

Advogada: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerida: HUGO ROGÉRIO PIRES FARIAS, brasileiro, natural de Malhada-BA, filho de José de Jesus Farias Porto e de dona Vanderlice Oliveira Pires Porto, atualmente em local incerto e não sabido.

Valor da Ação: R\$ 937,00

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido, para, querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).

Vilhena-RO, 9 de outubro de 2017.

Kleber Okamoto

Técnico Judiciário - cad. 204997-0

Assinado Digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da  
Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182

E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

AUTOS: 7009285-08.2016.8.22.0014

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA - RO

PROCURADOR: Carlos Eduardo Machado Ferreira, OAB/RO 3691

EXECUTADO(A): AS DE OURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EPP, na pessoa de seu representante legal Sra. MARLUCIA LOPES DE ARAÚJO, portadora do RG. nº 95.913-SSP/RO, com endereço à Rua 2511, nº 1338, Jardim Social, em Vilhena-RO.

Valor da Ação: R\$ 1.750,92

DESCRIÇÃO DOS BENS: "Direitos de posse sobre o Imóvel urbano denominado Lote 09, Quadra 12, Setor 33, terreno vazio, medindo 442,50 m², avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)."

VALOR TOTAL: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 13 de novembro de 2017, a partir das 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 27 de novembro de 2017, a partir das 09 horas.

OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (Art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).

O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (60%). A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, CPC/2015)

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).

Vilhena-RO, 9 de outubro de 2017.

KLEBER OKAMOTO

Chefe de Cartório-Cad. 204.997-0

Assinado Digitalmente

dkfs

**PRIMEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIA Nº 18/2017/GAB

O MM. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, Dr. Alencar das Neves Brilhante, no uso de suas atribuições e considerando a determinação de realização da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE para o dia 25/11/2017, conforme Portaria Corregedoria nº 398/2017, publicada no DJ nº 182 de 03 de outubro de 2017.

RESOLVE:

I – ESTABELECEER como local para realização da triagem a sede do Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Comarca de Alta Floresta D'Oeste.

II – ESTABELECEER como local para realização das audiências a Escola Tancredo de Almeida Neves, localizada na Av. Alta Floresta, Bairro Princesa Izabel, nesta Cidade e Comarca de Alta Floresta D'Oeste, no dia 25 de Novembro de 2.017.

III – DESIGNAR para Realização de Triagens, o período de 05 a 20 de outubro de 2.017, nos dias úteis, na Sede da Comarca, Fórum Ministro Aliomar Baleeiro.

IV – CONVOCAR os servidores relacionados abaixo para atuarem na divulgação, triagem e na realização das audiências da MEGAOPERAÇÃO.

Divulgação (dias 04 e 05/10/2017 – Distritos de Vila Marcão; Filadélfia; Izidolândia; Nova Gease; Comunidade Santo Antonio; Vila Sucuri e Escola Poty;

Valter Pimenta da Silva, cadastro 203820-0;

Triagem (o período de 05 a 30 de outubro de 2.017, nos dias úteis):

Jordana Cristina Kramer da Silva 205733-6;

Cirloanda Saracini, cadastro 206223-2.

Audiências (dia 25/11/2017):

Conciliadores:

Wesley Jander Manzini, cadastro 206095-7;

Raniery Aparecido de Lima, cadastro 206669-6;

Apoio: Valter Pimenta da Silva, cadastro 203820-0.

Oficial de Justiça: Rafael Nascimento Manarelli, cadastro 205.882-0.

V - DETERMINAR que após concluídas as audiências e encerrados os trabalhos, o Chefe da CEJUSC, providencie as devidas diligências no sentido de dar a movimentação dos processos da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA e emitir o pertinente relatório à Corregedoria Geral da Justiça.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste /RO, 09 de Outubro de 2017.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Sede do Juízo:Fórum de Alta Floresta D'Oeste, Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste – RO Cep:76.954-000 - Fone: (0XX) 69 3641-2239

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001426-56.2013.8.22.0017](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Lucilano Nunes de Oliveira

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 15 Dias

Processo: 0001426-56.2013.822.0017

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Denunciado: Lucilano Nunes de Oliveira

CITAÇÃO DE: Lucilano Nunes de Oliveira, vulgo "Ceará", brasileiro, solteiro, portador do RG n. 1043752 SSP/MS, inscrito no CPF n. 972.372.721-87, nascido aos 23/06/1978, natural de Várzea Alegre/MS, filho de Vicente Nunes de Oliveira e Maria do Socorro de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado acima qualificado para responder à acusação, por escrito, à Denúncia oferecida pelo Ministério Público, incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, o prazo para a defesa do réu somente começará a fluir com o seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído (CPP, artigo 396, parágrafo único).

DECISÃO: O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial. Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial. Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia. A cota ministerial já foi atendida com a juntada dos antecedentes do réu. Cite-se o réu para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código. Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP. Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc). Se for o caso, depreque-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 24 de março de 2017. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito. Alta Floresta DOeste, 11 de Setembro de 2017. Themístocles Costa Neto. Diretor de Cartório em Substituição assinatura digital

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 0000860-39.2015.8.22.0017

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 30/05/2017 09:33:48

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

RÉU: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, ERINEU TEIXEIRA DE OLIVEIRA.

## DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente (fl. 86), deferi a penhora de veículo pelo sistema RENAJUD e busca de bens no sistema INFOJUD.

A pesquisa no sistema infojud restou infrutífera, não sendo localizada declaração de imposto de renda em nome dos executados, conforme espelhos anexos.

Nesta data realizei pesquisa no sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados no nome dos executados o sistema indicou a existência de um veículo em nome de Erineu Teixeira, conforme espelhos anexos.

Promovi a restrição do veículo junto ao referido sistema, e nos termos do §1º do art. 845 do CPC CONVERTO tal restrição em penhora dos veículos.

Assim, observando-se o disposto no art. 838 do CPC, registro que a penhora foi realizada nesta data (inciso I); os nomes das partes são os que constam no cabeçalho da DECISÃO (inciso II); a descrição dos bens penhorados consta no espelho anexo do sistema RENAJUD (inciso III); fica nomeado o devedor ERINEU TEIXEIRA DE OLIVEIRA por seu representante como depositário do bem (inciso IV).

A presente DECISÃO, portanto, serve como TERMO DE PENHORA

Intime-se pessoalmente o executado, que deve no prazo de 10 (dez) dias dizer nos autos onde se encontra o referido veículo, para que seja possível realizar a avaliação. Nesta data junto aos autos endereço atualizado para tentativa de intimação, relatório anexo.

Antes intime-se o exequente, por seu procurador, para se manifestar e dizer no prazo de 10 dias, se tem interesse no veículo, tendo em vista tratar-se de veículo muito antigo e possivelmente o executado não está na posse.

Decorrido o prazo não havendo manifestação cumpra a DECISÃO, bem como no caso de manifestação requerendo o veículo.

Caso não seja localizado no endereço informado, intime-se o exequente para manifestação.

Fica o referido executado advertido de que não prestação das informações poderá ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, inciso II, do CPC).

Com a vinda das informações, expeça-se MANDADO de avaliação do bem.

Avaliado que seja o veículo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito (adjudicação, venda pública etc).

No caso de não possuir interesse no veículo, na mesma oportunidade deve indicar bens à penhora.

Intime-se o executado acerca da DECISÃO.

Alta Floresta D'Oeste, 29 de setembro de 2017

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo n. 7001249-31.2017.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: FRANCIELE DE LIMA PINA

Endereço: Avenida Isaura Kwuirant, 2345, Princesa Izabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Vistos.

Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 16/11/2017 às 08:00 horas.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convocado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2017.

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo n. 7001227-70.2017.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: EMERSON ADEMIR MIORANDO

Endereço: Rua Dr. Paulo Sérgio Ursolino, 5438, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Requerido: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, VIVO S.A., KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Vistos.

Indefiro o requerimento de tutela de urgência pois não existe comprovação de que o autor tenha formulado o pedido de cancelamento da linha telefônica, ou que tenha efetuado o pagamento das dívidas que originaram a inscrição.

Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 16/11/2017 às 11:00 horas.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2017.

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo n. 7001231-10.2017.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ROSENILDO BRESSANIN CLEMENTE

Endereço: Av. Parana, 4763, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: ELIANE DE OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Florianópolis, 5401, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-720

Requerido: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Endereço: Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Vistos.

Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 16/11/2017 às 11:30 horas.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2017.

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo n. 7001254-53.2017.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: PATRICIA GOMES OTONI

Endereço: Bahia, 5221, Cidade Alta, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Requerido: Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Endereço: Alameda Maria Tereza, 4266, sala 01, Dois Córregos, Valinhos - SP - CEP: 13278-181

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Vistos.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Entende-se estarem presentes os requisitos da tutela de urgência pois a permanecer a situação narrada pela autora é possível que o seu nome seja inscrito em órgão de restrição ao crédito.

A probabilidade do direito se extrai dos documentos por ela apresentados e o perigo da demora se evidencia justamente pelo que afirmado no parágrafo anterior.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino à requerida que se abstenha de inscrever o nome da autora em qualquer órgão de restrição ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 16/11/2017 às 08:30 horas.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e

juízo munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2017.

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo n. 7001240-69.2017.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: DULCINEIA ROSA DA SILVA

Endereço: JK, 4272, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Requerido: Nome: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Endereço: AV. DARCIO CANTIERI, 1750, SÃO JOSE, São Sebastião do Paraíso - MG - CEP: 37950-000

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Vistos.

Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 16/11/2016 às 09:00 horas.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2017.

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo n. 7001253-68.2017.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689)

Requerente: Nome: IZAURINO PINA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2606, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Requerido: Nome: Jacinto Ferreira da Silva

Endereço: Alta Floresta, 2490, Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Vistos.

Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 16/11/2017 às 09:30 horas.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convocado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2017.

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo n. 7001245-91.2017.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: SALETE NUNES NOGUEIRA

Endereço: av. Brasília, 2436, Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Requerido: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Telefonica Brasil S/A, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Vistos.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Para o deferimento da tutela de urgência devem estar evidenciados dois requisitos, conforme art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano.

No caso dos autos o perigo de dano, pela narrativa apresentada, está demonstrado já que se a inscrição for indevida o autor sofre seus efeitos nocivos.

No entanto, não se vislumbra presente a demonstração da probabilidade do direito já que não é possível concluir, nesse momento, pela impropriedade da cobrança.

A parte autora reconhece a existência de contrato válido com a requerida, de modo que a cobrança indevida e a inscrição sem razão devem ser concluídas após a instrução do feito, com a demonstração de que os serviços não foram prestados ou colocados à disposição.

Assim, INDEFIRO a tutela de urgência.

Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 16/11/2017 às 10:00 horas.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convocado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2017.

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo n. 7001257-08.2017.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: APARECIDO DONIZETE INFANTE

Endereço: Linha 47,5, km 05, saída p/ Santa Luzia, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Requerido: Nome: L. F. FERREIRA CAFE - ME

Endereço: Av. Rondônia, 4853, Liberdade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: C. F. FERREIRA - ME

Endereço: Av. dos Patriotas, 4117, Liberdade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Vistos.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de ação em que a parte autora afirma, em síntese, que seu nome foi incluído em órgão de restrição ao crédito por dívida que esse Juízo, em autos próprios, teria reconhecido a inexigibilidade do título executivo.

Sustenta que a inscrição se deu após o julgamento da lide originária, em ato de má-fé das requeridas.

Pois bem.

Nos termos do art. 300 do CPC existem dois requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Entende-se que no caso em análise os dois requisitos estão presentes.

Com efeito, a documentação juntada demonstra, ao menos nessa fase processual, a existência de aparente razão ao que diz o autor.

O perigo de dano está revelado pela inscrição em si mesma, que pode causar danos aoa requerente, se de fato for ilegítima a inscrição.

Assim, DEFIRO o requerimento da parte autora e determino que as requeridas providenciem o cancelamento da inscrição do nome da parte autora junto aos órgãos de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 16/11/2017 às 10:30 horas.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convocado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de outubro de 2017.

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 0003392-88.2012.8.22.0017

Polo Ativo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DANIEL DEINA e outros

Certidão - PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico ainda, que os autos físicos foram arquivados na caixa 32/2017 (PROCESSOS MIGRADOS PARA O PJE).

Alta Floresta D'Oeste, 04 de Outubro de 2017

MIRILANDES CORRÊA DA PAZ

DIRETORA DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 0003420-56.2012.8.22.0017

Polo Ativo: HENRIQUE SIMONCELIS

Polo Passivo: RAUL SOUZA BRANDAO

Certidão - PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico ainda, que os autos físicos foram arquivados na caixa 32/2017 (PROCESSOS MIGRADOS PARA O PJE).

Alta Floresta D'Oeste, 09 de Outubro de 2017

MIRILANDES CORRÊA DA PAZ

DIRETORA DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 0003426-63.2012.8.22.0017

Polo Ativo: HENRIQUE SIMONCELIS

Polo Passivo: RAUL SOUZA BRANDAO

Certidão - PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico ainda, que os autos físicos foram arquivados na caixa 32/2017 (PROCESSOS MIGRADOS PARA O PJE).

Alta Floresta D'Oeste, 09 de Outubro de 2017

MIRILANDES CORRÊA DA PAZ

DIRETORA DE CARTÓRIO

**COMARCA DE ALVORADA D'OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0000712-46.2015.8.22.0011](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:JOSÉ LUCAS FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, vaqueiro, filho de Floraci Ferreira dos Santos, nascido ao 16.01.1992 ou 19.01.1992, em Governador Jorge Teixeira/RO, residente na Linha 621, Km 56, Zona Rural, Governador Jorge Teixeira/RO, atualmente em local incerto. WALISSON DA COSTA REIS, brasileiro, solteiro, serviço gerais, filho de Wilson dos Reis e de Josefa Aparecida da Costa Santos, nascido ao 10.02.1994 em Ji-Paraná/RO, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Intimar os denunciados supra do inteiro teor do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Considerando que não houve impugnação à produção antecipada da prova, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2017, às 12h.Intimem-se os acusados por edital. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Depreque-se a oitiva da testemunha Adair dos Reis. Ciênicia ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 09 de outubro de 2017.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Proc.: [0001163-71.2015.8.22.0011](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sandra da S. S. Tecchio Me

Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado:Warley da Silva Oliveira

Advogado:Não Informado

Vistos. Defiro o pleito de fl. 54.Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito. Não havendo a localização de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência da mesma, deverá ser desarquivado para extinção. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 3 de outubro de 2017. Miria do Nascimento de Souza - Juíza de Direito.

Proc.: [0002243-41.2013.8.22.0011](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Jeferson Vieira de Oliveira

Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado:Rubens Dias de Souza Lopes

Advogado:Não Informado

Fica a parte Autora no prazo de 10 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, conforme DESPACHO de fl 96.

Proc.: [0000419-76.2015.8.22.0011](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Requerido:João Carlos Fabris Junior

Advogado:Não Informado

Vistos.Em que pese à alegação de cerceamento de defesa, conforme acostado às fls. 109, o requerido optou pela contratação de advogado particular, tendo sido advertido, inclusive, quanto o prazo de defesa, contudo, deixou transcorrer o prazo in albis, pelo que não pode arguir cerceamento de defesa, aproveitando-se da própria torpeza. O réu foi devidamente intimado, oportunizado o exercício de sua defesa pela Defensoria Pública, contudo, recusou-se e optou pelo patrocínio de advogado particular, sendo que não se manifestou nos autos no prazo legal, pelo que deve arar com o ônus processual de sua desídia, ou seja, recebimento da denúncia. Não há cerceamento de defesa que macule os autos. Falta boa-fé do requerido que teve o exercício do contraditório garantido e optou por não fazê-lo, tendo dito que "desejo ser patrocinado por um advogado particular, acreditando que este é o melhor procedimento a ser adotado". (fl. 109). Deste modo, deixo de acolher a preliminar de cerceamento de defesa e advirto a parte do dever de atuar com boa-fé e lealdade processual.No mais, intimem-se as partes para declinarem o rol de testemunhas no prazo de 10 dias, para melhor adequação da pauta. Após, tornem os autos conclusos para saneador. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 3 de outubro de 2017. Miria do Nascimento de Souza - Juíza de Direito.

Proc.: [0000796-18.2013.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iraci de Souza Silva

Advogado:Maria Helena de Paiva ( 3425-RO)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Vistos. Indefiro o pleito de fl. 70 porquanto é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, não sendo cabível a suspensão do feito para que ela seja localizada por sua patrona. Reitere-se a intimação, consignando à requerente que em caso de inércia o feito será extinto com resolução de MÉRITO. Prazo de 10 dias. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 30 de agosto de 2017. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juíza de Direito.

Proc.: [0000742-86.2012.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deusenira Gonçalves da Silva Costa, Nubia Lafaiete da Silva Costa, Jaqueline Taynara da Silva Costa

Advogado:José de Arimatéia Alves (OAB/MG 63.936 e 1.693/RO), Arthur Pires Martins Matos (RO 3524), José de Arimatéia Alves (OAB/MG 63.936 e 1.693/RO), Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)

Requerido:Valdemar Bertão, Três Marias Industria e Comércio Ltda, Hamilton Sessin, José Sessim Filho

Advogado:Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195), Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875), Não Informado ( )

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

End. Eletrônico:

adw1civel@tjro.jus.br

Juíza: Miria Nascimento de Souza

Diretor de Cartório: Anderson Henrique de Lacerda

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Autos: 0000742-86.2012.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Deusenira Gonçalves da Silva Costa; Nubia Lafaiete da Silva Costa; Jaqueline Taynara da Silva Costa

Requerido: Valdemar Bertão; Três Maria Indústria e Comércio Ltda; Hamilton Sessin; José Sessin Filho.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos requeridos José Sessin Filho, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 029.494.508-30 e Hamilton Sessin, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o n. 677.458.578-72 para que se manifestem sobre o interesse na produção de novas provas, nos termos da DECISÃO saneadora de fls 290/291.

Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308, Alvorada D'Oeste – RO.

Alvorada D'Oeste, 09.10.2017.

Proc.: [0000124-73.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Interessado (Parte A: Fernandi Inácio da Silva, Leopoldina Inácio da Silva

Advogado: Francilene Araújo da Silva Ramos (OAB-RO 4989), Valdelice da Silva Vilarino (OAB-RO 5089), Débora Aparecida Marques (OAB-RO 4988), Francilene Araújo da Silva Ramos (OAB-RO 4989), Débora Aparecida Marques (OAB-RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (OAB-RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, devidamente intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001408-92.2009.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Martins Oliveira

Advogado: Defensor Público.. (ALV 00)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS ( )

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: [0001698-68.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Catarina Clementina Scatolin

Advogado: Lillian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: [0002102-85.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valentin Berton

Advogado: Eliel Moreira de Matos (AOB/RO 5725), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB-RO 6074)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: [0002103-07.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cristina Aparecida dos Santos

Advogado: Lillian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

## COMARCA DE BURITIS

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: ( )

Processo nº 7000964-94.2015.8.22.0021

EXEQUENTE: MILTON CALBELI

EXECUTADO: DETRAN-RO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da SENTENÇA anexa.

Buritis, 9 de outubro de 2017

Chefe de Secretaria

Nome: MILTON CALBELI

Endereço: RUA IBIARA, 97, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: DETRAN-RO

Endereço: RUA BELLA VISTA, 2498, SETOR 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN

Endereço: desconhecido

Proc.: [1000500-80.2012.8.22.0021](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: Antonio Carlos Bento

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

DECISÃO:

Vistos etc. Acolho a justificativa do réu. Intime-se por intermédio do advogado constituído, publicação no DJe, para o retorno imediato ao cumprimento das condições impostas. Quando do primeiro comparecimento do réu, deverá ser expressamente advertido que qualquer descumprimento imotivado e incomunicado, ensejará na revogação do benefício. Buritis-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: [0002577-79.2012.8.22.0021](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Maxcione Rosa Dutra

Advogado: Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

SENTENÇA:

Vistos. Maxcione Rosa Dutra, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos (fls. 34). A Certidão Cartorária às fls. 108 atesta que o reeducando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos. O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da pena, ante o seu total cumprimento (fls. 1088-v). Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando Maxcione Rosa Dutra pelo integral cumprimento da pena. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se via patrono. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, vez que não acarretará prejuízo às partes. Arquive-se. Buritis-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 05 dias

Proc.: [0002528-19.2004.8.22.0021](#)

Lauda n. 12210

Órgão emitente: 2ª Vara

Data: 9 de Outubro de 2017

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça OAB 1111

Parte Ré: Rivaldo de Souza, Brasileiro (a), Casado(a), agricultor(a), CPF 53813340104, RG 53788343, RG 287.681, Nascido em 21/03/1966, no Município de Campo do Brito/SE, filho(a) de Antonio de Souza e Josefa de Jesus Souza.

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB 2383, militante nesta Comarca;

FINALIDADE: INTIMAR o réu e o advogado acima mencionado de que fora designado Julgamento pelo Egrégio do Júri para o dia 31.10.2017 às 09h00m. Ato contínuo intimar o advogado que fora expedido carta precatória a Comarca de Ariquemes/RO para intimação de testemunha.

Buritys, 9 de Outubro de 2017

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Proc.: [0003004-08.2014.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000)

Executado: Transportadora Alpha Ltda

Advogado: Não Informado ( xx)

**DECISÃO:**

Vistos. Ante a informação de fls. 93 manifeste-se o exequente no que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do feito. Expeça-se o necessário. Buritys-RO, segunda-feira, 9 de outubro de 2017. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

**COMARCA DE COSTA MARQUES****1ª VARA CÍVEL**

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO

( e-mail: [cmr1civel@tjro.jus.br](mailto:cmr1civel@tjro.jus.br) )

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: [0000911-53.2015.8.22.0016](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

Advogado: Procuradoria Federal ( )

Executado: Reginaldo de Souza Jacques

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 DIAS**

INTIMAÇÃO DE: REGINALDO DE SOUZA JACQUES, brasileiro, solteiro, braçal, portador do CPF nº 349.144.472-15, nascido em 15/04/1972, no município de Guajará Mirim, filho de Pedro Lima Jacques e Carolina Gomes de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Realizada a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, foi determinado o bloqueio de R\$ 410,62 (quatrocentos e dez reais e sessenta e dois centavos), diante disso ficam os executados intimados, para opor embargos à penhora no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira. (art. 16, III, da Lei 6.830/80). Costa Marques, 5 de Outubro de 2017. Odair Paulo Fernandes Diretor do Cartório

Proc.: [0000663-24.2014.8.22.0016](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público Estadual

Requerido: Jacqueline Ferreira Góis, Mauro Arroio Pereira, Glides Banega Justiniano, Silene Barreto Marques do Nascimento, Marli Fernandes de Oliveira Cahula

Advogado: Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904), Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (RO 4117)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimada para, caso queira, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte Autora.

Odair Paulo Fernandes

Diretor de Cartório

**COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo nº 7001277-27.2016.8.22.0019

Nome: PATRICIA FERNANDES VIEIRA

Endereço: LINHA PA 18, VILA NOVA ESPERANÇA, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Nome: WENDER SANTOS SILVA

Endereço: AVENIDA CAPITÃO DE FARIAS, S/N, PREFEITURA MUNICIPAL, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Nome: NILSON AKIRA SUGANUMA

Endereço: AVENIDA CAPITAO SILVIO DE FARIAS, S/N, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

**DECISÃO**

Vistos,

Intime-se a parte impetrante, através de seu advogado, para dizer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de outubro de 2017.

HEDY CARLOS SOARES

JUIZ DE DIREITO

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE****1ª VARA CRIMINAL**Proc.: [0022260-91.2001.8.22.0020](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado (Pronunci: Pedro Barbosa dos Santos)

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

**DESPACHO:**

DESPACHO Em atenção ao contraditório e ampla defesa, intime-se o réu por meio de seu patrono para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias a respeito do petitório de fls. 377/378 antes de ser proferida DECISÃO. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.C.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.

Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001096-86.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 16/05/2017 15:36:43

REQUERENTE: MOVEIS MARTINI LTDA - ME, ROSIMAR APARECIDO MARTINI

REQUERIDO: MAYKON ROCHA DAL PIERI

DESPACHO

Considerando que a pesquisa pelo sistema Siel restou negativa, intime-se a parte autora por meio de seu causídico, para dar andamento no feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 dias.

I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de outubro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Processo nº 7001565-35.2017.8.22.0020

AUTOR: LUIZ BENTO MUNIZ

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

LUIZ BENTO MUNIZ, qualificado na inicial, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO em desfavor do BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A, igualmente alí qualificado.

Em síntese, relata que realizou junto a Instituição Financeira requerida contrato de empréstimo bancário, mas que não teve acesso prévio às informações contidas no CET – Custo Efetivo Total. Ao final, postula pela, inversão do ônus da prova, Tutela de Urgência, nulidade do contrato e condenação do requerido ao pagamento e em dobro de todos os valores já pagos a título de financiamento. Alternativamente, requer seja limitado as parcelas mensais em 10% de seu salário.

Juntou documentos.

Citado, o Banco requerido apresentou contestação nos autos (Num. 12946041 - Pág. 1). Em síntese, relata que todos os contratos foram realizados pela parte autora e os valores foram disponibilizados em sua conta, de modo que todos são devidos, postulando ao final pela improcedência da ação. Juntou documentetos.

Réplica (Num. 13410661 - Pág. 6)

É o necessário do relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de Ação de Anulação de Contrato com pedido de danos morais e materiais em que LUIZ BENTO MUNIZ move em desfavor de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., sob o fundamento de que não foi informado no momento da contratação acerca do Custo Efetivo Total – CET.

Tendo em vista o teor da inicial e da contestação apresentada, bem assim os elementos de prova já colhidos e a natureza da matéria discutida nos autos, verifico que os autos comportam julgamento antecipado da lide - CPC, art. 355 -, mormente em face das assertivas das partes, e da ausência de outras provas a serem produzidas, conforme declararam, sendo certo que o acervo probatório já colhido revela-se suficiente para a formação segura da convicção do juízo acerca dos fatos.

Sem preliminares pendentes de análise - ao MÉRITO, doravante.

Aplica-se ao caso em tela o direito consumerista. É sabido que as relações de consumo trazem consigo uma série de obrigações do fornecedor para com o consumidor, as quais devem ser cumpridas rigorosamente a fim de evitar prejuízos a este último.

A presente demanda versa sobre anulação de contrato de empréstimos, sob o fundamento de que, no momento da contratação ou logo após, o banco não apresentou ao autor o CET (Custo Efetivo Total da Operação) da operação.

Resta, pois, certo de que não há negativa quanto a realização do financiamento.

Assim sendo, tem-se que, o autor realizou o financiamento e usufruiu/usufruiu dos valores.

Na peça vestibular, o requerente pugna pela condenação da Instituição Financeira ao pagamento de indenização por danos materiais que se refere ao dobro dos valores pagos até o momento oriundos do financiamento.

Não tenho por crível e segura as alegações do autor no sentido de que o contrato deve ser anulado. Pois, se confessa ter assinado o contrato e recebido os valores, não resta dúvidas de que teve conhecimento dos termos no momento da contratação; logo, se não pretende, revisão contratual nem questionamento acerca dos juros, não há falar em abusividade ou nulidade.

Soma-se ao exposto o fato de que; constata-se a existência de inúmeras ações em trâmite nesse Juízo, tendo como advogado o Dr. Gildo Leobino de Souza Junior, com escritório localizado no estado do Ceará, versando sobre o mesmo objeto; todas com uma extensa petição inicial de quase 40 (quarenta páginas) – petição padrão -, o que demonstra intenção de demandar em juízo a qualquer custo e tentar a sorte em eventuais feitos em que o requerido venha ser revel ou deixe de juntar o CET nos autos etc.

São improcedentes os pedidos. Veja-se que o pedido do autor consiste em condenar o Banco a devolver todo o valor pago até o momento atinente ao contrato e, ainda, em dobro, sem mencionar em devolver ao banco os valores recebidos por força do contrato. Ora, se fez o contrato, tem que honrá-lo, ou demonstrar ilicitudes a fim de revisão e não postular em Juízo sua anulação, sob pena de enriquecimento ilícito às custas de outrem.

E mais, se alega não ter acesso ao contrato nem ao CET e, nem apresentou nos autos o valor que entende devido, como postula pela nulidade do contrato se, sustenta desconhecê-lo. Se o desconhece e não apresentou nenhum valor que entende devido, não há porque apontar alguma irregularidade no mesmo.

No que pertine ao ao dano material, se refere a todo valor pago até o momento pelo financiamento. O pedido reflete típico caso de tentativa de locupletamento ilícito, tendo em vista que o autor realizou o financiamento e recebeu os valores.

Quanto ao dano moral, não vislumbro, sequer, mero aborrecimento.

Acerca do pedido alternativo, de igual modo pela improcedência, pois não teve o cuidado de demonstrar nos autos que as parcelas mensais estão superior ao teto máximo permitido, de modo a interferir substancialmente nas economias do autor, a teor da jurisprudência e decisões correlatas.

Anoto ainda a existência de várias demandas nesse Juízo em apuração quanto a ausência de autorização para o advogado postular em nome da parte (ex: autos 7000928-84.2017.8.22.0020).

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, diante do que foi visto e analisado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ BENTO MUNIZ em desfavor de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A, em consequência, extingo o feito com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo eventual Tutela de Urgência.

Outrossim, responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no § 8º, do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. No entanto, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade deferida.

Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de outubro de 2017

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002932-31.2016.8.22.0020

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 01/11/2016 15:24:24

EXEQUENTE: KESIA ANDRADE NOVAIS

EXECUTADO: LUIZ CARLOS NOVAIS

## DECISÃO

Cuida-se de execução de alimentos, pelo rito do art. 528 do CPC, movida por K. A. N. representada por Lusinete Ferreira de Andrade em desfavor de Luiz Carlos Novais.

Não há informação do pagamento integral do débito. Conforme petição (Num. 7350689 - Pág. 4), o executado efetuou o pagamento parcial do débito e solicitou audiência de conciliação para acordo quanto ao remanescente. Na audiência afirmou que pagaria o débito até dia 30.06.2017 (Num. 10658060 - Pág. 1) e outra vez não quitou integralmente, sendo solicitado outra audiência (Num. 11352915 - Pág. 1). Entretanto, não compareceu à audiência (Num. 12935984 - Pág. 1).

O certo é que até o momento, em que pese o tempo do ajuizamento da ação (01/11/2016) e a realização de várias audiências de conciliação, não houve quitação integral do débito até o momento. Por conseguinte, impõe-se seja decretada a prisão do executado, à luz da ausência de pagamento do débito alimentar remanescente. Manifestação do Ministério Público favorável (Num. 13076068 - Pág. 1).

Destarte, DECRETO A PRISÃO do devedor LUIZ CARLOS NOVAIS, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

À Contadoria para atualização da dívida, devendo atentar-se a eventuais pagamentos realizados, bem como às parcelas vencidas no curso do processo.

Apresentados os cálculos, expeça-se MANDADO de Prisão (cálculo anexo), a ser quitado a fim de eventualmente se evitar a efetiva segregação. De resto, notifique-se acerca das observações quanto à separação dos presos comuns.

Comprovado o pagamento, expeça-se de imediato alvará de soltura.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE PRISÃO, em desfavor do executado LUIZ CARLOS NOVAIS, podendo ser encontrado na linha 17, km 02, lado Sul, município de Nova Brasilândia D' Oeste/RO (podendo ser encontrado no conselho tutelar desta urbe).

Providenciem-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de outubro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 7002030-44.2017.8.22.0020

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

RÉU: MARIA JOSE DOS SANTOS

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (ANTECIPADA/SATISFATIVA)

DECRETO-LEI 911/1969

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade da depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Vias desta servem como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Requeridos: MARIA JOSE DOS SANTOS, portador do RG nº 29812364234 e do CPF nº 298.123.642-34, residente e domiciliado nesta cidade NOVA BRASILANDIA DO OESTE /RO à RUA MAL TEODORO FONSECA N.º 1219, Bairro CENTRO - CEP: 76958000.

Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de outubro de 2017.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Processo nº: 7001365-28.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 22/06/2017 12:28:19

AUTOR: ANIZIO DE JESUS GERALDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO

Com relação a qualidade de segurado determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, desde já, designo audiência de instrução para o dia 27/11/2017, às 09h00m.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na audiência de instrução e julgamento.

Atentem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se

Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de outubro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -  
RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002929-  
76.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 01/11/2016 12:57:27

AUTOR: EUNICE LOPES VITORINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS -  
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA  
DESPACHO

Com relação a qualidade de segurado determino a produção de  
prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural  
desenvolvida pela parte Requerente, desde já, designo audiência  
de instrução para o dia 27/11/2017, às 09h20m.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para  
comparecer na audiência de instrução e julgamento.

Atendem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do  
Novo Código de Processo Civil.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se

Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de outubro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -  
RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001022-  
66.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 04/05/2016 13:29:33

EXEQUENTE: ISABELLA GONCALVES MENDES

EXECUTADO: VALDEIR MARTINS MENDES

DESPACHO

Converto a execução para o rito previsto no art.523 do CPC.  
Ademais, o objetivo é a efetividade da execução, não há portanto  
plausibilidade na oposição do requerido acerca da conversão.

Expeça-se MANDADO de penhora e Avaliação de bens do  
executado, tantos quantos bastem para garantir a execução  
(R\$ 1.916,58). Consigno que o executado já foi intimado, houve  
audiência de conciliação e até o momento persiste o débito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA,  
AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO. Linha 16, Km 01, lado sul, próximo ao  
Saroba, em NBO/RO.

Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de outubro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -  
RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002727-  
02.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 11/10/2016 16:00:59

AUTOR: GILBERTO COSTA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS -  
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA  
DESPACHO

Com relação a qualidade de segurado determino a produção de  
prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural  
desenvolvida pela parte Requerente, desde já, designo audiência  
de instrução para o dia 27/11/2017, às 08h30m.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para  
comparecer na audiência de instrução e julgamento.

Atendem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do  
Novo Código de Processo Civil.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se

Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de outubro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -  
RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 7001138-38.2017.8.22.0020

AUTOR: RAMIRO PEREIRA LOPES

RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BONSUCESO S.A.,  
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANRISUL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

RAMIRO PEREIRA LOPES, qualificado na inicial, ajuizou AÇÃO  
ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C COM INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO  
DOS EFEITOS DA TUTELA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO  
INDÉBITO em desfavor do BANCO BRADESCO S.A, BANCO  
BONSUCESO S.A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A, e  
BANCO BANRISUL S.A igualmente ali qualificado.

Em síntese, relata que realizou junto a Instituição Financeira  
requerida contrato de empréstimo bancário, mas que não teve  
acesso prévio às informações contidas no CET – Custo Efetivo  
Total. Ao final, postula pela, inversão do ônus da prova, Tutela  
de Urgência, nulidade do contrato e condenação do requerido ao  
pagamento e em dobro de todos os valores já pagos a título de  
financiamento. Alternativamente, requer seja limitado as parcelas  
mensais em 10% de seu salário.

Juntou documentos.

Citado, os requeridos apresentaram contestação nos autos. O  
Banco BANCO BONSUCESO S/A, preliminarmente, arguiu  
prescrição da pretensão, sob o fundamento de que o contrato de  
empréstimo foi realizado no ano de 2012 (Num. 11774622 - Pág.  
1). No MÉRITO, sustenta a legalidade dos empréstimos. Juntou  
documentos. Os demais defenderam a legalidade dos contratos,  
sustentando que foram realizados pela vontade livre das partes.

Réplica (Num. 13346034 - Pág. 8).

É o necessário do relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de Ação de Anulação de Contrato com pedido de danos  
moraes e materiais em que RAMIRO PEREIRA LOPES move em  
desfavor de BANCO BRADESCO S.A, BANCO BONSUCESO  
S.A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A, e BANCO BANRISUL  
S.A, sob o fundamento de que não foi informado no momento da  
contratação acerca do Custo Efetivo Total – CET.

Tendo em vista o teor da inicial e da contestação apresentada,  
bem assim os elementos de prova já colhidos e a natureza da  
matéria discutida nos autos, verifico que os autos comportam  
julgamento antecipado da lide - CPC, art. 355 -, mormente em  
face das assertivas das partes, e da ausência de outras provas a  
serem produzidas, conforme declararam, sendo certo que o acervo  
probatório já colhido revela-se suficiente para a formação segura  
da convicção do juízo acerca dos fatos.

Sem preliminares pendentes de análise - ao MÉRITO, doravante.

Aplica-se ao caso em tela o direito consumerista. É sabido que as  
relações de consumo trazem consigo uma série de obrigações do  
fornecedor para com o consumidor, as quais devem ser cumpridas  
rigorosamente a fim de evitar prejuízos a este último.

A presente demanda versa sobre anulação de contrato de empréstimos, sob o fundamento de que, no momento da contratação ou logo após, o banco não apresentou ao autor o CET (Custo Efetivo Total da Operação) da operação.

Resta, pois, certo de que não há negativa quanto a realização do financiamento.

Assim sendo, tem-se que, o autor realizou o financiamento e usufruiu/usufruiu dos valores.

Na peça vestibular, o requerente pugna pela condenação da Instituição Financeira ao pagamento de indenização por danos materiais que se refere ao dobro dos valores pagos até o momento oriundos do financiamento.

Não tenho por crível e segura as alegações do autor no sentido de que o contrato deve ser anulado. Pois, se confessa ter assinado o contrato e recebido os valores, não resta dúvidas de que teve conhecimento dos termos no momento da contratação; logo, se não pretende, revisão contratual nem questionamento acerca dos juros, não há falar em abusividade ou nulidade.

Soma-se ao exposto o fato de que; constata-se a existência de inúmeras ações em trâmite nesse Juízo, tendo como advogado o Dr. Gildo Leobino de Souza Junior, com escritório localizado no estado do Ceará, versando sobre o mesmo objeto; todas com uma extensa petição inicial de quase 40 (quarenta páginas) – petição padrão -, o que demonstra intenção de demandar em juízo a qualquer custo e tentar a sorte em eventuais feitos em que o requerido venha ser revel ou deixe de juntar o CET nos autos etc.

São improcedentes os pedidos. Veja-se que o pedido do autor consiste em condenar o Banco a devolver todo o valor pago até o momento atinente ao contrato e, ainda, em dobro, sem mencionar em devolver ao banco os valores recebidos por força do contrato. Ora, se fez o contrato, tem que honrá-lo, ou demonstrar ilicitudes a fim de revisão e não postular em Juízo sua anulação, sob pena de enriquecimento ilícito às custas de outrem.

E mais, se alega não ter acesso ao contrato nem ao CET e, nem apresentou nos autos o valor que entende devido, como postula pela nulidade do contrato se, sustenta desconhecê-lo. Se o desconhece e não apresentou nenhum valor que entende devido, não há porque apontar alguma irregularidade no mesmo.

No que pertine ao dano material, se refere a todo valor pago até o momento pelo financiamento. O pedido reflete típico caso de tentativa de locupletamento ilícito, tendo em vista que o autor realizou o financiamento e recebeu os valores.

Quanto ao dano moral, não vislumbro, sequer, mero aborrecimento. Acerca do pedido alternativo, de igual modo pela improcedência, pois não teve o cuidado de demonstrar nos autos que as parcelas mensais estão superior ao teto máximo permitido, de modo a interferir substancialmente nas economias do autor, a teor da jurisprudência e decisões correlatas.

Anoto ainda a existência de várias demandas nesse Juízo em apuração quanto a ausência de autorização para o advogado postular em nome da parte (ex: autos 7000928-84.2017.8.22.0020).

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, diante do que foi visto e analisado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAMIRO PEREIRA LOPES em desfavor de BANCO BRADESCO S.A, BANCO BONSUCESSO S.A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A, e BANCO BANRISUL S.A., em consequência, extingo o feito com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo eventual Tutela de Urgência.

Outrossim, responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no § 8º, do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. No entanto, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade deferida.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de outubro de 2017

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002878-65.2016.8.22.0020

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Protocolado em: 27/10/2016 11:28:59

REQUERENTE: JOCIANA APARECIDA MARTINS GERMANO

REQUERIDO: JEFERSON SCHMITZ GERMANO

DESPACHO

1- Inegável que a citação via whatsapp, facilitaria a tramitação processual; entretanto, não se pode primar pela celeridade processual, correndo-se o risco de prejudicar o direito de defesa do deMANDADO.

2- Dispõe o art. 246 do NCPD que a citação será feita: "I - pelo correio; II - por oficial de justiça; III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV - por edital; V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei".

3- Em CONCLUSÃO, a realização de Citação via Whatsapp não é protegida pela legislação vigente, carece de regulamentação própria, a fim de oferecer a segurança jurídica indispensável ao ordenamento.

4 – Posto isso, considerando que o requerido está ciente da presente ação – disso não há dúvidas – diante da certidão do Oficial de Justiça, mas não forneceu seu endereço para fins de citação pessoal, bem ante o esgotamento dos meios disponíveis pela autora quanto a localização, determino sua CITAÇÃO VIA EDITAL (IV do art. 246 do CPC).

5- C. Não sendo contestada a ação no prazo legal, remetam-se os autos à Defensoria Pública que atuará no feito como curadoria especial.

Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de outubro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 7000926-51.2016.8.22.0020

AUTOR: SOLAINE SABINO DE OLIVEIRA

RÉU: EDER LINO DE PAULA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

PAULO GABRIEL SABINO LINO, menor impúbere, representada por sua genitora, SOLAINE SABINO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de de Fixação de Alimentos em desfavor de EDER LINO DE PAULA. Relata, quando o menor tinha 2 (dois) anos de idade o Requerido foi embora do Estado de Rondônia e nunca contribuiu com o dever de sustento do filho.

Informa que o requerido trabalho como Pedreiro percebendo aproximadamente salário de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) mensal, razão pela qual postula em juízo condenação do requerido ao pagamento de pensão alimentícia mensal no percentual de 61% do salário mínimo.

Foi fixado liminarmente alimentos em 30% do salário mínimo.

Devidamente citado (Num. 5150581 - Pág. 1), o requerido juntou manifestação (Num. 5233373 - Pág. 1) propondo a pagar o percentual de 20% do salário mínimo. Manifestação do MP, no sentido de procedência do pedido no patamar de 30% do salário mínimo (Num. 5790148 - Pág. 1).

Manifestação final da autora no sentido de que o requerido está contribuindo com os 30% fixado inicialmente (Num. 11300583 - Pág. 2).

As partes não especificaram provas, embora intimadas.

O requerido está devidamente representado pela Defensoria Pública nos autos.

É o necessário do Relatório., DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

O presente processo não necessita de dilação probatória, daí por que passo ao julgamento do feito, com fulcro no art. 330, inciso I, CPC.

Oportunamente esclareço ser desnecessária a realização de instrução e julgamento, eis que instado as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir estas nada requereram.

Assim, entendo que o feito encontra-se em fase de análise exauriente - o que passo a fazer.

Não há preliminares ou assuntos prejudiciais a serem sanados.

No MÉRITO, o pleito é parcialmente procedente.

Dispõe o art. 15 da Lei n.º 5.478/68, que a DECISÃO judicial sobre os alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da situação financeira dos interessados.

Momentaneamente friso que o texto legal em comento representa uma exceção ao fenômeno da coisa julgada, possibilitando a modificação dos alimentos, mesmo que fixados por SENTENÇA, atentando-se sempre para a necessidade do que os recebe e os recursos daquele que presta. Obinômio necessidade/possibilidade é perfeitamente aplicável ao caso e, conseqüentemente, justifica o cabimento da presente demanda.

É importante mencionar, ainda, que na ação revisional, tal como na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no art. § 1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar, de suportar a pensão alimentícia.

É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.

Assim, para que seja levado a efeito a alteração, faz-se necessário a comprovação da modificação da situação financeira do alimentante e das necessidades do alimentando.

Pois bem.

No caso em tela, extrata-se que o autor, pai do menor, oferece o percentual de 20% do salário mínimo a título de pensão alimentícia. Por sua vez, o menor representado, postulando pela condenação do autor ao pagamento inicialmente no percentual de 50%.

Posteriormente após informações prestadas pelo requerido, o autor se manifestou por alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, odontológicas, laboratoriais, sempre que necessário, mediante recibo (ID 5623809).

A meu Juízo, o percentual de trinta por cento deve ser o mínimo possível a título de pensão alimentícia, considerando os gastos rotineiros e obrigatórios de uma criança. Lembrando que se trata de menor de idade, o que gera a impossibilidade de auferir renda própria e, os pais, são os responsáveis pelo sustento do filho. Não pode pois se eximir de tal obrigação nem mesmo quando dizem estar desempregados, pois independentemente das condições financeiras dos pais ou responsáveis, o filho tem gastos diários e, obrigatoriamente devem os pais arcar com os custos.

Portanto, nada justifica um percentual menor de uma das partes, a não ser quando um dos genitores possuir rendimentos substancialmente superior ao do outro e ter melhores condições de arcar com as despesas, o que não é caso dos autos. Ademais, vejamos esse entendimento do Tribunal de Justiça do DF:

[...] Reduzir a pensão alimentícia para valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo é tornar a prestação alimentícia uma verba que não representa uma contribuição efetiva, desnaturando a sua FINALIDADE precípua [...].

Processo APC 20141010091384 Órgão Julgador<sup>2ª</sup> Turma Cível Publicação/Publicado no DJE: 06/11/2015. Pág.: 260 Julgamento 28 de Outubro de 2015

Deste modo, acompanhando o entendimento do Ministério Público, vislumbro que os alimentos devem ser fixados no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, bem como razoável e proporcional que o requerido contribua com 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, odontológicas, laboratoriais, sempre que necessário, mediante recibo tal como requerido.

## III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de Alimentos proposta por PAULO GABRIEL SABINO LINO, menor impúbere, representada por sua genitora, SOLAINE SABINO DE OLIVEIRA em desfavor de EDER LINO DE PAULA para DETERMINAR a fixação da pensão alimentícia, em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país, hoje correspondente a R\$ 281,00 (duzentos e oitena e um reais), somado a 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, odontológicas, laboratoriais, sempre que necessário, mediante nota fiscal ou outro documento idôneo.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Arquive-se.

Nova Brasília D'Oeste, 6 de outubro de 2017

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasília D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 7002600-64.2016.8.22.0020

EXEQUENTE: LURDES DE OLIVEIRA ROSA

EXECUTADO: PAULINHO SOARES ROSA

### SENTENÇA

1- Tendo em vista que o executado quitou o débito, conforme depósito judicial, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, II do CPC.

2- SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO para transferência do valor de R\$ 106,96 (cento e seis reais e noventa e seis centavos) para a Conta Corrente nº 7747-X, da Agência nº 2757-X, do Banco do Brasil, de titularidade do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com CNPJ sob nº 06.188.804/0001-42 e do saldo restante para a conta poupança 10.207-8, operação 013, agência 2755 da Caixa Econômica Federal, em nome da requerente EMILY DE OLIVEIRA ROSA. ( conta judicial – id 049357700041708294 – conta 3577 040 01502348-1

3- A Instituição Financeira deverá informar nos autos a efetiva transferência no prazo de 10 (dez) dias, contados do levantamento.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Após, nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Nova Brasília D'Oeste, 6 de outubro de 2017

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasília D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 7002162-04.2017.8.22.0020

REQUERENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARCIA KUROVSKI

### SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

1- Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por JOSE ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA e MARCIA KUROVSKI. Pugnã pela Homologação.

2- Não há filhos menores e bens a partilhar.

3- Quanto ao Divórcio, nos termos da Emenda Constitucional n. 66, que deu nova redação ao artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, não há mais necessidade da comprovação do lapso temporal de 2 anos para fins de decretação do divórcio direto.

O novo mandamento constitucional suprimiu este requisito, dispondo apenas que “ o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Destaque-se que o pedido deve ser acolhido, pois com a vigência da Emenda Constitucional n. 66/2010, o único requisito exigido para a decretação do divórcio é a vontade livre das partes de dissolverem o vínculo conjugal.

Assim, manifestada a vontade em se divorciarem e não havendo possibilidade de reconciliação, satisfeitos, se verificam, os requisitos legais para o deferimento do pedido.

4- Deste modo, atento a vontade das partes, HOMOLOGO o acordo estabelecido, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas (Num. 13420111 - Pág. 1).

5- DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, JOSE ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA e MARCIA KUROVSKI, com fundamento na CF/88 e CC, declaro cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens.

Trânsito em Julgado na presente data., SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ancorado no art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando que os requerentes são beneficiários da justiça gratuita, bem como em virtude da natureza da ação.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de outubro de 2017

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 7002117-34.2016.8.22.0020

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

REQUERIDO: JOAO BATISTA DA SILVA PERIN

SENTENÇA

Ante o desinteresse do Banco requerido em imprimir prosseguimento ao feito, tendo em vista que desde a dada do ajuizamento da ação transcorreram mais de um ano, sem nenhuma efetividade, extingo o feito e determino seu arquivamento, o que faço com fundamento no art. 485, IV do CPC. P.R.A.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de outubro de 2017

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 7002054-72.2017.8.22.0020

REQUERENTE: ANDREIA RODRIGUES CARDOSO

REQUERENTE: ELIZEU JOAO CARDOSO RODRIGUES

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

1- Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por ANDRÉIA RODRIGUES CARDOSO e ELIZEU JOÃO CARDOSO RODRIGUES. Pugnam pela Homologação.

2- Instado o Parquet se manifestou favorável a homologação (Num. 13527163 - Pág. 1).

3- Quanto ao Divórcio, nos termos da Emenda Constitucional n. 66, que deu nova redação ao artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, não há mais necessidade da comprovação do lapso temporal de 2 anos para fins de decretação do divórcio direto.

O novo mandamento constitucional suprimiu este requisito, dispondo apenas que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

Destaque-se que o pedido deve ser acolhido, pois com a vigência da Emenda Constitucional n. 66/2010, o único requisito exigido para a decretação do divórcio é a vontade livre das partes de dissolverem o vínculo conjugal.

Assim, manifestada a vontade em se divorciarem e não havendo possibilidade de reconciliação, satisfeitos, se verificam, os requisitos legais para o deferimento do pedido.

4- Deste modo, ante a manifestação favorável do representante Ministerial, e atento a vontade das partes, e principalmente considerando que os interesses dos infantes estão resguardados, HOMOLOGO o acordo estabelecido, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas (Num. 13105283 - Pág. 1, 2,3 e 4 e Num. 13105149 - Pág. 1, 2, e 3).

5- DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, ANDRÉIA RODRIGUES CARDOSO e ELIZEU JOÃO CARDOSO RODRIGUES, com fundamento na CF/88 e CC, declaro cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens.

A Cônjuge Virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ANDRÉIA RODRIGUES e o Cônjuge também voltará a usar o nome de solteiro, ELIZEU JOÃO CARDOSO.

Trânsito em Julgado na presente data., SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ancorado no art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando que os requerentes são beneficiários da justiça gratuita, bem como em virtude da natureza da ação.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de outubro de 2017

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 0000011-87.2017.8.22.0020

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Protocolado em: 05/01/2017 11:33:48

AUTOR: LUCIENE MARQUES DOS SANTOS

RÉU: TIAGO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Oficie-se o estado de Rondônia a fim de prestar esclarecimento acerca do cumprimento da obrigação. Encaminhe-se cópia dos documentos (Num. 13269942 - Pág. 1 e 2; Num. 13269963 - Pág. 1 e Num. 12634188 - pag. 1).

A resposta poderá ser encaminhada para o email da vara cível - nbo1civel@tjro.jus.br, no prazo de 05 dias.

Após resposta vistas ao autor.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste, 6 de outubro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000438-62.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 06/03/2017 14:43:20

EXEQUENTE: ANDRESSA LIMA PINEDA

EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

## DESPACHO

1- Ante o reiterado descumprimento da obrigação imposta na SENTENÇA, intime-se pessoalmente o representante legal do requerido via carta a fim de cumprir a obrigação, no prazo MÁXIMO de 15 (quinze) dias, contados da intimação, sob pena de multa MAJORADA no valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais em caso de PERSISTIR o descumprimento.

2- Expeça-se alvará judicial, conforme requerido.

3- Encaminhe-se cópia da SENTENÇA e inicial de execução.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de outubro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001170-43.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 25/05/2017 10:52:10

EXEQUENTE: LUZIA SCHULTZ FELTZ

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Em que pese o atraso no cumprimento da obrigação, não havia intimação sob pena de multa diária. Quando intimado sob pena de multa (Num. 13078099 - Pág. 1), houve cumprimento. No que concerne ao pagamento, a forma de execução forçada contra a Fazenda Pública é a expedição de RPVs ou Precatórios. Desse modo, vistas dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração da conta. Sendo devido por PRV, inclua os honorários dessa fase que fixo em 10%. Após, vistas ao exequente e executado. Não havendo impugnação, expeça-se as requisições e aguarde o pagamento.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de outubro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Processo nº: 7002599-79.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 26/09/2016 11:45:17

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA ROCHA SOUZA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1- Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2- Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3- Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4- Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e expeça-se as requisições de pagamento (RPV/ Precatório) com a inclusão do valor dos honorários sucumbenciais desta fase. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5- Havendo impugnação sob a alegação de excesso na execução, intime-se o exequente para manifestação (05 dias) e, em caso de concordância, conclusos para homologação. Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização da conta judicial devidamente atualizada até a data da expedição, com vistas as partes (05 dias) e após conclusos.

6 - Conforme DECISÃO proferida Pelo Supremo Tribunal Federal (RE) 579431, incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. Nesse sentido:

[...] O Supremo Tribunal Federal decidiu, em 14/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. O entendimento foi firmado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 579431, com repercussão geral reconhecida. Tratando-se de precedente vinculante, cabível, na hipótese o desprovimento monocrático do recurso, nos termos do art. 932, IV, b, do CPC. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

TRF-4-AGRAVODEINSTRUMENTO:AG50321674020174040000 5032167-40.2017.404.0000 - Órgão Julgador SEXTA TURMA Julgamento 30 de Junho de 2017 Relator TAÍS SCHILLING FERRAZ.

Excluída sua incidência apenas entre a data da expedição e a do efetivo pagamento (na esteira de precedente do STF - RE 591.085/MS).

7- Posto isso, a fim de evitar infundáveis atualizações e vistas, considerando o tempo entre os cálculos, vistas e expedição – já que somente deve ser expedido as requisições após ciência das partes acerca dos cálculos –, tenho que o valor devido será aquele apresentado pela Contadoria do Juízo (em casos de discordância das partes quanto aos cálculos por elas apresentados) devidamente atualizados até a data de sua elaboração.

8 – Em caso de ausência de impugnação do INSS acerca dos cálculos apresentados pelo exequente na peça vestibular, o valor a ser considerado devido, deve ser aquele apresentado pelo exequente na inicial, devendo acrescentar somente os honorários de execução, o que deve ser feito pelo cartório no momento da expedição (quando devidos).

9- Se faz necessário a limitação/indicação de tempo e momento de incidência, tendo em vista a grande quantidade de processos com vários cálculos, vistas e conclusões, o que tem causado atraso na prestação da tutela jurisdicional, bem como quanto a impossibilidade de realização dos cálculos no exato dia da expedição da requisição, até porque se for realizado cálculo com novas atualizações as partes deverão ter vistas e o processo não se finda.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de outubro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002240-95.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 06/10/2017 15:31:16

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

EXECUTADO: IDENI MIRANDA, ALEX SANDRA CRISTINA NUNES

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora comprovar nos autos o recolhimentos das custas iniciais (2% sobre o valor da causa, nos do art. 12 da Lei 3.896/2016), sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar cópia da procuração que dá poderes para Alex Sandra assinar em nome de Ideni Miranda; ou retificar o polo passivo da demanda.  
Cumprida as determinações acima, tornem os autos conclusos.  
Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de outubro de 2017  
DENISE PIPINO FIGUEIREDO  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002242-65.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 06/10/2017 16:02:38

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

EXECUTADO: IDENI MIRANDA, ALEX SANDRA CRISTINA NUNES

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora comprovar nos autos o recolhimentos das custas iniciais (2% sobre o valor da causa, nos do art. 12 da Lei 3.896/2016), sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar cópia da procuração que dá poderes para Alex Sandra assinar em nome de Ideni Miranda; ou retificar o polo passivo da demanda.

Cumprida as determinações acima, tornem os autos conclusos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de outubro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002175-37.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 23/08/2016 22:34:09

AUTOR: RONALDO JOSE DA SILVA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

1- Com razão a exequente, tendo em vista que o cálculo apresentado está de acordo com a SENTENÇA (data final 12.09.2017).

2- Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente (Num. 12871255 - Pág. 1) e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.

3- Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de outubro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002239-13.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 06/10/2017 15:18:26

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

EXECUTADO: IDENI MIRANDA, ALEX SANDRA CRISTINA NUNES

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora comprovar nos autos o recolhimentos das custas iniciais (2% sobre o valor da causa, nos do art. 12 da Lei 3.896/2016), sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhida as custas, tornem os autos conclusos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de outubro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002238-28.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 06/10/2017 15:05:20

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

EXECUTADO: IDENI MIRANDA, ALEX SANDRA CRISTINA NUNES

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora comprovar nos autos o recolhimentos das custas iniciais (2% sobre o valor da causa, nos do art. 12 da Lei 3.896/2016), sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar cópia da procuração que dá poderes para Alex Sandra assinar em nome de Ideni Miranda; ou retificar o polo passivo da demanda.

Cumprida as determinações acima, tornem os autos conclusos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de outubro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002237-43.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 06/10/2017 14:50:54

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

EXECUTADO: IDENI MIRANDA, ALEX SANDRA CRISTINA NUNES

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora comprovar nos autos o recolhimentos das custas iniciais (2% sobre o valor da causa, nos do art. 12 da Lei 3.896/2016), sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar cópias da procuração que dá poderes para Alex Sandra assinar em nome de Ideni Miranda; ou retificar o polo passivo da demanda.

Cumprida as determinações acima, tornem os autos conclusos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de outubro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002241-80.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 06/10/2017 15:50:22

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

EXECUTADO: IDENI MIRANDA, ALEX SANDRA CRISTINA NUNES  
DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora comprovar nos autos o recolhimentos das custas iniciais (2% sobre o valor da causa, nos do art. 12 da Lei 3.896/2016), sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar cópia da procuração que dá poderes para Alex Sandra assinar em nome de Ideni Miranda; ou retificar o polo passivo da demanda.

Cumprida as determinações acima, tornem os autos concluso.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de outubro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002254-79.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 07/10/2017 21:16:46

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

EXECUTADO: IDENI MIRANDA, ALEX SANDRA CRISTINA NUNES

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora comprovar nos autos o recolhimentos das custas iniciais (2% sobre o valor da causa, nos do art. 12 da Lei 3.896/2016), sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhida as custas, tornem os autos concluso.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de outubro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002207-08.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 04/10/2017 10:46:29

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

RÉU: FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora comprovar nos autos o recolhimentos das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, tornem os autos concluso.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de outubro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7002217-52.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 04/10/2017 17:50:56

AUTOR: NOEMI JOSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora por meio de sua causídica, para no prazo de 15 dias juntar cópia integral do documento de Id nº 13624219.

Após, conclusos para análise da gratuidade judiciária e tutela.

Serve o presente como intimação via PJE.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de outubro de 2017

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

Proc.: 0000949-53.2015.8.22.0020

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Angelina Marques de Souza

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)

Requerido:Leideana Pinheiro Pinto, Gesimar Pinheiro dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Versam os autos a respeito de ação de reintegração de posse de bem imóvel, sendo que os requeridos mesmo citados pessoalmente (fls.25 e 53), mantiveram-se inertes, ocasião em que dada a oportunidade de produção de provas, a parte autora manifestou-se à fl. 57 informando que não há outras provas a serem produzidas, e os réus mais uma vez permaneceram silentes.Pois bem. Em que pese a manifestação da parte autora à fl. 57, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, obviamente em razão da falta de contestação nos autos, o que impõe ao reconhecimento da revelia, porém, destaco que os efeitos da revelia não são absolutos, máxime quando há contradição entre o alegado na inicial e as provas produzidas pela parte autora. Em outras palavras, muito embora tenha ocorrido a revelia e as partes não tenham se manifestado pela produção de provas, não vejo óbice na determinação de produção de prova de ofício, principalmente porque o feito não está maduro para julgamento. Neste sentido, sabe-se que, durante muito tempo via-se o juiz como figura, além de imparcial, absolutamente desinteressado com o resultado do processo. Fala-se que o bom juiz era aquele que interferia o mínimo possível no processo, deixando às partes as iniciativas postulatórias e probatórias, tudo em respeito ao princípio DISPOSITIVO. O que a todo ver confundia-se imparcialidade com omissão e neutralidade, preferindo-se o juiz distante ao juiz participativo. Era a época do chamado "juiz-Olimpo".Essa visão está intimamente ligada à ideia do processo como coisa das partes (dos litigantes), em nítida associação do processo com o direito privado. Porém, doutrina moderna repele tal entendimento, não havendo mais dúvida entre os doutrinadores que defendem a natureza pública do processo. A partir dessa mudança de entendimento, ou seja, do reconhecimento da natureza pública do processo, passou-se também a encarar a missão do juiz no processo de uma nova forma, sob um novo ângulo de visão. Agora por sua vez a figura do juiz distante e desinteressado, que tudo deixava às partes, especialmente no que tange ao conjunto probatório, não mais responde aos anseios de uma prestação jurisdicional de qualidade.Assim, justificativas que impediam a atuação oficiosa do juiz no campo probatório foram corretamente afastadas pela melhor doutrina.Para melhor doutrina o princípio DISPOSITIVO deve expressar somente as limitações impostas ao juiz referentes aos atos processuais das partes voltados diretamente ao direito disponível, e não à sua atuação probatória de ofício.Ora, ainda que o direito seja disponível, o juiz não é obrigado a compactuar com o "desleixo probatório da parte", o que naturalmente prejudica a qualidade da tutela jurisdicional prestada. Pois a atividade instrutória do juiz não contamina sua indispensável imparcialidade, até mesmo porque o juiz não tem condições de determinar a priori o resultado da prova, sendo incorreto imaginar que a determinação da produção de prova possa beneficiar autor ou réu. O que se busca na verdade é a prova que efetivamente convença o juiz na função de julgador, com o objetivo de beneficiará o titular do direito material, sendo esse o objetivo precípuo da atividade jurisdicional.Por fim, o artigo 370, caput, do CPC, confirma o cabimento de provas de ofício (os chamados "poderes instrutórios do juiz"), possibilitando ao magistrado a determinação de ofício à produção de provas necessárias ao julgamento do MÉRITO.Issso posto, forte nos argumentos acima explicitados, designo audiência para o dia 27/11/2017, às 10 horas, a fim de realizar a oitiva das testemunhas indicadas na fl. 10, como prova do juízo.Providencie o cartório o necessário para intimação das testemunhas do juízo (qualificação e endereços vide fl. 10.Int. C.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0016806-91.2005.8.22.0020](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Executado:Paulo Justino da Silva Me, Paulo Justino da Silva

Advogado:Não Informado (RO 000), Não Informado ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA Por força da DECISÃO de fl. 59, os autos de execução fiscal foram arquivados provisoriamente no ano de 2012, aguardando o decurso do prazo prescricional intercorrente.A Fazenda Pública foi intimada para manifestar-se a respeito da prescrição, DESPACHO às fls. 62.Nesse norte considerando que transcorreu mais de 05 (cinco) anos do arquivamento dos autos, com fundamento no art. 40, §4º da Lei 6.830/90 c/c 487 II do Código de Processo Civil, DECLARO a prescrição da pretensão do Exequente em cobrar o crédito oriundo da execução fiscal em trâmite.P. R.I. Oportunamente arquivem-se os autos.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0027983-18.2006.8.22.0020](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Valdomiro Pereira da Silva

Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214)

Executado:José Bueno

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 81.Nos termos do art. 921, §1º, do CPC, suspendo a execução e o curso do prazo prescricional por 01 ano.Decorrido o prazo de 01 ano, e nada sendo requerido, archive-se o feito, ocasião em que começará a fluir o prazo da prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo dispositivo legal retrocitado.Ressalto, que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis.Int.C.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0008481-59.2007.8.22.0020](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.a.

Advogado:Cynthia Durante (OAB/MT 10282), Manoel Archanjo

Dama Filho (OAB/MT 4482)

Requerido:Edileuza de Oliveira

Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Por força da DECISÃO de fl. 119, os autos de execução fiscal foram arquivados provisoriamente no ano de 2012, aguardando o decurso do prazo prescricional intercorrente.A Fazenda Pública foi intimada para manifestar-se a respeito da prescrição, DESPACHO às fls. 120.Nesse norte considerando que transcorreu mais de 05 (cinco) anos do arquivamento dos autos, com fundamento no art. 40, §4º da Lei 6.830/90 c/c 487 II do Código de Processo Civil, DECLARO a prescrição da pretensão do Exequente em cobrar o crédito oriundo da execução fiscal em trâmite.P. R.I. Oportunamente arquivem-se os autos.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0023858-36.2008.8.22.0020](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Engenharia Arq. e Agronomia Crea/ro

Advogado:Anderson de Moura e Silva-OAB/RO2819 (RO 2819)

Executado:Leny Rosa dos Santos

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

SENTENÇA:

SENTENÇA Por força da DECISÃO de fl. 27, os autos de execução fiscal foram arquivados provisoriamente no ano de

2010, aguardando o decurso do prazo prescricional intercorrente.A Fazenda Pública foi intimada para manifestar-se a respeito da prescrição, DESPACHO às fls. 30.Nesse norte considerando que transcorreu mais de 05 (cinco) anos do arquivamento dos autos, com fundamento no art. 40, §4º da Lei 6.830/90 c/c 487 II do Código de Processo Civil, DECLARO a prescrição da pretensão do Exequente em cobrar o crédito oriundo da execução fiscal em trâmite.P. R.I. Oportunamente arquivem-se os autos.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0009831-14.2009.8.22.0020](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Executado:Vanderlei Pereira de Lima

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Por força da DECISÃO de fl. 26, os autos de execução fiscal foram arquivados provisoriamente no ano de 2012, aguardando o decurso do prazo prescricional intercorrente.A Fazenda Pública foi intimada para manifestar-se a respeito da prescrição, DESPACHO às fls. 29.Nesse norte considerando que transcorreu mais de 05 (cinco) anos do arquivamento dos autos, com fundamento no art. 40, §4º da Lei 6.830/90 c/c 487 II do Código de Processo Civil, DECLARO a prescrição da pretensão do Exequente em cobrar o crédito oriundo da execução fiscal em trâmite.P. R.I. Oportunamente arquivem-se os autos.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0018610-55.2009.8.22.0020](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)

Executado:Granito Construções e Sondagens Ltda.

Advogado:Breno Azevedo Lima (OABROAC 2039)

SENTENÇA:

SENTENÇA Por força da DECISÃO de fl. 44, os autos de execução fiscal foram arquivados provisoriamente no ano de 2011, aguardando o decurso do prazo prescricional intercorrente.A Fazenda Pública foi intimada para manifestar-se a respeito da prescrição, DESPACHO às fls. 45.Nesse norte considerando que transcorreu mais de 05 (cinco) anos do arquivamento dos autos, com fundamento no art. 40, §4º da Lei 6.830/90 c/c 487 II do Código de Processo Civil, DECLARO a prescrição da pretensão do Exequente em cobrar o crédito oriundo da execução fiscal em trâmite.P. R.I. Oportunamente arquivem-se os autos.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0019863-78.2009.8.22.0020](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Executado:José Ferreira Nascimento

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Por força da DECISÃO de fl. 20, os autos de execução fiscal foram arquivados provisoriamente no ano de 2012, aguardando o decurso do prazo prescricional intercorrente.A Fazenda Pública foi intimada para manifestar-se a respeito da prescrição, DESPACHO às fls. 23.Nesse norte considerando que transcorreu mais de 05 (cinco) anos do arquivamento dos autos, com fundamento no art. 40, §4º da Lei 6.830/90 c/c 487 II do Código de Processo Civil, DECLARO a prescrição da pretensão do Exequente em cobrar o crédito oriundo da execução fiscal em trâmite.P. R.I. Oportunamente arquivem-se os autos.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000729-60.2012.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Kesia Rodrigues dos Santos

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: J. K. Construções e Terraplanagens Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a informação de fls. 274 e o ajuizamento de ação para cumprimento de SENTENÇA junto ao sistema PJE sob. o n. 7002048-65.2017.8.22.0020. Nada pendente. Arquive-se os autos. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001885-83.2012.8.22.0020](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hodiney Carlos Eggerdt

Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Requerido: Nelson Fernandes da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o autor pessoalmente para se manifestar nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000861-49.2014.8.22.0020](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal Fazenda Publica Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

Executado: Maria Medeiros Rosa

Advogado: Breno de Paula (OAB-RO 399 B)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de fl. 105. Nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 c/c a Portaria nº 396/2016, suspendo o curso da execução por 01 ano. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente. Transcorrido o prazo da prescrição (05 anos), intime-se a fazenda pública para manifestação e após, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Intime-se o exequente da DECISÃO. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0007270-95.2001.8.22.0020](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

Executado: Raimundo Melo de Araújo-Me

Advogado: Não Informado (OAB/RO 112-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Por força da DECISÃO de fl. 127, os autos de execução fiscal foram arquivados provisoriamente no ano de 2010, aguardando o decurso do prazo prescricional intercorrente. A Fazenda Pública foi intimada para manifestar-se a respeito da prescrição às fls. 137. Nesse norte considerando que transcorreu mais de 05 (cinco) anos do arquivamento dos autos, com fundamento no art. 40, §4º da Lei 6.830/90 c/c 487 II do Código de Processo Civil, DECLARO a prescrição da pretensão do Exequente em cobrar o crédito oriundo da execução fiscal em trâmite. P. R.I. Oportunamente arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI - RO

P O R T A R I A Nº 010/2017

A Doutora ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS, Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

CONSIDERANDO a necessidade de dedetização interna do prédio do Fórum Local, a qual foi agendada para o período vespertino do dia 23.10.2017, com início previsto para às 13 horas;

CONSIDERANDO a necessidade o cuidado para com a saúde dos servidores, magistrados, advogados e demais pessoas que atuam e circulam nas dependências do prédio do Fórum;

CONSIDERANDO que o serviço a ser efetuado atende a uma programação dentro do cronograma de procedimentos e normas da administração do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia comunicado pela Divisão de Serviços Gerais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a esta direção para atender o que descreve Contrato de n. 016/2015 -Processo 0010675-02-2017.

RESOLVE,

Suspender o expediente forense no dia 23.10.2017, a partir das 13 horas, bem como a contagem dos prazos processuais que se encerrarem nesta data.

Encaminhe-se uma via da presente portaria a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, ao Ministério Público desta cidade, à OAB subseção Presidente Médici, à Defensoria Pública desta cidade, a Comunicação Social do Tribunal de Justiça e afixe-se uma cópia no átrio do Fórum Local.

Presidente Médici, RO, de 29 de Setembro de 2017.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PORTARIA N.º 11/2017-GAB-JUÍZA

A Doutora LIGIANE ZIGIOTTO BENDER, Juíza de Direito, Diretora do Fórum de Presidente Médici/RO em substituição, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria n.º 398/2017-CGJ, DJE 182, de 03/10/2017;

CONSIDERANDO a realização da MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, referente ao segundo semestre do ano em curso, no dia 25 de novembro de 2017;

CONSIDERANDO a determinação para que os Juízes baixem portarias designando servidores para atuarem na operação, indicando os dias de divulgação, triagem e audiência em suas respectivas Comarcas;

RESOLVE:

DESIGNAR os locais, as datas e os horários para realização da divulgação, da triagem e da audiência da "MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE" nesta Comarca de Presidente Médici/RO, conforme o cronograma abaixo:

DIVULGAÇÃO:

16/10/2017 – Município de Castanheiras

17/10/2017 – Distrito de Novo Riachuelo

18/10/2017 – Distrito de Estrela de Rondônia

19/10/2017 – Município de Presidente Médici

20/10/2017 – Município de Presidente Médici

TRIAGENS:

25/10/2017 – das 8 às 12 horas – Escola Francisca Júlia - Município de Castanheiras

26/10/2017 – das 8 às 12 horas – Escola Dona Benta – Distrito de Novo Riachuelo

27/10/2017 – das 8 às 12 horas – Escola Emburana – Distrito de Estrela de Rondônia

30 e 31/10/2017 – das 8 às 12 horas – Fórum Professor Pontes de Miranda, Município de Presidente Médici

## AUDIÊNCIAS:

25/11/2017 – das 8 às 12 horas – Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio, Professor Paulo Freire, Município de Presidente Médici/RO.

## EQUIPE DE TRABALHO:

DIVULGAÇÃO	TRIAGEM	AUDIÊNCIA
Eudézio Cardoso Monteiro, Conciliador	Joaírtom Luiz Pereira, Atermador	Juliana da Costa Neves, Chefe do Cejusc
Selielvis dos Santos Martins, Téc. Judiciário	Selielvis dos Santos Martins, Téc. Judiciário	Eudézio Cardoso Monteiro, Conciliador
		Jacqueline Borges Beccaria Muller, Conciliadora
		Gilson Antunes Pereira, Escrivão
		Leonira de Fátima Poletine, Secretária de Gabinete
		Roziclér Rebecchi da Silva, Administradora do Fórum
		Nivaldo Anjos e Silva, Coif

Encaminhe-se uma via desta portaria para publicação no DJE, à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, à Coordenadoria de Comunicação Social para divulgação na página deste TJ/RO, bem como para o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Subseção da OAB e as emissoras de rádio e televisão desta Comarca de Presidente Médici/RO e Castanheiras/RO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Presidente Médici/RO, 04 de Outubro de 2017.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

**1ª VARA CRIMINAL**

## 1º Cartório Criminal

Proc.: [1000552-48.2017.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Jair Valchak

Vítima:Edvania dos Santos

À\* W8rIn6 &Æ10005524820178220006

EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/INDAGAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Autos n. 1000552-48.2017.8.22.0006

De: JAIR VALCHAK, brasileiro, solteiro, diarista, natural de Catanduvas/PR, nascido aos 08/12/1966, filho de Leonardo Valchak e Maria Gelisk, atualmente reside em local incerto e não sabido.

1. CITAR o acusado acima mencionado, dos termos da exordial acusatória, cuja cópia segue anexa (denunciado como incurso no art. 21 do Decreto-lei n. 3.688/41 e 147, caput, do CP, c/c artigos 5º e 7º, ambos da Lei 11.340/2006

2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

3. INDAGAR se o acusado pretende constituir advogado, deixando-o ciente de que, em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar a sua defesa.

4. INTIMAR, que caso não possua condições de constituir advogado, deverá comparecer a Defensoria Pública local, que fica localizado na Rua Castelo Branco, n. 2569, nesta comarca de Presidente Médici/RO.

Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, sito à Rua Castelo Branco, 2667 – Presidente Médici-RO – CEP: 76.916-000 – Fone/Fax (0XX) 69 471-2714.

Presidente Médici/RO, aos 09/10/2017.

Ligiane Zigiotta Bender, Juíza de Direito Substituta.

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: [0000342-48.2016.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Jose Virgilio da Costa Neto

Advogado:Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

Ato ordinário: Fica o causídico devidamente intimado para no prazo legal apresentar as competentes alegações finais de seu cliente.

Presidente Médici/RO, aos 09 de outubro de 2017.

**1ª VARA CÍVEL**

## 1º Cartório Cível

Proc.: [0014000-67.2001.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ministerio Publico Estadual

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Executado:Antonio Geraldo da Silva, Edson dos Reis Vieira, Roberto Lourenço da Silva, Marcos Adriano da Silva, Luzeni Daniel da Silva, Jonatas Geraldo da Silva, Antonio Janary Barros da Cunha, Daniel Messias Guedes, Ailton Lemos da Silva, Maria Salete Pasinato de Souza

Advogado:Alexandre Barneze (RO 2660.), Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

DESPACHO Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação quanto ao petição acostado em contracapa. Junte-se aos autos petição que está em contracapa. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 4 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001838-20.2013.8.22.0006](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Presidente Medici R O

Advogado:Procurador do Municipio de Presidente Medici R O ( 000.)

Executado:Cicera I da Rocha M E

DECISÃO:

DECISÃO Não obstante tenha sido prolatado o DESPACHO de fl.47, no sentido de que, a parte exequente deve requerer a desconsideração da personalidade jurídica como incidente processual, nos termos do art.133 e seguintes do CPC, coadunando com o entendimento deste Tribunal de Justiça de Rondônia, REVOGO tal DESPACHO, vez que, o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, já manifestou-se, nesse sentido, entendendo que não se faz possível valer-se das normas instituídas pelo artigo 133 e seguintes do novo Código de Processo Civil para regradar o processamento de inclusão de sócios gerentes no polo passivo de execuções fiscais, em razão da responsabilidade tributária prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. (AI 0802519-33.2017.8.22.0000

- Relator – Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Ainda, corroborando o entendimento esposado, segundo Enunciado 53 de ENFAM, em se tratando de redirecionamento de execução fiscal, não se faz necessária a instauração do incidente processual de desconideração da personalidade jurídica. Veja-se: 53) O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015. Assim, diante da manifestação (fl.47-v), intime-se o exequente para informar se procedeu ou não a distribuição do incidente, através do sistema PJe. Caso negativo, este juízo analisará tal pedido, neste próprio processo. Prazo:10 dias. Intime-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000478-50.2013.8.22.0006](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União

Advogado:Procurador Federal (. 00)

Executado:Fundo Municipal de Saude de Presidente Medici Ro

Advogado:Procurador do Municipio de Presidente Medici R O ( 000.)

DESPACHO:

DESPACHO (fls.112-113) Ante a informação quanto ao parcelamento do débito, defiro a suspensão do feito pelo prazo de mais 6 meses. Transcorrido o prazo, cumpra-se a DECISÃO de fl.110.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001500-46.2013.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. M. da S.

Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Requerido:J. B. da S.

Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

DESPACHO:

DESPACHO Ante a petição (fl.50), intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, ao Ministério Público para manifestação. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000622-24.2013.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Antonio Fernandes da Silva

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (RO. 541-A)

Executado:Natilde Maria Mella M E

Advogado:Gilvan de Castro Araujo (RO 4589), Valtair de Aguiar (RO 5490)

DECISÃO:

DECISÃO DEFIRO o pedido de fls.151-152, condicionando que, a nova avaliação do imóvel deverá ser realizada às expensas do exequente, desde que devidamente paga a diligência do Oficial de Justiça. Alerto o exequente, que o valor da diligência a ser paga, comum/urbano, atualmente perfaz a quantia de R\$ 96,75, conforme informação constante no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/tipoCusta/tipoCustalInformacao.jsf?id=261>. Para emissão do boleto para pagamento, deverá acessar: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> e escolher a opção 1008.2, que refere-se a diligência comum urbana simples. Prazo: 5 dias para comprovar o recolhimento. Comprovado o recolhimento, expeça-se o necessário para que seja realizada a nova avaliação do bem imóvel (fls.126-127). Após, dê-se vistas às partes. Intime-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000526-09.2013.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Vale do Machado Credisis Jicred

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (RO. 1537.), Eder Kenner dos Santos (RO 4549)

Executado:Valquiria Gomes Aguiar Supermercado

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a executada por edital quanto ao auto de penhora e avaliação realizado à fl. 139, para querendo apresentar embargos à penhora. Decorrido o prazo in albis, nomeio à Defensoria Pública para atuar como curadora especial da executada. Dê-se vistas para iniciar o seu mister. Após, intime-se o exequente para manifestação e voltem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000083-58.2013.8.22.0006](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União

Advogado:Procurador Federal (. 00)

Executado:Industria e Comercio de Madeiras Bernardes Ltda

DESPACHO:

Cumpra-se o DESPACHO de fl.96.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001899-46.2011.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Lucilene Martins Pasinato

Advogado:Roseli Aparecida de Oliveira loras (RO 4152), Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Executado:Banco do Brasil S A, Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), Flávio Olimpio de Azevedo (OAB/RJ 118748), Renato Olimpio Sette de Azevedo (OAB/SP 180737), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Milena Piragine (OAB/RO 5783)

DESPACHO:

DESPACHO Conforme petição que consta na contracapa dos autos, o Banco do Brasil atendeu a intimação deste juízo, expressa no DESPACHO de fl.253.Defiro o pedido que consta na contracapa dos autos. Expeça-se o necessário. Após, inexistindo pendências, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Junte-se a petição que consta na contracapa dos autos.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001354-68.2014.8.22.0006](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União

Advogado:Procurador Federal (. 00)

Executado:José Batista de Aguiar, Giovani Dias Barboza

DESPACHO:

DESPACHO Ante a certidão do Oficial de Justiça (fl.52), após o decurso do prazo de 40 dias, destranche-se o MANDADO (fl.51) para cumprimento. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001310-49.2014.8.22.0006](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Francisco Gomes de Aquino, Aparecida de Lima Aquino

Advogado:Mayara Aparecida Kalb (RO 5043), Oziel Sobreira Lima (RO 6053), Mayara Aparecida Kalb (RO 5043)

Requerido:Jose Pereira de Sena, Mirian Pereira de Sena, Laura Pereira de Sena, Marta Pereira de Sena

Advogado:Danna Bonfim Segobia (RO 7337)

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se as devoluções das deprecatas expedidas. Caso infrutífera a tentativa de citação pessoal dos requeridos, defiro o item 2, "a", da manifestação ministerial de fls. 203. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0003050-76.2013.8.22.0006](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Presidente Medici R O

Advogado:Procurador do Municipio de Presidente Medici R O ( 000.)

Executado:Setema Serviços Técnicos de Meio Ambiente Ltda Me  
DESPACHO:

DESPACHO Diante da manifestação do exequente (fl.74-v), este deverá impulsionar o feito requerendo o que entender pertinente, juntamente com a atualização do saldo remanescente que alega encontrar-se pendente. Ainda, deverá o contador judicial apresentar demonstrativo de cálculo, referente as custas processuais. Intime-se. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0005946-26.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valceir Ferreira Paizante

Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

DECISÃO:

DECISÃO Nos termos do artigo 272, parágrafo 7º do CPC, DEFIRO o pedido de fl.105, para que o preposto indicado pelo patrono da exequente (Ruan Carlos Guilherme de Laia), retire os autos em carga, para requerer o que entender de direito, sob responsabilidade pessoal do advogado. Prazo: 10 dias.Consigno que, eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido através do sistema PJe. Considerando que em outro feito semelhante (n. 0002189-90.2013.8.22.0006), o patrono formulou o mesmo pedido, não tendo o preposto, comparecido para realizar a carga dos autos, em caso de inércia, arquivem-se. Intime-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0002215-88.2013.8.22.0006](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( 000.)

Executado:Agropampa Comercio Agricola e Veterinaria Ltda, Alfeu Simão Barbosa

DESPACHO:

DESPACHO Ante o petitorio de fl.167, cumpra-se o item IV da DECISÃO de fl.165.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0002189-90.2013.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Paizante de Laia

Advogado:Jesiel Rodrigues da Silva (RO 5282)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

DECISÃO:

DECISÃO Ante a certidão (fl.111), o feito comporta arquivamento, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação.Conforme constou no DESPACHO de fl.109, eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido através do sistema PJe. Arquivem-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001805-93.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Marcan de Matos

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Nadir Rosa (RO 5558)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( 000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

DECISÃO:

DECISÃO 1. (fls. 443-448) O requerente apresentou embargos de declaração aduzindo, em síntese, contradição referente à SENTENÇA prolatada às fls. 430-437, sob argumento de que, com relação ao arbitramento dos honorários advocatícios, este não é compatível com o disposto no art. 85, parágrafo 3º, inciso III do CPC. Pois bem. Passo à análise dos embargos. É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).O que se afirma ser omissis pelo requerente, é matéria a ser enfrentada em recurso próprio, pois os argumentos trazidos nos embargos, demonstram apenas mero inconformismo com a SENTENÇA, evidenciando rediscutir matéria já decidida, o que é vedado nesta sede processual, porquanto, este juízo manifestou-se que, tratando-se de SENTENÇA ilíquida, não é aplicável o percentual entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, previsto no parágrafo 2º, tampouco o parágrafo 3º, tendo se atentado este juízo com o disposto no ordenamento processual, deve-se aplicar o artigo 85 parágrafo 4º, inciso II c/c parágrafo 8º do CPC. Ademais, trata-se de demanda de valor inestimável, vez que, será apurado o valor a ser pago, em sede de liquidação de SENTENÇA, quando do trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada. A DECISÃO refletiu, portanto, no livre convencimento da magistrada com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, e no MÉRITO, REJEITO, por inexistir contradição e obscuridade na SENTENÇA de fls. 430-437. Apesar de não causar prejuízos ao recurso de apelação, já interposto pelo requerido, às fls. 450-458, em razão de não haver modificação quanto a SENTENÇA prolatada, o requerido deverá ser intimado desta presente DECISÃO.2. Ante o recurso de apelação interposto pelo requerido, cumpra-se o determinado na SENTENÇA, nas providências finais, quanto à interposição de recurso (fl.436). Intime-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001503-64.2014.8.22.0006](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( 000.)

Executado:Getúlio Martins Oliveira

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

DECISÃO:

DECISÃO (fls.61-62) DEFIRO o pedido. Expeça-se o necessário. Após, cumpra-se a parte final do DESPACHO de fl.53.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001505-34.2014.8.22.0006](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ( 000.)

Executado:Ediesio da Silva M E

DESPACHO:

DESPACHO Ante o petitorio de fls. 53-54, aguarde-se o transcurso do prazo de 30 dias. Após, dê-se vistas ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Intime-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0002544-66.2014.8.22.0006](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado ( 000.)

Executado:Valdinei da Silva Rocha

DECISÃO:

DECISÃO (fls.58-59) Defiro o pedido retro. Expeça-se o necessário.

Presidente Mé dici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0002827-89.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Idalina Miranda Silva M E

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Rita Avila Pelentir (RO 6443)

Requerido:Moben Comércio de Veículos Ltda, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Samir Raslan Carageorge (RO 616-E), Antônio Cândido de Oliveira (RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)

DESPACHO:

DESPACHO Diligencie a escritania quanto a eventual saldo disponível na conta judicial vinculada a este feito e, em sendo positivo desde já defiro o pedido constante na petição que consta na contracapa dos autos. Expeça-se o necessário. Intime-se. Nada mais havendo, arquivem-se. Pratique-se o necessário. Junte-se aos autos petição acostada em contracapa. Presidente Mé dici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001401-42.2014.8.22.0006](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:CNF -Administradora de Consórcio Nacional Ltda

Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (SP 208972), Pamela Evangelista de Almeida (OAB-RO 7354)

Requerido:Brenda Sabrina Nunes Arruda da Luz

Advogado:Edilson Stutz (RO. 309-B)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito (fls.171-172), intime-se a parte requerida, para os fins do §4º do artigo 485 do CPC, devendo manifestar-se em 10 (dez) dias.Intime-se.Presidente Mé dici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000255-29.2015.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio de Paula Freitas Junior

Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

Requerido:Laboratorio L Z Matuszak

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

DESPACHO:

DESPACHO Analisando as petições constantes na contracapa dos autos, verifico que foram apresentadas três petições e requerido a juntada de vários documentos repetidos, dessa forma, intime-se o patrono da parte autora para que apresente apenas uma petição com todos os pedidos, bem como analise detidamente os autos, e solicite a juntada somente dos documentos que ainda não constam no presente feito, a fim de evitar tumulto processual com a juntada de documentos repetidos, o que gera volume e desperdício de tempo para análise, conforme já determinado na DECISÃO de fls. 382/387. Prazo 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Após, voltem os autos conclusos. Restitua-se ao patrono da parte autora as petições que constam na contracapa dos autos. Presidente Mé dici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000418-09.2015.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Michele Gonçalves Cardoso

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centauru Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

SENTENÇA Proceda a escritania a retificação do polo passivo para Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. MICHELE GONÇALVES CARDOSO ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos, objetivando a condenação ao pagamento da diferença devida a título de indenização securitária, referente ao Seguro DPVAT, arguindo, em suma, que foi vítima de acidente de trânsito em 07/07/2013, o que lhe teria ocasionado lesões neurológicas que cursam com dano cognitivo-comportamental alienante e perda anatômica funcional do membro inferior direito em grau máximo, tendo direito ao pagamento do seguro obrigatório no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), tendo lhe sido pago apenas o valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), aduzindo ter direito ao recebimento do valor remanescente de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Juntou procuração e documentos às fls. 06/14. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 21/25, aduzindo que efetuou pagamento administrativo nos termos da legislação vigente à época do acidente e proporcional à lesão sofrida, não havendo que se falar em pagamento de qualquer valor remanescente, propugnando pela improcedência da ação e, alternativamente, em caso de condenação, seja a indenização proporcional à lesão.Deferido o recolhimento das custas ao final fl. 19. Impugnação à contestação às fls. 43/44.O laudo médico às fls. 66/69 é conclusivo pela invalidez parcial e permanente em 10%. Instadas as partes a manifestarem-se acerca do laudo pericial, a parte requerida manifestou-se às fls. 72/73, enquanto que o requerente deixou transcórrer inerte o prazo para tal.É o relatório.DECIDO.O cerne da questão está em verificar o quantum indenizatório devido ao autor.O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".A tabela CNPS/SUSEP, deve ser aplicada ao presente caso, tendo em vista a DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça na Reclamação n. 5410 – MT (2001/0037243-4), uniformizando o entendimento de que a indenização a título de seguro DPVAT, em casos de invalidez, deve ser paga de forma proporcional ao grau e valores previstos na Resolução CNPS/SUSEP, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da Lei 11.945/2009 estar em vigência. Imperioso ressaltar que a tabela em questão refere-se a casos de invalidez permanente parcial e completa. Porém, há situações em que a invalidez permanente parcial é incompleta, sendo necessário, além do enquadramento na referida tabela, realizar a redução proporcional da indenização de acordo com o grau de invalidez apurado:Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação de percentual ali

estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento por cento para as de média repercussão, vinte e cinco para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais. De acordo com o laudo pericial de fls. 66/69, ficou constatada a invalidez permanente parcial da autora, em razão do dano neurológico. Assim, temos que a indenização deve ser aplicada no patamar de 100% (lesões neurológicas). Desta forma, temos o que se segue: Lesões neurológicas: 100% de R\$ 13.500,00 = R\$ 13.500,00 (porcentagem para perda/função do MID). 10% (porcentagem auferida pelo laudo pericial, valor que perfaz o total de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais). Portanto, subtraindo do valor atribuído à seqüela sofrida pelo autor (R\$ 1.350,00), o valor recebido administrativamente (R\$ 1.350,00), entendo que não há complementação a ser feita. Observo que em se tratando de invalidez permanente, como o presente caso, a Lei 6.194/74, art. 3º, inc. II, prevê que a indenização será de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser feito diretamente o enquadramento da lesão na tabela em anexo à referida lei, conforme feito acima. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e, por conseguinte extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, reembolso de eventuais despesas adiantadas pela ré e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa. A exigibilidade de tais verbas, todavia, fica suspensa até que se demonstre ter o autor recursos para pagá-las uma vez que concedo-lhe os benefícios da gratuidade processual. Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001386-39.2015.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flavia Soraia de Araujo Gonçalves Magalhães

Advogado: Ademir Manoel de Souza (RO 781.), Pedro Henrique Ramos de Moura (PR 72614)

Requerido: Joaquim Ferreira de Souza

Advogado: Silvia Letícia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.), Nadir Rosa (RO 5558)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido retro (fl. 143), cite-se com as disposições legais. Após, intime-se o Município de Presidente Médici, conforme requerido. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001007-98.2015.8.22.0006](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado ( 000.)

Executado: Laurinei Gularte

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido retro (fl.39). Expeça-se o necessário para cumprimento da alínea "b". Vindo aos autos informação, dê-se vistas ao exequente, para requerer o que entender de direito. Intime-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000905-76.2015.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB RO 6842)

Executado: Jose Cleiton de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO (fl.104) Quanto ao pedido de pesquisa junto ao INFOJUD, considerando que consiste na quebra de informações sigilosas que é garantido pela Constituição Federal, e só afastado em casos excepcionais, INDEFIRO tal pleito, pois a parte exequente deve esgotar todos os meios na tentativa de satisfação do seu crédito. Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000562-80.2015.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademir Agostinho Pereira, Maria de Lurdes dos Reis Pereira

Advogado: Defensor Publico da Comarca de Presidente Médiciro (RO. 000.)

Requerido: Estado de Rondônia, Adilson dos Reis Pereira

Advogado: Procurador do Estado ( 000.)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito (fl. 119), intemem-se as partes requeridas, para os fins do §4º do artigo 485 do CPC, devendo manifestarem-se em 10 (dez) dias. Após, encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação. Intime-se. SIRVA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000555-88.2015.8.22.0006](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado ( 000.)

Executado: Beto Eletrodomesticos Ltda, Carlos Roberto Tarnoschi Maranhá, Durvalina Tarnoschi

Advogado: Caio Fabricius Prado Martins Merlo (OAB/MS 17779)

DESPACHO:

DESPACHO (fls. 64-65) DEFIRO o pedido retro. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0014453-86.2006.8.22.0006](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ( 000.)

Executado: Wallace & Tiernan do Brasil Industria e Comercio Ltda, Carmelo Campelo de Araújo

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

DESPACHO Conforme constou na DECISÃO de fl.332, transcorrido o prazo de suspensão, pelo período de um ano, não serão aceitos novos pedidos de suspensão, caso não seja indicado bem penhorável. Assim, cumpra-se o item IV da DECISÃO de fl.332. Intime-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0021284-82.2008.8.22.0006](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ( 000.)

Executado: Torrefação e Moagem de Cafe Daqui Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Torrefação e Moagem de Café Daqui Ltda, objetivando o recebimento de obrigação tributária inscrita em dívida

ativa. Os presentes autos tiveram o seu curso natural suspenso, com seu arquivamento provisório arrimado no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/1980. Transcorrido in albis o prazo de cinco anos de seu arquivamento, instado a apresentar manifestação com a carga dos autos, ocorrida no dia 11/09/2017, o exequente pugnou pela devolução dos autos, ao arquivo. É o breve relatório. Decido. Com efeito, dispõe o artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, que a prescrição intercorrente poderá ser reconhecida de ofício pelo Juízo, após manifestação do exequente. Assevere-se que o crédito tributário não pode ser eterno. Sua exigibilidade condiciona-se à observância dos prazos prescricionais, especialmente à prescrição intercorrente mencionada na Lei 6.830/1980. Os presentes autos foram arquivados há mais de cinco anos e durante todo esse lapso temporal o credor omitiu-se quanto à necessidade de impulsioná-los ou indicar bens que desse uma solução final à ação executiva. Assim sendo, o cenário ideal para o reconhecimento da prescrição intercorrente restou plenamente configurado, diante da concorrência concomitante dos seguintes requisitos: a) arquivamento provisório do feito por mais de cinco anos; b) não oposição de causa de suspensão ou de interrupção do prazo prescricional. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, reconhecendo a configuração da prescrição intercorrente, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, combinando com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil. P.R.I., transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os presentes autos independentemente de trânsito em julgado e de pagamento de custas processuais. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0021243-62.2001.8.22.0006](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: ( )

Executado: Antonio Cesar Pereira Rocha-ME

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA ROCHA-ME, objetivando o recebimento de obrigação tributária inscrita em dívida ativa. Os presentes autos tiveram o seu curso natural suspenso, com seu arquivamento provisório arrimado no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/1980. Transcorrido in albis o prazo de cinco anos de seu arquivamento, instado a apresentar manifestação com a carga dos autos, ocorrida no dia 11/09/2017, o exequente informou que não fora identificada qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Com efeito, dispõe o artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, que a prescrição intercorrente poderá ser reconhecida de ofício pelo Juízo, após manifestação do exequente. Assevere-se que o crédito tributário não pode ser eterno. Sua exigibilidade condiciona-se à observância dos prazos prescricionais, especialmente à prescrição intercorrente mencionada na Lei 6.830/1980. Os presentes autos foram arquivados há mais de cinco anos e durante todo esse lapso temporal o credor omitiu-se quanto à necessidade de impulsioná-los ou indicar bens que desse uma solução final à ação executiva. Assim sendo, o cenário ideal para o reconhecimento da prescrição intercorrente restou plenamente configurado, diante da concorrência concomitante dos seguintes requisitos: a) arquivamento provisório do feito por mais de cinco anos; b) não oposição de causa de suspensão ou de interrupção do prazo prescricional. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, reconhecendo a configuração da prescrição intercorrente, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, combinando com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil. P.R.I., transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os presentes autos independentemente de trânsito em julgado e de pagamento de custas processuais. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0021219-34.2001.8.22.0006](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: ( ), Procurador da Fazenda Nacional ( 000.)

Executado: A T Bastos M E

Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de A T BASTOS ME, objetivando o recebimento de obrigação tributária inscrita em dívida ativa. Os presentes autos tiveram o seu curso natural suspenso, com seu arquivamento provisório arrimado no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/1980. Transcorrido in albis o prazo de cinco anos de seu arquivamento, instado a apresentar manifestação com a carga dos autos, ocorrida no dia 11/09/2017, o exequente informou que não fora identificada qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Com efeito, dispõe o artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, que a prescrição intercorrente poderá ser reconhecida de ofício pelo Juízo, após manifestação do exequente. Assevere-se que o crédito tributário não pode ser eterno. Sua exigibilidade condiciona-se à observância dos prazos prescricionais, especialmente à prescrição intercorrente mencionada na Lei 6.830/1980. Os presentes autos foram arquivados há mais de cinco anos e durante todo esse lapso temporal o credor omitiu-se quanto à necessidade de impulsioná-los ou indicar bens que desse uma solução final à ação executiva. Assim sendo, o cenário ideal para o reconhecimento da prescrição intercorrente restou plenamente configurado, diante da concorrência concomitante dos seguintes requisitos: a) arquivamento provisório do feito por mais de cinco anos; b) não oposição de causa de suspensão ou de interrupção do prazo prescricional. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, reconhecendo a configuração da prescrição intercorrente, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, combinando com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil. P.R.I., transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os presentes autos independentemente de trânsito em julgado e de pagamento de custas processuais. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0021065-16.2001.8.22.0006](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Jose Francisco da Silva Cruz (RO 221), Procurador da Fazenda Nacional ( 000.)

Executado: Antonio Cesar Pereira Rocha-ME

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA ROCHA - ME, objetivando o recebimento de obrigação tributária inscrita em dívida ativa. Os presentes autos tiveram o seu curso natural suspenso, com seu arquivamento provisório arrimado no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/1980. Transcorrido in albis o prazo de cinco anos de seu arquivamento, instado a apresentar manifestação com a carga dos autos, ocorrida no dia 11/09/2017, o exequente informou que não fora identificada qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Com efeito, dispõe o artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, que a prescrição intercorrente poderá ser reconhecida de ofício pelo Juízo, após manifestação do exequente. Assevere-se que o crédito tributário não pode ser eterno. Sua exigibilidade condiciona-se à observância dos prazos prescricionais, especialmente à prescrição intercorrente mencionada na Lei 6.830/1980. Os presentes autos foram arquivados há mais de cinco anos e durante todo esse lapso temporal o credor omitiu-se quanto à necessidade de impulsioná-los ou indicar bens que desse uma solução final à ação executiva. Assim sendo, o cenário ideal para o reconhecimento da prescrição

intercorrente restou plenamente configurado, diante da concorrência concomitante dos seguintes requisitos: a) arquivamento provisório do feito por mais de cinco anos; b) não oposição de causa de suspensão ou de interrupção do prazo prescricional. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, reconhecendo a configuração da prescrição intercorrente, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, combinando com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.P.R.I., transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os presentes autos independentemente de trânsito em julgado e de pagamento de custas processuais. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0024380-08.2008.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Jose Roberto Vicente

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

DECISÃO:

DECISÃO (fls. 512-516) Pretende o requerente o bloqueio pelo RENAJUD do veículo mencionado à fl.483. O pedido não comporta acolhimento, vez que, verifica-se que o veículo se encontra gravado com alienação fiduciária, o que o impossibilita de sofrer qualquer espécie de bloqueio judicial (art. 7º-A Dec. Lei 911/69), por isso deixo de efetuar constrição a deste. Nesse sentido, já manifestou-se o E. TJ/RO: AGRADO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO VIA RENAJUD. IMPOSSIBILIDADE. BEM CONSTRITO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIOS. PROPRIEDADE DE TERCEIRO ALHEIO À LIDE. RECURSO PROVIDO. Na alienação fiduciária, a propriedade do bem alienado pertence ao credor fiduciário e somente é transferida para o devedor após o pagamento integral da dívida. O bem gravado com alienação fiduciária não pode ser bloqueado em execução fiscal, pois integra o patrimônio de pessoa estranha à relação jurídico-tributária. Não se impõe a anotação de impedimento no prontuário do veículo alienado fiduciariamente, por meio do sistema RENAJUD, tendo em vista que a propriedade resolúvel do bem pertence ao credor fiduciário terceiro alheio à lide, e não ao devedor. Recurso a que se dá provimento. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801131-32.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 06/07/2016. [Grifou-se]. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo exequente. Manifeste-se em termos de prosseguimento. Prazo: 10 dias. Intime-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0010366-82.2009.8.22.0006](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ( 000.)

Executado: Construtora W W Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido retro (fl.220). Expeça-se o necessário. Cumprida a diligência, dê-se vistas ao exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001426-60.2011.8.22.0006](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ( 000.)

Executado: J L Cardoso da Silva & Cia Ltda, Sergio Cardoso da Silva

DESPACHO:

Vistos. Corrija-se a numeração dos autos. Cumpra-se o DESPACHO de fl. 287 (após correção). Presidente Médici-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0002757-53.2006.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Município de Castanheiras RO, Ministerio Publico Estadual  
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Promotor de Justiça ( )

Requerido: Paulo Donizete Godoi, Giovanni Antonio Pillaca Quispilaya, Victor Smill Pillaca Quispilaya, Maria da Conceição Inacio da Silva

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.), Eloir Candioto Rosa (RO 4355), Lidia Ferreira Freming Quispilaya (RO 4928), Arthur Paulo de Lima (RO. 1669), Eloir Candioto Rosa (RO 4355), Marco Aurélio Soares Fernandes (OAB/RO 8292)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, intemem-se os autores para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 2 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001001-33.2011.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião de Almeida Genelhud

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO:

DESPACHO Não obstante o requerido tenha apresentado contestação, intime-o novamente a fim de que ratifique expressamente todas as provas e demais atos já produzidos nos autos, ou caso contrário intemem-se as partes para especificarem as provas, justificando a conveniência e necessidade. Prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 2 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000561-03.2012.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: João Bueno Cardoso

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Executado: Rosalina de Jesus Arruda

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente pessoalmente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada, bem como quanto as hastas públicas terem sido negativas, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 2 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001797-53.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Thiago Justiniano de Almeida

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Defiro o pedido de habilitação nos autos dos herdeiros do de cujus. Retifique-se o polo ativo da demanda. 2. Ademais, considerando que o herdeiro Edson Justiniano Almeida, encontra-se em local incerto e não sabido proceda a escrivania pesquisa junto ao sistema SIEL, em busca de endereços do mesmo. Restando frutífera, expeça-se o necessário para tentativa de intimação no endereço localizado. Caso contrário, intime-se o requerido para manifestação. Após, dê-se vistas ao Ministério Público. Pratique-se o necessário. Junte-se petição acostada em contracapa. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 2 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: **0000839-33.2014.8.22.0006**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Cristina da Silva Fernandes

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido: Oi S.a.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635)

DECISÃO:

DECISÃO Ante a petição de fls. 235/241, defiro o pedido e promovo o sobrestamento do feito por mais de 180 (cento e oitenta) dias, ou até ulterior deliberação pelo juízo da recuperação judicial. Transcorrido o prazo, intím-se as partes para manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Pratique-se o necessário. Presidente Mé dici-RO, segunda-feira, 2 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: **0002228-53.2014.8.22.0006**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundo Pcg Brasil

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes ( 2069), Guilherme Marinho Soares (OAB/CE 18.556-B)

Executado: Derloey Oliveira Silva

DESPACHO:

DESPACHO Analisando os autos, verifica-se que fora intimada a instituição financeira Banco Yamaha Motor do Brasil S/A, entretanto os créditos oriundos da obrigação contraída com o executado foram cedidos para a empresa Fundo Pcg Brasil, conforme fl. 51, tendo sido deferido e promovida a retificação do polo ativo (fl 57). Assim, intime-se pessoalmente a exequente Fundo Pcg Brasil, para que promova a distribuição da carta precatória expedida às fls. 67/68, ou requeira o que de direito, sob pena de extinção ou arquivamento, consoante dispõe o art. 485, §1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Presidente Mé dici-RO, segunda-feira, 2 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: **0002484-93.2014.8.22.0006**

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Presidente Mé dici Ro

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Executado: Hans Otto Winther

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular andamento ao feito. Expeça-se o necessário. Presidente Mé dici-RO, segunda-feira, 2 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: **0000783-63.2015.8.22.0006**

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Município de Presidente Mé dici Ro

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido: José Ribeiro da Silva Filho, Gerlinda Prochnow

Advogado: Jose de Almeida Junior (RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Neumayer Pereira de Souza (RO. 1537.), Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

DESPACHO:

DESPACHO Intím-se as partes para que no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Presidente Mé dici-RO, segunda-feira, 2 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: **0001237-43.2015.8.22.0006**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Espolio de Rogerio Campos Ferreira

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido: Banco Triangulo Sa

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546)

DESPACHO:

DESPACHO Ante a manifestação do perito (fls. 166/167), bem como quanto a imprescindibilidade da realização da prova pericial, diligencie a escritania, para o fim de localizar Perito que possa realizar tal perícia (valores, etc), consignando que, o autor faleceu, bem como a possibilidade de realizar a perícia através do cartão de assinatura, ou por outro meio que entender viável e, quanto a possibilidade também de realizar a perícia utilizando-se da cópia do contrato original, vez que a parte requerida informa que diante do decurso do tempo não possui mais a via original do mesmo. Vindo aos autos tal informação, intime-se o requerido para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Presidente Mé dici-RO, segunda-feira, 2 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: **0001295-46.2015.8.22.0006**

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Ronan Aparecido da Silva Moura

Advogado: Ademir Manoel de Souza (RO 781.), Pedro Henrique Ramos de Moura (PR 72614)

Embargado: Izael Hipolito

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

DESPACHO:

DESPACHO 1. (fls.84-89) A parte embargada apresentou defesa no presente feito, razão pela qual, encontra-se perfectibilizado o ato de citação. 2. Às partes para especificação de provas, justificando a conveniência e necessidade, no prazo de 20 (vinte) dias, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra. Junte-se a petição que consta na contracapa dos autos. Presidente Mé dici-RO, segunda-feira, 2 de outubro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: **1000560-86.2017.8.22.0018**

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Réu: Félix Geraldo Altoé

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se a presente, servindo como MANDADO para intimação e oitiva da testemunha neste juízo. Designo audiência para oitiva da testemunha Paulino Montibeller, para o dia 06/11/2017 às 10h45min. Desde já consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escritania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Serve o presente DESPACHO de Ofício n. \_\_\_\_\_ ao Juízo deprecante. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Intime-se. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 5 de outubro de 2017. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste  
- RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001002-47.2017.8.22.0018

AUTOR: JOSE DE PAULO SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

**SENTENÇA**

ANTÔNIO CARLOS CÂNDIDO, já qualificado nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria rural por idade. Para tanto, alega que trabalha em atividades rurais, o que perdura pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido e indeferido o pedido de antecipação de tutela, ID 9260911.

Citada, a autarquia apresentou resposta no ID 10492059. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que o autor não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado. O autor apresentou impugnação no ID 10914208.

DECISÃO saneadora ID 12721596.

Em audiência de instrução e julgamento (ID 13644382), foram ouvidas testemunhas do autor. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. O autor apresentou alegações finais remissivas ao exposto na fase postulatória.

Vieram os autos conclusos.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

É o relatório. DECIDO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo qualquer procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.

Alega o autor ser segurado especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade. A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do art. 11 desta Lei.

Ainda segundo o mesmo DISPOSITIVO legal é necessário os seguintes meses de contribuições:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pelo autor comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural do autor por 180 meses antes do requerimento do benefício.

A parte autora juntou aos autos Contrato de Compra e Venda de imóvel rural, Contrato de Arrendamento Agrícola, fichas de atendimento médico-hospitalar, Declaração de Exercício de Atividade Rural, Recibo de sindicatos dos trabalhadores rurais, Fichas de Cadastro do Comércio local, Notas Fiscais, entre outros.

Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola do beneficiário.

Quanto a prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com os atos apresentados documentalente, segundo seus depoimentos o autor sempre morou e trabalhou em zona rural, sendo que a conhecem há muitos anos, e que desde sempre trabalhou em zona rural, ID. 13644382.

Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, acompanhado da confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário. Nesta linha:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado com prova testemunhal o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de DECISÃO de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da SENTENÇA stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).(TRF-4 - AC: 164733920104049999 RS 0016473-39.2010.404.9999, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 12/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DECRETO-LEI Nº 2.322/87. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I – Além de o segurado ter satisfeito o requisito inicial para a obtenção da aposentadoria por idade, que é a comprovação da idade mínima, conforme disposto no art. 48 da Lei 8.213/91, foi colacionado aos autos início de prova material, que somado à prova testemunhal produzida, é apta para a comprovação do exercício de atividade rural em período superior ao exigido pela legislação pertinente. Assim, não procede a irrisignação da Autarquia, uma vez que restou reconhecido o trabalho rural exercido pela Autora em regime de economia familiar; II - As dimensões do imóvel rural, por si só, não afastam a caracterização do regime de economia familiar, desde que preenchidos os demais requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo. (Precedentes – STJ – 3ª Seção); III – Quanto aos juros de mora, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 58.337/SP, relator para o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, passou a ser no sentido de que seria aplicável para as ações previdenciárias o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, que fixa a taxa de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e sob o seguinte argumento: “Há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação irrestrita do comando do art. 1.062 do Código Civil, mas sim de prestação de natureza alimentar, salarial, pouco importando a distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista”. Precedentes do STJ; IV – No

que toca ao advento da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, dispondo que “nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”, a inovação legislativa não se aplica à hipótese vertente, somente podendo atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, tendo em vista tratar-se de norma de natureza instrumental material, conforme restou decidido recentemente pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.057.014/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 20/11/2009), razão pela qual não incide sobre os processos em andamento. Precedentes; V - Agravo Interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 201002010060468 RJ 2010.02.01.006046-8, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 26/10/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::17/11/2010 - Página::8/9) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. 1. A aposentadoria rural está regulada pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, que determina que quem, durante quinze anos, contados a partir da vigência da lei, comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, poderá requerê-la. 2. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 3. Requisitos para a concessão da aposentadoria rural por idade preenchidos. 4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida. (TRF-2 - REEX: 201102010134470, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 31/05/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/06/2012).

Quanto a idade do autor, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 21/11/1956, ou seja, a mais de 60 anos.

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pelo autor, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão. DOS ATRASADOS.

Registro aqui que neste caso há o direito do autor ao recebimento de atrasados desde a data do indeferimento do benefício, ocorrido no corrente ano – ID 10935946, pois já existiam documentação necessária para o recebimento da aposentadoria por idade rural, pela via administrativa.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DE PAULO SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, a contar da data do indeferimento administrativo, inclusive 13º salário proporcional.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do NCPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do NCPC).

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7000474-13.2017.8.22.0018

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria rural por idade. Para tanto, alega que trabalha em atividades rurais, o que perdura pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido e indeferido o pedido de antecipação de tutela, ID 9430229.

Citada, a autarquia apresentou resposta no ID 10846270. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que o autor não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado. O autor apresentou impugnação no ID 11652872.

DECISÃO saneadora ID 13017213.

Em audiência de instrução e julgamento (ID 13618551), foram ouvidas testemunhas do autor. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. O autor apresentou alegações finais remissivas ao exposto na fase postulatória.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É o relatório. DECIDO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.

Alega o autor ser segurado especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade. A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do art. 11 desta Lei.

Ainda segundo o mesmo DISPOSITIVO legal é necessário os seguintes meses de contribuições:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pelo autor comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural do autor por 180 meses antes do requerimento do benefício.

A parte autora juntou aos autos Contrato de Compra e Venda de imóvel rural, Contrato de Crédito com o INCRA, Recibo de Concessão de Crédito Rural expedido pelo INCRA, Nota Fiscal de Produtor Rural expedida pela SEFAZ/MS, Documento de Arrecadação Estadual DAEMS/MS, Notas Fiscais, entre outros.

Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola do beneficiário.

Quanto a prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com os atos apresentados documentalmente, segundo seus depoimentos o autor sempre morou e trabalhou em zona rural, sendo que a conhecem há muitos anos, e que desde sempre trabalhou em zona rural, ID. 13618551.

Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, acompanhado da confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário.

Nesta linha:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado com prova testemunhal o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de DECISÃO de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da SENTENÇA stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).(TRF-4 - AC: 164733920104049999 RS 0016473-39.2010.404.9999, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 12/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DECRETO-LEI Nº 2.322/87. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I – Além de o segurado ter satisfeito o requisito inicial para a obtenção da aposentadoria por idade, que é a comprovação da idade mínima, conforme disposto no art. 48 da Lei 8.213/91, foi colacionado aos autos início de prova material, que somado à prova testemunhal produzida, é apta para a comprovação do exercício de atividade rural em período superior ao exigido pela legislação pertinente. Assim, não procede a irrisignação da Autarquia, uma vez que restou reconhecido o trabalho rural exercido pela Autora em regime de economia familiar; II - As dimensões do imóvel rural, por si só, não afastam a caracterização do regime de economia familiar, desde que preenchidos os demais requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo. (Precedentes – STJ – 3ª Seção); III – Quanto aos juros de mora, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 58.337/SP, relator para o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, passou a ser no sentido de que seria aplicável para as ações previdenciárias o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, que fixa a taxa de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e sob o seguinte argumento: “Há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação irrestrita do comando do art. 1.062 do Código Civil, mas sim de prestação de natureza alimentar, salarial, pouco importando a distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista”. Precedentes do STJ; IV – No que toca ao advento da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, dispondo que “nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”, a inovação legislativa não se aplica à hipótese vertente, somente podendo atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, tendo em vista tratar-se de norma de natureza instrumental material, conforme restou decidido recentemente pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.057.014/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 20/11/2009), razão pela qual não incide sobre os processos em andamento. Precedentes; V - Agravo Interno desprovido.(TRF-2 - APELREEX: 201002010060468 RJ 2010.02.01.006046-8, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 26/10/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::17/11/2010 - Página::8/9)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. 1. A aposentadoria rural está regulada pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, que determina que quem, durante quinze anos, contados a partir da vigência da lei, comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, poderá requerê-la. 2. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 3. Requisitos para a concessão da aposentadoria rural por idade preenchidos. 4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida.(TRF-2 - REEX: 201102010134470, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 31/05/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/06/2012).

Quanto a idade do autor, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 07/07/1953, ou seja, a mais de 60 anos.

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pelo autor, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão. DOS ATRASADOS.

Registro aqui que neste caso há o direito do autor ao recebimento de atrasados desde a data do indeferimento do benefício, ocorrido no corrente ano – ID 10935946, pois já existiam documentação necessária para o recebimento da aposentadoria por idade rural, pela via administrativa.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

#### III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, a contar da data do indeferimento administrativo, inclusive 13º salário proporcional.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do NCPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do NCPC).

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001072-64.2017.8.22.0018

AUTOR: NIVALDO TEIXEIRA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

SENTENÇA

NIVALDO TEIXEIRA DE LIMA, já qualificado nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria rural por idade. Para tanto, alega que trabalha em atividades rurais, o que perdura pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido e indeferido o pedido de antecipação de tutela, ID 11574328.

Citada, a autarquia apresentou resposta no ID 12923597. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que o autor não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado.

DECISÃO saneadora ID 12937699.

Em audiência de instrução e julgamento (ID 13617923), foram ouvidas testemunhas do autor. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. O autor apresentou alegações finais remissivas ao exposto na fase postulatória.

Vieram os autos conclusos.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

É o relatório. DECIDO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.

Alega o autor ser segurado especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade. A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do art. 11 desta Lei.

Ainda segundo o mesmo DISPOSITIVO legal é necessário os seguintes meses de contribuições:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Entendo que no caso sub iudice as provas carreadas pelo autor comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural do autor por 180 meses antes do requerimento do benefício.

A parte autora juntou aos autos Declaração de Aptidão ao PRONAF, Fichas e Declarações Escolares, cadastro individual da família expedido pela Secretaria de Saúde, Notas Fiscais, Recibos do Sindicato dos trabalhadores rurais, Declaração de Comodato, Contrato de Comodato, Notas Fiscais, entre outros.

Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas,

sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola do beneficiário.

Quanto a prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com os atos apresentados documentalmente, segundo seus depoimentos o autor sempre morou e trabalhou em zona rural, sendo que a conhecem há muitos anos, e que desde sempre trabalhou em zona rural, ID. 13617923.

Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, acompanhado da confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário. Nesta linha:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado com prova testemunhal o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de DECISÃO de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da SENTENÇA stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).(TRF-4 - AC: 164733920104049999 RS 0016473-39.2010.404.9999, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 12/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DECRETO-LEI Nº 2.322/87. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I – Além de o segurado ter satisfeito o requisito inicial para a obtenção da aposentadoria por idade, que é a comprovação da idade mínima, conforme disposto no art. 48 da Lei 8.213/91, foi colacionado aos autos início de prova material, que somado à prova testemunhal produzida, é apta para a comprovação do exercício de atividade rural em período superior ao exigido pela legislação pertinente. Assim, não procede a irrisignação da Autarquia, uma vez que restou reconhecido o trabalho rural exercido pela Autora em regime de economia familiar; II - As dimensões do imóvel rural, por si só, não afastam a caracterização do regime de economia familiar, desde que preenchidos os demais requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo. (Precedentes – STJ – 3ª Seção); III – Quanto aos juros de mora, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 58.337/SP, relator para o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, passou a ser no sentido de que seria aplicável para as ações previdenciárias o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, que fixa a taxa de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e sob o seguinte argumento: “Há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação irrestrita do comando do art. 1.062 do Código Civil, mas sim de prestação de natureza alimentar, salarial, pouco importando a distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista”. Precedentes do STJ; IV – No que toca ao advento da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, dispondo que “nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”, a inovação legislativa não se aplica à hipótese vertente, somente podendo

atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, tendo em vista tratar-se de norma de natureza instrumental material, conforme restou decidido recentemente pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EDCl no REsp nº 1.057.014/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 20/11/2009), razão pela qual não incide sobre os processos em andamento. Precedentes; V - Agravo Interno desprovido.(TRF-2 - APELREEX: 201002010060468 RJ 2010.02.01.006046-8, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 26/10/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::17/11/2010 - Página::8/9) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. 1. A aposentadoria rural está regulada pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, que determina que quem, durante quinze anos, contados a partir da vigência da lei, comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, poderá requerê-la. 2. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 3. Requisitos para a concessão da aposentadoria rural por idade preenchidos. 4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida.(TRF-2 - REEX: 201102010134470, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 31/05/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/06/2012). Quanto a idade do autor, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 30/03/1955, ou seja, a mais de 60 anos.

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pelo autor, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão. DOS ATRASADOS.

Registro aqui que neste caso há o direito do autor ao recebimento de atrasados desde a data do indeferimento do benefício, ocorrido no ano de 2016 – ID 11208202, pois já existiam documentação necessária para o recebimento da aposentadoria por idade rural, pela via administrativa.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NIVALDO TEIXEIRA DE LIMA em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, a contar da data do indeferimento administrativo, inclusive 13º salário proporcional.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do NCPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do NCPC).

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001139-29.2017.8.22.0018

AUTOR: ROSICLEIA ALVES PARANA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

SENTENÇA

ROSICLEIA ALVES PARANA DA SILVA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o benefício de salário-maternidade, alegando, para tanto, ser segurada especial do regime geral de previdência social.

Aduz a autora que preenche os requisitos para a concessão do benefício, em razão disso procurou a demandada por vias administrativas mas teve seu pedido negado – ID 11401317.

A ação foi recebida sendo determinada a citação do requerido no ID 11404015.

A autarquia apresentou contestação sem preliminares (ID 12747449), no MÉRITO alegou que a autora não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado. A parte autora apresentou réplica a contestação - ID 13057604.

Audiência de instrução e julgamento designada no ID 12751875.

Na solenidade foram ouvidas testemunhas da parte autora. O INSS não compareceu a solenidade ainda que intimado. A parte autora apresentou alegações finais remissivas a inicial reiterando o pedido de procedência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O caso em tela abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes, não havendo nenhum ato passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.

Pois bem.

Pleiteia a autora a concessão de benefício de salário-maternidade na condição de segurada especial, pelo nascimento de seu filho FELIPE ALVES DA SILVA nascido em 14/07/2016, conforme certidão de nascimento no ID 11401242.

Para que se faça jus ao recebimento deste benefício necessário é o preenchimento de alguns requisitos estipulados em lei que estão no art. 71 da Lei 8.213/91 que dispõe:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Logo os únicos requisitos para a concessão do benefício é a qualidade de segurada (com carência de 12 meses) e o parto.

Quanto ao requisito do parto este é inconteste na presente ação, restando dúvidas apenas à qualidade de segurada da autora durante o período de carência.

Para a comprovação da qualidade de segurada a lei impõe que a beneficiária exerça atividade rural pelo prazo da carência, qual seja, 12 meses antes do parto (art. 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91).

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Para atestar sua qualidade de segurada anterior à data do parto, bem como o exercício rural, a requerente apresentou diversos documentos que apontam seu exercício rural, como cadastro individual de atendimento básico do SUS; contrato de comodato; notas fiscais de venda de animais, entre outros.

Tais elementos podem sim, servir como início razoável de prova material, já que são documentos que se coadunam com as alegações e se entrelaçam entre si, formando um arcabouço de provas no afã de atestar a qualidade de rurícola da autora.

Corroborando com as provas documentais tragas aos autos, as testemunhas ouvidas em juízo foram coesas ao afirmarem que a conhecem há muitos anos e que antes de engravidar a requerente já trabalhava na atividade rurícola.

Embora o requerido alegue que o esposo da requerente exerceu atividade na condição de segurado empregado, observa-se que exerceu de forma descontínua, não descaracterizando a condição de segurada da autora, pois comprovou por meio de documentos e testemunhas que exerce atividade rural.

Destarte, está cabalmente preenchido o requisito da qualidade de segurada e respectiva carência já que a autora comprovou por meio de início razoável de prova material coadunado com prova testemunhal coerente e uníssona, conforme cristalizado pela doutrina e jurisprudência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DEMONSTRADA. 1. A parte autora faz jus à concessão do salário-maternidade quando demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência. 2. O exercício de atividades rurais, para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início razoável de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. Tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. (TRF-4 - AC: 27614020144049999 PR 0002761-40.2014.404.9999, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 08/04/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/04/2014. Destaques)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para além de ser um direito social elencado (art. 6º) na Constituição Federal -, a proteção à maternidade se constitui em um dos focos de atendimento da previdência social (art. 201, inciso II). 2. O entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que é possível se comprovar a condição de rurícola por meio de dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão - em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, prerrogativa que é extensível, inclusive, ao cônjuge do segurado -, sendo certo que o art. 106 da Lei n. 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo. 3. Comprovado o nascimento da criança e atendidos os demais requisitos legais - início de prova material corroborada por prova testemunhal indicando que efetivamente houve o exercício de atividade rural, na condição de rurícola, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência (art. 55, § 3º, c/c o art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91)-, a concessão do salário-maternidade é medida que se impõe, sendo devido tal benefício durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71, caput, da Lei 8.213/91). 4. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 5. Apelação a que se dá parcial provimento para assegurar a concessão do benefício de salário-maternidade, com os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas devidas de acordo com as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.(TRF-1 - AC: 74488720124019199 MT 0007448-87.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 11/06/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.233 de 12/07/2013)

Portanto, baseando-se nas provas aqui juntadas ficou devidamente comprovada a qualidade de segurada da autora, razão pela qual lhe é devido o benefício de salário maternidade.

Dessarte, ainda que houvesse dúvidas acerca da atividade exercida pela autora (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Deve ser observado ainda que o c. STJ já sedimentou o entendimento de que, em casos tais, "A solução pro misero é adotada em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais" (AR 3.644/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3a Seção, j. 26/5/2010).

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

III - DISPOSITIVO.

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ROSICLEIA ALVES PARANA DA SILVA a fim de CONDENAR o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a lhe conceder o benefício previdenciário de salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, na forma do artigo 71 da Lei 8.213/91.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 3º, I do CPC.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001171-34.2017.8.22.0018

AUTOR: JOSIANE RIBEIRO CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

SENTENÇA

JOSIANE RIBEIRO CABRAL, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o benefício de salário-maternidade, alegando, para tanto, ser segurada especial do regime geral de previdência social.

Aduz a autora que preenche os requisitos para a concessão do benefício, em razão disso procurou a demandada por vias administrativas mas teve seu pedido negado - ID 11483677 e 11484052.

A ação foi recebida sendo determinada a citação do requerido no ID 11508069.

A autarquia apresentou contestação sem preliminares (ID 12905441), no MÉRITO alegou que a autora não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício.

Proferida DECISÃO saneadora designando audiência de instrução e julgamento no ID 12947160.

Na solenidade foram ouvidas testemunhas da parte autora. O INSS não compareceu a solenidade, ainda que intimado. A parte autora apresentou alegações finais remissivas a inicial reiterando o pedido de procedência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O caso em tela abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes, não havendo nenhum ato passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.

Pois bem.

Pleiteia a autora a concessão de benefício de salário-maternidade na condição de segurada especial, pelo nascimento de sua filha ISABELLY CRISTINA CABRAL MEDEIROS nascida em 13/08/2013, conforme certidão de nascimento no ID 11483560 - pag. 5.

Para que se faça jus ao recebimento deste benefício necessário é o preenchimento de alguns requisitos estipulados em lei que estão no art. 71 da Lei 8.213/91 que dispõe:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Logo os únicos requisitos para a concessão do benefício é a qualidade de segurada (com carência de 12 meses) e o parto.

Quanto ao requisito do parto este é inconteste na presente ação, restando dúvidas apenas à qualidade de segurada da autora durante o período de carência.

Para a comprovação da qualidade de segurada a lei impõe que a beneficiária exerça atividade rural pelo prazo da carência, qual seja, 12 meses antes do parto (art. 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91).

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Os documentos acostados aos autos pela parte autora são declaração de exercício de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais, indicando como data da filiação 26/09/2013, posterior a data do parto; declaração de exercício de atividade rural do sogro da autora, datado em 26/09/2013; fichas de cadastro em comércio em nome de seu companheiro; nota fiscal de venda de café em nome de seu companheiro em 15/07/2013; entrevista rural da requerente realizada pelo INSS, constando sua assinatura, datado de 09/10/2013, entre outros documentos.

Pois bem.

Consta na Entrevista Rural realizada no INSS à autora, documento devidamente assinado por esta (ID 11483660), onde ela declara que desde quando iniciou a união estável nunca ajudou nas atividades rurais, sempre cuidando apenas das atividades domésticas, nem mesmo em época de colheita, sendo o seu companheiro que trabalha na lavoura e que quando este necessita de ajuda as irmãs deste o auxiliam. Informa ainda que mesmo quando ainda morava com sua genitora, em outra área rural, apenas cuidava das atividades domésticas e estudava, nunca tendo ajudado no labor rural.

Diante disso, embora as testemunhas tenham dito que a autora exerce atividade rural, a entrevista rural realizada na época do pedido administrativo consta declarações da autora de que jamais exerceu atividade rural, contrariando assim o depoimento das testemunhas.

Para a comprovação da condição de segurada especial deve-se estar demonstrado que a atividade rurícola é exercida em regime de economia familiar ou individual, entendendo-se como tal aquela atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. O que não restou demonstrado, pois a própria autora informou que não auxiliava seu companheiro no labor rural, exercendo este a atividade sozinho ou com a ajuda de suas irmãs.

A prova dos autos não é bastante para demonstrar a condição de segurada da autora. Mesmo diante da "boa vontade" das testemunhas, o que se vê é que a requerente não exercia atividade rurícola individual ou em regime de economia familiar no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao nascimento de seu filho.

Assim, os elementos de prova carregados aos autos não permitem formar seguro convencimento de que a requerente efetivamente trabalhava/trabalha como lavradora em regime de economia familiar ou até mesmo em regime individual. É manifesta, pois, a fragilidade da prova testemunhal e das provas documentais, logo não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSIANE RIBEIRO CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, entretanto suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001790-61.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 05/10/2017 17:24:18

AUTOR: LIVERCINO DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO

RECEBO a ação para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/  
MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001793-16.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/10/2017 10:25:06

AUTOR: KLESIO BRESSAMI DOS SANTOS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo. A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional. Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perita a Dr(a). Dra. ANDRÉA DOS SANTOS MELQUISEDEC, CRM 3432/RO, com endereço no Espaço Estética e Saúde, com endereço à Rua Santana Dos Olhos D'Água, 2127, Centro de Santa Luzia D'Oeste, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. A perícia será realizada no dia 10/11/2017, a partir das 12h30min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015). Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

Processo: \_\_\_\_\_-\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_.8.22.00\_\_\_\_\_

Dados Gerais do Periciando(a)

Nome do(a) Autor(a): \_\_\_\_\_

Estado Civil: Solteiro(a) Casado(a) Viúvo(a) Divorciado(a) Amasiado

Sexo: Masculino Feminino

CPF: \_\_\_\_\_ Data de Nascimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Escolaridade: \_\_\_\_\_

Formação Técnico-Profissional: \_\_\_\_\_

## Dados Gerais da Perícia

Data do Exame: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Perito Médico Judicial: \_\_\_\_\_ CRM: \_\_\_\_\_

Assistente Técnico do INSS: \_\_\_\_\_ CRM: \_\_\_\_\_

Assistente Técnico do Autor: \_\_\_\_\_ CRM: \_\_\_\_\_

Histórico Laboral do(a) Periciado(a)

Profissão declarada: \_\_\_\_\_

Tempo de profissão: \_\_\_\_ anos e \_\_\_\_ meses

Atividade declarada como exercida: \_\_\_\_\_

Tempo de atividade: \_\_\_\_ anos e \_\_\_\_ meses

Descrição da atividade: \_\_\_\_\_

Experiência laboral anterior: \_\_\_\_\_

Data declarada de afastamento do trabalho: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Não houve afastamento do trabalho

## EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/Incapacidade(s).

A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) decorrem do trabalho exercido Em caso positivo, justifique indicando o agente de risco ou agente causador.

Não Sim Justificativa: \_\_\_\_\_.

A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Não Sim Justificativa: \_\_\_\_\_.

A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

Não Sim Justificativa: \_\_\_\_\_.

Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

Permanente Temporária

Total Parcial

Data provável do início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) que acomete(m) o(a) periciado(a).

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data Provável do início da incapacidade identificada. Justifique.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Justificativa: \_\_\_\_\_.

A incapacidade remonta à data de início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

Remonta à data de início Decorre de progressão ou agravamento

Justificativa: \_\_\_\_\_.

É possível indicar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

Não Sim Justificativa: \_\_\_\_\_.

Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

\_\_\_\_\_. Não se Aplica.

Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

Não Sim A partir de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

O(A) periciado(a) está realizando tratamento Não Sim

Qual a Previsão de duração do tratamento \_\_\_\_\_.

Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico Não Sim

O tratamento é oferecido pelo SUS Não Sim

É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade

Não Sim \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimilação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

## QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).

O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

Não Sim Qual: \_\_\_\_\_.

Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Não Sim Justificativa: \_\_\_\_\_.

O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

Não Sim

Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

Houve alguma perda anatômica

Não Sim Qual \_\_\_\_\_

A força muscular está mantida

Não Sim

A mobilidade das articulações está preservada

Não Sim

A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

Não Sim Qual \_\_\_\_\_

Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está:

a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;

b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;

c) inválido para o exercício de qualquer atividade

Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Perito Judicial - CRM

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001781-02.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 04/10/2017 19:51:38

REQUERENTE: ELIAS BRANDENBURG

REQUERIDO: HOSLEY OLIVEIRA BALDUINO

#### DECISÃO

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2017, às 08h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis.

Intimem-se a autora, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará o arquivamento do mesmo.

CITE-SE a executada para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada, ocasião em que, não havendo acordo, poderá o(a) réu(é) CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.

Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, o Oficial de Justiça, munido da segunda via, procederá de imediato à PENHORA e AVALIAÇÃO de bens.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).

Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte autora para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem.

Advirtam-se as partes:

1) Que deixando injustificadamente de comparecerem à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e serão condenados com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º, art. 334, CPC).

2) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7000574-65.2017.8.22.0018

AUTOR: JAIR ZEFERINO DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

SENTENÇA

JAIR ZEFERINO DE MATOS, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral na condição de segurado especial.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo o requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício de auxílio-doença. Contudo, o réu indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, alegando que não foi constatado em perícia médica incapacidade para exercer a atividade laboral (ID 9550058), o que não é verdadeiro.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 9591720.

Laudo médico pericial juntado no ID 11794000.

Parte autora se manifestou quanto ao laudo médico pericial no ID 12228283.

Citada, a autarquia ofereceu resposta no ID 13011332. Sem preliminar. No MÉRITO, aduziu em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado, pois não há incapacidade total, podendo exercer atividade laboral e que não há início de prova material da atividade rural do autor.

Designada audiência de instrução e julgamento no ID 13118914.

Realizada a solenidade, foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. O autor apresentou alegações finais em audiência remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

O requerente em sua inicial aduz que é segurado especial do Regime Geral da Previdência Social, fato já reconhecido pelo réu, pois recebeu benefício de auxílio-doença durante o período compreendido entre 27/02/2016 e 07/03/2017, conforme pode ser observado no ID 9549997, sendo que o motivo do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício foi a não constatação de incapacidade para a atividade laboral, conforme ID 9550058.

Contudo, o requerido alegou que o autor não juntou início de prova material para comprovar a condição de segurado especial do regime geral de previdência social.

Diante disso, foi designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas.

A parte autora juntou aos autos notas fiscais de compra de leite em seu nome e os documentos referente ao benefício previdenciário de auxílio-doença, comprovando que recebeu administrativamente.

Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, tendo em vista que o próprio requerido já reconheceu a sua condição de segurado especial por ter concedido pelo período entre 27/02/2016 a 07/03/2017 o benefício de auxílio-doença.

Corroborando com os atos apresentados documentalmente, as testemunhas ouvidas em juízo afirmam que conhecem o autor há muitos anos e que este exercia atividade laboral na lavoura acompanhado de seus pais até se tornar incapaz para o trabalho, devido ao agravamento das sequelas de paralisia infantil e outras enfermidades.

Assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, com a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola do autor.

Período de carência.

O período de carência, é estipulado pela lei 8.213/91, porém em seu art. 26, esta delimita algumas circunstâncias em que esta será desnecessária, veja:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

omissis.

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

Cito aqui também o art. 39 para análise do texto legal:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Depreende-se desta normativa que não necessitará de carência, o segurado especial, que requeira auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprove sua atividade rural aos meses correspondentes ao período de carência do benefício requerido, qual seja, 12 meses conforme o art. 25, inciso I da lei 8.213/91.

Tal fato ficou comprovado com os documentos juntados e o exposto no item anterior quanto à comprovação da qualidade de segurado, restando tão somente analisar a incapacidade laborativa do autor. Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual ‘quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito’ e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais.” (in “Instituições de Direito Processual Civil”, vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que o autor está acometido de sequelas de poliomielite (paralisia infantil), transtorno interno dos joelhos e deformidades congênitas de pés em varo, causando-lhe incapacidade TEMPORÁRIA E TOTAL, não havendo que falar em invalidez permanente, pois a médica perita estimou o prazo de 2 (dois) anos para tratamento e reabilitação (vide ID. 11794000).

Assim, a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese a impugnação quanto ao laudo médico (ID 12228283), bem como o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, caput, da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que este possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, é devido

o benefício de auxílio-doença. 3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então. (REOAC nº. 9999 SC 0006024-22.2010.404.9999, TRF 4ª R. - Relator: Revisora, DJ: 26/01/2011, SEXTA TURMA, DP: D.E. 04/02/2011).

“AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho. (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011)”.  
Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam “aposentadorias por invalidez” já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Entretanto, o laudo médico neste caso, apontou que a incapacidade é temporária e total, estipulando o prazo de 02 (dois) anos para a tratamento e reabilitação do autor, quando deverá passar por nova avaliação.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

Ressalte-se que findo o período de 02 (dois) anos concedido do benefício de auxílio-doença, poderá ser realizada nova perícia por meio administrativo para se constatar se ainda existe a incapacidade do autor para que o benefício seja cessado, prorrogado ou convertido em aposentadoria por invalidez, desde que respeitado o devido processo legal.

DOS ATRASADOS.  
Estes lhe são devidos desde a data da cessação do benefício, pois como consta no laudo médico pericial (quesitos 8 e 9 – ID 11794000), o autor encontra-se em tratamento médico desde data anterior a cessação do mesmo, mostrando que este fora indevido.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.  
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar ao autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

### III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JAIR ZEFERINO DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 2 (dois) anos, inclusive com abono natalino, desde a data do indeferimento administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido restabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

Ante as informações da perita no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação no prazo médio de 02 (dois) anos, com tratamento adequado, advirto o autor que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001798-38.2017.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 06/10/2017 15:38:00

EXEQUENTE: Município de Santa Luzia do Oeste

EXECUTADO: DENIZE RODRIGUES DE FREITAS

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida acrescida de juros e encargos, ou garantir a execução.

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e em 20% nas demais hipóteses.

Se não for paga a dívida, nem garantida a execução, PENHORE-SE e AVALIE-SE bens do executado, intimando-o, em ato contínuo, dos atos praticados. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intime-se também seu cônjuge. Se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, ARRESTE-SE (Art. 7º, V Lei 6.830/80), devendo o Oficial observar o disposto no Art. 830, § 1º, CPC/2015.

Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, ao exequente para manifestar-se quanto à avaliação dos bens.

Decorrido o prazo sem pagamento ou penhora, deverá a escrivania intimar a parte exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários, bem como requerer as diligências que entender necessárias.

Caso não seja citado o executado, vistas à Fazenda Publica Exequente, para fins do disposto no Art. 830, § 2º, CPC/2015.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Cumpra-se.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001799-23.2017.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 06/10/2017 15:42:19

EXEQUENTE: Município de Santa Luzia do Oeste

EXECUTADO: ELIZEU CARVALHO RIBEIRO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida acrescida de juros e encargos, ou garantir a execução.

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e em 20% nas demais hipóteses.

Se não for paga a dívida, nem garantida a execução, PENHORE-SE e AVALIE-SE bens do executado, intimando-o, em ato contínuo, dos atos praticados. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intime-se também seu cônjuge.

Se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, ARRESTE-SE (Art. 7º, V Lei 6.830/80), devendo o Oficial observar o disposto no Art. 830, § 1º, CPC/2015.

Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, ao exequente para manifestar-se quanto à avaliação dos bens.

Decorrido o prazo sem pagamento ou penhora, deverá a escrivania intimar a parte exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários, bem como requerer as diligências que entender necessárias.

Caso não seja citado o executado, vistas à Fazenda Publica Exequente, para fins do disposto no Art. 830, § 2º, CPC/2015.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Cumpra-se.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001800-08.2017.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 06/10/2017 15:47:43

EXEQUENTE: Município de Santa Luzia do Oeste

EXECUTADO: HILDA RODRIGUES TEIXEIRA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida acrescida de juros e encargos, ou garantir a execução.

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e em 20% nas demais hipóteses.

Se não for paga a dívida, nem garantida a execução, PENHORE-SE e AVALIE-SE bens do executado, intimando-o, em ato contínuo, dos atos praticados. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intime-se também seu cônjuge. Se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, ARRESTE-SE (Art. 7º, V Lei 6.830/80), devendo o Oficial observar o disposto no Art. 830, § 1º, CPC/2015.

Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, ao exequente para manifestar-se quanto à avaliação dos bens.

Decorrido o prazo sem pagamento ou penhora, deverá a escrivania intimar a parte exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários, bem como requerer as diligências que entender necessárias.

Caso não seja citado o executado, vistas à Fazenda Publica Exequente, para fins do disposto no Art. 830, § 2º, CPC/2015.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001803-60.2017.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 06/10/2017 16:05:46

EXEQUENTE: Município de Santa Luzia do Oeste

EXECUTADO: CLEONIR JOSE DE GREGORI

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida acrescida de juros e encargos, ou garantir a execução.

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e em 20% nas demais hipóteses.

Se não for paga a dívida, nem garantida a execução, PENHORE-SE e AVALIE-SE bens do executado, intimando-o, em ato contínuo, dos atos praticados. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intime-se também seu cônjuge. Se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, ARRESTE-SE (Art. 7º, V Lei 6.830/80), devendo o Oficial observar o disposto no Art. 830, § 1º, CPC/2015.

Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, ao exequente para manifestar-se quanto à avaliação dos bens.

Decorrido o prazo sem pagamento ou penhora, deverá a escrivania intimar a parte exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários, bem como requerer as diligências que entender necessárias.

Caso não seja citado o executado, vistas à Fazenda Publica Exequente, para fins do disposto no Art. 830, § 2º, CPC/2015.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001808-82.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 07/10/2017 13:02:06

EXEQUENTE: DARCI RODRIGUES

EXECUTADO: OI S.A

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, ante a ausência de pressupostos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano contidas no art. 300 do NOVO Código de Processo Civil, INDEFIRO.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Deixo de designar audiência de conciliação ante a manifestação expressa da parte autora neste sentido.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente à ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 e com a advertência do art. 344 do CPC/2015 e na mesma oportunidade, indicar as provas que pretende produzir, demonstrando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar e na mesma oportunidade, indicar as provas que pretende produzir, demonstrando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001809-67.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 07/10/2017 17:38:07

AUTOR: LUIZA FOSS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional. Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perita a Dr(a). Dra. ANDRÉA DOS SANTOS MELQUISEDEC, CRM 3432/RO, com endereço no Espaço Estética e Saúde, com endereço à Rua Santana Dos Olhos D'Água, 2127, Centro de Santa Luzia D'Oeste, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A perícia será realizada no dia 10/11/2017, a partir das 12h30min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015). Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

Processo: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ 8.22.00 \_\_\_\_\_

Dados Gerais do Periciado(a)

Nome do(a) Autor(a): \_\_\_\_\_

Estado Civil: Solteiro(a) Casado(a) Viúvo(a) Divorciado(a) Amasiado

Sexo: Masculino Feminino

CPF: \_\_\_\_\_ Data de Nascimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Escolaridade: \_\_\_\_\_

Formação Técnico-Profissional: \_\_\_\_\_

Dados Gerais da Perícia

Data do Exame: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Perito Médico Judicial: \_\_\_\_\_ CRM: \_\_\_\_\_

Assistente Técnico do INSS: \_\_\_\_\_ CRM: \_\_\_\_\_

Assistente Técnico do Autor: \_\_\_\_\_ CRM: \_\_\_\_\_

Histórico Laboral do(a) Periciado(a)

Profissão declarada: \_\_\_\_\_

Tempo de profissão: \_\_\_\_\_ anos e \_\_\_\_\_ meses

Atividade declarada como exercida: \_\_\_\_\_

Tempo de atividade: \_\_\_\_\_ anos e \_\_\_\_\_ meses

Descrição da atividade: \_\_\_\_\_

Experiência laboral anterior: \_\_\_\_\_

Data declarada de afastamento do trabalho: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Não houve afastamento do trabalho

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/Incapacidade(s).

A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) decorrem do trabalho exercido Em caso positivo, justifique indicando o agente de risco ou agente causador.

Não Sim Justificativa: \_\_\_\_\_.

A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Não Sim Justificativa: \_\_\_\_\_.

A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

Não Sim Justificativa: \_\_\_\_\_.

Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

Permanente Temporária

Total Parcial

Data provável do início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) que acomete(m) o(a) periciado(a).

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data Provável do início da incapacidade identificada. Justifique.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Justificativa: \_\_\_\_\_.

A incapacidade remonta à data de início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

Remonta à data de início Decorre de progressão ou agravamento

Justificativa: \_\_\_\_\_.

É possível indicar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

Não Sim Justificativa: \_\_\_\_\_.

Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

\_\_\_\_\_. Não se Aplica.

Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

Não Sim A partir de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

O(A) periciado(a) está realizando tratamento Não Sim

Qual a Previsão de duração do tratamento \_\_\_\_\_.

Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico Não Sim

O tratamento é oferecido pelo SUS Não Sim

É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade

Não Sim \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).

O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

Não Sim Qual: \_\_\_\_\_.

Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Não Sim Justificativa: \_\_\_\_\_.

O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

Não Sim

Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

Houve alguma perda anatômica

Não Sim Qual \_\_\_\_\_.

A força muscular está mantida

Não Sim

A mobilidade das articulações está preservada

Não Sim

A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

Não Sim Qual \_\_\_\_\_.

Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está:

a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;

b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;

c) inválido para o exercício de qualquer atividade

Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS

Assinatura do Perito Judicial - CRM

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste -  
RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001804-  
45.2017.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 06/10/2017 16:09:56

EXEQUENTE: Município de Santa Luzia do Oeste

EXECUTADO: LEIDIO PEREIRA GOVEIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida acrescida de juros e encargos, ou garantir a execução.

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e em 20% nas demais hipóteses.

Se não for paga a dívida, nem garantida a execução, PENHORE-SE e AVALIE-SE bens do executado, intimando-o, em ato contínuo, dos atos praticados. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intime-se também seu cônjuge. Se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, ARRESTE-SE (Art. 7º, V Lei 6.830/80), devendo o Oficial observar o disposto no Art. 830, § 1º, CPC/2015.

Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, ao exequente para manifestar-se quanto à avaliação dos bens.

Decorrido o prazo sem pagamento ou penhora, deverá a escritania intimar a parte exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários, bem como requerer as diligências que entender necessárias.

Caso não seja citado o executado, vistas à Fazenda Pública Exequente, para fins do disposto no Art. 830, § 2º, CPC/2015.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste -  
RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001796-  
68.2017.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 06/10/2017 15:25:22

EXEQUENTE: Município de Santa Luzia do Oeste

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MENEZES

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida acrescida de juros e encargos, ou garantir a execução.

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e em 20% nas demais hipóteses.

Se não for paga a dívida, nem garantida a execução, PENHORE-SE e AVALIE-SE bens do executado, intimando-o, em ato contínuo, dos atos praticados. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intime-se também seu cônjuge. Se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, ARRESTE-SE (Art. 7º, V Lei 6.830/80), devendo o Oficial observar o disposto no Art. 830, § 1º, CPC/2015.

Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, ao exequente para manifestar-se quanto à avaliação dos bens.

Decorrido o prazo sem pagamento ou penhora, deverá a escritania intimar a parte exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários, bem como requerer as diligências que entender necessárias.

Caso não seja citado o executado, vistas à Fazenda Pública Exequente, para fins do disposto no Art. 830, § 2º, CPC/2015.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste -  
RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439  
Processo nº 7000993-85.2017.8.22.0018

AUTOR: ORLANDO FRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS -  
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

SENTENÇA

ORLANDO FRAGA, já qualificado nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria rural por idade. Para tanto, alega que trabalha em atividades rurais, o que perdura pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido e indeferido o pedido de antecipação de tutela, ID 11305877.

Citada, a autarquia apresentou resposta no ID 12529159. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que o autor não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado. Impugnação no ID 12580797.

DECISÃO saneadora ID 12937699.

Em audiência de instrução e julgamento (ID 13646169), foram ouvidas testemunhas do autor. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. O autor apresentou alegações finais remissivas ao exposto na fase postulatória.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É o relatório. DECIDO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.

Alega o autor ser segurado especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade. A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

Ainda segundo o mesmo DISPOSITIVO legal é necessário os seguintes meses de contribuições:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pelo autor comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural do autor por 180 meses antes do requerimento do benefício.

A parte autora juntou aos autos Contrato de Compra e venda de imóvel rural, ITRs, Notas Fiscais, entre outros.

Os documentos apresentados demonstram que o autor de forma interrupta, haja vista ter exercido atividade urbana conforme ID 10910257, exerceu atividades rurais em regime de economia familiar pelo tempo necessário.

Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola do beneficiário.

Quanto a prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com os atos apresentados documentalente, segundo seus depoimentos o autor sempre morou e trabalhou em zona rural, sendo que a conhecem há muitos anos, e que desde sempre trabalhou em zona rural, ID. 13646169.

Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, juntamente com a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou ajuizamento de ação, como no caso em tela, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE URBANA. EVENTUALIDADE. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (10/6) 1. Antecipação de tutela deferida “de ofício” em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, § 1º, 516, 798, 461, §§ 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material (certidão de casamento com o Sr. Benedito Sabino de Pádua, qualificado como lavrador, em solenidade realizada em 19.10.1968 - fl. 34), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000.) 4. O exercício de atividade urbana eventual não descaracteriza a qualidade de trabalhador rural. 5. A apresentação de documentos em nome de terceiros, no presente caso concreto, constitui início de prova documental de que a autora esteve em exercício efetivo de trabalho rural, em atenção à solução pro misero, adotada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser corroborado por prova testemunhal. 6. O termo inicial do benefício é a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91) (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus. 7.(...) 10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida.(TRF-1 - AC: 3144 MG 2006.38.10.003144-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 06/12/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1027 de 08/02/2013).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. A aposentadoria rural está regulada pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, que determina que quem, durante quinze anos, contados a partir da vigência da lei, comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, poderá requerê-la.1438.2132. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.3. Requisitos para a concessão da aposentadoria rural por idade preenchidos.4. O conjunto probatório dos autos milita a favor do entendimento de que se trata de rurícola, até porque mesmo que haja períodos intercalados de atividade urbana de seu esposo, tais períodos não obstam a pretensão autoral, vez que é desnecessária a atuação exclusiva na lavoura, sendo admissível o exercício de atividades concomitantes, para fins de se complementar a renda familiar, melhorando a qualidade de vida do segurado e de sua família nos intervalos do ciclo produtivo, especialmente nas hipóteses em que não houver comprovação no sentido de que a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente à subsistência do grupo familiar.5. Deve-se levar em conta, ainda, o fim social do Direito Previdenciário, que se revela quando há fundada dúvida em relação ao exercício ou não do trabalho rural, aplicando-se interpretação na linha do in dubio pro misero.6. Apelação provida.(201002010093759 RJ 2010.02.01.009375-9, TRF 2ª - Relator: Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJ: 16/12/2010, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DP: E-DJF2R - Data::12/01/2011 - Página::167/168)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA RURAL - CONCESSÃO - VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS URBANOS. I.A existência de vínculos urbanos, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar. II. Embargos de Declaração parcialmente providos para sanar a omissão apontada, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes, mantendo-se o resultado do julgamento anterior. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a). (Proc.:REO 200902010067096 RJ 2009.02.01.006709-6 - TRF 2ª - Rel.(a):Juiz Fed.Conv. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO J.:26/10/2010 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA P.:E-DJF2R -16/11/2010.

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado com prova testemunhal o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de DECISÃO de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da SENTENÇA stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).(TRF-4 - AC: 164733920104049999 RS 0016473-39.2010.404.9999, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 12/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. 1. A aposentadoria rural está regulada pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, que determina que quem, durante quinze anos, contados a partir da vigência da lei, comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, poderá requerê-la. 2. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 3. Requisitos para a concessão da aposentadoria rural por idade preenchidos. 4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida.(TRF-2 - REEX: 201102010134470, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 31/05/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/06/2012).

Quanto a idade do autor, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 19/09/1956, ou seja, a mais de 60 anos.

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pelo autor, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão. DOS ATRASADOS.

Registro aqui que neste caso há o direito do autor ao recebimento de atrasados desde a data do indeferimento do benefício, ocorrido no ano de 2016 – ID 10910163, pois já existiam documentação necessária para o recebimento da aposentadoria por idade rural, pela via administrativa.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

#### III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ORLANDO FRAGA em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, a contar da data do indeferimento administrativo, inclusive 13º salário proporcional.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do NCPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do NCPC).

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001200-84.2017.8.22.0018

AUTOR: MIRIAM DE JESUS TEIXEIRA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

#### SENTENÇA

MIRIAM DE JESUS TEIXEIRA RODRIGUES, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o benefício de salário-maternidade, alegando, para tanto, ser segurada especial do regime geral de previdência social.

Aduz a autora que preenche os requisitos para a concessão do benefício, em razão disso procurou a demandada por vias administrativas mas teve seu pedido negado – ID 11610051.

A ação foi recebida sendo determinada a citação do requerido no ID 11661055.

A autarquia apresentou contestação sem preliminares (ID 13076174), no MÉRITO alegou que a autora não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado.

Intimada, a parte autora apresentou réplica a contestação - ID 13103330.

Audiência de instrução e julgamento designada no ID 13122242.

Na solenidade foi ouvida uma testemunha da parte autora. O INSS não compareceu a solenidade, ainda que intimado. A parte autora apresentou alegações finais remissivas a inicial reiterando o pedido de procedência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO.

O caso em tela abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes, não havendo nenhum ato passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.

Pois bem.

Pleiteia a autora a concessão de benefício de salário-maternidade na condição de segurada especial, pelo nascimento de sua filha AMANDA DE JESUS ANDRADE nascida em 26/04/2016, conforme certidão de nascimento no ID 11608922.

Para que se faça jus ao recebimento deste benefício necessário é o preenchimento de alguns requisitos estipulados em lei que estão no art. 71 da Lei 8.213/91 que dispõe:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Logo os únicos requisitos para a concessão do benefício é a qualidade de segurada (com carência de 12 meses) e o parto.

Quanto ao requisito do parto este é inconteste na presente ação, restando dúvidas apenas à qualidade de segurada da autora durante o período de carência.

Para a comprovação da qualidade de segurada a lei impõe que a beneficiária exerça atividade rural pelo prazo da carência, qual seja, 12 meses antes do parto (art. 39, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91).

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Para atestar sua qualidade de segurada anterior à data do parto, bem como o exercício rural, a requerente apresentou diversos documentos que apontam seu exercício rural, como ficha geral de atendimento da Prefeitura Municipal, que consta a requerente e o seu esposo, cadastros em comércio em nome da requerente e de seu esposo, entre outros documentos, todos que demonstram o endereço da autora e de seu esposo como na zona rural e a profissão como sendo lavradores.

Tais elementos podem sim, servir como início razoável de prova material, já que são documentos que se coadunam com as alegações e se entrelaçam entre si, formando um arcabouço de provas no afã de atestar a qualidade de rurícola da autora.

Corroborando com as provas documentais tragas aos autos, a testemunha ouvida em juízo foi coesa ao afirmar que conhece a autora há muitos anos, sendo que voltou a residir na Linha 180, km 02, no ano de 2014 e que desde então sempre a vê trabalhando em atividades rurais, mesmo durante o período de sua gravidez, tendo em vista que a testemunha é agente de saúde, sempre acompanhando a família da requerente.

Destarte, está cabalmente preenchido o requisito da qualidade de segurada e respectiva carência já que a autora comprovou por meio de início razoável de prova material coadunado com prova testemunhal coerente e uníssona, conforme cristalizado pela doutrina e jurisprudência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DEMONSTRADA. 1. A parte autora faz jus à concessão do salário-maternidade quando demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência. 2. O exercício de atividades rurais, para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início razoável de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. Tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. (TRF-4 - AC: 27614020144049999 PR 0002761-40.2014.404.9999, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 08/04/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/04/2014. Destaquei)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para além de ser um direito social elencado (art. 6º) na Constituição Federal -, a proteção à maternidade se constitui em um dos focos de atendimento da previdência social (art. 201, inciso II). 2. O entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que é possível se comprovar a condição de rurícola por meio de dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão - em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, prerrogativa que é extensível, inclusive, ao cônjuge do segurado -, sendo certo que o art. 106 da Lei n. 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo,

e não taxativo. 3. Comprovado o nascimento da criança e atendidos os demais requisitos legais - início de prova material corroborada por prova testemunhal indicando que efetivamente houve o exercício de atividade rural, na condição de rurícola, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência (art. 55, § 3º, c/c o art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91)-, a concessão do salário-maternidade é medida que se impõe, sendo devido tal benefício durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71, caput, da Lei 8.213/91). 4. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 5. Apelação a que se dá parcial provimento para assegurar a concessão do benefício de salário-maternidade, com os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas devidas de acordo com as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. (TRF-1 - AC: 74488720124019199 MT 0007448-87.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 11/06/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.233 de 12/07/2013)

Portanto, baseando-se nas provas aqui juntadas ficou devidamente comprovada a qualidade de segurada da autora, razão pela qual lhe é devido o benefício de salário-maternidade.

Dessarte, ainda que houvesse dúvidas acerca da atividade exercida pela autora (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Deve ser observado ainda que o c. STJ já sedimentou o entendimento de que, em casos tais, "A solução pro misero é adotada em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais" (AR 3.644/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3a Seção, j. 26/5/2010).

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

III - DISPOSITIVO.

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MIRIAM DE JESUS TEIXEIRA RODRIGUES a fim de CONDENAR o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a lhe conceder o benefício previdenciário de salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, na forma do artigo 71 da Lei 8.213/91.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeneo o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 3º, I do CPC.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001782-84.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 04/10/2017 20:02:09

REQUERENTE: ELIAS BRANDENBURG

REQUERIDO: NEUZA APARECIDA DA SILVA SOUZA, JOSE DE SOUZA

## DECISÃO

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2017, às 09h00min, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis.

Intimem-se a autora, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará o arquivamento do mesmo.

CITE-SE a executada para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada, ocasião em que, não havendo acordo, poderá o(a) réu(é) CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.

Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, o Oficial de Justiça, munido da segunda via, procederá de imediato à PENHORA e AVALIAÇÃO de bens.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarneçam a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).

Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte autora para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem.

Advirtam-se as partes:

1) Que deixando injustificadamente de comparecerem à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e serão condenados com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º, art. 334, CPC).

2) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001574-03.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 29/08/2017 10:54:08

AUTOR: ANGELA BASONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

## DECISÃO

Considerando que a parte autora não emendou a inicial como determinado na DECISÃO de ID 12776728, concedo novo prazo de 5 dias para apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz ou telefone), ano de 2017, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do NCPD.

Pratique-se o necessário.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001797-53.2017.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 06/10/2017 15:31:05

EXEQUENTE: Município de Santa Luzia do Oeste

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MENEZES

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida acrescida de juros e encargos, ou garantir a execução.

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e em 20% nas demais hipóteses.

Se não for paga a dívida, nem garantida a execução, PENHORE-SE e AVALIE-SE bens do executado, intimando-o, em ato contínuo, dos atos praticados. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intime-se também seu cônjuge. Se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, ARRESTE-SE (Art. 7º, V Lei 6.830/80), devendo o Oficial observar o disposto no Art. 830, § 1º, CPC/2015.

Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, ao exequente para manifestar-se quanto à avaliação dos bens.

Decorrido o prazo sem pagamento ou penhora, deverá a escrivania intimar a parte exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários, bem como requerer as diligências que entender necessárias.

Caso não seja citado o executado, vistas à Fazenda Pública Exequente, para fins do disposto no Art. 830, § 2º, CPC/2015.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001801-90.2017.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 06/10/2017 15:53:27

EXEQUENTE: Município de Santa Luzia do Oeste

EXECUTADO: CESAR RODRIGUES DA SILVA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida acrescida de juros e encargos, ou garantir a execução.

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e em 20% nas demais hipóteses.

Se não for paga a dívida, nem garantida a execução, PENHORE-SE e AVALIE-SE bens do executado, intimando-o, em ato contínuo, dos atos praticados. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intime-se também seu cônjuge. Se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, ARRESTE-SE (Art. 7º, V Lei 6.830/80), devendo o Oficial observar o disposto no Art. 830, § 1º, CPC/2015.

Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, ao exequente para manifestar-se quanto à avaliação dos bens.

Decorrido o prazo sem pagamento ou penhora, deverá a escrivania intimar a parte exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários, bem como requerer as diligências que entender necessárias.

Caso não seja citado o executado, vistas à Fazenda Pública Exequente, para fins do disposto no Art. 830, § 2º, CPC/2015.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002225-69.2016.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 21/11/2016 08:32:10

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

EXECUTADO: USINA BOA ESPERANÇA ACUCAR E ALCOOL LTDA, ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA, VANDERMIR FRANCESCONI

#### DECISÃO

Vistos.

ITAÚ UNIBANCO S.A, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA que julgou procedente os embargos à execução aforados por USINA BOA ESPERANÇA AÇUCAR E ALCOOL LTDA e OUTROS e em consequência, extinguiu a execução de título extrajudicial, pretendendo sua modificação, ao argumento de que houve contradição e omissão.

Alega contradição quando a SENTENÇA considerou que o refinanciamento da dívida não constitui faculdade do agente financeiro mas sim direito do devedor, ao mesmo tempo que reconheceu que o Banco Itaú tem faculdade para exigir garantias adicionais.

Aduz que houve omissão pois a SENTENÇA não teria se manifestado quanto a manifestações do BNDES que supostamente atribui os riscos do negócio à instituições financeiras e por consequência delega às mesmas a autonomia para decidir pela concessão ou não do refinanciamento, bem como, não teria sido a SENTENÇA fundamentada em previsões legais para julgar procedente os embargos à execução.

A parte embargada manifestou-se pela manutenção da SENTENÇA em todos os seus termos.

Pois bem.

Os embargos foram manejados dentro do prazo de cinco dias.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A SENTENÇA proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.

Da SENTENÇA, denota-se que esta magistrada atendeu ao disposto nos artigos 11 e 371 do CPC/2015, não tendo que se falar em omissão/contradição já que decidiu a lide e apontou direta e objetivamente os fundamentos que lhe pareceram suficientes, vez que conforme precedentes, não é necessário analisar/rebater todos os argumentos das partes como se estivesse respondendo a um questionário(STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, EDcl no REsp 161.419). Sobre o tema, confirmam-se também: Edcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.

Ademais, em leitura detida dos Embargos opostas percebe-se que a irrisignação da parte embargante é diretamente ligada ao MÉRITO, não sendo matéria de embargos.

Assim, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados por ITAÚ UNIBANCO S.A, ante a ausência da omissão e contradição alegadas, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a SENTENÇA embargada.

Intimem-se as partes.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001802-75.2017.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 06/10/2017 15:59:40

EXEQUENTE: Municipio de Santa Luzia do Oeste

EXECUTADO: CLEONIR JOSE DE GREGORI

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida acrescida de juros e encargos, ou garantir a execução.

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e em 20% nas demais hipóteses.

Se não for paga a dívida, nem garantida a execução, PENHORE-SE e AVALIE-SE bens do executado, intimando-o, em ato contínuo, dos atos praticados. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intime-se também seu cônjuge. Se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, ARRESTE-SE (Art. 7º, V Lei 6.830/80), devendo o Oficial observar o disposto no Art. 830, § 1º, CPC/2015.

Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, ao exequente para manifestar-se quanto à avaliação dos bens.

Decorrido o prazo sem pagamento ou penhora, deverá a escrivania intimar a parte exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários, bem como requerer as diligências que entender necessárias.

Caso não seja citado o executado, vistas à Fazenda Pública Exequente, para fins do disposto no Art. 830, § 2º, CPC/2015.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001807-97.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 07/10/2017 12:03:51

AUTOR: VILMA ALVES MEIRA JACOB  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
PROC. JI-PARANÁ  
DECISÃO

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perita a Dr(a). Dra. ANDRÉA DOS SANTOS MELQUISEDEC, CRM 3432/RO, com endereço no Espaço Estética e Saúde, com endereço à Rua Santana Dos Olhos D'Água, 2127, Centro de Santa Luzia D'Oeste, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A perícia será realizada no dia 10/11/2017, a partir das 12h30min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pela parte autora, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os seguintes quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao benefício LOAS, bem como os do requerido.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade, se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intemem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade, se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

Dê-se vistas ao Ministério Público, por tratar-se de interesse de incapaz, nos termos do art. 178, II do NCPC e do art. 124, XV das DGJ.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/  
MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.  
Ofício nº

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 0000925-65.2014.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE CARLOS SILVEIRA DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602, SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Vistos.

Trata-se da execução de título judicial movida por JOSÉ CARLOS SILVEIRA DA ROSA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, visando o recebimento dos honorários periciais, reconhecidos por meio da SENTENÇA exarada nos autos n.0006940-60.2008.8.22.0018.

Recebida a inicial, após regular processamento, expediu-se RPV referente aos valores a serem recebidos pelo exequente (id.11899071-pág.35).

Decorrido o prazo sem que houvesse o pagamento da RPV, foi realizado o sequestro em relação ao valor do débito exequendo (id.11899071-pág.87).

O exequente comprovou nos autos o levantamento do alvará. Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, ante o cumprimento integral da obrigação.

Sem custas.

Ciência às partes, via sistema PJE.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de outubro de 2017.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000104-34.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 26/01/2017 21:42:00

AUTOR: JOSE ARLI DE AZEVEDO FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

#### DECISÃO

Vistos.

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Posto isso, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.

Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.

No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu.

Desta feita, intime-se a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R\$- 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumir desistência da prova.

Efetivado o depósito dos honorários periciais, desde já, autorizo a perita o levantamento de 50% de seus honorários periciais.

Intimem-se as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.

Nomeio como perita a Dra. ANDRÉA DOSSANTOS MELQUISEDEC, CRM 3432/RO, com endereço no Espaço Estética e Saúde, com endereço à Rua Santana Dos Olhos D'Água, 2127, Centro de Santa Luzia D'Oeste, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Intime-se a médica nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo, devendo encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

A perícia será realizada no dia 10/11/2017, a partir das 12h30 horas, sendo o atendimento por ordem de chegada.

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do NCP), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, NCP.

Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO: a) A parte autora esta incapacitada para o exercício de suas atividades laborais e para quais outras b) Qual o percentual de sua incapacidade, levando-se em consideração a tabela abaixo c) A incapacidade decorreu do acidente noticiado

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO À MÉDICA PERITA NOMEADA.

TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores  
100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés  
100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior  
100

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral  
100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica  
100

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoncais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital  
100

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores  
Percentuais das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos  
70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores  
70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés  
50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar  
25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo  
25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão  
10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé  
10

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais  
Percentuais das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho  
50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral  
25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço  
10

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000912-10.2015.8.22.0018

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 07/11/2015 14:59:52

EXEQUENTE: JOACIR PEREIRA ALVES

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para em cinco dias requerer o que de direito e sendo o caso, juntar planilha atualizada do cálculo observando os parâmetros da SENTENÇA e da DECISÃO em agravo juntada aos autos (Id 13085576), sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, renove-se a CONCLUSÃO.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de outubro de 2017

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002064-59.2016.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 08/11/2016 10:13:37

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

EXECUTADO: BENEDITO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o disposto no parágrafo 7º do DESPACHO inicial, o qual assim dispõe: "Decorrido o prazo sem pagamento ou penhora, deverá a escritania intimar a parte exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários, bem como requerer as diligências que entender necessárias."

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de outubro de 2017

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº 7001077-86.2017.8.22.0018

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

SENTENÇA

MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria rural por idade. Para tanto, alega que sempre trabalhou em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido e indeferido o pedido de antecipação de tutela, ID. 11442928.

Citada, a autarquia apresentou resposta no ID 12823595. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que a autora não preenche os requisitos para percepção do benefício vindicado.

DECISÃO saneadora no ID 12852649.

Em audiência de instrução e julgamento (ID 13647435), foram ouvidas testemunhas da autora. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. A autora apresentou alegações finais remissivas ao exposto na fase postulatória.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É o relatório. DECIDO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.

Alega a autora ser segurada especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade. A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei.

Ainda segundo o mesmo DISPOSITIVO legal é necessário os seguintes meses de contribuições:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pela autora comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural da autora por 180 meses antes do requerimento do benefício.

A parte autora juntou aos autos como início de prova material, Declaração de exercício de atividade rural, Contrato de Compra e venda de imóvel rural, ITRs, Contrato de Arrendamento, Fichas e Registros de Matrículas escolares, Notas fiscais, Fichas de matrículas escolares, fichas de atendimentos médico-hospitalar, entre outros.

Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola do beneficiário.

Quanto a prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com os atos apresentados documentalmente, segundo seus depoimentos a autora sempre morou e trabalhou em zona rural, sendo que a conhecem há muitos anos, e que desde sempre trabalhou em zona rural, ID. 13647435.

Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, somado a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário. Nesta linha:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado com prova testemunhal o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à

obrigação de implementar o benefício, por se tratar de DECISÃO de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da SENTENÇA stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).(TRF-4 - AC: 164733920104049999 RS 0016473-39.2010.404.9999, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 12/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DECRETO-LEI Nº 2.322/87. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I – Além de o segurado ter satisfeito o requisito inicial para a obtenção da aposentadoria por idade, que é a comprovação da idade mínima, conforme disposto no art. 48 da Lei 8.213/91, foi colacionado aos autos início de prova material, que somado à prova testemunhal produzida, é apta para a comprovação do exercício de atividade rural em período superior ao exigido pela legislação pertinente. Assim, não procede a irrisignação da Autarquia, uma vez que restou reconhecido o trabalho rural exercido pela Autora em regime de economia familiar; II - As dimensões do imóvel rural, por si só, não afastam a caracterização do regime de economia familiar, desde que preenchidos os demais requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo. (Precedentes – STJ – 3ª Seção); III – Quanto aos juros de mora, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 58.337/SP, relator para o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, passou a ser no sentido de que seria aplicável para as ações previdenciárias o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, que fixa a taxa de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e sob o seguinte argumento: “Há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação irrestrita do comando do art. 1.062 do Código Civil, mas sim de prestação de natureza alimentar, salarial, pouco importando a distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista”. Precedentes do STJ; IV – No que toca ao advento da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, dispondo que “nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”, a inovação legislativa não se aplica à hipótese vertente, somente podendo atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, tendo em vista tratar-se de norma de natureza instrumental material, conforme restou decidido recentemente pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.057.014/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 20/11/2009), razão pela qual não incide sobre os processos em andamento. Precedentes; V - Agravo Interno desprovido.(TRF-2 - APELREEX: 201002010060468 RJ 2010.02.01.006046-8, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 26/10/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::17/11/2010 - Página::8/9)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. 1. A aposentadoria rural está regulada pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, que determina que quem, durante quinze anos, contados a partir da vigência da lei, comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, poderá requerê-la. 2. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 3. Requisitos para a concessão da aposentadoria rural por idade preenchidos.

4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida.(TRF-2 - REEX: 201102010134470, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 31/05/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/06/2012).

Quanto a idade da autora, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 16/09/1961, ou seja, a mais de 55 anos.

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pela autora, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão. DOS ATRASADOS.

Registro aqui que neste caso há o direito da autora ao recebimento de atrasados desde a data do indeferimento do benefício ocorrido no corrente ano – ID 11218592, pois já existiam documentação necessária para o recebimento da aposentadoria por idade rural, pela via administrativa.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, a contar da data do indeferimento administrativo, inclusive 13º salário proporcional.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do NCPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do NCPC).

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Processo nº: 0000732-16.2015.8.22.0018

Classe: USUCAPIÃO (49)

Protocolado em: 09/08/2017 06:54:18

AUTOR: ANTONIO CARLOS VELHO, ELEUZA PEREIRA VELHO  
 RÉU: PEDRO LUIZ DOS SANTOS, JOVELINA NEVES DA SILVA, DEOLINDO KLABUNDE - CONFINANTE, ALDERI DE SOUZA GONÇALVES - CONFINANTE, ZENILDO KRAUSE - CONFINANTE, MANOEL VIEIRA, ANTONIO VIEIRA DA SILVA, ADEMAR VIEIRA DA SILVA, JOÃO VIEIRA DA SILVA, LUIZ VIEIRA DA SILVA, MARIA VIEIRA DA SILVA, ELIZETE VIEIRA DA SILVA, CLEIDIONICE VIEIRA DA SILVA LINO, LEONORA VIEIRA DA SILVA, ALDENORA VIEIRA DA SILVA

## DESPACHO

Vistos.

Acolho o pedido do autor e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2017 às 10h30 onde será realizada oitiva dos confinantes e das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as parte apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).

Intimem-se quanto à solenidade, sendo a parte autora por meio do advogado constituído; os herdeiros de Jovelina Neves da Silva, via publicação desta DECISÃO em diário oficial, em virtude da citação válida e da não manifestação destes nos autos (art. 346 CPC/2015); quanto aos confinantes, intimem-se via oficial de justiça.

Dê-se vistas dos autos ao INCRa para manifestação à vista do disposto no Decreto-Lei 1.110 /1970 (arts. 1º e 2º) e nas Leis 4.504 /1964 (art. 11) e 4.947 /66 (art. 6º).

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 29 de setembro de 2017

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001005-02.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 12/06/2017 15:50:45

AUTOR: SANTINA PROENCA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

## DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Retire-se de pauta a SENTENÇA designada na ata de audiência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar os documentos comprobatórios de exercício de atividade rural, vez que há nos autos documentos de pessoas estranhas, como os anexados ao ID 10948670, fato que refuta os demais documentos apresentados.

SIRVA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001568-93.2017.8.22.0018

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Protocolado em: 28/08/2017 10:12:04

AUTOR: ADRIANO DORNELAS

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Vistos.

Trata-se de Ação de consignação em pagamento c/c revisional de contrato com pedido parcial de tutela antecipada proposta por ADRIANO DORNELAS em face do CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE-SICOOB CREDIP (Agência Cooperativa n.3271), em que o autor requer a gratuidade de justiça, sob o argumento de que não possui condições de custear o processo sem prejuízo de seu próprio sustento, bem como de que esta impossibilitado de efetuar qualquer tipo de empréstimo ou crédito na praça em razão de estar com o nome negativado.

Juntos os documentos no id.12705629/12705957.

Decido.

Compulsando os autos verifico que os elementos dos autos não permitem enquadrar o autor no conceito legal de hipossuficiente. Ao contrário, há indícios de suficiência econômica, pelo menos, a ponto de permitir suportar as custas deste processo.

Além disso, os documentos trazidos pelo autor não são suficientes para comprovar sua necessidade na obtenção do benefício.

Nota-se que o requerente financiou o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$2.181,63 (dois cento e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), com o objetivo de adquirir um veículo automotor. Para comprovar a necessidade de obtenção do benefício pleiteado, trouxe a cópia da Carteira da CTPS demonstrando estar desempregado. Ocorre, que não é crível que uma pessoa que não possui renda mensal, faça um empréstimo para um veículo parcelado em prestação de R\$2.181,63.

Assim, compreendo que tais fatos, valem como fundada razões para o inferimento do benefício.

Nesse sentido, já se manifestou o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça.” (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001 p. 334)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 957.761/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 05/05/2008).

De fato, é certo que a lei não exige a condição de "miserável" para a concessão da gratuidade, mas por outro lado, devia o requerente comprovar minimamente que as despesas com os custos da demanda tivessem potencialidade de prejudicar o sustento próprio ou da família, no entanto, não o fez.

Por fim, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, porém, a mesma não foi comprovada pelo autor nos presentes autos.

Ademais, verifico que a parte autora além de não comprovar a sua hipossuficiência, fixou o valor da causa no valor em R\$5.000,00 (cinco mil reais). No entanto, em se tratando de ação revisional de contrato, o valor da causa deve corresponder ao importe econômico daquilo que efetivamente esta em discussão no feito, conforme precedentes do STJ (Ag.36.369/2012, Rel. Desembargador Jorge Rachid Maluf, 1ª Câmara Cível, julgado em 24/03/2011).

Posto isso, INDEFIRO o pedido do autor para a concessão da gratuidade de justiça, pelos fundamentos acima expostos.

No que tange ao pedido de do autor de recolhimento de custas ao final, o indefiro, haja vista à ausência de requisitos previstos nos artigos 5º e 6º da Lei3.896/2016.

No mais, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o valor da causa, conforme precedentes do STJ e, após efetuar e comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como juntar aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 09 de outubro de 2017

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7000914-09.2017.8.22.0018

AUTOR: CEDESY TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

SENTENÇA

CEDESY TAVARES, já qualificado nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria rural por idade. Para tanto, alega que trabalha em atividades rurais, o que perdura pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido e indeferido o pedido de antecipação de tutela, ID 10672957.

Citada, a autarquia apresentou resposta no ID 11932825. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que o autor não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado. Impugnação no ID 12244997.

DECISÃO saneadora ID 12710517.

Em audiência de instrução e julgamento (ID 13646537), foram ouvidas testemunhas do autor. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. O autor apresentou alegações finais remissivas ao exposto na fase postulatória.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É o relatório. DECIDO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.

Alega o autor ser segurado especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade. A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do art. 11 desta Lei.

Ainda segundo o mesmo DISPOSITIVO legal é necessário os seguintes meses de contribuições:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pelo autor comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural do autor por 180 meses antes do requerimento do benefício.

A parte autora juntou aos autos Contrato de Arrendamento Agrícola, Declaração de Exercício de Atividade Rural, ITR, Notas Fiscais, Recibos do Sindicato dos trabalhadores rurais, entre outros.

Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola do beneficiário.

Quanto a prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com os atos apresentados documentalmente, segundo seus depoimentos o autor sempre morou e trabalhou em zona rural, sendo que a conhecem há muitos anos, e que desde sempre trabalhou em zona rural, ID. 13646537.

Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, acompanhado da confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário. Nesta linha:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado com prova testemunhal o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de DECISÃO de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da SENTENÇA stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).(TRF-4 - AC: 164733920104049999 RS 0016473-39.2010.404.9999, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 12/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DECRETO-LEI Nº 2.322/87. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I – Além de o segurado ter satisfeito o requisito inicial para a

obtenção da aposentadoria por idade, que é a comprovação da idade mínima, conforme disposto no art. 48 da Lei 8.213/91, foi colacionado aos autos início de prova material, que somado à prova testemunhal produzida, é apta para a comprovação do exercício de atividade rural em período superior ao exigido pela legislação pertinente. Assim, não procede a irrisignação da Autarquia, uma vez que restou reconhecido o trabalho rural exercido pela Autora em regime de economia familiar; II - As dimensões do imóvel rural, por si só, não afastam a caracterização do regime de economia familiar, desde que preenchidos os demais requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo. (Precedentes – STJ – 3ª Seção); III – Quanto aos juros de mora, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 58.337/SP, relator para o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, passou a ser no sentido de que seria aplicável para as ações previdenciárias o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, que fixa a taxa de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e sob o seguinte argumento: “Há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação irrestrita do comando do art. 1.062 do Código Civil, mas sim de prestação de natureza alimentar, salarial, pouco importando a distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista”. Precedentes do STJ; IV – No que toca ao advento da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, dispondo que “nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”, a inovação legislativa não se aplica à hipótese vertente, somente podendo atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, tendo em vista tratar-se de norma de natureza instrumental material, conforme restou decidido recentemente pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.057.014/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 20/11/2009), razão pela qual não incide sobre os processos em andamento. Precedentes; V - Agravo Interno desprovido.(TRF-2 - APELREEX: 201002010060468 RJ 2010.02.01.006046-8, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 26/10/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::17/11/2010 - Página::8/9)

**APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL.** 1. A aposentadoria rural está regulada pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, que determina que quem, durante quinze anos, contados a partir da vigência da lei, comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, poderá requerê-la. 2. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 3. Requisitos para a concessão da aposentadoria rural por idade preenchidos. 4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida.(TRF-2 - REEX: 201102010134470, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 31/05/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/06/2012).

Quanto a idade do autor, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 24/05/1952, ou seja, a mais de 60 anos.

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pelo autor, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão.

DOS ATRASADOS.

Registro aqui que neste caso há o direito do autor ao recebimento de atrasados desde a data do indeferimento do benefício, ocorrido no ano de 2016 – ID 10656780, pois já existiam documentação necessária para o recebimento da aposentadoria por idade rural, pela via administrativa.

**DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

**III - DISPOSITIVO.**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CEDESY TAVARES em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, a contar da data do indeferimento administrativo, inclusive 13º salário proporcional.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do NCPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do NCPC).

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

**SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

**SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001159-20.2017.8.22.0018

AUTOR: MARLENE STOCLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

SENTENÇA

MARLENE STOCLER, já qualificada nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria rural por idade. Para tanto, alega que sempre trabalhou em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido e indeferido o pedido de antecipação de tutela, ID. 11504712.

Citada, a autarquia apresentou resposta no ID 12991475. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que a autora não preenche os requisitos para percepção do benefício vindicado.

Designado audiência de instrução e julgamento no ID 13121763.

Em audiência de instrução e julgamento (ID 13619902), foram ouvidas testemunhas da autora. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. A autora apresentou alegações finais remissivas ao exposto na fase postulatória.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É o relatório. DECIDO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.

Alega a autora ser segurada especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade. A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do art. 11 desta Lei.

Ainda segundo o mesmo DISPOSITIVO legal é necessário os seguintes meses de contribuições:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pela autora comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural da autora por 180 meses antes do requerimento do benefício.

A parte autora juntou aos autos como início de prova material, Contrato de Arrendamento, Notas fiscais, Cadastro da Família realizado pela SEMUSA, Fichas de Crediários no comércio local, ficha de matrículas escolares, Comprovante de Registro e Certificado expedido pelo IBAMA, entre outros.

Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola do beneficiário.

Quanto a prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com os atos apresentados documentalmente, segundo seus depoimentos a autora sempre morou e trabalhou em zona rural, sendo que a conhecem há muitos anos, e que desde sempre trabalhou em zona rural, ID. 13619902.

Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, somado a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário. Nesta linha:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado com prova testemunhal o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de DECISÃO de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da SENTENÇA stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).(TRF-4 - AC: 164733920104049999 RS 0016473-39.2010.404.9999, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 12/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DECRETO-LEI Nº 2.322/87. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I – Além de o segurado ter satisfeito o requisito inicial para a obtenção da aposentadoria por idade, que é a comprovação da idade mínima, conforme disposto no art. 48 da Lei 8.213/91, foi colacionado aos autos início de prova material, que somado à prova testemunhal produzida, é apta para a comprovação do exercício de atividade rural em período superior ao exigido pela legislação pertinente. Assim, não procede a irrisignação da Autarquia, uma vez que restou reconhecido o trabalho rural exercido pela Autora em regime de economia familiar; II - As dimensões do imóvel rural, por si só, não afastam a caracterização do regime de economia familiar, desde que preenchidos os demais requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo. (Precedentes – STJ – 3ª Seção); III – Quanto aos juros de mora, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 58.337/SP, relator para o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, passou a ser no sentido de que seria aplicável para as ações previdenciárias o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, que fixa a taxa de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e sob o seguinte argumento: “Há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação irrestrita do comando do art. 1.062 do Código Civil, mas sim de prestação de natureza alimentar, salarial, pouco importando a distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista”. Precedentes do STJ; IV – No que toca ao advento da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, dispondo que “nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”, a inovação

legislativa não se aplica à hipótese vertente, somente podendo atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, tendo em vista tratar-se de norma de natureza instrumental material, conforme restou decidido recentemente pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.057.014/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 20/11/2009), razão pela qual não incide sobre os processos em andamento. Precedentes; V - Agravo Interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 201002010060468 RJ 2010.02.01.006046-8, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 26/10/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::17/11/2010 - Página::8/9) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. 1. A aposentadoria rural está regulada pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, que determina que quem, durante quinze anos, contados a partir da vigência da lei, comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, poderá requerê-la. 2. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 3. Requisitos para a concessão da aposentadoria rural por idade preenchidos. 4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida. (TRF-2 - REEX: 201102010134470, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 31/05/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/06/2012). Quanto a idade da autora, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 11/12/1960, ou seja, a mais de 55 anos.

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pela autora, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão. DOS ATRASADOS.

Registro aqui que neste caso há o direito da autora ao recebimento de atrasados desde a data do indeferimento administrativo do benefício – ID 11460652, pois já existiam documentação necessária para o recebimento da aposentadoria por idade rural, pela via administrativa.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

#### III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARLENE STOCLER em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, a contar da data do indeferimento administrativo, inclusive 13º salário proporcional.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim

de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do NCPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do NCPC).

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000908-02.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 30/05/2017 10:07:40

AUTOR: DELDARIA GRACIANA DOS SANTOS MARCELINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Retire-se de pauta a SENTENÇA designada na ata de audiência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar o CNIS atualizado.

SIRVA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

Processo: 0001374-29.2014.8.22.0016

Classe: Execução da Pena

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas afins

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Parte Ré: Joel Mendes de Cristo, filho de José Fagundes de Cristo e Dorvalina Pereira Mendes, nascido aos 05/10/1994 em São Francisco do Guaporé/RO, residente na Linha 33, km 2,5, nesta comarca. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu de todo teor da SENTENÇA de Extinção da Punibilidade, abaixo transcrita.

SENTENÇA: "JOEL MENDES DE CRISTO foi condenado em 01 ano e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 166 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da lei n. 11.343/06. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana. Conforme certidão de fl. 92-v, o apenado cumpriu integralmente a medida imposta. O Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade do reeducando (fl. 94). É o relatório. DECIDO. Considerando que houve cumprimento integral da pena, não há razão para prosseguir com a execução, devendo o processo ser extinto. Ante o exposto, com fundamento no art. 66, inciso II e art. 109, ambos da Lei de Execução Penal, declaro cumprida a pena imposta a JOEL MENDES DE CRISTO. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, pois o pedido de extinção de punibilidade, formulado pelo órgão ministerial, é incompatível com a vontade de recorrer. Procedam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de junho de 2017. Fábio Batista da Silva - Juiz de Direito"

Proc.: [0000407-89.2016.8.22.0023](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci:Valmir Moreira dos Santos

Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

DESPACHO:

RELATÓRIO DO JÚRIO Ministério Público ofereceu denúncia contra VALMIR MOREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II ambos do Código Penal.De acordo com a denúncia no dia 03/09/2016, por volta das 20h00min, no cruzamento da rua Ronaldo Aragão com Avenida Paraná, centro, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado com vontade livre e consciente e com evidente vontade de matar, por motivo fútil e à traição, fazendo uso de uma arma de fogo, atentou contra a vida da vítima Elias Gomes Amarin, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito acostado às fls. 28-30, não atingindo seu intento por razões alheias à sua vontade.Segundo consta, o denunciado soube que sua sogra havia encomendado sua morte com a vítima, e, no dia dos fatos, lhe disse que estava ciente deste boato.Acompanharam a denúncia o Inquérito Policial nº 0116/2016, do qual se destacam as seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 08-16), Laudo de Exame de Lesão Corporal (fls. 33-35).A denúncia com rol de três testemunhas e vítima foi recebida em 21/09/2016, sendo no mesmo ato determinada citação e intimação do réu (fl. 107). Devidamente citado, apresentou resposta escrita a acusação por meio de Advogado (fls. 118-128). Após designou-se audiência de instrução e julgamento.Durante a solenidade foi colhido o depoimento das testemunhas Albino da Silva Gomes (f. 149), Rozineide de Souza Moura, Valteli dos Santos Meira, Israel dos Santos Correa (f. 152) arroladas e da vítima (f. 149), e interrogado o réu (f. 153) por meio de sistema audiovisual. Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia com a pronúncia do acusado pela prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e à traição, tipificado no artigo 121, § 2º, inciso II e IV, c/c artigo 14, inciso II ambos do Código Penal (fls. 155-160).A Defesa por seu turno apresentou suas alegações finais, onde pleiteou

a impronúncia do acusado, com pedidos subsidiários de desclassificação do delito para lesão corporal; afastamento das qualificadoras e revogação da prisão preventiva (fls. 161-166).O réu foi pronunciado em 01/02/2017 (fls. 171-175).Interposto Recurso em Sentido Estrito pela defesa (fls. 177-181), este foi recebido em 16/02/2017 (f. 184), sendo mantida a SENTENÇA em 24/02/2017 (f. 192), com remessa dos autos ao Tribunal de Justiça em 01/03/2017 (f. 192v).Ao analisar o recurso interposto, o Tribunal de Justiça manteve a SENTENÇA de pronúncia (fls. 211-218), e devolveu os autos a esta comarca.Na fase do artigo 422, CPP, as partes apresentaram rol de testemunhas, tendo ainda o Ministério Público requerido os antecedentes do réu. Ultrapassadas as fases acima mencionadas, o feito encontra-se pronto para ser submetido a julgamento pelo Júri Popular. Designo a audiência para sorteio dos jurados que comporão o Conselho de SENTENÇA para o dia 13 de Outubro de 2017, às 16h00min.Designo a Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri para o dia 27 de Novembro de 2017, às 08:00 horas.Por fim, considerando que esta peça será entregue aos senhores Jurados, quando do julgamento, daí a opção por uma redação dirigida a eles, acresço o seguinte esclarecimento:Na data do julgamento, os senhores e as senhoras jurados sorteados, que comporão o Conselho de SENTENÇA, são os Juizes desta causa e, como tais, poderão - a qualquer tempo - requerer leitura de peças, manusear o processo e dirimir qualquer dúvida a respeito das provas produzidas. Considerando que a DECISÃO que tomarão ao final deve ser secreta, somente poderão se dirigir a mim, de forma objetiva e sem deixar transparecer qual será essa DECISÃO. Durante os debates, podem requerer que as partes indiquem as folhas dos documentos que estiverem lendo, com o fim de acompanharem pessoalmente no processo principal.É o relatório.São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva

Diretor de Cartório: Aldenei Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: [sfg1civel@tjro.jus.br](mailto:sfg1civel@tjro.jus.br)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: [sfg@tjro.jus.br](mailto:sfg@tjro.jus.br)

Proc.: [0000209-91.2012.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Melissa Brígida Gonçalves de Ávila

Advogado:Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785), Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 4748)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Fica a parte interessada, na pessoa de seu advogado/procurador, intimada do retorno dos autos, para requerer o que entender de direto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc.: [0001350-82.2011.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana da Silva Rodrigues

Advogado:Luciana Villas Bôas Martins Bandeca (OAB/SP 213.927)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss  
Fica a parte interessada, na pessoa de seu advogado/procurador, intimada do retorno dos autos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc.: [0001494-56.2011.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)

Executado: do Cogo Industria e Comercio de Madeiras Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Por ora indefiro o pedido de fl. 35, uma vez que cabe a parte exequente promover as diligências necessárias a fim de localizar o contrato social da parte executada. Desta feita, suspendo o presente processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora oficie a Junta Comercial e solicite o documento acima citado. Caso a Fazenda Pública do Município de São Francisco do Guaporé comprove que empreendeu as diligências necessárias e não foi atendida, poderá solicitar que este Juízo oficie a JUCER. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002143-50.2013.8.22.0023](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Almir Pedro Antonelli

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Executado: Aguinaldo Simões Prudencio

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos argumentos expendido pelo exequente às fls. 182-194.. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico [smg1criminal@tjro.jus.br](mailto:smg1criminal@tjro.jus.br)

Juíza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: [1000792-86.2017.8.22.0022](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Condenado: Ugleison JosÉ de Melo Lemos

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DESPACHO:

S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0003059-53.2014.8.22.0022](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Denunciado: Willian Medeiros Dias

Advogado: Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. A Defensoria Pública, atuando como curadora do réu ausente, requer a reconsideração da DECISÃO de fl. 47 que decretou a prisão preventiva do acusado. Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que o acusado não foi localizado no endereço constante nos autos, razão pela qual foi citado por edital e não tendo comparecido, nem constituído advogado, foram os autos suspensos, bem como restou decretada sua prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e viabilizar a instrução criminal. Não obstante, verifica-se, ainda, que não houve o esgotamento de todas as diligências necessárias à localização do réu. Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, revogo a DECISÃO de fl. 47, devendo o processo e o prazo prescricional seguir seu curso, bem como, deve a escritania expedir contra MANDADO de prisão em favor do réu. Lado outro, determino a escritania que proceda as buscas necessárias ao esgotamento das diligências necessárias à localização do réu, tais como busca junto ao sistema INFOSEG e SIEL, oficiar a Receita Federal, Cartório Eleitoral, etc. Após, encontrado endereço atualizado do réu, expeça-se o necessário para citação, caso contrário, façam os autos conclusos para deliberação. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 4 de outubro de 2017. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001915-10.2015.8.22.0022](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Executado: Alfredo Boff

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204), Elis Karine

Boroviec Ferreira (OAB/RO 8866)

DECISÃO:

Vistos.

Alfredo Boff, qualificado nos autos, solicitou a prorrogação de sua prisão domiciliar conforme petição de fls. 108/111.

Juntou laudos médicos (fls. 105/106).

Instado a manifestar o Ministério Público pugnou pela prorrogação da prisão domiciliar do apenado pelo prazo de 60 dias (fl. 112).

Relatei. Decido.

Conforme indicado nos atestado e laudo, devidamente assinados por profissionais da área da saúde, vislumbra-se que o reeducando não possui condições de cumprir sua pena na Unidade Prisional e, conforme indicado no cálculo de pena de fls. 97/97-v denota-se que o reeducando atingirá o direito à progressão do regime a partir de 22/04/2018, assim DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do reeducando para conceder a prorrogação do atual regime pelo período de 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá submeter-se a nova avaliação médica, com profissional ortopedista da rede SUS, e trazer aos autos o respectivo laudo médico e demais documentos que se fizerem pertinentes.

Considerando que o reeducando encontra-se em prisão domiciliar, deixo de oficiar à Unidade Prisional Local.

Intime-se o reeducando, por meio de sua advogada (Elis Karine Boroviec Ferreira, OAB/RO 8866), servindo a presente de EDITAL DE INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

De Porto Velho/RO para São Miguel do Guaporé/RO, 06 de outubro de 2017.

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone:( )

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

INTIMAÇÃO DE: ELIELSON ESTENIER BORCATO, CNPJ  
12.267.567/0001-08, através de seu representante legal, atualmente  
em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do requerido, acima  
qualificado, para efetuar o pagamento voluntário da condenação no  
valor de R\$ 8.705,59 (oito mil, setecentos e cinco reais e cinquenta  
e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 513, §1º do  
CPC), acrescido das custas processuais listadas nos autos de  
conhecimento, sob pena de incidir de multa processual e honorários  
advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (art.  
523, §1º do CPC). Decorrido o prazo acima assinalado sem pronto  
pagamento, independentemente de nova intimação, começara a  
fluir o prazo de 15(quinze) dias, para que, caso queira, impugnar  
o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC  
art. 525).

Proc: 7003096-87.2016.8.22.0022

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda

Advogado: Maria Gabriela de Assis Souza

Requerido: Elierson Estenier Borcato

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo,  
1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.

São Miguel do Guaporé/RO, 05 de outubro de 2017.

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP:  
76932-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000686-90.2015.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 21/09/2015 15:57:51

EXEQUENTE: DALVA FATIMA STACK VEDDOY SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu  
impugnação à execução, sob o argumento que há excesso de  
execução dos valores pleiteados por DALVA STACK VEDDOY  
SILVA, visto que esta teria incluído em seus cálculos parcelas já  
pagas administrativamente.

A exequente, por sua vez, manifestou-se nos autos (ID 12641462)  
concordando com os cálculos apresentados pelo executado e  
requerendo a homologação dos mesmos.

É o breve relato. Decido.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o  
impugnante busca que o valor executado seja revisto, argumentando  
que há excesso de execução, haja vista que a exequente teria  
incluído parcelas já pagas.

Pois bem.

Razão assiste ao impugnante quanto ao excesso de execução,  
visto que da análise dos autos restou comprovado que a exequente  
recebe o benefício aposentadoria por invalidez desde 01.02.2017,  
não podendo, portanto incluir em seus cálculos parcelas de  
competência paga.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação à execução  
e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo impugnante (INSS).  
Portanto, o total devido a exequente é de R\$21.046,65 tendo como  
valor principal R\$19.140,42 e honorários advocatícios o valor de  
R\$1.906,23.

Resolvo o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do  
NCPC.

Sem custas.

Condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios  
no valor de 10% (dez) sob o valor da condenação (art.85, §1º,do  
NCPC), devendo ser observado o artigo 98, §3º, do NCPC.

P.R.I.

Transitado em julgado, expeça-se requisição de pagamento- RPV/  
PRECATÓRIO.

Após o pagamento das requisições, expeça-se alvará, e nada mais  
havendo, archive-se.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7001942-97.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA CREUSA GONSALVES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI -  
RO0005332

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSS

DECISÃO

Vistos.

A autora ingressou com a presente ação pleiteando a aposentadoria  
rural por idade c/c antecipação dos efeitos da tutela em desfavor do  
Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ao argumento de que é  
trabalhadora rural, preenchendo os requisitos exigidos pela lei.

Requer, ainda, concessão de antecipação dos efeitos da tutela para  
que o requerido seja compelido a pagar 01 (um) salário mínimo  
mensal desde já, à título de aposentadoria por idade.

No MÉRITO pugnou pela concessão do benefício aposentadoria  
por idade, a partir do ingresso administrativo.

Relatei. Decido.

Para a antecipação de tutela de urgência será concedida quando  
houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o  
perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ou que fique  
caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito  
protelatório do requerido (art. 300 c/c 311 ambos do CPC).

É certo que tais requisitos devem estar presentes de forma conjunta,  
pois a tutela antecipada é forma de antecipação do próprio direito.  
Desta forma, o cerne da questão liminar é averiguar se existem ou  
não os requisitos legais para concessão de antecipação de tutela  
e, portanto, para que seja implementado o benefício previdenciário  
– aposentadoria de rurícola – pleiteado pela autora, até DECISÃO  
final da ação.

Ocorre que, nos termos do art. 48 e seus parágrafos, da Lei n.  
8.213/91, para ter direito a aposentadoria por idade, o trabalhador  
tem que comprovar possuir 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem  
e, ainda, deve cumprir a carência exigida de 180 contribuições.

No caso dos autos, em que pese a demonstração de que a autora  
possui a idade mínima exigida por lei, a comprovação da carência  
exige dilação probatória a ser corroborada pela prova testemunhal  
em instrução processual.

No caso dos autos não há prova suficiente para, em cognição  
sumária, reconhecer que a parte requerente tem direito ao  
recebimento do benefício, antes da produção de provas.

Assim, os documentos juntados com a inicial não foram suficientes para comprovar que a requerente, pessoa idosa, preencha todos os requisitos exigidos pela Lei 8.213/91, razão pela qual o pedido INDEFIRO de antecipação de tutela.

Nos termos da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Retifique-se o valor da causa para que passe a constar "R\$ 11.244,00", nos termos do art 292, §3º do NCCP.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO.

Cite-se o requerido com as advertências cabíveis, na forma do convênio firmado.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7002006-10.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA LUCIA PIMENTEL BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA  
CANDIDO - SP220181

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL  
DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

O benefício pleiteado está previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 – LOAS.

O art. 20 da Lei 8.742/93 dispõe que “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

Sabe-se que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tornou-se o instrumento por meio do qual o legislador constitucional possibilitou a inserção social e a garantia de uma existência digna às pessoas deficientes e idoso de baixa renda. Entretanto, o potencial beneficiário deve estar atento ao critério da miserabilidade para a concessão do benefício, visto exigir-se do portador de deficiência e ao idoso que comprove uma renda per capita familiar mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, para ter direito ao amparo. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório, bem como após a realização de perícia médica e social, a fim de analisar se o autor preenche os requisitos estabelecidos na Lei. 8.742/93. Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter-se a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo à análise do pedido de antecipação após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Assim, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino realização da perícia médica a ser realizada no dia 09 de novembro de 2017, às 14h00min e, para funcionar como perito(a) do juízo, NOMEIO a Dra. Tanglian M. J. da Silva, CRM n. 2256/RO, médica atuante nesta cidade, que atenderá na Policlínica São Miguel, situada à Rua Valdemar Coelho, 851, Centro, Bairro Centro, nesta cidade e comarca, razão pela qual, fixo-lhe honorários periciais no montante de R\$497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), ou seja, o dobro da fixação prevista na Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, devido às peculiaridades da Comarca e a dificuldade em se encontrar profissionais da área e que aceitem o encargo. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que muitos deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e devida prestação da tutela jurisdicional este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Ademais, a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que é o caso desta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Nomeio como perita Eliane Aparecida Gomes Gonçalves, CRESS 0587/23ª Região Assistente Social atuante nesta cidade, a qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes, esclarecendo a esta que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 248,53, conforme Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos através de RPV.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos. Intime-se para nomearem assistente técnico, caso queiram.

Ressalto ainda, que os laudos deverão ser apresentados em juízo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia e estudo social, devendo ser as partes intimadas sobre os mesmos, para requerem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após apresentação do laudo pericial médico e laudo social, nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se RPV com relação ao valor dos honorários periciais.

Após a juntada do laudo médico e social, cite-se o INSS para, no prazo legal, apresente contestação nos autos, contando-se a data do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica, nos termos do art. 231, V, do CPC/15 ou com base nos demais incisos conforme o caso concreto.

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCCP. Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA PERITA MÉDICA.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, 28 DE SETEMBRO DE 2015

ANEXO II

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA EM AÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS)

1 - Queira informar ao Juízo qual o documento de identificação oficial com fotografia foi apresentado pelo periciando, reproduzindo seu número de identificação e órgão origem de expedição.

2 - A parte autora é portadora de alguma doença/lesão ou sequela. Caso afirmativo, queira o Sr. Perito discriminar a(s) afecção(ões), existente(s) no momento do exame pericial, inclusive, codificando-as pelo Código Internacional de Doenças – CID10.

3 - Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, de número 2, queira o Sr. Perito especificar em que dados técnicos extraídos: a) do exame clínico (histórico ocupacional, anamnese e exame físico dentre outros); e, se utilizados, b) de exame complementar (laboratoriais, imagenológicos e outros aceitos na prática médica); e c) de documental técnico presente nos autos bem como outros elementos médico-legais disponíveis; fundamentou-se a convicção definitiva do Sr. Perito do Juízo pela existência da(s) doença(s)/lesão(ões) ou sequela(s)

4 - Se existente, quais as características anátomo-funcionais e fisiopatológicas da(s) doença(s)/lesão(ões) ou sequela(s), discriminando, inclusive, a topografia exata de todas as estruturas/órgãos afetados

5 - Se afirmativa a resposta ao quesito de número 2, queira o Sr. Perito especificar adequadamente qual(is) seria(m) esta(s) afecção(ões), codificando-a(s) pelo Código Internacional de Doenças – CID10.

6 - Se existente, é possível informar a origem da doença/lesão ou sequela (degenerativa, inerente à faixa etária do periciando, hereditária, congênita, adquirida, decorrente de evento infortunístico laborativo ou não), especificando-a

7 - Se existente, pode o Sr. Perito, com a pertinente acurácia, especificar qual a data provável de início desta(s) doença(s)/lesão(ões) ou sequela(s)

8 - Em quais dados técnicos (incluindo, se existentes, dados extraídos de documental médico-hospitalar que disponibilize diagnósticos firmados, data e horário de atendimento) fundamentou-se a resposta ao quesito anterior, de número 7, discriminando-os

9 - Caso existente, qual o curso natural e prognóstico da(s) doença(s)/lesão(ões) ou sequela(s)

10 - Caso existente, queira o Sr. Perito esclarecer ao Juízo se a(s) doença(s)/lesão(ões) ou sequela(s), permitem caracterizar a parte autora como “pessoa com deficiência”<sup>1</sup> e “impedimentos de longo prazo”<sup>2</sup> à luz do disposto nos §§ 2o e 10, Art.20 da Lei nº 8742 de 1993 (com a redação dada pela Lei nº 12.470 de 2011).

11 - Caso existente, queira o Sr. Perito informar ao Juízo os parâmetros da avaliação médico-pericial da alegada deficiência<sup>1</sup> (deficiências nas funções e nas estruturas do corpo em correlação à existência de limitação do desempenho de atividades e restrição à participação social, segundo suas especificidades); bem assim, queira o Sr. Perito informar ao Juízo o respectivo grau de impedimento(s) de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54a Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. (Art.16 Decreto nº 6.214 de 2007 com a redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). A avaliação da deficiência e do grau de impedimento tem por objetivo comprovar a existência de impedimentos de longo prazo<sup>2</sup> de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e, caso existente, aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos com barreiras diversas.

12 - Caso resposta afirmativa ao quesito de número 10, em que dados técnicos depreensíveis de exame clínico, de exame(s)

complementar(es) e/ou elementos documentais disponíveis no momento do exame pericial fundamenta-se a resposta aos quesitos anteriores, de números 10 e 11

13 - Caso exista caracterização da parte autora como “pessoa com deficiência<sup>1</sup>” apresentando “impedimentos de longo prazo<sup>2</sup>” à luz do disposto nos §§ 2o e 10, Art.20 da Lei nº 8742 de 1993 (com a redação dada pela Lei nº 12.470 de 2011); é possível ao ilustre Perito, com a pertinente acurácia, precisar qual a data do início deste(s) impedimento(s), especificando-o(s)

14 - Em que dados técnicos fundamenta-se a resposta ao quesito anterior, de número 13

15 - Se existente e possível, queira o Sr. Perito do Juízo especificar detalhada e cronologicamente se há ou houve agravamento de doença(s)/lesão(ões), períodos de remissão e/ou exacerbação, com simultânea, periódica e/ou intermitente caracterização clínica da parte autora como “pessoa com deficiência”<sup>1</sup> e “impedimentos de longo prazo”<sup>2</sup>, à luz do disposto no §§ 2o e 10, Art.20 da Lei nº 8742 de 1993 (com a redação dada pela Lei nº 12.470 de 2011).

16 - Caso existente(s), à luz da ciência médica hodierna, existe controle terapêutico medicamentoso e/ou cirúrgico para a doença, lesão ou sequela cuja existência possa ser atestada jurispericialmente no momento do exame pericial. Queira esclarecer ao Juízo.

17 - Queira o ilustre Perito informar ao Juízo se a parte autora exerceu ou exerce algum tipo de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Queira informar ao Juízo se existem substratos clínicos depreensíveis do exame pericial que sugiram atividade remunerada prévia e/ou vigente.

CONCLUSÃO:

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

ANEXO III

QUESITOS PARA PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA EM AÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS)

1 - Quantas pessoas residem com o(a) autor(a), considerando todas as pessoas residentes na mesma casa, ainda que subdividida.

2 - Qual a filiação dessas pessoas, suas datas de nascimento ou CPF ou NIT/PIS/PASEP, e qual o grau de parentesco que há entre elas

3 - Das pessoas descritas na resposta ao 1º quesito, quais auferem renda. Quanto cada uma delas percebe mensalmente, inclusive a própria autora

4 - A renda mensal de cada uma delas é fixa ou variável. Se variável, qual o rendimento médio dos últimos 12 meses

5 - Se nenhuma das pessoas que residem com o(a) autor(a) auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver. Recebem auxílio de assistência social da Prefeitura Municipal. Se recebem auxílio, que tipo de auxílio

6 - O imóvel em que o(a) autor(a) reside é próprio de sua família ou é alugado

7 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside o(a) autor(a). Quais e quantos

8 - O bairro em que reside o(a) autor(a) é servido por rede de água e esgoto. A rua é asfaltada. A residência é próxima de hospitais e transporte público

9 - Quais bens compõem o patrimônio do autor(a) e de sua família (imóveis, especialmente se deles auferem renda de aluguel, veículos e móveis de valor apreciável como eletrodomésticos)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: ( )

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

FINALIDADE: Intimar terceiros e a quem possa interessar que por este juízo se passaram e processaram os autos de n. 701297-72.2017.8.22.0022, em que foi decretado a interdição de RAQUEL AMBROSIO VIEIRA, a qual foi lhe nomeado como curadora a Sra. WANDERLY AMBROSIO VIEIRA, tudo em conformidade com a r. SENTENÇA a seguir transcrita:

SENTENÇA: "1. Reconhecer a incapacidade relativa de RAQUEL AMBROSIO VIEIRA, decretando-lhe a INTERDIÇÃO RELATIVA na forma do art. 4º, III/CC, e de acordo com o art. 1.767, I do Código Civil, nomeio-lhe, nos termos do artigo 755, I do CPC, como Curadora WANDERLY AMBROSIO VIEIRA, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas nº 387.088.252-20 e RG nº 409581 SSP/RO, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015), devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil, representando-a/assistindo-a perante entidades civis, religiosas, terapêuticas e educacionais, INSS, Instituições financeiras, constituir Advogado para ajuizamento de ações em geral na defesa do patrimônio. 2. Salvo os considerandos personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica a interditanda/curatela impedida de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros para si, seus herdeiros e dependentes, além de atos que envolvam a gerência de seu patrimônio, podendo fazê-lo somente se devidamente assistida pela curadora; A curadora ora nomeada deverá comparecer na secretaria do juízo no prazo de 05 (cinco) dias a fim de prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo (Art. 759/CPC). Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatela se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC O prazo para curatela será indeterminado, à mingua do indicativo de reversibilidade imediata da situação que afeta a curatela (Art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015). Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatela, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, § 1º, do EPD – Lei 13.146/2015) para o qual tem capacidade plena Cumpra-se o disposto no art. 755, § 3º do CPC. Isento de custas, face a Gratuidade Judiciária. Proceda-se as demais comunicações de praxe, dando-se ciência ao MP. Pratique-se o necessário. São Miguel do Guaporé, data certificada.

Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito "

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.

São Miguel do Guaporé/RO, 05 de outubro de 2017

(a) Dra. Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (3642-2660)

Processo nº: 7002005-25.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALZIRA ROCHA KACZAROWSKY

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR -  
RO0003765

RÉU: INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, a fim de apresentar o documento de recusa pelo INSS.

Não havendo resistência injustificada pelo INSS no restabelecimento do benefício previdenciário, não se justifica o manejo da presente ação e o respectivo interesse processual do autor.

Por oportuno:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o MÉRITO pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A SENTENÇA deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissensão quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: ( )

Processo nº 7003103-79.2016.8.22.0022

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RÉU: PAULO BRASQUI

SENTENÇA

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, propôs ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei n. 911/69 alterado pela Lei n. 10.931/2004 em face de PAULO BRASQUI, ambos já qualificados, aduzindo para tanto que celebrou com a requerida um contrato de financiamento, no qual restou pactuado que o pagamento se daria de forma parcelada, ficando gravado em garantia do crédito alienação fiduciária, cuja posse indireta fora transferida ao autor. Todavia, afirmou que a devedora encontra-se em débito com o pagamento das prestações assumidas, incorrendo legalmente em mora.

Arrematou pugnando pela concessão de liminar para busca e apreensão do veículo e, ao final, seja julgado procedente o pedido, confirmando a liminar de forma definitiva e consolidando a posse plena e exclusiva do bem em suas mãos, condenando a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Deferida a liminar foi devidamente cumprida, conforme Auto de Busca e Apreensão e Depósito.

A requerida foi citada, contudo, não apresentou defesa.

O autor peticionou requerendo o julgamento do feito com a consequente consolidação da posse do veículo ao requerente.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatados, decido.

Inicialmente, decreto a revelia do requerido, eis que mesmo devidamente citado, não apresentou defesa, tendo por consequência a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do art.344, do NCPD.

No caso, os elementos probatórios que instruem os autos dão como certa a pretensão do autor.

O contrato de financiamento demonstra que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente a autora.

Do mesmo modo, a mora da requerida encontra-se provada pela notificação extrajudicial nos termos do § 2º do art. 2º do Dec. lei 911/69.

Consoante DISPOSITIVO do aludido Decreto-lei, com as alterações da lei de n.10.931/2004, após 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.

Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

De acordo com o Auto de Busca e Apreensão o veículo descrito na inicial já se encontra em poder do autor.

Nesse passo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido mediato formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 911/69 e DECLARO rescindido o contrato entre as partes, CONSOLIDANDO a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial a favor do autor, bem como condenando o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento), sob o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do NCPD.

Foi realizada nesta data a retirada da restrição no veículo junto ao sistema RENAJUD.

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: KELMA VILELA DE OLIVEIRA

07/10/2017 - 15:57:46

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo  
Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município SAO MIGUEL DO GUAPORE - RO Órgão Judiciário VARA UNICA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAPORE Nro do Processo 70031037920168220022

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição

Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município SAO MIGUEL DO GUAPORE Órgão Judiciário VARA UNICA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAPORE Juiz Retirada KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Para o processo: 70031037920168220022 Órgão Judiciário: VARA UNICA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAPORE Restrições Retiradas: 1 Placa UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NJT3725RO TOYOTA/COROLLA GLI18 FLEX CLERIDES LEITE QUEVEDO CIRCULACAO 23/06/2017 Oportunamente, archive-se.

P.R.I.C. Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (3642-2660)

Processo nº: 7002416-68.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA ALVES MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Ademais, para concessão da mencionada prestação pecuniária é necessário a comprovação de 12 (doze) contribuições, além de demonstrar 12 (doze) contribuições mensais.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter-se a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo à análise do pedido de antecipação após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Assim, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino realização da perícia médica a ser realizada no dia 09 de novembro de 2017, às 14h00min e, para funcionar como perito(a) do juízo, NOMEIO a Dra. Tanglian M. J. da Silva, CRM n. 2256/RO, médica atuante nesta cidade, que atenderá na Policlínica São Miguel, situada à Rua Valdemar Coelho, 851, Centro, Bairro Centro, nesta cidade e comarca, razão pela qual, fixo-lhe honorários periciais no montante de R\$497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), ou seja, o dobro da fixação prevista na Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, devido às peculiaridades da Comarca e a dificuldade em se encontrar profissionais da área e que aceitem o encargo. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que muitos deles recusam o

encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e devida prestação da tutela jurisdicional este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Ademais, a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que é o caso desta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Consoante recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, já utilizados no âmbito da Justiça Federal, conforme anexo, sendo facultado a parte autora a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados, não obrigatoriamente, pela autora.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

Advirta-se o(a) médico(a) perito(a) que em sendo a parte autora seu paciente, ou já foi, deverá se abster de realizar a perícia.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. SERVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA PERITA MÉDICA.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

#### ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

#### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

#### FORMULÁRIO DE PERÍCIA

#### HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

#### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

#### II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

#### III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

#### IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

#### V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciado(a) estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7002332-67.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DELCI UBERTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAO TOSHI TOKIMATU - SP66477

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se o juízo tem dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada pela parte requerente e, portanto, como é dever do Juiz velar pela veracidade real das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou a recepção da ação. Apenas está sendo deliberada a comprovação da necessidade da

concessão da gratuidade judiciária, já que essa presunção não é absoluta e, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação, uma vez que o demandante se diz comerciante, todavia, não comprovou documentalmente a hipossuficiência alegada.

Inclusive, nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:

"A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes" (EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012).

"Assim, o indeferimento do pedido de justiça gratuita (no caso, o deferimento parcial) é corolário natural da ausência de comprovação do estado de pobreza, uma vez que o magistrado não fez nenhuma exigência ilegal ou abusiva ao determinar a juntada de documentos que comprovassem a renda, sendo notório, também, que o presente recurso não é instruído com tais documentos. III Curitiba, 31 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 410601.060 Ag 1372365/MG CPC557.(9370036 PR 937003-6 (DECISÃO Monocrática), Relator: Osvaldo Nallim Duarte, Data de Julgamento: 03/08/2012, 8ª Câmara Cível).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, recentemente, também decidiu:

"Inferes-se das razões expostas pelo agravante que seu inconformismo recai sobre o indeferimento da gratuidade judiciária.

Todavia, entendo que a DECISÃO agravada não merece reparos, pois o magistrado facultou ao requerente a possibilidade de pagamento ou comprovação de sua hipossuficiência, preferindo este recorrer à 2ª instância.

Ressalte-se que o pleito do agravante, em grau de recurso, é diverso ao requerido perante o juízo a quo, ou seja, aqui ele pede o diferimento das custas e lá a concessão do benefício da assistência judiciária. Além do mais, verifica-se que o valor das custas processuais não é alto.

Sobre o tema da gratuidade judiciária, ao revés do alegado pela agravante, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento do pedido.

A jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão." (Agravo de Instrumento n. 0001325-70-2013.8.22.0000. Data: 22/03/2013).

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do NCPC/2015), devendo apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, deverá apresentar JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS que permitam melhor aferir a necessidade do benefício pleiteado.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7002418-38.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JESUS SABIO DO VALE

Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

## DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Ademais, para concessão da mencionada prestação pecuniária é necessário a comprovação de 12 (doze) contribuições, além de demonstrar 12 (doze) contribuições mensais.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter-se a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo à análise do pedido de antecipação após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Assim, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino realização da perícia médica a ser realizada no dia 09 de novembro de 2017, às 14h00min e, para funcionar como perito(a) do juízo, NOMEIO a Dra. Tanglian M. J. da Silva, CRM n. 2256/RO, médica atuante nesta cidade, que atenderá na Policlínica São Miguel, situada à Rua Valdemar Coelho, 851, Centro, Bairro Centro, nesta cidade e comarca, razão pela qual, fixo-lhe honorários periciais no montante de R\$497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), ou seja, o dobro da fixação prevista na Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, devido às peculiaridades da Comarca e a dificuldade em se encontrar profissionais da área e que aceitem o encargo. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que muitos deles recusam o

encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e devida prestação da tutela jurisdicional este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Ademais, a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que é o caso desta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Consoante recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, já utilizados no âmbito da Justiça Federal, conforme anexo, sendo facultado a parte autora a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados, não obrigatoriamente, pela autora.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Advirta-se o(a) médico(a) perito(a) que em sendo a parte autora seu paciente, ou já foi, deverá se abster de realizar a perícia.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. SERVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA PERITA MÉDICA.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

## ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

## FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

## I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

## II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

## III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

## IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

## V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (3642-2660)

Processo nº: 7002419-23.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HENRIQUE SCHULZ

Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio

da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Ademais, para concessão da mencionada prestação pecuniária é necessário a comprovação de 12 (doze) contribuições, além de demonstrar 12 (doze) contribuições mensais.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter-se a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo à análise do pedido de antecipação após a vinda da contestação da autarquia requerida. Assim, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino realização da perícia médica a ser realizada no dia 09 de novembro de 2017, às 14h00min e, para funcionar como perito(a) do juízo, NOMEIO a Dra. Tanglian M. J. da Silva, CRM n. 2256/RO, médica atuante nesta cidade, que atenderá na Policlínica São Miguel, situada à Rua Valdemar Coelho, 851, Centro, Bairro Centro, nesta cidade e comarca, razão pela qual, fixo-lhe honorários periciais no montante de R\$497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), ou seja, o dobro da fixação prevista na Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, devido às peculiaridades da Comarca e a dificuldade em se encontrar profissionais da área e que aceitem o encargo. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que muitos deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e devida prestação da tutela jurisdicional este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Ademais, a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que é o caso desta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Consoante recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, já utilizados no âmbito da Justiça Federal, conforme anexo, sendo facultado a parte autora a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados, não obrigatoriamente, pela autora.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Adverta-se o(a) médico(a) perito(a) que em sendo a parte autora seu paciente, ou já foi, deverá se abster de realizar a perícia.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. SERVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA PERITA MÉDICA.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA  
JUÍZA DE DIREITO

**ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS  
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015**

**FORMULÁRIO DE PERÍCIA  
HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**I - DADOS GERAIS DO PROCESSO**

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara
- II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional
- III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

**IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)**

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
- V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido
- Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho. Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível). Parcial ou total. (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade. (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando. (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial.

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade).

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVLIAÇÃO DA CAPACIDADE.

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura.

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida.

f) A mobilidade das articulações está preservada.

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999.

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade.

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (3642-2660)

Processo nº: 7002433-07.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NILDA VIEIRA DE SOUZA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada

acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Ademais, para concessão da mencionada prestação pecuniária é necessário a comprovação de 12 (doze) contribuições, além de demonstrar 12 (doze) contribuições mensais.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter-se a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo à análise do pedido de antecipação após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Assim, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino realização da perícia médica a ser realizada no dia 23 de novembro de 2017, às 14h00min e, para funcionar como perito(a) do juízo, NOMEIO a Dra. Tanglian M. J. da Silva, CRM n. 2256/RO, médica atuante nesta cidade, que atenderá na Policlínica São Miguel, situada à Rua Valdemar Coelho, 851, Centro, Bairro Centro, nesta cidade e comarca, razão pela qual, fixo-lhe honorários periciais no montante de R\$497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), ou seja, o dobro da fixação prevista na Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, devido às peculiaridades da Comarca e a dificuldade em se encontrar profissionais da área e que aceitem o encargo. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que muitos deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e devida prestação da tutela jurisdicional este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Ademais, a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que é o caso desta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Consoante recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, já utilizados no âmbito da Justiça Federal, conforme anexo, sendo facultado a parte autora a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados, não obrigatoriamente, pela autora.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Advirta-se o(a) médico(a) perito(a) que em sendo a parte autora seu paciente, ou já foi, deverá se abster de realizar a perícia.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. SERVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA PERITA MÉDICA.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

#### ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta

lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a)

perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

#### VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

#### VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: ( ) Processo nº: 7002162-95.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 30/08/2017 08:12:15

AUTOR: JIRDECI DA SILVA, EZEQUIEL QUERUBIN DA SILVA  
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Vistos,

JIRDECI DA SILVA ingressou com a presente ação revisional de contrato com pedido de tutela de urgência "inaudita altera pars" em desfavor de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP.

Antes da análise do pedido liminar é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação.

Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR

A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242)."

Além do mais, constatou-se que a parte autora está constituída por advogado particular o que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei)

Ainda, que tenha a parte autora apresentado declaração de pobreza, esta possui presunção relativa. Leia-se o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONFORMISMO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES

JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJ-RN - AI: 99424 RN 2010.009942-4, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 07/12/2010, 3ª Câmara Cível)." grifei

No mais, o contrato celebrado entre as partes refere-se a uma quantia considerável, o que afasta o estado de miserabilidade dos autores.

Deste modo, a parte autora não está dispensada de recolher o valor das custas processuais, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte requerente assume o risco de sua ação não ser recebida.

Considerando que não há prova nos autos que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da requerente, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida.

Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7002271-12.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JURANDIR PROCOPIO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765

REQUERIDO(A): INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se o juízo tem dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada pela parte requerente e, portanto, como é dever do Juiz velar pela veracidade real das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou a recepção da ação. Apenas está sendo deliberada a comprovação da necessidade da concessão da gratuidade judiciária, já que essa presunção não é absoluta e, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação, uma vez que o demandante se diz agricultor, todavia, não juntou comprovante do alegado, tampouco, documento que ateste a renda auferida.

Inclusive, nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:

"A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes" (EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012).

"Assim, o indeferimento do pedido de justiça gratuita (no caso, o deferimento parcial) é corolário natural da ausência de comprovação do estado de pobreza, uma vez que o magistrado não fez nenhuma exigência ilegal ou abusiva ao determinar a juntada de documentos que comprovassem a renda, sendo notório, também, que o presente recurso não é instruído com tais documentos. III Curitiba, 31 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 410601.060 Ag 1372365/MGCPC557.(9370036 PR 937003-6 (DECISÃO Monocrática), Relator: Osvaldo Nallim Duarte, Data de Julgamento: 03/08/2012, 8ª Câmara Cível).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, recentemente, também decidiu:

“Inferir-se das razões expostas pelo agravante que seu inconformismo recaí sobre o indeferimento da gratuidade judiciária.

Todavia, entendendo que a DECISÃO agravada não merece reparos, pois o magistrado facultou ao requerente a possibilidade de pagamento ou comprovação de sua hipossuficiência, preferindo este recorrer à 2ª instância.

Ressalte-se que o pleito do agravante, em grau de recurso, é diverso ao requerido perante o juízo a quo, ou seja, aqui ele pede o diferimento das custas e lá a concessão do benefício da assistência judiciária. Além do mais, verifica-se que o valor das custas processuais não é alto.

Sobre o tema da gratuidade judiciária, ao revés do alegado pela agravante, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento do pedido.

A jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão.” (Agravo de Instrumento n. 0001325-70-2013.8.22.0000. Data: 22/03/2013).

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do NCPC/2015), devendo apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, deverá apresentar JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS que permitam melhor aferir a necessidade do benefício pleiteado.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: ( ) Processo nº: 7002597-69.2017.8.22.0022

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Protocolado em: 05/10/2017 18:51:02

REQUERENTE: MARIO LUIZ RAMOS ALFERES, WAGNER ALMEIDA BARBEDO

REQUERIDO: JOAB NOGUEIRA DA SILVA, JOAO DOS SANTOS TEODORO, CRISTIANO CONSTANTE, CELSO JOSE DE ABREU SANTANA

Vistos,

Intime-se a parte autora, para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, a fim de recolher às custas processuais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: ( )

Processo nº 7003152-23.2016.8.22.0022

AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS VALE DO GUAPORÉ DE SERINGUEIRAS

RÉU: JADIR DE CARVALHO VIEIRA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS VALE DO GUAPORÉ DE SERINGUEIRAS ajuizou ação de cobrança em face de JADIR DE CARVALHO VIEIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$1.196,85 (hum mil cento e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), à época do ajuizamento da ação.

Juntou documentos.

A parte requerida foi devidamente citada não apresentou contestação.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Em análise aos autos, verifico que o feito encontra-se maduro para o julgamento no estado em que se encontra, não necessitando de outras provas a serem produzidas para o convencimento desta magistrada, nos termos do artigo 355, I do NCPC.

A parte requerida, mesmo devidamente citada para apresentar defesa, manteve-se inerte, razão pela qual aplico-lhe os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formulados pelo autor, nos termos do art. 344, do NCPC.

A parte autora sustenta na inicial que vendeu ao requerido mercadorias, no valor de R\$1.196,85 (hum mil cento e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos). Juntou notas promissórias, a fim de comprovar o alegado, a saber: nota promissória emitida em 26/10/2012, no valor de R\$82,70 (oitenta e dois reais e setenta centavos), vencimento em 26/11/2012; nota promissória emitida em 14/12/2012, no valor de R\$29,65 (vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), com vencimento em 14/01/2013; nota promissória emitida em 11/12/2012, no valor de R\$205,80 (duzentos e cinco reais e oitenta centavos), com vencimento em 11/01/2013; nota promissória emitida em 19/01/2013, no valor de R\$14,10 (quatorze reais e dez centavos), com vencimento em 19/02/2013; nota promissória emitida em 29/01/2013, no valor de R\$279,60 (duzentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), com vencimento em 29/02/2013; nota promissória emitida em 21/12/2012, no valor de R\$7,50 (sete reais e cinquenta centavos), com vencimento em 21/01/2013; nota promissória emitida em 03/01/2013, no valor de R\$54,10 (cinquenta e quatro reais e dez centavos), com vencimento em 03/02/2013; nota promissória com vencimento em 30/05/2013, no valor de R\$32,00 (trinta e dois reais); nota promissória com vencimento em 01/05/2013, no valor de R\$101,00 (cento e um reais) e nota promissória com vencimento em 26/11/2013, no valor de R\$390,40 (trezentos e noventa reais e quarenta centavos).

Pois bem.

O feito deve ser julgado procedente.

O autor juntou aos autos documentos, nos quais comprovam que o requerido é devedor da quantia de R\$1.196,85 (hum mil cento e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Ressalta-se que a parte requerida teve oportunidade nos autos de alegar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do autor, contudo, manteve-se inerte. Aliás, foi designada data de audiência para autocomposição, todavia, o requerido não compareceu.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do NCPC JULGO PROCEDENTE os pedidos de COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS VALE DO GUAPORÉ DE SERINGUEIRAS e CONDENO o requerido JADIR DE CARVALHO VIEIRA a pagar os débitos oriundos das notas promissórias nota promissória emitida em 26/10/2012, no valor de R\$82,70 (oitenta e dois reais e setenta centavos), vencimento em 26/11/2012; nota promissória emitida em 14/12/2012, no valor de R\$29,65 (vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), com vencimento em 14/01/2013; nota promissória emitida em 11/12/2012, no valor de R\$205,80 (duzentos e cinco reais e oitenta centavos), com vencimento em 11/01/2013; nota promissória emitida em 19/01/2013, no valor de R\$14,10 (quatorze reais e dez centavos), com vencimento em 19/02/2013; nota promissória emitida em 29/01/2013, no valor de R\$279,60 (duzentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), com vencimento em 29/02/2013; nota promissória emitida em 21/12/2012, no valor de R\$7,50 (sete reais e cinquenta centavos), com vencimento em 21/01/2013; nota promissória emitida em 03/01/2013, no valor de R\$54,10 (cinquenta e quatro reais e dez centavos), com vencimento em 03/02/2013; nota promissória com vencimento em 30/05/2013, no valor de R\$32,00 (trinta e dois reais); nota promissória com vencimento em 01/05/2013, no valor de R\$101,00 (cento e um

reais) e nota promissória com vencimento em 26/11/2013, no valor de R\$390,40 (trezentos e noventa reais e quarenta centavos). Juros legais de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir do vencimento.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários em favor do advogado do autor, esses no importe de 10% do valor atualizado da condenação.

Após certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP:

76932-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001628-54.2017.8.22.0022

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 27/06/2017 11:11:52

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

RÉU: ROBERTO DE ALMEIDA

Vistos,

Intime-se a parte autora, para, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, complemento o valor das custas processuais, devendo ser recolhidas nos termos do art. 12, I, do NCPD.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP:

76932-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000026-62.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, também qualificado.

O feito teve processamento regular.

Efetuada o depósito e expedidos os respectivos alvarás a exequente foi instada a comprovar o levantamento, sendo que deixou decorrer o prazo in albis (ID 13007647).

É o necessário relatório. DECIDO.

Ante a inércia da exequente presumo quitado o débito e, com fulcro no art. 924, II, do NCPD, extingo a execução.

P.R.I. Após, com o trânsito em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé, data Certificada.

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP:

76932-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000065-59.2016.8.22.0022

Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Protocolado em: 15/01/2016 15:03:08

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RÉU: DEMÉTRIO BIDA JUNIOR

Vistos,

DEFIRO o pedido. Expeça-se edital de citação do requerido Demétrio Bida Junior.

No mais, defiro o pedido de utilização das provas produzidas nos autos da ação penal de nº 0002480-08.2014.8.22.0022, tendo o requerido como réu, para fins de prova emprestada.

Considerando que o réu na ação penal, participou dos atos processuais, tendo sido respeitado o contraditório, deixo de determinar sua manifestação quanto sua concordância.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP:

76932-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000583-15.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 21/03/2017 10:17:29

AUTOR: MARIA LUCIMAR ELIAS PINHEIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Vistos.

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Ao apresentar contestação a requerida suscitou preliminar de ausência de comprovante de residência.

A parte autora apresentou impugnação à contestação rechaçando a preliminar alegada pelo autor.

Pois bem.

No que se refere a preliminar de ausência de comprovante de residência nos autos não merece prosperar, eis que a autora juntou aos autos conta de energia elétrica em seu nome.

Portanto, não acolho a preliminar arguida.

As demais questões são de MÉRITO, o que serão analisadas oportunamente

Como se trata de benefício que exige conhecimento técnico específico, antecipo que os honorários de eventual perícia deverão ser SUPORTADOS E ANTECIPADOS pelo Requerido, que desde já fixo em R\$ 500,00, sob pena de presumir desistência desta prova.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias.

Com o pagamento da perícia, nomeio perito da confiança do Juízo, Dra. Tanglian M. J da Silva, CRM n. 2256/RO, médica atuante nesta cidade, que atenderá na Policlínica São Miguel, situada à rua Valdemar Coelho, 851, Bairro, Centro, em São Miguel do Guaporé/RO, a ser realizada no dia 09/11/2017, às 14h.

Intimem-se as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentarem quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.

Com a informação da Sra. Perita da data designada para a perícia, intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico da profissional.

Encaminhem-se os quesitos que forem apresentados à Senhora Perita Médica.

Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado.

A perita terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002352-92.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 05/10/2016 11:27:11

AUTOR: JULIO FERNANDES DOS SANTOS

RÉU: INVESTPREV SEGURADORA S.A.

Vistos.

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Ao apresentar contestação a requerida suscitou preliminar de ausência de comprovante de residência, carência da ação e retificação do polo passivo.

A parte autora apresentou impugnação à contestação rechaçando as preliminares alegadas pelo autor.

Pois bem.

No que se refere a preliminar de ausência de comprovante de residência nos autos não merece prosperar, eis que malgrado o comprovante de residência juntado não esteja em nome do autor, em análise aos demais documentos juntados aos autos, como ocorrência policial e prontuários médicos, constam o mesmo endereço, no município de São Miguel.

Aliado a isso, a requerida pagou administrativamente valores a autora tendo conhecimento do lugar do domicílio da parte autora, qual seja, esta urbe.

Portanto, não acolho a preliminar arguida.

No que se refere a preliminar de carência de ação, sob o argumento de pagamento realizado administrativamente e, portanto inexistente o interesse, também não deve ser acolhida, eis que o autor não está a questionar a não realização do pagamento e sim a complementação dele. Portanto, presente seu interesse de agir.

No mais, retifique-se o polo passivo da demanda para Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

As demais questões são de MÉRITO, o que serão analisadas oportunamente.

Como se trata de benefício que exige conhecimento técnico específico, antecipo que os honorários de eventual perícia deverão ser SUPORTADOS E ANTECIPADOS pelo Requerido, que desde já fixo em R\$ 500,00, sob pena de presumir desistência desta prova.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias.

Com o pagamento da perícia, nomeio perito da confiança do Juízo, Dra. Tanglian M. J da Silva, CRM n. 2256/RO, médica atuante nesta cidade, que atenderá na Policlínica São Miguel, situada à rua Valdemar Coelho, 851, Bairro, Centro, em São Miguel do Guaporé/RO, a ser realizada no dia 09/11/2017, às 14h.

Intimem-se as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentarem quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.

Com a informação da Sra. Perita da data designada para a perícia, intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico da profissional.

Encaminhem-se os quesitos que forem apresentados à Senhora Perita Médica.

Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado.

A perita terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Proc.: 0002296-86.2013.8.22.0022

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado:Procurador Federal ( )

Executado:Aparecido Luiz Pinheiro

Advogado:Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB-RO 6891)

DECISÃO:

DECISÃO A firma individual não possui personalidade jurídica distinta da pessoa física que exerce a atividade empresarial, sendo admitida a existência daquela apenas para fins tributários. Assim sendo a personalidade jurídica da firma individual se confunde com a personalidade da pessoa física que a representa, de forma que os bens daquela integram o patrimônio desta. Isto posto, defiro o pedido de fl. 246 e determino a inclusão da pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 15.879.794/0001-82 no pólo passivo da presente demanda, devendo o distribuidor proceder as anotações necessárias. Ademais, considerando que o patrimônio da firma individual confunde-se com o da pessoa física e tendo restado inexistosa a tentativa de localização de outros bens pertencentes ao seu titular, ora executado, procedi com pesquisa ao sistema Bacenjud na tentativa de localização de ativos financeiros para penhora tendo a pesquisa restado inexistosa por inexistência de relacionamentos, conforme relatório anexo.Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Caso o exequente não apresente bens a penhorar no prazo de supra, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para manifestação e, caso haja pedido reiterado de nova suspensão ou inércia, determino o encaminhamento do feito ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Dilcinea Silvério Silva

Diretora de Cartório

# SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCLAMAS

### COMARCA DE PORTO VELHO

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046884 - Livro nº D-122  
- Folha nº 093

Faço saber que pretendem se casar: LUCAS AUGUSTO DE SOUZA, solteiro, brasileiro, tecnólogo em gestão ambiental, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Março de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Paulo Sérgio Augusto da Silva - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Wanderléa Maria Teixeira de Souza - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DAIANA SABRINE MAIA DE SOUZA, solteira, brasileira, técnica de edificações, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Outubro de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Paulo Frederico Ramos de Souza - autônomo - naturalidade: Manaus - Amazonas e Rosilene Maia Pinto - autônoma - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Outubro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046885 - Livro nº D-122  
- Folha nº 94

Faço saber que pretendem se casar: CAROLINE LISIANE BATISTA LIMA, solteira, brasileira, enfermeira, nascida em Porto Velho-RO, em 23 de Fevereiro de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Batista Ferreira - garimpeiro - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Nelí Ferreira Lima - do lar - nascida em 28/05/1967 - naturalidade: Vitorino Freire - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SIMONE DE SOUZA LEMES, solteira, brasileira, enfermeira, nascida em Altônia-PR, em 20 de Maio de 1973, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Dirson Ferreira Lemes - já falecido - naturalidade: não informada e Iramaia de Souza Lemes - aposentada - nascida em

28/10/1951 - naturalidade: Ibiquera - Bahia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. As nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Outubro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046886 - Livro nº D-122  
- Folha nº 95

Faço saber que pretendem se casar: DIEGO CHARLES CORREIA DE ANDRADE, solteiro, brasileiro, técnico de informática, nascido em Porto Velho-RO, em 24 de Fevereiro de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ady Alves de Andrade - aposentado - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Guilherme Correia - professora - naturalidade: Granja - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LETICIA LIMA MATTOS, solteira, brasileira, assessora sindical, nascida em Porto Velho-RO, em 27 de Junho de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Wilson Melo de Mattos - aposentado - naturalidade: Pérola - Paraná e Sandra Cordeiro de Lima Mattos - secretária - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: LETICIA LIMA MATTOS CORREIA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Outubro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046887 - Livro nº D-122  
- Folha nº 96

Faço saber que pretendem se casar: LUZIMAR QUEIROZ DE CARVALHO, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Rio Branco-AC, em 7 de Agosto de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Elias Braz de Carvalho - já falecido - naturalidade: Xapuri - Acre e Marilene Ferreira de Queiroz - aposentada - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JERSILANE OLIVEIRA DOS SANTOS, divorciada, brasileira, vigilante, nascida em Rio Branco-AC, em 12 de Outubro de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Nelson do Santo - já falecido - naturalidade: não informada e Joselina Cesária de Oliveira - do lar - nascida em 30/08/1952 - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código

Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Outubro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

#### CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046888 - Livro nº D-122 - Folha nº 097

Faço saber que pretendem se casar: MARCELO RIBEIRO PIMENTA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 16 de Fevereiro de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antônio Dias Pimenta - vendedor - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Idileuda Ribeiro Pimenta - auxiliar de enfermagem - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MAIARA ALVES BARBOSA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 26 de Julho de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Hayden da Silva Barbosa - auxiliar de RH - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Margareth Alves Cardoso - funcionária pública - naturalidade: Manaus - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: MAIARA ALVES BARBOSA PIMENTA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Outubro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

#### CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046889 - Livro nº D-122 - Folha nº 98

Faço saber que pretendem se casar: PHILIPP RÓGED LIMA DA SILVA, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Humaitá-AM, em 15 de Julho de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Zenilde Lima da Silva - supervisora de laboratório - nascida em 09/07/1963 - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SARAH ISABELLE JOHNSON CABRAL DOS SANTOS, solteira, brasileira, estudante, nascida em Maceió-AL, em 13 de Dezembro de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ivanilson Felício dos Santos - bancário - nascido em 07/01/1975 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Anna Paula Johnson Cabral dos Santos - pedagoga - nascida em 20/02/1976 - naturalidade: Rio de Janeiro - Rio de Janeiro -; pretendendo passar a assinar: SARAH ISABELLE JOHNSON CABRAL DOS SANTOS LIMA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Outubro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

## 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJOFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 47-D FOLHA: 111 TERMO: 9322

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LOURIVAL CONCEIÇÃO BARROS e MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BRANDÃO. Ele, brasileiro, viúvo, com a profissão de motorista, natural de Burity-MA, nascido em 23 de setembro de 1954, residente na Rua Marlos Nobre, 5580, Conjunto 04 de Janeiro, 1ª Etapa, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO CONCEIÇÃO BARROS (falecido há 10 anos) e ANTONIA MARIA CONCEIÇÃO BARROS (falecida há 40 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de aposentada, natural de Porto Velho-RO, nascida em 18 de abril de 1950, residente na Rua Marlos Nobre, 5580, Conjunto 04 de Janeiro, 1ª Etapa, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ RIBAMAR BRANDÃO (falecido há 20 anos) e FRANCISCA FERREIRA BRANDÃO (falecida há 10 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: LOURIVAL CONCEIÇÃO BARROS (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BRANDÃO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 05 de outubro de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJOFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 47-D FOLHA: 112 TERMO: 9323

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FILIPE PEREIRA ALMEIDA e ANA LEANDRA PEREIRA DE SOUZA FRANÇA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 31 de março de 1997, residente na Rua Osvaldo Ribeiro, QD.599, Bloco 14, Apto 102, Orgulho do Madeira, Porto Velho, RO, filho de JOSEVALDO DE JESUS ALMEIDA, residente e domiciliado na cidade de Ouro Preto do Oeste, RO e ANA SOUZA PEREIRA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascida em 09 de dezembro de 1998, residente na Rua Francisco Barbosa, 7510, Cascalheira, Porto Velho, RO, filha de RUCINELIO BRASIL DE FRANÇA, residente e domiciliado na cidade de Manicoré, AM e JULIANA PEREIRA DE SOUZA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: FILIPE PEREIRA ALMEIDA (SEM ALTERAÇÃO) e ANA LEANDRA PEREIRA DE SOUZA FRANÇA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 06 de outubro de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJOFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 47-D FOLHA: 113 TERMO: 9324

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da separação de bens, os noivos: LUCAS DE MEDEIROS JURASZEK e CAMILA PIVOTTI MOURA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de

engenheiro civil, natural de Porto Velho-RO, nascido em 11 de setembro de 1991, residente na Rua Araguaia, 393, Nova Floresta, Porto Velho, RO, filho de OSVINO JURASZEK e PÉROLA ZÂNIA SILVEIRA DE MEDEIROS JURASZEK, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de engenheira civil, natural de Ariquemes-RO, nascida em 27 de agosto de 1991, residente na Rua Uruguai, 2882, Embratel, Porto Velho, RO, filha de CÉZAR MOURA e ZAURA PIVOTTI MOURA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Ariquemes, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: LUCAS DE MEDEIROS JURASZEK (SEM ALTERAÇÃO) e CAMILA PIVOTTI MOURA JURASZEK. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 06 de outubro de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJOFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 47-D FOLHA: 114 TERMO: 9325

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA e MARCIELE ALVES FALCÃO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Humaitá-AM, nascido em 28 de agosto de 1989, residente na Rua Padre Chiquinho, 68, Itapirema, São Carlos, RO, filho de SOCORRO PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Humaitá, AM. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascida em 16 de janeiro de 1997, residente na Rua Padre Chiquinho, 68, Itapirema, São Carlos, RO, filha de MANOEL DO CARMO FALCÃO e MARIA FÁTIMA ALVES SANTOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de São Carlos, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA FALCÃO e MARCIELE ALVES FALCÃO DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 06 de outubro de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

## CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-009 FOLHA 090 TERMO 002190  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.190  
095869 01 55 2017 6 00009 090 0002190 32

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATHEUS MENDANHA PIRES e LETÍCIA SANTIAGO DOS SANTOS. ^ELE, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1996, residente e domiciliado na Rua 02, KM 21 Lote 37, Bairro Santa Izabel, em Candeias do Jamari-RO, filho de ALCILES PIRES e de MICHELLE MENDANHA PAULINO PIRES;

ELA, de nacionalidade brasileira, recepcionista, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada na rua 2, Lote 37, bairro Santa Izabel, em Candeias do Jamari-RO, filha de MARCOS KENNEDY TELLES DOS SANTOS e de JUCILENE SANTIAGO MENDES. O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: LETÍCIA SANTIAGO DOS SANTOS MENDANHA e o noivo passará a usar o nome de MATHEUS MENDANHA PIRES SANTIAGO. ^Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ^Candeias do Jamari-RO, 09 de outubro de 2017.

Josian da Silva Rocha  
Substituto

LIVRO D-009 FOLHA 089 TERMO 002189  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.189  
095869 01 55 2017 6 00009 089 0002189 56

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ AUGUSTO SANTOS DE LIMA e LYDIANE SILVA MENDES.

ELE, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas, divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1995, residente e domiciliado na rua Castelo Branco, nº 61, bairro Satélite, em Candeias do Jamari-RO, filho de JOSÉ JUSTO DE LIMA e de IZABEL CRISTINA SANTOS DE LIMA;

ELA, de nacionalidade brasileira, Operadora de caixa, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1997, residente e domiciliada na rua Gonçalves Dias, nº 260, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filha de EDNARDO SOUSA MENDES e de EVANDA SILVA.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. ^^A noiva após o casamento passará a assinar: LYDIANE SILVA MENDES DE LIMA e o noivo continuará a usar o nome de JOSÉ AUGUSTO SANTOS DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ^^Candeias do Jamari-RO, 09 de outubro de 2017.

Luduvico Fasolo  
Ofici

LIVRO D-009 FOLHA 088 TERMO 002188  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.188  
095869 01 55 2017 6 00009 088 0002188 58

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS e VILMA FERREIRA DE SOUZA.

ELE, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ataleia-MG, onde nasceu no dia 31 de maio de 1960, residente e domiciliado na Vila Nova Samuel, em Candeias do Jamari-RO, filho de SERAFINA PEREIRA DOS SANTOS;

ELA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Malacacheta-MG, onde nasceu no dia 05 de maio de 1974, residente e domiciliada na Vila Nova Samuel, em Candeias do Jamari-RO, filha de JOÃO FERREIRA DE SOUZA e de MARIA JOSE DE SOUZA.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: VILMA FERREIRA DE SOUZA DOS SANTOS e o noivo continuará a usar o nome de JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ^^Candeias do Jamari-RO, 09 de outubro de 2017.

Luduvico Fasolo  
Ofici

LIVRO D-009 FOLHA 090 TERMO 002190  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.190  
095869 01 55 2017 6 00009 090 0002190 32

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATHEUS MENDANHA PIRES e LETÍCIA SANTIAGO DOS SANTOS.

ELE, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1996,

residente e domiciliado na Rua 02, KM 21 Lote 37, Bairro Santa Izabel, em Candeias do Jamari-RO, filho de ALCILES PIRES e de MICHELLE MENDANHA PAULINO PIRES;

ELA, de nacionalidade brasileira, recepcionista, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada na rua 2, Lote 37, bairro Santa Izabel, em Candeias do Jamari-RO, filha de MARCOS KENNEDY TELLES DOS SANTOS e de JUCILENE SANTIAGO MENDES.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: LETÍCIA SANTIAGO DOS SANTOS MENDANHA e o noivo passará a usar o nome de MATHEUS MENDANHA PIRES SANTIAGO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 09 de outubro de 2017.

Josian da Silva Rocha

Substituto

## EXTREMA DE RONDÔNIA

O Tabelião e Oficial Interino do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Rodrigo de Barcelos Taveira, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1º do Provimento nº 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVROD-004FOLHA020TERMO000520EDITALDEPROCLAMAS Nº 520 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO FABRÍCIO DA SILVA FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, cobrador, divorciado, natural de Senador Pompeu-CE, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1987, residente e domiciliado na Rua do Abunã, 1257, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, filho de ANTÔNIO ISIDORO FERREIRA e de CÍCERA CARDOSO DA SILVA FERREIRA; e JARDENIA LOPES CARIOLANO de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, natural de Senador Pompeu-CE, onde nasceu no dia 06 de julho de 1995, residente e domiciliada na Rua do Abunã, 1257, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA CARIOLANO e de ISIDIA LOPES DE PAULO CARIOLANO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 06 de outubro de 2017.

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-051 FOLHA 101 vº  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.799

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATHEUS NÍCOLAS ERDMANN GOMES, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1997, residente e domiciliado na Rua Francisco B. Lopes, 1054, Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MATHEUS NÍCOLAS ERDMANN GOMES, filho de FRANK

FERREIRA GOMES e de CREUSMAR ERDMANN; e RIANE DE MELO SOUZA de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1994, residente e domiciliada na Rua Menezes Filho, 3684, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de RIANE DE MELO SOUZA ERDMANN, filha de JOSÉ ALVES DE SOUZA e de ROSELI MARIA DE MELO SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 06 de outubro de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Ofici

LIVRO D-051 FOLHA 102

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.800

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEAN CARLOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, montador de estrutura metálicas, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1984, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, 121, Jardim Dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JEAN CARLOS DA SILVA, filho de MARIA FRANCISCA DA SILVA; e MILENA TAINARA GABRIEL MARTINS de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1997, residente e domiciliada na Rua São Manoel, 2279, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MILENA TAINARA GABRIEL MARTINS, filha de AMARILDO MARTINS DO NASCIMENTO e de ELISANGELA GABRIEL DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 06 de outubro de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Ofici

LIVRO D-051 FOLHA 102 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.801

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERMANO OLIVEIRA CRUZ, de nacionalidade brasileira, montador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de junho de 1995, residente e domiciliado na Rua Rio Jaru, 592, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GERMANO OLIVEIRA CRUZ, filho de GERALDO PAULO DA CRUZ e de MARILENE SILVA DE OLIVEIRA; e EDUARDA GABRIEL BORGES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1999, residente e domiciliada na Rua Rio Jaru, 592, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de EDUARDA GABRIEL BORGES, filha de MAGNO BORGES DA SILVA e de EUCILANE GABRIEL DOS SANTOS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 06 de outubro de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Ofici

LIVRO D-051 FOLHA 103

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.802

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JORGE MENEZES NEVES, de nacionalidade brasileira, carpinteiro, divorciado, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 24 de março de 1970, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, 396, Casa 02, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JORGE MENEZES NEVES, filho de

ELSO PAULO NEVES e de LUZINETE BEZERRA DE MENEZES; e AMARILDA RIBEIRO VIEIRA de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1975, residente e domiciliada na Rua das Rosas, 2698, Santiago, em Ji-paraná-RO, passou a adotar no nome de AMARILDA RIBEIRO VIEIRA NEVES, filha de ARÃO VIEIRA e de ILDA RIBEIRO VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 06 de outubro de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Ofici

## NOVA LONDRINA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 663

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO BATISTA TORRES, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Santa Isabel do Ivaí-PR, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1962, residente e domiciliado na Rua São Paulo, 1342, Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOÃO BATISTA TORRES, filho de FRANCISCO VICENTE OEDA e de MARIA DE SOUZA OEDA; e RAULINDA MARIA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Taquarendi-BA, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1964, residente e domiciliada na Rua São Paulo, 1342, Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.915-500, passou a adotar no nome de RAULINDA MARIA DOS SANTOS TORRES, filha de JOSÉ CAETANO DOS SANTOS e de CLAUDIDES MARIA DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Nova Londrina-RO, 05 de outubro de 2017.

Martineli Adriana Chimendes Limeira Silva

Tabeliã Substituta

## COMARCA DE ARIQUEMES

### ARIQUEMES

CARTÓRIO DANTAS MOTA - 1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Ynara Ramalho Dantas Mota – Registradora

LIVRO D-052 TERMO 017575 FOLHA 145

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.575

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONEI EDUARDO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Mecânico, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1990, residente e domiciliado na Rua Albino Henrique, nº 669, Bairro Marechal Rondon, em Ariquemes-RO, filho de MARIA RITA DOS SANTOS; e EDILAINE DE SOUZA CERQUEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão operadora da caixa, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia

10 de outubro de 1994, residente e domiciliada na Rua Presidente Prudente, nº 2335, Bairro Nova União III, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ HENRIQUE CERQUEIRA FILHO e de EDNA COSTA DE SOUZA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens. ^AQUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de RONEI EDUARDO DOS SANTOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de EDILAINE DE SOUZA CERQUEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 06 de outubro de 2017.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

LIVRO D-052 TERMO 017576 FOLHA 146

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.576

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DENIZ RODRIGUES DE FREITAS, de nacionalidade brasileira, de profissão Operador de máquinas pesadas, de estado civil divorciado, natural de Jaguariaiva-PR, onde nasceu no dia 12 de maio de 1959, residente e domiciliado na Rua Bougainvillea, nº 2840, Setor 04, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS e de REINALDA MARCEMIRA DE FRANÇA FREITAS; e MARIA APARECIDA BISPO, de nacionalidade brasileira, de profissão Doméstica, de estado civil divorciada, natural de Vila Nova-SP, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1959, residente e domiciliada na Rua Rio Crespo, 2259, Bairro Apoio Social, em Ariquemes-RO, filha de PEDRO FRANCISCO LISBOA e de ONERACI BISPO LISBOA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de DENIZ RODRIGUES DE FREITAS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARIA APARECIDA BISPO. ^Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^Ariquemes-RO, 06 de outubro de 2017.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

LIVRO D-005 FOLHA 038 TERMO 000838

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 838

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WILHERLUCAS DA SILVA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão mestre de obras, de estado civil solteiro, natural de Guajará-mirim, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1992, residente e domiciliado na Rua Centauro, 4693, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de ADENIR PEREIRA DA SILVA e de MARIA DO ROSARIO DA SILVA; e CAROLINA SILVA BRITO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de abril de 1999, residente e domiciliada na Rua Centauro, 4693, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de JOÃO DE JESUS BRITO e de LUCINEIDE CONCEIÇÃO DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passará a adotar o nome de WILHERLUCAS DA SILVA PEREIRA BRITO e a contraente passará a adotar o nome de CAROLINA SILVA BRITO PEREIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.  
Ariquemes-RO, 06 de outubro de 2017.  
Thais dos Reis Oliveira  
Escrevente Substituta

LIVRO D-005 FOLHA 039 TERMO 000839  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 839

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RENATO ARAÚJO LINS, de nacionalidade brasileira, de profissão bancário, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de março de 1993, residente e domiciliado na Rua Limeira, 2204, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de FRANCISCO RAIMUNDO RIBEIRO LINS e de DILEUZA GOMES DE ARAUJO; e MIRIAM ALVARENGA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1993, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, 3525, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de JUSCELINO FRACALLOSSI ALVARENGA e de MARIA ELENICIE MARETO ALVARENGA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de RENATO ARAÚJO LINS e a contraente passará a adotar o nome de MIRIAM ALVARENGA LINS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.  
Ariquemes-RO, 06 de outubro de 2017.  
Clodomira Nickerson D. F. Neta  
Escrevente Substituta

## CACAULÂNDIA

LIVRO D-003 FOLHA 171 TERMO 000771  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 771

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "DALCI BOENO DOS SANTOS e ZILMARA SANTOS FONSECA"

Ele, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia três do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (03/11/1995), de profissão agricultor, de estado civil solteiro, residente e domiciliado na Avenida João Falcão, nº 2534, Setor 02, em Cacaulândia-RO, filho de CARLOS BUENO DOS SANTOS e de ROSIMEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileiros, casados, agricultores, Naturais do Estado do Paraná, residentes e domiciliados na Linha C-10 em Cacaulândia/RO, o qual continuou a assinar o nome de DALCI BOENO DOS SANTOS;

Ela natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia dezessete do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (17/04/1988), de profissão do lar, de estado civil solteira, residente e domiciliada na Avenida João Falcão, nº 2534, Setor 02, em Cacaulândia-RO, filha de ZACARIAS RODRIGUES DA FONSECA FILHO e de DEJANIRA CHAGAS SANTOS, brasileiros, casados, naturais do Estado da Bahia, ele pedreiro, ela do lar, residentes e domiciliados na Rua Maracatiara, 3056, Jk em Ji-Paraná/RO, a qual continuou, a assinar o nome de ZILMARA SANTOS FONSECA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).  
Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.  
Cacaulândia-RO, 09 de outubro de 2017.  
Lilian de Souza  
Tabeliã Substituta

## COMARCA DE CACO

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia  
José Hamilton Beleti – OficiLivro: D-058 Folhas: 197 Termo: 21527

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2017 6 00058 197 0021527 95

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ELEANDRO ANGELO ROSA, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de junho de 1984, residente e domiciliado na Linha 09, Lote 32, Gleba 09, Zona Rural, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ELEANDRO ANGELO ROSA, filho de ANTONIO ENES ANGELO e de EDITH ROSA ANGELO;  
ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de abril de 1992, residente e domiciliada na Linha 09, Lote 32, Gleba 09, Zona Rural, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA, filha de EVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).  
Cacoal-RO, 06 de outubro de 2017.

José Hamilton Beleti  
Ofici

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia  
José Hamilton Beleti – OficiLivro: D-058 Folhas: 198 Termo: 021528

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2017 6 00058 198 0021528 93

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DELOIR SCHREIBER, de nacionalidade brasileira, agente comunitário de saúde, divorciado, natural de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 28 de julho de 1980, residente e domiciliado na Linha 10, Lote 27 A2-2, Gleba 10, Zona Rural, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de DELOIR SCHREIBER, filho de FREDOLINO SCHREIBER e de MARCINA SCHNEIDER SCHREIBER;  
ROSANA VALKINI COSTA, de nacionalidade brasileira, professora, viúva, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de julho de 1976, residente e domiciliada na Linha 10, Lote

27 A2-2, Gleba 10, Zona Rural, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de ROSANA VALKINI COSTA, filha de HERMINIO GABRECHT VALKINI e de JANDIRA GABRECHT VALKINI;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Cacoal-RO, 06 de outubro de 2017.

José Hamilton Beleti

Ofici

## 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – OficiLivro: D-058 Folhas: 199 Termo: 21529

### EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2017 6 00058 199 0021529 91

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

REGINALDO ROSA NEVES, de nacionalidade brasileira, açougueiro, divorciado, natural de Jaguaré, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1978, residente e domiciliado na Rua Carmela Pontes, 1597, Bairro Sociedade Bela Vista, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de REGINALDO ROSA NEVES, filho de MOBEL ROSA NEVES e de MARIA ELZA BONI NEVES;

MARTA MARTINS, de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1995, residente e domiciliada na Rua Carmela Pontes, 1597, Bairro Sociedade Bela Vista, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de MARTA MARTINS, filha de ANTONIO MARTINS NETO e de MAURA PAULINA MARTINS; Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Cacoal-RO, 09 de outubro de 2017.

José Hamilton Beleti

Ofici

## 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Caco2º Cartório de Registro Civil e Tab.

Notas de CacoRua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269

[cartoriodavila@gmail.com](mailto:cartoriodavila@gmail.com)

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

### EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00016 210 0003610 61

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

UEDSON MACHADO PIRES BOASQUIVESQUE, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1988, portador do CPF 926.072.412-00, e do RG 04499497848/DETRAN/RO - Exp. 04/08/2016, residente e domiciliado na Rua Domingos Perin, 1380, Teixeira, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de UEDSON MACHADO PIRES BOASQUIVESQUE LITTIG, filho de José Geraldo Machado Pires e de Iraci Boasquivesque Pires;

THAYNARA LITTIG, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1999, portadora do CPF 872.736.592-15, residente e domiciliada na Linha 10 Lote 68 Gleba 09 PT 107, Zona Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de THAYNARA LITTIG BOASQUIVESQUE, filha

de Martins Littig e de Lucimar Pereira do Nascimento Littig.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Cacoal-RO, 06 de outubro de 2017.

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Caco2º Cartório de Registro Civil e Tab.

Notas de CacoRua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269

[cartoriodavila@gmail.com](mailto:cartoriodavila@gmail.com)

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

### EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00016 211 0003611 61

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ LOPES, de nacionalidade brasileira, aposentado, solteiro, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1952, portador do CPF 470.959.112-15, e do RG 1250016/SSP/RO - Exp. 04/04/2011, residente e domiciliado na Linha 09 Lote 20 Gleba 09, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ LOPES, filho de Adão Lopes Ribeiro e de Maria Fernandes;

ROSA ROSINA BRAZ DE PAZ, de nacionalidade brasileira, aposentada, viúva, natural de Santa Maria do Suacui-MG, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1940, portadora do CPF 694.644.052-87, e do RG 326022/SSP/RO - Exp. 11/12/2013, residente e domiciliada na Linha 09 Lote 20 Gleba 09, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ROSA ROSINA BRAZ DE PAZ, filha de José Rosina Braz e de Madalena dos Santos Braz.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Cacoal-RO, 06 de outubro de 2017.

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Caco2º Cartório de Registro Civil e Tab.

Notas de CacoRua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269

[cartoriodavila@gmail.com](mailto:cartoriodavila@gmail.com)

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

### EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00016 212 0003612 68

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Total de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLODOALDO FERREIRA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Vila Poranga-ES, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1971, portador do CPF 031.126.517-07, e do RG 1.112.942/SSP/ES - Exp. 18/09/1990, residente e domiciliado na Rua Raimundo Gomes, 2418, Morada do Bosque, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de CLODOALDO FERREIRA, filho de Geerre Antonio Ferreira e de Maria Dias Ferreira;

MARCIA APARECIDA ALVES, de nacionalidade Brasileira, agricultora, divorciada, natural de Corbélia-PR, onde nasceu no dia 29 de março de 1973, portadora do CPF 471.021.102-78, e do RG 455544/SSP/RO - Exp. 11/05/2015, residente e domiciliada na Rua Raimundo Gomes, 2418, Morada do Bosque, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de MARCIA APARECIDA ALVES, filha de Benedito Manoel Alves e de Edivina da Silva Alves.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Cacoal-RO, 06 de outubro de 2017.

**COMARCA DE CEREJEIRA****CORUMBIARA**

1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS –  
RONDÔNIA.

LORIMAR APARECIDA SARETA SCHMOLLER - INTERINA  
CNPJ. 23.073.532/0001-54

Livro: D 3

Folha: 147 F

Termo:1233

MATRICULA 095752 01 55 1899 6 00003 147 0001233 77

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-II-III-IV do Código Civil Brasileiro, MARCIEL DA SILVA SANTOS e ÉRICA TAINNARA DA SILVA VIEIRA.

Ele, solteiro, natural de Colorado do Oeste - RO, onde nasceu no dia 07 de julho de 1996, residente e domiciliado na Linha 06, Km 2,5, da 3ª para 4ª Eixo, Zona Rural, neste município de Corumbiara - RO. Filho legítimo de ODAIR JOSE DOS SANTOS e dona IRANETE TAVARES DA SILVA SANTOS.

Ela, solteira, natural de Vilhena - RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 2001, residente e domiciliada na Linha 06, Km 30, Fazenda 3 Irmãos, Zona Rural, neste município de Corumbiara - RO. Filha legítima de EDSON DA SILVA VIEIRA e dona TEREZINHA MARIA DA SILVA VIEIRA.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os contraentes em virtude do casamento passarão a usar os nomes de MARCIEL DA SILVA SANTOS VIEIRA e ÉRICA TAINNARA DA SILVA VIEIRA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

CORUMBIARA - RO, 06 de outubro de 2017.

Lorimar Aparecida Sareta Schmoller

Oficiala Interina

Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, Corumbiara – RO, Fone: 69-3343-2314

**COMARCA DE COLORADO DO OESTE****COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS  
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: [cartoriobrasil@outlook.com](mailto:cartoriobrasil@outlook.com)

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-017 FOLHA 280 TERMO 7165

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WILSON SOARES DE PAULA,

viúvo, com sessenta e seis (66) anos de idade, de nacionalidade brasileira, produtor rural, natural de Carmo do Rio Verde-GO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1950, residente e domiciliado na Avenida Rio Madeira, nº 3966, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, filho de JOSÉ DE PAULA e de MARIA SOARES DA SILVA. Ela: MATILDE FELISBERTO, solteira, com cinquenta e um (51) anos de idade, de nacionalidade brasileira, salgadeira, natural de Francisco Beltrão-PR, onde nasceu no dia 05 de março de 1966, residente e domiciliada na Rua Mognópolis, nº 2617, Bairro Minas Gerais, em Colorado do Oeste-RO, filha de ZELINDO FELISBERTO e de MARIA LUIZA CAMARGO FELISBERTO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de WILSON SOARES DE PAULA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de MATILDE FELISBERTO DE PAULA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 06 de outubro de 2017.

Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS  
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: [cartoriobrasil@outlook.com](mailto:cartoriobrasil@outlook.com)

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-017 FOLHA 281 TERMO 7166

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: NELSON SOUZA DOS SANTOS, divorciado, com cinquenta e oito (58) anos de idade, de nacionalidade brasileira, ministro de culto religioso, natural de Água Quente-BA, onde nasceu no dia 10 de março de 1959, residente e domiciliado na Avenida Bento Amaral Gurgel, nº 1738, Vila Rui Barbosa, em Jundiá-SP, filho de PAULO CASCIMIRO DOS SANTOS e de MARIA SOUZA DOS SANTOS. Ela: GEONICE DA SILVA GOMES, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, doméstica, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1997, residente e domiciliada na Rua Guarani, nº 2972, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, filha de GENÉSIO LOURENÇO GOMES e de MARIA DA SILVA GOMES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de NELSON SOUZA DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de GEONICE DA SILVA GOMES SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito do Município e Comarca de Jundiá-SP, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Colorado do Oeste-RO, 09 de outubro de 2017.

Gabriela Martins Brasil

1ª Tabeliã Substituta

**CABIXI****TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia

Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli – Notária e Registradora Interina

Avenida Tamoios, nº 4147, Sala “A”, Centro, Cabixi-RO, CEP 76.994-000 – Fone (69) 3345-2368, E-mail:civilenotas\_cabixi@tjro.jus.br

LIVRO D-002 FOLHA- 264 TERMO 0929

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 0921

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADELINO GOMES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, divorciado, aposentado, natural de Corrêgo Do Ouro - GO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1944, residente e domiciliado na Rua Carajás, nº 3597, em Cabixi-RO, filho de GEMILIANO GOMES DOS SANTOS e TEREZA GOMES DE CARVALHO; e MARIA MARTINS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, viúva, aposentada, natural de Fazenda Nova - GO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1953, residente e domiciliada no endereço supra mencionado, filha de RONAN MARTINS MARIANO e DINAIR MAXIMIANO FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

CABIXI-RO, 09 de outubro de 2017.

Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli

Notária e Registradora Interina.

**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM****GUAJARÁ MIRIM**

LIVRO D-014 FOLHA 267 TERMO 007408

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.408

095844 01 55 2017 6 00014 267 0007408 10

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELCIO LOPES FERNANDES e ARISLENE DA SILVA LOPES. Ele, de nacionalidade brasileiro, Técnico em Enfermagem, solteiro, portador do RG nº 512589/SSP/RO, CPF/MF nº 578.532.232-34, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1975, residente e domiciliado na Av. Miguel Hatzinakis, 2607, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, filho de HERMÓGENES FERNANDES LEITE e de ALZIRA LOPES DOS SANTOS. Ela, de nacionalidade brasileira, costureira, solteira, portador do RG nº 1069750/SESDEC/RO, CPF/MF nº 999.638.762-34, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 12 de junho de 1989, residente e domiciliada na Av. Miguel Hatzinakis, 2607, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, filha de FRANCISCO ARISTON LOPES e de LUZIA OLIVEIRA DA SILVA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de ELCIO LOPES FERNANDES. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ARISLENE DA SILVA LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 06 de outubro de 2017. Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

**NOVA MAMORÉ**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.134

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO GATI DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1983, residente e domiciliado na Rodovia BR 425, 8ª Linha do Ribeirão, Km - 16, em Nova Mamoré-RO, filho de HENRIQUE NUNES DE ALMEIDA e de JURACI GATI DE ALMEIDA; e GILCIELI PEREIRA RAMOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Campo Novo de Rondônia-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 1999, residente e domiciliada na Rodovia BR 425, 8ª Linha do Ribeirão, Km - 16, em Nova Mamoré-RO, filha de GILMAR PEREIRA DA SILVA e de VANDERLÉIA DE JESUS RAMOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 06 de outubro de 2017.

Adilson Nunes de Souza

Substituto

**COMARCA DE JARU****TARILÂNDIA**

LIVRO D-004

FOLHA 273

TERMO 001649

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.649

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAIR MARTINS VENCESLAU e ROSENI PINTO SILVA.

ELE, natural de Ji-Paraná-RO, nascido em 27 de novembro de 1981, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 632, Km 58, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de JOVENTINO VENCESLAU e de SILVANIRA MARTINS VENCESLAU.

ELA, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em 06 de outubro de 1984, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 632, km 58, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de CUSTÓDIO COSTA DA SILVA e de ALICE PINTO SILVA. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de JAIR MARTINS VENCESLAU e a contraente, passou a adotar o nome de ROSENI PINTO SILVA VENCESLAU.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Tarilândia, Jaru-RO, 09 de outubro de 2017.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã e Reg. Interina

Prazo do Edital: 24/10/2017

LIVRO D-004

FOLHA 272

TERMO 001648

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.648

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO FERNANDES DIANA FILHO e NILMA RODRIGUES FAGUNDES.

ELE, natural de Conceição do Mato Dentro-MG, nascido em 09 de fevereiro de 1959, profissão agricultor, estado civil viúvo, residente

e domiciliado na Linha 627, km 70, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de JOÃO FERNANDES DIANA e de ARACÍ DOS SANTOS LAGES.

ELA, natural de Jaru-RO, nascida em 15 de maio de 1992, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 627, km 70, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de DORIVALDO FAGUNDES DA ROCHA e de DILVIA ALVES RODRIGUES FAGUNDES DA ROCHA. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de JOÃO FERNANDES DIANA FILHO e a contraente, continuou a adotar o nome de NILMA RODRIGUES FAGUNDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Tarilândia, Jaru-RO, 06 de outubro de 2017.

Lucivani dos Santos Vitoriano

Escrevente Autorizada

Prazo do Edital: 23/10/2017

## THEOBROMA

LIVRO D-003 FOLHA 280 TERMO 001432

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.432

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIONE RABELO DOS SANTOS, de nacionalidade Brasileira, lavrador, solteiro, natural de Theobroma-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1995, residente e domiciliado na Linha 603 km 30, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filho de GALDENCIO RABELO DOS SANTOS e de APARECIDA PALHARIM BATISTA DOS SANTOS; e ELIETI ROSA DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 2000, residente e domiciliada na Linha 605, Travessão 02, km 03, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filha de JOÃO ROSA DE AZEVEDO e de OZENIRA ARGEMIRO DA SILVA AZEVEDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 06 de outubro de 2017.

Marcos Antonio dos Santos

Oficial Substituto

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### NOVA UNIÃO

LIVRO D-005

FOLHA 186

TERMO 001222

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

096149 01 55 2017 6 00005 186 0001222 41

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARGENTINO VENTURA DA SILVA e LENIRA PEREIRA. ELE, natural de Ecoporanga-ES; nascido em 15 de fevereiro de 1956, profissão lavrador, estado civil viúvo, CPF nº 705.350.517-00, RG nº 753.235/SSP/RO - Exp. 28/07/2000, residente e domiciliado na Rua Boa Esperança, 1854, em Nova

União-RO. filho de PEDRO VENTURA DA SILVA e de JOAQUINA MARIA DA SILVA, ambos falecidos. Ele passa assinar ARGENTINO VENTURA DA SILVA. ELA, natural de Mendes Pimentel-MG; nascida em 25 de fevereiro de 1961, profissão técnica administrativo, estado civil divorciada, CPF nº 325.618.652-15, RG nº 182.716/SSP/RO - Exp. 13/06/1980, residente e domiciliada na Rua Boa Esperança, 1854, Centro, em Nova União-RO; filha de ADÃO ALTIVO PEREIRA e de ALVERINA PEREIRA, ambos falecidos. Ela passa assinar LENIRA PEREIRA. Regime : Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador Murilo Ferreira dos Santos	Nova União-RO, 09 de outubro de 2017.
Município / UF Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia	
Endereço Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057	Murilo Ferreira dos Santos Tabelião/Registrador

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 1.525do Código Civil Brasileiro.

Nº- 16.739 - WELLINGTON DA SILVA VIANA com ACSA EDUARDA OLIVEIRA NUNES.

Ele, solteiro, Mecânico, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de DERISVAN VIANA, e dona ADRIANA MARTINS DA SILVA.

Ela, solteira, Aux. de Escritório, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de MACIRLEI NUNES FURTADO, e dona ADRIANA CARLA DE OLIVEIRA NUNES.

Residentes Neste Município.

Nº- 16.771 - WANDERLANDE FERREIRA DIAS com LUZIA BONDARIK SIMENIKIN.

Ele, divorciado, Agricultor, natural de Itanhem - BA.

Filho de NIRTON VIEIRA DIAS, e dona SIDELVAR FERREIRA DIAS.

Ela, solteira, Do Lar, natural de Pimenta Bueno - RO.

Filho de SERGEI SIMENIKIN, e dona NATHALIA BONDARIK SIMENIKIN.

Residentes Neste Município.

Nº- 16.770 - GEREMIAS FERNANDES com GABRIELLY OLIVEIRA DA CRUZ.

Ele, solteiro, Vendedor, natural de Rolim de Moura - RO.  
Filho de GESSÉ FERNANDES, e dona MARTA DOS SANTOS FERNANDES.

Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.  
Filho de FRANCISCO ASSIS DA CRUZ, e dona MORGANIA NUNES DE OLIVEIRA.

Residentes Neste Município.

Nº- 16.769 - CLEBSON SILVA DE SÁ com ELIZANGELA GOMES DE OLIVEIRA.

Ele, solteiro, Marcineiro, natural de Nova Brasilândia Do Oeste - RO.

Filho de GUSTAVO DE SÁ, e dona SILDA DA SILVA DE SÁ.

Ela, solteira, Do Lar, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de , e dona ELENI GOMES DE OLIVEIRA CELOS.

Residentes Neste Município.

Nº- 16.768 - CLEITON JOSÉ DE OLIVEIRA com FABIOLA LOPES PAULA.

Ele, solteiro, Agricultor, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JOSÉ CUSTÓDIO DE PAULA, e dona LUZIA MARIA DE OLIVEIRA DE PAULA.

Ela, divorciada, Cabeleireira, natural de Ji-parana - RO.

Filho de LUIZ GONZAGA DE SOUZA, e dona APARECIDA DA SILVA LOPES PAULA.

Residentes Neste Município.

Nº- 16.767 - ADRIANO FERREIRA DA CRUZ com MARTHA RODRIGUES DE AMURIM.

Ele, divorciado, repositior, natural de Alta Floresta Do Oeste - RO.

Filho de AGENOR FERREIRA DA CRUZ, e dona LUIZA APARECIDA DA CRUZ.

Ela, divorciada, faqueira, natural de Barra de Sao Francisco - ES.

Filho de MOACIR CARVALHO DE AMURIM, e dona DOLARIZA RODRIGUES DE AMURIM.

Residentes Neste Município.

Nº- 16.778 - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS com NIZENE DE JESUS PASSOS BOTELHO.

Ele, divorciado, Aposentado, natural de Porto Velho - RO.

Filho de ELIZEU DOS SANTOS, e dona FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS.

Ela, solteira, Contadora, natural de Porto Velho - RO.

Filho de ANTONIO PEREIRA BOTELHO, e dona RUSSILELE PASSOS BOTELHO.

Residentes Neste Município.

Nº- 16.777 - EVANDRO LINDOLFO SARMENTO com JÉSSICA RODRIGUES CLETO.

Ele, solteiro, Pecuarista, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de WASHINGTON DOS SANTOS SARMENTO, e dona ROSE FÁTIMA DOS SANTOS LIMA SARMENTO.

Ela, solteira, Do Lar, natural de Ariquemes - RO.

Filho de JOSÉ PINHEIRO RODRIGUES, e dona MARLENE PEREIRA CLETO.

Residentes Neste Município.

Nº- 16.779 - ISAIAS MIGUEL DE SOUSA com DURCELINA SOARES ROSSA.

Ele, solteiro, Pedreiro, natural de Itabirinha de Mantena - MG.

Filho de JOSÉ MIGUEL DE SOUZA, e dona MARIA FLORINDA DE SOUZA.

Ela, solteira, Costureira, natural de Pimenta Bueno - RO.

Filho de JOÃO SOARES DE ALBUQUERQUE NETO, e dona IVANIR DE ALBUQUERQUE ROSSA.

Residentes Neste Município.

Nº- 16.780 - JOSÉ ROSENDO DOS SANTOS com HERONDINA MIRANDA DA SILVA.

Ele, divorciado, Aposentado, natural de Viçosa - AL.

Filho de , e dona MARIA FIRMINO DOS SANTOS.

Ela, viúva, Aposentada, natural de Pitanga - PR.

Filho de NESTOR MIRANDA PENTEADO, e dona CATARINA RODRIGUES PENTEADO.

Residentes Neste Município.

Nº- 16.776 - GILBERTO ANGELO DOS SANTOS com BRUNA LORRAYNE VIEIRA DE LIMA.

Ele, solteiro, Desossador, natural de Rio Branco - MT.

Filho de JOSÉ ANGELO DOS SANTOS, e dona MARIA DE CALDAS SANTOS.

Ela, solteira, Aux. de Produção, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de IRALDETE VIEIRA DE LIMA, e dona LUZIA VIEIRA DE LIMA.

Residentes Neste Município.

Nº- 16.775 - JEFFERSON WILLIAM FREITAS TASSI com IRIS DAMARIS MARIEL PIRES CARDOSO.

Ele, solteiro, Autônomo, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de GERSON LUIZ TASSI, e dona CLEONICE DE FREITAS.

Ela, solteira, Func. Pública, natural de Pimenta Bueno - RO.

Filho de MARIO PIRES CARDOSO, e dona ARLEIDE SILVA CARDOSO.

Residentes Neste Município.

Nº- 16.774 - VANDERLI PEREIRA DE OLIVEIRA com IRACI RODRIGUES DOS SANTOS.

Ele, solteiro, Autônomo, natural de Cacoal - RO.

Filho de ORONIL GARCIA DE OLIVEIRA, e dona MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA.

Ela, solteira, Do Lar, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS, e dona ANA DAMASCENA BAIANA MIRANDA DOS SANTOS.

Residentes Neste Município.

Nº- 16.772 - ESPEDITO RIBEIRO DOS SANTOS com SIRLENE CLARO DA SILVA.

Ele, divorciado, Eletricista, natural de Itambacuri - MG.

Filho de , e dona CRISTINA RIBEIRO.

Ela, solteira, Do Lar, natural de Cacoal - RO.

Filho de ADELINO BIAS CLARO, e dona MARIA DA SILVA CLARO.

Residentes Neste Município.

Nº- 16.773 - CARLOS RODRIGUES BRASIL com ALINE DA SILVA SEVERIANO PINTO.

Ele, solteiro, Aux. de Produção, natural de Alta Floresta Do Oeste - RO.

Filho de JOSÉ DE SOUZA BRASIL, e dona SIRENI RODRIGUES.

Ela, solteira, Do Lar, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de DILMAR SEVERIANO PINTO, e dona ALAIDE JONAS DA SILVA SEVERIANO.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local e no Diário da Justiça.

**COMARCA DE VILHENA****VILHENA****1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS**

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-040 FOLHA 234 TERMO 013634

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.634

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JEFERSON KLAUSS DOS SANTOS, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, mecânico, natural de Marechal Cândido Rondon-PR, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1995, residente e domiciliado na Rua 102-07, 2619, Moyses de Freitas, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ RIVAÍLTON PEREIRA DOS SANTOS e de ROSANE KLAUSS; Ela: KELYENNE MENDES FAUSTO, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, natural de Ipaba-MG, onde nasceu no dia 17 de junho de 1994, residente e domiciliada na Rua 5204, 3636, Cidade Nova, em Vilhena-RO, filha de MARCIONIEL FAUSTO DO NASCIMENTO e de ANA MARIA GOMES MENDES FAUSTO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JEFERSON KLAUSS DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de KELYENNE MENDES FAUSTO KLAUSS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 05 de outubro de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail

LIVRO D-003

FOLHA 104

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 704

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTÔNIO CARLOS GERVÁSIO DO PRADO, de nacionalidade brasileiro, supervisor administrativo, solteiro, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1982, residente e domiciliado na Avenida Wilson de Araujo, 3692, Setor 20, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ANTÔNIO CARLOS GERVÁSIO DO PRADO, filho de SEBASTIÃO EVANGELISTA DO PRADO e de ZENILDA GERVÁSIO DO PRADO; e RENATA MARQUES, de nacionalidade brasileira, gerente comercial, solteira, natural de Três Barras, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 08 de maio de 1986, residente e domiciliada na Avenida Wilson de Araujo, 3692, Setor 20, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de

RENATA MARQUES DO PRADO, filha de ARISTIDES MARQUES e de MARLY APARECIDA MACAGNANN MARQUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 09 de outubro de 2017.

Marcilene Faccin

Registradora

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail

LIVRO D-003

FOLHA 103

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 703

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLÉBIO DOS SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Ji Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de maio de 1982, residente e domiciliado na Rua 7602, 8104, Residencial Aphaville, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de CLÉBIO DOS SANTOS SILVA, filho de MAURO RODRIGUES DA SILVA e de MARLENE DOS SANTOS SILVA; e DULCILENE MIRA PACHÊCO, de nacionalidade brasileira, vigilante, solteira, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1982, residente e domiciliada na Rua 7602, 8104, Residencial Alphaville, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de DULCILENE MIRA PACHÊCO SILVA, filha de WALDECY PACHECO e de IRENE MIRA GAMA PACHÊCO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 09 de outubro de 2017.

Marcilene Faccin

Registradora

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail

LIVRO D-003

FOLHA 102

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 702

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO SÉRGIO DA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileira, vendedor de peças, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1994, residente e domiciliado na Rua Geraldo Rodrigues Correia, 1164, Bairro Jardim Eldorado, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de PAULO SÉRGIO DA

SILVA SANTOS, filho de JOSÉ GERALDO SANTOS SILVA e de JACIRA DA SILVA SANTOS; e STELANY RIBAS NOGUEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteira, natural de Nova Mamoré, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de junho de 1995, residente e domiciliada na Rua 836, 6167, Bairro Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de STELANY RIBAS NOGUEIRA DA SILVA, filha de JESSONIAS NOGUEIRA DA SILVA e de JOCELI TEREZINHA RIBAS NOGUEIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 09 de outubro de 2017.

Marcilene Faccin

Registradora

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail

LIVRO D-003

FOLHA 101

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 701

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEOBERTO BATISTA DOS SANTOS ALVES, de nacionalidade brasileira, jardineiro, solteiro, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de junho de 1985, residente e domiciliado na Avenida 1812, 5261, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de CLEOBERTO BATISTA DOS SANTOS ALVES, filho de JOÃO BATISTA ALVES e de ALZIRA DOS SANTOS ALVES; e ALESSANDRA NUNES BONADEU, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1987, residente e domiciliada na Avenida 1812, 5261, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ALESSANDRA NUNES BONADEU BATISTA, filha de ARI BONADEU e de ISABELA NUNES BONADEU. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 09 de outubro de 2017.

Marcilene Faccin

Registradora

**CHUPINGUAIA**

LIVRO D-002 FOLHA 175 TERMO 000475

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 475

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ODAIR FERREIRA DORNELAS, solteiro, com quarenta e seis (46) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agricultor, natural de São João do Manteninha-MG, onde nasceu no dia 23 de abril de 1971, residente e domiciliado na Localidade

Linha MC 01, 24, Poste 119, Zona rural, em Chupinguaia-RO, filho de JOÃO FERREIRA DORNELES e de ALVERINA MARIA DORNELES; Ela: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA, solteira, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1978, residente e domiciliada na Localidade Linha MC 01, 24, Poste 119, Zona rural, em Chupinguaia-RO, filha de ANTONIO LUIZ PEREIRA e de LAURITA LIRMANN PEREIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ODAIR FERREIRA DORNELAS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Chupinguaia-RO, 09 de outubro de 2017.

Valéria do Nascimento Costa

Tabeliã Substituta

**COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE**

**ALTA FLORESTA D´ OESTE**

LIVRO D-020 FOLHA 254 TERMO 005742

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.742

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO VIEIRA MICHELS, de nacionalidade Brasileiro, de profissão pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1993, residente e domiciliado na Linha 42,5, Km 07, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de LUCIO MICHELS e de ALZENIRA CANDIDA VIEIRA MICHELS; e KEILA FRAGA SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de maio de 2000, residente e domiciliada na Localidade Linha 45, Km 10, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e de DELZI FRANGA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar KEILA FRAGA SANTOS MICHELS e o noivo passou a assinar LUCIANO VIEIRA MICHELS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 06 de outubro de 2017.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-020 FOLHA 253 TERMO 005741

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.741

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSNI BRATILIERE SCHWANZ, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1998, residente e domiciliado na Linha 172 km, 6,5, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de OSVALDO SCHWANZ e de ODETE BRATILIERE SCHWANZ;

e ROSEÂNE LOPES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Lavradora, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1999, residente e domiciliada na Linha 172 km, 5, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de JAIME SOUZA DA SILVA e de ROSA LOPES DA SILVA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar ROSEÂNE LOPES DA SILVA SCHWANZ e o noivo passou a assinar OSNI BRATILIERE SCHWANZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 06 de outubro de 2017.

Soraya Maria de Souza  
Registradora

## COMARCA DE BURITIS

### BURITIS

LIVRO D-019 FOLHA 270  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.570

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ELISON FERNANDES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1988, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.137.649/SSP/RO - Exp. 23/03/2009, inscrito no CPF/MF 000.562.402-95, residente e domiciliado na Rua Belém, Setor 07, em Buritis-RO, filho de JOAREZ FERNANDES DE OLIVEIRA e de ACEIR LUCIA DE OLIVEIRA; e TAISMARA GUERING FRANÇA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1995, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1387551/SSP/RO - Exp. 30/09/2013, inscrita no CPF/MF 030.743.632-23, residente e domiciliada na Rua Belem, Setor 07, em Buritis-RO, filha de RAIMUNDO BRAZ DE FRANÇA e de ROSANGELA GUERING FRANÇA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 06 de outubro de 2017.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina

LIVRO D-013 FOLHA 251 TERMO 003351

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.351

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil

Brasileiro, os contraentes: ZAQUEU JULIÃO FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão técnico em enfermagem, de estado civil divorciado, natural de Alto Piquiri-PR, onde nasceu no dia 02 de julho de 1969, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco nº 3647, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de OTÁVIO JULIÃO FERREIRA e de FRANCISCA ALVES DE SOUZA FERREIRA; e ELIZABETE BATISTA RIBAS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil viúva, natural de Tangara da Serra-MT, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1972, residente e domiciliada na Rua Barão do Rio Branco nº 3647, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de JOÃO BATISTA RIBAS e de CLEUZA TEREZINHA RIBAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 02 de outubro de 2017.

LIVRO D-013 FOLHA 253 TERMO 003353  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.353

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEJAIR ANTÔNIO NEVES, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de São Jose dos Quatro Marcos-MT, onde nasceu no dia 04 de julho de 1981, residente e domiciliado na Rua das Palmeira nº 1911, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de DONIZETE NEVES e de FLORACÍ CECATTE NEVES; e MARIA LUCIA CORDEIRO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1986, residente e domiciliada na Rua das Palmeira nº 1911, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de ODAIR PEREIRA DOS SANTOS e de RITA CORDEIRO DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 06 de outubro de 2017.

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### CASTANHEIRAS

LIVRO D-002 FOLHA 090

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 346.

095893 01 55 2017 6 00002 090 0000346 21

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONDINELE ARPINE STRELOW, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 1981, residente e domiciliado na Localidade Linha 02, km 05, sitio, zona rural, em Castanheiras-RO, filho de ADEMAR ARPINE e de ZENAIDE STRELOW ARPINE; e FABIANA DAS FLORES CANTAO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1990, residente e domiciliada na Localidade Linha 02, km 05, sitio, zona rural, em Castanheiras-RO, filha de JOAO BATISTA CANTÃO e de MARINALVA MARIA DA FLORES. O regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RONDINELE ARPINE STRELOW.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de FABIANA DAS FLORES CANTAO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Castanheiras-RO, 09 de outubro de 2017.

Rogério Fernandes Virginio  
Oficial Titular do Registro Civil  
Av. das Palmeiras, 1221  
Centro, Castanheiras-RO  
Fone (69)3474-2042\_

LIVRO D-002 FOLHA 091

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 347.

095893 01 55 2017 6 00002 091 0000347 21

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOAO BATISTA CANTÃO, de nacionalidade brasileiro, aposentado, solteiro, natural de Corrêgo dos Lageado, em Mucurici-ES, onde nasceu no dia 12 de abril de 1952, residente e domiciliado na Localidade Linha 02, km 05, sítio, zona rural, em Castanheiras-RO, filho de ANTONIO JOSE CANTÃO e de ANA PEREIRA DOS SANTOS; e MARINALVA MARIA DAS FLORES de nacionalidade , aposentada, solteira, natural de Carlos Chagas-MG, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1951, residente e domiciliada na Localidade LH 02, KM 5, Sítio, em Castanheiras-RO, filha de ALCENIO PEREIRA DA SILVA e de ANÉSIA FLORES DA SILVA. O regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOAO BATISTA CANTÃO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARINALVA MARIA DAS FLORES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Castanheiras-RO, 09 de outubro de 2017.

Rogério Fernandes Virginio  
Oficial Titular do Registro Civil  
Av. das Palmeiras, 1221  
Centro, Castanheiras-RO  
Fone (69)3474-2042\_

LIVRO D-002 FOLHA 089

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 345.

095893 01 55 2017 6 00002 089 0000345 14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO MARRONE SALINA FERNANDES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1996, residente e domiciliado na Localidade Linha 02, Km 02, zona rural, em Castanheiras-RO, filho de VALMIR FERNANDES DA SILVA e de ROSILENE SALINA; e ALICE RODRIGUES MACEDO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 1999, residente e domiciliada na Localidade Linha 02, km 01, zona rural, em Castanheiras-RO, filha de JUAREZ MACEDO e de ANALICE RODRIGUES LIMA. O regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de BRUNO MARRONE SALINA FERNANDES.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ALICE RODRIGUES MACEDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Castanheiras-RO, 04 de outubro de 2017.

Rogério Fernandes Virginio  
Oficial Titular do Registro Civil  
Av. das Palmeiras, 1221  
Centro, Castanheiras-RO  
Fone (69)3474-2042

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-016 FOLHA 189 TERMO 004189

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.189

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VINÍCIOS PEDROSKI COSTA, de nacionalidade Brasileiro, lavrador, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1999, residente e domiciliado na Linha 74, Km 12, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de LEIR STOFEL COSTA e de CRISTIANE CECÍLIA PEDROSKI COSTA; e LAIANE DOS SANTOS ARAUJO de nacionalidade Brasileira, lavradora, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada na Linha 74, Km 12, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOSÉ ARQUINO DE ARAUJO LOBO e de GERALDA GOMES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 06 de outubro de 2017.

Juciana dos Santos  
Escrevente Autorizada

LIVRO D-016 FOLHA 190 TERMO 004190

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.190

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVÍ RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 1989, residente e domiciliado na Linha 74, Km 06, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JOÃO MARIA RODRIGUES e de TERESA SANTANA RODRIGUES; e ESLAINE COELHO DA COSTA de nacionalidade Brasileira, lavradora, solteira, natural de Alvorada D Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 1995, residente e domiciliada na Linha 74, Km 06, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de MARTIMIANO MARTINS DA COSTA e de MARIA DA GLÓRIA COELHO NEVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 06 de outubro de 2017.

Juciana dos Santos  
Escrevente Autorizada

IVRO D-016 FOLHA 191 TERMO 004191

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.191

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONATHAN PEDRO FREITAS DE CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1998, residente e domiciliado na Avenida São Paulo, 539, Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA DE CARVALHO e de MARIA IVETE FREITAS SOUSA DE CARVALHO; e ALESSANDRA PAULA TOMAS PINHEIRO de nacionalidade brasileira, enfermeira, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1988, residente e domiciliada na Avenida Capitão Silvio, 95, Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de PAULO LUIZ PINHEIRO e de TEREZINHA RODRIGUES TOMAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 06 de outubro de 2017.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-016 FOLHA 192 TERMO 004192

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.192

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL ALVES KUMM, de nacionalidade brasileiro, tec. Informática, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1998, residente e domiciliado na Rua Ipê, nº 1801, Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ASCENDINO KUMM e de EDINEIA ALVES DE SOUZA; e KATIA APARECIDA SOUZA MATOS de nacionalidade brasileira, Operadora de Caixa, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1999, residente e domiciliada na Rua Ipê, nº 1801, Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de VANDO GONÇALVES DE MATOS e de CIONÉIA GARCIA DE SOUZA MATOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 06 de outubro de 2017.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-016 FOLHA 193 TERMO 004193

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.193

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDECÍ CHAGAS, de nacionalidade brasileiro, construtor civil, divorciado, natural de Nova Cantu-PR, onde nasceu no dia 07 de maio de 1967, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, s/n, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de SINVALDO CHAGAS e de ESTER DE SOUZA CHAGAS; e ELENITA LOPES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, doméstica, divorciada, natural de Itanhem-BA, onde nasceu no dia 26 de julho de 1967, residente e domiciliada na Av. Rui P, 1601, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA e de MARIA IDALINA DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 09 de outubro de 2017.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-016 FOLHA 194 TERMO 004194

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.194

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO FRANCISCO DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, Serralheiro, solteiro, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1985, residente e domiciliado na Linha 74, Km 01, Lado Norte, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JOSÉ NILTON DA SILVA e de CLEUZA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA; e PATRÍCIA DA SILVA SANTANA de nacionalidade brasileira, Jovem Aprendiz, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1996, residente e domiciliada na Avenida Marechal Rondon, nº 190, Bairro Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de FRANCISCO VITOR DE SANTANA e de MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 09 de outubro de 2017.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada

## SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000,  
FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVROD-004 FOLHA155 TERMO 000755

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AUTAIRIS BATISTA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de açougue, solteiro, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 1997, residente e domiciliado na Linha 14, km 08, Zona Rural, em Seringueiras-RO, filho de WILSON PEREIRA DA SILVA e de ILDA MARIA BATISTA DA SILVA; e GEISIANE DE SOUZA ARAGAO, de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1996, residente e domiciliada na Av. Tiradentes, nº. 763, em Seringueiras-RO, filha de ÁUREO PEREIRA DE ARAGÃO e de ELEXANDRA PEREIRA DE SOUZA ARAGÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Seringueiras, 09 de outubro de 2017. Hosana de Lima Silva\_ Tabeliã Substituta.